



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2016 – São Paulo, quinta-feira, 08 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5521**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)**

Fls. 212, 214/217 e 220.1- Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pela corrê e a oitiva de testemunhas. Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 133. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 2- Defiro a intimação ao DNIT para que junte aos autos os relatórios de fiscalização da obra emitidos para o mês do acidente, em trinta dias. Após, dê-se vista às partes por quinze dias. 3- Quanto ao pedido de prova pericial, formule a corrê CGR Engenharia Ltda os quesitos que queira ver respondidos para que este Juízo possa aferir sua pertinência, em quinze dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. 1- Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 15/61. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação dos devedores para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 23 - Prenotação nº 188.110, de 15/09/2015 na Matrícula nº 74.349-CRI de Birigui/SP), não obstante conste da inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Demais disso, a parte autora afirma que realizou o depósito da dívida em conta vinculada a este Juízo, com o intuito de manter a validade do contrato pactuado entre as partes. Contudo, não há nos autos comprovação da realização efetiva da providência, o que, em tese, configura infração ao dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), à Gerência de Filial - Alenar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora para comprovar nos autos a realização do depósito da dívida, conforme asseverado à fl. 03, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6023**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005210-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005210-5) - GERALDO ELEUTERIO SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Ante o teor da v. decisão de fls. 198/199v e, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe plicação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:40 horas. Publique-se para intimação do autor para comparecimento ao ato, na pessoa do seu advogado. Intime-se o réu INSS.

**0004299-29.2014.403.6331 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC. Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000890-04.2015.403.6107** - ELOI WESLEY GAZARINI(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTIANE DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 127/128: Ante o teor da manifestação da ré Vanessa, o contido no item 2 da contestação da ré CEF, às 74/75 e, finalmente, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe criação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2016, às 15 horas. Publique-se para intimação das partes na pessoa de seus procuradores.

**0000958-58.2015.403.6331** - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC. Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002357-81.2016.403.6107** - RUBENS FERREIRA DE SOUZA(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:40 horas. PA 1,10 Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC. Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6025

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001521-50.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2672/2674, expeçam-se Mandados de prisão, com prazo de validade até 25/04/2036 (art. 110, parágrafo 1º e 112, I, do Código Penal), considerando a pena em concreto de 17 (dezessete) anos e 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, ao réu DANIEL WASHINGTON DA SILVA; e validade até 25/04/2028, considerando a pena em concreto de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, ao réu NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, encaminhando-as ao estabelecimento penal que os custodiarem para cumprimento. Encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado ao Juízo de Execução Penal competente a fim de instruir as Guias de Recolhimentos provisórias expedidas. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, os réus para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 1951/2007 em relação aos réus cuja condenação foi mantida. Oficie-se ao IIRGD e à DPF para regularização da situação cadastral de Priscila Martinez de Paula e Sonia Aparecida Silva. Considerando a destinação dos bens apreendidos na r. sentença supra, intimem-se as defesas de Priscila Martinez de Paula e Sonia Aparecida Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovantes de propriedade daqueles que eventualmente lhe pertençam, e/ou sua origem lícita. Após, venham os autos conclusos para regularização da destinação dos bens apreendidos, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006.

#### Expediente Nº 6026

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003477-62.2016.403.6107** - SUSANE DA CRUZ EUGENIO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural SUSANE DA CRUZ EUGÊNIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo n. 8555515187847, garantido por alienação fiduciária, após a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (Imóvel objeto da matrícula n. 92.470 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Melvin Jones, n. 162, ap. 232, Bloco 200, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 58.256,06, divididos em 300 parcelas mensais de R\$ 414,36). Afirma que tentou, sem sucesso, após o início de nova atividade laboral no início deste ano (2016), renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que o imóvel seria leilado no dia 06/09/2016. Obtempera não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora contratual e tampouco cientificada formalmente sobre a consolidação da propriedade do bem no nome da ré, à vista do que entende ter havido erro procedimental passível de ensejar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação do referido imóvel. A fim de demonstrar sua boa-fé, alega ter realizado o depósito da importância de R\$ 6.691,59, com o que pretende solvar as prestações passadas e retomar o cumprimento dos encargos contratuais. A título de tutela provisória in limine litis, requer o deferimento de provimento jurisdicional que: (i) obrigue a demandada a apresentar a planilha de cálculos relativa aos valores da dívida a ser solvida; (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 06/09/2016, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e/ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação, paralisando-se o procedimento extrajudicial de alienação extrajudicial até que resolvido o mérito da presente ação declaratória de nulidade. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.997,24) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/59. Após a distribuição dos autos a este Juízo (fl. 60), a parte autora peticionou para juntar o comprovante de depósito da importância de R\$ 8.220,33 (fls. 62/63). Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 63-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 13, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 16. ANOTE-SE. Em relação ao valor atribuído à causa (R\$ 92.997,24), verifica-se que ele não espelha o valor da dívida apontado no contrato de financiamento, motivo por que o retifico, ex officio, para o importe de R\$ 58.256,06. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, a autora suscita que a ré, ao dar andamento ao procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, descumpriu exigência legal, uma vez que deixou de notificá-la pessoalmente para purgar a mora antes de proceder à consolidação em seu nome da propriedade do imóvel. Daí se infere a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (o alegado direito de purgar a mora). A Averbação n. 04, de 06/06/2016, constante da Matrícula Imobiliária n. 92.470 (fl. 19), revela que a autora não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, o que indica, abstraídos eventuais motivos legitimadores da notificação editalícia realizada, a verossimilhança das alegações iniciais. De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de o imóvel vir a ser alienado na data de amanhã (06/09/2016), o que, consequentemente, traria graves prejuízos à demandante. Por fim, o depósito da importância de R\$ 8.220,33, comprovado pela Guia de Depósito Judicial de fl. 63, demonstra que a autora realmente está inbusca do propósito de bem solucionar a lide. Em face do exposto, levando-se em conta a possibilidade concreta de acordo entre as partes e o premente risco de dano, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para determinar a SUSPENSÃO do leilão extrajudicial que teria por objeto o imóvel residencial da autora (Imóvel objeto da matrícula n. 92.470 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Melvin Jones, n. 162, ap. 232, Bloco 200, em Araçatuba/SP). OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento, sob pena de multa por descumprimento no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), servindo cópia desta como Ofício n. 1028/2016. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na oportunidade na qual a demandada deverá apresentar as planilhas de cálculo relativas ao saldo devedor e total atualizados. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa (de R\$ 92.997,24 para R\$ 58.256,03) junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

## MONITORIA

**0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THEREZA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu o Recurso Especial (fls. 276/282), INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC. CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA (CPF nº 326.088.128-05) e THEREZA MOYA FERNANDES (CPF nº 414.809.538-49).Int. e cumpra-se.

**0000069-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000069-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA HELENA FERREIRA MARTINS X EDIVALDO DE PONTES X ANA PAULA SALLES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): ROSA HELENA FERREIRA MARTINS (CPF nº 137.142.968-59), EDIVALDO DE PONTES (CPF nº 120.262.448-04) e ANA PAULA SALES (CPF nº 158.820.338-70).Int. e cumpra-se.

**0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA BERNEGOSI X DIRCEU BERNEGOSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu o Recurso Especial (fls. 231/234), INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): EMANUELA BERNEGOSI (CPF nº 293.678.728-95), DIRCEU BERNEGOSI DE SOUZA (CPF nº 324.171.879-49) e APARECIDA MARIA BERNEGOSI (CPF nº 110.795.318-90).Int. e cumpra-se.

**0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.0000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover o cumprimento definitivo do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, abatendo do saldo devedor os valores depositados nos autos da ação revisional nº 0000828-15.2007.403.6116, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo requerimento da exequente instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não seja efetuado o pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): SELMA APARECIDA FERNANDES (CPF nº 117.308.528-90), JEZIEL MARQUEZINI (CPF nº 707.454.208-34) e NILZA BARCHI MARQUEZINI (CPF nº 001.873.298-42).Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 176/177 e 180: Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ADAUTO ANSELMO DE ALMEIDA, RG 34.720.701 e CPF/MF 281.639.148-58, residente na Rua Humberto de Campos, nº 231, CEP 19802-090, Assis, SP (f. 218 dos autos da Reclamação Trabalhista - mídia digital f. 170 e consulta Receita Federal anexa). Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2016, às 13h45min. Intime-se a testemunha arrolada para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se, se o caso, os atos necessários. Intimem-se as PARTES na pessoa de seus procuradores. Outrossim, verifico que a autora AMANDA RODRIGUES GUIMARAES adquiriu maioria civil em 23 de março de 2015. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para regularizar a representação processual de AMANDA RODRIGUES GUIMARAES, trazendo aos autos procuração ad judicium firmada por ela própria, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo a anotação menor em relação à autora supracitada. No mais, aguarde-se a realização da audiência acima designada. Int. e cumpra-se.

**0002237-84.2011.403.6116** - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002119-40.2013.403.6116** - CARMELINA DA SILVA FERREIRA ROSSITO(SP159679 - CELIO FRANCISCO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a PARTE AUTORA intimada a fornecer os dados bancários necessários para transferência da importância de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) bloqueada na conta n.º 013.00014125-0, agência 1551, no prazo legal.

**0002341-08.2013.403.6116** - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000338-46.2014.403.6116** - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 160/160v: Defiro o pedido formulado pela União Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se protocolizou pedido de declaração da condição de anistiado junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e, em caso positivo, informe se houve, ou não, deferimento ao pleito, inclusive quanto à concessão de reparação econômica, nos termos da legislação específica. Com a vinda das informações, promova-se vista dos autos à União Federal e, após, retomem-me os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

**0001182-59.2015.403.6116** - IRACI SOARES ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, sancio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.3. Fato controvertido: A qualidade de segurado do falecido BRAZ PEREIRA ALVES na data do óbito.4. Questões Preliminares:Em contestação, a ré suscita a ocorrência de prescrição, prejudicial de mérito que com ele será dirimida.5. Sobre as provas:5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.5.2. Providências probatórias:Para a comprovação da (in)capacidade laborativa do falecido BRAZ PEREIRA ALVES e verificação de sua qualidade de segurado na data do óbito, defiro a produção da prova pericial médica indireta, mediante análise dos documentos acostados aos autos, conforme requerido pela parte autora. Para a realização da perícia, nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, Clínica(o) Geral, independentemente de compromisso, e designo a perícia médica para o dia 03 de OUTUBRO de 2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert(o) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESTIONAMENTOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Faculto às PARTES a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se(a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais. Após, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se nos termos do parágrafo anterior. Se nada mais requerido, requistem-se os honorários periciais do(a) perito(a) acima nomeado(a). A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000845-36.2016.403.6116 - JOSE MOREIRA X WALDIR APARECIDO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. JOSÉ MOREIRA: 1.1) apresentar cópia do contrato de venda e compra objeto do recibo de f. 57; 1.2) comprovar seu estado civil à época do contrato, mediante cópia autenticada e atualizada da certidão de casamento e, se o caso, da certidão de óbito do cônjuge; 1.3) comprovar que o contrato de mútuo originário (ff. 52/56) foi quitado, conforme noticiado à f. 155, apresentando o respectivo termo de quitação; 2. WALDIR APARECIDO DE CARVALHO: 2.1) comprovar seu estado civil à época do contrato de mútuo, mediante cópia autenticada e atualizada da certidão de casamento e, se o caso, com averbação da separação ou divórcio; 2.2) comprovar que o contrato de mútuo mencionado na matrícula de f. 61 foi quitado, conforme noticiado à f. 155, apresentando o respectivo termo de quitação. Após, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciada a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Int. e cumpra-se.

**0001086-10.2016.403.6116 - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que ao demonstrar a forma de apuração do valor da causa (f. 07v) deixou a autora de apurar o valor da RMI do benefício pretendido de acordo com a média aritmética dos salários de contribuição, bem como a evolução mensal dos salários com as devidas correções monetárias, intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial) esclarecendo o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, desde a data da cessação do último requerimento administrativo; b) juntando aos autos declaração de pobreza original justificada com cópia integral da última declaração de imposto de renda ou declaração de isenção ou, na falta destes documentos, o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de tutela de urgência e, se o caso, de justiça gratuita. Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001123-37.2016.403.6116 - NEUSA MARIA STIEVANO MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Neusa Maria Stievano Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (ffs. 10-50). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 28/03/2000 a 30/03/2001 01/11/2001 a 22/08/2016. 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a submissão aos agentes anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmenete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001128-59.2016.403.6116 - ANTONIO JOSE DE PAULA FILHO X DIEGO TAUVA ALVES DA SILVA X EDUARDO DOS SANTOS NETO X EUZA BARBOSA DE MOURA X HORST GUNTHER MULLER X JUREMA APARECIDA DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o estado civil de TODOS os autores, na data dos respectivos contratos de mútuo e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento; b) SE comprovado que na data do contrato o(s) autor(es) era(m) casado(s) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do(s) respectivo(s) cônjuge(s) (citados às ff. 63, 94 e 95, 101), no polo ativo ou, se falecido(s), dos respectivos sucessores civil. Sem prejuízo, oficie-se ao agente financeiro, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauru, para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmenete; c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional; d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e dos contratos de ff. 62/63, 67/80, 84/85, 91/94, 98/101, 109/113. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001198-18.2012.403.6116 - GERALDO DONIZETE DE SOUZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO DONIZETE DE SOUZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 273. Ofício-se ao Gerente do PAB da CEF, requisitando a conversão em renda em favor da União - Fazenda Nacional, sob o código de receita 2864, do montante de R\$ 1.546,01, mais acréscimos legais, em depósito na conta judicial 4101.005.1890-3, vinculada a estes autos. Cópia deste despacho, devidamente autenticado pela Secretaria deste Juízo, servirá como ofício. Informado o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeito o crédito, determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 265, mediante cancelamento de eventual registro no sistema ARISP, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios remanescentes, decorrentes das consultas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 222 e 230). Cumprido, intime-se a parte executada acerca do levantamento das penhoras e constrições. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8194**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001413-86.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PATRICIA VETORATO GASBARRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

1. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 173/189, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 159). 2. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 13 HORAS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório do(a) ré(u) e prolação de sentença. 3. Expeça-se mandado de intimação da ré PATRÍCIA VETORATO GASBARRO, brasileira, casada, farmacêutica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.259.702 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 221.822.358-92, nascida aos 19/04/1980, filha de Lourival Gasbarro e Maria Vanir Vetorato Gasbarro, residente na Rua Maria Paula Gambier Costa, 87, Jardim Panambi, em Paraguaçu Paulista/SP, telefone (18) 3361-7669 e 99677-7364, acerca da audiência supra designada, oportunidade em que será interrogada. 4. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, acerca da audiência designada, advertindo-as de que o não comparecimento espontâneo acarretará sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, sem prejuízo da imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP. 4.1. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: - LORIS TOLDO JÚNIOR, médico, com endereço profissional No Centro de Saúde III de Borá, localizado na Rua 1º de Janeiro, 171, Centro, Borá (SP);- LUIS GUILHERME C BUCHIANERI, médico, com endereço profissional No Centro de Saúde III de Borá, localizado na Rua 1º de Janeiro, 171, Centro, Borá (SP). 4.2. TESTEMUNHAS DE DEFESA:- MARIO CASARIM, Rua Primeiro de Maio, 51, Centro, Borá (SP);- LUCIA HELENA FAVATO BREGOLATO, Rua Primeiro de Janeiro, 127, Centro, Borá (SP);- ANDERSON ISHIKI BENICASA, Av. Galdino, 211, Jardim Panambi, Paraguaçu Paulista (SP);- JUSSIMAR MARIA GOBBI BENAZI DE OLIVEIRA, Rua Sete de Setembro, 630, Paraguaçu Paulista (SP);- OSVALDO DE MATTOS, Rua Tércio Patrocínio de Campos, 1235, Vila Galdino, Paraguaçu Paulista (SP);- KATIUCHA PIOCH CARLOS, Rua Irmãos Vilas Boas, 190, Jardim Tênis Clube, Paraguaçu Paulista (SP). 5. Ciência ao representante do MPF. 6. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5004**

**DEPOSITO**

0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

Fl. 106 e verso: Desentranhe-se e a depreca de fls. 88/104, para cumprimento junto à Comarca de Pirajuí/SP, como requerido pela CEF, instruindo-a com cópia de fl. 106, verso e do presente despacho. Int.

**MONITORIA**

0011579-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COURO S LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JG COMERCIO DE COURO LTDA e JOSE CARDOSO NOGUEIRA, aduzindo que firmou contrato de abertura de crédito de limite de crédito para desconto de duplicatas n. 24.0292.870.00000310-8, pactuado em 08/12/2006, no valor de R\$ 300.000,00. Todavia, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplimentos das prestações. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 488). Não localizado o réu, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê às f. 557. Nomeado Curador Especial ao réu citado por edital (f. 574), foram opostos embargos monitórios (f. 574-599), defendendo a embargante, entre outras teses, a ocorrência da prescrição intercorrente. Às f. 606-608, a Embargante pugnou pela produção de prova pericial e juntada de documentos. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f. 609-623). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Reconheço a prescrição alegada pela Embargante. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de dívidas vencidas em entre 25/12/2006 e 02/03/2007 (f. 03-05). Cumpre registrar, inicialmente, que o caso dos autos se submete ao rregimento do Código Civil de 2002, pois o contrato foi assinado pelas partes após a sua vigência (f. 16). Nesse quadro, o art. 206, § 1º, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 02 de março de 2012 (cinco anos após o vencimento das dívidas). Diz-se isso porque a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado (TRF3 - AC 00002973320054036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, § 1º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5- Agravo legal desprovido. É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil/Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do seu vencimento (02/03/2007 - conforme f. 03-04). Ocorre que o requerimento de citação editalícia da executada foi protocolado em 16/12/2013 (f. 553), tendo transcorrido, até esta data, mais de 5 (cinco) anos desde o início do prazo prescricional. Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a citação válida, se passaram mais de seis anos é de rigor o reconhecimento da prescrição, sobretudo porque o atraso na citação decorreu exclusivamente por mora do Credor, que não requereu a citação por edital no tempo oportuno. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se agridizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) Ante o exposto, acolho os embargos monitórios opostos, para reconhecer a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora especial, que fixo em oito por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005454-57.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 200-233), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, ante a falta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 POPULAR

**0001434-52.2016.403.6108** - RENATO SENIS CARDOSO(SP054595 - RENATO SENIS CARDOSO) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X PRESIDENTE DA REPUBLICA X UNIAO FEDERAL

RENATO SENIS CARDOSO ajuizou a presente ação popular, visando à anulação do ato de nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República. A decisão de f. 22-31 deferiu medida liminar para suspender os efeitos dos atos de nomeação e posse do ex-presidente da República e determinou a citação, bem como a inclusão da Presidente da República no polo passivo da demanda. A União manifestou-se às f. 59-63. Em contestação, a Ré alegou preliminar de incompetência do juízo e inadequação da via eleita. Defendeu a afronta ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista tratar-se de ato político, da esfera de discricionariedade da Presidente da República e a inexistência de desvio de finalidade no ato emanado. Alegou que possui prerrogativa constitucional de foro especial e pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, requereu que seja reconhecida a prevenção da Ação Popular distribuída, primeiramente, na 22ª Vara Federal do Distrito Federal e, como corolário, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Às f. 110-111, foi acostada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos. O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva foi citado por hora certa (f. 148). A União pugnou pela extinção do feito, em razão do decreto de exoneração do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, publicado no DOU de 12/05/2016 (f. 151). A f. 153, foi deferida a inclusão da União no polo passivo da demanda. A contestação do correu foi acostada às f. 159-171, alegando o réu, em preliminar, a perda do objeto, a incompetência do juízo e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a afronta ao princípio da separação dos poderes e a inoocorrência de desvio de finalidade no ato impugnado e requereu a improcedência do pedido. Alegou, ainda, prerrogativa de foro constitucional e pugnou pelo reconhecimento da prevenção com os autos da ação popular distribuída perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 189, pela extinção do feito pela perda do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, em especial, da publicação de f. 152, não mais subsistem os motivos que deram ensejo a presente ação popular. Ao que se colhe, no dia 12 de maio de 2016, foi publicado decreto de exoneração do Réu Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, restando evidente, portanto, a perda de objeto da presente ação popular. Esse, inclusive, o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (f. 192), com remissão ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos dos MS 34070 e 34071, que tratavam da mesma questão e adotou idêntico entendimento. Sendo assim, o feito perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a natureza da demanda (ação popular). Ao SEDI para fins de retificação da autuação, devendo fazer constar o nome da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, ao invés de Presidente da República (f. 31). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001459-65.2016.403.6108** - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG0(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG0) X PRESIDENTE DA REPUBLICA(SP122733 - MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO) X LUIS INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG0 ajuizou a presente ação popular, visando à anulação do ato de nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República. A decisão de f. 27-36 deferiu medida liminar para suspender os efeitos dos atos de nomeação e posse do ex-presidente da República e determinou a citação, bem como a inclusão no polo passivo da demanda. A União manifestou-se às f. 52-58. À f. 70, foi deferida a inclusão da União no polo passivo da demanda e determinada a citação dos réus. Às f. 99-115 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão foi acostada às f. 228-229. O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva foi citado por hora certa (f. 148). A União pugnou pela extinção do feito, em razão do decreto de exoneração do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, publicado no DOU de 12/05/2016 (f. 164). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 166-168, apenas pela regular tramitação do feito. A contestação do réu foi acostada às f. 172-184, via a qual alegou, em preliminar, a perda do objeto, a incompetência do juízo e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a afronta ao princípio da separação dos poderes e a inoocorrência de desvio de finalidade no ato impugnado e requereu a improcedência do pedido. Alegou, ainda, prerrogativa de foro constitucional e pugnou pelo reconhecimento da prevenção com os autos da ação popular distribuída perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 200-202, pela extinção do feito pela perda do objeto e acostou precedentes do STJ e do STF. Em contestação, suscrita pela AGU, a Ré alegou preliminar de incompetência do juízo e inadequação da via eleita. Defendeu a afronta ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista tratar-se de ato político, da esfera de discricionariedade da Presidente da República e a inexistência de desvio de finalidade no ato emanado. Alegou que possui prerrogativa constitucional de foro especial e pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, requereu que seja reconhecida a prevenção da Ação Popular distribuída, primeiramente, na 22ª Vara Federal do Distrito Federal e, como corolário, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (f. 216-226). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, em especial, da publicação de f. 165, não mais subsistem os motivos que deram ensejo a presente ação popular. Ao que se colhe, no dia 12 de maio de 2016, foi publicado decreto de exoneração do Réu Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, restando evidente, portanto, a perda de objeto da presente ação popular. Esse, inclusive, o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (f. 228), com remissão ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos dos MS 34070 e 34071, que tratavam da mesma questão e adotou idêntico entendimento. Sendo assim, o feito perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a natureza da demanda (ação popular). Ao SEDI para fins de retificação da autuação, devendo fazer constar o nome da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, ao invés de Presidente da República. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0003292-55.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X MONICA APARECIDA ROCHA NASCIMENTO VALERIO X JOSE HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta Renovatória de locação contra TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO e outros, pretendendo a prorrogação compulsória nas condições declaradas na exordial. Determinada a citação, os réus deram-se por citados e contestaram às f. 86-95, aduzindo somente a falta de interesse processual e o cabimento na condenação em honorários sucumbenciais pela causalidade. Pela petição de f. 109, a CEF, corroborando a informação trazida pelos réus, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o ajuste extrajudicial entabulado entre as partes. Intimados, os réus insistiram na necessidade de condenação da CEF nos ônus sucumbenciais, sem opor-se à extinção. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação e documentos contidos às f. 86-95 e 109 dos autos, no sentido de que houve acordo extrajudicial entre as partes, resta evidente a falta de interesse superveniente da Demandante neste feito. Em relação aos honorários sucumbenciais, ainda que o parágrafo décimo do artigo 85, do novo CPC determine que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, entendendo pertinente, in casu, evocar a diretriz do artigo 90, 2º, do mesmo código, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Havendo notícia de acordo entre os integrantes do processo, sem, contudo, a menção em relação à distribuição dos custos, cada parte deverá arcar com os de seus advogados, nos termos do artigo 90, 2º, supra citado. Assim, os requerimentos iniciais perderam seu objeto, culminando no reconhecimento da falta superveniente do interesse de agir quanto a estes pontos. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação desta sentença (artigos 85, 10 e 90, 2º e 3º, do CPC-15). Custas indevidas, na forma do artigo 90, 3º, do CPC-15 (Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000482-73.2016.403.6108** - BRIGITA BANNWART(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que os autos serão encaminhados ao arquivo, antes, porém, intime-se a autora para que comece, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia simples dos extratos para substituição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005060-16.2015.403.6108** - REGINA OLIVEIRA EVERAERT(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

REGINA OLIVERIA EVERAERTS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, postulando a anulação de lançamento de débito fiscal em face de Gerard Jacobus Petrus Everaert, sob o principal argumento de glosa indevida de valores deduzidos do Imposto de Renda Pessoa Física, a título de pensão alimentícia, decretada judicialmente. Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações, esclarecendo que a glosa não foi indevida, pois o impetrante não apresentou os documentos necessários para a comprovação da prestação de alimentos. Não obstante, salientou que o impetrante pode rever o lançamento, desde que apresente os documentos mencionados à f. 31. O Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas pelo regular trâmite processual às f. 43-44. A decisão de f. 46 determinou à Impetrante que trouxesse os autos os documentos listados pelo Impetrado. Transcorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. O caso é de extinção do processo sem apreciação do mérito. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória. De fato, não é possível decidir, sem instrução processual, se os valores deduzidos do imposto de renda se referem à pensão alimentícia e a petição inicial não foi instruída com documentação idônea à comprovação dos fatos. Ressalte-se que o Impetrado listou os documentos necessários para comprovação dos fatos e, oportunizada a juntada, a Impetrante quedou-se inerte. Deste modo, não tendo cumprido a determinação judicial de f. 46 e, não sendo suficientes os documentos de f. 16-18, 24-25 para demonstrar a alegação de que os valores depositados são referentes à pensão fixada judicialmente, alguns deles, inclusive, ilegíveis e com rasuras, não sendo possível conceder a ordem. Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do writ of mandamus. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente ao pagamento da pensão alimentícia e à glosa indevida do IRPF do falecido senhor Gerard. Nada impede, ainda, que compareça perante a Delegacia da Receita Federal e apresente os documentos solicitados, como restou facultado pela Autoridade impetrada (f. 31), resolvendo a questão na via administrativa. Sendo assim, não tendo cumprido a Impetrante a determinação judicial de f. 46 e por não promover a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Stimulus 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**0004259-66.2016.403.6108** - JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Deiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**0004322-91.2016.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP344604 - TAINA DE SOUZA PALARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**0000123-33.2016.403.6138** - JESSICA MAZETO LIMA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP356335 - CAROLINE LACERDA GRANHANI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

JESSICA MAZETO LIMA propôs este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM BAURU - SP, objetivando determinar que a empresa estatal proceda à sua nomeação como Atendente Comercial, uma vez que foi aprovada em todas as fases do concurso (Edital nº 11/2011), tendo sido convocada pelos Correios, em julho de 2015, para apresentação de documentos, realizar os exames admissionais com o fim de sua efetiva contratação que, no entanto, não ocorreu até os dias atuais. Defende que a partir dessa fase do certame (apresentação de documentos e exames admissionais) a Administração Pública tem o dever de nomear e dar posse ao candidato. Juntos procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Barretos/SP, que de plano reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Recebidos os autos, ratificou-se a gratuidade deferida, postergou a tutela e ordenou a notificação e cientificação, na forma legal. Em sua resposta, a ECT defende não haver direito líquido e certo a ser amparado, sendo que desde julho de 2015 estão suspensas as novas contratações, por motivo de contingenciamento de despesas. Por fim disse que quando houver a reversão do quadro, novas contratações irão ocorrer, obedecendo-se, rigorosamente, o surgimento de vagas, a ordem classificatória dos candidatos, a validade do certame e as regras estabelecidas em seu edital. O despacho de f. 75 intimou a ECT para esclarecer alguns pontos controversos, o que foi cumprido pela petição e documentos de f. 77-86, sendo informado que a Impetrante foi classificada em seu polo (Ribeirão Preto-SP) na classificação 187ª, e que até o momento foi nomeado o candidato colocado na 184ª. Noticiou ainda, conforme se infere da f. 85, que a localidade-base escolhida pela Autora previa, em edital, 27 vagas para nomeação. A Impetrante voltou a se manifestar às f. 88-96 e o MPF às f. 98-99 verso. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES AO MÉRITO. Não é de hoje que os Tribunais pátrios enfrentam as questões atinentes aos concursos públicos e o direito a nomeação de candidatos aprovados. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já consolidou entendimento sobre a matéria com Repercussão Geral no bojo do RE 598.099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela inpreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598.099 - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Data do julgamento: 10.08.2011) Pela tese firmada, não temos dúvidas do direito à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas do edital. Mas o que se reconheceu, em verdade, foi o dever do Estado em prover as vagas abertas no edital. No caso dos autos, a ECT ofertou 27 vagas para a localidade-base de Ribeirão Preto/SP; delas, 22 foram alocadas para a ampla concorrência e 5 para pessoas portadoras de deficiência. Subsumindo o quadro concreto ao entendimento do STF, é obrigação da Impetrada (excetuados casos excepcionalíssimos) a contratação de 22 pessoas na ampla concorrência e 5 na lista de cotas/PD. Digo isso porque, ao publicar o edital 11/2011, a Administração transmitiu a mensagem para a população em geral de que necessitava, naquele momento, daqueles 22 (vinte e dois) servidores e, assim, deve cumprir estritamente o edital. Esta conclusão está estampada no voto do Ministro O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. Nessa esteira, em obediência ao edital publicado e aos princípios citados acima, improcede o pedido de contratação feito na exordial. Ressalto que o quadro acima está bem delineado e a tese de que após a convocação dos candidatos a entregar a documentação para a posse, a mesma deve ocorrer não tem o condão de derogar o posicionamento. Nesse sentido, cito julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior e no STF, que não reconhecem o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas inicialmente no edital, ainda que para cargos criados por lei superveniente ou que venham a surgir em decorrência de vacância durante a validade do certame. (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 05/08/2015; MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 14/04/2014 e AI 804705 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014). 2. A noticiada convocação da candidata para a realização de exames médicos pré-admissionais, por si só, não induz o surgimento de direito líquido e certo à nomeação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46163 - 201401920966 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 24/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. (...) 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os candidatos, que forem classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação, sendo que a impetração veiculou a pretensão, alegando a existência de direito líquido e certo em razão de sua convocação para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais. 4. Todavia, a alegação de que telegrama, convocando o impetrante para apresentação de documentos e realização de exames médico e psicológico, alteraria a situação de mera expectativa de direito em direito subjetivo, ainda que com data de provável admissão, não gera o pretendido direito líquido e certo à nomeação, pois se trata de procedimento destinado a evitar que, em caso de surgimento de vaga, seja prejudicado o interesse da Administração de prover, de forma imediata, os cargos, inclusive frente ao risco de expiração da data de validade do concurso público, não correspondendo, porém, ao reconhecimento da existência de vaga a ser provida. 5. Logo, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão não bastam para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, estando plenamente justificado o procedimento administrativo pelo interesse público de preservar a validade do concurso público e garantir o quanto antes possível o provimento de cargos que venham a surgir. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343645 - 00096298920124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015) Assim, não há como prosperar o argumento de que a convocação para apresentação de exames pré-admissionais (que é fase do concurso) possa desencadear em reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação e posse. Este último ato (nomeação) está dentro do campo da discricionariedade da administração. Novamente remetido ao RE 598.099-MS, onde o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou: Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação e, se tal permissivo pode ser adotado quando há aprovação dentro do número de vagas previstos em edital, com muito mais razão quando se trata de candidato aprovado extra-vagas. Nessa ordem de ideias, DENEGO A SEGURANÇA vindicada. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002184-88.2015.403.6108** - AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME/SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA-ME ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição da planilha de evolução dos débitos da requerente, desde o mês de junho de 2014 ou a memória de cálculo dos meses compreendidos entre junho de 2014 e maio de 2015, para fins de propor futura ação de nulidade de aplicação de penalidade administrativa. À f. 88 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 90-92), suscitando carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. Ao final, anexou os extratos pleiteados, explicando que a prestação de contas da Unidade Lotérica efetiva-se por meio de créditos e depósitos nas contas 043 e 033, não havendo que falar em planilha ou memória de cálculo. A decisão de f. 156-157 indeferiu o pedido liminar e determinou a especificação de provas. O Autor se manifestou à f. 160, alegando que os extratos de f. 99-131 estão ilegíveis. Instada, a Ré apresentou os documentos às f. 165-199. Embora intimado, o Autor não se manifestou (f. 198). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Instado a se manifestar, o Autor alegou, apenas, que os extratos de f. 99-131 estavam ilegíveis. Foi providenciada a juntada dos extratos legíveis e o Autor nada requereu. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de não haver comprovação nos autos de recusa injustificada da exibição dos documentos. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Sem custas, face à gratuidade concedida. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos à Requerente, dès que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002247-79.2016.403.6108** - FRANCISCO DE ARAUJO CATUMBILA/SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA FRANCISCO DE ARAUJO CATUMBILA, nascido em Angola, propôs o presente feito não contencioso objetivando a obtenção da nacionalidade brasileira por naturalização, alegando viver no Brasil desde 2006, ter dois filhos nascidos em Bauru-SP e de mãe brasileira, além de ostentar idoneidade moral. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 35 e verso, opinando pela intimação do Requerente para comprovar a nacionalidade de seus genitores, já que o pedido inicial teve fulcro no artigo 12, I, a, da CF. A documentação pertinente veio aos autos às f. 39-42, da qual se extrai a origem estrangeira, também dos pais do Requerente. Nova vista ao MPF, que opinou pelo deferimento da naturalização nos termos do artigo 12, II, a, da CF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de reconhecimento de naturalização de estrangeiro oriundo de país de língua portuguesa que vive no Brasil a mais de um ano, tudo nos moldes do artigo 12, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros (...II - naturalizados) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (...). O procedimento, entretanto, para esta aquisição de nacionalidade, está disciplinado na Lei 6.815/80, que regulamentou a matéria em seus artigos 111 a 124, dos quais destaco as principais disposições para a fundamentação desta sentença: Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é facultade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (...) Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (...) Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato. (...) Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pela da comarca mais próxima. Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. Nessa esteira, com espeque na citada norma, é de se concluir que incumbe ao Poder Executivo a exclusiva atribuição de conceder a naturalização pleiteada, cabendo ao Judiciário atuar somente naqueles casos em que os requerimentos administrativos são indeferidos, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR - EXTRADITANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM (ESTUPRO) NO ESTADO REQUERENTE - BRASILEIRO NATURALIZADO ANTES DO COMETIMENTO DO DELITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO LI) - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDO. A NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS, O MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE BRASILEIRO NATURALIZADO E OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO. - A concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como facultade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121). - A aquisição da condição de brasileiro naturalizado, não obstante concedida a naturalização pelo Ministro da Justiça, somente ocorrerá após a entrega, por magistrado competente (Lei nº 6.815/80, art. 119), do comencimento certificado de naturalização (Lei nº 6.815/80, art. 122). Precedentes. (...) (STF - Ext - EXTRADIÇÃO - 1223 - Relator: Celso de Mello - 22.11.2011). Assim, pese o respeito por entendimento diverso, a via eleita é inadequada ou, no mínimo, há falta interesse de agir ao Requerente. Ressalte-se, também, que acaso houvesse alegação de resistência imotivada por parte da administração, seria cabível ação contenciosa, de procedimento comum, ao invés de jurisdição voluntária, como se pode ver no aresto que segue: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-79.2004.4.03.6104/SP - Relatora: Alda Bastos - QUARTA TURMA - DJE 19/12/2012) Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007702-11.2005.403.6108 (2005.61.08.007702-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO GALAN MARQUES (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO GALAN MARQUES

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do Novo CPC. Intimado, o Réu afirmou que pagou o débito administrativamente (f. 209-213), tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos à f. 215. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas pela CEF, que as recebeu administrativamente (f. 215) e deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0006950-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. Após realização de diligência em busca de bens do Executado, veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da satisfação de seus créditos (f. 77). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas pela CEF, que as recebeu administrativamente (f. 77) e deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0007288-66.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 72, verso. Recebo a petição inicial de fls. 74/84 como impugnação à execução no efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, ora impugnada, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal. Int.

### 2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO COMUM

**1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1)** - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Face à manifestação da parte autora, fls. 221/221 e da ré / união, fls. 228, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 20.904,29, em favor da advogada Roberta C.P. Toledo, valor atualizado até 31/07/2016 e um PRECATÓRIO no valor de 139.361,93, a título de principal, atualizado até 31/07/2016, que deverá ficar a disposição do Juízo, em razão da penhora efetuada as fls. 220, com a qual a parte autora concordou as fls. 222, 1º parágrafo. Com o pagamento do precatório, abra-se vista a União.

**1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1)** - PONGAI PREFEITURA (SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fl. 3552: Reconsidero o despacho de fl. 3550. Defiro o sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido o prazo de suspensão, vista à ré/União Federal.

**1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEISA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(cálculos da contadoria - fls. 765/773), dê-se vista as partes.

**1306203-77.1997.403.6108 (97.1306203-5)** - ARIEL DE JESUS SOUZA X ALBERTINA DOMINGOS SOUZA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da decisão da superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Visando à celeridade processual, intime-se o INSS apresentar o valor devido, nos termos do julgado. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISSINI) X FERNANDA GUISSINI CARDOSO X FERNANDO GUISSINI JUNIOR X FULVIA GUISSINI(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fl. 468: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - agência 2980-7 - Virgílio Malta para que transfira o valor de R\$ 110.533,30, sem atualização monetária e juros, depositado na conta nº 2600127217079, decorrente de pagamento de ofício requisitório, para conta vinculada aos autos nº 0024956-81.2011.8.26.0071, que tramita na 1ª Vara Cível de Bauru. Informe-se, ainda, no ofício o número do CNPJ do INSS, ou seja, 29.979.036/0001-40. Após notícia de cumprimento pelo Banco, comunique-se à 1ª Vara Cível de Bauru.

**0007805-91.2000.403.6108 (2000.61.08.007805-0)** - BENEDITO XAVIER DE SOUZA X LUIZ CARLOS FIRMINO X NILSON SERGIO VAZ X WILMA BIROCCHI PEDROZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Carlos Alberto, OAB/SP 141.911) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0009986-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009986-6)** - UNIFAC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 314: Face o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

**0000057-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000057-7)** - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO)

Fls. 279/289: Intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora a juntada do contrato original de honorários.

**0001869-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001869-4)** - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANTANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0010036-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010036-2)** - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o 2 e 3º parágrafo de fls. 113. Intime-se a parte autora a apresentar os valores atualizados de seus créditos. Com a diligência, dê-se vista a União / FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8)** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2)** - ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0)** - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente (Dr. Izabela, OAB/SP 317.889) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1)** - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 233: Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Indefiro o destaque requerido as fls. 223, por entender abusivo o item 2 do contrato de fls. 224, principalmente a parte que prevê que, além dos 30% dos valores de toda vantagem ou valor pecuniário que vier integrar ou reintegrar o patrimônio do Contratante, prevê, também, mais 12 parcelas a vencer sobre a base de cálculo. Cumpra-se o despacho de fls. 198, devendo ambas as requisições (RPVs) serem expedidas com levantamento à ordem deste Juízo. Despacho de fl. 238: Expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R\$ 42.915,26 (fl. 236), intimando-a pelo meio mais célere. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais (fl. 237), ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada. Após, intem-se. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0010135-12.2010.403.6108** - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0010135-12.2010.403.6108 Autor: Luzia Vicente Correia Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luzia Vicente Correia Lourenço, em face da decisão proferida à folha 204, sob a alegação de omissão. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Após reclamações feitas no balcão desta vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, por parte de clientes do advogado, Dr. Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n.º 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causídico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezesseis processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo n.º 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendeu o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se faz sem peias. Nos termos do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acatulatoria do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a cientificação promovida pela secretaria ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infração ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constritos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fls. 204 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004875-17.2011.403.6108** - IDALINA MARIA DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4875-17.2011.403.6108 Autor: Idalina Maria da Silva Réu(s): Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Consórcios S/A Sentença Tipo BVistos. Idalina Maria da Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Consórcios S/A, postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de comportamentos desvirtuados imputados aos demandados e previamente descritos da petição inicial. Nas folhas 150 a 151 e 154, as partes começaram ao juízo a composição amigável, requerendo, em função disso, a homologação do acordo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a composição extrajudicial das partes, homologo o acordo de folhas 150 a 151, ratificado pela CEF na folha 154, motivo pelo qual juízo extinto o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária advocatícia, prevalece o que foi estipulado no acordo de vontade entre a autora e os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do valor da indenização (R\$ 5000,00) depositado na folha 155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005688-10.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-66.2012.403.6108) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA)

Processo nº 0005688-10.2012.403.6108 N F O R M A Ç Ã O Informe a Vossa Excelência que, a despeito do quanto certificado à fl. 314, não decorreu o prazo de 15 (quinze) dias conferido à parte autora para emendar a inicial. Bauri, 26 de agosto de 2016. Michele Cristina Moço Analista Judiciária - RF 7153 Convertido o julgamento em diligência. Face à informação supra, e tendo-se em vista a tempestividade do requerimento de fl. 316, defiro a dilação do prazo até 19/09/2016. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal DATA Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho/decisão supra. Michele Cristina Moço - RF 7153

**0007168-23.2012.403.6108** - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0000666-34.2013.403.6108** - MARIO ALVES DE MORAIS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004343-38.2014.403.6108** - MARCIA MARINHO DO NASCIMENTO MELLO (SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004343-38.2014.403.6108 Autor: Marcia Marinho do Nascimento Mello Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. À fl. 102 foi concedido a autora prazo para que complementasse as custas sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC de 2015). Decorrido o prazo, a autora não cumpriu a determinação. Assim sendo, indefiro a inicial (artigo 485, inciso I, do CPC de 2015). Sem honorários. Custas com de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001988-83.2014.403.6325** - EDSON BENEDITO DE MELLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1988-83.2014.403.6325 Autor: Edson Benedito de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo AVistos. Edson Benedito de Mello, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido às seguintes empresas: (a.1) - Chimbo & Cia Ltda. entre 1º de setembro de 1981 a 15 de fevereiro de 1984 (auxiliar de eletricitista - folha 36-verso) e 03 de junho de 1987 a 03 de novembro de 1987 (meio oficial eletricitista - folha 37-verso); (a.2) - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, entre 06 de março de 1997 a 20 de outubro de 2013 (Técnico em Eletricidade II e Técnico de Manutenção, Planejamento e Desenvolvimento - folhas 41-verso a 42); (b) - a soma do tempo de serviço, reconhecido judicialmente como especial - letra a - com os demais períodos de tempo de serviço/contribuição havidos como especiais pela própria autarquia federal (folha 50), quais sejam: (b.1) - BAREFAME Instalações Industriais Ltda. entre 09 de fevereiro de 1987 a 19 de maio de 1987 (folha 37) e 06 de novembro de 1987 a 19 de maio de 1988 (folha 38-verso) e; (b.2) - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, entre 12 de maio de 1988 a 05 de março de 1997 (folha 39). (c) - a concessão de aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (benefício n.º 166.685.016-8), qual seja, o dia 27 de novembro de 2013, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescido o montante dos consectários legais (juros + correção monetária). Pediu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 29-verso a 79-verso. Procuração na folha 28-verso. Declaração de pobreza na folha 29. O feito, inicialmente, foi distribuído perante a Vara do Juizado Especial Federal Civil de Bauri, tendo sido, posteriormente, redistribuído à 2ª Vara Federal de Bauri, por conta da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo nas folhas 163 a 164. Contestação do Inss nas folhas 81 a 89, por meio do qual o réu, em linhas gerais, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos que foram formulados pela parte autora. Nas folhas 176 a 178 e 179, tanto o autor quanto o réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto não há questões processuais pendentes de apreciação. Em que pese não aventado, ante a natureza de ordem pública da matéria, observa o juízo que a pretensão da parte autora, consistente em receber as parcelas atrasadas do benefício previdenciário desde a DER do requerimento administrativo indeferido (27 de novembro de 2013) está sujeita à prescrição quinquenal das parcelas devidas, o mesmo não ocorrendo com o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. No mesmo sentido é a disposição contida no enunciado n.º 85 da Súmula predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Sendo assim, tendo sido a ação proposta no dia 31 de março de 2014 (folha 17), encontram-se prescritas os resíduos de parcelas atrasadas vencidas antes de 31 de março de 2009. Sobre a questão de fundo, observa-se que a parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido às empresas Chimbo & Cia Ltda. (entre 1º de setembro de 1981 a 15 de fevereiro de 1984 e 03 de junho de 1987 a 03 de novembro de 1987) e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 06 de março de 1997 a 20 de outubro de 2013, sob a alegação de que trabalhou exposto ao agente físico eletricidade. A respeito da questão jurídica posta em debate, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agravidade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem. No que se refere ao vínculo empregatício com a empresa Chimbo & Cia Ltda., nas folhas 36-verso e 37-verso foram juntados formulários noticiando que o autor, nos períodos compreendidos entre 1º de setembro de 1981 a 15 de fevereiro de 1984 e 03 de junho de 1987 a 03 de novembro de 1987, trabalhou como auxiliar de eletricitista e meio oficial eletricitista. Nestas funções, restou consignado que o postulante executava montagem, ensaios e manutenção em painéis de comando elétrico, sendo todas as atividades desenvolvidas com equipamentos energizados, com tensão elétrica acima de 250 volts. Tal circunstância e, segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço, permite o enquadramento da atividade laborativa como especial, mais especificamente, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No tocante, agora, ao vínculo empregatício com a empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nas folhas 41-verso a 42 dos autos dá conta de que o autor trabalhou no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de outubro de 2013 desempenhando as funções de técnico em eletricidade, cujas atividades encontram-se descritas no item 1.4 - Profissão, subitens 1.4.1 - Períodos e 1.4.2 - Descrição das Atividades: Executar a manutenção, reparo e verificação em instrumentos de proteção, medição e controle de subestações, oficinas elétricas, através do uso de equipamentos para ensaios. Executar calibração de medidores de energia, para fins de faturamento nos pontos de intercâmbio de energia elétrica com outras empresas painéis de medição da CTEEP e terceiros em subestações energizadas. Executar ensaios, instalações de painéis de comando e controle e manutenções corretivas e preventivas no sistema de energia elétrica (Técnico em Eletricidade II, entre 06 de março de 1997 a 31 de maio de 2002) Ensaios em transformadores de força, potencial e corrente, disjuntores de alta pressão e para-raios. Manutenção preventiva e corretiva em reguladores de velocidade, excitatrizes, aferição de reles de proteção, medidores e indicadores de energia elétrica. Ensaios de recepção em painéis de comando, medição e proteção elétrica (Técnico em Eletricidade II - Comando, Controle, Proteção e Medição, entre 1º de junho de 2002 a 28 de fevereiro de 2005) Executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos

nas SE's, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações com o perfil constante do projeto de sua montagem (Técnico em Eletricidade II - Subestações, entre 1º de março de 2005 a 28 de fevereiro de 2009) Responsável por realizar manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial, corrente, retores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos (Técnico de Manutenção, Planejamento e Desenvolvimento, entre 1º de março de 2009 a 20 de outubro de 2013) No item II deste documento - Seção de Registros Ambientais, número 15 - Exposição a Fatores de Risco, há menção expressa de que o autor, durante todo o período em que trabalhou na empresa, esteve exposto, de forma permanente e habitual (vide conjunto da descrição das atividades desempenhadas acima) ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts. Em que pese o agente eletricidade tenha deixado de encontrar captação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, tal fato não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço prestado e isso porque a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito do cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o desempenho do trabalho deu-se de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época em que firmado o precedente) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (precedente persuasivo): Precedenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. ... embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Precedenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. ... O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 159.592-9 - processo nº 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, este agente, a sua condição especial, era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a l - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Sendo assim e conforme já apontado, mesmo após a cessação da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não há empecilho ao reconhecimento da atividade laborativa como especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade. Seguindo, portanto, a linha de entendimento colocada, na situação posta vislumbra-se cabível reconhecer também a especialidade do serviço prestado pelo autor à empresa CTEEP, entre 06 de março de 1997 a 20 de outubro de 2013, em que pese tenha havido menção, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, de que o empregador fornecia ao obreiro equipamento de proteção individual de trabalho, eficaz para debelar a periculosidade do agente físico eletricidade. Tal se passa, pois o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, não então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Quanto ao fator de acréscimo ao tempo de serviço comum, reconhecido como especial, a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40; TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00, 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Na forma da fundamentação apresentada, somando-se o tempo de atividade laborativa, prestada pelo autor às empresas Chimbo & Cia Ltda. e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, cuja especialidade é aqui reconhecida, ao tempo de atividade laborativa especial, já reconhecida como tal pelo próprio Inss (empresa BAREFAME Instalações Industriais Ltda. entre 09 de fevereiro de 1987 a 19 de maio de 1987 e 06 de novembro de 1987 a 19 de maio de 1988 + CTEEP entre 20 de maio de 1988 a 05 de março de 1997), observa-se que o autor, por ocasião da DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 27 de novembro de 2013, já contava com tempo de atividade/contribuição especial suficiente para poder usufruir de aposentadoria especial, o que impõe o acolhimento do pedido deduzido na petição inicial. Deixa de ser considerado, para efeito de concessão da aposentadoria especial, o tempo de atividade laborativa prestada pelo autor às empresas Cervejaria BRAHMA (de 12 de maio de 1986 a 23 de maio de 1986) e TV Bauri Ltda. (de 27 de maio de 1986 a 05 de fevereiro de 1987) e isso em razão do tempo de serviço em questão não ser especial. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Declarar como especial o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas: (a) - Chimbo & Cia Ltda., entre 1º de setembro de 1981 a 15 de fevereiro de 1984 e 03 de junho de 1987 a 03 de novembro de 1987 e; (b) - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, entre 06 de março de 1997 a 20 de outubro de 2013. Deverá ser computado, como fator de acréscimo sobre o tempo de serviço comum reconhecido como especial, o fator 1,40. II - Determinar ao Inss que promova a adição do tempo de atividade laborativa reconhecida como especial no item I ao tempo de atividade laborativa do autor cuja especialidade foi reconhecida pela própria autarquia federal, vertido às empresas: (a) - empresa BAREFAME Instalações Industriais Ltda. entre 09 de fevereiro de 1987 a 19 de maio de 1987 e 06 de novembro de 1987 a 19 de maio de 1988; (b) - empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 20 de maio de 1988 a 05 de março de 1997. III - Condenar o Inss a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 27 de novembro de 2013, tomando em consideração o tempo de atividade laborativa referido nos itens I e II desta sentença; IV - Condenar o INSS a pagar ao autor as prestações atrasadas e vencidas desde a DER, bem como também das que se forem vencendo no curso da lide, observando-se a prescrição quinquenal. O montante das parcelas devidas deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo Inss, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edson Benedito de Mello (RG n.º 15.506.087-9 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 078.884.058-43); Cômputo, como especial, do tempo de serviço prestado às empresas Chimbo & Cia Ltda. (entre 1º de setembro de 1981 a 15 de fevereiro de 1984 e 03 de junho de 1987 a 03 de novembro de 1987) e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (entre 06 de março de 1997 a 20 de outubro de 2013), com fator de acréscimo de 1,40%; Soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente ao tempo de atividade laborativa cuja especialidade foi reconhecida pela própria autarquia federal, vertido às empresas BAREFAME Instalações Industriais Ltda. (entre 09 de fevereiro de 1987 a 19 de maio de 1987 e 06 de novembro de 1987 a 19 de maio de 1988) e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (entre 20 de maio de 1988 a 05 de março de 1997) Implantação de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 27 de novembro de 2013 Pagamento das prestações atrasadas e vencidas desde a DER, bem como também das que se forem vencendo no curso da lide, observando-se a prescrição quinquenal, com acréscimo dos juros e correção monetária legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005471-59.2015.403.6108** - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP/SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

INFORMAÇÃO À O Início de uma Vossa Excelência que, em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que a informação de secretaria de fl. 138 não foi publicada. Converte o julgamento em diligência. Face à informação supra, publique-se a Informação de Secretaria de fl. 138. INFORMACAO DE FLS. 138: Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000427-25.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado a fim de que recolla as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do CPC 2015. Solicite-se ao Sedi a exclusão determinada à fl. 108. Após, cite-se a CEF, mediante carga dos autos.

**0000449-93.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ANTONIO JOSE MARIM X MARIA APARECIDA JACYNTHO MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado a fim de que recolla as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do CPC 2015. Solicite-se ao Sedi a exclusão determinada à fl. 91. Após, cite-se a CEF, mediante carga dos autos.

**0000731-24.2016.403.6108** - LUIZ CESAR PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000731-24.2016.403.6108 Autor: Luiz Cesar Pardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/Sentença Tipo CVistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 31 e 32 foi concedido ao autor, em duas oportunidades, prazo para que fosse demonstrado os critérios utilizados para a atribuição ao valor da causa. Decorridos os prazos, o autor não cumpriu a determinação. Assim sendo, indefiro a inicial (artigo 485, inciso I, do CPC de 2015). Sem honorários. Custas como de lei, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001673-56.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1673-56.2016.403.6108 Autor: José Aparecido Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Sentença Tipo AVistos. José Aparecido Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido à empresa José Antonio Lorenzetti entre 1º de janeiro de 1988 a 31 de maio de 1993 (chefe tratatista - lavoura de café - vide folhas 116 a 117) e 1º de junho de 1993 a 28 de abril de 1995 (fiscal geral - lavoura de café - folhas 118 a 119); (b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum (fator de conversão - 1,40); (c) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, aos demais períodos de serviço/contribuição vertidos pelo autor à Agropecuária Lorenzetti (ou José Antonio Lorenzetti) e já reconhecidos pelo Inss, a saber: (c.1) - entre 20 de janeiro de 1976 a 29 de fevereiro de 1984 (especial); (c.2) - entre 29 de março de 1984 a 31 de dezembro de 1987 (especial); (c.3) - entre 29 de abril de 1995 a 08 de julho de 2005 (comum); (d) - a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (benefício n.º 143.932.294-2, com DIB estipulada a contar de 02 de abril de 2007 - 34 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição - folhas 24 a 25), convertendo-a para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (37 anos e 25 dias de contribuição - folha 135); (e) - condenação do Inss ao pagamento das verbas residuais atrasadas, com os acréscimos decorrentes. Pede Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 19 a 249 e 252 a 279. Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 18. Pedido de Justiça Gratuita deferido na folha 281. Comparecendo espontaneamente (folha 282), o Inss ofertou contestação (folhas 283 a 289 + documentos de folhas 290 a 299), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos que foram formulados pela parte autora. Réplica nas folhas 302 a 319, através da qual a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Na folha 321, o Inss comunicou ao juízo que não ostentava interesse em produzir provas. Parecer do Ministério Público Federal na folha 323, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto não há questões processuais pendentes de apreciação. Sobre a averitada preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas, deve-se observar a prescrição quinquenal, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, o enunciado n.º 85 da Súmula predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenal anterior à propositura da ação (grifêi). Nesse caso, tendo sido a ação proposta no dia 31 de março de 2016 (folha 02), encontram-se prescritas os resíduos de parcelas atrasadas vencidas antes de 31 de março de 2011 (o benefício previdenciário, cuja renda mensal a parte autora postula a revisão foi concedido a contar do dia 02 de abril de 2007 - folhas 24 a 25). No que tange à questão de fundo, observa-se que a parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido à José Antonio Lorenzetti entre 1º de janeiro de 1988 a 31 de maio de 1993 (chefe tratatista - lavoura de café - vide folhas 116 a 117) e 1º de junho de 1993 a 28 de abril de 1995 (fiscal geral - lavoura de café - folhas 118 a 119). Da leitura da prova documental que instrui o processo, sobretudo os documentos juntados nas folhas 116 a 117 (folhas 77 a 78 do procedimento administrativo), 118 a 119 (folhas 79 a 80 do procedimento administrativo) e 123 a 125 (folhas 84 a 86 do procedimento administrativo), observa-se que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade do tempo de serviço que foi prestado pelo autor à José Antonio Lorenzetti nos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 1988 a 30 de setembro de 1994 (folhas 116 a 117 e 118 a 119): Com relação aos períodos constantes dos modelos DIRBEN 8030 de fls. 11/12, 13/14, 15/16 e 17/18 corroborados com a informação de fls. 65/66 e modelos de fls. 71 a 80, constatamos que está caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79, em razão da atividade profissional exercida anteriormente a 28/04/95, sendo possível, portanto, a conversão de que trata o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91 ... (grifo nosso) Contudo, em que pese o reconhecimento administrativo da especialidade do tempo de serviço, tal fato não chegou a ser levado em consideração por ocasião da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal a parte autora postula a revisão (vide folhas 24 a 25 deste processo em combinação com o alegado pelo Inss em sua peça de defesa na folha 283 - verso, princípio parágrafo). Nesse caso, revela-se plausível acolher o pedido formulado pela parte autora, e isso em razão do disposto no artigo 308, 2º do Decreto 3048 de 1999, com a redação atribuída pelo Decreto n.º 6722 de 2008: Artigo 308. 2º. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (negritê) Resta, portanto, averiguar a parcela remanescente da pretensão deduzida pelo requerente, ou seja, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido à Agropecuária Lorenzetti (ou José Antonio Lorenzetti) entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995. A esse respeito, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n.º 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência/Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELRETE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Socorrendo-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado na folha 120, observa-se que o autor, entre 10 de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995, trabalhou na empresa Agropecuária Lorenzetti, no cargo de Fiscal Geral. Sobre o descritivo das atividades desempenhadas como Fiscal Geral o documento consignou a seguinte nota: Supervisionava e treinava equipe de fiscais e trabalhadores agropecuários em sua lida no campo, na alimentação, reprodução e reposição de animais e nos tratos culturais. Controlava qualidade e produtividade agropecuária e realizava manutenção básica em equipamentos. Estava exposto a agentes nocivos como poeira, odores, intempéries, suspensão de agentes químicos, ruído e calor excessivo. Em que pese a referência feita a exposição a agentes nocivos, no campo II - Seção de Registros Ambientais, no número 15 - Exposição a Fatores de Risco, o documento não fez menção à exposição do obreiro a nenhum agente prejudicial à sua saúde. Ademais, de se observar também que a categoria profissional - Fiscal Geral - não está capitulada dentro o elenco de categorias profissionais dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a autorizar o enquadramento da atividade laborativa como especial. Por fim, e especificamente tratando dos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu a existência de laudo sobre as condições ambientais de trabalho para a qualificação da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Recurso Especial. Aposentadoria Especial. Exercício de atividade especial submetida à agente nocivo. Ausência de enquadramento legal. Revisão. Ônice na Súmula 7/STJ. Agente nocivo ruído. Comprovação. Necessidade de laudo técnico. Ausência nos autos. ... 4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Ag.Rg no AREsp n.º 643.905 - SP; Segunda Turma; Relator Ministro Humberto Martins; Data da decisão: 20.08.2015; Data da Publicação: 01.09.2015. Não há, quanto aos agentes físicos citados, nenhum laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho do autor, o que não viabiliza o acolhimento do pedido. Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, não reconheço o juízo a especialidade do tempo de serviço vertido pelo autor à Agropecuária Lorenzetti no período compreendido entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995. Feita a conversão do tempo de serviço especial já reconhecido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social através do acórdão n.º 10.786 de 2008 (folhas 123 a 125) para o tempo de serviço comum (fator 1,40), o autor passa a contar, desde a DER do benefício previdenciário implantado (02 de abril de 2007) com tempo de contribuição suficiente para usufruir de aposentadoria integral, nesta conta já considerado o tempo adicional de contribuição exigido a título de pedágio pelo artigo 9º, inciso II, letra b, da EC 20 de 1998. A par do acima constatado e tendo em mira ainda que em abril de 2007, o autor já contava com mais de 53 (cinquenta e três) anos de vida - nasceu em 15 de outubro de 1952 (folha 19), de rigor a conversão do benefício previdenciário pretendida (de proventos proporcionais para proventos integrais). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Determinar que o INSS cumpra o acórdão n.º 10.786 de 2008, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - Inss, na Sessão de Julgamento ocorrida em 19 de novembro de 2008 (folhas 123 a 125 dos autos), computando, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor à Agropecuária Lorenzetti (ou José Antonio Lorenzetti), entre 1º de janeiro de 1988 a 30 de setembro de 1994 (folhas 116 a 117 e 118 a 119); II - Determinar ao Inss que proceda à conversão do tempo de serviço especial referido no item I para o tempo de serviço comum (fator de conversão - 1,40) e, na sequência, proceda à soma do aludido tempo de serviço aos demais períodos de serviço/contribuição vertidos pelo autor à Agropecuária Lorenzetti (ou José Antonio Lorenzetti) já reconhecidos pelo próprio Inss; III - Promova a revisão da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 143.932.294-2, convertendo o benefício para a modalidade proventos integrais, a contar da DIB estipulada administrativamente, ou seja, a partir do dia 02 de abril de 2007; IV - Condenar o INSS a pagar ao autor os resíduos das prestações atrasadas e vencidas, bem como também das que se forem vencendo no curso da lide, observando-se a prescrição quinquenal. O montante das parcelas devidas deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Sendo recíproca a sucumbência, ambas as partes suportarão o encargo, os quais ficam assim arbitrados: (a) - parte autora - R\$ 500,00 (quinhentos reais), com anparo no artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, observando-se o quanto disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (folha 281); (b) - parte ré - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Custas como de lei. Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada do benefício previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido Carvalho (RG n.º 18.814.973 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 015.403.738-94); Cômputo, como especial, do tempo de serviço prestado à Agropecuária Lorenzetti (ou José Antônio Lorenzetti) entre 1º de setembro de 1988 a 30 de setembro de 1994; Conversão do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente para o tempo de serviço comum (fator de conversão - 1,40); Soma do tempo de serviço convertido para o comum aos demais períodos de serviço/contribuição vertidos pelo autor à Agropecuária Lorenzetti (ou José Antonio Lorenzetti) já reconhecidos pelo próprio Inss; Revisão da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 143.932.294-2, a ser convertida de proventos proporcionais para proventos integrais, a contar da DER - 02 de abril de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0002558-70.2016.403.6108 Autor: Oswaldo Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Oswaldo Ribeiro, em face da decisão proferida às fls. 140/141, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste parcial razão ao embargante. Primeiramente, verifico que não há, na decisão embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC de 2015). Contudo, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência não esclareceu de forma clara as razões que impediram o reconhecimento da sentença trabalhista como prova plena para fins de concessão de tutela antecipada. De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que houve o efetivo contraditório nos autos da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício. Contudo, segundo a jurisprudência firmada pelo STJ, a sentença trabalhista, com os atributos ora apresentados, é admitida como início de prova material, e, portanto, insuficiente para a concessão de medida liminar inidita altera pars. Neste contexto, o registro constante em CTPS, conforme já consignado, por ser decorrente da própria sentença proferida em Reclamação Trabalhista, nada acrescenta ao conjunto probatório. A Carta Convocatória comprova unicamente o labor no período de 90 dias a partir de 06/07/1962, o qual poderia ser renovado por igual período (fl. 41), tempo de serviço muito aquém do necessário para o preenchimento do requisito legal. Por fim, as partes devem, ainda, se manifestar acerca da ausência dos recolhimentos durante o alegado período trabalhado, visto que o autor concorreu para a ausência de custeio, pois permaneceu em silêncio por quase quatro décadas sem o efetivo desconto, pagando até o momento, em decorrência da prescrição, valor ínfimo se comparado ao que efetivamente seria devido. Na pena do Supremo Tribunal Federal, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (RE n.º 102.049/GO). Destarte, por não ser inequívoca, a prova plena do direito alegado somente surgirá após a instrução do feito. De outro giro, deveras, não foi apreciado na decisão embargada o pedido de tutela antecipada de evidência, reclamando integração nos seguintes termos: A teor do disposto no parágrafo único, do art. 311, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de tutela de evidência somente é passível de apreciação liminar, quando assentado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, puder ser comprovado apenas por documentos, ou, ainda, quando tratar-se de pedido reipersecutório, hipóteses às quais não se amolda o pedido formulado pela parte autora. A questão não se assenta em súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos. O autor não formula pedido reipersecutório. Posto isso, recebo os embargos, e lhes dou parcial provimento para integrar a fundamentação da decisão de fls. 140/141 na forma supra, mantendo o indeferimento da medida liminar. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008757-84.2011.403.6108** - TOSHIO YOSHIDA(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência ao requerente (Dr. Arthur, OAB/SP 18.947) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 218, em favor do advogado suscriptor de fl. 220. Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

**0001306-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6)) CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001306-42.2010.403.6108 Embargante: Celso Antonio Deleo Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Celso Antonio Deleo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da iliquidez do título executivo, aplicação do CDC e o reconhecimento da vedação à capitalização dos juros. Impugnação às fls. 32/49. Manifestação acerca da impugnação apresentada às fls. 51/54. A CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 56. O embargante postulou pela produção de prova oral, fl. 57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Declarada a extinção da execução pela desistência do exequente, mediante concordância do executado que, inclusive, renunciou aos honorários de sucumbência, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários e sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000819-62.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-67.2015.403.6108) MARIANGELA SOARES FERNANDES(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000819-62.2016.403.6108 Embargante: Mariângela Soares Fernandes Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Mariângela Soares Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inépcia de inicial da execução n.º 0003621-67.2015.403.6108, bem como do excesso de execução. Impugnação às fls. 81/83. Manifestação acerca da impugnação apresentada às fls. 86/90. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide, fls. 90 e 91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Declarada a extinção da execução pelo pagamento do débito pela embargante nos autos principais mediante acordo entabulado entre as partes extrajudicialmente, o qual já foi inclusive cumprido, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários e sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001485-63.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Providenciê o embargado, no prazo de 10 dias, o solicitado pela Contadoria à fl. 72, ou seja, as declarações de ajuste anual anos calendários 2003 a 2006, que, por equívoco, deixaram de ser solicitadas anteriormente. Após, retomem os autos à Contadoria.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**1303108-73.1996.403.6108 (96.1303108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a executada/embargante, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 124, devidamente atualizado até a data do efetivo adinplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). De-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015). Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 116/121, 128 e da presente para a execução de título extrajudicial nº 1300573-74.1996.403.6108, desampensando-se os feitos.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**1303379-82.1996.403.6108 (96.1303379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) ADAO CAETANO DO NASCIMENTO X WALDELI MORETTE DO NASCIMENTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 1303379-82.1996.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído para a prolação de sentença de mérito e que os demais processos apensados encontram-se em fase de execução de sentença, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1303108-73.1996.403.6108, 1303378-97.1996.403.6108 para a execução de título extrajudicial nº 1300573-74.1996.403.6108, procedendo-se, em ato contínuo, ao desampensamento e prosseguimento de forma independente. Sem prejuízo, tendo-se em vista a certidão de fl. 201, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da permanência de interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004618-84.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Tendo em vista a citação por hora certa da Construtora LR Ltda, certidão à fl. 138, nos termos do artigo 72, inciso II, nomeio como curador especial à Construtora, o Dr Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 7-56, Bauru, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-75, Higienópolis, Bauru/SP. Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa em favor do embargado, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

**0002625-35.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108) BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Folhas 29: Manifeste-se o embargante acerca da proposta apresentada pela CEF. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009947-92.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: José Eduardo Alves Teodoro Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 177/178, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005555-70.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Celso Antonio Deleo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Antonio Deleo. À fl. 75, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. O executado anuiu expressamente com o pedido de desistência e renunciou aos honorários de sucumbência, fl. 78. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000044-81.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X J A DA SILVA & T H PICOLO LTDA ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

DE C I S ã O Execução de Título Extrajudicial/Autos nº. 000.0044-81.2015.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Executado: J. A. da Silva & T. H. Pícolo Ltda. ME/Vistos. J. A. da Silva & T. H. Pícolo Ltda. ME, devidamente qualificado (folhas 02 e 102), insurgiu-se contra a penhora incidente sobre o bem móvel descrito no auto de folha 40, qual seja, uma máquina do tipo coladeira de borda, automática, marca INMES, modelo IC 2003 DRP, a qual, na época da construção (10 de março de 2015), foi avaliada em R\$ 40.000,00. Fundamentou o executado seu pedido com base nas seguintes alegações: (a) - o bem é impenhorável, porquanto utilizado na atividade fim da empresa, de maneira que a subsistir a construção, o desempenho dessa atividade pode vir a ser prejudicado, o que gerará prejuízos ao devedor e lhe impossibilitará pagar o que deve; (b) - o valor de avaliação do bem não guarda correspondência com o valor de mercado. Para comprovar as suas alegações, o executado juntou cópia do estatuto social da empresa devedora (folhas 110 a 117) e do auto de penhora (folha 118). Impugnação do exequente nas folhas 121 a 123. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Não provou o executado que o bem móvel construído é o único existente no estabelecimento, tampouco que o mesmo é imprescindível para o desempenho de suas atividades institucionais, de maneira que não se revela possível aferir se a subsistência da penhora inviabilizará o exercício das citadas atividades. Quanto ao valor de avaliação, o devedor igualmente não demonstrou qual é o valor de mercado do maquinário, o que também não permite inferir a inconsistência da avaliação promovida pelo Oficial de Justiça. Posto isso, fica indeferido o pedido de reconhecimento de ineficácia da penhora realizada. Determino, outrossim, a vistoria e reavaliação do bem móvel penhorado neste processo (folha 100), expedindo a Secretaria o necessário. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Na sequência, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em contrapartida, restando positiva a diligência, designe a Secretaria data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

**0003621-67.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANGELA SOARES FERNANDES(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003621-67.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executada: Mariângela Soares Fernandes/Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 37 e 41, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

**0003984-54.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X GRAFICA CATOLICA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003984-54.2015.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior/Executado: Gráfica Católica Ltda - ME/Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 35/36, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0)** - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Recebo a manifestação de fls. 382/385 como pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso da presente ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Cite-se o sócio José da Silva Martha Neto, CPF 959.558.878-49, com endereço na rua Vivaldo Guimarães, nº 4-15, CEP 17016-070, Jardim Estoril, Bauru/SP, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requer as provas cabíveis. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder às anotações cabíveis, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Considerando que até o presente momento o NUAJ não disponibilizou a implantação e regularização da operacionalidade do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determino a anotação no polo passivo do referido sócio acima indicado com o intuito de possibilitar o protocolo de suas manifestações nos autos e a inclusão de seus prováveis advogados no sistema processual, bem como sua intimação por publicação. Apresentada a manifestação do sócio e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à União para, em igual prazo, replicar a manifestação do sócio e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para decisão.

**1300063-95.1995.403.6108 (95.1300063-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI

Proceda-se à rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Fls. 287/288: Indefiro o pedido de nova intimação da ré Maria Cecília eis que a providência já foi efetivada à fl. 237. Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o coexecutado - Waldemar Paciulli Junior, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que a quantia bloqueada à fl. 263 (R\$ 100,93) é impenhorável ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora o bloqueio. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/exequente dos ativos penhorados.

**0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, proceda-se à rotina MV/XS. Manifeste-se a ABDI, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da execução, apresentando os cálculos atualizados, se for o caso. Fls. 1144/1146 e 1156: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/executada acerca da diferença apontada pelo SEBRAE, no valor de R\$ 88,15. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao depósito, nos termos requeridos à fl. 1144.

**0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009020-92.2006.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF/Ré: Euroboro Indústria e Comércio Ltda e outro/Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título judicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Euroboro Indústria e Comércio Ltda e outro. Às fls. 78/79, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários e sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300082-67.1996.403.6108 (96.1300082-8)** - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se à rotina MV/XS. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito. Restando satisfeito o crédito da parte autora, face a manifestação de fl. 320, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

**0004483-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004483-0)** - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se à rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a vista a concordância da parte ré/executada (fl. 249), homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 233/241. Para fins de apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora o original do contrato de prestação de serviços de fls. 240/241. Após, à conclusão.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FÓZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9755

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001654-4)** - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 429 e seguintes: tendo-se em vista o decidido pelo C. STJ, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo acima, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003991-03.2002.403.6108 (2002.61.08.003991-0)** - ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI)

Fls. 170: efetue-se o desbloqueio solicitado.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora.

**0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)** - LUIZ CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0009748-75.2002.403.6108Exequente: Luiz Carlos Fogaça ToledoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista a expressa concordância do exequente com a extinção do feito, fls. 353, face ao despacho de fls. 352, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (onorários e principal), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a manifestação da CEF de fl. 311, determino a retirada da restrição de fls. 306 (RENAJUD). Sem prejuízo, determino, ainda, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, do CPC, ficando suspenso o prazo prescricional a respeito. Anote-se.Decorrido o prazo acima, sem nova manifestação da parte exequente, retornem os autos conclusos.Int.

**0006671-87.2004.403.6108 (2004.61.08.006671-4)** - SAMIR FUED SALMEN(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca dos depósitos dos valores devidos a título de principal, de honorários contratuais e de sucumbência, fls. 645/646, todos na Caixa Econômica Federal. Fica extinta a fase de execução, ante o cumprimento da obrigação. Intime-se a parte autora para informar, em até trinta dias, se efetuou o levantamentos dos valores. Em caso positivo, deverá a Secretaria remeter estes autos ao arquivo.Int.

**0008752-38.2006.403.6108 (2006.61.08.008752-0)** - ATMA REGINA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA MICCOLI DE OLIVEIRA X BRUNO MICCOLI DE OLIVEIRA X KAYE DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER) X KAYNA DE OLIVEIRA PRESTES - INCAPAZ(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0005783-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005783-0)** - WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a revogação da Resolução 440, do CJF, fl. 24, fixo os honorários advocatícios em favor da Advogada da parte autora, nomeada à fl. 24, no valor de R\$ 536,83, conforme o disposto na tabela da Resolução - CJF - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Expeça-se.Após, considerando que houve a satisfação da obrigação pelo INSS, fls. 179/183, determino o arquivamento dos autos.Int.

**0006216-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006216-7)** - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.Int.

**0008214-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008214-2)** - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com o apenso.Int.

**0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao autor acerca dos depósitos dos valores devidos a título de principal e de honorários de sucumbência, fls. 169/170, ambos no Banco do Brasil. Fica extinta a fase de execução, ante o cumprimento da obrigação. Intime-se a parte autora para informar, em até trinta dias, se efetuou o levantamentos dos valores. Em caso positivo, deverá a Secretaria remeter estes autos ao arquivo.Int.

**0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Ante a concordância da União, fls. 237, expeçam-se RPV dos montantes devidos a título de restituição de indébito e de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 233/234.Int.

**0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Ciência ao Advogado do autor acerca do depósito dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, fl. 225, efetuado na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, fls. 222, sobrestando os autos em Secretaria. Intime-se a parte autora.

**0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Estando satisfeita a obrigação, ante o pagamento dos honorários de sucumbência, determino o arquivamentos dos autos.Int.

**0007914-14.2014.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**

Trata-se de ação proposta por DM Treinamentos em Tecnologia de Emergência Ltda. EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela qual a parte autora busca receber a quantia de R\$ 27.748,72, fl. 04, ou seja, parte do valor total constante no contrato firmado com a ré/ECT, na importância de R\$ 92.987,20, fl. 03. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 27.748,72 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), fl. 06.Distribuídos estes autos, inicialmente, perante a Justiça Federal em Piracicaba/SP, foi proferida decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso (0005408-31.2015.4.03.6109), determinado a remessa para esta Justiça Federal em Bauru/SP, fls. 21, em razão da existência de cláusula de eleição de foro. Houve distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, em maio deste ano, fls. 90, já na vigência do novo Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido.Ocorre que esta cidade de Bauru, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determino o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Já o artigo 292, II, do novo CPC, que dispõe sobre o valor da causa, que constará da petição inicial, prevê o seguinte: na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Outrossim, determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P.I.Intime-se.

**0000259-57.2015.403.6108 - APARECIDO DE OLIVEIRA FROES(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 220, determino o arquivamento dos autos.Int.

**0001126-50.2015.403.6108 - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 48 e seguintes: ciência às partes.

**0001456-47.2015.403.6108 - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIA PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



S E N T E N Ç A Extrato: Pensão por morte - Qualidade de segurado indemonstrada, quando do falecimento - Recolhimentos post mortem - Impossibilidade - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0001456-47.2015.4.03.6108. Autora: Nancy Gebara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Nancy Gebara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, a contar do óbito de Marco Antônio Casalechi, de quem era separada judicialmente e dependente econômica. Alegou, para tanto, casara-se com Marco Antônio em 1969, de quem se separou em 21/06/1988, passando a receber pensão alimentícia, conforme fixado nos autos da ação nº 370/87, que tramitou perante a E. Quarta Vara Cível, em Bauru/SP. Afirmou protocolou pedido de pensão por morte, junto ao Instituto réu, NB 1380754000, tendo recebido, em 07/03/2007, comunicação de indeferimento de sua pretensão, por ausente condição de dependente econômica. Pleiteou antecipação da tutela. Juntou documentos, a fls. 10/41. Indeferida a antecipação da tutela vindicada, tanto quanto concedido benefício da justiça gratuita, fls. 44/45. Citado, fls. 49-verso, apresentou contestação e documentos a autarquia ré, fls. 51/86, aduzindo o transcurso do lapso prescricional ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, para fins de eventual condenação em pagamento. Em mérito, propriamente dito, alegou inexistência de prova de dependência econômica da autora, em face do de cujus, até a data do óbito, tanto quanto falta de qualidade de segurado do extinto. Réplica à contestação, a fls. 90/94, ocasião em que o polo autor afirmou a condição de dependente está claramente fixada pelo alimento fixado intuitu familiar. Quanto à qualidade de segurado, aduziu o óbito de seu pai em 1996 e o benefício fora requerido em 1998 e que, até o advento da IN 40, em 2007, gozava a autora da prerrogativa que lhe conferia a IN 20, de regularização do débito e a consequente concessão do benefício. Asseverou a Lei 8.213/91 não veda a inscrição/pagamento post mortem. Manifestou-se a parte autora, trazendo ao feito novos documentos, fls. 101/133 (este em mídia digital). Apresentou a autora rol de testemunhas que pretendia fossem ouvidas, fls. 135. Manifestação autárquica, a fls. 136/137, afirmando o falecido efetuara sua última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 1983. Juntou o polo réu documentos a fls. 138/139. Opinou o MPF, a fls. 141, tão só pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Despicienda a dilação probatória, suficientes os elementos aos autos carreados. Quanto à preliminar de prescrição, de fato, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos cinco anos assumiriam o condão realmente pagador, contado do ajuizamento para trás. Em mérito, o INSS se opôs ao pedido, sob o fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do extinto ex-cônjuge, uma vez que, conforme o CNIS juntado às fls. 138/139, o último recolhimento data de dezembro/1983, ou seja, mais de 12 (doze) anos da data do óbito, ocorrido em 30/10/1996, fls. 38. Assim, deflui dos autos não cumprir a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o objetivo ímpeto concessivo de pensão por morte, quanto a um ex-segurado que, por um lado recolher da última contribuição previdenciária em dezembro/1983, colido foi pela fatalidade de seu passamento em momento no qual já verificada a perda de sua qualidade de segurado. É dizer, do atendimento a parte ré ao quanto positivado pelo art. 15 da mesma Lei (teor infra), pois, ao tempo do óbito, não reunia o fundamental suposto para a concessão - igualmente irrevelado o aduzido recolhimento post mortem - Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ/Processo REsp 1110565/SE - RECURSO ESPECIAL 2009/0001382-8 - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 - RSTJ vol. 216 p. 560 Enenta RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. (...) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo recolhido sua última contribuição em dezembro/1983, pela inteligência do art. 15, em seu inciso II, da Lei 8.213/91, teve o segurado mantida sua condição assim disposta por até 12 meses (não doze anos, frise-se), a contar da cessação, para ainda ser abrangido pela carência, tempo inalcancado pelo falecimento. Da mesma forma, padece o argumento de recolhimentos post mortem. Veja-se a jurisprudência do E. STJ, em que o de cujus, também falecido em 1996, havia, da mesma forma que no caso telado, perdido a qualidade de segurado previamente ao óbito. AINTARESP 201600514034 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 874658 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 21/06/2016. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal de origem consignou haver óbice ao recolhimento, após o óbito do instituidor, das contribuições necessárias ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte e que, desde antes do seu falecimento, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. 2. Não há falar em omissões da decisão monocrática, ou em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ou em incidência da Súmula 340/STJ ao caso dos autos e tampouco em divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais. Isso porque o de cujus, ao perder a condição de segurado em 30.04.1996, antes mesmo de seu falecimento, ocorrido 28.12.1996, não teve nenhum direito adquirido. Assim, não há falar que as suas regras de aposentadoria devam ser verificadas de acordo com a legislação aplicável no momento do óbito, porquanto, em tal momento, o autor já não detinha o direito de se aposentar. É, portanto, impróprio falar em direito adquirido. 3. A Corte de origem julgou de forma harmônica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Incidência da Súmula 83/STJ. Entendimento Firmado em recurso repetitivo. 4. Com relação à tese de que, não sendo implementado o benefício, a autora faz jus a devolução das referidas contribuições feitas em atraso, uma vez tratar-se de recolhimento indevido, feito por determinação do próprio réu, nos termos do previsto no artigo 247 do Decreto nº 3.048/99, sob pena de enriquecimento sem causa (fl. 538, e-STJ), não é possível seu conhecimento ante a falta de debate da questão pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido. Tendo falecido em 30/10/1996, fls. 38, verifica-se que, quando de seu falecimento, havia perdido a qualidade de segurado. Logo, em face da ausência de atendimento a requisito imprescindível à percepção da benesse requerida, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Deste modo, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 26, 75 (com redação dada pela Lei 9.032/1995) e 74 (com redação anterior à dada pela Lei nº 9.528/1997) e 76, da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 45, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos da Lei P.R.I.

**0002836-08.2015.403.6108** - ROSIMEIRE VENANCIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Autos nº 0002836-08.2015.4.03.6108. Autora: Rosimeire Venâncio Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Leandro Batista dos Santos. Sentença Tipo CPessoal em intimada, fls. 74/75, deixou a parte autora de nomear novo Advogado, fls. 76, após a renúncia do primeiro causídico, fls. 64. Assim, JULGO EXTINTO o feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, CPC. Sem honorários, ante a incoerência de triangularização. Sem custas, face à gratuidade, requerida a fls. 16, d, ora deferida. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0004436-64.2015.403.6108** - PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARRIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004436-64.2015.4.03.6108. Autora: Patane e Patane Loterias Ltda - MERés: Caixa Econômica Federal - CEF e União. Ante a manifestação autoral, de que a presente ação perdeu seu objeto, fls. 166/167, com concordância das rés a fls. 173 e 175, DECLARO EXINTO o processo, com fulcro no artigo 485, IV e VI, CPC. Custas recolhidas a fls. 120/121. Sem honorários à União, face à sua expressa anuência, fls. 175. Sem honorários à CEF, ante o advento da Lei 13.177/2015, de 22/10/2015, posterior ao ajuizamento, fls. 09/10/2015, ensejando a perda do objeto, fls. 168/170. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0004920-79.2015.403.6108** - NORMA REGINA MARAR (SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Doutor Fábio, parte autora, por fundamental à elucidação, até dez dias para sua expressa intervenção acerca do teor de fl. 245, item II, atfls. 247, verso, intimando-se-o.

**000468-89.2016.403.6108** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARRIA)

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos nº 000468-89.2016.4.03.6108. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executada: Maria de Fátima da Silva. Sentença tipo BVistos etc. Tendo em vista o pedido econômico, de fls. 110, com a expressa anuência da parte adversa, fls. 122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001119-24.2016.403.6108** - JOAO ROJAS NAVARRO (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias. Pa 1,15 Int.

**0002656-55.2016.403.6108** - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA - ME (RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARRIA)

Fls. 551: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim especificar provas que deseja produzir, justificando-as, e, ainda, sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002752-70.2016.403.6108** - ELIANE MARIA GIGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 54: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De outra parte, considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 1.036 do CPC, determino a citação e, após, a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretária, oportunamente. Int.

**0003954-82.2016.403.6108** - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0003954-82.2016.4.03.6108 Autora: Heloísa Helena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação proposta por HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovarem, de forma contundente, o atendimento aos requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, há necessidade da elaboração de perícias médico-social a respeito do estado de saúde da autora e da exata composição de seu núcleo familiar, bem como de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausentes cópias integrais dos processos administrativos a indicar o que foi considerado pelo INSS para exame e deferimento dos pedidos de benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Ante a natureza da presente demanda e da doença que a autora apresentaria, determino a realização de duas perícias: uma na área de psiquiatria e outra na área de assistência social. Assim, nomeio para atuar como peritas judiciais a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, médica psiquiátrica, e a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, assistente social, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora se defere (fl. 16, quarto parágrafo), as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias às peritas para apresentação dos laudos em Secretaria, contados da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberão às Senhoras Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a senhora Perita médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) A examinanda é portadora de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) O(a) autor(a) é pessoa que se embriaga habitualmente? i) O(a) autor(a) é viciado(a) em tóxico? Em caso positivo, em qual substância? j) O(a) autor(a) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir a sua vontade? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de acidente de trabalho ou doença ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como a senhora perita chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que a autora estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo a perita verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente a grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofreu (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afetou (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades têm no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I) a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Em razão da necessidade da elaboração de perícia social, a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, deverá a perita social nomeada responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade; 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais; 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação) ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobreviveram? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do camê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.); 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora, de sua situação socioeconômica e/ou de seu domicílio entre julho de 2005, época do pedido administrativo do benefício narrado na inicial (fl. 03, primeiro parágrafo), e a data da visita domiciliar. Em caso afirmativo, relatar as alterações da composição familiar e, se possível, das rendas (períodos de recebimento de remuneração, desemprego etc.) e endereços. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Deverão as senhoras peritas mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais tiveram acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Junte-se, na sequência desta decisão, a pesquisa ao Sistema Plenus, realizada por este juízo, acerca dos pedidos previdenciários e assistenciais feitos administrativamente pela parte autora. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar nos autos cópia dos processos administrativos dos NBS 505.651.938-0, 117.351.104-8, 548.329.575-3 e 505.651.938-0, em nome da parte autora. P.R.I.

**0004156-59.2016.4.03.6108 - JOSE CARLOS AMARO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 53: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 57. De outra parte, considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 1.036 do CPC, determino a citação e, após, a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobre-se em Secretaria, oportunamente. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008026-64.2006.4.03.6108 (2006.61.08.008026-4) - ROBERTO DE CASTRO PADILHA(SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER E SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0004253-59.2016.4.03.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X LUIZ VALENTIM FRUTUOSO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Nomeio como Perito o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060758948, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (VINTE) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil. Com a designação, intime-se o INSS local, bem como informe o Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando a intimação da parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002556-37.2015.4.03.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-60.2006.4.03.6108 (2006.61.08.001579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)**

Arquivem-se os autos. Int.

**0004801-21.2015.4.03.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-74.2013.4.03.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)**

Fls. 45: expeçam-se, nos autos principais, Ofício Precatório e RPV, dos montantes incontroversos, conforme valores apontados pelo INSS, às fls. 26/27 destes autos, atualizados para o mês de agosto de 2016, mesmo mês da conta embargada. Trasladem-se cópias para estes autos a respeito, bem assim cópia deste despacho para aqueles. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1)** - OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Aação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0009174-18.2003.403.6108Exequirente: Oliveira e Lopes Materiais para Construção Ltda - EPPExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da exequirente, certificado a fls. 293-verso, acerca do despacho de fls. 293, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003547-18.2012.403.6108** - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298, 2º parágrafo: (...)intimem-se as partes para manifestação (sobre a informação da Contadoria Judicial, fls. 299), pelo prazo sucessivo de até dez dias.(...).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001783-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001783-4)** - JAIME BATISTA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X JAIME BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora.

**0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4)** - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Aação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0008648-51.2003.403.6108Exequirente: Genirda Pires SerranoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da exequirente, certificado a fls. 215-verso, acerca do despacho de fls. 215, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000494-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000494-0)** - MARIA MARANHO ANSELMO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA MARANHO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o silêncio da parte autora, fls. 470, verso, arquivem-se os autos.Int.

**0005912-26.2004.403.6108 (2004.61.08.005912-6)** - ANTONIO JOSE NOVAES FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Aação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0005912-26.2004.403.6108Exequirente: Antônio José Novaes FilhoExecutada: UniãoSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio do exequirente, certificado a fls. 158-verso, acerca do despacho de fls. 158, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (principal), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0)** - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EMILIO ANANIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: expeça-se RPV em favor do Advogado da parte autora.Int.

**0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)** - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se RPV, em favor da parte autora e de seu Advogado, quanto aos valores incontroversos, fls. 172 e 198.Int.

**0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)** - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos depósitos dos valores devidos a título de principal, de honorários contratuais e de sucumbência, fls. 297/298, todos no Banco do Brasil. Fica extinta a fase de execução, ante o cumprimento da obrigação. Intime-se a parte autora para informar, em até trinta dias, se efetuou o levantamentos dos valores. Em caso positivo, deverá a Secretaria remeter estes autos ao arquivo.Int.

**0006412-14.2012.403.6108** - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X J. L. SALOMAO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância de fls. 221/226, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apontados pelo INSS, fls. 206/217, conforme requerido pela parte autora.

### Expediente Nº 9761

#### ACAO DE DESPEJO

**0004681-46.2013.403.6108** - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância manifestada pela EBCT à fl. 125, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 121 (data da conta: 31/09/2015).Aguardar-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

**0002162-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ante a solicitação de fl. 86, nomeio como advogado dativo do requerido, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 12-46, em Bauru/SP, que deverá informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo.Em caso positivo, deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito.Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da inicial, do despacho de fl. 17 e da solicitação de fl. 86.

#### ACAO POPULAR

**0001825-07.2016.403.6108** - ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X CAMARA DOS DEPUTADOS(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ante a notoriedade da decisão proferida pelo Pretório Excelso, em 05/05/2016, afastando o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino Cunha, inclusive de seu cargo de Deputado Federal, constata-se a perda de objeto do pedido lançado no item 1, de fl. 31.Em prosseguimento, concedo à autora popular o prazo de 10 (dez) dias, para que traga ao feito cópia do ato administrativo impugnado.Com a vinda desse elemento, ou o decurso de prazo, ao MPF, para manifestação.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001209-81.2006.403.6108 (2006.61.08.001209-0)** - VANESSA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SILVIO LUIZ FURIATO X REGINA ELIZABETH MARTINS DOS SANTOS X ODILON ARMANDO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Presidente e Membros Integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal em Bauru, encaminhando-lhes cópia das fls. 142/145, verso, 147 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

**0005349-22.2010.403.6108** - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, ante o julgamento pelo STJ (fls. 182/192), dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Agente da Polícia Federal em Bauru/SP, membro da CV/DPF/BRU/SP, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 20-55, Jardim Europa, em Bauru / SP, 17017-383, encaminhando-lhe cópia das fls. 135/137, 148/152, 171/173 182/192 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0009518-18.2011.403.6108** - DANIEL ALMEIDA ALVES(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se às Autoridades Impetradas (fl. 54) encaminhando-lhes cópia das fls. 249/250, verso, 251/251, verso, 253 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0005689-92.2012.403.6108** - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 116/120, verso, 123 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0000748-31.2014.403.6108** - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Turma X - Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 468/471, 477/480, 507/507, verso, 508/508, verso, 510 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0005712-33.2015.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Sentença tipo MFs. 163/165 : embargou de declaração, pela segunda vez, a impetrante, afirmando não ficou entendido como poderá compensar o crédito de uma exação indevida se a sentença não resolveu a questão. É o relatório. DECIDO. Reitere-se, não ofereceu o Fisco qualquer resistência ao pleito compensatório impetrante, tendo apenas pontuado somente seria possível eventual compensação de débitos advindos deste writ com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (fls. 132, primeiro parágrafo). De consequente, ausente conflito de interesses, ausente lide, tanto quanto ausente vício ao julgado em questão, imperativo novo improvemento ao recurso. Ademais, vênias todas, não cabe ao Juízo explicar à impetrante como fazer o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

**0004324-61.2016.403.6108** - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fundamental, esclareça o polo impetrante, em até dez dias, em que o presente mandamus difere do de n.º 0009857-60.2000.403.6108, apontado a fls. 34, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, visto ter sido, naquele feito, denegada a ordem requerida, com a improcedência do pleito atinente à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como a revelar o extrato que ora se colaciona. Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

#### Expediente Nº 9764

#### INQUERITO POLICIAL

**0000104-20.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANA SILVIA RAMOS VIDRIH FERREIRA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA

Diante da manifestação do MPF às fls. 45/46, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos indicados ao IIRGD, INI, DIPO e Justiça Federal de Bauru/SP. Com a juntada de todas as certidões de antecedentes, abra-se vista ao MPF para Manifestação. Fica designada audiência para o dia 27/09/2016, às 15:30 horas, para proposta de transação penal. Verificada a impossibilidade legal para a aplicação da transação penal ou havendo recusa pelos autores do fato, à pronta conclusão para o recebimento da denúncia (fls. 45/46). Intimem-se.

#### Expediente Nº 9765

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Sentença Tipo E - Resolução 535/2006, CJF/Vistos etc. Trata-se de ação penal privada, movida por Souza Cruz S/A, em face de Jorge Daniel Stumpes, Darci Paulo Uhlmann, Alessandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flávio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, José Donizete da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana, acusados, em queixa-crime apresentada pela querelante, fls. 02/15, como incurso na incidência penal dos artigos 189, I, e 195, III e V, da Lei 9.279/86, com a agravante do uso da marca de alto renome DERBY e, notoriamente conhecida como SOUZA CRUZ, conforme dispõe o artigo 196, I, da Lei n.º 9.279/96 (sic, fls. 14). A fls. 939/940, pleiteou o MPF pela extinção da punibilidade dos querelados, porquanto intimada foi a querelante a apresentar seus memoriais finais, fls. 933, com a publicação do despacho em 28/09/2015, sem ter se desincumbido de seu mister, conforme certidões de fls. 934 e 935. Intimado o polo autor a se manifestar sobre o pleito ministerial, com a advertência de que seu silêncio traduziria concordância, fls. 944/945, houve inércia da querelante, consoante certidão de fls. 946. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 939/940, o polo autor foi intimado a apresentar seus memoriais finais, a fls. 933/934 (publicação disponibilizada em 28/09/2015), sem ter se desincumbido de seu ônus, conforme certidão de fls. 939, não havendo, no feito, pedido de condenação. Ante o exposto, a teor do pleito ministerial de fls. 939/940 e da anuência tácita do polo querelante, fls. 944/946, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Jorge Daniel Stumpes, Darci Paulo Uhlmann, Alessandro dos Santos Marques, Antônio Carlos Venâncio da Silveira, Carlete Roseli Pianissoli, Elias Tavares da Silva, Ezequiel Rodrigues dos Santos, Flávio José da Silva, Jaime Bernardino Campos de Albuquerque, João Gonçalves da Silva, José Donizete da Silveira, Josiel Pereira de Figueiredo, Josué Gomes Rodrigues, Noel Gomes Rodrigues e Renildo Bitencourt Santana, qualificações a fls. 02/05, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, última figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

**0002265-71.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, diferentemente do alegado pela defesa, não foi imputada ao acusado, na denúncia, a prática do delito de quadrilha ou bando não denunciadas outras pessoas, em concurso, tendo o MPF, em verdade, apenas informado que, não obstante a fraude narrada na inicial ser a mesma de organização criminosa descoberta pelo GAECO, não haveria provas suficientes, nestes autos, de que o réu estaria envolvido com aquele grupo criminoso organizado. Não há também que se falar em crime impossível na hipótese, porquanto não se verifica, prima facie, ineficácia absoluta dos meios, em tese, utilizados para se tentar obter vantagem indevida em detrimento da CEF. Afasto, também, a alegação de nulidade do feito em razão de terem sido juntados aos autos, durante a fase de investigação, cópias de provas e peças processuais produzidas em outros feitos em que se apuravam crimes semelhantes, a saber, duas iniciais acusatórias ofertadas pelo Parquet Estadual, uma delas contra diversas pessoas e outra contra o próprio CARLOS, provas oriundas de inquérito policial que tramita na Polícia Civil de Avaré/SP e termo de declarações de investigado por delito semelhante (fls. 150/178, 214/215, 341 e 363/380). Primeiro, porque, quando juntadas aos autos, tinham por finalidade subsidiar e orientar a investigação aqui realizada pela Polícia Federal em busca de outros possíveis envolvidos nos fatos em apuração, bem como de outras possíveis condutas criminosas da mesma natureza, em tese, praticadas pelo investigado, ora réu, o que é perfeitamente permitido na fase inquisitorial. Segundo, porque, embora tenham sido juntadas tais provas, o próprio MPF, na denúncia ofertada, consignou que as considera insuficientes para demonstrarem a inserção do acusado no grupo criminoso organizado objeto de denúncia em Avaré, razão pela qual, conforme acima ressaltado, não foram denunciadas outras pessoas nem imputada ao réu a prática do crime de quadrilha. Terceiro, porque, na fase inquisitorial, não há, de fato, contraditório, o que está sendo oportunizado ao acusado desde sua citação, mediante amplo acesso aos elementos de informação que constam do inquérito, podendo produzir, em juízo, prova em seu favor e confrontar tais documentos por todos os meios de prova e recursos disponíveis na legislação processual, em prol de sua ampla defesa. Nesse sentido, cabe salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada sobre a legitimidade da utilização da prova emprestada no processo penal, conforme se expõe: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso. 2. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o questionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. 3. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o devido contraditório, de prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471625/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) Rejeito, ainda, a hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia. Primeiro, porque, na esteira da Súmula n.º 438 do e. STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Segundo, porque, considerando a pena máxima possível aplicada ao estelionato em detrimento da CEF (art. 171, 3.º, CP), não transcorreu o prazo prescricional de doze anos, nos termos do art. 109, III, do CP, entre os fatos e o recebimento da denúncia, qualquer que seja o termo inicial da contagem - 21/10/2009, como afirma a defesa, ou 25/05/2012, como opina o MPF. Com efeito, a pena máxima em abstrato cominada ao delito é de 4 anos, 5 meses e 10 dias, tendo em vista o acréscimo de 1/3 previsto no 3.º do art. 171 do CP e o decréscimo mínimo possível de 1/3, em razão da tentativa (art. 14, parágrafo único, CP). Logo, o delito prescreve em 12 anos, de acordo com art. 109, III, do CP, período que não transcorreu entre 21/10/2009 ou 25/05/2012 e a data do recebimento da denúncia, 27/11/2014. Quanto ao pedido de realização de exame grafotécnico sobre o material original trazido aos autos pela Acusação, cabe a Defesa especificá-los precisamente, indicando em quais folhas dos autos foram juntados, para que seja analisada sua pertinência e viabilidade. Em relação ao requerimento da Acusação para que este Juízo oficie o Egrégio Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária para obtenção das cópias dos autos nº 0009334-33.2009.403.6108 (fl. 650), esclareço que tal providência pode ser adotada pela própria Acusação, sem a necessidade de intervenção deste Juízo, que só atuará em caso de comprovada resistência no fornecimento dos aludidos documentos, até porque as publicações podem ser obtidas por pesquisa no Diário Oficial com base nas informações de fls. 32/33. Do mesmo modo, também cabe à Defesa trazer a qualificação das testemunhas por ela arroladas à fl. 431, diligenciando junto ao Setor de Distribuição deste Fórum, à 2ª Vara local e aos autos do processo nº 0009334-33.2009.403.610 para identificar os nomes dos servidores que atuavam naqueles setores ao tempo dos fatos e foram, assim, responsáveis pela distribuição e acompanhamento do referido feito. Por conseguinte, designo audiência para o dia 04/10/2016, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha Júlia Siqueira, arrolada pela acusação (fl. 389), em conexão com a Subseção Judiciária em Curitiba/PR, e o dia 04/10/2016, às 15:30 horas, pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha Vera Lúcia Adami Raposo Amaral, arrolada pela acusação (fl. 389), em conexão com a Subseção Judiciária em Campinas/SP. As testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 431, serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, e a indicação da qualificação completa e endereço atualizado das mesmas pela Defesa. Comunique-se o Setor de Informática deste Juízo, por e-mail, servindo esta decisão como ofício, para que aquele Setor providencie todas as medidas imprescindíveis (reserva de sala, agendamento do sistema de videoconferência, informações necessárias para a conexão dos sistemas de videoconferência etc) para a realização das audiências pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9766

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004736-26.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2015.403.6108) EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0004739-26.2015.4.03.6108 EMBARGANTES: Evandro Fávaro Beserra e outro EMBARGADA: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por EVANDRO FAVARO BESERRA - ME e EVANDRO FAVARO BESERRA, às fls. 117/119, em face da sentença prolatada às fls. 114/114-verso, afirmando, em síntese, que a condenação em honorários configura erro material, pois implicaria na duplicidade de condenações sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Com razão os embargantes, a insurgência merece provimento. De fato, compulsando o sentenciamento prolatado na execução embargada (extrato em anexo), extrai-se que os honorários foram abrangidos no acordo entabulado pelas partes, fato que não veio a lume neste feito (fls. 110 e 112). Portanto, a fim de se evitar dupla condenação sucumbencial, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes PROVIMENTO, pra suprimir da sentença de fl. 114 o parágrafo a seguir transcrito: Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (RS 67.221,42, fl. 21), com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Bem como para incluir no lugar do texto suprimido o seguinte: Honorários já abrangido no acordo, conforme noticiado à fl. 54 da execução embargada n.º 0001419-20.2015.4.03.6108.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004918-12.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art. 916, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição pela exequente, DEFIRO o processamento do pagamento na forma parcelada, devendo a parte executada observar a manifestação dos Correios de fls. 44/45. Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior decisão. Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. No mais, aguarde-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001824-22.2016.403.6108** - CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 38/61 e, também, sobre o Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 63/64, verso, em especial acerca da alegada incompetência deste Juízo Federal de Bauru para o processamento e julgamento da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001899-61.2016.403.6108** - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Processo autos nº 0001899-61.2016.4.03.6108Mandado de segurançaImpetrante: AIRTON ANTÔNIO DE CONTI DARÉImpetrado: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SPSENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AIRTON ANTÔNIO DE CONTI DARÉ em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, pelo qual busca assegurar o alegado direito líquido e certo de a autoridade impetrada abster-se de promover o ato de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários consubstanciados na Notificação de Lançamento Tributário nº 6637/00003/2015, promovida pelo Município de Pedreiras/SP (sic, fl. 03), ou o desfazimento do ato administrativo, se já praticado.Afirmou o impetrante entender que, com a delegação da capacidade tributária ativa do ITR ao Município de Pedreiras (sic, fl. 04), nos termos da Lei nº 11.250/2005, este passou a ser o sujeito ativo da obrigação tributária para fiscalizar, lançar e cobrar a exação, incluindo o ato administrativo de inscrição do crédito público em dívida ativa, defeso à União se opor, intervir nessa relação jurídico-tributária, quando cumpridos os preceitos legais da delegação da capacidade tributária ativa, mediante Convênio: União X Município.Juntou documentos às fls. 17/23.Determinada a notificação, à fl. 26. Notificada, a autoridade impetrada aduziu, às fls. 32/34, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o débito questionado neste mandamus foi inscrito e ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tramitando a execução correspondente, nº 0040698-82.2015.4.03.6182, perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, bem como afirmou ter transcorrido o prazo decadencial, visto que a inscrição em dívida ativa deu-se em 03/06/2015 (ao passo que o ajuizamento do presente ocorreu em 25/04/2016, fl. 02).Instado a se manifestar sobre a intervenção fazendária, disse o impetrante que se trata de mandado de segurança preventivo, visto que desconhecia a inscrição em dívida ativa, tendo requerido a remessa do feito ao E. Juízo Federal Distribuidor da Subseção em São Paulo - Capital (fls. 50/52).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, mostra-se com razão o Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional em Bauru/SP quanto à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fl. 33). Com efeito, referida autoridade, ao ser notificada, demonstrou que a inscrição e o ajuizamento foram feitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 35).Veja-se, no entanto, que, da própria documentação acostada pelo impetrante, em mídia digital, à fl. 22, extrai-se que Notificação de Lançamento nº 6637/00003/2015 (página 03 da mídia digital) foi emitida pelo Município de Lençóis Paulista/SP (não de Pedreiras, como constou da exordial, à fl. 03).Além disso, demonstra a documentação encartada às fls. 19 e 21 (também presente na mídia digital de fl. 22), que o polo impetrante tinha ciência da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 03/06/2015, e que, em 27/07/2015, foram emitidas petição inicial e CDA, encaminhadas para ajuizamento, tudo feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo. Nesse diapasão, cumpre salientar que a autoridade com legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade (STJ, RMS 23.554, DJE 18/10/2010); enfim, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário (STJ, Resp 822.032, DJE 03/12/2010), ou seja, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. No presente caso, conforme já destacado, os atos que se buscava evitar (inscrição em dívida ativa e execução fiscal), em verdade, já foram praticados ou ordenados, com ciência da impetrante, antes mesmo do ajuizamento deste mandamus, pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com sede funcional em São Paulo/ Capital, e não pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (fls. 29/31 e 35/43).Logo, a autoridade indicada na inicial como coatora/ impetrada é parte ilegítima, vez que não praticou/ ordenou nem pode rever os atos impugnados, o que força a extinção desta demanda sem resolução do mérito.Deveras, neste momento processual e, principalmente na hipótese em tela, não cabe a correção, de ofício, do polo passivo nem oportunizar, à parte impetrante, prazo para emenda à inicial, pois, além de já ter sido estabelecida a demanda com a apresentação de informações, implicaria modificação da competência jurisdicional, de natureza absoluta, o que não é aceito nesta seara, na linha de ampla jurisdição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL, PRATICADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO CNJ, QUE LIMITOU O SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE OU DE EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança (STJ, RMS 29.719/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26/02/2010). IV. O acórdão do Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, firmada no sentido de que a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (STJ, MS 4.839/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/1998). V. Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encanção, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (STJ, RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2007). VI. Agravo Regimental improvido.(STJ, Processo 201401132743, AROMS 45548, Relator(a) Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2016). Ademais, ainda que, em tese, fosse possível a correção do polo passivo, a consequente remessa dos autos ao juízo competente se revelaria inútil, porquanto se evidência, na espécie, o decurso do prazo decadencial para impetração do presente (art. 23 da Lei nº 12.016/09), visto que ocorreu depois de mais de 120 dias da prática do principal ato impugnado (03/06/2015, fl. 19) e da sua ciência (25/08/2015, data da impressão dos extratos de fls. 19/21).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, 1ª figura, do Novo Código de Processo Civil.Deverá o impetrante complementar o recolhimento das custas processuais (fls. 23 e 25). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 05 de setembro de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitua

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001620-80.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA ANTONIA FARIA(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES E SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA ANTONIA FARIA

Fls. 64/65 e 76/77:Diante do documento de fl. 58, que notícia o bloqueio do montante de R\$ 603,68, depositado no Banco Itaú, por ordem deste Juízo, verifico que a constrição, determinada às fls. 56/56-verso, recaiu, parcialmente, sobre saldo de conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade de um dos executados, como demonstra o documento de fls. 79/80 (R\$ 505,37).Considerando, ainda, os valores diminutos (R\$ 95,06, Banco Itaú, fl. 78, e R\$ 3,25, Banco Santander, fls. 58) que remanesceriam bloqueados, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 47.895,73), de se deferir o desbloqueio total.Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 505,37 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como das outras importâncias que remanesceriam bloqueadas. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio, devendo seguir acompanhada de cópia dos documentos de fls. 78/80 deste feito.Cumpra-se.Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

#### Expediente Nº 9767

#### CARTA PRECATORIA

**0003364-08.2016.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CARLA KATIA GASPAROTO(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

A fim de providenciar a intimação da autora para comparecimento, comunique-se ao Juízo Deprecante o anedamento da perícia psiquiátrica para o dia 16 de setembro de 2016, às 09h40min, a ser realizada na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária de Bauru, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa.Dê-se ciência ao INSS.

#### Expediente Nº 9770

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002708-51.2016.403.6108** - LUIZ VITORIO DE MARCHE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ VITORIO DE MARCHE em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Pedreiras/ SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que promova o andamento e a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 27/08/2014, comunicando decisão ou requerendo, se o caso, a juntada de documentos faltantes. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, in limine, o pedido deduzido estar-se-ia esaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de um contraditório mínimo exigido pelo rito do mandado de segurança. Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada, visto que, ante a ausência de informações, não é possível averiguar os motivos da demora, podendo até ter sido causada pela própria parte impetrante ou por outra autoridade pública. Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.Acrecente-se que a presente demanda versa sobre o processamento de pedido de revisão de benefício previdenciário. Assim, o alegado perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício perseguido, pode não ser afastado mesmo como o término do procedimento administrativo, já que o direito à revisão pode não ser reconhecido. Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Se necessário, intime-se a parte impetrante para providenciar cópia dos documentos para formação das contrafês, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 12 de agosto de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011743-9) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ZANIN FILHO(SPI49354 - DANIEL MARCELINO)

DECISÃO DE FLS.143/143Vº - Vistos.Recebida a denúncia oferecida o réu, foi citado e requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento (fls. 86/89). A adesão se deu em 23.11.2011 (fl. 136), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 109.Após desconstruídas informações, a Procuradoria Seccional da Fazenda em Campinas/SP informa, de forma clara, que o parcelamento foi rescindido em 11.01.2012 (fl. 136), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal.Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.Decido.Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (23.11.2011 a 11.02.2012). Não havendo informação precisa quanto a data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo esta, para efeitos da prescrição a data dos fatos, oficie-se à referida Procuradoria solicitando a informação. Com a vinda, retifique-se a anotação na etiqueta dos autos.Intime-se a defesa - observando-se o contido à fl. 112 - para que apresente sua resposta à acusação, no prazo legal.Providencie-se o necessário.L.APRESENTE A DEFESA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000718-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000745-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: NIEDE DE SOUSA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.

Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-07.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

- 1) Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
- 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-81.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Com as informações, tornem os autos conclusos.
6. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.  
Intimem-se.  
Campinas, 02 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000616-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.

Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.



CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista que o seu domicílio é em São José dos Campos, município albergado pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2016.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10323

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005555-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES JUNIOR(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

1. FF. 104/117: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009226-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001406-69.2011.403.6105** - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009474-59.2012.403.6303** - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 104/111: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003173-40.2014.403.6105** - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003805-66.2014.403.6105** - LENILSON FERNANDES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 277/285: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se e publique-se a informação de secretaria de fl. 276. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC)1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 274/275. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011869-65.2014.403.6105** - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNTO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000308-10.2015.403.6105** - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC); PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 178.SENTENÇA DE FLS. 176/176-V:Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por João Aparecido Alves, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 164/166. Alega o embargante que a sentença teria se baseado em equivocada premissa de que o INSS somente tomou conhecimento do pedido de aposentadoria especial do autor quando da citação do presente feito, fixando a data do início do pagamento da revisão a partir da referida data. Sustenta, contudo, que é dever do INSS quando do requerimento administrativo orientar o segurado quanto à documentação necessária para comprovar os períodos especiais pretendidos. Alega que faz jus à aposentadoria especial desde julho/2004, com pagamento das parcelas vencidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)No caso dos autos, não houve prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário. O autor teve concedida judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido na petição inicial. Dessa forma, apenas com a propositura da presente ação teve o INSS conhecimento do pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0001187-80.2016.403.6105** - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BALANCIM ANDAIMES S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade dos títulos extrajudiciais indicados nos autos bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa.A título de antecipação de tutela pugna a demandante pelo cancelamento do protesto dos títulos referenciados nos autos. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ... a sustação definitiva dos protestos dos aludidos títulos... a inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei no. 9.492/1997... ser o protesto medida desnecessária e coercitiva do Fisco... ser direito do Autor realizar o parcelamento do débito, direito este que vem sendo negado pela requerida, ante a indicação dos títulos a protesto...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/40 e, posteriormente, os documentos de fls. 51/130. O pedido de liminar (fls. 42/44) foi inicialmente indeferido tendo o Juízo (fls. 131/131-verso) reconsiderado a decisão para o fim de suspender os efeitos dos protestos dos títulos (CDAs) até a vinda da contestação. A decisão de fls. 131/132 foi revogada pelo Juízo (fls. 167/168).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 180/193).No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 194/218).Inconformada com a decisão de fls. 167/168 a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/230).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 235/249).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 254/256) deferiu parcialmente os efeitos da tutela para o fim específico de determinar a sustação dos protestos referenciados nos autos. É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em que se trata de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controversa narra a parte autora nos autos ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto das CDAs individualizadas nos autos e referentes a supostos débitos de tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ). Assevera ter firmado parcelamento especial de débito com a demandada no dia 22/08/2014 destacando não ter adimplido algumas parcelas em virtude da ausência de acesso às guias vencidas. Pelo que, fundado no argumento de que as CDAs protestadas e individualizadas nos autos, em verdade, estariam relacionadas a tributos com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento que teria sido indevidamente rescindido pela União Federal, pretende ver determinada a sustação dos protestos efetivados perante o 1º. Tabelião de Notas e Protestos de Sumaré.Pugna ainda pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs referenciadas nos autos. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o desprovemento dos pedidos formulados pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende tanto ver declarada a nulidade de CDAs encaminhadas para protesto como ainda ver reconhecido o direito a permanência em programa de parcelamento de débitos. Outrossim, no sentido do desprovemento da demanda, a União Federal argumenta e demonstra documentalmente, quanto a exclusão do parcelamento referenciada, nos autos que, in verbis:Constatou-se que a requerente encontrava-se inadimplente com cinco parcelas devedoras junto a PGFN e oito parcelas junto à Receita Federal, o que é motivo à rescisão do pedido de parcelamento, nos termos do parágrafo 7º, do art. 2º da Lei no. 12.966/14 c/c com o parágrafo 9º, do art. 1º da Lei no. 11.941/09 e art. 14 da Portaria Conjunta no. 13/2014.Como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, tendo sido autorizada, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale lembrar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento, restando hodiernamente firme a jurisprudência da Corte Federal, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.Neste sentido, seguem os julgados a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00015894620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016...FONTE PUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014...FONTE PUBLICACAO: )Quanto parcelamento referenciado nos autos, do qual a parte autora, em seu entender, trata sido indevidamente excluída, inicialmente, há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão aos referidos programas, cuja adesão, que vem a ser voluntária e calculada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitera-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma regente do parcelamento referenciado nos autos pelo Poder Judiciário, nos termos com pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. O acesso aos benefícios constantes do aludido instrumento normativo encontra-se subordinado ao preenchimento de correlatas condições impostas pela lei, não maculando a Constituição Federal as condições fixadas na lei de regência respectiva, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado à causa, nos termos do art. 85 do NCP. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo nº 0002540-40.2016.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0003727-04.2016.403.6105** - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 134/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008412-54.2016.403.6105** - FRANCISCO MENDES DE CARVALHO NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012606-97.2016.403.6105** - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A X UNIAO FEDERAL

1. Pleito liminar: Diante de que o vencimento dos títulos apresentados para pro-testo se deu em 05 de julho próximo passado, data anterior mesmo à propositura da ação, em que pese haver pleito de suspensão dos efeitos do ato, entendendo que a espécie comporta prévia e necessária regularização da petição inicial nos termos seguintes. 2. Emenda da inicial: 1. Justiça gratuita: Quanto ao pleito de concessão da gratuidade, é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos, diante de que a concessão da beneplacida pretendida, não é e não poderia ser, em face de sua natureza garantidora, geral e irrestrita. Com efeito, assim prevê o artigo 99, 2º, do novo Código de Processo Civil: Art. 99. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Pois bem. Entendo que da mera alegação da parte autora, no sentido de que os prejuízos suportados por ela em razão da ausência de re-passe financeiro por parte da União lhe acarretaram insuficiência de recursos, não é possível inferir direta e imediatamente a sua hipossuficiência. Isso porque, não está expressamente previsto no contrato social da empresa autora que ela somente presta serviços para Administração Pública, sendo possível, pois, concluir que possui outras fontes de receita. Por tudo, indefiro ao menos nessa quadra, os benefícios da gratuidade da justiça. 2.2 Determinação de emenda: Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, V e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de pro-curaçao, com inserção do endereço eletrônico do advogado; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) juntar cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda; (iv) acaso opte por não cumprir a determinação constante do item iii, comprovar o recolhimento das custas judiciais com base inclusive no valor retificado da causa; (v) juntar cópia, sem cortes, do documento de fl. 65; (vi) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (vii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contraparte. 3. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0012770-62.2016.403.6105** - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contraparte. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002779-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002779-5)** - WLADIMIR SARTORI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0010396-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS. 194: 1. Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço fornecido à fl. 193. 2. Cumpra-se.

**0005563-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 101:1. Fls. 92: Defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 70/74. Lavre-se o respectivo termo. 2. Por conseguinte, defiro a exclusão dos bens da 167ª Hasta Pública Unificada. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 92/100, em contas do executado ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, CNPJ nº 11.280.941/0001-42, BRUNO NICOLETI BOIAGO, CPF 334.341.268-64 E DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, CPF 310.696.838-92.4. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em pena de lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). PA 1,10 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003452-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003452-6)** - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0002033-39.2012.403.6105** - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 2681. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 264/265, em contas do executado SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, CNPJ 57.015.836/0001-87.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em pena de lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0022490-44.2011.403.6100** - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

1- Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos.2- Requeira a União o que de direito, indicando providências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5- Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10325**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010591-58.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0000369-19.2016.403.6303** - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 100: Diante da notícia do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada, verifico que não foi juntada nos autos a comunicação da data indicada para sua realização, em que pese encaminhada pela perita em 29/07/2016.2. Assim, comunique-se a perita do equívoco ocorrido, com a solicitação de designação de nova data para realização da perícia.3. Cuide a Secretaria para tal ato não mais ocorra.4. F. 98v.: Aprovo os quesitos apresentados. Encaminhe-se à perita nomeada nos autos.5. F. 99: Defiro. Encaminhe-se, conforme solicitado.6. Cumpra-se com urgência.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006292-38.2016.403.6105** - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuide a Secretaria para que atrasos no processamento do feito como o ocorrido nos autos não mais ocorram.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder dentro do prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10326**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI - ESPOLIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X JOELMA FRANCISCA NOGUEIRA GIRARDI X NELSON VIANA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON) X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X KLAAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO HASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. FF. 1529/1537: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006428-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X LEONOR ANTUNES - ESPOLIO

Integradas todas as partes ao polo passivo, não obstante a suscência de resposta (fls. 212), entendendo possível seja a lide resolvida por meio de conciliação, inclusive o pleito de imissão na posse, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006765-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME X VICENTE PEREIRA DE DEUS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. . Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 3. Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (20/10/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa. 6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004521-98.2011.403.6105** - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sem prejuízo, notifique-se a AAD/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do mesmo prazo. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJP). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

**0008664-50.2013.403.6303** - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.511.372-5), em 05/04/2006. Contudo, não foram reconhecidos como especiais os mais de 25 anos trabalhados na empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A (de 06/08/1980 até a DER), o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta 2ª Vara da Justiça Federal. Houve réplica e juntada de documentos pelo autor. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria concedida em 05/04/2006. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/10/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/10/2008. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições



además de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005137-34.2015.403.6105** - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por UNITA ARQUITETURA LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a demandada seja judicialmente compelida a anular a cobrança das inscrições 80214006255-35 e 80614015201-67. No mérito postula a procedência da ação para, in verbis: arbitramento de indenização moral não inferior a 10 (dez) vezes o valor indevidamente lançado em dívida ativa e protestado (...) condenação da requerida no dever de pagar em dobro o valor indevidamente lançado em dívida ativa e protestado, a título de educação/sanção (...) condenação da requerida na recomposição material, tudo por conta do dispêndio verificado com a contratação de profissional (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/50. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/54). Emendas da inicial às fls. 61/65 e 68/71. Em face da emenda à inicial, a decisão de fls. 53/54 foi complementada (fl. 72). Citada, a União Federal noticiou o cancelamento das inscrições indicadas na inicial e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do então vigente Código de Processo Civil (fls. 79/80). Juntos documentos (fls. 81/87). Houve réplica. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355 do CPC. Consoante relatado pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário a título de IRPJ e CSLL consubstanciados nas inscrições 80214006255-35 e 80614015201-67. Citada, a União noticiou o cancelamento das inscrições indicadas na inicial e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do então vigente Código de Processo Civil. Entendo, contudo, não ser o caso de extinção do feito, mas sim hipótese de reconhecimento da procedência do pedido autoral, uma vez que a extinção dos créditos tributários se deu em 04/11/2015, data posterior à propositura da ação. Isso fixado, passo agora ao enfrentamento do pedido de condenação da União à indenização compensatória e ressarcitória dos danos moral e material que alega ter sofrido a autora. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fute do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não devado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verifica a culpa da União nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. Isso porque, conforme anotado pela União os débitos cobrados foram declarados pelo próprio contribuinte. Ademais, na via administrativa, o pedido autoral de anulação das inscrições foi deferido, não havendo que se falar mesmo em eventuais danos daí decorrentes, que, repita-se, não restaram efetivamente demonstrados. Decerto que, a não emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da autora ou o protesto dos títulos poderia ter lhe causado algum prejuízo decorrente de impedimento de participação em processos licitatórios. Tal contudo não restou cabalmente provado. Por tudo, entendo que não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do ato administrativo da requerida. Em face do exposto, confirmo a decisão de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso III, a, do atual Código de Processo Civil, para o fim de anular os débitos consubstanciados nas CDAs 80214006255-35 e 80614015201-67. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013312-17.2015.403.6105** - LUCIANO CARVALHO DA COSTA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCP, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/10/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0015157-84.2015.403.6105** - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Pronto Parts Internacional Comercial Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, em que formula o seguinte pedido: ... sejam declarados os pagamentos a maior título de PIS/COFINS Importação como indevidos, nos termos acima expostos, condenando a União Federal a restituí-los com a devida correção... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21. Emenda da inicial às fls. 26/27. A União, regularmente citada, apresentou manifestação nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 31/44). Intimada, a autora manifestou-se à fl. 46. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado, a análise da pretensão passa pelo reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação realizadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Com efeito, a matéria restou pacificada quando do julgamento pela Suprema Corte do RE 559.937/RS, ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na seguinte parte: ... acrescido do valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. O decurso transitou em julgado em 24/10/2014. Conforme informado pela própria União (fls. 31/32), cabe a ela deixar de contestar a matéria pertinente ao pedido da parte autora, por razão de que no RE 559.937 foi mesmo declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sentido favorável ao pleito do autor. Nesse contexto, insta consignar que a ré foi regularmente citada e reconheceu o direito da parte autora, sendo oportuno dizer quanto à repetição no prazo prescricional quinquenal que a restituição do montante pago indevidamente é, pois, devida a partir de 21/10/2010. Portanto, reconhecido o direito da autora a restituí-los com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o crédito deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso III, a, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Determino que os valores devidos sejam apurados em liquidação de sentença, atualizando-se pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação honorária advocatícia nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-70.2015.403.6303** - JOSE VALTER DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revendo entendimento desta magistrada e tendo em vista que as testemunhas residem em outra Comarca, cancelo a audiência designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30. Intimem-se as partes e cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 240. DESPACHO DE FLS. 2401. Fls. 219/220: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. 4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnico(s) pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 6. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 01/01/1974 a 04/02/1979 e 01/02/1980 a 31/12/1983. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Campinas. 7. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 06 dos autos. 8. Intimem-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2º, CPC). 9. Intimem-se.

**0001387-12.2015.403.6303** - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 64/65: cumpra a parte autora corretamente a determinação de fl. 63, juntando aos autos original da guia de recolhimento das custas processuais. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012498-68.2016.403.6105** - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 58/60: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ressalvado o quesito 9, pois diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Encaminhe-se com urgência ao perito. Cumpra-se.

**0013252-10.2016.403.6105** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA DE SOUSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010279-82.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face do Condomínio Residencial Ville de France, visando, inclusive liminarmente, à revogação de ato emanado dos autos do cumprimento de sentença nº 3031586-02.2013.8.26.0114, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por meio do qual foi determinada a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 117.274 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Advoga a insubsistência da construção que recaiu sobre o bem em referência por ser o imóvel de sua propriedade, e não da executada naqueles autos, conforme o previsto no Contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - carta de crédito Caixa de nº 7.0296.0004631-8. Aduz que a aquisição do imóvel foi viabilizada por meio da contratação em referência, firmado com cláusula de alienação fiduciária do bem financiado, razão pela qual é ela mesma a sua legítima proprietária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/42.As fls. 48/50, o Juízo da 3ª Vara desta Comarca de Campinas reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais locais.Emenda da inicial às fls. 63/216.É o relatório. Decido. Fls. 63/216: recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 120.000,00. Consoante relatado, trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução de julgado promovida nos autos do cumprimento de sentença nº 3031586-02.2013.8.26.0114, que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Campinas.Advoga a embargante a insubsistência da construção que recaiu sobre o bem objeto da matrícula nº 117.274, por ser tal imóvel de sua propriedade, e não da executada naqueles autos; isso conforme o previsto no Contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - carta de crédito Caixa de nº 7.0296.0004631-8, firmado com cláusula de alienação fiduciária do bem financiado. De fato, a pretensão da CEF encontra arrimo no artigo 674 do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.A pretensão liminar da Caixa Econômica Federal, contudo, não merece prosperar.Issso porque, conforme mesmo afirmado pela instituição financeira o contrato firmado para aquisição do imóvel - de nº 7.0296.0004631-8 - conta com cláusula de alienação fiduciária em garantia (décima quarta). Tal implica dizer que a instituição financeira, na qualidade de credora/fiduciária, é mesmo a legítima proprietária do imóvel, tendo sido transferida à devedora/fiduciante, ora executada, apenas a posse direta do bem.Nessa toada, consequência disso é que à CEF também pode ser imposta a obrigação de adimplir às parcelas a título de taxa condominial pagas da unidade A-03 do Condomínio Residencial Ville de France, em razão de sua natureza propter rem. E, tal ainda implica em reconhecer a higidez da penhora que recaiu sobre o bem, dado que, como dito, a natureza da obrigação, que fundamenta a decisão impugnada, permite que o seu adimplemento seja imposto à legítima proprietária do imóvel, ainda que esta não esteja em sua posse direta.Com efeito, entendo que a norma contida no artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97 não alcança terceiros não envolvidos na relação obrigacional - contrato de financiamento - havida apenas entre a credora fiduciária e a devedora fiduciante.Assim, é de se fixar que a disposição contratual constante da cláusula 14ª, parágrafo terceiro, do contrato n. 7.0296.0004631-8, apenas serve como fundamento de eventual futura ação de regresso a ser ajuizada pela CEF, em caso de pagamento por elas das taxas condominiais mensais cobradas nos autos do cumprimento de sentença nº 3031586-02.2013.8.26.0114. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes pertinentes julgados, os quais igualmente adoto como razões de decidir:CVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de legitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º, do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condomínio, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Advogado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condomínio em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, Juza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, e-DJF1 06/11/2015)DIREITO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIDUCIANTE E DO FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONECTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA E BALANCETE. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldados pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolvida do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. As cotas de condomínio pagas em atraso sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, conforme previstos na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64. A multa de mora é devida no percentual previsto na convenção do condomínio até a entrada em vigor do Código Civil e no percentual de 2% a partir daí, nos termos do art. 1336, 1º. Precedentes. 6. O Condomínio não precisa apresentar balancetes e demais documentos para comprova a origem do débito, pois estão incluídos na prestação de contas feita regularmente pelo Síndico e submetida à aprovação da assembleia do condomínio. Precedentes. 7. Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Des. Abisio Gonçalves de Castro Mendes, e-DJF2R 17/09/2013)Por fim, nada a prover quanto ao pedido de reconhecimento do direito de preferência da credora fiduciária, dado que as hipóteses de incidência de tal benefício são aquelas já previstas em lei.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, cite-se o embargado.Sem prejuízo, oficie-se, com cópia da presente decisão, ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, devendo a comunicação se dar por meio eletrônico mediante certificação nos autos.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU(SP183870 - IVAN VENCIO)**

Vistos.1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.2. Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).3. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)**

1. Os executados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído às fls. 64/66. 2. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação da citação. 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/09/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fls. 64, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 5. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 6. Comunique-se a Central de Conciliação e intimem-se as partes.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010472-97.2016.403.6105 - REGINALDO JACINTHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Jacintho, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a cumprir o Acórdão nº 10618/2015 proferido pela 27ª JR/CRPS, implantando o benefício de aposentadoria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/21.Pelo despacho de fl. 24, o Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.Emenda à inicial às fls. 26/27.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 32/34).Retornaram os autos à conclusão.DECIDIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineffectia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.Verifico os documentos juntados com a inicial, em especial os de fls. 13/21, e, ante o teor das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir pela mora da Autarquia na análise em definitivo do pedido de aposentadoria do impetrante, requerido em 11/09/2014 (fl. 13), indeferido em 02/02/2015 (fl. 14). Note que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado ao INSS com acórdão nº 10618/2015, prolatado em 08/07/2015, o qual foi favorável ao impetrante, reconhecendo o seu direito à aposentadoria especial (NB 46/160.098.098-5). Porém, não fora cumprido pela autoridade que interps o incidente de erro material (fls. 33/34) em 15/07/2016, ou seja, quase um ano depois.A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada considerando as circunstâncias do caso concreto.É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável.No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos, e no caso concreto há notícia de acúmulo de processos em decorrência da greve informada pela autoridade (fl. 32); sucede que tais causas não ilidem a ilegitimidade da mora apurada neste caso.Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E continua: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi questionada a todos nós.Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido.O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria (NB 46/160.098.098-5), promovendo-se a sua implantação, acaso de forma motivada a entenda cabida. Para tanto, assino o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas,

**0014296-64.2016.403.6105 - CLAUDIO CESAR DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0016648-92.2016.403.6105** - ROSELY DE OLIVEIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4. Com as informações, tomemos os autos conclusos.5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005338-54.2015.403.6128** - DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X BANCO DO BRASIL S.A. X BANCO BRADESCO SA X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 187/191. Diante do teor da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 145173/SP, em que declarado competente para conhecimento do presente feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itatiba-SP, determino a remessa destes autos àquele Egr. Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.2- Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6694**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011360-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011360-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DORIVAL ALVES DE LIMA ME X DORIVAL ALVES DE LIMA(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE E SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK)

Ante a manifestação da exequente de fl. 83 acerca do valor construído à fl. 79, expeça-se alvará de levantamento de referido valor em favor do executado, vez que já transferido para conta judicial (fl. 80). Após, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) DORIVAL ALVES DE LIMA ME e/ou CAROLINA SOARES BUZZONE, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 92/2016 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 05/09/2016 (data de expedição).

**0001192-78.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Ante a manifestação da exequente de fl. 94 acerca do valor construído à fl. 77, expeça-se alvará de levantamento de referido valor em favor da executada, vez que já transferido para conta judicial (fl. 80). Após, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA e/ou LUIZ CORREA DA SILVA NETO, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 94/2016 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 05/09/2016 (data de expedição).

**0005146-93.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP349299 - MELLANY SUSAN OLIVEIRA WAHUSUGUI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e/ou MELLANY SUSAN OLIVEIRA WAHUSUGUI, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 88/2016 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 05/09/2016 (data de expedição).

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-47.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme ID 231255, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



P.R.I.O.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000527-98.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: PATRICIA ZANETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de Id 232492, de que foi ajuizada a ação de Embargos à Execução nº 0015089-03.2016.403.6105 pela Embargante na forma física, julgo **EXTINTOS** os presentes Embargos **sem resolução do mérito** por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e na verba honorária, respectivamente a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato telefônico junto ao consultório médico do perito indicado nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia **20/10/2016 às 10:00 hs**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, dê-se vista ao autor das contestações apresentadas, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

## DESPACHO

Considerando que a competência da Justiça Federal é funcional, esclareça a CEF a propositura da presente demanda perante este Juízo, considerando que a inicial foi endereçada ao JEF de São José do Rio Preto e o autor também é domiciliado naquela cidade.

Prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será considerado por este Juízo como desistência.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **MARCIA GISELI MONTORO**, objetivando o fornecimento do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR)**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico e receituário anexado aos autos (Id. 248534 e 248548), oriundo do Hospital de Clínicas da Unicamp, Departamento de Clínica Médica, assinado por médico que a assiste.

Relata ser portadora de uma doença genética, rara, grave e sem cura, denominada *Angiodema Hereditário Tipo II (CID 10 – D 84.1)* e alega que o medicamento pleiteado é o único comprovadamente eficaz para tratamento sintomático e imediato de crises agudas, não tendo, no entanto, condições de arcar com o elevado custo do mesmo que embora não esteja "contemplado" na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual da Autora, conforme relato do médico que a acompanha (Id. 248534), **médico este pertencente ao SUS**, atestando que a mesma já apresentou vários episódios graves de edema laringeo sem resposta ao uso de adrenalina anti-histamínico e corticoide, bem como indicando o uso de **Icatibanto** para tratamento das crises agudas que podem levar à morte e não podendo a Autora arcar com o alto custo do medicamento, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde da Autora, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ICATIBANTO (FIRAZYR). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão o hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Especialmente, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica requerida, para o aprovisionamento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde, merece acolhida o presente recurso. 4. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00064801320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Por fim, anoto que a concessão da tutela de urgência se justifica, à luz da prova dos autos, em juízo preambular, não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS, bem como ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (SUS), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar à União que tome as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado Icatibanto (*Firazyr*), para ser administrado na forma do descrito no relatório médico (Id 248548).

Cite-se e intime-se **com urgência**.

Campinas, 05 de setembro de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6556**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002918-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada neste Juízo da 4ª Vara, no dia 03 de novembro de 2016, às 14:30 horas, com o fim de dirimir alguns pontos controversos, nos termos do art. 357, inc. IV, do NCPC. Determino, assim, que a Caixa Econômica Federal proceda à juntada, antes da Audiência, da relação dos valores já depositados pela Ré, bem como dos valores ainda em aberto. Outrossim, determino, ainda, que informe ao Juízo se a Ré já concluiu o curso, bem como apresente aos autos, eventuais valores ainda pendentes de pagamento. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se e aguarde-se a Audiência designada.

**Expediente Nº 6557**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000776-25.2015.403.6105** - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência Conciliação e Instrução para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h30, devendo ser intimados para depoimento pessoal os Autores, os representantes legais da CEF, da Construtora, a fim de melhor aquilatar os fatos declinados na inicial e no decorrer do processo, com a delimitação da demanda nos termos do artigo 357, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**Expediente Nº 6558**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017159-90.2016.403.6105** - ADELKYS FELIPE FIGUEROA(SP106490 - JOAO CLAUDIO ZAMBOIM) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5531**

**CARTA PRECATORIA**

**0011693-18.2016.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SALTO - SP X FAZENDA NACIONAL X ITALTRACTOR PICCHI ITP SA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Preliminarmente, regularize o excipiente NICOLÂNGELO LONGO sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Verifica-se que o excipiente teve ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacenjud, totalizando o montante de R\$ 274,65. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, X), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante constrito. Nesse sentido: 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, onde deverão ser apreciadas as alegações de fls. 08/22. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000764-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000764-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY FARMACEUTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP350607 - BRUNO DOLLINGER FANTI)

DESPACHO DE 23/08/2016 (FLS. 336): Fls. 331: providencie a secretária o cancelamento do alvará n. 153/2016, desentranhando a via original acostada às fls. 333, que deverá ser arquivada em pasta própria, sendo desnecessária a substituição por cópia, e realizando as anotações necessárias nos autos e no sistema processual. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da executada, da importância depositada (saldo remanescente), conforme requerido às fls. 331. Se a parte executada não levantar o valor depositado, a Secretária deverá oficiar para a Caixa Econômica Federal para que os valores sejam transferidos para nova conta judicial (operação 005), vinculando-o a estes autos e Juízo. Concretizada a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 05/09/2016 (FLS. 337): Intime-se o Dr. BRUNO DOLLINGER FANTI - OAB/SP: 350.607 a retirar, na Secretária da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 171/2016, expedido em 02/09/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se com o despacho de fls. 336, cumprindo-se as demais determinações lá contidas.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500702-92.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de descumprimento da medida liminar, a urgência do caso e o tempo decorrido desde a decisão, expeça-se ofício à ANVISA em Viracopos e à FEDEX para que procedam à **IMEDIATA LIBERAÇÃO** de 01 (uma) caixa do medicamento TAGRETIN 75 mg, nos termos da decisão proferida em 30/08/2016, sob pena de incorrer em crime de desobediência e em demais sanções administrativas cabíveis. Outrossim, estipulo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a ANVISA, em caso de novo descumprimento da ordem.

Consigno que o equívoco na intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada não a escusa de cumprir determinação judicial, que não se sujeita à ratificação da Procuradoria Federal.

No mais, reafirme-se ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para constar **Procuradoria Seccional Federal em Campinas**.

Oficie-se **com urgência**.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010472-68.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa aforada pela UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ E LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ, qualificados a fl. 2, com pedido de liminar inaudita altera parte para a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados até o valor do perdimento e das penas pecuniárias pretendidas, em montantes suficientes para assegurar o ressarcimento ao erário. Alega a autora, em síntese, que o primeiro demandado é um dos réus da ação de improbidade administrativa nº 0006398-73.2011.403.6105, que corre perante a 2ª Vara Federal de Campinas, baseada nos fatos apurados na Operação 14-Bis, que investigou a prática de descaminho e facilitação ao descaminho na esfera criminal. Além disso, foi apurada na ação nº 0002610-32.2012.403.6100, perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, variação patrimonial a descoberto relativamente a esse réu. Discorre sobre os fatos apurados no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10803.000135/2008-49, o qual culminou na constituição do crédito tributário de R\$ 530.820,31, bem como sobre o PAD nº 16302.000143/2010-37, o qual culminou na demissão do Sr. Antonio Eduardo do serviço público, por meio da portaria nº 68, de 11 de março de 2014, do Sr. Ministro da Fazenda. Afirma que o montante a ser ressarcido à União pelo Sr. Antonio Eduardo Vieira Diniz é de R\$ 602.662,25, mais a multa civil de R\$ 1.807.986,75, devendo o mesmo ser também proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Quanto à ré Lucimara Aparecida Padovan Diniz, afirma que deve ressarcir à União o montante de R\$ 421.553,01, em solidariedade passiva com o primeiro réu. Alega a autora, ainda, que pretende demonstrar o enriquecimento ilícito dos réus a partir de documentos, tais como os processos administrativos fiscal (10803.000135/2008-49) e disciplinar (16302.000143/2010-37), que identificam variação patrimonial a descoberto, e no bojo dos quais se encontram os extratos bancários e demais documentos que servem de base para a apuração. Diz que nos referidos procedimentos foi também produzida prova técnica contábil capaz de elucidar os pontos que exigem conhecimento específico. Juntou mídia digital (CD) contendo a integralidade do PA 16302.000143/2010-37 (Vol. 1 a 4), anexos do PAD (Vol. 1 a 4), PA 16302.000140/2014-65, Extratos (anexo B). Decretado o segredo de justiça, a medida liminar foi deferida para determinar a indisponibilidade dos bens patrimoniais dos demandados até o valor do perdimento e das penas pecuniárias pretendidas (fls. 82/83). As fls. 86/88 constam a cópia dos ofícios expedidos ao DETRAN, à Corregedoria Geral de Justiça - TJ/SP e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujos Avisos de Recebimento se encontram às fls. 97, 98 e 110. As fls. 90/96 constam as planilhas do sistema BACENJUD, dando conta de que houve bloqueio de valores em relação às contas da requerida Lucimara Aparecida Padovan Diniz. As fls. 112/113 e 115/116 consta pesquisa de indisponibilidade de bens em relação aos requeridos. As fls. 123/126 consta ofício do DETRAN/SP informando que foram bloqueados dois veículos do requerido Antonio Eduardo Vieira Diniz, e que a requerida Lucimara Aparecida Padovan Diniz não possui veículos em seu nome. À fl. 127 a BOVESPA informa que não constam cadastro de ativos em nome dos requeridos. Os réus foram regularmente notificados a apresentarem a manifestação escrita prevista no art. 17, 7º da Lei 8.492/92 (fls. 118/121), mas permaneceram inertes, cf. certidão de fl. 128. Manifestações da União, a fl. 129, e do Ministério Público Federal (MPF), a fl. 130, pelo recebimento da petição inicial. A petição inicial foi recebida às fls. 131/132, tendo sido determinada a citação dos requeridos. Citado, Antonio Eduardo Vieira Diniz apresentou sua contestação às fls. 138/160, em que preliminarmente alega a ocorrência de litispendência, prescrição. No mérito, postula pela improcedência da pretensão condenatória. Citada, Lucimara Aparecida Padovan Diniz alegou a ocorrência de prescrição e no mérito rechaçou a pretensão postulada pela União Federal. O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo processado e verificou a identidade entre a presente ação e a que tramita perante o Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo sob nº 0011830-83.2014.403.6100 (distribuída em 30/06/2014), porquanto apresentam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (fl. 205). Por sua vez, intimada, a União Federal pugnou pela extinção do feito, diante da ocorrência de litispendência. Intimado, o requerido Antonio Eduardo Vieira Diniz, requereu o prosseguimento do feito com a análise das questões preliminares suscitadas em sede de contestação. É o relatório. DECIDO. Observo que o presente feito ingressou nesta 6ª Vara Federal de Campinas posteriormente àquele que já tramitava regularmente no Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, sob nº 0011830-83.2014.403.6100, sendo de rigor o reconhecimento de litispendência, porquanto as cópias de fls. 162/193 dão conta de que se trata de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face dos mesmos requeridos desta ação, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir. Outrossim, rejeito o pedido formulado por Antonio Eduardo Vieira Diniz à fl. 214, eis que diante do acolhimento da preliminar de litispendência por ele próprio suscitada em sede de contestação, não há espaço nestes autos para se adentrar na análise da preliminar de mérito quanto a ocorrência ou não de prescrição. Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há vencidos ou vencedores. Após o trânsito em julgado, determine à Secretária que promova o desbloqueio dos valores vinculados a este processo no sistema BACENJUD, referente às contas de Lucimara Aparecida Padovan Diniz, bem assim, expeça-se ofício ao Detran/SP com determinação para desbloqueio dos veículos localizados (fls. 123/125) em nome de Antonio Eduardo Vieira Diniz, também vinculados à esta ação. Por fim, determine a baixa no cadastro da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em nome dos requeridos referente a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

**0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES E SP334269 - PRYSILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face DE MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES, ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA, FREDERICO SYDOW NUNES, CARLOS FELIPE SYDOW NUNES E RONALDO GUASSALOCA JÚNIOR, em atendimento Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 23.381, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 50 consta guia de depósito do valor indenizatório, cujo valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal à fl. 70. O feito foi inicialmente proposto em face de Educandário Eurípedes e do compromissário comprador, Rubens Alpheu Sydow Nunes. Noticiado o falecimento do comissário comprador (fl. 89 verso), foi determinada a citação de seus sucessores (fl. 126). O pedido de liminar de inissão na posse foi deferido à fl. 155 e verso. Devidamente citados, os herdeiros - Frederico Sydow Nunes, Andrea Sydow Nunes Guassaloca e Ronaldo Guassaloca Júnior -, manifestaram-se pela concordância com o valor ofertado pelos expropriantes na inicial, conforme fls. 285/289 e fls. 295/296. As fls. 321/323, o corrêu Educandário Eurípedes informa ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, requerendo sua exclusão do feito, o que foi deferido pelo r. despacho de fl. 350. Diante da ausência de manifestação dos demais expropriados - Myriam Martins Pereira Nunes e Carlos Felipe Sydow Nunes -, conforme certidão de fl. 354, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nele se registrarão, resunidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rogam no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelos imóveis de Transcrição nº 23.381 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, tendo havido a concordância expressa dos herdeiros quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação pelos imóveis de Transcrição nº 23.381 (Lotes 04, 05 e 06), do Loteamento Jardim Interland Paulista, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Convento em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 70 fica desde já autorizado, condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

**0005657-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Recebo a apelação dos expropriados (fls. 669/674), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o corrêu, ora embargante, alega omissão no julgado, eis que a sentença de fls. 291/293 deixou de tratar da exclusão da corrê Pilar S/A Engenharia. Ademais, requer a substituição do polo passivo para Espólio de Taufich Mustafa, uma vez que ele faleceu no dia 29/01/2016, consoante Certidão de Óbito de fl. 303. Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada. Relatei e DECIDO. Verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que de fato não constou da sentença acerca da exclusão da corrê Pilar S/A Engenharia. Observo que a referida corrê se manifestou às fls. 172/173 no sentido de não possuir interesse na demanda, aduzindo que o corrêu, Sr. Taufich Mustafa, seria o legítimo proprietário do imóvel objeto da desapropriação em tela, tendo quitado suas obrigações no Contrato de Compromisso de Compra e Venda. A União, por sua vez, requereu à fl. 209, verso a manutenção integral do polo passivo da ação até a prolação da sentença ante a ausência de registro da transferência do domínio do imóvel em apreço, o que foi deferido por este MM Juiz Substituto à fl. 230. De tal forma, necessária a exclusão da corrê Pilar S/A Engenharia da lide, de modo que fica a sentença proferida alterada, passando a fazer parte integrante de seu dispositivo o seguinte: Determino a exclusão da lide da corrê Pilar S/A Engenharia ante a sua ausência de interesse na demanda. Assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar à sentença de fl. 291/293 a fundamentação supra. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para dele constar Espólio de Taufich Mustafa. P.R.I.

**0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO, JOSÉ SANCHES RUIZ JÚNIOR - ESPÓLIO, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPÓLIO, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL SANTALIESTRA - ESPÓLIO JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES E ZEILAH GONÇALVES GAMERO - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO, em atendimento Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das Transcrições nº 16.544 e nº 18.510, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 88 consta guia de depósito do valor indenizatório. Espólio de André Gonçalves e Izabel Gamero Santaliestra, representados pela inventariante Zeilah Gonçalves Gamero, apresentaram contestação às fls. 188/192, na qual rebatem o preço indenizatório ofertado na inicial, requerendo que seja realizado laudo pericial. O pedido de liminar de inissão na posse foi deferido à fl. 215 e verso. O Município de Campinas manifestou-se às fls. 236/238, acerca da contestação apresentada, restando a alegação de que o valor da indenização concedido seria irrisório, bem como apresenta seus quesitos, na hipótese de realização de perícia. A União Federal pronuncia-se a respeito da contestação (fls. 241/242), na qual rejeita as afirmações trazidas aos autos e requer a designação de perícia. Às fls. 246/250, a INFRAERO apresenta réplica, rechaçando as argumentações feitas na contestação e reitera os pedidos formulados na exordial. Consta despacho de fl. 251 que determinou a citação por Edital da ré Jurema Paiva Rezende, realizada à fl. 255 e tendo sido nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União - DPU que apresentou contestação (fls. 343/345), na qual argumenta pela negativa geral. Pelo despacho de fl. 362 e verso, foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios (fl. 386) e realizado o depósito pela INFRAERO (fls. 387/388). O laudo pericial foi juntado às fls. 396/417. A DPU, representante de Jurema Paiva Rezende, manifesta-se pela concordância com o laudo apresentado, conforme fls. 422/425. A União Federal (fls. 432/441), o Município de Campinas (fls. 442/446) e a INFRAERO (fls. 447/452), demonstraram discordância apenas com a atualização feita pelo perito, no valor final de outubro de 2015, por meio do índice FIPE/ZAP, concordando com o valor apurado para abril de 2010. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo éste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rogará no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 16.544 e 18.510 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total aos compromitentes-vendedores, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor da compromissária-compradora o levantamento do preço. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 396/417), que foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis, avaliou o lote em R\$ 8.658,00, para abril/2010, conforme fl. 407. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até outubro de 2015 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá ser dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais. Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.939,06, referente ao valor do imóvel (fl. 04). A perícia judicial fixou o valor da avaliação em R\$ 8.658,00, para abril/2010, com o qual concordaram o Município de Campinas, a INFRAERO e a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 407), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios. Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011). Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a inissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da inissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrições nº 16.544 e nº 18.510 (Lote 9-A, Quadra 09) do Loteamento Jardim Cidade Universitária, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Convento em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registraes necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas. Honorários periciais pelos expropriantes. Diante das impugnações apresentadas e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, e tratando-se de um terreno, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo os expropriantes providenciarem a complementação do depósito, após o qual fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento em favor da Sra Perita. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 407), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 88 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMÕES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ELISA MAIA NORTE, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 24.143 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 51 consta guia de depósito do valor indenizatório. À fl. 102 foi proferida decisão liminar deferindo o pedido de inibição provisória na posse do imóvel em questão, em favor da INFRAERO. No mesmo ato, determino a citação da ré por Edital. Citada por Edital (fl. 105) e tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 116 verso), a mesma apresentou a contestação por negativa geral da exordial, às fls. 118/119. Pelo despacho de fl. 120 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios (fl. 180) e determinado o depósito pelos autores, realizado às fls. 182/183. Às fls. 186/197, a INFRAERO informa aos autos que a ré Elisa Maia Norte faleceu, assim como sua única filha - Nilce Maia Norte -, que era solteira e não possuía filhos. Ao final, requer a realização dos beneficiários do testamento - Enivaldo Gilberto da Silva e Zuleide Antônia Marcelino da Silva -, o que restou deferido pelo despacho de fl. 198. O despacho de fl. 224 determinou, novamente, a realização da perícia para a avaliação do imóvel e nomeou perito, sendo fixados os honorários provisórios no valor R\$ 1.000,00 (fl. 275), tendo a INFRAERO comunicado que o valor já se encontra depositado nos autos, juntando a guia comprobatória, conforme fl. 281. O laudo pericial foi juntado às fls. 296/321. A União e a INFRAERO manifestaram-se pela concordância, respectivamente, às fls. 323/325 e fls. 328/330. Pelo despacho de fl. 334 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 2.000,00. Nestes autos os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 281) e definitivos (fl. 340). Consta alvará de levantamento referente aos honorários periciais, às fls. 359/360. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 296/321) avaliou o imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 310), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida ao réu, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalau e demais normas aplicáveis. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.917,97 (fl. 04). A perícia judicial (laudo às fls. 296/321) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União Federal e a INFRAERO. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais, inclusive, já foram levantados pelo Sr. Perito, conforme alvará liquidado de fls. 359. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 310), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011.5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a inibição na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da inibição provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação analoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 24.143 (Lote 08, Quadra E) do Loteamento Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas. Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 310), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.

**0012687-22.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SHELL BRASIL LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o Recurso de Apelação da União Federal (AGU) de fls. 424/430v, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista a renúncia do autor a seu prazo recursal à fl. 240. Int.

**0017822-15.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARI RIBEIRO DO PRADO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO, ROBERTO RIBEIRO DO PRADO E DELENIR PRADO FIGUEIREDO, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das Matrículas nºs 69.935 e 69.936, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 76 consta guia de depósito do valor indenizatório. O espólio de Lindolpho Ribeiro do Prado, representado pela inventariante Etelvina Lucia de Figueiredo Ribeiro do Prado, apresentou contestação às fls. 87/95, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade tendo em vista que o inventário fora encerrado e que os herdeiros seriam parte legítima para figurar no polo passivo. Referida preliminar foi acolhida, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao Espólio, determinando sua exclusão do polo passivo, conforme r. decisão de fl. 115. A parte ré noticiou a oposição de Agravo de Instrumento às fls. 119/126, no qual sobreveio decisão negando provimento, conforme cópia da decisão de fls. 221/222. Citados os herdeiros, estes ofereceram contestação às fls. 162/168 discordando do valor ofertado pela autora. A União e a INFRAERO se manifestaram em réplica, respectivamente, às fls. 181/185 e 191, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 253/274. A União manifestou-se às fls. 276/277, pela discordância parcial apenas quanto ao critério e método de atualização monetária utilizada. Igualmente, a INFRAERO também apontou a mesma discordância (fls. 283/285). Por sua vez, a parte ré concordou com o laudo de avaliação, requerendo o levantamento da quantia depositada nos autos às fls. 281/282 e 288/289. Os honorários periciais foram devidamente levantados pelo Sr. Perito Judicial, conforme alvará liquidado de fls. 295/296. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 253/274) avaliou cada um dos dois imóveis desapropriados em R\$ 9.988,60, para abril/2010 (conforme fl. 266), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalau e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor dos dois imóveis - até fevereiro de 2015 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá ser dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 11.528,39 (fl. 02). A perícia judicial (laudo às fls. 253/274) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.988,60, para abril/2010, relativamente a cada um dos dois imóveis, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 699), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011.5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a inibição na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da inibição provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação analoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis sob matrícula 69935 e 69936 (Lotes 08 e 09, Quadra 5), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 74). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 266), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 76 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.

**0007461-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAR INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de EMILIO GUT-Espólio, ROSA MARIA AMBIEL GUT-Espólio, dos representantes dos respectivos espólios: JOSE LEO GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, NICOLAU ARNOLD GUT, GASPAR INACIO GUT e EMILIO GUT JUNIOR e dos COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES: KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI e ANTONIO CARLOS TONINI, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 125.710, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 115 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os compromissários compradores peticionaram às fls. 119/121 discordando do valor ofertado. Às fls. 124/125 a Infraero trouxe aos autos a cópia da matrícula do imóvel atualizada. À fl. 191 consta despacho em que foi observado que muito embora os compromissários compradores tenham se insurgido contra o valor oferecido pelo imóvel, não apresentaram qualquer documentação relativa à aquisição do imóvel objeto desta desapropriação. Designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, restou a mesma infrutífera. No mesmo ato, foram apresentados pelo patrono dos expropriados KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI e ANTONIO CARLOS TONINI, documentos relativos à quitação do compromisso de compra e venda, e pelo Procurador do Município de Campinas foi apresentado demonstrativo de débitos tributários referentes a taxas de lixo e encargos judiciais relativos aos exercícios de 2002 a 2014 (fls. 206/213). Deferida a prova pericial requerida pelos compromissários compradores (fl. 215). À fl. 219 os referidos compromissários compradores aceitaram a proposta dos expropriantes em pagar o preço constante do laudo de avaliação por eles acostado aos autos, concordando, ainda, que o valor permaneça retido até comprovação de quitação dos tributos, caso não seja possível a retenção e desconto do valor respectivo nos próprios autos. Posteriormente, intimados do deferimento da prova pericial, vieram aos autos as manifestações de fls. 220/223 (Infraero), dos compromissários compradores (fls. 224/225), da União (fls. 226/228), do Município de Campinas (fls. 230/231). À fl. 232 foi determinado aos compromissários compradores esclarecimento sobre se remanesce interesse na realização de prova pericial, diante de sua concordância com o valor da indenização ofertado. Neste sentido, se manifestaram às fls. 235 salientando que se for mantida a proposta feita (R\$ 54.198,00) não terão mais interesse na prova pericial (fls. 235/240). Intimados os expropriantes a se manifestarem, a INFRAERO apresentou para efeito de acordo o valor de R\$ 64.467,70, devidamente atualizado pela UFIC, mediante anuência de todos os expropriados listados no polo passivo (fl. 244); A UNIÃO disse que não irá se manifestar acerca da proposta ficando tal decisão a cargo da Infraero, que é quem é detentora dos recursos financeiros necessários à indenização dos bens expropriados (fl. 245). Por seu turno, quedou-se silente o Município de Campinas, conforme certidão de fl. 246. À fl. 249 foi determinado o esclarecimento da Infraero quanto ao seu pedido de fl. 244, tendo em vista que as únicas pessoas que discordaram do valor da indenização foram os mesmos que posteriormente concordaram, desde que atualizados pela UFIC. Ademais, foi anotado que o prazo para os demais expropriados se manifestarem sobre a concordância ou não com o valor da indenização já havia precluído. Neste sentido, a INFRAERO se manifestou à fl. 251, sobre o qual foi determinada abertura de vista à todos os expropriados do arrouço de fl. 251. Manifestação dos compromissários compradores às fls. 253/254. Intimados todos os réus, a teor do determinado às fls. 252 e 255, não houve manifestação, conforme certidões de fls. 252 verso e 255. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transcrições e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Matrícula nº 125.710 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, tendo havido a concordância expressa dos compromissários compradores quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 125.710 (Lote 52), do Loteamento Chácara Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fls. 95) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 115 fica desde já autorizado, condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluída Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004918-60.2011.403.6105** - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 229/232v, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004953-71.2012.403.6303** - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 168/179v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001762-59.2014.403.6105** - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0011235-69.2014.403.6105** - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0021436-11.2014.403.6303** - ADAO RIBEIRO SOARES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO RIBEIRO SOARES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, mediante a inclusão do valor recebido a título de 13º salário dentre os salários de contribuição ajuizados para fins de cálculo da RMI. Requer, ainda, a revisão da RMI, assim como o pagamento das diferenças vencidas e vencidas devidas em decorrência desta revisão, corrigidas monetariamente e com juros de mora. O feito teve início no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o Juizado declarado sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fl. 29/30). Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, pelo despacho de fl. 36 foi determinado ao autor que apresentasse original da procuração, bem como da declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 41. Intimado pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 45. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005589-44.2015.403.6105** - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 100/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008676-08.2015.403.6105** - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 75/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013017-77.2015.403.6105** - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 53 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 52, para requerimento do que for de seu interesse.

**0004558-52.2016.403.6105** - ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATIBAIA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA. - ME E ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGÉTICA DO NORDESTE LTDA., qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a concessão da antecipação da tutela pleiteada, anulando-se a inclusão da requerente no polo passivo do Procedimento Fiscal nº 0812400.2013.00731, em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Juízo, anulando-se, também, os Autos de Infração dele decorrentes (AI 19311-720.123/2015-70; AI 19311-720.122/2015-25 e AI 19311-720.138/2015-38), e, conseqüentemente, declarando-se nula a extinta cobrança exigida. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/52. Pelo despacho de fl. 55, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinado ao autor que providenciase o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 57. Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012886-39.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LAERCIO MORABITO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção. Retífico despacho de fl. 67v para alterar integralmente os parágrafos 1º e 2º, fazendo constar: Recebo a apelação do INSS de fls. 59/60, bem como a apelação do embargado de fl. 62/66, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Nos mais, permanece o despacho como está. Int.

**0007217-68.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X DONIEL PEREIRA VIANA(SP203419 - LEANDRO TELXEIRA LIGABO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuízo os presentes Embargos à Execução em face de DONIEL PEREIRA VIANA. Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), salientando que os cálculos devem ser feitos com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desconsiderando a atual Resolução 267/2013. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 151.805,12 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), válido para 12/2014, compreendendo R\$ 141.350,01 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) devidos ao exequente e R\$ 10.455,11 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 08/10. Juntos as demais peças necessárias à instrução dos embargos às fls. 11/69. Recebidos os embargos (fl. 72) e intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 74/75, sustentando que deve ser aplicado o manual de cálculos da Justiça Federal que estabelece o INPC como índice de correção nas ações previdenciárias. Remetidos os autos à contadoria judicial vieram os cálculos de fls. 77/91, sobre os quais manifestou o INSS sua discordância às fls. 92/97 e o embargado reiterou sua manifestação e fl. 98 verso. Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0011929-14.2009.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou a aplicação nos termos da Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexecutível em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação do Novo CPC de 2015 corresponde ao art. 535, 5º Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexecutível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 77/91 devem ser acolhidos, limitando-se, porém, o valor exequendo, ao montante pleiteado pelo embargado, sob pena de ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 178.234,30 (cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 165.847,79 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 12.386,51 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, considerando a proporcionalidade, atualizados até dezembro de 2014, conforme cálculos de fls. 311/314 dos autos principais. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 08/10) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/13 e 77/91 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012320-56.2015.403.6105** - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada providencie a imediata conclusão do requerimento administrativo de pensão por morte (NB: 21/173.080.875-9). Relata a impetrante que seu requerimento administrativo de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, Paulo Eduardo Gaspari, foi protocolado, mediante agendamento prévio, em 25.6.2015. Informa ter cumprido a exigência de apresentação de certidão de casamento autenticada, bem como do original da CTPS, em 6.7.2015. Alega que necessita do benefício porque não possui outra fonte de renda, mas que até a data da impetração seu pedido ainda não havia sido analisado. Juntos os documentos de fls. 9/21. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36, aduzindo, em suma, que o INSS ainda não estabeleceu o prazo em que a Empresa de Processamento de Dados - DATAPREV implementará as adequações do sistema, ficando os processos sobrestados (em habilitação) até que seja adaptado o Sistema de Benefícios. Intimada, a impetrante reiterou o pedido inicial (fl. 38). O pedido liminar foi deferido à fl. 39. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito. Oficiada para informar acerca do cumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada informou às fls. 53/82 que a análise do benefício de pensão por morte NB: 21/173.080.875-9, foi concluído em 13/11/2015, contudo indeferido por não preenchido os requisitos da Lei 8.213/91, com as mudanças introduzidas pela Lei 13.135/2015. Finalizo sua informação salientando que o pedido de pensão foi protocolado em 20/06/2015, ou seja, mais de 4 meses após o óbito, portanto o benefício foi indeferido por não ter direito ao pagamento de nenhum valor. Intimada a impetrante a se manifestar sobre as informações, que se deu em silêncio, conforme certidão de fl. 84. É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado e que as alegações da impetrante estariam revestidas da necessária relevância, foi proferida a fl. 39 a qual examinou o pedido e determinou à autoridade impetrada a conclusão e análise do pedido de pensão por morte nº 21/146.628.484-3, bem assim que implantasse-o, caso fosse deferido. Ocorre que às fls. 53/82 a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte NB: 21/173.080.875-9, foi concluído em 13/11/2015, contudo fora indeferido por ausência do preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/91, com as mudanças introduzidas pela Lei 13.135/2015. Salientou, ainda, que o pedido de pensão foi protocolado após 4 meses da data do óbito, não fazendo jus a impetrante ao pagamento de nenhum valor, tendo sido, portanto, indeferido o requerimento administrativo. Assim, considerando que o pedido formulado pela impetrante neste feito, qual seja, conclusão do requerimento administrativo de pensão por morte NB: 21/173.080.875-9, foi efetivamente realizado, resta configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016776-49.2015.403.6105** - ANTONIO FAUSTINO DE MATOS NETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO FAUSTINO DE MATOS NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a imediata análise administrativa do recurso do impetrante, bem como a conseqüente comunicação para as providências que forem necessárias. Relata a impetrante que seu requerimento administrativo de benefício ao idoso NB: 88/701.092.904-2, protocolado em 08/12/2014, foi indeferido, tendo sido protocolado recurso no qual foi determinada a realização de laudo social, em que obteve parecer favorável em 25/06/2015. Salienta a impetrante que até a data da propositura da ação não obteve nenhuma comunicação acerca de seu requerimento. Juntos os documentos de fls. 6/15. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 25/26 que o recurso administrativo nº 44232.287736/2014-38 encontrava-se aguardando decisão. Às fls. 28/32 o impetrante noticiou o agendamento para julgamento do seu recurso administrativo, sobre o qual foi determinado à fl. 33 que se aguardasse o prazo, findo o qual, deveria a impetrante informar nos autos quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. À fl. 37/38 a autoridade impetrada comprova a implantação do benefício requerido, sobre o qual manifestou-se o impetrante pela extinção do feito à fl. 40. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou o resultado do recurso administrativo do impetrante, bem como comprovou a implantação do benefício NB: 88/701.092.904-2. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003115-66.2016.403.6105** - GILVAN GREGORIO PEREIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILVAN GREGORIO PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 611.896.706-0), processando-se o seu pagamento, ou, alternativamente, que seja ordenada a realização da perícia médica no âmbito administrativo, no prazo máximo de cinco dias a contar da presente impetração. Relata a impetrante, em síntese, que requereu em 21/09/2015, a concessão do benefício de auxílio-doença NB: 611.896.706-0 e que efetuou diversos agendamentos de perícia, porém os mesmos não foram realizados por motivos diferentes dados pelo INSS. Esclarece que seu último dia de trabalho foi em 03/09/2015 e que enfrenta grandes dificuldades, especialmente por se encontrar incapacitado para trabalhar, sendo certo que até o momento da impetração não havia sido realizada a perícia para análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/35. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 41/43. Intimada a se manifestar, a impetrante informou sua sujeição à perícia médica realizada no âmbito administrativo do INSS, afirmando que foi concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença reclamado na inicial, bem assim, requereu a extinção do feito às fls. 45. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que foi realizada a perícia em 29/04/2016, bem como o benefício 31/611.896.706-0 foi concedido e se encontra ativo. Assim sendo, o pedido formulado pelo impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003574-68.2016.403.6105** - ADRIANA SOARES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA SOARES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que a autoridade impetrada providencie o imediato cálculo da renda mensal inicial e pagamento, desde a data do requerimento administrativo, do benefício auxílio-doença concedido. Relata a impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo para concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade para o trabalho. Aduz ter sido necessária a propositura de mandado de segurança para realização de perícia médica perante o INSS, sendo certo que, concedida liminarmente a segurança, a perícia foi realizada e o benefício pretendido foi deferido, consoante carta de concessão acostada às fls. 09. Todavia, segundo a impetrante, a despeito de o benefício ter sido concedido em 12.11.2015, até o momento, não recebeu qualquer prestação. Em virtude disso, conta que procurou a autoridade impetrada e recebeu a informação de que haveria um problema no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Igualmente, em momento posterior, em resposta à solicitação da Defensoria Pública, a autoridade informou que o chamado no banco suporte nº 74512/15 encontra-se com o status repassado para instância nacional. Portanto, aguarda conclusão. Juntou os documentos de fls. 05/17. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27, aduzindo, em suma, que, como a impetrante já possui benefícios anteriormente concedidos e tais benefícios tiveram os cálculos dos valores de forma errônea, para a concessão de novo benefício será necessária revisão dos anteriores. Ademais, salientou que referida revisão é processada pelo Suporte Nacional de Benefícios, sendo certo que estão enviando esforços junto ao Suporte para sua imediata conclusão, bem como que o processo se encontra em fase final, não estando, contudo, sob a governança daquela Gerência. À fl. 36 a autoridade impetrada informou, em suma, que efetuou a implantação do benefício sob NB: 31/176.375.639-1, com os parâmetros do documento da fl. 36 verso. Remetido aos autos parecer do Ministério Público, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento administrativo da impetrante e, por conseguinte, efetuou a implantação do benefício sob NB: 31/176.375.639-1, com os parâmetros do documento da fl. 36 verso. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010638-32.2016.403.6105** - NILSON JOSE DA SILVA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSAVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NILSON JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 46/169.782.766-4, com o devido parecer da Agência da Previdência Social - APS, quanto aos períodos de atividades especiais. Relata o impetrante que, em 05/08/2014, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto a Agência da Previdência Social - APS de Americana/SP, sendo o mesmo indeferido por suposta falta de contribuição, tendo em vista que as atividades exercidas em todos os períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do assegurado. Afirma ter interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, requerendo que todos os períodos fossem considerados como especiais, tendo sido o processo encaminhado para julgamento e distribuído para a 14ª JRPS, que decidiu converter o julgamento em diligência. Em seguida, o processo foi remetido para a APS de Americana, na qual, desde o despacho emitido em 06/08/2015, o mesmo encontra-se parado e sem a devida conclusão com resposta definitiva quanto ao seu pedido. Acompanham os documentos de fls. 06/15. O benefício da assistência judiciária restou deferido à fl. 18. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 21/22, que o benefício em nome do autor encontra-se na 14ª junta de Recursos da Previdência Social aguardando julgamento. Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante declara a perda do objeto da presente demanda, conforme petição de fl. 27. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001247-53.2016.403.6105** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CEPEN ou, alternativamente, mediante o oferecimento à título de caução, do bem imóvel de matrícula nº 33.227, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP, avaliado em R\$ 38.573.325,00 (trinta e oito milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais). Aduz que o referido imóvel foi penhorado em um único processo, garantindo um débito no valor de R\$ 713.909,77 (setecentos e treze mil novecentos e nove reais e setenta e sete centavos). Narra a autora, em síntese, que exerce relevante função social no âmbito da saúde pública, detendo contrato com o SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual necessita, com urgência, da expedição da certidão acima mencionada, a qual é requisito básico para liberação e captação de recursos financeiros junto aos entes e órgãos públicos. Ocorre que, segundo a autora, possui débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e na Receita Federal do Brasil que estão obstando a expedição da devida CEPEN, os quais prefere dividir em duas categorias: débitos com vencimento até março de 2014 e débitos com vencimentos de abril de 2014 a dezembro de 2015. Alega que os débitos com vencimento até março de 2014 estão incluídos em programa de regularização fiscal (PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde), tendo seu pedido de adesão sido devidamente deferido, restando apenas a protocolização do requerimento de moratória para total regularização de sua situação. Já os débitos com vencimento de abril de 2014 a dezembro de 2015, alega a autora encontrar-se devidamente parcelados, e, em razão disso, estariam com a exigibilidade suspensa, não podendo configurar óbices à expedição da CEPEN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/110. O r. despacho de fls. 113 determinou a citação e a intimação da ré para que esta se manifestasse sobre o pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 120/126, juntamente com os documentos de fls. 127/190, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que, contra a autora já foram ajuizadas várias execuções fiscais para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa que superam a quantia de R\$ 5.593.489,64 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual eventual oferecimento de garantia para os débitos devem ocorrer no bojo das execuções fiscais. Ademais, aduz que a autora solicitou sua adesão ao PROSUS - tendo sido deferida sua adesão sob condição resolútiva -, sendo que após, ela ingressou com pedido de moratória, todavia, este pleito foi indeferido em virtude de existência de débitos impeditivos da concessão do benefício legal. Quanto à alegação da autora de que os débitos com vencimento de abril de 2014 a dezembro de 2015 teriam sido objetos de parcelamento, a ré informou que a autora efetivamente formalizou um pedido de parcelamento convencional de débitos, todavia, a negociação foi cancelada em virtude de erro do contribuinte no preenchimento da guia de pagamento da parcela, estando pendente de regularização a quitação. Em decisão de fls. 191/193, o pedido de liminar restou indeferido, tendo em vista a insuficiência de elementos comprobatórios de que a autora preencheria os requisitos necessários à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CEPEN. Manifesta-se a autora (fl. 197) demonstrando interesse na desistência do presente feito. Intimada, a União Federal concorda com o pleito de desistência formulado, à fl. 198. Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5792

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009399-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTON ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 68:Fls. 65/66. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### DESAPROPRIACAO

**0015585-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2016 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao PERITO nomeado nos autos.3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012339-62.2015.403.6105** - MARIA ANGELA MAGGI OLIVEIRA (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se o patrono do exequente a retirar o Alvará de Levantamento requerido, que foi expedido com prazo de validade de 60 dias. Não sendo retirado no prazo indicado, o Alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF). Deverá ainda, a parte autora manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Publique-se despacho de fl. 105. Int. DESPACHO DE FL. 105:Fls. 103/104: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valores relativos à guia de fl. 100, em nome do peticionário de fl. 104. Int.

**0015102-36.2015.403.6105** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/01/1981 a 02/09/1985 e de 14/10/1985 a 18/11/1993. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as presunções deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que não existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003274-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO)

Considerando que o depósito de fl. 73 refere-se ao pagamento de honorários fixados em sentença prolatada nestes autos, oficie-se à CEF para que promova a desvinculação da conta judicial 2554.001.27678-1 dos autos 0000081-20.2015.403.6105 e efetue a vinculação da referida conta aos autos dos Embargos à Execução nº 0003274-43.2015.403.6105, e proceda o cumprimento do Alvará na forma em que foi expedido. Intime-se a parte para a retirada do Alvará expedido consoante despacho de fl. 76. Int. DESPACHO DE FL. 76: Vistos. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 73, em favor do advogado informado à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 69, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 80: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 22/08/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003122-63.2013.403.6105** - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da concordância da União Federal com o pedido de fls. 165, expeça-se alvará a favor do autor para levantamento dos depósitos de fls. 167 e 168. Após, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FL. 174: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 05/09/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

**0013945-91.2016.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Apresente o impetrante, no prazo legal, cópias da contrazê, para viabilizar a notificação da autoridade impetrada. Publique-se decisão de fl. 878. Intime(m)-se. DECISÃO DE FL. 878: Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em que as impetrantes objetivam não serem obrigadas a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos a seus funcionários a título de horas extras e seu respectivo adicional; férias gozadas e respectivo adicional constitucional (1/3); adicional de domingos e feriados laborados; descanso semanal remunerado; adicional noturno; adicional de transferência; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; salário-maternidade; licença paternidade; faltas justificadas/legais ou licenças remuneradas; estabilidade provisória, até o julgamento definitivo do presente mandamus, por entender serem inconstitucionais tais verbas. Observo que a matéria trazida para análise em sede de liminar não apresenta risco de ineficácia caso seja apreciada ao final, razão pela qual, determino que se notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das demais filiais no polo ativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos na sequência conclusos para sentença. Intime-se.

**0015095-10.2016.403.6105** - ADOLFO GUTMANN(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada cumpra imediatamente o acórdão administrativo nº 4413/2015, que reconheceu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 42/170.007.351-3. Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 10/11/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido em primeira instância. Relata, contudo, que posteriormente obteve a concessão do benefício em sede recursal por meio do acórdão 4413/2015 de 14/09/2015 e que em 16/09/2015 o processo fora remetido ao INSS para cumprimento, porém, ainda não houve implantação do benefício. Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação do benefício já reconhecido. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0015259-72.2016.403.6105** - FRANCISCO VIEIRA CARVALHO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o processo de aposentadoria (NB 46/174.787.741-4). Em apertada síntese, aduz o impetrante que 14/03/2016 protocolou requerimento de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, todavia, até o momento não obteve qualquer resposta ao seu pleito. Ante o narrado e visando melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade dita coatora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente demanda. Intime-se.

**0015263-12.2016.403.6105** - RUBENS FERREIRA DE BARROS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.393.907-5). Em apertada síntese, aduz o impetrante que 22/02/2016 protocolou requerimento de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, todavia, até o momento não obteve qualquer resposta ao seu pleito. Ante o narrado e visando melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade dita coatora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente demanda. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007653-61.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Intime-se o patrono do exequente a retirar o Alvará de Levantamento requerido, que foi expedido com prazo de validade de 60 dias. Não sendo retirado no prazo indicado, o Alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Deverá ainda, a parte autora manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêto. Decorrido o prazo, satisfêto o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Publique-se despacho de fl. 131. Int. DESPACHO DE FL. 131: Vistos. Fl. 130: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme o requerido. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9)** - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELLY CASTELO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 546, expedindo-se o alvará de levantamento do valor incontroverso, em nome do patrono indicado às fls. 548/549, independentemente de nova intimação. Após, venham conclusos para decisão da impugnação. CERTIDÃO DE FL. 558: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 05/09/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 25 de outubro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Citem-se as rés.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000660-43.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO DE SOUZA LEAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **MAURICIO DE SOUZA LEAL**, do veículo automotor MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8v, COR PRETA, PLACA ETV1829, ANO Fabricação/Modelo 2010/2011, CHASSI 9BGSU19F0BB255721, RENAVAM 00280367600, em virtude Da Cédula de Crédito Bancário nº 67988618 que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 39327786).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial vieram documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme ID 233069.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 233067).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de ID 233069.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros.

Nomeio a pessoa indicada na inicial como depositária ou quem fizer suas vezes, desde que devidamente representado.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

diploma legal.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2016, às 16:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000653-51.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES**, do veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/STRADA CAB., SIMPLES FIRE CELEBRATION 1.4, COR BRANCA, PLACA NYE0552, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 9BD27803MC7535551, RENAVAM 00467136912, em virtude Da Cédula de Crédito Bancário nº 64546744, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 38255491).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial vieram documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme ID 232846.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 232845).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de ID 232846.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros.

Nomeie a pessoa indicada na inicial como depositária ou quem fizer suas vezes, desde que devidamente representado.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2016, às 15:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-41.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

ID 227584: Mantenho o despacho ID 224376. Conforme já explicitado faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Requerem-se as informações com urgência.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000636-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SUELY SILVA NERI

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **SUELY SILVA NERI**, do veículo automotor MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY CELEBRATION 1.0 8V, COR PRATA, PLACA OPF0196, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5861699, RENAVAM 00507367464, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 68576156, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 39430095).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial vieram documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme ID 229777.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 229776).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de ID 229777.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DETERO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros.

Nomeio a pessoa indicada na inicial como depositária ou quem fizer suas vezes, desde que devidamente representado.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2016, às 14:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALBERTO KENJI KUBO

### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de novembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000613-69.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DE SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência proposta por **JOÃO DE SOUZA SOBRINHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42 / 162.307.390-9, e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10/01/2008 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10/01/2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

*5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*

*6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

*7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)*

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

*5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*



6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPD.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Cite-se, dando-se vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000663-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SEBASTIAO GUIMARAES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **SEBASTIAO GUIMARAES**, do veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE

ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FAT5253, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF5984068, RENAVAM 01023108558, em virtude Da Cédula de Crédito Bancário nº 66026486 que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 38682847).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial vieram documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme ID 233329.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 233327).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de ID 233329.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros.

Nomeio a pessoa indicada na inicial como depositária ou quem fizer suas vezes, desde que devidamente representado.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2016, às 13:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Em face da manifestação ID 242530, nomeio, em substituição, como Perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia 24 de outubro de 2016, às 12 horas e 30 minutos, na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas-SP, devendo o autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
3. Devem também ser observados os termos da r. decisão ID 194810.
4. Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5839**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007034-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007041-55.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA)**

CERTIDÃO FL.307: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 206/248, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 216/217. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Para cumprimento do despacho de fls. 621, informe-se ao PAB-CEF que deverá transferir da conta 2554.005.26298-5, fls. 465, o valor de R\$ 2.588,16, que deverá ser corrigido desde 11/08/2014 até a data da efetiva transferência, data essa utilizada nos cálculos de fls. 463/464, que embasaram o despacho de fls. 485/486. Prazo de 10 dias para comprovação da operação. Com a comprovação, arquivem-se os autos, ficando os valores referentes aos autores não encontrados à disposição deste Juízo para levantamento oportuno, conforme já informado no despacho de fls. 548. Int. CERTIDÃO FL. 631: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do PAB/CEF de fls. 629/630. Nada mais.

**0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3)** - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/577: intime-se o corréu Banco BCN S/A, representado pelo Banco Bradesco S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos originais necessários e as respectivas cópias, para a liberação da hipoteca, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumprida a determinação supra, determine desde já o desentranhamento dos documentos originais para posterior entrega à parte autora, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008116-66.2015.403.6105** - EVANDRO VAGNER FEDRI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos PPPs juntados aos autos às partes. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para intimação pessoal das empresas Supertuba S/A, fls. 189 e Mahle Metal Leve Miba Sintetizados, para que cumpram o requisitado através dos ofícios 145/2016 e 149/2016, respectivamente, juntando aos autos os PPPs do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e de crime de desobediência, devendo as mesmas serem identificadas que o Ministério Público Federal já teve vista dos autos, fls. 223. O valor da multa será revertido em benefício do autor. Intime-se o autor da certidão do oficial de justiça de fls. 198. Int.

**0018061-77.2015.403.6105** - DEOCISIO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) labor rural no período de 02/01/1981 a 20/10/1982) a especialidade dos seguintes períodos: a) 21/10/87 a 28/12/88 - Fisa Fiação Indaiatuba S/A b) 02/01/89 a 10/08/89 - Fisa Fiação Indaiatuba S/A c) 14/08/89 a 29/01/90 - Tee Componentes Elétricos S/A d) 05/02/90 a 04/05/09 - Filtros Mann Ltda. Comprove o autor, no prazo de 10 dias, e mediante documentos hábeis, que diligenciou junto às empresas em que laborou para juntada aos autos de seus respectivos PPPs. Indefiro desde já a perícia por equiparação, porquanto as condições insalubres podem não ser as mesmas. Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos hábeis que sirvam de início de prova material para reconhecimento do labor rural. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Int.

**0012246-65.2016.403.6105** - FABIANO GERONIMO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil, indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver). 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012548-02.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 192/195: expeça-se nova certidão de inteiro teor nos mesmos termos daquela expedida às fls. 179, acrescentando a exigência da nota de devolução do Oficial do Cartório (fls. 193). Com a expedição, intime-se a exequente para retirar a referida certidão. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do resultado negativo da 16ª Hasta Pública Unificada (fls. 190/191), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando inclusive se pretende adjudicar o imóvel penhorado. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para prosseguimento da ação, no prazo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção da presente execução. Int.

**0014127-14.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. A. SPEEDY PECAS E REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA - EPP X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF às fls. 63. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2)** - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 516/536, com impugnação à execução. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor da execução, de acordo com o julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0012079-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012079-0)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão os beneficiários intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor dos honorários devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007182-84.2010.403.6105** - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MAURO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 229: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0009190-97.2011.403.6105** - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JAIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 263: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o beneficiário, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001597-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001597-1)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente o IPEM/SP, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, relativo aos honorários sucumbenciais, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, diga a executada sobre os depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 9. Intimem-se.

**0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intimem-se os executados para pagamento, através de seus advogados, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

**0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intemem-se os executados para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

**0014647-76.2012.403.6105** - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CAMILO QUIJADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 353: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o beneficiário, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0000906-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF às fls. 186. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176. Int.

**0005260-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES FARIA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001599-36.2001.403.6105 (2001.61.05.001599-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001597-1)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

RETORNO DO TRF (exec. c/ Fazenda Pública) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprida a determinação contida no item 2, intemem-se o IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

**0009186-94.2010.403.6105** - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 5842

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013631-19.2014.403.6105** - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Fátima da Rocha Madeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença imediatamente. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício concedido liminarmente, desde 26/09/2014 e, se confirmada sua incapacidade definitiva, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega a autora sofrer de Transtorno Depressivo Recorrente e Transtornos Específicos da personalidade e de ter recebido anteriormente benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata que os benefícios anteriores já foram cessados, muito embora ainda se encontre doente e sem a menor condição de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/41. Pelo despacho de fls. 48 foi determinada a citação do INSS, bem como a designação de perícia. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 59/61 e 67/69). O laudo pericial foi juntado às fls. 71/87. Manifestação da autora sobre laudo pericial às fls. 93/94. Contestação do INSS às fls. 100/118. O pedido de tutela antecipada para concessão do auxílio-doença foi deferido às fls. 120/120vº. O PA em nome da autora foi juntado às fls. 125/127 e cópia da sua CTPS às fls. 133/137 e 150/157. As fls. 139/142 o INSS requer a improcedência da ação por entender ter a autora perdido sua qualidade de segurada. As fls. 164/169 foram juntados documentos em nome da autora fornecidos por sua última empregadora, que informam ter sido ela demitida em 20/04/2015 por abandono de emprego. CNIS atualizado juntado pela serventia às fls. 176. É o relatório. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, em respostas aos quesitos do Juízo (fls. 76/77), que a autora está enferma, e que apresenta quadro compatível com Episódio Depressivo moderado há aproximadamente um ano, associado a quadro de Transtorno de Personalidade Histriônico F60.4, com traços borderline F60.3, que por estar associado ao desenvolvimento global da personalidade, torna a delimitação de seu início bastante imprecisa, do ponto de vista técnico. E concluiu também que essas enfermidades lhe causam incapacidade total, multiprofissional e permanente. Assim, a meu ver, não resta dúvida sobre a incapacidade da autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva desde um ano da realização da perícia. A qualidade de segurada da autora também restou comprovada através do CNIS atualizado de fls. 176, no qual consta informação de ter esta laborado até 20/04/2015, corroborando, assim, o teor da documentação de fls. 164/168, fornecida por sua última empregadora. Destarte, é caso de concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se fixar a data da entrada do requerimento administrativo (26/09/2014), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão. Embora tenha a Senhora perita considerado como data de início da incapacidade total e permanente uma data diversa e anterior a aqui reconhecida, há que se destacar, que após a cessação do benefício da autora, em 18/06/2012, esta somente veio a pleitear novamente sua incapacidade administrativamente em 26/09/2014. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALEMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 26/09/2014 (data da DER). Em face da tutela concedida às fls. 120/120vº, determino seja o INSS oficiado para que proceda às devidas retificações. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 26/09/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da antecipação de tutela de fls. 120/120vº. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Maria de Fátima da Rocha Madeira. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Data de Início do Benefício (DIB): 26/09/2014. Data do início do pagamento dos atrasados: 26/09/2014. R.I.

**0015116-42.2014.403.6303** - EDITE FERRETO PREVITALLE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Edite Ferreto Previtalle, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que o benefício concedido ao seu marido (aposentadoria por tempo de serviço - NB 088.395.423-0) foi limitada ao teto e que com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05-verso/10. O INSS contestou o feito, às fls. 14/30. Procedimento administrativo juntado às fls. 36/55. Por força da decisão de fl. 63, os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Pretende a autora a revisão do valor de sua pensão por morte (NB 088.395.423-0) requerida em 21/02/1994 (fl. 08-verso) com vigência em 10/02/1994 sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antecedente, foi limitado ao teto. Tal situação evidencia que a requerente pretende a revisão do ato concessório do benefício de pensão do qual é titular, sendo de rigor o reconhecimento da decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Assim, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, 23/07/2014 (fl. 02), tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 21/05/2004, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 21/05/1994. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por Maria de Fátima Longui Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Edgar Renosto, seu companheiro, desde junho/2012, data em que cessou o benefício de pensão por morte em favor de seu filho. Alega ter vivido em união estável com Edegar Renosto por 24 anos, e que quando do óbito de seu companheiro, em 10/03/2007, passou a receber o benefício nº 1.681.162.036-7 em razão da existência de filho menor em comum. Discorre que quando seu filho atingiu a idade de 21 anos, o benefício foi cessado, motivo pelo qual requereu o mesmo benefício para si, o qual foi indeferido pelo motivo da falta de qualidade de dependente do companheiro. Para comprovação da união estável, a autora junta a certidão de óbito de seu companheiro, cópia de sentença dos autos nº 0013252-87.2012.48.26.0604 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré, na qual restou reconhecida a união estável e sua dissolução, bem como fotos e a ficha de registro de empregados expedida pela empresa em que o falecido laborava, onde a autora e seu filho constam como seus dependentes. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Procuração e documentos juntados às fls. 06v/11v. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 16. Em sua contestação (fl. 17/20), o INSS alega que o pedido é improcedente, porquanto pelos documentos juntados aos autos, não houve a comprovação da efetiva união estável ou qualquer relação de dependência entre a autora e o de cujus. As testemunhas indicadas pela autora foram ouvidas às fls. 74/78E o relatório. Decido. O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do de cujus, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência e a qualidade de segurado do de cujus está preenchida em face da anterior concessão de pensão por morte a seu filho, cessada em 13/05/2012 (fl. 94) Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. Para comprovar que mantinha união estável com o de cujus, a autora trouxe aos autos sentença proferida pelo Juízo Estadual, na qual foi reconhecida a União Estável por 24 anos e sua dissolução, depois de decorrer in albis o prazo para resposta de todos os descendentes do falecido. Note-se também, que as informações constantes da certidão de óbito de fls. 09 foram prestadas pelo filho do primeiro casamento do de cujus e nela consta informação expressa de que este vivia em união estável com a autora. Ainda que o INSS alegue na contestação (fl. 19v) que o falecido era divorciado, não se atendeu o réu de que esse estado civil refere-se à sua 1ª esposa, Sra. Terezinha Maria Nioti, e não à autora, conforme demonstra a mesma certidão de óbito. Por outro lado, a ficha de empregados da empresa em que o de cujus laborou no período de 01/12/2005 a 29/03/2006, pouco antes de sua morte, juntada às fls. 89, torna evidente que o casal vivia em união estável, uma vez que sua companheira e seu filho foram incluídos como seus dependentes. Por fim, as testemunhas foram assentes em confirmar que a autora e o falecido viviam juntos no Paraná, juntamente com o filho comum e com os filhos de seu primeiro casamento. Assim, é de se concluir que a autora, de fato, conviveu em união estável com o falecido até seu falecimento. Estando a qualidade de companheira da autora com o de cujus comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ela jus ao benefício vindicado. Esclareço, entretanto, que a data do início do benefício não deve ser a data da cessação do benefício de seu filho, como pretende, mas sim a data do requerimento administrativo (10/03/2014), que foi o momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte da autora, desde a data do requerimento administrativo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todo do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria de Fátima Longui Lima Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 10/03/2014 Data início pagamento dos atrasados : 10/03/2014 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0003218-10.2015.403.6105 - MARIA BEATRIZ SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA BEATRIZ SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.074.120-7) desde a cessação em 09/03/2007 e, se for o caso, a conversão deste em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados. Não foi requerida a antecipação de tutela. No mérito, pretende a procedência da ação, in verbis: 3.1 - Reconhecendo a ofensa a direito material uma vez que a segurada, ainda, padece de incapacidade laboral, 3.2 - Reconhecendo a ofensa a direito formal, uma vez que houve afronta à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal já que a Autarquia comunicou a segurada acerca da cessação do auxílio-doença somente após o prazo para se realizar o PP e/ou PR, impedindo-a de se defender; 3.3 concessão/restabelecimento do auxílio-doença e, se for o caso, de sua conversão para aposentadoria por invalidez, pagando-se as prestações/diferenças atrasadas tendo em vista a fixação da DIB retroativa a 10/03/2007...; Alega a parte autora ser portadora de enfermidades (doença de chagas e patologias ortopédicas) que a incapacitam para o trabalho. Notícia ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2006 a 09/03/2007 e não ter realizado o pedido de prorrogação (PP) ou de reconsideração (PR), pois quando o ente lhe comunicou sobre a cessação havia decorrido o prazo para tais atos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/55 e 61. Emenda à inicial, às fls. 60 e 63. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 64. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 69/76). Juntou documentos, às fls. 77/100. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 103/106. À fl. 107, foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 117/130). Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 132. As partes se manifestaram do laudo, às fls. 134 e 137/144. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laboral, houve por bem cessar o benefício referenciado nos autos à parte autora na data de 09/03/2007 (NB 560.074.120-7 - fls. 09 e 96/100). A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo experto nomeado pelo Juízo, revela que a parte autora sofre de patologias, não tendo sido avaliada a incapacidade laboral pela falta de documentos atuais e por não ter a requerente indicado profissão e fornecido CTPS. Submetida a exame por determinação judicial, a perita médica do Juízo diagnosticou, em 30/01/2015 (laudo de fls. 117/130), que a autora é acometida de doença de chagas com comprometimento cardíaco compensado, osteoartrite com mais de uma localização, incluindo ombros e depressão mental, episódio atual moderado e que diante dos documentos médicos não atualizados e da falta de antecedentes ocupacionais, a avaliação pericial conclui: para avaliar incapacidade laboral é necessário periciando ter profissão e autora não forneceu carteira de trabalho, antecedentes ocupacionais. Para as atividades diárias a autora está capaz... Data de início da doença: autora não apresentou documentos em que está descrito o início, sendo pouco precisa na cronologia de sua cardiopatia e outras doenças, nos documentos anexados aos autos não há definição da data, não sendo, portanto, possível sua determinação com os elementos técnicos disponíveis... não há necessidade da realização de perícia por outra especialidade. Os documentos juntados pela parte autora, na inicial, sobre incapacidade não são atuais (fls. 12) e na perícia não foi possível examinar a incapacidade alegada, tampouco a data de início da doença, por ausência de documentos contemporâneos e falta de antecedentes ocupacionais. Do relatório médico atual apresentado na perícia, na especialidade de psiquiatria, restou consignado pela perita a descrição quadro de depressão mental moderada e ansiedade generalizada. Da avaliação pericial Autora com sintomas predominantes do transtorno mental de grau moderado, já está medicada e deverá continuar o tratamento (fl. 127). Dessa forma, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de forma que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Celina Rocha Teixeira Machado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada sua incapacidade definitiva, bem como danos morais. Alega a autora sofrer de diversas patologias de ordem ortopédica há vários anos, inclusive com necessidade de intervenção cirúrgica. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença em vários períodos, mas que seu último pedido, datado de 30/06/2014, foi indeferido em razão da perícia médica realizada pelo INSS ter concluído pela inexistência da sua incapacidade para o trabalho, muito embora ainda se encontre doente, sem a menor condição de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/25. Pelo despacho de fls. 29 foi determinada a realização da perícia, bem como a adequação do valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 37/38. Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 62/150. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/58). Réplica fls. 169/172. O laudo pericial foi juntado às fls. 151/165. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, com pedido de tutela antecipada às fls. 173/175, a qual foi deferida às fls. 176. O INSS não se manifestou. É o relatório. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de doenças crônicas de etiologia predominantemente degenerativa, que acomete várias articulações e estruturas adjacentes, causando-lhe incapacidade, total e temporária para as atividades laborativas, devendo ser reavaliada pela perícia previdenciária dentro de oito meses. Estabeleceu, também, que o início da incapacidade deu-se em setembro/2015, data da ressonância magnética realizada em 07/09/2015. Assim, não resta dúvida da incapacidade da autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma temporária, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, é caso de fixar a data a partir da incapacidade reconhecida no laudo pericial (07/09/2015). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e confirmo a antecipação de tutela de fls. 176, para condenar o réu a conceder à autora a auxílio-doença a partir de 07/09/2015, devendo o INSS realizar os ajustes necessários no sistema eletrônico sem a interrupção no benefício, até seu restabelecimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Celina Rocha Teixeira Machado/Benefício concedido: Auxílio-doença/Data de Início do Benefício (DIB): 07/09/2015/Data do início do pagamento dos atrasados: 07/09/2015/P.R.I.

**0003582-67.2015.403.6303 - SAMIR PICCOLOTTO ISSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SAMIR PICCOLOTTO ISSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 608.236.621-6) e, com argumento na permanência da incapacidade laboral, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de enfermidade (transtorno esquizofrenia crônica - CID F.25.0) que a incapacitaria de forma total e definitiva para o trabalho, com sucessivas concessões de auxílio-doença. Em razão do agravamento de seu estado de saúde, requereu o benefício n. 608.236.621-6, datado de 20/10/2014 (fl. 13-verso), que, por sua vez, foi indeferido. Requer a antecipação de tutela. No mérito pede a procedência da ação para que a autarquia lhe seja condenada a conceder o auxílio-doença a partir da data do indeferimento e, com fundamento na permanência da incapacidade laboral, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/15. Os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal e redistribuídos para esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão do valor da causa (fls. 23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 34. Emenda à inicial, às fls. 38/46. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinada a produção de prova pericial (fls. 47/48-verso). O INSS, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos referentes ao auxílio-doença n. 608.236.621-6, às fls. 62/65. O laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 67/72) e a medida antecipatória deferida, à fl. 73. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 79/86). Juntou documentos, às fls. 87/88. O autor requereu a intimação do INSS para correção da RMI, às fls. 90/96. As partes foram devidamente intimadas e a parte autora se manifestou do laudo médico pericial (fls. 97/99). O INSS interps agravo de instrumento da decisão que deferiu a medida antecipatória (fls. 100/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 108/109). Solicitação de pagamento ao perito (fl. 105). O INSS se manifestou, às fls. 111/120, argumentando pela coisa julgada nos autos n. 0005342-85.2014.403.6303, não tendo sido constatado, naqueles, a incapacidade. Sustenta também se tratar doença (2008) preexistente à filiação (24/01/2011). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Afasto a alegação de coisa julgada arguida pelo INSS, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0005342-85.2014.403.6303 é de 04/08/2014 (fls. 30 e 125/126) e o requerimento do auxílio-doença n. 608.236.621-6, de 21/10/2014 (fls. 13-verso). O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. É mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laboral, houve por bem indeferir o benefício referenciado nos autos à parte autora na data 16/12/2014 (NB 608.236.621-6 - fls. 13/14). A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, revela que a parte autora sofre de moléstia psiquiátrica (transtorno esquizoafetivo) que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Submetida a exame por determinação judicial, a perícia médica do Juízo diagnosticou, em 11/04/2014 (laudo de fls. 67/72) que o autor é acometido de transtorno esquizoafetivo, concluindo por sua incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado desde 2008, com piora do quadro em 2013. Com relação à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa à fl. 63, é de 24/01/2011 com contribuição a partir de 05/2011, de modo que a incapacidade é preexistente à vinculação ao RGPS. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela concedida. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cessação do benefício de auxílio-doença. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0002182-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 49/50. Alega a CEF que a sentença foi omissa e contraditória, na medida em que não oportunizou a produção de provas pelas partes e que foi obscura quando menciona a necessidade de ampla instrução probatória para a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, uma vez que seria impossível, por qualquer meio, a baixa do ônus registrado na matrícula. É o relatório. Decido. As alegações da autora têm nítido caráter infringente, visto que os embargantes pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente podendo ser admitidas em razões de recurso apropriado. Note-se que o pedido da autora foi a baixa do ônus referente à CCI perante o Cartório de Registro de Imóveis, através da mera declaração de validade do Termo de Quitação, sem o original da cartula necessária para o registro, o que, a meu ver, não demanda produção de provas. Por outro lado, a constituição de uma nova cartula em substituição à original deve dar-se mediante ação própria com este específico propósito. E esta, sim, demandaria ampla instrução probatória. Assim, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 53/54v, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão, contradição e obscuridade referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 49/50. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007786-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-42.2015.403.6105) EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução propostos por Evandro Dovigo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando desconstituir a dívida objeto do contrato de aditamento para renegociação de dívida- Construcar nº 0298.260.000504-80, decorrente de seu inadimplemento. Alega, em preliminar, a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega a incidência do código de defesa do consumidor, o desequilíbrio nas obrigações de cada parte, vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, a disparidade entre as taxas que os bancos pagam a seus clientes aplicadores e as taxas por eles cobradas de seus devedores e a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/18. Impugnação dos embargos pela CEF às fls. 27/36, requerendo a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 46) em face da ausência do embargante. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arquivada pelo embargante, porquanto meramente protelatória e sem qualquer fundamento. Verifico que a exequente trouxe aos autos, o contrato e a planilha da evolução da dívida e os pagamentos efetuados (fls. 15/17). Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Mérito: Como se observa da leitura dos autos, deve-se observar no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... constata-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes - parágrafo 2º da cláusula primeira - houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 2,40% ao mês, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios - cláusula décima quarta (fls. 13). Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 17, desprende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual. Por sua vez, o autor não se insurgiu quanto ao desacerto no valor da cobrança, fazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Seu objetivo é desconstituir o crédito por meio das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e hipossuficiência do consumidor. Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p. acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como conveniada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da inadimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consertários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: AGRADO REGIMENTAL Nº 1012847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/08/2013 ..DITP.B.) Desse modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

**0016144-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-05.2014.403.6105) MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Marilza Aparecida Pires dos Santos de Lima, nos quais alega excesso de execução na medida que a embargada faz incidir, sobre a dívida, comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos fls. 93/104, pugrando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados aqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da embargante, devedora da quantia de R\$ 38.883,57 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Cédula de Crédito Bancário - Crédito CONSIGRADO CAIXA firmado entre a CEF e a embargante, especificamente no que tange à configuração de imputabilidade pelos pactuantes (fl. 10 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 6ª, in verbis: CLÁUSULA OITAVA, PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o dia 15 cair em dia não útil, será utilizada a taxa CDI do 1º dia útil anterior. Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 15/23 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da ré, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram nas instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado no STJ (Súmula no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AG 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítima, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requer o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 06/12, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro mencionada que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possui auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 20063800013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente (fl. 22 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade (fls. 32/32). Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 22 (R\$ 38.883,57), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condono a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da dívida, bem como no reembolso das custas, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

**0017647-79.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105) SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA (SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução com pedido liminar propostos por Sônia Maria Rossato da Silva - ME, Sônia Maria Rossato da Silva e Marcos Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, liminarmente, a expedição de ofício ao SERASA e SPC para que estes procedam à retirada de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e para que se abstenham de divulgar o CPF e o CNPJ dos embargantes até decisão final. Pleiteiam, ao final, que seja declarado o real saldo devedor e/ou credor se houver e que seja reconhecida a nulidade do processo executivo, em razão da falta de liquidez e certeza do título. Alegam, preliminarmente, falta de interesse processual; falta de interesse de agir, por ausência de título executivo; ausência de pressupostos de constituição do processo; defeito de representação, exclusão do apontamento junto ao SERASA/SPC. No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incerteza e iliquidez do título, a capitalização de juros, o excesso de juros, a cobrança da taxa de permanência e outros excessos. Realizada audiência de tentativa de conciliação na ação de execução em apenso, autos nº 00141340620154036105, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 80 daqueles autos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 38/160). O pedido liminar foi analisado e indeferido, conforme decisão proferida às fls. 164/165. A Caixa impugnou os embargos às fls. 172/184. Em réplica, manifestaram-se os embargantes (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, posto que os embargantes não trouxeram aos autos documentos necessários à observação dos pressupostos para sua concessão. As demais preliminares arguidas pelos embargantes na exordial destes embargos foram afastadas na decisão de fls. 164/165. Quanto ao preliminar de defeito de representação (fls. 24), há que se considerar que a outorga de mandato ocorreu aos procuradores da CEF nos autos da Execução em apenso, nº 00141340620154036105, por instrumento público, cuja cópia autenticada fora juntada aos autos, fls. 04, sendo a embargada CEF instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, com atos de representação estabelecidos em normas internas a que se dá publicidade, não demonstrando os embargantes que a outorga ocorreu por quem não detinha poderes para tanto. Sendo assim, não há que se falar em defeito de representação da embargada. Relativamente à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 197.854,22 (cento e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos Contratos de Crédito Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impropriedade pelos pactuantes (fls. 16, 28, 39), assim estabelecem, expressamente, as cláusulas in verbis: CLÁUSULA OITAVA, DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 22/23, 33/34, 44/45, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente quantum de debeat. De igual forma, a Cédula de Crédito Bancário nº 734-2886.003.00000163-3, modalidade Crédito Rotativo Flutuante denominado Girocaixa Fácil Instantâneo, operacionalizado pelas liberações nº 25.2886.734.0000119-30 (fls. 54/55), 25.2886.734.0000266-10 (58/59) e 25.2886.734.0000300-56 (62/63). Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula n. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rejeitam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentiu a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa, AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cómputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 00141340620154036105 em apenso, fls. 22/23, 33/34, 44/45 e também às fls. 54/55, 58/59 e 62/63, constata-se que a embargada não está cobrando comissão de permanência, como inclusive ressalta em suas planilhas. Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada. Por sua vez, observo que os embargantes não se insurgiram quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Tampouco protestaram pela produção de provas, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 00141340620154036105 em apenso. Não há custas a serem recolhidas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000046-40.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)) LS CORREA CONFECÇÕES - ME/Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)



Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por LS Correa Confeccões - ME e Lucines Santos Correa, nos quais alega excesso de execução em relação aos contratos nº 60600007226 e 03000003629 na medida que a embargada faz incidir, sobre a dívida, comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos arts. 84/89, pugrando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Quanto à matéria fática, da leitura dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados a esses autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento das embargantes, devedoras da quantia de R\$ 122.180,78 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes..., consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre a CEF e as embargantes, especificamente no que tange à configuração de imputabilidade pelos pactuantes (fls. 13/14 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 13ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Estabelece também a Cláusula 23ª do Contrato nº 03000003629: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês. Das planilhas acostadas aos autos principais, às fls. 66/68 e 69/70 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da ré, o pertinente quantum debeatur relativo a cada contrato. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, entre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas n. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumular com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. II. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumular com correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296-STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. III. Não pode ser cumular comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. IV. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. V. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no computo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 09/16 e 18/39, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal conclusão advém dos termos literais das cláusulas contratuais retro mencionadas que prevêm a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e as rés, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente (fls. 66 e 69 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 66 e 69 (R\$ 35.759,49 e 86.421,29), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que as embargantes são sucumbentes em parte mínima do pedido, condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da dívida, bem como no reembolso das custas, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação e que ficam suspensos em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0002850-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-55.2015.403.6105) HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por Hélio Sorana, na qual alega, preliminarmente, inexigibilidade do título pela ausência de liquidez e certeza e, não sendo este o entendimento, requer a extinção da execução em virtude do excesso cobrado pela Caixa Econômica Federal. A embargada apresentou impugnação aos autos às fls. 70/81, pugrando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. Instadas as partes a comparecerem à audiência de conciliação, esta restou prejudicada por ausência do embargante. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar de inexigibilidade do título. De acordo com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 08/17 dos autos principais em apenso nº 00064165520154036105 atende aos requisitos legais para lhe dar o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004). Logo, os argumentos expendidos pelo embargante não subsistem. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, AGResp. 2013.0005154-2, DJE 04/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assestado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de R\$ 64.155,48 (sessenta e quatro mil e cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 39270296 firmado entre a CEF e o embargante, especificamente no que tange à configuração de impuntualidade pelos pactuantes (fls. 11/12 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 11ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: (...) onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 80/81, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alçadas aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, verifica-se vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa, (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítima, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cómputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 08/17, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro mencionada que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente (fls. 80/81 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade (fls. 11/12). Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados pela CEF, ora embargada, (R\$ 64.155,48), de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que a embargada CEF é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta e da certidão de trânsito para os autos principais, despendendo-se estes autos daqueles e remetendo-se ao arquivo. P.R.L.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0015520-71.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Caetano Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o respectivo débito, de incluir-lhe no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude do débito que pretende suspender. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015 e a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feita por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/102. Custas às fls. 104.O pedido liminar foi deferido às fls. 108/110.Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal às fls. 138/152, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fl. 155/157).Informações da autoridade impetrada às fls. 129/134.Parecer do MPF às fls. 168/168v. Decido. A questão controversa cinge-se na possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide no espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos.Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:I - importação de produtos estrangeiros;II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;III - renda e proventos de qualquer natureza;IV - produtos industrializados;V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;VI - propriedade territorial rural;VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental.Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Quanto ao direito à compensação, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foram incluídos, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 26, do referido diploma legal (Lei nº 11.457/2007), dispôs que o critério de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei (contribuição previdenciária prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).Assim, a compensação pleiteada só poderá se dar com as contribuições sociais de mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012.EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.NÃO INCIDÊNCIA.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)Entretanto, buscou a impetrante no presente mandamus afastar a incidência de PIS e COFINS não cumulativos sobre receitas financeiras, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, 2º da Lei nº 10.685/04 e do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015. Dessa forma, não se trata das hipóteses de incidência de contribuição previdenciária disposta no único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, alíneas a, b e c, portanto, não há que se falar na restrição imposta à compensação pelo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Por tratar esta norma de hipótese restritiva à regra geral, sua interpretação não pode admitir interpretação ampliada, em prejuízo do contribuinte.Incide, aqui, a forma geral de compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de agosto de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002741-50.2016.403.6105 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA/SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Sirlei Aparecida da Silveira, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Campinas/SP, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora a liberação das parcelas remanescentes (duas) relativas ao benefício de Seguro Desemprego solicitado perante o órgão competente por meio do Requerimento Administrativo nº 7723531016, em 15/07/2015. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que efetue a liberação das duas parcelas remanescentes a título de seguro desemprego. No mérito pretende a impetrante tomar definitivos os efeitos da liminar pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/27. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 30). A União, representante legal da autoridade coatora, requereu sua admissão na causa como assistente simples (fls. 38/38-verso), o que foi deferido à fl. 50. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 40/49), ao qual foi indeferida a antecipação da prestação recursal (fl. 59). A autoridade coatora não prestou as informações. O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 59/59-verso, deixou de opinar sobre o mérito. É o relatório do essencial DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito. Quanto aos fatos, alega a impetrante que, após ser dispensada sem justa causa, em 07/07/2015, requereu a habilitação de seguro-desemprego por meio de Requerimento Administrativo nº 7723531016. Assevera que as três primeiras parcelas foram pagas e que a quarta parcela, prevista para 12/11/2015, não foi liberada, sendo notificada para restituir as parcelas recebidas, conforme consulta de habilitação do seguro-desemprego. Aduz, de acordo com referido documento, datado de 23/11/2015, que o benefício foi bloqueado em razão de sua participação no quadro societário da empresa S.A.S Reprográfica S.C Ltda. ME, sob presunção de que auferiria remuneração por ser sócia. Sustenta que embora participe de referida sociedade, a empresa permanece inativa desde 03/2003, portanto sem renda. Junta documentos para comprovar a inatividade no período em que permanece regularmente empregada. Dessa forma, socorre-se do Judiciário no intuito de ver a autoridade coatora compelida a adimplir as parcelas do seguro desemprego, nos termos em que explicitados na exordial do mandamus. No caso em concreto pretende a impetrante ver a autoridade coatora compelida a liberar as parcelas que entende devidas, relativas ao seguro desemprego, mas há questões fáticas que envolvem a questão trazida a Juízo. Por outro lado, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ao conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão fática submetida ao crivo judicial, há que se atentar que a Lei nº 7.998/90 que trata do seguro desemprego, com a redação dada pela Lei nº 13.134/15, em seu inciso artigo 3º, inciso V, dispõe que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. As declarações de inatividade juntadas pela impetrante não são suficientes para comprovar o cumprimento do disposto na legislação supra. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, não restou demonstrado pela impetrante a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, não tendo a autoridade coatora, em consequência, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, diante da ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo postulado no mandamus, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0010239-03.2016.403.6105** - CONTEM 1G S/A X CONTEM 1G S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONTEM 1G S/A CNPJ 53.626.214/0001-34 E CNPJ 53.626.214/0002-15, pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias e às destinadas a terceiros (INCRÁ, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE) sobre os valores creditados aos empregados a título de horas extras e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário maternidade, licença paternidade, décimo terceiro salário, vale transporte, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas excepcionais pagas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional, bem como a revisão do parcelamento e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Liminarmente, objetiva afastar, in verbis, ... impedir as Autoridades Impetradas de segurarem cobrando as contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e às destinadas ao INCRÁ, ao FNDE, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE sobre as verbas objeto da presente demanda (autorizando, pois, a Impetrante a deixar de oferecer tais verbas à tributação), bem como para, ato seguinte, determinar a elas, com a suspensão dos parcelamentos e a exigibilidade das respectivas dívidas até o efetivo e devido recálculo, que revisem o montante objeto dos parcelamentos de natureza previdenciária, para que deles sejam excluídos os valores correspondentes à indevida tributação, pelas contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e às destinadas ao INCRÁ, ao FNDE, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, das verbas pagas a título de (a) horas extras e seus adicionais, (b) férias gozadas, (c) descanso semanal remunerado, (d) auxílio-creche, (e) auxílio-educação, (f) salário maternidade, (g) licença paternidade, (h) décimo terceiro salário, (i) vale transporte, (k) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas excepcionais pagas pela Impetrante. No mérito pretende a impetrante ver assegurado o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e às destinadas ao INCRÁ, ao FNDE, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE os valores pagos a título de (a) horas extras e seus adicionais, (b) férias gozadas, (c) descanso semanal remunerado, (d) auxílio-creche, (e) auxílio-educação, (f) salário maternidade, (g) licença paternidade, (h) décimo terceiro salário, (i) vale transporte, (k) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas excepcionais pagas pela Impetrante, bem como de revisar o parcelamento excluindo os valores correspondentes à indevida tributação e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/103. O pedido de liminar (fls. 121/122) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 134/146 e 147/150. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 151/152-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária e às destinadas a terceiros incidente sobre horas extras e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário maternidade, licença paternidade, décimo terceiro salário, vale transporte, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas excepcionais pagas, argumentando, em apertada síntese, que os valores discutidos não integram o conceito de remuneração e possuem natureza nitidamente indenizatória. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, bem como de revisar o parcelamento expurgando os valores decorrentes da indevida tributação. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em informações, arguiu preliminarmente a inadequação da via e no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado pela impetrante, bem a necessidade de dilação probatória para identificação da natureza dos pagamentos a título de auxílio-educação e definição da incidência previdenciária. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por sua vez, informou que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois a impetrante possui domicílio tributário em São João da Boa Vista, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. Em relação ao pedido de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas supra elencadas, acolho a alegação de legitimidade do Delegado da Receita Federal de Campinas, tendo em vista que o domicílio tributário da impetrante (São João da Boa Vista) pertence à Delegacia Federal do Brasil em Limeira, de jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MATRIZ E FILIAIS. DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DE CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ações mandamentais que versam sobre a inexigibilidade de contribuição previdenciária, a autoridade a ser indicada como coatora é o delegado da Receita Federal do domicílio do impetrante, por ser o executor da lei e o ordenador da correção da apontada ilegalidade (AMS 0066446-80.2011.4.01.3800/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/02/2014, p. 1355). 2. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo (AMS 2001.33.00.001405-3/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 20/6/2008, p. 212). 3. A impetração teve como objeto a exclusão de valores pagos pelo estabelecimento matriz localizado na cidade de Fortaleza/CE, e respectivas filiais, a título de auxílio-doença da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como a compensação das parcelas que teriam sido indevidamente exigidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. 4. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal de cada contribuinte. 5. Apelação não provida. (AMS 002918639201040134000029186-39.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2016 PAGINA:) Assim, acolho a legitimidade arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO do mérito em relação a esta autoridade, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao pedido de revisão do parcelamento expurgando-se os valores correspondentes à indevida tributação, acolho a preliminar de inadequação da via aventada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, porquanto ausente o direito líquido e certo da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas ex lege. Indivíduos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0015638-13.2016.403.6105** - PICCIORANA PARTICIPACOES S.A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO DE FLS. 37/38: Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar impetrado por Piccionara Participações S/A, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, textualmente, a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio, afastando-se, por consequência, os ilegais e inconstitucionais Decretos números 5.164/04 e 5.442/2005. Ao final pugna pelo reconhecimento em definitivo da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre juros sobre o capital próprio; a compensação dos valores eventualmente recolhidos sob a rubrica ora combatida e para que não seja lavrado auto de infração, imposta multa ou obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento da contribuição. Acompanharam a inicial os documentos de fl. 24/33 e custas às fls. 34. É o relatório. DECIDO. Em prosseguimento, anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. A jurisprudência também já vem se posicionando firmemente em sentido contrário ao da tese defendida pela impetrante, conforme transcrevo: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1- No que concerne ao mandado de segurança preventivo, ressalta-se que é adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não sofrer a incidência de tributos ao fundamento de existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, assegurando-lhe contra eventuais atos coercitivos de autoridade fiscal propenso a exigí-los. A ameaça de prática de ato abusivo, pela autoridade da administração tributária, decorre da edição de norma que lhe caiba aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Lei inconstitucional, ou norma inferior, ilegal (Resp. 652414). 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 5. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 6. Precedentes do STJ. 7- Remessa necessária e a apelações da União Federal/Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200551100046558, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/12/2010 - Página:158/159). Ademais, diante do celerio rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedor na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como devido, não antevjo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO

Vistos. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II e 29, todos do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 14/09/2015 (fls. 191). MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI foi devidamente citado (fls. 209) e declarou não ter condições de constituir defensor. Por isso foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 220), a qual apresentou resposta escrita à acusação às fls. 221/222. Requeveu o benefício da Justiça Gratuita ao réu, reservou-se o direito de apresentar as teses defensivas posteriormente e arrolou como testemunha a mesma da acusação. AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi citado à fl. 212 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 214/218, por intermédio da Ilustre advogada constituída, Dra. Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva Passos. Em síntese, afirmou que já teria havido reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos apurados nos autos 0006512-41.2013.403.6105 e que, em caso de condenação, os fatos descritos nesta ação penal seriam continuidade delitiva dos tratados naqueles autos. Afirmou que o mérito seria tratado oportunamente e arrolou três testemunhas de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Nada a prover em relação a possível existência de continuidade delitiva entre o fato apurado nestes autos e aqueles os dos autos 0006512-41.2013.403.6105, visto que tal feito refere-se a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos e já apresenta condenação transitada em julgado. Ademais, eventual reconhecimento de continuidade delitiva pode ocorrer perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENAS. PREJUIZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tomar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Assim, neste exame perfunctório, ante a presença de indícios de autoria e materialidade e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 07/03/2017, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao denunciado MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. Anote-se. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados e as certidões complementares necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-91.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 135, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Pirassununga/SP e José Bonifácio/SP para oitiva das testemunhas comuns PM ELENILSON TEIXEIRA MONTEIRO e PM CARLOS HENRIQUE DA SILVA, respectivamente, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 534 E 535/2016 ÀS COMARCAS DE PIRASSUNUNGA/SP E JOSÉ BONIFÁCIO/SP, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI) X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASRE GUGLIOTTA) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 521/523 pelo réu Jonas Pereira de Lima e às fls. 535/536 pelo réu Daniel Paulo Vidoto em face da sentença de fls. 467/485. Sustenta a defesa do réu Jonas Pereira de Lima, em síntese, a existência de contradições no julgado, visto que: 1) embora a pena-base tenha sido fixado na proporção de 2/3 acima do mínimo legal, constou do texto legal a expressão um pouco acima do mínimo legal; 2) o juízo fez alusão à tentativa de descaminho, na fundamentação da aplicação do aumento de pena por ter o delito de descaminho sido praticado em transporte aéreo (3.º do artigo 334 do Código Penal), mas não teria aplicado a figura tentada na terceira fase de fixação da pena. Além disso, embora não aponte nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, o embargante consigna que deixa prequestionado o aumento de pena previsto no artigo 334, 3.º do C.P. A defesa do réu Daniel Paulo Vidoto, por sua vez, aponta a existência de flagrante erro material na dosimetria da pena, ao se aplicar a causa de aumento da pena-base em dobro (artigo 334, 3.º do C.P.), pois o resultado final seria 03 anos e 04 meses de reclusão (fls. 535/536). A defesa do réu Daniel Paulo Vidoto já havia apresentado recurso de apelação recebido às fls. 493. Requeveu nova abertura de prazo para razões recursais (fls. 524). A defesa do réu Marcos Rogério Vidotto apresentou recurso de apelação (fls. 526). Todos os réus apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial, conforme fls. 528/534, 537/561, 562/569. É o relatório. Decido. Entendo ausentes as contradições apontadas pelo embargante Jonas Pereira de Lima diante de todo o exposto na fundamentação da sentença, tanto na dosimetria da pena-base para o crime de descaminho, quanto na avaliação da materialidade e da autoria do mesmo delito. Tratam-se, na verdade de erros materiais que ensejam correção. Assim, na 1ª fase da dosimetria da pena quanto ao réu Jonas Pereira de Lima, onde se lê: Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão (fls. 482-verso). Leia-se: Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Na fundamentação de aplicação da causa de aumento - transporte aéreo, onde se lê: A tentativa de descaminho ocorreu, nos presentes autos, através de transporte aéreo (fls. 476); Leia-se: O descaminho ocorreu, nos presentes autos, através de transporte aéreo. No que concerne ao prequestionamento formulado pelo embargante Jonas Pereira de Lima em relação ao aumento de pena previsto no artigo 334, 3.º do C.P., nada a prover. Reconheço presente o erro material apontado pela defesa do embargante Daniel Paulo Vidoto e procedo à correção devida. Na dosimetria da pena referente ao réu Daniel Paulo Vidoto, especificamente na 3ª fase e na fixação da pena total, onde se lê: Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (...). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO (fls. 481-verso/482). Leia-se: Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (...). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO. Assim, conheço dos embargos porque tempestivos e dou parcialmente provimento a eles para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante da sentença de fls. 467/485. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Marcos Rogério Vidotto (fls. 526). Abra-se vista às defesas dos réus Daniel e Marcos para apresentação de suas razões recursais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3275

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-91.2015.403.6105) MARCELO CHIRICO FERREIRA(RS075200 - LUCIANO ROGERIO MAZZARDO E RS024737 - PAULO SERGIO MAZZARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante MARCELO CHIRICO FERREIRA (fls. 49/52), em face da sentença de fls. 45/46, que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Em síntese, sustenta que houve obscuridade, contradição e omissão no julgado, pelos seguintes fundamentos: a) falta de intimação para apresentação de réplica e manifestação quanto à produção de outras provas; b) não atendimento ao disposto no artigo 130, parágrafo único do CPP; c) processamento dos embargos de terceiro, tendo mencionado o Juízo que o embargante não é propriamente um terceiro; d) que os documentos juntados são suficientes a provar suas alegações. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, procedem parcialmente. O Juízo não está adstrito à produção de provas quando entender que a matéria é de direito ou que o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Além disso, é obrigação do embargante instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. A juntada de documentos novos é regulamentada no artigo 435 do Novo CPC, nos seguintes termos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Como o próprio texto dispõe, documento novo é aquele destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial. Esse, porém, não é o caso dos autos, pois não foi noticiada alteração fática alguma, nem mesmo nos embargos de declaração, ora tratados. Diz o texto legal ainda que os documentos novos poderão ser juntados para contrapor outros que tenham eventualmente sido produzidos nos autos. Isso, no entanto, também não socorre ao embargante, pois o MPF, a despeito de ter colacionado um documento à fl. 40, o fez apenas para corroborar que o equino sequestrado nos autos principais era um animal de alta performance. Essa informação, no entanto, já era conhecida dos autos principais, uma vez que todos os equinos lá sequestrados são dessa estirpe, não tendo o Juízo se baseado nesse documento para prolar sua decisão. O embargante deveria, pois, ter instruído sua petição inicial com todos os documentos necessários a corroborar suas alegações, o que não fez. De fato, dos documentos apresentados, e que se destinavam a provar a aquisição do animal sequestrado, destacou-se o recibo de venda de fl. 22, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que, para um animal desse porte, é insignificante face ao seu valor de mercado. Isso, como dito, somente reforça os indícios de interposição fraudulenta e de subfaturamento na importação do equino. Também por este motivo, mesmo que a propriedade do veículo oferecido como caução restasse devidamente comprovada, seu valor seria muito inferior ao do cavalo, sendo imprestável a caução. Quanto à qualidade de MARCELO CHIRICO FERREIRA nos autos principais, se terceiro, ou se investigado, não cabe fazer, neste momento processual, qualquer juízo de valor sobre essa questão. De fato, impera no Brasil o sistema acusatório, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, onde compete ao Ministério Público denunciar ou pedir arquivamento do feito, com relação aos fatos e pessoas investigadas. Por essa razão o juízo processou os embargos tal como proposto. Consigne-se que, na sentença, o juízo mencionou que o embargante possuía vinculação aos fatos investigados, pois teria supostamente adquirido o equino da pessoa de JOSÉ CARLOS MARINHO, interposta pessoa importadora do animal, e que seu nome constava da lista como suposto verdadeiro adquirente de Casi Honey Bay. O antepenúltimo parágrafo de fl. 46, no entanto, deverá ser desconsiderado. Por final, quanto ao artigo 130, parágrafo único do CPP, o Juízo não apreciou o mérito propriamente dito da questão, pautando a fundamentação na insuficiência documental, o que não faz coisa julgada material e não impede que a parte interessada intertenha novamente seu pedido de restituição, ou embargos de terceiro, como no caso, desde que haja alteração da situação fática ou que se obtenham novos documentos a corroborar a tese do interessado. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, para retirar da decisão de fls. 45/46 o seguinte parágrafo: Ainda que houvesse documentação satisfatória, verifica-se que o Embargante é pessoa investigada na Operação Sangue Impuro, não se tratando, propriamente, de terceiro alheio aos fatos supostamente criminosos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 1796/1798:Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE DO PARQUE DO HORTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB/RP-SP, em que pleiteia a revisão de todos os contratos de financiamento habitacional concernentes ao Conjunto Habitacional Parque do Horto, situado nesta cidade, sob o argumento da existência de discrepâncias e onerosidade excessiva dos referidos pactos.Aduziram que os mutuários listados abaixo se encontram na mesma situação, qual seja, contratos com saldo devedor zerado e sem débitos. Informaram, ainda, que estes contratos estão totalmente quitados, bem como apenas aguardam a apresentação pelos interessados das certidões de matrícula atualizada com o ônus hipotecário em favor da CEF, para que a COHAB/RP possa requerer junto a CEF a autorização para cancelamento da hipoteca que recaí sobre os imóveis e, posteriormente, serem lavradas as respectivas escrituras definitivas.A autora e a COHAB/RP requereram a homologação de referido acordo em relação aos mutuários que seguem abaixo:ABADIA DE CAMPOS, ADAIR GOMES, ADEMIR CESAR DOS SANTOS, ADEMIR MESSIAS DOS SANTOS, ADRIANA MARIA LEAL, ALEXANDRE DONIZETE CINTRA, ALFREDO AUGUSTO TAVEIRA DE OLIVEIRA, ALTEVIR DE OLIVEIRA, AMARILDO RAMOS BRANQUINHO, ANA ELISA A DE ANDRADE, ANDERSON LEMOS DA SILVA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO ALVES RIBEIRO SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO MARINO SILVA, ANTONIO F SEVERINO, ANTONIO FRANCISCO ALVES, ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, APARECIDO D DA SILVA, APARECIDA JUNQUEIRA MENDONÇA, AUREA GARCIA DE FREITAS, BALTAZAR L DE OLIVEIRA, BENEDITA LAURINDA DOS SANTOS, BENEDITO PEDRO DE PAIVA, BENEDITO R DE OLIVEIRA, CARLOS AFONSO DE ALMEIDA, CARLOS ANTONIO DE ANDRADE DAVID, CARLOS ROBERTO PIRES, CARLOS ROBERTO SOARES, CECILIA GOMES, CELIA REGINA M V FANAM, CELIO DONIZETI RIBEIRO, CORNELIO FERREIRA MARTINS, DANIELA DA FONSECA RODRIGUES CARVALHO GIACOMETTI, DARCI TEODORA PIRES, DAVILSON PAULO DA SILVA, DELSA C. M. DO NASCIMENTO, DIVINO FLORENCIO, DONIZETE GABRIEL, DONIZETI BUENO DE MORAIS, EDNA APDA DE ASSIS GARCIA, ELIO BORGES DE GOUVEIA, ELIZIARIO ANTONIO GOULART, EMERSON ANTONIO DIAS, EURIPEDES VALDO FILHO, EURIPEDINA P DOS SANTOS, FELIPE COSTA DE ALVARENGA, FRANCISCO DONHA CORDERO, GERSON ROBERTO PELIZARO, HELIO DE SOUZA LOURENÇO, HELIO GARCIA PARRA, HELTON CARLOS DE MORAIS, HILDETE ANDRADRE DE COELHO, IARA LUCIA CORREA, IRACEMA ALVES DE PAULA, ITAMAR LOPES DE ALMEIDA, IVO CESAR ESTANTI, IVONE APARECIDA A MARTINS, JAIR JOSE DA SILVA, JOÃO BATISTA CINTRA, JOÃO CARLOS BRANQUINHO, JOÃO GONÇALVES VICTORIO, JOÃO MENDES DA SILVA, JOSÉ ALVES, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO DE SOUZA, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CARLOS HENRIQUE JR., JOSE CARLOS L. F. DE ARRUDA, JOSE CARLOS SOARES, JOSE DONIZETI DOS S. SILVA, JOSE EURIPEDES DE MELO, JOSE GONÇALVES DA FONSECA, JOSE ROBERTO DE SOUSA FARIA, JOSE SOARES DOS PASSOS, JUSSARA VIEIRA DA SILVA, KELI CRISTINA DA SILVA, LAURA RIBEIRO, LUIS CARLOS DE SOUZA, LUIS CORREA, LUIZ FERNANDO MENDES, MAGDA A. BOINOTTI OLIVEIRA, MARA DERMINIO BERNAL, MARCIA APDA BORTOLIERO, MARGARIDA CAMPOS, MARIA APDA. ATAIDES RAMOS, MARIA DAS GRAÇAS S. SILVA, MARIA DE FATIMA DE CARVALHO O., MARIA IZILDINHA DOS SANTOS, MARIA JOSE SAMPAIO DOS SANTOS, MARIA TEREZA DA SILVA, MARLI ROSA ALVES, MATEUS DE MACEDO SILVA, MATILDE MACHADO DE SOUZA, MAURA APDA. PEREIRA NAHAS, MAURICIO A. CONSTANTINO, MAURICIO MARQUES, MAURICIO SANTANA JUSTO, MAURO DE OLIVEIRA, NADIA MARIA DE ALMEIDA, NATALINA PEREIRA DA SILVA, NEDILSON DA SILVA GONÇALVES, NEREIDO SGARBI, NILTON CESAR DE SOUZA, NIVALDO CESAR DE CARVALHO, OSMARINA CARDOSO, OSVALDO DOS REIS PINTO, PAULO CESAR BISANHA, PAULO CESAR GOMES, PAULO CESAR RAIMUNDO, PAULO HENRIQUE GALVÃO DE OLIVEIRA, PAULO MARCIO FORTUNATO, PAULO SERGIO CAETANO LEAL, PAULO TOTOLI, REGINALDO VICENTE FUGA, RICARDO DA SILVA VILHENA, ROMILDO FERREIRA, ROSANGELA DE F BARBOSA, ROSELI COSTA RIOS, SEBASTIÃO DE O CARDOSO, SEBASTIÃO REDONDO, SEBASTIÃO T DE CASTRO, SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA, SILVANIA RIBEIRO, SILVANIA SOUZA BERNARDES, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, TAUFIC SALOMAO FILHO, VALDIR DE OLIVEIRA, VALMIR DE FIGUEIREDO, VANILDA BERNARDES VIANA, VERA LUCIA DA SILVA, WALDEMAR GARCIA F MARTINS, WALDEMIR DOMINGOS, WALDEVINO VIEIRA, WANDERLEY DOS SANTOS, ZILDA SOARES DE FREITAS.ADEVAIR TEODORO DA SILVA, ADRIANO MARQUES PIRES DA SILVA, AFONSO MAZZA JUNIOR, AILTON JOSE ALVES, AIRTON JOSE MESSIAS, ALBERTO TADEU DOS SANTOS, ALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ALEX CARLONI, ALFREDO DE PAULA, ALMIR FLORO DA SILVA, ALMIR SILVA, AMABIO DE FREITAS, ANA MARIA DE LACERDA REIS, ANDRE ALOISIO DA SILVA, ANTONIO E AMARAL, ANTONIO JOSE MARTINS, ANTONIO MESSIAS LOURENÇO, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, APARECIDA DA P RODRIGUES, APARECIDA HELENA DA SILVA, ARACY COLARES ALVES, ARNALDO REBELLO CAMARGO, AUREA ALVES DIAS, BRUNO BALDOCHI NETO, CARLOS BORGONHA DE SOUZA, CARLOS CESAR DE LIMA, CARLOS H. R. DA COSTA, CARLOS IMAR G. DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO SILVERIO, CARMEM LUCIA DE SOUZA, CAROLINE CRISTINA COELHO, CELIA CRISTINA NOGUEIRA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA, CELIO MENCUCINI MARTINS, CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ, CLAUDIO AUGUSTO GADINI, CLEVER HELITON DA SILVA, DEJANIRA SIQUEIRA CARDOSO, DERNESVAL M. DE ALMEIDA, DEVAIR DE CAMPOS, DIEGO DE PAULO LINO, DIVINA FERREIRA SANTOS, EDMILSON SUAVE, EDMO DONIZETTI CALMONA, EDNA MARIA HONORATO, ELIESER DE FREITAS, ELZA TEIXEIRA DUARTE, EMERSON EDSON PARRO, EMILIO TORRES JUNIOR, ESIO ROSA DA SILVA, EURIPEDES CAMILO DA SILVA, EURIPEDES OVIDIO, EUSTAQUIO ROCHA DA SILVA, FERNANDO APDO. RIBEIRO, FLORIVALDO CONTINI, FRANCISCO LOPES DA SILVA, GILMAR APDO. S. PEREIRA, GILMAR FERREIRA BORGES, HELIO DONIZETI DA SILVA, HERCILIO GONÇALVES DE CARVALHO, ILMA CLARA DE LIMA ARRUDA, ILOMAR MOREIRA COSTA, INACIO F. DA SILVA NETO, ISAAC FERREIRA CAMPOS, IVANIR GARCIA GONÇALVES, IZILDA DA SILVA, JAIR RODRIGUES, JAIRO MAERCIO MANOCHIO, JERONIMO A. SANTOS PEREIRA, JOANA DOS REIS PORTO, JOÃO BATISTA DO AMARAL, JOÃO JOSE DE SOUZA, JOICE MERE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ANTONIO DE MORAIS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PENHA, JOSE CARLOS CAMPOS, JOSE CARLOS DE ANDRADE, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSE DIAS DOS SANTOS, JOSE LUIZ SEVERINO, JOSE MAURO QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURO ROSA, JOSE MELLETI, JOSE PAULINO DUARTE, JOSE RICCI, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOSE T. DA SILVA FILHO, JOSE VALMIR MONTEIRO, JOSE WALTER DE CARVALHO, JULIA SILVA GOMES, JULIO CESAR CONSTANTINO, LAUDELINA RIBEIRO DE MELO, LAZARO APDO. DOS SANTOS, LINDOMAR SILVERIO, LIRIA YURI YONESHIMA, LOURIVAL RIBEIRO JUNIOR, LUIS ALVES SILVA, LUIS BATISTA, LUIS CARLOS R. DA SILVA, LUIZ CARETA, LUIZ CARLOS SPIRANDELLI, LUIZ GUERINO, LUIZMAR ALVES HONORATO, LUZIA M. DE J. DE OLIVEIRA, MANOELA GUILHERMINA GOMES, MARCIA APDA. G. A. GARCIA, MARCIA DEL RIO, MARCILEIA B. DA SILVA, MARCILIO NUNES, MARCINO F. DA SILVEIRA, MARCIO EURIPEDES SCOTT, MARIA A. BOLINA DE

ARAUJO, MARIA CONSUELO RODRIGUES, MARIA FATIMA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA JOSE DE JESUS, MARIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARINA ALVES PEIXOTO, MARIO MAXIMO DE SOUZA, MARLI DE F. P. DA SILVA, MARLI F. SPIRLANDELLI, MARLI SOUZA E S. MENEZES, MARLON NATAL DE MIRANDA, MARTA MARIA LEAL, MARTA REGINA FARINELLI, MARTA REGINA V. B. SILVA, MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO LEONEL FERREIRA, MAURO RIZZO, MIGUEL JORGE LEITE, MOACIR AUGUSTO DE ALMEIDA, MOACIR CUSTODIO, NELSON DE SOUZA, NELSON TEIXEIRA DE ASSIS, NILDA DE CARVALHO NUNES, NILDA JUVENCIO DA SILVA, NIVALDO JOSE NETO, NORIVAL DA SILVA, OLGA DA SILVA JUNIOR, ONOFRA LUZIA RIBEIRO, ONOFRE TEODORO DA SILVA, OSCAR CAND. DO NASCIMENTO, OSMAR CONCEIÇÃO REGATIERI, OSMAR RODRIGUES COSTA, OSWALDO BATISTA FERNANDES, PAULINEIA ELEUTERIO, PAULO ANTONIO RICHEL, PAULO D. SPIRLANDELLI, PAULO H. ANDRADE E SILVA, PAULO PINTO DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA PRADO, REGINA ROSA B. CINTRA, RIVALDO DE ALMEIDA, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, ROMUALDO DE OLIV. SANTOS, RONALDO LIMONTI, ROSA MARIA DAS G. OLIVEIRA, ROSANA MARCIA BALATORE, ROSELENE APARECIDA ALVES, SALUECIO SILVIO DOS SANTOS, SAMUEL F. DOS SANTOS, SEBASTIANA DO CARMO MALTA OLIVEIRA, SEBASTIÃO B. DA SILVA, SEBASTIÃO FCO. DA SILVA, SEBASTIÃO FCO. JANUARIO, SHIRLEY APDA. DA SILVA, SILVIO MITIDIERI, SILVIO SILVA SANTOS, TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, TARCISO ANTONIO CAMPOS, TEREZINHA A. DA S. E PAULA, THOMAZ VALENTINO PINHEIRO, TONI CESAR COLARES, ULISSES DA SILVA MENDES, ULISSES MOURA DE CASTRO, VALDEIR ALVES PANICIO, VALDIR BRANDÃO DE SOUZA, VALTERCIDES DOMENEGUI, VALTEVIR RICARDO, VERA ISABEL DE PAULA, VERA LUCIA BORRASQUE, VICENTE DE PAULA MENDES, VILMA ANDRADE CINTRA, VITOR ANTONIO BASALI, WAGNER FERREIRA ESTEVAM, ZELIA AP. DE CASTRO CORTES. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo a que chegaram a Associação Autora e a COHAB/SP e declaro quitados os contratos dos mutuários acima mencionados, com o que resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 1800/1805-Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE DO PARQUE DO HORTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB/SP-SP, em que pleiteia a revisão de todos os contratos de financiamento habitacional concernentes ao Conjunto Habitacional Parque do Horto, situado nesta cidade, sob o argumento da existência de discrepâncias e onerosidade excessiva dos referidos pactos. Aduzaram que os mutuários listados abaixo se encontram na mesma situação, qual seja, contratos com saldo devedor residual que deverão ser habilitados junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, restando somente a necessidade de homologação do saldo devedor residual pelo FCVS. A autora e a COHAB/SP requereram a homologação de referido acordo em relação aos mutuários que seguem abaixo. ABILLO J DOS SANTOS NETO, ADONIS LEMES TOGNATI, ALDA MARIA DE MORAIS DE LIMA, ALIOMAR D. R. DE LIMA, AMARILDO CHINAGLIA, ANGELA MARIA RAIZ, ANTONIO ROBERTO MAURA, APARECIDA DE F. T. PIRES, APARECIDA MARIA ALVES GOMES, APARECIDO GRESPI, ARI OSMAR TORRECILLAS, ASTERIO APDO. DA SILVA, BRAULIO MOIZES DA SILVA, CACILDO JOSE DA SILVA, CAMILA CIPPICIANI CAMPOS, CARLOS ALB. DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO MORAES, CARLOS HENRIQUE PEDROGAO, CARLOS NOEL DE OLIVEIRA, CASSIO SCHRATTO, CELIO DONIZETE DE PAULA, CELSO DOS SANTOS, CLAUDIA VIRGINIA SANTOS, CLEUZA GOMES DE ARAUJO, CLOVIS CRISTINO PEREIRA, CORNELIO FERREIRA MARTINS, DANIEL CLARO DA SILVA, DARCIO LUIS SILVA, DAVI ANSELMO DE ANDRADE, DELAIDES BATISTA NEVES, DEOLINDO M. DE MACEDO NETO, DILSON CARLOS MESSIAS, DIMAS LEMOS TOGNATI, DJALMA F. DOS SANTOS, DONIZETE APDO. TALMELI, EDER BRUNO GIMENEZ, EDER JOSE M. CANNÓ, ELIANA AUGUSTA BIONDI, ERONDINA DE SOUZA DIAS, EURIPEDES DE LIMA, EXPEDITO ANTONIO AGOSTINI, FIRMIANO BALDUINO FILHO, FRANCELINA ADAIR DE JESUS CUNHA, FRANCISCO A NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE DE MELO, GERALDO DE ANDRADE, GILMAR DONIZETE DE PAULA, GUALTER ALVARES MARTINS, HAMILTON MACIEL, HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA, HERMES FERREIRA, HILDEBRANDO C. G. BRAGA, JAIR ALVES FERREIRA, JOÃO BATISTA MAIA, JOÃO EUST. DE OLIVEIRA, JOÃO ROBERTO MIRON DOMENI, JOSE ANTONIO FERNANDES, JOSE CARLOS SPINIELI, JOSE DANIEL DA SILVA, JOSE DOS REIS MACEDO, JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO, JOSE NILDO D. RODRIGUES, JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA, JUSTINIANO RIBEIRO, LEOBINO JOAQUIM NUNES, LUCE MARY LEITE LEMOS, LUIS ALBERTO MARQUES, LUIS ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, LUIZ DONIZETE PEREIRA, LUIZ FERNANDO BARBOSA, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIA APARECIDA E MORAIS, MARIA APARECIDA M. PEREIRA, MARIA F. NEVES DE SOUZA, MARISA DE MORAES SOUZA, MARIZA PEREIRA DE FARIA, MIGUEL MENDES FILHO, MILTON JOSE DA SILVA, MIRIAN DALVA DANTAS, NILCEU CELSO, NILSON BERNAL, NILTON DE DEUS VIEIRA, NILTON JACOB OLER, ODAIL LEONCIO DE MORAES, ORZILIA MARQUES, PAULO CESAR GOMES, PAULO CESAR TEIXEIRA, PAULO DA SILVA BIASOLI, PAULO REGIS FERREIRA, PAULO SERGIO MATIAS, PAULO SERGIO R. DA COSTA, PEDRO ANTONIO SALVIATTO, PEDRO PAULO CHAVES, REINALDO M. DA SILVA, RENILDA AP. DE P. MENEZES, RITA MARIA CHAVES, ROBERTO DE CARVALHO, ROBERTO FERNANDES MARQUES, SEBASTIÃO F. DOS SANTOS, SEBASTIÃO J. DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO LUIS DE AZEVEDO, SILVANA MARIA L. TORRES, SUELI DE JESUS CUSTODIO, SUELI GRANERO GRANERO, THIAGO JOSE GOMES DA SILVA, URIAS ALVES NETO, VALMIR ORSINI DE OLIVEIRA, VALTER ANTONIO TOMAZ, VANDA MARIA MELETE RAMOS, VILMA APARECIDA DA SILVA BESSA, VLADIMIR COELHO FERRARO, WALDEMAR MORAIS JUNIOR, WANDERLEI TEIXEIRA, WILSON CARLOS GOMES, ZELI FERREIRA DOS SANTOS, ADELMO LINO PEREIRA, AELTON GERALDO MARINHO, ALDEMAR GERALDELLI, ANDERSON GOULART, ANTONIO AMARO CRISPIM, ANTONIO CARLOS ALVES, ANTONIO CARLOS LOURENÇO, ANTONIO CARLOS PINTO, ANTONIO CRISTO DA SILVA, ANTONIO DE PADUA S. DAVID, ANTONIO ZACARIAS BARBOSA, APARECIDA LUCIA LEMOS, CARLOS JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, CARLOS ROBERTO RIQUETI, CARMELO FERNANDES FILHO, CELIO EURIPEDES MALTA, CLARICE M. FELIZARDO, CLAUDEMIR MANDU DA SILVA, DIONISIO CORREA BORGES, DIVA MARIA MENDONÇA, DONIZETE RODRIGUES, DONIZETE SOARES DA SILVA, DORIVAL SILVA, EDILSON MELO HONORIO, ELENICE M. DA S. OLIVEIRA, EMERSON DE LIMA, ENIO CASSIO ALVES PEREIRA, ERMANIO REIS CAETANO, EURIPEDES F. DE SOUZA, FABIO APARECIDO ANDRADE, FLAVIANO S. CONCEIÇÃO FL., FLAVIO DONIZETE SANTOS, FRANCISCO J. DE NEGREIROS, GERALDO ANTONIO VILLANI, GERALDO MAGELA HONORATO, GILMAR APDO. SEBASTIÃO, GISELE SANTOS DE ANDRADE ABEU, HELIO ANTONIO DIAS, HELIO MENEGOTI, ISAIAS DE SOUZA MARTINS, ISILDA DE SOUZA OLIVEIRA, IZILDA APDA. DE BARROS, JACIRA DE OLIVEIRA ROCHA, JANICE APARECIDA NATALINE NASCIMENTO, JOÃO ALVES DA SILVA, JOÃO BATISTA, JOÃO BATISTA ALVES, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOEL CLARO DA SILVA, JONAS FRANCISCO DE FARIA, JOSE ANTONIO C DA SILVA, JOSE ANTONIO TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ, JOSE CARLOS GOMES, JOSE DOS REIS LONARDI, JOSE REINALDO S. FREITAS, JOSELAINE PENTEADO GALVÃO, JOSEVAL GONÇALVES DE ALMEIDA, JURANDIR C. DE ALMEIDA, JURANDIR DE SOUZA, LUIS ALBERTO COUTO JUNIOR, LUIS CARLOS DAMASCENO, LUIS F. DE PAULA AMPARADO, LUZULENA LEITE L. PAULA, MANOEL GOMES DE SOUZA, MANUELA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DO CARMO, MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS VINICIUS GOMES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA MADALENA GOMES, MARIA ROZA S. DA SILVA, MARIA TEREZINHA PINHEIRO, MARINO JORGE, MARIO CESAR TERENCEO, MARISTELA T. CARDOSO, MARIZA BORGES FREITAS, MARLENE GIMENES DA COSTA PAGLIARONI, MAURO RAIMUNDO, MICHEL DOUGLAS IZOLI, MILTON BALDUINO, NAURELINO ACOSTA, NILTON DE OLIVEIRA, NIVALDA DE LOURDES VIEIRA, NIVALDO JOSE DOS SANTOS, PATROCINIA DE O. DE SOUZA, PAULO NATAL DE OLIVEIRA, PAULO ONOFRE DA SILVA, PEDRO GERALDO NOEL, PERCIVAL GRESPI, RAMIRO RODRIGUES GUERRA, RAMOS ANTONIO DE ASSIS, REDOLFINA R. DA SILVA, REINALDO R. DE CARVALHO, ROBERTO D. DOS SANTOS, ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO FRANCHINI, ROMEU TEIXEIRA DE ANDRADE, RONALDO VICENTE FERNANDES, RONIE DE SOUZA LOURENÇO, SEBASTIANA B. DA SILVA, SEBASTIÃO DONIZETTI BENTO, SEBASTIÃO FRANCA, SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SERGIO CINTRA, SERGIO RICARDO DE MELLO, SIDNEI GOMES DA SILVA, TERESINHA DO CARMO GOUVEA DE CASTRO, VALDEVINO PONCE BERTONI, VICENTE LEONEL DA SILVA, VILMA REGINA DE PAULA, WALDIR B. DE CARVALHO, WALTER ALVES DANTAS, ZILDA APARECIDA RODRIGUES CRUZ, ZORAH DOMINGAS FERREIRA. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo a que chegaram a Associação Autora e a COHAB e extingo parcialmente a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar que os mutuários acima mencionados têm apenas saldo devedor a ser habilitado perante o FCVS, que deverá analisar e decidir os pedidos conforme for de direito, ficando ressalvada a estes mutuários o direito de discutir em outra ação individual sobre eventual indeferimento da quitação do saldo pelo FCVS. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 194/237 PROLATADA NOS AUTOS SUPLEMENTARES: Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído MIGUEL MENDES FILHO, CPF nº 043.970.248-80, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 142 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído MIGUEL MENDES FILHO, CPF nº 043.970.248-80, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído GILSON QUEIROZ DE SOUZA, CPF nº 071.678.778-40, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 143 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído GILSON QUEIROZ DE SOUZA, CPF nº 071.678.778-40, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído MARIA CARMEM DE PADUA, CPF nº 033.335.378-18, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 144 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído MARIA CARMEM DE PADUA, CPF nº 033.335.378-18, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído ANTONIO ZACARIAS BARBOSA, CPF nº 747.963.568-00, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 145 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído ANTONIO ZACARIAS BARBOSA, CPF nº 747.963.568-00, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído FERNANDA SILVERIO, CPF nº 178.661.688-22, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 146 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído FERNANDA SILVERIO, CPF nº 178.661.688-22, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído SILVAN BATISTA DE MELO, CPF nº 200.570.738-48, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 147 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído SILVAN BATISTA DE MELO, CPF nº 200.570.738-48, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído SELMARA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 215.303.338-14, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 148 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído SELMARA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 215.303.338-14, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído JULIO CESAR CAMILO, CPF nº 194.999.018-41, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 149 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído JULIO CESAR CAMILO, CPF nº 194.999.018-41, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mutuário em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído GERALDO FERNANDES SAMPAIO, CPF nº 020.206.668-12, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 150 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído GERALDO FERNANDES SAMPAIO, CPF nº 020.206.668-12, no polo ativo da ação. Tendo



em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído HAMILTON MACIEL, CPF nº 742.877.458-68, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 152 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído HAMILTON MACIEL, CPF nº 742.877.458-68, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído LEDA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 731.415.776-68, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 155 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído LEDA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 731.415.776-68, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído FERNANDA ROBERTA GONÇALVES, CPF nº 215.945.658-64, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 157 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído FERNANDA ROBERTA GONÇALVES, CPF nº 215.945.658-64, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído BRUNO BRANDÃO, CPF nº 224.649.678-07, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 160 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído BRUNO BRANDÃO, CPF nº 224.649.678-07, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído ANTONIO MESSIAS LOURENÇO, CPF nº 051.632.278-82, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 161 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído ANTONIO MESSIAS LOURENÇO, CPF nº 051.632.278-82, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído GUILHERME REZENDE MACHADO, CPF nº 326.655.918-55, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 162 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído GUILHERME REZENDE MACHADO, CPF nº 326.655.918-55, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído LUIS ANTONIO, CPF nº 053.008.678-61, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 163 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído LUIS ANTONIO, CPF nº 053.008.678-61, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído ANTONIO CARLOS LOURENÇO, CPF nº 005.465.388-60, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 164 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído ANTONIO CARLOS LOURENÇO, CPF nº 005.465.388-60, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído ROSE MARIA BECKER NEPOMOCENO MIRANDA, CPF nº 055.047.108-12, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 165 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído ROSE MARIA BECKER NEPOMOCENO MIRANDA, CPF nº 055.047.108-12, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído CARLOS HUMBERTO DE PAULA AMPARADO, CPF nº 081.456.988-98, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 153 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído CARLOS HUMBERTO DE PAULA AMPARADO, CPF nº 081.456.988-98, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 074.651.288-03, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 154 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 074.651.288-03, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de acordo individual realizado entre o substituído MAURA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 747.943.618-15, a COHAB e a parte autora, cujo termo se encontra juntado à fl. 167 destes autos suplementares. DECIDO Inicialmente, defiro a inclusão do substituído MAURA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 747.943.618-15, no polo ativo da ação. Tendo em vista que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos Juízes, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Código de Processo Civil, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e declaro extinto, parcialmente, o presente processo, com julgamento de mérito, no que se refere ao mútuario em epígrafe. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 1838/1839 Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE DO PARQUE DO HORTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB/RP-SP, auxiliada com o objetivo de revisar todos os contratos de financiamento habitacional concernentes ao Conjunto Habitacional Parque do Horto, situado nesta cidade, sob o argumento da existência de discrepâncias e onerosidade excessiva dos referidos pactos. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de legitimidade para propositura de ação coletiva versando sobre interesses individuais dos mutuários pela autora (fls. 774/779). A r. sentença foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o processamento da ação. Com o retorno dos autos, o pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido. A ação foi contestada pelos réus. O processo foi saneado e designei audiência de conciliação. Nesta audiência, as partes demonstraram a intenção em tentar conciliar os interesses dos mutuários residentes nos imóveis. Determinei a abertura de autos suplementares para juntada dos acordos homologados em audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Várias audiências foram realizadas, com acordos celebrados e outros ajustes feitos diretamente entre a COHAB e os mutuários. Por fim, ao vislumbrar possível perda superveniente do objeto, designei uma última audiência, na qual todas as partes e o Ministério Público Federal concordaram que, em face do esaurimento do pedido feito nos acordos individuais, bem como as informações trazidas pela COHAB/RP acerca das ações individuais em trâmite perante a Justiça Estadual e/ou Federal (fls. 1793), não remanesciam interesses individuais homogêneos a serem decididos nesta demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que foram homologados nestes autos, às fls. 1796/1798 e 1803/1805, assim como nos autos suplementares n. 0001065-24.2008.403.6113, às fls. 4/237, acordos individuais, com a consequente extinção parcial do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação aos mutuários mencionados. Ocorre, porém, que ainda remanesce a necessidade de por fim a esta ação, dada a reconhecida perda superveniente do objeto. Houve perda do objeto porque se verificou que uma grande parcela dos substituídos processuais já possui ação individual em andamento tratando de seus contratos de financiamento; outros porque já quitaram a dívida; e, por fim, porque muitos que estavam inadimplentes fizeram acordos individuais nos autos suplementares a esta ação. Desta forma, de modo unânime, há de reconhecer que a presente ação efetivamente não tem razão para prosseguir, pois, consoante dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Por fim, quero registrar que a perda do objeto ocorreu porque todos se empenharam em resolver diretamente com os substituídos processuais os respectivos interesses. Deixo aqui estampado meus sinceros agradecimentos a todas as partes e ao Ministério Público Federal, e registrar o belo trabalho desenvolvido pelo Sr. Cicero de Souza, representante da associação autora e que muito lutou para auxiliar os mutuários do Parque do Horto. ANTE O EXPOSTO, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCIANO PEDRO FARIAS JUNIOR/SP173826 - LUISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR X BANCO DO BRASIL SA/SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido à fl. 1.217 (fl. 1.184), pelo Banco do Brasil. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 1.218 (fl. 1.185), do Banco do Brasil, acerca da não localização de conta, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, por meio de cópia deste despacho, agência 3995, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todas as contas vinculadas a estes autos, juntando-se extratos, a fim de se verificar o cumprimento da determinação de fl. 646, cujo ofício consta de fl. 648. Cumpra-se. Int.

**0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI/SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO X BANCO DO BRASIL SA/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL/SP337983A - FRANCIELI GARCIA)**



Cumpra a Secretaria a parte final da decisão que determinou a intimação pessoal da parte autora. A fim de agilizar o processo, informe o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo saldo devedor, porquanto a parte autora alega que o mesmo encontra-se zerado, conforme planilha de fls. 499, entretanto, paradoxalmente, informa que efetuou o depósito judicial de todas as parcelas. Também no mesmo prazo acima, junte a CEF documentação comprobatória de que a autora possuía outro financiamento imobiliário, conforme alega às fls. 371. Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir das fls. 779, certificando.

#### MONITORIA

**000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.00092-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Ciência às partes do julgado proferido nos autos n.º 0001806-35.2006.403.6113, no prazo comum de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**000218-34.2009.403.6113 (2009.61.13.00218-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Julgo prejudicado o requerimento da petição de fl. 187, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado à fl. 185. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1401393-52.1997.403.6113 (97.1401393-3)** - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Considerando que a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil é fato notório, que independe de prova, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil, anoto que o Banco do Brasil deve de fato suceder a Nossa Caixa nos autos. Assim, intem-se as partes novamente para a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração, devendo o Banco do Brasil ser intimado por meio de seu advogado Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/SP 211.648, conforme autos principais (fls. 1.219/1.220), cuja cópia da procuração pública deverá ser autenticada, nos termos do artigo 425, III, do CPC. Deverá também o Dr. Ulisses Henrique Garcia Prior, OAB/SP 173.828, regularizar a sua representação processual nestes autos, considerando a regularização nos autos principais (fl. 1.109). Para o cumprimento da determinação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que as partes também poderão requerer o que for de seu interesse. Int.

**0014352-71.2001.403.0399 (2001.03.99.014352-3)** - JOAO ALVES LOPES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LOPES

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004246-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004246-0)** - VALQUIRIA MARIA DA COSTA DOMINGUES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6)** - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença de fls. 160/161, que não foi modificada pelas decisões posteriores. Após, Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora. Comprovado o cumprimento do julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004068-16.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 461, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

**0003415-78.2010.403.6318** - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se, novamente, cópias da sentença e documentos pessoais do autor, por correio eletrônico, ao Gerente do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, em Ribeirão Preto, para implantação do benefício de Aposentadoria Especial concedido na sentença de fls. 473/478, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000311-77.2011.403.6113** - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001814-36.2011.403.6113** - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 391, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

**0002532-33.2011.403.6113** - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que a sentença de primeiro grau lhe concedeu aposentadoria especial e determinou a implantação do benefício. Em grau de recurso, a sentença foi reformada e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, ao realizar a revisão do benefício, o INSS está efetuando descontos para descontar os valores pagos a maior. Requer ser eximido da restituição dos valores recebidos a maior em boa fé. Decido. Não se discute se o autor deve ou não ressarcir os cofres públicos das diferenças entre a aposentadoria especial concedida pela sentença e a por tempo de contribuição concedida em grau de recurso. Tal questão foi decidida pela decisão de fls. 250/256, mais especificamente à fl. 255-v nos seguintes termos: convém ressaltar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei 8.213/91. Considerando que a decisão monocrática em questão transitou em julgado, não cabem mais quaisquer discussões sobre a obrigatoriedade da parte autora em ressarcir os valores acima. Contudo, e como se constata da decisão, o ressarcimento se dará por desconto nas prestações vencidas, e não unilateralmente por parte do INSS, como vem sendo feito. Por isso, determino que o INSS seja intimado para que cesse imediatamente os descontos efetuados no benefício da parte autora, sob pena de desobediência. Após, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-40.2012.403.6113** - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 317, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

**0003640-63.2012.403.6113** - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, a partir do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/01/2010 (fl. 66), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade: José Carlos Bizanha 03/04/1975 a 01/04/1977 Sapateiro; Caçados Ferrini Ltda. 21/06/1977 a 12/02/1978 Balanço; Palmilhas São Judas Tadeu Ltda. 01/03/1978 a 02/06/1978 Balanço; Antônio C. Souza 03/06/1978 a 31/03/1983 Balanço; Curtume Toirzinho Ltda. 02/05/1983 a 30/03/1984 Serviços Diversos; Toirzinho Ind. Com. Couro. Prod. Caçados Ltda. 02/04/1984 a 29/07/1986 Balanço; Escala Comp. Caçados Ltda. 01/08/1986 a 13/05/1987 Balanço; Toirzinho Ind. Com. Couro. Prod. Caçados Ltda. 15/10/1987 a 06/02/1989 Balanço; D Milton Caçados Ltda. 08/02/1989 a 29/06/1990 Balanço; D Milton Caçados Ltda. 01/02/1991 a 30/06/1992 Balanço de sola; D Milton Caçados Ltda. 04/01/1993 a 08/07/1993 Balanço; A Sucessora Ind. Com. Comp. Caçados Ltda. 26/07/1993 a 04/08/1995 Balanço; Palmitec Ind. Com. Palmilhas Ltda. ME 01/03/1996 a 03/05/1997 Balanço; Trovão Artefatos de Couro Ltda. ME 01/02/1998 a 28/11/2000 Balanço; Pharms Repres. Ind. Com. Ltda. 01/06/2001 a 13/11/2001 Balanço; Palmilhas Sefax Ltda. 18/03/2002 a 14/06/2002 Balanço; Palmilhas Sefax Ltda. 10/07/2002 a 07/12/2008 Balanço; Palmilhas Condorflex Ltda. ME 01/06/2009 a 10/12/2009 Cortador; Cíado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando documentos (fls. 71/85). Não alegou questões preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação e requereu a produção de prova pericial (fls. 88/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 93). Determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 95), a regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 61, juntada de cópia do processo administrativo e a expedição de ofício à empresa empregadora referida no PPP de fl. 56 para que acostasse LTCAT. A empregadora Trovão Artefatos de Couro Ltda. manifestou-se e acostou documentos às fls. 98/101 esclarecendo que não possui LTCAT e requereu a juntada de documento retificado. A parte autora acostou PPP da empresa Palmilhas Sefax Ltda. ME (fls. 107/108) e cópia do processo administrativo acostada às fls. 109/190. Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 192/204. Foram determinadas diversas regularizações nos documentos apresentados (fls. 205 e 269) e foram acostados documentos. À fl. 357/358 foi indeferida a produção de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora. Alegações finais do INSS juntadas às fls. 360/362. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 264). Tendo em vista as divergências apontadas nos preenchimentos dos formulários e as diversas tentativas infrutíferas em saná-las, foi deferida a produção de prova pericial. CNIS da parte autora juntado à fl. 392. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Para comprová-lo requer a produção de provas especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 35/55) e PPPs de fls. 56/61. A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) e uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de sapateiro, balanceteiro, serviços diversos e balanceteiro de sola, desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/04/1975 a 01/04/1977, 21/06/1977 a 12/02/1978, 01/03/1978 a 02/06/1978, 03/06/1978 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 30/03/1984, 02/04/1984 a 29/07/1986, 01/08/1986 a 13/05/1987, 15/10/1987 a 06/02/1989, 08/02/1989 a 29/06/1990, 01/02/1991 a 30/06/1992, 04/01/1993 a 08/07/1993, 26/07/1993 a 04/08/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997 laborados nas empresas José Carlos Bizanha, Caçados Ferrini Ltda., Palmilhas São Judas Tadeu Ltda., Antônio C. Souza, Curtume Toirzinho Ltda., Toirzinho Ind. Com. Couro. Prod. Caçados Ltda., Escala Comp. Caçados Ltda., D Milton Caçados Ltda., A Sucessora Ind. Com. Comp. Caçados Ltda. e Palmitec Ind. Com. Palmilhas Ltda. ME embora não tenham a insalubridade comprovada por formulários completos ou laudo técnico apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. Análise separadamente a comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997: Relativamente ao período de 01/02/1998 a 28/11/2000, na função de balanceteiro para a empresa Trovão Artefatos de Couro Ltda. ME, foi acostado o PPP de fl. 56, reproduzido às fls. 139/140, datado de 17/12/1999, e que indica de maneira genérica que a parte autora esteve exposta a ruído e risco postural. Entretanto, não indica o profissional legalmente habilitado que realizou a aferição dos riscos. Instada, a empresa informou que no período que a parte autora trabalhou não havia LTCAT (fls. 98/99) e apresentou o PPP de fls. 100/101 com retificação de dados, datado de 07/10/2013, em que consta a inexistência de laudos técnicos realizados no período, razão pela qual não será considerado como atividade especial. Em relação aos períodos de 01/06/2001 a 13/11/2001, trabalho para a empresa Pharms Repres. Ind. Com. Ltda., na função como balanceteiro, e de 01/06/2009 a 10/12/2009 para Palmilhas Condorflex Ltda. ME., como cortador, não foram acostados documentos a fim de comprovar o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não podem ser assim reconhecidos. No que concerne à empresa Palmilhas Sefax Ltda. ME o PPRa acostado às fls. 212/237 elaborado em 02/03/1999 informa que no setor de corte os trabalhadores estavam expostos a ruído de 89,6 dB. O LTCAT da mesma empresa, referente ao período de novembro de 2008 a outubro de 2009 (fls. 238/250) indica que no setor de corte os trabalhadores estavam expostos a ruído de 96 dB, além de cola e querosene para a limpeza. De outro giro, conforme perícia direta realizada na empresa Palmilhas Sefax Ltda. ME (fls. 369/387) constatou-se que o (...) Nível de pressão sonora (ruído) aferido no local da perícia foi de 86,3 dB(A) LEQ, aferido no mesmo local que o autor laborou, com apenas 2 balancetes em funcionamento. (...) - fl. 370. Neste termos, os períodos de 18/03/2002 a 14/06/2002 e de 10/07/2002 a 07/12/2008, laborado pela parte autora na atividade de balanceteiro para a empresa Palmilhas Sefax Ltda. ME, devem ser reconhecido como especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em atividade relacionada com a fabricação de sapatos até 05/03/1997, bem como aquele em que houve comprovação de exposição a agentes nocivos: Empresa Período Atividade: José Carlos Bizanha 03/04/1975 a 01/04/1977 Sapateiro; Caçados Ferrini Ltda. 21/06/1977 a 12/02/1978 Balanço; Palmilhas São Judas Tadeu Ltda. 01/03/1978 a 02/06/1978 Balanço; Antônio C. Souza 03/06/1978 a 31/03/1983 Balanço; Curtume Toirzinho Ltda. 02/05/1983 a 30/03/1984 Serviços Diversos; Toirzinho Ind. Com. Couro. Prod. Caçados Ltda. 02/04/1984 a 29/07/1986 Balanço; Escala Comp. Caçados Ltda. 01/08/1986 a 13/05/1987 Balanço; Toirzinho Ind. Com. Couro. Prod. Caçados Ltda. 15/10/1987 a 06/02/1989 Balanço; D Milton Caçados Ltda. 08/02/1989 a 29/06/1990 Balanço; D Milton Caçados Ltda. 01/02/1991 a 30/06/1992 Balanço de sola; D Milton Caçados Ltda. 04/01/1993 a 08/07/1993 Balanço; A Sucessora Ind. Com. Comp. Caçados Ltda. 26/07/1993 a 04/08/1995 Balanço; Palmitec Ind. Com. Palmilhas Ltda. ME 01/03/1996 a 03/05/1997 Balanço; Trovão Artefatos de Couro Ltda. ME 01/02/1998 a 28/11/2000 Balanço; Pharms Repres. Ind. Com. Ltda. 01/06/2001 a 13/11/2001 Balanço; Palmilhas Condorflex Ltda. ME 01/06/2009 a 10/12/2009 Cortador; Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (vinte e cinco) minutos, 20 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 04/01/2010, um total de tempo de serviço especial de 26 (vinte e seis) anos e 01 (um) mês, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d José Carlos Bizanha Esp 03/04/1975 01/04/1977 - - - 1 11 29 2 Caçados Ferrini Ltda Esp 21/06/1977 12/02/1978 - - - 10 29 6 Toirzinho Ind. Com. Couro Esp 02/04/1984 29/07/1986 - - - 2 23 28 7 Escala Comp. para Caç. Ltda Esp 01/08/1986 13/05/1987 - - - 9 13 8 Toirzinho Ind. Com. Couro Esp 15/10/1987 06/02/1989 - - - 1 3 22 9 D Milton Caçados Ltda. Esp 08/02/1989 29/06/1990 - - - 1 4 22 10 D Milton Caçados Ltda. Esp 01/02/1991 30/06/1992 - - - 1 4 30 11 D Milton Caçados Ltda. Esp 04/01/1993 08/07/1993 - - - 6 5 12 A Sucessora Ind. Com. Comp. Caç. Esp 26/07/1993 04/08/1995 - - - 2 9 13 Palmitec Ind. Com. Palmilhas Esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 5 14 Palmitec Ind. Com. Palmilhas 06/03/1997 13/05/1997 - 2 8 - - 15 Trovão Art. Couro Ltda. ME 01/02/1998 28/11/2000 2 28 - - - 16 Pharms Repres. Ind. Com. Ltda 01/06/2001 13/11/2001 - 5 13 - - - 17 Palmilhas Sefax Ltda. Esp 18/03/2002 14/06/2002 - - - 2 27 18 Palmilhas Sefax Ltda. Esp 10/07/2002 07/12/2008 - - - 6 4 28 19 Palmilhas Condorflex Ltda. ME 01/06/2009 10/12/2009 - 6 10 - - 20 Soma: 2 22 59 19 75 30021 Correspondente ao número de dias: 1.439 9.39022 Tempo total: 3 11 29 26 0 3023 Conversão: 1.40 36 6 13.146,000000 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 5 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (19/12/2012), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres nas atividades de sapateiro e correlatas. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1975 a 01/04/1977, 21/06/1977 a 12/02/1978, 01/03/1978 a 02/06/1978, 03/06/1978 a 31/03/1983, 02/05/1983 a 30/03/1984, 02/04/1984 a 29/07/1986, 01/08/1986 a 13/05/1987, 15/10/1987 a 06/02/1989, 08/02/1989 a 29/06/1990, 01/02/1991 a 30/06/1992, 04/01/1993 a 08/07/1993, 26/07/1993 a 04/08/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997, 18/03/2002 a 14/06/2002 e 10/07/2002 a 07/12/2008 e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre a soma do valor de prestações vencidas entre o Requerimento administrativo e o ajuizamento, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre a DIB (o ajuizamento) e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Fixo os honorários periciais definitivos, com respaldo no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no máximo da tabela, devendo o valor exato ser aquele da época da requisição. Fica determinada a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Realizou pedido na esfera administrativa em 27/01/2012 (fl. 45), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade: Caçados Rusan Ltda. 01/06/1972 a 01/06/1974 Acabador; Caçados Sândalo S/A 06/08/1974 a 30/06/1975 Auxiliar de sapateiro; Caçados Ricardinho Ltda. 01/09/1975 a 16/01/1976 Sapateiro; V. Idalgo 01/09/1976 a 09/01/1978 Sapateiro; Cort. Campineira e Caçados S/A 27/02/1978 a 05/05/1978 Sapateiro; Caçados Passport Com. Ind. Ltda. 20/06/1978 a 11/08/1978 Sapateiro; V. Idalgo 01/10/1978 a 04/01/1979 Costurador; Decolores Caçados Ltda. 13/03/1979 a 22/06/1981 Sapateiro; Tropic Artefatos de Couro Ltda. 23/06/1981 a 15/03/1982 Cortador; Mamede Caç. Art. Couro Ltda. 23/12/1982 a 17/01/1983 Cortador; Pharms Repres. Ind. Com. Ltda. 09/03/1983 a 08/04/1983 Sapateiro; Tropic Artefatos de Couro Ltda. 11/04/1983 a 18/05/1983 Cortador; Alphasam Art. de Couro S/A 06/06/1983 a 01/05/1985

CortadorN. Martiniano & Cia. Ltda. 09/05/1985 a 25/05/1986 CortadorDecolores Calçados Ltda. 03/06/1988 a 11/08/1993 SapateiroDecolores Calçados Ltda. 23/09/1993 a 20/04/1994 CortadorIndústria de Calçados Kissol Ltda. 05/09/1995 a 13/12/1995 CortadorIndústria de Calçados Kissol Ltda. 01/03/1996 a 13/09/1996 CortadorScameer Calçados Ltda. EPP 01/09/1999 a 16/12/1999 CortadorScameer Calçados Ltda. ME 01/02/2000 a 19/05/2000 CortadorE. A. Diniz ME 01/08/2000 a 13/12/2001 CortadorGeová B. Machado Franca ME 01/10/2002 a 23/04/2003 CortadorRegina M. Teofilo Saturi ME 01/06/2004 a 24/12/2004 CortadorDecisão de fls. 254/255 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista a ocorrência de incompetência absoluta pelo valor da causa, reformada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em agravo de instrumento, conforme cópia inserida aos autos (fls. 267/269). Determinou-se, então, o regular prosseguimento do feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e se ordenou a citação da autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou quesitos (fls. 272/283). Não alegou questões preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 285). Determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 287) e juntada de cópia do processo administrativo. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 289/309, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 287, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou e realização de perícia. Às fls. 310/382 acostou cópia do processo administrativo. Instada a comprovar que efetivamente requereu a documentação às empresas (fl. 383), a parte autora basicamente reiterou sua manifestação anterior (fls. 384/385). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 386). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 387/391) e o INSS reiterou a contestação (fl. 392). CNIS da parte autora juntado à fl. 393. Determinou-se que a parte autora apresentasse os comprovantes de recolhimento das guias de contribuinte individual faltantes indicadas (fl. 394). Cópias de guias de recolhimento foram apresentadas às fls. 396/451. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial, saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas entre uma empresa na qual há agente nocivo e outra já extinta pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 62/107), guias de recolhimento do INSS (fls. 108/180), contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Carvalho e Castro Comércio de Roupas Ltda. (fls. 181/184 e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 185/232). Inicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesseis) Desembargadores que compõe as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04 (quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial. A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de acabador, auxiliar de sapateiro, sapateiro cortador, desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/06/1972 a 01/06/1974, 06/08/1974 a 30/06/1975, 01/09/1975 a 16/01/1976, 01/09/1976 a 09/01/1978, 27/02/1978 a 05/05/1978, 20/06/1978 a 11/08/1978, 01/10/1978 a 04/01/1979, 13/03/1979 a 22/06/1981, 23/06/1981 a 15/03/1982, 23/12/1982 a 17/01/1983, 09/03/1983 a 08/04/1983, 11/04/1983 a 18/05/1983, 06/06/1983 a 01/05/1985, 09/05/1985 a 25/05/1986, 03/06/1986 a 11/08/1993, 23/09/1993 a 20/04/1994, 05/09/1995 a 13/12/1995 e 01/03/1996 a 13/09/1996, laborados nas empresas Calçados Rusan Ltda., Calçados Sândalo S/A, Calçados Ricardinho Ltda., V. Idalgo, Cortadora Campineira e Calçados S/A, Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda., V. Idalgo, Decolores Calçados Ltda., Tropic Artefatos de Couro Ltda., Mamêe Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Alphanax Artefatos de Couro S/A, N. Martiniano & Cia. Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda., embora não tenham a insalubridade comprovada por formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne aos períodos laborados após 05/03/1997 (01/09/1999 a 16/12/1999, 01/02/2000 a 19/05/2000, 01/08/2000 a 13/12/2001, 01/10/2002 a 23/04/2003 e 01/06/2004 a 24/12/2004, na função de cortador para as empresas Scameer Calçados Ltda. EPP, E. A. Diniz ME, Geová B. Machado Franca ME e Regina M. Teofilo Saturi ME) a parte autora não acostou nenhum documento que pudesse comprovar a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual estes períodos não poderão ser considerados especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em atividade relacionada com a fabricação de sapatos até 05/03/1997. Empresa Período Atividade Calçados Rusan Ltda. 01/06/1972 a 01/06/1974 Acabador Calçados Sândalo S/A 06/08/1974 a 30/06/1975 Auxiliar de sapateiro Calçados Ricardinho Ltda. 01/09/1975 a 16/01/1976 Sapateiro V. Idalgo 01/09/1976 a 09/01/1978 Sapateiro Cortadora Campineira e Calçados S/A 27/02/1978 a 05/05/1978 Sapateiro Calçados Passport Com. Ind. Ltda. 20/06/1978 a 11/08/1978 Sapateiro V. Idalgo 01/10/1978 a 04/01/1979 Sapateiro Decolores Calçados Ltda. 13/03/1979 a 22/06/1981 Sapateiro Tropic Artefatos de Couro Ltda. 23/06/1981 a 15/03/1982 Cortador Mamêe Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 23/12/1982 a 17/01/1983 Cortador Decolores Calçados Ltda. 09/03/1983 a 08/04/1983 Sapateiro Tropic Artefatos de Couro Ltda. 11/04/1983 a 18/05/1983 Cortador Alphanax Art. de Couro S/A 06/06/1983 a 01/05/1985 Cortador N. Martiniano & Cia. Ltda. 09/05/1985 a 25/05/1986 Cortador Decolores Calçados Ltda. 03/06/1986 a 11/08/1993 Sapateiro Decolores Calçados Ltda. 23/09/1993 a 20/04/1994 Cortador Indústria de Calçados Kissol Ltda. 05/09/1995 a 13/12/1995 Cortador Indústria de Calçados Kissol Ltda. 01/03/1996 a 13/09/1996 Cortador Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período Atividade Scameer Calçados Ltda. EPP 01/09/1999 a 16/12/1999 Cortador Scameer Calçados Ltda. EPP 01/02/2000 a 19/05/2000 Cortador E. A. Diniz ME 01/08/2000 a 13/12/2001 Cortador Geová B. Machado Franca ME 01/10/2002 a 23/04/2003 Cortador Regina M. Teofilo Saturi ME 01/06/2004 a 24/12/2004. Nos períodos de 07/08/2009 a 20/10/2009 percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Todos estes períodos serão considerados na contagem do tempo de serviço da parte autora. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 27/01/2012, um total de tempo de serviço especial de 18 (dezoito) anos e 14 (quatorze) dias. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, recolhimentos como autônomo e períodos em que percebeu auxílio-doença, a parte autora possui o total correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Rusan Ltda. Esp 01/06/1972 01/06/1974 - - - 2 - 1 2 Calçados Sândalo S/A Esp 06/08/1974 30/06/1975 - - - 10 25 3 Calçados Ricardinho Ltda. Esp 01/09/1975 16/01/1976 - - - 4 16 4 V. Idalgo Esp 01/09/1976 09/01/1978 - - - 1 4 9 S Cortadora Campineira e Caç. Ltda. Esp 27/02/1978 05/05/1978 - - - 2 9 6 Calçados Passport Com. Ind. Ltda. Esp 20/06/1978 11/08/1978 - - - 1 22 7 V. Idalgo Esp 01/10/1978 04/01/1979 - - - 3 4 8 Decolores Calçados Ltda. Esp 13/03/1979 22/06/1981 - - - 2 3 10 Tropic Artef. Couro Ltda. Esp 23/06/1981 15/03/1982 - - - 8 23 10 Mamêe Caç. Art. Couro Ltda. Esp 23/12/1982 17/01/1983 - - - 25 11 Decolores Calçados Ltda. Esp 09/03/1983 08/04/1983 - - - 30 12 Tropic Artef. Couro Ltda. Esp 11/04/1983 18/05/1983 - - - 1 8 13 Alphanax Art. Couro S/A Esp 06/06/1983 01/05/1985 - - - 1 10 26 14 N. Martiniano & Cia Ltda. Esp 09/05/1985 25/05/1986 - - - 1 17 15 Decolores Calçados Ltda. Esp 03/06/1986 11/08/1993 - - - 5 2 9 16 Decolores Calçados Ltda. Esp 23/09/1993 20/04/1994 - - - 6 28 17 Ind. Caç. Kissol Ltda. Esp 05/09/1995 13/12/1995 - - - 3 9 18 Ind. Caç. Kissol Ltda. Esp 01/03/1996 13/09/1996 - - - 6 13 19 Autônomo 01/08/1997 31/08/1999 2 1 1 - - 20 Scameer Caç. Ltda EPP 01/09/1999 16/12/1999 3 16 - - 21 Scameer Caç. Ltda EPP 01/02/2000 19/05/2000 3 19 - - 22 E.A. Diniz ME 01/08/2000 13/12/2001 1 4 13 - - 23 Geová B. Machado Franca ME 01/10/2002 23/04/2003 6 23 - - 24 Auxílio-doença 11/08/2003 19/08/2003 - 9 - - 25 Regina M.T. Saturi Me 01/06/2004 24/12/2004 6 24 - - 26 Autônomo 01/12/2005 28/02/2007 1 2 28 - - 27 Autônomo 01/03/2007 31/08/2009 2 6 1 - - 28 Auxílio-doença 01/09/2009 20/10/2009 1 20 - - 29 Autônomo 01/12/2009 27/01/2012 2 1 27 - - 30 Soma: 8 33 181 12 63 28431 Correspondente ao número de dias: 4.051 6.49432 Tempo total: 11 3 1 18 0 1433 Conversão: 1.40 25 3 2 9.091,600000 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (31/07/2013), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres às atividades de sapateiro e correlatas. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do Processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) Reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1972 a 01/06/1974, 06/08/1974 a 30/06/1975, 01/09/1975 a 16/01/1976, 01/09/1976 a 09/01/1978, 27/02/1978 a 05/05/1978, 20/06/1978 a 11/08/1978, 01/10/1978 a 04/01/1979, 13/03/1979 a 22/06/1981, 23/06/1981 a 15/03/1982, 23/12/1982 a 17/01/1983, 09/03/1983 a 08/04/1983, 11/04/1983 a 18/05/1983, 06/06/1983 a 01/05/1985, 09/05/1985 a 25/05/1986, 03/06/1986 a 11/08/1993, 23/09/1993 a 20/04/1994, 05/09/1995 a 13/12/1995 e 01/03/1996 a 13/09/1996. 2) Condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento (31/07/2013). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento,

no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre a soma do valor de prestações vencidas entre o Requerimento administrativo e o ajustamento acrescido do valor requerido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre a DJB (o ajustamento) e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003508-69.2013.403.6113** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000613-04.2014.403.6113** - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 272, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

**0001860-20.2014.403.6113** - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença prolatada, às fls. 264/266, não foi contra a autarquia federal, conforme dispõe o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, retifico a decisão que determinou o reexame necessário, por se tratar de mero erro material. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002453-49.2014.403.6113** - ALEMAR ROMANO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho proferido pelo Juízo Deprecado à fl. 240. Após, encaminhe-se os autos ao perito nomeado à fl. 214 para realização do laudo técnico nas empresas situadas nesta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

**0002741-94.2014.403.6113** - DORA MARIA MARCHETTI(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a total incapacidade da autora para atos da vida civil, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, à fl. 494 e mantenho a decisão de fl. 486 para determinar que a representação processual da autora seja regularizada por instrumento público, conforme dispõe o artigo 654 do Código Civil. Int.

**0003154-10.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003369-83.2014.403.6113** - JAIR BORGES(SP232968 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JAIR BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a declaração de que laborou em atividades especiais e condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (28/02/2014), bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais), equivalente a 60(sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação. Relatou que em 28/02/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.150.982-0), mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento (DER). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo frustrou suas expectativas de aposentadoria, embora tenha vertido contribuições para a previdência social por toda a vida. Alega, ainda, que a autarquia previdenciária tinha o dever de verificar se o autor havia cumprido os requisitos para reconhecimento do tempo especial, mesmo que tenha havido pedido somente de aposentadoria por tempo de contribuição, pois cabia ao servidor do INSS reconhecer o tempo de atividade especial mediante o simples enquadramento pela função exercida. A petição inicial foi aditada às fls. 64/65 para retificação do valor atribuído à causa, fixando-se o montante de R\$ 68.933,22 (sessenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 12.623,88 (doze mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) relativos às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) de indenização por danos morais. O aditamento foi recebido às fls. 70, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 72/82 e formulou quesitos, oportunidade em que juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 87/104). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo e remessa para o Juízo Especial Federal, sob o argumento de que a majoração do valor da causa com o pedido de danos morais teve por finalidade a manipulação da competência. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade bem como o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Menciona que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício de atividade especial. No tocante aos danos morais alegou que o autor não juntou no procedimento administrativo os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários), formulando requerimento apenas de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, portanto, justo e adequado o indeferimento administrativo. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipatória, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Foi requerida a produção de prova pericial para comprovação da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora (fls. 117). Teu saneado às fls. 120/121, oportunidade em que foi deferida a produção de prova técnica-pericial nas empresas em atividade bem como nas empresas com atividade encerrada por similaridade. As partes foram intimadas da apresentação do laudo pericial tendo apresentado manifestações às fls. 156/164 e 166. Foi dada vista ao Ministério Público para manifestação, o qual deixou de se pronunciar, uma vez que a lide versaria sobre direitos disponíveis (fls. 168). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo. A autarquia previdenciária tenta vincular o valor devido de eventuais parcelas vencidas e vincendas com o quantum pleiteado a título de indenização por danos morais. Aceitar tal vinculação caracterizaria o denominado dano moral tarifado, o qual já foi há muito tempo rejeitado do ordenamento jurídico. Hodiernamente o artigo 944 do Código Civil delimita perfeitamente a questão, fixando que a indenização mede-se pela extensão do dano, ficando a cargo do julgador aquilatar os diversos fatores que gravitam em torno da situação fática ensejadora do dano moral, como grau de culpabilidade do agente, capacidade financeira do réu, proibição de enriquecimento ilícito e proporcionalidade entre a gravidade do dano e o valor arbitrado pelo magistrado. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a pericia realizada abordou todo o interregno trabalhado pela parte autora, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de análise-ló separadamente. Antes de abordar a matéria fática é preciso fixar que a parte autora formulou pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial nas empresas abaixo, alegando que em todas elas exerceu a função de sapateiro(a) JOÃO CACERES MUNHOZ Entre 01/03/1969 20/02/1971.b) VULCANIZADORA COURTEX DE CALÇADOS LTDA entre 04/06/1971 e 11/01/1972.c) CALÇADOS SÂNDALO SA entre 14/09/1972 e 24/02/1975;d) INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA entre 01/11/1975 e 02/08/1976;e) FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI entre 01/08/1977 e 04/01/1978;f) SEBASTIÃO TAVEIRA entre 20/01/1978 e 27/02/1978;g) INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO SA entre 08/03/1979 e 27/04/1979;h) ABDALLA HAJEL & CIA LTDA entre 01/10/1979 e 10/06/1980;i) GALHARDO MARTINS CIA LTDA entre 03/07/1980 e 24/05/1982;j) KELLER S/A entre 23/08/1982 e 06/03/1984;k) SPARKS CALÇADOS LTDA - ME entre 18/04/1984 e 14/06/1984;l) INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 09/07/1984 e 04/07/1986;m) RAVELLI CALÇADOS LTDA - ME entre 21/10/1987 e 02/11/1987;n) CALÇADOS RICARELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 03/11/1987 e 17/08/1988;o) INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 07/11/1988 e 06/12/1988;p) CALPASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA entre 16/03/1989 e 08/05/1989;q) TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME entre 16/05/1990 e 20/07/1990;r) RADICAL CALÇADOS LTDA entre 01/08/1990 e 20/12/1990;s) SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA entre 10/04/1991 e 24/04/1991;t) CALÇADOS MARRONE LTDA entre 01/06/1991 e 26/09/1992;u) CALÇADOS SAMELLO SA entre 01/09/1993 e 28/04/1995;Relata que nas empresas em questão estava exposta a ruído acima do limite legal bem como hidrocarbonetos aromáticos, especificamente benzeno e tolueno, presentes na cola de sapateiro. Por fim, com base nos reconhecimentos acima pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/02/2014).Primeiramente é preciso fixar que o autor alega que exerceu a função de sapateiro em todas as empresas, de forma genérica, ao passo que os registros na CTPS (fls.31/35) mencionam, além da função de sapateiro, também as funções de ajudante de montagem e frizador, tendo o perito judicial constatado no laudo pericial as funções de frizador-lixador e lixador.Com efeito, a menção genérica de que o autor exercia a função de sapateiro não pode ser enquadrada como atividade especial, porquanto não consta nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessário, portanto, a comprovação de que esteve exposto a algum agente agressivo. Diversamente, se houver início prova documental de que o autor exerceu uma atividade específica e se tal atividade for enquadrada como insalubre, mesmo através de pericia por similaridade, neste caso poderá ser enquadrada como atividade especial. Por oportuno, ressalto que as informações verbais prestadas pelo autor ao perito judicial não podem ser aceitas como início de prova documental.Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora.Ao se desincumbir de seu mister, o senhor Perito descreveu as atividades exercidas pela autora levando em conta informações contidas na petição inicial:EMPRESAS EM FUNCIONAMENTOINDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA entre 01/11/1975 e 02/08/1976, na função de frizador;ABDALLA HAJEL & CIA LTDA entre 01/10/1979 e 10/06/1980, na função de frizador-lixador.EMPRESAS COM ATIVIDADES ENCERRADAS. JOÃO CACERES MUNHOZ entre 01/03/1969 e 20/02/1971, na função de auxiliar de montagem (informação do autor); VULCANIZADORA COURTEX DE CALÇADOS LTDA entre 04/06/1971 e 11/01/1972, na função de auxiliar de montagem (CTPS fls.31); CALÇADOS SÂNDALO SA entre 14/09/1972 e 24/02/1975, na função de frizador-lixador(informação do autor); FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI entre 01/08/1977 e 04/01/1978, na função de frizador(CTPS fls. 32); SEBASTIÃO TAVEIRA entre 20/01/1978 e 27/02/1978, na função de frizador-lixador(informação do autor); INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO SA entre 08/03/1979 e 27/04/1979, na função de frizador-lixador(informação do autor); GALHARDO MARTINS CIA LTDA entre 03/07/1980 e 24/05/1982, na função de frizador(CTPS fls.33); KELLER S/A entre 23/08/1982 e 06/03/1984, na função de frizador(CTPS fls. 34); SPARKS CALÇADOS LTDA - ME entre 18/04/1984 e 14/06/1984, na função de frizador(informações do autor); INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 09/07/1984 e 04/07/1986, na função de frizador (CTPS fls.35); RAVELLI CALÇADOS LTDA - ME entre 21/10/1987 e 02/11/1987, na função de frizador (CTPS fls. 35); CALÇADOS RICARELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 03/11/1987 e 17/08/1988, na função de frizador (CTPS fls. 41); INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 07/11/1988 e 06/12/1988, na função de frizador (CTPS fls. 41); CALPASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA entre 16/03/1989 e 08/05/1989, na função de frizador(CTPS fls. 42); TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME entre 16/05/1990 e 20/07/1990, na função de frizador(CTPS fls.42); RADICAL CALÇADOS LTDA entre 01/08/1990 e 20/12/1990, na função de frizador(CTPS fls.43); SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA entre 10/04/1991 e 24/04/1991, na função de acabador (frizador-lixador)(CTPS fls.43); CALÇADOS MARRONE LTDA entre e 01/06/1991 26/09/1992, na função de frizador(CTPS fls.44); CALÇADOS SAMELLO SA entre 01/09/1993 e 28/04/1995, na função de frizador(CTPS fls.44);Diante deste quadro é preciso

pontuar que com relação às empresas abaixo JOÃO CACERES MUNHOZ entre 01/03/1969 e 20/02/1971; CALÇADOS SÂNDALO SA entre 14/09/1972 e 24/02/1975; SEBASTIÃO TAVEIRA entre 20/01/1978 e 27/02/1978; INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO SA entre 08/03/1979 e 27/04/1979; SPARKS CALÇADOS LTDA - ME entre 18/04/1984 e 14/06/1984, não deve ser reconhecida a atividade especial, porquanto não há provas do exercício da atividade especial. De fato, o enquadramento do autor nas funções de frizador ou frizador-lixador foram extraídas pelo perito judicial segundo depoimento do autor. É evidente que o autor não pode fazer prova em favor de si mesmo. Com relação às empresas VULCANIZADORA COURTEX DE CALÇADOS LTDA entre 04/06/1971 e 11/01/1972, na função de auxiliar de montagem (CTPS fls.31); FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI entre 01/08/1977 e 04/01/1978, na função de frizador (CTPS fls. 32); GALHARDO MARTINS CIA LTDA entre 03/07/1980 e 24/05/1982, na função de frizador (CTPS fls.33); KELLER S/A entre 23/08/1982 e 06/03/1984, na função de frizador (CTPS fls. 34); INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 09/07/1984 e 04/07/1986, na função de frizador (CTPS fls.35); RAVELLI CALÇADOS LTDA - ME entre 21/10/1987 e 02/11/1987, na função de frizador (CTPS fls. 35); CALÇADOS RICARELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 03/11/1987 e 17/08/1988, na função de frizador (CTPS fls. 41); INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 07/11/1988 e 06/12/1988, na função de frizador (CTPS fls. 41); CALPASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA entre 16/03/1989 e 08/05/1989, na função de frizador (CTPS fls. 42); TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME entre 16/05/1990 e 20/07/1990, na função de frizador (CTPS fls.42); RADICAL CALÇADOS LTDA entre 01/08/1990 e 20/12/1990, na função de frizador (CTPS fls.43); SHOEART ARTEFATOS DE COUROS LTDA entre 10/04/1991 e 24/04/1991, na função de acabador (frizador-lixador) (CTPS fls.43); CALÇADOS MARRONE LTDA entre 01/06/1991 e 26/09/1992, na função de frizador (CTPS fls.44); CALÇADOS SAMELLO SA entre 01/09/1993 e 28/04/1995, na função de frizador (CTPS fls.44), deve ser reconhecida a atividade especial. Isto porque a função exercida foi comprovada não por afirmação do autor, mas por anotação na Carteira de Trabalho e o senhor Perito Judicial constatou, nos dias de hoje e por similaridade que o trabalhador que exerce essa função fica exposto a ruído de 85,3 e 88,7 dB(A), que é superior a limite previsto no Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997). No tocante às empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA entre 01/11/1975 e 02/08/1976, na função de frizador; ABDALLA HAJEL & CIA LTDA entre 01/10/1979 10/06/1980, na função de frizador-lixador, o perito judicial constatou, por perícia direta, ruído de 88,7dB(A) e 85,3 dB(A), respectivamente, ficando reconhecida a atividade especial, nos termos do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997). DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, somando-se os períodos laborativos constantes no CNIS, inclusive o período em que recebeu auxílio-doença (25/05/1998 a 25/06/1998) e o último vínculo registrado até a presente data (art. 493, caput, CPC), não possui o tempo suficiente para aposentadoria especial e nem para a aposentadoria por tempo de serviço, conforme se infere da tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Comum Especial admissã saída a m d a m d JOÃO CACERES MUNHOZ 01/03/1969 20/02/1971 1 11 20 - - - 2 VULCANIZADORA COURTEX DE CALÇADOS LTDA esp 04/06/1971 11/01/1972 - - - - 7 8 3 CALÇADOS SÂNDALO SA 14/09/1972 24/02/1975 2 5 11 - - - 4 INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA esp 01/11/1975 02/08/1976 - - - - 9 2 5 FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI esp 01/08/1977 04/01/1978 - - - - 5 4 6 SEBASTIÃO TAVEIRA 20/01/1978 27/02/1978 - 1 8 - - - 7 INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO SA 08/03/1979 27/04/1979 - 1 20 - - - 8 ABDALLA HAJEL & CIA LTDA esp 01/10/1979 10/06/1980 - - - - 8 10 9 GALHARDO MARTINS CIA LTDA esp 03/07/1980 24/05/1982 - - - 1 10 22 10 CALÇADOS PASSAPORT LTDA 08/06/1982 18/08/1982 - 2 11 - - - 11 KELLER S/A esp 23/08/1982 06/03/1984 - - - 1 6 14 12 SPARKS CALÇADOS LTDA - ME 18/04/1984 14/06/1984 - 1 27 - - - 13 INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA esp 09/07/1984 04/07/1986 - - - 1 11 26 14 RAVELLI CALÇADOS LTDA - ME esp 21/10/1987 02/11/1987 - - - - 12 15 CALÇADOS RICARELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA esp 03/11/1987 17/08/1988 - - - - 9 15 16 INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA esp 07/11/1988 06/12/1988 - - - - 30 17 CALPASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA esp 16/03/1989 08/05/1989 - - - - 1 23 18 TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME esp 16/05/1990 20/07/1990 - - - 2 5 19 RADICAL CALÇADOS LTDA esp 01/08/1990 20/12/1990 - - - 4 20 20 SHOEART ARTEFATOS DE COUROS LTDA esp 10/04/1991 24/04/1991 - - - - 15 21 CALÇADOS MARRONE LTDA esp 01/06/1991 26/09/1992 - - - 1 3 26 22 CALÇADOS SAMELLO SA esp 01/09/1993 28/04/1995 - - - 1 7 28 23 31 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 25/05/1998 25/06/1998 - 1 - - - 24 PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS 02/11/1998 16/12/1998 - 1 15 - - - 25 UFCOM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME 10/05/1999 29/12/1999 - 7 20 - - - 26 CELY MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME 02/04/2001 22/01/2003 1 9 21 - - - 27 DICAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME 01/10/2005 30/10/2005 - - 30 - - - 28 BLOCOS MACEDO FRANCA LTDA - ME 03/07/2006 05/01/2007 - 6 3 - - - 29 NEWCOMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA 11/01/2007 09/02/2007 - 29 - - - 30 NOVA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLAS LTDA - ME 16/07/2007 01/12/2007 - 4 16 - - - 31 NOVA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLAS LTDA - ME 03/03/2008 21/11/2008 - 8 19 - - - 32 NOVA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLAS LTDA - ME 01/04/2009 29/11/2009 - 7 29 - - - 33 NOVA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLAS LTDA - ME 08/03/2010 08/04/2011 1 - 31 - - - 34 NOVA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLAS LTDA - ME 01/02/2012 10/10/2014 2 8 10 - - - 35 NOVA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLAS LTDA - ME 22/07/2015 31/07/2015 - - - - 37 Somar: 7 72 321 5 82 26038 Correspondente ao número de dias: 5.001 4.52039 Tempo total: 13 11 1 12 6 2040 Conversão: 1,20 15 0 24 5,424.000000 41 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 25 De fato, o que o autor acumulou 28 (vinte e oito anos) 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na data do último vínculo que consta no CNIS, que é insuficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não pode ser acolhido. DANOS MORAIS pedido de concessão de indenização por danos morais também é improcedente. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais, afirmando que o indeferimento do pedido administrativo frustrou suas expectativas de aposentadoria, embora tenha vertido contribuições para a previdência social por toda a vida. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora não tinha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme bem delineado na contagem acima. É preciso pontuar que no procedimento administrativo (fls. 87/104) a parte autora não juntou qualquer documento apto ao reconhecimento do período laborado em condições insalubres, conforme bem configurado às fls. 104, não permitindo, com esta conduta, a possibilidade da autarquia previdenciária analisar os períodos laborados em condições especiais e realizar o seu enquadramento pela categoria da função exercida. Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois não existe qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2013) (destaque). Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que a parte autora deverá responder integralmente pelos honorários, porquanto a autarquia previdenciária sucumbiu em parte mínima do pedido, tendo o autor sucumbido no pedido de danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que a autarquia previdenciária sucumbiu parcialmente apenas em relação ao reconhecimento de determinados períodos reconhecidos como de natureza especial. Desta forma, aplicável a dicção do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. In casu, a presente sentença não tem conteúdo econômico imediato, pois apenas reconhece determinados períodos como tendo sido laborados em condições especiais, logo, aplicável a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. JULGO PARCIALMENTE o pedido de reconhecimento de atividades especiais para declarar que a parte autora exerceu atividade especial nas empresas VULCANIZADORA COURTEX DE CALÇADOS LTDA entre 04/06/1971 e 11/01/1972; FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI entre 01/08/1977 e 04/01/1978; GALHARDO MARTINS CIA LTDA entre 03/07/1980 e 24/05/1982; KELLER S/A entre 23/08/1982 e 06/03/1984; INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 09/07/1984 e 04/07/1986; RAVELLI CALÇADOS LTDA - ME entre 21/10/1987 e 02/11/1987; CALÇADOS RICARELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 03/11/1987 e 17/08/1988; INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA entre 07/11/1988 e 06/12/1988; CALPASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA entre 16/03/1989 e 08/05/1989; TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME entre 16/05/1990 e 20/07/1990; RADICAL CALÇADOS LTDA entre 01/08/1990 e 20/12/1990; SHOEART ARTEFATOS DE COUROS LTDA entre 10/04/1991 e 24/04/1991; CALÇADOS MARRONE LTDA entre 01/06/1991 e 26/09/1992; CALÇADOS SAMELLO SA entre 01/09/1993 e 28/04/1995; INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA entre 01/11/1975 02/08/1976; ABDALLA HAJEL & CIA LTDA entre 01/10/1979 10/06/1980. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 169). Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em 2 (duas) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a Agência de Demandas Judiciais do ISSS para averbação do período reconhecido como atividade especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-10.2015.403.6113 - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000887-31.2015.403.6113 - PEDRO LUIZ SALVATORE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos da sentença de fls. 254/260, que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente a demanda para averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 01/09/1986 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 05/06/1992, 02/11/1992 a 05/03/1997, 25/08/1980 a 15/08/1986, bem como a convertê-los em comum, para todos os fins de direito; e, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 10/04/2015, com DIB em 10/04/2015. A embargante aduziu que a sentença foi omissa ao não apreciar o período laborado na empresa Cia Cortidora Campineira entre 17/08/1976 a 24/08/1980. Requer que seja reconhecido o período de 17/08/1976 a 24/08/1980 como laborado em atividade especial, convertendo-o em comum, com modificação da r. sentença de mérito. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Antes de abordar eventual omissão é preciso pontuar que há divergência no tocante ao termo final do período, pois o embargante alega que o labor do autor findou-se em 24/08/1980, ao passo que ficou consignado na planilha da r. sentença o tempo 26/06/1980. Nesta senda, para afastar qualquer dúvida, esclareço que o período efetivamente reconhecido como laborado pelo autor na Cia Cortidora Campineira é aquele compreendido entre 17/08/1976 a 26/06/1980, porquanto corresponde ao registro da CTPS de fls. 31, bem como o CNIS de fls. 252. Em relação à ausência de análise do período de 17/08/1976 a 26/06/1980, laborado na Cia Cortidora Campineira, entendo que houve parcial omissão. Conforme planilha de fls. 256 vº da r. sentença, ficou consignado no cálculo do tempo de serviço o período laborado na empresa Cia Cortidora Campineira entre 17/08/1976 a 26/06/1980, entretanto, tal período foi contado como tempo comum, sem qualquer fundamentação no tocante ao labor da atividade como sendo especial ou não. Sob este prisma, cabe esclarecer que a empresa em questão não foi objeto de perícia, porquanto teve suas atividades encerradas (fls. 177/178). Este ponto ficou muito bem delineado na r. decisão de fls. 181, contra a qual não houve qualquer insurgência da parte autora, operando-se, desta forma a preclusão (art. 223, caput, CPC). Remanece ainda a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 17/08/1976 a 26/06/1980, em face apenas do enquadramento na categoria profissional, pois anterior à edição da Lei n. 9.032/1995. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é o caso do autor, pois a atividade exercida no período em discussão foi de auxiliar de corte (CTPS fls.32), não subsumindo-se o enquadramento de tal categoria profissional em qualquer das hipóteses elencadas nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para fundamentar, na forma acima, que o período laborado na empresa Cia Cortidora Campineira entre 17/08/1976 a 26/06/1980, constante na planilha de contagem de tempo da r. sentença de fls. 254/260, não é reconhecido como tempo especial, restando mantida, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Trata-se de ação processada pelo rito comum que NEUSA DE LURDES MENEZES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) a realização de perícia médica, sob indicação de profissional especializado em psiquiatria da confiança do juízo, visando comprovar o estado de enfermidade que torna a Autora inapta ao desenvolvimento ordinário mesmo de suas atividades mais elementares, mediante a resposta aos quesitos abaixo formulados; (...) a realização de exame psicossocial, realizado por assistente social de confiança do juízo, que ateste o estado de miserabilidade em que se encontra a requerente que reside sozinho (sic), situação que enseja a prestação postulada; (...) a partir da comprovação dos fatos descritos, a condenação da Requerida à implantação definitiva e pagamento das parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada da Pessoa com Deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, que se deu em 07/10/2013 indeferido conforme comunicação de decisão anexa, (...) sejam, as parcelas em atraso, liquidadas de uma só vez, utilizando-se como valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da data do ajuízo na presente Ação, na forma da lei (...) a condenação do Instituto Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento) do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez (...) a condenação do Instituto Ré também no pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, a título de perdas e danos e em respeito a princípio da reparação integral, de conformidade, com os arts. 389 e 404 do Código Civil; (...) os benefícios da gratuidade judiciária, por ser a Demandante pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possuir meio de acionar a jurisdição estatal sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família (...) requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (cite e cinco mil reais) - ou outro, segundo razoável entendimento de Vossa Excelência -, com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio (...) Aduz a parte autora, em suma, que é pessoa portadora de doenças psiquiátricas e de coluna que a incapacitam de forma total e permanente para o labor, e que sofre com diversas reações colaterais dos remédios de uso contínuo que tem que ingerir. Afirma que a renda mensal da sua família é insuficiente para garantir o mínimo para a subsistência, encontrando-se em situação de miserabilidade. Afirma que o indeferimento do benefício requerido na seara administrativa foi indevido e ocasionou-lhe dano moral. Com a inicial acostou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e quesitos às fls. 41/44. Não alegou preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Decisão de fl. 51 deferiu o requerimento da autora para a realização de perícia médica e produção da prova socioeconômica. Laudo médico apresentado às fls. 62/68 e laudo socioeconômico encartado às fls. 69/88. A parte autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 90/91 e 92/96, oportunidade em que apresentou quesitos suplementares. O Instituto Nacional do Seguro Social foi cientificado (fl. 98). A fl. 98 proferiu-se decisão que indeferiu os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 92/96. A parte autora pleiteou a realização de inspeção pelo Juízo (fl. 99/100), o que também foi indeferido (fl. 102). Foi dada ciência ao INSS (fls. 101 e 103). FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. Inicialmente, constato que todas as questões suscitadas pela parte autora sobre a realização de provas foram devidamente analisadas e afastadas, e que não foi interposto qualquer recurso. Nestes termos, sem preliminares ou outras questões a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O benefício pretendido nos autos não se insere na definição de benefício previdenciário. Trata-se de benefício de caráter assistencial, sem caráter contributivo. Está previsto no artigo 203 da Constituição Federal e foi criado pela Lei 9.742/93 que em seu artigo 20 fixa os requisitos necessários à sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuem meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto. A parte autora alega ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei. O laudo socioeconômico (fls. 70/88) atesta que a parte autora reside em imóvel situado em bairro periférico, com asfalto, saneamento básico e energia elétrica há cerca de quarenta anos, juntamente com uma filha e um neto menor. A autora teve outros dois filhos, mas estes são casados, residem em outros locais e não tem condições financeiras para ajudar. A filha que reside com a parte autora tem 18 anos, mas não trabalha para cuidar do filho de um ano. A casa em que a parte autora reside é oriunda de herança, situada nos fundos do terreno, tem cinco cômodos de alvenaria, com construção muito simples. As paredes são rebocadas, a pintura é ruim, é coberta de telha de amianto, sem ferro e o piso é de cimento. No mesmo terreno existem outras seis casas onde residem seus irmãos e sobrinhos. No que concerne à renda da família, a parte autora recebe Bolsa Família no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais e o benefício de Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). O neto da parte autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Esclarece que perita que a parte autora leva uma vida precária, pois a renda familiar não é suficiente para manter as despesas mensais do grupo familiar (...) Devido a este contexto social, conclui-se que a renda familiar está insuficiente para suprir as despesas básicas mensais e o grupo familiar tem passado por privações e necessidades (...). Verifica-se que a parte autora passa por dificuldades financeiras e vive na situação de miserabilidade amparada pelo benefício. Presente, pois, o primeiro requisito do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: a incapacidade. Passo a analisar o segundo requisito: incapacidade. O laudo médico pericial de fls. 62/68 concluiu que a parte autora é portadora de (...) depressão, fibromialgia, perda auditiva moderada, gonartrose. Não se constatou incapacidade atual para as atividades do lar, doméstica, serviços diversos em sapatarias, (...) Artrose é uma patologia que acomete aproximadamente 70% da população e nem sempre leva à incapacidade. As patologias psiquiátricas podem ser tratadas concomitantemente ao trabalho com consultas agendadas de 6 em 6 meses. Apresenta boa comunicação e acuidade visual (...) A medicação auxilia no tratamento da doença e se tomados corretamente não a impossibilitam de exercer atividades laborais (...) Não se constatou deficiência nem auditiva, visual ou mental (...) Não se constatou deficiência mental ou física. (...) O laudo pericial concluiu também que a medicação, ao contrário de impedir o trabalho, auxilia no tratamento da doença e se tomados corretamente não a impossibilitam de exercer as atividades laborais (resposta ao quesito 3 da parte autora). Nestes termos, não restou comprovado um dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Saliente-se, também, que a parte autora reside com uma filha maior e, ao que consta, apta para o trabalho, e que não trabalha porque precisa cuidar do filho de um ano. Ora, a parte autora, que não está incapaz para o trabalho, poderia cuidar de seu neto a fim de permitir que sua filha assumisse uma colocação no mercado de trabalho e aumente a renda familiar. O pedido de dano moral também é improcedente. O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. É essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. A parte autora não comprovou que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou dano a bem não patrimonial. É improcedente, ainda, o pedido de pagamento de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora, ficando a execução suspensa em razão do disposto no 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários para cada um dos peritos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-83.2015.403.6113 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora juntou relatório médico à fl. 186 e, com base nesse documento, requereu quesitos suplementares à fl. 184. Contudo, tais quesitos devem ser indeferidos, tendo em vista que os males acometidos pelo autor, informados no referido relatório, já foram devidamente examinados pelo perito através do exame pericial no autor, radiografias, tomografias e ressonâncias juntados aos autos e quesitos suplementares respondidos à fl. 180. Ademais, o relatório médico não se encontra acompanhado de exames médicos que comprovam a alteração do quadro clínico atual apresentado no presente feito. De-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Intime-se o Gerente de Atendimento de Demandas Judiciais, em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que envie a este Juízo cópia do procedimento administrativo nº 607.462.384-1, no prazo de 10 dias. Tão logo retornem os autos do MPF e juntado o procedimento administrativo, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0001470-16.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



a qualificação da infração como gravíssima. (...) g) SUBSIDIARIAMENTE, para a hipótese de algum valor ser devido a requerida, que o valor da multa moratória imposta a requerente no montante de 30% (trinta por cento), seja reduzido a 20% (vinte por cento), e que os juros sejam computados somente após 1º.01.2015, quando a obrigação deveria ter sido paga. (...) h) Com a procedência integral da ação, requer seja autorizado o levantamento do depósito judicial conferido nos autos em favor do contribuinte juntamente com a correção e juros aplicados na forma da lei, e sendo parcialmente procedente, seja autorizada do levantamento dos valores que sobejar (sic); (...) i) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios no valor máximo permitido, e demais consectários legais; (...) Alega a parte autora, em suma, que é empresa que se dedica à produção e comercialização de fertilizantes com 100% de pureza, como também insumum agrícolas, importação e exportação, dentre outros. Ressalta que, na fabricação de seus produtos, não utiliza resíduos industriais, mas sim matérias primas nobres, e que a empresa está devidamente inscrita e em ordem. Esclarece que adquiriu matéria prima (óxido de zinco e cobre) do fornecedor Comercial Oxido e Cobre Campinas Ltda., que foi entregue para a autora sem o laudo de análise. Afirma que foi autuada ilegalmente pela Fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devido a estes materiais, constatando-se posteriormente que a matéria prima estava contaminada por cádmio e chumbo. Assevera que tais produtos não foram utilizados na fabricação de seus produtos, e que estavam em seu poder porque tentava promover junto a fornecedora a obtenção do laudo de análise para regularização do produto. Menciona que foi autuada dez vezes pelo mesmo fato, e que, embora tenha manejado recurso na seara administrativa, este foi julgado improcedente, o que acarretou a inscrição de débitos em seu nome na Dívida Ativa. Aduz que foram desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, motivação e legalidade. Sustenta que não houve infração e que não tem responsabilidade pelo vício da mercadoria, e surge-se contra o montante da multa aplicada. Diz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão a tutela antecipada, pois está ameaçada de sofrer execução fiscal do débito, bem como de obter novos registros de produtos perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, impossibilidade de contratar com entes públicos, gozar benefícios fiscais, restrição de crédito, dentre outros. Afirma que a verossimilhança da alegação é provada pela robustez do alegado e pelo depósito do montante integral da dívida. Indica, ao final, que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito da multa objeto da ação (fls. 2198/2201). A parte autora acostou comprovantes de depósito (fls. 2204/2224). A parte ré manifestou-se (fls. 2226/2250), aduzindo que a parte autora não efetuou o depósito do montante integral da dívida, em desacordo com a determinação judicial. Requereu a intimação da parte autora para complementação dos valores depositados e a devolução do prazo para apresentação da contestação. Determinou-se a intimação da parte autora para que efetuasse a complementação do depósito, e indeferiu-se o pedido de devolução de prazo para apresentação da contestação (fl. 2251). Foram acostados comprovantes de depósito (fls. 2252/2261, 2264/2275, 2277/2286), e à fl. 2263 a parte autora requereu a expedição de ordem para suspensão da inscrição da dívida na Dívida Ativa e no CADIN, bem como que fosse fornecida Certidão Positiva com Efeito de Negativa e fosse expedido ofício ao MAPA-SP para que não se obtivesse registro de novos produtos em virtude das multas discutidas nos presentes autos. A União apresentou contestação (fls. 2287/2292). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que é fato incontroverso que a fiscalização agropecuária encontrou, na sede da parte autora, matéria prima que seria utilizada para fabricação de fertilizantes (óxidos de zinco e cádmio) em níveis superiores de chumbo admitidos pela legislação de regência, chegando a 400% acima do máximo permitido. Ressalta que a penalidade aplicada considerou a redação do Decreto nº 4.956/2004 à época dos fatos, ou seja, sem as alterações da Lei nº 12.890/13 e Decreto nº 8.384/2004. Afirma que todos os procedimentos administrativos foram cumpridos com regularidade, ainda que tenha havido alteração da capitulação da infração, os fatos que deram ensejo à autuação não se alteraram e a parte autora pode se defender deles, refutando os argumentos expendidos na inicial quanto à nulidade do processo administrativo, necessidade de contraprova, responsabilidade da parte autora pela irregularidade e excessivo rigor da fiscalização agropecuária. Contesta a necessidade de contra prova, pois essa só seria necessária na hipótese se houvesse divergências nas análises químicas, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, a reincidência da parte autora, incorrência de bis in idem, a necessidade de lavratura de autos de infração e rebate os questionamentos sobre os encargos de mora aplicados. Sustenta, ainda, que a responsabilidade pela matéria prima é da parte autora conforme o artigo 40 do Decreto nº 4.954/2004. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, defende as penalidades aplicadas e os encargos delas decorrentes, a manutenção dos autos de infração que resultaram na inscrição em Dívida Ativa da União da penalidade imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 2295). Impugnação apresentada às fls. 2296/2301, oportunidade em que a parte autora reiterou de forma sucinta os argumentos da inicial e requereu a realização de prova testemunhal, documental e pericial. A União manifestou-se às fls. 2303/2304, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, e rechaçando a necessidade de produção das provas requeridas pela parte autora. Decisão saneadora de fls. 2306/2307 indeferiu as provas requeridas pela parte autora e concedeu o prazo para apresentação das alegações finais das partes. Alegações da parte autora apresentadas às fls. 2309/2324 e a União à fl. 2326. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora foi autuada em razão de fiscalização efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no dia 19/12/2012 porque manteve em seus depósitos matéria prima destinada à fabricação de fertilizantes com teor de chumbo acima do máximo permitido pela legislação que regulamenta a espécie. A presença desses dois metais em patamares superiores ao permitido é ponto incontroverso: a parte autora não o nega. Os motivos que fundamentaram o ajuizamento da presente ação não se referem a não existência dos metais, mas sim à regularidade dos Autos de Infração, responsabilidade pelo produto e os encargos que acompanham as multas que lhe foram aplicadas. I. Cerceamento de Defesa. De acordo com a inicial, a infração imputada à parte autora em um primeiro momento era a descrita nos artigos 75, inciso IV e 76, incisos II e VII do Decreto nº 4.954/2004 em sua redação original, em vigor na época dos fatos, que estabeleceram Art. 76. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam proibidas de:.....II- produzir, importar, exportar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito ou comercializar aqueles produtos em desacordo com as disposições deste Regulamento e atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....VII- produzir, importar, exportar ou comercializar produtos com teores de seus componentes fora dos limites de tolerância estabelecidos, em relação às garantias registradas ou declaradas, ou contaminados por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos próprios, assim como, no caso dos inoculantes, se contiverem outros microorganismos que não os declarados no registro (grifei) Posteriormente, a Administração alterou o fundamento legal da autuação para o inciso X, do artigo 76, do Decreto nº 4.954/2004: Art. 76. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam proibidas de:.....X- manter, no estabelecimento de produção, exportação ou importação, substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou imprópria à produção ou formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento; Entende que a alteração da fundamentação lhe cerceou o direito de defesa, pois não guardaria qualquer correlação com a conduta narrada no auto de infração, sem que fosse lavrado termo aditivo e oportunizada nova defesa e produção de provas. Seus fundamentos no recurso administrativo foram rejeitados, porque a administração entendeu que a questão fática permanecia a mesma. Sem razão a parte autora. Quando se imputa uma conduta ilícita a alguém, seja de natureza administrativa em razão do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público, cível ou criminal, é pacífico que a defesa a ser feita é com relação aos fatos e não com relação à capitulação legal. A tramitação do processo, inclusive, existe exatamente para que a pessoa acusada do ilícito possa exercer plenamente seu direito de defesa. E, se ao longo da tramitação do processo ficar apurado que os fatos não ocorreram ou, tendo ocorrido, há excludente de ilicitude ou responsabilidade, ou, ainda, que os fatos ocorreram, mas a infração não é aquela inicialmente tipificada mas sim uma outra, nada altera o exercício do direito de defesa. Pois foi exatamente esse exercício que permitiu que a Administração alterasse a capitulação legal ao final da tramitação do Procedimento Administrativo. 1.1. Procedimento Administrativo 21052.009846/2013-01 (Auto de Infração 034.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 71, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 24 toneladas, lote 327MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 149/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 40,100 mg/kg, correspondente a 401,00%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 73). Certificado de Análise de Fiscalização nº 506/2012 (fl. 87) apontou contaminação por chumbo em percentual 448% superior ao limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa, e Certificado de Análise Pericial nº 042/2013 (fl. 98) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 401% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 100) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 101/105). Relatório de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 139/144) em 28/04/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 02/06/2014 (fl. 147). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 160/175) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 260/266) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 271). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 160/175 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.2. Procedimento Administrativo 21052.009847/2013-47 (Auto de Infração 035.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 277, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 0,9 toneladas, lote 326MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 150/2740/SP/12 de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 11,085 mg/kg, correspondente a 110,85%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 279). Certificado de Análise de Fiscalização nº 507/2012 (fl. 293) apontou, no material em depósito nas dependências da parte autora, contaminação por chumbo em percentual 107,6% acima ao limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 303), e Certificado de Análise Pericial nº 043/2013 (fl. 304) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 110,85% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 306) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 307/311). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 346/351) em 29/04/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 04/06/2014 (fl. 355). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 359/374) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 457/463) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 468). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 359/374 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.3. Procedimento Administrativo 21052.009848/2013-91 (Auto de Infração 036.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 474, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 24 toneladas, lote 314 MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 151/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 8,760 mg/kg, correspondente a 87,6%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 476). Certificado de Análise de Fiscalização nº 508/2012 (fl. 490) apontou contaminação por chumbo em percentual 85% acima ao limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013 (fl. 502), datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa, e Certificado de Análise Pericial nº 044/2013 (fl. 503) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 87,6% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 505) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 506/507). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 544/549) em 29/04/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 04/06/2014 (fl. 553). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 555/569) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 653/659) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 664). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 555/569 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.4. Procedimento Administrativo 21052.009855/2013-93 (Auto de Infração 037.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 670, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 20 toneladas, lote 331MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 152/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 16,650 mg/kg, correspondente a 166,5%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 672). Certificado de Análise de Fiscalização nº 509/2012 (fl. 686) apontou contaminação por chumbo em percentual 185,5% acima ao limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 696), e Certificado de Análise Pericial nº 045/2013 (fl. 697) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 166,5% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 699) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 700/704). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 744/749) em 22/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 02/06/2014 (fl. 755). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 766/781) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias



primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 864/870) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 877). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 766/781 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.5. Procedimento Administrativo 21052.009852/2013-50 (Auto de Infração 038.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 883, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 29,81 toneladas, lote 332 MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 153/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 24,470 mg/kg, correspondente a 244,7%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 885). Certificado de Análise de Fiscalização nº 510/2012 (fl. 899) apontou contaminação por chumbo em percentual 254,4% acima do limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 909), e Certificado de Análise Pericial nº 046/2013 (fl. 910) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 244,7% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 912) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 913/917). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 950/955) em 22/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 04/06/2014 (fl. 959). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 964/979) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 1064/1070) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 1075). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 964/979 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.6. Procedimento Administrativo 21052.009853/2013-02 (Auto de Infração 039.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 1.081, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 24,096 toneladas, lote 318 MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 154/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 45.580 mg/kg, correspondente a 455,8%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 1083). Certificado de Análise de Fiscalização nº 511/2012 (fl. 1098) apontou contaminação por chumbo em percentual 393,3% acima do limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 1108), e Certificado de Análise Pericial nº 047/2013 (fl. 1109) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 455,8% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 1111) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 1112/1116). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 1149/1155) em 27/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 04/06/2014 (fl. 1158). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 1162/1177) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 1262/1270) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 1273). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 1162/1177 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.7. Procedimento Administrativo 21052.009849/2013-36 (Auto de Infração 040.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 1.279, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 29,81 toneladas, lote 321MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 155/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 44.460 mg/kg, correspondente a 446,7%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 1281). Certificado de Análise de Fiscalização nº 512/2012 (fl. 1297) apontou contaminação por chumbo em percentual 463,8% acima do limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 1307), e Certificado de Análise Pericial nº 047/2013 (fl. 1308) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 466,7% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 1310) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 1311/1315). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 1347/1352) em 22/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 04/06/2014 (fl. 1356). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 1370/1385) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 1468/1474) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 1481). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 1468/1474 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.8. Procedimento Administrativo 21052.009850/2013-61 (Auto de Infração 041.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 1489, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 24,98 toneladas, lote 339 MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 156/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 30,715 mg/kg, correspondente a 307,15%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 1491). Certificado de Análise de Fiscalização nº 513/2012 (fl. 1505) apontou contaminação por chumbo em percentual 311,05% acima do limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 1514), e Certificado de Análise Pericial nº 049/2013 (fl. 1515) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 307,15% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 1517) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 1518/1522). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 1555/1560) em 22/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 03/06/2014 (fl. 1564). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 1568/1582) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 1665/1671) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 1676). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 1568/1582 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.9. Procedimento Administrativo 21052.009851/2013-13 (Auto de Infração 042.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 1.682, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 23,81 toneladas, lote 325 MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 148/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 36.350 mg/kg, correspondente a 363,5%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 1684). Certificado de Análise de Fiscalização nº 505/2012 (fl. 1698) apontou contaminação por chumbo em percentual 374,04% acima do limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 1706), e Certificado de Análise Pericial nº 041/2013 (fl. 1707) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 363,5% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 09/04/2013 (fl. 1705) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 1709/1713). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 1745/1750) em 22/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 03/06/2014 (fl. 1754). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 1763/1778) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 1861/1867) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 1872). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 1763/1782 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. 1.10. Procedimento Administrativo 21052.009854/2013-49 (Auto de Infração 043.2740.SP.2013). Da leitura do Auto de Infração de fl. 1878, constata-se que os fatos imputados à parte autora foram assim narrados: A empresa supra produziu e possui em depósito o produto supostamente chamado como óxido de zinco, totalizando 19 toneladas, lote 315 MP, fiscalizado através do termo de coleta de amostra 157/2740/SP/12, de 19/09/12 (...) visando utilizar como matéria prima para fabricação de fertilizantes, apresentando contaminação por chumbo da ordem de 5.840 mg/kg, correspondente a 58,4%, acima do limite máximo admitido pela legislação vigente (...). O dispositivo legal infringido seria o artigo 75, inciso IX e artigo 76, incisos II e VII, ambos do Decreto nº 4.954/2004. A parte autora tomou ciência do Termo de Inspeção e Autuação em 19/09/2012 (fl. 1880). Certificado de Análise de Fiscalização nº 514/2012 (fl. 1891) apontou contaminação por chumbo em percentual 59,10% acima do limite admitido pelo artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004. Ata de Análise Pericial nº 22/2013, datada de 07/05/2013, assinada pelo Perito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Perito da Empresa (fl. 1901), e Certificado de Análise Pericial nº 050/2013 (fl. 1902) atestando que a amostra apresentava contaminação por chumbo no percentual de 58,4% superior ao limite admitido pela legislação vigente. A parte autora tomou ciência da fiscalização em 27/06/2013 (fl. 1904) e apresentou defesa administrativa em 17/07/2013 (fls. 1905/1909). Julgamento de 1ª Instância considerou a infração procedente (fls. 1942/1946) em 22/05/2014, do qual a parte autora tomou ciência em 04/06/2014 (fl. 1951). Da decisão que julgou procedente a autuação a parte autora interps recurso administrativo (fls. 1956/1972) no qual alega basicamente as mesmas questões aventadas na inicial da presente ação: a responsabilidade pelo produto é da fornecedora, que o vendeu sem certificado de análise; alteração da tipificação da infração, cerceando seu direito de defesa; tomou as providências para aumentar o rigor no recebimento de matérias primas; a penalidade foi aplicada equivocadamente; multa excessiva; ausência de reincidência; bis in idem na multiplicidade de autos de infração lavrados. O recurso foi julgado em 07/11/2014 (fls. 2057/2063) e a parte autora foi dele notificada em 28/11/2014 (fl. 2068). Naquela oportunidade, todas as alegações ventiladas no recurso de fls. 1956/1972 (as mesmas da inicial da presente ação) foram analisadas individualmente e todas foram rebatidas. Não se constata, portanto, qualquer violação ao exercício do direito de ampla defesa. A parte autora se defendeu das autuações, suas arguições foram apreciadas pelo órgão competente. O fato de que seu recurso foi desprovido e suas alegações consideradas improcedentes não configura violação ao exercício do direito de ampla defesa. Conclui-se, portanto, que ao longo dos Procedimentos Administrativos cujas cópias fazem parte destes autos, foi dada toda a oportunidade de defesa à parte autora que pode exercer seu direito a se defender em primeira e segunda instância. Saliente-se que sua alegação de cerceamento de defesa não veio acompanhada de qualquer indicação dos pontos em que teria sido prejudicada, quais alegações suas não teriam sido analisadas e quais provas não lhe foram permitidas produzir. Ao contrário, sua alegação de cerceamento de defesa, além de não encontrar corroboração nas inúmeras folhas que fazem parte destes autos, traduz-se apenas como mera irresignação com a conclusão da Administração, que a considerou culpada das infrações que lhe foram imputadas. 2. Responsabilidade pela presença do chumbo em patamares superiores aos permitidos. Na inicial, a parte autora atribui à empresa Comercial Oxido e Cobre Campinas Ltda. a responsabilidade pela irregularidade do material encontrado em seus depósitos, já que foi essa empresa quem lhe vendeu o produto desacompanhado do laudo de análise. Contudo, a questão não demanda maiores questionamentos a teor do que dispõe o artigo 40 do Decreto nº 4.954/2004-Art. 40. No caso de venda de produto a granel para estabelecimento produtor ou comercial, a responsabilidade pelo produto comercializado passa a ser do estabelecimento que o adquiriu, a partir de seu efetivo recebimento. Saliente-se, ainda, que o dispositivo que fundamentou a autuação (artigo 76, inciso X, do Decreto nº 4.954/2004) estabelece que a infração é de manter em depósito, o que também afasta a alegação da parte autora de que não é responsável pela composição do produto. Confira-se: Art. 76. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam proibidas de: .....X- manter, no estabelecimento de produção, exportação ou importação, substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou imprópria à produção ou formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento; Note-se que a responsabilidade decorre da conduta de manter em depósito. Competia à parte autora verificar se o produto mantido em seu depósito estava, de fato, dentro dos parâmetros legais. Como não estavam, o que ficou fartamente demonstrado pelos documentos que instruem a ação, deve sim ser responsabilizada, pois praticou a conduta de manter no estabelecimento de produção produto com teor de chumbo em muitas vezes superior ao máximo permitido. Por isso, ainda que a fabricação do produto com chumbo em patamares superiores aos limites legais seja de outra empresa e que a venda à parte autora também seja de uma outra empresa, o fato de que manteve em depósito o produto irregular configura infração administrativa. 3. Ausência de 3ª Perícia. Insurge-se, a parte autora, com o fato de que foram feitas apenas duas análises periciais, e

não três como determina o artigo 66 do Decreto nº 4.954/2004. Não tem razão. O artigo em questão prescreve: Art. 66. Para os fertilizantes, corretivos e biofertilizantes, observado o disposto no art. 65 deste Regulamento, ocorrendo divergência entre os resultados obtidos na perícia e na análise de fiscalização, será efetuada a segunda análise pericial, sendo utilizada a outra unidade de amostra em poder do órgão de fiscalização, que deverá apresentar-se igualmente inviolada e em bom estado de conservação. 1o Na hipótese de uma segunda análise pericial, esta será executada por um terceiro perito designado pelo chefe do laboratório e presenciada pelos peritos responsáveis pela primeira ou, na impossibilidade de um terceiro perito, será realizada conjuntamente pelos dois primeiros. 2o Caso o resultado da segunda análise pericial não seja divergente da primeira análise pericial, será adotado como resultado definitivo a média aritmética dos valores encontrados nas análises periciais. 3o Ocorrendo divergência entre os resultados da primeira e segunda perícia, prevalecerá o resultado mais próximo das garantias, incluindo a análise de fiscalização. Da sua leitura constata-se que a terceira análise será feita quando houver divergência entre a primeira e a segunda análise. E por divergência entende-se a divergência quanto à existência ou não da infração. Em outras palavras: far-se-á uma terceira análise se a primeira análise apontar a existência de irregularidade, mas a segunda apontar por ausência de qualquer irregularidade. Aí, faz-se a terceira prova. Não é esse, porém, o caso dos autos. Tanto na análise efetuada quando da autuação quanto nos Certificados de Análise de Fiscalização, elaborados com a participação de perito indicado pela parte autora, foi apontado percentual de chumbo em limites muito acima dos permitidos pelo próprio Decreto nº 4.954/2004. A diferença entre uma análise e outra é insignificante. Por isso, desnecessária a terceira análise prevista no artigo 66 acima. 4. Pluralidade de Autuações. A Fiscalização lavrou 10 (dez) autos de infração contra a parte autora: I. AI 034.2740.SP.2013 - PA 21052.009846/2013-01 - R\$ 38.000,002. AI 035.2740.SP.2013 - PA 21052.009847/2013-47 - R\$ 38.000,003. AI 036.2740.SP.2013 - PA 21052.009848/2013-93 - R\$ 38.000,004. AI 037.2740.SP.2013 - PA 21052.009855/2013-93 - R\$ 38.000,005. AI 038.2740.SP.2013 - PA 21052.009852/2013-50 - R\$ 38.000,006. AI 039.2740.SP.2013 - PA 21052.009853/2013.02 - R\$ 38.000,007. AI 040.2740.SP.2013 - PA 21052.009849/2013-36 - R\$ 38.000,008. AI 041.2740.SP.2013 - PA 21052.009850/2013-61 - R\$ 38.000,009. AI 042.2740.SP.2013 - PA 21052.009851/2013-13 - R\$ 38.000,00 10. AI 043.2740.SP.2013 - PA 21052.009854/2013-49 - R\$ 38.000,000 número de autuações se dá porque foram encontrados 10 produtos diferentes. Tal fato é comprovado pelos Certificados de Análise de Fiscalização (fls. 87, 490, 502, 686, 899, 1098, 1297, 1505, 1698 e 1891), que apontam contaminação por chumbo em percentuais superiores ao permitido e em patamares bem diferentes, que vão desde 85% a 443%. Daí a lavratura de vários autos de infração, pois cada produto contaminado configurou uma autuação diversa. Nenhum reparo à conduta da Administração deve ser feito nesse aspecto. 5. Encargos. A parte autora se insurge contra os encargos incidentes sobre as multas. 5.1. Conduta gravíssima. A conduta da parte autora foi considerada gravíssima conforme o artigo 77, 1º, inciso III e 2º, inciso III, do Decreto nº 4.954/2004: Art. 77. As infrações classificam-se em: I - leve; II - grave; ou III - gravíssima. 1o Para efeito da classificação disposta neste artigo, serão consideradas I - infrações de natureza leve a) deixar de comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer alteração dos elementos informativos e documentais de registro do estabelecimento, inclusive no que se refere à transferência, venda ou desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, nos prazos estabelecidos; b) deixar de atender infração no prazo estabelecido; c) prestar serviços de industrialização, armazenamento ou ensaio a terceiros, em inobservância ao estabelecido neste Regulamento e em atos administrativos; d) contratar serviços de industrialização, armazenamento ou ensaio junto a terceiros, em inobservância ao disposto neste Regulamento e legislação específica; e) emitir nota fiscal em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e em atos administrativos próprios; f) não dispor, no estabelecimento, de documentação exigida neste Regulamento ou em ato administrativo, ou apresentá-la com irregularidades; g) não fornecer relatório trimestral de produção, importação, exportação e comercialização nos prazos previstos; h) produzir, importar, exportar ou comercializar fertilizantes, corretivos ou biofertilizantes com teores de qualquer um de seus componentes fora dos limites de tolerância estabelecidos em atos normativos, em relação às garantias registradas ou declaradas; i) não identificar o produto ou identificá-lo de forma irregular; j) produzir e comercializar inoculantes que contiverem outros microorganismos que não os declarados no registro, além dos limites estabelecidos; l) estabelecimento comercial que revender produto sem registro ou sem identificação ou ainda irregularmente identificadas as suas garantias; ou m) outras previstas neste Regulamento; II - infrações de natureza grave a) operar estabelecimento não registrado ou com registro vencido, bem como produzir, importar e comercializar produto não registrado, observado o que a respeito este Regulamento dispuser; b) fazer propaganda que induza a equívoco, erro ou confusão; c) omitir dados ou declarar dados falsos perante a fiscalização; d) revender mistura produzida sob encomenda; e) embarcar a ação da fiscalização; f) fabricar os produtos especificados neste Regulamento em inobservância ao disposto no art. 27; ou g) outras previstas neste Regulamento, observado o disposto no art. 84; III - infrações de natureza gravíssima: a) não dispor de assistência técnica permanente, observado o disposto no art. 21 deste Regulamento; b) substituir, subtrair, remover ou comercializar, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos; c) entregar, o estabelecimento produtor, inoculante ou fertilizante mineral misto, a granel a estabelecimento comercial; d) receber, o estabelecimento comercial, inoculante ou fertilizante mineral misto, a granel; e) revender, o estabelecimento comercial, produtos por frações de suas embalagens originais; f) produzir, importar ou comercializar produtos contaminados por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos próprios. g) produzir inoculante com suporte não esterilizado; h) impedir a ação da fiscalização; i) fraudar, falsificar ou adulterar produto; ou j) outras previstas neste Regulamento, observado o disposto no artigo 84; 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se também I - leve a infração em que o infrator tenha sido beneficiado por circunstância atenuante; II - grave a infração em que for verificada uma circunstância agravante; e III - gravíssima a infração em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando a encobrir a infração ou impedir a ação fiscalizadora ou ainda nos casos de adulteração, falsificação ou fraude. Art. 80. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infração a este Regulamento e a atos administrativos complementares sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa de até R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; III - multa igual a cinco vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários do produto, registrados ou declarados, e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado; IV - condenação do produto; V - inutilização do produto; VI - suspensão do registro; VII - cancelamento do registro; ou VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. 1o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem. 2o A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções. A alegação de que não há provas de que teria causado dano à saúde pública, ao meio ambiente e ao consumidor não se sustenta. Há dois tipos de dano: efetivo e potencial. Efetivo é o que necessita da comprovação de que ocorreu de fato. Potencial é aquele em que basta a potencialidade lesiva para que seja considerado dano, não havendo necessidade de que tenha ocorrido. Em um paralelo com o direito penal, dano efetivo se equipara a crime material, no qual se exige a ocorrência do resultado finalístico e dano potencial equipara-se ao crime formal, para o qual não se exige a ocorrência do resultado finalístico para sua consumação. Não é necessário, portanto, que tenha havido dano ao meio ambiente, à saúde pública e ao consumidor para que fique configurada a infração. Basta que haja a potencialidade de que tal dano viesse a ocorrer caso a matéria prima contaminada por chumbo fosse utilizada para a fabricação de fertilizantes. E, nesse caso, a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que iria se desfazer daquela matéria prima ou de que não iria utilizá-la para a fabricação de fertilizantes que seriam, depois, despejados no meio ambiente prejudicando o próprio meio ambiente, o consumidor e a saúde pública. 5.2. Reincidência. A parte autora sustenta, à fl. 18, que não haveria que se falar em reincidência, eis que não existe notícia nos autos de que a recorrente fora autuada no período de 05 anos anteriores ao fato aqui tratado, por decisão já preclusa, pelos mesmos fatos ora tratados. Ora, às fls. 130/139 constam relações de autuações anteriores cometidas pela parte autora em um período que vai desde 2006 a 2012, trazidas aos autos pela própria parte autora. Ou seja, ao contrário do que tenta fazer crer, é contumaz na prática das infrações que contesta nestes autos: utilizar-se de matéria prima inadequada na fabricação de fertilizantes. Frise-se que nenhum fertilizante foi fabricado com a matéria prima com teores de chumbo em patamares muito superiores ao limite máximo permitido porque a fiscalização agiu, apreendendo o produto. Por outro lado, e ao contrário do que se afirma na inicial, a reincidência que serviu de base para o aumento da penalidade é a reincidência genérica prevista no artigo 84, 4º e 5º do Decreto nº 4.954/2004. Art. 84. Será considerado, para efeito de fixação da sanção, a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a saúde humana, ao meio ambiente e à defesa do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. 4º Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração, depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica. A reincidência específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, exceto no caso de deficiência, acarretará a duplicação da multa que vier a ser aplicada, e a sua repetição por três vezes consecutivas ou não nos últimos vinte e quatro meses acarretará o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, sendo que: I - a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave; II - a infração de natureza grave passa a ser classificada como gravíssima; e III - a infração de natureza gravíssima, o valor da multa em seu grau máximo será aplicado em dobro. Verifica-se, portanto, que a reincidência genérica prevê que sejam praticadas duas infrações não idênticas, sendo a segunda em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado e a específica quando as infrações forem idênticas. Os citados documentos de fls. 130/139 demonstram que as decisões administrativas relativas às infrações consideradas para efeitos de reincidência já haviam transitado em julgado quando da prática das infrações impugnadas nesta ação. Clara a condição de reincente da parte autora e correta a aplicação em dobro da multa. 5.3. Atenuantes. Conforme o 1º do artigo 84, são circunstâncias atenuantes: Art. 84. Será considerado, para efeito de fixação da sanção, a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a saúde humana, ao meio ambiente e à defesa do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. 1o São circunstâncias atenuantes: I - quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração; II - quando o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado; III - não ser o infrator reincente ou a infração ter sido cometida acidentalmente. A alegação de fl. 18, no sentido de que a parte autora sempre desejou a devolução do produto a fim de eliminar qualquer espécie de lesão não veio acompanhada de qualquer elemento de prova que lhe dê respaldo. Não foi juntada qualquer comunicação entre a parte autora e a empresa ou empresas que lhe venderam os produtos contaminados. Ausente prova nesse sentido, a alegação não pode ser levada em consideração para efeitos de atenuar a pena. 5.4. Reincidência utilizada duplamente. Não há que se falar em utilização dupla da reincidência para efeitos de se aumentar a pena. A legislação fixa critérios para classificar as infrações entre leve, grave e gravíssima. Após, fixa critérios para cálculo da multa. Não há que se falar em bis in idem, pois são coisas diferentes. 5.5. Encargos de Mora. A parte autora se insurge contra os encargos que incidiram após a inscrição em dívida ativa. Contudo, ausentes documentos comprovando a incidência desses encargos, já que não foram juntadas as inscrições de dívida ativa aos autos, não é possível saber quais encargos de fato incidiram nem sob qual fundamento legal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002746-82.2015.403.6113** - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que P.H.N RAVAGNANI MOVEIS ME propõe contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a revisão de contratos de cédula de créditos bancários e a suspensão de leilão de bem imóvel dado em garantia. A CEF contestou a demanda alegando que os juros pactuados nos contratos não são abusivos, pois estão entre os menores do mercado. Alegou, ainda, que a capitalização de juros pela tabela PRICE é lícita, pois é praticada nos contratos bancários e há previsão contratual, assim como a aplicação de comissão de permanência também é lícita, pois foi avençado entre as partes esta cobrança em decorrência de débitos em atraso, ou seja, somente tem a finalidade de corrigir o valor da dívida. Alegou, por fim, a necessidade da observância da autonomia da vontade e liberdade de contratar, fazendo-se presente o princípio da pacta sunt servanda, isto é, ato jurídico perfeito, inodificável por ato unilateral. Não há questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a cobrança abusiva de juros nos contratos de crédito bancário pela ré da ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou nos autos que requereu documentos à parte ré e não foi atendida, tampouco, informou quais documentos de interesse processual não se encontram em sua posse. Dessa forma, considerando que estão ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise de violação de cláusulas contratuais cometida pela ré. Fixo, como pontos controvertidos, a aplicação de juros abusivos no contrato bancário. Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, às fls. 145/155, e nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, 2º, CPC). Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, 1º CPC). Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, 3º CPC). Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo aos autos, intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias. Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a parte autora intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0003001-40.2015.403.6113** - GENESI MARIA MARQUEZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum proposta por GENESI MARIA MARQUEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário percebido pelo seu falecido cônjuge, com reflexos no seu benefício previdenciário de pensão por morte. Ressalta que o instituidor da pensão obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/1993 (NB 0637190076). Entretanto, segundo seu entendimento, seu marido tinha direito à aposentadoria desde 07/1989, o que lhe proporcionaria uma renda maior que a concedida e, consequentemente, implicaria a elevação do seu benefício de pensão por morte de R\$ 2.251,30 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais) para R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Menciona que não é aplicável a decadência do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, porquanto o objetivo desta ação não seria o de reverter o ato que concedeu a aposentadoria de seu marido, mas de substituição do ato concessório, mediante a desconstituição da aposentadoria e concessão de um novo benefício, razão pela qual não se haveria de falar em decadência. A autarquia previdenciária foi citada em 28/10/2015 (fls. 59) e não apresentou contestação conforme certidão de fls. 60. Foi dada vista para as partes especificarem provas (fls. 61), sendo que a parte autora entendeu suficientes as provas já produzidas. O réu aduziu que deverão ser afastados os efeitos da revelia em decorrência da ausência de contestação. No mais, impugnou toda a matéria de mérito, armando, ainda, ilegitimidade ativa, prescrição e decadência. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que deixou de ofertar manifestação, sob o argumento de não estarem presentes as hipóteses legais. Os autos foram conclusos para prolação de sentença e, na sequência, convertidos em diligência para manifestação da parte autora sobre as questões de ordem pública, suscitadas pela autarquia previdenciária. É o relatório. Fundamento e decisão. A autora possui legitimidade ativa para a ação. Com efeito, dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213, que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago a seus dependentes ou, na falta deles, a seus sucessores. Neste sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. Melhor sorte, porém, tem o réu ao suscitar a decadência. De fato, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei). No caso dos autos, a parte autora formulou o seguinte pedido (fls. 17): Por todo exposto, requer a citação do Instituto/Réu, através de sua procuradoria, para responder aos termos da presente, sob pena de confissão, acompanhando até final sentença, que deverá, data máxima vênua, ser julgada totalmente procedente, para ao final condenar o Instituto Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor, conforme sistemática de cálculo mais benéfica, considerando como nova data de início para todos os fins de cálculos da RMI e futuros reajustes 08/07/89, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, nos exatos termos da fundamentação. Como se nota, a autora insurge-se claramente contra o ato que concedeu a aposentadoria ao seu marido, dizendo que houve erro do réu no ato concessivo, haja vista a fixação de uma renda mensal inicial em valor diverso da melhor renda a que, segundo sustenta, o instituidor teria direito, fato que, por corolário, acarretou a diminuição da renda inicial de sua pensão por morte. Cumpre reagir, que o nomen iuris dado ao pedido da parte autora não é relevante, pois a pretensão está efetivamente centrada na revisão do ato concessório, logo, quando se pede na inicial a substituição da aposentadoria, melhor benefício, sistemática de cálculo mais benéfica ou desconstituição, pretende-se, com esta troca de expressões, a simples revisão do ato concessório, somente isso. Importante reagir, ainda, que a norma prevendo a extinção do direito de revisão pela decadência também se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, conforme concluiu o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, em sede repercussão geral. (INFO/STF 725) Isso porque o STF assentou ser legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário, bem como que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Assentou-se, ainda, que tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, porquanto não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. No mesmo sentido já decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dief, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, no vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) Também é importante reagir que, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/1991, o valor da renda mensal da pensão por morte deve corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Evidentemente que se o segurado recebia quantia inferior a que tinha direito, a pensionista poderia postular a revisão da renda mensal inicial, mas não por direito próprio, e sim por transmissão hereditária do direito que o instituidor teria de revisar o ato concessivo de sua aposentadoria. No caso específico destes autos o segurado aposentou-se no ano de 1994 e faleceu no ano de 2015, isto é, mais de 20 (vinte) anos depois de aposentado, sem nunca ter questionado o ato administrativo que calculou a sua renda mensal inicial. O transcurso de tão longo prazo estabilizou o ato administrativo concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual decorreu a pensão por morte. Esta estabilização tornou o ato que na origem poderia ser imperfeito em ato juridicamente perfeito. Perfeição decorrente de estabilização que se alcançou com a consumação do prazo decadencial. De fato, ainda que se admita eventual imperfeição quando da concessão da aposentadoria originária, o transcurso do prazo decadencial implicou sua convalidação: o tempo sanou eventual defeito do ato administrativo. Portanto, uma vez convalidado o ato pelo decurso do prazo decadencial, não mais me parece possível sua alteração por decisão judicial, pena de se negar vigência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ato jurídico perfeito não é só aquele que nasce sem vício, mas também aquele que eventual defeito deixa de existir em prol da segurança jurídica. Aliás, é a segurança jurídica que justifica a decadência e a prescrição, conforme bem lembrou CARLOS MAXIMILIANO, ao tratar da prescrição [A prescrição] Não colima proteger um indivíduo, nem punir a inércia de outro. Reveste-se de uma finalidade eminentemente social, de ordem pública. O seu fundamento depara-se na necessidade imperiosa de não ficarem as relações jurídicas perpetuamente incertas, como resultaria se as ações não fossem temporárias... a segurança jurídica exige que se ponha um limite às reivindicações imprevisíveis, às questões de facto e de direito das quais a tardança em agir multiplica e fomenta o surto. Em outro vértice, há de se ressaltar que o ato concessivo da pensão por morte não faz novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da qual aquela é derivada. Isso não ocorre. O que há é apenas a transferência de uma renda em favor do pensionista. E se nesse novo ato administrativo não há novo cálculo da RMI da aposentadoria, entendo que o beneficiário da pensão não pode, sob a ótica de defender direito próprio, postular a revisão de benefício do instituidor da pensão quando para este já tenha se consumado o prazo decadencial. Em conclusão, se o valor recebido pelo segurado é inferior ao que teria direito, o pensionista somente poderá se insurgir postulando a revisão da RMI da aposentadoria, para afetar o valor da pensão, quando o óbito do instituidor ocorrer antes de consumado o prazo decadencial, porque o direito à revisão se transmitirá por força da sucessão. Agora, quando o instituir da pensão falece depois de escoado o prazo decadencial que tinha para revisar a RMI, o direito à revisão é extinto e direito extinto não pode ser transmitido a seus sucessores. Por estes fundamentos, entendo e levando em conta que o benefício (aposentadoria do instituidor da pensão) que se pretende revisar foi concedido antes da Medida Provisória 1.523/1997 e já tendo ocorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre o início da vigência da mencionada norma (28/06/1997) e a data do ajuizamento desta ação (16/10/2015), esta ação é improcedente. ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 0637190076, com DIB em 02/09/1993, e, em consequência, rejeito os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 169). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003289-85.2015.403.6113** - ALVAROMA - CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003496-84.2015.403.6113** - MARCELINO VELOSO DA CUNHA(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ICEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003838-95.2015.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Às 14h25min do dia 18 de agosto de 2016, nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Central de Conciliação da 13ª Subseção Judiciária, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, sob a coordenação da MMF. Juíza Federal, Dra. Fabíola Queiroz, designada para atuar no Programa de Conciliação (Ato n. 12680 de 03 de julho de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), nos termos da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, onde se encontram presentes o(a) Sr.(a) Conciliador(a) MARCELA VIVENZIO PIMENTA, a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr. Márcio Henrique de Andrade, OAB/SP n. 178.719, com procuração nos autos. Presente também o Dr. Tiago Rodrigues Morgado - OAB/SP 239.959, advogado da Caixa Econômica Federal. Foi aberta a audiência, tendo sido as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF se compromete a pagar à parte autora, a título de danos morais o montante de R\$ 3.550 (três mil e quinhentos e cinquenta reais), no prazo de dez dias, a ser depositado judicialmente no presente processo, ressaltando que os valores contestados pela parte autora não são liquidados pelo presente acordo, de modo que permanecem devidos. Requereram ao Juízo a sua homologação, bem como a extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) à esta conclusão: Recepção do acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas que o deliberado nesta audiência será submetido ao(a) MMF(o) Juiz(a) Federal designado(a) para o ato. Nada mais. Sentença de fl. 156: Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea bdo CPC. De-se baixa no presente Incidente Conciliatório e devolvam-se os autos físicos ao Juizode origem. Anexem-se aos autos cópia do termo de audiência, bem como da presente sentença.

**0004298-82.2015.403.6113** - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 134/135.Int. Cumpra-se.

**0004305-74.2015.403.6113** - LUIS GILMAR DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 126/127.Int. Cumpra-se.

**0003691-36.2015.403.6318** - ANTONIO DE PADUA RIZI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

**000459-15.2016.403.6113** - VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000578-73.2016.403.6113** - ARI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002177-47.2016.403.6113** - MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

**0002594-97.2016.403.6113** - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Aceito a conclusão dos autos, dada a prevenção deste Juízo. Trata-se de tutela de urgência cautelar, proposta por PEDBOLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP contra a UNIÃO FEDERAL(PFN) e SERASA EXPERIAN S/A, em que pleiteia a exclusão do seu nome dos Cadastros de Proteção ao Crédito-SERASA.A requerente informa que seu nome foi inscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais-CADIN, bem como no banco de dados da SERASA S/A. Aduz que os débitos tributários cobrados pela União tiveram a solicitação de parcelamento deferida e estão com os pagamentos em dia. No que se refere aos débitos tributários cobrados pela Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, houve a extinção destes em razão do pagamento integral. Assevera que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista ser a pessoa jurídica responsável pelo recebimento do crédito tributário que foi objeto de parcelamento. Seguindo a mesma linha, alega que a Serasa Experian S/A é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos, tendo em vista que inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes com base nos dados do CADIN. Formula pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente, e, para atingir tal desiderato, oferece bens em caução, conforme art. 300, 1º do C.P.C. Com a inicial acostou documentos às fls. 12/97. Informa que no prazo legal irá formular pedido principal para suspensão da inscrição de negativa do crédito tributários, c/c reparação de danos morais. Houve emenda da petição inicial com adequação do valor atribuído à causa (fls. 102/103). É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 102/103, para fixar o valor da causa em R\$ 181.703,00 (cento e oitane e um mil e setecentos e três reais). Inicialmente cabe fixar que o objeto do processo é a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito SERASA S/A, esta é a res in iudicium deducta. Sob este enfoque, o pedido formulado pelo autor não é de tutela de urgência cautelar antecedente, e sim de tutela provisória de urgência incidental antecipada (art. 294, parágrafo único, CPC). A questão conceitual é bem óbvia, não se trata de pedido cautelar, pois o bem da vida perseguido pelo autor será passível de fruição imediata, em caso de eventual deferimento liminar; ao passo que a tutela nitidamente cautelar tem por objetivo garantir o bem da vida discutido no processo, assegurando-se futura e eventual fruição. Ademais, é preciso fixar que o nomen iuris dado à ação, ao processo ou ao pedido não vincula o juízo, pois é a natureza jurídica da pretensão que vai determinar o tipo de procedimento estabelecido no Código de Processo Civil. Ainda seguindo este raciocínio, o pedido cautelar guarda perfeita identidade com o pedido que o autor alega que será formulado na ação principal, à exceção dos danos morais. Desta forma, como o pedido de suspensão do cadastro SERASA exauriu um dos pedidos que seria formulado na ação principal, sendo, portanto, o próprio pedido principal, entendo que a inicial, sob a roupagem de tutela cautelar, deduz tutela antecipada do mérito, subsumindo-se ao rito do procedimento comum, conforme dicação do art. 318, caput, do C.P.C. De outro giro, impende destacar que o autor não juntou aos autos a comprovação de que seu nome foi inscrito no CADIN, limitando-se a informar os apontamentos no sistema SERASA (fls. 96/97). A prova de inscrição é essencial para aferir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois, ausente a inscrição no CADIN por ato da Procuradoria da Fazenda Nacional fica afastada sua legitimidade passiva e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. Sob este prisma, não há como apreciar o pedido liminar sem antes fixar, de forma segura, que há interesse da União, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Pelo exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o autor comprovar a inscrição no CADIN. No mesmo prazo assinado deverá efetuar o pagamento da diferença relativa às custas processuais, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, c.c. 290, caput, C.P.C. Intime-se. Cumpra-se.

**0003133-63.2016.403.6113** - GILDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à exordial. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

**0003617-78.2016.403.6113** - ELISANGELA GOLFETTO X YGOR ALEXANDER GOLFETTO CHRISTAL(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, juntando aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão dos processos preventos. 2. Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, por meio de planilha discriminada, apontando o valor da RMI devida, o número de prestações vencidas e vincendas. 3. Providencie documento original da procaução e de declaração de hipossuficiência econômica de fls. 9 e 10.Int.

**0003637-69.2016.403.6113** - SIEDE DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

**0003749-38.2016.403.6113** - SILVIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, incluindo-se como parcelas vencidas o valor de uma prestação anual do benefício pretendido, conforme determina o artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003751-08.2016.403.6113** - PAULO CESAR FELIPE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0003752-90.2016.403.6113** - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0003776-21.2016.403.6113** - ALCIDES JOSE FERREIRA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. 2. Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda. 3. Diante do valor dos proventos recebidos pelo autor demonstrado nos autos, verifique que o autor não preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça. Desse modo, indefiro tal gratuidade requerida na inicial, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil e determino recolhimento das custas processuais. Int.

**0003901-86.2016.403.6113** - ONOFRE DOS SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa atribuído ao presente feito, devendo subtrair das parcelas vencidas o valor recebido a título de auxílio-doença nesse período. Int.

**0003921-77.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0003922-62.2016.403.6113** - CLAUDINEI REGIS COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0003923-47.2016.403.6113** - ADILSON LETTE(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

**0003925-17.2016.403.6113** - JOSE ROBERTO ZAMBELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0003928-69.2016.403.6113** - ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é dentista, profissão que, em regra, é bem remunerada, comprove o advogado a hipossuficiência econômica alegada na declaração de fl. 25, apresentando aos autos hollerites, declarações de imposto de renda e depósitos bancários, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003146-33.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da execução proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000114-83.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002512-37.2014.403.6113** - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Regularize-se a numeração de fl. 1.019. Após, dê-se vista à parte impetrante para ciência de fls. 1.017/1.019, por 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se. Int.

**0003237-55.2016.403.6113** - ZELIA PEREIRA GOULART(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Considerando que há houve o indeferimento da petição inicial, resta prejudicado o pedido de fl. 159, alusivo à extinção do feito em decorrência do reconhecimento administrativo do pedido. Assim, embora não tenha transcorrido o prazo recursal da impetrante, cujo decurso somente se daria em 8/9/2016, reputo que a petição acima mencionada, em que a requerente pugna pela extinção do processo, traduz-se em clara renúncia ao prazo recursal. Desta feita, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença e intimem-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Int.

**0003447-09.2016.403.6113** - LUCIA GIMENES MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Cuidam-se de embargos de declaração opostos da sentença de fls. 30/31, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do C.P.C. A embargante aduziu que a sentença foi omissa em dois pontos. O primeiro porque não teria analisado todos os seus argumentos, de modo que se fossem apreciados seria, em tese, possível de afastar a convicção deste juízo e, consequentemente, permitir o processamento do writ. A segunda omissão está centrada na ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de justiça gratuita. Asseverou que a segurança pleiteada é para imediata liberação das parcelas retidas indevidamente do seguro-desemprego, e não para a cobrança de parcelas pretéritas. Aduz, por fim, que a sentença não está fundamentada, invocando o disposto no art. 489, 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à ausência de análise de todos os seus argumentos, os embargos são improcedentes. Isto porque a embargante confunde prestações presentes bloqueadas - ainda a vencer - com cobrança de prestações vencidas e não pagas. De fato, consta da inicial que o objeto da ação é o recebimento das parcelas vencidas em 28/11/2015, 28/12/2015 e 27/01/2016, consoante previsto às fls. 05 dos autos, em que se alega. Conforme este relatório, o benefício Seguro-Desemprego seria pago à trabalhadora em 04 (quatro) cotas, de R\$ 1.131,38 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos) cada, tendo recebido a primeira em 09/11/2015, e as subsequentes seriam pagas nos dias 28/11/2015, 28/12/2015 e 27/01/2016. Ao final de sua petição, pede: b) Ordene, com base no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que a autoridade coatora cancele liminarmente e inaudita altera pars o bloqueio do seguro-desemprego e efetive o pagamento das 03 (três) parcelas restantes de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Como se nota, está muito claro que as prestações almejadas venceram em novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e que o pedido formulado tem manifesta natureza jurídica de cobrança de quantia, o que é inviável de ser formulado em ação de mandado de segurança. Portanto, no ponto, estes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois denotam a pura intenção em rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável. Quanto à gratuidade da justiça os embargos declaratórios são procedentes, porque efetivamente não analisei esta pretensão, o que passo a fazer agora. De acordo com o art. 99, 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se nos autos houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, não há nos autos qualquer dado a justificar o indeferimento. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003498-20.2016.403.6113** - VALDECIR BATISTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

VALDECIR BATISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 15/16) que seja deferida, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, a segurança impetrada, a fim de RESTABELECEER IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO (01/07/2015), aplicando a pena de multa, além do crime de desobediência e demais sanções previstas no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, caso a impetrada descumpra a medida deferida. (...) ao final, que a presente seja julgada procedente para confirmar a segurança concedida e torna-la definitiva, determinando à autoridade coatora e ao INSS a restabelecer o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde a data da suspensão (01/07/2015). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte impetrante, em síntese, que desde 20/06/2005 percebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência pois é portador de Hanseníase. Relata que em 29/07/2017 recebeu comunicação da autarquia convocando-o para prestar esclarecimentos em virtude da existência de automóvel registrado em seu nome. Afirma que nunca possuiu veículo e que o equívoco foi esclarecido junto à autarquia. Entretanto, o INSS realizou reavaliação médica e social, o que culminou com o cancelamento indevido de seu benefício em 01/07/2015. Esclarece que recorreu na seara administrativa, mas que a cessação do benefício ocorreu antes de sua ciência ocorrida em 04/09/2015. Menciona que apresentou novo recurso à 1ª Composição Adjointa da 6ª Turma de Recursos da Previdência Social, e que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem realizados novos pareceres socioeconômico e médico. Ressalta que o laudo socioeconômico realizado no processo administrativo lhe foi favorável. Entretanto, diz que até hoje o recurso não foi julgado. Sustenta que a autoridade coatora violou seu direito líquido e certo ao devido processo legal e à ampla defesa, pois suspendeu o benefício sem oportunizar a interposição e julgamento de recursos administrativo. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. Considerando que o ato administrativo atacado data de 01/07/2015 e que o impetrante foi intimado em 04/09/2015, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 26). A parte impetrante manifestou-se às fls. 28/30, aduzindo que a questão trazida no presente mandamus refere-se a prestação de trato sucessivo, cujo ato da autoridade coatora se renova a cada mês que o impetrante deixa de receber o benefício ilegalmente cancelado. Afirma, ao final, que não há que se falar em decadência, e requer o prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que se operou a decadência prevista no artigo 23 da Lei 12.016/2009 já que o ato que cessou o benefício ocorreu em 01/07/2015 de 2015 e o presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 29/07/2016. A jurisprudência colacionada às fls. 28/30 não se aplicam ao caso presente, pois versam sobre descontos perpetrados mês a mês ou atos omissivos, que, efetivamente, renovam-se mês a mês, a decadência é contada de cada mês. Na hipótese dos autos, ainda que o benefício seja de trato sucessivo, o ato que o cancelou é comissivo e tem lugar definido no tempo: 01/07/2015 (fl. 04). Transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança deve ser denegado. Ressalve-se que o direito ao restabelecimento ou não do benefício pode ser analisado nas vias ordinárias, já que a decadência reconhecida nesta sentença se dá unicamente ao direito de se contestar o ato via Mandado de Segurança. DISPOSITIVO. Por essas razões, resolvo o mérito com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e/c o artigo 23 da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PETICAO

**0001281-04.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-89.2015.403.6113) BANCO DO BRASIL SA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS

Arquivem-se os presentes autos, baixa findo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9)** - PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni, OAB 79.750, para levantamento, no prazo de dez dias, do depósito referente ao ofício requisitório, conta 4800123956688, do Banco do Brasil, que poderá ser levantado em qualquer agência do referido banco, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Int.

**0000155-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000155-5)** - ANALIA GONCALVES LUIZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANALLIA GONCALVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

Indefiro a habilitação de Maria dos Anjos José do Nascimento, tendo em vista não integrar o rol do artigo 1.829, do Código Civil, não sendo, portanto herdeira. Não se questiona acerca de eventual união estável entre ela e o filho falecido da também falecida autora, mas o fato da precedência da morte do filho em relação a mãe, restando nesse caso apenas o direito de representação do neto. Considerando que na inicial consta que a falecida autora era separada de fato (fl. 2), aliado ao fato de não haver dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora, conforme extrato em anexo (Sistema PLENUS), esclareçam os defensores, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência, juntando, inclusive, a certidão de casamento da autora falecida. Nesse mesmo prazo, deverão também os advogados dos habilitandos se manifestar sobre a concordância do INSS (fl. 223), que ressaltou erro material quanto aos honorários periciais. Em seguida, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa menor. Defiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos habilitandos. Cumpra-se. Int.

**0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 360, intime-se a advogada para que esclareça a divergência informada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, documentos. Cumprida a determinação, espeçam-se os requisitórios.

**0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0)** - IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI GOBBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal que IRANI GOBBO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002994-53.2012.403.6113** - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil estabelece que tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, o pagamento do valor incontroverso deve ser, desde já, providenciado, observando-se que a parcela incontroversa do crédito do autor refere-se apenas à multa por litigância de má-fé fixada, tendo em vista que a Fazenda aduz que o autor é devedor e não credor de valores alusivos ao imposto de renda (fls. 364/367). Determino, quanto à verba honorária sucumbencial, a requisição pelo valor total, haja vista a concordância da Fazenda Nacional de fl. 365. Assim, considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Anoto que no prazo acima assinalado, deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação da Fazenda Nacional. Em seguida, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4)** - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINO FERREIRA

Tendo em vista que parte executada, após ser intimada, não pagou o débito exequendo foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal e determinada a penhora de ativos financeiros da parte executada (fl. 210). À fl. 211 consta o comprovante de bloqueio de valores via BacenJud. A parte executada apresentou petição e documentos às fls. 213/241, em que aduz que o bloqueio se concretizou sobre valores depositados em contas salári. Menciona que na conta nº 0033 0137 000010004949 do Banco Santander é depositado o seu salário pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, e que na conta 3.677, agência 6636 do Banco do Brasil recebe os proventos de pensão por morte de seu esposo. Afirma que tais verbas têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis, remetendo aos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Roga, ao final, pela sua imediata liberação dos valores bloqueados nas contas referidas. À fl. 242 determinou-se a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o pedido de liberação dos valores. A parte executada apresentou novo documento à fl. 244. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 247 requerendo que o pedido de liberação seja indeferido. É o relatório do necessário. Decido. A parte executada alega que os valores bloqueados via BacenJud nos presente autos correspondem a verbas salariais e previdenciárias e são, portanto, impenhoráveis. O artigo 833 do Código de Processo Civil diz: Art. 833. São impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;.....Nota-se que as verbas de natureza salarial ou previdenciária são, de fato, impenhoráveis. Contudo, a parte embargante não trouxe prova de todas as suas alegações. Com efeito, do cotejo do documento de fl. 225 e do holerite on line de fl. 244 é possível constatar que as verbas salariais percebidas pela Prefeitura Municipal de Pedregulho são depositadas na conta do Banco Santander nº 0033 0137 000010004949. Entretanto, em relação à conta do Banco do Brasil constata-se que foi efetuado o crédito de benefício em 24/05/2016, mas existem outras movimentações, tais como depósito on line no valor de R\$ 900,00 (02/05/2016) e R\$ 450,00 (30/05/2016) cuja origem não foi comprovada. Ademais, sequer foi juntado comprovante de que a parte exequente é beneficiária de pensão por morte de seu esposo. Ausente comprovação de que os valores bloqueados são mesmo oriundos de benefício previdenciário, não se justifica seu desbloqueio. Nestes termos, defiro parcialmente o pedido de fls. 213/241 e determino a imediata liberação dos valores bloqueados na conta do Banco Santander nº 0033 0137 000010004949. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051107-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051107-2) - LUCIANA SILVA DELGADO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANA SILVA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 25/03/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 10/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 e/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Considerando que não há montante a ser executado pela parte exequente, conforme petição de fls. 242 e 245, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA**

Observe que foi noticiada nos autos, pela Caixa Econômica Federal, a liquidação do contrato, objeto da ação (fl. 557), e que, conquanto tenha concordado anteriormente com a quitação em nome dos cessionários, a instituição financeira esclareceu que a aquisição se deu por equívoco, pois não poderia efetivar a providência, mencionando no ensejo sua discordância com a essa pretensão, que não lhe poderia ser imposta (fls. 557 e 562). Anoto, de fato, que a decisão monocrática de fls. 374/387, embora tenha reconhecido a legitimidade dos cessionários para compor a relação subjetiva processual, não determinou que a quitação fosse promovida em nome dos cessionários. Indefiro, portanto, o pedido dos autores para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência do imóvel em favor dos cessionários. Assim, com a liquidação do contrato, resta a obrigação da Caixa em promover a quitação do contrato em nome dos primeiros compradores (cedentes), devendo as partes interessadas efetivar as providências necessárias para a transferência do imóvel aos cessionários. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 555, parágrafo terceiro, alusivo à expedição dos alvarás de levantamento. Após, venham os autos conclusos.

**0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO**

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

**0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA HELENA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da autora, de fls. 245/249. Após, tomem os autos conclusos.

**0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 84, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determine a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista que não houve a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deverá a parte autora dar início ao cumprimento da sentença. Ademais, anoto que consta recurso pendente apenas do autor. Para tanto, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 120-78 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, sendo o caso, proceda às devidas alterações nos parâmetros da implantação, conforme o julgado de fls. 276/281, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

**0004510-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400934-16.1998.403.6113 (98.1400934-2)) ROMULO FERRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a advogada Dra. Talita Costa Hajel, OAB/SP 319.391 para que, em sendo de seu interesse, retire, em Secretaria, no prazo de dez dias, a petição constante na contracapa dos autos, que havia sido juntada às fls. 154/155, e que foi objeto de desentranhamento deferido a seu pedido (fls. 157/158 e 161). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente (advogado), certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a regularidade do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0004945-88.2008.403.6318 - ALCINO JUSTINO MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO JUSTINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do documento de fl. 273, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a determinação de fl. 449, apenas na parte alusiva à remessa ao arquivo. Tendo em vista que já houve o encerramento da fase de conhecimento, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 457. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

**0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR GUIRALDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No que tange à certidão de fl. 260, acerca da ausência de certidão sobre o trânsito em julgado, anoto que não houve recurso do INSS e o recurso do autor (RESP - recurso especial) foi inadmitido por intempestividade; ademais os recursos posteriores do autor (embargos de declaração e agravo regimental) foram, respectivamente, rejeitados e não conhecidos, razão pela qual determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado. Tendo em vista que já houve o encerramento da fase de conhecimento, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 202/208, no prazo de 30 dias. Após o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 2996

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003173-79.2015.403.6113** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 108/113 nos autos deste mandado de segurança movido pela Clínica Radiológica Francana Ltda - EPP. A embargante alega ter havido omissão no referido decurso no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de contribuição previdenciária com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.Assevera, também, que a sentença se mostra obscura ao permitir que a impetrante recolha o tributo na forma desta sentença (fls. 1159/160).Ainda que devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a impetrante não se manifestou (fls. 161).Conheço do recurso porque tempestivo. Acolho os presentes embargos tão somente em relação ao apontamento feito pelo embargante quanto aos créditos gerados a partir do ajuizamento da presente demanda, que somente podem ser compensados com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Não persiste, contudo, a obscuridade alegada, pois o decurso explicou de forma clara a forma de recolhimento/incidência da contribuição previdenciária, persistindo a exação tão somente sobre as férias regularmente gozadas. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para retificar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 108/113.P.R.I.C.

**0002951-77.2016.403.6113** - MAYARA BRUNNA MATEUS PEREIRA DE MATOS(MG113244 - AFONSO MACHADO COELHO) X PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE ACEF S/A X COORDENADOR DE GRADUAÇÃO A DISTANCIA DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ACEF S/A(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA)



Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mayara Bruna Mateus Pereira de Matos contra ato do Presidente da Universidade ACEF S/A, mantenedora da Universidade de Franca-UNIFRAN, com o qual seja determinada a instalação de banca examinadora especial para abreviação do curso superior à distância de Pedagogia, nos termos do 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96. Alega, em suma, que está matriculada regularmente no curso de graduação em Pedagogia, com duração de seis períodos, onde já completou cinco com aprovação em todas as disciplinas e cursa atualmente o último. Sustenta que possui aproveitamento extraordinário nos estudos e que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora de Educação Básica junto ao Estado de Minas Gerais, cuja posse depende da apresentação de certificado de conclusão do curso superior que pretende abreviar. Juntou documentos (fls. 02/238). O presente mandamus foi originariamente ajuizado perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, a qual reconheceu sua incompetência absoluta às fls. 239/240. A petição inicial foi emendada às fls. 242/243. A Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, também se declarou incompetente, determinando o encaminhamento a esta Subseção, onde foi distribuída livremente a esta 3ª. Vara (fls. 244). A petição inicial foi emendada às fls. 294 e 296/298. A medida liminar foi indeferida (fls. 246/247). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante não preenche os requisitos exigidos pela universidade para abreviação do curso. Requereu a denegação da ordem e juntou documentos (fls. 252/309). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 313/314). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerar-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito. Com efeito, o pedido de abreviação do curso superior tem previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais especificamente no 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96: 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. De início, há que se discernir que o direito à abreviação do curso superior decorre do extraordinário aproveitamento nos estudos por meio de avaliação específica para essa finalidade. Assim, não é o aproveitamento pretérito que confere o direito à abreviação. É o aproveitamento na avaliação específica, aplicada por banca examinadora especial. Partindo-se dessa premissa, observo que a referida lei não traz os requisitos para a admissibilidade dessa avaliação especial. Pelo que pesquisei, não houve regulamentação da matéria, o que foi expressamente reconhecido no Parecer n. 60/2007 do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Ensino Superior, órgãos afetos ao Ministério da Educação. Transcrevo elucidativo trecho do referido parecer (grifos meus): (...) Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos. O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-la. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação. Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, 2º, que se refere aos estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, Paulo Barone - 0014/SOS 2 PROCESSO Nº: 23001.000014/2007-01 assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. Fixadas essas premissas, passo agora a responder às questões formuladas pela interessada: a - O texto do artigo 47, 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b - Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP n.º 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c - Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. d - Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso. (...) Portanto, compete à Instituição de Ensino prever a possibilidade de abreviação e regulamentá-la, em respeito à autonomia didático-científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário o exame da legalidade lato sensu do ato da autoridade que indeferiu a instalação de uma banca examinadora especial. Com efeito, o regulamento da UNIFRAN é vago nesse particular, não indo muito além de repetir a previsão genérica da lei em comento: Art. 81. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos e programas, desde que observados os requisitos e critérios estabelecidos em Regulamento próprio. Não veio aos autos a informação da eventual existência desse regulamento próprio. Em não havendo regras específicas de admissibilidade para a instalação dessa banca examinadora especial, tenho que a aluna não pode ficar completamente desassistido de um direito previsto de forma genérica no próprio regulamento da Universidade e, de outro lado, a Instituição de Ensino Superior não pode eventualmente abusar do direito de autonomia didático-científica, negando a instalação da banca sem motivo ou por motivo ilegítimo. Dai porque o Judiciário deve ingressar com grandes sazes que, repiso, se fosse especificamente regulamentado pela Universidade, não possibilitaria tal incursão. Para tanto, me parece possível levar em consideração o aproveitamento pretérito nos estudos. Todavia, limitado ao próprio curso, até porque os demais cursos concluídos pela impetrante e as respectivas avaliações não passaram pelo crivo da presente Universidade. O histórico escolar da impetrante neste curso (fls. 232/234) apresenta algumas notas apenas suficientes (6,5) e outras somente boas ou muito boas (7,0; 7,5; 8,5). A média aritmética de suas notas é de 8,1, o que é uma média muito boa, realmente. Porém, não pode ser classificada como extraordinária. Buscando auxílio junto ao Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio (ed. Nova Fronteira, 1.994/1995; pág. 286), temos que extraordinário é o não ordinário; fora do comum, excepcional, anormal, raro, singular, notável. Conquanto a expressão extraordinário tenha efetiva dose de subjetividade, os seus sinônimos conduzem à idéia de excepcionalidade, do mesmo modo que o Parecer CNE/CES n. 60/2007 acima transcrito. Pesquisando a jurisprudência acerca do tema, mais especificamente em r. julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, foi mencionada a Resolução n. 26/2007 do CSE (grifos meus): EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE VISUAL. PRETENSÃO DE ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR DA UFCC. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA A UFPP E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do Autor (deficiente visual), para condenar a Universidade Federal de Campina Grande - UFCCG a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em feito no qual se objetivava a abreviação do curso de Licenciatura Plena em História, na UFCCG, com a consequente colação de grau e expedição do diploma ou, sucessivamente, a sua transferência para a Universidade Federal da Paraíba - UFPP, além da condenação da UFCCG ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº. 26/2007, da Câmara Superior de Ensino, estabelecem que, para obter a abreviação de curso, o aluno deverá possuir Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) superior a 9,0 (nove), ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, bem como não constar do seu histórico a existência de matrícula institucional e de reprovação por nota ou por falta e a ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos. 3. No presente caso, o histórico escolar do Autor/Apelante (fls. 72/73) demonstra que ele já integralizou 2.070 (duas mil e setenta) horas da carga horária total do curso, que é de 2.340 (duas mil, trezentos e quarenta) horas-aula, restando, portanto, preenchida a exigência de ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso como condição para a abreviação do curso. Entretanto, o seu CRA é de 7,06 (fl. 10), quando o Regulamento do Ensino de Graduação da UFCCG exige um CRA mínimo de 9,0. 4. Destaca-se que, mesmo que fosse possível excluir do seu histórico escolar aquelas disciplinas nas quais o Autor/Apelante obteve avaliação negativa, consoante sugerido na inicial, ainda assim, seu CRA não atingiria o mínimo necessário para que o seu aproveitamento fosse considerado extraordinário, visto que ele não passaria de 8,13125 (fl. 20), consoante informado pelo próprio Autor/Apelante. 5. Quadra salientar, ainda, que consta do seu histórico a reprovação por falta e por nota, em cinco disciplinas, quando a referida resolução não admite a existência de qualquer reprovação no histórico do aluno. 6. No tocante ao pedido sucessivo de transferência para a UFPP, o mesmo merece prosperar. É que, embora o art. 49, da Lei nº 9.394/1996, disponha que: As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na existência de vagas, e mediante processo seletivo, no caso concreto, deve-se levar em conta o estado particular do Autor/Apelante, portador de deficiência visual, que vem enfrentando muitas dificuldades de adaptação ao ambiente acadêmico, em razão da falta de estrutura da UFCCG, para atender as necessidades dos portadores de tal deficiência. 7. A UFPP apresenta condições reais de garantir ao Autor/Apelante o pleno desenvolvimento dos estudos, consoante se observa das informações prestadas pelo Pró-Reitor da Graduação da Universidade Federal da Paraíba - UFPP, por meio do Ofício nº 023/20011, às fls. 81/82. 8. Cumpre salientar, ainda, que o Autor não é egresso de uma universidade privada, mas sim, de uma universidade pública, a Universidade Federal de Campina Grande - UFCCG cuidando-se, portanto, de instituições congêneres. O que ocorreu, como bem demonstrado nos autos, foi a falta de estrutura da UFCCG para atender às necessidades de um portador de deficiência visual. 9. Consta-se, ainda, o direito do Autor/Apelante de receber indenização por danos morais, uma vez que os elementos que instruem os autos demonstram que a UFCCG não proporcionou as condições exigidas para garantir a adaptação do Autor/Apelante ao ambiente acadêmico em condições de igualdade com os demais discentes, conduta essa que, além de ilícita, é apta, por si só, a causar constrangimento moral passível de indenização. 10. Contudo, o valor da indenização deverá ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser um montante suficiente para atender as peculiaridades do caso. 11. Apelação do Autor provida, em parte (item 6). Apelação da UFCCG provida, em parte (item 10). (Processo AC 00052838020114058200; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 228) Aprofundando na pesquisa, verifiquei que tal resolução homologa o Regulamento do Ensino de Graduação da Universidade Federal de Campina Grande, elaborado pela Câmara Superior de Ensino da referida Universidade. É, portanto, regra específica daquela Universidade. Porém, como é uma Universidade Federal de grande respeitabilidade, sua regulamentação pode servir de parâmetro objetivo quando estamos diante de contexto impregnado de subjetivismo. Transcrevo, pois, os seus artigos 65 e 66 (grifos meus): Art. 65. Poderá ter abreviada a duração do curso de graduação na UFCCG, o aluno que comprovar extraordinário aproveitamento nos estudos, nos termos de Resolução específica da Câmara Superior de Ensino. Art. 66. Poderá solicitar extraordinário aproveitamento nos estudos, no âmbito do seu curso de graduação, o aluno que: I - estiver regularmente matriculado em disciplinas no curso objeto da solicitação e possua Coeficiente de Rendimento Acadêmico - CRA igual ou superior a 9,0(nove); II - tiver concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para a conclusão do curso; III - não apresentar, em seu histórico acadêmico devidamente atualizado, qualquer das seguintes situações: a) matrícula institucional; b) reprovação por nota ou por falta; c) ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos. Não quero dizer que esta é a perfeita tradução do que seja extraordinário aproveitamento nos estudos, mas é a regulamentação bem específica e objetiva de uma Universidade Federal de grande respeitabilidade, certamente com muito mais condições técnicas do que este órgão do Poder Judiciário para aquilatar o que é extraordinário ou não em termo de aproveitamento dos estudos. Tendo esse parâmetro objetivo; minha percepção subjetiva e, principalmente, a falta de recomendação da Universidade de Franca para a instalação do procedimento de avaliação específica para a pretendida abreviação da duração do curso, reputo que a autoridade impetrada não cometeu nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Embora reconheça que a aprovação no concurso público é meritória, pelos mesmos motivos acima elencados, tal aprovação, por si só, não é fato extraordinário, uma vez que a impetrante já cursara pelo menos 2/3 do curso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0003132-78.2016.403.6113 - LUIZ FERNANDO LEMOS PEREIRA(MG142202 - PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanescer interesse no prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004363-43.2016.403.6113 - AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Antes de apreciar o pedido de medida liminar inaudita altera parte, concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para juntar cópia integral da segunda CTPS, bem como do agendamento do recurso. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

Expediente Nº 5096

## PROCEDIMENTO COMUM

0000753-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000753-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobreestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-38.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUMARAES X MARIA APARECIDA CORREA X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS, e fixo o valor total da execução em R\$ 198.796,74 (cento e noventa e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2014 (fls. 89). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 88/101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DA PENA

0000918-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

DECISÃO(...) Assim sendo, SUBSTITUO a pena de prestação de serviços à comunidade em pena de limitação de fim de semana à Condenada, devendo ser observado o disposto no art. 48 do Código Penal. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, acerca da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0001525-15.2016.403.6118 - MILENA LEMOS PITHON MARTINS DA SILVA(BA024484 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LEAL) X VICE PRESIDENTE EXEC INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBL ED 01/2016 IND MAT BELICO DO BRASIL - IMBEL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 01/2016, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal de Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDITO X MARIA ZELIA RANGEL CREDITO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 1120/1122: Nada a decidir, tendo em conta que a matéria já foi apreciada por este Juízo no item 3 da decisão de fls. 1113/1114.2. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que os executados interessados cumpram os itens 1 e 2 da decisão de fls. 1113/1114.3. Em caso de ausência de manifestação no prazo mencionado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão percebido o que lhes era de direito, excetuando apenas aqueles que, apesar de oportunizados, não atenderam aos comandos judiciais.4. Int.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

DESPACHO1. Fls. 362/363: Guarde-se a manifestação dos interessados por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Fls. 342/361: Considerando que o Comando da Aeronáutica já trouxe aos autos as fichas financeiras anteriormente requisitadas, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente (por meio de seu atual procurador, Dr. Marcos A. Loureiro - OAB/RJ. 58.250) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000557-24.2012.403.6118** - JOSE PAULINO DOS REIS FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE PAULINO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A ação foi julgada procedente, com trânsito 02/09/2015, condenando o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (30/09/2013). Dessa forma, o cumprimento do julgado se limita a eventuais atrasados devidos a partir de 30/09/2013, não estando abrangido o período de 20/06/2010 a 23/07/2013 mencionado a fls. 207. 2. Registre-se que o autor, ora exequente, sequer recorreu da sentença prolatada nos autos. Portanto, não cabe a ele, nesse momento processual, rediscutir matéria que já foi apreciada na fase de conhecimento e que não foi objeto de recurso, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.3. Caso o exequente entenda que ainda há algum valor devido a título de atrasados ou de honorários sucumbenciais, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.4. Em caso de apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, INTIME-SE o INSS na forma do art. 535 do novo CPC.5. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001352-30.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A ação foi julgada procedente, com trânsito 02/09/2015, condenando o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (21/10/2013). Dessa forma, o cumprimento do julgado se limita a eventuais atrasados devidos a partir de 21/10/2013, não estando abrangido o período de 18/06/2012 a 01/04/2013 mencionado a fls. 140. 2. Registre-se que o autor, ora exequente, sequer recorreu da sentença prolatada nos autos. Portanto, não cabe a ele, nesse momento processual, rediscutir matéria que já foi apreciada na fase de conhecimento e que não foi objeto de recurso, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.3. Caso o exequente entenda que ainda há algum valor devido a título de atrasados ou de honorários sucumbenciais, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.4. Em caso de apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, INTIME-SE o INSS na forma do art. 535 do novo CPC.5. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000221-83.2013.403.6118** - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000962-26.2013.403.6118** - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A ação foi julgada procedente, com trânsito 01/10/2015, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (12/12/2013). Dessa forma, o cumprimento do julgado se limita a eventuais atrasados devidos a partir de 12/12/2013, não estando abrangido o período de 11/12/2012 a 11/09/2013 mencionado a fls. 136. 2. Registre-se que a autora, ora exequente, sequer recorreu da sentença prolatada nos autos. Portanto, não cabe a ela, nesse momento processual, rediscutir matéria que já foi apreciada na fase de conhecimento e que não foi objeto de recurso, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.3. Caso o exequente entenda que ainda há algum valor devido a título de atrasados ou de honorários sucumbenciais, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.4. Em caso de apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, INTIME-SE o INSS na forma do art. 535 do novo CPC.5. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1)** - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X EDILMARCOS DE GODOI X ELZA ALVES RANGEL(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA X SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X EDILMARCOS DE GODOI X INSS/FAZENDA X ELZA ALVES RANGEL

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 1083/1084) e da concordância da Exequente (fls. 1086/1087), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SEGRANGUE ZELADORA PATRIMONIAL LTDA.-ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001375-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELSON JOSE RODRIGUES DE FRANCA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 184) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) ELSON JOSE RODRIGUES DE FRANÇA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Intime-se o Réu na forma requerida pelo Ministério Público Federal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002415-22.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

**0000962-55.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

1. Redesigno para o dia 24/10/2016 às 16:00 hs a audiência para oitiva das arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus.2. Deixo consignado que a testemunha arrolada pela defesa da ré, conforme compromisso assumido pela defesa, deverá comparecer em Juízo, independentemente de intimação. Fica também consignado que a ré será ouvida, através do sistema de videoconferência, perante o Juízo Federal da subseção judiciária de São Paulo-SP. 2. Providencie a secretaria o necessário. 3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5097

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-74.2014.403.6118** - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 86/87.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIOS DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIOS DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 789/790, vez que elaborados por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juízo, tomando por base os parâmetros da decisão judicial transitada em julgado. Invoco como razões de decidir, ainda, a fundamentação exposta nos pareceres contábeis de fls. 788 e 811.2. Destarte, na ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, se em termos, determino o prosseguimento do feito com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento aos interessados, observando-se as formalidades legais.3. Após efetuados o(s) pagamento(s) pendente(s), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDITA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDITA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X THEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X THEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X THEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.Conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, verifico que faleceram os exequentes BENEDITO LEMES DA SILVA (sucessor do demandante originário Alvaro Gomes), BENEDITA MARIA MOISES RODRIGUES TELES, BENEDITO MONTEIRO, HOMERO ZAGO, JOÃO LUCIANO, GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO (sucessora do demandante originário José Barroso Pereira), MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES BRITO, PAULO MENDES BRASIL, PEDRO ALVARELI, ROQUE ALVES BARBOSA, VENINA DA SILVA VEIGA e ZULMIRA DE CAMPOS. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO / COTAS-PARTES:A fim de possibilitar a expedição de ofício(s) requisitório(s) em favor dos herdeiros do exequente falecido PEDRO COSTA BARROS, determino aos interessados que reitiquem as cotas-partes de crédito apresentadas às fls. 1288, tendo em vista que encontram-se equivocadas em razão da falta de inclusão nos cálculos dos sucessores Samantha de Moura Barros e Jhonatan Luis de Moura Barros. Após a regularização, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. AGRAVO RETIDO:Fls. 1278/1286: Considerando que à época da decisão de fls. 1267/1268 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contramemória no prazo legal.4. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 1342/1344: INDEFIRO o requerimento dos exequentes pelos mesmos fundamentos já mencionados no item 4 da decisão de fls. 1267/1268.5. Int.

**0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1)** - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZABETH LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCELLINI X APARECIDA PINTO PUCCELLINI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAN PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO. AGRAVO RETIDO Ffs. 1228/1236: Considerando que à época da decisão de ffs. 1225/1226 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal. 2. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR Ffs. 1265/1267: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos no item 3 da decisão de fl. 1145.3. REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO / COTAS-PARTES / CPF 3.1. A fim de possibilitar a expedição de ofício(s) requisitório(s) em favor dos herdeiros dos exequentes que ainda possuem crédito a receber na presente demanda, concedo aos interessados o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos seguintes dados necessários: a) as COTAS-PARTES de crédito relativamente aos sucessores dos seguintes demandantes: ABILIO RAMACIOTTI, DOZINDA DAS GRAÇAS JARRA SANTOS, ESTEVAN NORBERTO DE LIMA, FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS, GERALDA RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES ALVES, MARIA DE LOURDES GERMANO, MARIA DO ESPÍRITO SANTO PINTO DE LIMA, RAULINO ALVES DE OLIVEIRA, ROSA DOS SANTOS SOARES, VICENTE CORREA e VITORIO VILA NOVA; b) os números de inscrição no CPF dos seguintes herdeiros habilitados: FRANCISCO CARLOS DA SILVA e JAMIL ANTUNES DOS SANTOS (sucessores do autor Francisco Antunes dos Santos); SONIA VASQUES DA SILVA (sucessora da autora Geralda Ribeiro da Silva); BENEDITO SÉRGIO MARTINS (sucessor da autora Maria de Lourdes Germano); MARIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS e BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS (sucessores do autor Vicente Correa). 3.2. Não obstante, registro que a maior parte dos exequentes acima mencionados detêm baixo valor de crédito a receber (conforme cálculo de ffs. 995/1000). Sendo assim, considerando que a divisão de tais valores já diminutos pelo número de sucessores habilitados certamente representará um montante de valor ínfimo para cada, faculto aos interessados que renunciem ao recebimento de tais créditos, visto que a custosa tramitação processual pode tornar-se injustificável diante da aludida situação. Destarte, ficam os interessados desde já advertidos que a eventual ausência de apresentação dos dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios será tomada como desinteresse no recebimento dos créditos, ensejando a extinção da execução. 3.3. Acaso haja a regularização no prazo concedido, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após cumpridas as providências acima, considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos já terão percebido os valores a que fazem jus (com exceção apenas dos que, apesar de devidamente intimados, não promoveram a sucessão processual ou não apresentaram os dados necessários para a expedição de requisições de pagamento), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Int.

**0000796-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000796-3)** - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0)** - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THAIS LUCENTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4)** - BENEDITO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. FL 273: DEFIRO o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), tal qual requerido pela parte interessada.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

**0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0)** - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000851-13.2011.403.6118** - RAUL DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RAUL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da portaria de ffs. 215.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

**0000202-14.2012.403.6118** - MARIA DULCE DE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DULCE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da portaria de fls. 249.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

**0000561-27.2013.403.6118** - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS sobre as alegações apresentadas pelo exequente a fls. 145.2. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000012-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000012-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP181632 - MARIA JOSE COSTA DOS RAMOS E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO

DESPACHO1. Fls. 592/593 e 596: Intime-se o executado, JOSÉ NUNES PINTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 159.180,08 (cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais e oito centavos), atualizada até julho de 2016, sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalada no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, remetam-se os autos novamente ao MPF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5098

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000024-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000024-9)** - TALITA DAVINHA DA SILVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RS048907 - MARCELO NEVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0000424-16.2011.403.6118** - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para esclarecer o pedido de fls. 166/167, tendo em vista o teor da sentença de extinção da execução proferida a fls. 163.2. Intime-se. Nada sendo requerido, rearquiem-se.

**0001054-38.2012.403.6118** - WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 210/211.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURTI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIÁ IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMERO X JOSE GONCALVES ROMERO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que os exequentes JOSÉ ORLANDO RODRIGUES, ODETE FARIA GALVÃO, OTÁVIO CAVALCA e MARIA JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS (sucessora do demandante originário Antonio Luiz dos Santos) deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20130029018 (fl. 1328), 20130029051 (fl. 1349), 20130028991 (fl. 1311) e 20130028999 (fl. 1316), respectivamente, disponibilizados a eles na Caixa Econômica Federal.3. Observo, no entanto, que os três primeiros exequentes mencionados (JOSÉ ORLANDO RODRIGUES, ODETE FARIA GALVÃO e OTÁVIO CAVALCA) vieram a falecer no curso do processo, informação esta que se extrai das telas de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatórios anexos.4. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do(s) crédito(s). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da(s) quantia(s) aos cofres públicos.5. Com relação à exequente MARIA JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS, considerando que a anexa tela de consulta ao sistema Plenus informa que seu benefício previdenciário encontra-se ativo (presume-se portanto que está viva), determino sua intimação pessoal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.6. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(a) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor.7. Intimem-se e cumpriam-se.

**0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0)** - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Nada a reconsiderar. Reporto-me à decisão de fls. 305 que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à EEAR com o fim de exibir em Juízo as fichas financeiras pra fins de ajuntamento de ação de reparação de danos. Conforme já explicitado, tal diligência independe de intervenção judicial. Em caso de recusa injustificada, referido requerimento deverá ser realizado em eventual demanda em que for pleiteada a reparação. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0)** - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. VALORES NÃO SACADOS:A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que as exequentes APPARECIDA GONCALVES GUATURA, LUIZA RIBEIRO, LUZIA MARIA DA SILVA e PAULINA DO PRADO SERVENTI deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20130014478 (fl. 620), 20130014484 (fl. 624), 20130014486 (fl. 626) e 20130014490 (fl. 629), respectivamente, disponibilizados a elas no Banco do Brasil. Observo, no entanto, que as três primeiras exequentes mencionadas (APPARECIDA GONCALVES GUATURA, LUIZA RIBEIRO, LUZIA MARIA DA SILVA) vieram a falecer no curso do processo, informação esta que se extrai das telas de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatórios anexos. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este Juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do(s) crédito(s). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da(s) quantia(s) aos cofres públicos. Já com relação à exequente PAULINA DO PRADO SERVENTI, considerando que as anexas telas de consulta ao sistema Plenus (da Previdência Social) e WebService (da Receita Federal do Brasil) informam que sua situação está regular (presume-se portanto que está viva), determino sua intimação pessoal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. Uma vez que efetuado o saque, determino aos exequentes que comuniquem este Juízo acerca do efetivo levantamento dos valores. 2. AGRADO RETIDO: Fls. 776/784: Considerando que à época da decisão de fls. 772/773 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR: Fls. 801/804: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos no item 6 da decisão de fls. 772/773. 4. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO / PARECER CONTÁBIL: Fls. 816/822: Tendo em conta os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conclusão do parecer de fls. 651/651-verso. 5. SUCESSÃO PROCESSUAL: Conforme consulta aos sistemas Plenus e WebService, cujos extratos seguem anexos, verifico que a exequente MARIA JOSÉ DE CAMPOS MELLO faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção. 6. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL: A fim de que seja possível o prosseguimento do feito relativamente ao exequente JOAQUIM FABIANO (representado por sua curadora Ana Maria Fabiano Borges), determino ao referido demandante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, apresente nos autos o seu número de inscrição no CPF da Receita Federal do Brasil. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9)** - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 226: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou a União à fl. 261. Destarte, homologo o valor apresentado e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Fls. 233/259: No mais, fica a parte exequente intimada acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica (extratos analíticos de pagamentos), devendo requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0)** - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 222/223: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS. 2. Caso não haja concordância do(a) exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8)** - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 286/287: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS. 2. Caso não haja concordância do(a) exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9)** - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (fls. 259/278). 2. Em caso de silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

**0000462-91.2012.403.6118** - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 197: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte exequente por 10 (dez) dias. 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**000219-16.2013.403.6118** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZLIGAYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho/portaria de fl. 111. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0001057-56.2013.403.6118** - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fl. 631. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 5120

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000002-41.2011.403.6118** - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 123. Rejeito as preliminares suscitadas pela Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo em vista que se confundem com o próprio mérito do pedido. Defiro a produção de prova requerida pelas Rés, consistente na oitiva de testemunhas, no depoimento pessoal do Autor e da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:20 horas. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001096-53.2013.403.6118** - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 98/100: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2016 às 15:00h.2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.3. Intimem-se.

**0001390-08.2013.403.6118** - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 92 e defiro a produção de prova requerida pela Ré às fls. 90, consistente no depoimento pessoal do Autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0001435-41.2015.403.6118** - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante da manifestação da parte autora a fls. 56/57, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2016, às 15:20 horas, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

**0001177-94.2016.403.6118** - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X MINISTERIO DA JUSTICA X EDNA PINHO DO LIVRAMENTO

Despacho 1. Prossiga-se o presente feito, em seus ulteriores atos, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 67 (autos nº 0000823-82.2016.403.6118) foi extinto sem resolução do mérito.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da parte autora de se encontrar desempregada.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para apresentação de cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de pensão, tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial. Dessa forma, deverá a parte autora apresentar referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mais, à parte autora para emendar a inicial, com o fim de corrigir o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Ministério da Justiça não possui personalidade jurídica própria para figurar como réu neste feito.5. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11926

**DESAPROPRIACAO**

**0011360-97.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Dê-se vista à INFRAERO dos documentos juntados aos autos pelo detentor da posse do imóvel Domingos Salvo dos Santos (fls. 158, 160, 163, 179), bem assim do ofício da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 188), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, DEFIRO o levantamento do valor depositado pela INFRAERO (fl. 156), nos termos do acordo homologado às fls. 141/142. Após, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 90.726,49, relativo a Contrato de Crédito Educativo - CREDUC. O ré foi citado por edital (fls. 80/81), tendo em vista que, após diligências, não foi localizado. Embargos apresentados pela DPU às fls. 85/95. Impugnação da CEF às fls. 100/112. À fl. 114, foi determinado à CEF a juntada do contrato de crédito educativo, tendo a autora requerido prazo de trinta dias (fl. 118), sendo-lhe deferido o prazo de dez dias (fl. 119). Novo prazo de trinta dias requerido à fl. 123, deferido à fl. 125. É o breve relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe a Súmula nº 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Dessa forma, indispensável seja a ação aparelhada do contrato firmado, não bastando os aditivos trazidos às fls. 13/17, pois não bastam para comprovar o liame jurídico entre as partes, ou seja, o próprio fato constitutivo do direito. Ainda que existente indicativos da dívida, não há como amparar a cobrança em meros aditamentos, sem a comprovação dos termos do contrato principal, não restando demonstrada, de forma suficiente, a relação jurídica entre devedor e credor, a embasar a cobrança. O STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade de juntada posterior de documento essencial ao ajuizamento da ação monitoria, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA PELO CREDOR TIDA POR INSUFICIENTE PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. I. Os princípios da instrumentalidade e economicidade processuais recomendam que detectada a falta documental quando da instrução da inicial, seja oportunizada à parte a sua juntada, nos termos do art. 284 do CPC, caso da cobrança feita pela via monitoria. II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Quarta Turma RESP 200500652518, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19/06/2006) Ação monitoria. Juntada de documento essencial. Contrato de abertura de crédito. Súmula nº 247 da Corte. 1. Está assentada a jurisprudência da Corte que pode o autor da monitoria juntar documento essencial, com apoio no art. 284 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula nº 247 da Corte autoriza o ajuizamento da monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. 3. Recurso especial não conhecido. (Terceira Turma, RESP 200200617948, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30/06/2003) Nestes termos, consigno que foi concedida, por duas vezes, a oportunidade para a CEF juntar aos autos o contrato de crédito, em momento posterior aos embargos, porém, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 125v., deixando de atender o contido no artigo 320 do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, e 3º, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-49.2013.403.6119** - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)



DILIGÊNCIAChamo o feito à ordem, uma vez que verifico a existência de questão relevante para deslinde do feito, não debatida nos autos, acerca da qual se faz necessário abrir oportunidade para as partes se manifestarem, nos termos do artigo 10 do CPC. Pretendo o autor a declaração da ilegalidade dos valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de parcelas de empréstimo consignado efetuado indevidamente em seu nome. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Aduzi ser aposentado por tempo de contribuição e que, ao se dirigir à agência bancária, percebeu a ocorrência de descontos em seu benefício, relativos ao empréstimo mencionado. Ao procurar o INSS, este lhe afirmou que nada poderia fazer. O INSS apresentou contestação nas fls. 22/31, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a parte autora não foi prejudicada por nenhum ato de negligência ou omissão dos servidores da autarquia, não existindo ato ilegal da administração, nemnexo de causalidade entre ato administrativo e dano, nem dano indenizável. O Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação nas fls. 43/56 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito diante da liquidação extrajudicial da empresa; pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito por parte do Banco, pacta sunt servanda e inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 70/72. Réplica do INSS às fls. 76/91, juntando os documentos de fls. 92/104. O pedido de tutela antecipada foi deferido, afastando-se as preliminares arguidas pelos réus e determinando a juntada de documentos (fls. 109/112). Agravo interposto pelo INSS (fls. 119/125) e pelo Banco Cruzeiro do Sul (fls. 167/177). Documentos juntados pelo Banco Itaú nas fls. 127/139. Documentos juntados pelo Banco Cruzeiro do Sul Itaú nas fls. 148/159. Extratos bancários juntados pelo autor nas fls. 160/166. Manifestação das partes nas fls. 180/171 (autor), 182 (INSS) e 185 (Banco Cruzeiro do Sul). Passo a decidir. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Todavia, questões de fato controversas remanesçam, cujo esclarecimento se faz necessário, seja para a caracterização efetiva da fraude apontada ou para avaliação da ocorrência dos prejuízos materiais e morais alegados na inicial. Uma delas diz respeito ao valor recebido pelo autor em sua conta bancária de R\$ 12.043,49 (fl. 163), resultante do empréstimo realizado, sobre o qual não há qualquer menção na inicial. Assim, deverá o autor esclarecer se o valor recebido (creditado em sua conta em setembro de 2011) está em seu poder, bem como se a aplicação financeira e a contratação dos denominados PIC foram realizadas em seu nome e se assim permanecem. Em caso negativo, esclareça qual a destinação conferida ao montante recebido do Banco Cruzeiro do Sul. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú para que forneça todos os documentos relativos à contratação dos PICs (planos de capitalização - fls. 162/166), bem assim do extrato da aplicação financeira (APLIC ITAUVEST - fl. 165). Por outro lado, considerando que o empréstimo foi contratado em setembro de 2011, deve ser esclarecida pelo autor a alegação de que somente em março de 2013 percebeu a cobrança da parcela de R\$ 393,22 em seu benefício, ou seja, após dezessete meses do início dos descontos, consoante demonstrativo do INSS de fl. 13. Ainda, deverá o réu Banco Cruzeiro do Sul fornecer documentos e informações acerca do contrato nº 0229000845358, iniciado em 22/06/2007, indicado no documento emitido pelo INSS de fl. 13, a fim de demonstrar se o autor já havia anteriormente efetuado transações na instituição e qual a documentação por ele apresentada na época. Consigo que a instrução ora determinada se faz imprescindível para o deslinde da questão, seja para a caracterização da fraude na contratação do empréstimo consignado, bem como para a verificação da ocorrência do dano moral e material alegado. Concedo oportunidade para as partes se manifestarem quanto a este ponto, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo produzir outras provas, além das aqui determinadas, se assim desejarem. Delimito, ainda, as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) declaração de nulidade dos descontos em benefício previdenciário de parcela relativa a contrato de empréstimo consignado realizado indevidamente, com a consequente desconstituição da obrigação e devolução dos valores pagos; b) ocorrência de dano material e moral em decorrência da alegada contratação indevida, e c) possibilidade de condenação à repetição em dobro dos valores cobrados. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

**0002449-91.2014.403.6119** - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SPI85604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, consoante posicionamento jurisprudencial dominante: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003 (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201201541295, SÉRGIO KUKINA, DJE: 24/09/2015) Também verifico presente o interesse processual, posto que continua vigente o contrato de empréstimo que a autora reputa fraudulento. Intimem-se o Banco Bradesco e, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta e de empréstimo questionado na presente ação, juntamente com os documentos que a acompanham (cópia do RG, CPF e dos documentos apresentados à instituição financeira). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0006056-78.2015.403.6119** - AGNALDO BENICIO TELES(SPI74569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não é adequada para comprovação de exposição a agentes agressivos, não cabendo, portanto, o deferimento da prova para esse fim. Porém, o trabalho como moldador prestado em indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plástico encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Desta forma, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora apenas para comprovação do local em que prestado o serviço quando vinculado à empresa Jato Serviços Temporários Ltda. (25/10/1994 a 22/01/1995 - com registro de trabalho como moldador na CTPS - fl. 65). Designo audiência de instrução para o dia 07/12/2016 às 15h. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 148. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007349-83.2015.403.6119** - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 28/06/2013. Afirma que o réu não computou todo o período especial, nem o tempo averbado em CTC, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 124/126). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 132/137). Réplica às fls. 149/161. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos

agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJJ 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Fama Ltda. de 12/05/1977 a 15/03/1979, como aprendiz mont. apar. elétricos (fls. 79). b) Fundação Casa de 17/12/2001 a DER, como auxiliar de serviços/gerente de apoio (fls. 80/82). c) DSS8030 da empresa Fama Ltda. não informa a exposição a agentes nocivos e a profissão exercida (aprendiz mont. apar. elétricos) não encontra previsão na legislação para enquadramento por categoria profissional. Assim, não restou comprovado o direito ao computo especial do trabalho nessa empresa. O PPP da Fundação Casa informa exposição a umidade, hipoclorito de sódio, desinfetantes, detergentes, microorganismos, bactérias, fungos e parasitas. O trabalho nessa instituição foi realizado a partir de 2001, sendo regido, portanto, pelas disposições do Decreto 3.048/99, que assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV quanto aos agentes biológicos: 3.0.1MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo.O trabalho da autora não era desenvolvido em estabelecimento de saúde, nem em contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas, não se equiparando a um centro de atendimento sócio-educativo ao adolescente com um estabelecimento de saúde. A exposição a umidade, hipoclorito de sódio, detergentes e desinfetantes não encontra previsão para enquadramento no Decreto 3.048/99. Acrescento, ainda, que pela descrição das atividades da autora, depreende-se que eventual exposição aos agentes informados não se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente, tal como exigido pelo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Portanto, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos pleiteados. A parte autora pretende, ainda, o cômputo do período de 03/12/1985 a 14/04/1989, referente ao trabalho prestado junto ao 6º Cartório de Títulos e Documentos e averbado em Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (fls. 84 e 162). De acordo com o art. 405 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o originou, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. E, ainda, nos termos do artigo 62, 3º, do Dec 3.048/99, a certidão de entidade oficial pode ser aceita como prova do tempo de contribuição. Assim, a certidão apresentada, expedida pela Administração Pública com base em documentos existentes em seus registros, tem o condão de comprovar trabalho no período a que se refere. Verifico que os documentos não trazem a especificação das remunerações de contribuição, conforme determina o art. 6º, inciso X da Portaria MPS 154/08 (que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social); Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: (...)X - documento anexo contendo informações dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e (...)Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. - grifo nosso) Porém, eventual ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador em prejuízo da autarquia (INSS) deve ser por ele cobrado por meio de sua fiscalização diretamente do contratante, não podendo prejudicar o segurado empregado, o qual tem os recolhimentos presumidos para fins de carência nos termos do art. 26, 3º do Decreto 3.048/99. Verifico, ainda, que esse período requerido pela autora (constante da CTC) não compõe o Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, sendo, portanto, irrelevante a existência ou não de contribuição para fins cálculo do benefício da autora. A autora afirmou na inicial que o requerimento foi efetuado em 28/06/2013 (fl. 03), porém, na ausência de provas dessa alegação será considerada como DER a data constante do processo administrativo (02/08/2013 - fl. 16). Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 29 anos, 7 meses e 13 dias de serviço até a DER em 02/08/2013, fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com mais de 48 anos de idade e cumpria o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, veio indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito ao cômputo do período averbado em CTC de 03/12/1985 a 14/04/1989; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/08/2013). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas (em sua metade) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mesmo montante devido a título de honorários pela parte autora à ré, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de reter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

**0008513-83.2015.403.6119 - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 116/134). Réplica às fls. 142/150. Não foram especificadas provas pelas partes. Relatário. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, mas também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do INSS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo

baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tanto no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência da seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 9. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor pleiteou a conversão especial do período de 03/12/1998 a 14/07/2014, trabalhado na empresa Metalúrgica de Tubos Precisão Ltda., juntando para tanto o documento de fl. 55 (PPP). O ruído informado na documentação para esse período (03/12/1998 a 14/07/2014 - DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período em razão da exposição ao ruído. Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 26 anos, 2 meses e 17 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m/d 05/06/1986 31/03/1987 - 9 27 2 03/04/1987 25/11/1987 - 7 23 3 02/02/1989 31/03/1991 2 1 30 4 01/04/1991 12/07/1993 2 3 12 5 03/01/1994 21/03/1995 1 2 19 6 19/06/1995 14/07/2014 19 - 26 Soma: 24 22 137 Correspondente ao número de dias: 9.437 Tempo total: 26 2 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 17 Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil 2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação do período trabalhado de 03/12/1998 a 14/07/2014 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 169.916.403-4), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (RS 880.000,00 atualmente).P.R.L.

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 01/08/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl.

155/156).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas. (fls. 159/165). Réplica às fls. 167/171.Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, com também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baseadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRÓVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec. nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anota, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N.º 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n.º 412.351/RSS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) Iderol S.A., de 04/02/1988 a 23/08/1990, como motorista (fl. 64).b) Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. de 18/10/1990 a 20/07/1994, como motorista rodoviário (fl. 65).c) Mercal Distribuidora de Petróleo Ltda. de 09/08/1984 a 12/06/1995, como motorista de carreta (fl. 66).d) Air Products Gases Ind. Ltda. de 13/06/1995 a 04/11/1999, como motorista operador (fls. 64,72).e) Hiper Transportes Ltda. de 09/06/2000 a 18/03/2005, como motorista de carreta (fls. 73/75).O ruído informado na documentação para o período de 13/06/1995 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 04/11/1999 e 09/06/2000 a 18/03/2005 (seja o de 77dB [fl. 73], seja o igual a 85dB [fl. 87]) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/06/1995 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. Especificamente, no que se refere à função de motorista, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como motorista. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas aos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos) Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mere registro para sua configuração. O autor apresentou formulários às fls. 64/66 que informam o trabalho como motorista de caminhão e de ônibus nos períodos de 04/02/1988 a 23/08/1990, 18/10/1990 a 20/07/1994, 09/08/1994 a 28/04/1995, sendo possível, portanto, a conversão desses períodos. O enquadramento decorrente do exercício de categoria profissional, como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de laudo e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. Cumpre anotar que embora o autor não tenha juntado CTPS com o vínculo da empresa Mercão Distribuidora de Petróleo (motivo que justificou a recusa ao enquadramento na via administrativa - fl. 109), o trabalho como motorista de carreta informado no DSS8030 (fl. 66) também consta na FRE (fl. 89), não havendo óbice, portanto, ao enquadramento. A alegada periculosidade decorrente de transportes de cargas perigosas ou de eventuais acidentes de trânsito (mencionada às fls. 04/06, 75 e 167v) não encontra previsão de enquadramento na legislação previdenciária, não justificando, portanto, o cômputo especial para fins de aposentadoria. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes): a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS (fls. 81, 97/98 e 153), corroborados ou não por outros documentos. b. Na contagem do autor de fl. 23 foi incluído o período de 04/05/2009 a 19/05/2009 (Zenatrans Ltda.), porém, esse vínculo não consta em nenhum dos documentos juntados aos autos, razão pela qual não será incluído na contagem do juízo. c. Embora não esteja anotado na cópia das CTPS juntadas aos autos, o trabalho na empresa Mercão Distribuidora de Petróleo Ltda. consta no CNIS (fl. 153) e foi corroborado por DSS8030 (fl. 66), FRE (fl. 89) e Termo de Rescisão do contrato de trabalho (fl. 91/94), razão pela qual será computado pelo juízo. No que tange à data de início desse vínculo, verifico que consta na FRE a data de 01/02/1995 (fl. 89); porém, em atenção ao artigo 29-A da Lei 8.213/91 mencionado, será considerada pelo Juízo a data constante do CNIS (fl. 153) e confirmará pelo Termo de Rescisão do contrato de trabalho (fl. 91/94), ou seja, 09/08/1994. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos e 6 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 04/02/1988 a 23/08/1990, 18/10/1990 a 20/07/1994, 09/08/1994 a 28/04/1995 e 13/06/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (01/08/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

**0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em contestação o INSS afirmou que a documentação relativa à atividade especial estaria incompleta, pois o autor não cumpriu a exigência de complementação formulada na via administrativa (fl. 112). A exigência administrativa do INSS visou esclarecer a extemporaneidade dos Laudos e a habilitação dos engenheiros signatários dos documentos das empresas Borlen S.A. e Getoflex Ltda. (fl. 65). A jurisprudência vem entendendo que a extemporaneidade do Laudo não descaracteriza a insalubridade (nesse sentido TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010), sendo desnecessário, portanto, a realização de diligência para esclarecimento desse ponto. Porém, as dúvidas suscitadas acerca da habilitação dos profissionais signatários dos laudos são relevantes e por isso, devem ser esclarecidas. Nesses termos, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atualizado das empresas Borlen S.A. e Getoflex Ltda.. Após, peça-se ofício às empresas para que forneçam cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela assinatura do laudo técnico, esclarecendo, ainda, se são funcionários da empresa ou se foram contratados por ela para realização da perícia ambiental. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor (fl. 11) e da documentação de atividade especial respectiva (fls. 42/45 no caso da Borlen e fls. 46/47 no caso da Getoflex). O INSS não impugnou a documentação da empresa Almeida Ltda. em sua contestação (fls. 103/113), nem foi formulada exigência relativa a ela na via administrativa (fl. 65/66). A subscritora do PPP (Merelin Alves Moreira) é funcionária da empresa do setor de RH (fl. 141). Assim, não verifica a existência de divergência a justificar a realização da prova requerida pelo autor à fl. 137/138, que fica desde já indeferida. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012379-02.2015.403.6119 - JAIR PIRES DE CAMPOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/02/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e ausência de prévia fonte de custeio (fls. 121/129). Réplica às fls. 140/145. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 139/146). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo do que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil ProfiSSioGráfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de

serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declinou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO ANHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2015, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor requereu o computo especial dos seguintes períodos: a) Persico Pizzamiglio S.A. de 06/08/1984 a 01/04/1987, como ajudante de produção, ajudante op. faceadeira (fs. 85/87); b) GF Global S.A. de 02/05/2006 a DER, como fôrmeiro (fs. 90/96). O ruído informado na documentação para os períodos de 06/08/1984 a 01/04/1987 e 02/05/2006 a 14/03/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). A conversão foi limitada a 14/03/2014 por ser essa a data em que foi emitido o PPP. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 06/08/1984 a 01/04/1987 e 02/05/2006 a 14/03/2014 em razão da exposição ao ruído. A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a um hidrocarboneto derivado de petróleo. Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos solúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. O mesmo não ocorre, no entanto, com os óleos solúveis e os óleos ou fluidos sintéticos que não são derivados de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal. Assim, não havendo evidências de que o óleo solúvel a que o autor esteve exposto no período de 06/08/1984 a 31/01/1986 (Persico Pizzamiglio S.A.) seja derivado de carbono ou hidrocarbonetos, não entendendo o caso de conversão desse período. Cabível, no entanto, a conversão do período de 01/02/1986 a 01/04/1987 em razão da exposição a agentes químicos (óleo/graxa), vez que o PPP menciona que não havia utilização de EPI's (fs. 85). O PPP da empresa GF Global S.A. informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades (fs. 90/96). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/02/1986 a 01/04/1987 em razão da exposição a agentes químicos. Por fim, o calor mencionado às fs. 91/96 se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes). Não obstante o autor tenha juntado cópia do contrato de trabalho de serviço temporário com a empresa Anu-Itá Empregos Temp. Ltda. (fl. 30), esse documento informa apenas a data de início no emprego (14/09/1992). Assim, na ausência de outro documento que comprove a data de saída do vínculo (que não consta nem na cópia da CTPS, nem no CNIS), ele será considerado apenas por esse um dia (ou seja, de 14/09/1992 a 14/09/1992). Não constam no CNIS (fl. 97/98 e 130/131) os recolhimentos referentes ao período de 01/04/2003 a 30/09/2003. Porém, considerando que o autor juntou demonstrativos às fs. 41/46 que evidenciam que nesse período continuava a trabalhar na Cooperativa Copercil, com desconto de contribuição previdenciária pela empresa, esse período será incluído na contagem de tempo de contribuição. c. A data de saída da empresa FGF Fundação Global de Apoio Ixodável Ltda. constante no CNIS (10/11/2014 - fl. 130) diverge da constante na CTPS (02/01/2015 - fl. 76). Nesses termos, será considerada como data de saída a data constante do CNIS (10/11/2014 - fl. 130), considerando o disposto no artigo 29-A da Lei 8.213/91 e a ausência de outros documentos comprobatórios da data de encerramento do vínculo. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora requer 36 anos e 8 meses de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 06/08/1984 a 01/04/1987 e 02/05/2006 a 14/03/2014, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/02/2015); c) DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

**0001011-59.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 272, 12 da IN 45/2010 (vigente à época do requerimento) dispunha que: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Foi formulada exigência relativa a essa formalidade na via administrativa (fl. 112/113), não cumprida pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço atualizado da Empresa de Ônibus Guarulhos e da Ind. e Com. de Balanças Confiança Ltda. Após, expeça-se ofício a essas empresas para que, no prazo de 10 dias, forneçam cópia da procuração que outorgou poderes específicos ao signatário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou de declaração informando se o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e do PPP das respectivas empresas. O ofício deverá, ainda, instar a Ind. e Com. de Balanças Confiança Ltda. a fornecer novo PPP no qual conste a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais (item 16 do formulário) ou fornecer cópia do Laudo Técnico respectivo que serviu de base para o preenchimento dos PPP's. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008907-56.2016.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a condenação do INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no reconhecimento e conversão dos períodos especiais em comum, laborados para as empresas Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., no período de 30/10/1989 a 11/03/1991; Trelborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., no período de 03/11/1998 a 31/03/2011; e para a empresa Flextech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Frios Ltda., no período de 01/04/2011 até 28/04/2014 e seja concedida Aposentadoria por tempo de Contribuição - Espécie 42 - NB 171.021.687-2 desde a data da DER em 04/11/2014. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que determine obrigação de fazer e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reipercurssório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. A parte autora questiona o indeferimento do benefício n. 171.021.687-2 por meio do processo n. 0006562-54.2015.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Nesse processo foi proferida sentença em 09/05/2016 que reconheceu o direito à conversão especial dos períodos de 30/10/1989 a 11/03/1991, 03/11/1998 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 28/04/2014 e concluiu que o autor não implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (fl. 239v). Foi apresentado recurso de apelação pelo INSS fl. 250v. (ainda não enviado ao TRF3 - fl. 250), o qual, como regra, possui efeito suspensivo (fl. 1.012, CPC). A tutela inicial foi indeferida no processo n. 0006562-54.2015.403.6119 (fl. 188), também não sendo deferida essa medida em sentença (fls. 235/241), o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 1.012, 2º, V, CPC. Assim, do que consta nos autos até o momento, não existe autorização para o imediato cumprimento da sentença proferida no processo n. 0006562-54.2015.403.6119. Ainda que existisse essa autorização, a obrigação de fazer referente à declaração de tempo especial reconhecida na sentença deveria ser executada por meio de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520, CPC, sendo inadequada a presente via para esse fim, sendo o caso, portanto, de extinção da ação em relação a esse pedido (artigo 354, PU, CPC). Note-se que não se trata de pedido de obrigação de fazer referente a outro benefício, mas ao próprio benefício questionado no processo n. 0006562-54.2015.403.6119. Não obstante, considerando que o autor também pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido não deduzido no processo anterior), será admitida a continuidade da ação apenas para essa análise. Considerando que o reconhecimento de tempo especial está sendo discutido no processo n. 0006562-54.2015.403.6119 não cabe uma nova análise desse ponto na presente ação. Inegável, portanto, a existência de prejudicial de mérito que demanda o aguardo da conclusão do processo n. 0006562-54.2015.403.6119 para análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor (já que a decisão proferida naquele processo, até o momento, não tem executividade imediata, como mencionado acima). Ante o exposto(a) em razão da inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de obrigação de fazer deduzido na inicial. b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Oportunamente avaliarei a necessidade de suspensão do processo para aguardo do trânsito em julgado do processo n. 0006562-54.2015.403.6119 que tramita perante a 2ª Vara de Guarulhos, não sendo o caso de adoção dessa medida nessa fase inicial do processo. Intimem-se. Cite-se.

**0009011-48.2016.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria, com reafirmação da DER. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reipercurssório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida: a) exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão quanto à divergência de dados entre a Declaração da Prefeitura e as Declarações de Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição (conforme consta do processo administrativo - fl. 12) Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde já defiro a expedição de ofício à Prefeitura de Guarulhos e ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF para que, no prazo de 15 dias, informem) Quais as datas de início e término do vínculo de trabalho do autor junto à instituição/órgão/ente público? b) Especificar os períodos de recolhimento para o Regime Geral de Previdência (RGPS) e para o Regime Próprio de Previdência (RPPS). c) Para os períodos de vinculação ao RPPS fornecer Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) que observe as formalidades exigidas pelo INSS. d) Para os períodos de vinculação ao RGPS fornecer Declaração de Tempo de Contribuição. Instruir o ofício com cópia do documento de fls. 10 (RG) Sem prejuízo, desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

**0009159-59.2016.403.6119 - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reipercurssório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009284-61.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-29.2015.403.6119) TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL(SP31374 - GISELE DE MOURA GALACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS ÍNTIMAS E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SOL, relativamente ao processo nº 0006596-29.2015.403.6119. Impugnação aos embargos às fls. 215/248. Nas fls. 269/270, os patronos dos embargantes renunciaram ao mandato que lhes fora conferido, cumprindo o disposto no artigo 45 do CPC. Diante da ausência de regularização da representação processual, foi determinada intimação pessoal dos embargantes para cumprimento (fl. 302). Certidão negativa do oficial de justiça na fl. 306. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação dos embargantes, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, eis que a diligência para intimação pessoal foi realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração, verbis: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma AGARESP 201302782067, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL OBSTADA. AUTOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.382/2006. 1. Não trata o caso de hipótese de violação aos preceitos do artigo 267, 1.º do CPC, porquanto a intimação da parte que deu abandono à causa por sua injustificável inércia foi devidamente ordenada pelo MM. Juízo a quo. Houve sim de desrespeito, pela parte ora agravante, aos comandos do artigo 238, parágrafo único, (com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006), porquanto não se desincumbiu aquela do ônus legal de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2, Sexta Turma, AC 200151020007087, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO AUTOR. REVOGAÇÃO DE MANDATO NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não procede a alegação do apelante quanto a ter havido cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, vez que cabe ao autor promover todos os atos necessários ao regular andamento do processo. 2. No que se refere à representação processual, inexistente nos autos documento comprobatório de revogação do mandato outorgado ao advogado Dr. José Perlmutter - OAB/RJ - 9.086. Observa-se, ainda, que o advogado RICARDO SPELTA atuou desde o início no feito e seu nome consta da autuação. Segundo o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, havendo pluralidade de advogados, é válida a intimação realizada a apenas um deles. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp 1192875/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no Recurso Especial nº 969.286/PR, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 13/11/2009; REsp 1074668/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 27/11/2008) 3. Observa-se, ainda, que houve a devida intimação pessoal, sendo ônus do autor manter atualizado seu endereço junto ao juízo. A legislação presume válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, conforme dispõe a 1ª parte do parágrafo único do artigo 238 do CPC. 4. A ação permaneceu suspensa por quase 10 (dez) anos - suspensão requerida pelo próprio autor -, sendo que a diligência de intimação pessoal restou frustrada em face de mudança de endereço do ora apelante sem a devida comunicação ao juízo. 5. Negado provimento à apelação. (TRF2, Quinta Turma, AC 199451010237399, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 2008/2013) Desta forma, apesar de devidamente intimados, não houve o cumprimento pelos embargantes do determinado no despacho de fl. 302, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Ressalto que, consoante informado às fls. 269/270, foram os próprios embargantes que solicitaram aos patronos que renunciassem ao mandato, como se vê de fl. 290, não havendo que se cogitar de desconhecimento da necessidade de regularização da representação processual. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos III, 1º e IV, do CPC. Condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0006596-29.2015. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003778-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON BENEFORTI X ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSIAS LEAL**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEWTON BENEFORTI, ACTUAL LITORAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSIAS LEAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 23.100,69, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. À fl. 68, foi determinada a citação dos executados. O executado Josias Leal foi citado (fl. 85), não havendo êxito na localização de bens. A executada Actual manifestou-se nos autos às fls. 87/88, restando infrutífera a localização do executado Newton Beneforti (fls. 96/97). Instada a se manifestar, a CEF requereu pesquisas junto ao BACEN e Receita Federal (fl. 100), o que foi deferido (fl. 101), sendo realizada a consulta ao BACENJUD (fls. 103/109 e 113/117). A CEF requereu a consulta ao RENAUD, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 112). Expedida carta precatória para nova tentativa de citação (fl. 118), bem como para localização de novos bens dos demais executados, não houve êxito (fl. 127). Intimada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente reafirmou a ocorrência e requereu novas diligências (fls. 135/136). Passo a decidir. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC 0014630-94.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 04/11/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2 - O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3 - No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4 - Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0012599-04.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Com. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 DATA:30/07/2012) APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 219, DO CPC E 202, I, DO CC/2002 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO CONDICIONADA À PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ART. 206, 5º, INCISO I - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 1. O art. 219, do CPC, prescreve que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, fica condicionada a sua promoção, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC), sendo certo que se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar, será considerada não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). 2. O art. 202, I, do CC/2002, por sua vez, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Deve ser considerado, portanto, o prazo previsto na legislação processual, constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. 3. O art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Não havendo sido efetuada a citação válida da parte ré, após o transcurso do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição. 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Quinta Turma, AC 200551010188110, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 25/10/2012.) De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) No caso dos autos, desde a propositura da ação apenas os executados Josias Leal e Actual Litoral Telecomunicações Ltda. foram citados, porém, não há notícia de localização de bens passíveis de constrição. O réu Newton Beneforti não foi citado, pois não localizado, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela exequente ou nos pesquisados pelo juízo. Logo, este devedor não foi citado em tempo (art. 240, 1º e 2º, CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional. Considerando que o contrato em comento foi firmado em 10/09/2004 para pagamento em 24 meses, sendo o vencimento da primeira prestação previsto para 10/10/2004 (Cláusula Quarta, parágrafo primeiro - f. 14), a última prestação teve o vencimento em 10/09/2006. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento da última prestação (09/2006), da distribuição da ação (21/05/2008) ou do despacho que ordenou a citação (26/05/2008 - fl. 68), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange ao executado Newton Beneforti. Ante o exposto, na forma autorizada pelos artigos 354 e 356 do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, no que tange ao executado Newton Beneforti. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. No que tange aos demais executados, desde a citação ocorrida em 2009, não se logrou êxito na localização ou indicação de bens pela executada passíveis de constrição. Todavia, não verifico inércia da exequente a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente; ademais, sequer houve suspensão do feito, na forma determinada pelo artigo 791 do CPC/1973, vigente à época da não localização de bens penhoráveis (atualmente, art. 921, III, CPC). Confira-se, a propósito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais. 3 - Recurso especial desprovido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200501353031, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 03/08/2015) Desta forma, proceda-se na forma determinada pela decisão de fl. 112. Resultando infrutíferas tais diligências, intime-se a autora a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após o que, no silêncio, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, determine a SUSPENSÃO da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se no arquivo sobrestado, salientando que, nos termos 4º do mencionado dispositivo legal, decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006622-90.2016.403.6119 - RODNEY FELICIO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE NÓBREGA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a liberação de mercadoria importada, objeto do Termo de Retenção n 081760016010280TRB01/02. Narra o impetrante que, em viagem aos Estados Unidos, comprou uma bicicleta pelo valor de US\$4.500,00, tendo declarado o porte e recolhido o tributo respectivo em seu desembarque no Brasil. Afirma que o fiscal, no entanto, alegou que o invoice apresentado não era condizente com a bicicleta trazida, pois, em pesquisa, constatou possuir o valor de mercado de US\$7.000,00, razão pela qual lavrou o Termo de Retenção de Bens, exigindo o pagamento da diferença do imposto. Relata, ainda, que dias depois compareceu à aduana para pagar o imposto, porém, foi informado de que seria aplicada a pena de perdimento ao bem importado, em razão da constatação da apresentação de documento fraudulento. Sustenta ser indevida a aplicação da pena de perdimento, por se tratar de subfaturamento no preço, hipótese em que se autoriza a liberação mediante pagamento de multa. Invoca, ainda, a Súmula nº 323 do STF. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 58/79, aduzindo que os documentos apresentados pelo impetrante não se prestaram a comprovar o preço alegadamente pago e, em consulta ao site da loja informada, constatou não existir o produto no preço declarado, sendo o valor de mercado no montante de US\$7.000,00, motivo pelo qual foi realizada a valoração do quantum a ser recolhido a título de importação, mas como não houve recolhimento, o bem permaneceu retido. Narra que, posteriormente, o impetrante apresentou um novo documento de compra impresso, no valor de US\$6.000,00, com desconto de US\$ 1.500,00 e tax US\$ 315,00, finalizando um valor de US\$ 4.815,00; além disso, a autoridade constatou que, em viagem anterior, o filho do impetrante apresentou outro documento que seria relativo à bicicleta apreendida, resultando, ao final, na exibição de três documentos distintos na tentativa de internalizar a mesma bicicleta todos com valores diferentes, o que evidencia que os comprovantes apresentados não correspondem à realidade, não restando outra alternativa senão a lavratura de auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento ao bem. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 87/89). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 95). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97. É o relatório do necessário. Decido. Em que pese a r. argumentação desenvolvida no presente mandamus, entendo que, na espécie, há inadequação da via eleita, o que enseja a incidência dos arts. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 e 485, VI, do CPC. Isso porque a constatação do direito à liberação sem qualquer condição, tal como formulado na inicial, demanda a juntada de novos documentos e produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança, no qual se exige a prova pré-constituída. Os elementos constantes dos autos são insuficientes a autorizar a liberação do bem, afastando-se a aplicação da pena de perdimento, com preterição. Na hipótese, a apreensão fundou-se no fato de ter o impetrante apresentado documentos inaptos a amparar a importação. Ora, para afastar a conclusão da autoridade aduaneira, consubstanciada na falta de veracidade ou autenticidade dos documentos, para o fim de desconstituir o enquadramento legal aplicado à conduta do impetrante (art. 689, VI, RA), necessária se faz a requisição de informações e documentos. De forma a demonstrar se, efetivamente, houve compra do produto em data anterior - via internet, por exemplo - ou confirmem qual o valor pago, bem como se algum dos invoices apresentados foi realmente emitido pela loja em que o impetrante adquiriu a bicicleta (de forma a afastar a falsidade a vicar a importação). No que tange à descaracterização do enquadramento da conduta do impetrante para subfaturamento de mercadoria, como pleiteia na inicial, igualmente se faz necessário certificar-se do valor realmente pago pela bicicleta, o que não restou demonstrado de plano neste mandado de segurança. Assim, de rigor a extinção do feito, diante da necessidade de dilação probatória por o deslinde da questão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ressaltando-se, contudo, a possibilidade do Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias. Por conseguinte, revogo a liminar. Defiro o ingresso da ação 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivando. P.R.I.O.

**0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**



DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBALSTAR DO BRASIL S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que determine a entrega das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/2016, mediante apresentação de caução, a ser prestada por meio de depósito judicial, no valor informado pela autoridade impetrada. Narra a impetrante que suas mercadorias importadas foram apreendidas pela autoridade aduaneira, em razão da suspeita de súbstratamento. Sustenta ser eventual a liberação, mediante prestação de caução, na forma da IN SRF 206/2002. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se o fornecimento do valor de eventual caução (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 63/77, aduzindo, em síntese, não existir previsão para prestação de garantia na IN SRF 1.169/2011 que regulamenta o procedimento especial de controle aduaneiro, pois se trata de hipótese de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Intimada a cumprir o determinado na fl. 57, a autoridade impetrada forneceu valores nas fls. 85/86. Manifestação da impetrante, discordando do montante informado (fls. 90/91). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). O pedido da impetrante cinge-se à prestação de caução dos valores a serem informados pela autoridade impetrada, por meio de depósito judicial. Com efeito, dispõe o artigo 794 do Regulamento Aduaneiro: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Destaquei: Por seu turno, a IN RFB 1.169/2011 - que revogou a IN SRF 206/2002 mencionada pela impetrante - dispõe sobre os procedimentos especiais de controle aduaneiro, determinando em seu art. 5º que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, silenciando quanto à possibilidade de liberação mediante caução, autorizada anteriormente pela IN 206/2002 e prevista como possível no citado artigo 794, RA. Assim, entendendo possível a aplicação do disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002, que assim prevê: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. Ainda que a IN SRF 228/2002 refira-se à hipótese de interposição fraudulenta de pessoas na importação, trata-se igualmente de procedimento especial de controle aduaneiro para aplicação da pena de perdimento, de forma que nada obsta a aplicação analógica da disposição, à míngua de regulamentação da Receita Federal (já determinada pelo art. 794, RA), acerca das demais hipóteses submetidas ao procedimento especial, a exemplo da presente. Aliás, o STJ decidiu sobre a possibilidade de prestação de caução para liberação de mercadorias, retidas em procedimento especial de controle aduaneiro, consoante se vê dos acórdãos ora colacionados: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previa a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011. Recurso Especial não provido. (Segunda Turma, REsp 201500994248, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/06/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IN/SRF 228/2002 e 1.169/2011. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENHIDA MEDIANTE PRÉVIA GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte ser possível a liberação das mercadorias importadas, mediante apresentação de garantia, quando há procedimento fiscal de investigação. 2. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7º da IN/SRF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/08/2015) No que tange ao valor a ser caucionado, deverá corresponder ao valor total das mercadorias, na forma informada pela autoridade impetrada nas fls. 85/86 e consoante disposto no art. 7º, 3º, da IN SRF 228/2002 (A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - MERCADORIA IMPORTADA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA MEDIANTE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. No caso das operações de comércio exterior cuja regularidade é contestada, o art. 165 do Decreto-Lei n. 377/1966, faculta ao contribuinte que tem interesse em desembaraçar a mercadoria, a possibilidade de oferecer prévia garantia ou de depositar o valor dos tributos e de eventuais despesas e penalidades impostas pela autoridade aduaneira. 2. O art. 7º da Instrução Normativa 228, de 21 de outubro de 2002, da Secretaria da Receita Federal admite o desembaraço ou a entrega das mercadorias apreendidas, mediante a prestação de garantia. 3. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7º da IN/SRF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. (AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 06/08/2015). 5. Como a mercadoria objeto da controvérsia é lícita, não vislumbro óbice à sua liberação, mediante caução em espécie, no valor integral do bem e demais encargos, dando-se seguimento ao desembaraço aduaneiro, o que bem atende ao princípio da equidade e da razoabilidade. 6. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na aplicação da pena de perdimento, corroborado, ainda, pelos custos relacionados à guarda dos bens, que são mantidos em recinto alfandegado, onerando sobremaneira a operação de importação. 7. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF1, Sétima Turma, AG 00199093820154010000, Rel. Des. Federal HERCULES FAJOS, e-DJF1 DATA04/12/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO NO VALOR DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007 - A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA É POSSÍVEL COM OFERECIMENTO DE GARANTIA CALCULADA NOS TERMOS DO ART. 7º DA IN/SRF Nº 228/2002. 1. A intimação de mercadoria apreendida em procedimento fiscalizatório é possível mediante apresentação de garantia, desde que calculada nos termos do art. 7º da IN/SRF nº 228/2002. 2. Verifica-se, então, que o valor a ser depositado não é o que a empresa entende ser devido; é o valor calculado pelo Fisco de acordo com a previsão da referida norma (nos termos do art. 88 da MP nº 2.158-35, de 24/8/2001). 3. Ainda que não cumpridos pela empresa, no caso, os requisitos previstos na referida norma (e, portanto, sequer negada sua aplicabilidade pelo juízo a quo), deve ser assegurado o direito (abstrato) pretendido no agravo. 4. Agravo de instrumento provido em parte: assegurada a liberação da mercadoria mediante oferecimento de garantia pela autora, calculada nos termos do art. 7º da IN/SRF nº 228/2002. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/4/2008, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AG 2007.01.00.046281-4/DF, Rel. Juiz Federal Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 19/5/2008) Presente, outrossim, o periculum in mora, tendo em vista os prejuízos decorrentes da indisponibilidade das mercadorias, essenciais à atividade comercial da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para autorizar a prestação de caução do valor indicado pela autoridade impetrada nas fls. 85/86, na forma do artigo 7º da IN SRF 228/2002, diretamente na via administrativa, viabilizando a entrega das mercadorias à impetrante. Expeça-se o necessário para cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001098-15.2016.403.6119 - PAULO RICARDO BENCKE(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PAULO RICARDO BENCKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de contratos firmados entre as partes, por meio de Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária sob os nºs 155551337003, 155552089306 e 155552089346, bem como que seja suspenso o procedimento de alienação fiduciária respectivo até a apresentação das vias originais do pactuado. Narra o requerente, em síntese, ter firmado os aludidos contratos, oportunidade em que a gerência do banco lhe informou que, após o registro em cartório e demais formalidades, receberia sua via pelo correio. Todavia, apesar das diversas tentativas, não logrou êxito em obter a via original dos contratos, inviabilizando a verificação dos juros cobrados e a propositura de ação revisional. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 43/44). Contestação da CEF às fls. 55/61, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, impugnando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Contra a decisão liminar, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 82/86). Documentos exibidos às fls. 87/135. Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 137). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação da CEF aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Isso porque, não obstante alegue que o autor possui suficiência econômica, pois seria proprietário de bens imóveis oferecidos em garantia dos contratos firmados, constata-se, dos documentos trazidos com a inicial, que se encontra ele atualmente em situação financeira precária. Da certidão emitida pelo SERASA, é possível colher que o autor possui contra si várias anotações de pendências financeiras (fls. 29/33), além de estar na iminência de perder o imóvel dado em alienação fiduciária (fls. 139/144). Portanto, a situação financeira em que se encontrava o autor quando da contratação dos mútuos não mais persiste, não logrando a CEF provar a suficiência econômica atual do autor, razão pela qual devem ser mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 44. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ressaltando que, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC, a parte foi devidamente intimada a se manifestar sobre a contestação, na qual foi arguida a falta de interesse de agir, no entanto, quedou-se inerte (fl. 137). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, na modalidade necessidade. Com efeito, o autor não logrou demonstrar que houve recusa da CEF em fornecer cópia dos contratos de financiamento, posto que sequer comprova tê-lo solicitado administrativamente, mediante o respectivo protocolo, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer a falta de interesse de agir. Aliás, a CEF afirma que cabe ao mutuário promover o registro dos documentos contratuais junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não se afigurando plausível alegar a impossibilidade de obtenção do documento, até porque uma cópia do contrato fica arquivada nessa instituição. Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação. Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a necessidade/adequação do provimento jurisdicional perseguido. Ademais, a CEF já apresentou os contratos de mútuo, conforme fls. 87/135, restando prejudicado pedido de suspensão do procedimento de alienação fiduciária até a exibição dos documentos. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Comunique-se a prolação da sentença ao Sr. Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

Expediente Nº 11927

## MONITORIA

**0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE**

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)**

Defiro vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, dentro do mesmo prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013091-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO NAKASHIMA CALCADOS EPP X JOAO NAKASHIMA**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006153-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS**

Indefiro o pedido formulado à fl. 86, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida tome as providências necessárias ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR URUGA LIMA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0002718-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MOREIRA NUNES**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0008155-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CARINI

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/08/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0008157-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CEZARINI FESTA

Admito os embargos monitorios de fls. 32/45 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0011424-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/08/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0000922-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, bem como mandado. Int.

**0002625-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0003467-79.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ELIAS PERES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001584-73.2011.403.6119** - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 546, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do agravo convertido a interno. Int.

**0006359-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

CITE-SE o réu nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 22/11/2016, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010178-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s). No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Int.

#### NOTIFICACAO

**0004399-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA LUCIA THOMAZ

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Cobre-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2)** - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X MATILDE TAIONATO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X IONE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 550/557, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao RPV de fl. 493, expeça-se o devido avará em prol da habilitada MATILDE TAIONATO DOS SANTOS, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretária no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-os com cópias de fls. 546 e 551/557. Após, remeta-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PONTES

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CAETANO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SPI29915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON PRATES DOS SANTOS e OUTRO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON PRATES DOS SANTOS e OUTRO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.0001129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA - EPP

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA EPP e OUTRO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**002057-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO

Defiro vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente, dentro do mesmo prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0005454-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SPI156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SPI261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CARBONI JUNIOR

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0009482-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009482-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOMFIM

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0010550-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010550-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO CURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CURINI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REINALDO CURINI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006368-30.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BORGES FERREIRA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0003375-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos o regular encaminhamento da carta precatória retirada.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0003679-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OSVALDO ALVES DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006667-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELO MARTINS SODRE NETO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 1/9/2016.

**0007056-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0007364-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUIZO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUIZO FERREIRA LEITE

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0008207-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0009086-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHORU MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAHORU MAEJI

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0009093-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0010973-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011878-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012276-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEIDE PEREIRA DE CENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEIDE PEREIRA DE CENA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0012689-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA SILVA INFORMATICA - ME X LUIZ CARLOS COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ CARLOS COSTA SILVA INFORMATICA ME e OUTRO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001580-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEREIRA LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0003622-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JORGE DIAS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004375-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CESAR VIEIRA DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011296-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0001050-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004419-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO INFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO INFANTE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006067-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMILSON DE LIMA(SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMILSON DE LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE ADEMILSON DE LIMA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010876-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008099-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAMPSON DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAMPSON DA SILVA GOIS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de THAMPSON DA SILVA GOIS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009683-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA ME e OUTROS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002417-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CAMILA ALCANTARA DE SOUSA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0007635-61.2015.403.6119** - DARCI AUGUSTO CARDOSO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Providencia a parte interessada a retirada em secretaria do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11933**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009338-27.2015.403.6119** - ANA PAULA PORTO COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLO DE BARCELOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME - FACIG, objetivando que os réus sejam condenados a: a) procederem à regularização do cadastro da requerente junto ao FIES, bem como respectivos aditamentos do contrato n.º 566100449 desde o segundo semestre de 2014, b) assegurar a manutenção dos estudos da autora no curso de enfermagem ministrado pela FACIG, efetivando-se sua matrícula, ainda que de forma temporária, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino, c) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Na inicial, a autora alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de cursar graduação. Afirma que nos últimos semestres, quando tentou realizar o aditamento junto ao Banco do Brasil, viu-se impossibilitada de fazê-lo em razão de divergência dos dados constantes nos SisFIES e aqueles descritos no contrato de financiamento, uma vez que enquanto o curso de enfermagem tem duração normal de 10 semestres, no sistema constava um período maior a cumprir, sendo que tal equívoco impossibilitou a realização dos últimos aditamentos. Conquanto tenha tentado corrigir a falha, tais dados incorretos passaram a inviabilizar os aditamentos do contrato e, apesar das inúmeras diligências realizadas pela autora, não houve solução. Deferido o pedido de tutela (fls. 29/30), a FACIG apresentou contestação às fls. 46/62 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito afirma que a autora realizou a contratação do FIES em 05/12/2012 pela Faculdade FAMA, sendo realizados aditamentos para o primeiro e segundo semestres de 2013 e primeiro semestre de 2014. Ocorre que no segundo semestre de 2014 a autora efetivou transferência para a FACIG. O aditamento foi cancelado por decorrer de prazo do banco, restando, assim, a suspensão do semestre. Afirma que não possui ingerência alguma no que concerne ao aditamento do financiamento, eis que este é feito diretamente pelo aluno junto ao MEC/FNDE; que, diante de eventual inadimplência, é legítima a negativa da matrícula e de prestação de serviço pela Instituição de Ensino e que não restaram comprovados requisitos para a indenização por danos morais. Contestação do BANCO DO BRASIL às fls. 84/103 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito afirma que os prazos para validação da documentação na CPSA e para comparecimento na instituição bancária começam a partir da conclusão da inscrição no SisFIES e da validação da inscrição na CPSA, respectivamente, e não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados. Afirma, ainda, que não restaram caracterizados os elementos para a indenização por danos morais, diante da ausência de ato ilícito praticado pela ré e questiona o valor de indenização pretendido. O FNDE apresentou contestação às fls. 162/166, afirmando que, no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, consta o aditamento da renovação e a o status cancelado por decorrer de prazo do banco. Afirma que foi solicitada informação à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC, mas, dada a exigência do prazo, ela ainda não se manifestou; que, tão logo a área técnica competente (DTI/MEC) encaminhe os esclarecimentos necessários, terá condições de esclarecer a situação e adotar as providências necessárias com o fito e disponibilizar o SisFIES à estudante. Afirma, ainda, que, por força da Portaria Normativa n.º 24/2011, a Instituição de Ensino não pode impedir a estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento de irregularidade no FIES. Réplica às fls. 174/175. O FNDE peticionou às fls. 178/181, informando que segundo o DTI/MEC houve impedimento na contratação do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, devido às críticas do Agente Financeiro em razão da quantidade de semestres a serem cursados e financiados na IES de destino. Afirma que para a regularização solicitou ao agente financeiro a exclusão do contrato de suspensão com referência ao 2º semestre de 2014, para que fosse possível reprocessar o aditamento de renovação para o referido período, não tendo sido atendida a solicitação. Requeru a intimação do Banco do Brasil para que cumpra com as medidas, das quais depende a regularização do contrato. O Banco do Brasil peticionou às fls. 193, afirmando que não há nenhuma providência a cargo da instituição financeira a ser tomada. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas em contestação. Nos termos do artigo 3 da Lei 10.260/01 (com as alterações da Lei 12.202/10), o FNDE é um dos gestores/operadores do FIES, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da ação. Conforme se verifica de fl. 168, o Banco do Brasil é o agente financeiro envolvido na operação de crédito da autora e considerando que o motivo da recusa do aditamento está relacionado a decorrer de prazo para comparecimento ao banco (fl. 164), deve figurar no polo passivo da demanda. A autora também formulou pedido relacionado à garantia da frequência e realização do curso de enfermagem, razão pela qual a Instituição de Ensino Superior também é legitimada a figurar no polo passivo. Por fim, verifico presente o interesse processual, já que subsiste o óbice relacionado à formalização do aditamento do FIES e frequência das aulas, informado na inicial. Mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (artigo 1º da Lei 10.260/01). O artigo 3º da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. O artigo 1º da Portaria MEC n.º 15/2011, por sua vez, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser aditados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso. Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. (destaques nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 08, 10/11 e 24v. evidenciam que a autora procurou regularizar seu cadastro ao menos desde 25/05/2015 junto ao SisFIES sem obter êxito. A manifestação do FNDE de fls. 178/181 informa que o óbice à realização do aditamento do contrato decorre de problemas de sistema: A DTI/MEC foi instada a analisar a situação relatada e manifestou-se no sentido de que houve impedimento na contratação do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, devido às críticas do Agente Financeiro em razão da quantidade de semestres a serem cursados e financiados na IES de destino (fl. 180 - destaques nossos) A Portaria Normativa MEC n.º 1/2010 determina que o agente operador regularize os registros em situações como essas: Art. 25. Em caso de erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar-lhe o cancelamento. (destaques nossos) Porém, verifica-se de fls. 180 e 193, que existe um impasse entre o FNDE e o agente financeiro, que não se entendem quanto a qual sistema estaria obstando a formalização do aditamento do contrato da autora. Resposta do FNDE (fl. 180). Diante dessas informações e para fins de regularização da situação da estudante, a área técnica está adotando os procedimentos de intervenção no SisFIES. Todavia, sabe-se que as providências a cargo deste Agente Operador são executadas mediante intervenção manual no SisFIES pela DTI/MEC, o que, por sua vez, demandaria providências atribuíveis ao Agente Financeiro. A fim de dar cumprimento a estes procedimentos, este Agente Operador solicitou ao Agente Financeiro, em caso, o Banco do Brasil, a exclusão do contrato de suspensão com referência ao 2º semestre de 2014, para que fosse possível reprocessar o aditamento de renovação para o período, o que se verifica pela mensagem eletrônica encaminhada na data de 21.12.2015. Resposta do Banco do Brasil (fl. 193) (...) após análise da proposta e do cadastro do estudante não identificamos necessidade de atualização cadastral a cargo da agência. Solicitamos auxílio de nossa superintendência (SP Leste), a qual ratificou que não há nenhuma providência a cargo da agência, e que o Banco atua como agente financeiro. Desta forma, tais atualizações de cadastro no sistema do FIES devem ser solicitadas ao agente operador do FNDE. (destaques nossos) A inércia na regularização do contrato e formalização dos aditamentos por parte dos réus FNDE e Banco do Brasil está acarretando transtornos à autora, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos, pois sem a regularização de seu cadastro, passará a ser aluna pagante. Ora, a autora não pode ser prejudicada por problemas entre o Banco do Brasil e o FNDE, pois vem cumprindo seus deveres. O problema informado causa entraves ao direito ao estudo, garantido constitucionalmente, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FNDE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF. (...) 3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impetrante realizou inúmeras tentativas infrutíferas de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema FIES, nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04, decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO 10008. (...) 5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolação dos limites de valores fixados pelo FNDE, mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário. 6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pelo Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do FIES, na Universidade, com o regular prosseguimento no curso, conforme informou o impetrante. 7. (...) 8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do FNDE e remessa necessária improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 000520930201540336102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016 - destaques nossos) No que tange à manutenção dos estudos a Portaria Normativa MEC n.º 24/2011 determina: Art. 2º - A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (destaques nossos) O art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 é justamente o que trata de erros ou existência de óbices operacionais acima mencionado (situação dos autos). Portanto, pela própria Portaria Normativa do MEC (à qual a Instituição de Ensino Superior está vinculada) a continuidade dos estudos da autora não pode ser condicionada ao pagamento da matrícula e parcelas da semestralidade. Também a jurisprudência vem reconhecendo o direito à efetivação da matrícula e ao prosseguimento do curso de graduação em tais situações: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1 - QUINTA TURMA, REOMS 000039417201240138170000394-17.2012.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 19/01/2015 PAGINA: 221 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso em razão da UNIP estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas. 4. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua matrícula no curso. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360913 - 0003860-80.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1: 26/08/2016 - destaques nossos) ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: CAMILLA SILVEIRA BUENO DE CAMARGO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/07/2015 15:11:31 (...) Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento de encargos educacionais para o curso de graduação. Alega que, em razão de falha e instabilidade no sistema operacional, não conseguiu concluir o aditamento ao contrato no 2º semestre de 2014. Quanto à finalização dos aditamentos dos contratos e ao repasse dos valores do financiamento estudantil à IES, não é possível afirmar de plano o direito aos aditamentos pretendidos, fazendo-se necessária a regular instrução probatória a fim de apurar as alegações da parte autora. Entretanto, é certo que eventual impedimento de frequência às aulas, de realização de provas e trabalhos pode implicar na perda do semestre letivo, caracterizando dano de difícil reparação. E, a antecipação da tutela nessa parte não impede a cobrança posterior dos valores devidos pela parte autora. Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso e confirmo o deferimento parcial da antecipação da tutela, para que a instituição de ensino permita a frequência da parte autora às aulas, a realização das provas e de trabalhos escolares até solução final da lide. Oficiem-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Origem e aos corréus, informando o teor da presente decisão. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. E o voto. III - EMENTACIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO NÃO REALIZADO POR FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais (7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 27 00007863320154039301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA -, e-DJF3 Judicial: 19/07/2016 - destaques nossos) Dos Danos Morais o direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma esteira, os artigos 186 e 192, caput do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 192. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de reparação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo dispensado perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o

fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). O óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso - erro gerado tanto pelo banco (que ocasionou as críticas referidas pelo FNDE e não procedeu aos ajustes necessários de regularização) quanto pelo FNDE (a quem incumbe gerir o sistema SisFIES e corrigir as falhas) - Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula (como confessado em contestação), contrariamente ao que a determina a normatização do MEC. Assim, verifico presente o ato ilícito praticado por todas as rés, cada uma a seu modo. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso dos autos não há dúvidas de que o ato danoso apurado gerou para a parte autora um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito de estudo. Por fim, também configurado o nexo de causalidade eis que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus. Não restou evidenciado culpa exclusiva da parte autora, fato de terceiro ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. Anoto que erros de sistema não configuram caso fortuito ou força maior, já que não é evento imprevisível e, ainda, porque é obrigação daquele que o disponibiliza zelar pelo seu correto funcionamento. Assim, restou configurado o direito à indenização por danos morais requerida. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ÔBICE AO ADITAMENTO DO CONTRATO DEVIDO A FALHAS NA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES ENVOLVIDOS E À INCONSISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS ENTRE A IES, O BANCO DO BRASIL E A DTU/MEC. FALHAS PROCEDIMENTAIS E INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO QUE NÃO DEVEM PREJUDICAR O ALUNO. CONDENAÇÃO DAS RÉS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA EM FORMALIZAR O ADITAMENTO DO CONTRATO, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E FORMALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 12.000,00, PRO RATA. PRECEDENTES. PROCESSOS N°S 0501131-60.2015.4.05.8500 E 0501582-22.2014.4.05.8500. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Recursos 05046374420154058500, GILTON BATISTA BRITO, Creta: 24/08/2016 - Página N/L.) TERMO Nr: 9301054499/2016/PROCESSO Nr: 0026962-28.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 24/05/2015 ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORRECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECD: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 12/02/2016 14:14:56 Processo nº0026962-28.2015.4.03.6301 Autor: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA I RELATÓRIO (...) Alega a parte autora que não conseguiu efetuar o aditamento do 2º semestre de 2014 e dos semestres subsequentes, embora tenha conseguido efetuar os aditamentos anteriores, adotando todo o procedimento inerente ao FIES. (...) UNIESP sustenta que (...), no 2º semestre de 2014 foi feita transferência para a Faculdade de São Paulo, sendo que o aditamento foi cancelado por decurso do prazo do banco. (...) No que diz respeito aos danos morais, entendo que a situação gerou abalo à parte autora, posto lhe causar dificuldades para conseguir o aditamento do contrato do FIES, a impossibilidade de continuar a estudar, sendo inclusive necessária a busca do Judiciário para a solução da questão. Assim, os fatos em si, com seus desdobramentos, acabam por atingir a própria pessoa do autor, sua esfera íntima, resultando em sofrimentos além do mero aborrecimento, atingindo diretamente sua segurança, intimidade e tranquilidade. Não se pode perder de vista que, se por um lado, com alhores registrado, a condenação em danos morais não deve gerar enriquecimento indevido; por outro tem a relevante função de servir de desestímulo para condutas semelhantes no futuro por parte das rés. Considerando todo este panorama não me parece que uma condenação irrisória atingiria quaisquer dos objetivos, tanto de servir como desestímulo às rés, como de recomposição ao autor. Consequentemente restarão obrigadas as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora; utilizando como parâmetro o valor do semestre referente à lide. Inconformadas, as rés recorreram (...) Reconheço, ainda, excesso na fixação da indenização por danos morais, vez que na petição inicial, o pedido é de 5 salários mínimos. Destarte, não é hipótese de anular a sentença, mas somente de excluir a parte excedente. Quanto ao mérito dos recursos, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 (...), (10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 00269622820154036301, JULZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, e-DJF3 Judicial: 29/04/2016 - destaques nossos) No que tange ao montante a ser indenizado, não se obteve que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00, valor esse a ser rateado por todas as rés, respondendo todas as rés, solidariamente, perante a autora. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) ao réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), obrigação de fazer consistente em proceder à regularização do cadastro da requerente junto ao FIES. b) aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL (BB) obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato n°566100449, desde o segundo semestre de 2014. c) à ré ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (FACIG) obrigação de fazer consistente em assegurar a manutenção dos estudos da autora no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corréis. d) a todos os réus, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a ser rateado por todos em partes iguais, respondendo todas as rés, solidariamente, perante a autora, com correção e juros na forma fixada na fundamentação da sentença, observado no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Depreende-se dos autos que até o momento os corréis FNDE e Banco do Brasil não cumpriram o quanto determinado na tutela de fl. 30. Assim, fixo pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (para cada um) a incidir a partir do 10º dia útil contado da intimação da presente decisão. Incumbe aos réus comunicar o cumprimento da liminar nos autos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

**0011966-86.2015.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SPI170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/12/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 201/202). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, que a atividade de fientista não encontra previsão de enquadramento por categoria profissional, que não basta a mera apresentação de CTPS para comprovação do trabalho como motorista e necessidade de observância da prescrição quinquenal (fls. 205/213). Réplica às fls. 232/239. Juntado documento pela parte autora às fls. 240/242, foi oportunizada a manifestação do INSS (fl. 243). Não foram especificadas provas pelas partes. Relatório. Decido. Afirma a prejudicial de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro não somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV



Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI)/RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui inidôneo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descebe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.O autor requereu o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:a) Xingu Auto Posto LTda. de 02/09/1985 a 28/11/1987, como fentista (fl. 92/93)b) Ambev Ltda. de 17/10/1983 a 08/05/1984, como aux. industrial (fl. 95/96).c) Borlem S.A. de 08/02/1979 a 10/07/1981, como serviços gerais/torneiro de desbaste (fl. 97).d) Auto Posto Tejo Ltda. de 01/08/1984 a 03/07/1985, como fentista (fl. 133/134).e) Tusa Transp. Urbano Ltda. de 07/06/1991 a 28/04/1995, como motorista (fl. 21 e 240).O ruído informado na documentação para o período de 08/02/1979 a 10/07/1981 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do ruído I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período em razão da exposição ao ruído.Embora fundamenta nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de agentes agressivos) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por categoria profissional do fentista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Enquadrados, ainda, os períodos de 20/03/1984 a 15/05/1987 e de 01/10/1990 a 02/01/1992 - conforme CTPS a fls. 58, que dá conta do labor do autor como fentista, exposto de modo habitual e permanente a diversos hidrocarbonetos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadrar-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. (...) IV. A natureza especial da atividade de fentista pode reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Inconteste, portanto, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.12.1977 a 10.01.1979 e 01.05.1979 a 03.09.1983. (...) X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - A atividade de fentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016 - grifos nossos)Desta forma, considerando os documentos juntados às fls. 17/18, 92/93 e 133/134, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 02/09/1985 a 28/11/1987 e 01/08/1984 a 03/07/1985 em razão do trabalho como fentista.Especificamente, no que se refere à função de motorista, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como motorista:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2o, da Lei n.8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. O autor apresentou Carteira de Trabalho às fls. 21 que informa o trabalho como motorista no período de 07/06/1991 a 28/04/1995. A CTPS foi complementada pelo documento de fl. 240 (Ficha Cadastral), no qual consta que o objeto social da empresa é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário intermunicipal em região metropolitana (documento não impugnado pelo INSS). Assim, entendendo demonstrado o direito à conversão desse período.O enquadramento decorrente do exercício de categoria profissional, como visto, deve ser metido a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de laudo e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 6 meses e 3 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Da antecipação de tutela. Atenção (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussões prolatórias), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vez indispensável definir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 08/02/1979 a 10/07/1981, 17/10/1983 a 08/05/1984, 01/08/1984 a 03/07/1985, 02/09/1985 a 28/11/1987 e 07/06/1991 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/12/2014).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as vendas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (RS 880.000,00 atualmente).P.R.I.

Expediente Nº 11937

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007207-79.2015.403.6119 - HOSANA DA FONSECA MONTEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 11938

**MANDADO DE SEGURANCA**

0008513-49.2016.403.6119 - MICROBOARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICROBOARD IND. E COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a imediata continuidade ao procedimento de despacho, com o consequente desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias importadas (DI nº 16/1098130-0). Narra que teve a mercadoria importada parametrizada para o canal cinza e, em razão disso, sua liberação depende de conferência documental da autoridade coatora. Afirma, porém, que foi surpreendida com a notícia de que o despacho de importação não teria continuidade devido a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que sustenta configurar violação ao direito constitucional do livre exercício de atividade econômica e às disposições do Art. 37, VII, CF, já que não foi garantido o funcionamento de atividades essenciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 88/119, alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa e falta de interesse processual, já que não houve paralisação dos serviços aduaneiros no aeroporto, não havendo, portanto, o alegado ato coator. No mérito afirma que a DI foi parametrizada para o canal cinza e encontra-se atualmente na Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), sendo a importadora intimada em 26/08/2016 da retenção das mercadorias em virtude da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Em 29/08/2016 a impetrante foi intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre os preços declarados na DI, vez que a fiscalização constatou que os preços informados são mensalmente inferiores aos declarados em outras DI's, quando comparadas com importações distintas da mesma mercadoria. Afirma que a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro encontra amparo legal, podendo culminar com a aplicação de pena de perdimento. É o relatório do necessário. Decido. Assiste razão à autoridade coatora no que tange ao valor atribuído à causa. Preceitua o Artigo 292, CPC que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, que na presente situação corresponde ao valor da mercadoria objeto da importação, ou seja, US\$ 70.227,00 (fl. 36); aproximadamente R\$ 227.535,48, se considerada a cotação constante do site do Banco Central na data de hoje (3,24). Também acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A causa de pedir alegada pela impetrante seria uma mora na análise do despacho de importação decorrente de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Porém referido ato coator não restou comprovado. O documento de fls. 70/71 não faz referência a paralisação específica dos auditores de Guarulhos e em suas informações a autoridade coatora esclarece que a despeito de ter havido uma manifestação dos Auditores Fiscais neste Aeroporto, fato é que não houve paralisação dos serviços aduaneiros (fl. 92). É mais, ainda que após a impetração do presente mandado de segurança (ocorrida em 16/08/2016), os documentos de fls. 109/119 demonstram que foi lavrado termo de retenção em 26/08/2016 com intimação da importadora (em 26/08/2016 - fl. 111) e contribuinte (em 29/08/2016 - fls. 114/119) a prestarem esclarecimentos e juntarem documentos. Assim, não mais subsiste a mora questionada na inicial. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242. Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, retifico o valor da causa e, ainda, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se a impetrante a recolher a diferença de custas no prazo de 10 dias. Custas a cargo da impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivando. P.R.L.O.

Expediente Nº 11939

**MONITORIA**

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro o pedido de fl. 124, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Defiro o pedido formulado à fl. 49. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 59, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004880-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO JORGE PRUDENCIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CIMENTO TUPI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 4800, reconhecendo-se o direito à compensação realizada de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS. Alega que os débitos de COFINS cobrados por meio do auto de infração impugnado foram compensados com créditos reconhecidos em ação declaratória que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à exigência dos valores excedentes à alíquota de 0,5%, da contribuição ao FINSOCIAL. Sustenta que, em razão dessa decisão, resultou crédito referente ao período de setembro de 1989 a setembro de 1991, o qual foi compensado com a COFINS devida a partir de setembro de 1997, não só pela matriz, como também pelas filiais, dentre as quais o estabelecimento de Mogi das Cruzes-SP. Citada, a União apresentou contestação (fs. 213/228) alegando, preliminarmente, a inércia da petição inicial e a ocorrência de decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a extinção da obrigação tributária somente ocorre quando verificada a existência de créditos e a regularidade na compensação, o que não ocorreu, pois a autora procedeu à compensação de forma unilateral, sem submetê-la ao fisco, não demonstrando possuir título judicial que amparasse a compensação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 329/333). A autora procedeu ao depósito judicial dos valores discutidos (fs. 346/347). Defêrida a realização de prova pericial requerida pela autora (fl. 368), as partes apresentaram quesitos (fs. 372/373 e 382/383). Laudo pericial nas fs. 505/526. Manifestação das partes nas fs. 533/534 e 544/548. Complementação do laudo nas fs. 576/580. Manifestação das partes nas fs. 583/587 e 592/594. Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas na contestação. A União alega que a autora não juntou documentos hábeis a amparar o alegado direito à compensação, fato que implicaria no indeferimento da inicial. Sem razão, contudo. A autora trouxe aos autos cópias das ações judiciais em que foi reconhecido o crédito utilizado na compensação, bem como dos DARFs relativos aos recolhimentos considerados indevidos. Instruiu a inicial, ainda, com cópia do procedimento administrativo fiscal que precedeu a lavratura do auto de infração impugnado, com demonstrativos da compensação exigidos pela autoridade fiscal. Tais documentos são suficientes à análise da controvérsia, ressaltando que a questão relativa à certeza e liquidez da compensação diz respeito ao próprio mérito da ação. Por outro lado, não ocorre a prescrição, pois os recolhimentos indevidos referem-se ao período de setembro de 1989 a setembro de 1991 e a compensação foi realizada pela autora em 1997, portanto, em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, a qual dispôs sobre o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do pagamento. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, decidiu sobre o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPTIÇÃO DE INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 04/06/2012) Ocorre, todavia, que não se discute nem de ação judicial, nem de pendência de efetuar compensação, pelo simples motivo pelo qual a compensação - certa ou errada (sem objeto de análise no mérito) - foi efetivada diretamente pela parte autora. Afístadas as preliminares e prejudicial, passo ao exame do mérito. A autora pretende anular o auto de infração lavrado em razão do não recolhimento da COFINS, argumentando que procedeu à compensação dos débitos apontados com créditos oriundos do recolhimento a maior do FINSOCIAL, reconhecido judicialmente. Analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 92.0068515-3 reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigência dos valores excedentes à alíquota de 0,5% da receita bruta, a título de contribuição para o FINSOCIAL, com base no Decreto-lei 1.940/82 e 7.787/89, provimento mantido pelo Tribunal, em acórdão publicado em 01/03/2001 (fs. 140/148). No entanto, a autora procedeu à compensação com parcelas da COFINS a partir de 10/1997, sem observar os ditames legais, considerando que não submeteu o procedimento à prévia autorização da autoridade fiscal, na forma do disposto na Lei nº 9.430/94, legislação vigente à época do encontro de contas, consoante entendimento consolidado no STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ART. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 41.6154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDC no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - destaque) Assim, para extinção do crédito tributário pela compensação, na forma do artigo 156 do CTN, indispensável que a autora tivesse observado o procedimento previsto na legislação de regência, não sendo possível realizar a compensação de forma unilateral. Eis o motivo da autuação fiscal. Porém, não prospera a alegação da União, no que tange à impossibilidade de compensação pela inexistência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito. Isto porque a compensação operou-se em 1997, oportunidade na qual inexistia a vedação introduzida pela LC 104/2001, consubstanciada no artigo 170-A do CTN. Nesse sentido decidiu o STJ, relativamente às ações judiciais que pleiteavam a compensação, cujo entendimento aplica-se integralmente ao caso em julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Assim, correta a autuação fiscal no que concerne à compensação realizada à margem da legislação então em vigor, cabendo à autora arcar com a penalidade pelo descumprimento das regras procedimentais (obrigação acessória). A Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação da multa de lançamento de ofício em caso de falta de declaração, nos seguintes termos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Assim, deverá a autora arcar com o pagamento de multa por lançamento de ofício, na forma do Demonstrativo de Débito de fl. 94. Ressalto que a possibilidade de formalização da exigência do crédito tributário correspondente exclusivamente à multa, de forma isolada, encontra amparo no artigo 43 da Lei nº 9.430/96. Afigura-se indevida a aplicação de multa de mora e juros de mora, diante da compensação realizada, cuja regularidade foi ratificada em perícia realizada nestes autos. Num segundo momento, anulo a extinção do crédito tributário pela compensação, na forma do artigo 156, II, do CTN. Os créditos relativos à majoração de alíquota do FINSOCIAL estão devidamente comprovados pela decisão judicial que os reconheceu (fs. 140/148). A discussão remanesce apenas quanto à extatidão do encontro de contas realizado pela autora. Com efeito, o laudo pericial contábil produzido nos autos atestou a exatidão do encontro de contas realizado pela autora, assim concluindo: A autora detinha créditos decorrentes de FINSOCIAL pagos a maior no período de setembro de 1989 a setembro de 1991. ii. A autora efetuou a compensação dos valores devidos a título de COFINS a partir de setembro de 1997 com créditos decorrentes do FINSOCIAL pago a maior no período mencionado; iii. Os créditos de FINSOCIAL foram atualizados com base na UFIR e a partir de 1996 com base na taxa SELIC; iv. O valor cobrado no Auto de Infração 4800 no montante de R\$ 56.924,29 foi compensado com valores pagos a maior a título de FINSOCIAL. A União impugnou o laudo (fs. 544/548), aduzindo que não houve análise da escrituração e livros fiscais da matriz e filiais, de forma que não restou comprovado que os valores dos demonstrativos apresentados pela empresa espelham a realidade contábil, razão pela qual não existia liquidez e certeza nos valores compensados. Sobre essas alegações, o perito afirmou ser desnecessária tal análise para verificação da correção da compensação efetuada. Em nova manifestação, a União traz novas argumentações relativas à inexistência da compensação. Não prospera a insurgência veiculada pela União. A ré limita-se a supor que os valores recolhidos pela autora a título de Finsocial poderiam não corresponder à realidade, se comparados com a escrituração fiscal. Porém, trata-se de compensação de valores já recolhidos ao fisco (setembro de 1989 a setembro de 1991), os quais, em razão do tempo decorrido entre o recolhimento e a compensação (1997), muito provavelmente já teriam passado pela homologação; se não o foram até a data da compensação, com certeza já teriam passado pelo exame do fisco por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, em março de 2010. Portanto, se existisse alguma irregularidade nos recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, o fisco já teria detectado quando da análise para homologação ou não do lançamento. Caberia demonstrar eventual erro do contribuinte, indicando pontualmente a inexistência da compensação, e não basear sua impugnação

em meras conjecturas, sem apontar concretamente no que consistiria a alegada iliquidez do crédito compensado. Ademais, os novos fundamentos apresentados na segunda manifestação da União sobre o laudo (fls. 583/587) sequer devem ser conhecidos, pois não deduzidos no momento próprio, operando-se a preclusão. Assim, acolho a conclusão do laudo pericial para reconhecer a exatidão do encontro de contas realizado pela autora, fato que tem o condão de extinguir o crédito tributário pela compensação, na forma do artigo 156, II, do CTN. Em conclusão, diante da extinção do crédito tributário pela compensação, remanescem apenas a cobrança da multa de forma isolada, cabendo a anulação em parte do Auto de Infração nº 4800. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular em parte o lançamento fiscal, objeto do Auto de Infração nº 4800, apenas no que se refere ao crédito tributário (obrigação principal), remanescendo íntegro no que tange à multa de 75% (setenta e cinco por cento). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (multa), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (valor compensado), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004259-43.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de ilegalidade da Portaria MEC n 743/05, afastando-se os efeitos dela decorrentes e reconhecendo-se a inexistência do direito de dedução unilateral de imposto pela ré, com restituição dos valores pagos acrescidos de juros e correção. Sustenta que a Portaria 743/2005 do MEC afrontou o disposto no artigo 3, 7 do Decreto 2.264/97 e a Lei 9.424/96. Afirma que, com fulcro nessa portaria a União deduziu do valor a ser repassado ao FUNDEF uma importância que, unilateralmente considerou indevida, violando o contraditório e a ampla defesa e ocasionando lesão ao Município. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 141/150, alegando, em preliminar, a prescrição, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito sustentou a legalidade da Portaria 743/2005, que encontra respaldo no 6º do art. 3 da Lei 9.424/96. Afirma que o valor questionado pelo Município foi estornado da conta no dia 10/05/2005 em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 (Portaria MEC n 4.351/2004) e, consequentemente, de alterações dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005 (Portaria/ME n 743/2005). Alega que não somente da conta do Município de Mogi das Cruzes foram realizados acertos, mas também nas contas dos demais Municípios, sob a forma de débitos e créditos, retirando os valores recebidos com base no coeficiente anterior e repassando os valores devidos em função dos novos coeficientes, que foram recalculados em decorrência da mudança. Afirma que não se trata de ajuste anual na complementação da União ao Fundef, mas sim de ajustes decorrentes de mudanças nos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 e da divulgação de novos Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundef para o exercício de 2005. Traslado às fls. 161/162 cópia da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, sendo dispensada a autora do recolhimento de custas (f. 164/168). Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. Não foram especificadas provas pelas partes (f. 172/173). Relatório. Decido. O Município de Mogi das Cruzes alega ter sofrido prejuízos financeiros em decorrência da edição da Portaria 743/2005 do MEC possuindo, portanto, interesse na propositura da presente ação que questiona os critérios adotados por essa norma. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo obrigatoriedade de o FNDE integrar a lide, já que a parte autora questiona os preceitos estabelecidos pela Portaria do MEC n 743/2005 e o momento inicial, de repasses de recursos do FUNDEF ao Município. Com efeito, à época, o Decreto n. 2.264/97 preconizava nos art. 2 e 3º que era atribuição do Ministério da Educação e do Desporto publicar até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso e com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas elaborar a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo (...) para utilização no ano subsequente sendo, portanto, de responsabilidade do Ministério da Educação a publicação da Portaria questionada. Ademais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) possui natureza contábil (art. 1 da Lei 9.424/96), estabelecendo a Lei 9.424/96, à época, que o creditamento dos repasses seria feito diretamente pela União. O FNDE é autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação, acompanhando o momento posterior, de prestação de contas dos entes que receberam os recursos do FUNDEF. Também não se trata de hipótese de litconsórcio passivo necessário com os demais Municípios e entes que recebem recursos do FUNDEF já que o prejuízo ocasionado a eles em caso de eventual procedência da ação não é concreto e direto, mas hipotético, indireto e eventual. Por fim, afasto a alegação de prescrição. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Embora a Portaria 743/2005 tenha sido publicada em 07/03/2005 (f. 13), a redução no repasse de verbas ocorreu somente em 31/05/2005 (f. 107), sendo essa a data a ser utilizada como marco inicial do prazo prescricional, eis que corresponde ao momento em que constatado em concreto o prejuízo advindo da edição da norma geral e abstrata. Assim, quando proposta a presente ação (em 07/05/2010), ainda não havia decorrido o prazo prescricional previsto pela legislação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, 3º, DA CF/88) - PRESCRIÇÃO: CONTAGEM INICIADA PELA DATA DE EFETIVAÇÃO DO DESCONTO - JULGAMENTO DO MÉRITO NO PERMISSIVO DO ART. 515, 3º, DO CPC - PORTARIA MEC Nº 743/2005: LEGALIDADE FORMAL - VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEL. 1 - Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição quinzenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicável nesses casos o art. 206, 3º, IV, do Código Civil (REsp n. 1.251.993 - PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1/STJ, DJE 18 DEZ 2012). 2 - Os ajustes determinados pela Portaria MEC n. 743, de 07 MAR 2005 (norma com característica de generalidade, pois não previa os valores a serem ajustados), foram efetivados somente em 10 MAI 2005 (data que originou a pretensão do autor [actio nata]). Assim, ajuizada a AO em 10 MAI 2010, não há falar em prescrição (quinzenal). 3 - (...). (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC 00227661820104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1: 14/11/2013) Superadas as preliminares e prejudicial de mérito alegadas, passo ao exame do mérito. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14/96, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/96, e pelo Decreto n.º 2.264/97. Conforme preceituava o Decreto 2.264/97 à época, os repasses dos recursos do FUNDEF aos Estados e Municípios era feito de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados anualmente: Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.) 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão consideradas: a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental regular; b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto; c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimento, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto: a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo; b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo as Tabelas de Contas da União, para exame e controle. Em atenção a essa disposição, a Portaria 743/05 publicada pelo Ministério da Educação objetivou justamente ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005 (...) para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF (art. 1 da Portaria 743/05). Consta, ainda, da contestação e do Memorando do Ministério da Educação n 212/2010 (não impugnado pela parte autora em réplica) que o valor reclamado foi estornado da conta do Município (...) no dia 10.05.2005, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 (Portaria MEC n 4.351/2004) e, consequentemente, de alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portaria/MEC n 743/2005) (f. 153v). Portanto, as deduções questionadas não decorreram de reajuste de complementação da União (previsto pelo artigo 3 do Decreto 2.264/97), mas da própria adequação do coeficiente de distribuição autorizada (e determinada) pela Lei nº 9.424/96 e Decreto nº 2.264/97. Não há que se falar, outrossim, em violação ao contraditório e ampla defesa no desconto efetivado já que ele não decorreu de aplicação de sanção, mas de mero ajuste contábil. Ademais, a clara previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o processo em apreço (...) a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo para tanto. E não poderia ser diferente, pois como não se está cuidando de extinguir ou modificar créditos ou direitos, não há razão para se estabelecer o pretendido contraditório e ampla defesa (...) trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei (parecer do Ministério Público transcrito no MS 9.350/DF, pelo Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ, 1ª Seção, DJe 18/12/2009). Não restou evidenciada, desta forma, ilegalidade da Portaria 743/05 ou abuso nas deduções questionadas. Nesse sentido, a propósito, já se manifestaram as cortes regionais: CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDEF. PORTARIA Nº743/2005. AJUSTES. 8º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.424/96. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro de Estado da Educação, foi editada em cumprimento ao 8º do art. 3º da Lei nº 9.424/96, que assegura aos Estados e aos Municípios recém-criados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. 2. A aludida Portaria divulgou os Coeficientes de Distribuição dos recursos do FUNDEF, a vigorar no ano de 2005, contemplando o ajustamento dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005. 3. Referindo-se a Portaria nº 743, de 07 de março de 2005, do Ministro de Estado da Educação, a ajustes efetuados para dar efetividade a preceitos legais, não há que se falar em contrariedade às disposições do Decreto nº 2.264/97 ou na impossibilidade de a União promover descontos unilaterais em repasses ao Município do FUNDEF, sem que estejam precedidas do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa. 4. Não existe previsão legal de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos da contabilidade financeira da União, uma vez que se trata tão-somente de ajuste automático, não havendo, dessa forma, razão para que se instaure processo administrativo. Precedentes do STJ. 5. Verba honorária mantida, em consonância com os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 6. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, REO 00045327320104036102, JULIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2014 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AJUSTE NOS RECURSOS DO FUNDEF. PORTARIA 743/05, DO MEC. LEGALIDADE.- (...) - Não há qualquer ilegalidade nos ajustes praticados pela Administração através da Portaria 743/05, com base no art. 2º, parágrafo 4º, da já revogada Lei 9.424/96, que previa a possibilidade do MEC realizar curso educacional, o qual constituiria a base para a distribuição dos recursos do FUNDEF. De acordo com seu art. 1º, a Portaria 743/05 apenas ajustou os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 dos alunos do ensino fundamental para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF.- (...) (TRF5 - SEGUNDA TURMA, APELREEX 00013746120104058201, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE: 04/10/2012 - grifos nossos) Nesse sentido ainda: MS 9.350/DF (STJ - 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2009) REO 20098200049919 (TRF5 - SEGUNDA TURMA, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE: 26/07/2012) e AC 200983050003711 (TRF5 - PRIMEIRA TURMA, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE: 22/03/2012). Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009011-58.2010.403.6119 - TERU KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Considerando o falecimento da autora, manifeste-se a CEF se houve a cobertura securitária em razão do evento (Cláusula Vigésima Primeira e seguintes), fato que geraria a extinção do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o determinado à fl. 195, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC, bem como se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido de cobertura securitária em razão da invalidez permanente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRILSON SANTOS DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004285-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA**

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0004297-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANICE MARQUES SANTOS X LEONARDO SANTOS DE FREITAS

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0004406-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DOS SANTOS

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0004418-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0004745-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0005240-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0005250-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0005256-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0005259-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X HELIO DE VASCONCELLOS

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

**0005532-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista não ter sido realizado acordo entre as partes, bem como o fato dos executados já terem sido citados sem ter notícia nos autos do pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011934-81.2015.403.6119** - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução do valor de R\$ 30.663,71, indevidamente bloqueado em sua conta bancária.Afirma que os valores foram bloqueados sob a alegação de fraude na compra realizada através do cartão CONSTRUCARD. Porém, aduz não ter praticado qualquer delito que justificasse o bloqueio na conta.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29).Citada, a CEF contestou (fls. 43/47), arguindo, em preliminar, a tempestividade da defesa; inexistência de capacidade postulatória e ocorrência de erro material. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Intimada a regularizar a representação processual, a autora não se manifestou (fls. 54 e 54v).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, corrijo o erro material de fl. 28, para constar ação cautelar, com pedido de liminar, ao invés de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela.Reconheço a tempestividade da apelação e acolho a preliminar relativa à ausência de capacidade postulatória no caso vertente.Isto porque a procuração constante de fl. 09 foi conferida ao advogado especificamente para propor ação cível em face da BV Financeira, não sendo lícito ao patrono dela se utilizar para outro fim que não aquele indicado pelo mandante.Nos termos dos artigos 103 e 104 do CPC, não é permitido ao advogado postular em juízo sem procuração, salvo em caso de urgência, hipótese em que deve exibir o mandato no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando os atos praticados, sob pena serem considerados ineficazes. No entanto, o patrono do autor não tomou quaisquer das providências mencionadas.Consigno, ainda, que a parte foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, no entanto, quedou-se inerte (fls. 54 e 54v), autorizando a extinção do feito na forma preconizada no artigo 76, 1º, do CPC.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e 76, 1º, do CPC.Condeno o patrono da autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, na forma do artigo 104, 2º, do CPC, tendo em vista que ineficaz o ajuizamento da ação relativamente à autora.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008064-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008064-0)** - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007914-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007914-0)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

**0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2)** - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 31/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5)** - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILARIO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 31/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado, através de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 11940**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001598-91.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP293253 - FABIO VAZ VIEIRA)

Intime-se a defesa constituída de JOSÉ ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS, pela derradeira vez, para que apresente suas alegações finais, consignando que, na ausência de apresentação, será destituída a defesa constituída, aplicada a pena do artigo 265 do Código de Processo Penal, no seu valor de 10 salários mínimos ao Defensor, Dr. FÁBIO VAZ VIEIRA, OAB/SP 293.253, isto em função de a inércia na apresentação da defesa ser um ato atentatório ao princípio da celeridade processual, existente no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ainda, caso não apresentadas as alegações finais, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua novo defensor e apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias ou declare sua hipossuficiência econômica para constituição de defensor. Caso o réu, intimado, não constituir defensor ou não possuir condições econômicas para fazê-lo, nomeie, desde logo, a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa. Intimem-se.

**Expediente Nº 11941**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003324-03.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA MACHADO

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública proposta contra CLAUDIA MACHADO, dando-a como incurso no art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/04/2010 (fl. 41). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a designação de audiência, a qual foi deprecada para a Subseção Judiciária de Minas Gerais. Termo de audiência às fls. 88/89. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 235). Decido. Conforme documentos juntados aos autos a ré cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo de comparecimento trimestral em juízo; proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial; restrição ao direito de viajar ao Paraguai pelo prazo em que perdurar a suspensão condicional do processo e doação de meio salário mínimo à entidade Instituto Santa Rosália. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA MACHADO, brasileira, CPF 374.015.136-68, RG nº 1.239.133/MG, nascida em 24/09/1960, filha de Nezirdes Lopes Machado e Marivone Cecília Machado, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10921**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003906-90.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GLEICE MENESES(MG093964 - KELEN ZARDINI DOS SANTOS)

VISTOS. Fls. 174/175: Recebo a Apelação interposta pela Defesa de GLEICE MENESES. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Intime-se a sentenciada. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

**Expediente Nº 10922**

**MONITORIA**

**0008024-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0)** - EBENEZER F SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBENEZER F SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0010608-28.2011.403.6119** - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0007730-91.2015.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012635-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002771-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002771-2)** - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10923

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003552-65.2016.403.6119** - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 41/44 e 53/58: Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e o laudo médico acostados aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/10/2016, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4064

#### HABEAS CORPUS

**0009038-31.2016.403.6119** - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCEO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X GURPREET SINGH X KUMAR DEEPAK

SENTENÇA EM HABEAS CORPUS Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, formulado em favor de GURPREET SINGH e KUMAR DEEPAK no qual se requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de deportar ou repatriar os pacientes e receba os seus pedidos de refúgio, preservando o seu direito de liberdade. Sustenta, em síntese, que os pacientes, de nacionalidade indiana, temem que sejam desconsiderados os seus pedidos de refúgio nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da notícia de que o Departamento da Polícia Federal estaria se opondo a receber tal solicitação, por entender que não se tratam de refugiados. Sustenta que não cabe à autoridade coatora decidir sobre o pedido de refúgio dos pacientes, e sim ao CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. A fl. 16 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em suas informações (fl. 19), a autoridade apontada como coatora informou que os pacientes apenas ingressaram na sala de inadmitidos em 26.08.2016, data em que foram protocolizados pedidos de refúgio, pela advogada Dulcinea Nascimento Zanon protocolizou pedido de refúgio, que será processado ainda esta semana. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. O Habeas Corpus é garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988, e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo conclusivo e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º., 1 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via augusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. Verifico que não há nos presentes autos demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, que ameace ou constrinja a liberdade de ir e vir dos pacientes. Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação, bem como não há prova de qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação aos pacientes. Vale ainda frisar, ainda, que há pedido de refúgio em prol dos pacientes, a ser processado nesta semana, conforme informado pelo Delegado da Polícia Federal à fl. 19. E, somente para fins de argumentação, por mera hipótese, caso se admitisse estarem os pacientes impedidos de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos pacientes, não conheço do pedido e indefiro a inicial, extinguindo o feito, por analogia, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0005530-19.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMANTA BERNAL CASTANHO X RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X GLAUCO LUIZ FONTES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X MARCELO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS E AM008104 - LUCIANA VIANA CIDRONI DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP conforme determinação de fl. 1039 - item 3).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001855-77.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-46.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi também oferecida em face de outros vinte e sete réus (fls. 70/114). Por ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou o Ministério Público Federal proposta de suspensão do processo em face de alguns dos acusados (fls. 20). A fl. 126 foi determinado o desmembramento do feito em relação a vários acusados, dentre eles Maria Lucia de Souza Ribeiro e José Wilson Esteven Miranda. Em audiência, a acusada Maria Lúcia concordou com os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 637), assim também o acusado José Wilson (fl. 682). Novo desmembramento foi determinado, agora em face dos aludidos réus (fl. 770). A fl. 812, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal, para apresentação de informações junto ao INSS, relativo ao débito. À fl. 814, o INSS informou que o valor indevidamente recebido pelo acusado foi devidamente quitado. Juntou-se aos autos informações relativas às demais obrigações assumidas pelo réu, ou seja, de comparecimento em juízo durante o tempo de duração da suspensão do processo (fls. 765, 767, 772, 792, 813, 848, 1010, 1064, 1080 e 1.106), sendo certo, ainda, que as fls. 834/836 e 840 encontram-se folha de antecedentes e certidão atualizadas. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 1.109/1.109-v). É o relatório. Decido. É caso de deferimento do pedido. Com efeito, conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, estipuladas em audiência (fl. 682), com pagamento do débito relativo aos valores indevidamente recebidos (fls. 814) e comparecimento em juízo durante o tempo de duração da suspensão do processo (fls. 765, 767, 772, 792, 813, 848, 1010, 1064, 1080 e 1.106). Por outro lado, os documentos de fls. 834/836 e 840 comprovam que não há registro de que o acusado está sendo processado por outro crime. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício e o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 1.109/1.109-v). Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ WILSON ESTEVAN MIRANDA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**0009442-53.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PRO19757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA)

Vistos, Fls. 687: oficie-se ao comandante da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro esclarecendo que deverá complementar o laudo técnico realizado pelo Departamento da Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo a todos os quesitos constantes na informação técnica (n. 007/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) que lhe fora encaminhada (que reproduz os quesitos apresentados pela defesa dos réus - fls. 597/598), na forma como sugerido no último parágrafo da referida informação técnica pelo perito criminal. Instrua o ofício com nova cópia da informação técnica de fls. 619/620. Reitere o ofício de fls. 681, cobrando imediato encaminhamento das peças apreendidas ao Exército brasileiro para que sejam submetidas à perícia complementar. Intimem-se. Cumpra-se.

**000327-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA/SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA)**

Fls.665/666: Depreque-se a intimação da testemunha José Araújo Magalhães no endereço informado pela defesa a fim de que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.10.2016 neste Juízo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisas nos cadastros dos Sistemas denominados BACENJUD, bem como WEBSERVICE, a fim de obter novo endereço da testemunha DAVI ALBUQUERQUE, conforme requerido pela defesa.Caso as respostas indiquem novos endereços da testemunha, defira a expedição do necessário para sua intimação para comparecimento na audiência supra; na eventualidade de não serem indicados novos endereços, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0008744-13.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHAROEN LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE/SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou THANAWAN SRICHAROEN LEWIS e MICHAEL EMENIKE OKOYE, vulgo TONY ou WILLY, ambos devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06.A denúncia narra, em linhas gerais, que em data pouco anterior a 14 de setembro de 2015, MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY) e um indivíduo conhecido pela alcunha de PETER ou PRINCE, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar crime de tráfico internacional de drogas, desejando remeter considerável quantidade de drogas ilícitas (cocaína) do Brasil para o exterior (Hong Kong/China), por meio de voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways.Afirma, ainda, que, no dia 14 de setembro de 2015, THANAWAN foi presa em flagrante delicto no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo EY 190, da companhia aérea Etihad Airways, com conexão em Abu Dhabi/Emirados Árabes e destino final em Hong Kong/China, transportando, sob as ordens de MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY) e o indivíduo conhecido pela alcunha de PETER ou PRINCE, para fins de comércio e entrega de qualquer forma consumo de terceiros no exterior, 744 g (setecentos e quarenta e quatro gramas - peso líquido) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.Descreve, outrossim, que no curso das investigações THANAWAN prestou informações que permitiram identificar o local exato em que havia ficado hospedada em São Paulo, sendo que na posse dessas informações se dirigiram ao local (Av. Águia de Haia, número 2.255, Condomínio Pérola, Parque das Painceiras, em São Paulo/SP).Destaca que pela análise do circuito interno de imagens desse condomínio, os policiais federais obtiveram a confirmação de que pouco antes da prisão em flagrante de THANAWAN ela havia deixado o apartamento de MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY) na companhia de outro nigeriano identificado pela alcunha de PRINCE ou PETER e que após a correr THANAWAN ter entrado no táxi em direção ao aeroporto se encontrou com o acusado MICHAEL do lado de fora do condomínio.Por fim, narra que em cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo em desfavor dos corréus TONY e PETER, bem como de mandado de busca e apreensão na residência indicada por THANAWAN, logrou-se êxito em prender temporariamente MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY), que admitiu ter hospedado THANAWAN em sua casa. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/5); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/9); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 53/56).As fls. 60/61, decisão que homologou a prisão em flagrante de THANAWAN e a converteu em prisão preventiva.As fls. 65/67, representação da Autoridade Policial que ensejou a decretação da prisão temporária de PETER ou PRINCE e WILLY ou TONY, assim como a medida de busca e apreensão no endereço indicado pela ré THANAWAN (fls. 88/102).Diante da perificação formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 168/170). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 465/50.Laudo de Exame Documentoscópico, relativo ao passaporte de THANAWAN, às fls. 244/249. Passaportes às fls. 250 e 254. Os réus foram notificados: THANAWAN (fl. 239) e MICHAEL (fls. 235).O réu MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY), por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar a fls. 272/276 e a ré THANAWAN, representada pela DPU, às fls. 278/280. Ambos arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, sendo negado pedido da DPU em que, na defesa da ré THANAWAN, pugnou pela complementação do laudo pericial, designando-se, ainda, audiência de instrução e julgamento (fls. 281/284).O réu MICHAEL impetrou Habeas Corpus, sendo negada a liminar (fls. 290/304 e 317/322). Em audiência, ocorrida no dia 07.04.2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum (Jonson Lara Junior, Julio Atanavos e Jaciara Arruda Santos), ocasião em que o MPF requereu a juntada aos autos de certidão de movimentos migratórios do denunciado MICHAEL e a defesa deste réu pugnou pelo relaxamento da prisão, pelo excesso de prazo. Nessa mesma ocasião o MPF se manifestou contrariamente ao pleito da defesa. Em seguida, este Juízo deferiu aquele pedido do MPF; designou audiência em continuação a fim de ouvir três testemunhas do Juízo (Adriano Camargo; Osniir Deodato e Marcelino Clemente Gerônimo) e requisitou a conclusão dos autos para decidir sobre o pedido da defesa (fls. 336/336-v).As fls. 356/359, decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu MICHAEL.Em audiência de continuação, ocorrida no dia 20.04.2016, foram ouvidas as testemunhas do Juízo (Adriano Camargo; Osniir Deodato e Marcelino Clemente Gerônimo) e procedeu ao interrogatório dos réus, sendo que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 370/370-v).O MPF apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 381/392). Após breve resumo dos fatos, no mérito, aduziu que a) as provas dos autos comprovam a materialidade delitiva e que MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY), de maneira livre e consciente, associou-se, de forma estável e permanente, com o corréu identificado por PETER ou PRINCE para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, sendo que, no dia 14 de setembro de 2015, via Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentaram transportar para o exterior (Hong Kong/China), 744g (setecentos e quarenta e quatro gramas) massa líquida, de cocaína, apreendidos com THANAWAN, pelo que MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY) deve ser condenado pelo crime de associação para o tráfico; b) THANAWAN transportou drogas com destino ao exterior sob as ordens de MICHAEL (vulgo TONY ou WILLY) e o agente identificado por PETER ou PRINCE, devendo ser condenados pelo crime de tráfico transnacional de drogas; c) absolvição de THANAWAN no tocante à conduta de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06); d) inexistência de erro de tipo alegado pelo réu MICHAEL. No tocante à dosimetria da pena dos crimes imputados aos réus, requereu i) fixação da pena base acima do mínimo legal, em razão da quantidade e da natureza da droga; ii) reconhecimento da confissão em relação à corré THANAWAN e não reconhecimento dessa atenuante com relação ao réu MICHAEL; iii) reconhecimento da causa de aumento da pena relativa à internacionalidade para ambos os delinquentes; iv) inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, para ambos os réus; v) aplicação da causa de diminuição da pena relativa à delação premiada levada a efeito pela ré THANAWAN, no patamar de 2/3 (art. 41 da Lei n. 11.343/06).A defesa de MICHAEL, em alegações finais, na forma de memoriais, após breve resumo dos autos, preliminarmente, aduziu nulidade do processo ao argumento de que a) a denúncia não foi traduzida ao réu na ocasião de sua notificação, embora tenha dito desde o início que não se expressava no idioma nacional; b) a decisão que recebeu a denúncia não mencionou de forma expressa o artigo 35 da Lei n. 11.343/06, nem houve fundamentação a respeito, de modo que deve ser considerado que não houve o recebimento por esse crime; c) o Juízo, ao decidir pela oitiva de testemunhas não arroladas pela acusação (testemunhas do Juízo), se inibiu no papel do MPF, devendo tais provas ser consideradas ilícitas. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência da ação penal pela fragilidade das provas, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP. Subsidiariamente, requer i) fixação da pena-base no mínimo legal; ii) incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 na fixação de 2/3; iv) fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; v) revogação da prisão preventiva, porquanto o réu é primário e encontram-se ausentes os motivos que serviram para sua decretação. A DPU, de igual forma, na defesa da ré THANAWAN, apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 406/433). Após breve resumo dos autos, requereu: a) absolvição da ré em relação ao crime de associação criminosa para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/06); b) aplicação da causa de diminuição da pena pela delação premiada (art. 41 da Lei n. 11.343/06); c) absolvição da ré com relação ao crime de tráfico internacional de drogas, pelo reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade consistente na coação moral irresistível (art. 22 do CP) ou mesmo pela dúvida (art. 386, VI, do CPP);c) aplicação da pena-base no mínimo legal; d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e) fixação da fração mínima na eventualidade de ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.373/06; f) não aplicação da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06; g) diminuição da pena pelo estado de necessidade exculpante previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal; h) reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; i) detração do tempo de prisão provisória e fixação do regime inicial para cumprimento da pena menos gravoso (aberto), com posterior substituição por pena restritiva de direitos; j) direito de recorrer em liberdade; Os acusados não ostentam antecedentes criminais: THANAWAN (fls. 185/186; 218; 220/224; 228 e 230) e MICHAEL (fls. 225; 231 e 262).É o que há para a relatar. Decido.DAS PRELIMINARES Nesse ponto, inicialmente, cumpre ter em mente que a matéria será analisada nos termos do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Referidos dispositivos têm as seguintes redações:Art. 563: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.Constata-se, dessa forma, que a declaração de nulidade demanda a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, o que não ocorreu no caso concreto.Inicialmente, não há falar em nulidade pela ausência de tradução do termo de notificação ao acusado.Com efeito, o réu foi denunciado no dia 23.10.2015 (fl. 162/164). Poucos dias depois, dia 29.10.2015, foi determinada sua notificação para ciência da denúncia e resposta à ação penal (fl. 168/170).O advogado do réu ingressou nos autos (fl. 180), apresentou requerimento de revogação da prisão e aplicação de uma das medidas cautelares do artigo 319 do CPP (fl. 189) e impetrou Habeas Corpus (fl. 193). Por último, apresentou sua resposta preliminar a conteúdo (fl. 272/276), donde se conclui que não ocorreu nenhum prejuízo para a defesa do réu.O réu foi devidamente intimado do teor do mandado, conforme consta da certidão de fl. 235. O teor da certidão indica que o réu conseguiu estabelecer plena comunicação com o oficial, tanto que informou que se comunicava em inglês, que tinha advogado constituído e que não tinha família no Brasil.No dia 01.02.2016, dando continuidade à representação do réu, a defesa técnica apresentou defesa preliminar. Após esse ato ainda participou ativamente de toda instrução processual, inclusive das audiências realizadas por este juízo, nas quais o réu jamais alegou qualquer desconhecimento dos fatos descritos na denúncia.Em nenhum desses atos foi feita alusão a esse vício processual. O próprio réu, ouvido em juízo, não demonstrou nenhum sinal de ignorância sobre os termos da acusação, razão pela qual embora não haja prova da tradução da denúncia para o inglês, não se caracterizou prejuízo de fato para a sua defesa. Nessa ordem de ideias, e considerando (1) que não há prova que o réu não compreendeu o teor da notificação e, (2) que sua defesa técnica foi eficaz e apresentou todas as manifestações que lhe cabiam, por certo que o ato processual atendeu à finalidade do artigo 55 da Lei 11.343/06 que foi notificar o acusado para apresentar defesa preliminar e lhe oportunizar exercício do direito de defesa.Nesses termos, afasta esse preliminar.Quanto à nulidade decorrente da falta de menção ao artigo 35 da Lei 11.343/06 na decisão que recebeu a denúncia, entendo que não assiste razão à defesa.Com efeito, o momento processual em questão limita-se à análise dos pressupostos do artigo 41 do CPP e à verificação da existência de indícios suficientes da materialidade e da autoria delitiva. A decisão que recebeu a denúncia não fez nenhuma ressalva quanto a possível recebimento parcial da peça. Constata-se, dessa forma, que a falta de alusão ao artigo 35 da Lei 11.343/06 no ato decorreu de mero erro material e não pode ensejar a conclusão pretendida pela defesa, qual seja, declaração de não recebimento da peça nesse tópico.Ainda nesse ponto, há de se consignar que no processo penal o réu se defende da descrição da denúncia e não de sua capitulação legal, sendo certo que, como já destacado, a defesa do réu participou de toda a instrução processual ciente de que tinha por objeto de apreciação os fatos narrados na denúncia em sua totalidade.De mais a mais, também nesse ponto, a defesa não apontou qualquer prejuízo à sua defesa; e sem prejuízo não há falar em nulidade. Nesse sentido, pacífico entendimento do Coleendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos.EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CARCARÁ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BACHAREL EM DIREITO NÃO INSCRITO NA OAB. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - O entendimento deste Tribunal é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que ( ) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (...) V - - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 120880 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).Por último, verifico que não restou demonstrada nulidade na oitiva das testemunhas do juízo.Nesse ponto, anoto que a necessidade de oitiva dessas testemunhas decorreu de dúvida sobre as circunstâncias da busca ocorrida na residência do réu, fato apurado no decorrer da instrução, quando se constatou que as testemunhas arroladas pelo MPF não haviam participado da diligência.É importante ressaltar que no momento no qual a complementação da prova foi determinada essa Magistrada não tinha como prever o resultado dos depoimentos, o que decorre que não tem nenhum fundamento a alegação de que houve atuação parcial, em favor de uma das partes, na determinação dessas oitivas.A respeito da possibilidade de complementação da prova testemunhal pelo Magistrado, ensina Eugenio Pacelli de Oliveira:Além das pessoas arroladas pelas partes, também o juiz poderá determinar a oitiva de testemunhas, quando julgar necessário ao esclarecimento de ponto sobre o qual esteja em dúvida ou quando se tratar de pessoas mencionadas em outro depoimento... (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli, in, Curso de Processo Penal, 3ª ed. Del Rey, p. 415) Em caso análogo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos:EMENTA: AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILENCIO ELOQUENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n.11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como silêncio eloquente do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Dai porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a





às investigações no sentido de identificar e localizar ditas pessoas. Destarte, a partir daquelas e de outras informações fornecidas por THANAWAN, utilizando-se, ainda, de recursos de informática, os agentes públicos identificaram o Condomínio Pérolas, situado na Av. Água de Haia, número 2255, apartamento 61, São Paulo/SP, como sendo o local indicado pela investigada. Como forma de angariar mais elementos de convicção, os agentes policiais deslocaram-se até aquele endereço, ocasião em que funcionários do condomínio informaram que no apartamento 61, Bloco 56, residia pessoa que atendia pelo nome de WILLY ou TONY e que outra pessoa, chamada PRINCE, ambos de origem nigeriana, também frequentava o local. Nessa ocasião, os agentes federais tiveram, então, acesso às imagens gravadas nas câmeras de segurança do local e se certificaram de que, pouco tempo antes do flagrante, THANAWAN havia deixado aquele local na companhia de pessoa de origem nigeriana (que, segundo ela, tratava-se de PETER ou PRINCE) e, em seguida, encontrado, na via pública, com a pessoa de nome WILLY ou TONY. O relatório da Polícia Federal de fls. 29/36, instruído com referidas imagens, é claro nesse sentido, sendo certo que THANAWAN, já no termo de declaração de fls. 37, confirmou a veracidade e legitimidade de tais diligências policiais. Em juízo, THANAWAN confirmou tais ocorrências, reproduzindo, em sua versão, o relatório realizado pela autoridade policial, que motivou a medida de busca e apreensão e consequente prisão de MICHAEL por força de mandado de prisão provisória. As testemunhas ouvidas também confirmaram o teor desses elementos de informações, demonstrando evidente participação do réu MICHAEL (TONY) nesse evento criminoso. Noutro ponto, a versão do acusado MICHAEL (TONY), prestada em juízo, assim como os fundamentos de fato e de direito trazidos pela defesa técnica, não tiveram o condão de desconstruir esse robusto arcabouço probatório. Nesse sentido, é de se ressaltar que o depoimento da testemunha Adriano Oliveira Camargo, agente da polícia federal, ratificou aludidas diligências, encontrando-se, ainda, em perfeita sintonia com aludido relatório da autoridade policial. Descreveu com riqueza de detalhes a forma como chegaram à casa do réu, com a colaboração da ré, assim como o modo em que colheram as informações constantes nas fls. 29 e seguintes dos autos de prisão em flagrante, nas quais, como descrito, observa-se passo a passo o momento em que a ré THANAWAN sai acompanhada com PETER do prédio, este tendo uma mala em mãos (fls. 32/33), assim como o momento seguinte em que o réu MICHAEL (TONY) fala no celular e se encontra com PETER, cerca de 7 (sete) minutos depois. Também de destacar o depoimento da testemunha Marcelino Clemente Gerônimo, porteiro do prédio em que o réu MICHAEL (TONY) residia. Além de confirmar as diligências já descritas, tomadas pelos agentes policiais, confirmou que o réu residia naquele local há mais de meses e lembrou que os outros porteiros lhe disseram que a ré THANAWAN havia chegado ao local. Destacou ainda que durante o tempo em que ela ficou na casa do réu MICHAEL não saiu de lá, ou seja, não a viu descer. Além disso, ao observar as fotografias de fls. 32 e seguinte do auto de prisão em flagrante, reconheceu o réu MICHAEL como sendo aquele que estava de camisa preta (fls. 34/35). Nesse contexto, a versão lançada pelo réu não se sustenta. Com efeito, a situação narrada nestes autos pelas testemunhas é característica da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, circunstância que se constata: 1) da intensa movimentação na residência do réu; 2) do fato de ter ido buscar a ré na sua chegada e de ter impedido de deixar a residência na qual permaneceu durante sete dias; 3) do fato de ter fornecido à acusada a peça íntima na qual foi encontrada a droga. Não bastassem todas essas circunstâncias, a versão lançada em interrogatório pelo réu não se sustenta uma vez que não apresentou justificativa verossímil para: 1) residir no Brasil; 2) para receber o terceiro indivíduo envolvido na empreitada criminosa com regularidade em sua residência; 3) para ter acolhido a ré que é pessoa estrangeira e sem vínculos com o território nacional. Assim, toda a prova é convergente e indica que o réu se dedicava ao tráfico de entorpecentes com regularidade, dado que tinha uma residência na qual recebia pessoas estrangeiras encarregadas do transporte da droga. As imagens anexadas ao inquérito policial também desmentem a versão do réu. Essa prova revela que o réu acompanhava a acusada tanto na chegada quanto na saída do apartamento. Assim, a versão da ré THANAWAN, de que primeiro o réu saiu do prédio para chamar um táxi e que depois PETER teria descido com ela acompanhando-a até entrar no táxi, mostra-se mais coerente com as condutas retratadas nas fotos de fls. 32 seguintes dos autos do inquérito policial. Diante deste quadro, também incontestável o dolo do réu MICHAEL (TONY) em relação ao crime praticado, porquanto o arcabouço probatório não deixa dúvida de que era integrante de um complexo esquema de atividades criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas, sendo inverossímil sua versão de que não sabia da existência do entorpecente que a ré transportava. Ademais, caberia à defesa comprovar suposto erro sobre a natureza do tipo, o que não o fez. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre o elemento do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Reconheço, assim, a participação dolosa do réu na prática dos fatos descritos na denúncia, relativo ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga no momento do embarque para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). 2. Do crime de associação para o tráfico: Imputa a acusação também a prática de associação para o tráfico de drogas aos acusados. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei/Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para configuração do delito de associação para o tráfico previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marção - Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLUIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/76. Absolção que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reiniciante - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4.º, da Lei nº 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenha-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marção - Como efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n.11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. Assim, conforme a doutrina e a jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. Feitas essas colocações, anoto que no caso em análise restou demonstrada a ocorrência desse crime para o réu MICHAEL EMENIKE OKOYE (vulgo TONY ou WILLY) apenas. De fato, apenas no tocante à conduta do réu MICHAEL as provas colhidas nos autos são suficientes para conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. A conduta da ré THANAWAN, no tocante a esse crime, mais aparenta ser típica de mula do tráfico, que embora integre a organização criminosa teve papel relevante em um transporte determinado e poderá se associar no futuro com outros agentes para carregar outras cargas. Pelas provas já apontadas, pode-se concluir que MICHAEL, de maneira livre e consciente, associou-se de forma estável e permanente com o corréu identificado como PETER ou PRINCE para prática de delitos de tráfico internacional de drogas, sendo certo que no dia 14 de setembro de 2015, no exercício dessa associação, tentaram remeter para o exterior (Hong Kong/China) 744g (setecentos e quarenta e quatro) gramas, massa líquida, de cocaína, por meio da ré THANAWAN, sendo, contudo, o entorpecente apreendido. De ressaltar que a ré THANAWAN deixou claro em suas declarações que a pessoa que a contratou para vir ao Brasil (uma tailandesa) lhe disse que quando chegasse aqui deveria procurar pessoa conhecida como PETER ou TONY, sendo esta pessoa o réu MICHAEL, conforme reconhecido por ela em audiência. Além disso, destacou que quando chegou no aeroporto internacional de São Paulo/SP, em Guarulhos, entrou em contato em um número de telefone que lhe deram e PETER e TONY lhe pegaram lá, só depois, quando chegaram no apartamento, eles se separaram, sendo que TONY entrou no apartamento com ela. A ré THANAWAN reconheceu a pessoa chamada PETER como sendo aquela de camisa branca, que lhe acompanhou na ocasião em que saiu da casa do réu MICHAEL (TONY) com a droga (foto de fls. 32 e seguintes), destacando que o agente de camisa preta era o TONY, ou seja, MICHAEL. Como se vê, não se trata de mero encontro ocasional, ocorrido entre PETER e MICHAEL (TONY), mas sim algo estável e permanente, tanto que a associação tinha um apartamento no qual abrigava as pessoas encarregadas do transporte da droga. Esse apartamento, é bom ressaltar, abrigava os dois envolvidos na associação criminosa, tanto que a acusada declarou que existiam roupas dos dois réus no local. Além do mais, pelas declarações da testemunha Marcelino Clemente Gerônimo, porteiro do prédio, pôde-se concluir que o réu MICHAEL (TONY) se dedicava a essa empreitada criminosa, porquanto noutra oportunidade viu duas moças em situação semelhante a da ré THANAWAN. Por oportuno, vale consignar que o crime de associação para o tráfico não é delito-meio para o crime de tráfico. Isso porque o crime de associação para o tráfico é crime autônomo e sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo (artigos 33, caput e 1º, 34 e 36 da Lei nº 11.343/2006) os quais, uma vez praticados, autorizam o reconhecimento do concurso material. Assim, de rigor a condenação do acusado MICHAEL também pelo crime capitulado no artigo 35 da Lei de Drogas. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) ABSOLVER a ré THANAWAN SRICHAROEN LEWIS da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 e CONDENA-LA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. b) CONDENAR o acusado MICHAEL EMENIKE OKOYE, vulgo TONY ou WILLY, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, em concurso material de delito, previsto no artigo 69, caput, do Código Penal. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, seguindo o critério estabelecido no artigo 68, caput, do Código Penal. I. THANAWAN SRICHAROEN LEWIS: CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais da acusada. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis à ré. De fato, a acusada foi presa transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, com argumentação a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que a acusada transportava 744 gramas de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. A quantidade de entorpecente não é elemento estranho ao dolo das mulas do tráfico e, por consequência, pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da mula nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com porções menores de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Anoto que a carga transportada é caríssima e certamente seria conferida no destino, ou seja, também por este prisma resta certo o dolo em relação a essa circunstância. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2.ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atenua a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6.ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime: Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a reatuação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual a acusada declarou em audiência que sabia que transportava cocaína. Dessa forma, diminuo a pena da acusada, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a atenuante da co-culpabilidade dado que a pena já se encontra no mínimo legal e também por entender que referida excludente não deve ser aplicada em casos de prática de delito equiparado a hediondo, que prejudica gravemente a saúde de parcela expressiva da população e que não tem relação direta com as necessidades básicas de subsistência da acusada. No caso em análise a acusada não preenche os requisitos subjetivos exigidos para o enquadramento nessa excludente, era pessoa que já havia viajado algumas vezes para o exterior, enfim, não se encontrava em situação de marginalidade, ignorância ou pobreza extrema, ostentando, isso sim, condição significativamente melhor que grande parcela da população nacional. 3.ª fase - Causas de diminuição e causas de

aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-las no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de tráfico. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser presa na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia se dedicar a esse tipo de atividade de maneira habitual. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão da acusada. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demande comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e concilia-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favorecerá sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que a acusada, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar a ré da confiança dessa organização. Observo que em seu interrogatório a ré afirmou que mesmo tendo dificuldades econômicas, antes de viajar para o Brasil já havia viajado para os EUA e para a Rússia. Essas viagens, quando confrontadas com o padrão financeiro da ré, indicam a prática reiterada do crime. Não afasta essa conclusão o fato de a ré não ter sido denunciada pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado pela defesa, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Observo, todavia, que a ré colaborou com a investigação policial e que sua conduta foi decisiva para a prisão de outro membro da organização criminosa que lhe contratou, correu MICHAEL. Essa conduta tem previsão no artigo 4º da Lei 12.850/13 que tem a seguinte redação: Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Consta-se, dessa forma, que o caput do artigo 4º trouxe previsão de três benesses distintas e que o parâmetro para a escolha da que deve ser aplicada ao caso concreto se encontra no 1º do mesmo artigo. Da análise do caso concreto constatado que, conforme já foi ressaltado, a acusada apresenta um histórico de viajante que aponta outras duas viagens para o exterior (EUA e Rússia), que não encontram justificativa em sua condição financeira. Não tinha emprego regular e voluntariamente aceitou participar de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo. Não é possível fazer analogia com as medidas concedidas aos réus da Operação Lava Jato, para sustentar a possibilidade de concessão do perdão ao caso. Esse tipo de raciocínio, na prática, irroria a concessão do perdão indistintamente, retirando da apreciação judicial a análise da adequação da medida no caso concreto. Assim, faz jus à redução da pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06. Considerando o esforço realizado pela ré para identificar o endereço no qual esteve hospedada, assim como o resultado satisfatório da medida, fixo a diminuição da reprimenda na fração máxima (2/3), passando a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 180 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 210 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para a) ABSOLVER a ré THANAWAN SRICHAROEN LEWIS da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 e b) CONDENA-LA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 210 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. In casu, considerando a decisão da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e o fato de que a ré se encontrar presa desde o dia 14 de setembro de 2015, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Determine a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRASE, com urgência. O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remetirão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Negroto nosso. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e negrito nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministério de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, competente para a execução do julgamento, com cópia desta sentença. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Embaixada da TAILÂNDIA e ao Consulado Geral da TAILÂNDIA para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se ao Projeto Estrangeiros - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - para que, havendo condições, auxilie a ré na sua permanência no Brasil, em vista das determinações alhures mencionadas. 2. MICHAEL EMENIKE OKOYE, VULGO TONY OU WILLY: DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi condenado pela prática do crime de tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, no âmbito da pena-base, o fato de participar do transporte de cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que a corré THANAWAN transportava 744 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causa atenuante a ser considerada. O réu promoveu e organizou a cooperação no crime, tendo participação ativa na direção da atividade dos demais agentes, sobretudo da corré THANAWAN. Destarte, incide ao caso a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, agravo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso em análise a causa de diminuição de pena não se aplica uma vez que é evidente que o réu atuava de forma reiterada no tráfico internacional de entorpecentes, tanto que estava organizado com outro indivíduo para receber as mulas do tráfico numa residência usada precipuamente para esse fim. Toda a dinâmica do fato narrado em juízo evidencia a prática reiterada desse crime, o que se revela pelo fato de o acusado ter impedido a corré de sair do apartamento, privando-a, dessa forma, de contato com agentes policiais para os quais ela poderia pedir socorro, pelo fato de terem cuidado de sua chegada no território nacional e de seu embarque, pelo fato de terem confeccionado uma espécie de cacinha na qual o entorpecente foi acondicionado. Ressalto que a existência de um local previamente selecionado para acomodar a mula do tráfico que já estava alugada há seis

meses e no qual havia intenso movimento de pessoas também é fato que indica a existência de uma organização destinada ao tráfico e impede o reconhecimento dessa causa de diminuição de pena. Ademais, embora tenha dito que não estava no Brasil por questões econômicas, já que é dono de diversas empresas, mas por questões de ordem político-social enfrentada em seu país (teria saído de sua terra natal por causa do Boko Haram) em nenhum momento fez prova disso, tudo levando a crer que faz do tráfico o seu meio de vida. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Passo à fixação da pena para o réu MICHAEL EMENIKE OKOYE. No exame do artigo 59 do Código Penal, observo que não há nada a ser destacado no tocante às circunstâncias e consequências do crime. Assim, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na segunda fase de aplicação da pena, não há confissão a ser reconhecida, uma vez que o réu negou a existência de prévia associação em interrogatório. Assim, mantenho a pena da inicialmente fixada (3 anos de reclusão e 700 dias-multa). Na terceira fase de aplicação da pena, considerada a causa de aumento da internacionalidade da associação para o tráfico, aplicada também em 1/6, fixo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa. Não há causas de diminuição. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar o réu MICHAEL EMENIKE OKOYE, vulgo TONY ou WILLY, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (tráfico e associação para o tráfico) e fixo a pena definitiva do acusado MICHAEL EMENIKE OKOYE, vulgo TONY ou WILLY em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional de MICHAEL EMENIKE OKOYE, vulgo TONY ou WILLY, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, além do montante da pena, que já justifica tal regime, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim de reprovabilidade considerável, dados que justificaram o regime inicial fechado de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico e a associação internacional para o comércio ilegal de drogas - equiparados a crimes hediondos - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dfJ judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido também em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Ratifico a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, porquanto as condições de fato e de direito que as motivaram permanecem inalteradas. Ademais, no caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejam os processos PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3, HC N. 65979, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA JULG. 29/03/2016, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Consulado da Nigéria, e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. De acordo com o interrogatório, o réu goza de status de refugiado político. Assim, oficie-se ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), independentemente do trânsito em julgado, para que tenha ciência da presente sentença e tome as medidas legais cabíveis nos termos dos art. 7º, 2º ou 39, II da Lei 9.474/97. Decreto o perdimento dos numerários apreendidos (fls. 19) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado não qualificado, identificado pelas acunhas de PETER ou PRINCE, possivelmente nigeriano, identificado pelas imagens colacionadas às fls. 30/36 dos autos de prisão em flagrante. Providencie a Secretaria extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes e distribuição por dependência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal e CRISTIANA CURY ARANTES, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 12.04.2016 (fls. 165/166). Às fls. 172/192, a defesa das rés pugnou o sobrestamento do curso processual e reconhecimento de excesso de acusação (em relação ao parágrafo 3º do artigo 334 do CP), com consequente aplicação dos benefícios legais previstos no artigo 89 da Lei 8.099/95. Às fls. 228/234, a defesa das rés formulou pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, pelos mesmos fundamentos. Às fls. 265/266, consta decisão deste juízo autorizando a ré ANA PAULA a realizar viagem internacional e determinou a citação pessoal delas para responder à ação penal. Às fls. 296 e 298, as rés foram citadas pessoalmente. Às fls. 300/301, a defesa das rés interpôs embargos de declaração a fim de que fosse suprida suposta omissão na decisão de fls. 265/266, sendo negado provimento ao pedido e determinada a intimação da defesa para apresentação de resposta escrita à acusação. A defesa das rés apresentou, então, resposta escrita à acusação (fls. 315/340). Após breve resumo dos fatos, em linhas gerais, pugnou: a) o sobrestamento do feito até a vinda dos laudos periciais e merceológicos, como forma de comprovar a materialidade delitiva e oportunizar às acusadas repararem o dano e, assim, obterem o benefício previsto no artigo 16 do Código Penal; b) o afastamento da causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, uma vez que o suposto crime não se consumou com decorrência da aeronave, mas sim no momento em que elas deixaram de declarar os bens junto aos órgãos de fiscalização e porque tal majorante diz respeito a apenas aos casos de voos clandestinos; c) que lhes seja oportunizada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, como consequência do afastamento da referida majorante; d) perícia para comprovar que as joias apreendidas não são importadas e que pertencem à acusada ANA PAULA. Arrolou duas testemunhas. Às fls. 358/361, ANA PAULA, por sua defesa técnica, pugnou i) autorização de viagem internacional, nos dias 29/09/2016 à 11/10/2016, para Milão, Itália; ii) liberação em definitivo de seu passaporte, ao argumento, em síntese, de que reside em São José do Rio Preto/SP e é difícil vir a Guarulhos para retirá-lo todas as vezes que tem de viajar. Tal circunstância, aliada ao fato de que já prestou fiança e que o crime em questão, no caso de condenação, ensejará no máximo pena privativa de liberdade em regime aberto, autoriza tal medida. Junta documentos correspondentes, incluindo termo de compromisso (fls. 362/364). Instado a se manifestar (fls. 365), o MPF, em linhas gerais, opinou pela autorização da viagem, mediante a fixação de algumas condições, nada dizendo sobre a liberação do passaporte nos termos propugnados pela defesa da ré (fls. 372). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DAS PRELIMINARES.II.1) DA REAPRECIACÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. A defesa das rés afirma que o crime em questão (art. 334, parágrafo 3º, do CP) tem natureza de crime contra a ordem tributária. Sustenta que se trata de crime material, de sorte que é imprescindível a comprovação do dano, circunstância cuja prova demanda a juntada aos autos dos laudos periciais e merceológicos. Aduz, ainda, que é direito das rés ter a oportunidade de reparar o dano antes do recebimento da denúncia, como forma de lhes garantir o benefício previsto no artigo 16 do CP, que cuida do arrendimento posterior. Não assiste razão à defesa. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, seguindo corrente abalizada da doutrina pátria, sedimentou entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é crime formal e tem natureza jurídica e tratamento jurídico distintos dos crimes contra a ordem tributária (STJ. 5ª Turma. RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015 - Informativo 555). Assim, em se tratando de crime formal, consuma-se com a mera conduta que realiza a figura típica descrita no texto legal, não havendo que se cogitar da necessidade de comprovação de qualquer resultado naturalístico, que se prestará tão somente para considerações em eventual dosimetria da pena a ser fixada. Nessa linha de intelecção, por consequência lógica, eventual pagamento do tributo não tem o condão de extinguir a punibilidade das rés, podendo, como dito, quando muito, já que a denúncia já foi recebida, influenciar na dosimetria da pena, como atenuante genérica, circunstância esta que, por ser de interesse da defesa, deve ser por ela comprovada. No tocante ao benefício previsto no artigo 16 do CP, que cuida do arrendimento posterior, trata-se de instituto que tem raízes em questões de política criminal. Foi criado mais como estímulo à reparação do dano, em benefício da vítima, do que propriamente como o propósito de beneficiar o réu. A Exposição de motivos do Código Penal, ademais, em seu item 15, deixa clara a interpretação esperada pelo legislador desse artigo de lei, quando afirma que Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, os fundamentos fáticos e jurídicos apontados pela defesa não justificam a medida pleiteada, de sobrestamento ou mesmo retração da decisão proferida (reconsideração da decisão que recebeu a denúncia), porquanto não encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio. Refuto, pois, a preliminar alegada.II.2) DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E CONSEQUENTE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. A defesa das rés pugna pelo afastamento da causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, ao argumento de que o suposto crime não se consumou na aeronave, mas sim no momento em que já estavam no solo e que tal majorante diz respeito a apenas aos casos de voos clandestinos. Não há como acatar tal pretensão. De fato, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, mormente porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. In casu, a defesa não demonstra a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, limitando-se a tecer teses de ordem jurídica passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos.PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a oíñizarem a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminal, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizados, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifo nosso. No mais, não sendo a capitulação dada pelo MPF crime de menor potencial ofensivo, não há falar em benefícios legais previstos na Lei 9.099/95. Refuto, pois, a preliminar da defesa.III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa das rés não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos típicos. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.IV) DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL E LIBERAÇÃO DO PASSAPORTE (fls. 358/361) Nesse ponto, verifico que a requerente ANA PAULA foi autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, enquanto a acusada CRISTIANA CURY ARANTES, que lhe acompanhava, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Na ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva, anteriormente decretada, foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão: i) pagamento de fiança no valor de R\$ 25.000,00; ii) comparecimento perante este juízo sempre que for intimada; iii) proibição de alterar a sua residência sem permissão da autoridade processante; iv) proibição de sair do país sem anuência deste juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória e v) proibição de ausentar-se, por mais de 5 (cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada (fls. 81/81-v). A ré firmou o termo de fiança de fls. 118/119, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Não há nos autos informações de que a acusada, até a presente data, tenha descumprido alguma daquelas obrigações firmadas. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. No tocante ao pedido de liberação em definitivo do passaporte da ré ANA PAULA, é caso de indeferimento.Com efeito, a natureza da infração penal imputada à ré, descaminho praticado em transporte aéreo, impõe a manutenção da apreensão do passaporte, porquanto se mostra como medida mais eficaz à verificação do cumprimento das obrigações impostas (medidas cautelares diversas da prisão). Diante do exposto, considerando o parecer favorável do MPF (fls. 372), acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI a empreender viagem internacional para Milão na Itália no período requerido: saída em 29.09.2016 e retorno em 11.10.2016, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) comparecimento a este juízo para retirar o passaporte e assinar termo de compromisso; ii) apresentar-se, após a desembarque no Brasil, para fiscalização na Receita Federal do Brasil, submetendo, inclusive, sua bagagem à inspeção, por aparelho de Raio-X; iii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento e de devolução do passaporte, que continuará retido.Fica consignado que a não observância dos requisitos sobrestados ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva.Autorizo a secretária a proceder ao desentranhamento do passaporte de fls. 347, para entregar à acusada.Ofício-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, sobre o teor desta decisão para as providências necessárias.V) DOS PROVIMENTOS FINAIS Tendo em vista as informações de fls. 366/367, aguarde-se por 30 (trinta) dias o encaminhamento do laudo pericial requisitado (fls. 281). Superado esse prazo, reiterar-se o ofício cobrando informações. Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos para análise de data para a designação de audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4071

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006356-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOCELI BRITO DOS SANTOS MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de JOCELI CRUZ BRITO DOS SANTOS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel, apartamento 54, bloco 8, parte integrante do Condomínio Residencial Jurema II, situado na Avenida Jurema, 885, Parque Jurema, Guarulhos /SP. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Disse ter promovido a notificação extrajudicial da ré que, mesmo tendo demonstrado interesse em resolver o litígio por meio de conciliação, deixou de cumprir as suas obrigações. Requereu a concessão da liminar, com a dispensa de audiência de justificação. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/29. Em cumprimento ao determinado à fl. 34, a autora informou não ter realizado a notificação extrajudicial da ré, afirmando que já foi ela notificada na audiência de conciliação pré-processual (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 12/20) e certidão de matrícula (fl. 21). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 14). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 conforme demonstrativo de débitos de fl. 22. Além disso, em audiência na Central de Conciliação, a ré firmou acordo, ciente de que o não pagamento dos valores acarretaria a continuação dos termos do contrato de arrendamento residencial, com a possibilidade de ajuizamento/continuidade de ações possessórias pertinentes (fl. 28). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel, apartamento 54, bloco 8, parte integrante do Condomínio Residencial Jurema II, situado na Avenida Jurema, 885, Parque Jurema, Guarulhos /SP. Concedo, outrossim, à requerida, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pela ré, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9962**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000487-44.2013.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Analisando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se ao cumprimento ou não da obrigação pela CEF quanto ao pagamento de correção do FGTS, em decorrência da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5107/66, conforme julgado. Nos termos do despacho da fl. 113, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 115/125, os quais foram objeto de homologação judicial à fl. 136. Nos referidos cálculos, apontou a Contadoria que o valor devido seria de R\$ 2.097,85, em relação ao principal, e de R\$ 209,78, em relação aos honorários advocatícios. Para o pagamento, a CEF efetuou depósitos nos seguintes valores: R\$ 1.226,52 (fl. 98) e R\$ 1.003,96 (fl. 141) em conta vinculada ao FGTS, além de R\$ 103,68 e R\$ 104,70 em conta judicial vinculada aos autos (honorários sucumbenciais). Assim, constata-se que os depósitos efetuados excederam o valor principal em R\$ 132,63, ao passo que os depósitos relativos aos honorários advocatícios foram inferiores em R\$ 1,32. Intimada, manifestou-se a CEF às fls. 157 e 163, informando que a diferença a menor decorreu de arredondamento decimal, bem como que, em relação à diferença a maior, houve ajuste contábil em 10/07/2012, tendo o saldo remanescente sido sacado pelo autor. Ante o exposto, tendo havido o adimplemento substancial, acolho na íntegra as manifestações da CEF, nos termos acima referidos, por expressarem a melhor exegese do processado, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, razão pela qual indefiro o pleito formulado pela parte autora às fls. 168/169. Assim, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção do feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000902-90.2012.403.6117 - BENEDITO APARECIDO CALCHI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BENEDITO APARECIDO CALCHI, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Dois Córregos, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação, em face de manifesto interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Em decisão posterior, foi reconhecida a falta de interesse da CEF em intervir, deslocando, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual de Dois Córregos. De tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 0017567-05.201.403.0000, ao qual, em sede de embargos de declaração, foi dado provimento para manter a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de assistente. É o relatório. Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples das seguradoras, recebendo os autos no estado em que se encontram. Com a manifestação da União, remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas. Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002478-21.2012.403.6117 - BORGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da juntada do laudo complementar pelo perito, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fl.245/246), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, intem-me os autos conclusos para sentença.

**0000445-24.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN**

Em que pese o requerimento formulado pelos réus ANTONIO DONISETE MARANGONI e MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI, em sua contestação, não há nos autos elementos capazes de demonstrar se fazem ou não jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime por se tratar de empresário, segundo sua própria qualificação, sendo que devem comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese, a contrario sensu, do art. 99, 3º, do CPC. Por igual modo, defiro à curatela ERIKA GIOVANA MARANGONI, a oportunidade de comprovar que não tem nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001613-61.2013.403.6117 - DOUGLAS TORQUATO BRANCO X ANDRE FERRAZ DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA PEREIRA FILHA X ADEILTON PAULO FERREIRA X JOAO PAULO BARBOSA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

**0001616-16.2013.403.6117 - INES GOMES VIEIRA FRANCISCATTO X ANTONIO MARCOS DE MELO X MARCO ANTONIO CUETO X EVERTON PINTO FERREIRA X ADILSON DONISETE BARBETTA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

**0001653-43.2013.403.6117 - CLOVES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001737-44.2013.403.6117 - MARCIO FRANCO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001847-43.2013.403.6117 - SALVADOR FERREIRA DE SENA X MARCIA MARCONDES DE FRANCA X ANTONIO MARCOS SIMAO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X MARCELO LUIZ RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001896-84.2013.403.6117 - MARIA CANDIDO DA ROZA FARIA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002925-72.2013.403.6117 - ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA X DORALICE MIGUEL MAZZON X GENESIO ADELINO VIOTTO X NEUSA DA SILVA RUFINO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI X LUIS DE MOURA X MARIA LUCIA RICCI DE LIMA X MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO X ARLINDO DE OLIVEIRA X EUNICE PRATES XAVIER X ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI X PAULO HIRONE TSUCHIYA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum originária da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, proposta por ZILDA AMÉLIA GONÇALVES DE ALMEIDA, DORALICE MIGUEL MAZZON, GENÉSIO ADELINO VIOTTO, NEUSA DA SILVA RUFINO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, MAURA DE FÁTIMA DE SOUZA TORELLI, LUIS DE MOURA, MARIA LUCIA RICCI DE LIMA, MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGÊNIO, ARLINDO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA SALVE BAVILONI, PAULO HIRONE TSUCHIYA e JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, por meio da qual se busca indenização decorrente de danos em imóvel. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a necessidade de intervenção da CEF e da União (A.G.U.), por se tratar de causa envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação e o Fundo de Compensação de Variações Salariais (fl.790). Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEF para comprovar, documentalmente, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Em sua resposta, a CEF reafirmou seu interesse em intervir no feito visto que compete a ela, por força da novel Lei 13.000/2014, representar judicialmente os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), cujas apólices sejam do ramo público (ramo 66). Ademais, identificou 12 (doze) autores com vínculo relacionado à apólice pública, não sendo possível a identificação em relação aos autores DORALICE MIGUEL e PAULO HIRONE TSUCHIYA (fl.960). A União Federal, por sua vez, requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF, confirmando, em suas pesquisas junto ao Coordenador da Central Nacional de Garantias Habitacionais - CEHAG (fls.1.021/1.022), não haver comprovação dos autores DORALICE MIGUEL e PAULO HIRONE TSUCHIYA com vinculação à apólice pública, ramo 66, ao que requereu o desmembramento do feito para posterior envio à 2ª Vara Cível de Barra Bonita, em relação a tais autores. Os autores, por sua vez, manifestaram a necessidade de comprovação pela CEF dos requisitos cumulativos, não amparados em mera alegação, ao passo que requereram, também, o restabelecimento da competência da Justiça Estadual. É o relatório. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011. Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, a contrario sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. Verifica-se, pelas manifestações da CEF de fl. 960 e da União Federal de fls. 1.018/1.022, que somente as apólices dos autores DORALICE MIGUEL e PAULO HIRONE TSUCHIYA não foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tais autores, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores DORALICE MIGUEL e PAULO HIRONE TSUCHIYA, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita o processamento do feito em relação a estes. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria a entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixe o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Igualmente, embora haja a previsão de limitação de litigantes contida no art. 160, par. 3º, do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão de economia processual e procedimental, deixo de determinar o desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo nos autos desmembrados. Não obstante, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples nos autos desmembrados. Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CELSO LOURENÇO, ESPÓLIO de JOÃO PIRES DE CAMARGO NETO, representado por MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO, THIAGO PIRES DE CAMARGO, GERSON PIRES DE CAMARGO e VALÉRIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENÇO, ESPÓLIO de EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA, representado por APARECIDO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE, EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, ROSANA PEREIRA DE SOUZA, ORLANDO PEREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CASARES, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e do ESPÓLIO de FRANCISCO ZANETTI, representado por MARIA FÁTIMA ZANETTI AVELINO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Após a distribuição foi oportunizado aos autores emendarem a inicial (fl.135), sobrevidu correção do valor da causa para R\$ 188.006,16, tendo sido, posteriormente, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus para, ao depois, ser analisada a possibilidade de desmembramento e competência deste Juízo (fl.152). Após a contestação da COSESP, compareceu espontaneamente a ré CEF apresentando sua resposta, reafirmando seu interesse em intervir no feito visto que compete a ela, por força da novel Lei 13.000/2014, representar judicialmente os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), cujas apólices sejam do ramo público (ramo 66). Aduziu em sua resposta, ter identificado entre os autores o vínculo com a apólice pública (ramo 66), elencando os 16 autores com vinculados (fl.169/170, verso), nada destacando quanto à eventual existência de apólices relacionadas ao ramo privado (ramo 68). Obtemperou a necessidade de intimação da União Federal para manifestar seu interesse no ingresso na lide em defesa dos interesses do FCVS (fl.172) em face de possível aporte de recursos financeiros oriundos do Tesouro Nacional, 2,15 É o relatório. Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.136/151, acolhendo o novo valor da causa indicado (R\$ 188.006,16), fixando a competência da 1ª Vara Federal de Juá para o processamento e julgamento do presente feito. De-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Não obstante a previsão contida no art. 160, par. 3º, do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão de economia processual e procedimental, deixo de determinar o desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo. Com a manifestação da União, remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas. Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS e RITA DE OLIVEIRA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a vinculação das apólices das autoras com o ramo público (ramo 66) e, bem assim, o expresso interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal com espeque na novel Lei 13.000/14 (fl.517). Após a redistribuição, foi determinado que a CEF comprovasse, documentalmente, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Em sua resposta, a CEF reafirmou seu interesse em intervir no feito visto que compete a ela, por força da Lei 13.000/2014, representar judicialmente os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), cujas apólices sejam do ramo público (ramo 66), sendo despidendo, portanto, a comprovação do déficit do Fundo Público para tal finalidade. As autoras manifestaram-se às fls.591/592, aduzindo, em suma, a necessidade irretorquível de comprovação pela CEF, acerca do exaurimento do FESAA. Ré Sul América manifestou-se às fls.593/607, aduzindo a aplicabilidade imediata da Lei Federal n.º 13.000, de junho de 2014, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito. É o relatório. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011. Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, a contrario sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos. Verifica-se, pela manifestação da CEF de fl.453, que as apólices das autoras foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Juá para o processamento e julgamento do presente feito. No que concerne a eventual interesse da União Federal em intervir no presente feito, verifico que tal já ratificou sua manifestação anterior (fl.509), reafirmando sua intenção em participar no processo na qualidade de assistente. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, em análise do pedido de deferimento da gratuidade judiciária com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, determino a intimação da parte autora NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pleito de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002103-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte credora nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.



**0001231-39.2011.403.6117** - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCILIO WALDEMAR GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO WALDEMAR GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARCILIO WALDEMAR GALLINA, compelindo a CEF a creditar em conta vinculada do FGTS da parte credora as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros e os percentuais do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Manifestou-se a CEF, às fls. 48/103, noticiando o depósito dos honorários advocatícios (R\$ 303,98) e das custas processuais (R\$ 30,40), bem assim, comprovando o crédito na conta fundiária do credor com saldo atualizado no valor de R\$ 67.165,03. Instada a parte credora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, requereu o envio à Contadoria (fls. 114/116). A Contadoria elaborou cálculo apontando o valor de R\$ 68.538,76 (fl. 119/139). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo, sobreveio petição do credor apresentando seu cálculo no valor de R\$ 123.986,03 (fl. 143/155). A devedora, por sua vez, impugnou o cálculo assegurando o juízo com depósito no valor da diferença apontada (fl. 156/162). À fl. 163, foi proferido despacho atribuindo efeito suspensivo à execução. Em nova manifestação (fls. 165/166), o credor contestou a impugnação requerendo novo envio à Contadoria para elaboração de novo cálculo com relação à incidência dos expurgos inflacionários. Sequencialmente, manifestou-se a devedora esclarecendo a discrepância entre seus cálculos e os da Contadoria (fl. 168/173). À fl. 175, foi proferido despacho remetendo novamente os autos à Contadoria para complementação de seus cálculos em comparativo com a impugnação ofertada. À fl. 177, a contadoria apresentou novo cálculo no importe de R\$ 67.661,05. Oportunizada vista às partes, o credor nada requereu (fl. 186), ao passo que a devedora concordou com o novo cálculo (fl. 188), ao que estomou o valor depositado como garantia e atualizou e creditou a diferença apontada pela Contadoria. Às fls. 189/199, diante da comprovação dos depósitos efetuados, houve nova manifestação da parte credora, requerendo envio ao contador para conferência dos cálculos. À fl. 205, manifestou-se o contador, ratificando seus cálculos anteriormente ofertados (fl. 177), esclarecendo que o comprovante juntado pela CEF às fls. 189/199 é, em verdade, um demonstrativo dos depósitos e saques efetuados, incluindo-se, também, os valores objeto desta ação. Da informação da Contadoria, sobreveio nova manifestação do credor, insistindo na realização do depósito fundiário com base nos expurgos inflacionários aplicados sobre o cálculo dos juros progressivos sem abatimento da LC 110/01. Diante da insurgência da parte credora quanto os cálculos elaborados pela Contadoria, oportunizou-se manifestação quanto ao interesse na realização de perícia (despacho de fl. 209). De tal oportunidade, manifestou-se a parte credora estar ciente das informações anteriormente prestadas pela Contadoria, bem como a ausência de interesse na nomeação de outro perito. Decido. Diante do desinteresse da parte credora na nomeação de outro perito para elaboração de novo cálculo, tornou-se preclusa a oportunidade. Ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, que teve como objetivo desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica e célere dos litígios, reconhecida a sua legalidade, validade e eficácia com a assinatura do trabalhador e adesão às condições preestabelecidas, deve ser garantida sua execução, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, que garante aos cidadãos que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado n.º 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5.º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). De mais a mais, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal: OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por mais essa razão, merece ser prestigiado o acordo celebrado na esfera administrativa, em momento anterior ao próprio ajuizamento da presente ação (21/11/2001, fls. 100), ainda que só tenha sido juntado aos autos no momento da fase de execução da sentença. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Recurso especial provido. (RESP 879496/BA, 2ª Turma, DJ 27/02/2007, p. 250, Rel. João Otávio de Noronha, STJ, grifo nosso) Logo, já tendo o credor recebido, na esfera administrativa e jurídica, os valores que lhe foram devidos e creditados, coincidentes com os índices reconhecidos na própria sentença proferida, HOMOLOGO os cálculos da contadoria no valor de R\$ 67.661,05 (fl. 177), determinando a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais e das custas processuais adiantadas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001812-15.2015.403.6117** - GINALDO DA SILVA SANTOS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Andréia Alves dos Santos da Silva. Nos termos da decisão às fls. 18/19, foi reconhecida a presunção de litígio, o que tornaria o procedimento de jurisdição voluntária inadequado para o levantamento. No entanto, observo que às fls. 13/15 foram juntados o demonstrativo de Recolhimento de FGTS rescisório, do Requerimento de Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa, o que leva a crer que a pretensão de levantamento seria decorrente de demissão sem justa causa, inexistindo litigiosidade. Ressalto que o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual o processamento do pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, por aplicação analógica do disposto na Súmula 161/STJ. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ - CC: 92053 SP 2007/0279418-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/06/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008) Desse modo, determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a existência de pretensão resistida, adequando o rito para Procedimento Comum, na forma dos artigos 318 e seguintes do CPC, bem como requiera a citação da CEF. Comprovada a litigiosidade e requerida a citação da CEF, retifique-se a atuação para Procedimento Comum e retomem os autos conclusos para processamento como ação de conhecimento. De outro modo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da competência para processo e julgamento do feito.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5148**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2)** - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 693/695.

**0004125-40.2010.403.6111** - OLINDA DE ROSSI GIROTTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003995-79.2012.403.6111** - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 363/385.

**0000527-73.2013.403.6111** - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 171/174.

**0002980-41.2013.403.6111** - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da averbação de fls. 164/165.

**0003715-74.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 329/359). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 2 vezes o máximo da tabela vigente, tendo em vista a necessidade de diligências fora da cidade. Int.

**0002673-53.2014.403.6111** - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 113/124.



**000008-30.2015.403.6111** - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca do pedido de realização de perícia na empresa Silva Tur Transportes e Turismo S/A, tendo em vista que é notório que a empresa não está mais atuando na área de transportes rodoviários.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000051-64.2015.403.6111** - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 93/103.

**000104-45.2015.403.6111** - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do documento juntado às fls. 188/191.

**000462-10.2015.403.6111** - ELISABETE MASSOTI GUIMARAES PENHA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 77/78.

**0002518-16.2015.403.6111** - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002662-87.2015.403.6111** - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do auto de constatação de fls. 63/68.

**0002685-33.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/78).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002706-09.2015.403.6111** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 67/79) e o laudo pericial médico (fls. 80/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003008-38.2015.403.6111** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003173-85.2015.403.6111** - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MPF 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 953.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço.Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o(s) formulário(s) técnico(s) e/ou laudo pericial, referente ao período trabalhado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003273-40.2015.403.6111** - WILLIAN MANCANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do documento juntado às fls. 74/89.

**0003469-10.2015.403.6111** - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 144.

**0003728-05.2015.403.6111** - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 67/78.

**0004160-24.2015.403.6111** - ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004336-03.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 65/72, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 58/62). Assim, preclusa a contestação de fls. 65/72. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004635-77.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004755-23.2015.403.6111** - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000703-47.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, laudo pericial médico (fls. 64/68) e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000973-71.2016.403.6111** - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001236-06.2016.403.6111** - MARIA CRISTINA TEICHEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001296-76.2016.403.6111** - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001298-46.2016.403.6111** - EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001499-38.2016.403.6111** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001525-36.2016.403.6111** - EDSON CERVELIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 45/52, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a proposta, regularize a parte autora sua representação processual, vez que a advogada não possui poderes especiais para transigir ou traga a anuência expressa do autor com a proposta.Int.

**0001702-97.2016.403.6111** - INES PRATES GALINDO BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001750-56.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001803-37.2016.403.6111** - MARIO MARCOLINO DE MATTOS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001908-14.2016.403.6111** - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001909-96.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003128-47.2016.403.6111** - CLEUSA GOMES GRECO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora qual o valor atribuído à causa em observância ao disposto nos artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, esclareça a parte autora o razão de ter ingressado com o presente feito tendo em vista a ação anteriormente ajuizada, sob nº 0001743-98.2015.403.6111, cujo trâmite se deu neste juízo, com sentença de improcedência em razão de ter sido constatado que apesar de a autora possuir enfermidades, seu quadro clínico não comprometia o desempenho de suas atividades laborativas. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004055-47.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fs. 44/49.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2)** - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 294/313.

#### Expediente Nº 5149

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000018-11.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria especial promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considera a parte autora os períodos a seguir como tempo especial:Período Empresa Atividade01/03/78 a 20/05/91 Terume Kera Soldador23/05/91 a 28/07/92 IMEP Torneiro Mecânico16/05/94 a 12/02/01 JACTO02/01/02 a 11/05/06 KERA Soldador13/12/06 a 25/09/13 JACTO Atribui o autor o valor da causa no importe de R\$ 3.000,00.O INSS contestou a ação (fs. 57 a 59), ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo consistente na fixação do início do benefício na data da citação e quanto ao valor dos honorários advocatícios.Faz juntar com a contestação, a cópia do procedimento administrativo (fs. 60/135).Réplica da parte autora às fs. 138/140.Na fl. 144 determinou-se a juntada de formulários técnicos e laudos periciais relacionados aos vínculos pedidos nestes autos. Formulário apresentado à fl. 149. Deferida a prova pericial apenas quanto ao trabalho realizado na empresa Indústria Kera Ltda (fl. 150).Laudos periciais foram apresentados às fs. 173 a 212.A seguir, as partes manifestaram-se sobre o laudo técnico.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fs. 150, em que foi deferida em parte a produção de prova pericial.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de pericia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Até a entrada do requerimento administrativo, o autor formula como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/78 a 20/05/91; 23/05/91 a 28/07/92; 16/05/94 a 12/02/01; 02/01/02 a 11/05/06; 13/12/06 a 25/09/13.Ao que se vê do documento de fl. 16, a negativa da autarquia quanto aos períodos especiais se deu em relação ao período de 04/12/98 a 12/02/2001 e de 13/12/06 a 30/08/2013. E, nas fs. 135, há a menção de que o período de 16/05/94 a 03/12/98 houve a caracterização do referido interregno como especial, de modo que, quanto a este período, carece o autor de interesse processual.Passo a analisar, a seguir, os períodos controversos.(i) 01/03/78 a 20/05/91Segundo registro em sua carteira profissional, neste período, o autor desempenhou a atividade de auxiliar de soldador (fl. 20), o que resta confirmado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 149. Na descrição da atividade estabelece que no referido interregno, o autor desenvolvia o contato com a soldagem de peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás.Bem por isso, todo esse interregno pode ser enquadrado na categoria profissional de soldador, como atividade especial (Cod. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e do Decreto 53.831/64). Logo, especial esse período.No mesmo sentido é o laudo técnico à fl. 206.(ii) 23/05/91 a 28/07/92:Refere-se esse período de trabalho na condição de torneiro mecânico na IMEP. Há indicação, ainda, de agentes agressivos relativos a fumos metálicos e ruído (fs. 36/37). Porém, o referido Perfil Profissiográfico não contém assinatura e, mesmo assim, não há indicação de profissional legalmente habilitado para atestar a natureza especial de atividade anterior a 01/04/2008.Oportuno mencionar que a atividade de torneiro mecânico não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, exigindo-se, portanto, comprovação dos agentes agressivos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - (...) III (...) IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, paco de debates infrináveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V (...) VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carrou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico,

não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - (...). XII - (...). XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos.(TRF - 3ª. Região, APELREEX 00046405820074036183, OITAVA TURMA, Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, DJU 18/10/2013 - grifei).Logo, considero tal período como comum (iii) 16/05/94 a 12/02/01:Há de se considerar que, quanto a esse período, a controvérsia reside apenas no tocante ao período de 04/12/98 a 12/02/2001, conforme acima salientado.Segundo o registro profissional do autor, o autor trabalhou na condição de soldador de oxacetileno (fl. 74). Pois bem, até 05/03/97, tenho como possível o enquadramento desta atividade como de natureza profissional pelo enquadramento na categoria profissional de soldador, como atividade especial (Cod. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e do Decreto 53.831/64), mas isso o INSS também já considerou. Quanto ao período de 04/12/98 até 12/02/2001, verifica-se dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados e, em especial, a análise técnica da autarquia de fls. 119/120 que o ruído a que o autor esteve exposto foi de 90,5 dB(A). Nesta época, o limite de tolerância era de justamente de 90 dB(A), de modo que, mesmo que tenha havido registros de que o autor fez uso de EPI no período (fl. 101), não há elementos contundentes de que o ruído efetivamente foi atenuado por conta do referido equipamento. Logo, cabível a consideração desse período como especial.(iv) 02/01/02 a 11/05/06:Neste segundo período, em que o autor trabalhou na indústria Kera, é importante observar o laudo pericial juntado aos autos. Conforme registros existentes nos autos e confirmados pelo perito, o autor trabalhou na atividade de soldador.A exposição média de ruído encontrado, na análise pericial, foi de 90,3 dB(A) (fl. 181). Relata, ainda, que o trabalhador considerado como paradigma na perícia faz uso regular dos Equipamentos de Proteção Individual. Ademais, em conjunto com as informações colhidas, concluiu o Sr. Perito que, em razão da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, a atividade do autor no interregno não deve ser considerada insalubre (fl. 198), ao afirmar que: os trabalhos periciais indicaram que os EPI's atenuavam a exposição aos agentes nocivos a que o trabalhador era submetido.Porém, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Ademais, o próprio perito salientou que o uso efetivo do EPI por parte do autor não pôde ser constatado (fl. 181).Em sendo assim, considero especial o referido interregno, em sentido contrário à conclusão pericial quanto a este tópico.(v) 13/12/06 a 25/09/13:Neste último período, os formulários apresentados (PPP) da empresa revelam a sujeição a agente agressivo ruído de 92,6 dB(A) (fl. 46) e de 81, 4 dB(A) (fl. 49). Em sendo assim, o interregno de 13/12/06 a 31/12/2011, ao que consta, não apresentou limites de tolerância acima de 85 dB(A), além de estar acompanhado de recibos de entrega dos EPI's (fl. 131, 129, 109 a 113). Há indicação, ainda, de contato com graxa, querosene e óleo lubrificante, porém não há qualquer indicativo de que o contato com tais elementos seja de forma habitual e permanente. Destarte, não caracterizada a natureza especial.Lado outro, o período de 01/01/2012 a 30/08/13 (data do documento) revela índices de ruído superiores ao limite de tolerância. O fato de haver o fornecimento dos EPI's não é elemento suficiente a afastar a consideração do tempo especial, pois o ruído indicado é muito superior ao limite de tolerância como dito, o que impõe a consideração deste período como especial (fl. 114), na linha da jurisprudência da Suprema Corte já transcrita.Cálculo:Em resumo, considero especiais os períodos de 01/03/78 a 20/05/91; 04/12/98 a 12/02/01; 02/01/02 a 11/05/06 e 01/01/2012 a 30/08/13, lembrando-se, porém, que o período de 16/05/94 a 03/12/98 já era reconhecido como especial pelo INSS.01/03/1978 20/05/1991 13 2 20 16/05/1994 03/12/1998 4 6 18 04/12/1998 12/02/2001 2 2 9 02/01/2002 11/05/2006 4 4 10 01/01/2012 30/08/2013 1 7 30 24 21 87 9.357 25 11 27 0 0 0 25 11 27Destarte, na época do requerimento administrativo o autor já possuía mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial.Outrossim, os elementos juntados já eram suficientes para que a autarquia reconhecesse o benefício pedido na data do requerimento formulado no âmbito administrativo.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher a ideia para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.Considerando, por fim, a data fixada para o benefício, não há prescrição para acolher.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo o autor carecedor de parte da ação quanto ao período de 16/05/94 a 03/12/98, eis que já reconhecido administrativamente pelo réu (art. 485, VI, do NCPC).E com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE em parte A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE o benefício de aposentadoria especial a contar de 25/09/2013.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu da menor parte do pedido, já que em sua pretensão principal ele teve êxito.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUERG 15.252.324 CPF 038.728.888-03Filho de ALICE MARTINS FERNANDESEnd. Gov. Ademar de Barros, 174Núcleo JK - POMPEIA CEP 17580-000Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 25/09/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-07.2014.403.6111 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ROSIMEIRE LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 29/04/2010 ou o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que realiza acompanhamento médico devido a fobias específicas, sendo que houve piora de seu quadro clínico, apresentando transtorno afetivo bipolar com ideação suicida, devendo permanecer em tratamento sem perspectiva de alta. Não obstante, o INSS indeferiu o pleito administrativo, por não reconhecer a existência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/53. Às fls. 58, a autora requereu esclarecimento da expert e às fls. 59/60 promoveu a juntada de novo Relatório Médico. O INSS, sobre o laudo pericial, manifestou-se às fls. 61. O esclarecimento solicitado pela parte autora foi prestado pela perícia médica às fls. 68, com manifestação das partes às fls. 77 e 78. Por meio da decisão e fls. 79, nova perícia médica foi determinada, com outra especialista em psiquiatria, cujo laudo foi anexado às fls. 92/98. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 101 e 103, juntando o INSS o documento de fls. 104. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo consta na CTPS (fls. 24) e no CNIS (fls. 31 e 104), verifica-se que a autora possui um único vínculo de emprego, com início em 01/10/1994 e última remuneração em 04/2013, de forma que cumpre a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurada, considerando que pretende a concessão e benefício requerido em 29/04/2010. De qualquer modo, tendo vertido a última contribuição em 04/2013, manteve a condição de segurada até 15/06/2016, na forma do artigo 15, II, 1.º, 2.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, ambas com especialistas em psiquiatria. Na primeira, nos termos do laudo de fls. 49/53, de 20/08/2014, concluiu a médica perita que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Dependente - CID F60.7 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 50), afirmando, após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, que o quadro detectado não incapacita a periciada a exercê-lo toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (empacotadeira) e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 51). Acrescentou, ainda, que no ato da perícia médica a autora não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadra dentro dos critérios diagnósticos para o transtorno afetivo bipolar (CID F31.5), nem apresentou nenhum sinal ou sintoma de cisão com a realidade (OBS. - fls. 51). Na segunda perícia, conforme laudo de fls. 92/98, confeccionado em 22/02/2016, igualmente se concluiu que a autora é portadora de transtorno de personalidade dependente - CID F60.7 (respostas aos quesitos 3 do INSS e 2 da autora - fls. 95 e 96), que, se acordo com a médica perita, gera incapacidade parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 95). Segundo a expert, a autora pode ser reabilitada para a realização de atividades compatíveis com seu grau de escolaridade, sem tantas exigências, até que esteja melhor preparada psicologicamente (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 95). No item VI do laudo (Discussão e Conclusão), esclarece em alguns trechos (fls. 97/98):...Na evolução do quadro, os sintomas referentes às HDX CID10 F44 (Transtorno Conversivo) e F40.2 (Fobia Específicas) não se repetiram ao longo do tempo, foram auto-limitados. Os sintomas compatíveis com F31 (Transtorno Bipolar) não existiram em nenhum momento no que tange a períodos de mania ou hipomania, imprescindíveis para tal diagnóstico. O que podemos concluir, baseados nessa evolução é que existe um Transtorno de Personalidade CID10 F60 que mantém-se ao longo do tempo, provavelmente Transtorno de Personalidade Dependente CID10 F60.7. Este diagnóstico se justifica por um funcionamento ocupacional prejudicado da autora, assim como incapacidade para agir independentemente e sem supervisão próxima... O prognóstico pode ser favorável com tratamento adequado. No caso da autora, seria necessário ela ser submetida a tratamento psicoterápico além do tratamento medicamentoso, juntamente com o retorno ao trabalho, que deverá ser gradual, com nível de exigência menor. (g.n.) Pois bem. O que se conclui da prova médica produzida é que a autora, muito embora portadora de enfermidade psiquiátrica (Transtorno de Personalidade Dependente), não se encontra incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho, o que se faz necessário para obtenção do benefício de auxílio-doença, que exige incapacidade total, ainda que temporária. Na verdade, a conclusão a que se chega é que a autora deve exercer atividade com nível de exigência menor do que a última exercida, diante de suas condições psicológicas, o que, todavia, não representa impedimento para o trabalho. Portanto, com fundamento nas duas perícias médicas realizadas, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não impossibilita o desempenho de atividades laborativas, que podem ser realizadas, ainda que com nível menor de exigências. Imprecisa, desse modo, a pretensão. E in procedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, em que sustenta a parte autora ter direito à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso a contar da data do requerimento administrativo. Juntos documentos. Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 31). Em sua resposta, o réu contestou o pedido. Sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício de amparo assistencial. Discorreu da interpretação por analogia ao disposto no artigo 34 e parágrafo do Estatuto do Idoso. Pedindo, em suma, a improcedência da ação. Réplica do autor veio aos autos às fls. 45 a 47. Auto de constatação foi realizado às fls. 55 a 62. Após a manifestação das partes sobre a constatação, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80, verso. Após a regularização do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, neste particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS A autora, nascida em 23/10/1947 possui na data do requerimento administrativo (24/01/2013) a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, cumprindo-se, assim, o requisito etário. Quanto à situação econômico-financeira, cumpre-se esclarecer que a autora reside com seu esposo, Wilson Roberto de Souza, que recebe aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) e duas netas que não recebem salário. Uma delas recebe o benefício de bolsa-família, no importe de R\$ 62,00 (il. 56). Os registros fotográficos revelam as condições precárias de vida da autora, estando o imóvel em condições ruins de habitação (fls. 58 a 62). Os registros de fl. 74 revelam que o marido da autora encontra-se desempregado desde 27 de agosto de 1.986. Logo, em casos tais, independentemente do cálculo da renda per capita - utilizado pela autarquia para indeferir o benefício - é possível entrever dos elementos hauridos nos autos a situação de miserabilidade da autora, impondo-se a concessão do benefício. A jurisprudência, quanto a este aspecto, não discrepa. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) Assim, a procedência é a medida de rigor. Tutela Provisória Considerando a certeza jurídica da presente sentença, aliada a emergência da situação da autora, o princípio da dignidade humana e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA para a imediata implantação da prestação assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de amparo assistencial ao idoso, de um salário-mínimo, em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA, a contar de 24/01/2013. Determino, ainda, a antecipação da tutela. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas. Sem reserva necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, com o desconto dos valores pagos por conta da tutela provisória, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA RG 23.014.117-1 CPF 076.397.228-29 Rua Clotilde Maria de Jesus, 26 Nome da mãe: RITA LISBOA Espécie de benefício: Amparo assistencial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por FERNANDO AURELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 08/04/2008 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que realiza acompanhamento médico devido à fratura do púbis (CID S32.5), fratura do acetábulo (CID S32.4), fratura do fêmur (CID S32.3) e fratura de outras partes da coluna (CID S32.8), tendo realizado osteossíntese do acetábulo esquerdo. Também apresenta coxartrose severa no quadril esquerdo, que causa intensa dor e impotência funcional, impedindo-o de exercer esforço físico, carregar peso, subir e descer escadas. Informa, ainda, que foi submetido à cirurgia para colocação de placa para reconstrução da bacia e parafusos na bacia e quadril esquerdo, ficando internado no período de 08/12/2003 a 26/12/2003, de modo que, diante de seu quadro clínico, há incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/34).Sentença de extinção sem resolução de mérito foi proferida às fls. 38/42, por não haver prévio requerimento administrativo, necessário para configurar o interesse de agir.Apresentada apelação pela parte autora (fls. 47/53), o referido recurso foi provido por meio da decisão monocrática de fls. 58, que determinou o retorno dos autos a fim de se dar regular seguimento ao feito, diante do requerimento administrativo apresentado em 04/2008.Com o retorno dos autos e citada a autarquia previdenciária, contestação foi juntada às fls. 64/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 70/71.Chamadas para especificar provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (fls. 74 e 75), que foi deferida, consoante decisão de fls. 77.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 82.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 90/93.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 96 e o INSS às fls. 98/99, juntando a autarquia os documentos de fls. 100/102, sobre os quais falou o autor às fls. 107/108.E a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 21/25) e no CNIS (fls. 100), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o autor pretende a concessão de benefício requerido administrativamente em 08/04/2008, época em que não possuía vínculo formal de emprego, tendo, antes disso, como última remuneração a competência 02/2006. Depois retornou ao mercado de trabalho no final do ano de 2011, mantendo quatro vínculos de emprego nos períodos de 01/12/2011 a 19/04/2012, 21/08/2012 a 18/11/2012, 17/01/2013 a 15/02/2013 e 01/08/2015 a 16/10/2015. Necessário, portanto, averiguar a data de início de eventual incapacidade laborativa, a fim de se afirmar sobre a presença ou não da condição de segurado da Previdência Social.E quanto à incapacidade, essencial a análise de fixação de fratura de acetábulo esquerdo, placa e parafusos de fixação; RX de bacia (09/12/2003); fratura cominuta do ramo superior do ísquio esquerdo, com extensão para o teto acetabular; RX de bacia (22/01/2016); osteossíntese do quadril esquerdo com corrente metálica no acetábulo, coxartrose à esquerda; e RX de coxa esquerda (22/01/2016): sem alterações ósseas (Considerações Gerais - fls. 90). Também acrescentou o expert que o autor estudou até a 2ª série (com ensino fundamental incompleto) e que alegou que sempre foi servente de pedreiro, estando sem trabalhar há 1 ano (Obs. - fls. 90). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como servente de pedreiro, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral (fls. 90).Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, seja como servente de pedreiro, como informado ao expert, seja como trabalhador rural, atividade que se encontra demonstrada na CTPS, eis que ambas exigem esforço físico e permanência em pé por longos períodos, o que é vedado ao autor (resposta ao questionário 05 do juízo - fls. 92). Não obstante, como afirmou o expert, o autor pode ser reabilitado para outras funções que não necessitem esforço físico ou ficar em pé por tempo prolongado, citando, como exemplo, vigia, recepcionista, trabalhos manuais, vendedor de produtos leves etc. (resposta ao questionário 05 do juízo - fls. 92).Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, caso não é de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, implantar o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, oportuno registrar que o autor, embora com pouco estudo, é ainda bastante novo, contando hoje apenas 41 anos de idade (fls. 11), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em torno de 1 (um) ano (respostas aos questionários 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 92 e 93), ou seja, por volta de 01/2015, considerando a elaboração do laudo pericial em 21/01/2016 (fls. 93). Nessa época, possuía o autor qualidade de segurado da Previdência, considerando o encerramento do vínculo de trabalho antecedente em 15/02/2013, de modo que manteve essa condição até 04/2015, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, não é possível conceder o benefício de auxílio-doença a partir de então, eis que não há requerimento administrativo apresentado na ocasião. Obviamente, também não é possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 08/04/2008, eis que não demonstrada a presença de incapacidade à época. Deve, portanto, ser concedido o benefício a partir da citação (23/02/2015 - fls. 63), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC) e já presente a incapacidade para o trabalho. Bem por isso, o pedido procede em parte.Assim, sendo devido o benefício desde 23/02/2015, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor FERNANDO AURELIO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23/02/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: FERNANDO AURELIO DA SILVA RG 26.353.577-0-SSP/SPCPF 162.028.098-17Mãe: Gonçalves da SilvaEnd.: Rua Emílio Zamarioli, nº 271, Pompéia/SPEspécie de Benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 23/02/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ANDERSON PAULINO RAMOS, representado por sua genitora e curadora CARMELA PAULINO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja restabelecido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que recebeu no período de 17/01/2002 a 01/10/2012, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária para que seus genitores, já idosos, pudessem receber o mesmo benefício. Relata que, nascido em 05/07/1991, é portador de grave problema de saúde, que lhe traz limitações para o trabalho e a vida independente, sendo pessoa humilde, sem renda própria, de modo que passa por dificuldades financeiras, pois reside unicamente com os pais, cuja renda é constituída somente pelos dois benefícios assistenciais ao idoso que eles passaram a receber. Entende, assim, fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/91). Por meio do despacho de fls. 94, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/102, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 105/108. Chamadas as partes para especificação de provas, somente o autor se manifestou, requerendo a realização de perícia médica e estudo social (fls. 110). Por meio da decisão de fls. 117, deferiu-se a realização das provas pretendidas. Questões e rol de questões técnicas do INSS foram anexados às fls. 122. Os quesitos do autor foram juntados às fls. 124. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 127/132. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 134/140. Sobre as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 144/149, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 150/151. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 153, reiterando o pedido de improcedência e juntando os documentos de fls. 154/166. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 169vº, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. Sobre os documentos juntados pelo INSS, manifestou-se o autor às fls. 173. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Ex. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 25 anos de idade, pois nascido em 05/07/1991 (fls. 09), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Verifica-se, contudo, tratar-se de pessoa interdita e que esteve em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência no período de 17/01/2002 a 01/10/2012 (extrato anexo), de modo que se deduz preencher o requisito do impedimento de longo prazo, como legalmente exigido. De qualquer modo, prova médica foi produzida, consoante laudo de fls. 134/140. E de acordo com o expert, o autor é portador de Retardo Mental Grave (Discussão - fls. 137), o que acarreta incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil (Conclusão - fls. 138). Por conseguinte, o autor, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, o estudo social realizado (fls. 127/132) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio, que atualmente não possui renda, e por seus genitores, Carmela Paulino Ramos, com 68 anos, que recebe amparo social ao idoso desde 02/10/2012 (fls. 65), e Benedito Ramaldes Ramos, com 70 anos, também beneficiário de amparo social desde a mesma data (fls. 34). O genitor ainda realiza bico consertando eletrônicos, o que lhe rende cerca de R\$ 200,00 mensais. Informou-se, ainda, que o autor possui três irmãos e que apenas um deles presta auxílio esporadicamente, sendo que o imóvel onde residem é cedido por uma irmã e se encontra em regular estado de habitabilidade. Portanto, a renda total do núcleo familiar do autor é de R\$ 1.960,00 e constituído por apenas 3 pessoas. Não obstante, convém tecer algumas considerações. Segundo se depreende do documento de fls. 84, a mãe do autor, visando receber juntamente com seu esposo o benefício de amparo social ao idoso, requereu o cancelamento do benefício assistencial então recebido pelo filho, pois, segundo ali afirmado, tal recebimento estaria impedindo a concessão do benefício aos genitores. Esse entendimento, contudo, não prospera, pois o benefício de amparo social recebido pelo autor não deveria ser computado para cálculo da renda familiar para efeitos de concessão dos benefícios aos pais, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois, em se tratando igualmente de benefício assistencial de um salário mínimo, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo ao idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício foi concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedial Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). E esse mesmo entendimento deve ser aqui aplicado, para reimplantação do benefício ao autor. Com efeito, interpretando-se a regra prescrita no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, chega-se à conclusão que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não agrega o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, permitindo-se a este, assim como ao idoso, a exclusão, quando do cálculo da renda familiar, não apenas de benefício assistencial, mas também de qualquer outro benefício previdenciário de valor mínimo, uma vez que a sua percepção não descaracteriza o estado de miserabilidade e de hipossuficiência de tais pessoas. Sendo assim, permitida a referida exclusão, a renda familiar no caso em apreço é de apenas R\$ 200,00, decorrentes dos bicos realizados pelo genitor do autor, com o que, cumpre concluir, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Deste modo, deve ser restabelecido ao autor o benefício de amparo social ao deficiente que foi cessado em 01/10/2012 (extrato anexo), porquanto não havia razão para ser cancelado, eis que preenche ele ambos os requisitos exigidos em lei. Dessa forma não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de amparo social ao autor (NB 122.434.509-3). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a restabelecer em favor do autor ANDERSON PAULINO RAMOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (NB 122.434.509-3), na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 02/10/2012 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANDERSON PAULINO RAMOS RG: 46.882.671-3-SSP/SPCPF: 362.459.368-4 Mãe: Carmela Paulino Ramos End.: Rua Mauro Antônio de Souza, 212, Jardim América, Marliã, SP Curadora: Carmela Paulino Ramos CPF 274.145.958-46 Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de restabelecimento do benefício (DIB): 02/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-91.2014.403.6111 - NABINAEL XAVIER SOARES (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JACI DE FATIMA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é divorciada, vivendo praticamente sozinha, pois o filho Leonardo que está em sua companhia, conquanto trabalhe, tem despesas próprias, vindo para casa somente para dormir. Afirma que não pode trabalhar, pois é portadora do CID F06.8 - Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, não tendo, assim, condições de manter as necessidades básicas do lar, sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que os impedimentos constatados não produzem efeito pelo prazo mínimo de dois anos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/28). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afiançou a possibilidade de coisa julgada em relação a processo anteriormente ajuizado, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 43/44. Às fls. 46/47, a autora promoveu a juntada de novo atestado médico. Chamadas para especificar provas, as partes se manifestaram às fls. 49 e 50. Por meio da decisão de fls. 51, deferiu-se a produção de prova pericial médica e estudo social. Às fls. 53, a autora veio informar a mudança de endereço. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 59. A parte autora não os apresentou. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 61/66. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 67/76. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 79/84 e 86/87, anexando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 88/90, sobre os quais manifestou-se a autora às fls. 95/97. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 99/101, opinando pela improcedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anota, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 58 anos de idade, pois nascida em 16/06/1958 (fls. 14), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 61/66. De acordo com o expert, a autora é portadora de epilepsia (Discussão - fls. 64) e, apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta elementos incapacitantes para atividades laborativas (Conclusão - fls. 65). Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 68/76, indica que a autora se encontra atualmente residindo com uma amiga, que a acolheu, segundo informa, em razão de vê-la dormir na rua, pois não era cuidada por seus familiares, sendo que seus filhos Leonardo e Laís, ambos solteiros, residem na mesma rua, distante cerca de duas quadras do local onde a autora informa estar residindo, mesmo endereço que havia sido declarado na inicial. Ambos os filhos trabalham e auferem juntos, rendimento de mais de R\$ 3.000,00, como demonstram os documentos encartados pelo INSS às fls. 88/89. A autora, contudo, conforme relata, não recebe auxílio dos filhos e não possui qualquer fonte de renda, vivendo exclusivamente da caridade da amiga com quem se encontra residindo. Desse modo, a princípio, atenderia a autora o requisito da miserabilidade. Não obstante, estando apta para o trabalho, como aponta o laudo médico, não é possível considerar preenchido o referido requisito, já que a hipossuficiência econômica, cumpre assim considerar, decorre de vontade própria. A autora, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-74.2015.403.6111 - ELIANE SARTORELO SILVA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIANE SARTORELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 22/04/2014 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas em razão de problemas mentais, pois apresenta síndrome de psicose histórica, fobias sociais e quadro depressivo. Contudo, segundo informa, teve seu pedido negado na via administrativa pela não constatação de incapacidade laborativa pelos médicos peritos do INSS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/84). Por meio da decisão de fls. 87/88, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico especialista em psiquiatria. A parte autora não formulou questões nem indicou assistente técnico, conforme certidão e fls. 95; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram juntados às fls. 101/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/106, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 107/112. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 115/121. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 124/126. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 128), sobre a qual, mesmo intimada, não se manifestou a parte autora (cf. certidão de fls. 132). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, cumpre analisar o mérito da controvérsia, deixando para deliberar sobre prescrição ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 109), observa-se que a autora superou a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também preenche o requisito da qualidade de segurada, considerando os recolhimentos efetuados como segurada facultativa nos períodos de 01/06/2011 a 30/04/2012 e 01/09/2012 a 31/03/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 115/121, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (Discussão - fls. 118) e, no momento, encontra-se incapacitada de forma total e temporária, por um período de seis (6) meses para atividades laborativas (Conclusão - fls. 119). Acrescenta-se, ainda, não haver possibilidade de reabilitação, pois a patologia alterou o seu senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais etc. (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 121). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 120). Não é caso, contudo, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, pois, segundo o expert, há possibilidade de convalescimento, após realização do tratamento adequado, dentro de um período de cerca de 6 (seis) meses. Assim, faz a autora jus, por enquanto, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 26/03/2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 120 e 121), com base em atestado médico. Portanto, não é possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 22/04/2014, como requerido na inicial, porquanto não há prova de que a autora estivesse impossibilitada de trabalhar na ocasião. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da citação (25/05/2015 - fls. 103), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC) e já presente a incapacidade para o trabalho. Bem por isso, o pedido procede em parte. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ELIANE SARTORELO SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 25/05/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 87/88. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELIANE SARTORELO SILVA REND 29.242.594-6-SSP/SPCPF 272.716.648-66MÃe: Ivani Fargan Sartorelo End.: Rua Professora Wanda Barbosa Monteiro, 201, Jardim Frei Aurélio, Garça/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/05/2015 Renda mensal (RMD): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001608-86.2015.403.6111 - LUIZA DA CONCEIÇÃO BRAGATO RAIMUNDI (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206851E - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZA DA CONCEIÇÃO BRAGATO RAIMUNDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade de cobrança e a devolução de valores descontados. Aduziu a autora que recebeu auxílio-reclusão a partir de 07/03/2007 e que o instituidor do benefício, seu filho, foi colocado em liberdade no dia 23/08/2010; todavia, dito benefício somente foi cessado em 30/11/2010. Em 2013, foi instada pela autarquia a devolver o valor de R\$ 3.658,94 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), sob pena de consignação do crédito nas parcelas vincendas de sua aposentadoria por idade. Diante de seu silêncio, os descontos começaram a ser efetuados no início de 2014, tendo o INSS desconsiderado declaração protocolizada com vistas a esclarecer o ocorrido. Alegou que a incidência dos descontos reduziu o valor de sua aposentadoria aquém do salário mínimo e invocou os princípios da boa-fé e da irretroabilidade das verbas alimentares. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender os descontos. Ao final, requereu a declaração de nulidade da cobrança e a condenação do INSS a devolver-lhe os valores descontados. Junto instrumento de procuração e documentos (fls. 15/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/62. Bateu-se pelo decreto de improcedência, com supedâneo nas disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, do Decreto nº 3.048/99 e do Código Civil de 2002, sustentando que os descontos não comprometem a subsistência da parte autora, eis que auferiu dois benefícios (aposentadoria por idade e pensão por morte), e que a autora firmou termo de responsabilidade, comprometendo-se a informar à autarquia quaisquer alterações da situação fática do segurado. Junto documentos (fls. 63/153). Réplica às fls. 156/159. Em sede de especificação de provas, a autora nada requereu (fls. 162), tendo o INSS permanecido inerte (fls. 166). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168/v, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A presente demanda versa sobre a restituição, ao INSS, de valores pagos à autora a título de auxílio-reclusão. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, o encarceramento do segurado é imprescindível à percepção do benefício por seus dependentes, cessando o pagamento quando aquele recuperar o status libertatis. De acordo com os documentos de fls. 64 e 23, Vanderlei Aparecido Raimundi, filho da autora, esteve preso no período de 19/10/2006 a 23/08/2010. A cessação administrativa do auxílio-reclusão nº 142.118.246-4, todavia, somente ocorreu no dia 10/10/2011, data em que foi apresentado a esta autarquia o TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERADO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL DO segurado Vanderlei Aparecido Raimundi datado de 23/08/2010 (fls. 26 e 46). A este fato, a autora contrapõe que, Após a concessão da liberdade ao recluso, a requerente continuou recebendo o benefício, uma vez que acreditava estar agindo em conformidade com a lei (...) quem controla o início dos pagamentos, como também a cessação é a própria autarquia requerida, não tendo ciência a requerente do momento final (...), devendo ser cessado pela requerida e, como não o fez, acabou acarretando no erro administrativo por parte desta (...) (fls. 3/4). Mais adiante, assevera que, se o benefício no período compreendido entre 24/08/10 a 30/11/10 era de natureza indevida, foi erro da própria Autarquia requerida em não cessá-lo, pois a Requerente agiu de boa-fé, além do seu desconhecimento acerca dos trâmites que envolvem benefícios previdenciários, pois se trata de pessoa de baixo grau de instrução (...) (fls. 5). Sabe-se que a ignorância da lei não pode ser invocada para justificar seu eventual descumprimento, a teor do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Mas a questão, aqui, é de outra ordem. Segundo dispõe a legislação de regência, é permitido em lei o ressarcimento, aos cofres do INSS, dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 154, 2º do Regulamento da Previdência Social/Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...). II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais (...). 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - (...) II - no caso dos demais beneficiários, será observado a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé a restituição poderá ser realizada, mediante desconto parcial (para benefícios em manutenção) ou ressarcimento direto (para benefícios suspensos ou cessados). Essa é a interpretação literal do referido texto. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera inabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo funda-se no princípio da boa-fé. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica em nossa Corte Regional. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR (...). O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF - 3ª Região, EI nº 0013010-79.2006.403.6112, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 23.07.2015, v.u., e-DJF3 Judicial I 04.08.2015.) No mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. 2. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. 3. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 4. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91. (TRF - 4ª Região, AC nº 5022970-18.2014.404.7000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 26.05.2015, v.u., DE 29.05.2015.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último; 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que ensejara o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexista alteração das condições de saúde do mesmo; 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepitíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé; 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial. (TRF - 5ª Região, AC nº 0801616-73.2013.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17.06.2014, v.u., PJe.) Nessa toada, a tese suscitada pela autarquia - no sentido de que a má-fé não é imprescindível para que a restituição seja obrigatória, basta o recebimento indevido (fls. 50) - exige abrandamento, quando os valores a serem ressarcidos destinam-se à manutenção dos familiares do segurado e foram recebidos por eles sem dolo ou artifício. No caso vertente, não há como afastar a conclusão de que a autora agiu de boa-fé. Além de a boa-fé ser presumível (a má-fé é que deve ser comprovada), os documentos anexados à peça de resistência do INSS não permitem entrever o mais ténue indício de que a autora tenha concorrido de forma ardilosa para continuar recebendo o auxílio-reclusão. Além disso, o Instituto-réu, quando chamado a especificar provas, abdicou de requerer o depoimento pessoal da autora em audiência (fls. 166), que poderia esclarecer o animus subjacente à sua conduta. Tampouco merece prosperar a alegação de que A Autora assinou um termo de responsabilidade (anexo) se obrigando a comunicar ao INSS, qualquer alteração da situação fática do segurado (...) (fls. 47). Ao assinar o Termo de Responsabilidade existente no rodapé do Requerimento de Benefícios de fls. 63, a autora declarou-se ciente de que a ocorrência de óbito ou emancipação do requerente deverá ser comunicada ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão. Ora, se o Termo contempla especificamente os casos de morte ou emancipação do postulante ao benefício, a obrigatoriedade de comunicação - e as penalidades em caso de descumprimento - limitam-se àqueles dois eventos, não se podendo exigir do signatário que infra outras hipóteses não abrangidas pelo compromisso, tais como a sultura do instituidor do auxílio-reclusão. Lado outro - e como bem observado pelo douto Magistrado prolator do decisum de fls. 35/36 -, a autora recebe aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Dessarte, resta inequívoco que a incidência de qualquer desconto sobre o valor dos proventos colocaria em risco a própria manutenção da segurada. O ordenamento pátrio não contempla princípios absolutos, devendo cada bem jurídico ser sopesado à vista de outros que se lhe contraponham. Na espécie, a salvaguarda do patrimônio autárquico deve ceder passo à subsistência digna do segurado. Por tais razões, é de ser confirmada a decisão antecipatória de tutela, com vistas à cessação definitiva dos descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria da autora, a título de ressarcimento de parcelas do auxílio-reclusão. A autora, contudo, reclama também a devolução dos valores já descontados (fls. 14). Entendo que, sob este aspecto, razão não lhe assiste. Com efeito, os descontos incidentes sobre sua aposentadoria - suspensas por força da decisão antecipatória de tutela, nos termos do ofício de fls. 42 - referem-se aos proventos do auxílio-reclusão que foram pagos quando seu filho, instituidor deste último benefício, já estava em liberdade. Por outras palavras: a autora não tem obrigação de devolver as parcelas ainda não descontadas de seu auxílio-reclusão, em respeito ao primado constitucional da vida digna; mas isto não lhe outorga o direito de reaver as parcelas indevidas e já descontadas, aqui em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Também não há no caso como aplicar o entendimento de que ao permitir o desconto já realizado, os valores recebidos culminariam em pagamento de benefício aquém do mínimo legal. Isto porque, a autora, ao que se indica nos autos, recebe dois benefícios (NB 21/1712406415 e NB 41/153625684). Mais um motivo, portanto, para a parcial procedência. Por tais razões, a procedência parcial do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO a decisão antecipatória de tutela de fls. 35/36, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de descontar, dos proventos de aposentadoria por idade da autora (NB 153.625.658-4), valores a título de ressarcimento das parcelas do auxílio-reclusão NB 142.118.246-4 pagas após a libertação do instituidor Vanderlei Aparecido Raimundi, restando indeferida a devolução dos valores descontados até o deferimento da tutela antecipada. Considerando a sucumbência de ambas as partes, condeno ambos na verba honorária. Os honorários devidos pela autora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do réu, sujeito, no entanto, o pagamento à mudança da situação econômica da autora nos termos da lei processual. Os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora serão arbitrados na fase de liquidação de sentença, diante da iliquidez do julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001619-18.2015.403.6111 - CEZARINA PAES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 83/87, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 91/96, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 08/04/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata que possui graves problemas ortopédicos, com intensa dor na coluna lombar, devendo evitar atividades de esforço e flexão da coluna, não se encontrando, portanto, apto para o seu trabalho como metalúrgico. Informa que segue em acompanhamento médico e uso de medicamentos analgésicos, porém, não houve melhoras em seu quadro clínico, vez que a dor e o desconforto são intensos, de modo que o benefício por incapacidade que vinha recebendo não deveria ter sido cessado. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 50. Novo médico perito foi nomeado (fls. 61), uma vez que o primeiro já havia atendido o autor (fls. 55). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 72/76. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 80/81 e o INSS às fls. 83, requerendo a autarquia a juntada dos documentos de fls. 84/87. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 24/26 e 29/30) e no CNIS (fls. 37 e extrato anexo), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que possui vínculos de emprego registrados na CTPS desde 03/01/1983 (fls. 24), sem perda dessa condição, com encerramento do último contrato de trabalho em 19/08/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 72/76, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta CID M51.8 - transtorno dos discos intervertebrais (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 75), acrescentando que não consta limitações de membros superiores e inferiores, sendo que o acometimento de membro inferior é em decorrência da coluna (dores radiculares), portanto há restrição para a flexão do tronco (resposta ao quesito 7 do autor - fls. 74). Segundo o expert, o autor encontra-se incapaz para o seu trabalho habitual de forma permanente (resposta aos quesitos b e c do juízo - fls. 73), mas pode exercer outras atividades, evitando movimentos de alavanca com o tronco e ainda pegar peso, podendo trabalhar como atendente, conferente, balconista, motorista, entre outros (resposta ao quesito e do juízo - fls. 74). Logo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais. Não obstante, como atestado pelo médico perito, pode ser reabilitado para outras funções compatíveis com suas limitações, de modo que não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mas, sim, implantar o benefício de auxílio-doença até que, após minorada a incapacidade e submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de trabalho que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, oportuno registrar que o autor é ainda bastante novo, contando hoje 47 anos de idade (fls. 12), de modo que é bastante possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 23/12/2014, quando examinado por especialista na patologia em questão e fornecido atestado para afastamento do trabalho (respostas aos quesitos d do juízo e 6.2 do INSS - fls. 74 e 75). Nessa época, contudo, não houve requerimento administrativo de benefício, que somente foi postulado em 22/01/2015, ocasião em que foi deferido o pedido e concedido auxílio-doença até 08/04/2015 (fls. 35). Assim, e considerando que não houve cessação da incapacidade, como atestado pelo perito judicial, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu (NB 609.295.561-3), que deverá ser pago ao autor até que esteja apto para o exercício de trabalho que lhe garanta o sustento, compatível com suas limitações. Não há, desse modo, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 609.295.561-3). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor FRANCISCO ALVES MOREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.295.561-3), desde a cessação indevida ocorrida em 08/04/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2006, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: FRANCISCO ALVES MOREIRA RG 21.917.917-7-SSP/SP/CPF 112.025.738-78Mae: Atilia Augusta de Figueiredo Moreira End.: Rua Joaquim Simões, 17, Jd. Marajó, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 609.295.561-3) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 09/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, promovida por MARIA APARECIDA VERNASCHI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta, em síntese, direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, sucessivamente, auxílio-acidente. Propugna a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 25/02/2015. Deferida a gratuidade, o réu foi citado. Em sua resposta (fls. 53 a 57), arguindo prejudicial de prescrição, o réu argumentou, em síntese, que o autor não preenche o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, bem assim da possibilidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Réplica da autora veio aos autos às fls. 60 a 80. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 94 a 100. As partes manifestaram-se sobre o laudo. O MPF manifestou-se às fls. 111/112 pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, caso necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a autora possui vínculos com a previdência social até 26/02/2013, sendo o seu último vínculo em registro. De outra volta, a autora mantinha a qualidade de segurada até 10/10/2011, quando recebia o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 32). Houve interrupção de suas contribuições até 09/02/2012, porém no período de graça e, assim, sem perda da qualidade de segurada. Nova interrupção ocorreu entre 18/05/2012 a 01/06/2012, mas pelo curto lapso temporal, também não perdeu essa qualidade de segurada. Em sendo assim, não há perda de qualidade de segurada e, muito menos, não cumprimento da carência. A carência já se encontra preenchida com os vínculos de 01/08/2011 a 08/02/2012, 09/02/2012 a 18/05/2012 e 01/06/2012 a 26/02/2013 (fl. 32). A controversia, a bem da verdade, resume-se na questão relativa à incapacidade, tanto que no âmbito administrativo o indeferimento ocorreu por entender a autarquia que não havia incapacidade (fl. 27). O laudo médico-pericial de fls. 94 a 100, confirma que a autora possui prótese cardíaca (CID Z95.2); doença isquêmica crônica do coração (CID I25); fibrilação atrial (CID I48.0) e vasculopatia carotídea (CID I62.5), doenças que lhe causam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, incapacidade que se constata não só pela idade da paciente (61 anos na época do laudo), mas, como visto, pelas doenças que a acometem. Em sendo assim, a análise médico-pericial, calçada no histórico da segurada, encontra-se consonância com a melhor jurisprudência (g.n.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERIDOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. Tendo o expert respondido de modo claro e coerente a todos os quesitos formulados, inexistiu motivo a ensejar a nulificação da prova pericial, com base na alegação de ser suspeito o perito em razão do teor de suas manifestações em outros processos. Ausência de elementos concretos para que se afaste o perito por suspeição. 2. Comprovado que a segurada encontrava-se incapacitada para suas atividades habituais quando do requerimento administrativo, é devida a concessão de auxílio-doença em sua favor. 3. Convertido-se o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial, porquanto comprovada a incapacidade total e permanente da segurada para o exercício de sua atividade laboral, a qual lhe garante o sustento, bem como considerando suas condições pessoais de idade, escolaridade e qualificação profissional. 4. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução. 5. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. 6. Há isenção do pagamento de custas processuais pela Autarquia Previdenciária em demandas ajuizadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010). (TRF4, AC 0013561-30.2014.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 18/08/2016) Data de início da incapacidade foi fixada em 02/02/2015, em razão do teste ergométrico, época em que a autora já possuía 60 anos de idade, de modo que, quando requerido o benefício em 25/02/2015 (fl. 27), a autora já possuía a incapacidade total e permanente. Nesta época, ainda, a autora encontrava-se em período de graça, eis que desempregada - como se prova na fl.31 - desde 26/02/2013, mantendo-se a qualidade de segurada até, ao menos, 26/02/2015 (art. 15, inciso II, 2.º, da Lei 8.213/91). Logo, procede a pretensão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando a data ora fixada, descabe tratar de prescrição. Por derradeiro, observe-se que a parte autora está isenta de reexames periódicos a cargo do INSS nos limites do artigo 101, 1.º, da Lei 8.213/91, com as óbvias ressalvas do 2.º III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR O RÉU A pagar à autora MARIA APARECIDA VERNASCHI o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a contar de 25/02/2015, com renda mensal calculada nos termos da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2006, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA VERNASCHINT 12756914187 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002025-39.2015.403.6111** - JOAO CARLOS TRINDADE X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS TRINDADE e DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARILIA III - SPE LTDA. e da RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução de valores cuja cobrança reputam indevida. Aduziram os autores haver adquirido, das duas últimas corréis, uma unidade habitacional no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), financiado junto à primeira ré. Insurgiram-se contra a cobrança da taxa chamada Encargos da Fase da Obra, prevista em cláusula contratual que consideram incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Fortes desse argumento, requereram a declaração de nulidade da referida cláusula e a condenação das rés, de forma solidária, a repetir em dobro os valores que teriam sido indevidamente pagos, inclusive mediante compensação com o saldo devedor remanescente. Subsidiariamente, requereram a devolução dos mesmos de forma simples. Juntaram documentos, às fls. 30/122. Deferiu-se a gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 125. As rés foram citadas às fls. 145 (Rodobens), 146 (Sistema Fácil) e 147 (CEF). A CEF contestou o feito às fls. 130/135. Alegou, em síntese, que sua fiscalização restringe-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra, para fins de liberação do valor correspondente à fase seguinte; que os juros pagos durante a construção destinam-se a remunerar o capital liberado em cada fase da obra; e que o encargo questionado está previsto contratualmente. Acenou, em acréscimo, com a inaplicabilidade das disposições do CDC e com a validade do negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 136/144). As corréis Sistema Fácil e Rodobens apresentaram contestação às fls. 148/168, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bateram-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a cobrança dos juros de obra decorre do contrato de financiamento celebrado pela parte autora com a CEF. Insurgiram-se contra os pedidos de restituição dos valores em dobro e inversão do ônus da prova e acenaram com a impossibilidade de revisão judicial do contrato. Juntaram documentos (fls. 169/246). Réplicas às fls. 251/257 e 258/276. Instadas a especificarem provas (fls. 277), a CEF e os autores protestaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo os últimos reiterado o pedido de inversão do onus probandi (fls. 278 e 279/280); as corréis Rodobens e Sistema Fácil, por seu turno, quedaram-se inertes (fls. 281). Consultadas sobre eventual interesse em audiência de conciliação (fls. 282), as partes dispensaram a realização do ato (fls. 283/285, 286/287 e 288). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. As corréis Sistema Fácil e Rodobens arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que a parte autora busca a nulidade de cláusulas contratuais que não foram firmadas com esta Ré (fls. 155). Ambas as corréis figuram no contrato que contém a cláusula contratual gerraçada (fls. 49) são alvo de quebras de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Afasto, portanto, a preliminar. Saliente-se, de início, que a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor em contratos da espécie não impossibilita a existência de cláusulas de adesão a impor a nulidade requerida (fl. 27, letra e). A legislação consumerista não proíbe a existência dessas cláusulas. O que a lei proíbe é causar desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do consumidor em razão de cláusula de adesão. Cabe, assim, analisar se os referidos encargos previstos na aludida cláusula são ofensivos à legislação pertinente. É necessário observar que os pedidos dos autores - declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de valores relativos a taxa de obra - são deduzidos com base no contrato de fls. 49/77, que envolveu os autores (devedores), a Sistema Fácil (vendedora e incorporadora), a Rodobens (construtora) e a CEF (credora). Dito isto, os autores questionam a cobrança dos chamados encargos da fase da obra ou taxa de obra. Segundo afirmaram às fls. 4, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Condomínio Residencial Moradas Marília, as corréis realizaram a cobrança da taxa mensal de construção. De acordo com a planilha de fls. 84/91, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 15 (quinze) meses, de fevereiro/2010 a abril/2011. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em maio/2011, com previsão de término em abril/2036, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, os autores juntaram comprovantes de pagamento de fls. 92/114, abrangendo o período de março/2010 a abril/2011. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças, tal como ocorreu entre julho e outubro/2010 - fls. 99, 101, 103 e 104 - e março e abril/2011 - fls. 112 e 114), e à contribuição para o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que essas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF (item I, alíneas a e c da Cláusula Sétima - fls. 55), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento, veiculada pelos autores no item 5.2.3 da petição inicial, às fls. 17. Não há, outrossim, falar-se em nulidade da cláusula contratual que previu a cobrança da taxa de obra. Ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Idêntico raciocínio aplica-se quanto a pretensão de obter a cobrança da taxa de obra após a entrega das chaves (fl. 28, item g). O engano da parte autora ocorre porque o contrato prevê uma espécie de simulação de pagamento durante a fase de obras, com os prazos e valores especificados, que devem ser adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, há apenas uma previsão, uma simulação. O que se deverá levar em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída e isso, obviamente, depende de todas as intercorrências de uma obra. A cobrança da taxa relativa à fase de obras, após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário paga correção monetária, juros e seguro. Após a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária e continuará a pagar juros e seguro. Desse modo, não é possível dizer que o atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário, pois, na verdade a cobrança de juros e seguro continuará durante a fase de amortização. Em sendo assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002943-43.2015.403.6111** - MAURO LOPES PEDROSO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS E SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURO LOPES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 06/03/2014, ao argumento de que sofre de gonartrose e continua incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com rol de questionamentos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/33). Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questionos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 54. Às fls. 58, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 180 dias e a designação de uma nova data para perícia médica, noticiando ter sido submetido à cirurgia, com complicações. Juntou o documento de fls. 59. Por meio do despacho de fls. 60, foi cancelada a perícia designada. A parte autora não falou em réplica nem especificou provas, conforme certificado às fls. 62. O INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica (fls. 63). Por duas vezes intimado, o autor não esclareceu se ainda permanece incapacitado para comparecimento à perícia médica (cf. certidões de fls. 65 e 67). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (extrato anexo), verifica-se que o autor cumpre a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurado, uma vez que vem efetuando recolhimentos ao RGPS desde 05/06/1975, primeiro na condição de empregado e a partir de 01/03/1999 como contribuinte individual, com o último recolhimento realizado em 31/07/2016. De outro giro, quanto à alegada incapacidade, verifica-se que a prova médica inicialmente designada não foi produzida, pois o autor, segundo afirmado às fls. 58, estava impossibilitado de comparecer ao ato na ocasião e, até a presente data, não esclareceu se estaria em condições de comparecer a novo agendamento (fls. 65 e 67). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizada a perícia médica, não há prova da incapacidade alardeada na inicial. E a realização da prova indispensável encontrava-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior). Não produzida a prova, assume o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). O autor, portanto, não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício de auxílio-doença, de forma que a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 36/37. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor (NB 611.800.524-2), valendo cópia desta sentença como ofício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003450-04.2015.403.6111** - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente, segundo afirma, em 27/11/2011, ou então a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de diversas enfermidades ortopédicas e reumatológicas, além de problemas cardíacos, quadro que a impede de continuar a trabalhar. Informa que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 02/12/2014 a 24/01/2015, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. Afirma, também, que em 27/12/2011 e 06/02/2012 teve seus pedidos de benefício negados, muito embora apresentasse vários documentos comprovando as inúmeras patologias de que é portadora. A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 07/43). Por meio da decisão de fls. 46/47, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder o benefício de auxílio-doença à autora. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em cardiologia e ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 69/82. O laudo pericial do médico ortopedista foi juntado às fls. 83/85. O do cardiologista, às fls. 87/92. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 95/96. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 98). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 71/72 e extratos anexos), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que manteve vínculo de emprego até 03/05/2010, voltando a contribuir ao RGPS entre 01/01/2014 e 31/07/2014 na condição de empregada doméstica, além de ter recebido benefício de auxílio-doença de 24/11/2014 a 24/01/2015. Assim, necessário averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de observar o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, uma com especialista em ortopedia, outra com médico cardiologista. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 83/85, confeccionado pelo médico ortopedista, a autora é portadora de Artrite reumatoide não especificada (CID M06.9) e Artrite não especificada (CID M19.9), além de Lúpus, que causam limitações devido a dores nas articulações, dificultando atividades de esforço exagerado (respostas aos quesitos 2 e 3 da autora - fls. 84). Segundo o expert, o quadro clínico acarreta incapacidade parcial e permanente sob o ponto de vista ortopédico, pois não pode a autora continuar a exercer suas atividades como faxineira/doméstica, mas pode ser reabilitada para o exercício de atividades leves, que não demandem ficar muito tempo em pé, nem que seja necessária força bruta, como, por exemplo, cuidador, porteiro, auxiliar de vendas etc. (respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 5 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 84/85). Quanto ao início da incapacidade, fixou a data de 24/11/2014, quando foi submetida à angioplastia e posteriormente piora do quadro algico (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 84). Por sua vez, o médico cardiologista, de acordo com o laudo de fls. 87/92, a autora é portadora de Doença aterosclerótica do coração (CID I25.0), Insuficiência cardíaca congestiva (I50.0), Lúpus Eritematoso (CID M32.9), Osteoartrose coxo femoral (CID M16.9) e Artrite reumatoide (CID M06.0) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 90/91), quadro que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais ou para qualquer outra (respostas aos quesitos 6 da autora e 1 e 2 do juízo - fls. 89). Esclarece, ainda, o médico perito, que mesmo minorada a incapacidade a autora não pode exercer qualquer atividade laborativa (respostas aos quesitos 6.4 e 6.5 do INSS - fls. 92). Quanto ao início da incapacidade, também estabeleceu a data de 24/11/2014, baseado no laudo de cateterismo e angioplastia (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 91). Desse modo, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que portadora de um conjunto de enfermidades que a impedem de continuar a trabalhar. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que ambos os médicos peritos fixaram o início da incapacidade em 24/11/2014, com base em laudo de cateterismo e angioplastia. A autora, em decorrência, recebeu auxílio-doença no período de 24/11/2014 a 24/01/2015 (fls. 81). Não obstante, diante da conclusão pericial, o referido benefício que vinha sendo pago à autora não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez, já que impossibilitada a autora de readquirir sua capacidade de trabalho. Portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a cessação do auxílio-doença em 24/01/2015, época em que o INSS tinha condições de constatar que a incapacidade da autora era definitiva. O pedido, portanto, é procedente em parte. Diante da data fixada para ter início o benefício concedido, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, com consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 25/01/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 46/47. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos, obviamente, os valores pagos do benefício de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO RG 25.134.665-SSP/SPCPF 145.701.388-61 Mãe: Maria Aparecida de Moraes End.: Rua Alcides Nunes, 120, Jd. Esplanada, Marilândia/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/01/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-41.2015.403.6111 - MOACYR VIEIRA DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida MOACYR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/09/2015, data em que, segundo afirma, requereu administrativamente o referido benefício, ou então a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que até agosto de 2014 trabalhava como lavrador, porém atualmente possui diversos problemas de saúde graves, que o tornam incapaz para o trabalho. Não obstante, teve seu pedido administrativo negado, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em pneumologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 49/50. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 58/62. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 65/67. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 69, reiterando o pedido de improcedência e anexando os documentos de fls. 70/74. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 78, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 28 e 30) e no CNIS (fls. 72), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo de emprego foi mantido no período de 02/05/2005 a 06/06/2014 e pretende a concessão de benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 27/07/2015 (e não 17/09/2015, como indicado na inicial - item d do pedido), como demonstram os documentos de fls. 25 e 35. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 58/62, confeccionado por especialista em pneumologia, o autor é portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) - CID J44.9 (Diagnóstico - fls. 59). Tal enfermidade, segundo a expert, não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral, mas acarreta inaptidão para suas atividades habituais como boiadeiro (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo e 04 do INSS - fls. 60), de forma que a incapacidade é parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 61). Acrescenta, ainda, existir possibilidade de reabilitação, devendo sempre evitar atividades que exijam esforços físicos maiores, que desencadeiam os sintomas (respostas aos quesitos 05 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 60 e 61). Cumpre, observar, contudo, que o autor, de acordo com os registros em sua CTPS (fls. 28 e 30), sempre trabalhou no meio rural, mais especificamente na pecuária, atividade que, como visto, não pode mais exercer. Além disso, observa-se que possui idade avançada, sendo que completará 65 anos de idade em 06/09/2016, pois nasceu nesse mesmo dia e mês do ano de 1951 (fls. 16). Desse modo, é inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho, diante da enfermidade detectada e das restrições que apresenta, sendo patente que dificilmente conseguirá se reabilitar para outra atividade que lhe garanta a subsistência compatível com suas limitações. Desse modo, cumpre reconhecer que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico detectado somado às suas condições pessoais. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade a partir de março de 2015, com base no histórico e exames (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 60 e 61). E segundo demonstram os documentos de fls. 25 e 35, o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27/07/2015 (e não 17/09/2015 como indicado na inicial - fls. 11), época em que já se encontrava incapacitado para o trabalho, o que implica concluir que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente negado pelo réu. Portanto, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 27/07/2015, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (18/03/2016 - fls. 62), cujas conclusões levaram à constatação da incapacidade definitiva do autor para o trabalho. Diante da data fixada para início dos benefícios concedidos, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor MOACYR VIEIRA DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27/07/2015, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado e 18/03/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MOACYR VIEIRA DA SILVA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/07/2015 (auxílio-doença) 18/03/2016 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-16.2015.403.6111 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SPI53275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somados aos períodos de atividade os intervalos em que recebeu benefício de auxílio-doença, o que encontra respaldo na lei e na jurisprudência. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, instruída com os documentos de fls. 43/53. Arguiu prescrição quinquenal e afirmou, em síntese, que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser contado como carência, pois esta pressupõe contribuições mensais, o que não ocorre durante o recebimento do benefício por incapacidade. Réplica às fls. 56/59. Na fase de especificação de provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (cf. fls. 61 e certidão e fls. 62<sup>o</sup>). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 64<sup>v</sup>, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Segundo afirma, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho, entende que devem também ser computados os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com embasamento em entendimento jurisprudencial. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 12/11/2014, já que nasceu em 12/11/1954 (fls. 18), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, observa-se que a autora ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991 (fls. 45), contudo, considerando que completou a idade em 2014, deve totalizar a carência máxima, ou seja, 180 contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, conforme se extrai do documento de fls. 25 (Relatório, segundo parágrafo), a autarquia previdenciária computou 166 meses de carência, o que, com efeito, não basta para concessão do benefício postulado. Pois bem. O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada. No caso, como se verifica no extrato do CNIS de fls. 45/46, a autora possui diversos vínculos de trabalho na condição e empregada e também efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/09/2003 a 20/11/2003, 21/11/2003 a 28/05/2004 e 14/10/2009 a 12/12/2013. Ora, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período de gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência. Confira-se o teor do dispositivo legal citado: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Nesse sentido, seguem julgados do e. STJ/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - 1414439, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE: 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). (...) (STJ, RESP - 1247971, Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE: 15/05/2015) Registre-se que, diferente do que concluiu o INSS na decisão administrativa de fls. 25/29, todos os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença estão intercalados por períodos de atividade, ou seja, em que a segurada esteve submetida ao regime previdenciário, devendo, portanto, serem computados na contagem da carência. Assim, somados todos os períodos de trabalho da autora indicados no CNIS com os períodos em que recebeu benefício por incapacidade, alcança-se o total de 19 anos, 1 mês e 27 dias, o que corresponde a 230 contribuições para fins de carência. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/07/1976 13/07/1976 - - 13 - - - 05/01/1981 23/04/1981 - 3 19 - - - 01/09/1982 26/10/1982 - 1 26 - - - 01/10/1983 24/06/1985 1 8 24 - - - 02/01/1986 31/12/1988 2 11 30 - - - 03/04/1990 09/05/1990 - 1 7 - - - 01/06/1990 30/03/1991 - 9 30 - - - 01/04/1991 22/04/1991 - - 22 - - - 20/05/1992 10/11/1992 - 5 21 06/10/1993 30/11/1994 1 1 25 01/05/1995 01/12/1995 - 7 1 01/04/1996 11/03/1999 2 11 11 01/10/1999 05/11/1999 - 1 5 01/11/2000 30/11/2000 - - 30 01/02/2001 28/02/2001 - - 28 01/05/2002 30/09/2002 - 4 30 03/02/2003 02/09/2003 - 6 30 Auxílio-doença 03/09/2003 20/11/2003 - 2 18 Auxílio-doença 21/11/2003 28/05/2004 - 6 8 25/08/2008 13/10/2009 1 1 19 Auxílio-doença 14/10/2009 12/12/2013 4 1 29 13/12/2013 03/06/2014 - 5 21 Soma: 11 83 447 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.897 0 Tempo total: 19 1 27 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 27 De tal sorte, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em 06/02/2015 (fls. 51), uma vez que preenche os requisitos necessários à sua obtenção. Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA SANTANA DOS SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 06/02/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA SANTANA DOS SANTOS RG 8.265.371-SSP/SPCPF 047.991.248-38 Mãe: Grindaura Cardoso da Silva End.: Rua Artur Martins Ribeiro, 356, Vila Real, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VIRGILINA RODRIGUES GUIMARÃES JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/10/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata que trabalha como cozinheira, mas não tem condições de permanecer exercendo tal atividade, pois é portadora de insuficiência da veia safena magna com grande calibre e linfedema da perna abaixo do joelho, tendo sido afastada de suas atividades por 60 dias em razão de gonartrose, obesidade, varizes de membros inferiores com inflamação e hipertensão arterial, sendo-lhe concedido benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2015 a 02/09/2015, cujo pagamento foi mantido até 13/10/2015. Não obstante, segundo atestado de saúde ocupacional, encontra-se inapta para retornar a sua função, muito embora a autarquia previdenciária tenha indeferido seu pedido de prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. As fls. 36/41, a autora promoveu a juntada de indeferimento de pedido de reconsideração e cópia de sua CTPS. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 53/57, instruída com rol de quesitos e documentos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 65/66. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 70/71. O INSS, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 73/74, requerendo a juntada dos documentos de fls. 75/79, sobre os quais falou a parte autora às fls. 84. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 53/57, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 48/52. Quanto à alegação de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 40/41) e no CNIS (fls. 77), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que pretende restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi pago enquanto vigente seu último contrato de trabalho, iniciado em 24/10/2013 e encerrado em 13/04/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 65/66, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta artrose de joelhos e insuficiência venosa (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 65), o que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual como cozinheira de forma permanente (respostas aos quesitos 4 e 5 da autora e 2 e 3 do juízo - fls. 66). Ainda, segundo o expert, uma vez minorada a incapacidade, a autora pode voltar às atividades, tomando cuidado para não trabalhar muito tempo em pé e nem que exija esforço exagerado para carregar peso, nem que necessite agachar e ajoelhar frequentemente, nem ficar subindo e descendo escadas, podendo trabalhar como cuidadora, auxiliar de vendas, secretária, entre outras funções (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 66). Logo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como cozinheira. Não obstante, como atestado pelo médico perito, pode ser reabilitada para outras funções compatíveis com suas limitações, de modo que não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mas, sim, implantar o benefício de auxílio-doença até que, após minorada a incapacidade e submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a autora apta para o exercício de trabalho que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, oportuno registrar que a autora possui algum estudo, pois estudou até a 5ª série, segundo informou ao perito judicial, e conta hoje 51 anos de idade (fls. 12), de modo que é bastante possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2015, de acordo com atestado médico (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 66), época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença, que lhe foi pago até 13/10/2015 (fls. 63). Assim, e considerando que não houve cessação da incapacidade, como atestado pelo perito judicial, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu (NB 610.745.858-5), que deverá ser pago à autora até que esteja apta para o exercício de trabalho que lhe garanta o sustento, compatível com suas limitações. Não há, desse modo, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Anoto, por oportuno, diante da manifestação do INSS às fls. 73/74 e documento de fls. 78, que diante da impossibilidade de cumulação do pagamento de benefício por incapacidade com remuneração da atividade laborativa, os salários recebidos no período em que houve trabalho deverão ser descontados das prestações devidas, por ocasião da liquidação. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica adinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 610.745.858-5). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VIRGILINA RODRIGUES GUIMARÃES JUSTINO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.745.858-5), desde a cessação indevida ocorrida em 13/10/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VIRGILINA RODRIGUES GUIMARÃES JUSTINO RG 0.931.619-6-SSP/SPCPF 331.190.608-01 Mãe: Juvencio Silva Guimarães End.: Rua José Bonifácio, 170, Palmatal, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 610.745.858-5) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 14/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004455-61.2015.403.6111 - ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, ajuizada por ELISANGELA PATRÍCIA GARCIA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão de benefício por incapacidade, desde 31/05/2015. Informa que é portadora de malformação arteriovenosa Spetzler V frente temporária parietal à direita (CID Q28.2), doença que a incapacita para o trabalho. Relata que no dia 23/04/2015 passou por uma primeira sessão do tratamento endovascular - embolização, procedimento realizado sob anestesia geral, e, em 13/10/2015, foi realizada uma segunda sessão. Segundo o seu médico, ainda serão necessárias outras seis sessões de embolização, sendo que a próxima será realizada em abril de 2016. Afirma, ainda, que em decorrência da doença está com a parte motora esquerda do corpo muito comprometida, perdendo os movimentos da mão, da perna e com constantes convulsões, razão por que pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, que entende erroneamente cessado na ora administrativa. Em decisão proferida às fls. 28 a 30, houve o indeferimento da antecipação de tutela. Em sua contestação, a autora já manifestou-se às fls. 41 a 45, com matéria preliminar. No mérito reafirmou a pretensão inicial e, em linha eventual, formulou pedidos relacionados ao termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa, honorários advocatícios e compensação de período laborado. Nova contestação foi apresentada às fls. 46 a 50, acompanhada de documentos. Laudo médico pericial (fls. 60 a 65). As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo a autora apresentado réplica à contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao declarar preclusa a segunda contestação apresentada pela autarquia (fls. 46 a 50), eis que ao firmar a primeira, consumou a oportunidade de apresentar uma segunda contestação. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Observo que, no presente caso, a discussão fixa-se sobre a carência e a qualidade de segurado, de modo a verificar desde quando a incapacidade se instalou na autora. De fato, observa-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/04/2015 a 30/06/2015 e 16/10/2015 a 13/11/2015, justamente nas épocas em que foi submetida a tratamento endovascular com sessões de embolização parcial, de acordo com o relatório médico de fls. 20. A cessação do benefício em 13/11/2015 refere-se a limite médico (fl. 55). Segundo o médico perito, a autora possui incapacidade permanente, eis que não há possibilidade de reabilitação, em razão de hemiparesia à esquerda (CID-G40.3 e G46.8), devido a doença que possui há mais ou menos 20 anos, doença esta que a torna de forma total e incapaz para o trabalho (fls. 61 a 65). Disse que, embora a doença possa ser minorada, a autora está incapaz para toda e qualquer atividade laboral de forma definitiva (fls. 64 quesito 6.4, 6.5 e fl. 65), em razão do déficit neurológico irrisível. O perito fixou como data de início da incapacidade (30/10/2014) em razão de atestado médico. Nesta data, conforme relatório de fl. 20, a autora procurou atendimento médico em razão de perda de força progressiva em membro esquerdo acompanhada de crises convulsivas. Não se tinha em conta, ao que se vê, na época, que o déficit estava consolidado, por ser irrisível. No entanto, a autarquia, no âmbito administrativo entendeu que a data de início da incapacidade era justamente a data do procedimento invasivo realizado (realização de sessões de embolização). Logo, fixou as incapacidades em 13/10/2015 e em 23/04/2015 (fl. 20, 58 e 59). Em sendo assim, embora a autora já apresentasse inicialmente em 30/10/2014 perda de força progressiva (fl. 20), o fato é que as técnicas de embolização impunham obstáculos para o retorno ao trabalho. Segundo dito, na época, comprovada a incapacidade para recuperação do procedimento invasivo realizado. (fl. 59), de modo que, a falta de melhora ao tratamento da doença pela técnica da embolização poderia ser considerada como agravamento definitivo de sua doença. Portanto, a perda de força relatada à fl. 20 não é o início da incapacidade definitiva. A consolidação - com a impossibilidade de cura - somente veio com o prognóstico desfavorável decorrente do primeiro tratamento, tanto que a autarquia concedeu o benefício não em razão das sequelas já estabelecidas, mas apenas pelo procedimento (fl. 58). Em outras palavras, além do procedimento, não via incapacidade na autora. Logo, se naquele momento, não se visualizava incapacidade no âmbito administrativo pelo problema que a autora já vinha sofrendo, mas, somente por conta do procedimento, por óbvio não pode ser considerado o dia de início da incapacidade definitiva a data fixada pelo perito, em momento anterior. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 23/04/2015, data do primeiro procedimento, momento em que não se viu mais possibilidade de cura à doença da autora. Em sendo assim, perdem substrato o questionamento da autarquia à fl. 74 sobre a falta de carência. Permanece, assim, a constatação do requisito de carência e da qualidade de segurado, diante do que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13/11/2015. Embora fosse devido o benefício desde 23/04/2015, a autora pede a concessão do mesmo a partir de 31/05/2015 (fl. 09, letra d). Presso ao pedido, devida a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária desde 31/05/2015, em substituição aos auxílios-doenças concedidos. Lado outro, descabe determinar o desconto das competências em que a autora contribuiu após a data de início do benefício ora fixado, porque os recolhimentos se deram na condição de facultativo com o óbvio propósito de manter a qualidade de segurada até, ao menos, a DIB. Esses recolhimentos, por si só, não comprovam o trabalho no referido período. Ademais, por imposição legal, a autora está sujeita a reavaliação periódica junto à perícia médica da autarquia previdenciária. Por fim, considerando a data de início da incapacidade fixada, sem prescrição a considerar. Tutela de urgência: Considerando a certeza jurídica adinda da presente sentença, bem assim, a natureza alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA para o fim de determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Diante de todo, julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para o fim de condenar o réu a pagar à autora ELISANGELA PATRÍCIA GARCIA DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA, a partir de 31/05/2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação previdenciária. DETERMINO, AINDA, A TUTELA DE URGÊNCIA para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELISANGELA PATRÍCIA GARCIA DE OLIVEIRA CPF 320.333.218-35 RG 33.542.192-1 Filha de ELENIR COSTA GARCIA R. HIDEKAZU MITSUI, 151CEP 17511-864 - MARÍLIA/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 31/05/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARISA MELLEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em razão do grave problema cardíaco denominado miocardiopatia dilatada e da suspeita de esquemia miocárdica, com risco de morte súbita, encontra-se incapacitada para o desempenho das atividades habituais. Não obstante, o pedido deduzido na ora administrativa restou indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/65).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 68/69. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 75), o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/80, alegando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Apresentada nova contestação às fls. 86/90, a mesma foi declarada preclusa (fl. 109).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 104/108.Manifestou-se a autora em réplica às fls. 111/112. Já o INSS pronunciou-se acerca do laudo pericial à fl. 114.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS, ora anexado, observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também ostentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (19/06/2015) permanecendo até os dias atuais, eis que se encontra vigente o contrato de trabalho estabelecido com o Município de Quintana, iniciado em junho/1996.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 104/108, produzido pelo médico especialista em cardiologia, a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, indicando como data de início da incapacitação fevereiro/2014. Contudo, ressalta que essa incapacidade só existe se na sua atividade de servente tiver atividade com esforço físico (resposta aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - fl. 105 e aos quesitos 5.1, 5.2 e 6.3 do INSS - fl. 107). Aduz o d. perito que a autora pode realizar atividade laborativa desde que não haja esforço físico e não seja atividade repetitiva, podendo ser reabilitada para outras atividades desde que observada essa restrição (resposta ao quesito 1 e 5 do Juízo - fl. 105/106 e questão 6.7 do INSS - fl. 108). Esclareceu, por fim, que a incapacidade pode ser superada e minorada, desde que a autora não exerça atividade que exija esforço físico (reposta aos quesitos 6.4 e 6.5 do INSS - fl. 108).Embora o d. perito mencione ser a autora portadora de patologias ortopédicas de coluna, sugerindo a realização de perícia na área de ortopedia (fl. 108), em nenhum momento a autora mencionou que essas patologias lhe incapacitavam para o trabalho, tanto que não requereu perícia médica nessa especialidade, e, portanto, limito-me ao que foi postulado.Nesse contexto, restou claro que a incapacidade só existe para as atividades que exijam esforço físico, de modo que para as demais atividades a autora encontra-se capaz. Ademais, após a cessação administrativa do benefício concedido anteriormente (DCB 10/05/2014), a autora continuou trabalhando como servente em escola, havendo informação nos autos de que foi adaptada em serviço leve. Isso é o que se depreende dos documentos de fls. 33/34 e da alegação do INSS à fl. 114.Nesse contexto, o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais que ao que tudo indica já foram adaptadas em serviços leves. Se essa adaptação profissional não estiver sendo respeitada, essa questão foge ao âmbito da presente ação, devendo ser resolvida em sede própria. Portanto, não procede a pretensão da autora, pois não há incapacidade que autorize a concessão do benefício pleiteado, já que a autora se encontra apta para o exercício de sua atividade de servente de escola compatível com suas limitações. Tanto é verdade que a autora, embora não esteja em gozo de auxílio-doença desde 10/05/2014, continua com o seu vínculo de emprego ativo.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO/SP344449 - FABIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controverso, determino a citação do réu.Int.

0000412-47.2016.403.6111 - JOSE BALBINO DOS SANTOS/SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 103/106, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 108/112, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002699-80.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO/SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 46 (autos nº 0002914-37.2008.403.6111), que tramitou perante o E. Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropósição da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 31 a 43. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual, conforme postulado à fl. 12.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 27/10/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício perante ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intimem-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002979-51.2016.403.6111 - EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA/SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Leio a manifestação do autor de fls.106 a 108 como pedido de desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, razão pelo qual cancelo a sua designação. Comunique-se à Central.O pedido de tutela provisória consiste em obter o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para fins de quitação de parcelas em atraso do financiamento; bem assim, para abater parte do saldo devedor.A vedação para tal intento da parte autora repousa no disposto no item 3.6 da Resolução nº 541/2007, cuja cópia se encontra às fls. 89 a 90. A princípio, a regulamentação extrapola ao disposto no artigo 20, inciso VI, da Lei 8.036/90, que não faz qualquer referência ao número de parcelas de inadimplência. Neste ponto, é o entendimento da melhor jurisprudência:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação, segundo interpretação finalística da norma contida no art. 20 da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4, AC 5052900-47.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/08/2016)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS - POSSIBILIDADE. 1. O rol posto no artigo 20 da Lei n.8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma. Bempor isso, o simples fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado no âmbito do SFI não é apto a afastar a possibilidade de utilização do FGTS para o pagamento das prestações do mútuo. 2. Tampouco a circunstância de o mutuário se encontrar inadimplente impede a utilização do saldo da conta fundiária, já que a Resolução do Conselho Curador do FGTS não pode extrapolar os requisitos postos na lei regente da matéria (n.8.036/90) - que não faz qualquer menção a eventual inadimplência. (TRF4, AC 5052986-43.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 10/08/2016)Não é o caso, todavia, de autorizar o levantamento do FGTS, diante de sua notória natureza exauriente; mas é possível conceder a tutela apenas e tão-somente para SUSPENDER a consolidação da propriedade em nome da CEF, em razão de dívida do imóvel, diante de parcelas em atraso. Defiro, assim, parcialmente a tutela provisória.Manifeste-se a autora em réplica à contestação e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, resta autorizada a juntada de mídia mencionada pela parte autora para análise oportuna.Registre-se. Intimem-se.

0003121-55.2016.403.6111 - THERESA PEREIRA DE OLIVEIRA/SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Segundo se verifica da consulta processual encartada à fls. 23, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004600-59.2011.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, que disciplina:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0003188-20.2016.403.6111 - VALDOMIRO ANTUNES/SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e urbano, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003219-40.2016.403.6111 - CARLOS FRANCISCO CABRAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e urbano, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural e urbano por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003365-81.2016.403.6111 - LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente para garantir a recuperação imediata de seu imóvel, utilizando-se da cobertura securitária do contrato de financiamento do imóvel. Sustenta a parte autora que no dia 08 de setembro de 2016, a cidade de Marília foi assolada por fortíssimo vendaval e chuvas torrenciais, com precipitação de granizo, provocando grandes estragos em seu imóvel. Nuncia ainda que, cumpriu todos os requisitos para a solicitação da cobertura securitária, mas que até a presente data não obteve resposta. A tutela de urgência de natureza antecipada, como disposta no artigo 300 do NCPC exige como requisitos a probabilidade do direito e o risco de dano. Considerando que não há informação nos autos sobre negativa peremptória à cobertura, sendo necessários esclarecimentos da parte contrária sobre a situação, em hora ao contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Não havendo que se falar, no momento, de audiência de conciliação, mediação ou arbitragem, cite-se o réu. Registre-se. Intime-se.

**0003384-87.2016.403.6111 - ALINE PINTO BRAGIATO ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/11/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO IIANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os questionários constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exaume portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/11/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003393-49.2016.403.6111 - MAURICIO KIOSHI TOMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/11/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003405-63.2016.403.6111 - JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO X KAUE FELIPE CAMPOS BENTO X LAYSLA VITORIA DE CAMPOS BENTO X CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Cristiane Moreira de Campos, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Daniel Fernando Bento. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição do genitor era superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 34, 35 e 36, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Daniel Fernando Bento, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifica-se que o genitor foi recolhido preso em 21/10/2013 e removido para a Penitenciária deste município; em 24/04/2015 foi transferido para o Centro de Progressão em Barueri, conforme documento de fl. 23/24, datado de 10/05/2016. De outra parte, dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifica-se que o Sr. Daniel Fernando Bento mantém vínculo empregatício iniciado em 27/07/2012, com última remuneração em 10/2012 (fls. 27), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente. Por ocasião do recolhimento do segurado à prisão, em 21/10/2013, vigia o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), fixado pela Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013. De outra volta, o extrato do CNIS juntado à fl. 27 revela que o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 895,46, referente à 10/2012, inferior, portanto, ao limite de renda então estabelecido. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso provido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRICÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não definia mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 e o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fidece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acordão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do T/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, seja por este ou por outro ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão aos autores, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Presentes na hipótese interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCP. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Daniel Fernando Bento. Deixar designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCP. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003422-02.2016.403.6111 - VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03/11/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003424-69.2016.403.6111 - LUIS OTAVIO CALEGARI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 10/11/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPD) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPD), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003428-09.2016.403.6111** - SANDRA APARECIDA MACUICA(SP352953B) - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 27/10/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPD) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPD), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003456-74.2016.403.6111** - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a autora encontra-se no gozo de benefício, conforme extrato que segue acostado. Contudo, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 27/10/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPD) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPD), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003577-05.2016.403.6111** - NATALINA APARECIDA RODRIGUES GIMENES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamam contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentadamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomar conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003590-04.2016.403.6111** - MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID M48 - Outras espondilopatias e M75.1 - Síndrome do manguito rotador), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 06), instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 18 (autos nº 0002694-63.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 14 a 17. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS que seguem anexados verifico que a autora vem mantendo recolhimentos previdenciários esparsos, como facultativa, desde o ano de 1997 até 02/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que às fls. 14 a autora fez juntar cópia de documento médico, datado de 08/06/2016, onde o profissional informa: (...) apresenta o mesmo quadro de dor e limitação funcional devido espondilopatia e síndr. do manguito rotador. Solicito avaliação do perito do INSS para ver possibilidade de afastamento por 60 (sessenta) dias. CID M48 , M75.1 Por outro lado, consta somente o parecer contrário da perícia médica do INSS em 24/03/2016, conforme se vê às fls. 10. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/10/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 06), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003622-09.2016.403.6111 - MARIA ANTONIA VARGAS DE CARVALHO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Observa-se que a procaução de fl. 09 e a declaração de fl. 10 foram assinadas há mais de 1 (um) ano, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

**0003655-96.2016.403.6111 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferido pelo prazo de sessenta dias apenas. Aduz que, em decorrência de acidente doméstico, sofreu fratura da diáfise do úmero, permanecendo com dificuldade e dores para movimentar o braço direito, de modo que não tem condições de exercer sua atividade habitual como cabeleireiro. Esclarece que o pedido de prorrogação restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral; contudo, continua inapto para o labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem mantendo recolhimentos previdenciários, como facultativo, desde 01/06/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/02/2016 a 27/05/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que às fls. 12 o autor fez juntar documento médico, datado de 03/06/2016, onde o profissional atesta sua necessidade de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias, devido CID S42.3 - fratura da diáfise do úmero. Contudo, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. Por outro lado, vê-se que, em duas oportunidades (27/05/2016 - fls. 10, e 23/06/2016 - fls. 11), a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/10/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003665-43.2016.403.6111 - CLELIA MAISA COSTA E SILVA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/04/2016. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Síndrome do Túnel do Carpo, Radiculopatia, Artrose, Esclerose óssea, Lumbago com ciática, Sinovite e tenossinovite), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fls. 09/10), instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e cópia da CTPS de fls. 16, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/10/2009, na função de Auxiliar Administrativo; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/02/2016 a 30/04/2016. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que às fls. 42 a autora fez juntar documento médico, datado de 01/07/2016, onde o profissional informa: (...) refere dor, limitação de movimentos e incapacidade à atividade de trabalho. Sugiro afastamento a critério do perito. M54.5 , M51.3 , M65.9. Por sua vez, vê-se do extrato ora acostado, que a perícia médica do INSS concluiu, em 26/07/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/10/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 09/10), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003669-80.2016.403.6111 - ADAO NOGUEIRA(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em tutela de urgência, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 20/03/2006 em aposentadoria por invalidez. Assevera que é portador de Epilepsia de difícil controle - CID G40.9, patologia irreversível e tendente ao agravamento, mesmo com o uso constante de medicamentos novos, bem como apresenta diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - CID J44.9, o que também compromete sua capacidade de trabalho, o que o torna total e definitivamente inválido ao labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do extrato ora anexado, verifico que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/03/2006, sem previsão de alta. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos médicos acostados à inicial refere tal situação. Conforme apontado no relatório de fls. 45, de fato o autor é portador da patologia de CID G40 - Epilepsia, referindo no último atendimento (19/07/2016) apenas não controle total de suas crises. Por sua vez, o relatório de fls. 46, datado de 03/08/2016, informa que o autor apresenta o diagnóstico de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) - CID J44.9, tendo o último exame configurado distúrbio ventilatório obstrutivo moderado. De tal modo, não vislumbro, neste exame preliminar da causa, a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano, haja vista que o autor se encontra em gozo de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 18/11/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (18/11/2016), às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, tendo em vista que o único médico neurologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária (Dr. João Afonso Tanure) já atuou como médico assistente do autor, como se vê às fls. 42, 43 e 44, nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003671-20.2016.403.6111** - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, neste ato representado por sua curadora provisória, em tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Aduz que fora acometido de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico bilateral, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais como sergente de pedreiro; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido, ao argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Do relatório de fls. 28, extraí-se: (...) permaneceu internado no Hospital das Clínicas de Marília - Unidade I de 11/05/2016 a 11/07/2016, em decorrência de Acidente Vascular encefálico isquêmico extenso bilateral, com sangramento de repetição. Recebeu alta hospitalar em 11/07/16 com traqueostomia metálica em ar ambiente, sonda vesical de demora (...) Agendado retorno na disciplina de Cardiologia (...).As fls. 29 foi acostada cópia da decisão proferida no bojo dos autos da Ação de Interdição nº 102296-98.2016.8.26.0201, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, onde foi nomeada curadora provisória do autor, a Sra. Maria Tereza Alfredo.Às fls. 23 vê-se que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado. Passo então à análise-la. Da cópia da CTPS e extrato do CNIS de fls. 20 e 22, verifico que o autor ingressou no RGPS em 07/05/1982, mantendo vínculos de emprego até 07/1997; após, manteve nos vínculos de 28/05/2002 a 05/05/2005, retomando em 02/06/2008 até 23/09/2014; de tal modo, o autor ainda se encontra acobertado pelo período de graça, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por conseguinte, resta equivocado o indeferimento no âmbito administrativo, cabendo conceder ao autor o benefício de auxílio-doença ante sua manifesta incapacidade laboral. Diante do exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunizar registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/PS, designo a realização de perícia médica para o dia 11/10/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003673-20.2016.403.6111** - MARILENE DA SILVA CARVALHO(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doença ortopédica incapacitante (artropatia degenerativa), não tendo condições de saúde para o exercício de atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada às fls. 18, e dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 19/08/1993 a 12/08/1994; depois, reingressou no RGPS somente em 01/03/2014, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/03/2016; contudo, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/02/2016 a 30/05/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que em vários documentos acostados à inicial (fls. 51, 52, 53) há menção de que a autora apresenta queixa de dor lombar, com piora aos esforços há seis ou sete anos; por outro lado, vê-se que seu ingresso ao sistema previdenciário deu-se somente no ano de 2014, ou seja, há mais ou menos dois anos atrás; de tal modo, não há certeza se o início da prolapada incapacidade é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do artigo 59, parágrafo único, e art. 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. De tal modo impende a realização de perícia médica, com expertos do juízo, com vistas a definir a partir de quando ocorreu a incapacitação da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/PS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/10/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003680-12.2016.403.6111** - REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 19/10/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Não obstante, verifico dos extratos ora anexados, que o autor recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente. E a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. E considerando que referido benefício é inferior ao mínimo legal, há manifesto interesse do autor no regular processamento da presente ação. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003681-94.2016.403.6111** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observe que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 02/12/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (02/12/2016), às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000679-63.2009.403.6111, conforme apontado na inicial, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença e decisão monocrática proferidas, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 35/54. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 19/10/2016, às 10h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003697-48.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE CARVALHO LOTERIO(SP106283 - EVA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 15), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do Código Civil. Outrossim, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração, bem como a declaração de pobreza. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003721-76.2016.403.6111 - IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 10/11/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003767-65.2016.403.6111 - VALTER OSMAR MARCONATO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizá-la. A justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é de dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com a constata da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003773-72.2016.403.6111 - BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observe que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 02/12/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (02/12/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003788-41.2016.403.6111 - ILMIA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Antem-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, inexistindo a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRÁ for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente e razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003806-62.2016.403.6111 - RITA FRANCISCA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (coxartrose bilateral, com limitação de movimentos), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 12, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 20/04/2015 a 04/07/2015; antes disso, efetuou recolhimentos, como empregada doméstica e facultativa no interstício de 01/06/2010 a 30/11/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/10/2015 a 22/04/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na declaração de fls. 19, datada de 19/08/2016, o profissional informe: (...) mantendo dor em quadril direito e esquerdo (...) mesmo após tratamento não cirúrgico (...), vê-se que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laboral (fls. 17). Assim, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 27/10/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003808-32.2016.403.6111 - BRUNA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (fobia social e episódio depressivo), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fl. 08), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 10/03/2014 a 05/04/2016, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que às fls. 12 a autora fez juntar atestado médico, datado de 01/01/2016, onde a profissional relata: (...) iniciou tratamento psiquiátrico em dezembro/2015, sob CID10: F40.1 e F32.0 (...). Até o momento apresenta melhora parcial dos sintomas. Encaminhada para avaliação e possível liberação para as atividades laborais. Em 07/03/2016, a mesma profissional informa: (...) Persiste com sintomas ansiosos, insônia, irritabilidade e dificuldade de estar entre pessoas (o que não caracteriza fobia social). E em 18/07/2016: (...) está em tratamento médico psiquiátrico desde dezembro/2015, sob CID10: F32 e F60 ? Sem perspectiva de alta médica. Por sua vez, vê-se à fls. 15 que a perícia médica do INSS concluiu, em 09/03/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 11/11/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (11/11/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretária (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumprase pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-51.2014.403.6111 - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente, segundo afirma, em 18/06/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata que é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar, transtornos de discos lombares e espondilose, doenças que causam intensa dor e desconforto, devendo fazer repouso e fisioterapia para aliviar das dores, de modo que não se encontra capacitada para exercer suas atividades laborativas. Não obstante, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de benefício, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial marcado para a mesma data. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 46), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 45. Na audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, concedeu-se às partes prazo para alegações finais, conforme deliberações contidas na Ata de Audiência de fls. 44. Documentos foram juntados pela autora às fls. 48/51. O INSS apresentou manifestação às fls. 53, anexando documentos (fls. 54/55v) e afirmando ter havido perda da qualidade de segurada da autora. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora promovesse a juntada de cópia de sua CTPS, bem como para o INSS manifestar-se sobre documento juntado pela parte autora (fls. 58). A autora promoveu a juntada de cópia de suas carteiras de trabalho, conforme fls. 60/78. Diante da notícia de que a gravação audiovisual relativa às respostas do perito apresentadas em audiência se encontra inaudível (fls. 80), foi determinada a confecção de laudo pelo expert (fls. 81), que foi anexado aos autos às fls. 96/98. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 102/103 e 105. As fls. 112, manifestou-se a parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS às fls. 106/107. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, requerem a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 65/68, 71/75 e 78) e no CNIS (fls. 106/107), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, necessário averiguar a data de eventual incapacidade laboral, considerando que seu último vínculo de emprego foi mantido no período de 25/01/2012 a 23/04/2012 e, depois disso, realizou recolhimentos como segurada facultativa no período de 01/10/2013 a 31/12/2015. No tocante à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 96/98, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de Lombociatalgia (dor neurológica de origem compressiva lombar irradiada para os membros inferiores) à esquerda (CID M54.4), de modo que se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais. Acrescenta existir possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros inferiores ou coluna vertebral (Discussão e Conclusão - fls. 97v/98). Não obstante, cumpre observar que a autora, de acordo com os registros em suas Carteiras de Trabalho (fls. 65/68, 71/75 e 78), sempre trabalhou em serviços que demandam esforço físico intenso (faxineira, doméstica, auxiliar de limpeza, trabalhadora na cultura de café etc.), atividades que, como visto, não pode mais exercer. Além disso, observa-se que possui idade avançada, contando atualmente 67 anos de idade, pois nasceu em 10/02/1949 (fls. 12). Desse modo, é inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho, diante da enfermidade detectada e das restrições que apresenta, sendo patente que dificilmente conseguirá se readaptar para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência compatível com suas limitações. Logo, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico detectado somado às suas condições pessoais. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2014 (respostas aos quesitos 6.2 e 6.3 do INSS - fls. 97v). O requerimento administrativo do benefício foi realizado em 15/06/2012 (fls. 24 - e não 18/06/2012 como constou na inicial), época em que a autora já estava doente, de acordo com o expert (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 97v), mas não incapaz. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da citação (07/05/2014 - fls. 29), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC) e já presente a incapacidade para o trabalho. Bem por isso, o pedido procede em parte. Não há, desse modo, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação ocorrida em 07/05/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES RG 14.604.466-SSP/SPCPF 054.575.038-52 Mãe: Aparecida Juliana Teixeira End.: Rua Ribeirão Preto, 299, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 07/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da autora da ação de conhecimento, ora embargada, ao argumento de que as contas por ela elaboradas possui dois vícios: a) fixação de honorários advocatícios, considerando que não houve condenação no título judicial; b) ausência de desconto do período de 08.2008 a 04.2010 em que a autora recolheu como contribuinte individual na condição de costureiro em geral.A exequente-embargada apresentou a sua manifestação aos embargos às fls. 49 a 51, restando a pretensão do embargante.O Ministério Público Federal pediu a realização de cálculos pela contadoria judicial (fl. 55). Cálculos foram elaborados às fls. 59 a 65. Sobre eles as partes manifestaram-se.A exequente-embargada pede a homologação dos cálculos. A autarquia os impugna, pedindo nova elaboração (fls. 71), a qual concordou o MPF (fl. 72).Novos cálculos foram elaborados às fls. 76 a 81. A exequente-embargada concordou com os cálculos de fls. 76 a 79. O INSS afirmou que os cálculos de fls. 77/81 estão matematicamente corretos, mas reitera a necessidade de dedução dos salários de contribuição vertidos após a DIB (15/05/2009 a 30/04/2010).Parecer do MPF no sentido da parcial procedência dos embargos (fls. 90), nos termos dos cálculos de fls. 77/81.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao que se verifica da sentença ora executada de fls. 96 a 103 dos autos principais, não houve condenação em honorários em razão do disposto no artigo 21 do artigo Código de Processo. Portanto, procede nesta parte os embargos da autarquia.De outra volta, nada se deliberou naquela sentença a respeito do desconto das competências em que a então autora contribuiu como segurada facultativa. Uma vez não havendo deliberação neste sentido no julgado, cumpre ao juízo, na fase de execução, tratar a esse respeito.Se as contribuições individuais viessem acompanhadas de prova do trabalho, certamente, o desconto seria admissível, já que estando apta ao trabalho não estaria apta ao benefício por incapacidade. No entanto, segundo se verifica do conteúdo na fase de conhecimento, a exequente foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide, fixando-se a data de início do benefício a partir de 15.05.2009. As contribuições individuais iniciaram-se anteriormente a esta data e, assim, se mantiveram por algum tempo. Em nenhum momento essas contribuições revelaram o desempenho do trabalho (embora não facultativas como informado inicialmente, já que na condição de costureiro), mas sim eram tidas como necessárias para a preservação da qualidade de segurado, tanto que na inicial, a autora pediu a restituição dos valores posteriores à DIB, pedido esse julgado improcedente na sentença.Logo, o que resta claro é que, não houve trabalho em razão da incapacidade constatada e, desta forma, nada a descontar.Assim, os embargos à execução procedem em parte.III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCP, julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de condenar o executado-embargante no pagamento da quantia apurada em conformidade com o cálculo de fls. 77/81; isto é, sem o desconto das competências relativas às contribuições de 15/05/09 a 30/04/10 e sem os honorários de sucumbência, totalizando o valor para a requisição em 04/2014 de R\$ 43.877,03 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos).O cálculo da exequente era de R\$ 50.084,94 e do INSS era de R\$ 26.961,74, de modo que é possível entrever que a parte embargada decaiu de menor parte do pedido, razão pela qual, fixo os honorários advocatícios em desfavor do INSS e em favor da advogada da exequente sobre a diferença de R\$ 16.915,29, de modo a fixar os honorários no percentual de 10% sobre essa diferença. Assim cumprirá ao embargante arcar com honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.691,53.Sem reexame necessário. Sem custas em reembolso, considerando a isenção de custas nos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, no trânsito em julgado, proceda-se à requisição da quantia, com disponibilização do valor devido à autora mediante depósito a conta do juízo, em razão de sua incapacidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002712-89.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### Expediente Nº 5150

#### MONITORIA

**0001102-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 259.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0)** - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 182.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6)** - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002945-18.2012.403.6111** - RAQUELY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES X SUELI DE FATIMA PEREGINO

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES X ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer acerca das alegações do INSS às fls. 121/121v, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 122/156, no mesmo prazo supra.Publique-se com urgência.

**0001473-45.2013.403.6111** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X DANIEL DE SENA FERRI X DENIS GONCALVES DOS SANTOS X DENISE GONCALVES DOS SANTOS X EZI FRANCISCO X JOAQUIM IRINEU DE CASTRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 379/383 e 384/388), cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 324/328.Int.

**0004543-70.2013.403.6111** - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIANA CAMILA MIZOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em decorrência do seu problema de baixa visão, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a data do início da incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Replica às fls. 32/34.Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica (fls. 37 e 38). As fls. 111/113, o autor apresentou outros quesitos em complementação.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 77/80. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 83 e 85/92.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o extrato do Sistema DATAPREV acostado à fl. 92 demonstra que a autora superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (04/09/2013), eis que na ocasião encontrava-se vigente o contrato de trabalho estabelecido com a empresa Buffet Marília Colonial Ltda-EPP (fls. 92). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 77/80, produzido por médico na especialidade de oftalmologia, a autora se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas. Esclarece que a incapacidade decorre da doença de STARGARDT e data aparente ser julho de 2013, e o primeiro atendimento onde foi confirmado baixa visão foi em 25/02/99, porém ainda não enquadrando a paciente como deficiente (resposta ao quesito 4 - fl. 79). Afirma, ainda, quanto à atividade laborativa da autora que a atividade atual pode ser realizada pela mesma, porém a realidade dos meios de transportes, ruas, calçadas e até de obstáculos no ambiente de trabalho podem ser riscos importantes e causar acidentes (resposta ao quesito 6.5 - fl. 80). Por fim, em resposta ao quesito 6.6 do INSS, o d. perito informou ser possível a autora submeter-se à reabilitação profissional (fl. 80). Já a médica perita do INSS manifestou-se no sentido de que embora a autora seja portadora de doença, sua incapacidade é pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Privada, ocorrido em 16/09/2011, vez que a doença congênita de que é acometida foi diagnosticada em 25/02/1999 (fls. 86/89). Observa-se, no entanto, do extrato do Sistema DATAPREV ora anexado, que a doença diagnosticada em 1999 não impediu a autora de ingressar no mercado de trabalho, tanto que iniciou suas atividades em setembro/2011, na empresa Buffet Marília Colonial Ltda., permanecendo até julho/2013 e, posteriormente, iniciou novo vínculo de trabalho em julho/2014, na empresa Casa Sol Decor Ltda., permanecendo até os dias atuais. Desse modo, embora seja possível concluir que houve agravamento da doença, a autora se mostrou capaz de exercer suas atividades de 2013 (ano em que o d. perito do juízo entendeu que a autora se encontra incapacitada e definitivamente incapaz) até os dias atuais.Com efeito, a incapacidade que justifica a concessão do auxílio-doença decorre da restrição às atividades habituais. Se as atividades habituais puderam ser desempenhadas até hoje, apesar das limitações visuais que possui, não há que se falar em incapacidade.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por ANTONIO QUINTAM FILHO com o objetivo de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial. Relata que trabalhou em condições especiais no período entre 19/01/1991 a 26/04/2013 exposto a condições especiais, além de vínculos realizados junto a Empresa Circular. Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época. Afirma sobre o uso do EPI, e a crítica ao uso dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas. Disse, ainda, sobre a necessidade de submissão habitual e permanente às condições insalubres. Ao final, formula pedido alternativo, com base no princípio da eventualidade. Réplica da parte autora às fls. 83 a 84. Diante do pedido da parte autora de prova pericial, a prova pericial foi deferida às fls. 94. Laudo pericial foi realizado às fls. 112 a 145. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 149 e o réu às fls. 152 após o seu ciente. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão a ser demonstrada nos autos não necessita de produção de outras provas, tais como testemunhas, eis que os autos já estão instruídos com documentos e com a perícia realizada. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Ao que se vê, o autor trouxe aos autos cópias do procedimento administrativo relativo a seu benefício. Houve a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao trabalho desenvolvido na Empresa Circular de Marília com auxílio mecânico e mecânico (fls. 17 a 18), que embora indique a sujeição do autor a óleos minerais e graxas, não se descreve nem a intensidade e nem informações sobre o uso de equipamento de proteção individual. E, na época de seu vínculo (até 1984), não havia profissional legalmente habilitado para atestar as condições de sua atividade. Não prova o tempo especial, portanto. A perícia realizada nestes autos refere-se a outra empresa, a OFICINA MECÂNICA J.A. LTDA - ME, conforme delimitação na decisão de fl. 94, a pedido do autor à fl. 92. Neste período, o autor não foi empregado, mas sim contribuinte individual, na condição de sócio (fls. 35 a 44), como também revela o autor na sua petição inicial (fl. 03). Não há razão, todavia, para negar direito à consideração de sua atividade como especial por conta de ser contribuinte individual, porquanto a legislação não faz distinção a esse respeito, se comprovado o vínculo e os recolhimentos e, ainda, se houve prova robusta de que o autor esteve sujeito às condições especiais no desempenho de sua atividade autônoma de forma habitual e permanente. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PROVA SUFICIENTE. AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. APURAÇÃO DIFERIDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO. 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. 5. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, especialmente quando demonstrado, por perícia judicial, que o segurado efetivamente exerceu atividade enquadrável como especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado e a carência, é devida à parte autora a aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 7. Reconhecida a inconstitucionalidade do 8.º do art. 57 da LBPSS pela Corte Especial deste Tribunal, resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. 8. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução. 9. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. (TRF4, AC 0007160-78.2015.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 24/08/2016) Pois bem, segundo registros extraídos do processo administrativo, as atividades do autor na condição de contribuinte individual não foram contínuas, mas, tendo por base os recolhimentos reconhecidos, submeteu-se a interrupções (fls. 55/56). No que tange à comprovação das condições insalubres, segundo o laudo pericial de fls. 112 a 145, no período de 19/01/91 a 29/04/95, o perito considerou especial a atividade do autor pelo enquadramento em categoria profissional. Após, até 29/04/2013, considerou a insalubridade por conta da submissão a agentes nocivos físicos e químicos associados. Ora, o ruído identificado foi de 88 dB(A) (fl. 120), em outras palavras, a insalubridade pelo ruído abaixo de 90 dB(A) somente pode ser considerada até 05/03/97. De outro lado, a consideração de que o autor esteve enquadrado por categoria profissional não se sustenta, eis que a classificação utilizada pelo perito da CBO/2002 não tem a relação direta com o enquadramento nos decretos mencionados no laudo. Por fim, a sujeição a agentes químicos, como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, foi constatado pelo perito sem levar em consideração de que o autor não era empregado, mas sócio da referida empresa, de modo que o não uso de equipamento de proteção individual ou, então, a submissão de forma habitual e permanente ao contágio com esses agentes, resta fragilmente demonstrada. Em sendo assim, de forma diversa da conclusão pericial, eis que cumpre ao juízo fixar a qualificação jurídica da natureza da atividade, embora com apoio nas análises do perito, considero como especial apenas o interregno de trabalho autônomo que se finda em 05/03/97. Diante disso, tendo em vista que os vínculos com recolhimentos previdenciários não foram ininterruptos, consoante fls. 54 a 56, considero como especiais os interregnos de 19/01/1991 a 31/05/91; 19/06/91 a 30/04/92; 01/08/92 a 31/10/92; 01/12/92 a 30/09/93; 01/03/94 a 05/03/97, os quais não totalizam tempo mínimo para a aposentadoria especial. Não há demonstração cabal de que os Equipamentos de Proteção Individual eram plenamente eficazes, a fim de impedir o agente agressivo ruído, nos referidos interregnos. Considerando que o autor mantém aposentadoria de natureza comum, não verifico a urgência necessária para a averbação desse período de tempo especial. Tendo em conta que a averbação é de ser feita a contar da data de início do benefício, não há parcelas abrangidas pela prescrição. Outrossim, improcedente o pedido de aposentadoria especial, cumpre-se salientar que o reconhecimento de períodos especiais consistem em um minus em relação ao pedido referido, de modo que não há julgamento extra ou citra petita. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPD, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer em favor do autor ANTONIO QUINTAM FILHO como tempo especial os interregnos de 19/01/1991 a 31/05/91; 19/06/91 a 30/04/92; 01/08/92 a 31/10/92; 01/12/92 a 30/09/93; 01/03/94 a 05/03/97 como especiais, podendo ser convertidos em tempo comum no cálculo de sua aposentadoria a contar da renda mensal inicial. Improcedo, outrossim, o pedido de benefício de aposentadoria especial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno apenas o autor no pagamento da verba honorária em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPD), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/115 e 116/121: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPD. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003517-03.2014.403.6111 - CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo apresentado em 14/01/2014, ao argumento de que conta com idade mínima exigida pela lei e cumpre a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que computados os períodos de atividade como empregada doméstica sem registro na CTPS. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/182). Por meio do despacho de fls. 187, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 188, determinou-se a conversão do rito para procedimento ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/193, instruída com os documentos de fls. 194/199. Arguiu prescrição quinquenal e afirmou, em síntese, que a autora não cumpre a carência necessária para obtenção do benefício almejado. Réplica às fls. 202/205, com a juntada de novos documentos (fls. 206/208). Em especificação de provas, nenhuma das partes se manifestou (cf. certidão de fls. 211). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 212, sem adentrar no mérito do pedido. Determinada a produção de prova oral (fls. 214), a audiência não foi realizada, pelo não comparecimento da autora e de seu patrono (cf. certidão de fls. 219). Às fls. 220, veio a autora requerer a extinção do feito, informando que já fora contemplada com a implantação do benefício na orla administrativa, dando-se por satisfeita em suas pretensões. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 223). Nova manifestação do MPF às fls. 224, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VII, do novo CPC. Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, porquanto o seu patrono não detém poderes para desistir da ação (fls. 225), quedou-se ela silente (cf. certidão de fls. 226). II - FUNDAMENTOS Não possuindo o advogado da autora poder para desistir da ação, que deve ser expresso, na forma do artigo 38, caput, do CPC anterior (art. 105, caput, do novo CPC), cumpre dar andamento ao presente feito, proferindo-se julgamento de mérito. Quanto à alegada prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca a autora, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nesse aspecto, recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 10/04/2009, já que nascida em 10/04/1949 (fls. 09), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, observa-se que a autora ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991, como demonstra o primeiro registro em sua CTPS (fls. 11), de modo que, tendo completado a idade mínima em 2009, deve totalizar 168 contribuições mensais ou 14 anos de trabalho, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que a autora, bem como seu patrono, não compareceu à audiência designada para produção da prova oral necessária à comprovação do trabalho sem registro na CTPS alardeado na inicial, de modo que referido ato não se realizou (cf. certidão de fls. 219), implicando em se computar apenas os recolhimentos realizados na condição de segurada facultativa indicados no CNIS (fls. 195) e o vínculo de trabalho anotado na CTPS, nos termos do registro de fls. 11. Desse modo, verifica-se que a autora, até a data do requerimento administrativo apresentado em 14/01/2014 (fls. 197), alcança o total de 13 anos, 10 meses e 14 dias de atividade, o que também foi constatado pelo INSS na tabela de fls. 198, tempo insuficiente, portanto, como reconhecido pelo INSS, para obtenção, naquela ocasião, do benefício almejado. Observa-se, contudo, que a autora, após o requerimento administrativo, permaneceu efetuando recolhimentos ao RGPS, sendo o último realizado em 09/2015, nos termos do CNIS anexo. E se verifica que a autora completou a carência necessária em 01/03/2014, quando atingiu 14 anos de contribuições mensais, momento, inclusive, anterior ao ajuizamento da presente ação. Porém, em março de 2.014, a autora já teria que contribuir com 180 (cento e oitenta) contribuições. É cediço que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade faz-se inexistente a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, o que se extrai da disposição contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, o cálculo da carência a ser considerado não é da data do atingimento da idade mínima, mas sim do preenchimento de todos os requisitos, como se extrai do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91: levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, a não-concomitância da carência e da idade sacramentada na jurisprudência não significa calcular a carência pelo ano que se completou a idade, apenas significa que a pessoa terá direito à aposentadoria por idade urbana, ainda que tenha perdido a qualidade de segurador quando atingiu a idade mínima e tenha já preenchido a carência em oportunidade pretérita. Registro, por oportuno, que a autora está em gozo de aposentadoria por idade que lhe foi concedida na orla administrativa desde 14/09/2015 (NB 173.88.328-0 - CNIS anexo), quando, então, atingiu a carência mínima para o benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-05.2014.403.6111** - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/135: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001072-75.2015.403.6111** - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 98/100, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 103/109, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001184-44.2015.403.6111** - CLAUDIO ANTONIO CUNHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CLÁUDIO ANTONIO CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 23/09/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o exercício de trabalho. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência do desgaste no fêmur da perna (coxartrose avançada do quadril direito), encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão das fortes dores que sente em seu quadril. Não obstante, seu pedido administrativo de benefício foi indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/54). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica à fl. 66. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 69); o INSS, por sua vez, requereu a produção da prova médica pericial (fl. 72). Por meio da decisão de fls. 78, deferiu-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 86/90. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 93/94. Já o INSS quedou-se inerte. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, as cópias das CTPS juntadas às fls. 17/26 e o extrato do Sistema DATAPREV ora anexado demonstram que o autor superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurador por ocasião do ajuizamento da ação, considerando que manteve vínculo empregatício de 17/09/2010 a 12/06/2015. Importante esclarecer, ainda, que também ostentava a qualidade de segurador à época da cessação do benefício que se pretende restabelecer (23/09/2014), eis que na ocasião encontrava-se vigente o contrato de trabalho estabelecido com a empresa SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 86/90, produzido por médico na especialidade de ortopedia, o autor é portador de coxartrose severa em quadril direito, fato que o impossibilita ficar em pé por tempo prolongado e deambular longas distâncias. Trata-se de enfermidade considerada degenerativa e progressiva (resposta aos quesitos 1, 11 e 9 do autor, às fls. 87/88). Esclarece que o autor se encontra incapacitado de forma definitiva para o exercício de suas atividades habituais, desde setembro de 2015, e, no seu entender, é possível o autor ser reabilitado para outras atividades que não necessite de esforço físico, ficar em pé por tempo prolongado e deambular longas distâncias (resposta aos quesitos 2, 3, 4 e 5 do Juízo, às fls. 88/89). Ratificou essas afirmações nas respostas dadas aos quesitos 5.1, 5.2, 5.3, 6.2 e 6.7 formulados pelo INSS (fls. 89/90). Registre-se, ainda, ter o médico perito informado que o autor referiu ter trabalhado na Telesp durante 8 anos, instalando telefones, como supervisor de rede telefônica por 2 anos, taxista durante 3 anos e o último emprego como porteiro em indústria por mais de 10 anos (fl. 86). E ao citar algumas atividades que o autor poderia desempenhar, indicou as de vigia doméstico, trabalho artesanal sentado, sapateiro, serviços burocráticos (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 89). Por fim, concluiu o d. perito que O autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresenta incapacidade para as suas atividades habituais. Sujeito a reabilitação para outra atividade habitual (fl. 86). Diante disso, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor já exerceu, ao longo de sua vida laborativa, atividade compatível com suas limitações, como, por exemplo, motorista de táxi, trabalho que, de acordo com as explicações do médico perito, ainda pode desempenhar. Além do mais, nem sempre a atividade em portaria exige esforços físicos e não há necessidade de ficar em pé por tempo prolongado, bem assim deambular longas distâncias. Portanto, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001567-22.2015.403.6111** - ONIX SEGURANCA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a União Federal para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 90/92, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 95/123, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001914-55.2015.403.6111** - PERSIO PELEGRINE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 54/57, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 60/65, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002262-73.2015.403.6111** - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO COSTA DE ALMEIDA, representado por sua genitora e curadora IZABEL COSTA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de diversas enfermidades psiquiátricas que o impedem de trabalhar, estando passando por dificuldades, pois seu núcleo familiar é constituído apenas por ele e seus pais, sendo a única fonte de renda os pequenos serviços que o genitor exerce, de forma informal e não contínua. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, teve seu pedido negado, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/27).Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, outrossim, a realização de constatação social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejulgado de prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 40/50, o que levou à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 51/52.Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 58/59.Notícia da implantação do benefício foi trazida às fls. 61/62.Às fls. 63, o INSS veio requerer a produção de prova pericial, estudo social e depoimento pessoal da parte autora.Por meio da decisão de fls. 64, deferiu-se a produção de prova pericial médica.Questões do autor foram anexadas às fls. 67/68; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram juntados às fls. 72. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 75/80. Sobre ele, somente o autor se manifestou, conforme fls. 84 e 86.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91/93, opinando pela procedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa presente omissão, o autor, contando atualmente 28 anos de idade, uma vez que nasceu em 22/06/1988 (fls. 15), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse aspecto, o relatório médico de fls. 75/80, produzido por médica especialista em psiquiatria, aponta que o autor é portador de CID F19.5 - Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas associado com quadro de Psicose Orgânica (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 76), sendo que, após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluiu a expert que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o autor encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil de forma TOTAL E PERMANENTE, por ser portador de uma doença mental grave, crônica, que causa deterioração do funcionamento mental (Síntese - fls. 77). Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado às fls. 41/50 demonstra que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e seus genitores, sendo que a única renda da família é obtida com os bicos realizados pelo genitor como sergente de pedreiro, que lhe asseguram cerca de R\$ 400,00 mensais. Assim, muito embora o relatório fotográfico de fls. 47/50 não demonstre, por si só, a condição de miserabilidade, o fato é que a renda mensal per capita é de R\$ 133,33, ou seja, bastante inferior ao limite legal estabelecido à época, de R\$ 197,00. Diante disso, o autor também comprova miserabilidade, de forma que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade em 26/02/2014 (respostas aos quesitos d do juízo, 5c do autor e 6.2 do INSS - fls. 78 e 80), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 14/03/2014, época em que já presentes os requisitos legais exigidos para o benefício.Não há, portanto, prescrição quinzenal a ser declarada.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor FERNANDO COSTA DE ALMEIDA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 14/03/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 51/52.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do C. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), que se ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPCLem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPCL), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: FERNANDO COSTA DE ALMEIDARG: 41.011.016-4-SSP/SP CPF: 378.353.898-00Mão: Izabel Costa de AlmeidaEnd.: Rua Antônio Bergamini Sândalo, 50, Marília/SPCuradora: Izabel Costa de AlmeidaCPF 096.376.958-85Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 14/03/2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento:-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003137-43.2015.403.6111 - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre o laudo pericial de fls. 100/104, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, fica o patrono da autora intimado para retirar os documentos desentranhados às fls. 37/38, em seu prazo supra.

**000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A autora é pessoa interdita, conforme sentença de fls. 14/16, prolatada em face do laudo pericial de fls. 29/31, datado de 25/11/2015, que reconheceu ser a autora portadora de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CIF F60.3), Crises de Depressão e Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.1), reconhecendo os médicos peritos naquela ocasião ser a periciada totalmente inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (Conclusões - fls. 30/31).Por outro lado, na perícia realizada nestes autos, conforme laudo de fls. 66/71, datado de 11/04/2016, a médica perita afirmou ser a autora portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica (CID F60.4) associado a quadro de Transtorno Dissociativo- Conversivo (CIF44), sustentando ser ela capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual, e capaz de exercer os atos da vida civil (Diagnóstico Psiquiátrico e Síntese - fls. 67 e 68). Ora, diante de posições tão antagônicas, entendendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determine, portanto, a realização de uma nova perícia.Desse modo, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPCL), para comparecer, portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, à perícia médica agendada para o dia 21/10/2016, às 9 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, médico psiquiatra, que deverá verificar as condições de saúde da autora e responder aos quesitos formulados pelas partes e os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Há incapacidade para os atos da vida civil? 4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação delet(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Considerando que a parte autora não apresentou quesitos por ocasião da perícia anterior, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação. No silêncio, encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fls. 47/48) e os do juízo acima indicados.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0001128-74.2016.403.6111 - MARIA VIRGILINA COSTA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 60/62v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 65/70, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPCL.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001930-72.2016.403.6111 - RAISSA ALMEIDA DA SILVA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o patrono da autora intimado para retirar o documento desentranhado à fl. 11, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

**0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, espere-se o mandado de constatação conforme já determinado à fl. 43, verso.Int.

**0003599-63.2016.403.6111** - HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. Anote-se. Embora existam elementos que comprovem, nesta análise perfunctória, que o autor é portador de patologias que necessitem de tratamento médico, não há nos autos elementos que confirmem os obstáculos alegados que impossibilitam o autor de continuar seu tratamento em Campinas ou de deslocamento de sua família àquela localidade. Ademais, há a necessidade de esclarecimento quanto a afirmação de que a referida unidade encontra-se em processo de desativação o que pode ocasionar obstáculo material à sua remoção. Indefero, assim, a tutela antecipada. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Registre-se. Int.

**0003626-46.2016.403.6111** - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A representante legal do autor outorgou instrumento de mandato (fl. 10) e assinou a declaração de hipossuficiência (fl. 12), mas não há especificação que o faz para representar os interesses do incapaz Rychardy Alexandre de Souza. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

**0003667-13.2016.403.6111** - SONIA SILVA ROCHA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (depressão grave e fratura de vértebras lombares), não tendo condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido, ao arrepio de seu real estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 16, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, na função de Servente, iniciado em 01/03/2007, constando como última remuneração a competência 12/2011; vê-se, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/12/2011 a 17/06/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. De todo o conjunto probatório acostado à inicial, extraí-se do relatório médico, acostado às fls. 65, datado de 08/08/2016: (...) possui fratura de corpo vertebral L1, com lombocatalgia constante, aguardando avaliação para conduta ortopédica. CID: (S62.8); à fls. 64 vê-se que o profissional ortopedista limitou-se a apontar o diagnóstico de Depressão e, como seguimento, avaliação psiquiátrica/já faz tratamento. Por sua vez, vê-se à fls. 17 que a perícia médica do INSS entendeu, em 22/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 17/10/2016, às 10h30min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e) Dia 19/10/2016 às 13h30min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1002969-59.1994.403.6111 (94.1002969-4)** - IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA MACEDO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fl. 59/60: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004455-32.2013.403.6111** - JENI CIPOLA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 227/231, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 236/238, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000266-40.2015.403.6111** - CREUSA BARBOSA PINTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/171: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da informação de fls. 201/205, esclareça o advogado da parte autora acerca da divergência demonstrada à fl. 205, providenciando, se for o caso, a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Informado a retificação, requisite-se novamente o RPV. Int.

**0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0)** - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X TEREZA DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9)** - VALDERISA FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 385/388, requisite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência deverão ser requisitados conforme proposto pelo Dr. Valdir Acácio (fls. 408), com a concordância do Dr. Antônio Marcos da Silva (fls. 415). Quanto ao pedido de arbitramento de honorários formulado às fls. 415, este já foi decidido às fls. 399. Não obstante, tratando-se de requisição de precatório, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Int.

**0004800-66.2011.403.6111** - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ELIZEU DE SOUZA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000980-05.2012.403.6111** - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a patrona do autor intimada para retirar o documento desentranhado à fl. 235, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003538-47.2012.403.6111** - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a patrona do autor intimada para retirar a petição desentranhada às fls. 178/203, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004572-23.2013.403.6111** - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5151

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006577-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006577-4)** - NILCE CLELIA QUINALIA FARIA X IRIA RITA COPATTI CANTON X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X IRACEMA FREITAS LIMA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 384/437).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em três vezes o valor máximo da tabela vigente.Int.

**0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3)** - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUÇAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 283/336).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em três vezes o valor máximo da tabela vigente.Int.

**0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0)** - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 362/415).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em três vezes o valor máximo da tabela vigente.Int.

**0003576-69.2006.403.6111 (2006.61.11.003576-0)** - NILSON DA SILVA RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ofício-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do período rural e especial reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2)** - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da informação de fls. 224/225, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos recibos das indenizações pagas pela CEF, referentes aos contratos dos coautores José Alberto Bernardoni, Cláudia Fernandes Baptista e Edna Fernandes Baptista, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003270-56.2013.403.6111** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/198: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004743-77.2013.403.6111** - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portador do CID G40.2 - Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas e CID G44.8 - Episódios de perda da consciência e cefaleia frequente, de modo que não tem condições de levar uma vida normal, o que o torna incapacitado para o trabalho, sujeitando-se à ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de não atender o requisito do impedimento de longo prazo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15). Por meio da decisão de fls. 18, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 25º/26º. Réplica às fls. 29/30. Às fls. 46/47, a autora promoveu a juntada de novo atestado médico. Chamadas para especificar provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica e estudo social (fls. 32 e 33). Por meio da decisão de fls. 34, deferiu-se a produção das provas postuladas. Questões do autor foram juntadas às fls. 36. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 68/69. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 74/82. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 89/93, instruído com os documentos de fls. 94/118. Sobre as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 121/122, formulando pedido de esclarecimentos ao médico perito. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 123, reiterando o pedido de improcedência. Os esclarecimentos do perito vieram aos autos às fls. 131, com manifestação das partes às fls. 134/135 e 140. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente, conforme fls. 147. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, delibere-se-a ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 50 anos de idade, pois nascido em 19/03/1966 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 89/93, com esclarecimentos às fls. 131. De acordo com o expert, o autor apresenta alcoolismo em abstinência há 3 anos e em remissão de suas convulsões que seriam secundárias ao uso da bebida, com ausência de crises convulsivas e distúrbios cognitivos e comportamentais (respostas aos quesitos 1 e 2 do autor - fls. 90/91. Ainda, de acordo com o médico perito, não existe incapacidade laborativa (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 91), acrescentando, ao final, ser de vital importância a manutenção da abstinência para a ausência das convulsões e suas consequências, e dos distúrbios cognitivos e comportamentais secundários à bebida (Discussão e Conclusão - fls. 93). Por conseguinte, impõe concluir que o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitado de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 75/82, indica que o autor reside sozinho, num local onde existem 3 casebres, sendo que nos outros dois residem um irmão e uma irmã do autor, que lhe ajudam com o mínimo necessário para sobreviver, pois não possui ele qualquer fonte de renda. O referido imóvel é de propriedade do autor e de seus nove irmãos, sendo que este reside na casa dos fundos, que se encontra em péssimo estado, como relata a oficial de justiça. A situação, segundo ela, é precaríssima, vivendo o autor em meio ao calor e umidade, além do mal cheiro do local. Desse modo, a princípio, atenderia o autor o requisito da miserabilidade. Não obstante, estando apto para o trabalho, como aponta o laudo médico, não é possível considerar preenchido o referido requisito, já que a hipossuficiência econômica, cumpre assim considerar, decorre de vontade própria. O autor, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002720-27.2014.403.6111** - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida inicialmente antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em que a parte autora ROSÂNGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO pretende a condenação do réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial de um salário mínimo, a contar do requerimento administrativo de 28/08/2013.Em decisão liminar (fls. 40/41), o pedido foi indeferido.O réu ofereceu resposta às fls. 44 a 47, refutando, no mérito, a pretensão deduzida.Réplica da autora à fl. 57.Auto de constatação foi realizado às fls. 70 a 82. Laudo médico pericial foi realizado às fls. 84 a 90.Em fls. 93, houve o pedido de realização de nova perícia. Manifestação do réu à fl. 96.Respostas do perito às fls. 104 e 105.Sobre elas disse o polo ativo às fls. 108 a 114. E o réu manifestou-se à fl. 116.O Ministério Público ofertou sua manifestação à fl. 120, no sentido da improcedência da ação.Após a regularização processual os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Saliente-se, de início, que o fato de existir divergência entre a conclusão médico-pericial e a opinião das partes a respeito da questão médica não é motivo suficiente a afastar as conclusões periciais, porquanto lavradas por profissional que se mostra imparcial e equidistante das mesmas.Quanto à matéria de fundo, observo que visa a obter a concessão de benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, na versão da Lei 12.435/2011.Segundo a constatação social de fls. 70 a 82 é de se perceber que a autora mora em condições modestas, em imóvel de condições precárias, em conjunto familiar de 04 (quatro) pessoas: a autora, seu marido e suas filhas, que sobrevivem do salário mínimo recebido por sua esposa.No exame médico-pericial, por sua vez, constatou-se que a autora é portadora de doença qualificada no CID F32, portadora de episódios depressivos, mas que não lhe causa incapacidade para o desempenho de atividade trabalhista. O laudo pericial de fls. 84 a 90, complementado às fls. 104 a 105, trazem fundamentos suficientes para alicerçar a conclusão médico-pericial, devendo salientar que, segundo restou saliente: Conclui que a mesma é portadora de F32 e não F20, pelo contato que teve com a mesma e observar que a mesma possui afeto, senso crítico da realidade, orientação no tempo e espaço. Sintomas esses que não encontramos em pessoas com Esquizofrenia. (fl. 105).Logo, diante dessa constatação, a improcedência é a medida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Defiro, na oportunidade, a gratuidade judiciária.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003354-23.2014.403.6111** - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 291.Int.

**0004103-40.2014.403.6111** - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos requerido à fl. 242, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Int.

**0005386-98.2014.403.6111** - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 181/185, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 188/205, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000088-91.2015.403.6111** - MARIA HELENA SARTORATO DRUZIAN(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 102/107, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 109/113, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000257-78.2015.403.6111** - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito da autora.Int.

**0000407-59.2015.403.6111** - JOSE CARLOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001276-22.2015.403.6111** - MARIA GORETE RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida em data anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, em que sustenta a parte autora MARIA GORETE RAMOS direito à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a contar de seu requerimento administrativo formulado em 31.07.2013.Em decisão proferida às fls. 21, foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela.A autora quis apresentar sua resposta às fls. 24 a 28, com prejudicial de prescrição e, no mérito, refutou a pretensão aduzida.Réplica de fl. 31.Auto de constatação de fls. 43 a 50 vieram aos autos. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 52 a 62, com solicitação de exames. Segundo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 63 a 66.Sobre os laudos as partes se manifestaram.O Ministério Público ofertou seu parecer de fls. 90 a 92 no sentido da procedência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em que pese a manifestação da autora à fl. 69 de que aguardava o resultado da perícia com médico ortopedista para o fim de formular requerimento de nova vista a verificar se há a necessidade de se submeter aos exames solicitados pelo cardiologista, o fato é que quando a autora teve a oportunidade de manifestação de fls. 68/69, o exame com o médico ortopedista já havia sido realizado e inclusive o seu laudo já se encontrava nos autos.Lado outro, os exames solicitados pelo médico tem por propósito principal o tratamento da doença da autora. Não é objetivo desta ação, cuja pretensão busca a prestação previdenciária. Obviamente, pode a autora valer-se do tratamento adequado junto ao Sistema Único de Saúde. Os exames exigidos, pelo que se vê do laudo de cardiologista apresentado, não influenciam na conclusão do médico, pois como se disse na resposta ao quesito de fl. 7, não são necessários outros esclarecimentos.Quanto à matéria de fundo, observo que visa a obter a concessão de benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, na versão da Lei 12.435/2011.No auto de constatação de fls. 43 a 50, verificou que a autora vive em condições precárias de moradia. Convive com ela e seu filho, que se encontra desempregado. Possui outro filho que não tem condições de lhe prestar auxílio-financeiro. A renda de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) provém da venda de pães.As informações fornecidas estão em consonância com os extratos dos cadastros de informações sociais juntados pelo réu. E as fotos de fls. 49 a 50 indicam a precariedade da situação financeira da autora.Apesar do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, a autora não possui a idade para a concessão da prestação assistencial pelo requisito etário. Cumpre-se verificar se há situação de deficiência ou de incapacidade total.O laudo realizado pela perícia cardiológica revela que a autora é portadora de prolapso da válvula mitral e hipertensão arterial, cuja causa pode ser degenerativa ou congênita. A autora deve-se tratar com o uso de medicamento para o controle da doença. A incapacitação ocorre pelo fato de a autora não estar sendo devidamente tratada (quesito 7 de fl. 54).No exame pericial realizado por médico ortopedista (fls. 63 a 66) a conclusão foi que a autora possui artrose incipiente em joelho esquerdo, porém com boa movimentação da articulação e sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (quesito 1 de fl. 64). Por conta disso, conclui-se que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e para as suas atividades habituais.Os problemas de saúde que afetam a autora, portanto, referem-se a problemas cardiológicos. Não é possível caracterizar a autora como deficiente por conta desse mal e, muito menos, incapaz de forma total e permanente para o trabalho. O tratamento médico deve ser seguido, ao que se consta, para o controle da doença, de modo que embora a doença seja permanente, não há elementos para afirmar que a incapacidade é permanente.Neste contexto, portanto, a improcedência é a medida.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-42.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, laudo pericial (fls. 77/78), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002496-55.2015.403.6111** - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X DORIVAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA NEUZA LEAL TODESCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 15/05/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra com prejuízo do pragmatismo, volição e limitações para realização dos atos do cotidiano, necessitando de tratamento medicamentoso e psicossocial (fls. 03). Em razão desse quadro, afirma-se encontrar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 26. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 42/46, juntamente com os documentos médicos de fls. 47/49. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 53/55 e 56/57, respectivamente. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 59. Manifestou-se a autora acerca dessa proposta às fls. 72/73. Às fls. 76/77, a autora informou acerca da nomeação de curador provisório em seu favor. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91/92. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS, ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 29/07/2013 a 29/05/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 42/46, a d. perita médica designada por este Juízo, especialista em psiquiatria, assim referiu: Após análise psicopatológica da examinanda Maria Neuzal Telescato, relato que, sob ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como CID10-F25-Transtorno Esquizoafetivo. (...) Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada, Maria Neuzal Telescato encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil, de forma TOTAL E PERMANENTE, por ser portadora de doença mental grave, crônica, que causa deterioração do funcionamento mental. Em resposta a outros quesitos subsequentes, esclareceu a d. perita que a data de início da doença foi 23.08.2005 (DID), enquanto que a data da incapacitação se deu em 12.06.2013 (DIH), concluindo não haver possibilidade de reabilitação. Desta forma, considerando que a d. perita concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e exercer os atos da vida civil, desde junho/2013, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.459.957-2 a partir da data de sua cessação, em 29/05/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial produzido por Psiquiatra, elaborado em 28/09/2015 (fls. 46), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Cumpre esclarecer, por fim, que a data de cessação do benefício de auxílio-doença outrora concedido à autora se deu em 29/05/2015 e não em 15/05/2015, como alegado na petição inicial, conforme demonstram os documentos de fls. 13/14 e do CNIS, ora anexado. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA NEUZA LEAL TODESCATO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.459.957-2) a partir da cessação indevida ocorrida em 29/05/2015, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 28/09/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do CNPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CNPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA NEUZA LEAL TODESCATO RG 20.363.974-SSP/SPCPF 103.267.948-40/Mãe: Maria Ceriaco Leal End.: Rua Amador Bueno, 2256, Conj. Habitacional Vila dos Comerciantes II, em Marília, SP Representante legal: DORIVAL TODESCATO RG 14.606.289-SSP/SPCPF 055.775.918-80 End.: Rua Amador Bueno, 2256, Conj. Habitacional Vila dos Comerciantes II, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 602.459.957-2 Aposentadoria por invalidez: 28/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002774-56.2015.403.6111** - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/92). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003329-73.2015.403.6111** - ROSANGELA MARIA FERREIRA/SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANGELA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 11/02/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em meados de 2012 começou a sentir dores na perna esquerda que irradiavam para o quadril, sendo diagnosticada discreta escoliose lombar à esquerda e na bacia uma artropatia severa no coxo femoral, iniciando tratamento médico. Contudo, as patologias se agravaram e, atualmente, está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa. Não obstante, o pedido administrativo formulado foi indeferido, por não reconhecer a pericia médica da autarquia incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/37). Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em pericia médica na área de ortopedia. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 52/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, arguindo prejudicial de prescrição quinzenal e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Anexou rol de quesitos e outros documentos (fls. 62/75). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/78. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 82/92. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente nos autos (fls. 93). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 34/37) e no CNIS (fls. 63), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que, conforme registros em sua CTPS, possui vínculos como empregada doméstica nos períodos de 10/11/2004 a 02/12/2008, 01/06/2009 a 19/02/2013 e 01/08/2013 a 28/02/2014, mantendo, portanto, a qualidade de segurada até 15/04/2016, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 76/78, confeccionado por médico especialista em ortopedia, a autora refere dor em quadril esquerdo desde 2013, com tratamento na Santa Casa de Marília. Ao exame clínico visual, a autora se encontra orientada, em bom estado geral, deambulando sem auxílios, porém com claudicação; membros superiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; quadril esquerdo com limitação de movimentos de abdução, adução, rotação externa, rotação interna e flexão; com encurtamento do membro inferior esquerdo; coluna cervical, dorsal e lombar sem alterações anatômicas ou funcionais. Apresentou RX de coluna lombar sacra (10/01/2014); discreta escoliose lombar para a esquerda, corpos vertebrais anatômicos, espaços disciais preservados; e RX de bacia (15/02/2014): artropatia severa coxo femoral esquerda com hiper coxa vara, redução do espaço coxo femoral à direita. Atualmente em acompanhamento no Posto de Saúde Alto Cafezal e aguardando novo agendamento com ortopedista (Considerações Gerais - fls. 76). Acrescentou, ainda, que a autora estudou até a 8ª série (com ensino fundamental completo), tendo alegado que trabalhou como empregada doméstica durante 10 anos e anteriormente foi faxineira diarista e auxiliar de serviços gerais em lanchonete. Ultimamente fazendo bico como cuidadora de idosa. Sem trabalhar há 2 meses (Obs. - fls. 76). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral que não necessite esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado (fls. 76). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como doméstica, faxineira diarista ou auxiliar de serviços gerais. Contudo, afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para quaisquer atividades que não necessitem esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado, como, por exemplo, vendedora de produtos leves, telefonista, recepcionista, trabalhos artesanais, serviços de costura e similares etc. (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 77). Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, oportuno registrar que a autora possui algum estudo, pois estudou até a 8ª série, segundo informou ao perito judicial, e é ainda bastante nova, contando atualmente 50 anos de idade (fls. 15), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade há 2 meses (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 77 e 78), portanto, por volta de 17/10/2015, considerando a confecção do laudo pericial em 17/12/2015 (fls. 78). Assim, não é possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 11/02/2014, uma vez que não há prova concreta da presença de incapacidade na ocasião, devendo ser concedido a partir da citação (29/10/2015 - fls. 57), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC) e já presente a incapacidade para o trabalho. Bem por isso, o pedido procede em parte. Não há, desse modo, prescrição quinzenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ROSANGELA MARIA FERREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 29/10/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 40/41. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devedos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSANGELA MARIA FERREIRA RG 17.017.929-SSP/SPCPF 090.019.878-85 Mãe: Emília Efigênia Ferreira End.: Rua Luiz Antônio Pellegrini, 178, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-02.2016.403.6111 - CLAUDECI JACINTO CANDIDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, laudo pericial médico (fls. 68/70) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000917-38.2016.403.6111 - LOURDES SERRANO DE NADAI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, laudo pericial médico (fls. 66/68), sobre a informação de fl. 71 e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003312-03.2016.403.6111 - VANESSA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por VANESSA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré a anular a constituição empresarial N.V. CONSULTORIA EM COBRANÇAS LTDA, CNPJ 11.649.619/0001-48, bem como que seja excluído seu nome da referida sociedade empresarial formada sem o seu consentimento, além da condenação da ré em danos morais no valor de 30 salários mínimos. Em antecipação da tutela, além do cancelamento/anulação e exclusão de seu nome da sociedade empresária, pede que o MTE libere o seguro-desemprego a que faz jus e que lhe foi negado justamente por constar o seu nome no quadro societário da referida empresa, muito embora não possua nenhuma empresa nem nunca assinou qualquer documento para a abertura de uma. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 18/34). Chamada a esclarecer o motivo da propositura da presente ação nesta Justiça Federal (fls. 37), a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 38). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003607-40.2016.403.6111 - NELSON MACHADO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93. Alega a parte autora em sua inicial, que teve o benefício de Amparo Social ao idoso, concedido em 20/10/2006 e cessado injustamente em 22/10/2014. Para a concessão do benefício pleiteado é necessário a comprovação de que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, ausentes os elementos autorizadores, indefiro a antecipação da tutela antecipada. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Int.

**0003692-26.2016.403.6111 - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Registre-se. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003908-60.2011.403.6111** - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X YUKIKO TAKEYA TITO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004566-16.2013.403.6111** - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 111/113: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 08) com o cadastro na Receita Federal (fl. 112) comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias.Estando correto àquele cadastrado na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requirite-se o pagamento.Int.

**0004720-34.2013.403.6111** - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o processo de interdição (fl. 08) já foi julgado, promovendo a juntada, se for o caso, do termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF para que manifeste especificamente acerca do depósito de fl. 137, a ser eventualmente levantado pelo curador da autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4)** - WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL

Em face da informação contida às fls. 503/511, esclareça a parte autora acerca da divergência existente nos nomes dos coautores Wandercy Aparecida Vígano Barros, Rosângela Capatto Trindade e Mirian Borges Gobbi da Silva com o cadastro na Receita Federal (fls. 505, 509 e 511, respectivamente), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias.Estando correto àqueles cadastrados na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e após, requirite-se o pagamento.Int.

**0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERÓNICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da informação de fls. 244/246, esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 22) com o cadastro na Receita Federal (fl. 246), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento com a devida averbação).Estando correto àquele de fl. 22, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Informado, requirite-se o pagamento.Estando correto àquele cadastrado na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devida e após, requirite-se o pagamento.Int.

**0003456-79.2013.403.6111** - ANTONIO SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado.Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6946**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004443-81.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TIZIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

A defesa do corréu José Ticiano Dias Toffoli, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado.(TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 -Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da defesa do corréu José Ticiano Dias Toffoli para que apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6948**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002880-18.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DURVAL BUENO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de que, em data próxima, o bem penhorado às fls. 166 será(ão) leiload(o)s na modalidade eletrônica, de modo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002171-46.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de que, em data próxima, o bem penhorado às fls. 37 será(ão) leiload(o)s na modalidade eletrônica, de modo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

## DECISÃO

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ/SP**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em virtude da existência de recurso administrativo interposto contra a decisão que a excluiu do PROSUS, instituído pela Lei n.º 12.873/13.

Sustenta que tendo cumprido as exigências para tanto, obteve deferimento de seu requerimento de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, entretanto, sob o fundamento de que a avaliação da instituição financeira oficial federal contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade apresentado, sobreveio equivocado indeferimento.

Alega ter recorrido administrativamente de referida decisão excludente e embora o recurso administrativo tenha sido recebido no efeito suspensivo a autoridade fazendária determinou a revogação das moratórias e o retorno para fase ativa de suas inscrições em Dívida Ativa da União – DAU, em desacordo com a legislação pátria.

### Decido.

As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Caracterizada a urgência da concessão da medida, perigo da demora, considerando o contexto que caracteriza a inviabilidade de regular exercício das atividades sociais da instituição, único hospital da cidade e única maternidade/pediatria da microrregião.

A par do exposto, documentos que instruem o pleito demonstram a plausibilidade do direito, confirmando interposição tempestiva de recurso administrativo em virtude do posterior indeferimento da adesão ao PROSUS, instituído pela Lei n.º 12.873/13, bem como seu recebimento no efeito suspensivo, realizado pela autoridade competente.

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e objeto de moratórias decorrentes da adesão ao PROSUS (Portaria 1.019, de 08.10.2014 do Ministério da Saúde), enquanto pendente recurso administrativo da decisão que excluiu a impetrante do referido programa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oficie-se e intime(m)-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PIRACICABA, 2 de setembro de 2016.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-12.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ANNA CORTEZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por ANNA CORTEZ LOPES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/70416, desde sua cessação, ocorrida em 01/07/2016.

Narra a impetrante que teve o benefício acima mencionado cessado sob o argumento de que teria ocorrido o seu falecimento, fato este que não aconteceu, conforme “*prova de vida*” realizada perante a própria Autarquia Previdenciária em 01/08/2016. Corroborar sua alegação mencionando que não houve suspensão do pagamento da aposentadoria por idade NB 41/253198038, da qual também é beneficiária. Alega haver direito líquido e certo na percepção da pensão por morte, na medida em que se encontra viva e capaz.

Requer a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão por morte da qual é beneficiária.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, **defiro** a tramitação especial do feito, em razão da idade da parte autora, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no restabelecimento pensão por morte **NB 21/70416**, desde sua cessação, ocorrida em **01/07/2016**.

No caso em comento, verifico que a impetrante preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Na esfera administrativa o benefício foi suspenso pelo "sistema de óbitos da DTIP", conforme se depreende do extrato do benefício que acompanha a presente decisão, ao que tudo indica por falta de recadastramento.

Ocorre, porém, que a impetrante logrou êxito em comprovar que realizou a chamada "prova de vida" em 01/08/2016 (fl. 02 do documento ID 234398).

Ainda que se argumente que em tal documento conste que a prova de vida se fez com relação à aposentadoria NB 41/253198038, a qual, inclusive, continua ativa, e não com relação à pensão por morte NB 21/70416, certo é que há prova de vida e de realização do recadastramento perante o INSS, sendo que o sistema da Autarquia Previdenciária poderia ter realizado o cruzamento dos dados, a fim de se evitar situações conflitantes como a que ora se apresenta.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar do benefício suspenso, a par da idade avançada e demais dados consignados nos benefícios em cena.

Anoto, por fim, que em consulta pelo número do CPF verifica-se que a impetrante é titular de ambos os benefícios citados, porém em um deles seu nome consta como *Anna Cortez Lopes* e no outro como *Anna Cortez Medina*, tratando-se, contudo, da mesma pessoa diante da identidade dos demais dados, como *nome da mãe e data de nascimento*.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça **imediatamente** o benefício previdenciário de *pensão morte* em favor da impetrante **Anna Cortez Lopes, NB 21/70416**.

A presente decisão **não** implica pagamento de parcelas vencidas.

**Oficie-se** à autoridade impetrada com **prioridade**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias**, para que a impetrante providencie a vinda aos autos de *declaração de hipossuficiência econômica*, nos termos da lei.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Extratos obtidos junto aos sistemas CNIS e Plenus, da Previdência Social, acompanham a presente decisão.

Registre-se. Cumpra-se. Intím-se.

Piracicaba (SP), 01 de setembro de 2016.

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-35.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares, tendo em vista que o recolhimento mínimo é de 1% do valor da causa, limitado a 10 (dez) UFIRs, R\$ 10,64, nos termos da Resolução Pres. nº 5 de 26/02/2016.

No mais, em face da provável prevenção, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos apontados no ID de nº 231690.

Por outro lado, considerando a ausência de pedido liminar, atendidas as providências pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

L.C.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2016.

## DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares, tendo em vista que o recolhimento mínimo é de 1% do valor da causa, limitado a 10 (dez) UFIRs, R\$ 10,64, nos termos da Resolução Pres. nº 5 de 26/02/2016.

No mais, em face da provável prevenção, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos apontados no ID de nº 231741.

Por outro lado, considerando a ausência de pedido liminar, atendidas as providências pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

L.C.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2016.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 935

**EXECUCAO FISCAL**

**1104022-50.1998.403.6109 (98.1104022-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2016.01534, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6922

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001894-66.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

À parte apelada para contrarrazões, relativamente ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 312/324, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 249. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002026-60.2011.403.6112** - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:OTÁVIO DA SILVA MAXIMIANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual busca a anulação de auto de infração.Declara ser residente nesta urbe desde tenra idade e que, tendo trabalhado como entregador de mercadorias de empresa local no norte do país, em 2001 veio a perder seus documentos em uma das viagens, tendo então registrado ocorrência perante a Polícia Civil de Presidente Prudente. Em 2010 veio a descobrir a existência de uma empresa em seu nome do Estado de Rondônia, mesmo ano em que também recebeu notificação do Réu para proceder a recuperação ambiental em propriedade rural que estaria em seu nome. Apresentou defesa no procedimento administrativo pelos correios, quando informou a utilização indevida de seus documentos, não tendo surtido efeito, porquanto mantida a atuação, da qual tem recebido cobranças. Levanta a nulidade do ato, pois jamais foi proprietário ou administrador de terras naquela localidade, sendo a cobrança indevida e ilegal. Pede a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor.Medida antecipatória de tutela foi indeferida.Em sua contestação levanta o IBAMA a regularidade da atuação, porquanto os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, que só podem ser afastados por prova inequívoca, não apresentada pelo Autor. Fez acompanhar cópia do procedimento administrativo.Replicou o Autor.Determinada a produção de prova pericial grafotécnica, cujo laudo se encontra às fls. 188/195.Em síntese apertada, é o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO- Estão suficientemente demonstrados os fatos alegados pelo Autor na exordial quanto à ilegitimidade para responder pela multa em questão nestes autos. Com efeito, em 2008, muito antes de receber a notificação, já obtinha o Autor Boletim de Ocorrência na qual era narrada a situação de utilização indevida de seu nome para abertura de empresa no Estado de Rondônia (fls. 18/21).Embora lavrado o auto de infração em 2005 e entregue pessoalmente ao infrator naquele mesma oportunidade, no próprio local da infração (Rodovia do Estanho, km 120, Colniza/MT), durante a transição do procedimento administrativo foram buscados outros endereços, porquanto insuficiente o constante dos autos para fins de intimações pelos correios, quando então, apenas em 2010, veio o Autor a receber a notificação para recuperação da área degradada (fl. 144-v.).Resta evidente de que não se trata da mesma pessoa. O Autor residia e trabalhava para empresa de Presidente Prudente à época da infração, tanto que consta TRCT lavrada ao final de 2007, relativo ao vínculo com a empresa BEBIDAS ASTECA LTDA. desde 1996 (fl. 22), não parecendo que pudesse também residir em propriedade rural no interior de Rondônia na mesma oportunidade.Mas o mais importante é que o laudo grafotécnico atestou cabalmente que as assinaturas do infrator apostas em documentos dos procedimentos administrativos não partiram do punho do Autor, de modo que não pode ser cobrado em função do fato, sendo manifestamente ilegítimo para responder pela infração e consequente multa, caindo por terra a presunção de legitimidade do ato administrativo levantada em contestação, sendo procedente o pedido.Saliento que a presente decisão não dispõe sobre a própria atuação, mas apenas quanto à identificação do infrator, de modo que, porventura vindo a identificar o verdadeiro infrator, não resta o Réu impedido de promover-lhe a cobrança.III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar o Autor ilegítimo para responder pela atuação, declarando-a nula em relação a ele, Autor, nos termos da fundamentação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelos índices e critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Revedo a decisão de fl. 26, defiro medida antecipatória de tutela para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da atuação em análise, independentemente do trânsito em julgado. Restituam-se os autos (originais de PAs) ao órgão imediatamente. Sem reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006905-76.2012.403.6112** - MARTHA LUCIA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006066-17.2013.403.6112** - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 135/142- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especifique o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006275-83.2013.403.6112** - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 132- Considerando o informado pela parte autora, oficie-se ao Chefê do Setor de Benefícios do INSS para solicitar informações acerca de eventual decisão proferida no Processo Administrativo nº 41/134.403.744-2, conforme documento de fl. 128.Int.

**0007595-03.2015.403.6112** - EDSON DE LIMA SILVA(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por Edson de Lima Silva em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 01.08.1978 a 09.04.1981, 01.06.1982 a 28.08.1990, 01.09.1990 a 30.04.1991 (trabalhador agropecuário), e 06.03.1997 a 14.05.2015 (eletricista), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição.No tocante à função de eletricista, o autor ofertou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36/37.Quanto à atividade na condição de trabalhador agropecuário, postula às fls. 105/108 a realização de prova pericial.Considerando que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários SB-40, DSS-80 30, DIRBEN 8030, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc).Intimem-se.

**0008174-14.2016.403.6112** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causa desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Solicite-se ao Setor de Benefício do INSS cópia integral do processo administrativo NB 171.036.401-4, preferencialmente em meio digital. Prazo:10 (dez) dias. Cite-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006357-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-97.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

UNIÃO opôs estes Embargos à Execução de Sentença em face de DIONÍSIO LIMA DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação de procedimento comum na qual estes foram apensados, de nº 0006826-97.2012.403.6112.Logo depois de ajuizados, a Embargante aditou a inicial a fim de retificar o valor da causa. Juntou documentos (fls. 206/447).O Embargado concordou com os cálculos e o novo valor da causa apresentados pela UNIÃO (fls. 450/451).Posteriormente, a Embargante requereu prazo para aguardar o resultado de diligências junto à SRFB em razão de constatar que o Embargado não teria descontado do valor proposto em sua execução todas as deduções legais nem todos os valores que teria recebido a título de restituição de IRPF (fls. 454/455).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Inicialmente, RECEBO a petição e documentos de fls. 206/447 como emenda à inicial.Quanto à manifestação de fl. 454, em razão do transcurso do lapso temporal pugnado pela Embargante, sem que nada tenha sido pugnado, é caso de homologar a transação anteriormente entabulada nos autos.Ressalte-se que nessa manifestação a UNIÃO nada esclarece acerca do que poderia se tratar a possível redução, ao passo que na cópia do expediente encaminhado à Delegacia da SRFB local, por sua vez, também não especifica a que deduções legais se refere.Quanto às restituições, afere-se da análise da Informação DRF/PPE/EAC1 nº 96/2015, de 06 de outubro de 2015, elaborado em cumprimento à v. decisão transitada em julgado nos autos principais, que, nas planilhas de cálculo elaboradas, houve em todos os anos-calendário recalculados a dedução de valores a título de imposto já restituído, de modo que, ao que tudo indicado, essa providência foi observada.Ademais, como afirmado, decorrido o prazo pugnado, não houve manifestação da Embargante.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pelo Embargado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 41.857,36 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2015, com pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, o que resulta em R\$ 385,76 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2015, montante que deverá ser descontado do valor a ser recebido pela parte autora nos autos principais.Com isso, o valor devido à parte autora, já descontada a verba sucumbencial, é de R\$ 41.471,60 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), ajustado para fevereiro/2015.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum nº 0006826-97.2012.403.6112, na qual estes Embargos foram apensados.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204016-76.1997.403.6112 (97.1204016-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS - ESPOLIO - X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das devoluções das cartas precatórias de folhas 163/174 e 176/186, de forma a dar efetivo andamento à execução.Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0002545-59.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALINO DIAS FILHO(SPI97930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Executado intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da manifestação e documentos apresentados pelo Exequente às fls. 43/60.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0)** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 933/948- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7)** - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 213 - verso:- Ante a concordância expressa firmada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré (fs. 207/211), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

**0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7)** - EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0004000-30.2014.403.6112 (cópia às folhas 161/171), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 DE 07/02/2011 - SRF, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/210 do CNJ, comprovando. Informe, ainda a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.47.252,18 - verba principal e R\$.4.725,21 - verba honorária de sucumbência - folha 170). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2)** - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)** - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002373-54.2015.403.6112 (cópia às folhas 121/126), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/210 do CNJ, comprovando. Informe, ainda a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.58.375,90 - verba principal e R\$.5.780,98 - verba honorária de sucumbência na ação principal), bem ainda, observando-se a dedução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 300,00), nos autos dos embargos suso mencionados (folha 121-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005834-10.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000676-37.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 293/294) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 285/290), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

**0007640-12.2012.403.6112** - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 118/120) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 110/114), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006086-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCO MALDONADO NETO

Folhas 109/111:- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0006095-62.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ROSANGELA FERREIRA INACIO

Folhas 108/110:- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0007365-24.2016.403.6112** - LUIS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 39:- Por ora, emende o Autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### Expediente Nº 6931

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001544-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLINI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

À parte apelada para contrarrazões, relativamente ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal (fs. 213/238), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002360-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 243/257:- Considerando os documentos apresentados, que indicam que o corréu João Alves possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais, incompatíveis com a situação de hipossuficiência alegada à fl. 223, reputo possível que a parte ré arque com os honorários periciais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual indefiro a gratuidade da justiça. Assim sendo, nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em conta judicial dos honorários periciais propostos à fl. 221, sob pena de preclusão da prova pericial requerida às fls. 142/150 e 152/159. Oportunamente, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 207/209 em seus ulteriores termos, intimando-se o perito. Int.

#### MONITORIA

**0004604-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ELIER SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, e, tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha ao feito (folha 25), por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003144-08.2010.403.6112** - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de folhas 284/285:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004460-51.2013.403.6112** - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico apresentado às fls. 286/303.

**0005584-69.2013.403.6112** - GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 154: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada, ante sua não localização. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007355-82.2013.403.6112** - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 134/136:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001916-85.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-78.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002276-54.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYSSA BILL PRIMO(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 22.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206955-92.1998.403.6112 (98.1206955-0)** - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl(s). 640/642: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertido o credor hipotecário. Oportunamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 638. Int.

**0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA SAO JOAO DA LIBERDADE SA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Folhas 195/204:- Ciência às partes. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 163, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo. Int.

**0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO X JOSE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Folhas 221/222:- Ante a intimação do executado (fl. 231), defiro o pedido formulado pela Exequente. Transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 219, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

**0005786-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BERING ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA. - EPP(SP182915B - HEVELY NELIZE MARTINS DA SILVA BIASOTTO E SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI)

Defiro o requerido pela União à folha 42 e determino seja desentranhada e aditada a carta precatória de folhas 14/37, para que se proceda à constatação in loco, penhora e avaliação dos bens oferecidos em garantia pela parte executada (folha 30). Oportunamente, com a efetivação do ato, dê-se vista à Exequente. Intime-se.

**0003905-29.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl(s) 48/49: Suspendo a presente execução até 11 de julho de 2021, nos termos do artigo 922 do CPC. Guarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007036-22.2010.403.6112** - EDIVALDO DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X WIERLY DE LIMA BARBOZA X WLADYS DE LIMA FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 194/207, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001796-81.2012.403.6112** - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 182) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 175/179), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

**0002264-45.2012.403.6112** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 252/257, elaborados pela Contadoria Judicial.



## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3774

### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Fl. 541: Depreque-se ao Juízo do Foro Distrital de Iepê-SP, o depoimento pessoal do réu Francisco Célio de Mello, como prova do Juízo; bem como a oitiva da testemunha Roberto Silva Alves. Comunicada a data da audiência, deprequem-se as oitivas das testemunhas Sérgio Luiz da Costa e Marcelo Alves de Lima. Int.

### MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a advogada nomeada para que informe o endereço atual dos réus, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar a designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0004699-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA VITA BENEDITO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008122-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 33, no prazo de dez dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente aquiesceu quanto ao montante disponibilizado, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 621, 624 e 627).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 29 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/144: Indefiro o pedido, tendo em vista que uma vez concedido o benefício de auxílio doença por via judicial há a expressa previsão legal de revisão administrativa destes por parte do INSS, como estabelece o caput do art. 71 da Lei 8.212/91 e ainda, já houve o esgotamento da atividade jurisdicional neste feito. Rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que a parte autora/exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo réu, requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo no Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Int.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 220/221, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente externou plena satisfação quanto aos valores disponibilizados e pugnou pela extinção da execução, evidenciando que a obrigação foi integralmente satisfeita. (fólias 247/248, 256, 258/259 e 260/261).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 25 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 195, abre vista do laudo médico pericial complementar às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

**0004916-35.2012.403.6112** - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

**0009881-56.2012.403.6112** - SERGIO LUIZ TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 97/101: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

**0010819-51.2012.403.6112** - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes da carta precatória devolvida. Faculto-lhes a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Int.

**0008169-94.2013.403.6112** - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Defiro a prova pericial em empresa paradigma. Intime-se o perito para agendar perícia na empresa SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA, no endereço informado. Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho a intimação do representante da empresa para autorizar a entrada do perito nas dependências para examinar o local. Int.

**0003303-09.2014.403.6112** - LUCAS MANFREDINI X IVONETE DE SOUZA MANFREDINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h00, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas, cuja presença ao ato fica ao encargo da parte autora e seu advogado. O advogado do autor deverá cientificá-lo de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003094-06.2015.403.6112** - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Admito como prova emprestada o termo de depoimento da testemunha ouvida nos autos do processo 00030915120154036112, cuja mídia audiovisual foi juntada na fl. 197. Intime-se o INCRA para apresentar, no prazo de noventa dias, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo da folha 199. Int.

**0003432-77.2015.403.6112** - ARNALDO JOAQUIM COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial desde 08/05/2014, data do requerimento administrativo NB 46/168.081.943-4. Com a inicial veio processada e documentada (fls. 24/77). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito autárquico, sobrevivendo juntada de documento pela parte autora (fls. 80, vs e 82/83). Criada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teve considerações acerca dos requisitos necessários para comprovação da atividade especial, sobre o fator de conversão do tempo especial em comum, bem assim sobre as condições necessárias para concessão da aposentadoria especial, espécie 46. Asseverou que, no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) a caracterização do tempo especial era por categoria profissional, devendo as atividades estar incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a sujeição efetiva e habitual a agentes agressivos à saúde. Já de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistente, ainda o laudo técnico, que passou a ser exigível após 05/03/1997. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo, sendo indevido o benefício postulado. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 84, 85/92, vsvs e 93). Em réplica à contestação, o pleiteante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 96/104). Quanto à produção de provas, nada disse o INSS (fl. 106). Por determinação judicial o pleiteante forneceu documentos, sobre os quais nada disse a parte ré (fls. 107, 109/115 e 117). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 08/05/2014 e esta demanda foi ajuizada em 09/06/2015 (fls. 02 e 27). Sustenta o autor que, por mais de 26 anos, labora em atividades especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo nas funções de trabalhador braçal e encarregado de setor, as quais não foram reconhecidas administrativamente pelo INSS no pedido administrativo NB 46/168.081.943-4 formulado em 08/05/2014. Em sua defesa, o INSS aduziu que não restou comprovado o aludido caráter especial das atividades desempenhadas. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convidada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admete-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaca que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibração, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O contrato de trabalho com o Departamento de Estradas de Rodagem está registrado na CTPS do postulante, e as respectivas contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS (fls. 37 e 93). Pelo que está registrado na CTPS, em 20/07/1987 o vindicante foi contratado pelo DER para exercer o cargo de trabalhador braçal, o que também consta das anotações gerais do referido documento, bem assim de folhas de pagamento fornecidas (fls. 37, 53 e 59/63). Também há folhas de pagamento a partir de 2003 indicando o exercício do cargo/função de encarregado de turma e encarregado - I (fls. 65/70). Quanto às atividades prestadas no DER, quer como trabalhador braçal ou encarregado, bastante rústicas, diga-se de passagem, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; e dos Ajustes Anuais do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs, não deixam dúvidas de que o autor, durante todo o período em que trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente (fls. 34/35, 83 e 111/115). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele, trabalhando no DER, sempre esteve de modo habitual e permanente submetido a níveis médios de ruído acima de 90 dB(A), além de respirar e manusear agentes agressivos a sua saúde ou integridade física como óleos minerais e lubrificantes; solventes, tintas; e estar exposto a vírus, bactérias e parasitas. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistiu previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de protetor auricular. Também é de se ressaltar que, além do agente nocivo ruído, o demandante esteve exposto, segundo os documentos anteriormente indicados, a esgoto urbano e industrial, umidade, óleos minerais e lubrificantes, solventes, tintas, vírus, bactérias, e parasitas, de maneira habitual e permanente, que são fatores de risco a corroborar a condição de trabalho especial. De se destacar que as considerações técnicas dos Ajustes Anuais do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs e a descrição das atividades que constam do PPP apontam que o trabalho era desempenhado com exposição solar direta, sem local de abrigo, com altas temperaturas anuais, com desconforto térmico, o que pode ocasionar fadiga física e sensorial, aumento de pressão arterial e perda de sais minerais (fls. 34/35, 83 e 112/114). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalha em atividades consideradas nocivas à saúde desde 20/07/1987, quando foi contratado pelo DER/SP como trabalhador braçal (fl. 37). O tempo em que o autor laborou na atividade especial, até o requerimento administrativo do benefício NB 46/168.081.943-4 (08/05/2014) perfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data daquele requerimento. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial desde 08/05/2014, data do requerimento administrativo do benefício NB 46/168.081.943-4, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (fl. 80-v). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/168.081.943-42. Nome do Segurado: ARNALDO JOAQUIM COSTA3. Número do CPF: 969.773.708-824. Nome da mãe: Josefina de Souza Costa5. NIT: 1.069.663.050-56. Endereço do segurado: Rua Euclides Ferreira de Melo, nº 30, Pq. Primavera, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. DIB: 08/05/2014 - fl. 589. Data de início do pagamento: 23/08/2016P. R. I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004969-11.2015.403.6112 - NATALIA DE SOUZA SA(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração, com consequente inexigibilidade do débito dela decorrente, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/39). O Juízo Estadual declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 41/42 e 47). A parte autora apresentou documento e GRU Judicial referente ao recolhimento das custas, sendo certificado o regular recolhimento da metade do valor devido (fls. 50/51, 52/53, 54 e 55). Citada, a ANP apresentou resposta sustentando a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo. Pugnou pela total improcedência. Forneceu cópia do Procedimento Administrativo (fls. 57, 58/59, vsvs, 60/86, vsvs e 87). Instada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 88 e 90). Também nenhuma outra prova requereu a parte ré (fl. 92). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente destaco que a ANP tem autorização constitucional (arts. 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei nº 9.478/97, arts. 7º e 8º) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Anoto também que existem irregularidades formais no procedimento administrativo levado a efeito pela ANP e juntado como fls. 60/86, vsvs e 87. A parte demandante alega que é varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e que, a despeito de ter todas as licenças necessárias para exercer a atividade de revenda de gás de cozinha, no dia 07/05/2014, foi autuada por agentes fiscalizadores da ANP, que constataram inexistência de balança decimal para aferição pelo consumidor do peso do recipiente transportável cheio, caracterizando, assim, a infração prevista no inciso V, do art. 16 da Portaria ANP 297, de 19/11/2003, tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma contida no art. 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º caput e 8º caput e incisos I e XV da Lei do Petróleo. Nada obstante, sustenta que quando do ato fiscalizatório não se encontrava no local da autuação, tendo o agente fiscalizador sido atendido por sua genitora que não soube esclarecer que a referida balança existia, mas estava localizada em seu mercadinho, onde comercializa os botijões de gás, sendo certo que o local fiscalizado trata-se apenas de depósito e não de ponto de venda do GLP. Disse que em seu mercadinho comercializa, dentre outros produtos, gás de cozinha, havendo proibição pela legislação de regência quanto ao armazenamento dos botijões naquele local. Assim, quando vende um botijão de gás, ele é transportado do depósito onde ocorreu a autuação até o ponto de venda, onde existe a balança decimal para aferição do peso. Afirmou que a ANP foi comunicada quanto ao fato, oportunidade na qual requereu o retorno do agente fiscalizador ao local para confirmar a veracidade das alegações, mas o fiscal se manteve inflexível e afirmou que a balança decimal deveria estar no local da armazenagem. Salientou que o valor da autuação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é excessivo e desobedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.847/99. Aduz que a multa é desproporcional à sua capacidade financeira e que, se realmente tiver que arcar com o pagamento afetará seriamente as finanças da microempresa. Ao final requer seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a anulação da multa oriunda do auto de infração ANP nº 113.305.2014.34.433265. Por seu turno, a ANP rebateu os argumentos da parte requerente asseverando que o ato administrativo se reveste da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Consta do Documento de Fiscalização nº 113.305.14.34-433265 juntado como fls. 61, vs, 68/69 e vsvs que, no dia 07/05/2014, em regular procedimento de fiscalização nas dependências da parte autora, Posto Revendedor GLP - Classe II, fiscal de derivados de petróleo da ANP constatou que o posto revendedor não possui balança decimal para aferição pelo consumidor do peso do recipiente cheio de GLP. A parte autora não nega a inexistência da referida balança no local onde ocorreu a autuação, que aduz ser apenas seu depósito de botijões de GLP, mas sustenta que referido instrumento de medida estaria localizado em seu estabelecimento comercial, onde efetivamente ocorrem as vendas e entrega do gás de cozinha por ela comercializado. A defesa administrativa foi julgada improcedente, sob a fundamentação de que a alegação da parte autora apenas confirma a prática da infração constatada pelo agente de fiscalização da ANP em campo: que no momento da fiscalização o revendedor não dispunha, no endereço cadastrado e autorizado pela ANP para o exercício da atividade, de balança decimal para pesagem dos recipientes transportáveis de GLP quando solicitado pelos consumidores ou pela fiscalização. (fl. 81, grifo no original). O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP regulamentado pela Portaria DNC nº 297/2003, com redação dada pela Resolução ANP n 30, de 30.9.2008, assim estabelece em seu art. 6º-Art. 6º Para o cadastramento de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar a seguinte documentação: I - requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade; II - Ficha Cadastral, conforme Anexo I desta Portaria, assinada por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso; III - comprovante de inscrição e cópia autenticada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que especifique a atividade de revenda de GLP; IV - cópia do documento de inscrição estadual; V - cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda de GLP; VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento, expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente; e, VII - certificado do corpo de bombeiros competente, que especifique a habilitação para a atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, assim como a(s) área(s) de armazenamento de apoio, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área armazenamento, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão. Vê-se que o endereço onde ocorreu a fiscalização é o mesmo que consta do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Alvará de Licença de Funcionamento 2014 expedido pela Prefeitura Municipal de Martinópolis/SP, onde está registrada a revenda de GLP junto à ANP, diverso daquele onde alega que estaria o equipamento de medida de peso indicado no auto de infração (fls. 10 e 70, 71, vs e 72). As razões expendidas pela parte autora não são suficientes à anulação dos efeitos da autuação, uma vez que a simples alegação de que a balança estaria no mercadinho onde comercializa o GLP não satisfaz as exigências da Lei 9.847/1999, art. 3º, XVIII, da Lei 9.048/1995, art. 1º, c/c a Portaria DNC nº 297/2003. Ademais, sequer apresentou fotografias ou nota fiscal da referida balança a, pelo menos, demonstrar sua existência. Instada a especificar provas, ficou-se inerte a demandante (fl. 90). Assim estabelece a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (...). Art. 2º - Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) A despeito dos argumentos expendidos na inicial, como dito alhures, é de ser mantido o auto de infração por violação a normas aplicáveis à espécie, e a sanção pecuniária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 3º, XVIII, da lei nº 9.847/99, pois a gradação da penalidade insere-se no campo da discricionariedade do administrador, e a multa, fixada no mínimo legal, prescinde de explicitação da gradação. O fato da parte vindicante atender a outras exigências legais não constitui elemento suficiente para desobrigá-la do cumprimento do dever constante das normas. Para além, o alvará de funcionamento e o atestado do Corpo de Bombeiros são requisitos para fins de cadastramento e autorização ao exercício da atividade de revenda de GLP, não refletindo necessariamente as condições encontradas in loco pelo fiscal no momento da ação de fiscalização. As condutas descritas no Auto de Infração, tipificadas no art. 3º, XVIII, da Lei nº 9.847/99, regulamente viabilizaram minuciosa defesa administrativa, com apresentação de alegações finais no respectivo processo. A gradação da multa é ato discricionário, não podendo o Judiciário examinar a conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, pena de adentrar no mérito do ato sancionador, restringindo-se a sua atuação ao exame de eventual violação à lei ou abuso no exercício da discricionariedade. Fixada a multa no mínimo legal, carece a empresa de interesse em impugnar seu valor, e no exercício das atribuições que a lei confere à ANP, para fiscalizar as atividades econômicas da indústria do petróleo, seus atos são presumidamente legítimos, pois detém conhecimento técnico para averiguar a segurança das instalações de armazenamento de GLP (AC 201251010086821 - APELAÇÃO CIVEL - 571790. Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO. TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - 26/08/2014). Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2016. Newton José Falcão Luiz Federal

**0004990-84.2015.403.6112** - DEUSDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0005231-58.2015.403.6112** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPALCO (SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à anulação de auto de infração aplicado pelo CRF/SP em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamento mantido pela parte autora (arts. 10, alínea C e 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 8º da Lei nº 13.021/2014). Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/102). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 103. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada (fl. 107). Certificado o apensamento de exceção de incompetência interposta pela parte ré que, citada, apresentou resposta sustentando a preservação e legalidade do auto de infração, notadamente em face do que estabelece a novel legislação que regulamenta o exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas, Lei nº 13.021/2014. Forneceu documentos (fls. 109, 110/114, vsvs e 115/121). Traslada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, a qual foi desampensada (fls. 122, 123, vs, 124 e 125). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais, nenhuma outra prova tendo requerido, o que foi seguido pela parte ré (fls. 127/131 e 132). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Aduz a vindicante, cujo nome de fantasia é Hospital Regional de Teodoro Sampaio (fl. 18), que na data de 24 de abril de 2014 foi fiscalizada por agentes do Conselho requerido, o que resultou na lavratura de um termo de intimação sob a fundamentação de infração ao disposto no art. 10º, alínea C e art. 24 da Lei nº 3.820/60. Afirma que, passado algum tempo, em 05 de maio de 2015, sofreu nova ação fiscalizatória, da qual resultou a autuação e aplicação de multa no valor de R\$ 5.430,00 (cinco mil quatrocentos e trinta reais), por violação ao disposto no art. 10º, alínea C e art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 8º da Lei nº 13.021/2014. Sustenta a inexistência de qualquer vínculo jurídico com CRF/SP, porquanto não possui farmácia ou drogaria em suas dependências, mas tão somente dispensário de medicamentos, sendo desnecessário o registro junto àquele Conselho, bem assim a obrigação da contratação e manutenção de técnico nele inscrito. Postula a Vindicante anulação do Auto de Infração nº 266.036 e a respectiva multa, bem assim a declaração de desnecessidade de sua inscrição no CRF/SP, afastando a exigência do pagamento de quaisquer penalidades pecuniárias impostas por aquele Conselho. O Termo de Intimação nº 266.036, acompanhado da Ficha de Verificação das Condições do Exercício Profissional, lavrados em 24/04/2014, bem assim o Autor de Infração e Notificação de Recolhimento de Multa decorrentes têm como fundamento a ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP (fls. 92, vs, 93, 96 e 18/120). Estabelece o art. 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, dispondo o parágrafo único que aos infratores daquele dispositivo o respectivo Conselho Regional imporá multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. Por seu turno, o artigo 15, caput, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, técnico esse cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. Assim, somente as farmácias e drogarias que manipulam fórmulas estão sujeitas à exigência de manter responsável técnico, sendo que Postos de Medicamentos, Unidades Básicas de Saúde, Unidades do Programa da Saúde da Família e unidades volantes, não necessitam ou não estão subordinadas a essa exigência, até porque a própria lei que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, os isenta de tal ônus. Estabelece o art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Cabe então, verificar se, no caso em tela, a autora está ou não sujeita à obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico como responsável técnico. Consoante recentes julgados no âmbito do E. TRF da Terceira Região, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 e artigo 6 da Lei nº 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 1.017/02, 24 do Decreto nº 20.931/32, e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. De fato, segundo orientação jurisprudencial no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Vê-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. O dispensário de medicamentos existente nas dependências do Hospital Regional de Teodoro Sampaio enquadra-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquela unidade de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigada a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. A unidade autuada não é farmácia ou drogaria, que dispensa medicação diretamente à população, mas sim uma entidade sem fins lucrativos de serviços médico-hospitalar de pequeno porte. Logo, em consonância com o entendimento firmado no REsp nº 1.110.906/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, não se pode exigir, por meio de interpretação sistemática, a presença de farmacêutico na unidade de saúde em questão. A Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino o cancelamento dos Autos de Infração decorrentes do Termo de Fiscalização nº 266.036 e multas respectivas, conforme indicados na inicial, declarando ainda a desnecessidade do cadastramento da parte autora junto ao CRF/SP. A parte vencedora responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006290-81.2015.403.6112 - DEUZA LIMA(SP136623) - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a declaração de nulidade do ato de consolidação do imóvel dado em garantia e da averbação no Cartório de Registro de Imóveis, c.c pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial para a suspensão do leilão extrajudicial designado para 07/10/2015, às 10h00min, relativamente ao imóvel localizado na Rua Gino Piron, nº 135, Jardim Vale do Sol, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 831270000506 firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 32/45, 95 e 100). A inicial veio instruída com a proclamação e os documentos das fls. 26/175. A antecipação da tutela foi deferida em parte para determinar a suspensão do leilão extrajudicial (fls. 178/179). Citada, a CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de carência de ação, pela extinção contratual. No mérito, sustentou que houve a consolidação do domínio da propriedade em nome da CEF em virtude do inadimplemento contratual; a alienação fiduciária é distinta do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66; houve o vencimento antecipado da dívida; inexistência de nulidade da consolidação da propriedade; ausência de ato ilícito imputável à Caixa; inexistência de dano moral e pedido de indenização exorbitante. Aguarda a improcedência da ação (fls. 189/209). Juntou documentos (fls. 210/268). A parte autora ofereceu réplica (fls. 277/286). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir outras provas (artigo 355, I, do CPC). Alega a requerente que os valores referentes às parcelas do financiamento deveriam ser debitados diretamente em conta corrente, aberta na instituição financeira requerida para este fim específico, e que desde junho do ano 2014 a referida instituição deixou de efetuar os débitos, vindo a requerente a tornar-se inadimplente, mesmo havendo saldo suficiente na referida conta para pagamento das parcelas, saldo que em 10/08/2015 somava R\$ 1.690,64 devido aos depósitos que continuou efetuando para quitação das parcelas (fls. 67 e 83). Assevera que, em razão do ocorrido, a CEF consolidou a propriedade do imóvel e o está levando a leilão. Aduz que não deu causa a esta situação, por isso requer seja o leilão do imóvel imediatamente suspenso, bem como a autora seja autorizada a continuar depositando os valores das parcelas na referida conta corrente ou em conta judicial, ou, alternativamente, seja autorizado o depósito do valor para purgar a mora, retomando o contrato ao status quo ante. A preliminar de carência de ação em decorrência da consolidação do imóvel se confunde com o mérito e como tal será analisada adiante. Em contestação a Caixa afirma que não havia previsão para débito automático das parcelas no contrato discutido. Conforme se verifica nos documentos 03 e 04 as prestações foram pagas dos mais diversos modos, tais como, em unidades lotéricas e em agências diferentes daquela onde o contrato foi firmado. A título de exemplo, verifica-se nos referidos documentos que o pagamento realizado em 13/08/2014 ocorreu em unidade lotérica, já os pagamentos realizados em 16/10/2014 ocorreram na Agência 0337SP - Agência Presidente Prudente. Além disso, o contrato foi objeto de renegociação em 11/04/2014 com vista a regularizar a inadimplência, sendo naquela oportunidade incorporadas ao saldo devedor 04 prestações no importe de R\$722,83, com o necessário recálculo do encargo mensal. Inobstante a renegociação o contrato habitacional voltou a inadimplir a partir de 12/06/2014, razão pela qual a CEF solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação da mutuária em virtude do não pagamento dos encargos em atraso. Trata-se de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do Comprador, firmado em 12/09/2006, para aquisição de um imóvel residencial, no valor de R\$ 15.465,00, com prazo de amortização de 240 meses e amortização realizada por meio do SAC - Sistema de Amortização Constante. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora/fiduciária alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento em questão, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997, conforme R.2 e 3 da matrícula nº 57.900 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Nos termos do artigo 26, 1º, do referido diploma legal, a Caixa, diante do vencimento e não pagamento da dívida requereu ao oficial do competente Registro de Imóveis, neste caso o 2º CRI de Presidente Prudente, a intimação dos devedores fiduciários para pagar a dívida no prazo de 15 dias. Conforme certidão expedida pelo 2º CRI de Presidente Prudente, a devedora fiduciária foi intimada/notificada pessoalmente no dia 28/10/2014 para efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias e não o fez. Tendo em vista o não pagamento da dívida no vencimento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 12/03/2015, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97. O instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima quarta e seus parágrafos (fls. 214/215), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Em princípio porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.... No caso dos autos, a devedora foi notificada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, poderia a autora ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, de modo que a purgação da mora até a arrematação é possível, visto que não há qualquer objeção no procedimento, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Isso porque no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. Esse entendimento foi sufragado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014). Assim sendo, o pedido deduzido pela autora na inicial deve ser acolhido em parte para que sejam revogados a consolidação da propriedade do imóvel e o leilão afim de que seja novamente notificada a mutuária a purgar a mora, uma vez que pode fazê-lo até a lavratura do auto de arrematação, segundo entendimento do STJ. Por consequência, descabe condenação da parte Ré no pagamento de indenização por danos morais ou materiais, porquanto, restou comprovado nos atos, que realmente houve o inadimplemento por parte da Requerente, não tendo havido qualquer abuso ou ilegalidade da Caixa na cobrança das prestações em atraso. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para tornar sem efeito a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, bem assim a averbação respectiva levada a efeito pelo 2º C.R.I. de Presidente Prudente. Autorizo o depósito das prestações em Juízo, assim como também o levantamento pela Caixa dos valores depositados. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente com cópia desta. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo devido por cada uma das partes ao advogado da outra, o correspondente a 50% desse montante, aplicando-se o 3º, do artigo 98 à parte autora no que diz respeito à gratuidade da Justiça. As custas processuais são divididas em partes iguais entre as partes, isenta a autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000532-87.2016.403.6112** - MARIA ALVES DE SOUZA SIQUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000918-20.2016.403.6112** - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA(SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.,

**0001363-38.2016.403.6112** - ELVIRA GIMENES BRAIANI(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0001877-88.2016.403.6112** - MARIA INES DA SILVA(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista ao réu para especificar as suas provas. Int.

**0007995-80.2016.403.6112** - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo para CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Considerando a indicação contida no ofício OAB AJ nº 10/2016, nomeio a advogada ALINE MARIE BRATFISCH CORTEZ, OAB/SP nº 313.240, com escritório na Avenida Manoel Goulart, 235, Vila Nova, nesta cidade, para defender os interesses do autor, JOSE EDUARDO DA SILVA. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 36/2016 JRIR/BU, de 07/03/2016, que lista este assunto, dentre outros, entre os assuntos que a CEF não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia. Expeça-se o necessário para citação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0008052-98.2016.403.6112** - RICARLA AVANZINI RAMPAZZI(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito comum visando ordem judicial para que a autarquia ré retifique a nomenclatura em sua inscrição profissional para atividade plena, para que a autora possa exercer todas as funções inerentes à sua profissão de educador conforme permite o Curso Superior de Educação Física que concluiu dentro das normas estabelecidas para tal, sendo que lhe foi expedida inscrição apenas para licenciado, o que restringe deversas suas atuação profissional, causando-lhe enorme prejuízo. Aduz que concluiu o Curso Superior de Educação Física em 01/02/2013, curso que teve duração de quatro anos e um total de 3.240 horas, o que atende aos requisitos necessários previstos na legislação de rigor, para obtenção de classificação plena. Requer a gratuidade da justiça. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que exista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não há falar em periculum in mora, considerando que o pedido se refere a ato administrativo exarado em 2013 (fl. 29), ou seja, há pelo menos dois anos, vindo a parte autora somente agora a requerer em juízo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Mesmo porque a autora não trouxe aos autos nenhum motivo que justifique a pleiteada tutela de urgência. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008089-28.2016.403.6112** - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 26 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobreviduo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008091-95.2016.403.6112** - CELIO GOMES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou, mas não foi devidamente registrado em sua CTPS e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer alguns períodos de atividades exercidas pelo requerente, pois considerou não comprovados os vínculos. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos alegados períodos trabalhados sem os devidos registros para efeito de contagem do tempo de contribuição, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 23, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inválida a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008178-51.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.620,79. Entretanto, em se tratando de ação para restabelecimento de auxílio doença, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor do não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Assim, o valor da causa corresponde à soma dos valores vencidos desde a cessação do benefício em 31/05/2014 (fl. 29), somados ao valor do benefício na data da propositura da ação, multiplicado por doze. Na hipótese, o cálculo apresentado à folha 18 possui algumas inconsistências, pois diverge da documentação que acompanha a inicial. O documento da folha 29 mostra que a autora recebeu benefício até 31/05/2014, não havendo nenhum documento que indique ter ela recebido qualquer benefício posteriormente a aquele. Assim, o valor da presente causa é o resultado da multiplicação por 7 (sete) (junho a dezembro/2014) do valor do benefício recebido (R\$ 724,00x7=R\$ 5.068,00 - fl. 29) mais o equivalente aos 12 meses do ano de 2015 (Salário Mínimo de R\$ 788,00x12=R\$ 9.456,00) até o ajuizamento da demanda em 29/08/2016 (R\$ 880,00x8=R\$ 7.040,00), mais 12 parcelas vincendas (R\$ 880,00x12=R\$ 10.560,00), o que resulta em R\$ 32.124,00. Quanto aos danos morais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 52.800,00. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 37.124,00 (considerando R\$ 5.000,00 a eventual indenização por dano moral), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal local. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CARTA PRECATORIA

**0008050-31.2016.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP X MANOEL PEREIRA DE SALES(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP**

Para o ato deprecado (oitiva da testemunha IRINEU DE SOUZA), designo o dia 01/12/2016, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha. Endereço na fl. 02. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004562-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001872-81.2007.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência da pretensão deduzida. Discorda o INSS/Embargante quanto ao montante apresentado como verba honorária sucumbencial, sendo certo que a defesa da autora iniciou a execução nos termos do art. 730, CPC/73 apenas em relação à verba de sucumbência, cujo valor apresentado perfaz o total de R\$ 2.315,33 (dois mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos). Contudo, ao embargar, alegou o embargante a ocorrência de excesso de execução - a despeito de apresentar o mesmo valor do crédito principal -, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 8.668,10 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), valores posicionados para 03/2014, enquanto a parte embargada - a despeito de iniciar o processo de execução apenas quanto aos valores devidos a título de verba honorária -, apresentou planilha contendo o montante de R\$ 25.468,59 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos) -, valores atualizados até 11/02/2009. (folha 292 do feito principal) - muito embora tivesse apresentado a planilha visando à demonstração do critério de apuração do valor da verba honorária, verba controvérsia nos embargos. Como inicial vieram os documentos das folhas 05/41. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a sua forma de apuração do crédito executado, esclareceu a questão da existência de crédito também na ação que tramitou perante a Comarca de Santo Anastácio (SP) e pugnou pela improcedência dos embargos, bem como pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência. (folhas 43 e 45/47). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes, elaborou planilhas e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, o INSS invocou ofensa à coisa julgada e, com base na existência da ação semelhante perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio (SP) pugnou pela procedência dos embargos, declarando-se a inexistência de valores devidos na ação principal. Apresentou parecer de sua Seção de Cálculos que contém os cálculos dos valores apurados na ação da Justiça Estadual. A parte embargada, por sua vez, pontuou que os períodos devidos nas ações são distintos, devidos, porém, em ambas as ações, os créditos exequendos. (folhas 48, 49/61, 63, 65/68 e 71/73). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, prioritariamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 17/07/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 23/07/2015, antes de consumar-se o tritidido legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 299 do feito principal, e folha 02, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de litispendência suscitada pelo INSS no item II, da petição inicial destes embargos. Com efeito, os valores devidos decorrentes da execução do julgado na ação de procedimento comum nº 0001872-81.2007.4.03.6112, são outros, referentes a período totalmente diferente daquele executado na ação que tramita perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio (SP). Aqui, os valores devidos são aqueles compreendidos no interregno que vai de 12/2006 até 02/2009. Disso faz prova a planilha da Contadoria Judicial, à folha 51. Enquanto que no processo da Comarca de Santo Anastácio, a verba executada é composta pelas competências 01/2010 até 06/2014, conforme planilhas anexadas aos autos pela própria autarquia. (folhas 13/15 e 37/38). Inexiste, portanto, a alegada litispendência. Impende consignar que a despeito da execução haver se iniciado apenas em relação ao crédito relativo à verba honorária sucumbencial, certo é que, na interposição destes embargos, fato novo foi trazido à Juízo e, portanto, decido a querrela de forma integral, ou seja, em relação ao crédito principal e quanto à verba honorária, não havendo, portanto, que se falar em julgamento extra petita. A controvérsia que permeia estes embargos diz respeito à efetiva existência de crédito principal bem como quanto ao valor da verba honorária - razão primeira do início da execução. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0001872-81.2007.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 2.315,33 ( ), a título de verba honorária. E para chegar a este valor, se valeu de base de cálculo no valor de R\$ 23.153,26 (vinte e três mil cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) -, base esta integrada pelas competências 12/2006 a 02/2009, ou seja, pela data de início do benefício até a data da sentença. (folha 292 do feito principal). Ao embargar, o INSS apresentou a mesma conta já apresentada no feito principal, onde entendeu como devido apenas o valor de R\$ 8.668,10 - (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas pelas partes, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer e apontou as inconsistências de ambas as contas. Pontuou que na conta apresentada pelo INSS, as incorreções são aquelas consistentes no valor da diferença da gratificação natalina de 2009, no não desconto do valor pago a este mesmo título e que na apuração dos honorários advocatícios, não incluiu na base de cálculo as parcelas pagas por força de tutela antecipada. Em relação à conta da autora/embargada - somente em relação à verba honorária -, esclareceu que foram aplicados juros de mora sobre as parcelas pagas por força da antecipação de tutela. E como ponto divergente comum, disse que a questão reside nos índices adotados para a correção monetária, tendo a Embargada se valido do INPC, e o INSS da TR, ou seja, a atualização monetária foi feita conforme Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original. Neste ponto, cabe ponderar que os valores a serem apurados a título de juros honorários reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustes decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteaquo, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e o entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 49/61, que apurou para a competência 03/2014 o montante de R\$ 12.069,34 (doze mil sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - dos quais R\$ 10.417,68 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), se referem ao valor do crédito principal e, R\$ 1.651,66 (hum mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis), correspondem à verba honorária sucumbencial. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, corrigido. (artigo 85, 14, do CPC/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da Autora/embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que se alterou a condição de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação de procedimento comum nº 0001872-81.2007.4.03.6112 -, cópias deste decísium, do parecer e planilhas das folhas 49/61. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe e baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006293-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003898-42.2013.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 25.033,22 (vinte e cinco mil trinta e três reais e vinte e dois centavos), valores posicionados para junho/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 35.460,09 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e nove centavos) -, valores atualizados até agosto/2015. Com a inicial vieram os documentos das folhas 05/25. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a sua forma de apuração do crédito executado e pugnou pela improcedência dos embargos bem como pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência. (folhas 27 e 29/30). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, aquiesceu a Embargada; o INSS reiterou os termos dos embargos e insistiu no critério de correção dos cálculos por ele utilizados. (folhas 31, 32/37, 41 e 43). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS retirou os autos em carga no dia 11/09/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 01/10/2015, antes de consumar-se o tritídio legal, de forma que a tempestividade é evidente, assim como a inexistência formal também resta suprida pela interposição dos presentes embargos. (folhas 135 do feito principal, e folha 02, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito basicamente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0003898-42.2013.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 35.460,09 - (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e nove centavos). Ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 25.033,22 - (vinte e cinco mil trinta e três reais e vinte e dois centavos). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas pelas partes, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelo Embargante, apontando pequena inconsistência no cálculo da Embargada e esclarecendo que o único ponto divergente na conta do INSS reside nos índices adotados para a correção monetária, tendo se valido do INPC, ou seja, a atualização monetária foi feita conforme Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 32/37, que apurou para a competência 08/2015 o montante de R\$ 28.685,89 (vinte e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) - dos quais R\$ 24.125,07 (vinte e quatro mil cento e vinte e cinco reais e sete centavos), se referem ao valor do crédito principal e, R\$ 4.560,82 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido. (artigo 85, 14, do CPC/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência do Autor/embargado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que se alterou a condição de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação de procedimento comum nº 0003898-42.2013.4.03.6112 -, cópias deste decísum, do parecer e planilhas das folhas 32/37. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se os ao arquivo, com as cautelas de praxe e baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007481-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0002763-63.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, em sede recursal. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R\$ 24.808,82 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), porquanto entende devido o montante de R\$ 5.940,91 (cinco mil novecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), valores posicionados para a competência 08/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/23. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada pugnou pelo total improcedência. Aduziu que suas contas foram elaboradas em conformidade com informações prestadas pela própria Autarquia Previdenciária nos autos principais (fs. 25 e 27/29). Por determinação judicial, os autos foram encaminhados ao Contador Oficial, para conferência das contas apresentadas pelas partes, que emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fs. 30, 32/52, 55 e 56). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 29/10/2015 (quinta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 20/11/2015, portanto sem extrapolar o tritídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fl. 02 e 23). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Embargante que o Embargado incluiu em suas contas o valor de R\$ 12.233,70 pago na seara administrativa na competência 05/2012, o que gerou excesso de execução no importe de R\$ 18.867,91. Manifestando-se sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte embargada apresenta-se incorreta por ter utilizado como base de cálculo valor incorreto informado pelo INSS à fl. 110 do feito principal, equivocando-se, ainda, na dedução do valor pago administrativamente em valor líquido de imposto de renda. Já o INSS, segundo constatado pelo Vistor Oficial no mesmo parecer, lançou o valor pago líquido de imposto de renda, quando deveria ter lançado o total bruto, além do que não efetuou a dedução proporcional do valor pago entre principal e juros de mora (fl. 32). As partes manifestaram concordância com o parecer da Contadoria do Juízo, divergindo apenas quanto ao critério de correção monetária (fs. 55 e 56). Pois bem, primeiramente destaco que o principal motivo do erro do cálculo elaborado pela parte embargada decorreu de incorreta informação prestada pelo INSS na fl. 110 dos autos principais, conforme salientou o Contador do Juízo no item 2 do parecer juntado como fl. 32. No que se refere ao critério de correção monetária é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 4.b do parecer juntado como folha 32, cujo valor totaliza o montante de R\$ 3.105,79 (três mil cento e cinco reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 08/2015 o montante de R\$ 3.105,79 (três mil cento e cinco reais e setenta e nove centavos), dos quais R\$ 1.177,57 (um mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.928,22 (um mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) a título de verba honorária sucumbencial. A sucumbência é recíproca porquanto a principal fonte do erro do cálculo elaborado pela parte embargada decorreu de incorreta informação prestada pelo INSS na fl. 110 dos autos principais (fl. 32, item 2). Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade da diferença do valor que o INSS indicou como devido e o ora tido como correto, corrigido (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decísum e dos cálculos e planilhas das folhas 32/52 e vsvs para os autos principais nº 0002763-63.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002098-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)**



Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0004474-69-2012.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência da pretensão deduzida. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Autora/embargada, qual seja, R\$ 80.037,41 (oitenta mil trinta e sete reais e quarenta e um centavos) posicionado para 06/2015, porquanto entende devido o montante de R\$ 62.198,21 (sessenta e dois mil cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos), também posicionado para a competência 06/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/21. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos com efeito suspensivo e, intimada a parte embargada, os impugnou requerendo a total improcedência e pleiteou fossem os cálculos das partes submetidos ao crivo da Contadoria do Juízo. (folhas 23, 25/26). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum e o Vistor Oficial elaborou nova conta e emitiu parecer. Em relação a este se manifestaram ambas as partes. (folhas 27, 28/34, 38 e 39-verso). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos na forma autorizada pelo disposto no art. 12, 1º, do NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 12/02/2016 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 09/03/2016, antes de consumar-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folha 154 do feito principal, e folha 02 destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o INSS/Embargante que a Embargada não observou o que dispõe a Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros moratórios. Assim, afirma que a conta apresentada no valor de R\$ 80.037,41 (oitenta mil trinta e sete reais e um centavos) -, posicionado para 06/2015 está incorreta, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 62.198,21 (sessenta e dois mil cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos) -, também posicionado para a competência 06/2015. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, afirmando a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte embargada apresenta incorreção apenas no que se refere às taxas de juros de mora aplicadas, as quais não correspondem àquelas fixadas no julgado. Já a conta do INSS, discrepa quanto ao valor devido em 05/2007 e nos índices de correção monetária aplicados sobre as parcelas anteriores a 07/2009. A parte embargada manifestou concordância com o item 3.b do parecer do Vistor Oficial, que utilizou o INPC como critério de correção monetária e a parte embargante reiterou os termos dos embargos, ou seja, a utilização da TR como índice de correção monetária. (folhas 38 e 39-verso). Pois bem, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, quanto aos valores devidos, os mesmos devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaço, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3.b do parecer juntado como folha 29, que utilizou os critérios fixados na Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC), cujo valor totaliza o montante de R\$ 79.776,90 (setenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), posicionado para setembro de 2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 09/2015 o montante de R\$ 79.776,90 (setenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), em setembro de 2015, dos quais, R\$ 72.524,46 (setenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) se refere ao valor do crédito principal, e R\$ 7.252,44 (sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), representa o montante devido a título de verba honorária sucumbencial. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS/Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 04 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 28/34 para os autos principais nº 0004474-69-2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000619-43.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-35.2014.403.6112) GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X MILENA MIGNOSSO FERREIRA X LIDIA SUELI SAIÁ (SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em vista das declarações de hipossuficiência às fls. 15/16, defiro os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes Milena Mignossi Ferreira e Lídia Sueli Saia, ressalvando eventual decisão contrária no processo principal. Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de quinze dias. Int.

**0002008-63.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2015.403.6112) SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002756-32.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO ROBERTO TAFELLI - EPP X ANTONIO ROBERTO TAFELLI

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a exequente intimada para ter vista dos autos e manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP X AVELINO JOSE CORREA (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.7.02.002361-69, folhas 03/25), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 241/242 e 245/246) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fundo. Libero da construção o bem imóvel penhorado às folhas 204/207, reduzida à folha 220. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bataguassu (MS), o cancelamento do registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010300-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010300-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fls. 190/207: Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004655-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004655-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 35.658.283-3, folhas 05/11), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 316-vers e 317/318). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fundo. Em face do despacho exarado à folha 100 dos autos da execução fiscal em apenso - 0004656-36.2004.4.03.6112 -, traslade-se, traslade-se cópia desta sentença para aquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001768-84.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIVIANE DE OLIVEIRA P PRUDENTE ME X VIVIANE DE OLIVEIRA

Fl. 76: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0004751-56.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SANDRO AUGUSTO ALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. Envidadas todas as diligências sem que se lograsse êxito na satisfação do débito, o Conselho-exequente informou nos autos acerca da remissão administrativa do débito que gerou a CDA e pugnou pela extinção da execução. (folha 62). É relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que ocorreu a remissão administrativa do débito exequendo (fl. 62), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Libere-se o bloqueio dos veículos efetuado via Renajud, às folhas 51/54 - se subsistente. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007912-74.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J.M. ATACADO DE BEBIDAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR visando ver reconhecida a prescrição das CDAs que aparelham a inicial (fls. 75/93). Sustenta que os débitos estão incluídos no SIMPLES, referentes aos meses de dezembro/2005 e janeiro/2006 a 01/setembro/2006, sendo que a presente exceção foi ajuizada em 03/12/2010, transcorrendo o lustro prescricional de cinco anos. Em sua manifestação a Exequeute impugnou a Exceção de pré-executividade arguindo que o débito mais antigo é de 12/2005, cuja constituição se deu com a declaração apresentada em 31/06/2006, sendo a execução ajuizada em 03/12/2010, com despacho de citação em 10/12/2010, não ocorrendo, portanto, o lustro prescricional. Juntou documentos (fls. 113 -vs e 114/118). Basta como relatório. Decido. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstatado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos às CDAs que aparelham a inicial tiveram vencimentos nos anos de 12/2005 a 09/2006 (fls. 04/23), sendo inscrita em 01/10/2010 (fl. 03), dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Assim, não conheço do pedido formulado pelo executado. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002305-12.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADILSON JOSE DA SILVA

Considerando a transferência do valor de R\$ 99,76, efetuada para a conta da exequente em 28/04/2016 (fl. 51), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003983-62.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMPROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

Fl. 38: Indefero o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda da Executada, porque tal providência implica em quebra de sigilo fiscal, que tem fundamento na apuração de fato criminoso, o que não ocorre na presente lide. Ademais, cabe à Exequeute diligenciar na localização da executada e de bens passíveis de penhora. Manifeste-se a exequente de modo a dar efetivo andamento processual. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0009063-07.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Fls. 301/306: Trata-se de requerimento da executada para a imediata retirada do bem penhorado da Hasta Pública a ser realizada em 07/11/2016. Alega que a empresa se encontra em recuperação judicial e que a alienação/expropriação do bem, em processo estranho ao da Recuperação Judicial, viola o princípio do Juízo Unversal, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz ainda que o objeto da penhora, qual seja, a Marca registrada da empresa, é o que a executada tem de mais relevante, pois revela sua credibilidade e relação comercial no meio em que atua, sendo que sua alienação implicará em dano irreparável, comprometendo-se, por conseguinte, o êxito da Recuperação Judicial. Instada a ser manifestar, a exequente lembrou que a questão já foi suscitada em Exceção de Pré-executividade que foi rejeitada pela decisão da folha 288, da qual a executada não recorreu, estando, portanto, preclusa (fl. 308). Relatei e decido. O art. 47 da Lei 11.101/05 instituiu o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpid: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Já o art. 6º da citada Lei, dispôs no 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se deprende do enunciado da Súmula nº 44 (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Em face do que dispõe o atual art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo do prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. De outra banda, segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do NCCPC). Feitas essas considerações, deve o juízo da execução fiscal decidir no sentido de homologar o princípio da preservação da empresa, conforme entendimento do C. STJ: A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. Considero, ainda, que o valor executado no presente feito corresponde à quantia de aproximadamente cem mil reais, sendo que a Marca da empresa executada tem valor aproximado, embora não aferido pelo juízo, de dezeto milhões de reais, sendo, portanto, descabida a medida que visa alienar bem com valor por demais superior ao executado, o que certamente prejudicará o processo de recuperação da empresa. Assim, não obstante o fato de que o deferimento da Recuperação Judicial da empresa se deu em 15/10/2012, conforme consulta ao processo nº 0025867-87.2012.8.26.0482 efetuada no site do TJSP, sendo, portanto, posterior a presente exceção fiscal ajuizada em 04/10/2012, respeitosamente, reconsidero a decisão da folha 288, para acompanhar o entendimento adotado pelo C. STJ na matéria em análise. Do exposto, muito embora o bem tenha sido ofertado pela executada, reconsidero o despacho da fl. 230, para desconstituir a penhora levada a efeito sobre a Marca Registrada da Empresa GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, retirando referido bem 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo a ser realizada em 07/11/2016 e 21/11/2016. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias. Oficie-se ao INPI com cópia da presente decisão para que proceda às anotações necessárias no referido registro. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002992-52.2013.403.6112** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 178: Indefero, tendo em vista que o pedido de levantamento tem de ser dirigido diretamente ao processo ao qual o depósito foi vinculado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004598-81.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

1- Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturo o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Juntado o auto de avaliação, dê-se vista ao executado, através do seu advogado constituído. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de cinco dias. Int.

**0001005-10.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GERSON LUIS CARNELOS

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001822-74.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO OLAVO ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA

Ante o despacho da folha 14, esclareça a exequente o pedido da folha 17, no prazo de cinco dias. Int.

**0001948-27.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Manifêste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

**0004847-95.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABEL GOMES DE PINHEIRO NETO(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobrestando-se o feito por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0007243-45.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Fl. 130: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifêste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007762-20.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Cite-se e executada, na pessoa do sócio indicado à folha 40, por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca a ser depreçado o ato. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivamento, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0008462-93.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAJANA PIOCH CARLOS

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008465-48.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA STADELLA BERNARDES

Informe a exequente se houve parcelamento da dívida exequenda, conforme noticiado pelo oficial de justiça na fl. 12. Intime-se.

**0001998-19.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Regularize o executado, no prazo de dez dias, sua representação processual. Int.

**0002167-06.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVELYN RODENAS LOPES

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0002482-34.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON CHACON CASTOLDI

Considerando que a executado não foi localizado no endereço fornecido, conforme certidão da folha 15, manifêste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0002491-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS BOSQUET IBANEZ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Fls. 16/25: Manifêste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade e acerca do bem oferecido à penhora, no prazo de quinze dias. Int.

**0002582-86.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO PEDICINI FERREIRA DA SILVA

Considerando que a executado não foi localizado no endereço fornecido, conforme certidão das folhas 16/17, manifêste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005618-39.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) EDSON GIACOMINI(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca, consistentes em embarcação da marca NAUT PESCA PONTAL de nome GABRIEL, INSCRIÇÃO DA Marinha do Brasil nº 402M2012000129, motor de popa marca SUZUKI, 30 HP, nº 782730, um puçá (coador de peixe) trançado com linha clara de nylon, três varas nas cores dourada vinho e branca, a última com uma caretilha MAX 30, uma lona de cobertura e redes de pesca contidas em seis sacos de ráfia, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112. Assevera que se trata de petrechos que são suas ferramentas de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento, bem como que não teve qualquer participação nos ilícitos apurados na ação penal em comento não constando seu nome de qualquer procedimento apuratório. Juntou documentos e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 05/30). O Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos documentação comprobatória da apreensão judicial dos bens, o que providenciado pelo requerente (fls. 33 e 36/70). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de deferir a restituição da embarcação e do motor de popa, bem como dos demais petrechos requeridos, vez que foram apreendidos dentro da embarcação, sendo presumida sua propriedade (fl. 73). É o relatório. DECIDO. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossível: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade da embarcação está devidamente comprovada pelos documentos das folhas 07 e 09, bem como a origem lícita do motor de popa pelo documento da folha 10. Os demais petrechos, conforme cota lançada pelo i Procurador da República, são presumidamente de propriedade do requerente, vez que apreendidos dentro da embarcação de sua propriedade. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, os bens em questão não mais interessam ao processo, devendo ser restituídos ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 73/74, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição, ao requerente, dos petrechos: embarcação da marca NAUT PESCA PONTAL de nome GABRIEL, INSCRIÇÃO DA Marinha do Brasil nº 402M2012000129; motor de popa marca SUZUKI, 30 HP, nº 782730; um puçá (coador de peixe) trançado com linha clara de nylon; três varas nas cores dourada vinho e branca, a última com uma caretilha MAX 30; uma lona de cobertura e redes de pesca contidas em seis sacos de ráfia, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 29 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003969-10.2014.403.6112** - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE P PRUDENTE(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002338-36.2011.403.6112** - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1)** - IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente aquiesceu quanto ao montante disponibilizado, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 640/641, 646/647 e 652).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 29 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2)** - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/182: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

**0004337-87.2012.403.6112** - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos do autor, com base na manifestação da Contadoria Judicial, na fl. 148, item 1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade, nos casos de pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, retiquem-se os requerimentos expedidos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0000730-32.2013.403.6112** - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS das fls. 122/123, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0002894-67.2013.403.6112** - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDIS JOSE CERESINI X UNIAO FEDERAL

Considerando que ao adequar a requisição pendente de transmissão à Resolução CJF nº 405/2016, verificou-se que o valor apurado na requisição está incompatível com a requisição de pequeno valor, ultrapassando um pouco o valor, manifeste-se a autora/exequente se renuncia ao valor excedente, conforme é facultado no art. 4º da mencionada Resolução. Em caso de renúncia ao valor excedente, apresente a exequente os valores individualizados (Principal + Juros - nos termos da Resolução CJF nº 405/2016), de modo a não ultrapassar o valor teto para a RPV. Cumprida a determinação, se em termos, altere-se o requerimento expedido, providenciando-se a transmissão. Informado pela exequente que esta não renuncia ao valor excedente, requirite-se o pagamento por precatório, providenciando-se a transmissão. Após, intime-se a ré da decisão da fl. 107. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006309-92.2012.403.6112** - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 150: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

**0007906-62.2013.403.6112** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP191068 - SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Tendo sido revogados pela Lei nº 13.105/2015 os artigos 2º a 4º, da Lei nº 1060/50 e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, indefiro o pedido da CEF, da fl. 130. Intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação do verso da fl. 121. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006092-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo suplementar de quinze dias.Int.

**0006093-92.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X EDNEIA BARBOSA

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo suplementar de quinze dias.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009235-12.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.

**0003431-58.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal), justificando a ação penal. 2) Cite-se o acusado JOSÉ LUIZ URBANO dos termos da denúncia, e intime-se-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3) Requistiem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões em nome do réu JOSÉ LUIZ URBANO. 4) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do acusado acima mencionado para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual.

Expediente Nº 3775

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001449-14.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO YANO X SATIKO INADA YANO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno.Intimem-se os apelados (réus) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a União Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

#### MONITORIA

**0004388-98.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Dê-se vista à CEF da pesquisa Renajud, para que informe se mantém a restrição em vista de anotação em processo anterior. Prazo: 5 dias. Int.

**0008121-33.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR EVANGELISTA

Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC), para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.Intime-se a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC.; O prazo para pagamento e oferecimento de embargos somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste inintitilizada. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação e intimação da parte ré. Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC), para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré de que: a) será intentado o pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC.; O prazo para pagamento e oferecimento de embargos somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação e intimação da parte ré. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002814-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002814-8) - MANUEL ALVES(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fl. 297: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido em termos de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Promova o Executado o pagamento da verba honorária, nos termos do julgado e dos requerimentos das fls. 223 e 224/225, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Int.

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 210: Nada a deferir em vista da decisão na fl. 209. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor. Int.

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tenho por corretos os cálculos do INSS, com base na manifestação da Contadoria Judicial, na fl. 131/ item 2. Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, requiritem-se os pagamentos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 253: Não existe a execução invertida contra a Fazenda Nacional; assim, cumpra a autora a determinação da fl. 249 no prazo suplementar de vinte dias. Int.

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002955-59.2012.403.6112 - EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000966-13.2015.403.6112 - JESUS RAFAEL FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos períodos laborados pelo autor nas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e TRANSBRAÇAL - PREST. SERV. IND. COM. LTDA (fl. 04), anteriores a 29/04/1995, até a Lei nº 9.032/95, era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos, razão pela qual entendendo desnecessária a perícia na fl. 59. Fixo o prazo de quinze dias para que o autor traga aos autos laudos e/ou demais documentos pertinentes em relação aos outros períodos laborados mencionados na fl. 04. Juntados documentos, abra-se vista ao réu e após venham os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006937-76.2015.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à CEF por cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008328-32.2016.403.6112 - CRISTIANO ARAGOS(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de validade de contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel com pedido de tutela provisória de urgência visando determinação judicial que inpeça a credora - Caixa Econômica Federal - de rescindir o contrato de mútuo e proceder à reintegração de posse do imóvel, objeto do referido contrato, até ulterior decisão nos presentes autos. Para isso, propõe efetuar o depósito, à disposição do juízo, do montante total das parcelas restantes do contrato. Aduz que pactuou com o senhor César Luiz Testa Rizzo contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano, objeto de financiamento pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, junto à CEF, sendo o senhor Cesar Luiz o contratante originário do Programa. Refere que a Lei n. 12.424/2011, que deu nova redação ao 3º, do artigo 1º, da Lei n. 10.188/2001 (Lei que instituiu o PAR), permite a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, sendo que o requerente se enquadra perfeitamente nos requisitos de aceitação do referido Programa e está adimplente com as parcelas do contrato. Assevera que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, visto que a rescisão do contrato e a consequente reintegração de posse pela credora põem em risco o resultado útil da lide, nos termos do artigo 300 do CPC, face à substancial probabilidade do direito invocado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. O autor pretende efetuar o depósito em juízo visando a sua posse provisória do imóvel até o deslinde da demanda. Contudo, não há nos autos qualquer informação referente ao saldo devedor do contrato de financiamento, sendo certo que em razão de inadimplência o credor executa o valor total das parcelas vencidas e vindendas do contrato, sendo divergente do valor que se propôs a depositar. É prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor das parcelas vindendas, visto que o autor declara estar devidamente adimplente, receber o depósito como garantia do juízo para deferir os pedidos antecipatórios, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 15h30min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02, devendo a CEF trazer na ocasião os cálculos das parcelas vindendas relativas ao contrato de mútuo nº 672420005873 (fls. 52/56). Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 02 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008330-02.2016.403.6112 - WALTER JOSE GENEROSO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais nenhuma das atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e outros documentos. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque a análise da documentação apresentada constatou inconsistências quanto ao enquadramento da atividade exercida em relação ao Laudo Técnico fornecido pela Empresa empregadora, conforme consta no documento da folha 84, situação que deverá ser mais bem analisada a fim de se evitar decisão em desconformidade com a realidade dos fatos. Deste modo, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.L. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de Setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003975-17.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

Requisite-se o pagamento ao TRF da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

**0005218-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

**0001173-75.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-27.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0003062-64.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-53.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

**0007810-42.2016.403.6112** - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo os embargos para discussão sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2016, às 14:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infutera.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9)** - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

**0008358-67.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Apense-se aos autos n. 00046826820034036112. Emende a embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 319, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008360-37.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-94.1999.403.6112 (1999.61.12.003202-5)) MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ante a certidão da folha 35, intime-se a parte embargante para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18710- CUSTAS JUDICIAIS. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008547-79.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SORVETERIA CHIQUINHO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA X DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005914-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005914-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Considerando o valor arrecadado com a arrematação dos bens penhorados no Juízo Deprecado, manifeste-se a exequente se houve a quitação da dívida. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0004375-80.2004.403.6112 (2004.61.12.004375-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO CARLOS GODINHO

Considerando que o executado, citado por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0001898-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001898-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Aguarde-se a realização dos leilões designados. Int.

**0008896-34.2005.403.6112 (2005.61.12.008896-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Intime-se o inventariante do ESPOLIO DE ODACIO HENRIQUE DE MELO, ORLANDO HENRIQUE DE MELO NETO, por publicação, na pessoa do advogado GILMAR LUIZ TEIXEIRA, para que informe se foram arrecadados bens no inventário 0001767-05.2011.8.26.0482, no prazo de dez dias.

**0003315-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003315-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DIVA AGUIAR COELHO

Considerando que a executada, citada por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0000740-13.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RIVALDO MARINI FILHO

Considerando que o executado, citado por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0004208-14.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZAP ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S LTDA - ME(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Fls. 203/323: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

**0001014-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Considerando que a executada, citada por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0001124-68.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARA MADRUGA

Intime-se a exequente para que indique, considerando o valor da dívida, o veículo sobre o qual quer que recaia a penhora, dentre os veículos que tiveram a transferência restrita via sistema RENAJUD (DOK411 SP HONDA/C100 BIZ ES ou CWG2432 SP FIAT/UNO MILLE EX) e o endereço no qual pode ser encontrado o veículo e a executada, para intimação da penhora e demais consectários legais.

**0001334-22.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ERASMO ALVES ROSA

Considerando que o executado, citado por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0007757-95.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Manifeste-se o exequente/CREMESP, sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias. Int.

**0008036-81.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA DE ALMEIDA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006607-45.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Notifique-se o réu para oferecer defesa prévia ao recebimento da denúncia, por escrito, no prazo de dez dias (Art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), cientificando-o que, no decurso do prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tendo em vista que o acusado já constituiu defesa nos autos (D. EMERSON GUERRA CARVALHO, OAB/MS nº 9.727 - fl. 60). Solicitem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões. Por ora, intime-se o advogado constituído, acima mencionado, para que manifeste, no mesmo prazo acima, eventual óbice quanto à destruição das drogas apreendidas, conforme determinado na audiência de custódia (fl. 65-verso), considerando que a acusação já se manifestou favoravelmente à incineração dos entorpecentes (fl. 69, item 3). Acolho o parecer ministerial de fls. 69/70 (item 4) e determino o arquivamento, sem prejuízo do artigo 18 do Código Penal, quanto à apuração da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Determino, também, a liberação do radiocomunicador apreendido (fls. 47/50) da esfera penal, devendo o referido bem ser encaminhado à ANATEL para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Comunique-se à DPF. Por fim, tendo em vista que estão pendentes diligências requisitadas pela Autoridade Policial para identificação do proprietário da droga apreendida, defiro a extração de cópias destes autos visando a instauração de novo procedimento administrativo investigatório, conforme requerido no item 5 do parecer ministerial de fls. 69/70. Para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na primeira oportunidade possível, para que sejam copiados os documentos pertinentes à formação de um novo inquérito, devendo esse novo feito ser distribuído por dependência a estes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003773-45.2011.403.6112** - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0008495-88.2012.403.6112** - NATOLIO DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002773-34.2016.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Custas devidamente recolhidas (certidão das folhas 72 e 79).Intime-se o apelado (parte impetrada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006045-75.2012.403.6112** - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7)** - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Dê-se vista às partes da decisão juntadas às fls. 1038/1039, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007278-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007278-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROGERIO BARRETO

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 22.983,39 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), posicionada para setembro de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCELEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO

Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1)** - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 248-verso: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO, processo nº 0001066-61.2016.822.0003), ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa GILBERTO CARLOS MILANNI, no dia 21/09/2016, às 9:20 horas. Int.

**0006848-92.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF047851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Considerando que o réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA também constituiu defesa, requiriu-se o pagamento, a título de honorários, em favor do Doutor MARCO ANTONIO SOARES GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 142.285, no valor mínimo da tabela. Requiriu-se, também, o pagamento em favor do Doutor LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA, OAB/SP nº 34.740, conforme determinado à fl. 525. Observo que já houve solicitação de pagamento em favor dos dois causídicos (fls. 274 e 307). Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal sobre a consulta do Juízo Deprecado (fl. 550-verso). Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007513-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Acolho o parecer ministerial de fl. 619 e, tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 609/612 pelo Doutor Lúcio Rebello Schwartz, OAB/SP nº 190.267, revogo a decisão de fl. 607 para revogar a revelia anteriormente decretada em relação ao corréu DIEGO LIMEIRA MOTA, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a realização de videoconferência, para que seja interrogado o réu DIEGO LIMEIRA MOTA (endereço à fl. 602) em audiência a ser oportunamente designada. Na deprecata, solicite-se ao Juízo Deprecado que entre em contato com este Juízo Deprecante através dos números (18) 3355-3927/3355-3921, para o devido agendamento. Com a resposta, tomem os autos conclusos para a designação de audiência e para as demais providências. Intimem-se.

**0001888-54.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, processo nº 0003694-33.2016.826.0481), para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu, agendada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:20 horas. Int.

**0007956-20.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 312: Acolho o parecer ministerial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009144-19.2013.403.6112** - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1203916-24.1997.403.6112 (97.1203916-1)** - PRUDENTINO TRANSPORTES(Proc. ITAMAR JOSE PEREIRA OAB/SP 133.174 E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal. Int.

**0009161-26.2011.403.6112** - ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em quinze dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-fim. Traslade-se para os autos executivos as peças decisórias, desapensando-se. Int.

**0001631-92.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação ofertada pela embargada, bem como sobre as provas que pretende produzir, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, conforme determinado à fl. 392. Int.

**0006704-45.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1)) MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004973-24.2010.403.6112** - CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADIMIR ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em quinze dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-fim. Traslade-se para os autos executivos as peças decisórias. Int.

**0000938-11.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI

Fl. 83: Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, aliado ao fato de que compete ao autor promover a citação do réu, concedo à embargante o prazo de dez dias para que apresente nos autos endereço para citação de ADALBERTO NAZARI, por si e como representante de TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., sob pena de indeferimento da inicial. Informado o endereço, expeça-se o que for necessário para a citação. Int.

**0002110-85.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Ante o certificado, declaro rejeitos os coembargados VALTER COSMÉTICOS LTDA. ME e VALTER FERNANDES DA SILVA. Sobre a contestação ofertada pela União, manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, devendo, inclusive, especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

**0008184-58.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-76.2015.403.6112) S. B. TRATORES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão, S. B. TRATORES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou, em face da Fazenda Nacional, embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre bem penhorado em execução fiscal promovida pela embargada contra a empresa Besser Metal Indústria, Comércio e Serviços Ltda, nº 0005773-76.2015.403.6112, em trâmite neste Juízo. Alega que ser a real proprietária do seguinte bem penhorado nos autos a referida execução fiscal, conforme AUTO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO, de fl. 36 daqueles autos, seguir descrito: UM TORNO CENTUR 30D, ROMI, ano 2003, nº série 002-087678-358, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado, à época da penhora, em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Esclarece que o bem estava sendo utilizado pela executada em razão de contrato de comodato verbal entre as partes, por tratar-se de empresas com familiares em comum. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 7/18). É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, verifico presente o alegado o *fumus boni iuris*, calcado na aparente prova da propriedade da Embargante do bem mencionado na inicial, mediante declaração de fl. 18, do vendedor do referido bem penhorado para a embargante. Presente também, o *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Compulsando os autos do executivo fiscal n. 0005773-76.2015.403.6112 (folha 50), observo que, de fato, há hasta pública designada para venda do bem para o dia 31/08/2016. Assim, resta claro que a alienação do bem penhorado se traduziria em transtornos e prejuízo à embargante, prejudicando seu direito de propriedade. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar no tocante a se evitar atos expropriatórios apenas quanto ao bem descrito como UM TORNO CENTUR 30D, ROMI, ano 2003, nº série 002-087678-358, pela Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal até a decisão final neste feito. Providencie a embargante o recolhimento das custas devidas com a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 290, do CPC. Na mesmo prazo, traga aos autos o original da declaração de fl. 18, bem como, cópia autenticada (em Cartório ou por seu advogado) da nota fiscal de aquisição do bem penhorado, mencionada à fl. 18. Ao SEDI para excluir do polo ativo INES APARECIDA BARRETO, visto que é apenas representante legal da embargante, conforme a inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n.º 0005773-76.2015.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

**1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Indefiro o pedido de fls. 553/554. Com razão a exequente quando afirma que a averbação de n. 6 na matrícula do imóvel em questão, de n. 2.905, não foi determinada neste processo, mas em processo diverso. E, muito embora seja processo em trâmite nesta Vara, o pedido deve ser dirigido ao processo correspondente. Em consulta a ele, inclusive, verifiquei que a penhora foi mantida em decisão recente lá proferida, motivo pelo qual não há razão para se pleitear o cancelamento da anotação averbada sob n. 6.Indefiro, outrossim, o pedido de fl. 570, posto que nem todos os coexecutados foram intimados da penhora de fl. 535.Intimem-se os coexecutados LORIVAL e LUIZ nos endereços encontrados às fls. 575/576. Caso não encontrados, intime-se-os por edital.Decorrido o prazo editalício, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de fl. 570.

**1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)** - INSS/FAZENDA(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SA BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Aguardar-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

**0001682-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001682-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Petição de fls. 215/219: nada a deferir, tendo em vista a determinação de fls. 211/212 de suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0000125-33.2006.403.6112, que impede a transformação do valor, agora depositado em juízo, em pagamento definitivo. Intime-se a exequente a respeito desta decisão e da de fls. 211/212, arquivando-se o feito em seguida, nos termos do quanto determinado.

**0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a manifestação de fl. 244, desconstituiu a penhora de fl. 194. Expeça-se o necessário. Defiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. Caso reste infrutífera, arquite-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0005967-76.2015.403.6112.Int.

**0005978-47.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP X ELIENEY MEDINA X MARCO ANTONIO GRAZO X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Ante o resultado dos embargos de terceiro, copiado às fls. retro, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 117.Após, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 125, com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

**0009930-34.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001340-63.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUcoes LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a executada a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação o ato constitutivo da sociedade, em que constem os poderes para outorgar procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Sem prejuízo, retomem os autos ao arquivo, conforme já determinado.

**0002677-53.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação da executada, restituiu integralmente o prazo de dez dias, a contar da publicação deste despacho, para manifestação sobre a avaliação de fls. 293/303.Int.

**0005022-89.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Int.

**0005914-95.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMAR APARECIDO DE ALMEIDA(SPI88385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 64/65: desnecessária a medida requerida, pois o documento do DETRAN juntado aos autos informa que o licenciamento está liberado. Extraia a parte as cópias necessárias deste feito para comprovar seu direito na via administrativa. Ante o peticionamento de fls. 67 e seguintes, dê-se vista ao executado para que retifique ou ratifique sua manifestação de fls. 38/50.

**0008098-24.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANA LOURENCO EMERICH

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de ELIANA LOURENÇO EMERICH na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 04/08. A executada foi citada (fl. 33) e parcelou a dívida (fls. 34/37).Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos.Requisite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 44, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002300-48.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAQUELINE BARUTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2016, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 1.712,00 (um mil, setecentos e doze reais), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.703,52 (um mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), incidindo-se, portanto, na vedação legal. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observe que no julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, e ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observe que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuizem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delineia a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4433, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 55622/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005462-51.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO LEITE(SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO)

Dois são os débitos exequendos nesta ação. A exequente informa que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.8.16.000173-70 foi liquidado pelo pagamento. Informa também que a executada aderiu a acordo de parcelamento. Assim, julgo extinta a execução em relação ao débito de n. 80.8.16.000173-70, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, devendo a execução prosseguir apenas quanto à CDA de n. 80.8.16.000168-03. E, diante do parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplimento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000717-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000717-3)** - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO MACRUZ X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da União, homologo os cálculos de fls. 353/356. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3)** - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, referida na determinação de fl. 334, em arquivo com baixa-sobrestado. Deverão as partes promover o desarquivamento do feito assim que houver novidade, possibilitando seu prosseguimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007902-30.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X PROCAMPO LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/S LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União, homologo os cálculos de fl. 135. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 1079

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002076-18.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006052-62.2015.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILVA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSCHI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Fls. 1405/1412: Nada a deferir até que se tenha decisão nos autos nº 0005621-91.2016.403.6112.Int.

**0005295-34.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Aos 29 de agosto de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o Juiz Federal Coordenador, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, a Conciliadora, Rita de Cássia Estrela Balbo e o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte ré, Município de Piqueroibi, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdir Aparecido Lopes, RG. 13.039.877-9/SSP/SP, acompanhada do Procurador Municipal, Dr. Aureo Fernando de Almeida, OAB/SP nº 191.848. Por este instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente e o MUNICÍPIO DE PIQUEROIBI-SP, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na rua Olavo Bilac, 166, em Piqueroibi-SP, doravante nominado compromissário, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, com reconhecimento expresso da procedência dos pedidos formulados na ação civil pública registrada sob nº 0005295-34.2016.403.6112, em curso perante a 5ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente, requerendo a homologação do acordo abaixo descrito, permitindo a resolução do mérito e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil A PARTE RÉ reconhece, sem qualquer objeção, a obrigação de dar cumprimento integral as disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - artigos 23, 3º, inciso I, 48 e 49) e Decreto nº 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social A PARTE RÉ reconhece como instrumento garantidor da transparência da gestão fiscal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que deve atender a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A do art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000; A PARTE RÉ reconhece que a referida liberação em tempo real consiste na disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, nos termos do art. 2º, 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010; A PARTE RÉ reconhece que a obrigação de disponibilização de acesso a informações deve contemplar: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.; A PARTE RÉ reconhece também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilização, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilização, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; A PARTE RÉ reconhece que, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; ( ) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; ( ) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros; A PARTE RÉ reconhece, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, 4º); A PARTE RÉ, reconhece que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer a intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; A PARTE RÉ reconhece que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Prefeitura Municipal de Piqueroibi não vem cumprindo integralmente as diretrizes legais de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal A PARTE RÉ reconhece que o município que não cumprir as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipal, pode ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, 3º, I; 25, 3º; e 73-C, todos da LRF); AS PARTE RÉ reconhece que uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ( ) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei - Incluído pela Lei 10.028, de 2000); DIANTE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS FORMULADOS E CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Piqueroibi-SP de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005177-58.2016.403.6112, com eficácia de título executivo judicial nos seguintes termos: 1) - Obrigações: Cláusula PRIMEIRA - Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o Município de Piqueroibi, na qualidade de COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações: Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e PROMOVER, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: A) CORRETA MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que sejam mantidas inseridas e atualizadas, em tempo real, as seguintes informações exigidas por lei: 1. manutenção do website do portal da transparência do município <http://www.piqueroibi.sp.gov.br/>, nos termos do Artigo 48, II, da LC 101/2000 e Artigo 8º, 2º, da Lei 12.527/2011; 2. apresentação das prestações de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, nos termos do artigo 48, caput, da LC 101/2000; 3. disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos do Artigo 8º, 1º, da Lei 12.527/2011; B) REGULARIZAÇÃO das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos a seguir mencionados: 1. quanto à receita, disponibilizar informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos do Artigo 48-A, Inciso II, da LC 101/2000 e Artigo 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/2010; 2. quanto à despesa, disponibilizar dados atualizados relativos aos seguintes itens, nos termos do Artigo 7º, Inciso I, alíneas a e d do Decreto nº 7.185/2010: valor do empenho; valor da liquidação; favorecido; valor do pagamento; 3. disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: íntegra dos editais de licitação resultado dos editais de licitação; contratos na íntegra; 4. disponibilizar as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, 1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea c, do Decreto nº 7.185/2010): modalidade; data; valor; número/ano do edital; objeto 5. apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do Artigo 30, inciso III, da Lei 12.527/2011; 6. disponibilizar indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, Inciso I, c/c Artigo 9º, inciso I, da Lei 12.527/11, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone; indicação dos horários de funcionamento; 7. apresentar a possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), nos termos do Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 8. apresentar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, nos termos do Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 9. não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido de acesso à informação, nos termos do Artigo 10º, 1º, da Lei 12.527/11; 2) - Fiscalização: Cláusula SEGUNDA - Fica assegurado ao COMPROMITENTE e a qualquer órgão de controle ou cidadão, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorreria da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes. Para tal, fica desde já estabelecido que novas avaliações dos portais e ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras serão realizadas, a cada período de 6 (seis) meses, com base no checklist elaborado pela ação 4 da ENCLCA, contendo unicamente questões legais, colhidas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010. 3) - Inadimplemento: Cláusula TERCEIRA - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Município COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis. Parágrafo primeiro - A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Juízo, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. Parágrafo segundo - O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcaado pelas autoridades administrativas que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas. Parágrafo terceiro - Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Artigo 11, Incisos II e IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de sua apuração na esfera criminal, nos termos do artigo 1º, Incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Parágrafo quarto - Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do presente acordo judicial. Parágrafo quinto - A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social. 4) - Eficácia e Execução: Cláusula QUARTA - Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 10 de dezembro de 2014, as partes se comprometem a observar as condutas e regras de procedimento contidas em tais dispositivos, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, com relação ao presente ACORDO JUDICIAL. Cláusula QUINTA - As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website <www.piqueroibi.sp.gov.br/> fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Acordo Judicial. Cláusula SEXTA - Fica acordado entre as partes que o presente ACORDO JUDICIAL será publicado integralmente no website do município e ali será mantido. 5) - Disposições finais e vigência: Cláusula SÉTIMA - O presente ACORDO JUDICIAL não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado. Cláusula OITAVA - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras. A seguir, o(a) Conciliador(a) concluiu a presença do Juiz Federal Coordenador em exercício da Cecon para deliberação a respeito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Vistos. Trata-se de ação civil pública, pela qual o MPF/autor pretende o cumprimento de itens legais e obrigatórios das Leis de Acesso à Informação e da Transparência descritos na inicial, a serem cumpridos pelo Município réu. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, Novo Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se notícia de cumprimento do acordo, devendo o município de Piqueroibi/SP, informar nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com ou sem tal informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, decorrido o prazo mencionado. Registre-se na Cecon. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cumprida a audiência de conciliação, retomem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Nada Mais. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, nomeado(a) conciliador(a), digitei e subscrevo.

## MONITORIA

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO (SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)** - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSTUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELINO MARIANO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOJI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUTTI UMINO X MAURA VIEIRA SCHADEK X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X OSMAR SOARES DA SILVA X NIVALDO SOARES DA SILVA X JORGE SOARES DA SILVA X MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DELUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEDORIO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

DESPACHO DE FL. 129: Tendo em vista o Comunicado UFEP nº 01/2016, que informa o implemento de modificações no sistema de requisições em cumprimento à Res. 405-2016 do CJF, remetam-se os autos à Contadoria para que individualize, nos cálculos apresentados às fls. 1776/1782, o valor do principal corrigido e o valor dos juros a ser requisitado a cada parte, nos termos do art. 8º, inciso VI, da mencionada Resolução. Quando da individualização, deverá a Contadoria levar em conta a retificação de fl. 1846v, a saber: Tendo em vista o óbito da parte MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA e a falta de reserva do quinhão de MARIA DE LOURDES, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatório@tj.jus.br), solicitando providência para o cancelamento da requisição/ estorno dos valores de fls. 1053 e 1223. Retifico o cálculo de fl. 1779, ajustando o quinhão de MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA para R\$ 1948,10 (12/2008) e de Maria de Lourdes para R\$ 1335,69 (12/2008). Requisite-se o pagamento, no valor de R\$ 389,62 para cada (competência 3 meses), em benefício dos seguintes herdeiros de Magdalera (reserva o quinhão de ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA, ainda não habilitado): 1- OSMAR SOARES DA SILVA; 2- NIVALDO SOARES DA SILVA; 3SOARES DA SILVA; 4- MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS..PA 1,10 Com o retorno dos autos da Contadoria, retifique-se as requisições de fls. 1851/1901, intimando-se, após, as partes da presente decisão, bem como para manifestação/ciência dos cálculos individualizados e da retificação do(s) Precatório/RPV(s) anteriormente expedidos no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que as requisições devem ser transmitidas antes do recesso Judiciário de fim de ano, sob pena de cancelamento, reserve-me a apreciar as petições de fls. 1904/1923 futuramente, a fim de não retardar o cumprimento dos atos retro mencionados.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1965:Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008658-83.2003.403.6112 (2003.61.12.008658-1)** - MARINA FATIMA GRIGOLETTO DE BRITO(SPI67781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0001704-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001704-0)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRORBRAS(SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8)** - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SPI87208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0001306-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001306-3)** - ELZA DA SILVA SCINSKAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELZA DA SILVA SCINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s ROBERLEI REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007472-78.2010.403.6112** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SPO41904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 171.Intime-se.Após, retomem os autos ao arquivo.

**0008639-96.2011.403.6112** - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SPI75676E - ALFREDO BOCCCHI E SPI24880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO, OAB/SP 214.880, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0003656-83.2013.403.6112** - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SPO77557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SPI56160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SPI211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004267-36.2013.403.6112** - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0007497-18.2015.403.6112** - BRUNA MAZETTI CARDOSO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SPI23623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI)

Fls. 205/211: acolho parcialmente o requerimento e reabro o prazo para a ré Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, querendo, apresentar o recurso cabível.Int.

**0008544-27.2015.403.6112** - ODETE GERMANO DA SILVA X NIVALDO GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000246-77.2015.403.6328** - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e cálculos apresentados pela parte ré às fls. 236/244.Int.

**0001912-48.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004246-55.2016.403.6112** - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004783-51.2016.403.6112** - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, periciais, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008118-78.2016.403.6112** - JULIANA TROJILLO TOMIAZZI(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. JULIANA TROJILLO TOMIAZZI, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reconhecimento da inexistência de débito apontado na conta bancária de n. 4114.001.0004024-9, bem como reparação pelos danos morais experimentados em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em importância não inferior a cem vezes o valor do salário mínimo, além da devolução em dobro dos valores cobrados. Aduz, em síntese, que contratou com o banco réu financiamento para aquisição de material de construção, tendo sido estabelecido o pagamento mensal da importância de R\$ 745,27 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Diz que ao término do financiamento, dirigiu-se até a agência da Ré para confirmar se havia acabado as parcelas do financiamento, bem como para pedir o encerramento da conta bancária. Ocorre, porém, que embora tenha pago as parcelas do dito financiamento com regularidade, conforme confirmado pela Ré, a conta bancária não poderia ser encerrada, pois constava um débito de mais de oito mil reais referente ao uso de limite de cheque especial. Alega que o débito decorre da cobrança, sem seu conhecimento e contratação, de valores de IOF, CESTAS e JUROS, bem como de variações nas cobranças das parcelas do cartão construtor. Demonstra que recebeu notificação de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que evidencia a prestação de serviço falho pela CEF e a sua consequente obrigação de indenizá-la. Bate pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a tutela antecipada antecedente para retirar todos os apontamentos em seu nome, bem como para que a Ré se abstenha de fazer novas cobranças referentes a dívida objeto da lide, bem como lançar novos débitos na conta bancária em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 19/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, neste exame preliminar, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da pretensão antecipatória, tendo em conta que além de ser incontestado nos autos, conforme narrado na inicial, que a autora teve ciência da abertura da conta bancária na instituição financeira Ré, ou seja, teve ciência, a princípio, dos termos e encargos decorrentes desta contratação, a movimentação bancária veiculada nos autos indica que os depósitos efetuados em conta corrente não foram suficientes para cobrir o limite de crédito, as tarifas do excesso na utilização do limite e a prestação do mês, revelando que a autora não mantinha controle de sua conta corrente. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016-JURIR-SU da CEF, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Cite-se. Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0008185-43.2016.403.6112** - ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/141.037.398-0, desde a data do óbito do seu companheiro, Luciano Cândido dos Santos, ocorrido em 16/07/2006. (fl. 17) Aduz, em síntese, que viveu maritalmente com o de cujus, segurado do Regime Geral de Previdência Social, por mais de 6 (seis) anos e que a Autarquia Previdenciária lhe negou a concessão de pensão por morte sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica, conforme comunicado de decisão acostado à fl. 48. Requer a concessão da justiça gratuita e a procedência desta ação com a condenando-se o réu a conceder o benefício pleiteado, com pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 28/07/2006 (fl. 43). Com a inicial juntou questionário, procuração e documentos (fls. 13/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à análise e decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação apta a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora, especificamente, com relação à existência (ou não) de união estável entre a requerente e o segurado falecido, à época do óbito, ocorrido em data distante da atual, em 16/07/2006 (fl. 17), o que também depõe sobre a ausência de urgência da autora na medida ora pleiteada. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende de dilação probatória. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia legível do documento de fls. 38/39 da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do falecido. Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS a carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB 21/141.037.398-0 (fl. 48). Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010539-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010539-0)** - EDSON NORIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP108808E - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006522-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 305: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da embargante.Int.

**0000361-33.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados por ADEMIR EVANGELISTA em face da sentença de fls. 32/33. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, haja vista que deixou de se pronunciar acerca da suspensão da execução dos honorários, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem prosperar, uma vez que a r. sentença embargada expressamente determinou fosse observada, quanto aos honorários sucumbenciais, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do ora embargante. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0004832-92.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112) NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHANDA RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente dispensada à instrução probatória. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0007351-40.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-52.2016.403.6112) JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da determinação de fl. 13, fica a parte embargante intimada à se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003279-15.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Fl. 123: indefiro, considerando a certidão de fl. 22v.

**0008727-66.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fl. 134: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, às fls. 116/117. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Reitere-se a intimação de fl. 124.Int.

**0003226-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico prudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0003518-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Fl. 42: promova a Secretaria buscas de endereços das partes executadas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Caso encontrado endereços diversos dos diligenciados às fls. 25 e 36, renove-se a tentativa de citação pessoal. Caso contrário, ciem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002846-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Fl. 136: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008187-13.2016.403.6112** - ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA e EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, com a finalidade de suspender a pena de perdimento do veículo Nissan Frontier SEL, placas HSR-1081, declarada no curso de processo administrativo fiscal da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP. Aduzem, em síntese, que no dia 23.08.2013 foram abordados por policiais militares na base da polícia de Presidente Epitácio, que apreenderam mercadorias oriundas do Paraguai encontradas em seu poder, tendo concluído a autoridade administrativa pela pena de perdimento das mercadorias e do veículo que as transportava, uma Nissan Frontier SEL, placas HSR-1081. Sustentam a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 9/46). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumarizados, decidido. Compulsando os autos, verifica-se que, após regular Processo Administrativo Fiscal, foi decretada pena de perdimento ao veículo da impetrante Rosângela, uma Nissan Frontier SEL, placas HSR-1081, que fora apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Ocorre, porém, que a análise do argumento expendido, no sentido da desproporcionalidade da pena de perdimento, diante do cotejo entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, pressupõe a comprovação de que os requisitos legalmente exigidos à impetração foram cumpridos. No ponto, tenho que não restou comprovado nos autos que este mandado de segurança foi requerido antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar requerido.Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer acerca da data em que os interessados foram intimados da decisão definitiva que decretou a pena de perdimento ao veículo objeto deste mandado de segurança.Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos para sentença.Tendo em vista que o veículo objeto deste mandado de segurança pertence exclusivamente à impetrante Rosângela Dias da Silva Oliveira, conforme documento de fl. 30, excluo o impetrante Edney Carlos de Oliveira do polo ativo deste mandamus. Anote-se.P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)** - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARLOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRIÑO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARRIGONI X MARIA LEONICE ARRIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARRIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARRIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ FERREIRA X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINDA JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELO OLIVEIRA X MARIA DE MELO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBEGUER E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 2154/2175: colacionem os requerentes aos autos eventual certidão de óbito de Cícero Francisco Teixeira, bem como carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu da falecida TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA. Ademais, deverão os requerentes comprovar, através de documentos, que Terezinha Batista Liberato Teixeira também era conhecida como Terezinha Liberato. Por fim, promova a Secretaria buscas nos sistemas disponíveis dos sucessores João Francisco Teixeira e Maria, a fim de possibilitar habilitação de eventuais herdeiros/sucessores pelos advogados atuantes no feito.Com a juntada dos documentos retro mencionados, nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto ao pedido de habitação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1)** - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Fl. 428: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9)** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X SALVADOR FRANCO X LEONARDO GABRIEL DA SILVA FRANCO X ANITA BENEDITA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004002-20.2002.403.6112 (2002.61.12.004002-3)** - CARMOSA SILVA BEZERRA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARMOSA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0)** - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 212/219), o INSS os impugnou (fls. 225/228), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 239, sobre o qual as partes se manifestaram.DECIDIDO.Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 16/2/2016 (fl. 195), determinou expressamente que os juros e a correção monetária fossem aplicados conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 169), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015)Com fulcro nos mesmos fundamentos acima declinados, afasto o pedido formulado pelo INSS de fls. 257, tendo em conta, ainda, que no ponto referente à correção monetária, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de agravo contra a decisão monocrática proferida, tendo a respectiva Turma, da qual pertencia o nobre Relator, negado provimento ao recurso e novamente negado provimento aos embargos de declaração opostos, conforme decisões e recursos de fls. 163/195.Caso assim entenda, deve o INSS buscar reverter a decisão transitada em julgado por meio de ação própria, não cabendo a este Juízo desrespeitar o provimento jurisdicional atingido pela coisa julgada. Assim, homologo os cálculos da contadoria acostada à fl. 239, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 676.008,38 (seiscentos e setenta e seis mil e oito reais e trinta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 33.736,84 (trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016.Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9)** - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)** - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2)** - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0)** - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1)** - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1)** - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2)** - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: nada a deferir, tendo em vista que o pleito deve ser objeto de execução.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias do documento de fl. 217, bem como para que cumpra a determinação de fl. 193, apresentando memória de cálculo de eventuais créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6)** - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0003767-72.2010.403.6112** - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004311-60.2010.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 290/302, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 288.Int.

**0000002-59.2011.403.6112** - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002399-91.2011.403.6112** - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004863-88.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005458-87.2011.403.6112** - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 220/223), o INSS os impugnou (fls. 225/230), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 237, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrossa, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a r. sentença que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Lei 11.960/2009 (fl. 163), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do INSS acostados às fls. 228/229, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e conferidos por servidor público habilitado para tanto (fl. 237), correspondentes a R\$ 51.300,44 (cinquenta e um mil e trezentos reais e quarenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.640,71 (mil e seiscentos e quarenta reais e setenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009765-84.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

A fl. 409, determinou-se a intimação pessoal da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das condições acordadas, sob pena de incidência da multa fixada. A fl. 414 notícia o Ministério Público Federal que a parte ré, apesar de devidamente intimada, limitou-se a afirmar que estaria em conformidade com o acordo. Em sua manifestação de fls. 425/435, a parte ré afirma que sua construção não está em área de preservação, junta documentos e requer seja designado perito para confirmar sua alegação. Novamente intimado, o MPF afirma que a parte ré insiste em descumprir as termos do acordo firmado e homologado por sentença, em especial em relação à recomposição da cobertura vegetal da APP, que deveria ser objeto de projeto apresentado e aprovado pela CBRN. Vieram-me os autos conexos para decisão. Sumariados, decido. Consoante expressamente consignado na r. sentença de fls. 328/330, assumiu a parte ré, dentre outras obrigações, a de demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente, descritas às fls. 215/217; a de promover a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental; bem como a de recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico elaborado conforme Instrução Normativa MMA 5/09 ou documento que o substitua, a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação do projeto àquele órgão, não superior a 120 (cento e vinte) dias. De acordo com o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (RIAP), relativo à propriedade objeto desta ACP, informou a CESP que a área foi objeto de reintegração de posse e que não houve demolição das interferências (fls. 395/402). Confrontando este Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (RIAP), com os documentos de fls. 215/217, verifica-se que estamos diante da mesma área, identificada como PP-II-PR-E-009, sendo que o referido RIAP descreve e aponta quais áreas estão irregularmente dentro da APP. Desse modo, diante dos elementos dos autos, em especial o RIAP acima apontado, tenho que a parte ré deixou de cumprir com o acordo entabulado. Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação da parte ré de fls. 425/435 e indefiro o pedido formulado de designação de perito. Diante da expressa previsão contida no acordo firmado e homologado por sentença, deverá a parte ré responder pela multa estabelecida de um salário-mínimo por dia de descumprimento, multa esta devida a partir do 5º dia de sua intimação pessoal desta decisão. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para dar início ao cumprimento do acordo de fls. 328/330, segundo manifestações Ministeriais de fls. 414 e 437. Comprovado nos autos que a parte ré deu início ao cumprimento da avença, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão da incidência da multa diária. Intime-se pessoalmente o MPF e a parte ré do teor desta decisão, sem prejuízo da publicação no diário eletrônico oficial.

**0005234-18.2012.403.6112** - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias do termo de adesão de fls. 140.Int.

**0007643-64.2012.403.6112** - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008316-57.2012.403.6112** - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008444-77.2012.403.6112** - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000567-52.2013.403.6112** - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002819-28.2013.403.6112** - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Nos termos do despacho de fl. 79, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

**0004257-89.2013.403.6112** - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005574-25.2013.403.6112** - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1,10 Requiriu-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006267-09.2013.403.6112** - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)



Defiro apenas a habilitação do sucessor habilitado à pensão por morte, Sr. Antenor Martins Tenório (CPF nº 646.381.208-06), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI às anotações pertinentes. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0006727-93.2013.403.6112** - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006732-18.2013.403.6112** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007278-73.2013.403.6112** - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008353-50.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito. Após, retomem os autos conclusos.

**000149-80.2014.403.6112** - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000389-69.2014.403.6112** - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação pela parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 308/316). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001208-06.2014.403.6112** - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 266v/268: oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatórios3.jus.br), solicitando providências para o cancelamento da requisição/ estorno dos valores de fls. 263/264. Comunicado o cancelamento/ estorno dos valores requisitados, expeça-se nova requisição em favor do advogado Adriano Araujo de Oliveira.

**0000380-39.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006087-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X OSVALDO MALDONADO

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de OSVALDO MALDONADO, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/96). Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora (fl. 108). É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência de fls. 46/51 - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCP, para o dia 13/10/2016, às 15h30. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006091-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSUE PEREIRA OLIVEIRA, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/95). Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora (fl. 108). É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência de fls. 46/50 - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCP, para o dia 13/10/2016, às 16h00. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6)** - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006818-57.2011.403.6112** - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA) X LUCINES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004229-58.2012.403.6112** - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 149. Int.

0006179-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP134486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 1080

INQUERITO POLICIAL

0006999-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Observo que as folhas de antecedentes já foram solicitadas e juntadas no apenso.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Proceda a citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006651-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-48.2016.403.6112) ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

0008361-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória, ante prisão em flagrante por fatos em tese previstos nos arts. 180, 1º, 334-A, 1º, incisos I e I e 2º, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97. Alega o requerente ser tecnicamente primário, possuir emprego fixo, ser arrimo de família com domicílio certo, não haver incidido em crimes graves, não representar risco à ordem pública e já estar preso há tempo suficiente.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Passo a analisar o pedido de liberdade provisória.Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Em análise dos antecedentes do indiciado (autos em apenso) restou constatado que ele responde a processo criminal pela prática, em tese, de delitos semelhantes aos que ensejaram sua prisão em flagrante nestes autos, estando denunciado como incurso nos arts. 334-A, 311 e 180, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 02/06/2016. Assim, e pelo que passo a expor abaixo, entendo que não mais se justifica a prisão preventiva em relação a ele. Veja-se que o autuado foi detido por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, 1º, 334-A, 1º, incisos I e I e 2º, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97. Tratam-se de delitos cometidos, via de regra, sem grave violência ou ameaça à pessoa, tendo motivação predominantemente econômica.Em que pese o apontamento de possível prática de delitos semelhantes, a serem apurados em outra ação penal, certo é que o indiciado é tecnicamente primário.Noutra quadra, comprovou o requerente, no pedido de liberdade provisória, possuir emprego fixo (embora ainda não registrado em CTPS), declinando ainda sua profissão e endereço na cidade de Doutor Camargo, PR, afastando, a priori, suposto risco à aplicação da lei penal.Por fim, não há elementos que permitam inferir qualquer ameaça à regularidade da instrução criminal de parte do indiciado, à vista da natureza e características da infração e da fase prematura da persecução penal, que conta com denúncia já oferecida e recebida nesta data.Importante salientar que o requerente encontra-se custodiado desde 28/07/2016 e, tendo em conta que eventual condenação definitiva dificilmente seria imposta em regime inicial fechado, sua manutenção no cárcere mostra-se desproporcional. Dessarte, da análise preliminar dos autos de liberdade provisória, tenho que não mais se justifica a custódia cautelar de ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS. Todavia, entendo pertinentes a fixação das seguintes condicionantes à sua liberdade, a fim de vinculá-lo ao processo: a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP); b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países. Ante o exposto, com fundamento no art. 310, do CPP, concedo a liberdade provisória ao requerente ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS, mediante sua submissão às seguintes medidas cautelares: a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP); b) proibição de empreender viagens ao exterior e aos municípios limítrofes à fronteira do Brasil com outros países. Fica desde já ciente o indiciado de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo à decretação de prisão preventiva. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, devendo o respectivo termo de compromisso ser por ele assinado.Considerando que o autuado constituiu defensor, resta prejudicada a aplicação da Resolução nº 87/2009. P.C. I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de RODRIGO MORAES DA SILVA, HUGO JOSÉ FERREIRA, FÁBIO FERREIRA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO, MAICON VINICIUS DA SILVA, EDMILSON JORGE MARQUES e DANIEL MARTINS FERREIRA imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, inciso IV, c/c os artigos 62, inciso IV, e 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, também do CP.Narra a inicial acusatória que no dia 5 de novembro de 2013, por volta das 9h45m, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP-425, altura do Km 471, município de Pirapozinho-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os imputados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, notadamente videogames das marcas PLAYSTATION, X-BOX, PS3, SONY, NINTENDO, CONTROLES, FONES DE OUVIDO, JOGOS, ACESSÓRIOS etc, oriundos do Paraguai, sabendo o grupo ser mercadoria de introdução clandestina em território nacional, com ilusão dos tributos incidentes, conforme descrição feitos nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 10652.721085/2013-75, nº 10652-721.096/2013-55, nº 10652-721.094/2013-66, nº 10652-721.092/2013-77 e nº 10652-721.090/2013-88 conforme documentos de fs. 177/183, 188/204, 210/226, 230/247 e 252/268. Os acusados são responsáveis pela entrega a comerciantes paulistas e fazem do descaminho de produtos paraguaios seu meio de vida. Todos os partiram do Estado do Paraná com destino ao Estado de São Paulo, com os produtos paraguaios acondicionados de modo visível nos veículos, que tiveram seus bancos retirados de modo a aumentar a capacidade de transporte de carga.De forma a dividir tarefas, após recebimento dos produtos e veículos que foram utilizados para o transporte das mercadorias até Presidente Prudente, os acusados decidiram que Hugo José Ferreira e Daniel Martins Ferreira, que dirigiam um Ford Focus, placas AXL-4672, viriam a frente dos demais para fiscalizar a estrada e alertar todos quanto às barreiras policiais, visando garantir o êxito do recebimento da carga descaminhada. Na data dos fatos, a polícia militar realizava fiscalização de rotina na rodovia Assis Chateaubriand, quando foi alertada que um grupo de carros tinha retornado a pouco antes. Os policiais seguiram pela rodovia, buscando os motoristas que tinham evitado a barreira policial, tendo os encontrado em uma lanhonete, a beira da rodovia. Dos seis veículos encontrados, apenas um não estava carregado com produtos paraguaios, sem qualquer documentação. A carga apreendida no veículo Volkswagen Amarock, placas OAV-4324, conduzido por FÁBIO FERREIRA, foi avaliada em R\$ 62.465,82 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 31.232,91 (trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos). A carga apreendida no veículo GM Vectra, placas AQK-2982, conduzido por EDMILSON JORGE MARQUES, foi avaliada em R\$ 60.255,50 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 30.127,75 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). A carga apreendida no veículo GM Astra, placas AUJ 8879, conduzido por RODRIGO MORAES DA SILVA, foi avaliada em R\$ 62.952,41 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 31.475,20 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). A carga apreendida no veículo GM S-10, placas AWY-4110, conduzido por MAICON VINICIUS DA SILVA, foi avaliada em R\$ 80.776,44 (oitenta mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 40.388,22 (quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). A carga apreendida no veículo GM Astra, placas AUJ-1704, conduzido por CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO, foi avaliada em R\$ 57.785,39 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 28.892,69 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais sessenta e nove centavos).Os imputados praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa. Cada motorista receberia a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a cada um dos batedores seria paga a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Os veículos conduzidos pelos imputados foram utilizados como meio para a prática do crime, inclusive com a retirada dos bancos, de modo a aumentar a quantidade de carga transportada, conforme laudos de fs. 315/320, 321/326, 327/332, 333/338 e 339/343.A denúncia, recebida em 24 de novembro de 2014 (fl. 440), veio estribada em inquérito policial apenso.Os Acusados foram regularmente citados.Defesas preliminares de fs. 479/480 e 582/585.Manifestação ministerial as fs. 589/591. Não tendo sido verificada qualquer das hipóteses do art. 397, incisos I a IV do Código de Processo Penal (fl. 593), deu-se prosseguimento ao feito com a designação de audiência para oitiva das testemunhas da acusação e interrogatórios dos réus.Pela defesa de Edimilson Jorge Marques e Rodrigo Moraes da Silva foram apresentados os documentos de fs. 635/643.Audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus foi realizada em 30/3/2016, conforme assentada de fl. 654 e mídia audiovisual encartada a fl. 665.Não houve requerimento de diligências (fs. 654).Memoriais pelo Ministério Público Federal as fs. 671/679. Assevera estar comprovado o delito de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, conforme Auto de Prisão em Flagrante (fs. 1/24), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 26/35), Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guardar Fiscal de fs. 176/186, 187/209, 210/229, 230/251 e 252/271, laudos periciais nos veículos apreendidos (fs. 172/175 e 315/343), no laudo de fs. 364/367, bem como pelas próprias confissões dos réus (fs. 1/24 e 654/665). Assenta que não há dúvidas, diante dos elementos dos autos, de que os Acusados foram contratados por terceira pessoa para procederem ao recebimento de mercadorias paraguaias, internadas ilícitamente em território nacional, sem a existência de regular documentação e com ilusão dos impostos incidentes. Os acusados se deslocaram até Guaíra-PR, próxima a cidade de Umarema, onde receberam os produtos de procedência e origem paraguaias, com total consciência da entrada criminosa no país, iniciando viagem com destino a Presidente Prudente, onde os produtos seriam entregues a comerciantes prudentinos para revenda. Destaca que resta demonstrado que os acusados sempre mantiveram sintonia executória, dividindo as tarefas, tendo FÁBIO, EDMILSON, RODRIGO, MAICON E CARLOS transportado as mercadorias e DANIEL e HUGO atuado na condição de batedores, de modo a verificar a existência de barreiras policiais e garantir o sucesso do recebimento e entrega dos produtos aos compradores. Adverte sobre o elevado valor das mercadorias e ilusão de tributos. Destaca que os acusados ratificaram em juízo suas confissões em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal e que foram contratados para efetuarem a intermediação dos videogames. Sustenta que os veículos conduzidos pelos imputados foram utilizados como meio para a prática do crime, com a retirada dos bancos e aplicação de película escurecedora nos vidros para aumentar a quantidade de carga transportada e dificultar sua visualização. Requer a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Por fim, aponta que as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar a prática delitiva pelos réus. Postula, ao final, a condenação dos Acusados. Alegações finais da defesa de Edimilson Jorge Marques e Rodrigo Moraes da Silva a fs. 683/685. Sustenta a defesa que os réus confessaram a prática delitiva, mas, ressaltavam que não viajavam juntos e que não conhecem os demais réus, situação que restou clara diante das provas dos autos. Diante da confissão, requer a atenuação da pena a ser imposta, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por outra modalidade e a não aplicação do art. 92, III, do CP.Alegações finais da defesa de Hugo José Ferreira, Fábio Ferreira, Daniel Martins Ferreira, Carlos Eduardo Siqueira Rissato e Maicon Vinicius da Silva a fs. 694/696. Sustenta que os réus são confessos, porém primários, de bons antecedentes e possuem residência fixa. Requer a aplicação da atenuante prevista no art. 65, d, do CP e a aplicação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Mérito Os delitos de

contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho, o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo típico é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descrita acima amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 10652.721085/2013-75, nº 10652-721.096/2013-55, nº 10652-721.094/2013-66, nº 10652-721.092/2013-77 e nº 10652-721.090/2013-88 conforme documentos de fls. 177/183, 188/204, 210/226, 230/247 e 252/268. Com efeito, foram apreendidos nos veículos em poder dos Réus diversos videogames playstation 2 e 3, XBOX 360, portátil PSP, Nintendo Wii-WUP-101, 2DS, 3DSXL, controle do XBOX 360, fones de ouvidos para PS3, acessórios para os videogames, as quais foram avaliadas em R\$ 324.235,56, com o consequente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R\$ 162.116,77. A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, os Réus aceitaram fazer o transporte das mercadorias descaminhadas mediante o pagamento de valores previamente acertados. Nesse passo, cumpre mencionar que os Réus admitiram que realizaram o transporte das mercadorias descaminhadas e que tinham ciência da ilicitude de sua conduta. Conforme se extrai de seus interrogatórios, os acusados Rodrigo, Edmilson, Carlos Eduardo, Fábio e Maicon confessaram que praticaram as condutas que lhes são imputadas na peça acusatória. RODRIGO MORAES DA SILVA confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias que se encontravam no veículo GM Astra, Placas AUJ 8879, de cor prata. afirmou que estava na companhia do outro acusado EDMILSON JORGE MARQUES - que conduzia outro veículo, um GM Vectra, placas AOK 2982 - e que não estava com os demais acusados. Não soube precisar quem seria o proprietário do veículo e que já o pegou carregado com vídeos games. Pegou o carro carregado em Umarama e foi contratado para deixar o carro no primeiro posto de gasolina na cidade de Presidente Prudente. Sabia que a mercadoria era de origem paraguaia. Foi contratado por uma pessoa de apelido Negro. Receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte da mercadoria. Disse que conhece MAICON, mas que não estava viajando com ele. EDMILSON JORGE MARQUES confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias e que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte. Pegou o carro num posto de gasolina e que acompanhava o acusado Rodrigo por todo o trajeto. Conduzia um Vectra preto, placas AOK 2982. Também disse que conhece os demais acusados de Umarama, mas que não estava com eles. Não confirmou que se comunicava via rádio com Rodrigo. Em relação às despesas da viagem, tinha R\$ 50,00 (cinquenta reais) para abastecer o veículo. Foi contratado por uma pessoa de apelido Negro. Conhece Maicon de vista e não conhece os demais acusados. CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias e que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte. Uma pessoa conhecida como Pinto o pegou em sua residência e o levou até o veículo, que já estava carregado com as mercadorias. afirmou que não estava com os demais acusados. Não se comunicava com ninguém. Em seu veículo não havia rádio comunicador. Sabia que transportava eletrônicos. Deixaria o veículo Astra, placas AUJ 1704, próximo ao Camêlódromo de Presidente Prudente. Disse que a prisão juntamente com os demais foi coincidência e que não os conhece. Sobre as despesas, afirmou que o tanque estava cheio. Quando da prisão, afirmou que estava em pé conversando com o proprietário da lanchonete e que não estava com os demais acusados. DANIEL MARTINS FERREIRA afirmou que não participava do transporte das mercadorias apreendidas e que teria viajado à Presidente Prudente para buscar seu irmão Fábio, que teria sido contratado para o transporte das mercadorias apreendidas. Ele sabia que o irmão Fábio foi contratado para transportar a mercadoria. Na ocasião, ele dirigia um Ford Focus, que pertencia a sua cunhada. Com ele, no mesmo carro, estava outro irmão, Hugo José Ferreira, que também viajava apenas para buscar o irmão Fábio Ferreira. Conhece os demais acusados apenas de vista. afirmou que não tinha qualquer comunicador no veículo. Negou que atuava como batedor. Sobre as despesas da viagem, afirmou que seu irmão Fábio pagaria pela gasolina. Perguntado sobre se conhecia alguém no Paraguai, disse que sim, que conhece uma pessoa conhecida como João. Acredita que seu irmão Fábio teria sido contratado por João. Sobre seu depoimento perante a Polícia Federal, afirmou que a versão lançada não traduz a realidade dos fatos e que assim teria declarado em razão da forma como a prisão ocorreu, bem como em razão da pressão que sentiu. No dia, teria ficado por mais de três horas - entre 6h e 9h - aguardando reportagem chegar ao local da prisão. HUGO JOSÉ FERREIRA também afirmou que não participou do transporte das mercadorias apreendidas e que teria viajado à Presidente Prudente para buscar seu irmão Fábio. Negou que atuava como batedor. Também afirmou que não conhece nenhum dos demais acusados. Sobre a propriedade do Ford Focus, afirmou ser de sua cunhada. Após a leitura de seu depoimento perante a Polícia Federal, afirmou ter sofrido pressão e que a versão lançada não traduz a realidade dos fatos. Ele sabia que o irmão Fábio foi contratado para transportar a mercadoria. Perguntado, disse que não teria sofrido qualquer pressão na Polícia Federal. Apesar de em seu depoimento perante a Autoridade Policial constar que atuava como batedor e que viajava a frente de seu irmão Fábio para olhar a estrada, na realidade estava atrás de seu irmão e que teria parado na lanchonete onde ocorreram as prisões após ter visto a camionete que por ele era conduzida. Não existia qualquer comunicação com o irmão Fábio. FÁBIO FERREIRA confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias e que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte. Foi contratado por uma pessoa chamada João para transportar a mercadoria para Presidente Prudente e pegou o carro já carregado. Sobre os demais acusados, disse que não os conhece. Seus irmãos não estavam com ele. Daniel e Hugo iam para Presidente Prudente apenas para buscá-lo. afirmou que não estava na mesma mesa na lanchonete onde foram presos. Após a leitura de seu depoimento perante a Polícia Federal, afirmou, diversamente de anterior declaração, que conhecia os demais acusados apenas de vista. Sobre o papel de seus irmãos, afirmou que eles não atuaram como batedor. No ponto, disse que retifica seu depoimento prestado na Polícia Federal. Disse que já fez diversas viagens para o transporte de mercadoria do Paraguai, aproximadamente 10 (dez) viagens. Após ter sido indagado sobre o custo que seus irmãos teriam pela viagem entre Umarama e Presidente Prudente, que atingiria aproximadamente 700 km, em contraposição ao valor recebido pelo transporte da mercadoria, disse que de fato pagou para trabalhar. MAICON VINICIUS DA SILVA confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias e que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte dos videogames apreendidos. Sabia da natureza da mercadoria que transportava e foi contratado para trazer a carga até o Rodoserv de Presidente Prudente. Foi contratado por uma pessoa chamada Eliseu. Disse que o carro não tinha qualquer rádio comunicador. Sobre as despesas da viagem, disse que dentro da camionete tinha R\$ 1.000,00 (mil reais) e que o tanque estava cheio. Após a leitura de seu depoimento perante a Polícia Federal, afirmou, diversamente de anterior declaração, que não conhece os demais acusados. Também disse que não tinha qualquer rádio comunicador. Nega que se comunicava com os demais acusados. Não soube dizer quem seria o proprietário do veículo. afirmou que viajou sozinho e que não tinha batedor na sua frente. Conforme se verifica dos autos e dos interrogatórios dos acusados, o modus operandi se demonstrou idêntico, ainda que aleguem que estavam trabalhando para pessoas diversas. A empreitada criminosa consistia em efetuar o transporte das mercadorias estrangeiras, vindas do Paraguai, e seriam transportadas até Presidente Prudente. Todos os acusados confessaram que vivem em Umarama e que pegaram os veículos já carregados com as mercadorias apreendidas, que possuem a mesma natureza, ou seja, videogames de diversas marcas. Por sua vez, as testemunhas policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus confirmaram em seus depoimentos a autoria delitiva. A testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa, LUIZ SÉRGIO DE FREITAS FILHO, policial militar, confirmou que, na data dos fatos, receberam informações de que veículos seriam retomados para evitar de serem vistos pela polícia, que ali estava sinalizando o trânsito diante de um acidente. Diante disso, deslocou-se no sentido em que os veículos foram e os abordaram em uma lanchonete na beira da rodovia. Disse que abordou os acusados e questionou quem eram os proprietários dos veículos, que responderam positivamente, esclarecendo que entregariam a mercadoria para ser comercializada em Presidente Prudente. Questionada, a testemunha não soube dizer se algum veículo estava na frente dos demais e se havia algum veículo sem mercadoria. Não se recorda se algum dos acusados atuava como batedor. Lembra-se que havia grande volume de videogames. Não se recorda se algum dos acusados teria dito que estava indo para Presidente Prudente apenas para buscar o irmão. Também não se recorda se os acusados teriam informado que receberiam determinada quantia em dinheiro para o transporte das mercadorias. Após leitura de suas declarações prestadas perante a autoridade policial e de as ter confirmado, disse não se recordar do fato declarado de que havia um veículo sem mercadoria e do fato declarado de que dois acusados atuavam como batedores. Também não se lembra se algum dos acusados teria feito o uso de algum rádio de comunicação. Esclareceu, portanto, que aquilo que consta da declaração perante a polícia federal melhor retrata o ocorrido na época. O policial militar OZIEL JESUS ANDRADE DE SOUZA confirmou a versão da testemunha anterior e acresceu que os Réus assumiram que transportavam as mercadorias. Recordou-se que um veículo estava sem mercadoria, Ford Focus e que foi identificado como batedor. Atestou que o Ford Focus possuía rádio comunicador e que estava ligado. Não se recorda quem ocupava o veículo Ford Focus. Lembra-se que os acusados teriam dito que transportavam a mercadoria para outra pessoa, mas não falaram se receberiam pelo transporte. Recordou-se que os acusados disseram que se comunicavam entre si e que apenas no veículo Ford Focus é que havia rádio transmissor instalado e um comunicador de mão. Também se recorda de um outro comunicador de mão em outro veículo, sem precisar qual era o veículo. Disse não se recordar se os acusados tinham relação de parentesco. Sobre as mercadorias, os acusados disseram que faziam apenas o transporte e que as levavam para uma única pessoa. As mercadorias seriam entregues no camêlódromo de Presidente Prudente. A testemunha ratifica as declarações feitas perante a autoridade policial. Apesar de os acusados DANIEL MARTINS FERREIRA e HUGO JOSÉ FERREIRA terem negado que atuavam como batedor, os elementos colhidos nos autos demonstram o contrário. De acordo com as perícias realizadas, foi encontrado no Astra preto, de placas AUJ-1704, equipamento de radiocomunicador instalado de forma oculta no painel (fls. 327/332), que, testado, apresentou funcionamento satisfatório para operar com potência de transmissão de até 55 W na faixa de frequência de 136 a 174 MHz e configuração para operar na frequência de 148,3625 MHz (fls. 364/367). O laudo de fls. 133/138, por sua vez, atestou que os equipamentos de radiocomunicador operam na faixa de frequência de 136 a 174 MHz e que estavam configurados para operarem nas frequências de 167,1625 e de 148,3625 MHz. No ponto, a testemunha de acusação OZIEL JESUS ANDRADE DE SOUZA afirmou que encontrou, no Ford Focus, um radiocomunicador fixo e um de mão. Importante destacar que o radiocomunicador de mão encontrado no Ford Focus estava configurado para operar na mesma frequência do radiocomunicador instalado de forma oculta no painel do Astra preto, de placas AUJ-1704, conforme informações lançadas nos laudos acima identificados. Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que os Réus efetivamente transportaram as mercadorias descaminhadas, tinham pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas e, se não eram os reais proprietários das mercadorias ou responsáveis por sua importação, atuaram conscientemente como participantes no crime de descaminho, contribuindo com o transporte das mercadorias para a conduta de receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (art. 334, 1º, c, do Código Penal). Não é demais lembrar que, em relação ao concurso de agentes, o art. 29 do Código Penal adotou a Teoria Unitária, que precueita que todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime. Preleciona Luiz Regis Prado que: como corolário da teoria da equivalência das condições (unitária), não faz ela qualquer distinção entre autor ou partícipe: todos os que concorrem para o crime são autores dele. A participação não é entendida como acessória. O partícipe é sempre um coautor e responde inteiramente pelo evento (Curso de Direito Penal Brasileiro, 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 567). Não se deslembrar que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgamento: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Desse modo, a condenação pela prática do crime de descaminho é medida que se impõe. O princípio da insignificância não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos revelam que a conduta dos Réus não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, conforme previsão do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a invocada Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPREVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar

conteúdo de lei ordinária em sentido estrito. 3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em R\$ 14.962,72 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1474345/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada pela multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso. Precedentes. II - O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - MF. Precedente da Terceira Seção. III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1511445/RS, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo iludido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Repese-se que a Portaria MF 75/2012 também não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R\$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalta-se a possibilidade do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Da agravante prevista no art. 62, IV, do Código PenalEmbora os acusados narrem em seu interrogatório que receberiam determinada quantia para realizarem o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. IIIAo fio do exposto, SUO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus RODRIGO MORAES DA SILVA, HUGO JOSÉ FERREIRA, FÁBIO FERREIRA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO, MAICON VINICIUS DA SILVA, EDMILSON JORGE MARQUES e DANIEL MARTINS FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS:RODRIGO MORAES DA SILVA Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 62.952,41. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 31.475,20). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (ano) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 6.780,00), relativo ao valor da fiança prestada de 10 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processualb) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penalc) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.EDMILSON JORGE MARQUES Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 60.255,50. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 30.127,75). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (ano) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 6.780,00), relativo ao valor da fiança prestada de 10 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processualb) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penalc) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 57.785,39. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Sua personalidade não é boa, pois, apesar de responder que inexistia rádio comunicador em seu carro, a perícia de fls. 327/323 encontrou um rádio comunicador oculto no veículo que conduzia, que estava configurado para operar na frequência de 148,3625 MHz (fls. 364/367), mesma frequência do equipamento encontrado no veículo Ford Focus. Ainda que não tenha sido provado o uso do aparelho, as circunstâncias demonstram que o acusado mentiu sobre a existência do rádio comunicador. Sua conduta social também não é boa, pois já respondeu por dois processos judiciais pelo mesmo tipo penal previsto no art. 344 do CP e em um deles cumpria suspensão condicional na época dos fatos descritos nesta ação penal (fls. 124/128 do apenso). As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 28.892,69). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 10.170,00), relativo ao valor da fiança prestada de 15 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processualb) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penalc) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.DANIEL MARTINS FERREIRA Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se amolda aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade não é boa, pois, apesar de responder que inexistia rádio comunicador em seu carro e que não atuava como batedor, as circunstâncias dos autos demonstraram o contrário, sendo que o rádio comunicador móvel que portava estava configurado para operar na mesma frequência de 148,3625 MHz do equipamento encontrado no veículo Astra de placas AUJ-1704. Ainda que não tenha sido provado o uso do aparelho, as circunstâncias demonstram que o acusado mentiu em juízo. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que realizada a prática delitiva demonstram que se trata de ação voltada à satisfação de interesses de organização criminosa dedicada ao descaminho de videogames. Com efeito, o Réu, malgrado não transportasse as mercadorias apreendidas, afigurou-se peça fundamental para propiciar o transporte dos videogames para o local de distribuição na cidade de Presidente Prudente. As consequências, analisadas estritamente em relação à conduta descortinada nos autos, foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à personalidade e circunstância do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 10.170,00), relativo ao valor da fiança prestada de 10 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processualb) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penalc) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.HUGO JOSÉ FERREIRA Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se amolda aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Sua conduta social não é boa, pois já respondeu e foi condenado pelo crime de descaminho e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (fls. 115/116 do apenso). Sua personalidade não é boa, pois, apesar de responder que inexistia rádio comunicador em seu carro e que não atuava como batedor, as circunstâncias dos autos demonstraram o contrário, sendo que o rádio comunicador móvel que portava estava configurado para operar na mesma frequência de 148,3625 MHz do equipamento encontrado no veículo Astra de placas AUJ-1704. Ainda que não tenha sido provado o uso do aparelho, as circunstâncias demonstram que o acusado mentiu em juízo. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que realizada a prática delitiva demonstram que se trata de ação voltada à satisfação de interesses de organização criminosa dedicada ao descaminho de videogames. Com efeito, o Réu, malgrado não transportasse as mercadorias apreendidas, afigurou-se peça fundamental para propiciar o transporte dos videogames para o local de distribuição na cidade de Presidente Prudente. As consequências, analisadas estritamente em relação à conduta descortinada nos autos, foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, personalidade e circunstância do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 2 (DOIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 10.170,00), relativo ao valor da fiança prestada de 15 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processualb) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a

ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. FÁBIO FERREIRA Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 62.465,82. Os antecedentes são inculcados. Os motivos não foram declinados. Não há nada sobre sua personalidade. Sua conduta social não é boa, pois já respondeu e foi condenado pelo crime de descaminho e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (fls. 115/116 do apenso). As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 31.232,91). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 13.560,00), relativo ao valor da fiança prestada de 20 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. MAICON VINÍCIUS DA SILVA Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 80.776,44. Os antecedentes são inculcados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 40.388,22). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (ano) anos e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 118 (R\$ 6.780,00), relativo ao valor da fiança prestada de 10 salários mínimos à época (vide cópia da decisão de fls. 274/275), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Decreto o perdimento dos veículos, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte das mercadorias apreendidas. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Condono os Sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais. Providenciem-se as comunicações de praxe. Comunique-se a decisão de fl. 593 à Receita Federal. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0003823-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Fica intimado, o réu, através de seu defensor constituído, a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B -deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 4- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 1ª Vara (responsável pela execução penal); 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Requite-se ao Delegado da Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida; 7- Manifeste-se o MPF sobre a destinação do valor apreendido, do botijão, do caminhão (placa KST0530), do Reboque (placa HQN9070), dos radiocomunicadores, dos celulares, e das demais mercadorias apreendidas. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4601**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCO X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com trânsito em julgado, com o cálculo de execução acolhido às fls. 514/607, preliminarmente, intime-se o patrono a informar, em valores expressos, no prazo de vinte dias, os respectivos quinhões, bem como a correta grafia dos nomes, de acordo com dados da Receita Federal (pode ser obtido via internet), ressaltando-se que não foram informados os números de CPF de todos os cinquenta co-autores. Ainda, tendo ocorrido o falecimento de algum dos cinquenta co-autores, deverá ser requerida a sucessão dos mesmos, com a juntada da documentação pertinente.

**0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO X NADIA DE ANDRADE CARDOZO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Fls. 298/302 e fl. 305: vistas ao patrono dos autores acerca dos extratos de pagamento, bem como, tendo em vista o prazo decorrido, para que se manifeste, no prazo de dez dias, com relação a determinação de providenciar a correção da grafia apontada do nome do co-autor LUIS AUGUSTO BERNARDES, CPF:161.769.018-04, comprovando a alteração dos dados cadastrais perante a Receita Federal, caso tenha sido providenciado.No silêncio, ao arquivo sobrestado, até provocação.

**0301153-71.1998.403.6102 (98.0301153-7) - GUALTIERI COML/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

...vistas à parte autora sobre os ofícios requisitórios expedidos...

**0005131-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005131-9) - NEUSA MENDES DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

Face ao traslado da sentença transitada em julgado dos embargos à execução, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, em caso de precatório, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, e comprovante da correta grafia do nome do requerente. ...

**0007703-82.2003.403.6102 (2003.61.02.007703-0)** - JOSE DOS REIS ALVES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...vistas às partes do(s) ofício(s) expedido(s) no prazo de cinco dias...

**0011694-61.2006.403.6102 (2006.61.02.011694-1)** - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a informação supra, preliminarmente, intime-se o patrono a confirmar nos autos se houve mudança de razão social da empresa autora para DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., CNPJ: 55.992.358/0001-30, juntado documentos, que pode ser comprovante emitido via internet pela Receita Federal do Brasil, no prazo de dez dias.

**0011614-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011614-7)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com trânsito em julgado, com o cálculo de execução acolhido às fls. 244/246, em sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes, no prazo sucessivo de cinco dias, do cadastramento do(s) ofício(s) no sistema, conferência e transmissão. Observe-se que foi juntado contrato à fl. 234 (30%) ...

**0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5)** - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Face ao traslado da sentença transitada em julgado dos embargos à execução, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0008837-03.2010.403.6102** - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do cadastramento dos ofícios requisitórios....

**0006466-32.2011.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP176620E - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fls. 2.4752.479: intime-se o patrono da autora a adequar os cálculos apresentados, às normas da Resolução n.º 405/2016/CJF publicada em 09.06.2016, especificando os valores iniciais e os juros de atualização, de forma individualizada, tanto para as custas, como para os honorários de sucumbência, a fim de viabilizar o preenchimento dos dados dos ofícios requisitórios de acordo com as novas normas. Em termos, tendo em vista a concordância do ilustre procurador da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento no sistema informatizado, nos termos da Resolução vigente do CJF.

**0008090-14.2014.403.6102** - ANTONIO RAIMUNDO TOBIAS(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301169-35.1992.403.6102 (92.0301169-2)** - UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE BATISTA X MARIA RITA NAVES X MARCIA NAVES DOS REIS X MAURO DO NASCIMENTO NAVES X SILVANA DO NASCIMENTO NAVES DE PAULA X CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES X CLARICE DO NASCIMENTO NAVES SILVA X SERGIO DO NASCIMENTO NAVES X JOSE NASCIMENTO NAVES X JOEL DO NASCIMENTO NAVES X JOSE OLAVO DE FIGUEIREDO X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA X YVONE FALLEIROS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, manifeste-se o patrono dos autores, esclarecendo a divergência apontada para o CPF de WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA, cujo n.º de CPF:327.821.018-20 está vinculado nos dados da Receita Federal a JOSE PIO DE OLIVEIRA FILHO.

**0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8)** - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

...vistas à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos. ...

**0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1)** - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista que já foi transmitido o ofício precatório, dê-se vistas ao patrono, cientificando-o de que os autos serão arquivados sobrestados. ...

**0002015-61.2011.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: com razão a ilustre patrona. Assim, oficie-se à Divisão de Precatórios da presidência do E. TRF3R, solicitando-se o aditamento do ofício requisitório n.º 20160000159 (protocolo 20160125884) para que constem os valores de acordo com o contrato juntado (30%), ficando o crédito do autor no valor de R\$32.349,19 e os honorários contratuais no valor de R\$13.863,94. Deve ainda constar do ofício que, não havendo possibilidade de aditamento para desmembramento dos honorários contratuais, que seja o valor total colocado à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará. Após, vistas às partes, aguardando-se o pagamento da sucumbência em secretaria, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório. Dê-se vista à parte autora da juntada do ofício de fls. 304/307 do TRF da 3ª Região bem como do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 309. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6)** - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9)** - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADELIA ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LASCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULHOA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO PALUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DUTRA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOTELHO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCA KABARITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VESOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAPTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURLAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIOS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENIO CONSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GARCIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO BARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/431: com relação ao co-autor CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE, CPF:133.143.438-68, cálculo à fl. 328, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), segundo as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes, no prazo sucessivo de cinco dias, do cadastramento do(s) ofício(s) no sistema, conferência e transmissão. Quanto aos demais autores, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 326, com a juntada dos números de CPF.

**0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6)** - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação da co-autora LOPES & CARVALHO LTDA, CNPJ 55.955.660/0001-18 que consta como baixada na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento dos créditos, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado. ...

**0301765-19.1992.403.6102 (92.0301765-8)** - JOSE DA CRUZ ABRAHAO - ME X MAILI MARCOLA ABRAHAO X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI X IRMAOS PELINCER LIMITADA X JOAO PELINCER NETTO X OCTAIDES PELINCER(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X GERA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA - ME X AFRANIO JOAO GERA X MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO GERA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAILI MARCOLA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X JOAO PELINCER NETTO X UNIAO FEDERAL X OCTAIDES PELINCER X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO GERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/359: a teor da resolução vigente do CJF, os valores dos ofícios requisitórios serão atualizados quando da inclusão em proposta de pagamento, pelo E. TRF3R. Assim, prossiga-se com o cadastro dos ofícios requisitórios no sistema, utilizando-se os valores acolhidos. ...

**0303977-13.1992.403.6102 (92.0303977-5)** - MARIA APPARECIDA DE MORAES X MARCO ANTONIO TORCATO X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X JOSE CARLOS CHIOZZINI(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA APPARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO TORCATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIOZZINI X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0307715-67.1996.403.6102 (96.0307715-1)** - CONCREBAND - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONCREBAND - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0005753-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005753-0)** - SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0012703-29.2004.403.6102 (2004.61.02.012703-6)** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0000510-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7)) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo sucessivo de 5 dias. ...

**0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0)** - MARIA ELISABETE BONFIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA ELISABETE BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 267/268 da parte autora, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sendo que, no caso de expedição de requisição de pagamentos, fica facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

#### Expediente Nº 4668

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0301751-06.1990.403.6102 (90.0301751-4)** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA RITA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 1063/1067, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1052.

**0303486-30.1997.403.6102 (97.0303486-1)** - SUPERMERCADO MIALICH LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista as decisões de fls. 216/226 trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.034457-0 para estes autos, requeiram as partes o que de direito.

**0011413-90.2015.403.6102** - DANIELA CRISTINA MONTEIRO CUSTODIO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000470-77.2016.403.6102** - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Fls. 178/179: defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como quanto ao substabelecimento sem reservas de poderes, providencie a secretaria a devida anotação no sistema informatizado. A seguir, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0001061-39.2016.403.6102** - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP X PEDRO MENDES TELLES(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002018-40.2016.403.6102** - SORDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002583-04.2016.403.6102** - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante às fls. 153/190, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0002584-86.2016.403.6102** - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007241-71.2016.403.6102** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 109: Mantenho a decisão de fl. 96 por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao MPF.

**0007244-26.2016.403.6102** - NEW VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 109: Mantenho a decisão de fl. 96 por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao MPF.

**0007413-13.2016.403.6102** - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 564: por ora, mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vistas ao MPF.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009212-91.2016.403.6102** - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora - Diretor Presidente do Conselho Regional dos tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia - CRTR da 5ª Região - Estado de São Paulo - tem sede na Capital deste Estado - São Paulo-SP, conforme endereço fornecido à fl. 02. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa. Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2698**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009132-50.2004.403.6102 (2004.61.02.009132-7)** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X JOSE MARCOS ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Diante da v. decisão de fls. 528/532, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença trasladada às fls. 335/406, e determinou o prosseguimento da instrução do feito, intímam-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias. Quanto ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 321/326, manifeste, no mesmo prazo, se ratifica o requerimento anteriormente formulado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, incluindo o Ministério Público Federal. Int.

**0009152-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Diante da v. decisão de fls. 515/519, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença trasladada às fls. 308/379, e determinou o prosseguimento da instrução do feito, considerando o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 485/491, intímam-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008116-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE NAKAFUKASACO

Tendo em vista que a requerida devidamente citada (fls. 49), não se manifestou (fls. 52), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requerira o que entender do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0010338-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERON CARNEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre ofício de fls. 23

**0002736-37.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS

Vista à CEF da certidão e do auto de busca e apreensão de fls. 23/24, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006980-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON SALLES DE ALMEIDA

...ime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias (AR DEVOLVIDOS)

**0002403-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Fls. 77: indefiro o pedido de pesquisa de localização dos herdeiros do falecido no sistema BACENJUD, uma vez que para efeito de habilitação é insuficiente apenas a localização daqueles. Ademais, na certidão de óbito de fls. 70, consta somente os prenomes dos herdeiros do réu, sendo necessária para a devida habilitação a qualificação completa de todos, diligência esta que cabe à parte interessada se desincumbir. Assim sendo, intime-se a CEF para que se proceda à devida habilitação dos herdeiros do réu, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do feito, com fundamento no inc. I e parágrafo 1º do art. 313 até que se proceda à habilitação.

**0003245-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

Vista à CEF da certidão de fl. 57, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000285-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000531-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Intimar a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de dez dias (Carta Precatória devolvida).

**0007043-39.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO APARECIDO DA SILVA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 101. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034612-79.1994.403.6102 (94.0034612-3)** - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímam-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intímam-se. Cumpra-se.

**0008837-42.2006.403.6102 (2006.61.02.008837-4)** - ANDERSON FERREIRA DAS NEVES(SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, arquivem-se os autos, baixa-findo, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intímam-se. Cumpra-se.

**0012870-07.2008.403.6102 (2008.61.02.012870-8)** - DONIZETTI APARECIDO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 128) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009308-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009308-5)** - FLORISBERTO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 57) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8)** - OSMAR ANTUNES(SP122469) - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 223/226) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002429-93.2010.403.6102** - ANTONIO SGOBBI(SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 80) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005142-41.2010.403.6102** - MARIA DONIZETI DE SAO JOSE(SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007128-30.2010.403.6102** - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303) - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005966-63.2011.403.6102** - IVANIR TAVARES(SP202605) - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 299/301) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006772-64.2012.403.6102** - ANA LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP214242) - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 763/777: às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0004127-95.2014.403.6102** - MARIA DE LOURDES JORGE(SP273734) - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADI, enviando cópia de fls. 60/64, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se consta requerimento administrativo em nome da autora de implantação de nova aposentadoria, com desistência da aposentadoria por idade anterior, e, em caso positivo, informe se já foi analisado. Com a informação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. (JUNTADA DE INFORMAÇÕES AADI)

**0005647-90.2014.403.6102** - NILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/395 e fls. 396/403: às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0001305-02.2015.403.6102** - SONIA MARIA PARIS XAVIER(SP288246) - GISELENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/152: ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0004402-10.2015.403.6102** - ALEXANDRE DE JESUS FISNACK(SP253284) - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/294: vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

**0006084-97.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA VILAS BOAS NASCIMENTO(SP174168) - ADRIANA GOMES FERVENCA E SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 174 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Int. Cumpra-se.

**0003611-07.2016.403.6102** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP154943) - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 26/27, no prazo de dez dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0004014-73.2016.403.6102** - ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP171696) - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 50/53. Fixo o valor da causa em R\$ 59.165,70. Tendo em vista os documentos de fls. 52/53, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 11/10/2016, 16 horas, audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

**0005411-70.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102) VALTER NASSARO(SP185932) - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100: tendo em vista o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, concedo o prazo de cinco dias para o autor apresentar a declaração de pobreza. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

**0007835-85.2016.403.6102** - SAMARA ANGELICA DE CARVALHO FLAUSINO(SP384684) - WILLY AMARO CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a petição e documentos de fls. 133/137 em aditamento à inicial. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso vertente, foi deferido em parte o pedido de tutela, para o fim específico de assegurar à autora o direito à matrícula e a continuidade do curso de graduação, como forma de proteger o direito de acesso à educação, sem que isso implicasse algum prejuízo às partes adversas. Por outro lado, no que tange ao pedido de exclusão do seu nome do SPC e SERESA, como não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, sem prejuízo de posterior análise da questão, reputo necessário que se aguarde a audiência de conciliação designada e também as contestações, a fim de que se possa colher informações sobre a real situação financeira da autora junto às instituições bancária e de ensino. Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada, com a integralização dos fundamentos da decisão, mantendo-a, no mais, na forma como foi proferida. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-29.2016.403.6102** - MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP065415) - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA LÚCIA RICARDO LOPES propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento de tempo de atividades especiais e a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria. Alega que protocolou pedido de revisão do benefício no procedimento administrativo NB n. 42/113.039.993-9, em 26/06/2013, mas que não foi analisado pelo INSS, acarretando-lhe danos, inclusive de natureza moral. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 22/48). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, ou perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora informa na petição inicial que é beneficiária da aposentadoria. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da gratuidade de Justiça. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do PA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003856-86.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-35.2013.403.6102) DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO(SP137343) - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551) - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento por parte dos requeridos da proposta ofertada na audiência (fls. 137).

**0002018-74.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319073-05.1991.403.6102 (91.0319073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

PARA O EMBARGADO: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. Int. (CALCULO DO CONTADOR - Fls. 131-).

**0003904-11.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317751-37.1997.403.6102 (97.0317751-4)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ALCEU FERNANDES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X ORLANDO MONSEF X OSVALDO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista os termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que estabelece que o processamento da impugnação à execução ocorrerá nos próprios autos, determino à Secretaria que providencie o traslado das peças constantes nos presentes Embargos à Execução para os autos principais, em apenso, certificando. Após, ao Sedi para cancelamento da distribuição dos Embargos, abrindo-se, em seguida, conclusão. Int.

**0005757-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2015.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem estes autos nos da ação de execução extrajudicial n. 0000503-04.2015.403.6102. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, em cumprimento ao disposto no inc. I do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverão complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

**0002063-44.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-23.2015.403.6102) HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverá complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Em igual prazo, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, o embargante deverá trazer aos autos cópia da sua declaração de imposto de renda. Int. Cumpra-se.

**0002895-77.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102) DURVAL CLEMENTINO FILHO(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com base nos documentos de fls. 16/18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, os Embargos à Execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento e seguem o rito comum e devem, portanto, observar os requisitos preconizados nos artigos 319 e 320, consoante se extrai, inclusive, do inciso II do art. 918, todos do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do art. 321 do citado diploma processual, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a complementação da inicial, informando seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

**0002896-62.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102) CLEMENTINO & CLEMENTINO LTDA - ME(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0005067-26.2015.403.6102, distribuídos por dependência. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. I do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverão complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

**0008720-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-63.2013.403.6102) FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0004888-63.2013.403.6102, distribuídos por dependência. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de os Embargos serem liminarmente rejeitados, em cumprimento ao disposto no inc. I do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus do embargante. No mesmo prazo deverá complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar os seus endereços eletrônicos e se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014172-76.2005.403.6102 (2005.61.02.014172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LAERTH TEIXEIRA DA SILVA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls: 170/174: intimem-se os embargados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, em conformidade com a sentença de fls. 81/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do Código de processo civil. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia deste despacho e da sentença de fls. 81/86, para que se proceda à averbação por cancelamento da penhora efetiva na matrícula n. 76.946, conforme determinado na sentença. Int. Cumpra-se. (fls.177/182)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLO

Apensem-se estes autos aos da ação de revisão contratual (n. 0310863-18.1998.403.6102), uma vez que esse feito foi distribuído por dependência a este, conforme informa o sistema processual. Fls. 137: Tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito por quaisquer dos executados, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14 h, para realização do leilão do bem imóvel, penhorado à fl. 39 destes autos e matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n. 63.435 (certidão de fls. 141/144 - R.2/63435). Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 2 de outubro do ano corrente, às 14 h, para alienação, observando-se o art. 891 do Código de Processo Civil. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

**0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 158), no prazo de (10) dez dias

**0007063-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007063-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUI HECK DE SILOS

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0010303-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPORTCELL INFORMATICA LTDA X FERNANDO ANTONIO SICCHIERI FILHO

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0013415-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013415-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X EDILSON TAVARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0003554-96.2010.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Vista à CEF para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004724-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre certidão de fls. 157, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006182-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OSMAR SILVA

Vista à CEF dos extratos de fls. 58/59, pelo prazo de (10) dez dias

**0007579-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO PE VIDEO LTDA ME X MARLY BRUNO BARBOSA X ANA PAULA SGOBBI

Intimar a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de dez dias (Carta Precatória devolvida).

**0008941-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

Tendo em vista que o Código de Processo Civil não veda a citação pelo correio, nos processos de execução, consoante se verifica do art. 247, intime-se a exequente para que informe de quem é o endereço apontado à fl. 132, uma vez que há vários executados que não foram citados. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o (s) executado (s) por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 827 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia da contrafé para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 32.687,24 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), posicionado para 28/02/2013, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do 1º do art. 827 do mesmo diploma processual. Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

**0003422-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias

**0005628-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Cuide-se de ação de Busca e Apreensão convertida em ação de executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, conforme despacho de fls. 40. Em audiência realizada na data de 23 de fevereiro do corrente ano, foi determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia, com a anuência da requerente, em razão de a conciliação ter sido infrutífera. A certidão de fls. 58 informa que foi apreendido o bem móvel dado em garantia. Assim sendo, diante do teor da referida certidão, intime-se a CEF para que informe, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000503-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI

Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011548-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011548-9)** - PROENGEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004751-76.2016.403.6102** - FILOMENA MARIA DE FATIMA CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre o ofício encartado às fls. 71/73, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0003170-90.2016.403.6113** - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA(SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA E SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA-SP X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

VISTOS, em sentença, Joaquim Carlos de Souza impetra este mandado de segurança contra o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Joaquim da Barra/SP e o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Joaquim da Barra/SP, objetivando, em síntese, seja determinada a liberação das parcelas do benefício do seguro desemprego que entende devidas. Aduz que foi dispensado sem justa causa da empresa que trabalhou por mais de sete anos, em 01.05.2016, em razão de sua falência, tendo se dirigido à Agência do Ministério do Trabalho com todos os documentos exigidos para requerer seu seguro desemprego. Ocorre que foi informado que precisava comparecer à Agência de Franca/SP para desbloquear e receber as parcelas, o que fez. Lá, foi informado que para desbloquear as parcelas teria que fazer um recurso que demoraria cerca de dois anos para ser julgado. Foi esclarecido, ainda, que o motivo do bloqueio seria o fato de ter sacado parcelas do benefício de seguro desemprego em 2005, mesmo estando registrado. Sustenta, no entanto, que não sacou qualquer parcela do benefício em 2005, em razão de ter sido contratado logo após sua dispensa. Aponta, ainda, a possibilidade de ter havido fraude no seu seguro, diante de erros no nome de sua mãe, e existência de três números e PIS/PASEP, conforme extrato de saque. Em sede de liminar, requer a imediata liberação das parcelas de seu seguro desemprego. Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 13/19). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Franca, diante do reconhecimento da incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 20/21) e, após, para a Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 26), com livre distribuição à esta Vara. É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual, na modalidade adequação. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que a essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332). Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controversos. In casu, o impetrante busca o recebimento das parcelas de seguro desemprego, sob a alegação de injusta negativa das autoridades impetradas na liberação das parcelas. Defende a existência de possível fraude no seguro levantado em 2005, diante de erros apontados no extrato de saque. Ocorre que os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para a análise da negativa de liberação das parcelas do seguro. Não foi juntado qualquer documento que comprove as alegações do impetrante, tanto em relação à negativa do levantamento, quanto da fraude mencionada. Em suma, o fato constitutivo do direito da impetrante não é visível de plano, como de rigor nesta sede. Assim, o presente mandamus deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 23 da Lei no. 12.016/09, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)** - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informo a Vossa Excelência que no momento da entrega do alvará para o advogado da parte autora, verificou-se que coautor, José Augusto de Almeida já faleceu. À consideração superior. 1- Em vista da informação supra e dos documentos de fls. 278/280, proceda-se à habilitação dos herdeiros de José Augusto de Almeida, sr. Marco Antonio de Almeida, Alexander Augusto de Almeida e Alan Augusto de Almeida, conforme noticiado à fl. 280 - R.20/M.9.109-. 2- Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de levantamento de n. 47/2016.3-Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos herdeiros, no prazo de 15 dias. 4- Cumprida a determinação, ao SEDI para excluir José Augusto de Almeida do polo ativo e incluir os seus herdeiros. 5- Em seguida, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 6- Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Int. Cumpra-se.

**0306138-88.1995.403.6102 (95.0306138-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034612-79.1994.403.6102 (94.0034612-3)) LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes autos dos da ação principal (n. 0034612-79.1994.403.6102). Em seguida, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5)** - AGENOR AFFONSO X ZENAIDE ANTONIETI DA SILVA X LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENOR AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002815-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002815-7)** - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a revisão do benefício 42/113.039.817-7, nos termos da r. sentença de fls. 172/187 e v. decisão de fls. 220/223. (Resposta AADJ às fls. 299) Comunicada a revisão, intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7)** - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FERNANDO JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 291), arquivem-se.Int.

**0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3)** - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 363), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7)** - REINALDO MOACIR DA COSTA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 131), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010894-91.2010.403.6102** - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 200), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5)** - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do cumprimento voluntário da obrigação (fls. 255/256) e ciência manifestada pela União (fls. 258), arquivem-se, findo.Int.

**0306986-07.1997.403.6102 (97.0306986-0)** - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDNEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229.Fls. 257/259; diante do trânsito em julgado (fls. 271) e manutenção do v. acórdão de fls. 131, defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional). Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 242 e autos suplementares) em pagamento definitivo, conforme requerido.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União, conforme requerido.Int.

**0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)** - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

Fl. 382: 1- Tendo em vista que os executados devidamente intimados, não pagaram o débito (fls. 378), tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 377.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se (PARA OS EXECUTADOS FLS. 384/388).

**000408-36.2000.403.0399 (2000.03.99.000408-7)** - ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOAO CARLOS ZUIN X NOBUKO KAWASHITA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X SATOSHI TOBINAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ISA MARIA MULLER SPINELLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOAO CARLOS ZUIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NOBUKO KAWASHITA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SATOSHI TOBINAGA

Retifiquem-se os polos da ação, conforme decisão de fls. 382/383.Fls. 396/398: tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação pelos executados, com a concordância expressa do INSS, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0)** - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA ANTONIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique a classe processual para 229.A parte autora devidamente intimada do despacho de fls. 397, quedou-se inerte.Assim sendo, intinem-se a CEF e o Banco do Brasil S/A para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se já cumpriram a determinação exarada na sentença de fls. 191/201.Em caso negativo, cumpram-se as referidas determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nestes autos.2-Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0005763-48.2004.403.6102 (2004.61.02.005763-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

J.Defiro (Para embargantes)

**0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre petição de fls. 170/176, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3)** - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 364), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002414-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO FRESCHI

Ante a certidão de fl. 60, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0002483-59.2010.403.6102** - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR JACINTO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 322), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005900-20.2010.403.6102** - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Diante do trânsito em julgado (fls. 485), e considerando que, conforme constou na sentença de fls. 413/434, o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002587-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003414-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA

1-Tendo em vista a certidão de fls. 36, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado às fls. 25, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

**0006330-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA X ALZENIR NUCITELLI DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA

AO MF.

**0000320-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA

J.Defiro (PARA CEF)

**0006174-76.2013.403.6102** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 155), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006454-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

1-Tendo em vista a certidão de fls. 42, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004178-09.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS SOARES BASILIO X JANAINA BASILIO

Tendo em vista que os requeridos foram intimados (fls. 46) do despacho de fls. 45, que determinou o recolhimento do imposto, sem, contudo, manifestarem nestes autos (certidão de fls. 46, verso), intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda constam débitos de IPTU pendentes, conforme noticiado às fls. 39. Em caso de ausência de débitos pendentes, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0005316-74.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVI JOSE DA SILVA X ADRIANA CRISTINA GARCIA DA SILVA

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento por parte dos requeridos da proposta ofertada na audiência (fls. 31).

#### Expediente Nº 2739

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000764-32.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-79.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP143832 - JOAO BOSCO ABRÃO E SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP132601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a ausência de intimação dos patronos que atuam na ação principal (Ação Penal n. 0009293-79.2012.403.6102), redesigno a audiência de interrogatório de Fábio Leotta para o dia 19/09/2016, às 14h30. Intimem-se as defesas de Mauro Sponchiado, Edmundo Rocha Gorini, Edson Savério Benelli, Paulo Saturnino Lorenzato, Antônio José Zamproni, Antônio Cláudio Rosa, Fabiano Portugal Sponchiado, Basílio Selli Filho, Alziro Ângelo Coelho da Silva, Pedro Luiz Maschietto Salles, Cláudio Tadeu Scaranello, Clóvis Jorge Rao Junior, Fabiano Bolela, Adalberto Rodrigues e Walter Luis Sponchiado. Sem prejuízo, aprecio o pedido de fls. 2625/2631 para indeferir-lo. As informações trazidas às fls. 2554 e seguintes estão corroboradas pelas planilhas que acompanham o ofício de encaminhamento. Assim, não decorrem de qualquer avaliação subjetiva, mas sim de registros existentes nos arquivos da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Todavia, determino se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para que informe, em 10 (dez) dias, se no período de outubro de 2001 até dezembro de 2004 era adotado o regime de plantão no Porto Seco de Franca, subordinado àquela Delegacia.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 4350

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009576-97.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

Tendo em vista os termos da certidão da f. 26, expeça-se carta de citação e intimação ao sr. Cláudio Pinheiro Campos, no endereço fornecido pelo sr. Oficial de Justiça. Int.DECISÃO DA F. 18-19: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS, objetivando a busca e apreensão do veículo VW Gol 1.6, ano 2011/2012, placa EZH 7246, código RENAVAL 0034173377, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 66079023. A requerente sustenta que: a) em 27.10.2014, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, uma cédula de crédito bancário para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) o requerido está em situação de inadimplência desde 27.11.2014; e) a dívida vencida, atualizada até 7.10.2015, perfaz o montante de R\$ 40.767,07 (quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos); e) f) o devedor foi devidamente constituído em mora. Foram juntados documentos (f. 6-15). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Da análise dos documentos das f. 11 e 16, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Outrossim, o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (f. 7-8) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 13 e 14). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo VW Gol 1.6, ano 2011/2012, placa EZH 7246, código RENAVAL 0034173377, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 21: Corrijo o erro material na liminar das f. 18-19, onde se lê: RENAVAL 0034173377, leia-se: RENAVAL 0034173377.

**0011797-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo Nissan, Tida, 18SL, ano 2009/2010, cor preta, placa ENO 8590, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 70351761. A requerente sustenta, em síntese, que a) em 30.4.2015 o Banco Panamericano firmou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 70351761, sendo-lhe, posteriormente, cedido o crédito; b) para garantir a obrigação, o referido veículo foi alienado fiduciariamente; c) a requerida não vem cumprindo as obrigações assumidas; d) em 30.11.2015 o débito totalizava R\$ 30.648,83 (trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos); e) a requerida foi devidamente constituída em mora. Juntou documentos (5-18). Por meio do despacho da fl. 20, a apreciação do pedido de liminar foi postergada. A requerida, devidamente citada (23-24), deixou de apresentar contestação (fl. 26). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 70351761, cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente da cédula de crédito bancário n. 70351761 (f. 7) e que a requerida foi devidamente constituída em mora (f. 11-verso). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Nissan, Tida, 18SL, ano 2009/2010, cor preta, placa ENO 8590, RENAVAL n. 00207740976, que deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, considerando que já houve citação, intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado, nos termos do artigo 3.º, 2.º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004. Intimem-se.

**0001600-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANTA ELIZA LOGÍSTICA LTDA., objetivando a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio das Cédulas de Crédito Bancário n. 294871400000161, n. 2948714000000242, 2948714000000323, n. 2948714000000404 e n. 2948714000000595. A requerente sustenta que a requerida: a) não vem assumindo as obrigações decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário acima descritas, firmadas para aquisição dos veículos descritos na inicial; b) possui uma dívida vencida que atinge o total de R\$ 4.279.100,21 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil e cem reais e vinte e um centavos); c) já foi devidamente constituída em mora. Foram juntados documentos (f. 8-190). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em garantia de crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio das Cédulas de Crédito Bancário n. 294871400000161, n. 2948714000000242, 2948714000000323, n. 2948714000000404 e n. 2948714000000595. Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - CEF em garantia das dívidas decorrentes das cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes (f. 10-29, 42-60, 71-90, 106-125 e 150-167) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 184-188). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos veículos abaixo transcritos, que deverão ser entregues à pessoa indicada pela requerente, à f. 6:1) Marca NOMA, placa EQU3761, código RENAVAL n. 00543706184; 2) Marca NOMA, placa EQU 3760, código RENAVAL n. 00543705960; 3) Marca NOMA, placa EQU 3764, código RENAVAL n. 00545549523; 4) Marca NOMA, placa EQU 3763, código RENAVAL n. 00545548306; 5) Marca SCANIA, placa EQU 3762, código RENAVAL n. 00541192442; 6) Marca SCANIA, placa EQU 3759, código RENAVAL n. 00541232266; 7) Marca SCANIA, placa EQU 3851, código RENAVAL n. 00554785404; 8) Marca SCANIA, placa EQU 3853, código RENAVAL n. 00554791862; 9) Marca SCANIA, placa EQU 3849, código RENAVAL n. 00551764767; 10) Marca SCANIA, placa EQU 3852, código RENAVAL n. 00554785153; 11) Marca SCANIA, placa EQU 3850, código RENAVAL n. 00552702366; 12) Marca NOMA, placa FJX 7173, código RENAVAL n. 00559657315; 13) Marca NOMA, placa FJX 7181, código RENAVAL n. 00562891447; 14) Marca NOMA, placa FJX 7177, código RENAVAL n. 00559714777; 15) Marca NOMA, placa FJX 7175, código RENAVAL n. 00559715005; 16) Marca NOMA, placa FJX 7179, código RENAVAL n. 00562939792; 17) Marca NOMA, placa FJX 7180, código RENAVAL n. 00562912282; 18) Marca NOMA, placa FJX 7176, código RENAVAL n. 00559714882; 19) Marca NOMA, placa FJX 7178, código RENAVAL n. 00559714491; 20) Marca NOMA, placa FJX 7182, código RENAVAL n. 00563196840; 21) Marca NOMA, placa FJX 7174, código RENAVAL n. 00559657528; Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004. Intimem-se.

**0004207-88.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA GRAZIELLE DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA GRAZIELLE DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo HONDA NEW FIT EXL CVT 1.5, ano 2014/2015, cor cinza, placa FRK 8994, código RENAVAL 01006975370, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 63413596. A requerente sustenta que: a) em 19.5.2014, a requerida firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 2.5.2016, perfaz o montante de R\$ 52.821,53 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos); e) o devedora foi devidamente constituído em mora. Juntou documentos (f. 5-14). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Da análise dos documentos das f. 9-10, verifico que a requerida foi notificada da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes (f. 7-8) e que foi comprovada a mora da devedora (f. 9-10). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo HONDA NEW FIT EXL CVT 1.5, ano 2014/2015, cor cinza, placa FRK 8994, código RENAVAL 01006975370, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou-se, à f. 4, pelo interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze dias), acerca de seu eventual interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JARDEL RAMOS DE SOUZA, com o objetivo de converter em títulos executivos os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 2083.001.00000583-1 (Crédito Rotativo) e n. 24.2083.400.479-42 (Crédito Direto Caixa), no montante de R\$ 7.947,29 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 13.421,60 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), respectivamente, sendo os valores atualizados até 22.1.2010. Foram juntados documentos (f. 5-26). A sentença proferida à f. 50, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, foi reformada, dando ensejo ao retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito (f. 76-81). A pessoa citada apresentou a resposta das f. 119-121, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto nunca firmou qualquer contrato com a instituição financeira autora. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação padronizada às f. 129-144, rebatendo argumentos que sequer foram suscitados pelo réu-embargante. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os contratos em questão foram firmados entre a instituição financeira e Jardel Ramos de Souza, qualificado como portador do CPF n. 097.137.936-09 (f. 6-8 e 18). Após várias tentativas de citar o réu, a Caixa Econômica Federal requereu sua citação nos endereços fornecidos à f. 111, o que foi deferido (f. 114). A citação da f. 126 foi feita conforme o pedido da parte autora e no endereço por ela fornecido. Observo, no entanto, que a pessoa efetivamente citada é portadora do CPF n. 127.724.938-57 (f. 123). Intimada a manifestar-se sobre o equívoco suscitado pela pessoa citada, a instituição financeira limitou-se a apresentar impugnação, apresentando argumentos dissociados daqueles que foram suscitados. Impõe-se, destarte, reconhecer que JARDEL RAMOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 127.724.938-57, não é a pessoa que figura no polo passivo do presente feito. Essa situação caracteriza-se como hipótese de ato processual nulo. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO. A citação de homônimo do devedor não é causa de extinção da execução pela ilegitimidade passiva ad causam, mas de nulidade do ato processual praticado contra o terceiro que não era devedor. Recurso provido. (TJ/RS, Apelação Cível 70049690100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relatora MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, Julgado em 06/07/2012) Outrossim, anoto que, no presente caso, é cabível a fixação de verba honorária, uma vez que, para suscitar sua ilegitimidade passiva, a pessoa citada teve que contratar advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Desnecessidade de oposição de embargos para aduzir que o agravado é homônimo do representante legal da empresa executada. Independentemente da forma como foi ventilada a questão, é certo que sua citação compeliu-o a contratar um profissional para defender os seus direitos. E, tendo sido provido o seu reclamo, faz jus ao recebimento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade (art. 20, do CPC). A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pre-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ). Ainda que o agravado não tenha denominado a sua petição de exceção de pre-executividade, tal fato não desnaturaliza a utilização dos citados julgados, porquanto a essência do instituto, qual seja, a de veicular matéria cognoscível de ofício, permanece a mesma. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI 0013840-19.2004.403.0000 - 202448, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 8.9.2009, p. 3904) Assim, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, ao requerer a citação no endereço do homônimo do devedor, sem quaisquer cautelas, direcionou a presente ação à pessoa diversa do devedor. Posto isso, converto o julgamento em diligência para reconhecer a nulidade da citação realizada (f. 126), porquanto Jardel Ramos de Souza (CPF n. 127.724.938-57) não é a pessoa que figura no polo passivo do presente feito. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 84, 2.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002560-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo o pedido da CEF à f. 109 com desistência da fase de execução e determino o desbloqueio de eventuais bens e valores do executado. Com decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003979-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Intime-se o devedor Mival José Roque, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**0006847-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a expedição de carta de citação para o endereço no município de Passos, MG, indicado pela CEF à f. 86. A CEF deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço completo, em aditamento a petição da f. 86, mediante a indicação da numeração na Rua Amador Bueno, no município de Ribeirão Preto, onde o réu poderá ser citado. Int.

**0008882-31.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4)** - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. No mesmo prazo, a parte exequente deverá informar a situação funcional dos servidores (ativo, inativo ou pensionista) na data da propositura da ação. Publique-se o despacho da f. 189. Int.

**0001214-77.2013.403.6102** - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Considerando o teor das f. 206-207 e 218-219, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008807-89.2015.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 10.105/2015), com as nossas homenagens. Int.

**0010110-41.2015.403.6102** - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Trata-se de pedido formulado pela UNIÃO, visando à reconsideração da decisão proferida às f. 690-692, que deferiu a tutela provisória requerida pela parte autora, determinando a formalização da caução prestada nestes autos para garantir o débito tributário relativo ao PIS, apurado no processo administrativo n. 10840.003444/2004-09. A parte ré aduz, em síntese, que: a) ajuizou execução fiscal relativa ao débito do PIS apurado no processo administrativo n. 10840.003444/2004-09 e inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 7 16 013187-09; b) a referida execução foi distribuída à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0006877-02.2016.403.6102); c) requereu, ao Juízo da Execução Fiscal, o arresto do depósito judicial passível de levantamento, realizado nos autos do processo n. 0007782-95.2002.403.6102, no qual foi proferida sentença favorável à autora, pelo Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; d) como a caução ofertada nestes autos ainda não foi formalizada e ante o ajuizamento da execução fiscal, a referida caução deixou de ser modalidade adequada para garantia do débito; e) não há mais interesse processual na tutela provisória pleiteada; e f) o dinheiro prevalece sobre os demais bens e direitos penhoráveis, nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Pede a revogação da tutela provisória que autorizou a caução. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão das f. 690-692, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso. 2. Embargos de divergência acolhidos (STJ, ERESp 200502078110 - 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007) No caso dos autos, por não ter sido ajuizada execução fiscal, a tutela provisória foi deferida, determinando a formalização da caução prestada (f. 690-692). O imóvel oferecido em garantia da dívida pertence à pessoa jurídica diversa da parte autora. O termo de anuência, referente à instituição da garantia da dívida, não foi subscrito da forma estabelecida no contrato social da empresa proprietária do imóvel (f. 662 e 694), o que adiou a formalização da caução. Antes que a caução fosse formalizada, a União informou o ajuizamento da execução fiscal do débito tributário decorrente do processo administrativo n. 10840.003444/2004-09, questionado nestes autos (f. 735-737). Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a superveniente perda do interesse processual do autor na tutela provisória. Com efeito, existindo execução fiscal, a garantia do débito deverá ser oferecida ao Juízo da execução fiscal. Posto isso, revogo a tutela provisória concedida às f. 690-692, em relação à determinação para que fosse formalizada a caução prestada nestes autos a fim de garantir o débito tributário apurado no processo administrativo n. 10840.003444/2004-09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008902-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-90.2016.403.6102) CC PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X JULIA DA SILVA CUNHA(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 674, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Apensem-se estes autos aos da ação principal. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido liminar para o momento posterior à contestação. Cite-se a União para apresentar contestação, nos termos do artigo 679 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018758-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018758-1)** - MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Espeça-se o necessário. Int.

**0008749-67.2007.403.6102 (2007.61.02.008749-0)** - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Deiro o pedido do município de Barretos, SP, realizado à f. 331, devendo a secretaria alterar a modalidade do ofício requisitório n. 2016000005 para precatório, nos termos da lei municipal n. 3553 de 2002, que disciplina no âmbito do município de Barretos, SP, o §3º do artigo 100 da Constituição da República. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública Municipal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Cumprido o item supra, intem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício precatório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0000843-84.2011.403.6102** - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 247-248 e 253-254, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004445-78.2014.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a cota lançada pela União à f. 382, na qual concorda com os valores da execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000191-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0000270-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado pela CEF à f. 75, intimação do executado, avaliação, registro e nomeação de depositário. Com o retorno do mandado, dê-se vista para CEF, no prazo de 10 dias.Int.

**0003006-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a petição da f. 86, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Detemino o desbloqueio dos bens e valores às f. 49-54, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de pagamento da dívida.Honorários advocatícios indevidos na espécie. Custas pela parte autora, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007134-66.2012.403.6102** - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X BARTOLOMEU MANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União às f.188-209.Int.

#### Expediente Nº 4355

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005542-79.2015.403.6102** - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da CEF à f. 211, bem como sobre os documentados juntados às f. 212-215. Int.

#### MONITORIA

**0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre o pedido realizado pelo arrematante R.A.B. Tinassi Peres ME., às f. 266-304, visando o desbloqueio do veículo marca GM, modelo Ômega GLS, placa BKT 3939, tendo em vista que o veículo foi arrematado em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000655-85.2004.826.0404.No silêncio da CEF, tomem os autos conclusos para desbloqueio dos veículos às f. 254-257.Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, com relação à suposta fraude à execução alegada pela CEF, às f. 304-307, ocorrida com a doação do imóvel de matrícula n. 20.250 em 10.7.2015. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação a penhora realizada às f. 240-243.Anoto que o executado não comprovou a utilização profissional do veículo, conforme determinado no despacho da f. 296.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5)** - JOSE RICARDO DOS SANTOS MORAES X JOSE SEBASTIAO BAGGINI X CLEBER JOSE POLETO X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES X VALQUIRIA MARCOLINO PUTTI(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0001639-56.2003.403.6102.Int.

**0016772-46.2000.403.6102 (2000.61.02.016772-7)** - CONSTRUTORA MASSFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002085-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002085-0)** - REMINGTON INFORMATICA LTDA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO E SP153102 - LISLAINE TOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006714-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006714-1)** - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003593-54.2014.403.6102** - FABLANO SORRINO CINTRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**0006050-25.2015.403.6102** - L M PARAISO LTDA - ME(SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS E SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se à parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006609-16.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Nos termos do 2.º, do artigo 1023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001639-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001639-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS MORAES X JOSE SEBASTIAO BAGGINI X CLEBER JOSE POLETO X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES X VALQUIRIA MARCOLINO PUTTI(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEICÃO DE FREITAS)

A secretaria deverá trasladar as cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos da ação principal n. 0007068-43.1999.403.6102. Após, deverá proceder ao despensamento e arquivo dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002874-77.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310800-71.1990.403.6102 (90.0310800-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Desapensem-se este autos de ação cautelar n. 0310800-71.1990.403.6102 dos autos da reclamação trabalhista n. 0311845-13.1990.403.6102, certificando-se e, posteriormente, retomem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo foi extinto, conforme acórdão das f. 316-322. Int.

**0310801-56.1990.403.6102 (90.0310801-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Desapensem-se estes autos de ação cautelar n. 0310801-56.1990.403.6102 dos autos da reclamação trabalhista n. 0311845-13.1990.403.6102, certificando-se e, posteriormente, retomem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo foi extinto, conforme acórdão das f. 232-238. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0)** - MARIA FAQUINELLI ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(RS021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA) X JOSE ARAUJO FERREIRA(RN005065 - LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS) X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP094463 - RENATO DELEUSE VENNA E SP084934 - AIRES VIGO) X MARIA FAQUINELLI ZAGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o prosseguimento da execução nos presentes autos, devendo a parte exequente, em havendo interesse, proceder a distribuição de execução provisória, tendo em vista que resta pendente julgamento de recurso especial. Retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)** - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009074-66.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO ALVES

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF com relação aos bens e valores bloqueados às f. 67-74. Anoto que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4356**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-09.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SILVANO TOLEDO(SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS E SP328790 - NIWA KAWANO)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que o acusado não praticou os atos narrados na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores referentes ao Programa Farmácia Popular, induzindo a erro a União é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 240). Depreque-se à Comarca de Bebedouro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-03.2016.4.03.6102  
AUTOR: SILVIO MARCAL ORLANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: JESUINO ORLANDINI JUNIOR - SP103679  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falesce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2016.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-04.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAROZZO - SP247778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedidos de restituição de créditos previdenciários*<sup>[1]</sup>, descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou vários pedidos em 2009, não obtendo resposta até o presente momento (doc. 245692).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup>, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os requerimentos foram protocolados junto à Delegacia de Ribeirão há tempo suficiente para o exame (docs. 245700, 245706 e 245712).

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituição protocolados<sup>[3]</sup>, em noventa dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Referentes ao processo nº 10840.723129/2014-65 (pedidos – doc. 245692).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3141**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005679-61.2015.403.6102** - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 259, segundo parágrafo: Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista (artigos 351 e 437 do NCPC).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e documentos.

**0007429-98.2015.403.6102** - ONOFRE SEBASTIAO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 49, ITEM 2, ITEM iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0007473-20.2015.403.6102** - JOAO CARLOS FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE FL. 23, ITEM 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0007589-26.2015.403.6102** - ANAILSON MOSCARDINI OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 61, ITEM 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0007602-25.2015.403.6102** - JOSE PEREIRA ALVES NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 71, ITEM 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0008405-08.2015.403.6102** - JOAO DOMINGOS GAMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 54, ITEM 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0008999-22.2015.403.6102** - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 106, ITEM 3, IV:sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cópia do p.a. e contestação.

**0009396-81.2015.403.6102** - RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 119, ITEM 2, iv: os autos à Contadoria para sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0009479-97.2015.403.6102** - HELENA CHRISTINA MARTINELI DALMASO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 395, ITEM 3, ITEM iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se da autora para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0009703-35.2015.403.6102** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL 51, item 3, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0010073-14.2015.403.6102** - GENTIL PINTO DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 86, ITEM 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0010088-80.2015.403.6102** - CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 4, ITEM 4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0010325-17.2015.403.6102** - ELIAS ANDRADE(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 92, ITEM 4: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0010375-43.2015.403.6102** - LUCIMAR LOPES(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/63v: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 437, 1º do CPC. 2. Int.

**0010392-79.2015.403.6102** - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 96, item 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

**0000839-71.2016.403.6102** - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 278/336: vista ao autor no prazo legal.

**0001004-21.2016.403.6102** - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 48/107: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 437, 1º do CPC. 2. Int.

**0001209-50.2016.403.6102** - JOSE MARCOS LEITE ADACHI(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 76, ITEM 3, IV: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de procedimento administrativo e contestação.

**0001994-12.2016.403.6102** - EDVALDO FERNANDES BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 88, ITEM 2, IV: iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

**0002682-71.2016.403.6102** - MARILANDA FEIJAO COUREL(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 210, TERCEIRO PARÁGRAFO: Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCP).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: junta de contestação.

**0003252-57.2016.403.6102** - ANTONIO DONIZETE MOURA PACHECO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 DESPACHO DE FLS. 322, ITEM 4: 4. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCP).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: junta de procedimento administrativo e contestação.

**0004925-85.2016.403.6102** - ALMERINDO SOUZA DE ALMEIDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 127, ITEM 3: 3. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCP). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: junta de contestação e p.a..

Expediente Nº 3170

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0306727-51.1993.403.6102 (93.0306727-4)** - EDNA APARECIDA DE CARVALHO PACHECO X FERNANDO CARLOS PACHECO(SP064179 - JOACIR BADARO E SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 544/558: anote-se, observe-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0318069-30.1991.403.6102 (91.0318069-7)** - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THERESA MENGEL X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 166/201: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00064320-64.2005.403.0000, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0300030-14.1993.403.6102 (93.0300030-7)** - ANA DE SOUZA X JOSEFA BORO X OSWALDO GOMES X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, conclusos.

**0006242-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006242-1)** - ROSELI APARECIDA ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fl. 347, item 5.5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

**0006524-55.1999.403.6102 (1999.61.02.006524-0)** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Tendo em vista a manifestação do i. procurador do INSS (fls. 329/354), dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do art. 535 do CPC. 2. Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria, bem como a impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

**0004616-89.2001.403.6102 (2001.61.02.004616-3)** - HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fl.494, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 473/478 e 483/493, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2)** - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0005481-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005481-0)** - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Int.

**0008622-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008622-7)** - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**0004913-62.2002.403.6102 (2002.61.02.004913-2)** - ANTONIO FRANCISCO SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAM E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0001669-57.2004.403.6102 (2004.61.02.001669-0)** - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0002054-68.2005.403.6102 (2005.61.02.002054-4)** - DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA PRADO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**0007721-98.2006.403.6102 (2006.61.02.007721-2)** - JOSE MARCOS TELES JUNIOR(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0010225-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010225-2)** - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0)** - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: vista ao autor. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 307 e de acordo com a nova Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF. No silêncio, conclusos.

**0000280-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000280-8)** - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 2016000213, 2016000229 e 2016000230 - VISTA AO AUTOR.

**0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9)** - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0010793-54.2010.403.6102** - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPEONE NAKAGOMI)

1. Fls. 398/402: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Int. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

**0011174-62.2010.403.6102** - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 317/333: tendo em vista a decisão definitiva proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029581-16.2015.403.000 requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

**0001841-52.2011.403.6102** - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 171, item 4.4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

**0002590-98.2013.403.6102** - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 456/468 e 470: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 452, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

**0004555-14.2013.403.6102** - APARECIDA BARBOSA ALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

**0006556-69.2013.403.6102** - VALMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0008260-20.2013.403.6102** - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/201: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 193, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima e nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

**0003722-25.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABEL DE ARRUDA

Fl. 202: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 196/197, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000004-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado (fls. 207/2013) em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - embargante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, cumpra-se o despacho de fl. 198. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0009968-23.2004.403.6102 (2004.61.02.009968-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

#### PETICAO

**0308653-96.1995.403.6102 (95.0308653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300030-14.1993.403.6102 (93.0300030-7)) ANA DE SOUZA X JOSEFA BORO X OSWALDO GOMES X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0)** - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 519/522, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixando).P. R. Intimem-se.

**0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9)** - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X VERA DE LOURDES BRAGA X VERA LUCIA BARRINOVO MEO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SPI12095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILMARA HELOISA GORNI X UNIAO FEDERAL X VERA DE LOURDES BRAGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRINOVO MEO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado nos Embargos à Execução nº 0005380-36.2005.403.6102, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Informação de Secretária: autos retornaram da AGU, vista aos autores pelo prazo supracitado.

**0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0)** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015083-12.2015.403.0000, requeram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001549-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001549-7)** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 390/392: concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará levantamento dos valores depositados nos autos.

**0012104-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012104-2)** - JOSE MEDINA NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados pelas partes. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

**0002270-29.2005.403.6102 (2005.61.02.002270-0)** - L. R. STABILE INFORMATICA LTDA - ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X L. R. STABILE INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20160000214- VISTA AO AUTOR.

**0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8)** - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL HELENA PIRES MELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 235, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretária: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

**0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7)** - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 195, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretária: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0004039-28.2012.403.6102** - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 222, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretária: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0006350-55.2013.403.6102** - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20160000210, 20160000211 e 2016000022 - VISTA AO AUTOR.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0)** - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0011531-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011531-4)** - MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X NELSON MESSIAS SCANDAROLLI X NEWTON ANGELO FIORIM X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA MARIA GAGLIARDI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA

1. Fls. 253/255: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.775,90 - cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos - posicionado para março de 2016, através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.

**0014851-52.2000.403.6102 (2000.61.02.014851-4)** - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA

1. Fls. 309/312: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 18.314,64 - dezoito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos - posicionado para abril de 2009), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.

**0010042-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010042-0)** - SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA

1. Fls. 284/287: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.466,94 - dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos - posicionado para março de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 284), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 412 e 414: vista à CEF.

**0005307-98.2004.403.6102 (2004.61.02.005307-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KASSEM MOHAMAD KASSEM X MARIA TERESA DE LUCA KASSEM X LUISA DE LUCA KASSEM X PEDRO DE LUCA KASSEM X BRUNO KASSEM GUIMARAES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP184374 - HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X KASSEM MOHAMAD KASSEM

1. Fls. 446/449: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.014,59 - dois mil, quatorze reais e cinquenta e nove centavos), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

**0005720-04.2010.403.6102** - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE GUARIBA

1. Fls. 394/396: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 26.948,61 - vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos - posicionado para dezembro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 394), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007444-09.2011.403.6102** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**0007034-14.2012.403.6102** - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 279, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

**0002877-61.2013.403.6102** - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA JUSEVICIUS E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**0002725-76.2014.403.6102** - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

Expediente Nº 3180

#### MONITORIA

**0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixando). Intimem-se.

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 91 e 93/94: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Após, prossiga-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 75.Int.

**0009203-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Fls. 102/104 e 106: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Após, prossiga-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 95.Int.

**0000266-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Fls. 90/92: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008731-02.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 404/405: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 403. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação lá proferida. Int.

**0004964-19.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008881-46.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO)

1 -No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se.

**0005697-48.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO)

Recebo os embargos de fls. 73/77 e 79/81 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006238-81.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. NEGATIVO. Cite-se nos termos dos artigos 701, caput e 1º e 2º e 702, caput e 4º e 8º do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.A autora detém interesse na composição consensual. Contudo, sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, indefiro a realização de audiência com este propósito (art. 334, caput, do NCP), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por questões de ordem prática (adequação da pauta).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009687-04.2003.403.6102 (2003.61.02.009687-4)** - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0003677-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 188/189: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/186, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005001-61.2006.403.6102 (2006.61.02.005001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2005.403.6102 (2005.61.02.007808-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 105/106: manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005403-98.2013.403.6102** - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

) Fl 136: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 2.468,63 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção.7)Int.

**0008060-76.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 77: defiro o pedido de intimação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de intimação dos devedores, para pagamento nos moldes já determinados à fl. 75.Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, eb) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**0005436-20.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) ANGELO GUERRA NETTO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 130/140: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 0004257-51.2015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005594-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-98.2015.403.6102) MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP133356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 59/64: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 00011249820154036102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007576-90.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apeensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00042575120154036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl 249: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do veículo automotivo mencionado à fl. 145, desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito executando. Indefiro o pedido em relação ao veículo descrito à fl. 144, em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 169.Realizada a restrição, defiro a penhora do veículo indicado à fl. 145.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

**0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Indefiro a penhora do bem descrito na matrícula de fls. 187/188, posto que se trata de bem de família, conforme certidão de fl. 163 (já foi diligenciado no referido bem e feita a constatação).Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção.Int.

**0002727-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 154/177: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a alegação dos devedores, de que o imóvel penhorado é bem de família. Fl. 178: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

**0008127-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Fls. 125/132 defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção.Int.

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS



Fls. 109/111: defiro. Expeça-se carta precatória. 1 - Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int..

**0002643-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fl 107: a petição não guarda pertinência com os presentes autos. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. , tendo em vista a certidão de fl. 111, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002348-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fls. 129/137: vista à CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 139: vista à CEF, pelo mesmo prazo acima. Int.

**0005393-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl 121: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006697-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fls. 91/93: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0007685-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl 74: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0007967-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor Paulo Sérgio Constância. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004419-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 75: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 24. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006529-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

Fls. 116/118: vista aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007704-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO JUBELINE

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 48 e 56), veículo (fl. 50) e imóvel (fl. 51) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0001752-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)

Fl 59: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0003855-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 54/65: vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a guia de locomoção de oficial de justiça (fls. 51, 53 e 65, frente e verso). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003997-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 79: defiro, conforme requerido. Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse nos valores bloqueados às fls. 64/65, requerendo o que de direito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 62, item 3, a. Intimem-se.

**0004257-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA X ANGELO GUERRA NETTO X FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fls. 138/159: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0006862-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl 72: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007677-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Fl 47: expeçam-se cartas precatórias para citação da devedora, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000394-53.2016.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl 74: concedo à EMGEA o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 64. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### HABEAS DATA

**0009974-44.2015.403.6102** - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 144/156: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006031-58.2011.403.6102** - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 176/179 e 210/215 e da certidão de fl. 219.3. Requiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0002127-88.2015.403.6102** - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 188, verso: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 175. Int.

**0001223-34.2016.403.6102** - SIRLEI RUFINO DOS SANTOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 168/176: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003268-11.2016.403.6102** - DEBORA CRISTINA LINO CARRASCOSA - ME(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 60/67: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007762-16.2016.403.6102** - ARTHUR BELEM NOVAES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva revisar certidão de tempo de serviço para incluir tempo de labor prestado sob regime celetista na UFRJ (17.10.1983 a 10.12.1990). Alega-se, em resumo, que a agência não encontrou o procedimento administrativo em que se pleiteava a revisão das averbações, deixando de dar continuidade ao pleito. Também se afirma que o INSS não teria devolvido a CTC original. É o relatório. Decido. Com o devido respeito às ponderações da inicial, não houve omissão da autoridade nem lesão a direito líquido e certo. Observo que o impetrante, apesar de notificado para retornar ao INSS em 30 dias cumprindo exigências (carta expedida em 12.08.2013, fl. 26) somente solicitou o agendamento em 26.05.2015 (fl. 27), permitindo a autarquia presumir seu desinteresse no feito, conforme expressamente consignado. Isto afasta a alegação de ato omissivo e faz correr o prazo decadencial desde o momento em que o impetrante tomou conhecimento inequívoco do alegado ato coator, em 17.06.2015, data do atendimento presencial (fl. 27). Ao invés de permanecer inerte, aguardando providências, deveria o impetrante ter cumprido seus deveres no processo administrativo, providenciando a documentação faltante e o agendamento no prazo determinado. Neste quadro, tendo em vista que a impetração somente foi efetivada em 05.08.2016 (fl. 02), muito após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - que não se interrompe nem se suspende - impõe-se reconhecer a decadência do direito de utilizar este remédio constitucional. Ante o exposto, reconheço liminarmente a decadência do direito de requerer mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, 1º e art. 487, II do NCP. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Vista ao MPF. P. R. Intimem-se.

**0007922-41.2016.403.6102** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de ressarcimento de IPI, descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante sustenta que protocolou vários pedidos em 31/08/2014, 01/09/2014, 31/03/2015 e 30/04/2015, não obtendo resposta até o presente momento (fls. 03, 31/40 e 539/559). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais deferir ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que os requerimentos foram protocolados há tempo suficiente para exame (fls. 31/40). Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de ressarcimento protocolados, em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

**0008926-16.2016.403.6102** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra porque as restrições administrativas ao parcelamento simplificado (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 15.12.2009) estariam a ofender algum princípio ou norma constitucional. Sob qualquer ângulo, não considero que o administrador, ao impor limite de débitos para a obtenção do parcelamento (R\$ 1 milhão) esteja a usurpar competências legislativas, disciplinando o que não poderia. Os critérios são razoáveis e atendem ao interesse público, pois não seria correto dispensar o mesmo tratamento para o pequeno e grande devedor, que apresentam garantias e solvabilidade distintas. Na verdade, distinguem-se contribuintes que devem ser distinguidos, conforme a situação fiscal de cada um, capacidade de pagamento e riscos diversos. E não poderia ser diferente, pois são os órgãos fazendários e fiscalizatórios que dispõem das informações relevantes sobre os contribuintes em geral e sobre aqueles que estejam a merecer tratamento diferenciado. No sistema brasileiro, cabe ao credor definir quem pode e quem não pode fazer jus à benesse tributária, observados os parâmetros da lei. Com o devido respeito às ponderações da inicial, também não compete ao Judiciário valer-se de analogia ou de outro critério interpretativo para estender ou ampliar benefício fiscal, estipulando valores ou condições, para incluir pretendentes. Se não existe flagrante ilegalidade nos critérios concessivos, não é caso de interferência judicial para, sob proteção da isonomia ou da reserva legal, reconhecer abusividade ou equívoco na decisão administrativa que decorreria dos relatórios apresentados (fl. 33/36). Ademais, estes documentos não permitem aferir a real situação da empresa, o total dos débitos em aberto e eventuais pendências com outros parcelamentos. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e dificuldades que seriam decorrentes da crise econômica. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

**0008927-98.2016.403.6102** - INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra porque as restrições administrativas ao parcelamento simplificado (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 15.12.2009) estariam a ofender algum princípio ou norma constitucional. Sob qualquer ângulo, não considero que o administrador, ao impor limite de débitos para a obtenção do parcelamento (R\$ 1 milhão) esteja a usurpar competências legislativas, disciplinando o que não poderia. Os critérios são razoáveis e atendem ao interesse público, pois não seria correto dispensar o mesmo tratamento para o pequeno e grande devedor, que apresentam garantias e solvabilidade distintas. Na verdade, distinguem-se contribuintes que devem ser distinguidos, conforme a situação fiscal de cada um, capacidade de pagamento e riscos diversos. E não poderia ser diferente, pois são os órgãos fazendários e fiscalizatórios que dispõem das informações relevantes sobre os contribuintes em geral e sobre aqueles que estejam a merecer tratamento diferenciado. No sistema brasileiro, cabe ao credor definir quem pode e quem não pode fazer jus à benesse tributária, observados os parâmetros da lei. Com o devido respeito às ponderações da inicial, também não compete ao Judiciário valer-se de analogia ou de outro critério interpretativo para estender ou ampliar benefício fiscal, estipulando valores ou condições, para incluir pretendentes. Se não existe flagrante ilegalidade nos critérios concessivos, não é caso de interferência judicial para, sob proteção da isonomia ou da reserva legal, reconhecer abusividade ou equívoco na decisão administrativa que decorreria dos relatórios apresentados (fl. 33/36). Ademais, estes documentos não permitem aferir a real situação da empresa, o total dos débitos em aberto e eventuais pendências com outros parcelamentos. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e dificuldades que seriam decorrentes da crise econômica. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

**0009017-09.2016.403.6102** - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das Súmulas 68 e 94 do C. STJ e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para todos os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida). Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário, com o devido respeito. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever consequências do inadimplemento voluntário. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003965-03.2014.403.6102** - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após, vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que será analisado seu pedido de levantamento do valor já depositado. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0009670-45.2015.403.6102** - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 64/66: manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0306290-68.1997.403.6102 (97.0306290-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ABEL VIEIRA DA CRUZ X NADIR MARIA BORGONOV VIEIRA DA CRUZ(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VIEIRA DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 331 e 348), veículo (fl. 333) e imóvel (fls. 335/343) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003674-86.2003.403.6102 (2003.61.02.003674-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA/SP179621 - FLAVIA CORREA MEZIARA E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DOS SANTOS PEREIRA/SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Fl. 319: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (fl. 295/299), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 290. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 291/293), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 295/299) e imóveis em nome do devedor (fl. 300/301). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

Fl. 282: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, com relação à devedora Ana Cláudia de Oliveira, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Fls. 227/230: anote-se. Observe-se. Fls. 231/232: expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 6 do despacho de fl. 226. Int.

**0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO/SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

1) Fl. 297: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 30.175,24 (trinta mil, cento e setenta e cinco reais, e vinte e quatro centavos), posicionado para novembro de 2008, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

**0006186-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APOLINARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA

Fl. 126: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do veículo automotivo mencionado à fl. 112, desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquisição tácita. Sobrevidua anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fls. 140/142: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 138, fornecendo certidão de matrícula atualizada do bem. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação lá proferida. Int.

**0009808-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005622-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANO JANDREY/SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO JANDREY

1) Fls. 109/110: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 92.935,70 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 107), posicionado para julho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

**0008025-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI/SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO MAGRI

Fl. 138: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 3197

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005672-74.2012.403.6102** - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI/SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 577, ITEM 2: 2. Sobreviduo o laudo complementar, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: junta do laudo complementar.

**0000414-78.2015.403.6102** - ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES/SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/142: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005674-39.2015.403.6102** - CARLOS MONTEIRO BISPO/Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 134-135, interpostos pela autora, da sentença de fls. 129-130, com base na alegação de que houve omissão quanto à antecipação da tutela para a suspensão da cobrança de valores pagos ao autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. No mérito, verifico que, de fato, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo certo que a manutenção do procedimento de cobrança acarretará maiores prejuízos ao autor. Ante a omissão apontada, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata cessação da cobrança do benefício assistencial percebido pelo autor, portador de deficiência, pelo INSS. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescentar o seguinte tópico, na parte dispositiva da sentença: Concedo, também, a tutela de urgência para determinar ao réu a cessação imediata do procedimento de cobrança dos valores já pagos ao autor, a título de benefício de amparo assistencial ao deficiente (art. 300, do novo CPC). Mantenho inalteradas as demais determinações. P. R. I. O.

0008420-74.2015.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 145/160, 163/169 e 170: Reconheço a presença de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, o autor deverá promover a citação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP -Campus Sertãozinho), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único do NCPC. Intimem-se.

0007169-84.2016.403.6102 - ANTONIO ACACIO COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 78/89, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0007839-25.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 137/138, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0009211-09.2016.403.6102 - ELIANA APARECIDA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000039-55.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA HELENA RIBEIRO LUCIANO, OSVALDO LUCIANO

### DESPACHO

Expeça-se carta precatória visando à notificação dos réus do protesto judicial, nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC, no endereço indicado pela CEF.

Após, intime-se a parte autora para retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Inviável o requerimento de entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729 do NCPC, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Não obstante, fica desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados.

No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000045-62.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FIDELINO NETO CARVALHO DA SILVA

### DESPACHO

Expeça-se carta precatória visando à notificação do réu do protesto judicial, nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC, no endereço indicado pela CEF.

Após, intime-se a parte autora para retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Inviável o requerimento de entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729 do NCPC, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Não obstante, fica desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados.

No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-49.2016.4.03.6102  
AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/02/2012, e de 01/05/2013 a 30/06/2014, ambos como técnico de manutenção elétrica na empresa International Paper do Brasil Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, foram juntados o PPP de fls. 22/27 (ID 226494), laudo de fls. 28/35 (ID 226494), laudo de fls. 01/04 (ID 226495) e laudo de fls. 2/24 (ID 226496), os quais se reportam as atividades exercidas na referida empresa, possibilitando a análise da natureza da atividade então desenvolvida, para os fins buscados nesta ação.

Assim, encaminhem-se cópia da aludida documentação apresentada pelo autor ao INSS para indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, designo o dia 11/10/2016, às 14:50, para realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou não ter interesse na conciliação.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC). Em sendo protocolada petição pelo réu, manifestando também o desinteresse na conciliação, restará, desde logo, cancelada a audiência supra designada, ficando o réu cientificado de que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir de imediato, nos termos do art. 335, II, CPC, caso em que deverá a Secretaria promover a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC), acerca do cancelamento, via correio eletrônico (arts. 188, 193, 270 e 319, II, do CPC), certificando-se nos autos.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2016.**

PROTESTO (191) Nº 5000045-62.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FIDELINO NETO CARVALHO DA SILVA

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória visando à notificação do réu do protesto judicial, nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC, no endereço indicado pela CEF.

Após, intime-se a parte autora para retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Inviável o requerimento de entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729 do NCPC, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Não obstante, fica desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados.

No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1171

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004259-21.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 398/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010341-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Fl. 52: Expeça-se mandado visando à intimação da executada, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.775,41 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Em que pesem as argumentações lançadas pelo executado Misael às fls. 264/271, a penhora de ativos em conta bancária, por si só, não afronta a dignidade da pessoa humana, no tocante à sua subsistência, já que se revela em um mecanismo mais útil à execução em prol do credor, até porque a circunstância em comento não contempla as hipóteses elencadas pelo legislador no artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual indefiro o desbloqueio da quantia constrita à fl. 254 junto ao Banco do Brasil (R\$ 8.949,53). Por outro lado, verifico que a importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.891,27) encontra-se acobertada pela impenhorabilidade, a teor do art. 833, inciso X, do NCPC, visto que demonstrado tratar-se de numerário depositado em caderneta de poupança, conforme extrato careado à fl. 273, motivo pelo qual determino a sua imediata liberação. Promova ainda a Secretária a transferência do montante bloqueado à fl. 254 no Banco do Brasil para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, intimando-se, após, a exequente para providenciar a sua apropriação, que fica desde já autorizada. Intimem-se e cumpra-se.

**0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fl. 160: Defiro. Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia móvel OI, VIVO, TIM e CLARO, nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 160, para que forneçam eventuais endereços em nome do requerido constantes em seu banco de dados. Com as respostas, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0008954-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOURENCO DE FIGUEIREDO X DAYSE ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO

Expeça-se mandado visando à citação do correquerido Daniel Lourenço, no endereço indicado pela CEF às fls. 54. Intime-se e cumpra-se.

**0001275-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Fl. 87: Defiro. Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0305035-22.1990.403.6102 (90.0305035-0)** - JOSE VELLUDO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl. 193; Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6)** - MONTELONGHI PRESENTES LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X SUPERMERCADO LUQUE LTDA. - ME.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as autoras Montelngi Presentes Limitada e Supermercado Luque Ltda - ME a esclarecerem a divergência na grafia de seus nomes apontados às fls. 323 e 331, respectivamente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)** - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 370/379, no valor de R\$ 184.338,86, posicionado para julho/2010. Assim, esclareça a autora se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretária da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária contratual (fl. 188), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria (R\$ 184.338,86), os quais foram acolhidos nos embargos à execução, devendo ser consignado que a autora é portadora de doença grave, conforme comprovado à fl. 368, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls: 1015: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do ofício requisitório nº 20160000176.

**0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a inércia da autora apontada às fls. 1.128, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.124, arquivando-se os autos na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)** - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, tomem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de fls. 258 e homologados às fls. 237/239, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8)** - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 276: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)** - JAIR BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls: 330/331: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000198 e 20160000199.

**0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0)** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Indefiro. O ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a parte autora promover, mediante expresse requerimento, a intimação nos termos do artigo 535 do NCPC. Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o cumprimento da sentença. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012249-44.2007.403.6102 (2007.61.02.012249-0)** - OTAVIO CORTAPASSO(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fl. 157: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003463-74.2008.403.6102 (2008.61.02.003463-5)** - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, para requererem o quê de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0006967-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006967-4)** - ALFEU MACARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0)** - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 595/597: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000180 ao 20160000182.

**0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9)** - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Espeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que informe a este Juízo em 5 (cinco) dias acerca da implantação do benefício em nome da autora, nos termos determinados no V. Acórdão de fls. 237/241, cuja intimação da autarquia foi certificada à fl. 244, ou se o caso, cumpra a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo e visando ao celeridade andamento processual, intime-se o INSS, por intermédio de sua Procuradoria Seccional, para que apresente os cálculos em sede de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para, caso discorde dos valores, promova a execução do julgado, requerendo expressamente a intimação do INSS para os termos do artigo 535 do NCPC. Cumpra-se e intime-se.

**0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9)** - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da impugnação lançado pelo INSS às fls. 764/774 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 423/429 em sede de execução invertida. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5)** - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 250, intime-se a CEF para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados às fls. 274/277 e 287/290. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0008775-60.2010.403.6102** - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a devolução da carta de citação e intimação de fls. 171/173 direcionada à Caixa Seguros. Int.-se.

**0009212-04.2010.403.6102** - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 398/400: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000272 ao 20160000274.

**0004146-09.2011.403.6102** - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 249/251: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000269 ao 20160000271.

**0004309-86.2011.403.6102** - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados para os termos do artigo 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente à fl. 183-verso com os valores executados pelo autor, no montante de R\$ 84.947,35, posicionado para junho/2016. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, i) informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifestar-se acerca do destaque da verba honorária contratual (art. 19, Resolução C/JF 405/2016). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução C/JF-405/2016, bem como para, o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo autor às fls. 173/181, com os quais concordou expressamente o INSS à fl. 183-verso, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, cumpra a Secretária a determinação contida no 4º parágrafo de fl. 182. Intimem-se e cumpra-se.

**0002997-41.2012.403.6102** - AMADEU JOSE MARCOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**0008273-53.2012.403.6102** - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 201/203: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000187 ao 20160000189.

**0000215-27.2013.403.6102** - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 417/418: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000193 e 20160000194.

**0007192-98.2014.403.6102** - SERGIO LUIZ COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/440: Despicienda a realização de prova pericial, tendo em vista que, uma vez notificada, a Fundação Casa apresentou documentação pertinente às condições ambientais de trabalho, conforme se verifica do PPRa juntado às fls. 340/363 e do PPP de fls. 364/367, sem embargo da juntada de outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, como laudos técnicos dentre outros, sob pena de preclusão. Int.-se.

**0002211-89.2015.403.6102** - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 368: Ante a expressa desistência do recurso de Apelação interposto pela parte autora, tomo sem efeito o despacho de fls. 367. Remetam-se os autos a União (Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 358/361. Int.-se.

**0008344-50.2015.403.6102** - VANDERLEI RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da reanálise juntada às fls. 240/242, bem como ao INSS da documentação carreada pelo autor às fls. 244/261, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0010293-12.2015.403.6102** - DIRCE FERREIRA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68/69: Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar, a fim de viabilizar o cumprimento do ato. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Intime-se. Cumpra-se

**0011274-41.2015.403.6102** - PEDRO APARECIDO BATISTA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/432: Despicienda a prova pericial, tendo em vista que, notificada, a empresa empregadora apresentou o laudo técnico às fls. 402/407. Assim, dê-se vista às partes da análise apresentada pelo INSS às fls. 434/435, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0000987-82.2016.403.6102** - LOURIVAL TENAN(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 36/43. Determino que o feito prossiga sob sigilo, tendo em vista o teor da documentação coligida aos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0001552-46.2016.403.6102** - LUIZ APARECIDO FABRIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 65/78 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Determino que o feito prossiga sob sigilo, tendo em vista o teor da documentação coligida aos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0002713-91.2016.403.6102** - SULBRASIL TEXTIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 133, promova a Secretaria a citação da União (Fazenda Nacional) na pessoa do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade de Ribeirão Preto. Deixo de designar a audiência de conciliação/mediação (art. 334, CPC-2015), visto que in casu não se admite a autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II).Int.-se.

**0003247-35.2016.403.6102** - AMARILDO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação prestada à fl. 107, de que a guia de recolhimento das custas encontra-se juntada à fl. 58, cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (CPC: art. 334, 4º, II).Int.-se.

**0007337-86.2016.403.6102** - MARIA HELENA SIMOES JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, ela recebeu salário no mês de junho/2016 na ordem de R\$ 3.082,77, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC-2015).Int.-se.

**0008218-63.2016.403.6102** - ARCINDO AUGUSTO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da Relação de Beneficiários pela Lei 10.559/2002, o autor recebeu salário no mês de maio/2015 na ordem de R\$ 4.967,57 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, inciso VII c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).Intime-se.

**0008227-25.2016.403.6102** - CARLOS EDUARDO MICELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do artigo 9º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 178, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Int.-se.

**0008233-32.2016.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua petição inicial, devendo indicar corretamente qual a pessoa jurídica a figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que órgãos públicos não detêm personalidade jurídica nem vontade própria.Deverá ainda no mesmo interregno, regularizar sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

**0008446-38.2016.403.6102** - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Deverá ainda apresentar no mesmo interregno acima mencionado, cópia legível dos documentos de fls. 38/42, bem como aditar a inicial, adequando-a aos termos do art. 319 do preceptivo diploma legal. Int.-se.

**0008551-15.2016.403.6102** - ANALIA DE PONTES X ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em deverá promover o recolhimento das custas judiciais, bem como apresentar cópia legível dos documentos carreados à fl. 10. Int.-se.

**0008704-48.2016.403.6102** - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015.Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Fls. 277/279: Assiste razão à embargada, na medida em que o Novo Código Processual Civil estabeleceu no caput de seu artigo 525, que transcorrido o lapso temporal descrito no artigo 523 para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação. Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 275 para declarar tempestiva a impugnação lançada às fls. 263/270, bem como consignar que a compensação fica também indeferida em relação às multas aplicadas, haja vista a destinação específica às receitas cobradas pela União. Dessa forma, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo legal. Int.-se.

**0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Eslareça a CEF em 5 (cinco) dias a incongruência entre o montante apurado às fls. 249/257 e aquele executado às fls. 240. Cumpra-se.

**0009762-23.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Fls. 101: (...) Após, tendo em vista que o aludido petição é na verdade o recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença prolatada nos embargos à execução, intime-se a parte contrária, naquele processo para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se ambos os feitos (principal e apenso) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008815-03.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)) ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 170. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 292: Defiro a dilação pelo prazo requerido.Aguardem os autos, no arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

**0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Fls. 457: Observe-se a deliberação de fl. 455, ficando facultado à CEF, se assim for do seu interesse, pugnar novamente pela promoção dos atos construtivos visando à satisfação de seu crédito, com o devido recolhimento das custas de diligências, bem como devendo atentar-se para o tempestivo cumprimento das providências que lhe competirem. Nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 114: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 147 dos embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0006968-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISIAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISIAEL GREGORIO DOS SANTOS

Fls. 111: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006339-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO



Fls. 114/124: Vista à CEF por 5 (cinco) dias a fim de requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008921-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Fl. 88/92: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0003225-79.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA

Fl. 131: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004356-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fls. 146: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanalisar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0004574-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Fls. 85: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe reanalisar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá ainda se manifestar sobre o bloqueio realizado às fls. 79/82. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0006686-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Comigo em / / . Fls. 61: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanalisar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0008354-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fls. 111: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0003843-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa INFOJUD carreados às fls. 181/184, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

**0004039-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI

Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o seu requerimento de fls. 111, ante aos documentos de fls. 99/110. Na mesma oportunidade deverá a CEF manifesta-se quanto ao conteúdo de fl. 106 e 108, requerendo o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0006199-55.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Fls. 94/101: Vista à CEF por 5 (cinco) dias a fim de requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007929-04.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES

Fls. 75/77: Vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008009-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Vista à CEF do detalhamento de pesquisa pelo sistema RENAJUD carreado às fls. 156/157, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, arquivando-os na situação baixa-fimido. Intimem-se e cumpra-se.

**000245-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Fl. 88: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011823-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Fl. 30/37: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0005695-78.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Fl. 27/33: Concedo o prazo de 10 (dez) dias a petionária, para que comprove documentalmente suas alegações, trazendo aos autos termo de curatela, ainda que provisório. Nesta mesma oportunidade, deverá ainda trazer elementos que possam demonstrar que ao tempo da citação o executado era incapaz, uma vez que tal fato não foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião da citação. Após, em atenção aos art. 9º e 10º do CPC, vista a CEF do requerimento da executada por 10 (dez) dias. Int.-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006075-04.2016.403.6102** - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A(PRO16015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 154/157 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o pólo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0007395-89.2016.403.6102** - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 45: Recebo em aditamento à inicial. Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar manifestação de inconformidade (fls. 02/21). Afirma a impetrante que o processo administrativo foi analisado e nele emitida decisão em 23.02.2015, a qual não reconheceu o crédito afirmado pelo contribuinte. Por essa razão, em 16.04.2015, apresentou manifestação de inconformidade, ainda não apreciada. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**0008721-84.2016.403.6102** - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOIS LTDA/SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Registro que é ônus da impetrante a indicação correta da autoridade dita por coatora, não cabendo ao órgão julgador substituir ou indicar qual a autoridade coatora deva figurar no pólo passivo da impetração. Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sendo certo que é somente a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ele representado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá juntar cópia da petição inicial dos autos de nº 001481-11.2016.403.6113. Int.-se.

**0009150-51.2016.403.6102** - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA/SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Intime-se o impetrante para realizar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC. Cumprida a determinação supra, venha os conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003388-54.2016.403.6102** - RAPHAEL DE ANDRADE MORRAYE/SP139638 - VALERIA DE ANDRADE X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o mandado de registro de opção de nacionalidade expedido em seu favor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0)** - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA/SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 418/453: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000224 ao 20160000259.

**0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3)** - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE/SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL/SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Concedo aos autores o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o despacho de fls. 231 em sua integralidade, juntando aos autos os instrumentos de procaução outorgados pelo cônjuges dos herdeiros casados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1)** - FERNANDO WILLIAM DIAS/SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FERNANDO WILLIAM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos seu CPF, comprovando documentalmente. Na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procaução juntada aos autos o autor encontra-se representado por sua mãe. Int.-se.

**0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)** - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA/SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos a execução interpostos (fls. 508), determino que a execução prossiga sobre o valor determinado em sentença de fls. 506/507, ou seja, R\$ 2.082,83 (dois mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), posicionada em julho/2013, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)** - JOSE PINTO/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 388/390: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000177 ao 20160000179.

**0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5)** - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO/SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprove a viúva do de cujus em 10 (dez) dias ser a única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei de nº 8.213/1991. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)** - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos a execução interpostos (fls. 309), determino que a execução prossiga sobre o valor determinado em sentença de fl. 305, ou seja, R\$ 8.889,97 (oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), posicionada em novembro/2014. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária contratual (fl. 292), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, conforme requerido. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores determinados em sentença de fl. 305, ou seja, R\$ 8.889,97 (oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5)** - CARLOS ARMANDO FRACAROLI/SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 464/466: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000200 ao 20160000202.

**0010248-81.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA MADALENA DE ABREU/SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS concordou expressamente com o montante de R\$ 1.316,14, indicado pela embargada no demonstrativo de cálculos de fls. 147/148, razão pela qual mostram-se desnecessários novos cálculos pela Contadoria. Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado nos cálculos elaborados pela embargada (R\$ 1.316,14), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se os autos em Secretaria até o seu efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se a autora-embargada para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente a autora-embargada e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0002277-11.2011.403.6102** - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 440/442: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000173 ao 20160000175.

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 261/263: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000190 ao 20160000192.

**0002958-44.2012.403.6102** - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que intimado desde 16/07/2015, conforme certidão de fls. 397, o INSS não cumpriu a determinação exarada no V. Acórdão de fls. 389/393 prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual, considerando que o fato configura, em tese, crime de desobediência, DETERMINO seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando incontinenti a este juízo acerca das medidas adotadas. Instrua com cópia de fls. 389/393, 397, 422 e deste despacho. Sem prejuízo do exposto acima, intime-se o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, por mandado, para que informe sobre a revisão no benefício do autor, ou se o caso, cumpra integralmente a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com o necessário. Com a resposta, tomem os autos à Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

**0003325-68.2012.403.6102** - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por equívoco, o autor direcionou a petição de fls. 416/418 aos presentes autos, no entanto se manifestando quanto aos cálculos realizados nos embargos à execução apensos. Assim, determino que mencionada petição seja trasladada para os autos nº.0000199-68.2016.403.6102, certificando tal fato nos autos.Cumpra-se.Int.-se.

**0007909-81.2012.403.6102** - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls: 231/235: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000275 ao 20160000279.

**0001213-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 209: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000186.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007724-14.2010.403.6102** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA

Fls. 342/343: Vista às partes, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003576-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Fls. 141: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000997-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS

Fl 97: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0008732-84.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA MERLO

Fls. 143: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001891-05.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ADRIANA NABARRO SUNEGA

Tendo em vista que não conferido até o momento efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls.1187/188, cumpra-se, sem mais delongas, a determinação de fls. 180/181, atentando-se para o deliberado no 5º parágrafo de fl. 186. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0321983-05.1991.403.6102 (91.0321983-6)** - MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCELO APOLINARIO CADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Intime-se o autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a informação de fl. 112, comprovando documentalmente a situação cadastral de seu CPF. Int.-se.

**0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 305/307: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000280 ao 20160000282.

**0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1)** - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 315/317: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000260 ao 20160000262.

**0000327-64.2011.403.6102** - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 350/352: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000266 ao 20160000268.

**0003683-67.2011.403.6102** - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0004903-32.2013.403.6102** - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de prestação de serviço de fls. 230 foi firmado entre o autor e a sociedade advogados, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar que tem poderes para receber o destaque dos honorários contratuais requeridos a fl. 229, juntando aos autos os atos constitutivos da sociedade de advogados.Na mesma oportunidade deverá comprovar que possui poderes para dar quitação, uma vez que o subestabelecimento de f. 39 é com reserva de poderes.Cumpra-se.

**0008119-98.2013.403.6102** - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 297/299: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000183 ao 20160000185.

**0004253-48.2014.403.6102** - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 236/238: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000263 ao 20160000265.

#### ACOES DIVERSAS

**0013541-35.2005.403.6102 (2005.61.02.013541-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o inciso V do art. 927 do CPC-2015, os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.No caso presente, a questão jurídica fundamental ao deslinde da causa diz com a não revogação ou a revogação (parcial ou total) do art. 36 da Lei 4.870/65.Todavia, a aludida questão foi afetada ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região por meio do incidente de arguição de inconstitucionalidade tirado dos autos da apelação sob nº 2005.61.22.000663-4.Assim sendo - para que se atenda aos princípios da segurança jurídica e da isonomia -, suspendo o trâmite do presente feito até que se julgue o referido incidente.Int.

Expediente Nº 1172

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)** - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Pontes Cores Comércio de Tintas e Vernizes Ltda - ME em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0)** - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Alberto Amorim em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001047-60.2013.403.6102** - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Airton José dos Anjos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando sua condenação no pagamento dos reparos necessários em sua casa adquirida junto à COHAB em Ribeirão Preto, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura securitária, além de multa decenal de 2% do valor apurado a contar de 60 dias da comunicação do sinistro até o limite máximo da obrigação e honorários advocatícios. Alega que reside no local desde a entrega da habitação e vem notando rachaduras, trincas, umidade no reboco, apodrecimento de madeiras e um abaulado na laje, entre outros defeitos da construção. Afirma que, preocupado com a possibilidade de um desmoronamento, buscou avaliação profissional por perito, que atestou eventual desabamento, mas constatou diversas irregularidades decorrentes de ineficiência do modo, forma e material empregado na construção.Sustenta que, segundo o técnico, os danos decorrem da má execução da estrutura, fechamento, caixilhos e forro, além da péssima qualidade do material empregado. Afirma que já efetuou reparos, mas, ante a natureza dos defeitos, são suficientes apenas para manter o imóvel em condição precária de habitação.Juntos documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54).Citada, a Sul América contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inípcia da inicial ante a falta de informação acerca de quando ocorreram os danos e quais foram, além da ausência de notificação do sinistro. Invoca, ainda, prejudicial de mérito volvida à prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a seguradora não está obrigada a responder por riscos não previstos na Apólice de Seguro Habitacional. Lembra que sequer houve comunicação de sinistro, portanto não se pode falar em recusa ou mora da seguradora. Por fim, salienta que são expressamente excluídos da cobertura securitária os danos provocados pelos próprios componentes da edificação sem que sobre ela atue qualquer força anormal (cláusula 3ª), ou seja, danos decorrentes de vícios de construção, má conservação e uso e desgaste (fls. 93/173). Houve réplica (fls. 179/197).Instadas a especificarem provas (fls. 211), o autor requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, além de juntada de novos documentos (fls. 213). A requerida, por sua vez, pugnou pela realização de prova documental e pericial, devendo esta ser precedida de ofícios à COHAB-RP e à Prefeitura de Orlandia para obtenção de toda a documentação relativa à construção (fls. 214/215).O autor juntou cópia do contrato de compra e venda às fls. 229/238 e a ré pugnou novamente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, cabendo à CEF, gestor do FCVS, responder aos termos da presente ação (fls. 239/245).A ré juntou cópia da Circular SUSEP nº 111/1999 (fls. 249/352).Foi designada prova pericial (fls. 357/359), cujo laudo foi carreado às fls. 458/486. Manifestaram-se autor (fls. 502) e a ré (fls. 513/531).Instada a se manifestar a CEF apresentou manifestação às fls. 517/536, defendendo seu interesse e necessidade de integrar a lide.Decisão de declínio da competência para a Justiça Federal (fls. 600/606), seguindo-se decisão que excluiu a CEF do polo passivo, com retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 611/613). Interposto agravo de instrumento pela CEF, sobreveio decisão que reconheceu o interesse da CEF na causa, ante a demonstração de efetivo comprometimento do FCVS com o pagamento das coberturas dos seguros habitacionais, determinando a tramitação perante a Justiça Federal (fls. 729/735).Foi oficiado ao Município de Orlandia, que trouxe documentos (fls. 805/810).As questões preliminares foram analisadas e rejeitadas em decisão encartada às fls. 811/813, oportunidade em que designada nova perícia técnica.O laudo técnico foi carreado às fls. 865/906 e os quesitos suplementares respondidos às fls. 970/973, dando-se vista às partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consigne-se, inicialmente, que todas as questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de fls. 811/813, razão pela qual passamos ao mérito.Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.O cerne da questão posta a debate judicial versa sobre a cobertura securitária adrede ao financiamento, sendo o contrato de mútuo estranho à causa de pedir e aos pedidos formulados em juízo (reestruturação do imóvel com o saneamento das irregularidades existentes).Importa frisar que o reconhecimento da legitimidade da CEF considerou apenas eventual reflexo junto ao FCVS, do qual é administradora, segundo disposto na Lei nº 10.150/2000, no caso de se reconhecer como devida a cobertura securitária (Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH), de modo que não há qualquer outra relação obrigacional estabelecida entre a instituição e o mutuário em relação à construção do imóvel em debate.Pois bem.Segundo dispõe o Código Civil:Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.(grifamos)Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.(grifamos)É imperioso registrar que das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos (fls. 135/143) se extraiam as seguintes coberturas pertinentes aos danos no imóvel:Cláusula 3ª - Riscos Cobertos:3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) Incêndio;b) desmoronamento total;c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural;d) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;e) destelhamento;f) inundação e alagamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.(grifamos)Cláusula 4ª - Riscos Excluídos:4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.Feito essas digressões e apontamentos, pode-se concluir que não existe fundamento para a responsabilização da seguradora ré ou mesmo da CEF.Como o objeto da demanda envolve-se à cobertura securitária que indenize vícios na construção, inexistindo expressa previsão nesse sentido, não há como atribuir responsabilidade à seguradora e à CEF, cabendo frisar que há menção textual acerca da exclusão da cobertura de riscos que não tenham sido expressamente pactuados.Importa registrar que a abrangência da cobertura dos riscos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH e o tratamento dispensado aos vícios de construção encontram previsão na cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Circular SUSEP nº 111/1999, na qual elencado o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, não havendo qualquer menção à cobertura para danos intrínsecos da obra.Também deve ser consignado o que disposto no item 3 da minuta que acompanha a Circular Susep nº 111/99, segundo a qual a cobertura securitária inclui apenas sobre eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (fls. 305).Ou seja, vícios de origem endógena, inerentes à própria edificação, como os constatados pelos documentos técnicos constantes dos autos, são expressamente excluídos da cobertura.Ademais, conforme dispõe o Código Civil, já referido, é da essência do contrato de seguro a previsão dos possíveis eventos danosos, de sorte a possibilitar a correta e real mensuração dos riscos, ingrediente que permite o cálculo do prêmio (importância a ser paga pelo segurado para fazer jus às coberturas em caso de sinistros).Nota-se, portanto, que a cobertura estabelecida no contrato em apreço albergou apenas danos que decorram de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Nesse contexto, as questões relacionadas aos vícios de construção podem ser demandadas em face dos construtores(as), não incluídos na presente demanda, dado que o pacto celebrado entre a autoridade financeira do SFH não se direcionou a construção do imóvel quando então incidiria a parcela específica do SH/SFH.Nesse sentido é o que tem decidido a jurisprudência:SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.00226 PG:00559; RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. SFH. VICIO CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE CEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. JUÍZOS DIFERENTES. EXCLUSÃO DE COBERTURA DO SEGURO. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Código Civil), conforme farta jurisprudência desta Corte, que também reconhece a ilegitimidade passiva da CEF para causas que discutem vícios de construção. Precedentes. 2 Não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. Exclusão da empresa SOARES LEONE S/A da lide. 3. A situação de dano físico decorrente de vícios de construção configura hipótese de exclusão de cobertura do seguro prevista contratualmente. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobertura securitária. 4. Dá-se provimento ao recurso da CEF para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de reparação do imóvel. Dá-se provimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA para julgar improcedente o pedido de cobertura securitária. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. (AC 00204947520014013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:468.) (grifamos)Ausente, portanto, a responsabilidade em relação aos vícios de construção do imóvel pela seguradora, haja vista que não houve previsão contratual nesse sentido, bem como quanto aos materiais ali utilizados, sendo mister a rejeição do pedido de indenização pelos danos materiais experimentados, daí ausentando-se igualmente a responsabilidade da Caixa.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, rateados entre a Sul América Seguradora e a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004221-09.2015.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



infiável. Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrando que recebia adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que esta rubrica envolve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Dai porque as conclusões lançadas nos laudos apresentados por essas empresas, à par de atenderem a legislação trabalhista, não convencem este julgador, em face do que dispõe a legislação previdenciária, notadamente no que tange à exposição habitual e permanente, uma vez que, além de não encontrarem enquadramento nos decretos regulamentares, não denotavam uma exposição nos moldes lá preconizados. Destarte, é de rigor o desacomodamento do pleito quanto ao ponto. II Com relação ao período de 17/10/2014 a 07/05/2015, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso commencement inicial teve, como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento enajador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser decorrente em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Império também assentou, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminentíssimo Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas duas posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passamos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação ao período de 17/10/2014 a 07/05/2015 para RS Comercio de Combustíveis Ltda o laudo técnico apresentado às fls. 67/75, embora descreva as funções e os ambientes existentes no local, não autoriza concluir pela especialidade, tendo em conta que o ruído apurado figurava na casa dos 74,46 dB(A), limite este inferior ao tolerado pela legislação de regência, isso sem falar no fornecimento e uso de EPIs que arredariam também a insalubridade em relação aos hidrocarbonetos ali referenciados, evidenciando neutralização e ausência de nocividade naquele ambiente; Neste diapasão, o período acima não comporta o cômputo diferenciado, sendo de rigor o indeferimento do quanto se pleiteia. V Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. Com efeito, restou comprovado que o autor não estava submetido a agente nocivo durante o período que realizou sua atividade laborativa. Diante deste contexto, a autarquia previdenciária, submetida que está ao princípio da legalidade, em especial ao que dispõe a legislação destacada alhures, não poderia reconhecer como não o fez, o período pleiteado ante a existência de elementos suficientes que pudessem embasar tal posicionamento. Deste modo, à vista das peculiaridades aqui relacionadas não haveria como se exigir da autarquia o reconhecimento administrativo do período pleiteado. Ademais, cabe vincar que se trata de conduta useira e vezeira neste juízo cumular tal pedido, no mais das vezes para fugir da competência abrangida pelo Juizado Especial Federal, não cuidando sequer a parte de esgrimir as razões conducentes ao propalado dano moral. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Química, bem como a inexigibilidade dos débitos (fls. 02/20). Grosso modo, sustenta que tem por objeto a comercialização, distribuição, industrialização por conta própria ou por terceiros, importação, exportação e manipulação de mel e derivados de abelha, podendo ainda produzir produtos alimentícios em geral. Esclarece que, por atuar no ramo de alimentos, contratou uma engenheira de alimentos, CREA/SP nº 0681948336, expedido em 11.02.2009, Registro Nacional do Profissional nº 2607014492, com registro profissional devidamente realizado junto ao órgão competente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, para exercer as atribuições inerentes à sua profissão, atuando como responsável técnico pelo manuseio do mel in natura, sem a utilização de qualquer procedimento químico. Informa, ainda, que possui em seu quadro de funcionários uma técnica em química, cuja função é auxiliar a engenheira de alimentos no planejamento da produção da empresa. Salienta, por fim, que referida técnica está inscrita como profissional e pessoa física no Conselho Nacional de Química, requisito exigido para exercer sua profissão, o que não obriga a empresa a ser registrada no CRQ. Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fl. 72). O requerido na sua defesa aduz que a autora, ao longo de mais de 10 (dez) anos, possuía registro junto ao Conselho e sempre indicou responsável técnico por suas atividades, sendo expedidos nos referidos exercícios os competentes Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica. Observa que a autora sempre contou com o auxílio de um profissional de química para acompanhar o seu processo produtivo. Esclarece ainda que a atividade básica desenvolvida pela autora está enquadrada na área de Química e não de Engenharia, pois dispõe de laboratório de controle de qualidade onde são realizadas análises químicas e físico-químicas no mel. Afirma que o beneficiamento de mel configura produto industrializado obtido por meio de operações unitárias cuja competência é do profissional de química de acordo com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81; por essa razão a obrigatoriedade do registro no CRQ. Houve a suspensão desse feito até julgamento da exceção de incompetência (fl. 158), a qual não foi acolhida e reconheceu a competência desse juízo. É o breve relatório. Decido. Consigne-se que, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). Conforme consta do CNPJ da autora, sua atividade econômica principal é a fabricação de produtos alimentícios, além do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral como atividade secundária (fl. 22), o que está de acordo com o contrato social (fls. 29/32). Apesar de constar no seu quadro de funcionários uma técnica em química, a empresa autora não possui atividade básica relacionada à química nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento. Trata-se de empresa cuja atividade preponderante é a fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, sujeitando-se à necessidade de indicação de responsável técnico com formação em engenharia de alimentos, e, por consequência, sua vinculação ao respectivo conselho classista, que no caso é o CREA, conforme comprovam os documentos de fls. 40/45. Ademais, o controle da qualidade dos produtos alimentícios são atividades privativas dos engenheiros de alimentos e não de químicos; por essa razão, há em seu quadro de funcionários uma engenheira de alimentos. Outrossim, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que não há como se exigir que a pessoa física ou jurídica mantenha-se filiada a dois Conselhos de Fiscalização Profissional, sendo certo que a multiplicidade de registros é prática legalmente vedada. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301169035/2015 PROCESSO Nº: 0033937-03.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 02/06/2014 ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MONDIALE ALIMENTOS LTDA EPPADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIORECO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO ADVOGADO(A): SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/12/2014 15:32:51 JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETARI. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de cobrança de taxa e multa por infração aplicada pelo Conselho Regional de Química, mantendo, porém a cobrança de anuidades desde o exercício de 2008 até a declaração de seu desligamento do referido conselho, na data da sentença. É o relatório. II - VOTO A autora é empresa de pequeno porte que tem por objeto social a fabricação de massas, molhos, produtos de padaria e confeitaria e o comércio varejista de produtos alimentícios. Consta dos autos que esteve cadastrada junto ao Conselho Regional de Química CRQ desde 1998, com indicação de responsável técnico do setor químico e pagamento das anuidades até 2007. A partir de 2008, entretanto, filiou-se ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, com indicação de engenheiro de alimentos como responsável técnico. A sentença proferida considerou que a autora não está sujeita ao âmbito de atuação do CRQ, o que, consequentemente, afastaria a exigibilidade da cobrança de taxa específica e da multa decorrente de atuação por ausência de nomeação de responsável técnico e resistência à fiscalização. Contudo, entendeu o juízo que a autora não teria providenciado sua desfiliação daquele conselho, o que legitima a cobrança das anuidades correspondentes. Com razão a recorrente. Com efeito, tratando-se de empresa cuja atividade preponderante é a fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, sujeita-se à necessidade de indicação de responsável técnico com formação em engenharia de alimentos, do que decorre, por consequência, sua vinculação ao respectivo conselho classista, que no caso é o CREA. Passo, neste ponto, a transcrever as considerações expostas na sentença, que bem abordou a questão: Analisando o teor do contrato social da empresa autora, verifico que seu objeto social é Fabricação de massas alimentícias secas, frescas e cozidas, ou não, recheadas ou não, ou preparadas de outro modo; molhos, caldos e fundos, envazados, e comércio varejista de produtos alimentícios e produtos de confeitaria com predominância de produção própria. (vide fls. 19 comprovante de inscrição e situação cadastral). Ainda, observo de fl. 24 a empresa autora apresenta, atualmente, em seus quadros um engenheiro registrado no CREA/SP, sendo filiado naquele órgão sob o número, nº 5063188490, tendo como título de atribuições engenheiro de alimentos. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica, preponderante ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. (negritei) No caso vertente, observo que a empresa autora não possui atividade básica relacionada à química nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento. O exame do objeto social da empresa autora, tal como descrito em seu contrato social (ramo de alimentos), guarda similitude com as atividades que compreendem o exercício profissional do engenheiro de alimentos que faz parte de seus quadros, nos termos do documento acostado aos autos à fl. 24/25. Acrescente-se, que o controle da qualidade dos produtos alimentícios são atividades privativas dos engenheiros de alimentos e não de químicos, sendo as boas práticas de fabricação uma exigência da ANVISA. Observe-se que a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que não há como se exigir que a pessoa física ou jurídica, mantenha-se filiada a dois Conselhos de Fiscalização Profissional, sendo certo que a multiplicidade de registros é prática legalmente vedada, in verbis: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56, REGULAMENTADA PELO DECRETO 85.877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho respectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que o raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. (...) 2. Tratando-se inequivocamente de atividade-meio, não se presta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. (STJ - RESP - 434926, Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 16/12/2002). Assim, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Como já dito, as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante ao Conselho Regional de Química. Firmada, pois, a vinculação da autora ao CREA, dissocio-me da sentença proferida para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CRQ, e por consequência, a inexigibilidade da cobrança de anuidades. Uma vez que se tenha definido que a autora, por suas atividades, esteja necessariamente sujeita a um órgão classista específico, no caso o CREA, e que, em complemento a isso, é vedada a inscrição em múltiplos conselhos profissionais, é lógico afirmar que a vinculação da autora ao CRQ é ilegítima, tanto como todos os efeitos daí decorrentes. Nesse sentido, ainda que a autora tenha, por desconhecimento ou equívoco, voluntariamente se inscrito no CRQ, nem por isso fica afastado o dever deste órgão de analisar o objeto da empresa e recusar a inscrição de quem não esteja vinculado ao seu estrito âmbito de atuação. Quero dizer com isso que aos conselhos classistas, na condição de autarquias federais, portanto sujeitas aos regramentos da Administração Pública, impõe-se não apenas a obrigação de fiscalização de seus membros como o dever de rejeitar a inscrição de quem não faça parte nem esteja sujeito a essa fiscalização. Não se admitiria, por exemplo, que um bacharel em Direito se registrasse, mesmo que voluntariamente, no conselho de Medicina. E ainda que no caso concreto a disparidade não seja tão evidente, certo é que a definição pela necessária vinculação a um conselho profissional específico afasta, necessariamente, a legitimidade de atuação de outro. Sendo assim, a vinculação da autora ao CREA torna ilegítima a atuação do CRQ não apenas quanto à cobrança de taxas e multas, mas da própria anuidade. A análise que se faz do artigo 5º da Lei 12.541/2011, o qual dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho deve levar em conta que não é a simples inscrição em qualquer conselho classista que faz nascer a obrigação tributária, mas a inscrição legítima. Por fim, acrescento que no caso presente não prevalece nem mesmo o argumento de que a autora não se desvinculou do CRQ. Afinal, como consta da documentação que integra a contestação, a autora apresentou impugnação à cobrança da anuidade de 2008, o que basta como ato formal de desligamento daquele conselho, tomando indevidas, por mais esta razão, a cobrança das anuidades desde então. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar em parte a sentença e julgar integralmente procedente o pedido, de modo a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao objeto da presente ação e afastar também a exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ à autora desde o exercício de 2008. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Custas na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Regina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 1 de dezembro de 2015 (data do julgamento). (16 00339370320144036301 - Relator Juiz Federal Alexandre Cassettari - DJ. 04.12.2015 - TRF3, Segunda Turma Recursal de São Paulo). Também é esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1410594 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ. 22.10.2013). Nesse quadro, presentes o fúmus boni iuris (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a cobrança de valores não devidos), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300) para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se registrada no Conselho Regional de Química, com o cancelamento do registro, e a inexigibilidade dos débitos, anulando o lançamento fiscal. EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-2015). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0010270-66.2015.403.6102 - EDSON ANTONIO FERNANDES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Antonio Fernandes, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente (NB 87/570.601.432-5), e obste a cobrança das parcelas recebidas. Sustenta que recebeu o ofício de defesa nº 1453/2014/21031050, comunicando que a autoridade previdenciária identificou irregularidade no recebimento do seu benefício assistencial desde 06/2007 até 09/2015 ante a constatação de que a renda mensal per capita ultrapassou o limite legalmente estabelecido, 06/2007, importando, assim, na devolução de R\$ 58.139,12. Requer ainda, em caso de não obtenção do provimento judicial favorável à manutenção do benefício, que os valores recebidos até então não sejam cobrados, pois recebidos de boa-fé, tratando-se de verba alimentar, sendo irrepetíveis. Junta documentos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão do procedimento de cobrança dos valores relativos aos períodos considerados irregulares pela autarquia e o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência que compete ao autor. A tutela foi acolhida em parte (fls. 66/67). Determinou-se a suspensão imediata da cobrança dos valores relativos ao benefício NB 87/570.601.432-5, entretanto, quanto ao restabelecimento assistencial, apesar das verbas terem indole alimentar, não foi verificada a presença do *fumus boni iuris* ante a necessidade da realização de perícia socioeconômica. Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 75/84), sustentando o caráter social do benefício e suas diferenças em relação aos previdenciários, destacando a observância dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação de regência, os quais não se verificam presentes neste caso. Réplica às fls. 102/104. As partes se manifestaram sobre o laudo socioeconômico carreado às fls. 114/125 (fls. 127 e 129/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se a manutenção do benefício assistencial e a declaração de inexistência de quantia percebida a este título, o qual teria se tomado indevido ante a constatação de renda familiar superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe vedação poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. De outro tanto, não se pode descuidar da incidência de outras regras e princípios de indole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar consubstanciando em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, devendo, assim, se obterem os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao mesmo uma solução que melhor anpore os valores estabelecidos na Carta Magna. No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 59 que a Autarquia identificou composição de renda familiar superior àquela estabelecida por lei. Sustenta o INSS que a suspensão e o ressarcimento são devidos nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, 2º e 3º, em face dos quais a renda per capita familiar não pode ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente. Insta consignar que a Assistência Social está assim posicionada na Constituição Federal Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de amparo assistencial. Sobreveio então a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, caput estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ser idoso ou deficiente; b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto do salário-mínimo). Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, estabelecendo outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna. Vejamos a ementa da decisão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se afirmar a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgamento, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014. ..DTPB:.) Como se nota, o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, acima destacados, pacificou o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se afirmar tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o intérprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos. Não por acaso, a Suprema Corte já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico. Segundo se colhe do laudo socioeconômico, o autor reside com a mãe ... é portador de DIABETES MELLITUS, DISLIPIDEMIAS, HIPERTENSÃO ARTERIAL CEGUEIRA TOTAL À ESQUERDA E PARCIAL A DIREITA QUE ENXERGA SOMENTE 20% DO NORMAL. Ressente-se de edemas e formigamentos nas pernas, no momento, realiza seguimento médico na Unidade Mista de Saúde local e faz uso contínuo dos medicamentos: Insulina, Anlodipino, ASS, Enalapril, Simvastatina, Metformina, Brimonidina de Tartarato, Brinzolamida e Tomonolol que são fornecidos pela rede pública de saúde, salvo colírios. Quanto ao imóvel que reside, a perícia constatou que se trata de imóvel de propriedade de seus genitores, sem escritura, com terreno de 120,00 metros quadrados e valor venal de R\$ 43.665,57. Local onde o autor e sua mãe residem a 38 anos. Sobre o impacto da perda do amparo social, constatou-se o autor era o provedor majoritário do grupo familiar composta por dois integrantes, o periciando e sua genitora. A situação econômica da família agravou-se ainda mais depois que o pai saiu de casa, não morando mais com a família. Restou comprovado que o autor não consegue participar plenamente de atividades e da vida civil e comunitária, por não ter autonomia de deambular sem a orientação de um acompanhante. Registrou-se também que a despesa mensal do grupo familiar gira em torno de R\$ 640,00, incluídos: medicamentos, alimentação, água, luz, conta de celular, IPTU e vestimentas, e a única renda que estão auferindo após a perda do amparo social e a saída do genitor da família após a separação dos pais, é de R\$ 100,00, fruto de remuneração informal como costureira da genitora do autor. Por fim se conclui que o autor detém nível de vulnerabilidade precário e renda per capita insuficiente para uma vida digna. Em tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao mesmo, visto que preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 foi relativizado pela Suprema Corte e o art. 34 do Estatuto do Idoso alberga a possibilidade de se cumular os benefícios de amparo social nos casos da espécie. Some-se a tudo isso a constatação da assistente social que, através de exame in loco, reconheceu seu estado de miserabilidade, ensejando, pois, o direito à percepção do benefício assistencial. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do benefício (LOAS), restando, assim, inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Confirmo a antecipação de tutela. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desmoldado pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001527-33.2016.403.6102 - S.S. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. - ME X ENILSON CARLOS DE SOUZA (SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)



A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Federal de Administração e consequente anulação do Auto de Infração nº S006596 (fls. 02/05). Grosso modo, sustenta a inicial que: i) a autora tem por objeto social a exploração por conta própria de mão de obra não qualificada, mais especificamente braçal, na movimentação e armazenagem de mercadorias em tomadoras de serviços como usinas de açúcar e álcool, cooperativas e estabelecimentos afins para trabalho temporário; ii) não está obrigada a se registrar perante o CRA, pois sua atividade-fim não tem natureza administrativa, de sorte que padece de nulidade referido Auto de Infração. Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fl. 21). O requerido aduz em sua defesa que a autora está obrigada ao registro no CRA-SP por se tratar de empresa voltada à terceirização/locação de mão de obra, ou seja, é ela responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal junto à contratante. Argumenta que tais atividades são típicas do administrador consoante previsão contida no artigo 2º, alínea b da Lei nº 4.769/65. Daí a necessidade de registro junto ao CRA nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. É o breve relatório. DECIDO. A atividade-fim desempenhada pela autora - locação de mão de obra por empresa de trabalho temporário - não está relacionada entre aquelas típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Portanto, não demanda o registro perante o respectivo órgão de fiscalização profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Trata-se de prestação de serviços em área totalmente diversa à da administração. E o fato de a autora selecionar os trabalhadores a serem contratados pelas tomadoras não a torna uma empresa de administração e seleção de pessoal, como pretende o requerido. Note-se que tal procedimento implica verdadeira atividade-meio, de caráter secundário, para consecução de seu objeto social e não é, de forma alguma, exercida no âmbito das empresas contratantes. Neste sentido têm decidido nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF1 - AC 2000.36.00.009035-8 - JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DIPI DATA:19/04/2013 PAGINA:791) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE PREPONDERANTE O COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À REPROGRAFIA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MERA ATIVIDADE-MEIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. - O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que preste a terceiros, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria. - A empresa não está obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, quando preste serviços de locação de mão-de-obra e os mesmos constituam mera atividade-meio indispensável a consecução da atividade-fim. - Recurso e Remessa improvidos. (TRF2 - AMS 200450010064530 - Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:31/08/2006 - Página:213) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a legitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a imputante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - (...) - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades-fim sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem. - In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - AMS 200784000036350 - DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:02/06/2011 - Página:477) Como visto, tais julgados amoldam-se ao caso concreto - art. 489, 1º, I do CPC -, na medida em que reafirmam a necessidade de identificar a atividade-fim exercida pela empresa para fins de obrigatoriedade de registro perante conselhos profissionais. Nesse contexto, a cobrança estampada no Auto de Infração nº S006596 em decorrência da falta de registro junto ao CRA é indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, para declarar a inexigibilidade do débito constituído pelo Conselho Federal de Administração no Auto de Infração nº S006596 e, por consequência, declarar a nulidade da respectiva cobrança. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois poderão ser adotadas medidas restritivas e de cobrança) (CPC, art. 300), ordeno a suspensão da exigibilidade da cobrança até o trânsito em julgado dessa decisão. Custas na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor do proveito econômico alcançado (art. 85, 3º, II, do CPC-15). Sem reexame necessário ante o disposto no art. 496, 3º, inciso I do CPC/2015.P.R.I.C.

**0003855-33.2016.403.6102 - ARLETE PAULIN BERCHELLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoria em face de decisão proferida que extinguiu o feito sem apreciação do mérito por ausência do recolhimento de custas de distribuição. A alegada contradição consistiria no cancelamento da distribuição por ausência de custas e determinação para que comunicada a Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual inscrição em dívida ativa. É o breve relato. DECIDO. A imputação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente, tratando-se de mero inconformismo ao quanto decidido. Não vislumbro a alegada contradição, visto que a decisão é clara quanto ao ponto e a dificuldade decorre de inadequada interpretação da decisão. ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com filero no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

**0004930-10.2016.403.6102 - DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Dinalva Campos de Araújo Castro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos materiais e morais. Às fls. 74 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo a mesma informado da interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 77/91). Até o presente momento não há notícia nos autos de efeito suspensivo ou qualquer decisão no agravo interposto. É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 98, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, encaminhando-se cópia da decisão. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procaução, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivar com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006250-95.2016.403.6102 - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 96: Recebo em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, na qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 96). Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar o perigo de dano (art. 300, CPC - 2015), máxime diante da concessão do benefício aposentadoria por idade, arredando-se o caráter alimentar. Despicienda, assim, a análise da probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, uma vez que não se admite in casu auto-composição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Int.-se.

**0007095-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-79.2014.403.6102) JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO(SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da CEF ao pagamento dobrado da alegada quantia cobrada indevidamente via judicial, através dos autos nº 0008797-79.2014.403.6102, a que este feito foi distribuído por dependência (fls. 02/08). À fl. 50 determinou-se a intimação dos autores para que promovessem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, o prazo transcorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Note que, embora intimados através de seu advogado, conforme certidão de fl. 50 verso, deixaram os autores de promoverem ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de análise de pretensão liminar de remoção do autor da cidade de Guarulhos para Ribeirão Preto por questões de saúde. Alega-se na inicial que: a) o autor trabalha como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em regime de plantão no Aeroporto de Guarulhos; b) sua família reside em Ribeirão Preto; c) desenvolveu quadro depressivo, cujo tratamento aconselha o convívio familiar; d) ingressou com pedido administrativo de remoção, mas apesar do parecer favorável da assistente social, a junta médica entendeu que a patologia pode ser acompanhada e tratada com a manutenção do exercício na localidade atual, pois está estável clinicamente e próximo ao melhor centro de referência em tratamento; e) invoca o direito à saúde previsto no art. 196 da CF e à remoção nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Postergou-se a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 68). Em sua defesa, a União sustenta que o autor se submeteu à Junta Médica Oficial, como determina a lei, a qual não verificou estado de saúde gravoso a justificar a remoção, lembrando que o interesse público prevalece sobre o particular (fls. 77/82). É o relatório. Decido. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória, ou seja, não há elementos suficientes que demonstrem o provável direito alegado. O atestado de fls. 23/24 colide com a conclusão da perícia médica oficial (fl. 93) e ausentes outras provas acerca do problema de saúde do autor. Daí por que indefiro, por ora, o pedido de tutela liminar, sem prejuízo de sua reiteração posterior caso a perícia judicial lhe seja favorável. Necessário, pois, sanear o processo e organizá-lo neste instante (CPC, art. 357). Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; b) as provas a serem produzidas; c) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Quanto a (a) e (c), entendo que as questões centrais são as seguintes: 1) Identificar o quadro de saúde do autor, o grau da doença e as possibilidades de tratamento; 2) verificar se o caso se enquadra na hipótese legal que prevê a possibilidade de remoção do servidor. Quanto a (b), entendo que as questões de fato acima aludidas só poderão ser resolvidas mediante a realização de prova pericial. Ante o exposto, declaro saneado e organizado o feito. Nomeio como perito do Juízo o Médico Psiquiatra Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretária, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Como questões do Juiz, indaga-se: 1) O autor apresenta quadro depressivo? 2) Qual o grau: leve, médio ou grave? 3) Toma medicação? É ela de uso controlado? Qual o remédio, há quanto tempo toma e por quanto tempo ainda tomará? 4) Tendo em visto o tratamento a que hoje se submete, qual o tempo esperado de melhora? 5) Ante o grau de depressão sofrido pelo autor e a cediça oferta de bons profissionais da área na Grande São Paulo, é justificável que ele se remova definitivamente para Ribeirão Preto? 6) Uma remoção temporária seria o suficiente para reforçar o tratamento? Por quanto tempo? A luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMERO X NARIA REJANE FERREIRA ROMERO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.875,16 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) posicionada para 10 de março de 2003, referente contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção sob nº 8.0340.6083332-5, pactuado em 07/08/2000. Intimada a apresentar planilha atualizada da dívida, a CEF ficou-se inerte (fl. 235). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir na execução (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJUI de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI. ENTÃO 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser rediscutida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 216/216 verso, apontando omissão/contradição, quanto os autos terem sido extintos sem que as partes fossem ouvidas, bem ainda a reconsideração quanto a intimação do Diretor Jurídico da CEF por não guardar nenhuma relação jurídica discutida e decidida nos autos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. A questão embargada restou devidamente fundamentada, arrendando-se eventual omissão, tendo em conta que intimada a dar andamento nos autos, a embargada se prestou a apenas reter o processo por dois meses e devolveu-os sem nada requerer (fls. 215). Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente, tratando-se de mero inconformismo ao quanto decidido. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009068-54.2015.403.6102** - BARBARA OLIVEIRA RUIZ (SP290690 - TATIANA COELHO LOPES E SP316026 - TALITA DE CASTRO AVANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na data da sentença prolatada às fls. 208/209. Onde consta: ...Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2015... Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil - 2015, corrijo a indigitada inexatidão material, de forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2016. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)** - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 498 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado por Tabajara Oliveira de Araújo à fl. 498 na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

**0007170-74.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEÃO E LEÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão de qualquer ato de constrição e ou de alienação em razão do deferimento da recuperação judicial.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz a impossibilidade de suspensão das execuções fiscais pelo deferimento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005, bem como pleiteia a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Passo a decidir.Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto constubstanciare crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:EMENTA:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012, DTPB).In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 112/113). Portanto, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão do deferimento do plano de Recuperação Judicial da executada, ora excipiente.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da empresa executada a fim de que não se comprometa o cumprimento do plano de recuperação judicial.Proceda a secretária o levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 93/95, tendo em vista que se realizou posteriormente à homologação do plano de recuperação judicial.Comunique-se o juízo da recuperação judicial da presente decisão.Intimem-se.Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2016.

**0004082-23.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO-NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão de qualquer ato de constrição e ou de alienação em razão do deferimento da recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir.Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto constubstanciare crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:EMENTA:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012, DTPB).In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 56/60). Portanto, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão do deferimento do plano de Recuperação Judicial da executada, ora excipiente.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da empresa executada a fim de que não se comprometa o cumprimento do plano de recuperação judicial.Promova a secretária o imediato recolhimento do mandado expedido à fl. 48, bem como comunique o juízo da recuperação judicial da presente decisão.Intimem-se.Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3634**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003801-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003801-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008946-6)) JOSE AVEIRO(SP168082 - RICARDO TOYODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia das fls. 130/133, 161/168, 175/177, 196, 202/205 para os autos principais. Após dê-se ciência às partes do julgamento definitivo.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004661-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004661-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006111-2)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes pela decisão das fls. 104/107. Referida decisão condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 137 o executado efetuou depósito judicial do valor da condenação, havendo a conversão em renda da exequente noticiada às fls. 148/149.Intimada, a exequente requereu o arquivamento dos embargos em face do pagamento.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora das fls. 126, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução extintos sem apreciação do mérito pela sentença das fls. 59. A decisão das fls. 98/99 condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.Seguindo o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que houve o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários 186.Intimada (fl. 185), a exequente não se manifestou.Considerando que nos presentes autos foi observado pela Fazenda Nacional o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006330-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-17.2013.403.6126) MARCOS ANTONIO BROGIATTO(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Marco Antonio Brogiatto, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, excesso de execução e impenhorabilidade de bem de família e excesso de execução. Afirma que a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 73.926 no Primeiro Registro de Imóveis de Santo André não pode prevalecer, na medida em que se trata de bem de família, no qual habitava há mais de vinte anos com seu cônjuge. Quanto à penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 121.600, também no Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, equivalente a um sexto do imóvel, afirma que também não deve prevalecer, na medida em que o bem é utilizado por sua genitora como sua única moradia e, portanto, também natureza de bem de família. Sustenta, também, excesso de penhora. Por fim, entende que a multa de setenta e cinco por cento aplicada é confiscatória, pedindo seu afastamento. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 73.926 no Primeiro Registro de Imóveis de Santo André. Requer, contudo, a manutenção da penhora em relação ao outro bem imóvel e a manutenção da multa. Réplica às fls. 96/99. À fl. 100, a parte embargante requereu a produção e prova pericial a fim de comprovar a natureza confiscatória da multa e o excesso de juros. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 103. Não houve interposição de recurso contra aquela decisão (fl. 103) e o relatório.

Decido. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 73.926. A embargada concordou expressamente com a alegação de que o bem imóvel tem natureza de bem de família, portanto, impenhorável. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 121.600 quanto ao bem imóvel matriculado sob n. 121.600, o embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a penhora que recaiu sobre a parte ideal de um sexto, de sua titularidade. Não pode ser considerado bem de família em relação ao embargante e sua família, na medida em que ao imóvel de n. 73.926 já foi reconhecida tal natureza, conforme fundamentação supra. No que tange à natureza de bem de família em relação à sua mãe, o embargante não tem legitimidade para propor a ação. Cabe à ela, caso queira, ingressar com embargos de terceiros, a fim de discutir a legalidade da penhora da parte não abrangida pela constrição determinada nos autos da execução fiscal n. 0001737-17.2013.403.6126. Logo, a penhora, sobre a parte ideal equivalente a um sexto do imóvel matriculado sob n. 121.600 deve ser mantida. EXCESSO DE PENHORA. No que tange ao excesso de penhora, considerando o levantamento da penhora do bem n. 73.926, tal alegação perde sua força, na medida em que a avaliação da penhora é quase idêntica ao valor do débito. De toda sorte, poderá ser realizada, nos autos da execução fiscal, nova avaliação a fim de se apurar o correto valor do bem. MULTA CONFISCATORIA. No que tange à multa prevista no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/1996, não se pode atribuir a ela natureza confiscatória. Não obstante seja elevada, tem por intuito prevenir a realização de ilícitos tributários e, portanto, deve ser mantida. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. In caso, conforme Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 45/71, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos, com fundamento nos arts. 25 e 42, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a constatação, por agente fiscal, de valores referentes a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 2. Resta prejudicada a alegação de que a Cofins não pode incidir sobre a base de cálculo ampliada com prevê o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao passo que os valores originados desta contribuição, cujos fatos geradores datam de janeiro a dezembro/98, são cobrados com fulcro na Lei Complementar nº 70/91 (fls. 56/58). 3. Diferentemente do que faz crer a embargante, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto (fls. 45). 4. Quanto à alegação de dispensa de escrita fiscal, cumpre ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar novos elementos que retificassem ou complementassem as informações extraídas da ação fiscal, perante a qual o agente já tinha examinado o denominado Livro Caixa apresentado pelo contribuinte. 5. A multa aplicada de ofício tem fundamento nos arts. 160 do CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjeetivo aplicado aos consectários do débito. 6. Apelação improvida. (AC 00162380720104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DE IRPF - DIVERGÊNCIAS - CONTRIBUINTE - OBTENÇÃO DE RENDA - FONTE PAGADORA - PARTE ILEGÍTIMA - MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER PUNITIVO - NÃO CONFISCATÓRIA - LEGALIDADE. 1. Compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção quanto à imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento do feito, portanto, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. O cerne da questão controversa reside no fato da incongruência de valores informados nas declarações de imposto de renda do período analisado cotejados com os valores constantes nos informes da fonte pagadora. 3. As divergências entre os informes e as declarações, consistem em valores declarados a menor a título de rendimentos tributáveis, como também valores expressivos declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, valores esses não respaldados pelos informes prestados pela fonte pagadora. 4. Há que se atentar que, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária sub examine é o contribuinte, pessoa natural que obteve no período-base disponibilidade de renda. 5. A fonte pagadora somente é responsável no caso de não retenção do IRRF. 6. No tocante à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, esta tem fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para reduzir percentual de multa fiscal que está disciplinada em lei. Possui caráter punitivo destinada a reprimir a conduta infracional. Não tem efeito confiscatório. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00033114520024036002, JUÍZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Como se vê, a ação é procedente somente no que tange ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel n. 73.926. Assim, em tese, caberia à União Federal responder por parte da sucumbência. Contudo, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acordos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://colunbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a debate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental provido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://colunbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Com lastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Assim, deverá a parte embargante responder pelos honorários em decorrência da sucumbência em relação aos demais pedidos. DISPOSITIVO. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 73.926 no Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0001737-17.2013.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais, independentemente do trânsito em julgado, diante da expressa concordância por parte da União Federal. Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.L.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0004520-02.2001.403.6126 (2001.61.26.004520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIBRAMAR COM/ E IND/ SANTO ANDRE LTDA X ANIBAL FARIA AFONSO X EDUARDO RODRIGUES NETO(SP092925 - GREGÓRIO LOSACCO FILHO E RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)**

Defiro o pedido da Exequente de folhas 334, determinando que tome-se por termo a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0005347-13.2001.403.6126, para garantia da presente execução e apensos. Após, expeça-se o necessário para intimação da Executada.

**0005760-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIBRAMAR COM/E IND/ SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTVILLE) X ANIBAL FARIA AFONSO X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)**

Defiro o pedido da Exequente de folhas 414, determinando que tome-se por termo a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0005347-13.2001.403.6126, para garantia da presente execução e apenso. Após, expeça-se o necessário para intimação da Executada.

**0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)**

Indefiro o pedido de folhas 750/751, considerando que a diligência requerida já foi realizada às folhas 725/726, restando infrutífera. Quanto ao pedido de folhas 753/755, nada a apreciar, eis que o Sr. Jaques Waisberg foi excluído da presente execução. Int.

**0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004460-68.2010.403.6126 (2010.61.26.0004460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIQCHI) X NESTOR PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)**

Diante da consulta supra, desentranhe-se a petição de fls. 35/38, juntando-a nos autos 0000460-58.2010.403.6126. Após, publique-se a sentença de fl. 40, prosseguindo-se nos autos n. 2010.61.26.000459-0, em seus ulteriores termos. Sentença de fl. 40: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 316.086.517, que instrui a inicial (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 2010.61.26.000458-9 e dos embargos de declaração n. 0041413-04.2001.403.0399. P.R.I. e C. Int.

**0002510-67.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da Exequite, observando os códigos indicados às folhas 105/16 e os valores discriminados às folhas 112.Com o cumprimento, abra-se vista à Exequite para que se manifeste acerca de saldo devedor remanescente.

**0001901-16.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO)

Considerando os documentos juntados aos autos, expeça-se alvará de levantamento em nome da REDE D OR SÃO LUIZ S.A.Quanto aos procuradores constituídos através de instrumento público de 21/08/2013 (cópia simples), onde se faz necessária a juntada de cópia autenticada do referido instrumento, bem como intrumento ORIGINAL DE SUBSTABELECIMENTO onde os procuradores substabelecem os advogados responsáveis pela retirada do alvará, eis que o alvará somente será entregue ao advogado devidamente constituído.Intime-se.

**0001731-10.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequite, dos valores remanescentes penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequite para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0001921-70.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOPROBE MANUTENCAO REPARACAO COMERCIO E MONTAGEM DE(SP134779 - ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO )

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequite, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequite para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0006471-74.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato acompanhado de contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, esclareça o pedido de folhas 43/44, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 20.Intime-se.

**0002471-94.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequite, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequite para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0000740-29.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIUCHI) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 136/139, eis que o valor depositado nos Embargos à Execução deverá ser levantado nos próprios autos após o julgamento definitivo.Sem prejuízo, aguarde-se a transferência dos valores requisitados à Justiça Estadual.Int.

**0000741-14.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-29.2016.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIUCHI) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 141/146, eis que o valor depositado nos Embargos à Execução deverá ser levantado nos próprios autos após o julgamento definitivo.Sem prejuízo, aguarde-se a transferência dos valores requisitados à Justiça Estadual.Int.

#### Expediente Nº 3635

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003482-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Intime-se o Executado Antonio Andre Tondi, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 553/559, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001416-74.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.int.

#### MONITORIA

**0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005733-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0006171-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

**0006173-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int

**0000304-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON CARLOS RODRIGUES, para o pagamento da quantia de R\$ 30.757,89, valor consolidado em 14/12/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0659.160.0001876-51, entabulado pela Caixa com o réu em 12/05/2011. Apona a autora que houve o inadimplemento da obrigação e consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 104/122, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial diante da ausência de memória de cálculo e carência de ação, visto que não foi comprovada a intimação extrajudicial para constituí-lo em mora. No mérito, alegou que o contrato e a conta apresentada na inicial encontram-se evadidos de irregularidades, destacando as que seguem: (a) incidência de IOF; (b) capitalização mensal de juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros, devendo ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante; (d) a atualização do saldo devedor anteriormente à sua amortização. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 128/135, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 141/145, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. Diante do questionamento levantado pelo réu, acerca da indevida incidência do IOF, os autos tomaram à contadoria, a qual carrou novo parecer às fls. 153/156. Nova manifestação das partes acerca do referido parecer às fls. 163/165 e 166/167. À fl. 159 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Intimado, o embargante não concordou com o pedido de desistência, requerendo o julgamento do mérito. E o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. PRELIMINARMENTE INÉPCIA DA INICIAL Ao contrário do alegado pelo embargante, a inicial veio instruída com memória de cálculo da dívida cobrada à fl. 25/26. É possível, a partir da análise daquele documento, verificar que houve a disponibilidade do crédito, a quantidade de parcelas pagar e a evolução do saldo devedor. A partir destes dados é possível apurar os índices aplicados relativos à correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios. CARÊNCIA DE AÇÃO Entende o autor que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na propositura da ação, na medida em que não o notificou extrajudicialmente acerca da dívida. Ocorre que há previsão expressa no contrato no sentido de ocorrer o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplemento, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial (cláusula 15ª e parágrafo único, fl. 13). Logo, desnecessário qualquer outro ato para identificar o mutuário acerca da mora. Neste sentido EMEN: 1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200201004514, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00200 RSTJ VOL.:00167 PG:00435 ..DTPB: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (CONSTRUCARD) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) REQUERIMENTO DE FLS. 163/165 Desnecessário o retorno dos autos à contadoria judicial, conforme pleiteado às fls. 163/165 pelo autor, na medida em que as alegações por ele feitas são passíveis de ser verificadas pela simples análise da memória de cálculo que instrui a inicial. Conforme já dito acima, aquele documento comprova que foram pagas apenas onze parcelas do mútuo. É possível apurar, matematicamente, a exatidão do valor do saldo devedor a partir da sua análise, como fez a contadoria judicial. No mais, a prova do pagamento cabe ao devedor. Não se pode pôr em dúvida a higidez das alegações e documentos trazidos na inicial, que indicam o estado de inadimplência, somente afirmando que não há prova do pagamento das parcelas restantes. Se foram pagas mais parcelas além daquelas constantes da memória de cálculo de fl. 25/26, cabia ao embargante trazer a prova da quitação aos autos. O ônus da prova, neste ponto, era dele. Não tendo se desincumbido da comprovar a inexistência do débito, é de se concluir que a dívida existe e, portanto, pode ser exigida. MÉRITO A leitura dos autos dá conta de que em 12 de maio de 2011 o embargante firmou com a Caixa particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0659.160.0001876-51, no valor de R\$ 25.000,00 e com prazo de 48 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2011, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros sobre juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização. Guerriera ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto nº 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que em seu art. 5º adote a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2001, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) A questão foi, inclusive, sumulada: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça). No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. INCIDÊNCIA DO IOF Insurge-se ainda o embargante em relação à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras no cálculo do valor devido, afirmando que há cláusula expressa afastando-a da operação de crédito realizada entre as partes. Realmente, a cláusula 11ª do contrato prevê a isenção da referida exação. Ocorre que a contadoria judicial, ao analisar a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, constatou que não houve a incidência do Imposto impugnado. Logo, sem razão de ser o inconformismo do embargante. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIORMENTE À SUA AMORTIZAÇÃO A súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça prevê que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não obstante o contrato relativo ao CONSTRUCARD não seja habitacional, mas, sim, comercial, a lógica que levou à edição da referida súmula pode ser a ele aplicado. Considerando que após a transferência do dinheiro ao mutuário o pagamento da primeira parcela e, consequentemente a primeira amortização ocorrerá somente um mês após, é razoável que o valor do saldo devedor sofra a correção relativa ao período antes de ser amortizado. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa em favor do mutuário. CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0659.160.0001876-51, no montante de R\$30.757,89, valor consolidado em 14/12/2012, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de dez por cento a título de multa, bem como mais dez por cento relativo aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004571-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORETTI FATOBENE

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Cumpra-se o venerando acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005670-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fl. 171: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANNA PAULA SPOSITO, para o pagamento da quantia de R\$ 168.850,27, valor consolidado em fevereiro de 2014, referente à somatória das dívidas decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo n. 01000201832 (RS13.961,95), Contrato Crédito Direto Caixa n. 00000121966 (RS40.776,76), Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 2960.160.0000833-51 (RS14.939,39) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 2960.160.0000941-24 (99.172,17), entabulado pela Caixa com a ré em 25/06/2012, 10/08/2012, 26/04/2011 e 02/08/2012, respectivamente. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa da ré (fl.142), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 143/157. Defende, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação por edital em ações monitorias. No mérito sustenta: (a) defesa por negativa geral; (b) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (c) vedação de cobrança de juros sobre juros; (d) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros; (e) abusividade do contrato de adesão; (f) aplicação da regra prevista no artigo 480 do Código de Processo Civil; (g) necessidade de redução dos juros remuneratórios em conformidade com a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 165/171. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE ADESAO contrato de adesão, por si só, não se caracteriza como abusivo. Tem previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54 e pode ser regularmente utilizado para negócios realizados entre instituições financeiras e seus clientes. Quanto aos aspectos específicos que a embargante entende como abusivos, estes serão analisados individualmente a seguir. APLICACÃO DA TABELA PRICEA parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. É isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, com adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluiu de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. JUROS SOBRE JUROS. JUROS SOBRE JUROS. JUROS SOBRE JUROS. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n. 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000 - necessidade de lei complementar e ausência de requisitos constitucionais de relevância e urgência. A MP 1.963-17/2000 não tem por objetivo regular o sistema financeiro nacional. Ela dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional. Ainda que se pudesse considerar aquela medida provisória veio a regular parte do Sistema Financeiro Nacional, tem-se que o artigo 192 da Constituição Federal o qual dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, é posterior à Medida Provisória 1.963/2000, visto que a redação daquele dispositivo foi dado pela EC n. 40/2003. Assim, a norma ordinária, medida provisória, deveria ser recebida pelo ordenamento jurídico constitucional como lei complementar. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo por ausência dos requisitos de urgência e relevância, assim, se manifestou o Supremo Tribunal Federal ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Adotando-se o entendimento supra como razão de decidir, é de se afastada a alegação de inconstitucionalidade por ausência dos requisitos constitucionais de urgência e relevância. No mais, destaca-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. APLICACÃO DO ARTIGO 480 DO CÓDIGO CIVIL Prevê o artigo 480 do Código Civil que se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. Trata-se, pois, da aplicação da teoria de imprevisão (cláusula rebus sic stantibus) aos contratos unilaterais. Referido dispositivo deve, pois, ser analisado com consonância com o artigo 478, também do Código Civil, que exige a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis para que seja possível a revisão dos contratos de prestação continuada. No caso dos autos, não há a indicação de qualquer evento extraordinário e imprevisível a justificar o inadimplemento da parte embargante. APLICACÃO DA SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Prevê a Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Ocorre que os contratos discutidos nestes autos, a taxa de juros encontra-se regulada na Lei n. 4.595/1964, em seu artigo 4º, inciso IX. Portanto, não é aplicável a referida súmula ao caso em tela. NEGATIVA GERAL No mais, não verifico ilegalidade ou abuso nos contratos celebrados aqui discutidos a justificar a alteração de suas cláusulas ou redução do valor ora cobrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecê-la a exigibilidade da dívida de R\$ 168.850,27, valor consolidado em fevereiro de 2014, referente à somatória das dívidas decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo n. 01000201832 (RS13.961,95), Contrato Crédito Direto Caixa n. 00000121966 (RS40.776,76), Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 2960.160.0000833-51 (RS14.939,39) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 2960.160.0000941-24 (RS99.172,17), e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Considerando-se a defesa apresentada por curador especial, os atos para cumprimento da sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado, inclusive para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. (STJ, REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Mirª Nancy Andrih, DJE 21/03/2012) Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condene-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Fls. 70/73: dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0007068-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação pelo embargado certificado às fls. 82, desentranhe-se a petição de fls. 95/114, que deverá ser retirada pelo procurador do autor, mediante carga em livro próprio. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0004427-48.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Fl. 44: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0006362-26.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA LEITE DE MORAES PASSARELLI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007826-85.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl. 50: Defiro o prazo requerido pela autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000918-75.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE AGUAS MALAVAZI

Fl. 33: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0000921-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM SIMOES LAMMENDA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à executante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001415-89.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CUNHA BARBOSA

Fls. 51: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0001481-69.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE PERES LOBO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE PERES LOBO, para o pagamento da quantia de R\$49.365,90, valor consolidado em fevereiro de 2016, referente à somatória das dívidas decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 1017.160.0001571-77 (R\$20.695,39) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 1017.160.0001682-92 (R\$28.670,51), entabulados pela Caixa com a ré em 22/07/2013 e 13/02/2014, respectivamente. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls. 40/56. Defende, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza dos títulos que instruem a inicial. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido, considerando, ainda, a natureza adesiva dos contratos, o que inviabilizou o afastamento de cláusulas que lhe eram prejudiciais, bem como a falta de clareza dos extratos que instruem a inicial, o que impossibilita averiguar sua exatidão. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 165/171. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. 1) Preliminares Falta de liquidez do título que instrui a inicial A falta de liquidez do título que instrui as ações monitorias em geral é pressuposto para sua própria existência. Tivesse o credor um título executivo líquido e certo não necessitaria propor a ação monitoria, podendo executá-lo diretamente. Basta, para a propositura da ação monitoria, a juntada do contrato e extratos a ele referentes. Neste sentido a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável em analogia ao presente feito: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Indeferimento do pedido de gratuidade judicial A CEF se insurge contra o pedido de gratuidade judicial formulado pela embargante, alegando que ela não trouxe aos autos qualquer prova de sua situação econômica. Ocorre que para concessão da gratuidade judicial basta a mera afirmação em juízo da sua necessidade, cabendo à parte contrária produzir as provas em sentido diverso. No presente caso, a embargada cingiu-se a atribuir à embargante o ônus da prova da precariedade de sua situação econômica, quando, na verdade o ônus de comprovar a capacidade econômica da embargante cabia a ela. 2) Mérito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade do contrato de adesão e dos extratos carreados com a inicial Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo as avenças sido pactuadas em 2013 e 2014, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O contrato de adesão, por si só, não se caracteriza como abusivo. Tem previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54 e pode ser regularmente utilizado para negócios realizados entre instituições financeiras e seus clientes. No que tange aos extratos que acompanham a inicial, data vênua, são bem claros na descrição da dívida, o valor do saldo devedor, montante amortizado, encargos que incidem sobre a dívida etc. Basta mero cálculo aritmético para se apurar sua regularidade. JUROS SOBRE JUROS E AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR Guerra ainda a embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No mais, ao contrário do alegado pela embargante, os pagamentos realizados por ela foram considerados pelo credor e amortizados do saldo devedor, conforme comprovam os extratos que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida de R\$49.365,90, valor consolidado em fevereiro de 2016, referente à somatória das dívidas decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 1017.160.0001571-77 (R\$20.695,39) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos n. 1017.160.0001682-92 (R\$28.670,51), e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de dez por cento a título de multa, bem como mais dez por cento relativo aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condene-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002213-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BONUCCI(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Marcelo Bonucci, objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Realizada a audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção, o réu comprometeu-se a pagar o débito nos termos pactuados (fls. 31/33). As fls. 38/48 a autora juntou os comprovantes de pagamento do débito nos termos acordados em audiência, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o acordo celebrado e considerando os comprovantes das fls. 44/48, toca a este juízo proceder a homologação para que produza seus regulares efeitos. Considerando que o réu efetuou pagamento diretamente à autora do valor das custas e honorários advocatícios (fls. 45/48), não deverá responder por tais encargos nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 31/33, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Considerando-se que a autora efetuou o recolhimento do valor referente às custas (fls. 51), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004964-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do termo de prevenção de fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001268-63.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2016.403.6126) ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)



SENTENÇA/Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais ISOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP busca a extinção do feito executivo. Contesta o valor exigido, salientando a presença de excesso com relação aos juros aplicados. Aponta a vedação de cobrança de juros sobre juros, insurgindo-se contra a taxa de juros cobrada, a qual deve ser limitada a 12% ao ano. Impugna ainda a exigência de encargos moratórios, ante a ausência de mora. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls.38/46, defendendo a legalidade das cláusulas averçadas. Ressalta que os juros não se submetem à limitação da lei de usura, sendo legal sua capitalização. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefero o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicenda. Inicialmente, anoto que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser acolhido. A embargante é pessoa jurídica, tendo vindo aos autos a declaração de informações socioeconômicas e fiscais das fls. 32/35, que indica a ausência de atividade operacional no referido ano. Considero que citado elemento material é hábil a comprovar a presença de precária situação financeira a amparar o pleito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ. Nesse sentido, cito o (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011). Trata-se de execução de contrato de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações, no qual a embargante confessou a existência de débito no valor de R\$ 101.053,96, em outubro de 2014, a ser restituído à CEF, após dispensa da cobrança de encargos, no montante de R\$ 97.832,40, em 60 meses. A taxa de juros remuneratórios foi pactuada de forma pós-fixada, sendo composta de TR mais taxa de rentabilidade de 1,30% ao mês, capitalizadamente (cláusula terceira). A devedora não aponta a existência de erro na apuração do quantum de juro, mas sim se insurge contra o montante devido em face dos encargos contratados. De arancada deve ser destacado que a parte espontaneamente optou por contratar operação de crédito junto à Caixa, inexistindo amparo legal para que se afastem as disposições contratuais. Nessa linha de conta, a contestação em face da taxa de juros não comporta acolhida. No tópico, resta tão somente destacar a orientação adotada pelo STJ, consoante demonstra a Súmula n.º 382, assim redigida: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tampouco merece trânsito a tentativa de aplicação da Lei de Usura ao caso concreto, uma vez que o STF, mediante a edição da Súmula 596, afastou a incidência de tal diploma em operações bancárias: As disposições do Decreto 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas em instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Guerra ainda a embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às averças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 973.827/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou posição no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.9.2012). Como o contrato firmado prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, existindo disposição expressa e explícita acerca da sistemática para a cobrança (cláusula terceira), sendo suficiente para informação do mutuário acerca de seu conteúdo e ciência do encargo contratado. Inexiste portanto motivo para reconhecer que a parte embargante não está em mora ou ainda que lhe foram exigidos encargos abusivos, a ensejar a repetição do indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se as disposições do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, transla-de-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0004503-38.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-20.2016.403.6126) LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembleia - Art. 75, VIII, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Cópia do contrato executado (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 76 do CPC. Intimem-se.

**0004656-71.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-50.2016.403.6126) SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002504-50.2016.403.6126. Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens. Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000343-38.2014.403.6126** - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls.331/332. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pela UF o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000305-89.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-27.2014.403.6317) MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Cumpra-se o venerando acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000245-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Intime-se, uma vez mais, a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se o subscritor da petição de fls. 154/163 para que proceda à retirada da referida petição, uma vez que interpostos intempestivamente.

**0000921-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. int.

**0002101-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO FERREIRA LIMA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002668-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP X YUSEF MOHAMAD WEHBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. int.

**0001480-84.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. int.

#### Expediente Nº 3643

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004362-29.2010.403.6126** - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 292/294, a Exequente comunica a realização de depósito judicial do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como requer a expedição de alvará para levantamento do valor discriminado à fl. 290. Cumpra esclarecer que o valor constante do extrato de pagamento de fl. 290 já se encontra à disposição da Exequente, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naquele documento. Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito de fl. 294, para que requiera o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3644

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA(SPO77635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Diante do informado às fls. 356/378, SUSTO os leilões designados nos autos.Comunique-se a CEHAS.Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste nos autos. Intimem-se.

**0002788-58.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2016.403.6126) MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em sentença.MPA - Controles e Automação EIRELI - EPP, qualificada na inicial, após embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 0001091-02.2016.403.6126.Foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, à fl. 14, a fim de juntar aos autos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, cópia da certidão de dívida ativa.A fl. 14 verso consta a certidão de decurso do prazo para cumprimento daquela decisão. Assim, o feito há de ser indeferido desde seu início.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C.

**0004128-37.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-67.2014.403.6126) PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(SPI85856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Printerpan Informática Ltda - ME, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não houve procedimento administrativo que lhe possibilitasse a defesa; a nulidade dos processos administrativos em virtude da ausência de intimação acerca do débito, a impossibilidade da aplicação de multa de mora em débitos declarados e não pagos; a necessidade de afastamento do encargo previsto no DL 1.025/1969. Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a embargada alegou, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 77/81).É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a matéria ser estritamente de direito.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZONão é necessário que o juízo esteja integralmente garantido para que o executado exerça o direito de defesa através de embargos à execução. A ausência de garantia integral da dívida afasta, somente, a suspensão total da execução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201302468365, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 - .DTPB;AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOConforme se analisa das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0005107-67.2014.403.6126, os créditos lá cobrados foram lançados mediante declaração do próprio contribuinte. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleado STJ, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinzenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinzenal para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1º T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO OU APRESENTAÇÃO DE DEFESAConforme já fundamentado acima, declarado o débito pelo contribuinte, cabe a ele realizar o pagamento. Não se faz necessário, pois, que a Administração Fazendária o intime para pagamento ou oferecer defesa.ENCARGO DE 20% (CINTE POR CENTO)Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido:EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; REsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e REsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSTJ VOL..00037 PG00326 - .DTPB;EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN;(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 - .DTPB);Assim, tomando referidos entendimento como razão de decidir, tenho que é legal, constitucional e totalmente aplicável à execução fiscal em discussão a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.INAPLICABILIDADE DE MULTA MORATORIA EM DECORRÊNCIA DA CONFISSÃO DA DÍVIDAA multa de mora é encargo previsto em lei - artigo. 35 da Lei n. 8.212/1991 - e, portanto, independe da vontade ou não do contribuinte em saldar o débito principal. Não efetuando o pagamento da dívida, a inclusão da multa de mora é de rigor e não depende da má-fé do contribuinte.O simples fato de declarar o tributo, por outro lado, não se constitui em confissão espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Tal dispositivo prevê:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Obviamente, a responsabilidade a que faz menção o artigo 138 do CTN é aquela decorrente de infração e não do simples lançamento do tributo. Tal norma deve, pois, ser combinada com o artigo 136 do mesmo diploma legal (Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato).No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a eventual confissão da infração, desacompanhada do pagamento, não enseja a aplicação do artigo 138 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O tribunal de origem não acolheu a denúncia espontânea em razão de, no caso, ter havido mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito. 2. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. 3. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900283287, Ministro Relator Castro Meira, 2º T., DJE 30/09/2009, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Assim, diante da expressa previsão legal, a incidência da multa de mora é de rigor. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGATIVA DA INEXISTÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS. - CASO EM QUE A ALEGATIVA DA EMBAGANTE DE QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NA QUAL SE FUNDA A EXECUÇÃO NÃO CONTEM OS DADOS EXIGIDOS NO ART. SEGUNDO, PARAGRAFO QUINTO, III, E PARAGRAFOS SEXTO, DA LEI 6830/80, E DE QUE A MULTA DE MORA ACRESCIDA AO TRIBUTO EXIGIDO E INCABÍVEL, FACE A DIFÍCIL CONJUNTURA NACIONAL. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES, PORQUANTO A CDA POSSUI TODOS OS ELEMENTOS ENUMERADOS NO REFERIDO ART. SEGUNDO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS E, POR OUTRO LADO, NÃO HA PREVISÃO NO SENTIDO DE EXIMIR O CONTRIBUINTE DA MULTA MORATORIA DECORRENTE DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, MUITO MENOS PELO MOTIVO ALEGADO DA ATUAL CONJUNTURA NACIONAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 5ª Região, AC 8905061095, Desembargador Federal Orlando Rebouças1ª T., DJ 25/01/1991, p. 804, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Verifica-se da certidão de dívida ativa que o valor cobrado pela União Federal, a título de multa, equivale a vinte por cento do valor da dívida. Nota-se, pois, que não obstante na competência do débito a multa fosse de cem por cento do valor da dívida, o exequente aplicou a redução dada pela Lei n. 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, a qual reduziu o valor para vinte por cento do valor da dívida, devendo, pois, ser mantida.VERBA DE SUCUMBÊNCIAQuanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESAO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de assistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a assistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN;(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 - .DTPB);DISPOSITIVOÍsto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, em fase de execução de sentença, objetivando a cobrança de honorários, em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 104. Intimada, o exequente nada requereu (fl. 105). Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000958-57.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Carlos Bombonati Filho, sucessor de Carlos Bombonati, qualificado na inicial, opôs embargos de declaração em face de sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por entender que ele deu causa à constrição. Para tanto, afirma que o compromisso de compra e venda foi averbado na escritura muito antes da decretação da indisponibilidade, enquadrando-se, assim, no acórdão no qual a sentença embasou a condenação em honorários. Decido. Não há contradição. De fato, a sentença se embasou no entendimento firmado em dois acórdãos para condenar o embargante ao pagamento de honorários. Um dizia respeito à ausência de averbação do compromisso de compra e venda e outro afirmava que a ausência de registro da transmissão do domínio era motivo suficiente para atribuir a responsabilidade pela sucumbência ao embargante. Contudo, há que se interpretar a sentença em conformidade com o caso posto em juízo. A União Federal não indicou, individualmente, o imóvel objeto destes embargos. Requereu, na verdade, a indisponibilidade dos bens do devedor. Como o imóvel aqui discutido se encontrava em nome do devedor, devido à ausência de registro da transferência do domínio, então, foi objeto de constrição. Situação diversa seria se a União Federal, mesmo ciente da averbação do compromisso de compra e venda, tivesse indicado o bem à penhora. Não foi o que aconteceu. Tanto que ao ter ciência, através destes embargos, da existência da averbação do compromisso de compra e venda, deixou de oferecer resistência. As sentenças, normalmente, englobam a fundamentação relativa a várias situações, de modo a serem aproveitadas em casos semelhantes. Deve-se, pois, atentar para o caso concreto a fim de se alcançar sua efetividade jurídica. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida. P.R.I.

**0000959-42.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7)) CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Vistos etc. Carlos Bombonati Filho, sucessor de Carlos Bombonati, qualificado na inicial, opôs embargos de declaração em face de sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por entender que ele deu causa à constrição. Para tanto, afirma que o compromisso de compra e venda foi averbado na escritura muito antes da decretação da indisponibilidade, enquadrando-se, assim, no acórdão no qual a sentença embasou a condenação em honorários. Decido. Não há contradição. De fato, a sentença se embasou no entendimento firmado em dois acórdãos para condenar o embargante ao pagamento de honorários. Um dizia respeito à ausência de averbação do compromisso de compra e venda e outro afirmava que a ausência de registro da transmissão do domínio era motivo suficiente para atribuir a responsabilidade pela sucumbência ao embargante. Contudo, há que se interpretar a sentença em conformidade com o caso posto em juízo. A União Federal não indicou, individualmente, o imóvel objeto destes embargos. Requereu, na verdade, a indisponibilidade dos bens do devedor. Como o imóvel aqui discutido se encontrava em nome do devedor, devido à ausência de registro da transferência do domínio, então, foi objeto de constrição. Situação diversa seria se a União Federal, mesmo ciente da averbação do compromisso de compra e venda, tivesse indicado o bem à penhora. Não foi o que aconteceu. Tanto que ao ter ciência, através destes embargos, da existência da averbação do compromisso de compra e venda, deixou de oferecer resistência. As sentenças, normalmente, englobam a fundamentação relativa a várias situações, de modo a serem aproveitadas em casos semelhantes. Deve-se, pois, atentar para o caso concreto a fim de se alcançar sua efetividade jurídica. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0006448-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006448-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GOLD FORT - COM/ DE OURO, METAIS E PEDRAS PRECIOSAS X PAULO RAIMUNDO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 427). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora das fls. 196, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCIA DE OLIVEIRA DA ROCHA em face da UNIAO FEDERAL, na qual busca a executada o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 413/4417, na qual defende que a matéria ventilada foi objeto de anterior decisão, pendente de exame pelo STJ. É o relatório. Decido. Sem razão a exequente ao suscitare que a matéria posta em discussão na exceção de pré-executividade está acobertada pela preclusão. A legitimidade para a causa é matéria passível de conhecimento de ofício, de modo que o novo fundamento invocado pela devedora pode ser objeto de discussão. No ponto, porém, de rigor indicar inicialmente que o título não traz como fundamento para a responsabilização da sócia o artigo 13 da Lei 8.620/93, como defendido. Anote-se ademais que a defesa apresentada não comporta exame na via processual eleita. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como corresponsável na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL da Lei L. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/04/2009) Logo, e tendo em conta que a discussão atrai a necessidade de dilação probatória, descabida em sede de exceção, não há como afastar a responsabilidade do exipiente pela dívida, na via processual eleita. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0002289-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002289-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X VALDIR PERRUZZETTO(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE-STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Vistos etc. A execução fiscal extinta pela sentença de fls. 86/90, confirmada pelo acórdão de fls. 131/135, onde o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Seguindo o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, verifica-se que houve o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios às fls. 226. Intimado, o exequente não se manifestou. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INMETRO o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004579-48.2005.403.6126 (2005.61.26.004579-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS

Fls. 376/377: Anote-se. Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002198-57.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA X ADOLPAS SERENAS X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Cleidson Alexandre da Silva em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito em cobro. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 110/1113, impugnando a exclusão pretendida, ante a ausência de prova do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência de fraude na inclusão do sócio redirecionado no quadro societário da pessoa jurídica executada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. A leitura da decisão anexada às fls. 98/102 revela que Cleidson foi vítima de fraude. Conforme perícia realizada nos autos do processo 0019170-33.2009.8.26.0554, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Santo André, ficou demonstrado que a assinatura do excipiente foi falsificada no instrumento de alteração do contrato social da pessoa jurídica executada, bem como do instrumento que o nomeou como administrador e representante da sociedade. Ainda que não tenha vindo aos autos certidão de trânsito em julgado da citada decisão, verifico, em consulta ao site do TJSP na data de hoje, que não houve recurso, estando o feito em fase de execução da honorária. Por tal motivo, o excipiente deve ser excluído do polo passivo do feito. No que se refere à honorária, observo que a exequente tinha ciência da pendência quando da apresentação do pedido de inclusão, já incluída na ficha cadastral junto à JUCESP, motivo pelo qual deve ser observado o princípio da causalidade. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, considerando-se a apresentação de petição única, o trabalho realizado e a simplicidade da matéria discutida. Intimem-se, devendo a PFN se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a concessão de prazo para diligências pela executada, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

**0001898-27.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA - EPP X IVONE ETSUKO ARASHIRO X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORI)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JORGE ALBERTO SEHO e KARINA OMORI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual buscam os devedores o reconhecimento da inexistência parcial da dívida, ante a ocorrência de prescrição. Batem ainda pela existência de ilegitimidade, haja vista a venda do fundo do comércio da empresa devedora para terceiros. A Fazenda se manifesta à fl.133, salientando a inoportunidade de prescrição da dívida, pois o crédito tributário foi constituído pelas declarações apresentadas em 30/05/2008 e 06/04/2009. Quanto à alegada ilegitimidade, sinaliza a ausência de prova do encerramento da exploração da atividade econômica, pugando ainda pela inclusão da empresa Eiko Lavanderia Ltda. no polo passivo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, dentro das regras do artigo 173 do CTN. Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples Nacional, atinentes a competências vencidas ao longo dos anos de 2007 e 2008 constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme indicado nos documentos trazidos pela exequente às fls. 31/38, foram entregues nos dias 30/05/2008 e 06/09/2009. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim emendada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005.2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência concludente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadência, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vultumbrase, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prevista a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação(05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citado marco deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito ocorreu antes do prazo quinquenal, pois a declaração mais antiga foi entregue em 30/05/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013, tendo sido ordenada a citação do executado em 25/04/2013 (fl.29). Logo, resta evidente que não houve o decurso do quinquênio, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto à alegação de ilegitimidade, entendo que a defesa apresentada não comporta análise na via processual eleita. Com efeito, os sócios redirecionados afirmam que, por conta de problemas financeiros, teriam devolvido o imóvel que a empresa executava ocupava a seus antigos proprietários, que constituíram nova sociedade, denominada Eiko Lavanderia Ltda., a qual teria dado continuidade às atividades comerciais, inclusive mantendo o quadro funcional e domicílio da executada. Nos termos do artigo 133 do CTN, a pessoa jurídica que adquire de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial e continuar a respectiva exploração, deverá responder pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento. Em sendo essa a situação fática demonstrada documentalmente, deveria, em tese, ser acolhido o pedido de inclusão da empresa EIKO LAVANDERIA LTDA. CNPJ 14.261.269/0001-36 no polo passivo da demanda. Porém, a ficha cadastral da fl.134 indica que a nova sociedade foi encerrada, por distrato, em fevereiro de 2012, ante, portanto, da distribuição do feito. Desta forma, inviável sua integração ao polo passivo, haja vista a extinção de sua personalidade jurídica, como tem reiteradamente reconhecido o TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO POR SUCESSÃO. ART. 133, II, CTN. SUCESSORA EXTINTA. DISTRATO SOCIAL ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Presentes os indícios de aquisição de fundo de comércio, justifica-se o redirecionamento do executivo fiscal à suposta sucessora, a teor do disposto no art. 133, II, do CTN. - In casu, a indicada sucessora Drogaria Ismart Ltda foi objeto de extinção por distrato social arquivado regularmente na JUCESP, de modo que carece de personalidade para integrar a lide. (precedente do C. STJ) - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00369070320104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO)No que se refere à exclusão dos excipientes do polo passivo, com razão a exequente ao sinalar a ausência de prova do encerramento da exploração da atividade econômica até então desempenhada pelos alienantes, a afastar sua responsabilidade. Tendo em conta que a questão demanda dilação probatória, inviável sua análise pela via de exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste também acerca do prosseguimento do feito, em especial quanto ao documento da fl.132.

**0001649-42.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF X ANGELICA DE MORAES DIAS(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)**

Vistos etc. Tendo em conta a apresentação de documentos novos pela excipiente, bem como a resposta do Ofício enviado à JUCESP, dando conta de que a executada se retirou do quadro societário da pessoa jurídica devedora em data anterior à dissolução irregular verificada, deve ser acolhido o pedido de exclusão. Por via de consequência, deve ser o bloqueio de ativos financeiros realizado em nome de Angélica à fl.175v. levantando. De outro giro, e diante do pedido da exequente, amparada nas informações atualizadas apresentadas pela Junta Comercial, há de ser determinado o ingresso do sócio EDILSON DIAS, CPF 782.651.938-15, no polo passivo da execução, haja vista ser o mesmo o administrador da sociedade à época do encerramento das atividades (fl.218). Isto posto, reconsidero a decisão das fls.191/192 e ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade da excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em epígrafe. Providencie a secretaria o necessário para o levantamento da penhora da fl.175v. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que não deu causa à indevida inclusão de Angélica no polo passivo do feito. Anote-se que a retificação da ficha cadastral somente ocorreu em maio de 2016, meses após a decisão contestada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF. Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, intime-se a exequente para que adote as providências administrativas cabíveis nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Na hipótese de manifestação da exequente, requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuação da execução da execução, fica esse deferido, independentemente de novo despacho de vista, devendo os autos permanecerem em arquivo aguardando eventual provocação das partes. Certifique-se o exequente de que eventual pedido de desarquivamento deverá ser fundamentado com a indicação de novo endereço e/ou bens que garantam a execução.

**0003858-47.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Vistos. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005579-34.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X W.C.S TRANSPORTADORA EIRELI - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X WILDNEI DA COSTA E SILVA

Por ora, publique-se a decisão de fls. 74/75. Após, intime-se novamente a exequente para que esclareça a divergência entre as informações nas planilhas de fls. 70/71 e 78/81, em especial na FASE e DT. DA FASE. Decisão de fls. 74/75: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por W.C.S TRANSPORTADORA EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls.69/73, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a contribuições previdenciárias, constituídas mediante apresentação de GFIP. Demonstra a exequente que os tributos em cobro se referem ao período de 11/2012 a 13/2013. Ainda que não se tenha informação quanto à data de entrega da declaração pelo contribuinte, ou ainda do vencimento do tributo, é conclusão inarredável que o quinquênio do artigo 174, do CTN foi devidamente observado. Isso porque a execução foi ajuizada em 10 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/09/2015, ou seja, pouco mais de dois anos após o vencimento da contribuição mais remota. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exequente postula o redirecionamento da execução às fls.61/63, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no polo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1562465 / PR, Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl.39 que o representante legal da empresa executada informou que a mesma está inativa desde 2012, o que caracteriza hipótese de dissolução irregular, ante o desaparecimento da sociedade sem a prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas fiscais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência no momento da dissolução irregular da empresa executada para que seja autorizado o redirecionamento. Nesse sentido, confira o precedente que segue: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351468 / RS, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2015) Analisando o documento de fl.62, ficha de breve relato, emitida pela Jucesp, verifico que o sócio indicado pertencia ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, defiro a inclusão do sócio WILDNEI DA COSTA E SILVA, CPF 257.530.908-50, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que forneça contrafé em número suficiente para a citação dos sócios incluídos no polo passivo. Ato contínuo, cite(m)-se o(s) executado(s), pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF. Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a delimitar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, proceda, a secretaria, nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), procedendo-se ainda, à alteração de endereços das partes, junto ao Sistema Processual, caso necessário, mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(é)s à garantia do débito, bem como, o desbloqueio caso o valor encontrado seja irrisório frente ao montante do débito executado. Int.

**0003229-39.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mantato. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à garantia da execução. Int.

**Expediente Nº 3645**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S L EAL)

Nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0002122-91.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 335/337: vista à parte contrária para contrarrazões. Apensem-se os autos da execução fiscal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003832-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003832-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)) ADIEL GUERRERO ORTIZ X LEONOR VERGINIA FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

**0005202-29.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1)) EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emenda a embargante, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante ao pedido formulado, vez que não figura no polo passivo da execução fiscal 0001786-44.2002.403.6126, não cabendo assim, o pedido de exclusão naquele feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004073-14.2001.403.6126 (2001.61.26.004073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRTEL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X NANJI APARECIDA PIRES(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD)

Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

**0011114-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011114-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMECCOM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Conforme determinação de fl. 372 houve a suspensão da execução e os autos serão remetidos ao arquivo até a comunicação a este juízo sobre eventual quitação da dívida ou exclusão do parcelamento por inadimplência. Assim não há necessidade da comprovação do pagamento das parcelas por parte dos executados. Intime-se, após, remetam-se ao arquivo, sobrestados.

**0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X CORREIA & BRUNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Diante da expressa negativa da exequente, e da inobservância da ordem legal de nomeação de bens à penhora, indefiro o pedido de substituição formulado. Tomem os autos ao arquivo, na forma determinada à fl. 495 Int.

**0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA - ME(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA REZENDE ISOBE) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

**0006083-74.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Indefiro o pedido de fl.632, uma vez que o agravo de instrumento interposto pelo próprio devedor ainda pendente de apreciação pelo TRF. Ainda que assim não fosse, os dispositivos legais indicados não se aplicam à execução fiscal, haja vista a existência de regramento processual próprio. Intime-se. Cumpra-se o determinado à fl.630.

**0001433-47.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BERTOMED CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do executante a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001974-80.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUADRELO BIANCO BLOCOS EM CONCRETO LTDA - EP(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X AURORA PANIN TOMAZ X DURVALINA CAETELAN CAMPANELLA X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES) X MARTINHA APARECIDA ROSA LIMA LUSTOSA

Pela petição das fls. 74/80, a empresa devedora comparece aos autos espontaneamente, requerendo a devolução de prazo para figurar como única devedora. Esclareça a mesma o requerimento formulado, tendo em conta as informações lançadas à fl.15. Com a vinda dos esclarecimentos, vista à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 40/73.

**0002823-52.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDA LUCIA PEREIRA BADECA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 43 tal como proferida. Cumpra-se o determinado no 3º e 4º parágrafos. Intime-se.

**0005042-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JULIO & FILHO INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do executante a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0006783-16.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para embargos. Defiro o pedido de conversão em renda do montante penhorado e determino a expedição de ofício para tanto, devendo ser observadas as informações trazidas à fl.41. Após as providências necessárias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0002072-31.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 3646

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000757-65.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-80.2016.403.6126) FUNDACAO DO ABC(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Remetam-se nos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001947-63.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-20.2015.403.6126) ALMIR MEIRA ALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA ALMIR MEIRA ALVES, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0004015-20.2015.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Suscita a nulidade da citação e a impenhorabilidade do montante bloqueado on line. Alega também que a multa aplicada é excessivamente onerosa. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 61/71, na qual defende a higidez do título executivo, salientando a legalidade da citação realizada. Giza que o percentual da multa aplicada é razoável, nos termos de decisão do STF. É relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Sem razão o embargante ao defender a nulidade da citação. Anoto que a diligência para a citação do executado se deu pela via postal, com o envio de correspondência ao domicílio fiscal informado à SRF. Nos termos de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação pela via postal, o artigo 8º, inciso II, da Lei das Execuções Fiscais exige, tão somente, a entrega da carta AR no endereço do executado, desimportando que seja recebida por terceiro. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.2. Caso em que a Corte de origem não considerou válida a citação feita pelo correio, por ter ocorrido em local diverso do domicílio do devedor, para fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão tributária.3. Descabe emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em agravo regimental.4. Verificar se houve mora na citação, imputada ao credor, por falha dos mecanismos inerentes à justiça, ebarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.4. Recurso especial não provido. (REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) No que se refere à impenhorabilidade do numerário bloqueado via sistema BacenUD, observo, pelos documentos trazidos, que o pedido comporta parcial acolhida. De arancada, consigno que foram penhorados os depósitos junto aos bancos Itaú, do Brasil, Bradesco, Santander e HSBC. Consta da comunicação da fl. 18 que os R\$ 29.450,38 bloqueados junto ao Banco Itaú se referem a depósito em conta poupança, impenhoráveis, portanto. Os holerites da ADP das fls. 23/30 revelam que o salário é depositado junto ao banco 399- HSBC. Como não vieram aos autos cópias dos extratos da conta em questão, não há como verificar se os R\$ 18,67 bloqueados integram a remuneração do executado, de forma que deve ser mantida a constrição. De outro giro, os comprovantes do CEETEPS das fls. 31/36 indicam que o salário de Almir é depositado junto ao Banco do Brasil. O extrato da fl. 40, cotejado com os documentos das fls. 57/58, é suficiente para revelar que o numerário bloqueado junto ao BB é o salário da parte executada, devendo haver a liberação da quantia. Sustenta por fim o embargante que a multa aplicada é abusiva. A leitura da CDA indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela embargante. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC, tão somente para determinar o imediato desbloqueio das quantias penhoradas junto ao Banco Itaú (R\$ 29.450,38) e ao Banco do Brasil (R\$ 6.216,14). Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0004015-20.2015.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)**

Vistos. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Providencie o cartório o levantamento de eventual penhora dos autos, oficiando-se se necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006775-39.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIG FER - FERRO, ACO E METAIS EM GERAL LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000756-80.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUNDAÇÃO DO ABC(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X MARCIA SIQUEIRA SAYEG**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, constando das fls. 110/111 informação acerca da liquidação do crédito. Às fls. 192/193 e 197v dos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0000757-65.2016.403.6126, a exequente também informou a liquidação do crédito constante da CDA 31.281.660-0 por guia. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4523

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0118262-85.1999.403.0399 (1999.03.99.118262-0) - DILMA FLORENCIO X ANDRE ELIAS SIMIAO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005650-56.2003.403.6126 (2003.61.26.005650-0) - ANTONIO ALBERTO CICONI X ANTONIO DOS REIS FERNANDES X ALZIRA DA SILVA FRANCO X ANA CELIA COLOMBO X ANTONIO OSMAR BORDINHAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 25 dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Fls. 362: Indefero o pedido. Havendo discordância, é ônus da parte apontar eventuais equívocos no depósito, inadmitindo-se impugnação genérica. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUIZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)**

Fls. 204-213: Considerando que a decisão proferida em segunda instância negou provimento ao recurso da Autarquia e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora (fls. 186), não há que se falar em revogação da liminar anteriormente concedida, nem, tampouco, na execução pretendida pela ré. A questão ora arguida, posto que estranha ao feito, deverá ser formulada em demanda própria, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 200. Tendo em vista que o autor, embora instado, nada requereu, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001838-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001838-0) - SANTO CORSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 259-262: Manifeste-se o autor quanto a satisfação de seu direito. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0005486-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005486-3)** - CARLOS ROBERTO CAMPOLI(SP172914 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 157-159: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpria a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Não obstante ser o ofício requisitório apenas referente pagamento dos honorários sucumbenciais, do seu preenchimento constará o nome do autor e, por estar grafado incorretamente, causará o seu cancelamento. Sendo assim, informe a parte autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente. Int.

**0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3)** - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 252 e 270: Tendo em vista o despacho de fls. 269, defiro à ré o estorno dos depósitos efetuados a maior nas contas vinculadas do autor. Considerando que não houve condenação em honorários, defiro ainda, a reapropriação por parte da ré, dos valores efetuados na conta judicial n.º 2791.005.18710-9. Fls. 273/277: Manifeste-se a ré. Int.

**0003243-38.2007.403.6126 (2007.61.26.003243-4)** - RONALDO ROBERTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117-121: Manifeste-se o autor. Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0003826-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003826-6)** - HELENO LOPES FERNANDES(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232-236: Considerando que a sentença de fls. 185-191, mantida integralmente em segunda instância (fls. 221-226), determinou a aplicação da regra da sucumbência recíproca, não há valores a executar. Assim, indefiro o pedido. Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 230. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0)** - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117-121: Manifestem-se as partes. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

**0000152-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000152-1)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1)** - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302-307: Manifeste-se o autor.

**0001253-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001253-1)** - VALDEVINO CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante o quanto processado, verifiquo que o de cujus, solteiro e sem filhos, deixou bens a inventariar (fls. 359). Assim, antes da análise do pedido de habilitação, esclareçam os requerentes acerca da abertura do processo de sucessão, indicando, em caso positivo, o inventariante.

**0003320-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003320-0)** - JOAO BATISTA LEAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225 - Dê-se ciência ao autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001601-25.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILLIANY KATSUE TAKARA CACADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 517/519 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004864-65.2010.403.6126** - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407: Manifestem-se as partes.

**0006214-88.2010.403.6126** - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004882-52.2011.403.6126** - QUINTINO GONCALVES PIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001885-62.2012.403.6126** - SAMUEL SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Considerando que o autor já teve vista dos autos, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002741-26.2012.403.6126** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/520 - Dê-se ciência ao autor. Após, retomem os autos ao Perito judicial. Int.

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assevero que a sentença proferida por este Juízo foi anulada a fim de franquear ao autor a produção da prova testemunhal quanto aos períodos laborados em atividades rurais (fls. 262, verso). A prova pericial ora requerida já foi indeferida anteriormente, cujas decisões mantenho. Isto posto, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para sentença.

**0005613-14.2012.403.6126** - MANOEL ROSARIO RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001625-48.2013.403.6126** - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/248 - Manifestem-se às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004427-19.2013.403.6126** - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 96-100: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002514-65.2014.403.6126** - JULIO JESUS CHAVES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002537-11.2014.403.6126** - JOSE CONSTANTINO DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003089-73.2014.403.6126** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de setembro de 2016 às 15:30 horas. Intimem-se.

**0004236-37.2014.403.6126** - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0005172-62.2014.403.6126** - MARIA IGNEZ DE FRANCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Indeferido o pedido vez que a tutela do artigo 536 do CPC reclama o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento do recurso.

**0005248-86.2014.403.6126** - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/257 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005589-15.2014.403.6126** - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 257 - Dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005624-72.2014.403.6126** - AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0005687-97.2014.403.6126** - SERGIO JOSE MUGIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005837-78.2014.403.6126** - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS X FRANCIS MASCARENHAS CASTRO SANTOS - INCAPAZ X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS e FRANCIS MASCARENHAS CASTRO SANTOS, representado por sua genitora LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS, ante o litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se. Fls. 162/163: Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas. A audiência de oitiva será designada oportunamente, após a regularização do polo passivo. Int.

**000119-05.2015.403.6114** - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71 - Dê-se ciência ao autor. Após, intime-se o réu da sentença de fls. 59/66. Int.

**0002055-29.2015.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial, venham conclusos para sentença

**0002075-20.2015.403.6126** - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114 - Dê-se ciência ao autor. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003689-60.2015.403.6126** - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201/202 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Tendo em vista que não houve conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004579-96.2015.403.6126** - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 97/98 - Manifeste-se o autor acerca da devolução do correio. Int.

**0006091-17.2015.403.6126** - ALZIRA FILOMENA PIRES LUTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 84/95, por ser estranha a esta fase processual, acostando-a na contracapa dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0006602-15.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

1- Tendo em vista a informação retro, proceda a secretaria à citação da corrê CEDRIC por A.R.2- Publique, juntamente com o despacho de fls. 166. DESPACHO DE FLS. 166: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para expedição do A. R. para a citação da corrê CEDRIC IND E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.2- Fls. 162/163: Nada a deferir, posto que foi expedido ofício diretamente ao 2º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP.3- Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora.4- Manifeste-se o autor sobre a contestação.5- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006712-14.2015.403.6126** - MOACIR DIAS FERRAZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006713-96.2015.403.6126** - VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007539-25.2015.403.6126** - SEBASTIAO ERASMO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73 - Tendo em vista a prolação da sentença o pedido de antecipação da tutela deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0007540-10.2015.403.6126** - PEDRO SANTANA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86 - Tendo em vista a prolação da sentença o pedido de antecipação da tutela deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0000386-47.2015.403.6317** - ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0001514-05.2015.403.6317** - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferida sentença de procedência (fls. 248/250), decorreu o prazo para as partes interpor recurso. Trata-se de sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Cumpre salientar que, apesar de constar da sentença o reexame necessário, as alterações da legislação processual tem aplicação imediata aos feitos em andamento. Ainda, a menção ao reexame necessário não tem cunho decisório. Desta feita, reconsidero a sentença apenas na determinação da remessa para reexame necessário. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Fls. 255/257 - Dê-se ciência ao autor. Intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse. Intime-se o INSS.

**0002305-71.2015.403.6317** - ANTONIO FIORINI GUALASSI(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0000239-75.2016.403.6126** - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas bem como não haver interesse na realização da audiência de conciliação, venham conclusos para sentença

**0001553-56.2016.403.6126** - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-77: Verifico do CNIS que o autor firmou vínculo empregatício junto à empresa ENGETAQ IND. E COM. LTDA., auferindo renda mensal no valor de R\$ 5.818,47 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, comprove através de documento idóneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

**0001562-18.2016.403.6126** - ELSON THOMAZINI JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TROVARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Considerando o silêncio do autor, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF bem como sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 69).

**0001642-79.2016.403.6126** - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88-92: Conforme já apurado a fls. 75, o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 7.134,99 (sete mil cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista que o autor não comprovou a situação de hipossuficiência, conforme disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0001945-93.2016.403.6126** - MOISES CAITANO DE ANDRADE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002365-98.2016.403.6126** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78-82: Mantenho a decisão de fls. 77, por seus próprios fundamentos. Ademais, incorrem os vícios apontados pelo autor, que, em verdade, pretende a alteração do mérito da decisão, reservada aos meios processuais adequados. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0002531-33.2016.403.6126** - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda envolve apurar se houve, ou não, correta evolução do saldo devedor de acordo com a categoria profissional. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de prova pericial técnica, nomeando-se para o encargo o perito SR. THIAGO TELLES THULER. Faculto às partes a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorridos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Intime-se.

**0002554-76.2016.403.6126** - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Fls. 52: Mantenho a decisão fls. 52 por seus próprios fundamentos. Informe o autor acerca do interesse na audiência de conciliação, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 52. Int.

**0003338-53.2016.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-172: Verifico haver relação de prevenção entre os feitos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara local.

**0003358-44.2016.403.6126** - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

**0003643-37.2016.403.6126** - CARLOS ROBERTO MORALES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004134-44.2016.403.6126** - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela, para ser apreciada após a juntada da contestação. Cite-se. Int.

**0004457-49.2016.403.6126** - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004571-85.2016.403.6126** - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIENE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição do perito e nomeio em substituição para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 26 de setembro de 2016 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Mantenho as demais determinações do despacho de fls. 75/76. Int.

**0004991-90.2016.403.6126** - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP339817 - GABRIEL GROSSO SALIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0005109-66.2016.403.6126** - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIENE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de comprovante de endereço idóneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação. Int.

**0005118-28.2016.403.6126** - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação. Considerando a disponibilidade do direito em questão, manifeste o autor o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

**0005137-34.2016.403.6126** - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o artigo 273 do CPC trata de intimação dos atos processuais, esclareça a parte autora o pedido antecipatório

**0005139-04.2016.403.6126** - FATIMA FERNANDES DE MENDONÇA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. De outra parte, verifico de fs. 50 que o autor auferiu renda mensal no valor de R\$ 4.102,98 (quatro mil cento e dois reais e noventa e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, comprove através de documento idóneo e atual sua residência, vez que o carreado a fs. 59 data de fevereiro de 2016.

**0005143-41.2016.403.6126** - IVAN KNEBL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferiu renda mensal no valor de R\$ 6.494,79 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, comprove através de documento idóneo e atual sua residência, vez que o carreado a fs. 40 data de maio de 2015.

**0005174-61.2016.403.6126** - ODAIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferiu renda mensal (março/2016) no valor de R\$ 5.590,20 (cinco mil quinhentos e noventa reais e vinte centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005184-08.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005214-43.2016.403.6126** - DAMIAO HENRIQUE GARCIA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico da inicial que o autor alega ter pago uma poupança a título de entrada, conforme item 07 do contrato (a mencionada cláusula trata dos juros remuneratórios - fls. 25). Em seguida, afirma que caso não assinassem a tal confissão de dívida, não teriam o valor já pago ressarcido de forma amigável e que houve erro na conversão dos valores quando feitos pela ré (fls. 04). Ainda, se diz credor da importância de R\$163.763,78, embora pleiteie que se apure se são corretos os valores cobrados pela ré em ação de execução (fls. 04). Na fundamentação legal, o autor limita-se a sustentar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, dessa forma, amparada pela lei 8.078/90. Do exposto, não é possível se identificar a causa de pedir tampouco restam claros os fatos, o que impossibilita tanto a apreciação do pedido pelo Juízo quanto a defesa do réu. Assim, regularize o autor o feito esclarecendo as incongruências ora apontadas, descrevendo, ainda, os fatos de maneira que se possa deles extrair uma conclusão, bem como aponte as alegadas cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, mencionadas na inicial, sob pena de inépcia. Verifico que o instrumento foi firmado pelo autor e por SANDRA REGINA PELAQUIN GARCIA, que deverá integrar o polo ativo vez que contribuiu para a composição da renda. Regularize o feito. Comprove, por fim, através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

**0005220-50.2016.403.6126** - SILVIO CESAR BUSSI(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, verifico do demonstrativo de pagamento que o autor auferiu renda mensal (maio/2016) no valor de R\$ 5.036,30 (cinco mil trinta e seis reais e trinta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tendo que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

**0005289-82.2016.403.6126** - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula o autor na demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados na guarda municipal, compreendidos entre 03/12/1990 a 16/06/2015. Contudo, a demanda foi proposta em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP, autarquia municipal. Assim, considerando a competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal, não é este o Juízo competente para o processamento do feito. Isto posto, remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Estadual da Comarca, com as homenagens de estilo.

**0001729-44.2016.403.6317** - WAGNER MENDES SEIXAS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ratifico os atos praticados no JEF. 2 - Dê-se ciência da redistribuição do feito. 3 - Manifeste-se o autor sobre a contestação. 4 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001994-46.2016.403.6317** - IVO RODRIGUES GARCIA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ratifico os atos praticados no JEF. 2 - Dê-se ciência da redistribuição do feito. 3 - Manifeste-se o autor sobre a contestação. 4 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002343-49.2016.403.6317** - JOSE SERGIO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. 2 - Ratifico os atos praticados no JEF. 3 - Esclareçam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002830-19.2016.403.6317** - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6)** - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS)(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X UNIAO FEDERAL

Inobstante o óbito de dois autores, a coautora ELIURDES também é incapaz. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1)** - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 01 de julho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data da elaboração da conta que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 207, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Consigno, outrossim, que o MD Ministro Relator do Recurso Especial 579.431, submetido ao regime de Repercussão Geral, não determinou a suspensão das ações em curso. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.

**0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6)** - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396-397: Tendo em vista a natureza dos créditos devidos aos autores, é certo que há, ao menos em tese, incidência de Imposto de Renda, cabendo-lhes, em caso de isenção, a comprovação perante a Instituição Financeira vez que a questão é estranha ao feito. Por estas razões, não há como fazer constar dos Aharás a expressão sem incidência, conforme ora se postula, vez que a matéria demandaria dilação probatória e, como já acentuado, refoge ao objeto da demanda. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para expedição.

**0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7)** - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 01 de julho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data da elaboração da conta que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 263, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Consigno, outrossim, que o MD Ministro Relator do Recurso Especial 579.431, submetido ao regime de Repercussão Geral, não determinou a suspensão das ações em curso. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 242, vez que representativa do julgado. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7)** - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7)** - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Verifico da certidão de fls. 113 que o de cujus ALCINO deixou, além dos filhos gerados com a também falecida MARIA DE LOURDES, o filho WILLIAN DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO, nomeado inventariante do espólio. Assim, regularizem os requerentes o feito, devendo demonstrar, ainda, se há outros descendentes além de WILLIAN. Após, tomem conclusos.

**0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7)** - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0)** - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 01 de julho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data da elaboração da conta que se conta o prazo de pagamento.Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 322, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Consigno, outrossim, que o MD Ministro Relator do Recurso Especial 579.431, submetido ao regime de Repercussão Geral, não determinou a suspensão das ações em curso.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.

**0000870-92.2011.403.6126** - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 01 de julho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data da elaboração da conta que se conta o prazo de pagamento.Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 210-211, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Consigno, outrossim, que o MD Ministro Relator do Recurso Especial 579.431, submetido ao regime de Repercussão Geral, não determinou a suspensão das ações em curso.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.

**0000963-55.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190-200: A questão levantada pela requerente, terceira interessada, é totalmente estranha ao processo. Inobstante ter sido comprovada na esfera trabalhista sua relação de parceria com as advogadas constituídas, deverá reclamar seu eventual direito na esfera estadual, competente para dirimir controvérsias entre particulares.Tendo em vista o silêncio do autor acerca do despacho de fls. 186, aguarde-se provocação no arquivo.Inclua-se a referida advogada no sistema processual tão somente para que tenha ciência desta decisão, devendo ser excluída após.

**0005498-90.2012.403.6126** - ALMIR BORLOTE(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-251: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0006082-26.2013.403.6126** - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MORETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 113-115.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004090-93.2014.403.6126** - GENEZIO LOPES FRANCA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENEZIO LOPES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Assino o prazo de 30 dias para que sejam habilitados os herdeiros. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004519-60.2014.403.6126** - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 161-162.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000977-57.2014.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Discrimine o autor os valores relativos à verba principal e contratual.Após, tomem conclusos para expedição dos alvarás de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Remetam-se ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

**0002683-91.2010.403.6126** - JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 203: Manifeste-se o réu.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003679-21.2012.403.6126** - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078. Fls. 295/296 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6022**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006900-95.2001.403.6126 (2001.61.26.006900-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X MIDIA COMERCIO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP293313 - TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO) X DAMIANA MARIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X VALDEMIR ALEXANDRE DA SILVA

Determino o levantamento da restrição imposta via Arisp, diante do quanto disposto na Súmula nº 560/2015 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante do bloqueio de valores via Bacen/Jud e do posterior parcelamento administrativo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003939-79.2004.403.6126 (2004.61.26.003939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COMÉRCIO DE DOCES LTDA. Às fls. 89/93, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007258-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEVA ENGENHARIA LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO**

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 278, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intime-se.

**0003125-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RADEPOXI INDUSTRIAL LTDA-ME(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X CAMAL ASSAD MAMUD JUNIOR X MARCIA GOMES MAMUD X MURILLO GOMES MAMUD**

Diante das certidões de fls. 300, 302, 304 e 306, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 271, 276 e 281). Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)**

Vistos. Diante da petição de fls. 186/193 que noticia o perecimento do bem, determino a sustação dos leilões designados nos presentes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas via correio eletrônico. Após, vista ao Exequirente para manifestação.

**0000011-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X EDISON DIAS**

Diante da citação realizada da parte Executada e sem pagamento voluntário do débito, bem como todas as diligências já realizadas, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN. No silêncio ou exposto pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0001006-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de construção foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequirente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

**0001312-53.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HERCULES JOSE MARTINS - ME(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)**

Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de construção foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequirente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud, Renajud e Arisp. No mais, diante do parcelamento realizado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000633-82.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFORT FACILITIES CONSULTORIA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

Diante da citação positiva da parte Executada e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN. No silêncio ou exposto pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### **Expediente Nº 6023**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000442-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-91.2012.403.6126) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH DO RÓCIO DE FREITAS X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da petição de fls. 368/376 (juntada nos autos da Carta Precatória n. 68/2015). Após, voltem os autos conclusos.

**0003098-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002850-6)) SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissões, obscuridades e contradições do julgado equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vinculado. Manifestação do embargado, às fls. 2647/2650. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir a omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005897-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126) EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em decisão. Fls. 80/84: Trata-se de embargos de declaração opostos por EDESIO DE SOUZA SANTOS em que postula a integração da r. sentença de fls. 76/77. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição e omissão pois, deixou de reconhecer a nulidade da citação editalícia efetuada no bojo do processo administrativo e a prescrição da pretensão executória. Manifestação da embargada às fls. 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, não sendo o caso dos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

**0000190-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-06.2013.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

VISTOS EM SENTENÇA.VOKTEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - EPP opôs os presentes embargos em face da União Federal (Fazenda Nacional) com intuito de extinguir a execução fiscal em apenso, declarando a nulidade da CDA n.º 397308426, por cobrar débitos prescritos. Além disso, requer a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Fiat Fiorino, placa CFR 0356, por se tratar de instrumento indispensável para o desenvolvimento das atividades da empresa.Concedida a oportunidade para regularizar a petição inicial, instruindo com os documentos legalmente necessários para prosseguimento dos embargos à execução, a parte embargante manteve inerte consoante certidão de fls. 11.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Conquanto instada a regularizar a petição inicial, a embargante não cumpriu a r. determinação, deixando de colacionar aos autos os documentos indispensáveis a que alude o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, c.c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004430-03.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-56.2014.403.6126) CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 37

**0006079-03.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO postula a declaração de nulidade da alienação judicial do imóvel localizado na Rua Gonçalves Fernandes, números 59, 497 e 511, Jardim Bela Vista, Santo André, matriculado sob n. 95.336, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, e o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem, realizada nos autos da execução fiscal n. 0007403-19.2001.4.03.6126. Afirma que adquiriu o aludido imóvel de Luiz Gonzaga Mendes e Concetta Drago Mendes nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel firmado em 20 de agosto de 2009. Entretanto, em razão da negativa dos mesmos de outorgar a escritura pública de compra e venda mesmo após o pagamento do preço, foi obrigada a propor ação de adjudicação compulsória, distribuída sob o n. 0037752-47.2010.8.26.0554 (1.799/10) para a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ao cabo da qual foi acolhida sua pretensão. Informa que não obteve êxito no registro da Carta de Adjudicação por força da ordem de indisponibilidade de bens decretada nos autos n. 0011120-05.2002.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Posteriormente, por email enviado pelo locatário do bem em discussão, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., tomou conhecimento da arrematação do imóvel ocorrida nos autos de execução fiscal em apenso. Alegam, ainda, que nem ela, nem os proprietários constantes da matrícula e nem os demais credores foram cientificados do leilão. Com a inicial, vieram documentos. A r. deliberação de fls. 417/418 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 420/456), no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender o prosseguimento da execução fiscal e a expedição de carta de arrematação até ulterior deliberação da Turma (fls. 461/462). Citada, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresentou resposta (fls. 458/459), em que pugna pela rejeição dos presentes embargos, uma vez que não restou demonstrada a autenticidade do contrato firmado entre o embargante e os coexecutados. Além disso, aduz que nem a r. sentença e nem o v. acórdão proferidos na ação de adjudicação indicam claramente que o imóvel objeto daquele feito é o mesmo penhora nos autos da execução fiscal, apontando divergência entre o número constante da petição inicial da adjudicatória e da capa dos autos. Também não restou evidenciado o trânsito em julgado da alegada decisão favorável. As fls. 473/491, a ASPEN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro. No mérito, sustenta a ausência de demonstração de boa fé do embargante, uma vez que a ação executiva foi proposta em 2001, ou seja, anteriormente à celebração do contrato com os devedores. Além disso, não existe irregularidade a acarretar a nulidade do leilão. Também argumenta ser irrelevante discutir a respeito da possibilidade de fracionamento do lote arrematado por não ser de interesse da arrematante e em razão da existência de outros débitos fiscais. Réplica às fls. 505/517 e 518/527. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram, consoante fls. 528, 534 e 536. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento. Não diviso a alegada intempestividade dos embargos. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil de 1973 fixava o prazo de cinco dias a partir da arrematação para a oposição dos embargos de terceiro. Todavia, como a embargante não figurava como parte na execução fiscal e nem havia prova inequívoca da data em que tomou conhecimento da arrematação, não se afigura razoável exigir que exercesse o seu direito de defesa no aludido interregno. Passo à análise do mérito. Depreende-se do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel de fls. 39/42, firmado em 20 de agosto de 2009, que Luiz Gonzaga Mendes e Concetta Drago Mendes comprometeram-se a vender o imóvel localizado na Rua Gonçalves Fernandes, números 59, 497 e 511, Jardim Bela Vista, Santo André, matriculado sob n. 95.336, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, bem como a efetivar a lavratura da escritura definitiva em trinta dias a partir da assinatura do instrumento particular. Por outro lado, o débito objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0007403-19.2001.4.03.6126 foi inscrito em Dívida Ativa da União em 19/8/1999 (fls. 97) e a ação ajuizada em 27/10/2000 (fls. 96). Já o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da sociedade executada, Luiz Gonzaga Mendes e Concetta Drago Mendes, foi ordenado em 6/3/2008 (fls. 81 da Execução Fiscal), sendo os mesmos citados por edital em 20/2/2009 (fls. 97 da Execução Fiscal). Registre-se que não há elementos de prova a demonstrar que, na época da celebração do referido negócio jurídico, os devedores tivessem reservado bens suficientes para o pagamento da dívida em cobrança. Ao revés, o que restou evidenciado foi sua inadimplência continuada. Segundo a certidão de matrícula do imóvel (fls. 273/275 da execução fiscal em apenso), foi decretada a indisponibilidade de bens do casal (Av. 05) por força de r. decisão proferida nos autos das execuções fiscais n. 0011120-05.2002.403.6126 e 0011125-27.2002.403.6126, ambas distribuídas ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no ano de 2002. Além disso, existem outras restrições judiciais sobre o mesmo bem tais como a penhora determinada na ação de execução de título judicial n. 554.01.2003.009548-8/000000-000 (Ordem n.º 775/03) e a ordenada nos autos da ação anulatória de título cambial n. 554.01.2003.024753-2 (Ordem n.º 2078/03). Acrescente-se, ainda, a dívida exigida por meio da Execução Fiscal 0010459-60.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, garantida por penhora realizada no rosto destes autos (fls. 370 da execução em apenso). Por outro lado, os elementos de prova apresentados pela embargante não permitem afirmar de modo extremo de dúvida que a ação de adjudicação julgada precedente, distribuída sob o n. 0037752-47.2010.8.26.0554, número de ordem 1.799/10 (fls. 52/61), teve por objeto o imóvel matriculado sob n. 95.336. O número constante da lateral dos documentos de fls. 45/63 diverge do anotado na capa dos autos (fl. 44), na r. sentença (fl. 52) e no v. acórdão (fl. 57). Também não foi coligida aos autos a carta de arrematação a que se refere a nota de devolução de fls. 70. Ainda que fossem admitidos tais documentos como prova do título translativo, o fato de a embargante ter se sagrado vencedora da ação de adjudicação não torna o título oponível à Fazenda Pública. No precitado processo, buscou-se suprir a outorga de escritura pública prometida por Luiz e Concetta, sem que houvesse a análise da possibilidade de oposição da referida alienação aos credores do casal, que nem mesmo foram partes da aludida relação jurídica processual. Sob outro prisma, há indícios veementes da má fé da adquirente a dispensar o registro da penhora como requisito para o reconhecimento da fraude à execução. No caso, carece de credibilidade a alegação da embargante de que desconhecia a existência da execução fiscal n. 0007403-19.2001.4.03.6126. Com efeito, o item 3.5 do aludido Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra incumbiu o promitente vendedor de apresentar certidão negativa de ônus estadual e federal, fato apontado pela ASPEN (fls. 480). Contudo, em sua manifestação sobre a impugnação oferecida por esta embargada (fls. 505/517), a embargante silenciou quanto a tal fato. Sucede que a requerente não coligiu aos autos as referidas certidões. Além disso, não comprovou ter adotado as cautelas de praxe para uma aquisição segura envolvendo bem imóvel, promovendo investigações mínimas sobre a existência de ações que poderiam reduzir o patrimônio do bem à insolvência, o que era razoável esperar de uma sociedade empresária dedicada à compra e venda deste tipo de bem (fl. 30). Tais circunstâncias revelam que: ou a embargante tinha conhecimento do ajuizamento do executivo precitado, mas optou por assumir o risco de adquirir o bem; ou preferiu deixar de proceder a tais buscas na tentativa de descaracterizar a fraude a perpetrar. Em qualquer uma destas hipóteses, descabe carrear aos embargados os efeitos de tal estratégia. Nesse panorama, sendo fraudulenta a alienação, ela não pode ser oposta à União Federal (Fazenda Nacional). Em relação à hasta pública, por ora, não diviso nulidade a decretar. Os executados foram cientificados da realização da praça conforme aviso de recebimento de fls. 282, enviado para o endereço em que todos os executados foram encontrados em 13/11/2013 (fls. 251/253). Quanto à ausência de intimação da embargante, em nenhum momento a venda do imóvel ou o negócio jurídico a que aludem os documentos de fls. 186-verso e 188/189 da execução fiscal foram invocados como óbice ao cumprimento da determinação de penhora dos aluguéis (fls. 138). Tampouco a mencionada Promessa de Compra e Venda impedia semelhante constrição, decretada no ano de 2010 em ação proposta em face de Luiz e Concetta (fls. 185 e 190). Saliente-se que, apesar de alegar às fls. 511 que referido ato fora desconstituído por sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro que teria oposto naquela demanda, a requerente deixou de provar tal assertiva. Em relação à ausência de intimação dos demais credores, a embargante carece de legitimidade para buscar, fundado em direito alheio, a desconstituição do ato. Além disso, não se decreta a nulidade quando não houver prejuízo àquele no interesse do qual a formalidade legal foi instituída, avaliação que compete ao interessado, não à embargante. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil estatui que quando o valor da causa for superior ao previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 104.320,00, a ser dividido entre a União Federal e o patrono da ASPEN, nos termos do artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir de outubro de 2015 nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de determinar a intimação dos autores das ações indicadas na certidão de matrícula de fls. 271/275 dos autos principais à vista da v. decisão de fls. 461/462, que suspendeu o andamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007570-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-90.2015.403.6126) LUZIA MARIA VELILLA MIYAKE(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que a LUZIA MARIA VELILLA MIYAKE requer o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo BMW 1181 UE71, ano 2010/2011, cor preta. Alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido de boa fé, uma vez que em pesquisa realizada junto ao Detran não constava nenhuma restrição que impedisse o negócio jurídico celebrado entre ela e a NANOCORP, ora embargada. Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido liminar (fls. 24/24-verso). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 29/33). Manifestação da embargante às fls. 39/40. Instadas a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 39/40) enquanto a embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 41). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito à vista do levantamento da restrição judicial que recaía sobre o bem, ordenado nos autos da execução fiscal (fls. 43), a embargante esclareceu não subsistir tal interesse. É o breve relato. Fundamento e decisão. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a embargante requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo BMW 1181 UE71, ano 2010/2011, cor preta. Ocorre que, em 18/12/2015, foi determinado o cancelamento do bloqueio nos autos da execução fiscal n. 0003299-90.2015.4.03.6126, porquanto não restou comprovado que NANOCORP fosse proprietária do bem. Forçoso concluir que os presentes embargos perderam seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003512-62.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 45/46. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003991-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIDIA COMERCIO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP293313 - TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO)

Vistos. Indefero o pedido de levantamento do Arisp nos prestes autos porque não há referida ordem de bloqueio no presente processo. Cumpra-se o despacho de fls. 279 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Ciência às partes.

**0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0006458-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006458-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO DI CICCIO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003266-42.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA X ROBERTO JUINCHI HARADA(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X SATOSHI HARADA X TSUTOMU HARADA

Decorrido o prazo deferido às fls. 84, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, determino o desbloqueio das indisponibilidades decretadas anteriormente, diante do pagamento comunicado. Intimem-se.

**0005949-52.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEKGold MACHINES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR X ALFREDO DOS SANTOS FILHO(SP232135 - THAIS VASCONCELOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Preliminarmente, em que pese os documentos anexados pelo executado às fls. 72/102, alegando pagamento, esclarece o exequente às fls. 113 que a quitação ocorreu tão somente quanto à CDA nº 397383754. A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 66. Ressalte-se, ainda, que as diligências efetivadas através do Bacenjud e Renajud (fls. 49/50 e 66/67), realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram negativas e/ou insuficientes. Dessa forma foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp (fls. 51 e 68), objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável. Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de penhora eletrônica formulado, vez que referida medida já foi realizada às fls. 49 e 66, não demonstrando a parte Exequente a ocorrência de eventual alteração econômica no patrimônio do Executado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RESP 128587. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006645-88.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Primeiramente, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 149/179. Após, voltem conclusos.

**0003900-33.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESS CARGO SANTANA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Diante da petição de fls. 46/65 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DAJ 9571. Intime-se.

**0001710-63.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ilegalidade da multa aplicada ao crédito cobrado nos autos. A exceção de pré-executividade é instrumento que serve para veicular matérias aferíveis de plano, sem necessidade de eventual conjunto probatório, restringindo-se, portanto, ao pagamento e/ou parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte. Demais matérias devem ser veiculadas em ação própria. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001954-89.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Diante da arrematação noticiada às fls. 137/140, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DAJ 8505. Após, diante da citação da empresa executada, manifeste-se o Exequente nos termos da portaria PGFN 396/2016. Intime-se.

**0002035-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 34 uma vez que a executada manifesta-se nos autos regularmente representada, dando-se por citada. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se nos termos da portaria 396 da PGFN. Intimem-se.

**0003394-23.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-98.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)

Vistos em decisão. Fls. 78/79: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. sentença de fls. 73. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de erro material, pois a dívida executada foi integralmente paga. A exequente, ora embargada, não se opõe ao pedido (fls. 82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, de início, a exequente requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, o que foi acolhido, momento porque dos documentos de fls. 55 e 72 consta a anotação crédito sem pagamento. Instada a se manifestar, a exequente esclarece que, na realidade, a dívida foi integralmente paga. Nesse panorama, sendo evidente a divergência entre o provimento exarado e a situação jurídica correlata, de rigor a modificação do provimento exarado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 73 e, conferindo-lhe efeitos modificativos, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005343-82.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OMEGA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LT(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Vistos. Manifeste-se o Exequente sobre a transferência de fls. 49 e a petição de fls. 50/77. Após, voltem conclusos.

**0000431-08.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 30/38. Após, voltem conclusos.

**0002766-97.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 17/19. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000583-37.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso dos autos, o autor requer a sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, que leve em consideração as contribuições por ele vertidas após a data de início do benefício, em 13.11.1995.



Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Informa o autor que "O valor da causa é com base na diferença da nova aposentadoria, multiplicado por 12 meses, ou seja, R\$ 4.624,19 (*simulação em anexo no site do INSS*) subtraído a renda atual de R\$ 2.600,84 que perfaz a diferença mensal de R\$ 2.023,35 multiplicado pelos 12 meses perfaz o valor da causa de R\$ 24.280,20".

Conforme se observa da jurisprudência colacionada com a exordial, "(...) Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na **somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior**. IV. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (...) (TRF-3 - AI: 20783 SP 0020783-03.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA)".

Ante o exposto, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, porquanto o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Intimem-se.

Santos, 1º de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000488-07.2016.4.03.6104  
AUTOR: ROSELI ALVES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

**ROSELI ALVES CONCEIÇÃO**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Aduz, em síntese, que conviveu com Manoel João de França, desde 1988 até o falecimento deste, ocorrido em 03 de março de 2014, e que com ele teve quatro filhos. Todavia, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório sem prévio contraditório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

Para comprovar a qualidade de companheira até a data do óbito, a autora colacionou com a inicial cópia da sua CTPS e da CTPS do falecido, certidão de óbito do segurado, na qual consta como declarante; ficha de internação do *de cujus*, datada de 10/02/14, na qual a autora assina no lugar do paciente; fotografias, carteira da Drogaria Raia, na qual consta seu nome e o do falecido; declaração da OSAN planos, na qual a autora e os filhos figuram como dependentes do falecido.

A autora juntou, ainda, termo de quitação de seguro, no qual consta como beneficiária. Todavia, trata-se de documento sem data e sem assinatura, de modo que não possui valor probatório. De igual sorte, os recibos de seguro de vida, por seus filhos, Beatriz, Kilder e Willian, em nada corroboram o alegado na inicial.

Assim, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados com a exordial, embora consistam em início de prova de convivência entre a autora e o falecido, são insuficientes para ancorar o deferimento liminar do pleito.

Por essa razão, reputo que o julgamento do feito demanda dilação probatória, após instauração do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000112-21.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

### SENTENÇA

ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que assegure aos seus filiados o reconhecimento da inexistência de cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: a) auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias de afastamento); b) 1/3 constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) horas extras; e) adicional noturno; f) adicional de periculosidade; g) adicional de insalubridade; h) adicional de transferência; i) férias; j) salário maternidade.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à **restituição/compensação** dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.

Postula, outrossim, que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos. A petição inicial foi emendada para indicação da União Federal como pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Regularizou, outrossim, a representação processual.

Notificado, o Impetrado juntou suas informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado.

Após parecer do Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade a associação impetrante, em funcionamento desde 12/08/2013, propôs o presente mandado de segurança visando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária.

Por sua vez, malgrado instada a comprovar a relação de seus associados, a associação limitou-se a solicitar sua dispensa, por se tratar de mandado de segurança preventivo, nos termos da "jurisprudência dos Tribunais Superiores".

Não se desconhece a jurisprudência mencionada pela parte impetrante, a exemplo das Súmulas de ns. 629 e 630 do STF, que, apesar de mencionarem especificamente as entidades de classe, vêm sendo aplicadas também, por analogia, às associações (RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Não obstante, entendo que, por outras razões, o mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC). Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a parte impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter a impetrante como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente *in vi* e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) que tenha havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) dos associados da impetrante (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No entanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Sobre o tema, colaciono outros julgados a respeito da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(AMS 00162535320144013801 0016253-53.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:3327.)

Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral.

(excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, intentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.4.05.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Com a vênha da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJE-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

*A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.*

*Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.*

*Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.*

*Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.*

*Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuzado mediante mandado de segurança coletivo.*

*A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.*

*O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.*

*Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo.

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.4.05.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Reportando-me às considerações supra, que integro a esta sentença como razões de decidir, entendo que falece à parte autora legitimidade ativa/interesse processual para propositura do presente feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

P.R.I.

Santos, 03 de agosto de 2016.

**ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TEKNIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-36.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PARABOR LTDA., PARABOR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044 Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indefiro o pedido de desentranhamento das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como que nela sejam riscadas expressões reputadas ofensivas, caluniosas, injuriosas e infundadas, porquanto seus termos decorrem da estrita defesa do ato inquinado de ilegal e abusivo, estando lastreados em resultados de fiscalização, não fugindo, ademais, dos padrões costumeiros utilizados pela d. autoridade aduaneira em casos análogos. Por essa razão não se aplica o disposto no artigo 78 do NCCP.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Santos, 22 de agosto de 2016.

**ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-13.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: RICARDO BAETA DA COSTA BRITES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478  
IMPETRADO: RETOR OZIREZ SILVA

## SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Santos, 22 de agosto de 2016.

**ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-29.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA. VITOPEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000105-29.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

**ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando tutela jurisdicional que assegure aos seus filiados o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS.

Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em transferir para terceiros, obter restituição ou promover compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Alega que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS dos seus filiados, tendo em vista não integrar os recursos próprios da empresa, constituindo renda dos Estados. Ocorre que ao recolher o ICMS e posteriormente repassá-lo ao Estado tais empresas atuam como meras arrecadoras, nada percebendo por essa atividade, não se revelando constitucional o Fisco tributar parcelas de recursos que não lhe pertence, pois seria o mesmo que tributar o patrimônio do contribuinte, caracterizando tributo com efeito de confisco, o que é vedado pela Carga Magna, no art. 150, IV.

Atribui o mesmo raciocínio quanto à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos. A petição inicial foi emendada para indicação da União Federal como pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Quanto a relação de associados, por se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo, argumenta, baseada na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, ser desnecessário, nesta fase processual, a juntada da relação de associados.

Notificado, o Impetrado juntou suas informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado.

Intimado, o D. Representante do Ministério Público Federal não apresentou parecer.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade a associação impetrante, em funcionamento desde 12/08/2013, propôs o presente mandado de segurança visando exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Por sua vez, malgrado instada a comprovar a relação de seus associados, a associação limitou-se a solicitar sua dispensa, por se tratar de mandado de segurança preventivo, nos termos da "jurisprudência dos Tribunais Superiores".

Não se desconhece a jurisprudência mencionada pela parte impetrante, a exemplo das Súmulas de ns. 629 e 630 do STF, que, apesar de mencionarem especificamente as entidades de classe, vêm sendo aplicadas também, por analogia, às associações (RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Não obstante, entendo que, por outras razões, que o mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC). Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a parte impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter a impetrante como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente writ e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) que tenha havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) dos associados da impetrante (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No entanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Noutro diapasão, o disposto no Art. 7º do Estatuto Social da Impetrante não delimita a comunhão de interesses necessária a formar a *affectio societatis*, considerando-se que o grupo de contribuintes dos tributos federais, estaduais e/ou municipais é por demais genérica, atingindo a quase totalidade da população. A menção genérica aos contribuintes é por demais difusa, encontrando similaridade em nosso ordenamento jurídico ao âmbito de representação do Ministério Público, o que não se mostra condizente como propósito de organização associativa privada e sua consequente legitimidade. Desta forma, evidentemente que o grupo substituído não pode ser equiparável às categorias representadas por sindicato ou associações de classe. Portanto, verifica-se vício na legitimidade da impetrante e até mesmo ilegitimidade do substituído diante da impossibilidade de se identificar o grupo ou coletividade beneficiária da medida em sentido abstrato e concreto.

Sobre o tema, colaciono os julgados a respeito da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições.
2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.
3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(TRF1 – AMS 0016253-53.2014.4.01.3801 – Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 09/10/2015 Pag. 3327).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSA À JUNTADA DO ROL DOS ASSOCIADOS BENEFICIÁRIOS DE EVENTUAL PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE DO STF. RE 573.232/SC.

- 1 - A impetrante, na qualidade de associação civil sem fins lucrativos, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de seus associados referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-doença / acidente (15 primeiros dias de afastamento), 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, hora extra, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência, férias e salário-maternidade.
  - 2 - Trata-se, portanto, da defesa de direitos individuais homogêneos, os quais não se confundem com os direitos coletivos ou transindividuais. Desse modo, é patente a ilegitimidade passiva da apelante, considerando que o que se busca não é a prestação jurisdicional aplicável, em geral e sem distinção, a todos os associados da impetrante, mas o exercício de direito que deve ser aquilutado em relação a cada uma das empresas.
  - 3 - Cumpre ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 573.232/SC), decidiu sobre a matéria no sentido de que, para o ajuizamento de ação, quando se tratar de associação, esta tem que trazer aos autos a ata da assembleia em que houve a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação (não valendo para tanto a autorização genérica em estatuto) ou, na falta desta, a autorização expressa de cada um dos associados (aqueles que pretenderem ser representados pela associação).
  - 4 - Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.
  - 5 - Apelação desprovida.
- (TRF2 – AC 0024655-39.2015.4.02.5102 – Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - DJe 21/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO.

1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo.

2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, intentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem.
  3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo.
  4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo.
- (TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Mn. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia. Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.

Ameu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.

Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social.

É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu *Mandado de Segurança-Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27*: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo.

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Portanto, falece à parte autora legitimidade ativa/interesse processual para propositura do presente feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, denegando a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante.

P.R.I.

SANTOS, 30 de agosto de 2016.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000515-57.2016.4.03.6114

AUTOR: JANICE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Intime(m)-se a executada, **DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME**, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.497,86, atualizados em 01/08/2016, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

Intime(m)-se a executada, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.432,14, atualizados em 01/08/2016, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000436-78.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário visando a revisão de saldo de empréstimos junto à CEF.

A autora ajuizou ação idêntica, autos n. 00018327820164036114, que teve curso pela 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, em 17/03/2016.

A ação foi extinta em 16 de maio, mediante sentença sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial.

No mesmo dia 17/03/2016, ajuizou mais uma ação, contra a Caixa Cartões, autos n. 00018336320164036114, com valor da causa menor, foi redistribuída ao JEF e em retomo à Justiça Federal. Negados os benefícios da justiça gratuita, não foram recolhidas as custas e novamente, extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da inépcia da inicial, em 01 de setembro de 2016.

Na presente ação, a autora repete o pedido da ação 1832782016, no entanto junta faturas de cartão de crédito atinentes aos autos 1833632016.

INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista a declaração de bens e rendimentos juntados nos autos 00018327820164036114, na qual a autora declara ter recebido a título de dividendos, R\$ 320.000,00.

Nos termos do artigo 486 do CPC, deverá a autora, no prazo de dez dias, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS relativas aos autos n. 00018336320164036114 e n.00018327820164036114, bem como em relação à presente ação, sob pena de extinção da ação e condenação por litigância de má-fé, uma vez que reiteradamente vem distribuindo ações tentando burlar o juiz natural do processo.

Sem prejuízo, adite a petição inicial apresentando o endereço eletrônico da autora.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000549-32.2016.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL JOAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como para que se manifestem acerca dos autos nº 0008387-87.2011.403.6114, atualmente encontra-se em fase de execução do julgado perante este juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a parte autora a petição inicial, declinando quem são os autores, suas qualificações, procurações, documentos, certidão de óbito, se o benefício de pensão por morte foi requerido somente pela autora, Divorciada, se recebia pensão do segurado falecido. Prazo - dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS DO CARMO LUPORINI

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento de arresto executivo requerido, eis que não foram esgotados todos os meios para localização do executado.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da parte executada.

Após, caso resulte a pesquisa em endereço ainda não diligenciado, cite-se o executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114  
AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440  
RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação ou restituição dos valores indêbitos relativos à contribuição previdenciária patronal e às contribuições ao SAT/RAT, ao salário-educação, ao INCRA e do sistema "S" incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.



Custas iniciais recolhidas.

Excluído o INSS do polo passivo por ilegitimidade de parte.

Citadas, as rés apresentaram contestação para refutar a pretensão.

Acolhida a alegação de ilegitimidade do SEBRAE-SP para integrar o polo passivo da presente ação, sendo determinada a substituição pelo SEBRAE Nacional que, citado, apresentou contestação.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de legitimidade passiva, alegada pelas corrés, eis que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853.

Quanto ao mérito, o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

#### a) Terço constitucional de férias.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União.

Sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

#### b) Aviso prévio indenizado

Assim, também, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

#### c) Auxílio-doença (primeiros 15 dias) – hoje 30 dias

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgRg nos EDeI no REsp 1095831 / PR  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Autorizo a compensação ou restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da autora com as correções no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições ao SAT/RAT, ao salário-educação, ao INCRA e do sistema “S” incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze (hoje, trinta) dias de afastamento do auxílio-doença.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação ou restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá à autora o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Condeno as correções ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, divididos equanimente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor.

**Oficie-se à Primeira Turma do TRF3 – Agravo de Instrumento n. 50000193720164030000 - PJE com cópia da presente decisão.**

P.R.I.O.

Sentença tipo A.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000560-61.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000459-24.2016.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa a autora manteve inerte.

Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$48.122,47, de acordo com a planilha de cálculos apresentada com a inicial.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 22.03.2012 à 31.12.2012. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e /ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial efetuado em 04 de agosto de 2015.

Proferida sentença de homologação de acordo, verificou-se a incompetência do JEF, frente ao valor da causa.

Declínio de competência para a Justiça Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2015, houve a seguinte conclusão: "Conforme documentos médicos apresentados, o Autor foi diagnosticado com abscesso cerebral em agosto de 2009. Foi tratado com uso de antibióticos e desenvolveu sequelas, após o tratamento com hemiparesia a esquerda, comprometimento da cognição e crises convulsivas. Abscesso cerebral trata-se de infecção do sistema nervoso central decorrente de infecção por bactérias, vírus ou fungos. É doença grave que pode levar a sequelas neurológicas ou até mesmo a morte. Atualmente, o Autor tem sequelas com déficit de força a esquerda, sendo avaliado como de grau 3, em escala de 1 a 5, equilíbrio e coordenação motora com avaliação prejudicada devido a déficit de força. Há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo e cognição. Desenvolveu também crises convulsivas e mantém uso de anticonvulsivante até a presente data. Os relatórios médicos indicam tais sequelas após o quadro de abscesso cerebral. Sendo assim, com base nos documentos apresentados, na perícia médica realizada e na literatura médica, há incapacidade total e permanente para o trabalho".

Início da incapacidade assinalada em 2009.

Consoante o pedido constante da inicial, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 31/12/12.

Preenchidos os pressupostos, cabe a concessão do benefício requerido.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 31/12/12. Nos valores em atraso, deverão ser descontadas quaisquer competências em que houver recebimento de salários, conforme o CNIS. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos ao perito judicial. Se não tiver sido pago, deverão ser requisit:

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-38.2016.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 46.706,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Afirma o embargante que efetuou o pagamento das parcelas devidas e acostou documentos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A embargada impugnou os presentes embargos, refutando a inicial.

**Decido.**

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo.

No caso, do simples cotejo dos comprovantes de pagamento juntados com a tabela de evolução do débito apresentada pela CEF nos autos principais, verifica-se que os valores pagos até junho de 2015 foram devidamente imputados.

Desta forma, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Afirma o embargante que efetuou o pagamento das parcelas devidas e acostou documentos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A embargada impugnou os presentes embargos, refutando a inicial.

**Decido.**

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo.

No caso, do simples cotejo dos comprovantes de pagamento juntados com a tabela de evolução do débito apresentada pela CEF nos autos principais, verifica-se que os valores pagos até junho de 2015 foram devidamente imputados.

Desta forma, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, expeça-se Carta Precatória para citação para a subseção de São Paulo, conforme endereço informado pela Exequente na Inicial.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000526-86.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA DURYNEK  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114  
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada nestes autos.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114  
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-64.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONALDO REZENDE DE LIMA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, NCPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **20 de Outubro de 2016, às 10:40 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, *caput*, do NCPC.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a sra perito para resposta.

Cumpra-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em opor Embargos Monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 76.953,92, atualizados em maio/2016, conforme cálculos apresentados nos presente autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.



Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o cumprimento integral da sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Reconsidero a determinação anterior, eis que a parte executada opôs Embargos Monitórios. No entanto, não houve manifestação pela parte Exequente (CEF).

Venham os autos conclusos para decisão dos embargos monitórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de perda de visão de um olho desde agosto de 2002 e depressão. Requereu auxílio-doença em 13/05/2015 sob o número 701.588.661-9, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios referidos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais de clínica geral – oftalmologia e psiquiatria.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

No laudo psiquiátrico, foi constatado que o autor apresenta quadro de transtorno ansioso, pela CID 10, F41, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2016, pela perita de confiança do Juízo, médica do trabalho, foi apurado que o autor perdeu a visão do olho direito com 7 anos de idade e somente em 18 de maio de 2015, foi constatado o início de catarata no olho esquerdo.

Em virtude da moléstia que o acometeu no olho esquerdo, a perita judicial determinou a incapacidade laborativa, com início em 18 de maio de 2015, de forma temporária, pelo que, faria jus ao auxílio-doença.

A última contribuição previdenciária do autor foi realizada em 1999, sendo que em 2001, novembro foi contratado, porém nenhuma contribuição previdenciária foi vertida.

Mesmo que se aceite que o vínculo foi mantido até agosto de 2002, não mais ostenta a qualidade de segurado desde setembro de 2003.

Tanto é que por duas vezes o autor requereu benefício assistencial, os quais foram negados, conforme o CNIS juntado aos autos.

Delimitado o início da incapacidade em 2015, inviável a concessão de qualquer benefício por incapacidade, uma vez que não mais é segurado da Previdência Social há mais de dez anos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA TIPO A

**P. R. I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora demonstrativo do saldo devedor de abril de 2014 a novembro de 2014, bem como juros mês a mês, que devem ser fornecidos pela Construtora. Prazo - 20 dias.

**0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 104, 287, 320 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. A requerente, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica a soma destes valores. Assim, determino a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0005753-45.2016.403.6114** - MANOEL BANDEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no NB 32/536.552.039-0. Afirma que a renda mensal inicial do benefício, após revisão uma primeira revisão administrativa, foi novamente revisada e alterada de R\$3.052,78 para R\$2.046,37, gerando um crédito em favor do INSS de R\$13.238,52. Decido. Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Intime-se.

**Expediente Nº 10593**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003914-73.2002.403.6114 (2002.61.14.003914-2)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007222-63.2015.403.6114** - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000280-78.2016.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LINO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.534,94 (mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 23/08/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 170/171 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1215**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002028-45.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001683-84.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Expeça a Secretária nova Carta Precatória de Busca e Apreensão para diligências no endereço informado às fls. 120. Cabe à requerente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a requerente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP. Cumpra-se. Intime-se.

**0003144-86.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0001297-83.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Manifeste-se o réu sobre a guia de depósito de honorários sucumbenciais às fls. 113/114. Sem prejuízo, reitere-se à CEF a determinação de fls. 111, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003119-73.2016.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02 (Ref. aos autos do Procedimento Comum n. 0001266-28.2014.403.6138 em que são partes IVALDA FRANCISCA DE MORAIS x INSS), designo AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela autora as quais deverão ser intimadas, por mandado, para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas coercitivamente, o dia 11 de outubro de 2016, às 14:15 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. 3. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS que atua nesta Subseção. 4. Intime-se a parte autora. 5. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000646-51.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 134/142: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0002835-65.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115) RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Dê-se vista a embargada para impugnação. 4. Intime-se.

**0003111-96.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-60.2016.403.6115) SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargante Samuel Odair Buchi Ferreira e Maria Aparecida Bertollo Ferreira. Indefero o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita à empresa embargante SAMGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME ante a ausência de documentos que comprovem a precária situação financeira da pessoa jurídica. Recebo os embargos. A embargada para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000219-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIANE CRISTINE MACIEL BAILLY X PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 131) que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 131 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002386-15.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação e Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0002389-67.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0002043-48.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DALVIRENE TARDINO - ME X MARIA DALVIRENE TARDINO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, fls. 59/61, bem como as informações de fls. 62 e 63, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0002172-53.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA - ME X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0002935-54.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY - EIRELI - ME X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF sobre a certidão de fls. 24, para as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado.

**0003128-69.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR OLBERA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002297-84.2016.403.6115** - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X PREGOIEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RJ132985 - GABRIEL SILVA DIAS)

Sentença - Relatório Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A contra ato do PREGOIEIRO DA SUBDIVISÃO DE LICITAÇÕES DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA que o desclassificou do rol de licitantes do Pregão nº 09/2016; Processo Administrativo nº 675.023070/2015-41) por não ter apresentado atestado de capacidade técnica que permita a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 3(três) anos. No mandamus o impetrante pugna pela suspensão liminar do leilão e, no final, pugna pela anulação da decisão administrativa atacada. A inicial veio instruída com documentos (fl.17/285). Pelo despacho de fl. 289 foi facultada a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo a sociedade DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, providência da qual a impetrante se desincumbiu (fl.290/291). À fl. 296/297 foi deferida liminar suspendendo o leilão sob comento, além de ter ordenado a notificação da autoridade coatora e deferido a citação da sociedade DATICOPY. A autoridade coatora prestou informações, com documentos (fls. 313/456) articulando: a) a indicação errônea da autoridade coatora, b) a inobservância de prazo para impugnar o edital por parte da impetrante, c) a observância pela Administração Militar de diretrizes normativas, especificamente a exigência do mínimo de 3(três) anos de experiência, fundada em entendimento do Tribunal de Contas da União, d) a insubsistência da tese de que a Lei n. 8.666/93 desautoriza que a Administração estabeleça prazo de exercício de atividade para a comprovação da capacidade técnica, e) existência de entendimento jurisprudencial, f) o obtenção do melhor preço, considerando a satisfação do requisito técnica, pela empresa declarada vencedora do certame, e, por fim, g) o surgimento do periculum in mora inverso para a Administração na medida em que o serviço de reprografia é utilizado pela unidade escolar da Força Aérea e pelos demais setores administrativos, incluindo hospital. Por meio da decisão de fls. 458/460, afastei a alegação de ilegitimidade e decidi pela revogação da medida liminar dantes deferida. As fls. 481/501 cópia do AI interposto pela impetrante acerca da decisão que revogou a liminar. As fls. 529/535 defesa da interessada DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. As fls. 544/547, o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida proferi decisão, nos seguintes termos: (...) 2. Prazo para impugnar o edital O prazo para impugnação dos termos do edital encontra-se previsto expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), sendo certo que o que interessa para o caso são as disposições veiculadas no art. 41 da Lei n. 8.666/93 e no art. 18 do Decreto nº 5.450/2000. O art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113. 2º Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vieriam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2000, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, dispõe: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. A tempestividade é estabelecida sob o ponto de vista de quem impugna (autor ou mero interessado) e somente diz respeito às modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão) que faz expressa distinção entre qualquer cidadão e o licitante propriamente dito. Neste passo, no caso do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, não há essa diferenciação podendo o edital ser impugnado por cidadão ou licitante no prazo fixado. Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/93, para qualquer cidadão o prazo para protocolo do pedido de impugnação deve ser feito até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Já para o licitante interessado, assim entendido o interessado em ofertar proposta, o prazo limite de apresentação está fixado em até dois dias úteis que antecedem à abertura do certame. No caso do pregão eletrônico, dispõe o art. 18 do Decreto n. 5.450/2000 que qualquer pessoa, licitante ou não, poderá, em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório do pregão. No presente caso, observo que o impetrante não registra que formulou impugnação à regra editalícia que exige experiência de 3 (três) anos, nem há nos documentos juntados cópia de impugnação do impetrante, razão pela qual adoto como premissa que não houve impugnação. Nesta linha de pensamento, constato que o impetrante não concorda com a regra do edital prevista no item 8.7.1, que estabelece a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mas não impugnou tal regra, daí ter ocorrido a decadência do poder de afastar a referida norma. 3. Regra que exige o mínimo de 3 (três) anos de experiência se funda na experiência administrativa e, principalmente, em diretriz assentada pelo Tribunal de Contas da União igualmente relevante é o fato de o TCU (Ac.1214/2013-TCU - Plenário, Processo TC 006.156/2011-8) ter estabelecido diretriz a ser observada pelos órgãos públicos que realização licitações públicas no qual recomendam, após exaustiva análise da legislação que rege as licitações, a fixação em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos (fl. 356/390). Portanto, não há como negar que o edital guarda conformidade com o órgão ao qual terá de prestar contas. 4. Escreveita interpretação da Lei de Licitações Alega o impetrante que o art. 30, 5º, da Lei n. 8.666/93 veda qualquer limitação não prevista na lei. Data vênica, esta interpretação não se estrai do texto legal. Dispõe o art. 30, 5º, da Lei n. 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. A vedação veiculada no 5º do art. 30 supra não tem o condão de impedir a edição de normas infralegais que objetivem verificar outra exigência editalícia - a qualificação técnica. Afinal, uma das formas de verificação da capacidade técnica é, exatamente, atentar para os trabalhos que já executou. 5. Do perigo da demora inverso Entendo que o perigo da demora inverso não surge ante uma conduta ilegal da Administração Pública. Diversamente, para que se fale deste perigo, é fundamental que a ação administrativa se revista de legalidade. No presente caso, conforme assentado acima, a leitura que faço é de uma ação compatível com a lei por parte da autoridade impetrada, não havendo como, por esta razão, de reconhecer que a decisão liminar acabou por materializar uma situação de perigo potencial para a normalidade dos serviços públicos da unidade da Força Aérea. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, à vista das informações trazidas pela autoridade coatora e do quadro fático-jurídico que vislumbro, diverso do que foi inicialmente apresentado pelo impetrante, acolho o requerimento de reconsideração formulado pela Il. Autoridade Coatora e revogo a liminar concedida à fl. 296/297 que suspendia o Pregão nº 09/2016; Processo Administrativo nº 675.023070/2015-41. Notifique-se a autoridade coatora da revogação da liminar em todos os seus termos e intemem-se as demais partes. Servindo esta decisão de notificação e de carta de intimação (...). Mantendo todos os argumentos antes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, deve ser rejeitada com a total improcedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante no sentido de decretar-se a nulidade da decisão da autoridade indicada como coatora que desclassificou a impetrante do certame licitatório mencionado nos autos. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual (PJe), verifico que o AI interposto pela impetrante recebeu o número 5000740-86.2016.403.000. Assim, remeta-se cópia desta decisão ao DD. Des. Federal Reg. dando-lhe ciência do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002664-11.2016.403.6115** - MAURICIO EDUARDO GOES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

SentençãRelatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO EDUARDO GOES em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA/SP objetivando que fosse determinado à autoridade coatora a análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário formulado em 20/11/2015. Com a inicial juntou os documentos de fs. 07/11. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada as forneceu às fs. 22/24, informando que o pedido de revisão administrativa já havia sido analisado, conforme documentação que acostou. O MPF se manifestou no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002712-67.2016.403.6115** - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Sentençã - Relatório Vistos, I. Relatório PEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAL) impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência do recolhimento das contribuições do FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias e seus reflexos; 2) férias indenizadas; 3) abono pecuniário; 4) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; 5) férias gozadas e seus reflexos; 6) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e 7) férias pagas em dobro e seus reflexos. Pediu, ainda, ordem à autoridade impetrada para que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou impor sanções por conta do não recolhimento. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar com reconhecimento às impetrantes do direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, com incidência da taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Em resumo, sustentou que o atual entendimento do STF e STJ é no sentido de que as verbas discutidas possuem caráter indenizatório e não se incorporam ao conceito de remuneração. Assim, não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Para sustentar a tese, citou o RESP n. 1.230.957/RS processado nos moldes do art. 543-C do antigo CPC. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 71/87), inclusive um arquivo em mídia CD (fs. 86). As fs. 89/91 proferi decisão que negou o pleito liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 100/101) aduzindo, em resumo, que seus atos são regidos de acordo com os comandos legais. As fs. 104/107, o MPF aduziu a falta de interesse público para justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião da análise do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: (...) Da liminar. Consoante dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso concreto, tenho que se não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado. 1. Da legislação A contribuição ao FGTS é devida pelos empregadores em benefício dos seus empregados, nos termos da Lei nº 8.036/1990, e corresponde a 8% de toda a remuneração paga ou devida no mês anterior, incluídas as parcelas especificadas no caput do art. 15 dessa lei, excluídas as indicadas no 6º art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigado-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Por sua vez, aduz o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura. 2. Do caso concreto As impetrantes tentam aplicar ao caso presente a interpretação dada pelo STJ (RESP 1.230.957/RS) no tocante a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença. Entretanto, o pedido posto diz respeito a contribuição do FGTS. Como sabido o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores e possui natureza trabalhista-social, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Logo, descabe utilizar o mesmo entendimento para o FGTS da contribuição previdenciária. Ademais, o art. 15 da Lei n. 8.036/90, acima descrito, dá a definição da base de cálculo do FGTS, que não pode ser a interpretação dada pelas impetrantes. Aliás, própria Corte Superior faz essa distinção em decisão esclarecedora, cuja ementa cito abaixo, determinando a incidência do FGTS: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, o salário maternidade e as férias gozadas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1572171/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) (grifos) Dessa forma, não há dúvida de que incide o FGTS sobre: terço constitucional de férias; férias gozadas; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; e aviso prévio indenizado. Quanto às férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro a própria legislação dispensa a incidência, conforme acima citado, de modo que causa estranheza o pedido, devendo aguardar-se a manifestação da autoridade coatora para verificação da presença de interesse de agir das impetrantes sobre essa parte do pedido. De todo o exposto, não resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o periculum in mora, notadamente pelo conhecido trâmite acelerado dessa ação mandamental. Assim, a medida de urgência não deve ser concedida. III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. No mais, proceda a secretária a notificação da Autoridade indicada como coatora para apresentar as informações pertinentes, no prazo legal, com destaque especial sobre a incidência do FGTS sobre férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro, nos termos acima delineados. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009). Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, deve ser mantida com a improcedência do pedido posto na exordial no tocante a incidência do FGTS sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. No mais, a autoridade coatora em sua informação aduziu que segue os requisitos legais quando da fiscalização, ou seja, aduz que cumpre a lei. Não se pode a priori entender que a autoridade coatora está exigindo contribuição não prevista em lei no tocante a férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro. O impetrante não demonstra nenhum ato concreto da autoridade coatora nesse sentido. Sequer trouxe aos autos eventual resposta de consulta feita ou que poderia ter feito no âmbito administrativo para indicar que a União cobraria a exação referida, de modo que não cabe a este Juízo presumir que a autoridade coatora está atuando em desconhecimento com a lei. O pedido, nesse ponto, deverá ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC no tocante a incidência do FGTS sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado e DENEGO A SEGURANÇA, na forma da fundamentação exposta quando da análise do pedido liminar, conforme acima transcrito. Em relação ao pedido no tocante a incidência de FGTS sobre férias indenizadas, abono pecuniário e férias pagas em dobro, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, na forma da fundamentação supra. Indêvidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002719-59.2016.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de ação mandamental movida pela impetrante TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA (MATRIZ e FILIAIS) em face da autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS na qual pedem, liminarmente e em definitivo, concessão de ordem para poderem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Pedem, também, para compensar os valores indevidamente pagos a este título, que não tenham sido alcançados pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Pugnam, em razão dos pedidos, por ordem do Juízo endereçada à Autoridade coatora no sentido de que ela se absteresse de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes em relação ao objeto da lide. Às fls. 51/53 foi deferida a medida liminar no sentido de suspender, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita. Referida decisão determinou a notificação da autoridade indicada como coatora para apresentação de informações, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 62/70). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a competência para fiscalização do proceder da impetrante caberia à Seção de Fiscalização - SAFIS da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, autorizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, de acordo com normas internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou que a impetrada é Agente da Receita Federal e não teria competência para fiscalizar a impetrante, mas apenas executar etapas seguintes do processo administrativo em decorrência de uma eventual constituição de crédito. No mais, defendeu a legalidade da exação impugnada. Em princípio, parece assistir razão à Autoridade impetrada. De fato, é sabido que as Agências da Receita Federal possuem apenas função executiva, transferida pelas Delegacias, denotando, assim, que a ação mandamental deve ser dirigida em face da Autoridade que responde pela Delegacia da Receita Federal. Não obstante isso, entendo que não é caso de extinção anômala deste mandamus. Explico. A essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, a priori, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante complexa estrutura dos órgãos administrativos, notadamente os fazendários. Ademais, é de notar-se que a Autoridade coatora indicada faz parte da mesma pessoa jurídica de direito público do Delegado da Receita Federal, de modo que não é salutar, desde logo, a decretação da extinção do feito, sem possibilitar a correção do polo passivo, corrigindo-se a Autoridade, mas mantendo-se a polarização processual. Nesses termos, aplico ao caso o art. 321 do CPC e determino que a parte impetrante se manifeste, querendo, no sentido de emendar a petição inicial na forma supra, corrigindo-se a Autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Emendada a petição inicial com a indicação correta da Autoridade coatora, desde logo, promova a Secretaria a regular notificação da Autoridade para prestar os esclarecimentos devidos, bem como tomar ciência da decisão liminar. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003175-09.2016.403.6115** - HERMANO DA SILVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERMANO DA SILVEIRA em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, cujo objetivo do impetrante é a obtenção de vaga, como aluno especial, no curso de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos na linha de Gestão de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em São Carlos. Em síntese, afirma o impetrante que no dia 13 de dezembro de 2015, na esfera administrativa, pleiteou a matrícula no Programa de Pós-Graduação nos termos do edital do processo seletivo 01/2015, na condição de aluno especial, com base no artigo 88, 2º, letras a e b do Estatuto da UFSCAR. Contudo, no dia 05 de janeiro de 2016 recebeu da UFSCAR resposta negando-lhe a vaga e que mesmo recorrendo houve a manutenção do indeferimento. Afirma que desenvolveu um projeto denominado MODELO JURÍDICO TECNOLÓGICO INSTITUCIONAL DE UTILIDADE PÚBLICA - SISTEMA DE PARCERIA ESTRATÉGICA, modelo de autogestão socioeconômico social solidário, registrado junto ao INPI e que pretende continuar suas pesquisas, de modo que faz jus ao ingresso pretendido não estando correta a decisão da IES em indeferir seu pleito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/52). Vieram os autos conclusos. Passo a deliberar. Aduz o art. 23 da Lei n.º 12.016/09-Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O próprio impetrante informa em sua inicial que tomou ciência de que a IES não realizaria sua matrícula no dia 05.01.2016 (v. e-mail de fls. 21). Por sua vez, o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 02.09.2016, o que implica em decadência do uso dessa via mandamental. Observe, contudo, que há menção de que houve recurso quanto ao indeferimento, mas compulsando a documentação não localizei documento a respeito, nem tampouco decisão e data quanto a essa insurgência do impetrante. Atento ao princípio da efetiva participação das partes e ao art. 487, parágrafo único do CPC, oportuno a regular manifestação do impetrante no sentido de demonstrar a não ocorrência do quanto previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Com a manifestação nos autos, tornem conclusos para decisão. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000752-76.2016.403.6115** - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/193: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FABIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente - Município de Pirassununga - sobre a suficiência do depósito de fls. 494, requerendo o que de direito. Int.

**0001903-87.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 321 e se há interesse na realização de audiência de conciliação. Caso não haja interesse na composição amigável para deslinde da demanda, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, observando que as tentativas de bloqueio de valores e veículos restaram negativas, conforme certidão de fls. 280v. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002547-25.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

Fls. 137: Arbitro em favor da advogada nomeada nos autos, às fls. 98, Fabiana Santos Lopes Fernandes da Rocha - OAB/SP nº 217.209, o valor mínimo previsto para Ações Diversas, R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Resolução CJF-RES-2014/305 de 07/10/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001214-32.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camnizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3206**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0003607-55.2016.403.6106** - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X JOSE ALEXANDRE JUNCO

CERTIDÃO: ——— CERTIFICO QUE no dia 22/08/2016, o subscritor da petição de folhas 59/60 esteve no balcão de atendimento desta Secretaria, teve vista e efetuou carga rápida dos autos, com a finalidade de extrair cópias. Assim, atendido o pedido de desarquivamento, ciência e vista dos autos, bem como nada tendo sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004050-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004050-9)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X JULIA SILVA NOVAIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Autos n.º 0004050-55.2006.403.6106 Vistos, O acusado Wilson Tutomu Yabuta apresentou resposta à acusação (fls. 447/453), na qual, em apertada síntese, pugna pela absolvição, argumentando que não praticou a conduta delitiva, haja vista não ter agido com dolo e, além do mais, sua conduta se amolda ao tipo penal. Além disso, afirma que o contexto vivenciado por ele permite sua absolvição pelo reconhecimento da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa. Pois bem, consta na denúncia narrativa suficiente para a imputação criminosa ao acusado, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dele, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelo acusado da conduta delitosa descrita na denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 29 de novembro de 2016, às 18h00min, para interrogatório do acusado, a se realizar por meio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a intimação do acusado e as comunicações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008943-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008943-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WAGNER CENCI X REGINALDO BARATTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ROBERTO XAVIER(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

Vistos, Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo. Após, venham conclusos.

**0002374-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)**

Vistos, Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0003931-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X JOEL OSVALDO SANTANA RODRIGUES(GO013619 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO RIBEIRO DORNELES X ALEXANDRE SOUSA MILOMES**

Vistos, Intimem-se as partes da designação do dia 04/10/2016, às 16h00, para realização de audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado Joel de Souza Rodrigues, no Juízo da Escribania do Crime, da Comarca de Crisnas/GO. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à carta precatória juntada às fls. 447/492. Após, venham os autos conclusos.

**0003227-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS SANTOS NASCIMENTO(PA014426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO) X WALDIR LIMA DE ALMADA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa do acusado RUBENS SANTOS NASCIMENTO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a deliberação de folhas 287.

**0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FÁRIA JUNIOR(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)**

Vistos, Expeça-se carta precatória com a finalidade de intimar o acusado por hora certa, para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, para audiência de seu interrogatório. Intimem-se.

**0005306-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Autos n.º 0005306-52.2014.403.6106 Vistos, O acusado Edson Silvério Alves apresentou resposta à acusação (fls. 198/215), na qual requer a incidência do princípio da insignificância, de modo a ser arquivado o processo. Examine-a. É inaplicável o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJE 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, o qual adoto, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores éticos-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Afisto, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, consta na denúncia de fls. 162/163 a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado da conduta delitosa descrita na denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15h00min, para inquirição das testemunhas de acusação (fls. 163) e interrogatório do acusado. Requistem-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a determinação contida no Termo de Audiências de folha 946.

**0002968-71.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ FERNANDO MASSON X MATOS ALEM DA ROCHA TOFOLO X VERA LUCIA DA SILVA X ANIVALDO ADRIANO DA SILVA X THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO)**

Vistos, Determino a citação e intimação, por meio de edital, do acusado LUIZ CARLOS DE MARCO, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Expeça-se mandado para citação e intimação do acusado LUIZ FERNANDO MASSON no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à folha 259. Intime-se.

**0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)**

Autos n.º 0003336-80.2015.403.6106 Vistos, Ab initio, revogo a nomeação dos defensores dativos indicados para a defesa dos acusados (fls. 273), haja vista a constituição de advogado particular. Os acusados Ursula Amanda Pedroso, Sergio Garcia e Juliano Fernandes apresentaram resposta à acusação (fls. 278/280), na qual afirmam que em sede de instrução penal será comprovada a ausência de responsabilidade. Pois bem, consta na denúncia de fls. 192/192 a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa aos acusados, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta deles, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelos acusados da conduta delitosa descrita na denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 193/v) e por videoconferência a inquirição da testemunha de defesa, Ivan Silva Azeredo (fls. 279), bem como o interrogatório dos acusados, para o dia 29 de novembro de 2016, às 16h30min (testemunhas de acusação), às 17h00min (testemunha de defesa e interrogatório dos acusados). Depreque-se a Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação da referida testemunha e proceda às comunicações de praxe. Requistem-se os Policiais Militares. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 280). Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal ATO ORDINATÓRIO EM 30/08/2016 INFORMAÇÃO: MM. Juiz, venho informar-lhe que não há disponibilidade em nossa pauta de audiências por videoconferência para realizar a audiência designada para o dia 29/11/2016, às 16h30min. Verifiquei que o dia 22/11/2016, às 16h00, está disponível para realização da videoconferência tanto nesta Subseção como na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Reporto-me a Vossa Excelência para determinar como proceder. S.J.Rio Preto, 30 de agosto de 2016. Regina Célia Alves Salvador Garcia Lopes Técnico Judiciário - RF 3683 - CONCLUSÃO EM 30/08/2016 Vistos, Considerando a informação supra, redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30min para oitiva das testemunhas da acusação e a partir das 16h00min para a videoconferência (oitiva da testemunha de defesa residente em Naviraí/MS) e interrogatório dos acusados. S.J.Rio Preto, 30/08/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004579-59.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO MARASSUTTI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)**

Vistos, Antes de remeter os autos ao Ministério Público Federal, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito que deu origem a estes autos está parcelado e, caso esteja, se os pagamentos estão sendo efetuados. A Receita Federal do Brasil deverá informar também a data da constituição do crédito tributário, bem como se houve apresentação de DIRPJ retificadora nos quatro últimos anos antes do encerramento das atividades da empresa Toulouse Construtora Ltda. - CNPJ 02.190.281/0001-18. Juntadas as informações, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, nos termos da deliberação de folha 198. Dilig.

**0005567-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SISELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)**

Autos n.º 0005567-80.2015.403.6106 Vistos, O acusado José Sisdelli apresentou resposta à acusação (fls. 86/92), acompanhada de documentos (fls. 95/96), na qual, preliminarmente, requereu a absolvição sumária pela incidência do princípio da insignificância. Além disso, nega que tenha adulterado as anilhas, pois adquiriu os pássaros já anilhados e, além do mais, por não possuir conhecimento técnico não percebeu qualquer adulteração. E se isso bastasse, não houve uso indevido de signos que configurasse o delito previsto no art. 296, 1º, do Código Penal, e não agiu com dolo. Por fim, requereu a transação penal. Quanto à incidência do princípio da insignificância reputo que no caso dos crimes ambientais deve ser aplicado em hipóteses excepcionais, após amplo debate processual, o que demanda instrução do feito. Por outro lado, nos termos da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Assinalo que o mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada ao acusado de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. Logo, no caso dos autos, a prática em tese do delito previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos, por si só, afasta o instituto da transação penal. Além disso, observo na denúncia de fls. 65/67 a existência de narrativa suficiente das imputações criminosas, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas do acusado, tendo por base os elementos constantes do inquérito policial. Logo, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado das condutas delitivas descritas na denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas de acusação (fls. 67) e interrogatório do acusado, para o dia 16 de novembro de 2016, às 16h30min. Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 93). Sem prejuízo, regularize a prescrição, haja vista que conforme documentos apresentados pelo acusado, trata-se de réu maior de setenta anos. Requistem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000690-63.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GENY LOPES AGOSTINHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Autos n.º 000690-63.2016.403.6106 Vistos, As acusadas GENY LOPES AGOSTINHO E MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM apresentaram resposta à acusação (fls. 136/138) em que, em apertada síntese, alegam a inépcia da denúncia, negam a prática da conduta imputada e invocam a aplicação do princípio da insignificância. Pois bem, consta na denúncia de fls. 118/119 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa às acusadas, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta delas, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais que é parte integrante do procedimento investigativo. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelas acusadas da conduta delituosa descrita na denúncia. Demais disso, quando do recebimento da denúncia assinala reiteração da prática criminosa e entendi ser inaplicável o princípio da insignificância ao caso. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência para interrogatório das acusadas para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h00min, a se realizar por videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação das rés e as comunicações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002692-06.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES LEONILDO CARTA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP344579 - RAFAEL FRARE PAUPITZ)

Autos n.º 0002692-06.2016.403.6106 Vistos, O acusado Eurides Leonildo Carta apresentou resposta à acusação (fls. 82/93), acompanhada de documentos (fls. 84/105), na qual, em apertada síntese, afirma se tratar de crime impossível e não haver justa causa para a ação penal. Mais: insurge-se contra o conjunto probatório, alegando que foi produzido sem o crivo do contraditório. Afirma que após fornecidos pela empresa Anilhas Capri Ltda. foram reprovados pelo IBAMA. E se isso não bastasse, os ânêis não configuram selo ou sinal público, por falta de previsão legal. Também não agiu com dolo. Enfim, requereu a absolvição sumária ou, do contrário, a realização de prova pericial, intimação da empresa Capri e do IBAMA para prestar esclarecimentos, arrolar testemunhas e requereu indenização. Da análise do relatório da autoridade policial consta que as aves foram soltas com as anilhas (fls. 5), de modo que não há como realizar a prova pericial. Por outro lado, consta nos autos registro fotográfico da medição realizada nos pássaros apreendidos (fls. 13/18) e informação de que o acusado participou do procedimento de medição (fls. 5). Assinalo que não cabe a este juízo, em sede dessa ação penal, analisar pedido de indenização pretendida pelo acusado em razão da multa administrativa aplicada a ele. Além disso, indefiro o pedido de esclarecimentos às pessoas jurídicas indicadas, por se tratar de requerimento genérico, cabendo à defesa diligenciar na busca de elementos necessários a sua defesa. Com efeito, consta na denúncia (fls. 61/62v) narrativa suficiente para a imputação criminosa ao acusado, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado das condutas delituosas descritas na denúncia. Do mesmo modo, as demais alegações demandam o exame do mérito, a se realizar após a conclusão instrução probatória. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foi arrolada testemunha pela defesa, designo o dia 16 de novembro de 2016, às 17h15min, para inquirição das testemunhas de acusação (fls. 4) e interrogatório do acusado. Requistem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002695-58.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Autos n.º 0002695-58.2016.403.6106 Vistos, O acusado Vagner Batista de Oliveira apresentou resposta à acusação (fls. 238/247), na qual requereu, preliminarmente, que fosse aplicado o princípio da insignificância por analogia ao art. 20 da Lei N.º 10.522/02, devendo, assim, ser absolvido sumariamente; e, no mérito, confissão que vendeu o veículo arrematado por dificuldade financeira, contudo desconhecia as implicações de que a venda configurava crime, tendo agido de boa-fé, tanto que procedeu ao parcelamento débito referente à arrematação, de modo que não obteve vantagem indevida, tendo agido sem dolo, premido do estado de necessidade. Ainda, pugna pela incidência da excludente de culpabilidade - erro de proibição - e, que em razão da dinâmica dos fatos, a conduta dele, no caso de condenação, seja arrolada ao estelionato privilegiado. Pois bem, para a incidência do princípio da insignificância faz-se necessária a presença de certos requisitos, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexistência da lesão jurídica provocada. Depreende-se, assim, que fato do bem empenhado ter valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por si só, não tem o condão de aplicar a disciplina relacionada ao reconhecimento do princípio da insignificância para o crime de descaminho. Desta maneira, o valor econômico do bem empenhado pode ser levado em consideração, mas não como único parâmetro para fixação da pena e muito menos para exclusão da tipicidade. E no caso, a despeito da argumentação da defesa, trata-se de conduta penalmente relevante, bastando para a tipificação do delito que o agente ativo pratique o verbo descrito no tipo, em circunstâncias juridicamente significativas, o que ocorreu. Por outro lado, as demais alegações demandam o exame do mérito, a se realizar após a conclusão da instrução. Além disso, observo na denúncia de fls. 218/218v a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os elementos constantes do inquérito policial. Logo, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado da conduta delituosa descrita na denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência de inquirição das testemunhas de defesa (fls. 247) e interrogatório do réu, para o dia 17 de novembro de 2016, às 16h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002925-03.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE SOUSA(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA)

Autos n.º 0002925-03.2016.403.6106 Vistos, O acusado José Alves de Souza apresentou resposta à acusação (fls. 172/176), acompanhada de documentos (fls. 178/183), na qual afirma, em apertada síntese, que não é admissível o concurso de crimes capitulado na denúncia. Mais: que os fatos se deram em razão da sua pouca instrução o qual foi ludibriado por terceiro de má-fé e, além do mais, como agiu sem dolo e com boa-fé deve ser absolvido. Pois bem, consta na denúncia a narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o parquet foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática da conduta delituosa descrita denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 17h45min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2d) e interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003439-53.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROBERTO CARLOS VILIA(SP340113 - LUCAS PESSOA)

Autos n.º 0003439-53.2016.403.6106 Vistos, O acusado Roberto Carlos Vilia apresentou resposta à acusação, (fls. 80/91), na qual alega, em apertada síntese, ser atípica a conduta, ou seja, não configura o crime capitulado na denúncia. Mais: o depoimento prestado à época não teria sido relevante para o julgamento do feito. Aduz, por fim, que faltar robustez à denúncia, pois não logra comprovar que tenha livre e conscientemente falseado a verdade, que, aliás, nega. Pois bem, consta na denúncia (fls. 54/55) narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 16/11/2016, às 14h00min, para audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## Expediente Nº 3216

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003934-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003934-1)** - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Manifeite a parte autora quanto ao cumprimento ou não, pela C.E.F., do decidido nestes autos, sendo que, no silêncio, subentenderei que houve a revisão do valor do financiamento e extinguirei a execução do julgado.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4)** - JOSE LUIZ DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 270. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0007284-06.2010.403.6106** - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Intime-se a parte exequente (Instituto Nacional do Seguro Social) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

**0003889-69.2011.403.6106** - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de sobreestamento do feito, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3970 - PAB Justiça Federal, para que informe o saldo individualizado existente em conta judicial 3970.635.00015488-5, em nome da autora.Intimem-se e cumpra-se.

**000411-82.2013.403.6106** - HELCIO DE BARROS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)



Vistos,Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requerida, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

**0001694-09.2014.403.6106** - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 187/189, em relação às herdeiras de TERESINHA DA CRUZ, a saber: ELIANA TERESA ALIOTTI, CPF nº 249.452.438,59 e RG 30.037.186-X SSSP/SP e ELISANGELA ALIOTTI, CPF nº 262.827.888-03 e RG nº 32.141.940-6SSP/SP, tudo nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91.Solicite-se à SUDP o cadastramento das habilitadas como autoras, por sucessão da Autora falecida.Intimem-se as autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/204.Int. e dilig.

**0002389-60.2014.403.6106** - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido da C.E.F. à fl. 242, expedindo ofício ao Setor Financeiro, solicitando que providencie a devolução do valor excedente relativo às custas processuais, mediante depósito em conta judicial, a ser aberta na agência desta Subseção.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da C.E.F., arquivando-se os autos posteriormente.Cumpra-se e intime-se.

**0005859-65.2015.403.6106** - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 305:Vistos,Arte a informação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fls. 303/304), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. Altun Suléiman, para realização da perícia em Ortopedia, independentemente de compromissos.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão de fls. 292/293.Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 309: Processo n. 0005859-65.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, para o dia 20/10/2016, às 14H 30 MIN, a ser realizada, na Rua XV DE NOVEMBRO, nº 3687, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS, R.G., ATESTADOS MÉDICOS, LAUDOS, EXAMES COMPLEMENTARES E QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 05/09/16 relatei estes autos para publicação da certidão supra.

**0000947-88.2016.403.6106** - ANGELINA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0000948-73.2016.403.6106** - NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELETRICO LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002778-74.2016.403.6106** - NALVA DE FATIMA HONORATO(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando o novo valor da causa apresentado pela parte autora (fl.70/71), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 40.151,01, abaixo de 60 salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.Intime-se e cumpra-se.

**0003325-17.2016.403.6106** - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Em face da desnecessidade de dilação probatória, registrem-se os autos para sentença.Int.

**0003944-44.2016.403.6106** - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003944-44.2016.403.6106 Vistos, Defiro o pedido do autor de fls. 204/206 e determino a intimação da União Federal para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, as pretensões deduzidas por ele nos itens a e b de fls. 206, informando, em seguida, o cumprimento nestes autos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 193/194. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016

**0004864-18.2016.403.6106** - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial (fls.73/74) e, por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 16 h e 00 min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autoconposição.CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

**0005314-58.2016.403.6106** - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

**0005676-60.2016.403.6106** - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial (fls.168/170).Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para resposta.

**0005905-20.2016.403.6106** - LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao parte autor, por força do declarado por ele (fl.07)Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

**0005957-16.2016.403.6106** - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao parte autor, por força do declarado por ele (fl.12).Tendo em vista não constar pedido de indenização por danos materiais, solicite-se à SUDP a exclusão deste assunto da demanda.Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o DNIT para resposta.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2)** - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 000481-42.1999.403.6106Vistos, Informe a Contadoria Judicial se cálculos apresentados pelas partes (fls. 671/675 e 776/777) estão em conformidade com a decisão de fls. 494/507, no que se refere aos indexadores monetários e os juros de mora, apontando, inclusive, as divergências entre os mesmos na data da consolidação (maio/2012). Caso estejam em desconformidade, elabore a Contadoria Judicial cálculo nos termos do decisum. Após informação e apontamento, bem como eventual cálculo elaborado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, conclusos para decisão da impugnação apresentada pela executada/União. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016

**0001600-66.2011.403.6106** - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001600-66.2011.403.6106Vistos, Manifeste-se a exequente/autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado/INSS, pois, numa análise do cálculo apresentado por ela às fls. 251/256, não constatado do mesmo informação do indexador monetário e o percentual de juros de mora utilizados. Caso haja discordância da exequente/autora com a impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com o escopo de apontar qual dos cálculos está em consonância com julgado, que, no caso de estarem os dois, elabore cálculo em tal conformidade, dando-se, em seguida, oportunidade para as partes manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Autos n.º 0006216-50.2012.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária na apuração das prestações em atraso, ou seja, os exequentes/impugnados não aplicaram o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso pelo fato de não ter aplicado a TR como indexador de correção monetária. Entende, assim, ser devida apenas a quantia total de R\$ 20.350,04 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), e não de R\$ 26.629,93 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), apurada pelos exequentes/impugnados. Decido, então, a impugnação. Entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente parás as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Elinada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação oportuna lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, Dje 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma com vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apreçada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Vou além. Entendeu o Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE, exegese que esta que adoto, na condenação de relação jurídica não-tributária imposta à Fazenda Pública sobre a atualização monetária, o seguinte: Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra. Dispositivo Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelos exequentes/impugnados, consolidada no mês de abril/2016 (v. fls. 156), está em consonância com o entendimento recente do STF a apuração das prestações em atraso, ou seja, os exequentes/impugnados utilizaram corretamente o indexador de correção monetária. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado dos exequentes/impugnados, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que deverá ser adicionado ao ofício de pagamento ao patrono da exequente. Transcorrido o prazo sem comunicação de inconstitucionalidade, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009482-60.2003.4.03.6106 (2003.61.06.009482-7)** - ROSE MARI DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSE MARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009482-60.2003.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária e juros de mora na apuração das prestações em atraso, ou seja, a exequente/impugnada não aplicou o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, isso pelo fato de não ter aplicado a TR como indexador de correção monetária e juros de mora da caderneta de poupança. Entende, assim, ser devida apenas a quantia total de R\$ 43.200,49 (quarenta e três mil e duzentos reais e quarenta e nove centavos), e não de R\$ 63.587,95 (sessenta e três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), apurada pela exequente/impugnada. Decido, então, a impugnação. Entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º, dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação Oportuno lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados ou grau de jurisdição (Edcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoadas no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgRg/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Vou além. Entendeu o Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE, exegesse que esta que adoto, na condenação de relação jurídica não-tributária imposta à Fazenda Pública sobre a atualização monetária, o seguinte: Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não substancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra. Dispositivo Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. E, no que se refere aos juros de mora, entendo que passo a adotar, o Ministro Luiz Fux no RE 870.847/SE concluiu o seguinte: Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios sobre condenações oriundas de relação jurídica-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pela exequente/impugnada, consolidada no mês de maio/2016 (v. fs. 295/303), está em consonância com o entendimento recente do STF a apuração das prestações em atraso, ou seja, a exequente/impugnada utilizou corretamente o indexador de correção monetária e o percentual de juros de mora da caderneta de poupança. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado da exequente/impugnada, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que deverá ser adicionada ao ofício de pagamento ao patrono da exequente. Transcorrido o prazo sem comunicação de inconformismo, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0001168-18.2009.4.03.6106 VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, alegando excesso de execução, que decorre do fato da exequente/impugnada não ter observado, na apuração das prestações em atraso, o disposto no decism. Entende, assim, fazer jus a exequente/impugnada apenas à quantia total de R\$ 10.188,50 (dez mil e cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), e não o quantum apresentado por ela no cálculo de liquidação. Decido a impugnação. Estabeleceu o decism (v. fs. 135/140 e 149/155) os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas vencidas, verbis: Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Observa-se, assim, que as prestações em atraso seriam corrigidas monetariamente com base nas disposições da Lei n.º 11.960/09. E, além do mais, dispôs que os juros de mora são os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Há, portanto, óbice na coisa julgada a pretensão da exequente/impugnada de querer fazer crer ser aplicável os critérios estabelecidos de correção monetária e taxa de juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, no caso a atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão da exequente/impugnada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violá-la. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS de excesso de execução, devendo, assim, prosseguir a execução pela quantia total de R\$ 10.188,50 (dez mil e cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculo apresentado às fs. 280/281, o qual está em conformidade com julgado, isso no que se refere ao indexador monetário e taxa de juros moratórios. Sendo vencida exequente/impugnada/autora, condeno-a em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, ou seja, somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão que a certificar, o executado/INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à exequente/impugnada (v. fs. 21v, in fine), extinguindo-se, passado aludido prazo, tal obrigação da beneficiária (art. 98, 3º, c/c art. 85, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo legal sem irresignação, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROTHSCHILD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0003762-34.2011.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária na apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado não aplicou o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso pelo fato de não ter aplicado a TR como indexador de correção monetária. Entende, assim, ser devida apenas a quantia total de R\$ 64.058,93 (sessenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), e não de R\$ 76.844,03 (setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), apurada pelo exequente/impugnado. Decido, então, a impugnação. Entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente parás as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2.º; dos 9.º e 10.º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação Oportunamente lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consertários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, Dje 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ext tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controversa, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apregoaada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgR/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Vou além. Entendo o Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE, exegese que esta que adoto, na condenação de relação jurídica não-tributária imposta à Fazenda Pública sobre a atualização monetária, o seguinte: Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não substancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencial apresentados supra. Dispositivo Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelo exequente/impugnado, consolidada no mês de maio/2016 (v. fls. 764/769), está em consonância com o entendimento recente do STF a apuração das prestações em atraso, ou seja, o exequente/impugnado utilizou corretamente o indexador de correção monetária. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado do exequente/impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que deverá ser adicionado ao ofício de pagamento ao patrono da exequente. Transcorrido o prazo sem comunicação de inconformismo, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos, ou, ainda, no caso de inconformismo, a expedição da parte incontroversa. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003369-70.2015.4.03.6106 - ILSÉN DAVANCO MODESTO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSÉN DAVANCO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0003369-70.2015.4.03.6106 VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, alegando excesso de execução, que decorre do fato do patrono da parte autora ter aplicado juros de mora sobre a verba honorária. Entende, assim, fazer jus ele apenas à quantia de R\$ 6.804,65 (seis mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e não o quantum apresentado por ele no cálculo de liquidação. Decido a impugnação. Adoto sobre o assunto o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de incidirem juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado. Transcrevo algumas ementas: PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do arresto ou da sentença em que foram fixados. (grifei) 3. Recurso especial provido. (Resp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 09/11/2009). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF. (...) 3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, com a hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. (grifei) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.104.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 31/08/2009). Pois bem. Numa análise do cálculo de liquidação apresentado pelo patrono da parte autora, verifico não estar o mesmo em consonância com o entendimento jurisprudencial antes citado, que tenho adotado, pois ele aplicou a taxa de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês do ajuizamento da demanda até a data da elaboração do cálculo, e não a partir do trânsito em julgado. Mesmo tendo adotado o exequente tal interstício na apuração da verba honorária, apurou-se quantum inferior ao devido, porquanto não utilizou o indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o valor da causa atualizado superaria ao apurado no referido cálculo e, conseqüentemente, a incidência da taxa de juros elevaria o resultado final [R\$ 6.665,45 x 10% = R\$ 6.666,54 x 1,1006287710 (coeficiente de atualização monetária do período de junho/2015 a julho/2016 - Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral), respectivamente, meses do ajuizamento da ação e da elaboração do cálculo pelo exequente] = R\$ 7.337,38 x 1,005 (ou 0,5% de juros de mora de junho/2016 a julho/2016), respectivamente, mês do trânsito em julgado da sentença e da elaboração do cálculo pelo embargado] = R\$ 7.374,07]. POSTO ISSO e sem maiores delongas, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo contra esta decisão, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo exequente (R\$ 7.165,92 - julho/2016). Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 3217**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002336-11.2016.4.03.6106 - FABIANO PEREIRA (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, informando o seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretendesse demonstrar a verdade dos fatos, bem como para que apresentasse planilha de cálculos de como teria chegado ao valor dos danos materiais. Intimado, ocorreu o prazo sem interposição do autor, motivo pelo qual, extingo o presente procedimento comum, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 319, I, e 485, I do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem manifestação de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

**0004514-30.2016.4.03.6106 - WILLIAN DE JESUS SANTOS (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP210329E - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores e extingo o presente procedimento cautelar antecedente, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012403-89.2003.4.03.6106 (2003.61.06.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-50.2003.4.03.6106 (2003.61.06.000494-2)) ADEMIR GARCIA FERNANDES X ANA DE FATIMA ERREIRAS FERNANDES (SP193889 - MAURICIO CHALNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO)**

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte embargante. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal do patrono da parte embargante, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois, no caso em tela, a verba honorária arbitrada pertence a ele como direito autônomo (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado), e não a parte embargante, ou, em outras palavras, a parte embargante não tem nenhum interesse na execução dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. De forma que, por inação do patrono da parte embargante, ainda que intimado em 30 de junho do corrente ano pela Imprensa Oficial (v. fls. 78v), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007045-26.2015.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 19.238,20, (dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referente ao contrato por instrumento particular de compra de venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - Contrato nº. 816106050180-6. À fs. 83/86, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6)** - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Extingo a execução do julgado, com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015, posto ter sido cumprida pela executada a obrigação de pagar quantia certa (v. informação prestada às fs. 368/369 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ficando, por conseguinte, indeferida a pretensão da exequente de complementação de precatório (fs. 377), porquanto está pacificado no STF e no STJ (v. julgados citados pela executada às fs. 396/397v) de não incidirem juros de mora entre a data da conta de liquidação (28/01/2004 - v. fs. 161/162) e a data da expedição ofício precatório (25/08/2004 - v. fs. 175). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3)** - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IDEVALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2)** - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4)** - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELINA APARECIDA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002571-85.2010.403.6106** - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA DA SILVA SIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004181-54.2011.403.6106** - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DURVALINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005051-02.2011.403.6106** - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LOURDES IGNACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001151-74.2012.403.6106** - DANIELA ALESSANDRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIELA ALESSANDRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002260-26.2012.403.6106** - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002836-19.2012.403.6106** - APARECIDO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005054-20.2012.403.6106** - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005582-54.2012.403.6106** - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS X PEDRO NATAL DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO NATAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Vistos, Tendo a parte exequente manifestado pelo cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada (fl.136), concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 3219

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SPO44889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SPO44889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO

Vistos. Ante a petição de fls. 3088/3090, promova a Secretária a exclusão do nome dos advogados de Cleide Alberico do sistema processual.Devolvo o prazo para a AES TIETE S/A, requerido à fl. 3085/3087, para cumprir a decisão de fl. 3074, haja vista que os autos estavam com carta ao autor e posteriormente ao IBAMA, pois a intimação dos mesmos, é pessoal e mediante carga dos autos. Int.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SPO73691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SPO34188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:Certifico e dou fê que o presente feito foi remetido ao autor, Ministério Público Federal, com carga em 29/08/2016 e devolvido em 05/09/2016, cuja intimação é pessoal com a remessa do autos, ficando prejudicada a publicação do dia 05/08/2016 pelo DOE para as demais partes manifestarem sobre o laudo; razão pela qual, faço nova publicação daquela certidão (CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o) (s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1888/1906.Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.) para os requeridos manifestarem. O prazo iniciar-se-á com a publicação desta decisão.São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2016. Eu, Claudionor Francisco Paz, RF. 1712, digitei.

#### MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 188 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2489

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013612-98.2000.403.6106 (2000.61.06.013612-2) - TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SPO48852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 286/287.Providencie a Parte Autora-excutada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Por fim, comunique-se o SUDP para incluir a União Federal no lugar de INSS/FAZENDA (promovendo a exclusão deste ente).Intime(m)-se.

0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3) - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP322541 - RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

Deixo de receber a impugnação da Parte Autora-excutada de fls. 439/493, uma vez que o prazo para a apresentação desta defesa processual já esgotou a muito tempo. Conforme art. 525, § 11, do CPC, o Executado teria o prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. No caso a designação da hasta pública às fls. 419 (decisão publicada em 14/06/2016 - fls. 427) ou ainda a juntada do mandado de avaliação e intimação de fls. 432/434/verso, juntado em 06/07/2016. No entanto, diante dos relevantes fundamentos apresentados (função social da propriedade e único bem imóvel que serve de moradia), sendo certo, ainda, que a eventual arrematação do imóvel penhorado, poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, determino a intimação da União-exequente, COM URGÊNCIA, para manifestação sobre o pedido de fls. 439/493, no prazo de 15 (quinze) dias.O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita será oportunamente apreciado após a manifestação da União Federal.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, oportunidade em que será mantida ou não a hasta pública designada. Intimem-se.

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005957-26.2010.403.6106 - ADILSON BENEDITO MAXIMINIANO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SPO66641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

,PA 1,05 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retorne os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006453-21.2011.403.6106** - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008480-74.2011.403.6106** - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retorne os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002069-78.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004137-64.2013.403.6106** - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 186. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial determinado às fls. 103/104. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para apreciação das outras provas. Intimem-se.

**0005720-84.2013.403.6106** - ELIVALDO GONCALVES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001653-42.2014.403.6106** - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcelo Aldo Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de mecânico, de 01/08/1987 a 01/04/2011 e de 02/01/2012 até os dias atuais (14/04/2014 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 13/06/2013 - fl. 19), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 46/84). Réplica às fls. 88/91. Em cumprimento à decisão de fl. 97, foi trazido aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho relativo ao empregador do requerente (fls. 102/107). Atendendo a pedido formulado pelo autor (fls. 101/101-vº), foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 117), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 127/157. Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 159/160-vº, 164/164-vº e 166/166-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 01/08/1987 e até o ajuizamento desta ação (em 14/04/2014), na condição de mecânico, junto ao empregador Mecânica e Retífica São Marcos Rio Preto Ltda - ME. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque e sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 165.171.265-1 (em 13/06/2013 - fl. 19). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme teria previsto a atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei n.º 9.528/97), que incluiu o art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (fórmula e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fls. 13/17 e 52 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalho e trabalha como mecânico, junto à Mecânica e Retífica São Marcos, conforme apontado na inicial. Os Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs - fls. 20/21) e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 102/107), dão conta de que, no exercício da função de mecânico, Marcelo desempenha atividades que compreendem, dentre outras, a (...) montagem e regulagem de motores. (...) remoção de motores do veículo (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco físico (ruído) e químicos (graxa e óleo queimado). Também do Laudo Pericial (fls. 127/157), observo que, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do estabelecimento de trabalho do postulante, atestou a perícia que durante todos os períodos em que o autor se dedicou ao ofício de mecânico esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis entre 78 dB(A) e 102 dB(A), assim como aos agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos, óleos, graxas, lubrificantes e combustíveis (v. quadro de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor - fl. 129). Nesse sentido, merecem destaque as categóricas conclusões a que chegou a expert nomeada por este juízo: (...) O Autor, na função de MECÂNICO, labora em ambiente insalubre, exercendo atividades e operações insalubres, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, a AGENTES FÍSICOS, RUIDOS elevados acima dos Limites de Tolerância e AGENTES QUÍMICOS, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, emprego de hidrocarbonetos aromáticos, solventes, gasolina e outros, em exposição habitual, contínua e permanente, durante toda a jornada de trabalho, (...) - grifos originais - conclusões - fl. 151. Sendo assim, reconheço a especialidade das atividades executadas pelo postulante, como mecânico, nos intervalos de 01/08/1987 a 01/04/2011 e de 02/01/2012 até a distribuição do presente feito (14/04/2014 - data do protocolo), eis que tais atividades foram comprovadamente realizadas sob a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (ruidos acima de 80 decibéis), 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB), e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis); e no item 1.2.11, II, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Hidrocarbonetos (...)) Trabalhos permanentes expostos à (...) gasolina, álcoois (...)). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de trabalho do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 19 (em 13/06/2013), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acrescimo: Somatório: 01/08/1987 a 01/04/2011 normal 23 a 8 m 1 d não há 23 a 8 m 1 d 02/01/2012 a 13/06/2013 normal 1 a 5 m 12 d não há 1 a 5 m 12 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 165.171.265-1 (em 13/06/2013 - fl. 19), Marcelo Aldo Santos já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, II, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, a, 3.0.1, e, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. (...) Também os 7º e 8º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como mecânico, junto à empresa Mecânica retífica são Marcos Rio Preto Ltda - ME, nos períodos de 01/08/1987 a 01/04/2011 e de 02/01/2012 até a distribuição desta ação (em 14/04/2014 - data do protocolo) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos: físico elencado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (ruidos acima de 80 decibéis), 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB), e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis); e no item 1.2.11, II, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Hidrocarbonetos (...)) Trabalhos permanentes expostos à (...) gasolina, álcoois (...)). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Marcelo Aldo Santos, o benefício de aposentadoria especial (art. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 13/06/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 19, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/04/2014 (data da citação - fl. 44), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Marcelo Aldo Santos Nome da mãe Terezinha Pinatti dos Santos CPF 159.332.828-12 NIT 1.233.514.318-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Caetano Elzo Rogério, n.º 2196, bairro Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 13/06/2013 - data do requerimento administrativo e também do implente dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispersado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perícia, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Espeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Moreira de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de topografia (06/03/1981 a 23/05/1985, 01/06/1985 a 01/07/1987 e 15/08/1987 a 31/01/1989), oficial de elétrica (16/04/1991 a







dtOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 166.500.012-8 (em 14/03/2014 - fl. 09), João Carlos Massuia já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que lidados nos itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.5, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.1.3, 1.1.5, 1.2.10, do Anexo I, e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.3, d, 2.0.1, a, e 2.0.3, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO O denominador fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá [...] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também nos 7º e 8º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 21.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agrado previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como operador de compositores (de 01/10/1987 a 07/01/1991, 01/06/1991 a 16/05/1992, 08/06/1992 a 30/04/1993 e 01/06/1993 a 18/07/1995) e como fotocompositor gráfico (de 01/08/1995 a 02/05/1997, 02/06/1997 a 21/02/2001, 02/04/2001 a 11/07/2001 e 01/08/2001 até a distribuição do presente feito - 12/08/2014 - data do protocolo) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos físicos e químicos elencados nos itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.3, 1.1.5, 1.2.10, do Anexo I, e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.3, d, 2.0.1, a, e 2.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de João Carlos Massuia, o benefício de aposentadoria especial (art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 14/03/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 09, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/08/2014 (data da citação - fl. 42), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) João Carlos Massuia Nome da mãe Doroti Ramires Massuia CPF 032.343.768-08/NIT 1.141.284.640-9/Endereço do(a) Segurado(a) Rua Professora Eunice Aucala, nº 280, Jardim Santa Rosa, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial/Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 14/03/2014 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o recenseamento necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005825-27.2014.403.6106** - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido da Autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Vista à parte Autora das planilhas apresentadas pelo INSS (fls. 76/77), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**000342-79.2015.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Autora às fls. 267/268, para que este Juízo solicite os PPPs e respectivos Laudos Técnicos, deverá informar ao Juízo o nome da Empresa e seu endereço, observando que na contestação o próprio INSS informa que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente (ver fls. 172), portanto, serão requisitados documentos SOMENTE do período ainda não reconhecido. Prazo de 30 (trinta) dias para as informações. Intimem-se.

**0001395-95.2015.403.6106** - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI (SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0001395-95.2015.403.6106 AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO AUTORES: Regiane Rodrigues Fachinetti e José Marcos Fachinetti RÉ: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AS EN T E N C AI - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, visando à exclusão dos nomes dos autores de cadastros de proteção ao crédito e à indenização por danos morais em razão desse registro, tendo em vista que, após o pagamento de parcela relativa a contrato bancário, seus nomes ainda constariam de tais cadastros, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). O pedido de liminar foi deferido (fl. 25/26). As fls. 33/34, correspondências da SERASA e do SPC no sentido do cumprimento da tutela antecipada e, às fls. 42/54, cópia do contrato em questão. Devidamente citada (fl. 57), a ré alegou-se inerte (fl. 57vº), razão pela qual foi decretada sua revelia, instando-se a parte autora a especificar provas (fl. 58), que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). A fl. 62, foi determinado que os autores indicassem suas profissões, o que foi cumprido à fl. 63. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o adiantamento de fl. 63. Anote-se. A negativação é decorrente de um débito, com vencimento em 06/12/2014, no valor de R\$ 76,73 (setenta e seis reais e setenta e três centavos), proveniente do contrato nº 8.2205.6063.390-5, conforme documentos de fls. 16 e 19/22. Todavia, referida data foi um sábado, tendo os autores efetivado pagamento em 08/12/2014, segunda-feira (fl. 18). Como não há determinação legal de quitação da parcela, via boleto bancário (fl. 17), antes de seu vencimento, é direito do devedor pagá-la no primeiro dia útil bancário, não havendo, assim, razão para inclusão da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Na ausência de contestação, ainda que não se apliquem os efeitos do artigo 319, caput, do CPC vigente à época da citação ou do artigo 344 do Novo CPC, em vigor quando da decretação da revelia, em face da condição de empresa pública da ré, não há quaisquer outros elementos fáticos a serem considerados. Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC). Trago à colação PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. I - A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3 - O protesto indevido, bem como a inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. 4 - Apelação parcialmente provida. (TRF3:00556250 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229789 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - Órgão Julgador: Quinta Turma - data do julgamento: 01/02/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas aos autores, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), mantendo os efeitos da tutela antecipada. O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 03/01/2015 (ou seja, data da disponibilização mais antiga do débito para órgãos de proteção ao crédito, SPC, fl. 16) -, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Custas pela ré. Em razão da procedência do pedido e da manifestação de fl. 34 do SPC Brasil, expedirei, com urgência, ofício ao SPC, pelo meio mais expedito possível, no endereço indicado no final do documento, para cumprimento imediato da tutela antecipada. Em face da gratuidade concedida, providencie e entregue a Secretaria cópia dos documentos de fls. 18 e 21, cujo teor tende a esmaecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002909-83.2015.403.6106** - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO (SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

**0004052-10.2015.403.6106** - ANDRE BARBOZA DE MELO (SP365664 - ALEX TRUIJO LIMA E SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Deixo de apreciar o requerido pelas partes às fls. 80, tendo em vista que já prolatada sentença às fls. 78. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005437-90.2015.403.6106** - FIOVO CUGINOTTI (SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 127/129 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada dos documentos mencionados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Parte Contrária para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias. Acolho, por fim, o pedido da ré e determino que o presente feito corra em SIGILO DE DOCUMENTOS. Providencie a Secretária as certificações de praxe, nos autos e no sistema de acompanhamento processual, através da rotina própria. Abra-se vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0002117-95.2016.403.6106** - VERA LUCIA ANDREOLA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Quanto ao pedido do advogado anterior, de fls. 56, impossível reservar parcela dos honorários de sucumbência, neste momento processual. Intimem-se, após, exclua-se o antigo causídica das publicações desta ação.

**0003358-07.2016.403.6106** - FERNANDO CESAR FERIA X CRISTINA GARBO FERIA(SPI96699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro o aditamento da inicial apresentada pela Parte Autora às fls. 109/179. Vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF, também, providenciar manifestação acerca dos depósitos de fls. 182/184 e 185/186. Por fim, tendo em vista o que restou decidido às fls. 86/87, bem como o fato da CEF apresentar os valores que foram gastos por ela, visando, em tese, a retomada do contrato habitacional, determino à Parte Autora que complemente o depósito já efetuado, conforme planilha apresentada na defesa pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo-se os depósitos mensais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0)** - MARIO CALORI X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X ADRIANA CALORI X PAULO CESAR CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Conforme determinado às fls. 152/153, expeça-se Ofício Requisitório em favor dos sucessores habilitados às fls. 179, na seguinte proporção: 1) 50% (cinquenta por cento) do valor apresentado pelo INSS às fls. 189/195, em favor da viúva; 2) 25% (vinte e cinco por cento) do valor apresentado pelo INSS às fls. 189/195, em favor de cada um dos filhos, e, 3) Os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da subscritora de fls. 198. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005793-85.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-51.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Katia Silene Rosa. Alega o embargante que a execução tentada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 141/146 dos autos principais), a embargada teria incluído(a) períodos em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de empregada (01/2012 a 01/2013 e 12/06/2013 a 09/09/2013) - nos quais, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas; b) valores correspondentes à vigência dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos administrativamente (NBs 550.298.709-0 e 553.200.125-8 - de 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/85. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 87). Às fls. 90/91 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 96/99 - vº (proc. n.º 0002614-51.2012.4.03.6106) reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos em que percebeu os benefícios por incapacidade - NBs 550.298.709-0 e 553.200.125-8 - e, neste ponto, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, a r. sentença julgou procedentes os demais pedidos formulados na inicial e condenou o INSS a (...) restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 26/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.596.992-0) (...), e, ainda, estabeleceu que: (...) dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu tal espécie de 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012 (...) - fl. 98 - vº. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 118/118 - vº) negou ao seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 108/110 - vº) e, no tocante aos juros e correção monetária, assim especificou (...) corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e (...) de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. (...) - fl. 118 - vº. Aludida decisão transitou em julgado em 15/04/2015 (v. certidão fl. 121 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 127/128 e 143/146), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargada, tenho que razão assiste à autarquia previdenciária ao defender a descon sideração, da base de cálculos da condenação, dos períodos nos quais constam recolhimentos previdenciários da embargada (então autora), na condição de empregada. Ora, a própria embargada admite que retornou à empresa, pois não tinha condições de esperar o final da lide (fl. 90/91 destes embargos), o que se faz corroborar pelos recolhimentos previdenciários consignados à fl. 134 (ação ordinária). Ademais, como bem se observa das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 134/137), os empregadores Marisa Lojas S/A e Companhia Brasileira de Distribuição cumpriram com suas obrigações patronais - dentre as quais as de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado e a de formalizar o lançamento de que tratam os arts. 32, inciso IV e 32-A (GFIP), ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n.º 8.212/91) -, fatores que permitem concluir que, de fato, ocorreu a prestação de serviços, por parte da embargada, durante a constância dos vínculos empregatícios em questão. Sendo assim, os períodos de 01/2012 a 01/2013 e 12/06/2013 a 09/09/2013, nos quais, conforme fundamentação supra, Katia Silene Rosa, esteve em pleno exercício de suas atividades profissionais, junto às empresas Marisa Lojas S/A e Companhia Brasileira de Distribuição, devem ser excluídos da apuração do montante exequível na ação que deferia, em seu favor, o restabelecimento de auxílio-doença (ação principal), eis que, a teor do que dispõe o art. 42, da Lei n.º 8.213/91, a vigência de tal espécie só se justifica nos casos em que o(a) segurado(a) se achar absolutamente incapaz para o exercício de atividades profissionais, o que não se verificou em ditos intervalos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - Concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. - De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada apresenta registro de vínculo empregatício, restando presumido o exercício da atividade laboral. - O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. - Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. - Ocorrida a rescisão do contrato de trabalho em 21/07/2008 (fls. 11), o cômputo do débito judicial deve se ater ao período de 22/07/2008 a 13/05/2009, uma vez que a aposentadoria por invalidez, por força da tutela antecipada, começou a ser paga, administrativamente, a partir de 14/05/2009, o que mostra a congruência dos cálculos elaborados pela autarquia, restando demonstrado o excesso na execução. - Não cabe condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.407,09, para novembro de 2012. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª - AC 00358481420144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019714 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015). - grifei Prosperam, também, as alegações do INSS no sentido de que os valores recebidos pela embargada por conta da vigência dos auxílios-doença que lhe foram concedidos na seara administrativa (de 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012), devem ser abatidos por ocasião da apuração do montante devido. Isso porque, no que se refere aos intervalos em que Katia Silene percebeu os benefícios n.ºs 550.298.709-0 e 553.200.125-8, o feito principal foi extinto, sem resolução do mérito - ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da demandante - e, portanto, para que se atenda ao comando legal em destaque (decisão com trânsito em julgado), os valores correspondentes às vigências das espécies previdenciárias em destaque (01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012), não devem ser considerados como parte integrante do quantum a ser executado. Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 06/08 (destes embargos), uma vez que elaborados em conformidade com o que restou definido na decisão exarada às fls. 118/118 - vº (da ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título em execução neste feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos ofertados às fls. 06/08, ou seja, levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 26/01/2012) até a data de início de seu efetivo pagamento (01/07/2013 - fl. 09), excluídos os interregnos de 01/2012 a 01/2013 e 11/09/2012 a 26/09/2013 - em razão do exercício de atividades profissionais junto às empresas: Marisa Lojas S/A e Companhia Brasileira de Distribuição (fl. 134 - ação ordinária); e os valores recebidos de 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012 - em função da vigência dos benefícios n.º 550.298.709-0 e n.º 553.200.125-8 (auxílio-doença - fl. 134 - ação principal). Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para o feito principal, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006387-02.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-62.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Maria Rosa de Carvalho Bonetto. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 301/303 dos autos principais), deixou a embargada de desconsiderar o período em que verteu recolhimentos previdenciários (de 07/2011 a 11/2012), no qual, segundo a autarquia previdenciária, teria se dedicado ao exercício de atividades laborativas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/74. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 76). Às fls. 78/95 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 215/218-vº (autos principais - proc. n.º 0000143-62.2012.4.03.6106) julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a (...) conceder à autora (...) o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 23/07/2011, (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (...) corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, (...) no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, (...). A r. sentença também deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (v. fl. 217/217-vº), o que foi cumprido, conforme documento de fl. 224 (ação ordinária). Por decisão monocrática (fls. 276/278-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 228/233) mantendo, assim, a sentença de fls. 215/218-vº. Tal decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (v. certidão fl. 280 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus respectivos cálculos (fls. 285/288 e 301/303), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que o período de 07/2011 a 11/2012, deva ser excluído da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 60/63 destes autos), as quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual. Isso porque a lição de que Maria Rosa de Carvalho Bonetto teria laborado no intervalo em questão funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo anparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em tal período. A propósito, transcrevo ementa de julgamento proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). Sendo assim, resta afastada a hipótese de desconsideração do interstício indicado na inicial na apuração do montante a ser executado. Melhor razão não assiste à autarquia previdenciária ao defender que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, se o título exequendo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, expressamente, os critérios para atualização dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença - v. penúltimo parágrafo - pág. 02) - sendo certo que nada mencionou quanto à aplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.600/09 - e, bem assim, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do quantum devido até a data da prolação da sentença, inexistem razões para que a execução do julgado se processe de modo diverso. Consigno, por derradeiro, que a discussão posta no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 versa sobre a aplicabilidade do índice TR nas hipóteses de correção de precatórios/requisitórios, ou seja, os efeitos de tais julgados não alcançam as questões pertinentes aos índices de atualização incidentes às condenações propriamente ditas - apuradas em momentos anteriores ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (art. 1022 do atual Código de Processo Civil). - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREEX 00048833120094036183 - SÉTIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1738551 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 - grifos meus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 23/07/2011) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo (01/04/2013), observando-se quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, ou seja, tudo consoante fixado no título executivo. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002261-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-57.2016.403.6106) ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA (SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Embargante Pessoa Jurídica, tendo em vista as justificativas de fls. 100/104. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

**0002779-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-96.2016.403.6106) DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO (SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte Embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JESUINO DE SALES (SP382431 - VANICLEIA BEZERRA SALES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 242, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003419-67.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Fls. 332/335. Não assiste razão à Parte Executada, uma vez que entendo que a avaliação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 324/328 encontra-se correta, sendo certo que os elementos trazidos pela CEF-exequente às fls. 341/342 corroboram com o acerto da referida avaliação. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando sua petição de fls. 309/309/verso e o que restou determinado às fls. 310 - em relação aos bens imóveis. Intimem-se.

**0004455-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 173/verso e determino a penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, do CPC. Nos termos do art. 869, do CPC, diga a CEF-exequente se tem o interesse em ser o administrador depositário ou se não se opõe que o co-executado, representante legal da empresa-executada exerça a função. O percentual sobre o faturamento da Empresa será definido após a seguinte diligência: 1) Traga a Parte Executada o faturamento mensal da empresa, nos últimos 24 meses, para que possa ser quantificado um percentual razoável que possa liquidar a dívida, dentro de um prazo razoável (art. 866, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Cumprido o acima determinando, dê-se ciência à CEF-exequente, e, após, voltem os autos conclusos para definição. Intimem-se.

**0000376-54.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSLOLA URUPES TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA BERNABE X DOLORES APARECIDA REGO BERNABE X BANCO BRADESCO SA (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS (SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 148 e determino a penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, do CPC. Nos termos do art. 869, do CPC, diga a CEF-exequente se tem o interesse em ser o administrador depositário ou se não se opõe que o co-executado, representante legal da empresa-executada exerça a função. O percentual sobre o faturamento da Empresa será definido após a seguinte diligência: 1) Traga a Parte Executada o faturamento mensal da empresa, nos últimos 24 meses, para que possa ser quantificado um percentual razoável que possa liquidar a dívida, dentro de um prazo razoável (art. 866, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Cumprido o acima determinando, dê-se ciência à CEF-exequente, e, após, voltem os autos conclusos para definição. Providencie, também, a formalização da penhora no veículo, conforme determinado às fls. 115/115/verso - ver fls. 129/130, com a respectiva expedição. Intimem-se.

**0004135-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MAZZON TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS WILSON ROCHA MAZZON X CLELIA PATRICIA FURLANETO (SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte às fls. 57, apresente a empresa Executada a procuração original e cópia do contrato social, comprovando os poderes de representação em Juízo, bem como regularizem os outros executados a sua própria representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0000814-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Tendo em vista que a CEF-exequente aceitou os bens ofertados às fls. 33/48, providencie a Secretaria a redução a termo, com as cautelas de praxe, comunicando-se para as eventuais assinaturas. Independentemente da formalização acima determinada, providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD o bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 34, itens 1 e 2 (ver documentos de fls. 41/42 e 43/44); e, através do sistema ARISP, providencie a formalização da penhora do imóvel indicado às fls. 34, item 3, nomeando como depositário do bem o próprio executado que consta na matrícula, com as cautelas de praxe - ver matrícula às fls. 45/48. Após, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003716-69.2016.403.6106** - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada do presente mandado de segurança, dando ciência da sentença proferida às fls. 126/127 e da decisão de fls. 142/143, bem como para que apresente resposta ao recurso de apelação do Impetrante, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005951-09.2016.403.6106** - LEILA PATRICIA MOURA - ME(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701548-54.1996.403.6106 (96.0701548-7)** - SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 538/553. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o SUDP para excluir o INSS e incluir a União Federal em seu lugar. Intime(m)-se.

**0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4)** - PAULO R. CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R. CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 293, transferência dos valores depositados em favor da Parte Autora às fls. 291, para conta de depósito do Escritório de Advocacia, uma vez que a procuração juntada às fls. 18 NÃO contempla os poderes de RECEBER E DAR QUITAÇÃO, além do fato de que referido Escritório não faz parte de qualquer subestabelecimento pelos advogados que constam na procuração suso mencionada. Nos termos do art. 906, § único, do CPC, nada impede que exista a transferência bancária, porém, no presente momento esta poderia ser efetivada SOMENTE na conta da própria Parte Autora. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6)** - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 568 e concedo 10 (dias) de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Após, voltem os autos IMEDITAMENTE conclusos. Intime-se.

**0009549-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009549-2)** - NESTOR FELTRIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NESTOR FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado de fls. 434/446. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005726-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005726-8)** - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI36725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CARRIJO E MAGRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4)** - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVONE FRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado de fls. 256/263. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4)** - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 294/311. Tendo em vista que o INSS-executado já foi intimado da referida execução às fls. 312, apresentando, inclusive, impugnação, prossiga-se. Recebo a impugnação do INSS-executado de fls. 313/315. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 02.777.051/0001-50) na ação. Intimem-se.

**0004884-19.2010.403.6106** - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 288 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para a apresentação dos documentos, conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0004162-48.2011.403.6106** - LOURDES LIMA DE MORAES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOURDES LIMA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 122/127. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0007029-77.2012.403.6106** - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 167/172. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009113-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009113-8)** - JULIO CESAR RIBEIRO X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição da CEF de fls. 141/147, na qual comprova a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista os cálculos/depositos apresentados pela CEF às fls. 146/147, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime-se.

**0003727-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA REGINA PEREIRA ABENANTI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PEREIRA ABENANTI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 244, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011418-52.2005.403.6106 (2005.61.06.011418-5)** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(PRO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo(a) União-exequente às fls. 233/234. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

**0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 331, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9)** - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista que a CEF-executada comprovou o depósito dos valores devidos (ver fls. 116/124), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0)** - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA

Tendo em vista que cumprida a penhora no rosto dos autos, conforme mandado juntado às fls. 378/380 e 381, diga a União-exequente se houve o pagamento naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo o pagamento ou decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada, em especial, o pagamento da dívida.Intimem-se.

**0003305-36.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BONAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ORSI BONAMIN

Indefiro o requerido pela Parte Executada às fls. 342 - nomeação de perito para realização de perícia contábil - uma vez que basta à própria parte contratar pessoal técnico que tenha competência para elaboração dos cálculos, uma vez que a CEF-exequente apresentou seus cálculos de acordo com os parâmetros apresentados na sentença.Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão.Intime-se.

**0003182-04.2011.403.6106** - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SANDRA REGINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005199-76.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 158, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005986-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY APARECIDO CESTARI

Ciência às partes da descida do presente feito.Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0002989-81.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003912-10.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-71.2012.403.6106) LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CIENCIA APOSTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACOES DIVERSAS

**0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IAMAHAATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHAATA

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 367/373, deixo de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 365.Verifico que o depósito de fls. 364 é oriundo de bloqueio BACENJUD em nome do co-executado Dorival Raruo Oyama (ver fls. 362/362/verso), defiro a expedição de Alvará de Levantamento, em seu favor, da totalidade do depósito de fls. 364 (devolução), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Sendo juntada cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Defiro, também, a liberação da restrição existente nos veículos, conforme documentos de fls. 348/351, através do sistema RENAJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2490

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006723-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006723-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte ré ou seu advogado Dr. Douglas Teodoro Fontes, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

; \* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\*\*\*

#### Expediente Nº 10137

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000098-87.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

OFÍCIOS NºS 1208, 1209 e 1210/2016. AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO: JOEL GERALDO DE SOUZA. FLS. 418/420 e 421/423. A questão atinente aos bloqueios já foi apreciada pelo TRF3 e devidamente cumprida por este juízo, aguardando o julgamento final das impetrações para cumprimento do disposto no artigo 265 do CPP, caso a decisão do TRF3 venha a ser reconsiderada. A ninguém é dado discutir, em nome próprio, suposto direito alheio. Assim, qualquer questão atinente à advogada Elinete não pode ser invocada pelos demais peticionários. O peticionário (pai) e os demais advogados (filho e Elinete), buscaram a reforma da decisão deste juízo perante o TRF3, razão pela qual este juízo se submeterá às decisões do Tribunal, justamente para evitar decisões conflitantes. Este juízo, quando aplica multa por abandono do processo, nunca deixa de receber e ouvir as justificativas dos patronos envolvidos, reduzindo ou revogando a multa quando plausível a justificativa, o que não se verificou nos autos. Ainda que a justificativa não seja aceita por este juízo, quando entenda relevantes as razões, este juízo, procurando evitar maiores danos aos patronos e por voto de confiança que a conduta não se repetirá, tem relevado a multa processual, caso haja o recolhimento de depósito judicial simbólico, fixado por este juízo, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente, repito, sempre como voto de confiança deste juízo em relação aos patronos envolvidos. Com a judicialização perante a CORE/TRF3 e o TRF3, este juízo entende que a melhor decisão virá daqueles órgãos, razão pela qual não reaprecia a matéria já decidida. FLS. 424/425 e 426. Nada a apreciar, haja vista o teor da decisão de fl. 411/412, em virtude da interposição de mandado de segurança no TRF3, questionando a decisão deste juízo, pendente de julgamento final. Oficie-se aos relatores da Correição Parcial e dos Mandados de Segurança - servindo cópia da presente como tal -, instruída com cópia das folhas citadas na presente decisão, para ciência, esclarecendo que este juízo aguarda o deslinde dos pedidos em questão (Mandados de Segurança 0013993-32.2016.4.03.0000/SP e 0015114-95.2016.4.03.0000/SP, além da Correição Parcial interposta), para aplicar as demais sanções cabíveis ao caso, em relação aos patronos do acusado, assim como a retomada das multas aplicadas, individualmente a cada um (artigo 265 do CPP). Aguarde-se a vinda do original da petição de fls. 426/442 (Lei 9.800/99, artigo 2º). Com a juntada do original ou do transcurso do prazo, abra-se vista ao MPF e, na sequência, remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação dos recursos interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10138

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005377-45.2000.403.6106 (2000.61.06.005377-0)** - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP11567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1213/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 336/339, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, do saldo total do depósito judicial efetuado na conta 3970.635.1813-2 (fl. 172), referente ao ITR, servindo cópia desta decisão para tanto. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002808-22.2010.403.6106** - FLAVIO ABREU (SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU X UNIAO FEDERAL

Fl. 158. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001932-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELI (SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do traslado de fls. 444/451, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0007682-31.2002.403.6106. Após, voltem conclusos para extinção em conjunto com os autos nº 0007682-31.2002.403.6106, apensando-se aqueles. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007735-60.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106) IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fl. 89, da decisão de fls. 118/120, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 para os autos principais. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à embargante para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da embargante, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)** - ANTONIO DONIZET MANSUELI (SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO DONIZET MANSUELI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIO DONIZET MANSUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 465/471 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 473 para os autos da Ação Ordinária nº 0001932-28.2014.403.6106. Informe a ré Nossa Caixa, os dados necessários à conversão do valor depositado à fl. 358, nos termos da sentença de fls. 426/429. Sem prejuízo, abra-se vista às requeridas para que tragam aos autos a conta de liquidação atualizada, referente aos honorários, bem como efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Ainda, providenciem o necessário à expedição do instrumento liberatório da hipoteca do imóvel, com levantamento de depósito efetuado, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na inicial. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10140

#### INQUERITO POLICIAL

**0000692-33.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS DE ARAUJO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Fl. 77/78: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, ressaltando que o original da petição deverá ser juntado ao autos no mesmo prazo. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10141

#### NOTIFICACAO

**0005985-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA CORREA PARDAL X LUIZ RICARDO DA SILVA VIEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado visando à citação e intimação dos requeridos quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareçam na audiência de conciliação acima designada. Intimem-se o patrono da CEF.

#### Expediente Nº 10144

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005927-78.2016.403.6106** - ROSELI LEANDRO (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação da ré para que se pronuncie sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 horas. Sem prejuízo, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO



**0004797-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-55.2016.403.6106) DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002540-55.2016.403.6106) para processamento simultâneo. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl.44. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003797-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003293-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, noticiando a não localização do coexecutado JOSÉ AGNALDO PINHEIRO para citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado às fls. 56 e 59-verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0003846-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento de custas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. Convém ressaltar que nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços a sua efetivação, conforme já advertido a fl.28 verso. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.28 verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0004386-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES

Fls. 77/109: Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade, oferecida pela empresa-executada, bem como do decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos pelo co-executado PAULO SÉRGIO SOARES, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006465-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010027-96.2004.403.6106 (2004.61.06.010027-3)** - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A

Fls. 127/128: O pedido de penhora de faturamento com nomeação do representante legal da executada como depositário judicial equivale a indicar o lobo para cuidar do galinheiro, razão pela qual resta indeferido. Deposite o exequente o equivalente a 12 meses de depósito para indicação de interventor judicial (R\$ 60.000,00), assim como R\$ 5.000,00 mensais, para deferimento da intervenção judicial com nomeação de terceiro para o encargo, sob pena de preclusão do pedido. Aguarde-se por 30 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2393**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 336, a seguir transcrita: DECISÃO/OFÍCIO N 0465/2016.F. 333: Ofício-se novamente à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Votuporanga, no endereço Av. Deputado Aureo Ferreira, n. 1724, Vila Paes, CEP: 15500-112, Votuporanga-SP, com as cópias solicitadas, para que proceda à vistoria no imóvel localizado na margem esquerda do Rio Grande, coordenadas S - 20.07.31,6 e W - 49.18.18,4, no município de Orindiúva-SP, para verificar se houve reparação do dano ambiental mediante a recomposição da vegetação de forma satisfatória. Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas. Instrua-se com cópias de fl. 02/13, 16/17, 182/184, 196/204, 213/221, 232/240, 315/321 e 333. Cópia desta servirá de ofício. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004382-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Considerando o retorno da Carta Precatória manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal). Intime-se.

**0002203-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Intime-se a autora (Caixa Economica Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da Carta Precatória expedida. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002329-19.2016.403.6106** - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2016Intimem-se pessoalmente os executados MEXICOPOINT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.339.152/0001-01, na pessoa de seu representante legal, e LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA, portador do CPF nº 055.435.948-01, nos endereços abaixo relacionados, para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela autora FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, cujo valor apresentado (R\$ 47.311,00 à vista, ou R\$ 61.504,00 parcelado em 12 vezes de R\$ 5.125,33) com validade até o dia 30 DE DEZEMBRO DE 2016, conforme fls. 208/210: 1) Av. Kennedy, nº 440, Jd. Do Mar, São Bernardo do Campo - SP; 2) Rua Domiciano Rossi, nº 138, apto. 83, Chácara Inglesa, São Bernardo do Campo - SP; 3) Av. Dr. Rudge Ramos, nº 273, apto. 52, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP; 4) Rua Siqueira Campos, nº 3378, apto. 111, Centro, Cep. 15010-040, São José do Rio Preto - SP; 5) Av. Alberto Andalo, nº 3444, Centro, Cep. 01501-500, São José do Rio Preto - SP; 6) Rua Siqueira Campos, nº 3365, apto. 81, Centro, Cep. 01501-004, São José do Rio Preto - SP; 7) Av. Alberto Andalo, nº 3554, Centro, Cep. 15015-000, São José do Rio Preto - SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 208/210, 211/212 e 214/215. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido na sentença de fls. 160/162 e Acórdão de fls. 189/195. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)**

Fls. 185/190: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado e querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)**

Abra-se vista à autora (CAIXA), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime-se.

**0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)**

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela autora, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso requeira o cumprimento de sentença, deverá observar o contido de fls. 59/61 e 78/80. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRÍCIO PEREIRA SANTOS)**

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas de junho, julho e agosto, considerando que há notícia de depósito até o mês de maio, conforme extrato obtido junto à agência da CAIXA deste Fórum, juntado às fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 97, ressaltando que em caso de não distribuição da Carta Precatória nº 0048/2016 (fls. 80 e 84), deverá promover a devolução a este Juízo, nos termos do despacho de fls. 95. Intimem-se.

**0003732-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME**

Fls. 93: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)**

Fls. 66/67: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado e querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONÇA DANIELI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)**

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 101/132, abra-se vista à autora (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0270/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu(s): LUIZ FERNANDO CONTIERO Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente a fls. 40, vez que um dos endereços fornecidos localiza-se na cidade de José Bonifácio. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça dos requeridos abaixo relacionado: 1) LUIZ FERNANDO CONTIERO, portador do RG nº 29.245.449-1-SSP/SP e do CPF nº 299.045.158-75, nos seguintes endereços: a) Rua Barão do Rio Branco, nº 1272, centro; b) Rua João Adão Baruffi, nº 831, centro; c) Rua Capitão José Oliva, nº 704, centro, TODOS na cidade de POTIRENDABA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 35.442,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos - valor posicionado em 10/11/2015) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 260). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrainformação. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)**

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 90/109, abra-se vista à autora (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 43/49, nos termos do despacho de fls. 41.

**0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0003661-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA M DA SILVA ABOU DEHN - ME X EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edna M da Silva Abou Dehn - Me e Edna Mara da Silva Abou Dehn, onde se busca o recebimento da quantia de R\$67.030,06, posicionado em 31/05/2016, correspondente a débitos de contratos de cartão de crédito firmados entre as partes. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/68). Em despacho preliminar às fls. 71, determinou o Juízo que a autora juntasse aos autos o original do contrato de fls. 09/13, vez que foram juntados aos autos meras cópias reprográficas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão às fls. 72, verso. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 71 indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2)** - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista conforme decisão de fl. 953. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 908, abra-se nova vista. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)** - MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência das cópias trasladadas às fls. 247/259. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2)** - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência do desarquivamento. Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3)** - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a decisão de fls. 174, no prazo 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005759-86.2010.403.6106** - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-51.2011.403.6106** - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004695-07.2011.403.6106** - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001925-70.2013.403.6106** - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000702-48.2014.403.6106** - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerimento feito pelo INSS às fls. 234/235, vez que os quesitos formulados encontram-se completamente respondidos no laudo apresentado às fls. 186/228. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003154-31.2014.403.6106** - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 245/246. Sem prejuízo, intime-se o sr. perito para apresentação da proposta de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000315-96.2015.403.6106** - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do INSS de que a empresa Pupim Gas encontra-se em atividade, esclareça o autor.

**0002598-92.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Observe que, embora intimado, o autor não traz cópias legíveis dos documentos mencionados à fl. 123, bem como deixou de juntar cópia do documento de fl. 35 sem a sobreposição. Assim, intime-se novamente para que junte aos autos as vias originais dos referidos documentos, quais sejam fls. 28/33 e 35. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003662-40.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos nº. 0006487-54.2015.403.6106 (apenso). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006487-54.2015.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, onde a autora, produtora de materiais para medicina, busca a alteração de classificação de seus produtos dada pelo agente fiscal na solução de consulta COANA nº. 206, 254 e 207/15. Em especial, debate-se pelo reequadramento feito pela referida consulta no produto conjunto de cateter de drenagem externa e kit para monitorização da PIC subdural, que foram deslocados da posição (código NCM - Nomenclatura Comum Mercosul) 9018.39.29 (dentro do conjunto sondas, cateteres e cânulas) para a posição geral de aparelhos médicos 9018.90.9 e 9018.90.99, respectivamente. Lógico que tal alteração de enquadramento traz complicações para a autora... Jurou documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 179/185), juntando documentos. O buslis do presente feito é a definição (ou não) da principal função do objeto em análise, vez que a classificação toma como paradigma esse fator norteador. Esta questão, embora bastante técnica do ponto de vista médico, não comporta grandes digressões. Em poucas palavras, o que faz O conjunto de cateter de drenagem externa? Drena. O líquido cefalorraquidiano para aliviar a pressão interna, sem o que o paciente pode vir a óbito. Não vou, evidentemente, elencar as causas ou mesmo as situações onde tal objeto seja indicado, basta saber que sua indicação é para drenar. Não há, ao sentir desse juízo, outra utilidade no uso do dreno intracraniano. Há, evidentemente, sofisticadas que o dreno recebe, como um filtro para evitar contaminações, registros ou torneiras para drenar o fluxo com algum controle, válvula para evitar o retorno do líquido já drenado, etc., mas sempre e sempre a função é DRENAR. É um dreno, portanto, e não vejo outra utilização para o equipamento que não seja tirar líquido da caixa intracraniana ou do... Se a pessoa precisar drenar o líquido cefalorraquidiano, tem indicação para usar o dreno, então, por mais sofisticado, com torneirinhas, válvulas reservatórias e etc., não passa a servir para outra coisa. Ele só conjuga um verbo - DRENAR, pode ser drenar no sentido A ou B, drenar sem retorno, drenar sem contaminação, drenar para um reservatório... sempre será um dreno. Não compartilho, a primeira vista, do entendimento tomado na consulta fiscal, de que é impossível precisar qual dos componentes do dreno tem a principal função, se o cateter ou a válvula, vez que basta o cateter para drenar, aliás, a válvula por si não tem qualquer utilidade senão com um fluxo que a exija. Portanto, nesta análise perfunctória, tenho que possuir verossimilhança o direito invocado pela autora em ver mantida a classificação 9018.39.29 para o seu produto kit Conjunto de Cateter de Drenagem Externa e kit para monitorização da PIC subdural sem as alterações propostas pela consulta 206, 254 e 207/15. O perigo resta também caracterizado porque a referida consulta tem força vinculante e isso implica na alteração de tratamento tributário e mesmo comercial do referido produto, com prejuízo de competitividade e aumento de tributação, coisa que poderá trazer prejuízos de difícil reparação. Por tais motivos, considerando que o referido produto é comercializado e tratado sob a rubrica de 9018.39.29 há anos, defiro a liminar para suspender os efeitos das Consultas 206, 254 e 207/2015 até o julgamento do mérito desta ação. Intimem-se e Oficie-se. Cumpra-se.

**000070-51.2016.403.6106** - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0000381-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da informação ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Demais disso, observo que a autora não comprova ter implementado as diligências necessárias para obtenção do endereço da ré. Assim, indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 81. Abra-se nova vista por mais 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000823-08.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-59.2016.403.6106) RAINER VIVEIROS (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 66/87. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001266-56.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO PENEDO NOGUEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015. Intime-se.

**0002119-65.2016.403.6106** - CLEUZA GONCALVES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 118/128. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê nos documentos de fls. 90/115, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 8.267,27, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida. Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requiera administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos. Abra-se vista ao réu para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 129/184. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0003042-91.2016.403.6106** - DIRCEU DA SILVA FELIX (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pleito de tutela de urgência. Conforme informa a autora na petição inicial, já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 09/05/1984. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de aposentadoria por tempo de serviço, inexistiu perigo na demora a ensejar a tutela de urgência. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o (a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003639-60.2016.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES (SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Conforme consta dos autos, o imóvel do autor foi alienado fiduciariamente para a CAIXA, e após procedimento extrajudicial juntado aos autos, por estar a requerente em débito em relação a algumas parcelas, procedeu-se a averbação da consolidação da propriedade para a fiduciária CAIXA (fls. 60). Busca o autor liminar para obstar a CAIXA de realizar o leilão do imóvel. Inúmeras vezes este juízo tem ponderado longamente em processos que envolvem moradia. De fato, o desalojamento de uma família é triste, dramático. Todavia, cada caso tem suas peculiaridades que devem ser observadas para se alcançar uma decisão justa. E justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve. Observando os autos, constato que a requerente estava (e está) em débito com suas mensalidades, o que ensejou a retomada do imóvel. A alegação de falhas formais deve ser interpretada com cautela, até porque sabia a autora que não estava pagando as mensalidades de sua moradia como havia contratado. Não há agora, pelo menos neste exame perfunctório, motivo para mantê-la no imóvel. Em outras palavras, o fundamento do pedido da autora pauta-se em alegações vagas, confessando em sua petição inicial que foi notificada para purgar a mora (fl. 03 - último parágrafo) em janeiro de 2016. No parágrafo seguinte, aduz que somente em maio procurou a requerida para regularizar a situação. Acontece que a consolidação da propriedade em favor da ré já foi efetivada por inércia da própria autora, o que demonstra num juízo perfunctório que a inadimplência contumaz que ensejou a arrematação do imóvel, se mantém, autorizando também a aplicação das suas consequências. Finalmente, para depositar judicialmente os valores que entendem devidos, não há necessidade de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, valendo notar que o depósito que purga a mora é o valor total da dívida conforme fixada em contrato. Assim sendo, indefiro a tutela de urgência. Venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004666-78.2016.403.6106** - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do autor de fls. 60/63. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime(m)-se.

**0005912-12.2016.403.6106** - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSP. AUTONOMO DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se.

**0005958-98.2016.403.6106** - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005959-83.2016.403.6106** - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS (SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006543-15.2000.403.6106 (2000.61.06.006543-7)** - MARIA SAKAMOTO KUWAHARA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009028-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009028-1)** - ANA LUZ LOPES CORMINEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001458-86.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CELIA APARECIDA DE QUEIROZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante a informação do Sr. perito nomeado à fl. 61, destituiu-o para nomear em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 156, parágrafo 5º do CPC/2015, vez que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretária com o perito ora nomeado foi agendado o dia 29/09(SETEMBRO) de 2016, às 16:00, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, filiar com SP. Fabiana ou Jaqueline no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Informe ao Juízo deprecante a data da perícia, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n.305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005551-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-28.2014.403.6106) LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001379-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0002820-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHNIS PESTANA FERNANDES)

Arquivem-se com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 64. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007071-24.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106) WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Quanto à apresentação do débito atualizado juntado às fls. 122/125, deverá apresentá-lo na ação principal (Execução nº 0004619-41.2015.403.6106), vez que nestes autos somente a sucumbência será executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000723-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadora, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0000828-30.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR DE MELO X MARCOS ALVES PINTAR

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de LAIR DE MELO e MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente aos atrasados e honorários advocatícios, apresentado pelos embargados, está incorreto no que se refere à aplicação da correção monetária e juros. Recebidos os presentes embargos, os embargados interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 118/119), e apresentaram impugnação aos embargos, insurgindo-se quanto às alegações (fls. 97/117). As partes apresentaram alegações finais às fls. 125/132 e 135/142. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Alega o INSS que os embargados não observaram a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros na execução do principal e honorários advocatícios. Com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015. De 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Espeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DIF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015). Não bastasse, o acórdão transitado em julgado (fl. 45), determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, nos seguintes termos: (...) Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação por força dos artigos 1062 do antigo CC e 219 do CPC. Até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º do CTN, devendo a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 09/13 - R\$ 129.929,64, valor principal, e R\$ 5.628,70 a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 135.558,34 - em 30 de novembro de 2015). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conchecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 135.558,34 (atrasados - R\$ 129.929,64 + honorários advocatícios - R\$ 5.628,70), em 30 de novembro de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 5.000,00, a serem deduzidos, proporcionalmente, do montante pago aos embargados nos autos principais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Traslade-se para o presente feito cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005342-75.2006.403.6106, cujo feito originário tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, por se tratar de situação assemelhada. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0004466-56.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002686-96.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-14.2016.403.6106) FLORENTINO DOS SANTOS(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução ofertados ante a execução nº 0000842-14.2016.403.6106, com documentos (fls. 09/33). Em decisão inicial de fls. 35, foi indeferido o pedido de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo e determinou-se ao embargante que juntasse cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do artigo 914, 1º do CPC/2015, no prazo de 15 dias. Não houve manifestação (fls. 35 verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Isso porque foi determinado ao embargante que juntasse os documentos necessários. Devidamente intimado não cumpriu a determinação. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 914, 1º c/c art. 918, II e art. 321, parágrafo único, todos do CPC/2015. Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 35, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC/2015, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 918, II e 321, parágrafo único, c/c 485, I, todos do CPC/2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002752-76.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106) ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERREZ E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 64, para intimação das embargantes, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado que subscreveu a petição inicial, cujo teor transcrevo a seguir: Intimem-se novamente os embargantes para regularizarem a representação processual, vez que o procurador que assinou a petição inicial não consta das procurações de fls. 60 e 63, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0003524-39.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005778-82.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106) LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias. Quanto aos embargantes AILTON e LUCIANO, INDEFIRO DE PLANO o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas nesta 4ª Vara 02(duas) ações (0003857-88.2016.403.6106 e 0003858-73.2016.403.6106) em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao pleito dos embargantes de pagamento das custas processuais ao final do processo, resta indeferido por falta de previsão legal, vez que as custas na Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96. Intimem-se os embargantes também para, no prazo de 15(quinze) dias) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração nestes autos; b) Promoverem emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. FLS. 62/86: Verifico que tramita por esta 4ª Vara Federal o processo nº 0003858-73.2016.403.6106, em que a empresa embargante/executada pleiteia a revisão de lançamentos e de cláusulas de contratos bancários celebrados com a embargada e no processo principal destes autos (Execução nº 0000774-64.2016.403.6106) a exequente CAIXA visa ao recebimento de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, conforme fls. 21/22 e 29/48. O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões conflitantes ou contraditórias. A execução, da qual este feito é dependente, visa dar executividade aos títulos juntados e esses contratos estão sendo discutidos pela empresa executada/embargante e, se precedente seu pedido, os títulos que embasam a execução restarão modificados. Deixo, porém, a ressalva de que, numa análise preliminar, a petição inicial da ação revisional não faz menção expressa dos contratos discutidos e tão pouco, até o momento, foram juntados pela autora naquela ação, o que será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Deixo também, por ora, de determinar o apensamento destes autos àquela ação ordinária, em razão de estarem com andamentos processuais diferentes. Proceda a Secretária anotação na agenda e no sistema processual de que estes autos, ad cautelam, deverão ser julgados em conjunto com a ação ordinária 0003858-73.2016.403.6106 (art. 55, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003454-22.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA TUCHI GRACA

Recebo a emenda de fls. 31/48. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00). Citem-se os embargados nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005873-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) LAUDY SOARES DA ROCHA X ELVECIO PEDROSO DA ROCHA - ESPOLIO X LAUDY SOARES DA ROCHA X BENVINDA APARECIDA PEDROSO ROCHA TOSCANO X SIDINEI APARECIDO TOSCANO X MARIA CRISTINA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ADAO APARECIDO PEDROSO ROCHA X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA X LAURA PEDROSO ROCHA X EVA APARECIDA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LAERCIO DONIZETTI ALVES FERREIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Considerando que suficientemente provada a posse, nos termos do artigo 678 do CPC/2015 suspendo as medidas constritivas sobre o bem objeto do presente embargo. Mantenho os embargantes provisoriamente na posse do imóvel. Cite-se a embargada para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Fls. 393/414: Recebo a petição do executado ROBERTO GROSSO como simples petição, nos termos do parágrafo 1º do art. 917 do CPC/2015. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de tratar-se de bem impenhorável o imóvel matrícula nº 4061 do 2º CRI de Catanduva (fls. 383). Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)** - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios nºs. 0604.2016.00166 e 0604.2016.00632, oficie-se novamente ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTEL - PA, na pessoa de seu Oficial Sr. ZAQUEU SANTOS DE FREITAS, com AR não própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, proceda a averbação da Penhora do imóvel matrícula nº 242 do CRI de Portel-PA, devendo comunicar este Juízo a averbação. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, de fls. 02/06, 40, 98/100, 104/108, 112, 115, 122 e 124. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS e CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Defiro o pedido formulado pelo arrematante às fls. 369/376. Oficie-se ao 1º CRI de Catanduva/SP para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora sobre o imóvel objeto de matrícula nº 12.489, vez que foi arrematado em processo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Em razão da arrematação do imóvel na Justiça do Trabalho, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 368/verso. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002800-40.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Defiro o pedido do arrematante requerido às fls. 490/492. Proceda-se ao desbloqueio, pelo sistema Renajud, dos veículos dos descritos às fls. 315 e 316. Espeça-se a Carta de Arrematação, vez que a época não foi expedido pelo Juízo deprecado. Fls. 488/489: Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004565-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0200/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Auriflamma-SP), retirada em 24/06/2016 (fls. 122), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEIAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000817-69.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido de medida cautelar urgente proposta pela União Federal contra Roberto Gomes Luz Braga, em que se busca o recebimento de obrigação certa, líquida e exigível substanciada em acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 763/2010, processo nº 014.600/2002-1, cujo valor atualizado para fevereiro de 2014 importa em R\$ 2.491,60 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos). Juntou com a inicial documentos (06/15). O executado e peticionou às fls. 21/26, juntando cálculo atualizado da dívida e juntando depósito de 30 % nos termos do artigo 745-A do CPC/73. Em decisão de fls. 30 foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. O executado efetuou os depósitos de fls. 35, 47, 50 e 55 e foi intimado a comprovar os depósitos subsequentes (fls. 60 e 62), quedando-se inerte. Foi dada vista à UF que requereu o prosseguimento da execução, apresentando cálculo remanescente atualizado (fls. 65/66). Procedeu-se às pesquisas nos sistemas conveniados, bacenjud, renajud, infojud e Arisp e foi dada vista ao exequente, que se manifestou às fls. 87/88 requerendo penhora de parte ideal do imóvel matrícula nº 16.102 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, penhora de cotas da empresa Nextbiz Central de Negócios Ltda e penhora do faturamento líquido mensal ou frutos mensais do estabelecimento retro mencionado, relativamente às cotas do executado. Foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa Nextbiz Central de Negócios Ltda, efetivada, conforme auto de penhora de depósito de fls. 98/99. As fls. 110/113 a UF requereu a suspensão da execução, juntando comprovantes de recolhimento de GRUs referente ao débito em questão, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 114. As fls. 116/117 a UF requereu a extinção da execução nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, juntando comprovante recolhimento de GRU. Foram juntados aos autos os comprovantes de transferência dos valores à UF. As fls. 125 a UF requereu a extinção da execução e levantamento da penhora de fls. 96/99. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 96/99. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004928-96.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUIZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005676-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pelos executados, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**000469-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Fls. 182/183: Mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores lançado a fls. 18, pelo motivo lá exposto. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP142132 - MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA) X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Considerando que às fls. 251/253 a exequente requer a extinção do processo e junta comprovação do pagamento da dívida e considerando também o teor da petição do executado de fls. 254, determino o desbloqueio, pelo sistema Renajud, dos veículos descritos às fls. 68, 132 e 135. Espeça-se Mandado de Intimação aos executados e nomeados depositários JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES e SIMONE REGINA CASTRO CHAVES comunicando-lhes do levantamento da penhora sobre os veículos descritos nos Autos, respectivamente, de fls. 53/54 e 224. Espeça-se ofício ao 2º CRI desta cidade para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre os imóveis matrículas nºs 12.874, 32.994 e 34.774, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos naquele cartório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002643-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0003326-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Considerando que pela segunda vez o Banco do Brasil junta petição nestes autos (fls. 688/692 e 716/720), sendo que não faz mais parte da lide em razão da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, que cedeu à União os créditos decorrentes das operações de renegociação de dívidas originárias do crédito rural firmado com o Banco do Brasil e consequentemente este processo, que teve seu trâmite pela Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP sob nº 0000004-52.1995.826.0474, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de S.J.Rio Preto/SP por declínio de competência em razão da União Federal figurar no polo passivo em substituição ao Banco do Brasil, determino que seja cadastrado no sistema processual, juntamente com o procurador da União, o advogado da instituição bancária para que tome conhecimento desta decisão. Após a publicação, proceda a sua exclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004388-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 170/172, vez que o veículo em questão está com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 17/18. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 181/185: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto junto ao TRF da 3ª Região, que determinou o desbloqueio imediato de valores, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-86400137-5 para o Banco do Brasil, agência 6864, conta nº 20.958-9, em nome de RODRIGUES FERREIRA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Tomo sem efeito a penhora lançada a fls. 156. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007156-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0268/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): CARVALHO & FRANCA COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINÉIA APARECIDA DE CARVALHO e RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA. Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços desta cidade (fls. 83/86), DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) CARVALHO & FRANCA COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.625/0001-10, na pessoa de seu representante legal; 2) LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, portadora do RG nº 13.400.144-8-SSP/SP e do CPF nº 054.694.708-57; 3) RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA, portadora do RG nº 22.653.003-6-SSP/SP e do CPF nº 306.281.828-05, nos seguintes endereços: Rua 24 de Maio, nº 96, Vila Gabriel(b) Av. Paulista, nº 266, Bela Vista; c) Av. Pompéia, nº 597, Vila Pompéia; d) Rua Caribais, nº 571, apto. 41; e) Rua Desembargador do Vale, nº 64, apto 132, Perdizes, TODOS na cidade de SÃO PAULO/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 58.165,74 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 31/12/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.648,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.786,00, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pin20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c. art. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reacendo a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(o) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000775-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Manifeste-se a CAIXA acerca da indicação de bens à penhora oferecidos pelos executados às fls. 45/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001185-10.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação da executada nos endereços declinados às fls. 84. Expeça-se Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Desocupação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002525-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Tomo sem efeito o despacho de fls. 47, vez que a Carta Precatória nº 0166/2016 já foi devolvida pelo Juízo deprecado (fls. 51/58). Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 55 e 57, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005748-47.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Considerando que os contratos juntados com a inicial tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 07/13 e 19/23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0005864-53.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

#### HABEAS DATA

**0000831-82.2016.403.6106** - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.507/97. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0004713-52.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON RODRIGUES GROppo(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que foi nomeado defensor dativo para os réus, intime-o para responder à acusação nos termos da decisão de fls. 86.

**0004823-51.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLETON DE ARAUJO

Recebo a denúncia em face de CLETON DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY, ABDIAS DIAS LOPES e STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite(m) o(s) réu(s): CLETON DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY, ABDIAS DIAS LOPES e SATANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA, todos presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade, dando-lhe(s) ciência da acusação. Considerando que os reus possuem defensores, intimem-os para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária. Ao SUDP para atuar como ação penal - classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Ciência ao M.P.F.

**0005375-16.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS X LUIZ FERNANDO MEDEIROS X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FIRMINO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 279/283), para receber a denúncia em face de PAULO ROBERTO BRUNETTI, ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS, LUIZ FERNANDO MEDEIROS, CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite(m) o(s) réu(s): PAULO ROBERTO BRUNETTI, ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS, LUIZ FERNANDO MEDEIROS, CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO, dando-lhe(s) ciência da acusação, intimando-o(s) a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária. Ao SUDP para atuar como ação penal - classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Ciência ao M.P.F.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005753-40.2014.403.6106** - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002523-19.2016.403.6106** - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME(SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 179/181: Abra-se vista ao impetrante, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime-se.

**0002754-46.2016.403.6106** - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 78: Mantenho a decisão de fls. 67/69 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao representante do MPF para manifestação. Sem seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000603-17.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que até a presente data não houve manifestação do impetrante nestes autos e considerando também o disposto no art. 183, parágrafo 1º do CPC/2015, expeça-se Mandado de Intimação ao Prefeito do Município de Ariranha, para que no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da determinação lançada a fls. 149. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0004063-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEIRE ROSE ARAUJO CERQUEIRA

Recebo a emenda de fls. 25/37. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (R\$ 27.224,36). Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA. Notifique-se o requerido dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nestes autos (CPC/2015, art. 726). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004064-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIRA CARMEM DE ALMEIDA

Recebo a emenda de fls. 25/37. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (R\$ 28.298,80). Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA. Notifique-se o requerido dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nestes autos (CPC/2015, art. 726). Intimem-se. Cumpra-se.



**0004067-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENILDA CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA

Recebo a emenda de fls. 25/37.Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (R\$ 29.113,71).Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA.Notifique-se o requerido dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nestes autos (CPC/2015, art. 726).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004667-63.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Recebo as emendas de fls. 31 e 33/46.Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (R\$ 31.113,67).Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA.Notifique-se o requerido dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nestes autos (CPC/2015, art. 726).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004824-36.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106) MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisões proferidas nos autos do Inquérito Policial (proc. nº 0004823-51.2016.403.6106), cujas cópias foram tratadas para estes autos (fls. 12/14 e 19/20), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002623-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

CARTA PRECATÓRIA Nº /. O autor da fato pleiteou nova proposta de transação penal (fls. 158/162. o Ministério Público Federal foi contrário ao pedido, porém, excepcionalmente reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 164).Assiste razão o douto membro do Parquet, vez que recusar ou descumprir as condições impostas na transação penal ou na suspensão condicional do processo importa em preclusão para nova oportunidade. Conquanto o autor do fato não tenha comparecido na audiência, considerando as peculiaridades do caso, acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal propondo nova proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: EDIVALDO JOSÉ GARCIA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.FINALIDADE: a) intimação réu EDIVALDO JOSÉ GARCIA, CPF nº 734.862.568-15, residente na Rua Miguel Alves Costa, nº 2089, Jardim Renascença, nessa cidade de Mirassol, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do bônus a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do bônus; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 7 dias, sem prévia autorização judicial; d) prestação pecuniária de R\$ 150,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os primeiros 6 meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante 6 meses, na carga horária de 4 horas semanais; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; .PA 1,10 Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 100, 130/131 e 164.Intimem-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004327-90.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos da ação penal nº 0002698-18.2013.403.6106 as peças originais de fls. 99/132, devendo o que sobejar destes autos a remessa à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos principais e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após a intimação das partes, ao arquivo, por meio da rotina LCBA.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4)** - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.234/250, que declarou a inexistência de relação jurídica referente ao recolhimento de contribuição social sobre nota fiscal paga a cooperativa de trabalho e condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.Às fls. 370/394 a exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos e apresentou cálculos dos honorários advocatícios.A UF se manifestou às fls. 398 concordando com os cálculos apresentados e com o pedido de levantamento dos valores depositados, o que foi deferido.Às fls. 424 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários advocatícios e às fls. 434 foi juntado o comprovante de pagamento do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)** - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a regularização do nome da advogada conforme certidão de fl. 254 e documentos de fls. 255/257, expeça-se novo RPV. Cumpra-se.

**0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6)** - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6)** - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008769-41.2010.403.6106** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 260/262, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 297) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

**0003531-70.2012.403.6106** - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004485-19.2012.403.6106** - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INES DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.173/174, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios e despesas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 204/205) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a decisão de fls. 219 e a informação de fls.224, proceda a secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20160000255 no sistema processual.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Considerando o decurso do prazo de fls. 577, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 575. Intimem-se.

**0009502-17.2004.403.6106 (2004.61.06.009502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON TIBURCIO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TIBURCIO

Chamo o feito à conclusão. Tomo sem efeito o quarto parágrafo da decisão lançada às fls. 145. Considerando a ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Indefiro o requerimento da Caixa de fls. 322 verso vez que os cálculos da contadoria foram homologados em decisão de fls. 293. Intime-se. Segue sentença em 1 (uma) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria interposta pela Caixa em face dos requeridos, visando receber o valor de R\$13.668,29, posicionados em 12/03/2007, advindo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0002897-19 e termos de aditamento firmado entre as partes. Citados os réus não efetuaram o pagamento, nem interpuzeram embargos. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via banejud e os valores bloqueados foram convertidos em penhora (fls. 138). A Caixa apresentou cálculo atualizado da dívida e foi dada vista aos executados que apresentaram seus cálculos, discordaram dos cálculos da exequente e efetuaram depósito do valor que entendem devido (fls. 203). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às fls. 233/234. Foi dada vista aos executados, que efetuaram depósito da diferença, requerendo deferimento de pedido liminar de retirada do nome dos órgãos restritivos de crédito e liberação de transferência de veículo (fls. 238/255). A Caixa apresentou cálculos atualizados (fls. 273/280). As fls. 293 foi homologado o cálculo da contadoria do juízo, determinando nova remessa para atualização e foi deferida a remoção da restrição do veículo pelo sistema Renajud. Foram juntados aos autos os cálculos atualizados da contadoria (fls. 313/316) e o executado efetuou depósito da diferença (fls. 320). Foram juntados aos autos os comprovantes de transferência dos valores bloqueados dos réus e dos valores depositados pelos mesmos às fls. 187/190, 268/270 e 323. Destarte, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000896-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000896-9)** - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS PISSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7)** - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 198/199, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário e verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 258, 281 e 289) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0)** - LUIZ CARLOS COLOMBINE X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0)** - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 202, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 245, 250 e 262) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2)** - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Fls. 222: Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, de que a CAIXA apresentou proposta para quitação do contrato nos seguintes termos: valor de R\$ 11.998,93, com validade até 20/09/2016. Caso haja interesse da parte em apresentar contraproposta de pagamento parcelado deverá ligar diretamente para a Carteira de Renegociação da CAIXA nos telefones: (17) 3519-4282, 3519-4284 ou 3519-4285. O contato direto com a área de negociação é importante, caso haja interesse no pagamento parcelado, pois é possível o ajuste da condições de pagamento, datas, etc. Intime(m)-se.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 229 onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. O exequente apresentou cálculos às fls. 239/242 e foi intimada a Caixa que efetuou depósito (fls. 245/246). As fls. 249/250 o exequente requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 261). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 248, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. O exequente apresentou seus cálculos às fls. 253/254. A Caixa impugnou os cálculos da exequente e efetuou depósito do valor que entende devido (fls. 258/259). Foi juntado aos autos comprovante de cancelamento da penhora (fls. 267/269). Em decisão de fls. 270, o juízo deixou de apreciar a impugnação da Caixa, ante a falta de recolhimento das custas e determinou a intimação do exequente a apresentar cálculos nos termos do artigo 523, 2º do CPC/2015. O cálculo da diferença foi apresentado às fls. 271/272, a Caixa efetuou depósito às fls. 276/277 e o exequente informou sua concordância, requerendo o levantamento dos valores depositados às fls. 278, o que foi deferido. Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 286/287). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007291-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios nºs. 0604.2016.00167 e 0604.2016.00633, oficie-se novamente ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTEL - PA, na pessoa de seu Oficial Sr. ZAUQUEU SANTOS DE FREITAS, com AR mão própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, proceda a averbação da Penhora do imóvel matrícula nº 242 do CRI de Portel-PA, devendo comunicar este Juízo a averbação. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, de fls. 98/100, 122/124, 126, 131/135, 209/212, 214, 221 e 223. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001180-27.2012.403.6106** - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP150308 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento do numerário depositado conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a ré (Caixa) para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao cumprimento da sentença relativamente ao levantamento do FGTS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 196 onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou cálculos às fls. 198/200 e foi intimada a Caixa que efetuou depósito (fls. 206/207). O exequente requereu o levantamento (fls. 216), o que foi deferido. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 221). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004448-89.2012.403.6106** - ADELURDES BRIGO MAIA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELURDES BRIGO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006162-84.2012.403.6106** - FATIMA BENEDITA BARBOSA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUZA APARECIDA MOSCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intime-se.

**0006115-76.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme fls. 84/85 onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. A Caixa foi intimada e efetuou depósito (fls. 89/92). Às fls. 95 o exequente requereu o levantamento dos valores depositados. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 100). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000424-47.2014.403.6106** - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 110/111, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. A Caixa foi intimada e não efetuou o pagamento. O exequente apresentou seus cálculos às fls. 117/119 e procedeu-se ao bloqueio de valores via bacenjud (fls. 126). O exequente requereu o levantamento do valor bloqueado (fls. 130), o que foi deferido. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 135). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003996-11.2014.403.6106** - MIRIAM LOURENCO DE MELLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM LOURENCO DE MELLO

Considerando que a exequente não comprovou ter efetuado diligências no sentido de localizar bens da executada, indefiro o requerimento de fl. 94. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da informação ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Dê-se ciência à exequente da Nota de Devolução do CRI de Praia Grande/SP às fls. 122/126, informando que o imóvel não mais pertence ao executado desde 1987. Espeça-se Mandado de Intimação ao executado, bem como ao seu cônjuge, da penhora sobre a parte ideal correspondente a 25% sobre a sua propriedade do imóvel objeto de matrícula nº 9806, do CRI de Biritama/SP, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0005927-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

Chamo o feito à conclusão. Tomo sem efeito o quarto parágrafo da decisão lançada às fls. 222. Considerando a ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523 do CPC/2015. Cumpra-se.

**0005945-70.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 119/122 onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da causa. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 132/135). O exequente manifestou sua concordância e requereu o levantamento (fls. 136 verso), o que foi deferido. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 144). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001705-04.2015.403.6106** - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à executada (Caixa Economica Federal) acerca da petição e documentos de fls. 151/170. Após, conclusos. Intime-se.

**0006979-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO

Ante a cota de fls. 247/verso e o Auto de Penhora de fls. 252, bem como o teor da Certidão de fls. 253, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0007148-33.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/73: Espeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004664-39.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

DECISÃO/MANDADO Nº 0443/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG. SP INTERIORExecutado: MARIA DE FÁTIMA GUIZI - EPPConsiderando que houve a indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da:1) Agência da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 307,88 (trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos); 2) Agência do Banco Bradesco no valor de R\$ 120,61 (cento e vinte reais e sessenta e um centavos);c) Agência do Banco Santander no valor de R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos),Intime-se pessoalmente a executada MARIA DE FÁTIMA GUIZI - EPP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Fernando Bovino, nº 1800, nesta cidade, CEP: 15.035-460, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil/2015.Instrua-se com cópia de fls. 31/32.Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP: 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001609-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001609-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GOULART DA SILVA(SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 343, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, informe se os créditos tributários relativos à inscrição D.A.U. nº 80.1.06.005605-20 foram objeto de novo parcelamento. Com as informações, vista ao representante do Ministério Público Federal. Defiro também o pedido para prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional, até a comprovação do parcelamento. Posto isso, vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Na omissão, será nomeado defensor dativo o ato.

**0000452-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000452-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO SOUZA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a sentença de fls. 274/275, que extinguiu o processo sem resolução do mérito transitou em julgado (fls. 275), à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Silvío Souza Silva. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ulтимadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002575-54.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 417/420, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 430), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários da defensora dativa, Drª Thais Batista Leão, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se.

**0007600-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 204, para determinar que a secretaria proceda à destruição das anilhas apreendidas.Ulтимadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001361-91.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DARCY AIDAR ITTAVO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR

Certifico que relatei para publicação o despacho de fls. 328 e a sentença de fls. 329, assim transcritos: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 292, para designar o dia 20 de setembro de 2016, às 10:40 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95, para a ré Darcy Aidar Ittavo.Intime-se a ré Darcy Aidar Ittavo, para comparecer na referida audiência, na pessoa de seu procurador, vez que se comprometeu a comparecer neste Juízo independente de intimação, conforme item 4 de decisão de fls. 323.Ciência ao Ministério Público Federal. Segue sentença em 1 (uma) folha, impressa em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de DARCY ADAIR ITTAVO e DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR, por infração tipificada no artigo 2º, II da Lei 8137/90 c/c 71 do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 286, verifica-se que o denunciado DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consagrado da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000223-21.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que o réu Astrogildo Almeida Tanan constituiu defensor (fls. 235/236), intime-o para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Pirangi-SP, para citação do réu.

**0002452-51.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Fábio Aparecido Barriento Miguel e Pasqual Aparecido Madela, formulado pelo réu às 126.Oficie-se à Comarca de Monte Aprazível-SP, solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.Intimem-se.

**0002457-39.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO PIRES DO NASCIMENTENETO(SP328723 - DEIVID ANDRADE LEONEL)

Face à informação de fls. 85, entendendo ser prevento o Juízo da 3ª Vara Federal.Assim, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição, para posterior remessa àquele Juízo.Ciência as partes.

**0003272-36.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Fls. 113: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Intime-se a defesa para declinar o endereço da testemunha José Rodrigues de Almeida. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de audiência una.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6)** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 247/250, intime-se a União na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9)** - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3)** - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço rural prestado pelo autor, no período de 24/01/1964 a 01/01/1970, bem como à revisão do benefício do autor, a partir de 30/10/2006, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3)** - PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008555-50.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes (fls. 240 e 241/verso) em relação aos cálculos apresentados, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004301-97.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fls. 343, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003146-25.2012.403.6106** - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP44300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 265/269, intime-se a União na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2436**

**EXECUCAO FISCAL**

**0702338-38.1996.403.6106 (96.0702338-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702617-24.1996.403.6106 (96.0702617-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 341, 357 e 372), com ciência da Exequeute em 09/04/2010. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 395), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 396). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 341, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702617-24.1996.403.6106 (96.0702617-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATELRIO MAT E EQUIP ELETRICOS LTDA X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0702338-38.1996.403.6106 (EF1) desde 31/03/1998 (fl. 40v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 40, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 341, 357 e 372-EF1), com ciência da Exequeute em 09/04/2010. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 395-EF1), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 396-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 341-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702640-67.1996.403.6106 (96.0702640-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 440), com ciência da Exequeute em 26/03/2010. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 442), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 443). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 440, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0709807-38.1996.403.6106 (96.0709807-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Dada vista à Exequirente, para justificar a manutenção de seu interesse de agir (fls. 204/205), nada falou ela a respeito (fls. 206/209).Decido.De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequirente.Conforme já salientado no despacho de fl. 204/204v, a falência da devedora foi declarada encerrada por sentença proferida em 10/07/2002, com fundamento no art. 75, 3º, do Decreto-lei nº 7661/45 (ausência ou insuficiência de bens).Ademais, o sócio da sociedade devedora já foi excluído do polo passivo do presente feito, por força da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0001154-78.2002.403.6106 (fls. 170/174), confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 190/194v.), justamente em razão da quebra da devedora, aliada à ausência de comprovação, pela Exequirente, da prática de atos fraudulentos pelo sócio na administração da sociedade.Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seu sócio administrador, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequirente. Persistir na cobrança será inútil, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores da dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para asatisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. MIRAFELLES, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCP, por perda superveniente do interesse de agir da Exequirente.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005694-77.1999.403.6106 (1999.61.06.005694-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 282), com ciência da Credora em 01/04/2011. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 288), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 289). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 282, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011328-49.2002.403.6106 (2002.61.06.011328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NATURELLA PAES & CONFETITOS LTDA ME(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 92), com ciência da Credora em 01/04/2011. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 96), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 92, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012282-95.2002.403.6106 (2002.61.06.012282-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X COML SINIBALDI DE DROGAS LTDA ME X LAURINDO VICENTE X SHIRLEI MARA SALOMAO DE ARAUJO X MARIA INES GUEDES VICENTE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)**

Declaro extinta a presente execução com fundamento nos arts. 924, III cc. 487, III, a, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Em vista da concordância da Exequirente com o alegado e os prontos cancelamentos dos títulos executivos (fls. 85/91), arbitro os honorários, já reduzidos de 50% de acordo com o art. 90, 4º, do CPC, em 10% do valor da dívida (R\$ 3.942,91 em 07/2016 - fls. 88/91), tendo levado em consideração para tanto os incisos III e IV do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Intime-se o Exequirente acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo do remanescente das custas, para efetuar seu pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002392-98.2003.403.6106 (2003.61.06.002392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NORTEMP INCORPORADORA LTDA X PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)**

Por força da decisão de fl. 375, da qual tomou ciência a Exequirente em 15/01/2010, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face o pleito fazendário de fl. 377, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 392), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 393). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 375, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009416-12.2005.403.6106 (2005.61.06.009416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA DO CLORO TRATAMENTO DE AGUA LTDA-ME X JUAREZ MARQUES DAS NEVES(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)**

Verifico pelo extrato do sistema e-CAC (fls. 140/148) que as dívidas executadas no presente feito foram pagas, razão pela qual extingo a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001729-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001729-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ULISSES JOAO DE OLIVEIRA(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)**

A requerimento da Exequirente à fl. 61, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009679-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIDNEI FRANCISCO NEVES(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)**

Em face do documento de fl. 50, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCP. As custas processuais encontram-se recolhidas às fls. 45/46. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001859-61.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GLAUCIA POLANI NOGUEIRA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)**

Ante o requerimento da Executada (fl. 70) e a expressa concordância da Exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCP/2015. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.16572-0 (fl. 71) para a conta informada pelo Exequente à fl. 75 (Caixa Econômica Federal - Ag. 1230 - Conta 206-0 - CNPJ nº 43.762.376/0001-46). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, se caso, o necessário, a fim de levantar a penhora de fl. 52. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 09. Ocorrendo o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007710-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NEUSA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA)

Em face dos documentos de fls. 65/73 (extratos do E CAC), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCP. Custas indevidas, eis que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 38). Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001908-68.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FLAVIA DA SILVA BERGAMO(SP223541 - RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES)

A requerimento do Exequente (fl. 62), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do NCP. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.005.00301702-1. O que remanescer depositado na referida conta deverá ser transferido para a conta da Executada (fl. 32), antes mesmo do trânsito em julgado do presente decisum. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela secretaria. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado deste decisum em relação a ele. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002386-08.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. C. HOMSI & CIA LTDA - EPP(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

O Exequente requer a fl. 34 a extinção deste feito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 cc. art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o Executado, por seu advogado, a indicar uma conta bancária em seu nome para devolução do valor de fl. 31. Com a indicação, oficie-se para cumprimento pelo banco em 10 dias, sob pena de multa. Fica autorizada, se caso, a expedição de alvará em nome do advogado e/ou do executado. Não há gravame a ser levantado. Honorários advocatícios indevidos, eis que a atuação do advogado limitou-se a nomeação de bens. Desnecessária a intimação do Exequente ante a renúncia ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

**0004810-23.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

De acordo com o extrato do e-CAC de fls. 145/146, a dívida executada no presente feito foi extinta por decisão administrativa, motivo pelo qual JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do art. 924, III, do CPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 141. Tendo em vista a contratação de advogado pela Executada, condeno a Exequente a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da mesma, no valor correspondente a 10% do valor da dívida - R\$ 50.758,84 em 09/2015, conforme fl. 22. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico retro é inferior a 200 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005409-59.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

A Executada alegou, em sede de exceção de pré-executividade, ter aderido ao parcelamento da L. 12996/2014 anteriormente ao ajuizamento deste feito e requereu a extinção do mesmo ou a suspensão até o adimplemento total da dívida. Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a alegação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 71). Ante o requerido pela Exequente, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Custas indevidas, face a isenção de que goza a Exequente. Tendo em vista a contratação de advogado pela Executada, condeno a Exequente a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da mesma, a ser calculado sobre o proveito econômico obtido - R\$ 442.608,36, correspondente ao valor das dívidas em 08/2016, conforme extratos juntados a seguir - da seguinte forma: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 266.608,36). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e os incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0711347-53.1998.403.6106 (98.0711347-4)** - MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 132, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 75/82 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor do Exequente do valor depositado à fl. 132 (conta n. 3970.005.18415-6), cuja requisição à Caixa Econômica Federal deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada e de fl. 141 (dados bancários), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2971

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000032-7)** - MARIA JOANA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003749-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003749-1)** - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000076-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000076-2)** - LUIZ JOAQUIM FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001732-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001732-4)** - CLEBER DE ALMEIDA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002421-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002421-3)** - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007862-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007862-3)** - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4)** - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0)** - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MORICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0)** - DIMAS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2)** - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA) X LUCIANA BORGES FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004240-85.2010.403.6103** - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005279-20.2010.403.6103** - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS X ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008517-47.2010.403.6103** - GILBERTO MENEZES DE PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MENEZES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008692-41.2010.403.6103** - ENES DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003290-42.2011.403.6103** - EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003951-21.2011.403.6103** - LUIZ GERALDO PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000112-51.2012.403.6103** - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002746-20.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007731-32.2012.403.6103** - IVANI SERRALVO DE LIMA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SERRALVO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009502-45.2012.403.6103** - JOEL JOSE MESQUITA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOEL JOSE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002164-83.2013.403.6103** - ROBERTO RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002842-98.2013.403.6103** - RODRIGO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1)** - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos.

**0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7)** - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILLO MENEZES MENDEZ(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILLO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos.

**0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2)** - NIVALDO GONSALVES FERNANDES X MARIANA MARTINS FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos.



### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500030-90.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO BATISTA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.5.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado nas empresas SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 27.11.1978 a 08.8.1979; TEC MED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA., de 01.4.1980 a 12.6.1982 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 24.6.1982 a 12.4.2004, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*“Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

*(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 27.11.1978 a 08.8.1979; TEC MED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA., de 01.4.1980 a 12.6.1982 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 24.6.1982 a 12.4.2004, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Observo que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 27.11.1978 a 08.8.1979, de 01.4.1980 a 12.6.1982 e de 24.6.1982 a 05.3.1997.

Para a comprovação do período remanescente (06.3.1997 a 12.4.2004), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002. DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Verifico, finalmente, não ser procedente a alegação de que tais vínculos de emprego não estejam registrados no CNIS, já que o extrato anexado pelo próprio INSS mostra o contrário.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

**“Art. 201. (...)”**

**§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).**

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

**“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.**

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“Ementa:*

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

(...)

**3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 28.5.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), **37 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.3.1997 a 12.4.2004, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Paulo Batista de Paiva.</b>
Número do benefício:	<b>169.322.337-3.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>28.5.2015.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>286.874.776-00</b>
Nome da mãe	<b>Laurinda Batista Teixeira</b>
PIS/PASEP:	<b>1.103.072.427-4.</b>
Endereço:	<b>Rua Sandro Bezerra da Silva, nº 223, bloco 2, apto. 84, Bairro Jardim Uirá, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P. R. I.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2016.

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) Esclareça seu pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que o tempo de atividade que alega ter exercido em condições especiais, se reconhecidos em sua integralidade, ficará muito aquém do tempo necessário para a modalidade de aposentadoria requerida. Considerando que o autor possui outros vínculos de atividade comum, poderá preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição;

b) proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 30.06.1986 a 16.05.1991, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deverá ser regularizado, já que aparenta estar incompleto, por não constar o nome e a assinatura do profissional responsável por sua elaboração.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103  
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que regularize a juntada do documento de identificação da parte autora, tendo em vista que o documento juntado aos autos se encontra ilegível, bem como proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000227-45.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: CESAR HIGINO MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS ROCHA CORREA - MG105335  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos 2 de setembro de 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9006**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 287-290: Diga a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0)** - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 167-170: Manifeste-se a parte autora, intimando-a também para que traga aos autos procuração conferindo poderes para receber dar quitação (caso pretenda levantar o alvará em nome do autor). Cumprido, expeça-se o necessário.

**0007415-53.2011.403.6103** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 174-175: Diga a CEF. Int.

**0004158-78.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

Determinação de fls. 40: Intime-se a CEF para manifestação sobre os documentos juntados.

**0004478-31.2015.403.6103** - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Recebo a petição de fls. 128-233 como peça informativa de erro material no processamento da Secretaria deste Juízo. Com razão a requerente, uma vez que o equívoco na expedição da carta precatória de fls. 100, deu causa à juntada da contestação nos autos nº 007433-69.2014.403.6103. Assim acolho o pedido para reconsiderar o despacho de fls. 127, quanto à revelia da MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e, tendo em vista a juntada da cópia da contestação, determinar a intimação da parte autora para que se manifeste em réplica. Int.

**0006191-41.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALECRED - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Requer a CEF o cumprimento da tutela deferida, com a imposição da multa diária de R\$ 5.000,00, sob a alegação de que a ré não cumpriu a ordem judicial, mantendo o logotipo e padrões utilizados por ela, o que induziriam os consumidores a fazerem correlação entre as marcas utilizadas. Juntaram as partes fotos e documentos que identificam a utilização do material de propaganda no estabelecimento da ré. Ao que parece a CEF questiona a utilização do padrão do logotipo CAIXA AQUI em que o réu substituiu a palavra CAIXA pela palavra FINANCIAMENTO. A alteração da marca CAIXA, que possui padrões bem distintos, pela palavra financiamento sem qualquer semelhança com os padrões adotados pela CEF, não é capaz de induzir qualquer pessoa ao erro, pelo simples fato de permanecer com o logotipo apresentado às fls. 60, em que se destaca a palavra AQUI. Além disso, a caixa não fez prova de que o logotipo apresentado às fls. 60, seja marca sua. Assim, não vislumbro descumprimento da tutela deferida, uma vez que a ré retirou todos o material publicitário por ela veiculado com o nome e as marcas da autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007441-12.2015.403.6103** - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro à parte autora a restituição do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 168. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005072-52.2015.403.6327** - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002142-20.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ) E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002685-23.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA

Determinação de fls. 205: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005779-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005779-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4)) JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trasladem-se para estes autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos principais, despendendo-se. III - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve intimação válida dos atuais patronos dos autores (fls. 437-vº), restituiu o prazo para manifestação sobre os despachos de fls. 431, 432 e 437. Int.

**0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novos cálculos nos termos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 731). Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5)** - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525-CPC).Int.

**0000806-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000806-2)** - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ENIO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114: Manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, arquivme-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006387-16.2012.403.6103** - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164-166: Intime-se o autor para manifestação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### Expediente Nº 9020

##### PETICAO

**0004464-13.2016.403.6103** - EDUARDO PEDROSA CURY(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO X SELMA FRANCA RODRIGUES

Vistos, etc.Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2016, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência.Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(a,s) querelado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 9021

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007958-51.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

Apresente a defesa de CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1314

##### EXECUCAO FISCAL

**0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/E COM(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício de fl. 499.

**0002891-47.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME

Em cumprimento ao v. acórdão proferido, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008044-61.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)

Fls. 426/427. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 24.248,55 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco.Certifico também que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.263,62 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) em conta pertencente à executada junto ao Caixa Econômica Federal.Certifico finalmente que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 328,72 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil.

**0007324-60.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Primeiramente, manifeste-se a exequente a respeito da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 2056/2058, bem como sobre as alegações formuladas às fls. 2063/2064.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

**0002727-43.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OCIMAR INACIO(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

OCIMAR INÁCIO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/35, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a ilegitimidade passiva e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aduz, que o ramo de atividade exercida dispensa a presença de farmacêutico. A impugnação da exequente está à fl. 85, na qual rebate os argumentos do aduzidos. Requer seja o exequente condenado como litigante de má-fé. O processo administrativo foi acostado às fls. 58/79. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA/Alega o exequente ser parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há sua assinatura no auto de infração, bem como, à época do débito, ocupava função de gerente administrativo em outra empresa. De acordo com as peças do procedimento administrativo que embasou a inscrição do débito em dívida ativa, o contribuinte foi regularmente notificado da lavratura dos Autos de Infração (fls. 58/59), onde foi apurado pela fiscalização que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença do farmacêutico responsável, inclusive, em referidos documentos, por haver recusa a assinar o termo, há a identificação do sujeito passivo. Ainda, da análise dos autos (fls. 72/77), verifica-se que o exequente interpôs recurso, em nome próprio, contra as multas aplicadas. Com efeito, não comprovada qualquer irregularidade no Auto de Infração, permanece hígido o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade e legalidade. NULIDADE DA CDA Aduz o exequente a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não preencher os elementos elencados na Lei 6.830/80. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Sendo assim, são corretas as atuações do estabelecimento com fundamento no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ainda, para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às atuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Indefiro a condenação do exequente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCP. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 83: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5.328,12 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e doze centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Bradesco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade de R\$ 426,15 (quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos) da Caixa Econômica Federal.

**000114-16.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve manifestação da executada no sentido de cumprir o r. despacho de fl. 79. Ffs. 75/77. Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 79, defiro a indisponibilidade de seus ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 299.812,58 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Safra.

**Expediente Nº 1318**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 177ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 182ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 187ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001161-59.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 177ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 182ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 187ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.



**0001941-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Considerando a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 178ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 183ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003309-43.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MCG80788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 177ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 182ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/05/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 187ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003967-67.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 178ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 183ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005435-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 178ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 183ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo nas datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 178ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 183ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000452-44.2016.4.03.6110

AUTOR: ADRIANO DE TOLEDO SAQUETTI, CAROLINA SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES SAQUETTI, BRUNO MOREIRA PERES, EVELIN RODRIGUES SANCHES PERES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM - SP233678 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM - SP233678 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM - SP233678 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM - SP233678

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação promovida por **Adriano de Toledo Saquetti e Outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando, em síntese, à permuta de imóvel entre os primeiros e os segundos requerentes, com alteração do registro de alienação fiduciária sobre o imóvel que passará a pertencer aos primeiros requerentes, mantendo-se as mesmas condições de financiamento pactuada entre estes e a Caixa Econômica Federal.

Com a exordial vieram os documentos, além dos instrumentos de procuração.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 211767 – p. 12).

Relatei. **Decido.**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 211767 – pg. 12).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 05/08/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA/23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000486-19.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTA CECILIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000287-94.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000418-69.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA SAES

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000416-02.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MACIEL

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000490-56.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 (dias) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.
- b) promover a citação dos órgãos indicados na petição inicial referente às contribuições devidas a terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 243828.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que não existe Delegacia da Receita Federal na cidade de São Roque, tratando-se de agência, devendo ainda, fornecer o respectivo endereço;
- b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000434-23.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Mandado de Segurança - Tributário - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Crédito presumido - Isenção - Não tributação - Alíquota zero - Energia elétrica - Inadequação da via processual - Dilação probatória - Extinção sem resolução do mérito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter o reconhecimento do direito de utilizar-se de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em sua escrita fiscal, relativamente à energia elétrica utilizada na industrialização de seus produtos, com a atualização desses valores desde a data de sua aquisição.

Sustenta que a energia elétrica configura matéria prima utilizada em seu processo produtivo e, portanto, possui o direito de creditar-se dos valores relativos à sua aquisição, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

(...)

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."*

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.

No caso deste *mandamus*, trata-se de impetração preventiva em que a impetrante alega possuir o justo receio de que a autoridade impetrada irá exigir-lhe os valores correspondentes aos créditos presumidos de IPI relativos à aquisição de energia elétrica utilizada em seu processo produtivo.

A impetrante sustenta que possui o direito líquido e certo ao creditamento pretendido e, portanto, o indeferimento administrativo de seu requerimento, pela autoridade dita coatora, configura ato ilegal, praticado com abuso de poder.

Consoante se infere da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de utilizar-se de créditos presumidos de IPI referentes à aquisição de energia elétrica somente é possível nos casos em que a sua utilização ocorra diretamente sobre o produto em fabricação, configurando-se como meio indispensável para a transformação da(s) matéria(s)-prima(s) no produto industrializado, mediante contato físico. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. A energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Precedentes: AgRg no REsp 1000848 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7.10.2010; AgRg no REsp 919628 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.8.2010; AgRg no REsp 913433 / ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4.6.2009; REsp. n. 1.049.305 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.03.2011.*

*3. Precedente em sentido contrário: EDcl no REsp 993581 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.12.2009.*

*4. Inaplicabilidade do REsp. n. 899485/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/08/2008, que admitiu o creditamento de ICMS pela energia elétrica, posto tratar de hipótese distinta já que a legislação do ICMS (art. 33, II, "b", da Lei Complementar n. 87/96) não exige o contato físico do insumo com o produto, mas apenas o consumo no processo de industrialização.*

*5. Precedente em sentido contrário: REsp 904082 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.02.2009.*

*6. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes também de minha relatoria: AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.*

*7. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

*8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1331033, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/04/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/96. CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. INDÚSTRIA PRODUTORA E TRANSFORMADORA DE FERRO, AÇO E OUTROS PRODUTOS METALÚRGICOS PARA FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS DE AÇO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A solução exteriorizada pelo eg. Tribunal Mineiro para o caso concreto levou em consideração particularidade referente à atividade industrial da recorrida, detalhada em laudo técnico, que constatou taxativamente a utilização da energia elétrica como meio indispensável, integralmente consumido e atuante diretamente sobre o produto em fabricação sem a qual impossível a reação físico/química responsável por sua transformação no produto industrializado.*

*2. Dentro desse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte Estadual exigiria investigação probatória inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1006442, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2012)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 - BA.*

*1. Esta Corte já decidiu que não se pode computar os valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, pois tais substâncias não sofrem ou provocam ação direta mediante contato físico com o produto, de sorte que não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI. Precedentes: AgRg no REsp 1222847/PR, Ministro Herman Benajmin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1000848/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.*

*2. Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal. Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1240435, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/11/2011)*

No caso destes autos, não obstante a argumentação expendida na inicial, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à utilização de créditos presumidos de IPI referente à aquisição de energia elétrica demanda a indispensável produção de provas relativamente à forma de utilização da energia elétrica em seu processo produtivo, inacível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 e.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110**

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: LEANDRO PEDROSO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), regularize a autora, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

No mesmo prazo, nos termos do art. 321 do novo CPC, proceda à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- b) apresentar os documentos mencionados em sua petição inicial.

Deverá ainda a autora, recolher as custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 2 de setembro de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6456**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0904532-44.1998.403.6110 (98.0904532-8)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3)** - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria o cancelamento do referido alvará e o arquivamento em pasta própria. Após remetam-se os autos ao arquivo.

**0000306-74.2005.403.6110 (2005.61.10.000306-0)** - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

**0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1)** - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCLANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

**0012830-98.2008.403.6110 (2008.61.10.012830-0)** - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, integralmente, as determinações de fls. 291/291v. Int.

**0003930-58.2010.403.6110** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do comprovante de implantação do benefício de fls. 195/196 para que, se o caso, apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito. Int.

**0005397-38.2011.403.6110** - EZEQUIEL MARCELINO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000177-88.2013.403.6110** - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do comprovante de implantação do benefício de fls. 148/149 para que, se o caso, apresente a conta de liquidação, requerendo o que de direito. Int.

**0006683-80.2013.403.6110** - RENALDO TAVARES SANTOS X ANDREIA BONILHA SELES(SP262750 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP315772 - SILVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 316/329 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0006090-17.2014.403.6110** - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO)

Defiro a perícia requerida pelas partes e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que os autores e os corréus Lázaro e Maria Aparecida são beneficiários da assistência judiciária gratuita, portanto os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305, de 07 de outubro de 2014, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, expeça-se ofício ao sistema de assistência judiciária gratuita. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e faculta também a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, deverá o perito verificar se o imóvel em questão corresponde à descrição contida na matrícula n. 97.640 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, se houve acréscimo de construção sobre o mesmo e, em caso positivo, se o acréscimo é recente. Intimem-se.

**0001872-09.2015.403.6110** - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, considerando que os fatos narrados na inicial poderão ser comprovados documentalente. Defiro portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que as partes considerem úteis para o deslinde da ação. Int.

**0004375-03.2015.403.6110** - SOROKA - GELO LTDA - EPP(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

**0008123-43.2015.403.6110** - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpra o despacho de fls. 54. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito. Int.

**0008741-85.2015.403.6110** - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

CERTIDÃO DE 24/08/2016: CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 57, como informação da secretária, uma vez na publicação certificada a fl. 57 não foi incluída a advogada da CEF, conforme requerido a fls. 54. DESPACHO DE FLS. 57: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0008971-30.2015.403.6110** - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0001154-75.2016.403.6110** - FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FORTE CONCEITO LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, objetivando a anulação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.14.028002-66 (Processo Administrativo n. 10855.512619/2014-79). Alega que o referido débito é oriundo de informações equivocadas que prestou à Receita Federal do Brasil, referentes ao Simples Nacional do período de mar/2012 a out/2012, mas que, na época, era optante pelo regime de tributação pelo lucro real e que não optou pelo regime do Simples Nacional naquele exercício, motivo pelo qual os débitos em questão são totalmente indevidos. Sustenta que protocolou, em 14/09/2015, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não apreciado até a presente data, sujeitando-a às restrições decorrentes da cobrança executiva do débito e da impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento indispensável para o exercício de suas atividades. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a requerida seja compelida à emissão de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 06/05/2016 e apensados à Execução Fiscal n. 0007076-68.2014.403.6110, que aqui já tramitava desde 26/11/2014. É que basta relatar. Decido. Embora ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 273 autorizava a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida desde que houvesse verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o pleito formulado pela autora deve ser analisado sob a luz do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera parte (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Foi formulado um pedido de antecipação de tutela (art. 273, CPC 1973), que equivale ao requerimento de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito. Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.14.028002-66 referem-se ao Simples Nacional do período de mar/2012 a out/2012. Ocorre que o documento acostado às fls. 17 indica que a empresa autora é optante pelo regime do Simples Nacional desde 01/01/2015, não existindo informação de opção da autora a esse regime diferenciado de recolhimento de tributos em períodos anteriores, situação que confere plausibilidade à alegação de que os débitos em questão decorreram de erro do próprio contribuinte. Registre-se que, embora protocolado em 14/09/2015, o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União formulado pela autora não foi apreciado pela Receita Federal do Brasil até a presente data, conforme extrato de consulta de fls. 36, cuja juntada determinei nesta data. A esse respeito, acrescente-se que a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a análise do Processo Administrativo n. 10855.512619/2014-79. Destarte, deve ser assegurada à autora a obtenção da certidão que ateste a sua regularidade fiscal, até decisão definitiva acerca do seu pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. A urgência da medida pleiteada, por seu turno, encontra-se justificada pela necessidade da autora obter a certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível para o exercício de suas atividades. É a fundamentação necessária. DISPOSIÇÃO. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para o fim de DETERMINAR a suspensão da execução fiscal apensada e que a ré comece a autora a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, desde que o único óbice refira-se ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.14.028002-66, até apreciação definitiva do pedido de revisão de débitos inscritos formulado no Processo Administrativo n. 10855.512619/2014-79. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004550-60.2016.403.6110** - EDUARDO DA SILVA LEITE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia, conforme informado a fls. 45. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0004605-11.2016.403.6110** - LUIZ GUILHERME RICHIERI(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique o autor a réplica apresentada a fls. 128/150, uma vez que ainda não foi apresentada contestação pelo INSS. Int.



**0005731-96.2016.403.6110** - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por : LUIZ JOAQUIM CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Segundo relato da inicial, o autor requereu administrativamente pedido de aposentadoria especial em 07/08/2016, no entanto o réu desconsiderou como especial os períodos de 01/10/1987 a 07/08/2014. Entende que houve erro, por parte do réu, na apreciação desse período. Conforme se verifica da certidão de fl. 31, este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0000083-72.2015.403.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local. Desta feita, foi providenciada a juntada aos autos das cópias da petição inicial, da sentença e respectivo trânsito em julgado, no que diz respeito ao processo anteriormente distribuído à 4ª Vara Federal local (n. 0000083-72.2015.403.6110). É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos juntados às fls. 35/48, o pedido e as partes dos autos acima referidos são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela ausência de cumprimento da emenda à inicial lá determinada. Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 4ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventivo em relação a este. Essa é a inteligência do art. 286, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuntamento de ações nos termos do art. 55, 3º ao Juízo preventivo.... Isto posto, nos termos do artigo 55 c.c. o artigo 286, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 4ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0000083-72.2015.403.6110, em trâmite perante aquele juízo. Intime-se.

**0005886-02.2016.403.6110** - CARMELINO FIRMINO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo e fundamentando o motivo da inclusão de cada réu e o pedido de condenação solidária dos réus. Int.

**0006240-27.2016.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando aos autos a guia original do recolhimento de custas de fls. 32, e ainda, indicar as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se para cumprimento das determinações acima.

**0006257-63.2016.403.6110** - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c. o artigo 319, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça o valor dado à causa, considerando como insalubres. O autor aduz que o réu, em procedimento administrativo requerido em 26/01/2015, não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulada, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0006378-91.2016.403.6110** - JOSE ARAUJO DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu, em procedimento administrativo requerido em 26/01/2015, não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulada, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0006413-51.2016.403.6110** - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da lei. Fica o autor dispensado de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intime-se.

**0006436-94.2016.403.6110** - EZEQUIEL LOPES MONTEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, indicando as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006438-64.2016.403.6110** - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, indicando as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006477-61.2016.403.6110** - EDVALDO DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu, em procedimento administrativo requerido em 30/10/2015, não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se definir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da fúmus boni iuris e do periculum in mora (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (periculum in mora) e a probabilidade do direito (fúmus boni iuris), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada ensaja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005012-22.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES CASSETTARI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0009870-67.2011.4.03.6110. Sustentou a executada, ora embargante, que a exequente, ora embargada, incorreu em erros na apuração do débito exequendo, na medida em que apresentou valor muito superior ao que realmente deve ser restituído, uma vez que está se falando em uma contribuição feita num período de 07 anos (01.01.1989 a 31.12.1995) para um plano de complementação de aposentadoria. Em prosseguimento, informou a embargante não possuir todos os documentos necessários para a elaboração do cálculo. Instada às fls. 57, trouxe a embargada aos autos os documentos requeridos pela embargante (fls. 59/297). Por fim, às fls. 306/313 a embargada se pronunciou nos autos, informando não existirem valores a serem restituídos ao embargado, uma vez que foram atingidos pela prescrição quinzenal reconhecida pela decisão transitada em julgado requerendo, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com efeito, aduziu a embargante às fls. 311-verso que a sentença judicial transitada em julgado reconheceu a prescrição quinzenal e condenou a União Federal a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria em questão somente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação judicial, limitada tal restituição do ...que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Prossegue informando que seria desnecessária a recomposição das Declarações de Rendimentos pertinentes aos exercícios 1998 e 1999 na medida em que o valor a restituir que seria apurado em tal recomposição foi atingido pela prescrição, uma vez que tendo havido o ajuizamento da ação judicial em 22.11.2011, os valores a restituir que se referiam ao Imposto de Renda pago anteriormente à 22.11.2006 foram atingidos pela prescrição. Réplica do embargado às fls. 316/325, requerendo o afastamento das alegações da embargante. Instada a trazer nova documentação aos autos, conforme determinado no despacho de fls. 375, trouxe a embargada os documentos constantes às fls. 382/434. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, houve manifestação de parecer no sentido de ter sido calculado durante o período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação o valor de R\$ 449.695,59, limitado em R\$ 42.623,39, referente ao valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/1988 (fls. 437/447). Às fl. 451 a embargada expressou sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Por outro lado, a embargante, às fls. 455/460 informa a sua discordância com o montante apurado, uma vez que este não estaria de acordo com a sentença transitada em julgado, por não fazer a devida interpretação da decisão quanto à prescrição reconhecida judicialmente. Dessa forma, reiterou a conclusão acerca da inexistência de valores a restituir. É o relatório. Decido. Consoante parecer do contador e planilha que o acompanha às fls. 437/447, restou configurada a existência de crédito em favor do exequente, ora embargado, diverso, porém, daqueles indicados pela embargante e pelo embargado. Destarte, tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial é resultante da conta efetuada em conformidade com a sentença exequenda, e da utilização dos parâmetros estabelecidos no decurso, fixo o valor do crédito devido ao embargado naquele apontado às fls. 437/447. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Importa frisar que a fundamentação da sentença em execução foi clara ao estabelecer as diretrizes para apuração do valor a ser restituído: ...declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor SANTINIO ANTONIO DE MORAES no período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para CONDENAR a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/1988, cujo montante será apurado na liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Com efeito, a sentença proferida nos autos nº 0009870-67.2011.403.6110 é suficientemente clara ao informar que os valores referentes ao indébito a que fazem jus o autor referem-se aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Assim, o período entre 01.01.1989 a 31.12.1995 apenas estabelece o limite acerca dos valores a serem percebidos no indébito. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 437/447, no valor de R\$ 42.623,39 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até junho de 2014. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, c. Artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 43/447. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6)** - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve erro material nos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 117/121, e tendo em vista também o cálculo da contadoria de fls. 164/165, que está em conformidade com o julgado, bem como a concordância do INSS de fls. 171, determino a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, uma vez que, tratando-se de erro material, este poderá ser sanado, a fim de evitar prejuízo à parte. Int.

**0006841-72.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALETEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Tendo em vista a informação de fls. 122/145, que informa que a empresa STA - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES adquiriu os direitos creditórios concernentes ao precatório nº 20150120588 oriundo do presente processo em que o autor, titular do referido precatório, é cedente, e estando a referida cessão formalizada por escritura pública, bem como de acordo com disposto nos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da CF, defiro a inclusão de STA - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES no polo ativo da execução. Na fase de conhecimento, tendo em vista o art. 109 do CPC. Na fase de execução, sendo o caso dos autos, tem aplicação o disposto no art. 778, III, do CPC. O art. 778, III, do CPC estabelece que o cessionário pode promover a execução ou nela prosseguir, não condicionando o ingresso no processo à concordância do devedor. Remetam-se os autos ao SUDP, para alteração do polo ativo da execução. Após, adite-se a requisição que deu origem ao precatório nº 20150120588, alterando a titularidade, a fim de que o pagamento dê-se em nome de STA - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, conforme disciplina o artigo 22 da Resolução n. 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Vista à CEF da certidão de fls. 92 para que requiera o que de direito. Int.

Expediente Nº 6485

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004575-40.2016.403.6315** - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, objetivando, em síntese, a análise e conclusão dos pedidos de restituição de créditos previdenciários - PER/DCOMPS nºs 0481870569, 1537556767, 3760294538, 0679706385, 0849930156, 1807914665, 1118278967, protocolados em maio de 2015 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Aduz que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Juntou documentos às fls. 05 e 47/84 e apresentou emenda à inicial às fls. 46 e vº. Requiridas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 90/95, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada dispensaria à impetrante tratamento diferenciado, desrespeitando os princípios da isonomia e da impessoalidade. Informou ainda, que há 17 pedidos PERs transmitidos pela impetrante no período de 19/05/2015 e 20/07/2015 que se encontram pendentes de análise. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Especial Federal e redistribuídos a este Juízo em 11/07/2016. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 05/2015, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/06/2016, decorreu-se mais de um ano. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demandem, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, não fez menção a qualquer prazo para a conclusão dos referidos pedidos. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição de créditos previdenciários - PER/DCOMPS nos 0481870569, 1537556767, 3760294538, 0679706385, 0849930156, 1807914665, 1118278967 (fls. 46/46v e 50/84), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6487

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001308-30.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-19.2014.403.6110) MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO(SPI03825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 66/68-verso. Alega que a referida sentença foi omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido dos embargantes de extinção do processo de execução no caso da embargada não apresentar o documento microfilmado nº 780889 do Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF), ao argumento de que o documento juntado pela CEF não corresponde àquele requerido na inicial. Aduz que Da forma como proferida a r. sentença, estará a Caixa Econômica Federal, liberada das obrigações assumidas com o FGO e este com o pagador da parcela do fundo e ainda, que não foi apreciado na sentença o fato de que a Caixa Econômica Federal e o FGO serem pessoas jurídicas diversas, e a execução não poderia ter sido proposta em nome da Caixa Econômica Federal apenas, e, por fim, sobre questão não apreciada na r. sentença que é a regulamentação na Cédula de Crédito Bancário de normas relativas ao FGO. No mais, discorre acerca dos procedimentos de repasses do FGO à instituição financeira da forma que entende corretos e aplicáveis. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apontadas profirindo novo julgamento, onde seja reconhecida a TOTAL PROCEDÊNCIA dos EMBARGOS A EXECUÇÃO. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Penal. No mérito, não assiste razão aos embargantes, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa nos quesitos apontados pelos embargantes. Saliente-se, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022, do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irsignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissões não subsistem. Os apontamentos dos embargantes foram exaustivamente explorados na fundamentação da sentença combatida. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo os embargantes deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. R. SENTENÇA DE FLS. 66/68V para intimação da embargada: Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial promovida nos autos nº 0004803-19.2014.4.03.6110 em face dos embargantes, para cobrança de débito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 254090555000003189 e 254090555000003340, firmadas em 14.12.2010 e 21.12.2010, respectivamente. Segundo relato da embargante, as cédulas de crédito objetos da execução se constituem em contrato de adesão sendo certo que foi imposto já preenchido ao embargante, sem possibilidade de contestação das suas cláusulas, e na cláusula sexta das referidas cédulas, um segundo contrato, qual seja, o FGO, que sequer foi apresentado aos embargantes e também não foi juntado pela CEF no processo de execução, consoante tão somente nas cédulas executadas a sua descrição como: documento microfilmado sob nº 780889 do Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Alega que a Caixa Econômica Federal não cumpriu corretamente as cláusulas inseridas nas cédulas em cobrança, já que deveria aguardar o prazo de noventa dias e acionar o FGO, vez ser este fundo uma GARANTIA DE 80% (OITENTA POR CENTO) do saldo devedor, só executando após o nonagésimo dia, o percentual de 20% (vinte por cento). Assim, segundo os embargantes, considerando que a CEF deveria executar somente 20% do saldo devedor, o valor executado é excessivo e a CEF não ressalvou os valores que receberia do FGO, devendo ser condenada no pagamento de referida quantia em favor dos embargantes. Requer a determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal apresente nos autos o documento microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF) e atribua-se o efeito devolutivo aos presentes embargos até a apresentação do referido documento microfilmado. Pleiteia, ao final, a concessão da justiça gratuita e a determinação judicial de apresentação pela embargada do documento microfilmado nº 780889. No mérito, requer a aplicação do contrato FGO para reduzir o valor da execução em 80% e, não sendo apresentado o documento microfilmado, a condenação da embargada no pagamento da pena prevista no artigo 940, do Código Civil, no valor correspondente (80%). Por último, se apresentado o documento microfilmado, requer a condenação da CEF no pagamento em favor dos embargantes do valor que excede o devido, correspondente a 80% do débito cobrado. Com a inicial, acostou documentos de fls. 10/11, complementados às fls. 15/40. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 43/45 e juntou documentos de fls. 46/62, consistente na procuração do subscritor e no Estatuto do Fundo de Garantia de Operações - FGO. Alega, em síntese, que o inconformismo dos embargantes não são plausíveis na medida em que a garantia instituída não implica em assunção da dívida, mas, na cobertura do valor para preservar o patrimônio da CEF que, por sua vez deve utilizar dos meios legais disponíveis para receber os valores, tanto da parte coberta pelo FGO quanto daquela não garantida. Consoante certidão de fl. 65, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação e, conforme Termo de Audiência realizada em 29.09.2015 acostado às fls. 80/81 dos autos de execução em apenso (0004803-19.2014.4.03.6110), restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, consignem-se que resta superado o pedido da embargada para determinação à CEF para juntada do documento microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF) aos autos, posto que apresentado às fls. 47/62. Defiro aos embargantes o pedido de assistência judiciária gratuita. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexigibilidade do valor integral da dívida executada, ao argumento de que em razão da garantia estabelecida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, à razão de 80%, somente deveria ser exigida a quantia equivalente a 20% do total do débito. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (cobrança integral da dívida) e de direito (não pagar o débito que considera excessivo em razão da garantia do FGO), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Passo à análise do mérito da demanda. Os embargantes se insurgem contra a cobrança integral da dívida ao argumento de que está garantida pelo FGO e a exequente teria recebido 80% do saldo devedor, logo, deveria a cobrança se restringir a tão somente 20% da dívida apurada. Aduz, ainda, que as cédulas de crédito em cobrança possuem natureza de contrato de adesão, já que foi imposto já preenchido ao embargante, sem possibilidade de contestação das suas cláusulas. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução dos embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmaecendo informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente, devendo apenas ser tolhidas eventuais ilegalidades existentes, que não foram delineadas pelos litigantes. Ademais, importa salientar que os embargantes sequer questionam os comandos das cláusulas das CCB pactuadas, senão em relação à cláusula sexta, que trata da garantia complementar da operação de crédito contratada pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Quanto à garantia complementar questionada, observo que nas Cédulas de Crédito Bancário objetos deste feito restou estabelecida a garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, à razão de 80% do saldo devedor. O Fundo de Garantia de Operações, instituído pela Lei 12.087/2009, tem por finalidade: (i) para os agentes financeiros: reduzir o risco de crédito, possibilitar a expansão da carteira de crédito e aumentar a alavancagem, dentre outros; já (ii) para os beneficiários: redução de custos com taxas mais atrativas (menos risco); redução das demais garantias exigidas p/contratação e acesso ao crédito para clientes/empresas que não teriam condições de apresentar as garantias exigidas pelos bancos (fonte: [http://www.bcb.gov.br/pre/evnweb/atividade/18nov\\_Paine%20Mesa%20Maurilio%20BB\\_20101215182481570.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/evnweb/atividade/18nov_Paine%20Mesa%20Maurilio%20BB_20101215182481570.pdf) - acessado em 20/04/2016, 16h20min). A embargada trouxe aos autos, às fls. 47/62, o Estatuto que rege o Fundo de Garantia de Operações, podendo-se extrair do seu artigo 1º, 2º, a finalidade do FGO: Art. 1º (...) 2º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade. Portanto, o FGO participa das operações financeiras de empréstimos e financiamentos concedidos de forma a complementar as garantias apresentadas pelo mutuário. Dessa forma, não se constitui em seguro de crédito, logo, não desobriga a empresa mutuária do pagamento da dívida, consoante ressalva expressa na cláusula sexta, 3º, da avença em tela: CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR (...). Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Destarte, resta patente que os executados, ora embargantes, não se eximem da responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída junto à instituição financeira exequente, ora embargada, na sua integralidade, restando comprometida a instituição financeira credora a repassar ao FGO parcela do produto da recuperação do crédito na cobrança extrajudicial, ..., consoante previsão do artigo 10º, inciso IV, do Estatuto do Fundo, bem assim, caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual do risco assumido pelo agente, conforme disciplina o artigo 24, 5º, do mesmo Estatuto. Na esfera da fundamentação acima, por fim, resta afastada a restituição pretendida pelos embargantes, uma vez reconhecida a obrigação dos executados pelo pagamento integral da dívida. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. 13º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do mesmo Codex. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008016-96.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110) ANDRE WILSON GARCIA(SPI47129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008259-40.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-10.2015.403.6110) POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SPI318831 - TABATA AMANDA SALVETTI E SPI09124 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0005060-10.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de POMPIANI SERVIÇOS LTDA - ME E MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI, para a cobrança de valor decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº: 25.2178.555.0000036-61. Relatam as embargantes que o débito executado advem, em princípio, de um erro no procedimento adotado pelo financiário da Embargada nas operações de troca de títulos de crédito que a empresa Pompiani Serviços Ltda - ME realizava com a CEF, ocasionando o cancelamento de todos os serviços prestados pela embargada. Após a exigência de depósito bancário no valor de R\$ 14.000,00 para fins de regularização da conta corrente utilizada na operação, segundo alegam, a instituição não cumpriu integralmente o acordo firmado, tendo reduzido a quantidade de títulos passíveis de troca, dando azo ao aumento da dívida da empresa embargante, que se viu impossibilitada de manter o pagamento das parcelas exorbitantes cobradas pelo sistema financeiro. Argumentam que em processo de renegociação da dívida a CEF exigiu o depósito de R\$ 9.000,00 para a diminuição do valor e aumento da quantidade das parcelas, porém, a renegociação não foi concluída e o depósito realizado ficou retido na instituição, dificultando ainda mais a situação financeira da empresa embargante, culminando no encerramento de suas atividades. Aduzem que na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, que trata do inadimplemento, está prevista a cobrança de comissão de permanência de forma contrária ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, posto que além de cumular a comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios, ainda ultrapassa o limite de cobrança previsto na Súmula 472 do STJ, sendo certo, por isso, que a cláusula de crédito bancário é nula de pleno direito, a ensejar a improcedência da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente proposta pela Embargada. Na hipótese de entendimento diverso no que tange à improcedência pleiteada, arguem a ocorrência de excesso de execução e apresentam memorial de cálculo com a apuração do valor que entendem correto. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a procedência dos presentes embargos e declaração de nulidade da cláusula de crédito bancário que fundamenta a cobrança, e, subsidiariamente, a substituição dos cálculos apresentados pela embargada, por aqueles sugeridos pelos embargantes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/93. Decisão de fl. 95, de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente ao embargante Marcos Vinícius da Silva Pompiani. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos dos executados às fls. 97/108. Preliminarmente, aduziu que os embargantes reconheceram a dívida, ensejando a extinção do processo com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, em suma, sustentou a legalidade da comissão de permanência, que não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, e, ainda, que o débito executado foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a Embargante através dos Embargos logrado êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorize a desconstituição de sua dívida. As fls. 111/118, os embargantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à embargante Pompiani Serviços Ltda - ME. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005060-10.2015.4.03.6110, em face da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios, reputando, em razão disso, nula de pleno direito a Cédula de Crédito Bancário executanda. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (incidência da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo e excessivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outro. Inicialmente, consignei-se a preliminar arguida pela embargada, de que os embargantes não lograram êxito em demonstrar que a CEF não aplicou os juros de forma correta, se confunde com o mérito, e como tal será apreciada. Outrossim, as renegociações relatadas pelos embargantes, aduzindo que a embargada incorreu em erros de processamento, transmitiu informações controversas e deixou de finalizar a renegociação, inclusive da cláusula de crédito executada, não foram demonstradas nos autos. Os embargantes instruíram o feito com simulações de renegociação (fls. 28/31), que não têm o condão de demonstrar a efetivação do pacto. Portanto, a lide versa tão somente em relação à dívida contrada por meio do contrato nº 25.2178.555.0000036-61, pactuado em 17.01.2013. Passo à análise do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é válido o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os embargantes se insurgem contra cláusula do contrato em tela (oitava), reputando abusiva, na medida em que sujeita o débito à comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, contrariando os preceitos adotados pela doutrina e jurisprudência dominantes. Verifico que no Instrumento Contratual objeto deste feito restou estabelecida a incidência de juros remuneratórios, pré-fixados, no percentual de 0,94000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (fl. 63 - item 2). Vale dizer, está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados, como no caso em apreço, em que o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a taxa de juros mensal efetiva de 0,94% e taxa de juros efetiva anual de 11,881% (fl. 63 - item 2). Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P. ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Por outro lado, o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula oitava da avença (fl. 66). A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A Taxa de CDI, por seu turno, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), conforme consulta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em sua página na internet, atinge o patamar de aproximadamente 11,35% (base de 02/05/2014 a 30/04/2015), inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes (11,88100%). Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura legítima ou abusiva, estando em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento), tampouco com juros moratórios. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) D I S P O S I T I V O ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e juros moratórios previstos no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução nº 0005060-10.2015.4.03.6110, a teor desta sentença e prossiga-se nos seus ulteriores termos. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno-as, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 14 c.c. artigo 86, todos do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, suspendo a exigibilidade em relação ao embargante MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, e prossiga-se na execução de título extrajudicial nº 0005060-10.2015.4.03.6110, nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009832-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-46.2015.403.6110) REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME/SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga à embargada sobre a petição de fls. 92/93. Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e em cumprimento ao despacho de fl. 75, manifeste-se a embargada sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA**

Tendo em vista que a diligência de arresto pelo sistema Bacenjud restou negativa, promova a exequente a citação do executado.

**0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 139: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Tendo em vista que a diligência de arresto pelo sistema Bacenjud restou negativa, promova a exequente a citação do executado.

**000211-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/114: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0007283-38.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista que a diligência de arresto pelo sistema Bacenjud restou negativa, promova a exequente a citação do coexecutado Felipe Mentone Casagrande.

**0003974-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0005216-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RECICLAMAIS COM/ DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

Considerando que no extrato de fls. 87/88 consta outro nome da empresa executada e outro sócio administrador e considerando ainda os vários endereços dos executados constantes às fls. 87/92, intime-se a exequente, devendo esclarecer a alteração na denominação da empresa executada, comprovando documentalmente, bem como para se manifestar em relação ao cumprimento das citações. Int.

**0005238-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Considerando o novo endereço constante no extrato de fls. 81, intime-se a exequente a apresentar as guias necessárias à instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço acima mencionado. Int.

**0006597-12.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRE RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/64: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0006647-38.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Proceda-se à consulta de endereço dos executados Seglav Beneficiamento de Roupas Ltda ME e Adailton Moreira da Silva, na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**0007213-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO DA SILVA X FABIANA DOMINGUES DE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007221-61.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno das Cartas Precatórias.

**0007229-38.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELTA - N COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X LUIZ CARLOS NUNES X ALAICE DOS SANTOS

Considerando que o coexecutado Luiz Carlos Nunes compareceu na audiência de tentativa de conciliação, representando também a empresa executada, conforme se verifica às fls. 33 e vº, declaro Luiz Carlos Nunes e Delta - N Comércio de Metais Ltda ME citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Quanto à coexecutada Alaice dos Santos, considerando a certidão de fls. 39, proceda-se ao aditamento da carta precatória de fls. 36, para nova tentativa de citação, penhora e avaliação no endereço constante da inicial e no endereço constante às fls. 52º, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o determinado no artigo 252 do novo CPC. Deverá a exequente apresentar as guias necessárias ao cumprimento do ato. Int.

**0003034-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114/119: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0003817-65.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X TEREZINHA AQUINO DE JESUS X VALDINAR ALVES FEITOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 103/106: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0004355-46.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Tendo em vista que a diligência de arresto pelo sistema Bacenjud restou negativa, promova a exequente a citação do executado.

**0004375-37.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retorne-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0006037-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA SOROCABANA LTDA - EPP X JULIO CESAR FALLA X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Tendo em vista que a diligência de arresto pelo sistema Bacenjud restou negativa, promova a exequente a citação do executado.

**0006396-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 150: resta prejudicado o recolhimento efetuado pela exequente considerando que a carta precatória retornou a este Juízo sem cumprimento.Por outro lado, defiro a solicitação de informações sobre o endereço das executadas, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.PA 1,1 OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**0000687-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAQUELINE ROMA

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retorne-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0000694-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 70 pois não foram esgotadas as tentativas de localização dos coexecutados para a sua citação.Dessa forma, DETERMINO a solicitação de informações sobre o endereço dos coexecutados Simag Comércio de Alimentos Ltda ME, Silvio de Almeida e Sueli da Costa Candido, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**0000907-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Fls. 71/73: Indefiro o pedido de inclusão do sócio Fabrício Mendes, uma vez que a exequente não comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil.Defiro, contudo, a citação da empresa na pessoa desse sócio.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu sócio FABRICIO MENDES, no endereço apresentado pela CEF.Int.

**0003392-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retorne-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0004997-82.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EUMACIO VICENTE DOS ANJOS

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Honda/CB 300R FLEX, MOTOCICLETA, PRETA, ALCOOL/GASOLINA, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9C2NC4310AR094245, PLACA EOP 5710, RENAVAM 00228550459ta, ano/mod 2011/2012, RENAVAM 412284472, chassis 9C2KD0540CR504241, placa ECF 1913, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 08/10.O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 18/19, sendo certo que as diligências restaram negativas.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 40/41 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva.Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 40/41, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço apresentado à fl. 40V, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do 1º do mesmo artigo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005032-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retorne-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0005115-58.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0006687-49.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retorne-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

**0007766-63.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 34/36: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retorne-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3159

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009322-42.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Informe que o patrono da Telefônica Brasil S.A. encontra-se, equivocadamente, juntando comprovante de pagamento de aluguel nestes autos, processo em que não é parte, sendo o correto a Consignação em Pagamento nº 0008227-35-2015.403.6110.

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 240250) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula IV, parágrafo 3º, do contrato social anexado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 240250) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula IV, parágrafo 3º, do contrato social anexado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 240250) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula IV, parágrafo 3º, do contrato social anexado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 508**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002668-63.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-44.2015.403.6110) W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem a fim de retificar o item 1 do despacho fls. 17, devendo o embargante, no prazo fixado no referido despacho: 1- Apresentar a memória de cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, bem como adequar o valor dado à causa, em conformidade com o valor embargado (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende devido). Ficam mantidas as demais determinações. Intime-se o embargante, inclusive do r. despacho de fls. 17 (Vistos em Inspeção). Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. 2- Apresentar cópia do auto de penhora/mandado de citação. 3- Apresentar cópia da petição inicial e documentos dos autos principais. Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004505-56.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-25.2015.403.6110) DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA(SP297054 - ANA LAURA DAMINI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo aos embargantes, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Regularizar a representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração original. 2- Regularizar o documento anexado às fls. 54/56, mediante juntada de documento devidamente assinado. Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001238-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRINEU BARBOSA

Maniféstese a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002421-63.2008.403.6110 (2008.61.10.002421-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

Reconsidero o despacho de fls. 67. Maniféstese a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006269-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO BARROS DE CAMPOS

Reconsidero o despacho de fls. 91. Maniféstese a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004125-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Reconsidero o despacho de fls. 68. Maniféstese a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007289-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TATIANA SAITO FUJIWARA ME X TATIANA SAITO FUJIWARA

Maniféstese a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007984-28.2014.403.6110** - FRANCISCO FERRAZ(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSELIA CRISTINA BELLAZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por FRANCISCO FERRAZ em face de JOSÉLIA CRISTINA BELLAZ, por meio da qual a exequente pretende a satisfação de seu crédito, este proveniente de locação de imóvel, cuja dívida foi reconhecida através de Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívida. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, tendo aquele D. Juízo declinado da competência em razão do imóvel penhorado nos autos de execução estar hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme consta da matrícula do imóvel anexada às fls. 160/161-verso. Neste âmbito judicial, o feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo o D. Juízo determinado a intimação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a fim de esta esclarecer o seu interesse jurídico em integrar a relação processual; outrossim, justificar a competência da Justiça Federal nestes autos. Por petição datada de 07/05/2015, manifestou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer o direito de preferência no recebimento de seu crédito, vez que o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor; informando, ademais, que o contrato encontra-se ativo e o devedor inadimplente, com parcelas vencidas desde junho de 2012. Junta, inclusive, o demonstrativo do débito. Posteriormente, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, recebido na respectiva Secretaria em 26/05/2015. Preliminarmente, análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Destarte, tenho que o simples fato de existir penhora de bem hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ou mesmo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por si só, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. Fato é que o ente federal não participa diretamente da presente ação de execução de título extrajudicial, que tem por objeto um contrato entre particulares. Relevante considerar que tampouco o supramencionado protesto de preferência manifestado pela Caixa Econômica Federal enseja o deslocamento da competência. Nesse sentido, destaco a Súmula 270 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. De seu turno, versando o caso sobre questão entre particulares e não havendo interesse imediato da empresa pública federal, tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pelo exequente. Atente-se, ademais, para o teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP para processar esta ação, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.



Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 36/66, especialmente, sobre a certidão do Sr. Oficial de fls. 64 e documento de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 509**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902502-07.1996.403.6110 (96.0902502-1)** - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002399-73.2006.403.6110 (2006.61.10.002399-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X JOUN SOO YANG X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0)** - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 344/346 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009540-07.2010.403.6110** - MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/56, da decisão de fls. 117/121 e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n.º 0001395-35.2005.403.6110, desamparando-se deste processo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003962-92.2012.403.6110** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 334/335, intime-se o embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer acerca da alegação de litispendência, justificando dessa forma o oferecimento dos presentes embargos, juntando Certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança n.º 96.0903395-4. Intimem-se.

**0006414-36.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-85.2016.403.6110) IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal, autos n. 0003740-85.2016.403.6110, opostos em 08/08/2016, alegando a desnecessidade de garantia do Juízo nos termos do artigo 914 do novo Código de Processo Civil. Assevera a nulidade da execução em razão da irregularidade de inscrição na dívida ativa fruto da ausência de notificação acerca do lançamento tributário. Pugnou, por fim, pelo recolhimento das custas ao término da demanda; Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/1980, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica das próprias alegações da prefaçial, vez que a embargante sustenta a desnecessidade de garantia nos termos do art. 914, do novo Código de Processo Civil. A indigitada tese não se sustenta. Com efeito, incabível a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário, somente naquilo que com ela não conflite. Confira-se, a respeito, o extenso jurisprudencial de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Em relação ao indeferimento da inicial pela ausência de garantia do juízo, não merece reforma a sentença, pois a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, parágrafo 1º dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. Ressalte-se que a Lei reguladora das execuções fiscais, por ser mais específica, prevalece sobre o Código de Processo Civil. Assim, ausente um dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia da execução, devem ser extintos os presentes embargos à execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 5. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. (AC 00007261220164059999, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/05/2016 - Página: 54.) - grifei Rejeito, por conseguinte, a arguida alegação de desnecessidade de garantia do Juízo sustentada na aplicação do art. 914, do novo Código de Processo Civil, vez que incabível. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente. Diante da extinção deste feito, translade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0003740-85.2016.403.6110, a qual deverá prosseguir regularmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902384-65.1995.403.6110 (95.0902384-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CEZAR BOLETI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, considerando que o presente feito foi arquivado na forma sobrestada, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração. Após a regularização, defiro o pedido formulado à fl. 138, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/ 189624 MARCUS VINÍCIUS MARQUES LUZ)

**0004474-61.2001.403.6110 (2001.61.10.004474-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, considerando que o presente feito foi arquivado na forma sobrestada, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração. Após a regularização, defiro o pedido formulado à fl. 76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. (OAB/SP 189624 MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

**0010350-26.2003.403.6110 (2003.61.10.010350-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CYDBEN INSTALACOES E COMERCIO LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 186/187, pelo prazo de 05 (cinco), para regularizar a representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 186/201, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0004038-97.2004.403.6110 (2004.61.10.004038-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 349 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. (OAB/SP: 274.031 DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

**0008558-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008558-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0008640-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008640-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DURA DE SOUZA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0006148-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006148-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Verifico, pelos documentos apresentados de fls. 95/112, que a empresa locatária Refriso - Refrigerantes Sorocaba Ltda. apresentou guias de depósito judicial referente ao pagamento de aluguel dos meses: 07/2015 (fls. 95/101), 08/2015 (fls. 102/105), 09/2015 (fls. 106/109) e 10/2015 (fls. 110/112). Assim, intime-se a empresa Refriso - Refrigerantes Sorocaba Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este juízo as guias de depósito judicial dos meses subsequentes. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 273.993 BRUNO MIONI MOREIRA)

**0008482-37.2008.403.6110 (2008.61.10.008482-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Indefero o requerimento formulado às fls. 41/42, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e (já) houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 23. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intime-se.

**0001055-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001055-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SOARES DE ARRUDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a informação de fls. 107, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do pai da executada, Sr. Miguel Soares de Arruda portador do RG n.º 4.544.494-8/SP. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretária pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

**0010782-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 158. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002653-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADOLFO GIANOLLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 14/58, na qual o executado Adolfo Gianolla objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, uma vez que o débito cobrado na presente execução fiscal ainda encontra-se em discussão na seara administrativa. Em suma, requer a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo, pugnano, ainda, por danos morais em sede de reconvenção. O exequente, manifestando-se às fls. 61/67, alega a impropriedade da via processual utilizada, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, motivo pelo qual os questionamentos acerca dos vícios e nulidades do título executivo devem ser debatidos na via processual adequada, cabendo, ainda, ao executado desconstituir a referida presunção juris tantum do título executivo. Requer, por fim, o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. Ademais, a matéria trazida aos autos, como bem menciona o exequente não é de ordem pública, ou seja, não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser discutida na via processual adequada. Outrossim, verifica-se incabível a análise de reconvenção nestes autos, visto que a execução fiscal não é ação de conhecimento. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a questão de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 10. Publique-se. Intime-se.

**0002508-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA MURARO DELANHESI FERNANDES**

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 22, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0005684-59.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/03/2013, pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 119891/2011 e n. 119892/2011 (fls. 3/4). A ação foi proposta na Justiça Estadual, sendo distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, autos n. 0501716-91.2013.8.26.0602. Identificada a presença de empresa pública federal no polo passivo, o Juízo Estadual declinou da competência para processamento da ação (fls. 7). Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 30/07/2015, sendo distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Regularmente citada (fls. 13), a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. Outrossim, sustenta que em razão do pequeno valor da execução, nos termos do Decreto municipal n. 21.125/2014, não se justifica a propositura da presente ação. Instado a se manifestar acerca das alegações da executada (fls. 19), o exequente manifestou-se às fls. 23/25, asseverando a inocorrência de prescrição, vez que constituído o crédito tributário houve a propositura da demanda em tempo hábil, não podendo ser penalizado pela demora do Poder Judiciário. Rechaça a alegação de propositura de demanda injustificada, elucidando que o decreto municipal suscitado pela executada lhe facultava a desistência de execuções de pequeno valor, não lhe obrigando a tal medida, aduzindo que no caso concreto a executada é instituição financeira com nítida capacidade de solvência. Na oportunidade, informou que o débito inscrito na CDA n. 119891/2011 foi liquidado. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente prosseguimento do feito no tocante a CDA remanescente mediante a determinação de penhora. Apresentou os documentos de fls. 26/31. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A alegação de ocorrência de prescrição ventilada em exceção de pré-executividade deve ser acolhida. A ré é empresa pública federal, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal, tanto que foi declarada pelo Juízo Estadual, no qual foi inicialmente proposta a demanda, sua incompetência para o processamento do feito. Tão logo declarada a incompetência para processamento da ação pela Justiça Estadual, poderia o exequente ter solicitado a remessa do feito à Justiça Federal. A ordem de citação pelo Juízo competente ocorreu em 02/2016, quando prescrito o débito exequendo vez que a inscrição em dívida ativa deu-se em 01/2010. Outrossim, no tocante a CDA n. 119891/2011 o exequente reconhece e demonstra nos autos que o débito nela inscrito foi quitado, o que leva o feito à extinção em relação a esta inscrição. Destarte, definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição no tocante a CDA remanescente, n. 119892/2011, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil relativamente à inscrição n. 119891/2011 e reconheço a ocorrência de prescrição do débito inscrito na inscrição n. 119892/2011, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008049-86.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/09/2015, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.062159-09 (fls. 01/03). Identificada na prefação a persecução de créditos tributários vencidos em período que ultrapassa os cinco anos precedentes ao ajuizamento da presente ação, a exequente foi instada a demonstrar a inocorrência de prescrição (fls. 07), razão pela qual exarou manifestação às fls. 09, acompanhada dos documentos de fls. 10/103, prestando os esclarecimentos pertinentes, asseverando a inocorrência de prescrição, pugnano pelo prosseguimento da ação. Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente, foi afastada a prescrição e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 104/104-verso). Regularmente citada (fls. 106), a executada indicou bem à penhora (fls. 107/139). Às fls. 140, a exequente foi instada a se manifestar acerca do bem ofertado para garantia da execução. Entremetidos, às fls. 141, a executada noticiou a quitação do débito exequendo, requerendo a intimação da exequente para se manifestar acerca da extinção do feito. Apresentou o documento de fls. 142 para comprovar suas alegações. A exequente ratificou às fls. 143/144 que o débito consubstanciado na CDA objeto da presente execução encontra-se realmente extinto por pagamento. Pugnou, por fim, pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004346-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA**

Reconsidero a decisão proferida em 25/08/2016. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se. (OAB/RS 22.136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000050-19.2014.403.6110 - TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP**



Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs tempestivamente, às fls. 143/150, embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão de fls. 131/139-verso, que rejeitou seu pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do RAT com as alíquotas majoradas em decorrência do reequilíbrio realizado pelo Decreto n. 6.957/09, vez que não precedido de inspeção. Aduz a existência de contradição entre o julgamento antecipado, por se restringir a matéria a aspectos de direito, e a improcedência do pedido com base na não comprovação do direito da embargante. Postula a integração da sentença a fim de se declarar a nulidade do Decreto n. 6.957/09, vez que majorou a alíquota arbitrariamente, sem apuração prévia, estando omissa quanto a precedente jurisprudência do E. STJ. Apona ser extrapetita a questão da constitucionalidade discorrida na sentença e incontroversos os fatos que justificam a demanda, isto é, que o reequilíbrio não foi precedido de inspeção. Subsidiariamente, sendo omissa a sentença quanto ao disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, requer seja anulada e convertido o feito em diligência para produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer contradição a ser sanada, vez que o julgamento esteve lastreado em questão de direito, nos termos do artigo 355, I do novo Código de Processo Civil. A singela menção às provas trazidas a lume pela autora serve a indicar que os autos foram minuciosamente analisados, mas não desnatura o caráter eminentemente jurídico da celeuma. Tampouco merece deferimento o requerimento de anulação da sentença e conversão do feito em diligência para produção de provas, pois nenhuma nulidade há que macule a decisão, e quaisquer provas que fossem produzidas não teriam o condão de alterar o entendimento jurídico então explanado. Esteve claramente pontuada a legalidade e a constitucionalidade do Decreto n. 6.957/09, questões que não se afiguram extrapetitas, mas embasam o raciocínio estampado na decisão embargada. Também foi bem demonstrada a linha de entendimento jurisprudencial a que se filiou a sentença. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Neste ponto, os presentes embargos, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002282-67.2015.403.6110** - BERNARDO ACOSTA(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 257/291), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005781-59.2015.403.6110** - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico de fls. 136/146, tendo a parte autora ofertado petição às fls. 150/154, requerendo a realização de nova perícia com o médico na especialidade NEUROLÓGICA. Não vislumbro a necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Observe-se, também, que foi nomeado médico na especialidade - ORTOPEdia - condizente com os problemas relatados na petição inicial, fls. 03/04. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer recomendação do perito - Dr. João de Souza Meirelles - para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade. Assim, após a solicitação de pagamento dos honorários periciais e intimação das partes desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005936-62.2015.403.6110** - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.317.221-9, cuja DIB data de 28/10/2011, deferido em 24/11/2011 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma insatisfatória, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 08/04/1998 a 26/11/2001, de 03/06/2002 a 11/12/2007 e de 12/12/2007 a 28/10/2011 - data do requerimento administrativo, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já considerou especial o interregno de 04/08/1990 a 05/03/1997. A inicial veio instruída com Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras. Não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da concessão, com possível reconhecimento de períodos especiais. Em que pese o pedido do autor (item g do pedido - fls. 06) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário a cópia do Processo Administrativo é documento essencial e deve instruir a exordial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos a cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005940-02.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS CECILIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.751.641-9, cuja DIB data de 25/07/2007, deferido em 19/02/2008. Sustenta que o benefício foi deferido de forma insatisfatória, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 17/09/1982 a 25/07/2007, trabalhado na empresa FEDERAL-MOGUL PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum em especial relativo ao interregno de 01/02/1978 a 27/03/1982, trabalhado na empresa DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA., utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Sustenta a aplicação do princípio tempus regit actum, na forma do art. 70, 1º do Decreto 3048/1999. A inicial veio instruída com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 04/02/2015. Não foi colacionado aos autos cópia integral do Processo Administrativo para verificação de quais documentos foram levados à apreciação da Autarquia Previdenciária quando do pedido de concessão do benefício. Com efeito, o documento apresentado para comprovar o tempo especial é contemporâneo à data de concessão do benefício. Outrossim, não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da concessão, com possível reconhecimento de períodos especiais. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário a cópia do Processo Administrativo é documento essencial e deve instruir a exordial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos a cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0009010-27.2015.403.6110** - ANTONIO BELMIRO DE LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 68, não obstante, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu de fls. 70/86. Após, tomem os autos conclusos para sentença. PA 1,5 Intimem-se.

**0009557-67.2015.403.6110** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para o juntada do Processo Administrativo. Intime-se.

**0009581-95.2015.403.6110** - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI E SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SPI06695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Regularize o réu Banco do Brasil a procuração e o substabelecimento de fls. 247/248, juntando aos autos documento original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 234/249. Cumprido o determinado acima, dê-se vista à parte autora das Contestações e documentos de fls. 97/193 (UNIP), 194/204 (FNDE) e Banco do Brasil (234/249). Intimem-se.

**0000067-84.2016.403.6110** - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição de fls. 87/89 noticiar que o Dr. JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO, OAB/SP 373.479, providenciou seu cadastro perante o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, em consulta ao Sistema Processual WEmul verifica-se que sua situação ainda não foi regularizada. Diante disso, concedo, novamente, prazo de 10 (dez) dias, para que efetue sua regularização, devendo informar nos autos tal providência. Outrossim, compulsando os autos verifica-se que a parte autora já cumpriu a determinação final do despacho de fls. 86, consoante mostra o documento de fls. 29. Intime-se.

**000235-86.2016.403.6110** - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se a presente ação de declaração de inexistência de débito originária de infração de trânsito. Intimadas as partes para apresentarem provas que pretendiam produzir, o réu ficou em silêncio. Em petição de fls. 117/120, o autor requereu prova testemunhal a fim de demonstrar ausência de fiscalização no local da ocorrência da infração objeto desta ação. Entretanto, o autor peticionou às fls. 122 a expedição de certidão objeto e pé. No tocante à produção da prova requerida, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes e aptas ao deslinde da questão. No mais, defiro a expedição da certidão de objeto e pé do presente feito, a qual deverá ser entregue à parte autora mediante o pagamento da quantia de R\$ 12,00 (doze reais), a ser recolhida por meio de guia (GRU) junto a Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 355, inciso I do NCPCT tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001156-45.2016.403.6110** - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 45: Indeferio o pedido. Em virtude do noticiado pela parte autora, prorrogo o prazo para a apresentação dos documentos solicitados à fl. 43 por 60 (sessenta) dias. Após cumpra-se o item 2 e 3 da decisão de fls. 43. Intime-se.

**0003438-56.2016.403.6110** - SANDRO PAES DE LARA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por SANDRO PAES DE LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). A fim de se aferir o interesse econômico da parte autora e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 30.479,58 (trinta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 30.479,58 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3)** - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 767/777 para apresentar resposta no prazo legal. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002862-83.2004.403.6110 (2004.61.10.002862-2)** - ALDO LUIZ SORIANO X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO(SP059547 - MARIA LUCIA PEROTTI THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ALDO LUIZ SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se vista ao exequente sobre a petição de fls. 419/420, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6786**

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012515-98.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Fls. 116: expeça-se nova carta precatória para a citação, busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

**0004053-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Fls. 21: expeça-se nova carta de citação e intimação da requerida, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Fls. 167: pugna a parte autora pela realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE, no intuito de localizar endereço dos requeridos e, assim, efetuar a citação. Ocorre que as pesquisas em todos estes sistemas já foram feitas, de acordo com os documentos de fls. 115/119 e 144/145, sendo que em todos os endereços encontrados já foram realizadas diligências no sentido de citar os requeridos, de acordo com as certidões de fls. 111 verso, 135, 140, 148 e 162. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos algum indício de que novamente realizando as pesquisas já mencionadas poderá ser encontrado algum endereço que não foram diligenciado. Pa. 1, 10 Escodado tal prazo, sem que haja manifestação, proceda-se a citação por edital dos requeridos, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0007487-23.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA (CPF 364.220.448-10) ENDEREÇO: RUA VALDEVIR DE OLIVEIRA DIAS, N. 298, JARDIM ALTOS DE PEINHEIROS, I E II, ARARAQUARA/SP, CEP 14811-585 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.570,23 (03/08/2012) Fls. 112: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de atenção a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 116)

**0002231-31.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

... Após, dê vista a parte autora (OFÍCIO DE FLS. 118/124)

**0002737-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

**0007567-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 110: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0001220-30.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 85.

**0001222-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 69: considerando que as pesquisas solicitadas já foram realizadas, conforme se verifica às fls. 58/60, expeça-se carta precatória para a citação do requerido, no endereço constante dos documentos de fls. 59/60 que ainda não fora diligenciado. Int. Cumpra-se.

**0002267-05.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELSON PEREIRA LEITE

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adelson Pereira Leite para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo ns. 004103195000205523, Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa e Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00410316000132471. Juntou documentos (fls. 05/51). Custas pagas (fls. 52). O requerido foi citado às fls. 75. As fls. 76 foi certificado que não houve a oposição de embargos e tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido. Pois bem, a parte requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 45.168,89, devido pela parte requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo ns. 004103195000205523, Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa e Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00410316000132471, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008288-94.2014.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, em face de Gilscar Comercio e Industria de Bordados Ltda para cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços n. 9912248852, celebrado em 18/01/2013. Juntou documentos (fls. 10/46). O requerido foi citado às fls. 82. As fls. 83 foi certificado que não houve a oposição de embargos e tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido. Pois bem, a parte requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 4.739,07, devido pela parte requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de prestação de serviços n. 9912248852, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010704-98.2015.403.6120** - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Israel de Almeida e Lidionete Bersi de Almeida para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo ns. 004103195000210390 e Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa. Juntou documentos (fls. 04/35). Custas pagas (fls. 36). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 42). As fls. 42 foi certificado que não houve a oposição de embargos e tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos. Pois bem, a parte requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 44.033,86 (fls. 32/35), devido pela parte requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo ns. 004103195000210390 e Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5)** - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: remetam-se os autos à Contadoria judicial para que verifique se o índice aplicado para correção dos ofícios requisitórios está de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005512-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005512-4)** - EUCLIDES VERONEZI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 184, intime-se pessoalmente o autor para efetuar o levantamento da quantia depositada às fls. 178. Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008489-52.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120) M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial para constatar a aplicação de juros capitalizados e a cobrança de juros e comissão de permanência, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 88 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001607-40.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2015.403.6120) ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 59/65: Acolho a emenda a inicial oferecida às fls. 59 e dou por regularizada a representação processual da embargante Antonio Carlos Frota Araraquara - ME. Retifique-se o Sistema de Acompanhamento Processual a fim de que conste como valor da causa o montante de R\$ 94.566,16. Por conseguinte, recebo os presentes embargos, porém, sem efeito suspensivo considerando que: não há pedido da parte embargante; não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados; e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o art. 919, caput, 1º e 2º do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, no que tange à declaração de fls. 61 (pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela pessoa jurídica executada Antonio Carlos Frota Araraquara - ME), nos termos do art. 98, 2º do CPC, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove documentalmente sua situação de hipossuficiência financeira, juntando aos autos comprovante atualizado dos seus rendimentos líquidos, sob pena de indeferimento. No que tange aos demais pedidos formulados, inversão do ônus probatório e produção de prova pericial contábil, postergo sua análise para o momento processual oportuno. Int. Cumpra-se.

**0006154-26.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-54.2016.403.6120) VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial regularizando a representação processual da empresa Vimusa Agropecuária Ltda, trazendo aos autos seus atos e termos constitutivos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000164-54.2016.403.6120. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

... expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a retirá-la em Secretaria (Retirar certidão em Secretaria).

**0000433-35.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES (CNPJ 00.510.738/0001-07) 2. JOÃO POSSI (CPF 595.088.338-15)ENDEREÇO: RUA PEDRO JOSE LAROCA, N. 1667, JARDIM SANTA ADELIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14808-300; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.769,28 (09/03/2015) Fls. 130: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 136).

**0007865-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS ZANARELLI LTDA X AMILTO JOSE ZANARELLI X SERGIO CAETANO BAPTISTINI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 102, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**0007914-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 191, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito de fls. 144.Int.

**0008058-23.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002952-46.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JAQUELINE DIAS TORRES. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). A executada foi citada às fls. 52/verso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 61, requerendo a penhora on line, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi deferido às fls. 62/63. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 79). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004720-07.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 82.

**0008981-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 71.

**0013239-68.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PAULO SERGIO GROGGIA (CPF 104.754.398-21) ENDEREÇO: RUA PEDRO BIGAL, N. 1999, JARDIM DO BOSQUE, MATÃO-SP, CEP 15997-020 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.288,22 (04/07/2013) Fls. 100: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 106)

**0004765-74.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Nair Spinelli de Souza (fls. 103/106), nos termos do art. 239, 1º do CPC, dou-a por regularmente citada, de forma que resta prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 107. Retifique-se o endereço da executada no banco de dados processual, passando a constar aquele informado às fls. 104/105. Ainda, ante o teor da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 105, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Nair Spinelli de Souza, conforme art. 98 e seguintes do CPC. Quanto à composição do polo passivo, nota-se que não há informação quanto ao ajuizamento de inventário/arrolamento de bens (fls. 82), o que já foi adiantado na própria inicial. Diante disso, se não aberto o inventário, tem-se que todos os herdeiros devem ser citados, já que a hipótese é a de litconsórcio necessário. Desta forma, determino que a exequente promova a inclusão e citação de todos herdeiros do executado, na qualidade de litconsortes passivos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, traga a demandante as cópias referentes às contrafeitos. Outrossim, observo que a execução prende-se ao pagamento de valores em atraso decorrentes do contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial n. 8.0282.6104903-1, firmado por Lorico Augusto de Souza e a ora executada Nair Spinelli de Souza. O imóvel posto sob hipoteca, de acordo com certidão de fls. 82, foi objeto de cessão de compromisso de compra e venda, celebrada em 31/08/2007. Às fls. 108, a executada Nair Spinelli de Souza peticionou aduzindo estar de acordo com os valores cobrados, manifestando interesse na solução do litígio, bem como que o débito cobrado haveria de ser pago pela atual moradora do imóvel. Requereu também que seu nome fosse retirado dos cadastros restritivos, já que o imóvel está garantindo o crédito da exequente. Verifico que a matéria defensiva ventilada pela parte, através de petição autônoma e não via embargos à execução, não permite o seu recebimento na forma de exceção de pré-executividade, uma vez não cuidar de matéria de ordem pública. Nada obstante, consignou-se que, se por um lado o compromisso de venda e compra do imóvel não impropriação e nem a penhora sobre o imóvel dado em garantia, por outro, o débito oriundo da contratação também não exime as partes originárias do ônus de seu pagamento. De igual forma, não há comprovação nos autos de que a executada esteja com seus dados inscritos nos cadastros restritivos, de forma que resta prejudicada a apreciação do pedido formulado. Por fim, vejo que há informação de que há cobertura securitária, com indenização disponibilizada, em 19/08/2009, no valor de R\$ 14.369,73 (fls. 27), o que se não quitaria, ao menos amortizaria parte do débito cobrado. A questão deverá, pois, ser melhor esclarecida pela Caixa Econômica Federal, fato que poderá ser levado a cabo em audiência a ser futuramente designada. Por todo o exposto, cumpridas todas as determinações a cargo da Caixa Econômica Federal e vislumbrando a possibilidade de composição entre as partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0006325-51.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 76.

**0007815-11.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Fls. 80: Lavre-se termo de penhora nos autos quanto ao correspondente a 20% do imóvel objeto da matrícula n.º 219 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, nomeando como depositário o Sr. Valdevino Caetano de Moraes. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo primeiro, do CPC, bem como intime-se os executados acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e, por fim, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Para a expedição da certidão de inteiro teor, comprove a exequente o pagamento das custas processuais pertinentes. Após, com o retorno da deprecata cumprida, tornem os autos conclusos para designação da hasta pública. Int. Cumpra-se.

**0009057-05.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇOES EMMES LTDA X FRANCISCO MALZONI X OLGA WHITAKER DE CARVALHO MALZONI X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 106/107.

**0009998-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M M SEGNINI - EPP

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011527-09.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 61.

**0011683-94.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇOES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME (CNPJ 13.108.608/0001-86) RODRIGO CICERO DE SOUZA (CPF 162.129.138-38) ENDEREÇO: RUA JOSÉ LUIZ DE PASCULE, n. 336, IBITINGA/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 117.124,03 (28/11/2014) Fls. 85: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 92).

**0012125-60.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

**0003955-65.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

Considerando a certidão de fls. 60 verso, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0004088-10.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Fls. 47: expeça-se novo mandado de citação do executado, observando-se o endereço apontado pela exequente, caso a diligência reste negativa expeça-se carta precatória, com a mesma finalidade, para o segundo endereço mencionado. Realizada a citação, proceda-se a penhora de bens do executado, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0006064-52.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA LUCIA QUATRIN - ME X SILVANA LUCIA QUATRIN

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. SILVANA LUCIA QUATRIN ME (CNPJ 10.803.345/0001-37) 2. SILVANA LUCIA QUATRIN (CPF 045.979.719-04) ENDEREÇO: RUA JOÃO LORENCI, N. 85, JARDIM ALTO OURO VERDE, BORBOREMA/SP, CEP 14955-000. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 76.377,39 (29/05/2015) Fls. 87: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 93).

**0006667-28.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCAÇÕES ME (CNPJ 96.458.443/0001-08)ENDEREÇO: RUA DA LIBERDADE, N. 168, CENTRO, CEP 15900-000, TAQUARITINGA/SP2. WASHINGTON RAUL CARDOSO (CPF 046.586.838-06)ENDEREÇO: RUA JOÃO DIAS GOMES, N. 78, LARANJEIRAS, CEP 15900-000, TAQUARITINGA/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.640,50 (31/07/2015) VISTOS EM INSPEÇÃO AO FLS. 28: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivo, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 34)

**0007350-65.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007584-47.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVONETE MARTINS MARINO

Tendo em vista a certidão de fls. 27, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0009261-15.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REJANE KELI MANSI - ME X REJANE KELI MANSI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:REJANE KELI MANSI ME (CNPJ 08.634.296/0001-04)ENDEREÇO: AV. SIQUEIRA CAMPOS, N. 1196, CENTRO, MATÃO/SP, CEP 15990-150REJANE KELI MANSI (CPF 289.026.928-09)ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA, N. 632, CENTRO, MATÃO, CEP 1990-020VALOR DA DÍVIDA: R\$ 247.918,27 (23/10/2015) FLS. 46: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivo, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 52).

**0009497-64.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010709-23.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAISA APARECIDA CHEL DIAS

Fls. 45/46: Indefiro, por ora, o pedido de penhora, uma vez que a executada Caixa Aparecida Chel Dias sequer foi citada, conforme se verifica da certidão de fls. 41. Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe novo endereço da referida executada. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação. Int. Cumpra-se.

**000164-54.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Em que pese o pedido formulado às fls. 66, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 98/99. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social. Int.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009916-84.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1)) MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Alega a ora impugnante, em síntese, ausência de citação válida, de liquidez, certeza e exigibilidade do título, irregularidade na capitalização dos juros e abusividade na cobrança da comissão de permanência e demais encargos. A impugnada ofertou resposta às fls. 15/26. Em que pesem os argumentos lançados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste. Não vejamos. Compulsando os autos da ação monitoria em tenhas, verifica-se que os requeridos foram regularmente citados. Enquanto a requerida, ora impugnante, foi citada pessoalmente (certidão de fls. 75 verso), o requerido Israel Aparecido Ferreira, após frustradas as tentativas de localizá-lo (fls. 75, 82, 91 e 92), foi citado por edital, o que se deu de forma escorreita (fls. 98/99). No que concerne a exigibilidade do título que embasou a propositura da ação monitoria, ressalto que tal discussão não encontra pertinência, uma vez que foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Não cabendo, assim, qualquer discussão em torno da sua higidez. Rejeito, por fim, as alegações de irregularidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, uma vez que são matérias plenamente alegáveis em sede de embargos e não em incidente de impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada e preclusa a presente decisão, traslade-se cópia para os autos da ação monitoria, feito n.º 0003316-28.2007.403.6120 e, após, desanexem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES MARTINS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MARTINS (CPF 011.860.788-04)ENDEREÇO: AV. CRISTOVÃO COLOMBO, N. 746, ARARAQUARA-SP, CEP 14801200VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.145,56 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro e terceiro, CPC) Tendo em vista a certidão de fls. 289 e versos, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivo, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 295).

**0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3)** - BENEDITO ALVES DA SILVA X GABRIEL HENRIQUE ALVES DA SILVA X FELIPE ALVES DA SILVA X SANDRA MENEZES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido, intime-se a curadora especial para que, no prazo de 10 (dez), informe a atual situação do processo de guarda dos menores na Justiça Estadual. Após, dê-se ciência ao INSS e, na sequência, ao Ministério Público Federal. Int.

**0000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/120, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo executado às fls. 198/199, bem como sobre o depósito de fls. 202. Int.

**0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a penhora do veículo indicado às fls. 292 e para constatação, avaliação e intimação da penhora efetuada por termo nos autos (fls. 319). Int. Cumpra-se.

**0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

Tendo em vista a planilha atualizada da dívida apresentada pela exequente, intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado. Int. Cumpra-se.

**0004619-72.2010.403.6120** - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI GIMENEZ E SP239112 - JOSE MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação de fls. 541/549, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0012107-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Fls. 71: expeça-se novo mandado para intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, observando-se o endereço apontado pela exequente. Int. Cumpra-se.

**0003424-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEO CORREA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006467-89.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 79.

**0006982-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

...Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

**0007372-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ISLAM LUIZ DE TOLEDO (CPF 360.200.538-06) ENDEREÇO: AV. CLOVIS COLOMBO, N. 245, RES. CAMBUI, ARARAQUARA/SP, CEP 14805-420 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.976,41 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 57: Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 53 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renjud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 63)

**0008983-82.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO EMILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EMILIO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PEDRO EMILIO (CPF 005.450.478-38) ENDEREÇO: AV. ALAGOAS, N. 785, JARDIM POPULAR, MATÃO-SP, CEP 15997-144; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.166,51 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 52: Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 49 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renjud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CERTIDÃO DE FLS. 58).

**0002266-20.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO

Fls. 34: peça-se novo mandado para intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, observando-se os endereços apontados pelo exequente. Int. Cumpra-se.

**0011954-06.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

Fls. 39: intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 40, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005253-92.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

**0003792-51.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JULIANA RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA e JULIANA RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Juntos documentos (fls. 06/27). Custas pagas (fls. 28). As fls. 31 foi designada audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea B, do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários/custas, taxas de arrendamento e IPTU (fls. 32). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003795-06.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

Fls. 33: peça-se mandado para a citação e intimação do requerido, conforme endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0007949-48.2008.403.6120 (2008.61.20.007949-9)** - DIONES APARECIDO TRINDADE MARTIN(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a informação da requerida de que para o saque do saldo vinculado a conta do FGTS basta a autora comparecer em uma unidade de atendimento da Caixa, fica intimada a autora a proceder conforme orientação da própria Caixa Econômica Federal às fls. 82. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### Expediente N° 6836

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004696-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004696-8)** - BENEDITO WALDEMAR SARTORI X DEOLINDA BERONE SARTORI(SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias confira/retifique os cálculos apresentados, considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015083-56.2008.403.0000/SP. Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3)** - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de habilitação e os documentos juntados aos autos às fls. 246/248 e 255/257, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, juntamente com os herdeiros já habilitados no r. despacho de fls. 239, os filhos do Sr. Antonio Hissamo, quais sejam, LINDA SIZUNA HISSAMO FERRARI (CPF: 205.496.768-80) e PAULO ROBERTO HISSAMO (CPF: 076.557.568-05). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20130178319, depositado na conta 4900102211011, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo. Com a comprovação, peça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0)** - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/182, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0)** - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 262/263, requirite-se a quantia apresentada pelo INSS às fls. 249/258 com relação ao valor principal devido à autora Adrielly Fernanda da Silva Oliveira, expedindo-se o ofício requisitório ao beneficiário do crédito. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 260, em metade do valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010662-25.2010.403.6120** - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 221/224: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0008161-64.2011.403.6120** - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 114/118, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0008760-03.2011.403.6120** - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 171/172: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao valor das custas para a expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição da referida certidão. Int. Cumpra-se.

**0003421-29.2012.403.6120** - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSE ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSJ) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004322-26.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004199-91.2015.403.6120** - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos da Carta Precatória nº 107/2016.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007593-77.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação nº 0010020-23.2008.403.6120. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2)** - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3)** - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 436/442, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0)** - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 380/383 no efeito suspensivo, tendo em vista os depósitos de fls. 384/386, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

**0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Fls. 423: Defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JF Araraquara, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fls. 419, para conta do INSS, conforme requerido na manifestação de fls. 423. Cumprida a determinação, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0)** - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 190/207 e 210/211, bem como o decurso de prazo para manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 213, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. Antonio Negri Filho, quais sejam, seus filhos: CHARLES WILLIAM DA SILVA NEGRI (CPF: 372.640.318-37), DAYANE APARECIDA NEGRI (CPF: 306.085.328-27), JESSICA FRANCIELE NEGRI (CPF: 398.310.658-75), TAMIRES FERNANDA NEGRI (CPF: 419.698.328-60) e WELLITON MARCELO LAURINDO NEGRI (CPF: 484.968.678-89). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20150110255, depositado na conta 1181005509174891, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8)** - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 180, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 170/172, entregando-os oportunamente ao peticionário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/175. Int. Cumpra-se.

**0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5)** - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito do filho falecido da autora, Fábio Ricardo, conforme apontado no documento de fls. 172. Com a juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2)** - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 197/219, verifica-se que as ações possuem objetos distintos. Assim, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora ISABEL GASPAROTO GABRIEL. Int. Cumpra-se.

**0002606-03.2010.403.6120** - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LETTE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/197: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003049-51.2010.403.6120** - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 253/275, bem o decurso de prazo para manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 278, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros da autora falecida Sra. Lionilda de Almeida Sousa, quais sejam, o viúvo SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (CPF: 786.133.618-20), seus filhos MARIA APARECIDA DE SOUZA HICHUCKI (CPF: 133.372.248-65), ANA DE ALMEIDA SOUZA (CPF: 142.854.208-64), VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA (CPF: 142.854.218-36), ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (CPF: 098.208.268-10), LOURDES APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA (CPF: 180.997.178-05) e os filhos do herdeiro já falecido Aparecido José de Sousa, CLEITON DOS SANTOS DE SOUSA (CPF: 376.622.868-43) e KELI DOS SANTOS DE SOUSA (CPF: 346.921.448-40). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20150036568, depositado na conta 1181005509000052, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0003583-92.2010.403.6120** - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VICENTE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011045-03.2010.403.6120** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 179/193.

**0011140-33.2010.403.6120** - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000663-14.2011.403.6120** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/180: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000967-13.2011.403.6120** - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a ausência de pagamento referente à 2ª parcela do acordo realizado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001566-49.2011.403.6120** - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 171/174, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do CPF do autor. Em seguida, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20160117934, depositado na conta 1181005130303789 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0005060-19.2011.403.6120** - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 92/102, tratando-se de ações distintas, com pedidos diversos, expeça-se novo ofício, requisitando a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006547-19.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pelo INSS às fls. 157/158. Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6851**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000002-98.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional Antidrogas (fls. 3005) e do Ministério Público Federal (fls. 3010), é de se proceder a destinação legal dos objetos apreendidos. Assim, intime-se a defesa de Amarildo de Almeida Rodovalho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retirada da escritura de compra e venda de um Terreno situado no Loteamento Jardim das Palmeiras II, Alameda 110, na cidade Uberlândia-MG, bem como demais documentos referentes ao imóvel, tendo em vista que foram apreendidos em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Determino a doação dos notebooks, celulares, pen drives, cartões de memória e HDs à AAPM- Associação de alunos, ex-alunos, pais e mestres da Escola SENAI Henrique Lupo, com a ressalva de os arquivos neles constantes sejam apagados antes da entrega. Expeça-se ofício à entidade supramencionada requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos bens. Lavrem-se os respectivos Termo de Restituição e Doação. Providencie a Secretaria a destruição dos demais objetos acatueados neste Juízo, expedindo-se a respectiva certidão. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4469**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000898-78.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0007521-27.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0005040-23.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL USINAGEM LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0008960-05.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAYRES & BARBOSA LTDA(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0003252-37.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4936

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000336-07.2004.403.6123 (2004.61.23.000336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fl. 274: Defiro. Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 269/272).Feito, arquivem-se estes autos (modalidade findo).

**0001341-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001575-2)) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as cópias das respeitáveis decisões, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho aos autos principais. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000782-24.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123) EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 40/51, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 58/64), manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000400-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001869-0)) N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL X AYRTON CARAMASCHI X FAZENDA NACIONAL(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000424-64.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS E SP326228 - JACQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Defiro o pedido de fl. 43. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001125-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL X JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: Defiro. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a embargada. Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

AUTOR: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 83.080,50**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Resalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Sem prejuízo, esclareça o autor se, além do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento de tempo insalubre, indicando expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos.

**Prazo de 10(dez) dias.**

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-17.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: CAROLINA BENTA DE SIQUEIRA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão controversa nos autos refere-se à comprovação do preenchimento da carência por parte da impetrante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, tendo em vista o escopo da norma, de caráter nitidamente social, que é de favorecer a todos que já tinham exercido alguma atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a introdução do novo sistema previdenciário, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LB, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

Na hipótese em apreço, tendo a parte autora nascida em 25/01/1954 e havendo se filiado à Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo de carência a ser comprovado é de 180 meses, uma vez que completou 60 anos em 25/01/2014.

No entanto, segundo os documentos apresentados para cálculo de tempo de serviço/contribuição, verifico que o número de contribuições realizadas pela impetrante não atinge a carência exigida.

Com efeito, os períodos entre 03/07/1995 a 31/12/2007 não podem ser computados como carência para gozo do benefício, visto que recolhidos em atraso e, portanto, somente poderão ser computados para fins de tempo de contribuição.

Conforme o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, o período de carência, para os segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento, será computado a partir do dia em que houver o pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas as referentes a competências anteriores.

*In casu*, verifica-se que a impetrante recolheu em dia somente as contribuições referentes ao já averbado pelo INSS (e incontroverso). As demais, foram feitas a destempo.

Portanto, diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2016

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-35.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição retro juntada pela impetrante como aditamento da inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que sejam, em sede de liminar, excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, bem como para que ao final seja concedida em definitivo a segurança, inclusive, com o reconhecimento do direito de compensar/restituir, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Em que pese o e. Superior Tribunal de Justiça, no passado, ter fixado jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS com edição das Súmulas nº 68 e 94, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário número 240.785-MG em 08/10/2014, passou a analisar a tese sob o prisma da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Com efeito, o significado de faturamento, como base de cálculo das mencionadas contribuições, foi muito bem formulado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 240.785-MG: *O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 240.785 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *'mandamus'*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2016.



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-59.2016.4.03.6121  
AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I – Recebo a petição da parte autora como emenda da inicial.

## II – DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

## III – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, neste estágio de cognição sumária, não há documentos que comprovem as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 05/09/1974 a 18/06/1976 trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., de 15/09/1976 a 01/06/1982 trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e de 11/03/1983 a 25/03/1998 trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A - IQT, que, convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Compulsando os documentos juntados, constato que os PPPs apresentados, referentes às empresas TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ SA **NÃO** contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante os períodos pleiteados.

*In casu*, neste momento processual as alegações da parte autora não podem ser comprovadas com os documentos ora apresentados, sendo necessária a dilação probatória para a apuração do fato alegado.

**Ante o exposto, nego o pedido liminar de tutela de evidência.**

#### IV – DA JUSTIÇA GRATUITA

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, **providencie o autor** a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Sem prejuízo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, **providencie** ainda a complementação da prova documental, juntando aos autos PPPs completos ou cópia do LTCAT que serviu de base para os PPPs referentes às empresas TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ SA – IQT.

A presente decisão serve como autorização para que o autor IVAN ALVES DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor dado a causa para R\$ 69.948,22, conforme informado pela parte autora.

Prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 1º de setembro de 2016.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500091-91.2016.4.03.6121  
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando a certidão retro, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0005347-77.2004.403.6103.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 194.162,32**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

**Prazo de 10(dez) dias.**

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de setembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-63.2016.4.03.6121  
AUTOR: JORGE NILTON CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Analisando a certidão retro, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0000589-59.2008.403.6121 e de n.º 0309857-48.2004.4.03.6301.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 56.577,40**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

**Prazo de 10(dez) dias.**

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de setembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-48.2016.4.03.6121  
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Analisando a certidão retro, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o de nº 0002793-03.2013.403.6121 e o de n.º 0002795-70.2013.403.6121.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 110.106,27**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

**Prazo de 10(dez) dias.**

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de setembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1942**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000396-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)**

Vistos 1. Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 00002701820134036121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial. 2. Com a juntada do parecer a Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. :Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

Vistos, etc. CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL, em causa própria, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que, nas agências do INSS de Taubaté, Pindamonhangaba e Caçapava, a) garanta ao impetrante atendimento prioritário, sem agendamento prévio, sem filas, sem distribuição de senhas, em local próprio, durante o expediente; b) abstenha-se de impedir o protocolo de mais de um benefício, pedido de carga ou certidão por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições por meio de agendamento prévio e retirada de senha; c) abstenha-se de reter documento pessoal ou qualquer objeto como condição para retirada de processos administrativos em carga; d) abstenha-se de exigir procuração como condição para vista ou extração de cópias de processos administrativos. Alega o impetrante que é advogado especializado em direito previdenciário, e que o impetrado tem fixado restrições ao atendimento, exigindo prévio agendamento e retirada de senhas, inclusive para protocolo de documentos e petições; impondo limitação de protocolo de requerimento por atendimento; vedando a extração de cópias vistas e cargas de processos administrativos, fora do prazo de recurso, sem prévio agendamento e sem retenção de documento; vedando a realização de agendamento para recurso administrativo de benefícios. Alega ainda o impetrante que o atendimento por hora marcada chega a levar meses para um simples protocolo, e que a limitação de um protocolo por senha limita o exercício da atividade profissional. Sustenta que os procedimentos adotados pelo INSS ferem as prerrogativas dos advogados, na medida em que criam entraves ao livre exercício da advocacia, garantidos no artigo 133 da Constituição e artigo 7º da Lei 8.906/1994, nos termos de precedentes jurisprudenciais. Em atenção do despacho de fls. 40 o impetrante emendou a petição inicial, limitando o pedido apenas e tão somente à Agência do INSS de Taubaté/SP. Pelo despacho de fls. 40 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. Notificado o impetrado, prestou informações o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, sustentando que a legalidade do procedimento de atendimento, que vem sendo feito nos termos disciplinados pela Resolução nº 438/PRES/INSS de 03/09/2014, que visa assegurar uma justa distribuição do atendimento, evitando a aglomeração dos cidadãos em filas, mediante fixação de data, hora e local previamente definido. Sustenta que eventual demora no agendamento não prejudica o segurado, já que é válida para todos os efeitos a data da solicitação do agendamento (fls. 51/55) E o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos pedidos de atendimento prioritário, sem agendamento, sem filas, sem senhas, em local próprio, durante o expediente, e de afastar a limitação de um único protocolo por atendimento, a segurança é de ser parcialmente concedida. Nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea c da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, é direito do advogado ingressar livremente... em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Dessa forma, em que pese a consideração de que o agendamento prévio é promovido pela Autarquia Previdenciária com a finalidade de evitar a formação de filas e agilizar o atendimento ao segurado, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, forçoso é concluir que não pode ser aplicado ao advogado, posto que contraria prerrogativa profissional. Ainda que o citado dispositivo legal possa ser criticado por assegurar ao advogado tratamento privilegiado, colocando o seu cliente em situação mais favorável do que a do segurado que comparece ao INSS sem advogado constituído, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que tal situação não ofende o princípio da isonomia. INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) Pelas mesmas razões, não é possível ao INSS limitar o exercício da profissão ao dispor que em cada atendimento do advogado somente pode este protocolar um único pedido de benefício, ou praticar ato relativo a um único processo administrativo. Com efeito, é da própria natureza da profissão do advogado que este represente mais de um cliente, o que obrigaria o causídico a dirigir-se inúmeras vezes à Agência, quando poderia resolver todos os casos em uma única visita. Contudo, a pretensão de que o advogado deva ser recebido sem filas e sem senhas não encontra guarida no Estatuto da Advocacia. Ao contrário, há várias outras leis que garantem atendimento prioritário, e não há motivo para se achar que a prioridade de atendimento do advogado seja superior, por exemplo, à prioridade de uma pessoa portadora de deficiência, prevista na Lei 10.048/2000. Dessa forma, ainda que tenha direito ao atendimento prioritário, deverá o advogado submeter-se à retirada de senha, e a eventuais filas existentes no atendimento prioritário. Com efeito, a exigência de senha nada mais é do que um meio racional para se garantir o atendimento pela ordem de chegada - até porque é possível que haja mais de um advogado para ser atendido. A observância da ordem de chegada é inclusive prevista no próprio EOAB no caso do atendimento do advogado nos gabinetes dos magistrados (artigo 7º, inciso VIII). Por óbvio, a existência ou não de filas não depende do magistrado ou do INSS, mas sim da quantidade de pessoas a serem atendidas. No sentido de que a desnecessidade de agendamento prévio não desobriga o advogado da observância do sistema de senhas e filas situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consiste em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360752 - 0008836-48.2015.4.03.6100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Quanto ao pedido de que o impetrado abstenha-se de reter documento pessoal como condição para retirada de processos administrativos em carga, a segurança é de ser denegada. Com efeito, o impetrante não fez qualquer prova de que tal prática ocorra nas Agências do INSS, nem tampouco foi admitida nas informações prestadas pelo impetrado. O mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, não sendo admissível a concessão da ordem por conta de uma alegada prática que não restou demonstrada, nem tampouco restou demonstrado o justo receio de que possa vir a ocorrer. Quanto ao pedido de que o impetrado se abstenha de exigir procuração como condição para vista ou extração de cópias de processos administrativos, observo que é certo que, para praticar qualquer ato em nome do segurado seu cliente, o advogado deve apresentar procuração, nos termos do artigo 5º do EOAB. Contudo, quando não pretende o advogado praticar algum ato em nome de seu cliente, mas simplesmente examinar autos de processos administrativos e obter cópias, não há necessidade de apresentação de procuração - desde que não esteja o procedimento sujeito a sigilo. Com efeito, estabelece o inciso XIII do artigo 7º do EOAB estabelece que é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Assim, presente ao menos em parte o *fumus boni iuris*. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a exigência de prévio agendamento e a limitação do número de protocolos por atendimento acabar por dificultar sobremaneira o exercício profissional do impetrante. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que ao impetrado que: a) abstenha-se de exigir do impetrante, na condição de advogado de segurado, prévio agendamento para atendimento, concedendo-lhe atendimento prioritário, permitido o uso do sistema de filas e senhas como forma de garantir outros atendimentos prioritários pela ordem de chegada; b) abstenha-se de limitar o número de protocolos por atendimento; c) abstenha-se de exigir apresentação de procuração para exame e obtenção de cópias de processos administrativos não sujeitos a sigilo. Para o devido cumprimento, notifique-se a Autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002066-39.2016.403.6121 - MARCOS SALGADO COSTA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP**

Vistos, etc. MARCOS SALGADO COSTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando o cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos referente ao processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria. Aduz o impetrante que em 26/08/2011 requereu revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido na Junta de Recursos, sob a alegação de que o mesmo já havia sido discutido judicialmente. Acrescenta houve decisão no sentido de que a Agência de Pindamonhangaba/SP esclarecesse se o presente feito trata-se de Revisão de Ofício ou de recurso Especial, com trânsito indevido. Assevera que determinação da diligência ocorreu em 14/01/2016 e, passados mais de 120 dias, o processo continua paralisado. Pelo despacho de fls. 19 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para esclarecer a legitimidade do impetrado bem como complementar a contrafe apresentada. Regularmente intimado, o impetrante não atendeu a determinação, conforme certidão de fls. 19 verso. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos e321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002675-22.2016.403.6121 - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Vistos, etc. Fabinject Indústria Plástica Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja determinado ao impetrado o refazimento da consolidação de seu parcelamento, permitindo-se o prévio conhecimento dos valores, ou alternativamente, que seja reprocessada eletronicamente a adesão com a modificação da opção do número de parcelas e demonstração dos cálculos. Aduz a impetrante, em síntese, ser empresa industrial cuja atividade é a fabricação de peças plásticas para indústria automotiva, de móveis e de utilidades domésticas em geral e que no dia 14.08.2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que no dia 25/07/2016, após prestar as informações e concluir a consolidação do parcelamento no aplicativo disponibilizado para este fim, foi surpreendida com um DARF a pagar até o dia 29.07.2016 no valor de R\$ 1.053.721,78, (hum milhão, cinquenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), referente a saldo devedor apurado pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, que caso não seja pago até a data informada resultará na não efetivação da consolidação - fls. 05. A apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fls. 48). A autoridade impetrada apresentou informações alegando legitimidade passiva em razão do presente mandamus se tratar de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 57/62). Relatei. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva. Conforme consta das informações da autoridade impetrada, os débitos tributários que integram o pedido de revisão do parcelamento REFIS da impetrada, já estavam regularmente inscritos em dívida ativa desde a época de seu pedido original. De fato, consta da documentação que acompanha a petição inicial, que referido parcelamento tem como objeto débitos previdenciários inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 32/41). A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010. A referida Lei 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de parcelamento e em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações, e posteriormente, quando da edição da Lei 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, que em seu artigo 11 dispõe: Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas. Assim, não cabendo ao Impetrado a revisão da consolidação do parcelamento efetuado pela impetrante - uma vez que relativo a débitos no âmbito da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, é patente a sua ilegitimidade passiva. E a indicação errônea da autoridade impetrada ensina a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - 2ª Turma - ROMS 4987-SP - DJ 09/10/1995 pg.33536 - Relator Ministro Ari Pargendler). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003026-92.2016.403.6121 - PATRICIA KAZUE HIRAKI(SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP**

Vistos, etc. PATRÍCIA KAZUE HIKARI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência de Pindamonhangaba, com pedido liminar, objetivando a liberação imediata dos valores referentes ao benefício de seguro desemprego de seu irmão Anderson Hikari. Aduz a impetrante, em síntese, que, é irmã de Anderson Hikari, o qual se encontra residindo no Japão desde 17.03.2016, e que lhe foi outorgada procuração pública para representá-lo em juízo ou fora dele. Alega que não obteve conseguiu efetuar o cadastro da senha do Cartão Cidadão de seu irmão para o saque do seguro desemprego junto à CEF. Sustenta a impetrante que a lei que instituiu o seguro-desemprego não veda, de forma alguma, o levantamento de suas parcelas por procurador. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que determinou a emenda da petição inicial (fls.33). Em atenção à determinação, a impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o Gerente da Agência da CEF em Pindamonhangaba/SP (fls.34). Pela decisão de fls.36/37 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal. Relatei. Fundamento e decido. Como se verifica da petição inicial, a impetrante pretende ordem que lhe permita sacar as parcelas do seguro desemprego de seu irmão. Assim, a impetrante pleiteia, em nome próprio direito alheio. Observo que a impetrante sequer comprova documentalmente a alegada condição de procuradora de seu irmão. E, ainda que comprovada, tal condição, a conclusão seria a mesma. Com efeito, nos termos do artigo 653 do Código Civil, opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Ou seja, o mandatário atua em nome do mandante, de modo que não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito do mandante, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Assim, patente a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear em nome próprio o saque de parcelas de seguro desemprego de quem alega ser mandatária, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II, e 485, incisos I e VI, todos do CPC/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001043-97.2012.403.6121** - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES

Vistos, em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do executado quanto à impenhorabilidade do valor tomado indisponível, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o exequente, para que requiera o que entender de direito.

Expediente Nº 1944

#### CARTA PRECATORIA

**0002812-04.2016.403.6121** - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Designo para o dia 09 / 11 /2016 às 16 : 00 h audiência para que se proceda à oitiva do ofendido. 2. Intime-se pessoalmente o ofendido, ALEANDRO FÉLIX DOS SANTOS, filho de Maria Raimunda Feliz, nascido aos 04/08/1989, RG nº 152043497-9 SSP/BA e CPF nº 410.539.988-80, residente à Fazenda Rio das Antas, KM 16, Oswaldo Cruz, Redenção da Serra/SP, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_\_. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002737-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002737-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA

1. Considerando que o réu PAULO BATISTA DE CARVALHO deixou de cumprir regularmente as obrigações decorrentes do parcelamento de seus débitos, conforme documentos às fls.209/211, razão pela qual o parcelamento foi rescindido e permanece exigível e em plena cobrança, acolho a manifestação ministerial de fl.214 e REVOGO a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e determino o prosseguimento da ação penal. 2. Designo para o dia 09 / 11 /2016 às 15 h 30 min audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 3. Considerando a informação de fl. 215, intime-se pessoalmente o réu, PAULO BATISTA DE CARVALHO, nos endereços indicados às fls. 98-v e 216, para que compareça, acompanhado de advogado, à audiência supra designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, sob pena de ser considerado revel. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001793-94.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

DESPACHO PROFERIDO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FLS. 739/741: J.INDEFIRO. O ASSISTENTE DA PARTE DEVE ADEQUAR A SUA AGENDA À DOS PERITOS DO JUÍZO, E NÃO O CONTRÁRIO. INT.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4845

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001119-16.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de requerimentos formulados no âmbito de Ação Civil Pública ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da União Federal, Estância Turística de Tupã, Estado de São Paulo, AAEHOSP e Pedro Maziero Filho, buscando instalação do Serviço de Residências Terapêuticas, adequação da situação dos pacientes da AAEHOSP às diretrizes de desinstitucionalização imposta pela legislação de regência além de outros pedidos. Decisões lineares proferidas (fls. 103/108 e 270/275). Apresentadas contestações pelos demandados, foram reafirmados os argumentos expostos pelos autores. Após, peticionou o MPF requerendo uma série de medidas que entende serem pertinentes aos objetivos do processo. Instada a se manifestar, a AAEHOSP apresentou informações e requereu prazo para apresentação de prestação de contas e reiterou pedido para que seja autorizada a receber novos internos. É o breve relato dos atos praticados até aqui. Passo a decidir sobre as questões pendentes, saneamento e organização do processo. Das medidas requeridas pelo MPF (fls. 647/654). Em relação a Pedro Maziero Filho, sustenta o MPF que o mesmo se afastou apenas formalmente da direção da AAEHOSP estando ainda como gestor de fato da entidade. As alegações são baseadas no depoimento de quatro testemunhas que laboram na AAEHOSP que teriam relatado, no âmbito de Inquérito Civil, que Pedro Maziero Filho ainda seria o gestor de fato da entidade. Conforme relato de tais testemunhas, estariam ocorrendo uma série de ilícitos dentro da entidade, entre os quais sucessivos estupro de vulneráveis, gestão indevida de benefícios previdenciários e assistências dos internados, com a contratação de empréstimos consignados em nome de pessoas claramente incapazes, saques de empréstimos na boca do caixa, aquisição e fornecimento de alimentos em desacordo com prescrições nutricionais, recolhimento de alimentos de caminhões tombados em rodovias para serem servidos aos moradores da AAEHOSP, tentativa de sabotagem e imposição de dificuldades na aquisição de remédios por parte de Pedro Maziero Filho com intencional atraso de salários com o fim de coagir os funcionários. Os depoimentos levaram ainda o MPF a concluir que Pedro Maziero Filho estaria buscando gerar situação de dificuldades e caos interior da entidade com o fito de dissolver seu quadro de funcionários no intento de transferir a responsabilidade pela gestão integral da AAEHOSP ao Município de Tupã. Nesse intento estaria ainda a deixar de recolher o FGTS dos trabalhadores. Menciona ainda relatórios de Assistência Social que reportam possível gestão indevida de patrimônio de incapazes por parte de Pedro Maziero Filho. Nesse ponto destaca relatórios produzidos pelo Município de Bauri relativamente a 3 (três) famílias, sendo que uma delas indicou que um morador tem duas escrituras de imóveis herdados que estariam de posse de Pedro Maziero Filho. Em face de tais relatos, requer a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor de 10 salários mínimos e que seja dada ordem de imediato afastamento de Pedro Maziero Filho dos atos de gestão da AAEHOSP. Da análise documental é possível verificar a não existência de vínculo formal de Pedro Maziero Filho com a AAEHOSP. As únicas provas do afirmado vínculo de fato são os depoimentos prestados em sede de inquérito civil público, cujos termos constam das fls. 704/709, 713/715 e 720/721. Embora os depoimentos prestados pelos funcionários da entidade sejam consistentes e reveladores de situação, caso comprovada, bastante grave, por hora deixo de aplicar a multa requerida pelo MPF. Dessa forma, entendo que para aplicação da penalidade serão necessários outros elementos acerca dos fatos que estariam a caracterizar embaraços à efetivação da medida judicial. No que se refere ao afastamento da direção da entidade, temos que qualquer determinação nesse sentido só terá efeitos práticos se de fato o mesmo estiver praticando atos de administração que impliquem óbice ao cumprimento da decisão judicial. Embora entenda que sejam necessários maiores elementos comprobatórios da interferência do antigo gestor nos negócios da entidade, o deferimento da medida não importará em qualquer cerceamento de direito a Pedro Maziero Filho. Assim, determinar que o mesmo se abstenha de praticar atos de administração que importem no descumprimento da decisão judicial, nada mais é do que dar cumprimento ao estatuto da entidade, segundo o qual consta como atual gestora a senhora Rosa Maria Thomaz. Dessa forma, acolho o pedido para determinar que Pedro Maziero Filho se abstenha de participar da gestão da AAEHOSP nos termos do item 1.2 (fl. 652) da petição apresentada pelo MPF. Passo à análise dos pedidos relativos à AAEHOSP. Quanto ao item referente ao pagamento de salários dos funcionários, houve apresentação de documentos que atestariam a regularização dos pagamentos, conforme elementos de fls. 760/793. Quanto à adequação da prestação de contas, apresentou a juntada de balancetes de receitas e despesas bem como solicitação para atender completamente ao requerido. Posteriormente apresentou prestação de contas referente aos períodos de 19 de junho a 19 de agosto de 2016 (fls. 740/759 e 1123/1125). No que tange ao pedido para formalização de boletim de ocorrência sobre os relatos de estupro de vulnerável, informa que já o fizera nos casos envolvendo os internos Rosângela dos Santos Sousa e Ivanilda Balbino da Silva. Quanto ao caso envolvendo os pacientes Gúterez e Antônia da Silva, disse que enviou ofícios aos interventores em 30/05/2016 comunicando o ocorrido e que advertiu os funcionários Everton e Odinei (fls. 800/854). Relata que procedeu a demissão por justa causa do funcionário Tadeu Rodrigues da Silva por suposto envolvimento em tentativa de abuso sexual. Da mesma forma procedeu em relação aos funcionários Walter Aparecido Agona e Ana Maria Balistero no caso envolvendo o interno Roberto Goes (fls. 855/862). Procedeu à juntada de cópia integral do prontuário do morador Ademir Ferreira de Leonel (fls. 863/955). Informou que o fato ocorreu na madrugada do dia 17 para 18 de junho estaria em fase de apuração, mas transcreveu relatório feito pela monitora Leticia Pessoa (fls. 744/745). Prontificou-se a apresentar a conclusão da investigação tão logo seja concluída. Quanto ao pedido de apresentação do parecer contábil, detalhando a situação atual do recolhimento das contribuições previdenciárias e depósito do FGTS dos trabalhadores da entidade, requereu prazo de 60 dias para cumprimento. No que se refere ao atendimento ao Ofício 2.723 de 16/06/2016, informa cumprimento parcial, dos itens 1 e 3, e requer prazo de 60 dias para cumprimento total. Em que pese o cumprimento de vários dos pedidos formulados pelo MPF, total ou parcialmente, algumas destas ações dizem respeito à administração da entidade. É certo que as atividades relacionadas à administração da instituição podem de certo modo vir a acarretar impactos sobre a atividade fim que é objeto da intervenção decretada por este juízo. Entretanto, não constitui objeto desta ação a fiscalização direta de aspectos relacionados à administração da instituição a não ser quando implicarem alguma ligação direta com cumprimento da decisão proferida liminarmente. Dessa forma, os pedidos referentes à prestação de contas bimestral, a requisição de informações contábeis pelos interventores através do Ofício 2.723, o envio de relatório circunstanciado dos fatos ocorrido na madrugada do dia 18 de junho e ao envio de cópia integral do prontuário médico de um dos moradores são os únicos que guardam relação direta com a intervenção técnica. Por estas razões são os únicos que devem ser atendidos nos termos do requerimento apresentado. Das dificuldades financeiras e levantamento da proibição de receber novos internos. A AAEHOSP relata situação de dificuldades financeiras em razão da perda de parte de suas fontes de receitas e que alega ter ocorrido em parte por ter sua imagem denegrida junto à imprensa local. Alega que perdeu sua inscrição no COMAS deixando de receber subvenção da Prefeitura local na ordem de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Que não fora mais convidada para participar de eventos gastronômicos para busca de recursos financeiros. Relata ainda que teve revogada a permissão de uso dos equipamentos da marcenaria, que era uma de suas fontes de custeio e que perdeu vários convênios que estavam em fase de negociação. Entre outras informações alega que teve reduzida em torno de 40% a colaboração financeira de populares com perda estimada em aproximadamente R\$ 7.900 (sete mil e novecentos reais), que fora suspenso o repasse de verbas através da Vara Criminal de Tupã e que houve determinação judicial para restituição do veículo Ford/Fiesta que utilizava na condição de fiel depositário. Afirma que não se opõe a qualquer recomendação que venha a produzir melhoria da qualidade de vida de cada um de seus assistidos e que vem buscando adequar suas atividades para melhor atendimento dos seus abrigados. Diante disso, requer o levantamento da proibição de receber novos pacientes dentro das suas finalidades estatutárias. Diante desse quadro, temos que até o presente momento, já foram reportados nestes autos o falecimento de alguns pacientes bem como a desinstitucionalização de outros. Dessa forma, pelo menos em tese, caso haja condições adequadas para tanto, a AAEHOSP poderia voltar a acolher pessoas que estejam necessitando de assistência e se enquadrarem no perfil indicado em suas finalidades institucionais. Outro aspecto que deve ser considerado na hipótese, é o fato de que não há no Município de Tupã outra instituição que possa acolher pessoas em condições de risco. Além disso, as matérias jornalísticas dando conta da presença de pessoas morando nas ruas em razão da inexistência de local para acolhimento também merecem a devida atenção. Dessa forma, a resolução desta questão depende da manifestação dos autores bem como dos interventores no sentido de opinar pela viabilidade de suspensão da proibição do ingresso de novos pacientes, informando notadamente se há condições adequadas de novos acolhimentos e quantidade. Devo desatocar ainda que nenhuma das decisões proferidas nestes autos determinou a proibição de repasses de quaisquer valores oriundos de fontes públicas ou privadas. Caso alguma destas medidas, a exemplo da suspensão no COMAS, tenha sido tomada em razão dos fatos apurados nesta ação, caberá a instituição demonstrar que não há qualquer determinação no sentido de serem suspensos aportes financeiros que tenham o fim de ajudar na manutenção de suas finalidades institucionais. Do saneamento e organização do processo. No momento, verifico não ser possível julgamento antecipado do mérito total ou parcialmente. Dessa forma, reputo como necessário o saneamento e organização do processo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 357 do CPC. Tendo em vista os pedidos formulados pelos autores bem como a contestação apresentada pelas partes réis, verifico a existência dos pontos controvertidos relacionados abaixo: 1 - Comprovação da realização ou não por parte da AAEHOSP de atividades típicas de hospital psiquiátrico e necessidade de restringir sua atuação de acolhimento institucional de adultos e famílias; 2 - Necessidade de a AAEHOSP realizar adequação dos seus serviços a fim de continuar a exercer as suas atividades fins; 3 - Obrigação da União Federal e do Município de Tupã em custear e implementar o programa de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais com objetivo de transferir e acolher os atuais moradores da AAEHOSP, portadores de problemas psiquiátricos, em residências terapêuticas; 4 - A inaplicabilidade dos dispositivos contidos nas Portarias n.º 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012, e 615/2013, do Ministério da Saúde, de forma que não impeçam que os moradores da AAEHOSP sejam reconhecidos como pacientes de longa permanência e egressos de hospitais psiquiátricos, para fins de fazerem jus à inclusão no Serviço de Residências Terapêuticas e gozo da ajuda de custo relativa ao programa De Volta Para Casa; 5 - A condenação do Município de Tupã a implementar, em seu âmbito territorial e mediante custeio da União, o programa de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais a fim de acolher os atuais moradores da AAEHOSP; 6 - A nulidade dos Termos de Adesão a Trabalhos Voluntários e Termos de Entrega e Uso de cartões e saques de benefícios pagos pelo INSS firmados com moradores da AAEHOSP em razão de vício essencial na formação da vontade, decorrente da condição de doentes mentais dos signatários; 7 - A existência de fatos que possam resultar na condenação da AAEHOSP e de Pedro Maziero Filho, solidariamente, ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para cada paciente/morador residente na unidade da Al. Do Carmo, nº 725, (unidade Chácara) na data de 18.11.2015/8 - A existência de fatos que possam resultar na condenação da AAEHOSP e de Pedro Maziero Filho, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. As questões referenciadas nos itens 1, 2, 7 e 8, por serem matéria de fato, devem ser objeto de prova documental, pericial, testemunhal bem como depoimento pessoal dos representantes legais da AAEHOSP. Com o fim de evitar tumulto processual, esclareço às partes que somente serão apreciadas por este Juízo questões relacionadas ao objeto da ação e execução da intervenção. Assim, temas afetos à Administração da AAEHOSP, notadamente no que se refere ao pagamento de funcionários e recolhimentos de contribuições sociais e/ou FGTS, não serão analisados por este Juízo por consistirem em assuntos estranhos à lide. Por fim, manifestem-se os autores e interventores sobre o pedido de revogação da proibição do acolhimento de novos pacientes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possível em petição única. No mesmo prazo, digam os autores sobre o Plano de Ação de Desinstitucionalização dos Moradores da Associação dos Amigos de Pacientes Egressos de Hospital Psiquiátrico - AAEHOSP apresentado pela União Federal. Manifestem-se as partes acerca da fixação dos pontos controvertidos bem como das provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, conforme disposto no 1º do artigo 357 do CPC, iniciando-se pelos autores. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias nos termos do 4º do art. 357 do CPC. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000902-36.2016.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A DE TUPA - SP

Em novo requerimento, pede a impetrante a imediata liberação de valores (cerca R\$ 76.000,00) da conta corrente bloqueada, a fim de viabilizar o pagamento de remuneração de empregados ainda hoje. Decido. Indefiro o pedido. Ao que se tem até o presente momento, a negativa de acesso da impetrante à conta corrente bancária n. 15.254-X (agência 0133-3) tem por razão única irregularidade de representação, na medida em que a anterior ata da empresa indicando representante expirou o prazo de validade. Em contraposição, a ata mais recente, de 15 de agosto de 2016, pende de regular registro na JUCESP. Assim, a respectiva ata, sem o necessário registro, não tem efeitos perante a terceiros - art. 1150 e ss. do CCB. Conquanto receba a aludida conta créditos a título de contratos de câmbio, não é, a princípio, impeditivo de acesso à conta corrente a circunstância de algumas operações não terem ainda sido finalizadas - haja vista a alteração do tipo de contrato de câmbio, agora para o de investimento na empresa exportadora. Também neste aspecto tudo aponta no sentido de que a negativa de acesso é por mero descumprimento de burocracia comercial, em especial, o registro da nova ata de assembleia na JUCESP. Tudo isso faz por em dúvida, ainda, a pertinência de se acionar a via mandamental, por não se estar à frente de ato praticado por autoridade coatora, mas de atos entre particulares, decorrentes de relação comercial. Se dessa forma se pode concluir, também não estaria presente causa pertinente à Justiça Federal. Em suma, indefiro o pedido de imediata liberação de valores. Tupã, 05 de setembro de 2016, às 16h15min.

Expediente Nº 4846

#### EXECUCAO PROVISORIA

0000841-78.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA)

Distribuída para fiscalização da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0001083-81.2009.4.03.6122. Comunique-se à Central de Penas. Todos requerimentos relativos ao cumprimento da pena, deverão para estes autos ser direcionados. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS



**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4654**

**MONITORIA**

**0000006-81.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2)** - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 387, tendo sido apresentada pelos Experts a estimativa de honorários periciais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão.

**0003329-51.2003.403.6125 (2003.61.25.003329-1)** - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 361, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0)** - ROBERTA SOARES COSTA X SEBASTIAO ALVES DA COSTA X MARIA JOSE COSTA FREIRE X CARLOS HENRIQUE COSTA X MANOEL DE JESUS COSTA X MARIA DO ROSARIO COSTA SALA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 341, verso, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0003133-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003133-0)** - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 215, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1)** - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 370, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0)** - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 330, tendo sido apresentado os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6)** - JOSE CORNELIO NETTO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

**0001656-76.2010.403.6125** - JOAO CARDOSO X CICERA CARDOSO DOS SANTOS X SELMA CARDOSO RAMPINELI X HELOISA CARDOSO X REGINA APARECIDA PEDRO X RAFAEL CARDOSO X ROBERTA APARECIDA PEDRO X MARIA ELZA CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A presente ação foi interposta por João Cardoso em 18 de janeiro de 1999, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição (fs. 02/06) foram juntados os documentos das fs. 07/28. Contestação às fs. 37/44. Réplica às fs. 46/49. As preliminares arguidas pela parte ré foram afastadas pelo juízo estadual, sendo então deferidas as provas tempestivamente requeridas. Foi então nomeado perito a fim de realizar exame médico no autor (fs. 50/51). Da decisão a parte ré interpsó agravo retido (fs. 52/57), em relação ao qual o autor se manifestou (fs. 62/64). A decisão agravada foi mantida (fl. 65). O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fs. 69/78 e a perícia médica judicial às fs. 86/92, acompanhada dos documentos de fs. 93/98. Ainda no juízo estadual foi designada audiência de instrução e julgamento onde, após realizados os debates orais pelas partes, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fs. 106/109). A parte autora apelou da sentença e, após a apresentação das contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fs. 111/115 e 119/124). Na superior instância, após parecer do Ministério Público Federal pleiteando a anulação de todos os atos praticados posteriormente ao momento em que este órgão (MPF) deveria ter sido intimado e não foi, houve a anulação da sentença. O motivo da anulação, no entanto, não foi a falta de intervenção do MPF em primeira instância, mas sim o fato de o juiz a quo ter dispensado parte da instrução. Segundo constou do voto da relatora: "...tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, bem como todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive perícia social com a apresentação de quesitos, com a finalidade de demonstrar aspectos relevantes do processo, não cabia ao MM. Juiz a quo dispensar parte da instrução probatória (fl. 153). Entendeu-se, portanto, ter havido cerceamento do direito à ampla defesa, o que ensejou a anulação do julgado (fs. 138/141 e 151/155). Novamente em trâmite no juízo estadual, foram as partes instadas a se manifestarem a respeito do interesse na produção de provas (fl. 166). A parte autora então requereu a realização do estudo social, o qual foi realizado em 07/07/2009. O parecer psicológico foi também juntado aos autos (fs. 168 e 171/174). Após manifestação da parte autora, o réu requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por declínio de competência (fs. 177/179 e 185). O Ministério Público Estadual manifestou-se no mesmo sentido e o feito foi remetido a este juízo federal como se vê da decisão de fl. 187. A competência para o processamento e julgamento deste feito foi reconhecida pela Justiça Federal e os atos anteriormente praticados foram convalidados (fl. 193). Já neste juízo o INSS informou à fl. 198 que em 2003 o autor deu entrada em requerimento administrativo perante o INSS para a concessão de benefício de amparo social ao idoso, o qual lhe foi concedido desde o pedido até 19/11/2009, data de sua óbito. Informou ainda que em 2008 o autor já havia pleiteado o mesmo benefício junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, onde houve concessão da antecipação da tutela (fs. 199/210). Em razão do falecimento da parte autora, o feito foi suspenso nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC (fl. 211). A habilitação dos herdeiros foi deferida (fs. 269 e 282) e, diante da maioria dos habilitados, o Ministério Público Federal afirmou pela desnecessidade de manter sua intervenção nos autos (fl. 286). A parte ré interpsó agravo retido da decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros. O agravo foi recebido, mas a decisão mantida (fs. 292/296). A parte autora manifestou-se às fs. 298/299 e os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. 2. Fundamentação De início observo que as preliminares arguidas pela parte ré em sua contestação foram afastadas pelo juízo estadual na decisão de fl. 50. Além disso, neste juízo federal os atos anteriormente praticados foram convalidados (fl. 193). Por outro lado somente a sentença proferida pelo juízo estadual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O motivo da anulação foi a falta de realização de parte da instrução probatória. Com o retorno dos autos à primeira instância e, diante do fato de ainda não ter sido realizado o estudo social, foi este efetivado e juntado à presente ação. Antes ainda de adentrar ao mérito propriamente dito observo que a parte autora interpsó a presente ação em janeiro de 1999 pleiteando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Afirmou à época, entretanto, não ter conseguido pleitear administrativamente o pedido, como se vê da inicial de fs. 02/06. Não houve, portanto, requerimento administrativo prévio à presente ação judicial que busca a concessão do amparo social. Por outro lado, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses) qualificadas por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta do prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado em 1999 pela parte autora na presente demanda não evidenciava a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resultaria na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num baçcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, J. 05.09.2002). Processar-se o pedido do autor sem que antes o INSS tenha lhe negado o que pleiteia é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve legalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Consequentemente poder-se-ia falar em carência de ação por falta de interesse de agir, pois não houve uma negativa, por parte do INSS, em atender o pedido do autor por falta de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, a ação judicial não foi extinta quando de seu ajuizamento, ao contrário, teve normal prosseguimento desde 1999. Assim, tornou-se possível, no decorrer dela, a análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos pela parte autora e que lhe possibilitariam a concessão ou o indeferimento do benefício pleiteado, bem como evidenciou-se a resistência do INSS em conceder o pleiteado. Passo, desta forma, ao mérito da presente ação a fim de verificar se estão presentes os requisitos legais que autorizariam o autor a perceber o pretense benefício pleiteado desde 1999. Neste ponto consigno que embora o autor tenha proposto a ação em 18/01/1999 alegando existência de incapacidade, em 27/08/1999 completou 65 anos de idade, razão pela qual é possível analisar o presente pedido sob a ótica do amparo social devido à pessoa idosa. Assim, desde que completou a idade de 65 anos, suficiente à concessão do benefício, tornou-se desnecessária a presença de incapacidade. Em outras palavras, a ausência de incapacidade atestada pelo exame médico realizado em 14/01/2000 (laudo de fs. 86/92) fica suprida pela idade da parte autora, cabendo somente a análise quanto a existência do requisito da miserabilidade. Esta, contudo, em decorrência da ausência do pedido administrativo, não foi ao menos analisada pelo INSS na época em que o autor completou 65 anos. Nestes autos a miserabilidade somente foi demonstrada com a realização do estudo social em 07/07/2009 (laudo fs. 171/172). Antes da realização do estudo social, portanto, não há prova quanto ao preenchimento deste requisito. Consequentemente é devida a concessão do benefício a partir da data do estudo social (07/07/2009), quando então ficou demonstrado o preenchimento dos dois requisitos pela parte autora. Não obstante, segundo informado e comprovado pela parte ré, o autor vinha recebendo administrativamente o benefício pleiteado desde 29/04/2003, o qual cessou somente com a morte (fs. 198/199). Assim, no momento em que judicialmente ficou demonstrado que o autor fazia jus ao benefício (a partir de 07/07/2009), ele já o recebia administrativamente e, quanto ao período anterior ao recebimento administrativo (29/04/2003) não houve prova nos autos quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, por serem cumulativos os requisitos da idade e da miserabilidade, outra não é a conclusão senão a improcedência da ação. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do defensor nomeado no valor máximo previsto em tabela. Após o trânsito em julgado providencie-se o necessário ao pagamento. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003079-37.2011.403.6125 - ROMUALDO FURLANETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de Ação Ordinária proposta por ROMUALDO FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 28, foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito, em razão de ter sido reconhecido que o autor faltava interesse processual. Inconformado, o autor interpsó recurso de apelação às fs. 30/35, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento do feito (fs. 38/39). Com o retorno dos autos a esse juízo federal, o INSS foi regularmente citado e, em consequência, apresentou contestação às fs. 74/79. Noticiado o falecimento do autor (fs. 74, 97 e 156/157), a presente demanda foi suspensa por trinta dias, a fim de ser efetivada a habilitação dos herdeiros (fl. 158). Em razão de ter decorrido o prazo concedido para regularização do polo ativo da demanda, foi concedido, pelo despacho da fl. 164, prazo suplementar de quinze dias para efetivo cumprimento. Contudo, não houve qualquer manifestação do patrono do autor, conforme certificado à fl. 165. Em consequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, falecida a parte autora, por duas vezes foi seu advogado instado a promover a habilitação de herdeiros. Todavia, permaneceu silente. Nesse contexto, a existência de parte legítima, in casu, ativa, é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual dessa parte no provimento jurisdicional. Com efeito, inexistindo parte ativa originária legítima, posto seu óbito, ou eventuais sucessores que pudessem exercer a titularidade da ação, em não se tratando de direito personalíssimo, torna-se inequívoco a superveniente ausência de legitimação ordinária positiva e, desse modo, uma das condições para a efetiva prestação do jurisdicionado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003502-94.2011.403.6125 - IDALINO DAVID MOREIRA X ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação distribuída neste juízo em 20/10/2011, por Ana Maria Ramos Moreira, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em razão de a parte autora já ter interposto ação anterior semelhante no Juizado Especial de Avaré-S.P., entendeu-se pelo declínio de competência a este último Juízo (fls. 42/43). Entretanto, o Juízo Federal de Avaré-SP suscitou conflito de competência, permanecendo designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para a tomada de decisões de natureza urgente. Em 14/03/2013, quando a presente ação ainda tramitava no Juízo de Avaré-SP, foi juntada aos autos certidão de óbito da autora, ocorrido em 20/09/2012, tendo como causa da morte: ...hipercalcemia maligna, metástase óssea, neoplasia da mama (fl. 75). O INSS contestou a ação às fls. 88/101. Em razão do óbito da autora o Juízo de Avaré determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos com a consequente reclassificação do feito para petição de habilitação (fls. 102/103). A perícia médica indireta foi realizada às fls. 107/114. Às fls. 115/119 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no julgamento do conflito de competência referente a estes autos e na qual foi julgado competente para processar e julgar a ação n. 0003502-94.2011.403.6125 o Juízo Federal da 1.ª Vara em Ourinhos. Em trâmite então neste juízo, após a procuradora da parte autora ser intimada a apresentar documentos referentes aos herdeiros, os quais foram efetivamente apresentados, foi deferida apenas a habitação do viúvo da parte autora, Sr. Idalino David Moreira (fl. 144). À fl. 147 o INSS manifestou ciência do laudo pericial e admitiu ter sido demonstrada a incapacidade da parte autora desde 30/06/2010. No entanto, alegou que nesta data a autora não ostentava a qualidade de segurada. Requereu então a improcedência do pedido. O sucessor da parte autora então trouxe aos autos os documentos de fls. 177/188 alegando serem documentários de sua qualidade de produtor rural, os quais se estendem à autora falecida, sua esposa. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, as quais foram ouvidas às fls. 197/201. Após, foram os autos conclusos para sentença. É relatório. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Como se vê dos autos, os documentos apresentados pela procuradora da parte autora possibilitaram a realização da perícia indireta, pois esta última faleceu em 20/09/2012. Do Laudo ficou claro que...a autora apresentou um câncer em sua mama direita no ano de 2002, sendo submetida à mastectomia direita. Apresentou recidiva de sua doença no ano de 2010, sendo de forma bilateral evoluindo com metástases ósseas e culminando com a morte da autora na Santa Casa de Misericórdia de Marília na data de 20/09/2012. E mais: ...Pelos informações anexadas aos autos deste processo concluiu: - A provável DID ocorreu em 2002 - Câncer da mama direita. - Houve recidiva do câncer de mama de forma bilateral no ano de 2010. - Houve progressão com metástases ósseas culminando com o óbito da autora na data de 20/09/2012. - Não há como fundamentar uma data para a DII, porém a de considerar que o atestado do Oncologista datado de 30/06/2010 (fl. 114). Em suma, após analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada, o médico perito concluiu que a autora era portadora de neoplasia maligna de mama bilateral CID 10: C50.9, sendo possível concluir como data do início da incapacidade a data de 30/06/2010 (fls. 107/114). Aliás, não bastassem as conclusões periciais, o próprio fato superveniente ocorrido no curso da demanda, qual seja, o óbito da autora (que conforme certidão vinda aos autos, teve como causa mortis a hipercalcemia maligna, metástase óssea, neoplasia da mama, seria suficiente para demonstrar que a sua incapacidade, além de total, era também definitiva (tanto que veio a óbito por conta da doença que a limitava funcionalmente). O INSS inclusive concordou com a data de início da incapacidade à fl. 147. Por outro lado, não há que se falar em carência no presente caso, pois tratando-se de neoplasia maligna há que se observar o estatuído nos artigos 26, II, c.c. o art. 151, ambos da Lei nº 8.213/91. 151 da Lei nº 8.213/91, com a consequente dispensa da carência, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por fim, embora o INSS tenha concordado com a data do início da incapacidade, discordou com o deferimento do auxílio-doença pleiteado alegando falar à autora, na DII, a qualidade de segurada. Já para a comprovação da qualidade de segurada especial, a autora teria que comprovar tempo de trabalho igual a 12 meses anteriores à DII (junho de 2010), nos termos do art. 39, I, c.c. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, deveria a autora comprovar o trabalho rural no período de junho/2009 a junho/2010. Visando a constituir início de prova material, o sucessor da parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 177/188: notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido da autora, Idalino Davi Moreira e comprovantes e registros de vacinação de gado também em nome dele como proprietário do Sítio São João datados de 2004 até setembro de 2010, tudo a demonstrar a veracidade do alegado pelo marido da autora a respeito de sua atividade rural. Além disso, a prova material foi corroborada pela testemunhal produzida neste juízo, onde as testemunhas ouvidas confirmaram que a então autora Ana Maria Ramos Moreira sempre auxiliou o marido em seu trabalho rural. Assim, como se vê, é de se considerar, no presente caso, o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, o que, in casu, repito, foi confirmado pela prova testemunhal produzida. Portanto, restou comprovado que quando do requerimento administrativo (09/11/2010) fazia jus a autora a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, posto que já estavam preenchidos, desde essa data, os requisitos dos arts. 42 e 45 da LBPS. E se assim o é, faz agora jus o viúvo (e único herdeiro habilitado) aos valores que, em vida, não foram pagos à autora pelo INSS. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 09/11/2010 a 20/09/2012. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada prestação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º do novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Ana Maria Ramos Moreira (sucédida pelo cônjuge Idalino David Moreira b) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 09/11/2010 (data do requerimento administrativo); e) DCB (Data da Cessação do Benefício): 20/09/2012 (falecimento da parte autora) e, f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000255-37.2013.403.6125** - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS X TIRSO MACHADO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Advirto, inicialmente, com base no artigo 435 do Novo Código de Processo Civil, que é lícito às partes, em qualquer tempo, a juntada de novos documentos aos autos. Indefiro, contudo, o pedido da parte autora de tomada de depoimento pessoal da ré, uma vez que não vislumbro eficácia em sua realização, já que o ato se tornaria demasiado impessoal, sem aplicação inequívoca e útil ao esclarecimento e convencimento do Juízo acerca das controvérsias. Ademais, defiro a produção de prova pericial, conforme requerido nos autos e nomeio o engenheiro civil Alexandre Garcia Stella - CREA/SP 5060013019, com endereço na Rua Mário Stella, nº 630, Vila Nova, Fartura/SP, para a realização da perícia. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o perito ora designado para aceitação do mínimo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente, caso aceito, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização desta decisão do Diário Eletrônico para as partes e mediante remessa dos autos para a União Federal, para a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Aceito o encargo e designada data, intemem-se as partes. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Esclareço, por fim, que após a juntada do laudo apreciarei o pedido de prova oral para oitiva de testemunhas formulado pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**000484-60.2014.403.6125** - BENEDITO GOMES FERREIRA X JOSE LUIZ BRAMBILLA X ROSEMEIRE PEREIRA GOIS X GUMERCINDO LEMES DA SILVA X SIRLEI DOMINGUES MARTINS X JOAO DE SOUZA SOBRINHO (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária, ajuizada por José Luiz Brambilla, Rosemeire Pereira Gois, Gumercindo Lemes da Silva, Sirlei Domingues Martins, Benedito Gomes Ferreira e João de Souza Sobrinho em face da Caixa Seguradora S.A. e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais alegados na petição inicial. Os autores alegaram que adquiriram, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, unidades residenciais localizadas no Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, em Ourinhos-SP, por meio de contratos de compra e venda firmados com o Consórcio Lécio Construções e Empreendimentos, o qual seria responsável por coordenar as obras com os recursos públicos advindos da Caixa Econômica Federal. Assim, por ser condição obrigatória do contrato de mútuo, firmaram contratos de seguro habitacional com a seguradora escolhida pela instituição financeira. Contudo, alegam que decorridos cinco anos da aquisição dos imóveis, constataram a ocorrência de vícios construtivos nos imóveis que implicavam no risco iminente de desabamento, razão pela qual teriam comunicado a instituição financeira por meio dos Avisos de Sinistros Comprensivos, sem que tenha sido regularizada a situação. Argumentaram que, em razão de se tratarem de danos progressivos, derivados de vícios na construção, a responsabilidade pelo ressarcimento seria da seguradora, em razão de sob as apólices de seguros contratadas incidir o princípio do risco integral. Alegaram, também, que se trata de relação consumerista, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a presente questão. Assim, sustentaram que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés ressarcirem pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para a reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentaram que devem também serem condenadas ao pagamento da multa decenal prevista nos contratos firmados. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/183. Regularmente citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 188/226. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, pois em se tratando de vícios de construção a responsabilidade recairia sobre a construtora responsável pela obra. Alegou a ilegitimidade ativa ad causam do autor Sirlei Domingues Martins, uma vez que ele não teria firmado nenhum contrato de financiamento imobiliário e o contrato de gaveta juntado não foi previamente apresentado ao agente financiador para seu conhecimento. Em preliminar, ainda, aduziu a carência de ação porque os contratos de financiamento imobiliário entabulados já tinham sido quitados e, em consequência, já havia sido encerrado os pagamentos dos prêmios, motivo pelo qual não subsistiria mais nenhuma obrigação securitária. Apregou, também, a ilegitimidade ativa dos autores, sob o argumento de que nem todos seriam mutuários do SFH e, por isso, as apólices de seguro seriam diferentes, além de externarem a inexistência de lide jurídica a ensejar a constituição de litisconsórcio ativo necessário. Também requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois seria ela a administradora do FCVS. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não é mais a seguradora oficial do SFH para região, pois a partir de 2007 a Sulamérica Seguros passou a ser a seguradora responsável. Arguiu, ainda, que a competência para o processamento e o julgamento da lide seria da Justiça Federal, porque com o ingresso da Caixa no feito, a competência passaria ser dela. Em preliminar, também aduziu a inaplicabilidade da multa decenal, o que acarretaria o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pois não teria nenhuma previsão legal ou contratual da cobrança da multa citada, a qual somente seria aplicável no caso de sinistro por morte ou invalidez e entre a seguradora e o estipulante. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do Código Civil. No mérito, em síntese, aduziu que os problemas relatados pelos autores se caracterizam como vícios de construção e que, por esse motivo, não são responsáveis pelo ressarcimento, já que tanto o contrato firmado como a legislação civil incumbem ao construtor a responsabilidade pelo ressarcimento em tais hipóteses. Assim, sustentou que aludidos danos não estariam incluídos dentre aquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decenal referida. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 227/313. Réplica às fls. 318/380. Deferido pedido de realização de perícia técnica judicial (fl. 397), o correspondente laudo foi juntado às fls. 426/450. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 451), o assistente técnico da corre Caixa Seguradora apresentou seu parecer técnico às fls. 455/487. Os autores manifestaram-se às fls. 495/497. Por meio da decisão das fls. 511/514, foi determinada a remessa dos autos para esse juízo federal, ante o reconhecimento da incompetência da 2ª. Vara Cível da Comarca de Ourinhos, porque incluída na lide a Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária. As fls. 560/583, a Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão na lide, em substituição à ré, em razão de se tratar de ação securitária de natureza pública. Na oportunidade já apresentou sua defesa. Assim, preliminarmente, aduziu a necessidade de intervenção no feito da União, uma vez que o FCVS, apesar de ser por ela administrado, é um fundo especial do governo federal e, eventual condenação nos presentes autos, seria atingido o patrimônio federal. Sustentou que não se trata de contrato sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, pois não representaria relação de consumo. Além disso, aduziu que a inicial é inepta, em razão de não ter sido apresentada provas documentais comprobatórias do alegado, tampouco o contrato de financiamento e de seguro em questão e dos comprovantes de pagamento dos encargos contratuais. Sustentou a ilegitimidade ativa ad causam dos autores porque não teriam comprovado serem os titulares do direito alegado, principalmente dos chamados gaveteiros. Além disso, preambularmente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, CC. No mérito, em síntese, argumentou que em razão de os contratos de financiamentos já terem sido liquidados as apólices de seguros também foram extintas, pois se tratariam de contratos acessórios ao de financiamento. Sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decenal ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 584/613. Inconformado com a decisão de remessa dos autos a esse juízo federal, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia acostada às fls. 528/545, o qual não foi acolhido pelo e. TJSP (fls. 621/623). Redistribuído o feito a este Juízo, à fl. 630, foi prolatada decisão para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em que determinou a intimação da União para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide. A União, às fls. 674/676, requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pela decisão da fl. 677. Encerrada a instrução (fl. 677), a Caixa apresentou seus memoriais à fl. 681, os autores às fls. 682/718, e a Caixa Seguradora às fls. 719/724. A União, por seu turno, se manifestou à fl. 726. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da alegada carência de ação Cuida-se de ação de responsabilidade securitária em face de alegada má prestação do serviço de construção dos imóveis adquiridos pelos autores, os quais foram financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, por meio de contrato de mútuo hipotecário com contrato de seguro adjeto. Assim, pelo que se vê dos documentos trazidos aos autos, destaco que todos os contratos habitacionais foram celebrados no ano de 1992 (fls. 44/55, 58/70, 73/86, 91/102, 105/116 e 119/130), ou seja, há mais de vinte anos, com o consequente pedido da cobertura securitária em discussão tendo se dado somente em 22.10.2009 (fls. 40/41). Por seu turno, ao responder aos comunicados de sinistros dos autores, a corre Caixa Econômica Federal, às fls. 131/132, indeferiu o pedido de cobertura securitária, sob o argumento de que todos os contratos já estavam inativos, conforme se infere: José Luiz Brambilla (liquidação antecipada em 10.2004); Rosemeire Pereira Gois (decurso de prazo em 11.2007); Gumercindo L. da Silva (liquidação antecipada em 5.2005); Sirlei Domingues Martins (liquidação antecipada em 12.2008); Benedito Gomes Ferreira (decurso de prazo em 2.2007); e João de Souza Sobrinho (decurso de prazo em 5.2009). Nesse contexto, verifico que a Circular SUSEP n. 111/99, na parte relativa às normas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro Habitacional do SFH, em sua 12ª cláusula estabelece o seguinte: CLÁUSULA 12 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE A responsabilidade da seguradora se inicia no momento em que o segurado assinar com o estipulante o instrumento caracterizador da operação, e termina: a) no fim do prazo contratual originário ou resultante da prorrogação; b) quando ocorrer extinção da dívida; c) por ocasião da expedição da carta de adjudicação, quando a dívida for executada judicialmente; d) por ocasião da expedição da carta de arrematação, quando a dívida for executada extrajudicialmente; e) quando da rescisão do contrato de promessa de compra e venda ou de locação ou ocupação, com opção de compra. Desta feita, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Portanto, no caso em tela, as apólices de seguro já estavam extintas quando do pedido da cobertura securitária em questão, visto que todos os contratos de mútuo foram resolvidos antes da comunicação dos sinistros, que se deu, repisa-se, em 22.10.2009 (fls. 40/41). Encerrados todos os contratos de mútuo firmados pelos autores, antes do pedido de cobertura securitária, não é razoável impor aos réus o cumprimento de obrigação contratual de relação jurídica já encerrada. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADIETO AO MÚTUO. APOÍCE GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Foi decidido pelo STJ, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso, então, de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS, como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, a competência é da Justiça Federal. 2. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se assegura a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 3. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de interesse processual decretada em primeiro grau. 4. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que existem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 14/07/10 (cf. fls. 149/150), mais de 10 anos depois de quitados os financiamentos; 5. Apelação improvida. (AC 0002662850124058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/05/2016 - Página: 21.) Deveras, seria demasiadamente excessivo impor às rés cobertura securitária sem estipulação de termo final da obrigação, momento quando até o pagamento da contraprestação devida pelo segurado se encerrou, ou seja, quando já não há mais pagamento do prêmio previamente pactuado. Outrossim, os autores tiveram ao menos vinte anos para pleitearem a cobertura securitária contratada, uma vez que, segundo alegado por eles, o risco de desmoronamento dos imóveis se deu por vícios de construção, a qual ocorreria entre os idos de 1991/1992. Por conseguinte, se nada fizeram quando ainda vigente o contrato de seguro, não podem se insurgir quanto à conclusão de que são carecedores de ação. Evidentemente, que junto o contrato de mútuo e de seguro adjeto, os autores não têm mais o direito ora aventado e, consequentemente, ausente o interesse de agir necessário para formação da lide. Por fim, registro que, reconhecida a carência de ação dos autores, resta prejudicada a análise das demais alegações preliminares suscitadas pelas rés. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, CPC/15, ante a carência de ação verificada pela ausência de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Porém, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001929-55.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 268, item III, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001369-11.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-36.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0001497-36.2010.403.6125). Após, não havendo nova manifestação nos presentes autos, remetam-se ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001777-31.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, a teor do que dispõe o art. 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000907-25.2011.403.6125.Intime-se a parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código.Int.

**0001898-59.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000211-18.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 105), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)** - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Com o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0001929-55.2010.403.6125), manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### Expediente Nº 4658

#### EXECUCAO FISCAL

**0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 274 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003694-27.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001236-03.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SPI79638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ILDEBRANDO NOGUEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001481-14.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SPI79638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000631-86.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDSON FRANULA CURY X EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001498-45.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA TADEI SILVESTRE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000183-45.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000186-97.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SPI59494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**Expediente Nº 4659**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000973-97.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º). Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos e aguardando-se aqueles sobrestados em secretaria. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo recebimento da apelação pelo Tribunal, aguarde-se sua comunicação, pela parte apelante, bem como dos efeitos em que ela foi recebida, comprovada documentalmente, devendo tais informações ser juntadas na respectiva execução fiscal. Int.

**0000014-92.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º). Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos e aguardando-se aqueles sobrestados em secretaria. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo recebimento da apelação pelo Tribunal, aguarde-se sua comunicação, pela parte apelante, bem como dos efeitos em que ela foi recebida, comprovada documentalmente, devendo tais informações ser juntadas na respectiva execução fiscal. Int.

**0000581-26.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada a estes autos, de cópia do auto de penhora de fl. 21 da Execução Fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000608-09.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9)) CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das fls. 47-49 e 52 para os autos da Execução Fiscal n. 0002466-66.2001.403.6125. III- O pagamento dos honorários ao curador especial será realizado nos autos do executivo fiscal, onde ocorreu a nomeação. IV- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001128-32.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que exista requerimento da parte, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência, seja de evidência. O fato de a agravante estar submetida à recuperação judicial, que em tese tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, não se estende à dívida da FAZENDA PÚBLICA porque esta não se sujeita ao concurso de credores, ex vi do art. 5º, de Lei 6.830/80 - lex specialis derogat generali. Destarte, nada obstante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o processamento da recuperação judicial não provoque a suspensão da execução fiscal mas, por outro lado impede, por si só, que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, caso contrário, frustraria o princípio da preservação da empresa, tenho, data vênua, inaplicável ao caso em espécie. Isso porque, por força do que dispõe o art. 16, da Lei de Execução Fiscal, é imperativo para oposição e processamento dos embargos que a execução esteja garantida, ainda que parcialmente. Como se vê, trata-se de condição sine qua non, sem a qual os embargos sequer poderão ser recebidos. Ademais, a despeito de a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001366-51.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-58.2015.403.6125) COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANTITAR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

I- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a embargante cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. III- Deverá, ainda, a embargante, providenciar a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000456-58.2015.403.6125, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.977 do CRI de Ourinhos, ante a nota de devolução apresentada nos autos em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001367-36.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-74.2015.403.6125) COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANTITAR LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a embargante cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. III- Deverá, ainda, a embargante, providenciar a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0001412-74.2015.403.6125, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.977 do CRI de Ourinhos, ante a nota de devolução apresentada nos autos em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001396-86.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-34.2016.403.6125) COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANTITAR LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

I- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a embargante cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. III- Deverá, ainda, a embargante, providenciar a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000811-34.2016.403.6125, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.977 do CRI de Ourinhos, ante a nota de devolução apresentada nos autos em apenso, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000070-62.2014.403.6125** - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Requer o interessado DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS à fl. 410 o desbloqueio do veículo de placa ALG 0436 aduzindo, em síntese, que por força da decisão proferida às fls. 403/404, acolheu a execução de pré-executividade excluindo-o do polo passivo.Segue pugrando para que assim seja procedido haja vista não integrar o polo passivo da presente execução, o que justifica o desbloqueio do veículo supramencionado e constante à fl. 209.Assim, considerando que o peticionário de fl. 410 não integra mais o polo passivo desta demanda e dos apensos, defiro a retritada da restrição inserida no aludido veículo por força dos presentes autos e apensos.Proceda a Secretaria ao desbloqueio, utilizando, inclusive, o Sistema RENAJUD.Após, tomem os autos ao arquivoint.

**0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Fls. 128: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica em face dos executados (pessoa física e jurídica).Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida executanda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

**0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

I- Converto em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS o depósito de fl. 128observando-se, quando da conversão, que o recolhimento deverá ser efetuado através de GRDE, como requerido pela exequente.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens remanescentes de fls. 51/52, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200Int.

**0001150-32.2012.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Requer a exequente à fl. 115 a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada, bem como a substituição da penhora de fl. 18.Inicialmente, como já observado, a presente execução conta com suficiente garantia para pagamento da dívida, de maneira que verificar se a empresa ainda está exercendo suas atividades comerciais em nada contribuirá para a solução da crise jurídica instaurada, razão pela qual, indefiro o pedido neste aspecto. Quanto à substituição do bem penhorado, ressalto que é ônus da exequente indicar quais bens requer que recaia a penhora, notadamente, porque só ela pode indicar quais bens despertam maior interesse na alienação judicial, não cabendo ao judiciário fazer esse tipo de avaliação subjetiva.Assim, concedo 15 (quinze) dias, para que a exequente indique bens passíveis de penhora, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação.No silêncio, arquivem-se os presentes autos em secretaria, por sobrestamento, até eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001257-08.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Trata-se de requerimento formulado às fls. 102/113 pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pugrando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA, o que faz com fulcro no art. 50, do Código Civil.Considerando que o incidente é cabível na execução fundada em título executivo extrajudicial, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 134, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Outrossim, determino o desentranhamento da petição de fls. 102/113, encaminhando-as ao SEDI para autuação e instauração do incidente na classe processual mais adequada, incluindo-se no polo passivo as pessoas de RICARDO DALLER FILHO, CPF 731.375.619-49 e JOSÉ GERALDO DE LIMA, CPF 297.371.748-52.Aguarde-se com os presentes suspensos até que seja resolvido o incidente por decisão interlocutória.Uma vez cessada a causa de suspensão, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

**000424-53.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME em face do INMETRO aduzindo, em síntese, que os bens ofertados em garantia à fl. 13 não poderiam ter sido recusados e, portanto, devem substituir a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros de fl. 21.Instado, o exequente pugnou pela manutenção da penhora sustentando que os bens ofertados não foram necessariamente especificados pelo devedor quanto à sua a marca.É o breve relato.DECIDO.A presente execução fiscal busca em juízo o recebimento decorrente de multa administrativa, sendo que a devedora não efetuou o pagamento da dívida, apresentando, contudo, bens à penhora, não aceitos, dando azo à apreensão de ativos financeiros.Pelo que se dessume dos autos, nada há de irregular quanto à penhora que recaiu sobre o dinheiro, momento, porque nos termos do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, este tem prioridade sobre todos os demais bens, razão pela qual o ato se encontra em perfeita ordem.Sendo assim, indefiro o pedido do devedor e, por corolário, mantenho a penhora de fl. 21. Também, indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Akla Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007).No mais, observo que foram opostos Embargos à Execução, autuado sob o número 0000581-26.2016.403.6125, ainda pendentes de apreciação.Assim sendo, aguarde-se o desfecho da ação autônoma, haja vista que esta ainda sequer foi recebida.Int.

**0001269-85.2015.403.6125** - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, promover o impulsionamento do feito.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001509-74.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA)

Tendo em vista que a penhora foi efetivada em 02/03/2016, inclusive, com intimação do devedor na mesma data, bem como que os autos foram levados em carga pela exequente em 07/03/2016 e devolvido somente em 13/06/2016, conforme se observa da tela anexa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, a contar da publicação do presente despacho.Int.

**0001668-17.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1,10 Instado pelo despacho de fl. 102 (proferido em 28/06/2016 e publicado no dia 07/07/2016) a regularizar a petição de fl. 15/21, aponto sua assinatura no petítório, até o presente momento não houve atendimento ao comando judicial.Assim, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias para a regularização, sob pena de desentranhamento da petição e documentos que a acompanham (fls. 15/95).No mais, mantenho a decisão vergastada (fl. 102) por seus próprios fundamentos de fato e de direito).Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001769-54.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pela exequente, dê-se vista dos autos à apelada (executada) para os fins do disposto no art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC, procedendo-se nos seus posteriores termos conforme assinalado na sentença de fls. 68/71.Int.

**0001813-73.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH BARALDI DALIO - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adinplimento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001842-26.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Requer a executada às fls. 50/51 a oitiva da exequente quanto à possibilidade de parcelamento do débito, aduzindo, em síntese, que reconhece a dívida em execução, bem como que o bem penhorado é de maior valor que o exacionado. Inicialmente, cumpre esclarecer que o parcelamento pretendido pela devedora deve ser pleiteado administrativamente, uma vez que possui regras preestabelecidas pela lei de regência, de maneira que não cabe ao judiciário qualquer ingerência nesse sentido. No mais, verifico que a petição não colacionou aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem assim, a procuração foi outorgada pela pessoa física, razão pela qual, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para completa regularização, sob pena de não conhecimento da manifestação. Por fim, intime-se a executada para que providencie o parcelamento administrativo e sua respectiva comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, também em 30 (trinta) dias. Int.

**0001875-16.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Requer a executada às fls. 27/28 a oitiva da exequente quanto à possibilidade de parcelamento do débito, aduzindo, em síntese, que reconhece a dívida em execução, bem como que o bem penhorado é de maior valor que o exacionado. Inicialmente, cumpre esclarecer que o parcelamento pretendido pela devedora deve ser pleiteado administrativamente, uma vez que possui regras preestabelecidas pela lei de regência, de maneira que não cabe ao judiciário qualquer ingerência nesse sentido. No mais, verifico que a petição não colacionou aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem assim, a procuração foi outorgada pela pessoa física, razão pela qual, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para completa regularização, sob pena de não conhecimento da manifestação. Por fim, intime-se a executada para que providencie o parcelamento administrativo e sua respectiva comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, também em 30 (trinta) dias. Int.

**0000861-60.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa executada. II- Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a embargante cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o oferecimento de bem à penhora. IV- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000886-73.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como a declaração de autenticidade dos documentos a serem juntados. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEP, independentemente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

**0000985-43.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Regularmente citado, o devedor compareceu aos autos oferecendo o imóvel registrado na matrícula 42.833 do SRI de Ourinhos-SP, conforme documento anexo (fl. 44). Ocorre que a executada nestes autos é a empresa HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, enquanto que a proprietária do imóvel é GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, aparentemente terceiro estranho ao feito. Não bastasse, verifico ainda que a executada não colacionou aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da devedora. Assim, concedo à executada improrrogáveis 15 (quinze) dias para regularização das providências descritas no parágrafo anterior, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem o pedido. Ainda, no mesmo prazo deverá sanar a divergência existente entre devedor e proprietário do bem ofertado e, sendo o caso, colacionar a carta de anúncia quanto à oferta de bens. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**0001141-31.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

F. 24-30: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**Expediente Nº 4661**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001359-59.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-97.2012.403.6125) DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Estando em termos o presente feito e instruído pelos requerentes, encaminhem-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, mediante baixa na distribuição. Int.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000707-18.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 651-655, lance-se o nome do réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Considerando que já foi expedida Guia de Recolhimento Provisória em nome do condenado (fls. 685-686) e distribuída neste Juízo Federal sob o n. 0000707-18.2011.403.6125, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 688v. para os referidos autos de execução. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Em observância à sentença de fls. 602-608, determine a restituição dos aparelhos de telefone celulares apreendidos nos autos (itens 05 a 07 do Auto de Apreensão de fls. 22-23) ao réu JOSE VIEIRA DE MATOS. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada ao réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS, RG n. 38.856.827-6/SSP/SP, CPF n. 973.830.585-34, nascido aos 03.03.1977, filho de Julio Vieira de Matos e Maria Nivalda dos Santos, com endereço na Rua Areias n. 71 ou 131, Bloco D, apto 11, Jardim Campos, São Paulo/SP, CEP 08151-602, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. O réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS fica também intimado de que se encontra à sua disposição, para devolução, os celulares apreendidos nos autos (itens 05 e 07 do Auto de Apreensão de fls. 22-23). Havendo interesse na retirada dos bens, deverá o réu entrar em contato prévio com o Setor Administrativo deste Juízo, telefone 14-3302-8200, no prazo de 30 dias, para agendamento de uma data para retirada dos bens. Decorrido o prazo acima sem manifestação do réu, será procedida à destruição dos bens, como já determinado na sentença de fls. 602-608. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito judicial deste Juízo para as providências pertinentes quanto à devolução dos bens, caso haja interesse do réu na sua retirada. Traslade-se para os autos de Execução Penal cópia do(s) comprovante(s) de pagamento das custas processuais ou de eventual certidão de seu não pagamento. À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s), tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 292, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO (anexar cópia da fl. 292), para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 292, em favor do réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Considerando que foram apreendidos na posse do réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS somente os itens 05 a 07, do Auto de Apreensão de fls. 22-23, bem como que os presentes autos foram desmembrados em relação aos demais réus, formando os autos da Ação Penal n. 0000633-90.2013.403.6125, faz-se necessária a vinculação dos demais bens apreendidos aos referidos autos. Comunique-se, por meio mais célere, o Setor Administrativo para que proceda a vinculação dos bens acatrelados no depósito, com exceção dos itens 05 a 07, do auto de apreensão de fls. 22-23, aos autos da Ação Penal n. 0000633-90.2013.403.6125. Cópia da presente decisão deverão ser trasladadas para os autos supra citados. Após o cumprimento das providências acima, o pagamento das custas processuais (e as demais providências decorrentes) e a comprovação da retirada dos aparelhos celulares, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000504-51.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICLIOLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Considerando que o réu EDUARDO FERNANDO ROCHA não foi localizado, no endereço dele consignado nos autos, para ser intimado para a audiência designada nesta ação penal (fls. 456-460), antes de deliberar sobre eventual revelia dele, abra-se vista dos autos à defesa para que, no prazo de 5 dias traga para os autos o endereço atualizado do referido réu. Sem prejuízo, diante da situação acima relatada, para a audiência designada nos autos, fica o réu EDUARDO FERNANDO ROCHA intimado para o referido ato na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP. Aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**



**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8711**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001162-98.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)**

Indefiro o requerimento da acusada, vez que apenas a audiência admnistrativa será realizada nesse Juízo, sendo que os atos fiscalizatórios do cumprimento da pena poderá ser deprecado ao Juízo que melhor atenda as condições da condenada. Assim, fica mantida a audiência. Observo que a representação judicial da sentenciada não está regular, uma vez que não há procaução nos autos. Assim, para a ocupação da audiência deverá ser juntada o referido instrumento. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8712**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 16h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZA, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Angelina Tozato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Lourdes Ferreira Marcondes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**\*S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Bernadete de Lourdes Galli de Paiva Mucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001316-53.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001698-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado à fl. 66, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2016, às 18h10, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZA, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 16h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZA, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002569-76.2015.403.6127 - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA**

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 25/OUT/2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 125. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.00055-6)** - MARILDA SANTOS LAGUNA X MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 216: Vista a parte autoura para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003711-57.2011.403.6127** - PAULO HENRIQUE VALVERDE X PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Paulo Henrique Valverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001926-26.2012.403.6127** - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sueli de Almeida Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000057-91.2013.403.6127** - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES X CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Cinira de Vasconcelos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000221-56.2013.403.6127** - VALDENILSON COSSA MANSANARES X VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Valdenilson Cossa Mansanares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000825-17.2013.403.6127** - PEDRO APARECIDO DA SILVA X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Pedro Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000832-09.2013.403.6127** - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN X MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Lucia Novaes Cussolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000934-31.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sonia Aparecida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001730-22.2013.403.6127** - APARECIDA SOARES X APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecida Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001927-74.2013.403.6127** - CLAUDIA ISABEL DA SILVA X CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudia Isabel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002676-91.2013.403.6127** - NEUSA PEREIRA ROMAO X NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Neusa Pereira Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002696-82.2013.403.6127** - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA X SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Simone Gomes de Souza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

**0002712-36.2013.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES ALVES X APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecida Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003035-41.2013.403.6127** - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI X BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedito de Carvalho Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003526-48.2013.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL X ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rosângela Aparecida Alves Scarpel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003626-03.2013.403.6127** - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS X CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Cristiana Aparecida de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003773-29.2013.403.6127** - CLAUDIA HELENA BARIONI X CLAUDIA HELENA BARIONE SPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudia Helena Barioni Spindola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003782-88.2013.403.6127** - JOSE CARLOS EMILIO X JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Carlos Emilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000236-88.2014.403.6127** - FRANCISCA DE JESUS PAULINO X FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisca de Jesus Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000486-24.2014.403.6127** - CLEIDE DA SILVA X CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Cleide da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000978-16.2014.403.6127** - JANETE VIEIRA MURARI X JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Janete Vieira Murari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001352-32.2014.403.6127** - CRISTIANE PINHEIRO X CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Cristiane Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001934-32.2014.403.6127** - JOSE ACACIO DE GODOY X JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Acacio de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002339-68.2014.403.6127** - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA X JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose dos Reis Ferreira Benfica em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002770-05.2014.403.6127** - MARIA MADALENA PORTO X MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Madalena Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003057-65.2014.403.6127** - EDSON LUIZ FERNANDES X EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Edson Luiz Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003126-97.2014.403.6127** - JOSE ALFREDO ALVES X JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Alfredo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 131, sob a alegação de que a mesma foi omissa ao não apreciar o pedido quanto à oitiva da parte autora na comarca onde reside atualmente, requerendo, conseqüente, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a omissão apontada. Não conheço dos Embargos em razão da ausência de qualquer vício a ser sanado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (art. 1022 do CPC/2015). Não obstante, em razão da afirmação de que teria havido mudança de endereço após o ajuizamento da presente demanda, concedo à parte autora o prazo de 03 (três) dias para que comprove documentalmente que residia na cidade de Barretos em referido momento (13/11/2014). Nesse sentido, fica mantida a audiência já designada. Outrossim, com a manifestação da autora, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2191

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6)** - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0)** - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000256-45.2011.403.6140** - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000726-76.2011.403.6140** - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO EVALDO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000983-04.2011.403.6140** - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001519-15.2011.403.6140** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002294-30.2011.403.6140** - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0003115-34.2011.403.6140** - JOSELITO FRANCISCO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0004557-35.2011.403.6140** - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0010109-78.2011.403.6140** - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEOPHILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0010260-44.2011.403.6140** - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EGREJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0010418-02.2011.403.6140** - JOSE GILBERTO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0011182-85.2011.403.6140** - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000553-18.2012.403.6140** - HUGO BASILIO DA COSTA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000636-34.2012.403.6140** - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001338-77.2012.403.6140** - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC BELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001889-57.2012.403.6140** - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002739-14.2012.403.6140** - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002747-88.2012.403.6140** - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0002806-76.2012.403.6140** - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000680-19.2013.403.6140** - DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0000758-13.2013.403.6140** - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001848-56.2013.403.6140** - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0003169-29.2013.403.6140** - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001078-92.2015.403.6140** - JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001447-86.2015.403.6140** - IVANILDO LUIS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0001448-71.2015.403.6140** - OSVALDO GOMES DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

## Expediente Nº 2192

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-51.2013.403.6140** - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair Agostinho Faramiglio após recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 316-322c., sob o argumento de que o julgado padece de contradição e omissão, eis que deveria ser aplicada exceção legal ao reexame necessário, e ser efetuada a fixação mínima do valor dos honorários de advogado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Não assiste razão ao embargante. A contradição que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração é a intestina, confrontando-se a decisão com seus próprios termos, e não a externa, cotejando-se a decisão com a lei. De outra parte, não há omissão na fixação de percentual mínimo dos honorários de advogado, eis que não há, por ora, como saber qual será o montante da condenação, haja vista que são devidos valores desde meados de 2008. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001691-83.2013.403.6140** - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelas coautoras em face da sentença de folhas 193-195 e da decisão de folhas 209-210, com o qual requerer a modificação do julgado de modo a serem incluídas Kátia Gonçalves Sardinha, Giovanne Gonçalves Sardinha e Yasmin Gonçalves Sardinha como dependentes beneficiárias à pensão por morte deferida judicialmente em favor de Larissa Sardinha Soares e Emilyn Sardinha Soares, em decorrência do óbito de Antônio Carlos Soares. Na folha 240, a Autarquia informou que nenhum valor é devido aos demais dependentes que pretendem se habilitar nos autos. O Ministério Público Federal, nas folhas 243-243v., manifestou-se pela impossibilidade de inclusão de Kátia Gonçalves Sardinha, Giovanne Gonçalves Sardinha e Yasmin Gonçalves Sardinha no polo ativo da demanda, considerando que o artigo 329 do Código de Processo Civil veda a modificação do pedido após a citação do réu/saneamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso não deve ser conhecido, considerando que a oposição do recurso de embargos de folhas 201-205 tomou preclusa a matéria suscitada pelas embargantes nas folhas 214-219. Ainda que assim não fosse, de toda sorte, não assistiria razão às embargantes, eis que a sentença não padece de omissão, contradição ou erro material, haja vista ter sido apreciada, na íntegra, a pretensão veiculada na vestibular. Além disso, conforme apontado pelo membro do Ministério Público Federal, o disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil veda o acolhimento do pedido de inclusão de Kátia Gonçalves Sardinha, Giovanne Gonçalves Sardinha e Yasmin Gonçalves Sardinha no polo ativo da demanda neste momento processual, cabendo eventual pretensão dos demais dependentes do segurado ser objeto de nova ação. Outrossim, também faltaria para Kátia Gonçalves Sardinha, Giovanne Gonçalves Sardinha e Yasmin Gonçalves Sardinha interesse processual, na medida em que não comprovaram prévio requerimento do benefício na via administrativa. Em face do exposto, não conheço o recurso de embargos de declaração oposto nas folhas 214-240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002905-12.2013.403.6140** - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de produção de prova pericial técnica. Decido. Antes de apreciar o pedido, determino a juntada de extrato da DATAPREV, que demonstra que o demandante percebe proventos de aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.918,21 (dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), o que supera o patamar de 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, razão pela qual revogo a decisão que havia concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 184), e determino a intimação do representante judicial do demandante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0002430-22.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT ROCHA DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Robert Rocha dos Santos, visando obter ressarcimento ao erário. De acordo com a vestibular, o autor obteve o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/113.155.762-7), na data de 04.05.1999, tendo sido constatado que aos 19.09.2006 o demandante passou a laborar, razão pela qual o benefício deveria ter sido cessado. O benefício permaneceu ativo até 31.08.2012. O INSS pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 31.246,01 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), atualizada até fevereiro de 2013. Juntos documentos (fls. 2-143). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 146-146v.). A Autarquia Federal interps recurso de agravo, na forma retida (fls. 150-154). Foi determinada a citação do réu por edital (fls. 165, 174-175 e 180). Foi nomeada curadora especial ao demandado (fólia 181). A contestação foi apresentada (fls. 189-193), arguindo-se que o réu era menor na época da concessão do benefício, deficiente auditivo, e, ainda, que não foi orientado no sentido de que não poderia trabalhar, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. As partes foram intimadas para especificarem provas (fólia 194), sendo certo que nada foi requerido (fls. 195 e 197-198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o réu nasceu em 21.03.1988 (fls. 70 e 52) e o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência foi requerido na data de 29.04.1999, em solicitação subscrita pela genitora do demandado Sra. Marlene Rocha dos Santos (fls. 69 e 52). Portanto, na data da formulação do requerimento administrativo, o réu contava com 11 (onze) anos de idade. A deficiência apontada para a concessão do benefício era de natureza auditiva neurossensorial bilateral de grau profundo (fls. 78-79). Não há nenhuma notícia ou comprovação nos autos no sentido de que o INSS tenha feito nova perícia, ou recadastramento quando da maioridade do demandado. É duvidoso que o réu com 11 (onze) anos de idade e portador de deficiência auditiva neurossensorial bilateral de grau profundo tivesse, pelo menos, ciência da existência do benefício assistencial. Os proventos sempre foram recebidos pela genitora Sra. Marlene Rocha dos Santos, que figurava com representante legal, na qualidade de tutora nata, do réu, então menor (fls. 52 e 69-70), mesmo após a maioridade do réu, à mingua de prova em sentido contrário produzida pelo INSS, sopesando que não houve recadastramento do titular e tampouco a realização de nova perícia, malgrado a Lei exija que a revisão do benefício seja efetuada a cada 2 (dois) anos (art. 21, caput, LOAS). Portanto, ainda que possa ter havido má-fé da genitora do autor, que não figura no polo passivo, não restou comprovada a má-fé do autor, que completou 18 (dezoito) anos de idade em 21.03.2006, haja vista que era menor de idade na época da concessão do benefício assistencial, e além disso padecia comprovadamente de deficiência auditiva neurossensorial bilateral de grau profundo (fls. 78-79), não restando comprovado que o demandado tivesse ciência da existência do benefício assistencial, o que impõe a improcedência dos pleitos veiculados na exordial em face do demandado. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, para a curadora especial, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fixo o valor dos honorários da curadora especial no valor mínimo da Tabela da Resolução CJF n. 305/2014, haja vista que cumulado com verba sucumbencial, tal como faculta o 3º do artigo 25 do aludido ato normativo. Transitada em julgado esta sentença, requirite-se o pagamento dos honorários da curadora especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002881-47.2014.403.6140** - MARIA CRISTINA OSTORINO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MARTINS DA SILVA GUILHERME X ALEXANDRA MARTINS DA SILVA(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Maria Cristina Ostorino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de Rogério Menezes Guilherme, falecido em 25.04.2014, de quem alega ter sido companheira (fls. 2-39). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à demandante (fólia 91). O INSS apresentou contestação (fls. 94-96), apontando existir hipótese de litisconsórcio passivo necessário, bem como indicando que parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a emenda da inicial (fólia 125), a parte autora requereu a inclusão de Gabriel Martins da Silva Guilherme, dependente do falecido, na condição de filho, no polo passivo da ação (fólia 127). Citado (fólia 132), o codemandado apresentou contestação (fls. 135-142), pugrando pela improcedência do pedido, bem como requerendo a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Manifestação da parte autora, impugnando os termos das contestações (fls. 150-153 e 154-155). Designada audiência de instrução (fólia 156). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora. Reputou-se preclusa a oportunidade para oitiva das testemunhas do corréu Gabriel, eis que não arroladas no prazo legal. Foi realizada a oitiva de Maria Elza de Menezes Guilherme, genitora do instituidor, na condição de informante do Juízo, eis que referida em outros depoimentos. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A condição de segurado do instituidor na época do óbito, ocorrido aos 25.04.2014 (fólia 112), é incontroversa, eis que o INSS concedeu o benefício para o filho de Rogério Menezes Guilherme, o codemandado Gabriel Martins da Silva Guilherme (fls. 97-101). Resta controversa a condição de dependente da autora Maria Cristina Ostorino, que alega ter mantido união estável com o falecido. De acordo com o Código Civil (art. 1.723, caput) é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, não restou caracterizada a união estável entre a autora e o Sr. Rogério Menezes Guilherme. De acordo com a prova produzida, a autora havia sido casada com o Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira (fólia 31) e teve, conforme a prova testemunhal, 3 (três) ou 4 (quatro) filhos desse relacionamento. O Sr. Rogério Menezes Guilherme havia sido casado com a Sra. Alexandra Martins da Silva (fólia 19) e teve um filho desse relacionamento, o codemandado Gabriel. A prova oral indica que o Sr. Rogério teve um relacionamento amoroso com a autora, durante dois ou três anos, sendo certo que residiam no andar superior do imóvel onde vivia a genitora do Sr. Rogério, a Sra. Maria Elza de Menezes Guilherme, ouvida como informante do Juízo (fls. 159, 164 e 170). A Sra. Maria Elza de Menezes Guilherme indicou que seu filho tinha outras namoradas, no período em que convivia com a demandante. Além disso, não se pode descurar que o Rogério Menezes Guilherme ainda pretendia ter algum tipo de relacionamento amoroso com sua ex-esposa Alexandra Martins da Silva Guilherme, eis que o motivo do óbito de Rogério Menezes Guilherme foi uma briga, com uso de arma de fogo, que Rogério teve com Flávio de Sá Cavalcante, então companheiro de Alexandra Martins da Silva, que resultou em ferimento, com uso de arma de fogo, para Flávio de Sá Cavalcante, e na morte de Rogério, vitimado com dois tiros de arma de fogo. No Boletim de Ocorrência, lavrado aos 25.04.2014 (fls. 34-36 e 37-41), restou consignado que comparece o guarda municipal condutor noticiando a autoridade policial que na data dos fatos estava em patrulhamento quando foi acionado, via SECOM (Central de Comunicações), para atender uma ocorrência de troca de tiros. O Guarda informa que no local, visualizou um indivíduo caído na via, aparentemente sem vida, sendo posteriormente identificado como sendo Rogério Menezes Guilherme e um outro indivíduo, agonizando, deitado na via, posteriormente identificado como sendo Flávio de Sá Cavalcante. O Guarda informa que três funcionárias, que trabalhavam no Posto de Saúde Paranavai, que fica localizado em frente ao local dos fatos, prestaram os primeiros socorros, sendo em seguida acionado o SAMU ANB 56, tendo como encarregado Dr. Mauro Henrique, que constatou o óbito de Rogério no local. Informa ainda que o SAMU encaminhou Flávio ao Hospital Nardini, onde, até o presente momento, se encontra em sala de cirurgia. O Guarda informa que populares relataram que Flávio saiu do condomínio onde mora com sua companheira, momento em que Rogério bateu em seu carro, com outro veículo, fechando-o. Ato contínuo, Flávio saiu do carro com uma barra de ferro e em contrapartida Rogério sacou um revólver e disparou contra Flávio, atingindo-o na região abdominal. O Guarda foi informado ainda que Flávio entrou em luta corporal com Rogério, conseguindo tomar a arma de Rogério e disparou contra ele, vindo Rogério a ser atingido no olho direito e um outro tiro do lado esquerdo da boca. Posteriormente o local ficou preservado pelos Guardas Municipais, com a VTR MT 16, juntamente com a VTR da Polícia Militar 107, tendo como encarregado o Sd. Anderson. Nesta unidade policial a declarante Alexandra M. da Silva, informa que conviveu com Rogério, ora vítima, por dezoito anos, que desta união tiveram um filho, hoje com quinze anos. Informa ainda que na constância do casamento foi diversa vezes agredida por Rogério, razão pela qual houve a separação, no papel, há aproximadamente quatro anos. Alexandra informa que conheceu Flávio há aproximadamente três anos e meio, porém Rogério nunca aceitou a separação e muito menos a união que Alexandra tem com Flávio. Informa ainda que presenciou diversas brigas entre seu ex-companheiro com o seu atual, sendo necessário o registro de um Boletim de Ocorrência, conforme consta BO 1980/13, desta mesma Distrital e um Termo Circunstanciado, vinculado ao mesmo Registro. Alexandra informa que Flávio, nos últimos tempos, estava com medo, por conta das ameaças de morte que Rogério fazia, para a própria declarante, sic eu ainda vou matar seu namorado, não ande com ele, pois irá sobre se estiver com ele. A autoridade policial, diante dos fatos, determinou a presente lavratura... - foi grifado e colocado em negrito. Outrossim, deve ser dito que o Sr. Rogério faleceu aos 25.04.2014 (fólia 112) e a autora celebrou casamento, aos 10.01.2015 (fólia 147), com o Sr. Carmello Serafim de Oliveira. Desse modo, as provas coligidas permitem concluir que houve um relacionamento amoroso entre o Rogério Menezes Guilherme e a autora, mas não restou caracterizada a união estável, eis que ausente o objetivo de constituição de família, ao menos, notadamente, por parte do Sr. Rogério. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 91), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-36.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda., visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício previdenciário (NB 91/549.994.015-7). Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com o funcionário Diego de Lima Santos, no dia 23.01.2012. Diego exercia as funções de trefilador de metais, quando o arame que estava sendo alinhado na máquina de trefilar enroscou em sua lva da mão direita. Diego teve sua mão puxada para máquina, o que lhe ocasionou a perda da 1ª e 2ª falange do 3º dedo, parte da unha do 5º dedo e impedimento à flexibilidade do 4º dedo. O acidentado sofreu graves lesões e continua afastado de suas funções. O laudo do Ministério do Trabalho e Emprego descreve minuciosamente as questões técnicas da qual decorreu o acidente, dentre as quais se destacam ausência de dispositivo de proteção e inexistência de capacitação adequada do trabalhador para o exercício da função (fls. 2-78). Houve a citação da pessoa jurídica Polysistem Importação e Exportação de Policarbonato Ltda., em razão de confusão com o número de inscrição no CNPJ na qualificação feita na exordial (folha 2), que pugnou por sua exclusão da lide (fls. 84-95 e 99-101). A demandada apresentou contestação, aduzindo que houve prescrição do período anterior a agosto de 2012. No mérito, propriamente dito, sustenta que o funcionário Diego estava usando o equipamento de proteção adequado, quando o EPI acabou por enrolar-se no material dedicado ao trabalho. Por algum motivo, talvez reflexo, o acidentado não acionou de imediato o sistema de parada/urgência/emergência da máquina operada, razão pela qual, na tardia tentativa de acesso ao mesmo, foi surpreendido por não alcançar o sistema de segurança. Verdadeira lástima. Destaca que não houve descumprimento das normas de segurança, que o acidentado trabalhava há três anos e nove meses na mesma função, tinha formação educacional e profissional adequada, que a empregadora sempre ofereceu os equipamentos de proteção individual necessários (fls. 103-273). O INSS impugnou os termos da contestação (fls. 274-302) e indicou ser a pessoa jurídica Polysistem Importação e Exportação de Policarbonato Ltda. estranha à lide (fls. 303-316). Houve retificação do polo passivo, com exclusão da Polysistem Importação e Exportação de Policarbonato Ltda., bem como designação de audiência de instrução (fls. 317-318). Na audiência, houve colheita do depoimento pessoal da demandada, bem como a oitiva de duas testemunhas (fls. 336-341). O INSS apresentou alegações finais pugnano pela procedência dos pleitos veiculados na vestibular (fls. 343-344). Nas derradeiras alegações, a requerida aponta que o acidentado tinha capacitação profissional para operar a máquina, e que a empregadora forneceu todo o equipamento de proteção individual (fls. 349-351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/2015) não reproduza a previsão contida no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor), deixo consignado que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 336-341) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual julgo o feito. Não há que se cogitar de prescrição, eis que o prazo prescricional para a Fazenda Pública ingressar com ação regressiva é quinzenal (Decreto n. 20.910/32), a contar da data da concessão do benefício. A matéria, inclusive, já foi objeto de pacificação pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Resp 1.251.993-RS). A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizada do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). O Ministério do Trabalho e Emprego descreveu o acidente dessa forma: O empregado Diego de Lima Santos estava em seu posto de trabalho, alinhando o arame na máquina de trefilar, quando o mesmo veio a enroscar em sua lva da mão direita. O rebolo da máquina puxou sua mão. Gritou por socorro e logo foi atendido pelos companheiros de trabalho. No acidente, o operador perdeu a 1ª e 2ª falanges do 3º dedo, parte da unha do 5º dedo e o 4º dedo não se flexiona. O operador continua afastado até a presente data, estando iniciando a fase de reabilitação (folha 16, item 7). Foram lavrados 3 (três) autos de infração, sendo certo que houve constatação de inobservância dos itens 12.56 da NR 12 (deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência), 12.136 da NR 12 (deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias) e 12.38 da NR 12 (deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos), como pode ser aferido nas folhas 18-21. Os precatos itens da Norma Regulamentadora n. 12 explicitam que: Dispositivos de parada de emergência. 12.56 As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes. 12.56.1 Os dispositivos de parada de emergência não devem ser utilizados como dispositivos de partida ou de acionamento. 12.56.2 Excetuam-se da obrigação do item 12.56 as máquinas manuais, as máquinas autopropelidas e aquelas nas quais o dispositivo de parada de emergência não possibilita a redução do risco. (Alterado pela Portaria MTPS n. 211, de 09 de dezembro de 2015) 12.136 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças. 12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. A prova coligida autoriza concluir que o acidente poderia ter sido evitado pela empregadora, na medida em que, na época do acidente, a máquina não era dotada de portão de isolamento do carretel de arame (folha 13 - item 5), o que foi confirmado, através da prova oral produzida. Desse modo, houve negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho pela ré, eis que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT) e não havia proteção fixa na zona de perigo da máquina onde ocorreu o acidente (item 12.38 da NR 12). Saliento que o Diego de Lima Santos efetuou reabilitação profissional e retornou ao trabalho, em meados de 2015, em outra função, como pode ser aferido na folha 129-verso, bem como depreende-se da prova oral colhida. Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para o fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores que foram despendidos com os proventos do benefício de auxílio-doença acidentário pago para Diego de Lima Santos (NB 91/549.994.015-7). Destaco ser inaplicável a taxa SELIC, haja vista que se trata de ressarcimento de proventos de benefícios, devendo ser aplicados os mesmos índices de correção dos benefícios, desde a data em que foram pagos mensalmente os proventos. São devidos juros de mora, a contar da citação, sendo aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de execução. O pagamento das custas processuais é devido pela ré. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), eis que a renda mensal dos proventos (NB 91/549.994.015-7) é pouco superior ao salário mínimo, e os valores são devidos desde 08.02.2012 até 23.05.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001504-07.2015.403.6140 - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Neide Silva Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando, em síntese, o pagamento de complementação devida em razão do instituidor da pensão ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A. A autora aponta que a pensão deve ser revisada considerando as 12 (doze) remunerações do falecido com adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade e horas extraordinárias, quando na ativa, além da complementação com paridade a média dos últimos meses laborados pelo instituidor, e, ainda, participação nos lucros e resultados PLR, equiparado aos servidores na ativa. Pretende, também, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 2-144 e 158-166). Determinada a citação dos réus (folha 167). O INSS apontou ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição da pretensão de enquadramento na Lei n. 4.345/64. No mérito, propriamente dito, argumenta que não pode ser deferido o pleito veiculado na petição inicial (fls. 172-192). A União apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que os pedidos formulados na exordial não podem ser deferidos (fls. 198-216). A parte autora impugnou os termos das contestações (fls. 219-235 e 236-243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos de folhas 147-155 demonstram que o feito apontado no termo de prevenção de folha 145 não se caracteriza como óbice para o conhecimento da presente demanda. O INSS e a União elaboraram preliminar de ilegitimidade passiva. A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelos réus não pode ser acolhida, haja vista que a complementação da aposentadoria é devida pela União (art. 2º, Lei n. 8.186/91), sendo o INSS é o ente responsável pela efetivação do pagamento (art. 5º, Decreto-lei n. 965/69), donde ambos são legitimados para figurarem no polo passivo da lide. Rejeito a preliminar. A tese de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser deferida, haja vista que não há vedação legal para o pretendido na inaugural. Repilo a preliminar. Houve formulação de prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve, o que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados. Refuto a prejudicial de mérito. No mérito, propriamente dito, deve ser dito que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/082.245.640-0), concedido aos 25.02.1988. No caso concreto, pode ser aferido na folha 81, que a autora recebe a complementação devida pela União, para ex-funcionários da RFFSA, na forma do artigo 2º da Lei n. 8.186/91. Observo que o benefício da autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, em consonância com o inciso I do artigo 21 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS). A complementação do benefício, por sua vez, deve obedecer ao artigo 2º da Lei n. 8.186/91, abaixo reproduzido: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como extrai-se do dispositivo, o valor da complementação é constituído na diferença entre o valor do benefício previdenciário e o da remuneração do cargo correspondente do pessoal da RFFSA, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A autora pretende criar uma forma distinta de cálculo da complementação, que seria constituída pela diferença entre o valor da pensão paga pelo INSS e o valor da média de salário contribuição dos 12 (doze) meses anteriores à falta do instituidor do benefício, com paridade a remuneração quando na ativa, inclusive, adicionando horas extras (...) mais adicionais (...) (folha 30 - item 2), ou que seja equivalente a 4,21 salários mínimos (item 3 - folha 31) ou, ainda, a revisão do cômputo do cálculo com o pagamento da diferença dos 60% com a correção do valor real da média dos últimos 12 meses de salário-de-contribuição do ex-servidor, mais as horas extras (item 4 - folha 31), e também que sejam considerados o abono por tempo de serviço, adicional de assiduidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, e a participação nos lucros e resultados. Os pleitos veiculados pela autora não encontram amparo legal e, por esse motivo devem ser indeferidos. Além disso, deve ser destacado que não há nenhum indicativo de que a complementação paga esteja em desacordo com o previsto na legislação. Saliento, outrossim, que o processo civil rege-se pelos princípios dispositivo e da congruência, ou correlação, não cabendo o deferimento de pedido diverso do formulado. O pleito de indenização por danos morais fica, por decorrência lógica, prejudicado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 167), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002504-42.2015.403.6140 - LUIS VENCESLAU DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora pretende a comprovação de tempo de trabalho supostamente desenvolvido como rurícola, intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. Outrossim, no mesmo prazo, deverá indicar se pretende a produção de eventuais outras provas, especificando-as e justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

**0002688-95.2015.403.6140 - NILSON LIMA DE CARVALHO X TATIANE DOS SANTOS DE PAULA DE CARVALHO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Determino a juntada dos extratos disponíveis, em nome dos codemandantes, no CNIS, e mantenho, por ora, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o requerimento de folhas 187-188, no sentido de que seja citada a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, eis que preclusa a questão, considerando que referida pessoa jurídica foi excluída do polo passivo da lide, consoante decisão de folhas 148-150, contra a qual os demandantes não manejaram recurso. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme requerido nas folhas 187-188, haja vista a informação de que houve consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 184-184v.), situação jurídica incompatível com eventual disposição para auto-composição. Intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003147-97.2015.403.6140 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a juntada dos extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do segurado. Tendo em vista que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a R\$ 4.637,79, conforme extrato da DATAPREV anexo, bem como mantém contrato ativo com a empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com remuneração mensal média de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), o que totaliza proventos mensais bem superiores a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, revogo a decisão que havia concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e determino a intimação do representante judicial do demandante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como efetue o pagamento de multa, no importe do dobro do valor das custas processuais, em favor da Fazenda Nacional, haja vista que a declaração de folha 7 é manifestamente falsa, denotando má-fé do demandante. Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Cumprida a diligência, manifeste-se o representante judicial da Autarquia Previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para os termos dos artigos 77 a 81 do Código de Processo Civil, sopesando que na r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0001957-49.2012.4.03.6126 foi cassado o ato coator, determinando-se expressamente a concessão do benefício previdenciário, sendo certo, outrossim, que a ação mandamental foi distribuída aos 10.04.2012, e não foram pagos os proventos anteriores a 01.06.2015 (DIP - extrato CONBAS anexo). Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001293-34.2016.403.6140 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perito o médico Alber Moraes Dias. Data da perícia médica: 21.10.2016, às 15:30 horas. Os valores dos honorários foram fixados nas folhas 71-72. Intimem-se as partes para que, se for de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo/PERÍCIA MÉDICA(1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?(2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?(4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?(6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?(7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?(9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?(10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?(11) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se ocorreu redução de sua capacidade laborativa?(12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?(13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada do autor na data da realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001754-06.2016.403.6140 - GABRIEL DE JESUS RODRIGUES (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gabriel de Jesus Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19.08.2015, mediante a declaração, como tempo especial, do interregno trabalhado de 06.03.1997 a 15.05.2014, somando-os aos demais intervalos reconhecidos administrativamente. Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural desenvolvido de 11.11.1974 a 31.12.1980, de 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1985 a 01.01.1985, somando-o ao precitado intervalo especial requerido, bem como todos aqueles declarados e acolhidos na via administrativa. Requeru a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-227). É o breve relato. Decido. Considerando a simulação da renda do benefício que a parte autora pretende alcançar, conforme extrato da DATAPREV anexo, verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventual realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grafado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Indefiro, outrossim, desde já, o requerimento da parte autora de produção de prova técnica para demonstração do tempo especial (folha 17), junto a empregadora Pirelli Pneus, eis que houve apresentação de documentos para tanto (fls. 167-171), além de ter sido apresentado laudo elaborado em ação trabalhista. De outra parte, sopesando que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, e considerando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07.12.2016, às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença (desta que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgR/Resp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assumet Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas pela parte autora (folha 18) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retomem-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0001841-59.2016.403.6140 - JOSE ANTONIO GALO LONGO (SP292443 - MARICELA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Antônio Galo Longo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 06.06.1997 (NB 42/106.237.918-4 - folha 16), mediante a retroação da data de início do benefício para 1996, com apuração de nova renda mensal inicial (RMI), data na qual sustentava que contava com 25 anos de tempo trabalhado em condições especiais à saúde. Sucessivamente, sobre a nova renda mensal inicial (RMI) apurada, pretende a revisão mediante aplicação do IRSM e mediante readequação da renda aos novos tetos previdenciários estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela Emenda Constitucional n. 40/03. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, de acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.364,81 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido sem a necessidade de prévia oitiva da parte autora, até porque houve manifestação expressa sobre o tema na folha 3 dos autos (art. 210, CC c.c. art. 332, 1º, do CPC). Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.237.918-4), concedido com data de início 06.06.1997 (folha 16). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 103 da LBPS explicita que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - foi grafado e colocado em negro. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 06.06.1997, tendo sido a primeira prestação mensal pela Autarquia em 29.07.1997, conforme extrato do HISCREWEB em anexo, força concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria mediante retroação da data de início do benefício. Nesse sentido: Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do Resp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. Resp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. - foi grafado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Deve ser destacado que os pedidos cumulativos sucessivos eventuais, formulados na exordial, dependem necessariamente da apuração de nova renda mensal inicial (RMI), e, portanto, restam prejudicados, por decorrência lógica, com o decreto de caducidade do prazo para revisão da renda mensal inicial. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, 1º, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria concedido aos 06.06.1997 (NB 42/106.237.918-4), conforme pode ser aferido na folha 16. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal. O pagamento das custas processuais é devido pelo autor. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001944-66.2016.403.6140 - JACINTO GONZAGA X JOSEFA FLOR DE ALMEIDA X ADILIO DE FREITAS X AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Jacinto Gonzaga, Josefá Flor de Almeida, Adílio de Freitas e Augusto Teixeira Afonso ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postularam a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-27). Juntaram documentos (fls. 28-158). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Diante dos documentos juntados à folha 161, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Prossiga-se. Considerando que Jacinto Gonzaga e Jose Flor de Almeida recebem benefício previdenciário com renda inferior a 3 (três) salários mínimos, consoante extratos disponíveis no sistema da DATAPREV, cuja juntada ora determino, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, observo que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, os coautores Adílio de Freitas e Augusto Teixeira Afonso percebem remuneração e proventos de benefício previdenciário que excedem o valor de 3 (três) salários mínimos, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino, o que excede o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, motivo pelo qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas pelos coautores Adílio de Freitas e Augusto Teixeira Afonso, sob pena de cancelamento da distribuição, em relação aos precluídos codemandantes. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatório do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

**0001955-95.2016.403.6140** - VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME/SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vanessa Cristina Fracasso - ME ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão das cláusulas contratuais das cédulas de crédito bancário n. 21.0928.606.0000268-68 (fls. 29-32), n. 21.0928.606.0000277-59 (fls. 33-41), n. 734-0928.003.00002181-4 (fls. 42-52) e dos contratos de renegociação de dívida n. 21.0928.690.0000066-00 (fls. 55-58) e n. 21.0928.690.0000067-82 (fls. 61-64), especialmente quanto aos juros e encargos moratórios. Em síntese, a parte autora pretende afastar a incidência de juros capitalizados diários, bem como a aplicação de taxa de juros que ultrapassa a média de mercado, bem como excluir a cobrança de encargos moratórios, ao fundamento de que a mora decorre de aplicação de juros ilegais. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência para que seja excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial do montante que a demandante entende devido (R\$ 69.394,83), dividido em 60 (sessenta) parcelas (folha 5). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De início, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sob pena de cancelamento da distribuição. A petição inicial é inepta. Para verificação do valor da causa e do pedido de concessão de tutela de urgência, consistente em autorização para o depósito judicial do débito incontroverso, necessário que a demandante apresente planilha que contenha o saldo devedor dos contratos impugnados, bem como os valores corrigidos das parcelas vencidas e vincendas (e as respectivas datas de vencimento), devidas em decorrência de todas as contratações realizadas com a instituição bancária, além de demonstrativo de cálculo do débito que entende correto. Ademais, a apreciação do interesse processual exige a apresentação de documentos que demonstrem, pormenorizadamente, os contratos bancários que deram origem às anotações do SERASA (fls. 65-68) e aos protestos inscritos junto ao SPC (fls. 75-80), haja vista que os valores dos débitos indicados nas folhas 65-68 e 75-80 não permitem verificar a pertinência das anotações com os contratos impugnados, à exceção da parcela de R\$ 1.424,71, constante do documento de folha 66, a qual se relaciona com o contrato n. 21.0928.690.0000066-00, acostado na folha 54. Além disso, cabe à parte autora indicar específica e detalhadamente quais são as cláusulas de cada contrato que impugna, explanando o fundamento da insurgência, à luz do princípio dispositivo, tornando explícita a causa de pedir. Intime-se o representante judicial dos autores, a fim de cumprir integralmente as disposições acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da petição inicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6)** - ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001855-19.2011.403.6140** - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0002837-33.2011.403.6140** - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

**0009895-87.2011.403.6140** - FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0010319-32.2011.403.6140** - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**000227-58.2012.403.6140** - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0002174-50.2012.403.6140** - WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001089-24.2015.403.6140** - NELSON CAMPOS DE FARIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMPOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001379-44.2012.403.6140** - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de improcedência do pedido, em que houve condenação da parte autora, GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, ao pagamento de verbas sucumbenciais em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal. A credora apresentou planilha de cálculos dos honorários, no valor de R\$ 1.052,60 (um mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos), conforme fls. 242-244. Intimada a cumprir a obrigação, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 249), com o que não concordou a Fazenda (fls. 254-255). Nas folhas 260-261, a Fazenda requereu a remessa dos autos ao Juízo de domicílio da executada, o que foi deferido na folha 262. Remetidos os autos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar (folha 267). Nas folhas 269-271, a Fazenda requereu a realização de penhora pelo sistema BacenJud, o que foi deferido na folha 273. Realizado o bloqueio (fls. 274-278), a Fazenda, na folha 282, requereu a conversão em renda, em favor da União, da quantia constrita nos autos. Intimada a executar sobre a penhora (folha 322), nada foi requerido (folha 324). Noticiada a conversão dos valores penhorados em renda em favor da União (fls. 342-349), nada mais foi requerido pela exequente (folha 351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação de pagamento das verbas sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003511-48.2014.403.6126** - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X INOX TUBOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da parte autora, INOX TUBOS S/A, ao pagamento de verbas sucumbenciais em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). A credora apresentou planilha de cálculos dos honorários, no valor de R\$ 7.433,40 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), conforme folhas 471-474. Intimada a cumprir a obrigação, a parte autora apresentou provas do recolhimento efetuado (fs. 478-545). Na folha 548, a Fazenda pugnou pelo pagamento integral da quantia, uma vez que efetuado recolhimento inferior aos cálculos apresentados. Intimada para tanto, a parte autora recolheu a diferença (fs. 552-553). Na folha 555, a Fazenda requereu a extinção do feito e arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação de pagamento das verbas sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2193**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001200-71.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NANTES SILVA(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA)**

Fl. 28: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, dou por prejudicada a audiência admonitória designada nos autos. Dê-se baixa na pauta de audiências. Aguarde-se deliberação nos autos principais da ação penal n. 0009499-84.2011.403.6181. Intimem-se.

**Expediente Nº 2200**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-50.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA DE LEMOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos. 1. A denunciada SILVIA MARIA DE LEMOS, devidamente citada, não apresentou defesa prévia escrita, nem constituiu advogado para fazê-lo. Assim, nomeio o advogado dativo Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira - OAB nº 215.895, para que apresente a defesa escrita da acusada, nos termos do art. 396 do CPP. 2. Intime-se o advogado dativo da incumbência, consignando-se que caso o advogado não se oponha, as intimações e comunicações serão feitas por meio do Diário Eletrônico. 3. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2233**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001124-84.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIVERSUL**

DECISÃO DE FL. 58:Requer a União, à fl. 56, seja deferido seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, alegando ter interesse jurídico na ação, em razão de esta versar sobre suposta irregularidade na execução do programa instituído pelo Ministério da Saúde. O autor, na petição inicial, requereu a intimação da União, para, querendo, integrar a demanda, como assistente litisconsorcial. O réu, por sua vez, intimado da decisão de fls. 36/39 e devidamente citado (fl. 44), permaneceu silente nos autos (conforme certidão de fl. 57). Assim, passo à apreciação do pedido de fl. 56. Exsurge da causa de pedir flagrante interesse da União no processo. Isto porque se discute nos autos supostas irregularidades no controle da jornada de trabalho dos profissionais médicos e dentistas do Programa Saúde da Família e Bucal, implementado com recursos repassados pelo Ministério da Saúde (art. 2º da lei nº. 8.142/90). O suposto ilícito alegado pelo autor, se eventualmente comprovado, significaria, assim, malversação de recursos financeiros da União - ensejando, inclusive, a aplicação de penalidades pelo Ministério da Saúde (art. 33, 4º, da Lei nº. 8.080/90). Nos termos dos artigos 119 e 124 do CPC, cabe a assistência litisconsorcial, quando terceiro alegar interesse jurídico imediato na causa; e demonstrar que mantém relação jurídica com a parte adversa que possa ser afetada pela ação. Com efeito, no caso dos autos, a União é cotitular da situação jurídica em debate, assim como a coletividade substituída pelo Parquet. Enquanto esta última é a destinatária dos serviços a serem implementados com recursos federais em discussão, a União mantém com o réu relação jurídico-administrativa, com vistas à concretização de políticas públicas de saúde. Isso posto, DEFIRO o ingresso da União, no polo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial do autor. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União no polo passivo da demanda. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial (art. 346 do CPC). DECISÃO DE FLS. 71/73:DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Riversul/SP, em que pretende provimento jurisdicional que obrigue o réu: a implantar e manter controle biométrico de ponto de todos os profissionais das equipes da Saúde da Família e Bucal; a manter rotinas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto; a dar ampla publicidade à relação dos profissionais de saúde componentes das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal e aos respectivos locais e horários de trabalho; a informar mensalmente à população, dando-se ampla publicidade, por intermédio dos meios de comunicação locais, onde se podem encontrar as informações relativas à relação dos profissionais de saúde componente das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal; a manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES; e a definir a jornada de trabalho dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família e Bucal, nos moldes estabelecidos na Portaria GM/MS nº. 2.488/2011 e em eventual legislação que a suceda. Requereu o autor, ainda, a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da sentença. Às fls. 36/39, foram deferidos, em parte, os pedidos formulados a título de liminar, para se determinar ao Município réu, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), limitando-se o valor a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 1) A realização de controle do cumprimento da carga horária pelos servidores e funcionários com atuação no Programa Saúde da Família e Bucal, por meio de método por ele eleito, e que satisfaça as exigências de efetividade, clareza e confiabilidade, demonstrando, de maneira inequívoca, segura e com exatidão, os dias, horários de entrada, intervalos e horários de saída referentes à frequência dos aludidos profissionais, no prazo de trinta dias; 2) Que, no prazo de 10 (dez) dias, afixe e mantenha atualizada relação dos profissionais componentes das equipes de Saúde da Família e Bucal, com os respectivos locais e horários de trabalho, em pontos de grande movimentação da população, em especial na Secretaria Municipal de Saúde e em locais visíveis das salas de recepção das unidades do Programa Saúde da Família. O Município de Riversul, devidamente citado e intimado da decisão liminar (fl. 42/44), permaneceu silente nos autos. Às fls. 62/70, requer o Ministério Público Federal: 1) seja revista a revisão liminar, para determinar o controle de frequência biométrica de ponto de todos os profissionais das equipes de Saúde da Família e Bucal; 2) a intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP, para que dê cumprimento à ordem judicial, sob pena de crime de desobediência; 3) a majoração para R\$1.000,00 (mil reais) da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento; 4) a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, para o pagamento da multa correspondente ao período de descumprimento (07/05/2016 até a data atual), e; 5) o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Pedido de revisão da decisão liminar: Pretende o Ministério Público Federal a revisão da decisão liminar, para determinar o controle biométrico de frequência de todos os profissionais das equipes de Saúde da Família e Bucal do Município Réu, sustentando, resumidamente, que as Portarias nº. 2.571/2012 e GM/SM nº. 587/2015, editadas pelo Ministério da Saúde, seriam aplicáveis a todos os profissionais que prestam serviços no Sistema Único de Saúde. Aduz que as referidas normas foram editadas pelo Ministério da Saúde no exercício da direção nacional do Sistema Único de Saúde, de modo que os Municípios não poderiam eleger forma distinta de controle de frequência de seus servidores com atuação na Saúde. E que não seria coerente que o controle de frequência dos servidores do SUS, nos Municípios, fosse realizado de forma diferente daquela determinada para a esfera federal. De todo o exposto, verifica-se que o autor renova argumentos já apreciados por este juízo, e que não são hábeis a modificar a decisão liminar proferida. Com efeito, nos termos já explanados na decisão de fls. 36/39, a Portaria GM/MS nº. 587/2015 aplica-se tão somente aos servidores lotados no Ministério da Saúde, extrapolando a medida pretendida pelo Parquet as exigências legais impostas aos Municípios quanto ao controle da frequência dos profissionais de saúde da atenção básica. Pedidos de majoração da multa diária por descumprimento e expedição de RPV: Alega o autor que a revelia do réu e a inexistência de notícia quanto ao cumprimento da decisão proferida nestes autos apontariam o descumprimento da atual gestão municipal em dar cumprimento à ordem judicial - especialmente considerando-se o iminente encerramento do mandato do atual prefeito e a perspectiva de que o ônus financeiro decorrente das multas por descumprimento da decisão seja deixado para a futura Administração Municipal. Desse modo, requer a majoração para R\$1.000,00 (mil reais) da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento; bem como a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, para o pagamento da multa correspondente ao período de descumprimento (07/05/2016 até a data atual). Os próprios argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal revelam a ineficácia coercitiva da multa ao presente caso, não se vislumbrando que a sua majoração possa modificar a postura recalcitrante do réu. Diante disso, somente medidas de responsabilização pessoal se mostram hábeis a forçar o acatamento da decisão. Por outro lado, o pedido de expedição de RPV para a execução dos valores correspondentes à multa incidente até a presente data encontra óbice no art. 12, 2º, da Lei nº. 7.347/85 - que determina que a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Intimação pessoal dos responsáveis pelo cumprimento administrativo da decisão: Razão assiste ao autor quanto à necessidade de imposição de medidas com vistas a garantir a efetividade da decisão liminar. A imposição de multa diária revelou-se inócua no presente caso, impondo-se a intimação pessoal dos responsáveis em dar cumprimento à ordem judicial, para fazê-lo, sob pena de responsabilização pessoal. Com efeito, o descaso dos agentes públicos em dar cumprimento às decisões judiciais, muitas vezes, ocorre em razão de o próprio ente público responder, com seus recursos financeiros, pelo descumprimento - não sendo os gestores administrativos afetados pessoalmente. Esta situação pode se inverter, entretanto, ante a possibilidade de responderem pessoalmente pelo descumprimento em discussão, seja criminalmente, civilmente, administrativamente ou a título de prática de ato de improbidade administrativa. Portanto, merece acolhida o pedido do Ministério Público Federal de intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP, para que dê cumprimento à ordem judicial - ante as atribuições executivas conferidas ao detentor deste cargo de confiança, afetas à gestão da saúde. Ademais, impõe-se seja intimado pessoalmente também o Prefeito do Município Réu, para cumprir a ordem proferida nestes autos, sob as penas da lei, tendo em vista sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, representante do réu (tanto na esfera administrativa quanto judicial) e responsável pela escolha do Secretário Municipal de Saúde. Ante o exposto MANTENHO a decisão liminar e DETERMINO: 1- A intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP, para que dê imediato cumprimento à decisão de fl. 36/39 e o comprove nos autos, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da lei; 2- A intimação pessoal do Prefeito de Riversul/SP, para que dê imediato cumprimento à decisão de fl. 36/39 e o comprove nos autos, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da lei. Cópia desta decisão, acompanhada da decisão de fls. 36/39, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itaporanga/SP, para o cumprimento da intimação do Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP e do Prefeito de Riversul/SP, com URGÊNCIA (Carta Precatória 616/2016), no endereço situado na Praça Prefeito aparecido Barbosa, Nº. 130, Centro, Riversul/SP - CEP 18.470-000. Quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, apresentado pelo Parquet, deixo para apreciá-lo após a publicação do despacho de fl. 58 no Diário Eletrônico da Justiça Federal e da intimação da União. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 58. Com a confirmação da intimação Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP e do Prefeito de Riversul/SP, não havendo demonstração do cumprimento da decisão, dê-se vista ao autor, para que promova, pelas vias próprias, as medidas de responsabilização pessoal. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1088**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP222295 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS)**

Vistos em saneador. 1) Manifestação da parte ré de fls. 322/329: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, bem como a tomada de depoimento pessoal do representante legal da firma Cláudio de Queiroz - ME, para que esclareça os fatos objeto da presente ação. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/10/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Osasco, localizada na Rua Albino dos Santos n. 224, Centro, Osasco/SP. Saliento que as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento pelo advogado do réu, nos termos do artigo 455, do NCPC, dispensada a intimação pelo juízo. 2) Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para o endereço comercial do réu (Top Auto Serviços; Rua Arealva, n. 53, Parque Viana, Barueri/SP), a fim de que o Sr. Oficial de justiça constatare quais são os serviços atualmente prestados pela firma, bem como para que faça buscas na documentação da empresa a fim de esclarecer se houve (e até quando) a prestação de serviços de seguros. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0003493-83.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTICA**

**DESAPROPRIACAO**

**0008141-04.2015.403.6130 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X YOSHIO UMEHARA X MIEKO UMEHARA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por concessionária de serviço público federal. É o sucinto relatório. Decido. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, momento no disposto no artigo . 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). A própria autora reconhece, na petição inicial, ser pessoa jurídica de direito privado, apenas concessionária de serviço público federal. Como concessionária, possui poderes para o desempenho de seus misteres, inclusive, o de realizar ditas desapropriações. Logo, não tem cabimento o requerimento realizado logo na petição inicial, de intimação da União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito, desprovida de qualquer suporte fático que lhe dê guarida. Nesse diapasão, observo que o procedimento extrajudicial instaurado não conta com a prática de qualquer ato por parte da União Federal, tampouco ciência à mesma dos atos praticados, o que evidencia não possuir qualquer interesse no deslinde da lide. É o fato de ser concessionária de serviço público federal não desloca, por si só, a competência para processo e julgamento do feito para a Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a imissão provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a imissão na posse ocorra apenas após a realização de perícia por perito imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnano pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento e pelo desprovisionamento do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento. 2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação. 3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 714.983/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 201) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.** O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4.429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 31.5.1993). Se o Juiz Federal, no uso de sua competência, entendeu não ser o caso de participação da União na lide, não pode o Juiz estadual concluir pelo ingresso do ente público e, consequentemente, pela modificação da competência. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. Decisão por unanimidade. (CC 29.244/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 38) Os precedentes arrolados pela parte autora não se aplicam ao caso em tela, pois, nos julgamentos paradigma houve expressa manifestação da União Federal no sentido de ter interesse no deslinde da controvérsia, ao contrário do caso em tela. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Recolha-se o mandado de citação independente de cumprimento e remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de Cotia/SP, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas competentes daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008278-83.2015.403.6130 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X TADAO NISHIKAWA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por concessionária de serviço público federal. É o sucinto relatório. Decido. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, momento no disposto no artigo . 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). A própria autora reconhece, na petição inicial, ser pessoa jurídica de direito privado, apenas concessionária de serviço público federal. Como concessionária, possui poderes para o desempenho de seus misteres, inclusive, o de realizar ditas desapropriações. Logo, não tem cabimento o requerimento realizado logo na petição inicial, de intimação da União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito, desprovida de qualquer suporte fático que lhe dê guarida. Nesse diapasão, observo que o procedimento extrajudicial instaurado não conta com a prática de qualquer ato por parte da União Federal, tampouco ciência à mesma dos atos praticados, o que evidencia não possuir qualquer interesse no deslinde da lide. É o fato de ser concessionária de serviço público federal não desloca, por si só, a competência para processo e julgamento do feito para a Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a imissão provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a imissão na posse ocorra apenas após a realização de perícia por perito imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnano pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento e pelo desprovisionamento do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento. 2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação. 3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 714.983/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 201) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.** O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4.429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 31.5.1993). Se o Juiz Federal, no uso de sua competência, entendeu não ser o caso de participação da União na lide, não pode o Juiz estadual concluir pelo ingresso do ente público e, consequentemente, pela modificação da competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. Decisão por unanimidade. (CC 29.244/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 38) Os precedentes arrolados pela parte autora não se aplicam ao caso em tela, pois, nos julgamentos paradigma houve expressa manifestação da União Federal no sentido de ter interesse no deslinde da controvérsia, ao contrário do caso em tela. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de Cotia/SP, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas competentes daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Compulsando os autos, verifico que na inicial, a autora não especificou quais registros dos contratos de trabalho, estavam em nome de Maria de Fátima Carneiro de Freitas, no período de 1995 a 04/8/2010. Verifico, também que o CNIS referente ao NIT 1.255.361.493-6 e 1.693.771.101-9 (fls. 96/97), diverge do CNIS apresentado às fls. 11/14. Assim, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento da ação, bem como apresente cópia integral da carteira de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a documentação de fl. 76/77 e a certidão de fl. 95, esclareça a parte ré, a necessidade e pertinência da expedição de ofício à Empresa Chahana, fornecendo novo endereço, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidiano Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Formulou os seguintes quesitos deste Juízo: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. Quais documentos contábeis a parte autora trouxe para comprovar o alegado direito? É possível calcular o valor a que a parte alega ter direito unicamente com os documentos juntados no processo? Quais outros documentos seriam necessários para a realização de tais cálculos? 2. Qual período o autor pretende ter dos tributos restituídos? Há períodos abrangidos pela prescrição quinquenal do art. 186 do CTN? 3. Com base nos documentos juntados pelo autor, em sendo favorável o pedido formulado, qual valor ele teria direito de ver restituído: calcular o valor total pretendido e o valor devido, caso aplicado a prescrição quinquenal retroativamente a data do ajuizamento da ação. 4. Há documentos ou informação do autor no sentido de já ter havido pedido de compensação ou de restituição (total ou parcial) dos valores aqui pleiteados, a serem abatidos do montante total devido? Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após, publique-se, intimando as partes para que providenciem o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, 1º, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

**0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, relativas às intimações das testemunhas Alessandra, Vera e Rosa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002477-60.2013.403.6130 - LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, em face de UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja declarado ilegal o ato administrativo que determinou a perda do direito de férias e a devolução ao erário do acréscimo recebido a este título pela parte autora. Em síntese, afirma a parte autora ter sido afastada de sua função de Analista Tributária da Receita Federal do Brasil no período entre 09/11/2010 e maio de 2012, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos (sic), sem prejuízo de seu subsídio mensal, tendo recebido inclusive os adicionais de férias constitucionais (1/3) referentes aos exercícios de 2010 e 2011, nas folhas de pagamento dos meses de julho de 2011 e maio de 2012, respectivamente. Contudo, alude que, baseando-se na orientação normativa nº 02/2011 da Secretaria da Receita Federal, a administração considerou ilegítimas as férias de 2010 e 2011 e indevidos os mencionados pagamentos a título de terço constitucional de férias, em virtude da proibição à cumulação de períodos de férias, permitido apenas quando da necessidade do serviço. Informa ainda que foi notificada a repor ao erário os valores considerados indevidos, com descontos aplicados em seu subsídio mensal, a partir da folha de pagamento de maio de 2013. Sustenta que não se deve considerar o gozo de férias para o exercício de 2010, pagas em julho de 2011, haja vista seu afastamento cautelar involuntário, mas que, para o exercício de 2011, inicialmente considerado pago em maio de 2012, houve supressão de seu direito às férias, por haver sido este considerado posteriormente como referente ao exercício de 2012 e não mais de 2011. Ainda, afirma que todo o procedimento administrativo relatado ocorreu ao arripio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que sequer foi autuado processo administrativo para ciência e possibilidade de contraproposta. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 34/54. Pela decisão de fl. 56 foi determinada emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, com o recolhimento das respectivas custas judiciais. A decisão foi cumprida às fls. 57/65. É o relatório. Decido. O direito a férias é garantia constitucional que confere ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável também aos servidores públicos federais, consoante se depreende do artigo 39, 3º da Carta Magna. Por sua vez, a Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 77, que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, sendo que o 1º do mesmo artigo determina que, para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. A Lei n. 8.429/1992, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Na seara federal, a citada Lei n. 8.112/1990, em seu art. 147, caput e parágrafo único, dispõe o seguinte: Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Vê-se assim, que, em se tratando de processo judicial de improbidade administrativa, o afastamento pode perdurar até que se finde a instrução processual. Não há, pois, prazo determinado. Já em relação ao procedimento administrativo disciplinar - ao menos o federal -, a lei estabelece um prazo máximo, qual seja, sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período. Diante deste quadro, em especial nos casos de afastamento por decisão proferida no bojo de ações judiciais, como visto a exemplo da ação de improbidade administrativa, é possível que o servidor público permaneça afastado por considerável período de tempo. De certo, esse afastamento repercutirá no direito de férias do servidor. Porém, como se nota facilmente, o pressuposto fático da concessão desse direito é a efetiva exposição do trabalhador a um determinado período de esforço laboral. Com isso, inexistindo serviços prestados à Administração, esta não fica obrigada à concessão de um período para recuperação das energias físicas e mentais do seu servidor que se afastado. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como se vê pelo recente julgamento transcrito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias. 2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo. 3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa. 4. Recurso Ordinário não provido (RMS 33579 / SP, publicação: DJe de 31.10.12). Note-se que, segundo entendimento do mesmo STJ, nem mesmo se o servidor público conseguir reverter a decisão judicial ou administrativa de afastamento terá ele reconhecido o direito a férias: FERIADO. AFASTAMENTO. FUNÇÕES. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. O recorrente esteve afastado de suas funções judicantes por decisão administrativa que fora considerada ilegal, durante o período de 2000 a 2003. Busca agora gozar férias relativas ao referido período. A Turma negou provimento ao recurso por entender que o direito às férias baseia-se na busca da higiene mental e física do indivíduo. Visa que o trabalhador fatigado pela rotina de suas atividades descanse para restituir-lhe o mesmo rendimento de outra. Como o recorrente esteve afastado de suas funções, não houve fadiga pela rotina de suas atividades, não se fazendo necessário o gozo de férias. RMS 19.622-MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2006 (Informativo n. 292). Além de tudo isto, é imperioso ressaltar também que, segundo se depreende dos dispositivos legais que autorizam o afastamento preventivo do servidor público, o único direito que não pode ser afetado por tal medida é a percepção de remuneração. Nesta toada, a parte autora afirmou que esteve afastada de sua função junto à Administração Pública no período entre 09/11/2010 e 05/2012, não havendo, portanto, exercício efetivo de suas atividades profissionais, fato que não lhe garante o direito ao gozo de férias e respectivo adicional constitucional. Ainda neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - GOZO DE FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO - NÃO POSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. I - Trata-se Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença que denegou a segurança em mandamus que objetivava fosse reconhecido o direito do Impetrante ao gozo de férias inerentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, com o pagamento do acréscimo de 1/3 correspondente e, ainda, que fosse concedida a aposentadoria. II - O recebimento de férias não constitui vantagem, mas sim um direito do servidor que para usufruir-lo precisa preencher os requisitos legais, dentre os quais encontra-se o do período aquisitivo que, por sua vez, relaciona-se ao efetivo exercício das atividades laborais III - Na espécie, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o Apelante encontrava-se afastado de suas funções. Assim, tendo em vista a inexistência de efetiva prestação de serviços durante o período aquisitivo, não há falar em direito a férias. IV - A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado período. (STJ. AgRg no RMS 20.521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2011). V - Quanto à aposentadoria, a prova pré-constituída é insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Não sendo possível perquirir sobre tal aspecto no bojo do feito, o acolhimento do pedido resta inviável. Com o cedeio, o mandado de segurança à ação de rito especial e sumário, de natureza constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), que não admite dilação probatória. VI - Negado provimento ao Recurso de Apelação. (AC 200951010094296, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/08/2013.) (Grifos não constantes no original) Quanto aos aludidos valores descontados indevidamente, por referirem-se ao ano de 2012, não logrou a parte autora a comprovar tal circunstância. Dentre os documentos que careçam o feito, encontra-se o e-mail enviado pela Equipe de Gestão de Pessoas da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (SP), pelo qual se depreende que foi dada a perda do direito para as férias integrais referentes ao exercício de 2010 e de 2011 e também para a última parcela de férias de 2009 (24nov2010 a 13dez2010); que a parcela de férias de 2010 foi perdida em virtude do seguinte regramento: Art. 4º. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retomar; e que quanto às férias de 2011, em virtude do afastamento temporário durante todo o exercício, não se configuraria 'necessidade de serviço', condição que justifica a acumulação de férias para o exercício seguinte (fls. 37/39). Em análise à sobredita justificativa, não é possível aferir-se a plausibilidade das afirmações feitas pela autora, no sentido de que a Administração considerou o pagamento e gozo de férias agendadas como se fossem referentes ao exercício de 2012, restando claro que a condição de afastamento da autora não justificou a acumulação de férias para o exercício seguinte. QUANTO À REPOSIÇÃO AO ERÁRIO ONO que toca ao pedido de inexigibilidade de reposição ao erário, com sorte a parte autora. Pelo e-mail de fls. 41/42 a Receita Federal do Brasil notificou a parte autora acerca dos descontos que seriam feitos em seu contra-cheque dos valores recebidos a título de 1/3 de férias, tidos como pagos indevidamente, como forma de reposição ao erário. Segundo leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança feita pela União Federal, como se vê dos documentos de fls. 62/63, a título de ressarcimento ao erário por conta de recebimento indevido do adicional de 1/3 de férias, no período em que esteve a autora afastada de suas atividades por ordem judicial, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque decorreram mesmo de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse a autora. Ademais, é incontestável que o pagamento de subsídios, salários, adicionais e consectários aos servidores públicos são atos administrativos, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, o Supremo Tribunal Federal decidiu: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. () IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. () 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível (...). Ordem concedida (DJe 22.2.2008, grifos nossos). Indubitavelmente, a parte autora encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a idéia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Assim, é certo que verificado o erro, não existe direito adquirido a se manter o pagamento de adicional de férias, estando a servidora afastada por determinação judicial, pelos motivos alhures expendidos, todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado da servidora. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé, sem qualquer participação da parte autora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Posto isso, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pela autora, a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, no período em que esteve afastada por decisão judicial, condenando, ainda, a União Federal, à repetição do indébito, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º e 14 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002896-80.2013.403.6130 - JOSE FRANCISCO FRARE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, adotando-se nova sistemática de cálculo da RMI, de forma a apurar aposentadoria de valor mais vantajoso. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 306), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

**0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 201) e por JOSÉ ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 193/199.Relata a primeira embargante que a decisão atacada padece do vício da omissão, insurgindo-se quanto ao levantamento do depósito judicial em favor do autor, tendo-se em vista a sucumbência deste; alegando ainda que não se justifica a manutenção da Gratuidade da Justiça em seu favor.Por sua vez, o segundo embargante alega a omissão na sentença quanto ao pedido referente aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, relatando ainda seu inconformismo quanto à sentença embargada. É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ambos os embargantes, posto que tempestivos (fls. 200/202).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contração, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contração ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara no que atine condenação do autor em honorários advocatícios (suspensa nos moldes do art. 98, parágrafo 3, do atual CPC) e quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo. Restou claro da decisão atacada, não havendo qualquer omissão, que o autor, beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (conforme decisão de fl. 64), por ter sido privado de seu imóvel teria direito a levantar os valores depositados em juízo, os quais somam montante próximo a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).Cumpra esclarecer que o valor do depósito em juízo é módico e, uma vez inferior ao limite legal de 40 salários mínimos, considerando impenhorável nos moldes do artigo 833, X, do atual CPC (aplicável por analogia), não é suficiente, por si só, para autorizar a revogação do pedido de Justiça Gratuita.Ademais, cumpre esclarecer que caberia a embargante (ré) impugnar o pedido de gratuidade em momento oportuno, não se prestando os embargos declaratórios a este fim.Assim sendo, não há qualquer omissão no dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da improcedência do pedido encontram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do decisum. Do mesmo modo, restou claro por decisão anterior e também do próprio dispositivo da sentença, que remete à aplicação do artigo 98, parágrafo 3 do atual CPC, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Nota-se que os embargantes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo dos embargantes prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publiche-se. Registre-se. Intime-se

**0003652-89.2013.403.6130 - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Segundo o autor, o Sr. Perito deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial. Alega que o laudo do perito é incompatível com os documentos médicos e realidade dos fatos e requereu a designação de novo perito isento das partes.Em verdade, pretende o autor obter um laudo que lhe seja favorável, verifique que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito.Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes. Portanto não há que se falar em nomeação de novo perito.Assim, indefiro a nomeação de novo perito.Int.Após, tornem conclusos.

**0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP32620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Chamo o feito à ordem.Deixo de reconhecer a conexão destes autos com os autos nº 0003355-82.2013.403.6130, considerando que o mesmo está em fase de saneamento.Considerando que a presente demanda versa sobre questões de ordem pública, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Compulsando os autos verifico que não houve citação. Assim, citem-se os réus. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, residente e domiciliado(a) na Rua Ceará, 244 Portaria 1, Alphaville Empresarial, Barueri/SP, CEP: 06465-120, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCP, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCP, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCP, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados.Int.Após, tornem conclusos para sentença.

**0006669-90.2013.403.6306 - ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da certidão de fls. 41/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 40.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Willian Rafael Bezerra de Souza como curador do autor, conforme Termo de Compromisso de Curador Provisório, anexado aos autos em 03/05/2016.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001057-83.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.A autora propôs em face da União Federal a presente ação buscando tutela jurisdicional que lhe assegure a reanálise de pedidos administrativos de compensação de débitos tributários próprios com créditos adquiridos de terceira pessoa, mais precisamente da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio.Argumento no sentido de que a empresa titular de créditos perante o fisco federal obteve tutelas jurisdicionais favoráveis, transitadas em julgado, asseguradoras: i) do direito à compensação (mandado de segurança n. 98.0016658-0); ii) de apuração dos créditos com aplicação dos expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês até 31/12/1995 (mandado de segurança n. 99.0060542-0); iii) do afastamento da exigência de prévia habilitação administrativa contida na Instrução Normativa n. 517/2005 da Receita Federal do Brasil (mandado de segurança n. 2005.51.10.002690-0); iv) do afastamento do impedimento da realização da compensação com débitos de terceiros (mandado de segurança n. 2001.51.10.001025-0).Assevera que todas estas garantidas asseguradas a terceira pessoa, titular dos créditos em face do fisco federal, foram-lhe também asseguradas a partir do momento em que adquiriu tais créditos.Juntou documentos de fls. 23/1101.A autora apresentou aditamentos à petição inicial às fls. 1118/1127, 1128/1159 e 1180/1334.Decisão de fls. 1160/1162 indeferiu a tutela antecipada postulada, com decisão parcialmente favorável proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 1169/1179.Contestação pela ré de fls. 1337/1357, com documentos de fls. 1358/1386, autuando, de forma sucinta, preliminares de falta de interesse de agir e de litispendência com diversos mandados de segurança e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, aos argumentos de que: i) a decisão que garantiu à empresa Nitriflex o direito de compensação de seus créditos com débitos de terceiros não mais subsistirá; ii) a legislação aplicável à compensação é aquela vigente quando do encontro de contas; iii) a administração pública já reconheceu que os créditos da empresa Nitriflex já se exauriram, logo, não havendo mais base para a realização de compensações.Decisão de fl. 1390 intimou a parte autora em sede de réplica, apresentada às fls. 1968/1984, com documentos de fls. 1985/2185, bem como as partes acerca das provas a serem produzidas, com manifestações de fls. 1391/1392 (ré) e 2186/2207 (autora).Novas manifestações das partes de fls. 2209/2214 (ré) e de fls. 2216/2219 e 2228/2286 (autora).Por fim, manifestações da ré de fls. 2290/2315 e da autora de fls. 2318/2322.E o relatório.Primeiramente, tenho que assiste razão à parte autora ao rechaçar as preliminares arguidas pela ré.Iso porque, na presente ação, a autora busca tutela jurisdicional específica, qual seja, obrigação de fazer, consistente na necessária reanálise dos pedidos administrativos de compensação apresentados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que decida levando em conta a alegação de existência de diversas tutelas jurisdicionais transitadas em julgado assegurando à empresa cedente dos créditos existentes perante o fisco federal (Nitriflex S/A Ind. e Com) uma série de direitos e garantias quando da apresentação de pedidos de restituição e/ou de compensação.Já nos demais feitos apontados na planilha de prevenção, a parte autora busca a concessão de tutelas que garantam a análise dos recursos administrativos apresentados (manifestações de desconformidade), bem como a concessão de efeito suspensivo aos débitos tributários envolvidos, para efeitos de garantia da obtenção das certidões positivas com efeito de negativas (CPD-EN), nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.Logo, não obstante haja fatos e alegações jurídicas parcialmente coincidentes, não há que se falar em litispendência, mas, no máximo, em conexão, o que gerou, inclusive, a suspensão do curso dos mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, para julgamento conjunto, o que levaria a efeito quando da análise do mérito das pretensões formuladas.Pelas mesmas razões, também não há que se falar em usurpação da competência dos juízos perante os quais tramitam os demais mandados de segurança, pois, os pedidos formulados são divergentes.Passo, assim, à análise do mérito da controvérsia.Analisando o feito, verifico que o cerne dos fatos objeto da controvérsia é o seguinte: a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, com matriz sediada no município de Duque de Caxias/RJ, ajuizou ação judicial (MS n. 98.0016658-0) postulando tutela jurisdicional que lhe reconhecesse o direito ao credimento de IPI decorrente de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou alíquota zero, para utilização na etapa final da cadeia de industrialização, quando da venda de seus produtos, já manufaturados.Reconhecido tal direito na via judicial, requereu administrativamente a homologação dos créditos apurados, obtendo a liquidação de valores na via administrativa (processos administrativos nºs 10735.00001/99-18 e 10735.000202/99-70), com reconhecimento parcial dos valores postulados, deferimento do pleito de compensação com débitos tributários próprios e indeferimento de compensações realizadas com débitos tributários de terceiros (filiais e pessoas jurídicas diversas).Em paralelo, a mesma empresa ajuizou outras ações judiciais, postulando e obtendo os seguintes direitos com relação aos créditos reconhecidos em face dos insumos adquiridos sob o regime de isenção e alíquota zero e sua compensação com débitos tributários: i) direito de atualização monetária dos valores apurados com inclusão dos expurgos inflacionários e utilização da taxa de juros de mora de 1% até 31/12/1995 (MS n. 99.0060542-0); ii) direito a não habilitação administrativa prévia de tais créditos perante o Fisco Federal (MS n. 2005.51.10.002690-0); iii) o afastamento do impedimento à compensação de tais créditos com débitos tributários de terceiros (MS n. 2001.51.10.001025-0).O cerne da argumentação trazida pela parte autora nesta ação envolve, necessariamente, o reconhecimento de que tais direitos também lhe seriam assegurados, pelo instituto e garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88), na medida em que adquirida parcela de tais créditos existentes e reconhecidos em nome da empresa Nitriflex.Sucedde que, em primeiro lugar, as ações judiciais ajuizadas o foram em nome única e exclusivamente da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, ou seja, terceira pessoa, diversa da parte autora.E, conforme regra processual basilar, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (artigo 472, do CPC/73, aplicável à época do trânsito em julgado das diversas ações judiciais ajuizadas).Trata-se do consagrado conceito de que a coisa julgada faz efeitos apenas inter partes no bojo das ações individuais clássicas, exatamente o caso dos autos.Em assim sendo, não pode a parte autora querer seja aplicada em seu favor tutela jurisdicional proferida em favor de parte diversa, de terceiro que com ela não se confunde. O fato de adquirir o crédito em si não lhe assegura o reconhecimento dos direitos conferidos a terceira pessoa no bojo das aludidas ações judiciais, mas apenas o reconhecimento de que o crédito abrange todos os seus acessórios (art. 287, do CC), bem como que resta assegurado ao cessionário o exercício dos atos conservatórios do direito cedido (art. 293, do CC).Mas, mesmo que assim não o fosse, e em segundo lugar, é de se observar que o direito reconhecido no bojo do mandado de segurança original (MS n. 98.16658-0) foi específico e limitado ao seguinte: Direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial (fl. 42 dos autos).Ou seja, trata-se de reconhecimento de direito de crédito perante o fisco federal, mas com utilização restrita e vinculada, qual seja, unicamente para efeitos de compensação com o IPI apurado e devido ao final do processo industrial.Não é direito de crédito livre e desembarçado, a ser exercido de forma ampla e irrestrita. Logo, não poderia ter sido sequer cedido a terceiros, e sua utilização pela própria terceira pessoa (Nitriflex) possui limites específicos.Ademais (percepo lugar), e a inviabilizar de forma absoluta o pleito formulado pela parte autora, tenho que o cerne da controvérsia posta nos autos reside no seguinte: qual o momento a ser utilizado como parâmetro para efeitos de aplicação do regramento disciplinar da compensação em matéria tributária federal? Conforme consagrado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o momento do encontro de contas, ou seja, quando créditos e débitos são apurados e subtraídos um do outro, com vistas à extinção da obrigação jurídica, valendo conferir emenda de julgado proferido em sede de Recursos Repetitivos, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)No caso em tela, a parte autora formulou pedidos de compensação na via administrativa (PER/DCOMP's) durante os anos de 2006 a 2013, buscando compensar débitos tributários próprios com créditos reconhecidos em favor de terceira pessoa perante o fisco federal (empresa Nitriflex S/A Ind. e Com).Logo, nos termos dos artigos 146, inc. III, b, da CF/88 e 170, do Código Tributário Nacional, a lei ordinária aplicável à compensação tributária é aquela vigente quando da apresentação do requerimento na via administrativa, pois, em tal momento é que há o encontro de contas, por iniciativa do contribuinte.No caso em tela, onde o pedido administrativo mais antigo é do ano de 2006, já vigia a redação atual do artigo 74, da lei n. 9430/96, que assim dispõe na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativos aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou

contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluída pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(... ) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)O seja, na data em que apresentados os pedidos de compensação, pela parte autora, de seus débitos tributários com créditos adquiridos de terceira pessoa, já vigia no ordenamento jurídico pátrio a regra legal, com fundamento constitucional expresso, que vedava a apresentação de pedido de compensação com créditos de terceiros, considerando tal pedido como não declarado. Em assim sendo, tenho que andou bem o fisco federal ao considerar como não declaradas as compensações realizadas pela parte autora e objeto da presente controvérsia, uma vez que seguiu a legislação regente da matéria. Logo, não cabe reconhecer a proteção do manto da coisa julgada em favor da parte autora no caso em tela em razão das diversas tutelas jurisdicionais arroladas na petição inicial, pois, dizem respeito a terceira pessoa, cujo direito reconhecido não possui a amplitude almejada, além de se tratar de momentos irrelevantes para efeitos de aplicação da legislação de regência do instituto da compensação em matéria tributária. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo, dando o mesmo deslinde à controvérsia, logo, de maneira desfavorável ao contribuinte, a conferir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da facultade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserido no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatúr, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransfêrível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007). 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, ainda dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010). 5. ... o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010). 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. Recurso especial desprovido. (REsp 993.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Muito interessante a análise realizada sob a lógica da execução judicial do título executivo X compensação do montante pelo contribuinte: caso a parte autora, ao adquirir o crédito, buscasse a execução do valor na própria ação judicial - o que não é possível no presente caso, pois, trata-se de mandado de segurança - teria legitimidade para tanto; mas, ao buscar a via da compensação, deve-se sujeitar aos limites e contornos fixados pelo legislador ordinário com arrimo constitucional. Saliento, outrossim, que o julgamento administrativo juntado pela parte autora (fls. 2228/2286) somente reforça as conclusões ora lançadas na presente sentença, pois, o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários próprios com créditos de terceiros somente se deu pelo fato de os requerimentos administrativos terem sido realizados antes das alterações legislativas que passaram a vedar tal possibilidade. Por fim (quarto lugar), tenho que a parte autora busca, nesta ação, a perpetuação da tutela jurisdicional proferida no bojo das ações judiciais arroladas na exordial, com uma suposta iminência perante alterações legislativas supervenientes, o que encontra óbice expresso no artigo 471, inciso I, do CPC/73, aplicável à espécie (nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; [...]). Ou seja, mesmo o direito reconhecido unicamente em favor da terceira pessoa (Nitrilflex), de compensação de seus créditos com débitos tributários de terceiros somente vigeu até o advento das alterações legislativas que passaram a vedar, expressamente, e com arrimo constitucional, tal forma de compensação, sendo a máxima de hermenêutica segundo a qual lei posterior revoga a anterior, prevista expressamente no artigo 2º, do Decreto-lei n. 4657/42, qual seja, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Trata-se, ademais, do conceito de direito adquirido consagrado por Francesco Gabbia e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme inúmeros precedentes. De todo o exposto, julgo improcedente a ação. Pelas mesmas razões ora apresentadas, tenho que devem ser julgados improcedentes os mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, com a denegação da segurança, uma vez que os atos praticados pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e seus auditores subordinados) o foram com arrimo legal expresso, que determina sejam considerados não declarados os pedidos de compensação efetuados com base em créditos de terceiros a contar da alteração legislativa levada a efeito pela lei n. 11.051/04 no artigo 74, da lei n. 9430/96. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como denego os mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários no bojo dos mandados de segurança. Traslade-se cópia desta sentença para o bojo dos mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, informando o julgamento conjunto com o presente feito. Se acaso, oficie-se o l. Relator de eventual Agravo de Instrumento em tramitação perante o E. TRF-3ª Região. Publique-se, registre-se, intuem-se, cumpra-se.

0001984-49.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta no Juízo especial federal, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborado como trabalhador rural e em condições especiais, bem como do período em que procedeu ao recolhimento como contribuinte individual e os períodos que esteve em gozo de auxílio-doença. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 09/10/2007, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.552.682-7), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial e como trabalhador rural os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento) Sobrenco S/A; 17/10/1969 31/12/1969 Exposição a ruído em patamar acima da Da legislação 2 Ribeiro Francos S/A 07/01/1970 20/01/1970 Exercer atividade na categoria profissional de servente 3 Viação Osasco 22/02/1970 13/09/1971 Exercer atividade na categoria profissional de motorista 4 novembro de 1971 15/09/1976 ATIVIDADE RURAL 5 Viação Estrela Dalva Ltda 01/12/1976 04/10/1977 Exercer atividade na categoria profissional de cobrador 6 Viação Bartira Ltda 009/01/1978 002/09/1978 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 7 CIA São Geraldo de Viação; 222/09/1978 a 23/11/1978 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 8 Exposição a ruído em patamar acima da Da legislação 8 E.A.O Vila Carneão Ltda 114/01/1979 a 05/06/1979 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 9 Viação Paratodos LTDA 227/06/1979 11/01/1980 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 10 Exposição a ruído em patamar acima da Da legislação 10 Himalaia Transportes Ltda; 06/03/1980 07/08/1980 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 11 Auto Viação Urubupungá Ltda 22/08/1980 21/01/1981 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 12 BB Transporte e Turismo Ltda 21/02/1981 20/08/1981 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção a ruído em patamar acima da e óleos , graxas calor e poeira Da legislação 13 Viação Castro Ltda 24/08/1981 15/03/1982 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 14 Viação Danúbio Azul Ltda 18/06/1982 30/06/1982 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção 15 BB Transporte e Turismo Ltda 15/07/1982 05/01/1983 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção a ruído em patamar acima da legislação e óleos , graxas calor e poeira Da 16 BB Transporte e Turismo Ltda 01/06/1985 19/12/1985 Exercer atividade na categoria profissional Mecânico de manutenção a ruído em patamar acima da legislação e óleos , graxas calor e poeira 17 Del Rey Transportes 01/10/1986 21/12/1987 Exercer atividade na categoria profissional de motorista e a ruído em patamar acima da legislação e 18 Viação Santa Madalena Ltda 01/02/1988 04/08/1989 Exercer atividade na categoria profissional de motorista e a ruído em patamar acima da legislação 19 Del Rey Transportes 18/09/1989 14/02/1992 Exercer atividade na categoria profissional de motorista e a ruído em patamar acima da legislação 20 Del Rey Transportes 03/08/1992 05/04/2004 Exercer atividade na categoria profissional de cobrador a ruído em patamar acima da legislação Aduziu ainda que o INSS deixou de incluir no cômputo do período para o deferimento da aposentadoria por contribuição seus recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 09/2004 a 02/2007 e 04/2007 a 06/2007 e 10/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/632. A determinação de fls. 633/634 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o autor emendasse a inicial, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial controverso e que juntasse aos autos a documentação indispensável à propositura da ação. A determinação foi cumprida às fls. 636 e seguintes, sendo que na petição apresentada o autor aduziu que o período a ser considerado como laborado como trabalhador rural seria de novembro de 1971 à 15/09/1976 (item 2 de fls. 636/639) e os períodos especiais seriam os mesmos elencados na petição inicial e supracitados. A decisão de fl. 800 recebeu a petição do autor como emenda, determinou a citação do INSS e designou audiência. O INSS apresentou contestação às fls. 806/854, alegando em preliminar a incompetência do Juízo especial federal para julgar o feito e como prejudicial a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. À fl. 855 determinou-se a redesignação da audiência, bem como se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os cálculos referentes ao tempo de serviço foram acostados às fls. 867/869. Em decisão de fl. 870, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Designada audiência para o dia 19/09/2013 às 15 horas (fl. 1390), as testemunhas foram ouvidas conforme termos de fls. 1403/1405, por ato deprecado. À fl. 1412/1413 determinou-se que o autor emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico da demanda. A determinação foi cumprida às fls. 1415/1421, em que o autor adequou o valor da causa para R\$ 168.019,94 (cento e sessenta e oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos) e requereu a remessa do feito a uma das Varas Federais de Osasco. Redistribuído o feito (fl. 1427), os atos praticados no Juízo Especial Federal foram homologados neste Juízo. Laudo contábil às fls. 1432/1438 É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência encontra-se superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborado mediante condições especiais e rural nos períodos indicados nos itens (1) a (20) acima detalhados bem como tempo laborado como contribuinte individual. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.552.682-7. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, rural e de contribuição mediante carnes, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A parte autora pretende contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 09/10/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei nº 8213/91, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º da CF/88, em sua redação original. Para os segurados que ingressaram no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, possibilita-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a nova redação do art. 201, 7º, I da CF/88. Não obstante, a própria EC nº 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos proporcionais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput da EC nº 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º da CF, na redação conferida pela mesma EC nº 20/98. Note-se, todavia, que a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC nº 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a

quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-10, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-10, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LT, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º alínea, alijando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995. No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritos o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). (...) Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo nosso) Processo: AC 200738140047340AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200738140047340Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUIDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricitidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apeiação de que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DA COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juiz deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. DA COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004. Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: 1 - até 5 de março de 1997, será efetuado o







concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 09/10/2007 (fls. 271/291, e resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora DAMIÃO SOARES DE FIGUEIREDO pretende a concessão do benefício de NB 42/156.788.267-3, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 13/09/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.788.267-3), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fls. 269/270), uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FRIGORÍFICO BORDON 09/05/1973 16/08/1974 Exposição a ruído no patamar de 94dB.2 COBRASMA 11/09/1974 16/04/1975 Exposição a ruído no patamar de 107dB.3 SAME 01/02/1979 06/08/1981 Exercer atividade na categoria profissional de PRENSISTA E RUÍDO ( 83 ).4 PLASTICOS ELDRORADO LTDA 24/08/1983 01/02/1985 Exercer atividade na categoria profissional de PRENSISTA. 5 ENGEPAV CONSTRUÇÕES E COMERCIO 04/01/1993 07/10/1994 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA.6 ENGEPAV CONSTRUÇÕES E COMERCIO 18/04/1996 18/10/1996 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 7 SOCIEDADE CONCRETO 29/05/1975 12/03/1976 Tempo comum PREFEITURA DE JANDIRA 09/11/1994 14/12/1995 Tempo comum Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Decisão de indeferimento de tutela (fls. 153/154). Contestação às fls. 159/192, com preliminares de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Declínio de Competência de fls. 316/317. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito; e instadas para se manifestarem acerca da especificação de novas provas; os atos praticados no Juizado foram homologados (fl. 322). A parte autora nada requereu a título de especificação de provas (fl. 324) e o INSS, ciente, não se manifestou (fl. 325) e o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção. Anote-se. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 13/09/2011 (fl. 277), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 13/09/2011 (42/156.788.267-3). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu o RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permite-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento técnico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convicção destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9.711/98). Coube aos helenistas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduzem ou atenuam a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RML, conforme cálculo do benefício que lhe resultará mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONO que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem carinhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TRF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscreto por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que

dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autorquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELRETE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistia dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...) Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controversia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto nº 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficiência dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduzem ou atenuam a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitação de dúvidas dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Passo a análise dos períodos não enquadrados pela autarquia- re como tempo de serviço especial:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/05/1973 e 16/08/1974 Empresa: FRIGORÍFICO BORDON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 94 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fls. 63/64 e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 66/68 e fls. 241/243).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/09/1974 e 16/04/1975 Empresa: COBRASMA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 107 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fls. 63/64 e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 70/71). Adicionalmente, verifiquei que tal período não foi reconhecido como tempo comum, devendo ser reconhecido também desta forma (fls. 91/92).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1979 e 06/08/1981 Empresa: SAME Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de prestista e em patamar a ruído acima da legislação. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.2, anexo II, do Decreto 83080/79, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e PPP de fls. 110/113. Adicionalmente, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pela exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não há responsável técnico ambiental para o período que quer ver reconhecido (fls. 110/113).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/08/1983 e 01/02/1985 Empresa: PLÁSTICOS ELDRADO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de prestista. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.2, anexo II, do Decreto 83080/79, vez que a atividade profissional de prestista foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas - fl 35 e PPP de fl. 119.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/01/1993 e 07/10/1994 Empresa: ENGEVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de motorista de caminhão Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 8308/1979, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por formulário DIRBEN 8030 de fl. 120.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/04/1996 e 18/10/1996 Empresa: ENGEVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de motorista. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 8308/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas somente até 11/10/1996 fl. 123.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/05/1975 e 12/03/1976 Empresa: SOCIEDADE CONCRETO ARMADO Pedido: Reconhecimento de tempo comum Este período deve ser reconhecido como tempo comum- urbano, uma vez que devidamente comprovado por CTPS de fl. 34 e declaração de fl. 53.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/1994 e 14/12/1995 Empresa: PREFEITURA DE JANDIRA Pedido: Reconhecimento de tempo comum Este período deve ser reconhecido como tempo comum- urbano, uma vez que devidamente comprovado por Certidão de tempo de Contribuição de fl. 122. Por conseguinte, realizei o cômputo dos períodos de 09/05/1973 a 16/08/1974, 11/09/1974 a 16/04/1975 (também como comum), 01/02/1979 a 6/08/1981, 24/08/1983 a 01/02/1985, 04/01/1993 a 07/10/1994 e 18/04/1996 a 11/10/1996 como exercidos em atividade agressiva e os ínterims entre 11/09/1974 a 16/04/1975, 29/05/1975 a 12/03/1976 e 09/11/1994 a 14/12/1995 como tempo de serviço urbano para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com os ínterims já reconhecidos pelo INSS: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 09/05/1973 a 16/08/1974 13 8 40% 0 6 311 09/1974 a 16/04/1975 0 7 6 40% 0 2 2601 02/1979 a 06/08/1981 2 6 6 40% 10 12 244 08/1983 a 01/02/1985 1 5 8 40% 0 6 2704 05/1993 a 07/10/1994 1 9 4 40% 0 8 1318 04/1996 a 11/10/1996 0 5 24 40% 0 2 9 8 0 26 3 20 Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL ANOS Meses Dias 11/09/1974 a 16/04/1975 0 7 6 20/05/1975 a 12/03/1976 0 9 14 09/11/1994 a 14/12/1995 3 2 20 Tempo comum reconhecido judicialmente 2 5 26 TEMPO TOTAL 37 6 16 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (13/09/2011), conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição uma vez que completou mais de 35 (trinta e cinco) anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pela autora os períodos de 09/05/1973 a 16/08/1974, 11/09/1974 a 16/04/1975 (também como comum), 01/02/1979 a 6/08/1981, 24/08/1983 a 01/02/1985, 04/01/1993 a 07/10/1994 e 18/04/1996 a 11/10/1996 como exercidos em atividade agressiva e os ínterims entre 11/09/1974 a 16/04/1975, 29/05/1975 a 12/03/1976 e 09/11/1994 a 14/12/1995 como tempo de serviço urbano determinando a conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 13/09/2011, e resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário acumulado, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º.

da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021230-54.2015.403.0000 interposto por Gilson Antunes de Araujo, que converteu o presente recurso em Agravo Retido. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do CPC/73. Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, abra vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados às fls. 377/399. Int.

**0004315-04.2014.403.6130 - MARLENE SILVA(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora MARLENE SILVA pretende a concessão do benefício de NB 42/150.134.675-7, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 17/11/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.134.675-7), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fls. 89/93), uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SANTA CLARA 16/04/1976 14/02/1978 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM. 2 PREFEITURA DE OSASCO 23/10/1978 30/06/1989 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM. 3 USP 17/10/1989 23/05/1995 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM. 4 INTERMEDICA 01/07/1996 23/01/2001 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM e agentes biológicos. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Decisão de indeferimento de tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 162/163). Contestação às fls. 170/200, sem preliminares e, no mérito, pugnanço pela improcedência do pedido. Instados para se manifestarem acerca da especificação de novas provas (fl. 201), a parte autora apresentou Réplica (fls. 205/207) e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 208) e o INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 210). As fls. 212/217, a autora requereu a concessão da tutela antecipada de urgência. A decisão de fl. 212 deferiu o julgamento do feito no estado em que se encontrava. É o relatório. Fundamento e Decisão. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, não há controvérsia com relação aos períodos compreendidos entre 16/04/1976 a 14/02/1978 (interim compreendido no período 1 da tabela supra), 17/10/1989 a 23/03/1995 (parcialmente inserido no interregno 3 da tabela supra) e 01/07/1996 a 02/01/1997 (parcialmente inserido no interregno 4) pois já foram reconhecidos administrativamente, conforme resumo de cálculo de fls. 89/93 não havendo assim - quanto a estes - pretensão resistida. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 17/11/2009 (42/150.134.675-7). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem adotando o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos julgados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Passo a análise dos períodos remanescentes, não enquadrados pela autarquia-ré como tempo de serviço especial [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/10/1978 e 30/06/1989 Empresa: PREFEITURA DE OSASCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM ou exposição a agentes biológicos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 38) e PPP (fls. 53/54) Conforme fundamentação supra, referente ao interregno compreendido entre 17/10/1989 e 23/03/1995, resta somente a análise do interim entre 24/03/1995 e 23/05/1995. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/03/1995 e 23/05/1995 Empresa: USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exercício profissional como ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM e exposição a agentes biológicos Este período somente deve ser enquadrado no dia 24/03/1995 (fls. 21), uma vez que quanto ao restante deste interregno a exposição ao agente nocivo (agentes biológicos) não foi devidamente comprovada por formulários, PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Também observo que não há documentos que comprovem o exercício da atividade de ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM no período [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1996 e 23/01/2001 Conforme fundamentação supra, referente ao interregno compreendido entre 01/07/1996 e 23/01/2001, resta somente a análise do interim entre 03/01/1997 e 23/01/2001 (resumo de cálculo fls. 92). [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE

03/01/1997 e 23/01/2001 Empresa: INTERMEDICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exercício profissional como ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM e exposição a agentes biológicos. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 50/52) somente no interregno compreendido entre 13/08/1999 a 03/02/2000 (fls. 50/51). Isto porque, no PPP de fls. 33/34, referente ao interregno entre 01/06/1998 a 01/06/1999, não consta responsabilidade técnico pelos registros ambientais e não há descrição de fatores de risco (campo 15). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 23/10/1978 a 30/06/1989, 24/03/1995 e 13/08/1999 a 03/02/2000 como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com os interregos já reconhecidos pelo INSS: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias 23/10/1978 a 30/06/1989 10 8 8 20% 2 1 1924/03/1995 a 24/03/1995 0 0 1 20% 0 0 013/08/1999 a 03/02/2000 0 5 21 20% 0 1 4 11 2 0 2 23 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.89/93) 27 4 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 2 23 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 29 7 14 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (17/11/2009), conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos e 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição uma vez que não completou 30 (trinta) anos de atividade laborativa. Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, exposto no item c2 da petição inicial de fls. 02/11, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que comprovou o tempo mínimo de contribuição necessário à DER, consoante consta da planilha acostada à fl. 218. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pela autora os períodos de 23/10/1978 a 30/06/1989, 24/03/1995 e 13/08/1999 a 03/02/2000 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora desde a DER em 17/11/2009, e resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 862/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)**

Esclareça o autor a petição de fls. 61/79, considerando que a presente demanda versa sobre ação de cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**0004790-57.2014.403.6130 - JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual o autor JOSÉ DA LAPA AMORIM DE SOUSA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.472.985-4) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 19/04/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.472.985-4), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BRASEIXOS S/A 25/02/1985 01/02/1991 Exposição a ruído no patamar de 86dB.2 ROCWEELL BRASEIXOS S/A MERITOR DO BRASIL 06/07/1992 05/10/1996 Exposição a ruído no patamar de 96dB.3 ROCWEELL BRASEIXOS S/A MERITOR DO BRASIL 06/10/1996 23/01/1997 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.4 ROCWEELL BRASEIXOS S/A MERITOR DO BRASIL 24/01/1997 05/03/1997 Exposição a ruído no patamar de 96dB.5 ROCWEELL BRASEIXOS S/A MERITOR DO BRASIL 06/03/1997 19/04/2013 Exposição a ruído no patamar de ACIMA DA LEGISLAÇÃO. Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Contestação às fls. 08/42, com preliminares de incompetência do Juizado e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Decisão de Declínio de Competência a esta Subseção de Osasco às fls. 44/45. A prevenção foi afastada e a parte autora instada a se manifestar sobre o valor excedente ao teto do Juizado Especial (fl. 50). Disto o autor se manifestou à fl. 51, informando que não renunciava ao teto do valor excedente. As partes foram citadas para a redistribuição do feito e instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil (fl. 52). Às fls. 53/54 e 56 o autor acostou aos autos cópia do PPP e informou não existir outras provas a produzir. O réu, ciente, (fl. 55) não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A preliminar de incompetência encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 19/04/2013 (arquivo 002), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. Quanto aos períodos contidos nos subitens I e II da exordial de fls. 05/07 (períodos 1, 2 e 4 da tabela supra - 25/02/1985 a 01/02/1991, 06/07/1992 a 05/10/1996 e 24/01/1997 a 05/03/1997), não há controvérsia, uma vez que, devidamente reconhecido administrativamente, conforme resumo de cálculo de págs. 48/50 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 43. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 19/04/2013 (NB 42/164.472.985-4), ou a aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC. E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asserverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última referência da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL - A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO. 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dle 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dle 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, o reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dle 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dle 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confiram-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08, que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultará mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS COMUNS EM ESPECIAL A Constituição Federal de 1988 veda, em seu art. 201 1, a adoção de requisitos diferenciados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, excetuando-se os casos de atividades exercidas sob condições especiais e quando se tratar dos segurados portadores de deficiência. Já a conversão e reconhecimento dos períodos comuns em especiais encontram-se estabelecidos no art. 64 do Decreto 611/92 que determina que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão, conforme tabela de conversão e respectivo parágrafo único. Tal diploma legal vigorou até a publicação do Decreto 2172/1997 em 05/03/1997. Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da conversão de períodos comuns em especial até 05/03/1997. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos remanescentes do autor. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/10/1996 a 23/01/1997 Empresa: ROCWELL BRASEXOS S/A MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo por exposição ao ruído em patamar acima da legislação Este período não deve ser reconhecido como exercício em condições especiais, pela exposição ao agente nocivo RUIDO, uma vez que, neste interregno esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 59), nos termos da fundamentação supra. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 a 19/04/2013 Empresa: ROCWELL BRASEXOS S/A MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo por exposição ao ruído em patamar acima da legislação Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 a 18/11/2003 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não restou comprovado, na documentação de fl. 54, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, em patamar superior ao estabelecido pela legislação para o período, nos termos da fundamentação supra e exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 a 30/04/2004 Este período

não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não restou comprovado, na documentação de fl. 54, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, em patamar superior ao estabelecido pela legislação para o período, nos termos da fundamentação supra e exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.[4.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2004 A 19/03/2013 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 54)[4.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/03/2013 A 19/04/2013 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fl. 54 foi emitido em 19/03/2013, não fazendo prova de período posterior a esta data. Por conseguinte, realizei o cômputo do período de 01/05/2004 A 19/03/2013 como exercido em atividade agressiva, para fins de obtenção de aposentadoria especial (tendo em vista a impossibilidade de conversão dos interregnos compreendidos entre 12/06/1991 a 05/02/1992 e 04/09/1992 a 25/06/1992 de tempo comum em especial - nos termos da fundamentação supra), juntamente com os interregnos já reconhecidos pelo INSS às págs 50/51 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 43 Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 25/02/1985 a 01/02/1991 5 11 7 40% 2 4 14 06/07/1992 a 05/10/1996 4 3 0 40% 1 8 12 24/01/1997 a 05/03/1997 0 1 12 40% 0 0 16 01/05/2004 a 19/03/2013 8 10 19 40% 3 6 19 19 2 8 7 8 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 19 (dezenove) anos 02 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas. Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item d da petição inicial de fl. 07, passo à inclusão do período de 01/05/2004 A 19/03/2013 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS INSS às págs 50/51 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 43), portanto incontroverso: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls 50/52 do arquivo 002) 31 8 14 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 6 19 TEMPO TOTAL 35 3 3 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (19/04/2013), conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial o interregno entre 01/05/2004 A 19/03/2013, convertendo-o em comum concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 19/04/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005238-30.2014.403.6130** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9469/67. Após, considerando que já foi oferecida a contestação, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, 4º, do CPC. PA. 0,10 No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

**0005715-53.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005313-07.2014.403.6183** - JOAO BATISTA MARCUSSO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, proposta originariamente na 3ª Vara Previdenciária em São Paulo, pela qual o autor JOÃO BATISTA MARCUSO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.358.443-4 mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 05/11/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.358.443-4), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 ----- 01/01/1971 31/12/1973 Atividade RURAL2 FRESIMBA 13/09/1976 17/05/1989 Exercer atividade na de OPERADOR DE FURADEIRA BANCADA- COLUNA , RETIFICADOR E RETIFICADOR FERRAMENTEIRO exposto a poeiras e fumos metálicos.3 DESENVOLVE 01/01/1999 05/02/1999 Atividade urbana4 ----- 15/02/2008 17/10/2008 Benefício por incapacidade5 Fibrama Competências referente de novembro de 2005 a fevereiro de 2007 Atividade URBANA Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Decisão de Declínio de Competência a esta Subseção de Ocaso da fl. 303. Contestação às fls. 310/347, sem preliminares processuais e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 350); a parte autora informou que o conjunto probatório necessário a comprovação de seu direito já se encontrava acostado aos autos (fl. 351) e, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 353). A decisão de fl. 355 determinou a emenda da inicial para informar qual o número de benefício, a data da DER, os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A determinação foi cumprida às fls. 357/366. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto aos pedidos contidos nos itens vii a ix do aditamento da exordial de fls. 357/365 (período 5 da tabela supra), não há interesse de agir em relação à inclusão das competências de novembro de 2005 a fevereiro de 2007 para fins de cálculo do valor de benefício, uma vez que, trata-se de provimento líquido, sendo que a renda mensal inicial é calculada pela autarquia previdenciária após a concessão de eventual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pairando neste momento, controvérsia quanto a este fato. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais, como tempo urbano e rural. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05/11/2008 (NB 42/148.358.443-4), caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autoriza a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consonante com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPG - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO 2º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do reconhecimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Tidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos remanescentes do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1971 A 31/12/1973 Pedido: Reconhecimento de tempo em atividade agrícola - RURAL Este período deve ser reconhecido como exercício em atividade agrícola - rural, tendo em vista o certificado de reservista nº 270095, datado de 23/12/1971, (fl. 103), a certidão de casamento do autor (em 17/11/1973, lavrada em 08/12/1973 - fl. 104) o título eleitoral emitido em 23/12/1971 (fl. 101), constando lavrador como a profissão do autor. Adicionalmente, a entrevista rural de fls. 106/108 corrobora que o autor exerceu esta atividade sem afastamento. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/09/1976 E 17/05/1989 Empresa: FRESIMBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de desempenho de atividades de OPERADOR DE FURADEIRA BANCADA- COLUNA, RETIFICADOR E RETIFICADOR FERRAMENTEIRO e exposto a poeiras e fumos metálicos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os 12.11 e 1.210 (HIDROCARBONETOS) respectivamente dos Decretos 53.831/64 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois a exposição aos agentes nocivos - poeiras e fumos metálicos - foi devidamente comprovada por formulário (DSS-8030- fl. 73). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1999 A 05/02/1999 Empresa: DESENVOLVE Pedido: Reconhecimento de tempo em atividade urbana Este período deve ser reconhecido como tempo urbano, uma vez que devidamente comprovados por declaração da empresa, rescisão e contrato de trabalho (fls. 216/220). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/02/2008 A 17/10/2008 Pedido: Reconhecimento de tempo em atividade urbana - Este período deve ser reconhecido como tempo urbano somente entre 15/02/2008 a 30/09/2008, uma vez que devidamente comprovado por CNIS de fls. 25/26 - sequência 017 (NB 31/528.359.762-4 benefício de auxílio-doença), e que o interregno entre 01/10/2008 a 17/10/2008 já foi computado (fl. 151) Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 como atividade rural, 13/09/1976 a 17/05/1989 como exercido em atividade agressiva, 01/01/1999 a 05/02/1999 e 15/02/2008 a 30/09/2008 como atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com os interregos já reconhecidos pelo INSS às fls. 150/151. Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 01/01/1971 a 31/12/1973 3 0 001/01/1999 a 05/02/1999 0 1 515/02/2008 a 30/09/2008 0 7 16 3 8 21 Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias 13/09/1976 a 17/05/1989 12 8 5 40 4 12 26 12 8 5 5 0 26 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.150/151) 27 6 4 Acréscimo devido ao reconhecimento do tempo Especial 5 0 26 Tempo reconhecido judicialmente 3 8 21 TEMPO TOTAL 36 3 21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (05/11/2008), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição comum os interregnos entre 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/01/1999 a 05/02/1999, 15/02/2008 a 30/09/2008 e especial o período de 13/09/1976 a 17/05/1989, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 05/11/2008, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

0002588-64.2014.403.6306 - LUIZ APARECIDO CAETANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, inconformado com a sentença de fls. 84/97, interpôs apelação, a qual não foi recebida por intempetividade, conforme despacho de fl. 163. Ao ser notificado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré, ingressou com recurso adesivo. Verificando as peças juntadas às fls. 106/116 e 166/176, o recurso adesivo interposto visa a reforça da sentença em relação à matéria idêntica às invocadas no recurso não recebido, reproduzindo seus fundamentos. Essa prática se traduz em segunda tentativa de recorrer, ofendendo o princípio da unirecorribilidade. Ao recorrer, o autor operou a preclusão consumativa, obstando a interposição de outro recurso contra a mesma decisão e com idênticos fundamentos, ainda que de forma adesiva. Ainda que o primeiro recurso não tenha sido conhecido, se consumou a preclusão com o ato de interposição do recurso, não guardando relação com o juízo de admissibilidade do apelo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INADMISSIBILIDADE. A JURISPRUDENCIA NÃO TEM ADMITIDO RECURSO ADESIVO QUANDO INTERPOSTO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 39303 SP 1993/0027214-4, ASSIS TOLEDO - QUINTA TURMA, DJ DATA: 06/02/1995 pg 01363. DTPB). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POSTERIORMENTE. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE- Interposta a apelação autônoma, mesmo que de forma intempetiva, operou-se a preclusão consumativa, situação que impede o recebimento de posterior recurso adesivo. Verifica-se no presente caso que ambos os recursos interpostos pela autora trazem o mesmo conteúdo. O recebimento posterior do recurso adesivo cria de forma inadequada uma nova oportunidade à autora de modificar a r. sentença.- Agravo de instrumento provido. (AI 00170738220084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.). Assim, deixo de receber o recurso adesivo do autor (fls. 164/176), tendo em vista o princípio da unirecorribilidade e a preclusão consumativa operada quando da interposição do recurso ordinário, ainda que não recebido. Int.

**0003504-10.2015.403.6130** - RUTE LEDIER(SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a parte autora se manifeste sobre a contestação de fls. 112/135, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes (autora x Alberto Eleuterio do Nascimento) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003555-21.2015.403.6130** - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 66 encontra-se apócrifo, razão pela qual ratifico-o nesta oportunidade. Intime-se a parte contrária (CEF), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do CPC/73. Após, tomem conclusos.

**0003646-14.2015.403.6130** - ANTONIO MESCLA(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a declaração do autor não acompanhou a petição retro, ao contrário do afirmado naquele documento. Assim, traga a parte autora declaração firmada a próprio punho sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao INSS para manifestação, pelo mesmo prazo.

**0003889-55.2015.403.6130** - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao art. 10 do CPC, dê-se vista dos documentos juntados às fls. 141/212 à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do mesmo diploma legal. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença, se em termos.

**0004110-38.2015.403.6130** - ANTONIO CARLOS FULADOR(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X ANA PAULA DA SILVA FULADOR(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FULADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a revisão de contrato de financiamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/35. O pedido aos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 39), determinando-se ao autor o recolhimento de custas processuais. Pela petição de fl. 45, o autor requereu a postergação referente ao recolhimento de custas. A decisão de fl. 47, foi indeferido o pedido de fl. 45, determinando-se à parte autora a comprovação do recolhimento de custas judiciais, do que decorreu o prazo, sem cumprimento, conforme certidão colacionada à fl. 47. A decisão de fl. 48 determinou o cumprimento do despacho de fl. 47, em face da ausência de manifestação. Isto, decorreu prazo, sem cumprimento pelo autor (fl. 52), reiterando o pedido de postergação, indeferido pela decisão de fl. 47 (fl. 51) e o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 45, 47 e 48, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GÊNÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004647-34.2015.403.6130** - ALCIONE CAMILO SOARES(SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005560-16.2015.403.6130** - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra definitiva do disposto no artigo 29, I da Lei 8.213/91. Em síntese, sustenta o autor que obteve em seu favor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o que lhe foi concedido sem considerar a média dos 80 (oitenta) por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contribuído pelo segurado, com limitação do tempo inicial do período base de cálculo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/39. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 43). Contestação às fls. 50/87 com preliminares de decadência em relação a benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento do feito. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 88); o autor informou que todo o alegado já estava provado no feito; o réu, ciente, aduziu não ter provas a produzir (fl. 96). Emenda da inicial às fls. 100/101, readequando o valor da causa É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Análise as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o nº 143.720.369-5 (fl. 20), implantado em 23/02/2007. Deste modo, a decadência não restou configurada com relação ao benefício de nº 143.720.369-5 (fl. 20), uma vez que o benefício foi concedido em 23/02/2007, ou seja, não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos, conforme redação dada pela MP -1523/97, de 27 de junho de 1997 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Adicionalmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. NO MÉRITO O feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, de sorte que não há necessidade de produção de provas, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito. DA REVISÃO DO ARTIGO 29, I DA LEI 8.213/91 O autor é beneficiário de prestação previdenciária cuja sistemática de cálculo encontra amparo no art. 29, I da Lei 8.213/91. Eis o teor do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A Lei 9786/99 (que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8213/91) modificou a maneira de se calcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e disciplinou as regras a serem aplicadas aos segurados que se filiaram a previdência social até o dia anterior a sua vigência (CNIS de fls. 26/33). Neste sentido o seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). 8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização. (TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º, do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005724-78.2015.403.6130** - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPAZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE/SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005902-27.2015.403.6130** - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA/SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0006306-78.2015.403.6130** - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA/SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007066-27.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP/SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0007306-16.2015.403.6130** - EDUARDO RAMOS/SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0007438-73.2015.403.6130** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA/SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0007482-92.2015.403.6130** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO/SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0007798-08.2015.403.6130** - ANDRE LUIS FLORENTINO/SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0007950-56.2015.403.6130** - IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES/SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0008242-41.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-54.2015.403.6130) MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME/PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Relata a embargante, em síntese, que a decisão atacada padece do vício da omissão, por haver deixado de observar que há recurso administrativo fiscal pendente de julgamento, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN. Acostou aos autos os documentos de fls. 158/198. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 144-verso e 145). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Restou claro da fundamentação da decisão atacada que em análise de cognição sumária não foi vislumbrada a presença da alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado; não havendo que se cogitar de qualquer omissão. Observo ainda que o embargante acostou aos autos (após a prolação do provimento jurisdicional urgente) cópias de recurso voluntário aparentemente interposto perante o CARF; razão pela qual a referida documentação não foi oportunamente analisada. De qualquer sorte, apenas a título de esclarecimento, os documentos acostados pelo embargante a respeito da pendência de recurso administrativo se referem ao processo administrativo n. 10.882.72218/2014-06 (fl. 158) e não ao processo administrativo n. 10.882.720217/2015-08, que deu origem às CDAs números 80.6.15.006021-10 e 80.15.002283-09 (em relação às quais pretende o autor a suspensão da exigibilidade), conforme se extrai da própria exordial (fl. 07). Assim sendo, é patente que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na atacada decisão judicial, uma vez que os motivos ensejadores do indeferimento do pedido liminar, devidamente fundamentados, encontram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do decisor. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008409-58.2015.403.6130** - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0002165-70.2015.403.6306** - CONCEICAO SOUZA ALMEIDA (SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo notícia nos autos acerca do falecimento da autora, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2016 às 14h10. Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0006387-81.2015.403.6306** - ROGERIO EVARISTO DA SILVA X RONALDO EVARISTO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA MALTA (SP352577 - FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS E SP373131 - SANTANA CESAR PONTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 17/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 16. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra Dalva Aparecida Malta no polo passivo da ação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007587-26.2015.403.6306** - JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003489-97.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da redistribuição. Considerando que o imóvel já foi arrematado por terceiro, necessária se faz a integração do mesmo no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Araújo Gomes Pinto, CPF nº 275.599.458-48. Compulsando os autos, verifico que não consta Declaração de Hipossuficiente em nome dos autos, tampouco foi datada a procuração de fls. 16/17. Assim, providencie os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e atualizada, bem como Declaração de Hipossuficiente. Int. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0001783-86.2016.403.6130** - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001829-75.2016.403.6130** - CLAUDOMIRO PEREIRA MACAMBIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDOMIRO PEREIRA MACAMBIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende que seja reconhecido, convertido e averbado tempo de serviço insalubre/periculoso laborado pelo autor em todo o período contributivo de 1974 a 2007 na função de Guarda/Vigia e outras atividades exercidas portando arma de fogo, excluindo-se o já averbado, por consequência o recálculo da aposentadoria para os fins de majorar o coeficiente de 70% para 100% do tempo de serviço/contribuição, bem como o recálculo da R.M.I. e R.M.A., com a condenação no pagamento do montante retroativo devidamente atualizado na forma da lei. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/110. Pela decisão de fl. 113, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para: a) apresentar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da presente demanda, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; b) juntar demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa. Pela petição de fl. 114, o autor requereu a prorrogação do prazo a fim de que possa dar cumprimento ao despacho de fl. 113. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 113, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025). PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJJ data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJJ DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003063-92.2016.403.6130** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP377502 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a parte autora pretende o recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. Pela petição de fl. 38, a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004374-21.2016.403.6130** - MIGUEL PENHA LENARUCCI (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/118.710.475-0, cessado em 01/07/2016. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. A petição inicial veio instruída com documentos e o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a análise técnica documental. Ora, a cessação do NB 32/118.710.475-0 (fl. 71), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano é expressão correspondente a de perigo da demora do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria por invalidez seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar irremediabilidade da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perita judicial, na modalidade de psiquiatria, a Dra. Thátiane Fernandes da Silva, CRM 118943. Designo o dia 04/10/2016, às 08h20, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) ou incapacidade(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor ou incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Facultó às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Fls.: Considerando a Ordem de Serviço 04/2016-DFORSP, que estabelece o horário de abertura de todos os fóruns da Seção Judiciária de São Paulo às 8h50, redesigno a perícia para 04/10/2016 às 12h00. Int.

**0005222-08.2016.403.6130 - TADEU DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fl. 19/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 18. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0005358-05.2016.403.6130 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.281,35 (fls. 06), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.313,41 (fl.07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 27.760,92 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Assim, verifico que houve excesso valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005359-87.2016.403.6130 - EMICO MARIA WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.413,32 (fls. 06), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.776,50 (fl.06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 21.318,00 (vinte e um mil, trezentos e dezoito reais). Assim, verifico que houve excesso valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005395-32.2016.403.6130 - ELIZIA REGINA BARBOSA MELLADO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0005595-39.2016.403.6130 - PEDRO VALDEIR BRANCO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Compulsando os autos verifico que o autor não apresentou a cópia da petição inicial para instruir a contrafe. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa; b) cópia da petição inicial (a fim de instruir a contrafe. Int.

**0005614-45.2016.403.6130 - FRANCISCO QUESADA(SP108148 - RUBENS GAUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0002151-52.2016.403.6306 - MARCIO RODRIGO ALVES DA SILVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 37/v. afasta a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 36. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando que o autos versa sobre restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, tenho como imprescindível a realização da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do NCPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003191-83.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEGUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MEGUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 13.079,49 (treze mil, setenta e nove reais e nove centavos), atualizados até 24/04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo. O autor narra que a apuração foi iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre contribuintes individuais com atividade de empregado doméstico, cujas contribuições apresentavam grande disparidade entre os primeiros salários e o último, artifício que resultou no pagamento de benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Alude ainda que, neste sentido, efetuadas consultas nos sistemas corporativos e localizado o nome da empregadora da ré, foram realizadas diligências visando confirmar o vínculo empregatício, o que não restou comprovado. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/43. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou esta infrutífera (fl. 65). No mesmo ato, citada e intimada, a parte ré deixou de apresentar contestação (fls. 66). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a não comprovação do vínculo empregatício entre a ré e a empregadora cadastrada no referido sistema de consulta. Conforme consta no relatório conclusivo individual (fls. 25/26), a ré teve benefício de salário maternidade concedido em duas parcelas, nas datas de 06/04 e 07/05/2010. Consta ainda que, em razão das dúvidas suscitadas da situação de concessão do benefício, foi efetuada consulta aos sistemas corporativos, onde foi localizado o registro de contribuição em carnê, quando da habilitação do benefício, na categoria de empregada doméstica, para o período de 01/09/2009 a 17/12/2009, sendo que, para comprovação do vínculo empregatício na categoria de doméstica, foram efetuadas consultas aos sistemas corporativos em nome do empregador, Sr. Renan Alves dos Santos, sendo então emitida uma solicitação de pesquisa para sua residência, com o objetivo de confirmação do vínculo, o que restou infrutífero, em razão da não localização do empregador no endereço fornecido. Nesta senda, restou apurado que: Face não comprovação da efetiva existência de contrato de trabalho na categoria de doméstica, o presente foi concedido de forma irregular, contrariando o disposto no artigo nº 18, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e suas alterações. Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado o Edital de Defesa, conforme consta à fl. 23, precedido do ofício de defesa de fl. 16-v, que deixou de ser entregue no endereço da ré pelo motivo desconhecido (fl. 17). Neste feito, apesar de citada (fl. 65), a ré não providenciou sua defesa, do que decorre a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Releva destacar que, em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 13.079,49 (treze mil, setenta e nove reais e nove centavos), relativamente ao benefício previdenciário NB 151.883.511-0, recebido no período de 18/12/2009 a 16/04/2010 (fl. 23). Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 151.883.511-0), no valor de R\$ 13.079,49 (treze mil, setenta e nove reais e nove centavos), atualizados para 24/04/2014, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004837-31.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS LISBOA**

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARILENE DOS SANTOS LISBOA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 11.961,73 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizados até 05/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo. O autor narra que a irregularidade constatada consiste na não comprovação do vínculo de doméstica no período de 14/01/2010 a 26/03/2010 junto à suposta empregadora Romilda Maria de Souza, constando no processo administrativo que a segurada teve aumento de salário de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.500,00, pouco antes do fato gerador do benefício (o parto). Além disto, afirma o INSS que a suposta empregadora doméstica figura em diversos outros processos concessórios de salário maternidade concedidos nas mesmas condições e objeto da operação perpetrada pela Polícia Federal. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 16/63. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou esta infrutífera (fl. 93). A parte ré apresentou contestação (fls. 101/109). É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Depreende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS com o fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS, quando este pretende reaver valores pagos indevidamente, por força do princípio da isonomia. Todavia, no caso em tela, houve causa interruptiva da prescrição, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos carreados ao feito, conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao caso concreto. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo, ocorrido em 07/10/2014 - fls. 60/61, e a data do ajuizamento da ação (07/11/2014) não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a não comprovação do vínculo empregatício entre a ré e a empregadora cadastrada no referido sistema de consulta. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fls. 42/44, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou a suposta empregadora ou evidências da real prestação de serviço, sendo que aquela ainda figurou como empregadora em outros casos semelhantes. Consta ainda no relatório que a segurada teve aumento de salário de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.500,00, pouco antes do fato gerador, o parto, conforme extrato de fl. 37 destes autos, tratando-se de concessão irregular do benefício. Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado o Edital de Defesa, conforme consta à fl. 47, precedido do ofício de defesa de fls. 34/35, devolvido ao remetente (fl. 36), restando, assim, afastada a alegação de deficiência no exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 11.961,73 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), relativamente ao benefício previdenciário NB 345.396.298-24, recebido no período de 27/03/2010 a 05/08/2010 (fl. 35). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 345.396.298-24), no valor de R\$ R\$ 11.961,73 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizados para 05/2014, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000355-06.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP362125 - EDENILSON DE MAGALHÃES SANTOS)**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, objetivando-se a condenação do réu a restituir valores pagos a título de benefício assistencial da LOAS, no importe de R\$ 28.758,97 (vinte e oito mil, setecentos). Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NB 87/107.103.149-7 nos períodos de 01/09/2006 a 11/08/2010, de 01/11/2010 a 07/03/2013 e de 18/06/2013 a 01/08/2013, em razão de exercício concomitante de atividade laborativa remunerada por parte do beneficiário nas empresas BEL WORK ASSESSORIA TECNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - período de 01/03/2005 a 03/07/2006; HORT-FRUTI & CONVENIÊNCIAS TIO KI - EPP, período de 01/09/2006 a 11/08/2010; FLONA TRANSPORTES LTDA. ME, período de 01/11/2010 a 07/03/2012 e RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA., período de 18/06/2012, permanecendo empregado até a presente data. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fs. 07/30. Realizada audiência de conciliação (fl. 48), restou esta infrutífera. O réu apresentou contestação (fs. 49/59), com preliminar de ausência de interesse processual. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu confunde-se com o próprio mérito da demanda, levantando ele, em suma, questões atinentes à exigibilidade dos valores cobrados por meio desta ação, não podendo confundir-se com o preenchimento dos requisitos legais, pelo autor, dos pressupostos processuais de validade do processo. Sendo assim, o debate sobre a existência de dolo, má ou boa-fé, caráter do benefício e consectários serão apreciadas no bojo da decisão de mérito. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o levantamento feito pelo INSS no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde foram apontados registros de vínculos laborais do réu junto às empresas BEL WORK ASSESSORIA TECNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - período de 01/03/2005 a 03/07/2006; HORT-FRUTI & CONVENIÊNCIAS TIO KI - EPP, período de 01/09/2006 a 11/08/2010; FLONA TRANSPORTES LTDA. ME, período de 01/11/2010 a 07/03/2012 e RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA., a partir de 18/06/2012 (permanecendo empregado até a presente data), períodos nos quais encontrava-se ele em gozo de benefício assistencial de amparo ao deficiente da LOAS (NB 87/107.103.149-7). Com efeito, as informações contidas no CNIS relacionadas ao NIT do réu apontam vínculos laborais nos períodos de 01/03/2005 a 03/07/2006, junto à empresa BEL WORK ASSESSORIA TECNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.; de 01/09/2006 a 11/08/2010, junto à empresa HORT-FRUTI & CONVENIÊNCIAS TIO KI - EPP; de 01/11/2010 a 07/03/2012, junto à empresa FLONA TRANSPORTES LTDA. ME e desde 18/06/2012 junto à empresa RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA. (fl. 42). O autor logrou comprovar que o réu esteve em gozo do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/107.103.149-7 no períodos de 01/09/2007 a 31/08/2010 (fl. 09), de 01/08/2010 a 09/04/2012 (fl. 10) e de 31/06/2013 a 31/07/2013 (fl. 21), períodos estes que coincidem com o vínculo laboral junto às empresas HORT-FRUTI & CONVENIÊNCIAS TIO KI - EPP, FLONA TRANSPORTES LTDA. ME e RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos) Semelhantemente, o art. 20 da Lei nº 8742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada, garantia mensal de um salário-mínimo, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. A Lei nº 12.470/11 introduziu na Lei nº 8.742/93 o art. 21-A que prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, salvo nos casos de contratação da pessoa portadora de deficiência na qualidade de menor aprendiz, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (2º do art. 21-A). Por sua ordem, o Decreto nº 6.214/07 estabelece em seu art. 35-A que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações de dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, elencada no inciso VI do caput do art. 4º do mesmo decreto, quais sejam: salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepitibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, consoante sobredita disposição legal, cabia à parte ré informar ao INSS acerca de sua nova condição socioeconômica, não havendo que se falar em erro por parte da administração. Sobre a prescrição suscitada, depende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS como o fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Com base no princípio da isonomia, tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS para quando pretende reaver valores pagos indevidamente. Todavia, no caso em tela, houve causa interruptiva da prescrição, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos carreados ao feito (fs. 14/28), conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, aplicável ao caso concreto, por força do princípio da isonomia. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo, ocorrido em 24/10/2014 - fl. 28-v, e a data do ajuizamento da ação (22/01/2015) não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja o réu condenado a ressarcir ao erário os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial da LOAS referentes aos períodos de 01/09/2007 a 11/08/2010, de 01/11/2010 a 07/03/2012 e de 31/06/2013 a 31/07/2013, em que esteve com vínculo empregatício ativo, sob pena de enriquecimento ilícito daquele primeiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência da LOAS (NB 87/128.468.074-3) atinentes aos períodos de 01/09/2007 a 11/08/2010, de 01/11/2010 a 07/03/2012 e de 31/06/2013 a 31/07/2013; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008243-26.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SOARES DE ABREU

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARINALVA SOARES DE ABREU, objetivando-se a condenação do réu a restituir valores pagos a título de LOAS concedido à ex-titular de que era a autora representante, no importe de R\$ 31.703,44 (trinta e um mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 05/10/2015. Em síntese, o INSS aduz que a ré continuou recebendo o benefício da LOAS, concedido a YURIY CRISTINA DE ABREU PEREIRA, na qualidade de sua representante legal e responsável, mesmo após o óbito da beneficiária, ocorrido em 23/07/2006. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fs. 07/96. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou esta infrutífera (fl. 105). A parte ré apresentou contestação (fs. 109/120), com preliminar de prescrição. É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Depende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS como o fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS, quando este pretende reaver valores pagos indevidamente, por força do princípio da isonomia. Todavia, no caso em tela, houve causa interruptiva da prescrição, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos carreados ao feito, conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao caso concreto. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo, ocorrido em 10/09/2012 - fl. 81, e a data do ajuizamento da ação (17/11/2015) não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a constatação feita pelo INSS de que a ré continuou sacando valores pagos a título de benefício da LOAS, concedido à sua filha YURIY CRISTINA DE ABREU PEREIRA, mesmo após o óbito desta, ocorrido em 23/07/2006. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se na certidão de óbito de fl. 16, que YURIY CRISTINA DE ABREU PEREIRA faleceu em 23/07/2006. A despeito disto, consta no relatório de fs. 36/37 o pagamento do benefício até a competência 07/2010, em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. Por sua ordem, o Decreto nº 6.214/07 estabelece em seu art. 35-A que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações de dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. É imperioso registrar, ainda, que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepitibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em recebimento, pela ré, de benefício assistencial além do devido, na qualidade de representante nata da ex-beneficiária. Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela representante legal da ex-beneficiária, a título de benefício da LOAS, após o óbito da titular do benefício, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 25.352,74 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), relativamente ao benefício assistencial NB 87/129.126.845-3, recebido indevidamente no período de 07/2006 a 07/2010 (fs. 64/65), atualizado até 01/08/2012. Neste ponto, tenho que indevida a cobrança da totalidade do benefício referente à competência 07/2006, porquanto o falecimento da ex-titular do benefício ocorrera em 23/07/2006, devendo, assim, o INSS proceder ao abatimento da proporcionalidade do que era devido a título do benefício no período em questão. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício assistencial da LOAS, ressalvada a proporcionalidade da competência 07/2006 (até 23/07/2006), sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial da LOAS (NB 87/129.126.845-3), referente ao período de 24/07/2006 até 31/07/2010; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### NATURALIZACAO

**0005596-24.2016.403.6130** - LUIS ALBERTO CLAROS COSSIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a(o) requerente acima identificada(o). Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 17:00 h para o ato acima mencionado. Expeça-se mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA GRU no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020851-95.2011.403.6130** - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DI FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do INSS, guarde-se a notícia da implantação do benefício, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Juntada a informação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findos os prazos sem novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0000942-33.2012.403.6130** - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos de fs. 189/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, bem como as cópias necessárias para instrução de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004400-15.2012.403.6306** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tomem conclusos. Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, para instrução do mandado, no mesmo prazo supracitado. Cumprida a determinação acima, se o caso, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a União Federal (PGFN), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535, do CPC. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0005513-08.2016.403.6130** - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolla as custas judiciais, conforme prevê o art. 290 do CPC, devendo comprovar nos autos o devido recolhimento. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### Expediente Nº 1089

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016800-41.2011.403.6130** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 596: Indefero o pedido de notificação do Delegado da Receita Federal, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012943-43.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SALSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/128: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0023220-50.2014.403.6100** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 162/175: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001085-51.2014.403.6130** - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 279/294: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003700-14.2014.403.6130** - ESIN SERVICOS AUXILIARES DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005437-52.2014.403.6130** - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 112/114, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003014-51.2016.403.6130** - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de PIS/PASEP e COFINS Importação realizados sobre as operações de importação da impetrante, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, reconhecendo o direito à compensação dos valores, corrigidos pela taxa SELIC. Recebo a petição de fls. 43/85 como emenda à inicial. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003081-21.2013.403.6130** - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência formalizado pela parte autora no tocante ao prosseguimento da presente ação judicial, em razão da adesão ao programa de parcelamento especial formalizado pela lei n. 11.941/09, com extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, do NCPC. Tenho não ser o caso de julgamento de mérito, uma vez que se trata de medida cautelar, e não de processo de conhecimento. No tocante aos valores ainda remanescentes, tenho que assiste razão à União Federal em sua manifestação de fls. 288/310. Isso porque houve conversão em renda em favor da União Federal do montante de R\$ 775.341,98 em valores de 05/05/2016 (fls. 278/279), porém, o montante total a ser quitado se referia a valores originários, não atualizados até a data dos depósitos judiciais. Ou seja, não houve o acréscimo da taxa SELIC sobre o montante apurado, o que levou o débito até o montante de R\$ 852.738,38 em valores de 05/07/2013 (vide fls. 308/310 e cálculos de fls. 291/307). Ou seja, deve ser convertido em renda em favor da União Federal, ainda, o montante de R\$ 77.396,40, em valores de 05/07/2013, a serem devidamente atualizados até a data da efetivação da conversão em renda, mediante aplicação da Taxa SELIC, qual seja, a mesma aplicada sobre os depósitos judiciais realizados e sobre o valor dos débitos tributários. O montante remanescente deverá ser liberado em favor do contribuinte (R\$ 122.016,03 em valores de 05/07/2013), para o que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Com o trânsito em julgado, oficie-se e expeça-se o competente alvará. P.R.L.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LETTE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Verifico que o Dr. Ronaldo Agenor Ribeiro deixou de apor sua assinatura na peça de interposição das razões de apelação - fl. 1395. Considerando que as razões de apelação encontram-se devidamente assinadas e integram uma única petição, sendo as folhas devidamente numeradas pelo advogado de 01 a 28, dou o vício por sanado. Vista ao MPF para contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Após, subam os autos ao TRF. Publique-se. Vista ao MPF.

**0001917-21.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Ciência às partes acerca da resposta da DRF às fls. 241 e seguintes, bem como para que, no prazo de cinco dias, as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Vista ao MPF.

### 2ª VARA DE OSASCO



## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-91.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANAIZA RAMOS ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Anaiza Ramos de Almeida**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que, em virtude de sentença judicial, foi-lhe concedido auxílio-doença.

Contudo, afirma que a Autoridade Impetrada, indevidamente, cessou o pagamento do referido benefício, ao fundamento de que a Impetrante teria se recusado a participar do programa de reabilitação profissional, o que não seria verdade.

Juntou documentos.

Em 15/07/2016, a Impetrante emendou a petição inicial.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, recebo a petição apresentada em 15/07/2016 como emenda à inicial, e com fulcro nos fundamentos apresentados na referida peça processual, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, de modo que passe a constar apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, 09 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-05.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expandir Manutenção Ltda** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, com vistas a obter provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante e suas filiais de recolherem contribuição previdenciária sobre a multa de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, nos termos da LC 110/2001.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados nas pesquisas de prevenção indicados nas certidões Id 226622 e 226621, vez que a matéria abordada nos referidos processos divergem da tratada nestes autos.

Considerando que não houve pedido de medida liminar, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-42.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: "PROTENDE" SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

#### **DECISÃO - Liminar**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Protende Sistemas e Métodos de Construções LTDA**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos

Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial em 18/07/2016.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição e os documentos apresentados em 18/07/2016 como emenda à inicial.

Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto os fatos apontados no termo Id 157371 versam sobre matéria diversa da tratada nos presentes autos.

Pois bem O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação.

Nesse plano, os argumentos da Impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar.

Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela Impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados.

Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da Impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à Impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado.

No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da Impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria do indeferimento liminar.

Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela Impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco conste no polo passivo deste feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 08 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130  
AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Tendo em vista o extrato extraído do sistema de acompanhamento processual do tribunal de Justiça de São Paulo, com status de “Mandado Devolvido Cumprido Negativo”, que ora determino sua anexação aos autos, cancele-se a audiência aprazada para o dia 06/09/2016 às 13h40.

Designo o dia 30/11/2016 às 14h20 para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Depreco a citação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e § 5º do CPC/2015).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC/2015.

Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-60.2016.4.03.6130  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTOR TEIXEIRA BRANDAO - SP146452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUCIANO JOSÉ DE FIGUEIREDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo integral (Id 39315).

Juntou os documentos e atribuiu à causa o importe de R\$ 67.897,00.

Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial e atribuisse valor adequado à causa, coligindo planilha de cálculo do valor perseguido, bem como recolhesse as custas pertinentes, ou requeresse expressamente os benefícios da justiça gratuita (Id 49990).

O autor apresentou petição (Id 70866), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a consideração do salário de contribuição como valor base para o salário de benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de atribuição de valores, com fundamento no artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e Medida Provisória n. 676/15. Assim, determinou-se o cumprimento integral da decisão Id 49990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 320 do CPC/2015 (Id 108269).

O postulante foi intimado (Id 144783), contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão exarada pela Secretaria (Id 238911).

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão Id 238911.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora manir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79/2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000452-81.2016.4.03.6130

AUTOR: ELENIR GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito em razão da matéria, ajuizada por ELENIR GOMES MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id Num. 222343 - Pág. 1/7, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, abra-se vista a autarquia ré para ratificação da peças processuais e especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000459-73.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: ALTINO MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON LOPES FERREIRA - SP310149  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por ALTINO MARQUES PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação do réu na devolução dos valores sacados de sua conta corrente, inclusive com pedido de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.640,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.  
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000302-03.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIZA EDMEA FERNANDES ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por MARIZA EDMER FERNANDES ANASTACIO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de revisão de seu benefício.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 212.752,08. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 25 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000379-12.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA EMILIA CORREDATO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA EMILIA CORREDATO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de **R\$ 58.503,96 (cinquenta e oito mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos)**.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 § 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC.

Conforme explanado na petição inicial (Id 199401 - Pág. 2), a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.622,10 (um mil seiscientos e vinte e dois reais e dez centavos), ao passo que a renda almejada, conforme simulação da renda mensal (Id 199401 - Pág. 15), corresponde a R\$ 4.875,33 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 3.253,23 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 39.038,76 (trinta e nove mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 39.038,76 (trinta e nove mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000414-69.2016.4.03.6130

AUTOR: JULIANA MORAES E SILVA, LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115 Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Leandro Pereira da Silva e Juliana Moraes e Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Asseveram, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para construção de casa própria através do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

Buscam, nesta demanda, a utilização de seus respectivos saldos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que totalizam, até 27.06.16, a quantia de R\$ 168.836,83 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), para amortizarem o financiamento celebrado com a requerida, o que teria sido indevidamente negado na via administrativa, apenas sob o argumento de que não se trataria de financiamento celebrado através do SFH.

Juntaram documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Demais disso, nos termos do art. 29-B da Lei n. 8.036/90, é vedada a concessão de tutela antecipada para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme a seguir transcrito:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Confira-se, neste sentido, o seguinte acórdão, proferido sob a égide do CPC/1973, cujos fundamentos permanecem válidos na vigência do CPC/2015 (g.n.):

"FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917447, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 .FONTE\_REPUBLICACAO).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **07/12/2016**, às **15h40min**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

-

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento ora em debate.

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000143-60.2016.4.03.6130  
AUTOR: EDIJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALVES DE NOVAES - SP282616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Edijalma Gonçalves de Oliveira**, qualificado na inicial, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão de seu benefício previdenciário NB n. 159.895.048-4.

Narra, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 28/03/2012. Contudo, a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o labor realizado para a empresa OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA, no interregno de 15 de fevereiro de 1995 a 31 de julho de 2014.

Assevera, ainda, ter ajuizado ação com a mesma finalidade perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0004188-86.2015.403.6306), e que aquele juízo teria declinado da competência e remetido o feito para redistribuição em uma das Varas Federais (Id 104770).

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a prevenção apontada (Id 111982), a parte autora corroborou a existência da ação anteriormente distribuída, cujo objeto é o mesmo versado neste feito, juntando documentos (Id 154000 e 164754).

**É o relatório. Decida.**

Recebo as petições (Id 154000 e 164754) como emendas à inicial. Contudo, a extinção destes autos é medida que se impõe.

Constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída originariamente sob o n. 0004188-86.2015.403.6306 perante o Juizado Especial Federal, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, constato que o pedido formulado neste processado – reconhecimento de período laborado em condições especiais e revisão de aposentadoria – já é objeto de apreciação no bojo da ação ordinária n. 0004188-86.2015.403.6306, previamente ajuizada, cujas partes são idênticas às deste feito.

Consoante consulta ao sistema processual, infere-se que a referida ação não foi extinta pelo JEF, mas redistribuída e em processamento perante a 1ª. Vara Federal de Osasco.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2199**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004035-87.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 36 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0003596-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA

Fl. 108: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 105. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001045-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Fl. 77: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 75. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Não atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002635-43.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Providencie a autora o endereço do requerido, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0003787-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETY ANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004422-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Providencie a autora o endereço do requerido, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0001097-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0004009-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA X JOICE RAIMUNDO DOS SANTOS

Fl. 82: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002800-85.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA ROCHA GOMES X CLOVIS LOPES DE AMORIM X JOSE GOMES FILHO

Fl. 45: Tratando-se de carta precatória expedida em 18.08.2015 e retirada em 02/10/2015 e, considerando que a autora fora intimada três vezes para comprovar a distribuição da referida peça, quedando-se inerte, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar a distribuição da carta precatória, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002397-58.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS X JOSE DOMINGOS VALINHOS(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001543-25.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-04.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intimem-se e cumpra-se.

**0001747-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-50.2014.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002435-31.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)



Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002371-84.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-74.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002372-69.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-43.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002373-54.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002374-39.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-19.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002375-24.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-35.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002376-09.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-58.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002377-91.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-12.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003848-16.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-47.2011.403.6133) RAFAEL MARTINS CARVALHO (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS (SP050813 - JORGE ANTUN)

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargantes à fl. 284. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000495-94.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) VALMIR DE MIRANDA X BELKIS BARBOSA GAMA MIRANDA X LUCIANA AUGUSTO BARBOSA DE MIRANDA X LILIAN BARBOSA MIRANDA X LIGIA BARBOSA MIRANDA (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requira o(a)s embargante(s) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000050-47.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON BONFANTI - ESPOLIO X RICARDO GONCALVES BONFANTI

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação para constar o ESPÓLIO DE AIRTON BONFANTI, representado por RICARDO GONÇALVES BONFANTI, conforme requerido pela exequente às fls. 78/79, item 1. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o espólio observando-se o endereço indicado pela exequente. Indefiro item 2 da petição supra, considerando que cabe a parte autora comunicar a existência de ação em desfavor do espólio. Ademais, tendo em vista a ausência de citação do espólio não há que se falar, por ora, em penhora no rosto dos autos. Int.

**0001932-44.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA

Publique-se a decisão de fls. 72. Reconsidero a parte final da decisão supramencionada, para constar: Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int. FL. 72: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 836, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

**0004005-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Considerando o teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 112.No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.Cumpra-se.Int. DESPACHO DE FL. 112: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias a petição de fl. 98 considerando o pedido de fl. 107.Sem prejuízo, defiro à exequente o prazo requerido, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a)s executado(a)s.No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0002536-34.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA X PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP no polo passivo da execução, conforme qualificado na inicial.Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0002665-39.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GEORGES CONSTANTINOU X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Publique-se o despacho retro.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0002666-24.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Publique-se o despacho retro.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000936-51.2011.403.6133** - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELIN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME(SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Publique-se a decisão de fls. 156.Reconsidero a parte final da decisão supramencionada, para constar: Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 836, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se.

**0007897-08.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do(a)s executado(a)s.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

**0001653-29.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA

Fl. 346: Defiro o sobrestado do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada.Noticiado, pelas partes, o julgamento do agravo, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão.Cumpra-se e intemem-se.

**0002636-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do(a)s executado(a)s.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

**0003288-45.2012.403.6133** - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 125: Conforme manifestação da exequente à fl. 124/verso, a executada deverá efetuar o depósito da quantia devida à União por meio de GRU, código 13903-3, Unidade Gestora 110060/0001.Efetuada o pagamento vista à exequente.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000269-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 75, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000499-39.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Reconsidero o despacho de fls. 89.Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntada aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002589-15.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MAYK DOMINGUES DE OLIVEIRA X KAREN PRISCILA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Publique-se a decisão retro.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int. Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MAYK DOMINGUES DE OLIVEIRA e OUTRO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação. É o relatório.

Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 23/36.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002524-20.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133) CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CARLOS AKIRA KUDO(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 11/56 como aditamento parcial à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio CARLOS AKIRA KUDO (fls. 56) no polo ativo da presente demanda. Considerando que a petição de fls. 11/56 não atende integralmente a determinação de fl. 10, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte embargante apresente instrumento de mandato original em nome da empresa, assim como declaração de hipossuficiência em nome desta e do sócio ora incluído. Após, conclusos. Int.

**0002542-41.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-13.2011.403.6133) ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP345729 - CAROLINA LEITE ANDERE E SILVA E SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Novamente, a manifestação da embargante de fls. 62/66 não atende ao disposto no art. 16, inciso III e parágrafo 1º da Lei 6.830/80. O débito não está integralmente garantido, sendo que o valor penhorado sequer cobre 10% (dez por cento) da dívida em execução. Por sua vez, conforme já dito, os depósitos de fls. 64/66 são penhora on-line e, portanto, o início do prazo para oposição destes se dá a partir da intimação da mesma, fato ainda não comprovado pela embargante. Assim, concedo à embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR dos presentes, para que atenda integralmente as decisões anteriores, comprovando a garantia da execução e a intimação da penhora. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001430-37.2016.403.6133** - MARIA APARECIDA RAMOS CAVALCANTE(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 100/103: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005237-20.2010.403.6119** - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL PALOTTE FILHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que parte do dinheiro tomado indisponível (R\$ 3.000,00) trata-se de conta poupança, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, configurando, assim, a hipótese prevista no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Por sua vez, os documentos de fls. 380 e 382/384 não comprovam que o restante dos valores bloqueados são fruto do benefício previdenciário indicado, devendo, por ora, ficarem à disposição do juízo. Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante às fls. 366, corrigidos desde 13/11/2015, para a conta poupança 0033.3207.00060015468-8 (fls. 381). Efetuado o desbloqueio, intemem-se as partes desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juiz Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 996

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000993-30.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-85.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Tendo em vista o transitio em julgado da decisão de fls.30/31, certificada à fl. 31, vº, despense-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 950

## DEPOSITO

**0000209-94.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Fl. 176: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intemem-se. Cumpra-se.

## USUCAPIAO

**0000189-98.2016.403.6142** - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Fls. 119/120 e 131/132: Ante a notícia do falecimento da parte autora que, segundo certidão de óbito de fl. 123 deixou 4 (quatro) filhos como herdeiros, defiro o pedido de habilitação de Lucia Marilda Montalvão, Marisa Montalvão, José Fernando Montalvão e Mercedes de Lourdes Montalvão Carvalho. Anoto, por oportuno, que não acode o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a alegação de que o direito à usucapião é personalíssimo e, por isso, não seria admitida a sucessão processual na presente ação, vez que, pelo princípio da saisine, resta instituído o condomínio pela sucessão causa mortis sobre os bens do de cujus, cabendo aos herdeiros, mesmo que não estejam na posse do imóvel, o direito de transmissão do bem cuja usucapião se pretende ver reconhecida na presente ação (art. 1.784 do Código Civil). À propósito, veja-se o r. julgado: USUCAPIÃO. SUCESSÃO. PROPOSTA A AÇÃO DE USUCAPIÃO DE UM TERRENO URBANO PELO CASAL E POR UMA FILHA QUE COM ELE RESIDIA. O FALECIMENTO DOS PAIS E O RECONHECIMENTO DE QUE A FILHA NÃO EXERCI A POSSE EXCLUSIVA NÃO LEVAM A IMPROCEDENCIA DA AÇÃO OU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POIS RESTA PARA EXAME A PRETENSÃO QUE SE TRANSMITIRA AOS HERDEIROS DO CASAL, E QUE PODE SER DECLARADA EM FAVOR DO SEU ESPOLIO. RECURSO PROVIDO. ..EMEN.(RESP 199500571013, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/04/1996 PG:10476 LEXSTJ VOL..00084 PG:00230 ..DTPB.) No mais, verifico que, embora os confrontantes Fábio Jeronimo Olher e sua esposa Maria Aparecida Delaflore Olher e Mercedes de Lourdes Montalvão tenham sido intimados (fls. 64 e 68), não houve, até a presente data, citação do réu Eduardo Zugaib (fl. 95). A parte autora requereu pesquisa para sua localização nos sistemas BacenJud, InfoJud e Siel (fl. 104). Dito isso: i) Providencie a serventia a regularização do polo ativo da ação para a inclusão dos herdeiros ora habilitados. ii) Providencie a Serventia pesquisas para localização do réu Eduardo Zugaib e, caso encontrado endereço diferente daquele já diligenciado, expeça-se mandado de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

#### MONITORIA

**0004825-54.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 204), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000854-22.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 142), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000147-49.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVIA CUNHA DA SILVA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nivia Cunha da Silva. No curso da ação, a parte autora pediu a desistência do feito. Requereu a extinção da ação, nos termos do equivalente ao art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 68). Intimada, a ré não se opôs à extinção da ação (fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-12.2013.403.6142** - ADMIR ROBERTO SOARES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 160), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000286-35.2015.403.6142** - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Trata-se de ação pela qual Diego Cavalcante Gonçalves pretende o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente em serviço sofrido em 07/08/2013 e sua incapacidade, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de acidente em serviço, determinando-se que a ré se abstenha de licenciar o autor das fileiras do Exército Brasileiro.A ação foi proposta, inicialmente, como Medida Cautelar Inominada, sob a alegação de que é incorporado desde 01/03/2007 no 3º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins, atualmente ocupando graduação de 3º Sargento; durante treinamentos para os Jogos Marciais de 2013, após execução de tiros (corrida), sentiu fortes dores no joelho e, durante arremesso de granada, passou a sentir dores no ombro; findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório fundamentado na Portaria nº 016-DGP no qual se concluiu que o fato ocorrido configurou acidente em serviço, ratificado pelo Comando do Batalhão pelo Boletim Interno nº 4 de 07 de janeiro de 2014; em inspeção de saúde, concluiu-se que o autor era incapaz B-1 - há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente sofrido, pelo que, em 01/03/2014, passou à condição de adido; preenche as condições previstas no art. 430 da Portaria nº 749 Cnt. Ex. de 17 de setembro de 2012, pelo que tem direito a permanecer na condição de adido enquanto perdurar sua incapacidade para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido parecer que conclua pela aptidão ou incapacidade definitiva, quando será licenciado ou reformado; ocorre que Administração pretende licenciar o autor à margem da legislação, conforme evidenciado na emissão da Ficha Modelo E, que traz o indicativo de que o licenciamento ex-offício do requerente estaria datado para 28/02/2015, para impedir que o autor seja reformado ou permaneça na ativa até que se recupere totalmente. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de licenciar o autor e, ao final, a confirmação da liminar até sentença a ser proferida nos autos principais (fls. 2/22). Juntou documentos (fls. 23/54). Após determinação judicial (fl. 58), o autor requereu a emenda da inicial para a conversão da ação cautelar em ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada e, ao final, julgar procedente a ação para reconhecer a ocorrência de acidente em serviço, determinando-se que a ré se abstenha de licenciar o autor das fileiras do Exército Brasileiro (fls. 58/81). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o fim de obrigar o Exército Brasileiro a se abster, por ora, de efetuar o licenciamento do autor, mantendo-o na ativa, porém afastado de suas atividades enquanto estiver em tratamento (fl. 82/83). Ante a notícia de que o autor havia sido licenciado antes da data em que proferida a decisão de antecipação da tutela, foi determinada a sustação dos efeitos do licenciamento ex officio e a abstenção da União em licenciar o autor pelos mesmos fundamentos expostos por ocasião da concessão da antecipação da tutela (fl. 89). Após embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 97) e manifestação da parte autora (fl. 103), foi proferida decisão que acrescentou na decisão de fls. 82/83 que o autor deverá ser mantido na ativa, podendo realizar as atividades normalmente desempenhadas nessa condição, com exceção daquelas que exijam esforços físicos, e ser liberado para tratamento quando necessário, sem prejuízo da necessidade de apresentação da documentação exigida por sua superior hierarquia para tal dispensa (fl. 104). Noticiada interposição de Agravo de Instrumento (fls. 115/122). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação sustentando que: embora o acidente tenha ocorrido em serviço, o autor recebeu tratamento médico-hospitalar e, em 15/12/2014, a inspeção de saúde concluiu que o autor era incapaz B2 e que necessita de 35 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Não há relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e o estado mórbido atual; o período de reengajamento do autor terminou em 28/02/2014, ocasião em que foi julgado inapto temporariamente para o serviço militar, mas apto para retorno à vida civil, de sorte que nada impedia o seu licenciamento das Forças Armadas. Por se tratar de militar temporário, isto é, sem estabilidade assegurada, a teor disposto no art. 50, IV, alínea a, art. 94, inciso V e art. 121, inciso II, e 3º, da Lei nº 6.880/80; a praça não estabilizada somente será reformada quando for considerada inválida, ou seja, quando impossibilitada total e permanente para qualquer trabalho, conforme art. 111 do Estatuto dos Militares; o ato de desligamento está revestido de regularidade, vez que o reengajamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, sendo certo que o autor, por ocasião de seu desligamento, não estava acometido de doença ou lesão totalmente incapacitante (temporária ou definitiva) decorrente de acidente de serviço (fls. 123/129). Juntou documentos (fls. 130/180). Determinada a especificação de provas, ambas as partes requereram a realização de perícia e oitiva de testemunhas e a (fl. 181, 182 e 188). Designada perícia médica, as partes apresentaram quesitos (fls. 199 e 206/208). Realizada perícia médica e anexado o laudo correspondente aos autos (fls. 220/233). O pedido de descon sideração do laudo pericial pela União foi indeferido (fls. 245/246 e 247). O Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que antecipeou os efeitos da tutela teve seguimento negado (fls. 248/249). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida uma testemunha da parte autora e homologada a existência de oitiva das demais testemunhas (fls. 290/292). As partes apresentaram memoriais (fls. 294/297 e 299/306). Relatados. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, (...) e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se) Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2007 e passou a sentir dores no ombro e nos joelhos durante treinamentos realizados nos dias 07 e 08 de agosto de 2013 (fl. 28), tratando-se, portanto, de autor que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regime da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular. Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por fim, importante notar que o art. 110, 1º, prevê que: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor durante treinamentos para os Jogos Marciais de 2013, após execução de tiros (corrida), sentiu fortes dores no joelho e, durante arremesso de granada, passou a sentir dores no ombro; findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório fundamentado na Portaria nº 016-DGP no qual se concluiu que o fato ocorrido configurou acidente em serviço, ratificado pelo Comando do Batalhão pelo Boletim Interno nº 4 de 07 de janeiro de 2014; em inspeção de saúde, concluiu-se que o autor era incapaz B-1 - há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente sofrido, pelo que, em 01/03/2014, passou à condição de adido (fls. 28 e 34). Contudo, vê-se do documento de fl. 53, datado de 04/03/2015, que estava previsto o licenciamento ex officio do autor em 28/02/2015 (fl. 53). O licenciamento, aliás, foi confirmado pelo ofício anexado a este fls. 207 pelo 3º Batalhão de Infantaria Leve de Lins, que informou que o autor foi licenciado ex officio em razão do término do tempo de serviço militar a que se obrigou em 02 de março de 2015 (fl. 88). Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço. Submetido a perícia judicial, relata a Perícia que: o autor foi submetido a sobrecarga física durante as competições esportivas militares de que participou no período de 2007 a 2013, começando a apresentar sintomas leves no ano de 2008 que evoluíram gradativamente; durante os treinamentos em 2013, as lesões da cartilagem de joelho e ombro direito foram agravadas; a condromalácia moderada bilateral e a bursite do ombro direito são decorrentes do esforço físico intenso e continuado e movimentos repetitivos por longo tempo e estão relacionados à prática esportiva. Conclui, por fim, que essas lesões articulares o incapacitam total e permanentemente para a realização de suas atividades habituais e para atividades laborais que exigem sobrecarga do joelho e movimentos repetitivos do ombro direito. Em resposta aos quesitos 3 e 7, j do Assistente Técnico da parte autora, respondeu que a doença está relacionada ao trabalho e que este foi a causa necessária ao agravamento das lesões (fls. 220/233). Deve-se ressaltar que a documentação anexada aos autos indica que o autor foi atleta militar (fls. 36/44). Portanto, o que se concluiu é que, em razão do acidente sofrido, o autor ficou totalmente incapaz para o serviço militar e parcialmente incapaz para o serviço civil. Dessa forma, vê-se que não é possível o licenciamento ex officio do autor, que tem direito, inclusive, à reforma nos termos do art. 109 do Estatuto dos Militares. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201400918820, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2014 - destacou-se) Assim assiste razão ao requerente ao pretender ser mantido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, restando impedida a Administração de licenciá-lo ex officio, vez que presente incapacidade decorrente do serviço militar. Por fim, anoto que, em razão do grau de incapacidade indicado pela perícia judicial (incapacidade total e permanente para a atividade militar, com possibilidade de realização de atividades da vida civil que não exijam sobrecarga de joelho e ombro direito), poderia vir a fazer jus à reforma, nos termos do art. 106, inciso II, e 109 da Lei 6.880/80. Contudo, não tendo sido realizado pedido nesse sentido, deixo de examinar essa possibilidade, sob pena de macular a sentença como extra petita. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para obrigar o Exército Brasileiro a manter o autor como adido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, e não promover seu licenciamento ex officio. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor da causa, a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono do autor. Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas. Sentença dispensada do reexame necessário nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que não há condenação direta em pecúnia. P.R.I.C.

000670-95.2015.403.6142 - RUBENS DIAS PERES (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

No tocante ao recurso de fls. 137/160, deixo de realizar a sua admissibilidade, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Assim, apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-76.2015.403.6142** - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Tendo em vista que a sentença de fls. 241/245 condenou as rés a compensarem solidariamente os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, intime-se a parte autora a manifestar-se, em 5(cinco) dias úteis, sobre a adequação e/ou suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (guas de fls. 254 e 256), ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação desta ré foi integralmente satisfeita. Havendo concordância com o valor depositado, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor, em seu favor e de seu advogado. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, com todos os seus acréscimos, para as contas de titularidade da exequente e de seu procurador. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. No tocante à ré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, a exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, para dar início à execução da sentença em relação a esta ré. Após, na forma do artigo 513, §2º, I do CPC, a executada deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Ficando advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedida, desde logo, carta precatória para penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimem-se.

**0000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Autor: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 519/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Ante a juntada do comprovante de depósito judicial à fl. 428, referente ao aluguel do mês de agosto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do valor depositado para a conta corrente nº 1962-3, agência 0460, do Banco Itaú, em nome do autor Wander Augusto Monteiro de Souza, CPF 218.570.768-00. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 519/2016 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham cópias de fls. 428 e do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-13.2016.403.6142** - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a declaração de nulidade de débito fiscal. Alega, em apertada síntese, que em 18/04/2016 foi surpreendido com cobrança da Procuradoria Seccional de Bauri, no valor de R\$ 370.875,69, referente a débito de imposto de renda do ano base de 1998; tal débito tem por origem depósitos bancários e empréstimos que foram considerados como rendimentos; ocorre que também exerce a função de Contador e tais depósitos referem-se a valores depositados por seus clientes para repasse para pagamento de seus tributos, de sorte que não caracterizada a renda; houve também tributação de valor de crédito direto ao consumidor realizado junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 8.000,00, considerado equivocadamente como renda; há, também, depósitos realizados pelo autor de valores sacados de outros bancos nos quais teria se utilizado de limite de crédito em cheque especial, que não podem ser considerados como renda; além disso, ocorreu prescrição intercorrente durante o processo administrativo, vez que apresentou defesa em 09/09/2002 e o processo ficou paralisado até 15/08/2008, quando foi intimado para tomar ciência da decisão proferida em primeira instância, e a ciência da decisão final se deu somente em 13/05/2013, e a carta de cobrança foi recebida somente em 19/02/2016 (fls. 02/26). Juntou documentos (fls. 27/170). Citada, a União apresentou contestação na qual pugna pela improcedência da ação ao argumento de que: o art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe que se caracteriza omissão de receita ou rendimento os valores de depósito ou investimentos em instituição financeira cuja origem não seja comprovada; em razão do sigilo fiscal, cabe ao contribuinte o ônus de informar e provar as transações bancárias realizadas em seu nome, o que não foi feito pelo autor; não há que se falar em prescrição, vez que a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, de sorte que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão rem início a contagem do prazo prescricional; não há previsão legal de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; embora o art. 24 da Lei nº 11.547/2007 preveja, de fato, como indicado pelo autor, o prazo de 360 dias para decisão administrativa a contar do protocolo de petições, não há previsão legal de sanção em caso de decisão em prazo superior (fls. 190/209). Relato o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação. A questão da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal apresenta-se no presente feito como questão de mérito e, por isso, será examinada por ocasião da sentença. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões de direito relevante para a presente ação consistem em se saber: i) se depósitos bancários e empréstimos podem ser considerados como renda, caracterizando-se fato gerador de imposto de renda; ii) em caso positivo, em que circunstâncias podem ser considerados como renda; iii) se é aplicável a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. Verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: i) qual a origem e finalidade dos depósitos realizados nas contas do autor que foram considerados como renda para efeito de incidência de imposto de renda de pessoa física; ii) se houve empréstimo considerado como renda para o mesmo efeito. De qualquer modo, em relação às questões fáticas fixadas como pontos controvertidos, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. No caso dos autos, deve-se ressaltar que cabe ao autor comprovar a origem e destinação dos valores glosados pela União. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

**0000883-67.2016.403.6142** - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES X LUCIANO JOSE GOMES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

em cumprimento à decisão de fls. 34/35 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2016 às 13h, a ser realizada neste juízo.

**0000945-10.2016.403.6142** - JOSE CARLOS NEVES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia sua desaposentação e nova aposentadoria com benefício mais vantajoso. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início liti, o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no art. 311 do Código de Processo Civil a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou c) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Pois bem. No caso em exame, não houve o cumprimento dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência. Deve ser oportunizado o direito de defesa à autarquia ré, que eventualmente poderá gerar provas capazes de gerar dúvida razoável ou afastar o direito do autor. Além disso, não há súmula vinculante sobre o tema tratado decisão proferida em julgamento de casos repetitivos. Some-se a isso o fato de que, apesar de o art. 311 do CPC prescrever que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano, tal não implica que o juiz deva simplesmente desconsiderar a possibilidade de que possa ocorrer gravame a uma das partes. Dito de outro modo, o juiz deve sim sopesar a possibilidade de eventual prejuízo (e evitá-lo, se o caso) decorrente da concessão de tutela de evidência, sob pena de coonestar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à outra parte, prejuízo este que pode ocorrer em demandas que envolvem o erário público. É que a norma processual que regula a tutela de evidência não pode impor ao juiz esqueça a prudência e a razoabilidade com o desiderato de afastar, ainda que temporariamente, direitos materiais prestigiados pela ordem jurídica. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, o benefício pleiteado pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000659-32.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-14.2016.403.6142) JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução, contudo, vejo que os autos da execução de título extrajudicial 0000408-14.2016.403.6142 encontram-se suspensos para tentativa de acordo. Assim, aguarde-se desfecho das tratativas de acordo naquele feito. Após, tornem os presentes autos novamente conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000683-60.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) BENEDITO FAUSTINO FERREIRA(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Observando-se o art. 677, recebo os embargos, nos termos dos artigos 674 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, bem como a emenda à inicial para completar o polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão de ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA, CPF 298.802.988-10; ADÃO VERLOFA, CPF 001.971.608-75 e SIRLEI DE ALMEIDA, CPF 100.519.598-60, no polo passivo. Citem-se os embargados para contestar em 15 (quinze) dias úteis. Apense-se ao processo principal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Fl. 309; por ora, defiro apenas a inclusão de Mauro de Almeida, CPF 388.547.408-53, como terceiro interessado no feito. Remetam-se os autos à SUDP. No mais, considerando que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 00270834420154030000, mantenho a suspensão da presente ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)



Ante a manifestação de fl. 369, cumpra-se o despacho de fl. 345, transferindo os montantes bloqueados (fls. 346/347) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor atualizado do débito, deverá a secretaria cumprir integralmente o despacho de fl. 345. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de MAURO CELSO GOMES, CPF: 056.145.938-02, arrematante do bem penhorado às fls. 209/210, como terceiro interessado. Fl. 293; Anote-se. Tendo em vista que o pagamento da arrematação foi realizado e que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (fl. 296), intime-se o arrematante a apresentar, em 5 (cinco) dias úteis, a cópia de sua certidão de casamento, e dos documentos pessoais de seu cônjuge, tais como CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição da Carta de Arrematação. Com a juntada dos documentos, peça-se a Carta. Após, intime-se o arrematante a retirar-se na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. SEM PREJUÍZO, proceda a Secretaria à consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Outrossim, considerando que, conforme decisão de fl. 276, foi reconhecida a preferência do Banco do Brasil no recebimento de seu crédito, de modo que o valor arrecadado seja destinado primeiramente ao pagamento da dívida do credor hipotecário e, posteriormente, ao pagamento da dívida dos presentes autos, intime-se o referido credor para que apresente demonstrativo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, também pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004008-82.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MELISSA MACHADO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

**0000386-58.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO MARCOS MARCAL

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**000654-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Fl. 114: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000988-78.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 54, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001030-30.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO Nº 813/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 68: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.043.188/0001-20, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1064, Vila Clélia, CEP 16401-300, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal JULIO CESAR DE MOURA GRACA, inscrito(a) no CPF sob o nº 278.814.388-51, residente na Rua PAULO ROBERTO QUINTELLA, nº 100, RES REAL PARQUE, CEP 16404301, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 289.220,08 (em 07/10/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 813/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSEVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$289.220,08), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0001074-49.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAIARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fl. 73: indefiro o pedido de penhora do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 EX 2013, placa EHB 6378/SP, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000149-19.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Fl. 27: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000405-59.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SPE. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 126.462,81. Despacho / PRECATÓRIA Nº 484/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. De início, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se na capa dos autos. Considerando que, conforme certidão de fl. 84, não houve pagamento no prazo assinalado, prossiga-se com a execução. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação supra: I - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 43.390.699/0001-56, instalada na Avenida Minas Gerais, nº 443, Centro, CEP 16370-000, em Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARCIA AKEMI KONOMI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 15.610.567-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 084.312.368-09, residente na Avenida Minas Gerais, nº 443, Centro, CEP 16370-000, em Promissão/SP; e MARCOS AKIRA KONOMI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.303.773X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 096.233.958-09, residente na Avenida Rio Grande, nº 2080, Jd. Primavera, CEP 16370-000, em Promissão/SP, para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); II - PENHORA bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registros de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 484/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretária à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000509-51.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO**

Ante a informação de fl. 68, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 119/124) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 115/1169. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanado erro material em relação à indicação do polo passivo da ação. Resumo do necessário, decido. Assiste razão ao embargante. De fato, o presente feito refere-se a ato levado a efeito pela Procuradoria Geral Federal representante a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (v. fl. 22). Anoto que, embora o equívoco na menção à União Federal no polo passivo, houve, inclusive, determinação para que a citação fosse dirigida à Procuradoria Geral Federal, e não à Advocacia Geral da União (fl. 50). Citada, a Procuradoria Geral Federal, por sua vez, apresentou contestação em nome da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 58/62). Dito isso, verifica-se que, embora não seja, de fato, o momento processual adequado para tal retificação, embora tenha constado do polo passivo a União Federal, o processo teve seu andamento como se a autarquia estivesse, de fato, no polo passivo da ação, tanto que citada pela Procuradoria Geral Federal que, inclusive, apresentou contestação em nome da ANATEL. Anoto que a parte autora, inclusive, em sua petição inicial, direcionou a ação à União Federal, mas representada pela PGF - Procuradoria Geral Federal. Anoto, outrossim, que o único reflexo prático da correção do polo passivo da ação, dado que a contestação já foi apresentada corretamente pela Procuradoria Geral Federal em nome da ANATEL, se dará em relação ao direcionamento dos honorários de sucumbência. A única prejudicada com tal decisão seria a Advocacia Geral da União que, aliás, foi quem opôs os presentes embargos de declaração para a correção do polo passivo. Assim, tratando-se de mera irregularidade formal existente no presente feito, acrescento ao dispositivo da sentença de fls. 115/116 o que segue: Tendo em vista que o protesto objeto da ação foi praticado pela Procuradoria Geral Federal em nome da ANATEL, que a contestação já foi corretamente apresentada, e na ausência de qualquer prejuízo no andamento do presente feito, determino a correção do polo passivo para que passe a nele constar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: ADRIANO APARECIDO AMANCIO e outros. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Despacho / OFÍCIO Nº 521/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação pessoal dos exequentes CLAUDIA CRISTINA AMANCIO e CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO, oficie-se ao BANCO DO BRASIL solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve o levantamento dos valores depositados nas contas nº 3900123956788 e nº 3900123956789, vinculada a estes autos, conforme extratos de pagamentos de fls. 433/434, encaminhando, se possível, o comprovante de levantamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 521/2016 ao Banco do Brasil-Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham cópias de fls. 433/434 e do presente despacho. Cumprida a determinação, sendo comprovado o levantamento dos valores, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se os advogados constituídos nos autos, em 5 (cinco) dias úteis, sobre a certidão de fl. 272, em que, não obstante a liberação do valor de R\$ 3.137,64 (conforme extrato de fl. 258vº), o exequente José Aparecido Alves Feitosa notícia não ter recebido, até o momento, qualquer valor referente ao presente feito, embora os valores depositados já tenham sido levantados, segundo informações dos funcionários da agência. Caso o advogado já tenha providenciado a entrega do dinheiro ao autor, nesse intervalo, deverá juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Com a vinda da resposta, tomem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO DO BRASIL solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de encaminhar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os comprovantes de levantamentos vinculados ao presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000989-97.2014.403.6142 - APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada aos autos do instrumento de mandato original, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Fls. 219/220: trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Maria Rosa de Souza Maia da Cunha, em razão do falecimento do autor, Aparecido Eleiterio da Cunha, ocorrido em 30/11/2014 (v. fl. 223). Destaco sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Dessa forma, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000681-27.2015.403.6142 - MARIA DE LOURDES PINTO(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fls. 441 e 442. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte concordou com a extinção do feito (fl. 446). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

**0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de honorários periciais, movida por Israel Verdeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, houve homologação dos cálculos e determinação da expedição de RPV (fls. 53/57 e 63). A requisição de pequeno valor foi paga (fl. 70). A parte autora manifestou-se às fls. 73/75, requerendo a expedição de pagamento complementar, tendo em vista que não foram incluídos juros de mora entre a conta homologada e a expedição do requisitório. A fl. 82 consta informação exarada pelo gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que esclarece a forma de atualização do valor devido. O autor manifestou-se novamente às fls. 85/88 e o INSS às fls. 91/100, pugrando pela improcedência do pedido do autor. É o relatório do necessário. A questão concerne à possibilidade de aplicação dos juros de mora entre a data da sentença, ocasião em que homologados os cálculos dos atrasados, e a data de expedição da requisição de pequeno valor. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incidem juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição do precatório ou requisitório. Segundo o entendimento da mais alta Corte do país, não há atraso do Poder Público no período necessário à tramitação constitucional própria do precatório. No período entre a data de realização do cálculo e a apresentação do precatório, o Poder Público está impedido de pagar, não havendo, portanto, inadimplemento (STF, Recurso Extraordinário nº 492779/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 03/03/2006). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 492779 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 RTJ VOL-00199-01 PP-00416). (grifos nossos) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantidade máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008). 6. A Lei 10.259/2001, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 7. A homênia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 8. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita. 9. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entremetidos, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedejo, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excela Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema possui repercussão geral (RE 579.431-8), ainda pendente de julgamento final. Assim, considerando a jurisprudência consolidada até o momento, o pedido da parte de incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do requisitório deve ser improvido. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000432-13.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Fl. 88vº: concedo o prazo de 15(quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem conclusos para demais deliberações. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000657-96.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Ginaldo Batista de Souza e Mécia Lucia de Souza Vilela, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 09 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 09 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, em 10/05/2005, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Irani Cardoso dos Santos e Denilson Chaves Carneiro; Irani faleceu em 31/01/2013, ocasião em que o lote passou a ser ocupado apenas por Denilson e seus filhos; em 06/06/2013, contudo, o autor constatou que os beneficiários originários transferiram o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para Ginaldo Batista de Souza e sua esposa Mécia Lucia de Souza Vilela, que o comprou de Denilson por R\$ 50.000,00; na mesma data foram notificados da ocupação irregular, momento a partir do qual tomou-se inequívoca a má-fé da ocupação. Assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Requeru, ainda, o ressarcimento de perdas e danos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/115). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127/129). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 135/145 e documentos de fls. 146/225) na qual alegam que: a venda do lote pelo ex-ocupante se deu por motivo de força maior, qual seja, falecimento da esposa e doença de uma de suas filhas, fato que restou consignado no contrato compromisso de compra e venda e cessão gratuita de posse continuada em lote agrário pelo qual adquiriu as benfeitorias realizadas no lote objeto da ação; não houve esbulho possessório, vez que possuem justo título que, ainda que não reconhecido pelo INCRA, é admitido em direito civil, havendo mera irregularidade em razão da falta de anuência do autor; o lote está sendo explorado em regime de agricultura familiar de subsistência, de sorte que fazem jus ao direito de serem regularizados pelo autor na posse do lote; o lar da família dos requeridos merece especial proteção por possuir filha com câncer de útero; não há direito do autor na reparação por perdas e danos, uma vez que não há prejuízo e, ainda que houvesse, os requeridos agram com boa-fé. Por fim, formulam pedido contraposto para a regularização da posse dos réus no lote objeto da ação. Foi determinada a expedição de mandado de constatação e a especificação de provas pelas partes (fl. 227). Cumprido o mandado de constatação (fl. 235). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 236/249), e apresentou réplica à contestação (fls. 254/257). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que determinado o sobrestamento do feito para que o INCRA informasse, fundamentadamente, sobre a possibilidade de regularização dos requeridos no lote objeto da ação e deferida a juntada aos autos de cópia de processo similar pelos réus como prova emprestada (fls. 305/309). Testemunha ouvida por carta precatória (fls. 507/509). As fls. 511/513, o INCRA informou a impossibilidade de regularização dos requeridos no lote objeto da ação, vez que a pretensão depende da emissão, há mais de dez anos, do contrato ou título originário, contados da data em que o ocupante foi notificado, bem como a inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela, nos termos da Instrução Normativa nº 71, art. 14, I e II, e Decreto nº 8.738/2016, art. 22, I e II. No caso dos autos, os ocupantes originários assinaram o Termo de Compromisso em 10/05/2005, e a notificação dos ocupantes, ora réus, aconteceu em 06/06/2013, de sorte que transcorridos apenas 8 (oito) anos entre uma data e outra. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 09 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A proposta da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado à reforma agrária por dez anos (art. 189), sendo que a norma constitucional veio regulamentada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispunham sobre a inegociabilidade dos títulos relativos aos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária (de domínio ou de concessão de uso do lote rural), especialmente sem a prévia e necessária autorização do INCRA. In casu, o beneficiário original não ocupava a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 10/05/2005 (fl. 23), tendo sido constatada já em 06/06/2013 a ocupação irregular do lote pelos requeridos (fl. 34). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote irregularmente transferiu o lote em desconformidade com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, porém, as provas indicam que a ocupação dos réus se deu em 19/03/2013, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Benfeitorias firmado entre eles e os beneficiários originários (fls. 152/156). Os réus foram notificados da ocupação irregular em 08/06/2013 (fl. 34), a decisão no processo administrativo correspondente, após defesa dos réus, foi proferida em 09/12/2013 (fls. 100/101) e a ação foi proposta em 19/06/2015. Ou seja, os réus estavam no imóvel há muito pouco tempo quando souberam que a ocupação estava evadida de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Não é demais acrescentar que a outorga de lote decorrente de projeto de reforma agrária não se dá por cessão entre particulares ou por escolha do beneficiário. Tal somente se dá mediante ato administrativo praticado pelo INCRA, respeitando-se intransigentemente a lei e os normativos que regem a matéria, sempre buscando guardar a boa-fé, a moralidade e a imparcialidade administrativas. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social: isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações dos requeridos de que já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo, que tratam de situações fáticas similares aos fatos ora em análise e que guardam total pertinência com os fundamentos acima: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. ART. 71. DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O juiz é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos - ver art. 131, do CPC - e está autorizado, pelo seu art. 130, a indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o lote 8 do Projeto de Assentamento Espírito Santo foi irregularmente ocupado pelos Autores, tendo em vista que o mesmo foi concedido a Srª. Célia Maria do Nascimento da Silva, não tendo sido cumprido os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, previstos no art. 64, III, do Decreto nº 97.614/89, se caracterizando o esbulho, a respaldar a presente ação de reintegração de posse em favor do INCRA. 3. O ocupante irregular de imóvel da União pode ser despejado, mesmo se a ação for intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Precedente (AC333720/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTE, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/09/2004, PUBLICAÇÃO: ). 4. Cível, na hipótese, o despejo sumário previsto no art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, eis que se trata de imóvel de autarquia federal. 5. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte, apenas para sentar os Autores - Apelantes do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 34215620114058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 13/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/02/2014) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçosamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceleros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguél, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Destaque-se, por fim, conforme informado pelo INCRA, que a pretensão de regularização da ocupação do lote depende da emissão, há mais de dez anos, do contrato ou título originário, contados da data em que o ocupante foi notificado, bem como a inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela, nos termos da Instrução Normativa nº 71, art. 14, I e II, e Decreto nº 8.738/2016, art. 22, I e II. No caso dos autos, os ocupantes originários assinaram o Termo de Compromisso em 10/05/2005, e a notificação dos ocupantes, ora réus, aconteceu em 06/06/2013, de sorte que transcorridos apenas 8 (oito) anos entre uma data e outra. Indefiro, contudo, o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. Sobre pedido de indenização por benfeitorias realizadas pelos requeridos, incide lei especial que afasta o direito a qualquer indenização, qual seja, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que prevê que: O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 51, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. Em verdade, não houve posse, porque não pode haver posse de bem público por particular, mas mera detenção, inapta a gerar direitos. Some-se a isso o fato de que, nos termos do atual Código Civil, deve haver compensação com os danos sofridos e, no caso, o Estado deixou de receber pela ocupação. A prova oral foi firme no sentido de que os réus sabiam da impossibilidade de comercializar a terra e ainda assim o fizeram, de modo que estavam de má-fé. Há arrestos no sentido do descabimento da indenização, em situações desta natureza: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONTRATO DE COMODATO FINDO DESDE 1994. POSSE DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Emissão reivindicatória não se discute posse, basta a comprovação da propriedade. No caso dos autos, a propriedade do INCRA é incontroversa, em face de haver sido consumada a desapropriação, com subsequente registro imobiliário. 2. Pretendem os apelantes assegurar sua posse com apoio em contrato de comodato feito com o desapropriado. O art. 584 do Código Civil prescreve que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodatário as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Na hipótese dos autos, o contrato de comodato tinha por termo final o dia 31/01/1994. Assim, se não tivesse havido a desapropriação pelo INCRA, os comodatários, ora apelantes, deveriam ter devolvido ao proprietário anterior (comodatante) a área objeto do contrato, sem que fosse devida a eles nenhuma indenização. Se não caberia ao proprietário anterior (comodatante) indenizar os comodatários ao final do contrato, também não deve o INCRA fazê-lo. 3. Os recorrentes, mesmo após a desapropriação e emissão na posse do INCRA, continuaram a utilizar a área gratuitamente até o prazo final do contrato de comodato celebrado com o proprietário anterior da área (21/01/94). E, mesmo após esse marco, permaneceram na área indevidamente até a presente data, utilizando-a sem nenhum ônus ou custo. Haveria enriquecimento ilícito dos recorrentes se o INCRA tivesse que pagar indenização pelas benfeitorias por eles realizadas. 4. O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, dispõe que: O ocupante de imóvel da União, sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. 5. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentamento da entidade competente mediante atos formais de autorização, permissão ou concessão de uso. Excetam-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios preconizados nos arts. 926 e 927 do CPC. 6. Afirma o perito que mesmo após a área ter sido transferida ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 05 de novembro de 1991, o CRI de São Felix do Araguaia averbou na matrícula 9.971 o contrato de comodato de uma área de 300,00 há realizado entre Firma Individual Simão Sarkis Simão e Carlos Gaspar Ritter (Fls. 420/421). Então os apelantes tinham ciência de que o terreno no qual está situada a Pousada não mais pertencia ao proprietário anterior (comodatante), mas já era de propriedade do INCRA, de ausente a boa-fé. Mas, ainda que nesse momento inicial houvesse boa-fé, o que não houve, tal elemento teria deixado de existir por ocasião do termo final do contrato de comodato (21/01/94). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Processo AC 2004.36.00.007360-1, relator: Juiz Federal George Ribeiro da Silva, j. 27/10/2015, p. 06/11/2015). Assim, os pedidos feitos pelos réus de indenização por benfeitorias é improcedente. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 09 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Julgo improcedentes os demais pedidos. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do artigo 536, 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga ao Sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Marcelo Alves Almeida e Darinca Michelan Simões, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 10, da Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 10 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, em 13/07/2006, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Adilson de Jesus Marenga e Marcela Souza de Oliveira; em 21/06/2010, contudo, o autor constatou que os beneficiários originários transferiram o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para Ivonete Biganoni Negri (fls. 40/51). Ivonete, ao ser notificada para desocupar o lote, alienou as beneficiárias e transferiu o lote a Eva Costa Alves e Laercio Alves Nunes (fls. 89/90). Da mesma forma, Eva e Laercio, ao serem notificados para deixar o lote, alienaram a parcela para Marcelo Alves de Almeida e Darinca Michelan Simões (fls. 95/103). Assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Requeru, ainda, o ressarcimento de perdas e danos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/161). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 165/166). O autor interps agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 170/189). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 194/241 e documentos de fls. 242/419) na qual formularam os seguintes pedidos: a) seja indeferida a petição inicial por inépcia; b) seja mantida a decisão que indeferiu a liminar; c) alternativamente, o decreto de improcedência da ação; d) subsidiariamente, julgar procedente os pedidos contrapostos para a manutenção dos réus na parcela e o reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, suprimindo-se a vontade do INCRA por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; e) alternativamente, a condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas beneficiárias erigidas na referida parcela, cujo valor deverá ser apurado por perícia, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas beneficiárias. Foram recebidos os pedidos contrapostos de proteção possessória e indenização, porém, em relação aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos requeridos de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, houve extinção sem mérito, em razão de inadequação da via eleita (fls. 420/421). Decisão do agravo de instrumento, concedendo a tutela antecipada, juntada às fls. 443/444. Os réus ofertaram apelação (fls. 425/441), que foi recebida como agravo retido (fl. 445). Contraminuta de agravo às fls. 450/454. O pedido de reintegração de posse não foi cumprido, uma vez que o INCRA não forneceu os meios necessários para desocupação do lote. Apresenta da a justificativa pelo INCRA, esta foi aceita e determinado que caberá à autora solicitar a expedição de novo mandado de reintegração de posse (fls. 471, 498/507 e 510). Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, foi realizada oitiva das testemunhas presentes (fls. 485/490). Juntada carta precatória de oitiva de testemunha (fls. 519/536). Mandado de constatação à fl. 513. As partes apresentaram alegações finais, pela ré às fls. 539/566 e pela autora às fls. 582/586. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 010 da Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado à reforma agrária por dez anos (art. 189), sendo que a norma constitucional veio regulamentada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispunham sobre a inegociabilidade dos títulos relativos aos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária (de domínio ou de concessão de uso do lote rural), especialmente sem a prévia e necessária autorização do INCRA. In casu, o beneficiário original não ocupava a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 13/07/2006 (fls. 27/28), tendo sido constatada já em 21/06/2010 a ocupação irregular do lote por Ivonete Biganoni Negri (fls. 40/51). Posteriormente, o lote foi irregularmente alienado a Eva Costa Alves e Laercio Alves Nunes, que repassaram o lote para os requeridos (fls. 89/90 e 95/103). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote irregularmente transferiu o lote em desconformidade com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações desse jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, porém, as provas indicam que a ocupação dos réus se deu em 2013 (fls. 95/97). Os réus foram notificados da ocupação irregular em 29/11/2013 (fl. 104), a decisão no processo administrativo correspondente, após defesa dos réus, foi proferida em 20/05/2014 (fl. 150) e a ação foi proposta em 26/06/2015. Ou seja, a ré estava no imóvel há muito pouco tempo quando soube que sua ocupação estava evadida de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo artigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Não é demais acrescentar que a outorga de lote decorrente de projeto de reforma agrária não se dá por cessão entre particulares ou por escolha do beneficiário. Tal somente se dá mediante ato administrativo praticado pelo INCRA, respeitando-se irrestritamente a lei e os normativos que regem a matéria, sempre buscando resguardar a boa-fé, a moralidade e a imparcialidade administrativas. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si só, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações dos requeridos de que já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo, que tratam de situações fáticas similares aos fatos ora em análise e que guardam total pertinência com os fundamentos acima. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. ART. 71, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O juiz é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos - ver art. 131, do CPC - e está autorizado, pelo seu art. 130, a indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o lote 8 do Projeto de Assentamento Espírito Santo foi irregularmente ocupado pelos Autores, tendo em vista que o mesmo foi concedido a Srª. Célia Maria do Nascimento da Silva, não tendo sido cumprido os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, previstos no art. 64, III, do Decreto nº 97.614/89, se caracterizando o esbulho, a respaldar a presente ação de reintegração de posse em favor do INCRA. 3. O ocupante irregular de imóvel da União pode ser despejado, mesmo se a ação for intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Precedente (AC333720/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/09/2004, PUBLICAÇÃO: ). 4. Cabível, na hipótese, o despejo sumário previsto no art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, eis que se trata de imóvel de autarquia federal. 5. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte, apenas para isentar os Autores-Apellantes do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 34215620114058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Data de Julgamento: 13/02/2014, Tercera Turma, Data de Publicação: 17/02/2014) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parcelários, a ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, indefiro o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. Os pedidos feitos pelos réus de ingresso no processo administrativo, regularização e manutenção da parcela, direito a acesso a créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PRNA não podem ser feitos em contestação, na ação possessória. Segundo a lei aplicável à contestação, isto é, o CPC/1973, de acordo com os princípios da aplicação imediata das leis processuais e da irretroatividade das leis, as únicas matérias passíveis de alegação em contestação eram proteção possessória e indenização. Logo, no ponto, há evidente inadequação da via eleita, a dar azo à falta de interesse processual, como já adrede decidido. O único ponto restante é referente à indenização por beneficiárias e ao direito de retenção. Aqui, incide lei especial que afasta o direito a qualquer indenização, qual seja, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que prevê que: O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuem-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Em verdade, não houve posse, porque não pode haver posse de bem público por particular, mas mera detenção, inapta a gerar direitos. Some-se a isso o fato de que, nos termos do atual Código Civil, deve haver compensação com os danos sofridos e, no caso, o Estado deixou de receber pela ocupação. A prova oral foi firme no sentido de que os réus sabiam da impossibilidade de comercializar a terra e ainda assim o fizeram, de modo que estavam de má-fé. Há arrestos no sentido do descabimento da indenização, em situações desta natureza: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONTRATO DE COMODATO FINDO DESDE 1994. POSSE DE MÁ-FÉ. BENEFITÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Em ação reivindicatória não se discute posse, basta a comprovação da propriedade. No caso dos autos, a propriedade do INCRA é incontroversa, em face de haver sido consumada a desapropriação, com subsequente registro imobiliário. 2. Pretendem os apelantes assegurar sua posse com apoio em contrato de comodato feito com o desapropriado. O art. 584 do Código Civil prescreve que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Na hipótese dos autos, o contrato de comodato tinha por termo final o dia 31/01/1994. Assim, se não tivesse havido a desapropriação pelo INCRA, os comodatários, ora apelantes, deveriam ter devolvido ao proprietário anterior (comodante) a área objeto do contrato, sem que fosse devida a eles nenhuma tipo de indenização. Se não caberia ao proprietário anterior (comodante) indenizar os comodatários ao final do contrato, também não deve o INCRA fazê-lo. 3. Os recorrentes, mesmo após a desapropriação e imissão na posse do INCRA, continuaram a utilizar a área gratuitamente até o prazo final do contrato de comodato celebrado com o proprietário anterior da área (21/01/94). E, mesmo após esse marco, permaneceram na área indevidamente até a presente data, utilizando-a sem nenhum ônus ou custo. Haveria enriquecimento ilícito dos recorrentes se o INCRA tivesse que pagar indenização pelas beneficiárias por eles realizadas. 4. O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, dispõe que: O ocupante de imóvel da União, sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuem-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. 5. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentamento da entidade competente mediante atos formais de autorização, permissão ou concessão de uso. Excetuem-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios preconizados pelos arts. 926 e 927 do CPC. 6. Afirma o perito que mesmo após a área ter sido transferida ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 05 de novembro de 1991, o CRI de São Félix do Araguaia averbou na matrícula 9.971 o contrato de comodato de uma área de 300,00 ha realizado entre Firma Individual Simão Sarkis Simão e Carlos Gaspar Ritter (Fls. 420/421). Então os apelantes tinham ciência de que o terreno no qual está situada a Pousada não mais pertencia ao proprietário anterior (comodante), mas já era de propriedade do INCRA, de ausente a boa-fé. Mas, ainda que nesse momento inicial houvesse boa-fé, o que não houve, tal elemento teria devido de existir por ocasião do termo final do contrato de comodato (21/01/94). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Processo AC 2004.36.00.007360-1, relator: Juiz Federal George Ribeiro da Silva, j. 27/10/2015, p. 06/11/2015). Assim, os pedidos feitos pelos réus de indenização por beneficiárias e direito de retenção são julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 010, Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Julgo improcedentes os demais pedidos. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da missão na posse, nos termos do artigo 536, 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga ao Sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA/SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que decorreu in albis o prazo para a exequente manifestar-se sobre a impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 952

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000279-43.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO DA SILVA(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fs. 269/275), nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que o réu Osvaldo da Silva tomou ciência do teor da sentença proferida às fs. 265/267 e manifestou interesse em recorrer (fs. 282), intime-se seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela acusação. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa, no mesmo prazo do item anterior. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 953

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001218-28.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-79.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP, advindos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária o traslado de cópias das fs. 190/193, 210/211, 213 e 222 para os autos da Execução Fiscal nº 0001040-79.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista a pendência de apreciação do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial do embargante, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001118-68.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-77.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Eday Elvis Arantes Lagoeiro em face da Execução Fiscal nº 0003879-77.2012.403.6142 com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 13.863 do 1º CRI de Lençóis Paulista/SP. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido imóvel é bem de família, vez que é o único imóvel de sua propriedade e seu aluguel é utilizado para o pagamento do aluguel de imóvel na cidade de Votuporanga, onde reside com sua filha. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/33). A parte autora emendou a inicial às fs. 36/46, para a juntada de todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. A inicial foi recebida e determinada a citação dos embargados (fl. 47). Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora e pugnou pelo afastamento da condenação no ónus da sucumbência, por não ter dado causa à restrição (fs. 48/49). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que o pedido formulado mostrou-se incontroverso. Restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel sobre o qual a penhora efetivada encontra-se alugado pelo valor de R\$ 1.300,00 (fs. 12/23). Os documentos de fs. 24/33 indicam a locação de imóvel na cidade de Votuporanga pelo valor de R\$ 950,00, cujo contrato encontra-se em nome da filha do autor. Ante a expressa concordância da embargada com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino, liminarmente, o imediato cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 13.863 do CRI de Lençóis Paulista/SP e, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, considerando que a causa de impenhorabilidade invocada pela parte autora não poderia ser cognoscível de ofício pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0003879-77.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

**0000399-52.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, opostos por Comercial Motolins Ltda. e outro em face da Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142 movida pela Fazenda Nacional. Relatado o pedido inicial na decisão de fl. 957, ocasião em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinada a retificação do valor da causa e pagamento das custas processuais. Os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 751.540,39 (fl. 962), apresentaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade e agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 963/965 e 993/998). Por decisão proferida às fls. 1000/1001, foi acolhido o valor da causa e mantida a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade. Ante a ausência de notícia quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, postergado o exame do pedido de liminar. Por despacho proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foram requisitadas informações a este Juízo em relação à determinação para pagamento das custas iniciais (fl. 1003). Relatados. Decido. De fato, verifico que a determinação para pagamento de custas processuais decorreu de equívoco, ante o disposto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Dessa forma, exerço o juízo de retratação para o efeito de revogar a determinação para pagamento de custas processuais. Mantenho, contudo, o indeferimento do pedido de gratuidade por seus fundamentos. Passo ao exame do pedido de liminar. Pleiteiam os autores a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 185-A do CTN, vez que não teria havido esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis, bem como pelo fato de terem sido localizados bens imóveis em nome do coexecutado Renato Botto Nitirini, objeto das matrículas nºs 5.557 e 12.474 do CRI de Lins/SP. O art. 185-A do CTN, ao permitir o decreto de indisponibilidade de bens e direitos, dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lp nº 118, de 2005) O STJ, ao julgar recurso representativo da controvérsia colocada no presente feito, enumerou os requisitos indispensáveis ao decreto de indisponibilidade previsto no art. 185-A do CTN: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangem todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela executante e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. ..EMEN: (RESP 201301183186, OF FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 RDTAPET VOL.00044 PG:00167 RSTJ VOL.00236 PG:00137 RTFP VOL.00120 PG:00352 ..DTPB.) Verifico que dos autos das Execuções Fiscais nºs 0002060-08.2012.403.6142 e 0000334-96.2012.403.6142 que consta, de fato, penhora de dois imóveis dos quais o coexecutado Renato Botto Nitirini é proprietário da terça parte (matrículas nºs 12.474 e 5.557 do CRI de Lins), avaliados pelo Oficial de Justiça no valor total de R\$ 250.000,00, considerando a fração ideal do autor sobre cada um (fls. 24/27, 28/35 e 324/325). O valor total da dívida cobrada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0002060-08.2012.403.6142 e 0000334-96.2012.403.6142 é de R\$ 751.540,39. Dito isso, vê-se que os bens penhorados para garantia da execução somam apenas cerca de 1/3 do valor total do débito cobrado. No mais, vejo dos autos que houve citação regular dos coexecutados e tentativa de localização de bens. Os veículos encontrados pelo sistema Renajud são veículos antigos e dos quais já constam restrições (fls. 332/333 e 740/741) e as tentativas de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud restaram frustradas (fls. 329/333 e 745/746). Dito isso, o fato de terem sido penhorados imóveis de propriedade do coexecutado Renato Botto Nitirini não permite, por si só, a revogação do decreto de indisponibilidade, vez que não garantem integralmente o débito. A propósito, veja-se o r. julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO. - São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revertendo-se a medida de caráter excepcional. Verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciando no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos. - A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela. - No caso dos autos, o executado foi devidamente citado (fls. 21/22), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora (fls. 23 e 49/50). Além disso, restou insuficiente a penhora via sistema BACENJUD (fls. 34/38) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens imóveis e junto ao DENATRAN e ao DOI (fls. 61/62 e 66), não logrando êxito na localização de bens passíveis ou suficientes de penhora. - Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido. - Agravo de instrumento provido. (AI 00296467920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:DATA:15/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais disso, para a revogação dos decretos de indisponibilidade de bens dos executados, basta que eles indiquem bens suficientes para a garantia integral da dívida em cobrança, o que não ocorreu nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, devendo ser mantido, ao menos por ora, o decreto de indisponibilidade até o limite do valor integral do débito perseguido nas Execuções Fiscais objeto dos presentes Embargos. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal informando o teor da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

**0000690-52.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-67.2016.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o traslado de cópias da sentença (fls. 25/27) e das decisões proferidas por aquele e. Tribunal (fls. 78/90, 111/114, 145/153 e 203/204), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 208), destes autos para a Execução Fiscal nº 0000689-67.2016.403.6142. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000944-25.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-74.2016.403.6142) CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A parte ajuizou Embargos à Execução Fiscal de nº 0000501-74.2016.403.6142, com pedido de tutela de urgência, para que sejam recebidos como garantia os valores retidos pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. ou, subsidiariamente para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem prestação de garantia ou, ainda, para que sejam recebidos como exceção de pré-executividade. É o breve relatório do necessário. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em tela, verifico a não ocorrência de verossimilhança das alegações, apta à concessão da benesse pleiteada. Para a interposição de embargos à execução fiscal, a Lei 6.830/80 prevê expressamente que a garantia do juízo é requisito necessário. Assim, como não houve regularização da garantia, não há como receber os embargos liminarmente, com base apenas em alegação genérica de dificuldades financeiras. Ademais, não é caso de receber os créditos ofertados como garantia na inicial sem que haja manifestação da Fazenda Pública nos autos principais. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. No caso, considerando que a embargante indicou alguns créditos como garantia, intimo-a para que regularize a garantia no feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do CPC. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321, CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000501-74.2016.403.6142. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000780-94.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-62.2012.403.6142) NILTON CESAR DONATO X MARCIA HELENA SANTANA DONATO X ROSA MARIA TAKADA (SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELDER LUIS MONTEIRO - ME

Fls. 101/115: Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de apelação interposto pelos embargantes já que, conforme dispõe o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (art. 1.012, §3º, CPC). Assim, intimo-se a Fazenda Nacional da sentença das fls. 94/96, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Com relação ao embargado HELDER LUIZ MONTEIRO - ME, verife-se da fl. 100 que a carta de intimação da sentença a ele enviada retornou por motivo de endereço insuficiente. Considerando que o embargado é revel (fl. 90v.), determino a expedição de EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, para sua intimação acerca da sentença das fls. 94/96, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no §1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorridos os prazos acima, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000368-71.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NICOLA ANEQUINI - ESPOLIO (MT010601 - DIOMAR REZZERI E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X MARIA DAS DORES ANEQUINI (SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Deiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Tendo em vista que o feito já permaneceu suspenso pelo período de um ano, determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**000653-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 314 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001035-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X VIBEL CONFECÇOES LTDA(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0001040-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 130: Defiro o quanto requerido à fl. 35 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001230-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Defiro o quanto requerido à fl. 221 e suspendo a execução pelo prazo de um ano.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001643-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl. 66: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001817-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ X RICARDO TADASHI NISHIMURA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos.No curso da execução, o coexecutado Jonas Lopes Lagoeiro Junior apresentou exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ao argumento de que os débitos constantes da CDA nº 80 6 97 014718-09 têm como vencimento datas nos anos de 1993 e 1994, a ação foi proposta em 1997 e foi citado pessoalmente somente em 02/07/2012 (fl. 148).Instada à manifestação, a União não se opôs ao pedido do excipiente Jonas Lopes Lagoeiro Junior, concordando, ainda, com a exclusão dos coexecutados Ricardo Tadashi Nishimura e Eduy Alves Arantes Lagoeiro (fls. 309/310).É o breve relatório. Decido.No caso dos autos, vejo que são cobrados tributos com vencimento em 26/02/1993 e 30/12/1993, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 30/05/1997, conforme CDA nº 80 6 97 014718-09 (fls. 03/11).Sobre o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar ilogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio.Nesse sentido, vejamos os r. julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00202 RT VOL.00837 PG00174 .DTPB.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgrR no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas.(AC 00024383820074019199, JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.)Ocorre que, no caso presente, a dissolução irregular da sociedade era de conhecimento da Fazenda Nacional antes mesmo da citação da empresa executada, fato que, aliás, nunca ocorreu no presente feito. E requereu o redirecionamento para o sócio Edson Ferreira dos Santos já em 17/10/1997 (fl. 19), o que foi deferido em 21/11/1997 (fl. 20).Não há nos autos qualquer justificativa para a União que não tenha pedido, desde logo, a inclusão dos demais sócios-gerentes, Jonas Lopes Lagoeiro Jr., Eduy Elvis Arantes Lagoeiro e Ricardo Tadashi Nishimura, já naquela ocasião, o que fez somente em 24/06/2004 (fls. 130/131).Trata-se de peculiaridade de relevo que deve influenciar no desate do litígio, porque a inércia da exequente possui o condão de aclarar que o feito restou sem andamento efetivo por conta da inércia da Fazenda, a ensejar o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios Jonas Lopes Lagoeiro Jr., Eduy Elvis Arantes Lagoeiro e Ricardo Tadashi Nishimura, vez que o pedido de redirecionamento foi formulado muito após o decurso do prazo prescricional.Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios, pelo que JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL no que tange aos coexecutados Jonas Lopes Lagoeiro Jr., Eduy Elvis Arantes Lagoeiro e Ricardo Tadashi Nishimura, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Defiro o pedido de suspensão da presente execução em relação aos executados remanescentes, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002113-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Defiro o quanto requerido à fl. 253 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002294-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA FAUSTINO S/C LTDA X JOSE OSCAR FAUSTINO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0002521-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 354 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002867-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR X RICARDO TADASHI NISHIMURA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUILJADA E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Defiro o quanto requerido à fl. 239 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-61.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)



Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0003309-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0003312-46.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 290 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003469-19.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ LINENSE DE SUPERMERCADO LTDA EPP X CICERO GOMES DA SILVA X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0003792-24.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J M COMERCIO DE FERRAGENS E JATEAMENTO DE GUAICARA LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0003968-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZANELA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ROSEMEIRE ZANELA X PAULO CESAR DA CRUZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**000259-23.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTICA SHEAROM LINS LTDA X ERMELINDO BONO OTICA ME X HELIO PEDRO DE MORAES X ERMELINDO BONO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o coexecutado ERMELINDO BONO constituiu defensor para patrociná-la sua defesa (fls. 118), desonerou o encargo o defensor dativo Sílvio Barbosa, inscrito na OAB/SP 276.143, sem arbitrar honorários uma vez que o advogado não praticou nenhum ato processual em defesa do coexecutado. Intime-se o dativo deste despacho. Fls. 118: anote-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. No mais, defiro o pedido da exequente (fls. 125). Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Int.

**0000735-61.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 81 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-23.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 167 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000257-19.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DESPACHANTE BRASILIA LTDA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 78 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000267-63.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMILIO APARECIDO ESCUDEIRO - ME X EMILIO APARECIDO ESCUDEIRO(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de Emílio Aparecido Escudeiro - ME, para cobrança dos créditos indicados na CDA de fls. 05/184. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 198/202). Intimada, a exequente apresentou manifestação informando que houve cancelamento da inscrição do débito referente à CDA nº 80 4 10 025070-30 e parcelamento quanto às demais inscrições em cobro (fl. 204). O feito foi extinto nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 em relação ao débito referente à CDA nº 80 4 10 025070-30, e determinada a suspensão do feito em relação aos débitos parcelados (fl. 212). A União pleiteou a reativação processual informando que os débitos não se encontram parcelados, e requereu a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da ação, com a realização de bloqueio online de ativos financeiros e penhora da parte ideal de 12,5% do imóvel objeto a matrícula nº 26.589 do CRI de Lins (fls. 217/218). É o relatório, decido. Inicialmente, verifico que os débitos em cobro não estão, de fato, parcelados. Deve, pois, prosseguir a execução. Passo ao exame do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135-Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem repositores: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moralizatório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constrito nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constrito pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149). TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. 1 - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária real sobre o patrimônio individual deste. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EMÍLIO APARECIDO ESCUDEIRO, portadora do CPF nº 024.251.678-54. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Por fim, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escanilhão próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Lins, \_\_\_\_ de maio de 2016. ÉRICO ANTONINI/Luiz Federal Substituto

**0000720-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SERVICOS LTDA (SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)**

Trata-se de pedido do exequente para que seja declarada a responsabilidade da empresa PROSEG Segurança e Vigilância Ltda., com sua inclusão no polo passivo da execução fiscal movida originariamente contra Proseg Serviços Ltda., em razão de sucessão tributária da pessoa jurídica ora executada. É o relatório, DECIDO. A respeito da solidariedade, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 124-Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. O artigo 133 do CTN, por sua vez, trata da sucessão de empresas: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da alienação, novo atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso em tela, a Fazenda Nacional requer seja declarada a sucessão de fato da empresa Proseg Serviços Ltda., incluindo-se como responsável tributária a empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. No entanto, instada a se manifestar, a empresa Proseg Serviços Ltda. aduziu não se tratar de sucessão fraudulenta ou conluio e sim de notório grupo econômico. Inclusive, às fls. 183/186 foram oferecidos bens imóveis de propriedade de Proseg Segurança e Vigilância Ltda. como garantia à execução fiscal. Verifico, pelas provas constantes nos autos, que as pessoas jurídicas Proseg Serviços Ltda. e Proseg Segurança e Vigilância Ltda. constituem grupo econômico: possuem unicidade de direção (mesmos sócios-gerentes e administradores) e até estão localizadas no mesmo endereço, tudo de acordo com as fichas cadastrais de fls. 217/273. Não vejo, no entanto, comprovação de fraude ou conluio apta a caracterizar a inclusão da Proseg Segurança e Vigilância Ltda. no polo passivo. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para responsabilização das demais empresas formadoras do grupo econômico: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T, DJe 16/12/2013. 2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp, 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T, DJe 13.3.2015. 3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador). 2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 834.044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Assim, não vejo motivos, neste momento processual, para inclusão da empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. no polo passivo do presente feito. Por outro lado, é plenamente possível que os bens de propriedade da empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico sejam oferecidos à penhora. Isso porque a legislação pátria admite a prestação de garantia por terceiros, não havendo motivos para não aceitar a garantia ofertada por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO e determino a penhora dos bens descritos às fls. 183/186. INDEFIRO o pedido de inclusão da empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. no polo passivo da presente execução fiscal. Com a regularização da penhora, certifique-se nos autos dos Embargos à Execução (autos nº 0000222-88.2016.403.6142). Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000047-94.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES**

Ante a notícia de parcelamento, defiro o quanto requerido à fl. 15 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escanilhão próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escanilhão próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR(SP161566 - ANDREA FERNANDA TABIAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000690-52.2016.403.6142, determino sejam juntadas a estes autos cópias das fls. 25/27, 78/90, 111/114, 145/153, 203/204 e 208 daqueles embargos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA

Fl. 184: defiro. Suspendo o curso do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Opostos embargos de declaração pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da taxa de ocupação que recaiu sobre seu imóvel, com a exclusão de seu nome do CADIN, sob os fundamentos expostos (fl. 357/362-v), em virtude da não condenação da União Federal embargada à restituição das despesas processuais a título de honorários periciais (CPC, art. 82, 2º), verifica-se que assiste razão aos embargantes. De fato, em razão do princípio da causalidade, ao ter a parte embargante proposto a presente ação em face da União Federal, a partir de sua citação e contestação objeto de réplica pela parte embargante, tendo o feito sido submetido à perícia de engenharia às custas da parte autora (fl. 284/285) e a ação sido julgada procedente, deve a União Federal vencida responder pela restituição dos valores relativos às despesas processuais antecipadas pelos embargantes/autores na presente ação (CPC, art. 82, 2º). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos do INSS e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de condenar a União Federal à restituição dos valores relativos às despesas processuais antecipadas pela parte embargante/autora a título de honorários periciais na presente ação, nos termos do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença embargada de fl. 357/362-v tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto, etc. 1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 05 de outubro de 2016, às 14:30h, para a nova data de 23 de novembro de 2016, às 14:30horas, ocasião na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. P.R.C.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000754-83.2016.403.6135 - MANUEL INACIO FERNANDES(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata restituição do bem apreendido em 21/02/2016, uma motocicleta Honda CRF 250R (fl. 11). Juntou procuração e documentos às fls. 13/23. Aduz, em síntese, que adquiriu a referida motocicleta para sua filha, competidora de motocross, da empresa nacional Mineiro Motos Sumaré Ltda.-ME, conforme nota fiscal e recibo (fls. 15/16), e que após a compra, foram instalados peças e equipamentos no veículo, que receberam junto a alguns incentivadores do esporte, a título de comodato, para obter melhor performance em competições. Alega que não tinha conhecimento da irregularidade verificada pela Receita Federal, pois havia feito todas as verificações possíveis no momento da compra da motocicleta, e que ao buscar informações junto ao vendedor, ao chegar ao local para sua surpresa a Receita Federal estava lá fazendo uma operação. Sustenta que o bem apreendido não é produto de crime, que não responde a processo criminal, inexistindo razões, sem o devido processo legal, para manutenção da apreensão da motocicleta que está apenas sendo depreciada pela ação do tempo, e causando sérios prejuízos financeiros ao impetrante. Requeru a concessão de medida liminar para imediata restituição do bem, visto que comprovados a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Deferida a análise do pedido liminar (fl. 26), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos sustentando a legalidade da apreensão. A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil em São Sebastião apresentou informações (fls. 32/67), defendendo a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a falta de comprovação de boa fé por parte do impetrante, juntando documentos. Sobre as irregularidades fiscais, informou que a retenção sob comento foi motivada pelo fato do impetrante ter apresentado, no momento da operação Enduro, na pista de motocross de Atibaia/SP, no dia 21/02/2016, documento fiscal (DANFe) emitido pela empresa MINEIRO MOTOS LTDA - ME, de Sumaré/SP, estabelecimento eleito previamente como alvo, na fase de planejamento da operação Enduro, exatamente por fortes indícios de comercialização de veículos importados irregularmente, e que tal empresa sequer possui responsável legal perante a Siscomex ou habilitação para operar no comércio exterior, assim como não atua como importadora, sendo que o documento fiscal apresentado à fiscalização estaria acobertando uma manobra contábil caracterizada pela ausência de documentos que comprovem a entrada do bem no estabelecimento da empresa emitente. Que a Moto Honda da Amazônia informou que a referida motocicleta, foi produzida no Japão em 26/06/2014, e destinada aos Estados Unidos. Sustentou, por fim, a responsabilidade do possuidor do bem em relação à infração tributária, nos termos do artigo 674 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº. 37/66 e artigo 136 do CTN, e a ocorrência de dano ao erário, punido com pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, IV, 1º, do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e artigo 690 do Decreto nº. 6.759/2009. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim dispõe: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifou-se). Em um primeiro momento, nos limites de prova admitidos na via estreita do mandado de segurança, verifica-se não ser crível que uma corredora de motocross não tinha conhecimento da origem estrangeira de uma motocicleta Honda CRF 450R. De fato, não se tem informação ou documentação de como o veículo ingressou no território nacional. A nota fiscal de compra é insuficiente para comprovar a propriedade da motocicleta. O recibo não tem qualquer validade fiscal. Quando da alegada aquisição, segundo consta, o veículo não era destinado à competição e a respectiva transferência teria que estar documentada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (art. 120 c.c. art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro). Mesmo se o veículo tiver utilização apenas nas competições de motocross, a sua entrada no território nacional deve estar documentada com o devido regime aduaneiro, conforme rege o ordenamento jurídico brasileiro, documentação não apresentada pelo impetrante. O impetrante não apresenta qualquer documentação comprobatória da origem, apenas uma nota de compra e um recibo que são insuficientes para comprovar a entrada legal do veículo no país. Além disso, verifica-se relevante divergência dos valores constantes da nota fiscal emitida em 27/11/2014, em nome de Lenon Pires de Oliveira, no valor de R\$ 21.000,00 (fl. 15), e do recibo de compra e venda emitido em nome de Barbara Fernandes, de 10/09/2015, no valor de R\$ 32.000,00 (fl. 16). Ou seja, ao que se apresenta, o impetrante adquiriu a motocicleta em 10 de setembro de 2015, usada (no estado de uso em que se encontra - fl. 16), em valor muito superior ao valor aquisição de 27/11/2014, sem qualquer documento fiscal comprobatório da operação realizada em setembro de 2015. Tal fato não permite a conclusão, em sede de cognição sumária, de que estaria de boa-fé e que fez todas as verificações possíveis no momento da compra da motocicleta, visto que sequer foi emitida nota fiscal da compra realizada em 10 de setembro de 2015, pelo valor de R\$ 32.000,00. A princípio, não se faz prudente nem razoável que uma pessoa adquira bem de valor relevante, em local distante de sua residência, e aceite simples recibo em papel da operação realizada, sem qualquer questionamento ou desconfiância. Ademais, consoante a documentação juntada aos autos, neste momento processual, não se verifica a presença de abuso de poder ou de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No entanto, o que ainda não foi apreciada o mérito do pedido, e há possibilidade da aplicação da pena de perdimento e tomada de providências posteriores pela Autoridade Fiscal, o que poderia causar a irreversibilidade da medida, mostra-se necessário e prudente, neste momento processual, suspender a aplicação de eventual pena de perdimento no procedimento administrativo, até ulterior sentença neste mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar, tão somente para determinar a suspensão pela autoridade impetrada da aplicação da pena de perdimento no procedimento administrativo fiscal, ou, caso já decretada a perda de perdimento, determinar a suspensão imediata de seus efeitos, até a sentença deste feito, com ordem de respectiva informação neste feito pela autoridade impetrada. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1980

#### USUCAPIAO

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA LUZ TONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO PITTA E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Fls. 1055/1069: vista aos apelações para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À apelada (autora) para contrarrazões em 15 (quinze) dias. 2. Ao E. TRF - 3ª Região.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Pela última vez, sob pena de substituição e aplicação das demais medidas cabíveis, apresente o Sr. Perito o laudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001155-79.2016.403.6136 - ANA JULIA DE LIMA MONTECELI - INCAPAZ X LUCIANE LIMA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001155-79.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SPAutor: Ana Julia de Lima Monteceli - IncapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Procedimento Comum (Classe 29). DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, com natureza antecipatória, na qual a autora, Ana Julia de Lima Monteceli, representada por sua genitora, Sra. Luciane Lima da Costa, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência previsto no art. 20, e, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 10, e da declaração de folha 13. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não da ausência dos elementos caracterizadores da probabilidade do direito. Explico. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Apesar de a autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade da autora, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a sua família não reuni condições de prover a sua subsistência, considerando que a autora, menor in púbere, nascida em 30/11/2011. Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão do NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL, conforme indeferimento administrativo às folhas 34. Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social, por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira da autora também serão oportunamente analisados, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que esses elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se, inclusive o MPF. Catanduva, 02 de setembro de 2016. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1336

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANNA MARIA MILANI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Anna Maria Milani. DESPACHO Fls. 231/232. Tendo ocorrido a citação da acusada (fls. 230), defiro o requerimento de carga efetuada pelo advogado para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1337

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-36.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-31.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. Diante da alegação de continência contida na impugnação e, ainda, considerando a documentação juntada aos autos pela embargada, dê-se vista à embargante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. 2. Após, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no mesmo prazo. 3. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-43.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136) ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A embargante não atribuiu valor à causa. Deixou, ainda, de recolher as custas processuais, sem formular pedido de justiça gratuita. Ademais, a embargante não instruiu devidamente os autos com as cópias das peças processuais da execução fiscal relevantes ao julgamento do feito. Recordo que os embargos de terceiro tem natureza autônoma e devem ser autuados em apartado, conforme art. 676 do CPC. Diante disso, INTIME-SE a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribua valor à causa; (ii) recolha as custas processuais ou formule pedido de gratuidade de justiça e (iii) instrua suficientemente os autos com as cópias dos autos da execução fiscal que sejam relevantes à solução da demanda. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001667-67.2013.403.6136** - MANOEL DA SILVA CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 140/141: trata-se de petição por meio da qual os petionários, CÉLIA REGINA DIAS CRUZ CARLOS, DÉBORA CRISTINA DIAS CRUZ, FERNANDO DIAS CRUZ e PATRÍCIA DIAS CRUZ, todos devidamente qualificados, notificam o falecimento do autor, Manoel da Silva Cruz, ocorrido em 27/06/2015, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito (v. fl. 146) e demais documentos tidos por necessários (v. fls. 142/145 e 147/150), e, ao final, requerem a sua respectiva habilitação, como sucessores, no processo. Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da petição de fl. 164 a ele não se opôs, esclarecendo que a habilitação dos herdeiros é ato voluntário da parte que impõe responsabilidade civil e penal àqueles que declaram essa qualidade (sic). É o relatório do que, por ora, importa. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 110, do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º. Por sua vez, o art. 687, caput, do mesmo diploma, esclarece que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Quanto ao procedimento, o art. 689 determina que proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo, sendo que, nos termos do art. 690, caput, recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, conforme o seu parágrafo único, a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Por fim, o art. 691 estabelece que o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja atuado em apartado e disporá sobre a instrução, e, o art. 692 preceitua que, transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Por sua vez, estabelece o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (destaque). Pois bem. No caso concreto, à vista do exposto, diante da inexistência da notícia da implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Manoel da Silva Cruz, e, por dedução lógica, da inexistência de habilitados ao recebimento de tal benefício, bem como, considerando, ainda, a ausência de qualquer óbice apontado por parte da autarquia previdenciária ao pedido ora em análise, entendo que, sem mais demora, deve a habilitação requerida ser deferida. Dispositivo. Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 691, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, julgo procedente o pedido de habilitação de sucessores formulado para deferir a habilitação dos filhos do falecido autor, Célia Regina Dias Cruz Carlos, Débora Cristina Dias Cruz, Fernando Dias Cruz, e Patrícia Dias Cruz, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do registro do polo ativo da relação jurídica processual de que tratam estes autos. Após, nada sendo requerido, prossiga a ação com os seus ulteriores e regulares termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 15 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000827-23.2014.403.6136** - NEUSA XAVIER PRATES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora à fl. 89 residem em municípios fora da jurisdição desta Subseção, esclareça a requerente se serão ouvidas nesta Vara Federal ou se sua oitiva ocorrerá através de carta precatória. Caso sua oitiva ocorra neste Juízo, na data já designada, deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Observe o autor, por fim, que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 451 do CPC. Int.

**0001114-83.2014.403.6136** - APARECIDO DE JESUS TUAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001376-33.2014.403.6136** - MARIA TEREZA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001496-76.2014.403.6136** - SONIA MARIA IORIO TAGLIARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001548-72.2014.403.6136** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 438/443: ciente quanto à v. decisão proferida no Pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0010345-44.2016.4.03.0000. No mais, tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000108-07.2015.403.6136** - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X ROSIMEIRE XAVIER FANHANI PEREIRA(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000728-19.2015.403.6136** - MUNICIPIO DE CAJOBI(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001160-38.2015.403.6136** - CLAUDECIR MARAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179-verso: diante da inércia da parte autora, fica mantido o rol de testemunhas apresentado à fl. 12, observando-se à requerente que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituir as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 451 do Código de Processo Civil. Deverá ainda o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da testemunha. Outrossim, tendo em vista os quesitos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a realização da perícia técnica, nos termos do despacho de fl. 179. Int. e cumpra-se.

**0001209-79.2015.403.6136** - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, verifiquem os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

**0000411-84.2016.403.6136** - LUZIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.956,00, sendo R\$ 16.956,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 43.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se toma possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventual irregularidade nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ- CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providência a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

**0000589-33.2016.403.6136 - JOAO PEDRO RUEDA - INCAPAZ X JOSIANA MIRIAM UVINHA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.764,00, sendo R\$ 6.764,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido e R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000590-18.2016.403.6136 - LUCILENE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, R\$ 52.800,00, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000635-22.2016.403.6136 - LUZIA MILLIOTTI(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido, em complemento ao pedido de R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, deverá o autor providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atual e original, uma vez que o instrumento constante à fl. 12 trata-se de cópia. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000791-10.2016.403.6136 - APARECIDO JOSE SEMEDO(SPI53437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, providencie o autor a apresentação de declaração de hipossuficiência a fim de requerer os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil, uma vez que a inicial não veio acompanhada da declaração referida no segundo parágrafo de fl. 10. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001064-57.2014.403.6136 - ALBERTO BILAQUI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BILAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 241: ante a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo da ação rescisória 0010486-63.2016.4.03.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

**000149-71.2015.403.6136 - MARCIO ROBERTO CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001142-17.2015.403.6136 - ANLEI CONCEICAO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANLEI CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0001142-17.2015.403.6136 CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública AUTOR(A): Anlei Conceição de Lima RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ ofício n. 467/2016 - SD - dajFs. 233/235: anote-se no rosto dos autos a penhora realizada em cumprimento ao mandado expedido no processo 1007423-64.2015.8.26.0132, em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva/ SP. Outrossim, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao PRC 20160115790 (beneficiário Anlei Conceição de Lima, CPF 353.980.178-29), quando de seu depósito, venham à ordem deste Juízo, conforme art. 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. No mais, tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta de fl. 236, intime-se o patrono da parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, deverá a Secretária examinar a carta para o novo endereço. Na sequência, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 467/2016 AO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000598-92.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO**

Tendo em vista o termo de comparecimento e comprovantes de pagamento apresentados pelo réu conforme folhas 45/53, abra-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da alegação apresentada. Outrossim, requirite-se ao oficial de justiça - avaliador federal a imediata devolução do mandado de citação, intimação e reintegração de posse n. 1292/2016-SD. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**



Expediente Nº 1398

MANDADO DE SEGURANCA

0001466-85.2016.403.6131 - DENISE FLORESTE DE AZEVEDO(SP285285 - LEANDRO GORAYB E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 48/49: embora a petição inicial não indique requerimento de medida liminar, não é nula a decisão de fls. 44/45, verso, pois o artigo 7.º, III, da Lei nº 12.016/2009 não prevê a iniciativa da parte como requisito para tal pronunciamento judicial. A justificativa dada por Sergio Ferraz (Mandado de Segurança; Malheiros Editores; 07.2006) é muito elucidativa a respeito: Assim nos parece, em primeiro lugar, em razão do princípio da reserva legal: a lei não faz menção ao requerimento como pressuposto da concessão da medida. Esse argumento se fortalece no estudo histórico da matéria, particularmente ao se constatar que, conforme antes se disse, o pedido do interessado era expressamente exigido na Lei 191/1936, deixando de ser assim a partir de 1939. Conectada a esse fundamento está também a mudança na natureza da concessão operada a partir do aludido ano de 1939: antes, tratava-se de uma faculdade reconhecida ao juiz, desde que preenchidos os pressupostos objetivos da medida; a partir de então, transformou-se em dever do julgador, desde que atendidos os aludidos condicionamentos objetivos (pág. 264). Prossegue o doutrinador: É que vem dia a dia perdendo mais aceitação a ideia de que a jurisdição é função estatal inerte, sempre dependente de provocação (princípio do dispositivo), lastreada nas suposições teóricas, mas de escassa verificação na prática, de imparcialidade e igualdade. O que hoje parece nítido é o que o Estado tem interesse na pacificação imediata dos conflitos, cabendo, então, sua intromissão, pela via do exercício da função que se afigure apta a produzir o resultado desejado. Há, em suma, para o juiz, um poder-dever de propiciar segurança (Luiz Fux, Tutela de Segurança e Tutela de Urgência, pp. 74-86). Sem esquecer, ademais, que as funções estatais básicas, porque viabilizadas em razão das imposições da cidadania, devem ser exercidas até de ofício, como contrapartida justa e natural (págs. 264/265). A exibição da integralidade do instrumento particular de constituição de sociedade em cotas de participação (fls. 57/75) demonstra que as folhas inicialmente faltantes acrescentam sim na resolução do mérito, visto que a cláusula décima primeira contém disposição diretamente aplicável no caso concreto, por isso que sua apresentação fazia sentido. Resta ainda à impetrante trazer para os autos o documento por meio do qual o sócio Fabio foi nomeado como administrador da sociedade, exercendo a administração e gerência da sociedade de forma isolada (fl. 9). Considerando os documentos de fls. 50/56, defiro a gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Botucatu, 02/09/2016. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0001869-54.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MARTINS DE MELO em face do AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU-SP. Sustenta o autor, que era empregado contratado sem prazo determinado e foi demitido sem justa causa por iniciativa da empregadora. Após a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. No entanto, foi surpreendido com o aviso do sistema de que o saque do seguro-desemprego estava bloqueado, pois possuía renda própria sob a rubrica percepção de renda própria: contribuinte individual. O impetrante aduz ter sido vítima de falsários que usaram seu nome para abrir empresas, nos termos do boletim de ocorrência de fls. 11 e demais documentos apresentados com a exordial (fls. 29/32), razão pela qual não é sócio proprietário de nenhum estabelecimento comercial, possuindo direito líquido e certo para receber referido seguro. Em breve arazoado, a inicial sustenta que essa situação se consubstancia em ilegalidade, na medida em que o autor não possui atividade econômica ativa, e que depende desse benefício como forma de seu sustento. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que à ré proceda a imediata liberação dos valores de seguro desemprego, tendo em vista que a situação financeira do impetrante, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita. Junta aos autos os documentos de fls. 07/49. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Argumentando com violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente de indeferimento do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de seguro desemprego, o interessado avia mandado de segurança para, pela via do mandamus, obter ordem judicial que lhe defira o direito que lhe foi denegado pela Administração. Sustenta que tal decisão administrativa não pode prosperar, porquanto o impetrante remanesce em situação de desemprego involuntário, a fazer jus à percepção das parcelas do seguro, razão pela qual requer a concessão da ordem para que se determine à autoridade que, incontinenti, lhe conceda o benefício aqui em comento. É evidente o descabimento da impetração. Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS]. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória. 2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental. 3. Inadequação da via eleita. 4. Processo extinto (art. 267 CPC) (g.n.). [MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013]. Também: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso. 2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permanecerá a declaração original, com seu saldo devedor. 3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto. 4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado. 5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (g.n.). [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011]. Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade. No caso concreto, a situação do impetrante é exatamente a oposta desta: a prova documental existente nos autos indica que o interessado se ativa no ramo empresarial, explorando segmento de atividade econômica em mais de uma empresa (fls. 29/33). A prova de que a informação veiculada por tais documentos não é verdadeira, isto é, não corresponde à realidade, por ter sido produto de crime de falsidade perpetrado por terceiros, é tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se ateste que o impetrante não é sócio das empresas aqui em questão, é de todo necessário que se proceda à escrutinação do fato controvertido através de instrução processual, o que, como está claro sob todas as lizes, não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento. Está patenteada hipótese de inépcia da petição inicial, por carência, decorrente de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo o autor carecedor da impetração, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (modalidade adequação), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente writ, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Botucatu, 05 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000607-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA X WILLIAM IGLECIA CATHARINO

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 126, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ..... V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1760**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-46.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

ATO ORDINATÓRIO:DECISÃO DE FLS. 438/438-verso:Despacho/Mandado n.º \_\_\_\_\_ Vistos em inspeção.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 424/426-verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ALEX PEREIRA RODRIGUES, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ALEX PEREIRA RODRIGUES para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 371/376-verso, bem como o v. acórdão de fls. 424/426-verso.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

**0006507-02.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 075/2016 distribuída na Vara Criminal de Cruzeiro/PR sob nº 0004475-60.2016.26.0156 designando o dia 28/09/2016 às 16:30 horas para cumprimento do ato deprecado.

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 2.642/2.644 (petição de RODRIGO FELÍCIO): Tendo em vista o teor do pedido do réu, guarde-se o fim do período de férias do magistrado que preside o feito.Fl. 2.647: Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado da 23ª Vara Federal de Curitiba (06/10/2016, às 16:15 horas) para interrogatório do acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO pelo modo convencional.Intimem-se.

**0002928-12.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica a defesa da ré GLAUCEJANE intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 582/584: Ante ao teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, atestando a não localização da testemunha JOÃO STRICKER, dê-se vista à Defesa para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 611**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000584-23.2016.403.6132** - MARTA BORDINI MURATORIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP



I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o pagamento dos atrasados resultantes do processamento da revisão do benefício NB 570.594.491-4, no valor de R\$ 9.203,22 (nove mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), postulando, ainda, que a impetrada arque com a atualização monetária e juros legais referentes ao período compreendido entre a data correta liberação (maio de 2015) até seu efetivo pagamento. A decisão, exarada à fl. 44, determinou à autoridade impetrada a apresentação de suas informações, no prazo legal, postergando a apreciação da liminar para o momento posterior à juntada das referidas informações. A impetrada apresentou suas informações às fls. 62/70. A decisão de fls. 126/127-v. indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos, pugnano pelo normal trâmite processual, deixando de opinar sobre o mérito da pretensão (fls. 135/137). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Após postergar a análise da liminar, este juízo pontuou, às fls. 126-127-v, que: (...) A vista dessas informações, deve-se ponderar que o Mandado de Segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, a teor do art. 1º da lei nº 12016/2009. Por direito líquido e certo, entende-se que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 37). Desse modo, se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 37). No caso em pauta, constatando-se que os fatos ensejadores do direito postulado pela impetrante se encontram em discussão, dependendo de dilação probatória posterior, não se pode deduzir tratar-se esse de direito líquido e certo. Nesse sentido, tem-se que: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSIONAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito que não era parte, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisor e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence. 2. Na hipótese, todavia, não se verifica nenhuma vulneração ao direito líquido e certo da Agravante, terceira na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem objeto da apreensão, conforme consignado pelo Tribunal de origem, sendo, necessária, pois, ampla dilação probatória para a comprovação do alegado. 3. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens. (RMS 20.042/AM, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/11/2009.) 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AROMS 201200544221, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPB.) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Tenho a convicção de que o caso, realmente, está a merecer uma melhor e mais aprofundada análise a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória. Verifica-se no caso em pauta que foram apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ante a constatação de haver contribuições, em nome da impetrada, efetuados pela empresa CAAC - Centro de Artes Alternativas e Cidadania, no período de 07/2007 a 09/2008 (fls. 62/70). Nesse sentido, verifica-se que fora enviado ofício à impetrada, na data de 14/04/2016, data posterior à propositura do presente Mandado de Segurança (07/04/2016), informando a instauração de processo administrativo, para a apuração de concomitância de possível atividade laborativa com o recebimento de auxílio-doença (fl. 111). Ainda, verifica-se que o mesmo documento (Of. nº 54/2016) notifica a impetrada para apresentar defesa no prazo de 10 dias, como referido nas informações apresentadas a esse Juízo (fls. 54/55 e 121/126), pela Agência de Previdência Social de Avaré/SP, deixando patente que o referido processo administrativo encontra-se ainda em curso, garantindo-se, por decorrência, o contraditório à impetrada, de modo a proceder à dilação probatória naquela esfera. Portanto, a alegada suspensão do pagamento dos atrasados à impetrante, quanto ao benefício previdenciário referido, tem lastro no poder-dever de revisão dos atos administrativos, com fundamento no art. 69 da Lei nº 8212/1991, e se presta a exame administrativo, razão pela qual não está evidenciado, antes do exaurimento das diligências administrativas, o direito líquido e certo sustentado pela impetrada, como fundamento de seu pedido. Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória. De outro giro, frise-se que a Súmula nº 269 do STF disciplina que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança, hipótese que se afigura nos presentes autos. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, e mesmo que assim não fosse, verifica-se que o presente mandado de segurança está se prestado a funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, o que é vedado pelo STF. Portanto, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, face a inadequação de via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas em virtude da isenção deferida. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1236

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-18.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO EDUARDO BALDIN(PRO53671 - RODRIGO VICENTE POLI) X FRANCIELLE JANKE PEDROSO(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem constituição de novo advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a defesa do réu. Apresentada as razões do réu Bruno Eduardo Baldin, vista ao MPF para contrarrazões dos réus. Posteriormente às juntadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 300

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-26.2016.403.6144 - HENKEL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ratifico e mantenho a decisão recorrida (fls. 84/85) pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as incorreções e inadequações da garantia apontadas pela relª às fls. 103/110, apresentando, se o caso, nova apólice. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0015032-64.2016.4.03.0000. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006664-64.2016.403.6144 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES SILVA E OUTRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Carta Precatória recebida nesta 1ª Vara Federal em Barueri em 24/08/2016. Determino o cumprimento das providências deprecadas. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sérgio Rachman, psiquiatra, CRM 104.404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 30.09.2016, às 13:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte ré deverá ser intimada pessoalmente, ficando ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0007041-35.2016.403.6144 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunhas em ação ordinária. Designo audiência para o dia 06.10.2016 (quinta-feira), às 13h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Anote-se o nome do advogado do autor para fins de publicação. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Publique-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0003906-15.2016.403.6144** - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO (SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILLIPS DO BRASIL LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

DECISÃO PROFERIDA EM 18/08/2016: Fls. 148/149: expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, nos termos do art. 465, 4º do Código de Processo Civil, devendo o expert judicial dar cumprimento à decisão de fl. 145. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EXPEDIDA EM 05/09/2016: fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015499-76.2016.403.6100** - MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA (SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA GHENDOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a emissão em seu nome de certidão de regularidade fiscal. Houve decisão de indeferimento do pedido liminar (fl. 58), cuja reconsideração o impetrante almeja. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A recente manifestação do impetrante não apresenta elemento novo capaz de infirmar o entendimento constante da decisão anterior. De início, constata-se dos documentos de fls. 72/82 a existência de débito em nome da impetrante também com relação à competência de 06/2015 sobre a qual não há menção ou comprovação de pagamento nestes autos. Além disso, indicam os documentos juntados no feito que os débitos ora debatidos foram confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhidos por GPS (Guia da Previdência Social) a menor. Assim, ainda que considerados os novos argumentos trazidos pela impetrante, permanece impossível, em um juízo de cognição sumária, concluir pelo deferimento do pedido sem o prévio contraditório. Ante o exposto, mantenho a decisão em que se indeferiu o pedido de medida liminar. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 58. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 192/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

BARUERI, 5 de setembro de 2016.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 272

#### **MONITORIA**

**0002848-74.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS (SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ANA SILVA DE MOURA SANTOS (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitoriais apresentados às fls. 55/79.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029203-58.2015.403.6144** - QUALITY DESIGN EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Quality Design Eireli (CNPJ nº 04.109.993/0001-95) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de contratos bancários firmados com a ré, bem como a restituição de importâncias pagas, de forma abusiva, a título de juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência dentre outros encargos. Narra, em síntese, haver contratado Cédula de Crédito Bancário (nº 21.0738.737.1-29), e, em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de quitar o empréstimo contratado, o que ensejou a cobrança de taxas que considera ilegais. Sintetiza os abusos praticados pela parte ré, que seriam: prática de anatocismo (juros sobre juros), cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária, incidência de tarifas não previstas em lei e nem mesmo no contrato. Procuração e documentos juntados às fls. 27/58. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 61, a parte autora ofertou petição e documentos anexados às fls. 62/69. Custas recolhidas e comprovadas a fl. 70. Decisão proferida a fls. 72/72-verso, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Citada, a parte ré ofereceu contestação onde alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna seja a ação julgada improcedente (fls. 77/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, em relação à inépcia da inicial, alegada pela parte ré, observo quanto ao item 2.2 (fls. 07/14) que muito embora a parte autora defenda a possibilidade de revisão de contratos outros, celebrados e já adimplidos, ela não só não os individualiza como também não faz prova nos autos da sua existência, em desatendimento ao disposto nos artigos 319, inciso IV, e 322 e ss. do CPC. Assim, acolho a preliminar para o fim de considerar petição inicial inepta, no que tange ao referido item. Nada mais, passo à análise do mérito. A parte autora entabulou contrato (21.0738.737.1-29) para a emissão de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses para a sua amortização. Assevere-se, de início, que mesmo nas obrigações regidas pelo Código Civil, devem as partes observar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a igualdade substancial entre as partes envolvidas, evitando-se a abusividade, e observando-se que nos contratos de adesão dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente, em razão da vulnerabilidade. Por outro lado, não há necessidade de que todas as cláusulas contratuais estejam efetivamente autorizadas na legislação, basta que por ela não sejam proibidas. O negócio jurídico entabulado entre as partes previu a liberação de crédito mediante a incidência, a título de encargos financeiros, de 100% (cem por cento) de CDI CETIP, acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,48% (fl. 32) e utilização de Sistema de Amortização Constante - SAC na restituição das parcelas mês a mês. Acerca das vedações à capitalização de juros então existentes, registro que estas decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual e a Lei da Usura. Porém, havendo lei nova que prevê a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora do acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou o que concluiu que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). E em qualquer das modalidades de amortização regular de empréstimo, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, mas apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha juntada pela ré (fls. 89/91), já que os juros são pagos mensalmente com a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC. Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. - Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Mirr. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2. - Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3. - O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti) Portanto, não há que se falar na prática de anatocismo (juros sobre juros) pela ré em decorrência da utilização do sistema SAC na amortização do crédito financiado. Afóra quaisquer questões relativas aos encargos pelo atraso no pagamento, a parte autora está inadimplente desde a prestação de outubro de 2014, não havendo qualquer mácula nos valores apurados como devidos na fase de normalidade do contrato. Conforme demonstrado pela CEF (fls. 89/91), foi efetuado o pagamento de apenas quinze (15) das 48 (quarenta e oito) prestações fixadas. Logo, como decorrência lógica do inadimplemento contratual, exsurge a aplicação da Cláusula Décima Nona e seguintes do Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fl. 40). A citada cláusula contratual prevê a incidência de comissão de permanência, composta de CDI - Certificado de Depósito Interbancário - e de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. De fato, a comissão de permanência não pode ser cumulada com índice de atualização monetária ou taxa de juros, como é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1217057, 3ª T, 19/04/16, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva). Por outro lado, não é abusiva e nem mesmo potestativa a cláusula que prevê a fixação da comissão de permanência com base na taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), por ser muito inferior à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o tipo de operação, sendo que este critério também é abonado pelo STJ, conforme Súmula 294/294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, conforme avertido pela própria ré nas suas razões de contestação, a comissão de permanência aplicada sobre o saldo devedor é composta de CDI + taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Destarte, necessária a exclusão da referida taxa sobre o cálculo do saldo devedor, que, conforme exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Nesse sentido representa a jurisprudência CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DERENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. Observa-se, contudo, não haver expressa previsão contratual no que concerne à capitalização de juros, dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 3. É incontroverso entre as partes que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por elas firmado, que instrui os embargos à execução, prevê a aplicação da comissão de permanência. 4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxado juros. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 6. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fls. 36 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, esta não há de ser afastada, mas faz-se necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00216913020134036100, Rel. Des. Hélio Nogueira, Primeira Turma, DJe 02/06/2016, TRF3). Por outro lado, e nessa linha de intelecção, a arguição de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se a parte autora, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha já que a devedora, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de cobrança extorsiva de encargos bancários, sem demonstrá-la a contento. Impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao acionamento judicial, inteiramente aplicáveis ao presente feito, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Ao contrário, a parte autora se restringiu à oposição indiscriminada da abusividade praticada pela ré na execução do contrato, desconsiderando-se a ciência voluntária do todo o acordado, quando da aquisição do empréstimo. Ademais, é de notório conhecimento que o mútuo de valores, pela característica inerente ao próprio negócio jurídico, implica não só na incidência de encargos para a recomposição do valor da moeda como também na remuneração do quantum financiado. Frise-se, outrossim, que o fato de o ajuste bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza a parte ré a impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua invalidade só se efetivará diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato também não demonstrado pela autora. Em suma, as regras do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, em nada auxiliam a devedora haja vista que as prestações do financiamento e cláusulas contratuais ora questionadas, além do saldo devedor, ressaldando-se a questão afeta à incidência da taxa de remuneração de forma cumulada com a CDI, estão de acordo com a legislação de regência. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao recálculo do débito (contrato nº 21.0738.737.000001.29), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Ainda, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, quanto ao pedido genérico de revisão de contratos outros entabulados com a agente financeira, exceto no que concerne à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0738.737.000001.29. Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00) atualizado. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, depois de cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037667-71.2015.403.6144** - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0049126-70.2015.403.6144** - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê-se ciência à parte autora do informado pela APSDJ Osasco/SP às fls. 159/160. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

**0000787-46.2016.403.6144** - MARILEUZA SOUZA DELGADO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: À vista do informado, ao SEDI para que proceda a alteração do nome da parte autora. Faculto às partes a produção de outras provas que entendam necessárias, devidamente justificadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002826-16.2016.403.6144** - JOSE HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 119, pela perita médica, em que notícia o não comparecimento da parte autora à perícia, dê-se ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias. Outrossim, concedo derradeiramente o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 75 e 117. Não regularizado, proceda a Secretária a remessa ao Gabinete para análise quanto à eventual extinção do processo (art. 76 e 485, IV, do CPC). Int.

**0003078-19.2016.403.6144** - CLAUDIO SANDRINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0003241-96.2016.403.6144** - VALDENIR COITINHO DE CASTRO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(fls.49) - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em um prazo de 72h (setenta e duas horas), acerca do cumprimento da decisão proferida em sede de liminar às fls.25/26, sob pena de crime de desobediência e de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, tomem conclusos para sentença. P. Intime-se.

**0003511-23.2016.403.6144** - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fls. 372/383: dê-se ciência às partes e manifestação em 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

**0003934-80.2016.403.6144** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, facultada-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária. Int.

**0004009-22.2016.403.6144** - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0005263-30.2016.403.6144** - JOSE LUIZ DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

**0006261-95.2016.403.6144** - UNIKE - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela autora (microempresa) em face da União Federal. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.644,62. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Há de se observar, também, que a autora pode ser parte perante o Juizado Especial, conforme dispõe o art. 6º, I da lei supracitada, além de que o objeto da presente ação não está excetuado de sua competência (art. 3º, III da Lei 10.259/01). Assim, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe a parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a redistribuição destes autos ao JEF, por meio eletrônico. Por derradeiro, providencie a Secretária o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005374-48.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa (fl. 49), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012321-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE sobre a certidão de fls. 43, bem como acerca da devolução da Carta Precatória nº 167/2015, cujas diligências foram parcialmente cumpridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006129-38.2016.403.6144** - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar; Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTN - Consultoria, Tecnologia e Negócios Ltda. (CNPJ nº 07.061.314/0001-43) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora a realização da consolidação manual dos débitos previdenciários exigidos por meio dos Autos de Infração nº 51.012.939-0 e 51.012.940-4, incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Requer, outrossim, a manutenção da suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, a fim de não constituírem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que por conta da publicação da Portaria Conjunta PGFN nº 550/16, que definiu prazo para a consolidação de débitos parcelados, acessou o sistema e-CAC com o intuito de efetivá-la quanto aos débitos previdenciários existentes em seu nome, mas, no entanto, não obteve retorno acerca da indicação dos passivos por ela incluídos naquele programa. Alega, ainda, que por se ver impedida de realizar a consolidação eletrônica, a despeito de cumprido os requisitos exigidos pela Lei nº 12.996/14, protocolou pedido de consolidação manual junto à RFB, pendente, todavia, de apreciação. Juntou procuração e documentos às fls. 20/98. Custas recolhidas e comprovadas a fl. 100. Decisão proferida às fls. 104/105 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade informou, em síntese, a existência de um saldo devedor da negociação decorrente de diferenças apuradas nas parcelas pagas a menor, consoante explicita às fls. 115/119. Vieram conclusos para decisão. Decido. De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, a impetrante não requer a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa e nem mesmo alega ou demonstra que lhe foi negado o fornecimento. Seu pedido se alinha à necessidade de manter ativo o parcelamento aderido nos moldes da Lei nº 12.996/14, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo por meio da consolidação eletrônica dos débitos. Diante desse cenário, e a fim de se prevenir de eventual exclusão do programa, efetivou pedido de consolidação manual junto à Receita Federal. Com efeito, a quitação definitiva dos débitos somente ocorrerá com a validação pela RFB dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, cuja utilização trouxe à Receita Federal grande dificuldade para criação de ferramenta eletrônica, sendo que o controle manual deve mesmo ser feito caso a caso. É assim o fez a autoridade fiscal, consoante se verifica nas suas razões de defesa, onde aponta a incursão do contribuinte em alguns equívocos, cuja retificação se mostra imprescindível para o deferimento da consolidação pretendida. Registra, dentre as incorreções cometidas, a consignação, como multa (sem reduções), de valores maiores que os devidos e, por consequência, a aplicação de um percentual de redução superior ao permitido em lei, o que acarretou em um saldo devedor resultante das diferenças apuradas pela impetrante comparadas àquelas efetivamente devidas. Note-se, inclusive, a elaboração pelo Fisco do cálculo do quantum em aberto, pendente de recolhimento, e respectiva emissão dos DARFs com vencimento datado de 31/08/2016, bem como a indicação de providências outras (fls. 115/119) de cujo cumprimento, atribuível, por ora, exclusivamente à impetrante, depende o deferimento do pedido de revisão da consolidação nos moldes da Lei nº 12.996/14. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida nos autos. Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. P.R.I.

**0006708-83.2016.403.6144** - VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veolia Serviços Ambientais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, sustenta que, ao tentar renovar a CPD-EN, o relatório de situação fiscal apontou como óbice a falta de entrega de GFIPs relativos aos exercícios de Dez/2010 à Mai/2016. No entanto, e conforme informação contida no próprio relatório fiscal emitido pela impetrada, tal pendência recaí sobre a empresa EGS - Empresa Geral de Serviços S/C LTDA., incorporada pela impetrante no ano de 2003. Aduz, por fim, que necessita com urgência da certidão para participação em processo licitatório no dia 22/08/2016. Junta documentos (fls. 12/78). Custas comprovadas às fls. 80/81. Vieram conclusos para decisão. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante. De fato, conforme registra o Protocolo de Incorporação juntado às fls. 49/52, a impetrante procedeu à incorporação, em 30/04/2003, da empresa EGS - Empresa Geral de Serviços S/C LTDA. (CNPJ 00.151.636/0001-34). Ainda, a certidão de fl. 41, bem como o comprovante de fl. 42, atestam que houve a baixa da inscrição do CNPJ da incorporada na mesma data. Anoto que a atribuição de responsabilidade tributária em razão de sucessão empresarial, seja por meio de fusão, transformação ou incorporação é inegável, consoante o disposto no artigo 132 do CTN. Por outro lado, a exigência de GFIPs dos exercícios de Dez/2010 à Mai/2016 da empresa incorporada, conforme aponta o relatório de fls. 39, não reflete razoabilidade, haja vista o lapso temporal decorrido desde a formalização da incorporação. Desse modo, e considerando que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fls. 37/38) aponta que os débitos estão, aparentemente, com a exigibilidade suspensa, tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não haja outros débitos. Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais da procuração, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

#### NOTIFICACAO

**0029147-25.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS

Defiro a retirada dos autos em carga definitiva (fls.29) por estagiário com poderes expressos para tanto. Intime-se.

**0029148-10.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO

Tendo em vista o procedimento inerente a ação de notificação judicial (art.729, CPC 2015), o devido pagamento das custas (fls.08) e o trânsito em julgado (fls.30), intime-se o notificante para carga definitiva dos autos, conforme requerido (fls.29).

#### PROTESTO

**0049375-21.2015.403.6144** - FABIO VETTORI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se a ação de protesto de procedimento de natureza voluntária, (art. 726,2º, capítulo XV, CPC, 2015) pela qual o protestante exterioriza manifestação de vontade, declarando algum direito ou pretensão que afirma serem seus, ou manifestando vontade de exercê-los. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Do processo Cautelar. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 455). Desse modo, tendo em vista o protesto deferido (fls.91), a intimação do requerido e o pagamento das custas conforme comprovado, às fls.11 e 101, intime-se a requerente para retirar os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinação de fls.91.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0003553-72.2016.403.6144** - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP) em 09/06/2015 - Proceda a Secretaria a alteração de classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). À vista do informado às fls. 64/68, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002833-08.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARISE PEREIRA BARBOZA

Defiro o pedido de fls. 37, concedendo prazo de 15 dias para Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fls.34).

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1192

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004557-96.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 188.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0008081-04.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MG056543 - DECIO FREIRE)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando à prestação da tutela jurisdicional que imponha: a obrigação de retificar o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação; bem como a abstenção de liminar, nos próximos editais, o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes. Determinou-se a manifestação dos requeridos no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fl. 39), o que não ocorreu até a data da aplicação da primeira fase do exame questionado (em 18/08/2013), de modo que se considerou prejudicada a apreciação do pleito liminar referente aos quesitos a e c da exordial (f.45-46). A Fundação Getúlio Vargas - FGV - apresentou contestação às fls. 47/67, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual; a ilegitimidade passiva da FGV; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, em razão de se tratarem de direitos individuais disponíveis e sem relevante interesse social. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, já que, embora haja casos clínicos eventuais e isolados de pessoas que necessitem de um tempo maior para a realização da prova, não houve qualquer reclamação por parte de nenhum deficiente; aduz, ainda, que na prova em questão não há concorrência entre os candidatos, devendo a isonomia ser respeitada sob pena de macular-se o exame. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - contestou às fls. 129/150, pugnano, inicialmente, pelo indeferimento da tutela antecipada requerida em razão da perda parcial e superveniente do objeto da ACP, bem como por ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa do MPF, haja vista que se trata de direitos individuais disponíveis, impondo-se a extinção sem resolução de mérito da presente ACP. No mérito, defendeu a discricionariedade administrativa da entidade para definição do tempo adicional concedido para deficientes, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no Decreto n. 3.289/99, que, a rigor, não impõe tempo adicional limitado aos candidatos nessas condições. Aduziu que o MPF não apontou um só caso em que a solicitação de tempo adicional não tenha recebido a devida atenção e tratamento adequado, conforme justificativa médica. O MPF informou ter recebido nova representação em desfavor da OAB, em que a candidata deficiente visual noticia que não teve seu pedido de tempo adicional de 50% atendido pelos requeridos. Requer o deferimento, ainda que parcial, da antecipação de tutela para que sejam atendidos os pareceres apresentados pelos candidatos deficientes emitidos por especialista da área quanto ao tempo adicional necessário, quando da realização da 2ª fase do certame, que ocorrerá em 06/10/2013 (fl.194/194-v). As fls. 210/210-v, noticiou novo indeferimento por parte dos requeridos quanto ao outro pedido de candidato deficiente. A magistrada federal deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que os requeridos retifiquem o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, para que passe a constar como segue: 2.6.1.2. A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, serão concedidos até 2 horas e 30 minutos adicionais a examinandos nesta situação, bem como para que promova ampla divulgação da retificação do Edital, a fim de que tal determinação tenha eficácia na prova prático-profissional do referido certame. Além disso, determinou que o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes nos próximos editais de ordem seja formulado nos

termos acima descritos (fls. 217/224).A Fundação Getúlio Vargas interps agravo de instrumento contra tal deciso (fls. 243/275), por meio do qual obteve o deferimento da antecipao dos efeitos da tutela recursal perante o e. TRF da 3ª Regio (fls. 238/240).Réplica às fls. 278/286, requerendo o julgamento antecipado da lide.Os requeridos não especificaram provas além das já juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, a deciso de fls. 217/224 apreciou e afastou as preliminares de a) ilegitimidade ativa; b) falta de interesse processual. A deciso proferida no Agravo de Instrumento n. 0024829-69.2013.403.0000/MS, foram ainda lidadas as preliminares de a) incompetência deste Juízo; b) ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas. Por tais motivos, deixo de apreciá-las nesta sentença.Entretanto verifico que o pleito relativo à retificação do item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação, perdeu o objeto, haja vista que aquele certame findou sem a concretização da medida buscada, em razão da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nestes autos. Assim, merece ser o feito extinto, sem resolução de mérito, neste ponto, em razão da perda superveniente do interesse processual.Remanesce, contudo, o pedido para que os requeridos se abstenham de limitar, nos próximos editais, o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes, haja vista o caráter prospectivo dos efeitos que se pretende atingir por meio da decisão de procedência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, nada mais havendo a sanear, passo ao exame do mérito. MéritoA lide estabelecida na presente Ação Civil Pública gravita em torno da possibilidade de limitação por meio de edital, o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes que prestam o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de aprovação e certificação com advogados.Não se pode olvidar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 foram internalizados no Brasil por meio do Decreto 6949/2009, aprovado com obediência ao rito do 3º do art. 5º da CF/88 e, portanto, com status de emenda constitucional. Especificamente quanto à necessidade de efetivação das disposições das normas contidas naquela convenção, transcrevo os seguintes dispositivos atinentes à adequação razoável exigível de todos, incluídos a sociedade e o Poder Público:Artigo 5Igualdade e não-discriminação 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. Artigo 2Definições Para os propósitos da presente Convenção: Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.Logo, não basta mera isonomia formal, igualando a todos nos termos da lei. Nos termos das normas acima trazidas, faz-se mister a promoção da igualdade substancial, por meio de prestações positivas que tratem desigualmente os deficientes, observando-se cada caso com as peculiaridades de ele e os atinentes, a fim de se efetivar os ajustes necessários e adequados, desde que requeridos pelos seus interessados. Por sua vez, a Lei n. 7853/89 estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, prevenindo, inclusive:Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1ª Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2ª As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.O Decreto 3.298/99, em seu art. 40, 2º, dispõe sobre a possibilidade de o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso:Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. (Grifêi)Logo incabível a previsão editalícia fixando tempo máximo de uma hora para o tempo adicional solicitado pelo candidato deficiente, de modo a restringir desarrazoadamente o direito de deficientes assegurado pela Constituição de 1988 e instrumentalizado pelo Decreto acima - o que se deu, no presente caso, pela Fundação Getúlio Vargas, por meio de contrato firmado com a OAB. A previsão editalícia objurjada, que estabelece o acréscimo padrão de 01 hora adicional a examinandos nesta situação, sem avaliar a real necessidade dos candidatos requerentes, continua sendo reproduzida nos Exames da Ordem, conforme se deprende da disposição constante no último Edital de Abertura do XIX Exame de Ordem Unificado publicado pela FGV.2.7.1.2. Concessão de sala individual, realização de prova em meio eletrônico e tempo adicional para a realização das provas somente serão deferidos em caso de deficiência ou doença que justifiquem tais condições especiais, e, ainda, caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, será concedida 01 (uma) hora adicional a examinandos nesta situação. Evidentemente as deficiências têm diferentes graus, observados em situações concretas. Assim, ao mesmo tempo que não se pode generalizá-las, tratando-as como se fossem uma só deficiência, também não se pode deixar de compreender como cada obstáculo produz seus efeitos na vida de cada pessoa. Nesse sentido trago à baila a doutrina especializada, que assim leciona:De certo modo, todo ser humano tem deficiências em menor ou maior grau. Quando, porém, fica comprometida a normalidade na execução das funções e das atividades naturais, fica evidente a necessidade de se suprir ou compensar a deficiência, com o oferecimento de uma assistência ou acompanhamento diferenciado. Justamente em vista das carências ou desvios motores, sensoriais, funcionais, orgânicos, físicos, mentais, sociais, de personalidade é que se torna imprescindível o apoio, a fim de se conseguir uma maior integração na vida social, na afetividade, no trabalho, na família e mesmo no setor econômico. [...] Não raras vezes o deficiente é ignorado, sendo certo que a evolução da sociedade não foi suficiente para afastar a exclusão e as dificuldades experimentadas. Daí a necessidade de estabelecer, por meio de lei, regras que possam buscar a igualização entre as pessoas, portadoras de deficiência ou não. Assim sendo, com todo respeito à decisão monocrática proferida pela 1ª desembargadora federal do e. TRF da 3ª Região, relatora do agravo de instrumento interposto contra a liminar deferida nestes autos, a suposta carência de casos práticos que demonstrem a necessidade da salvaguarda dos direitos pretendidos na exordial, não permite a preterição da busca da tutela coletiva em questão, ainda que somente alguns sejam os efetivamente dela beneficiários. Verifico no mencionado decisum que a relatora consignou que Consta dos autos documento a comprovar, de modo inequívoco, situação em que referido período não se revela suficiente (fls. 195/198 dos autos originários, referente à Bacharel em Direito Ana Paula Lemos Melo). Logo em seguida, contudo, afirma que não se pode generalizar a situação apresentada por mencionada examinanda para a totalidade das pessoas portadoras de deficiência. Ora, não se pretende, com a presente demanda, a generalização da permissão aos deficientes para que completem a prova em período superior à padronizada uma hora adicional; em verdade, requer-se a não estipulação deste padrão, que se revela verdadeiro teto limitador do adicional temporal concedido, sob o frágil véu do pretexto de que se está a tratar com isonomia os requerentes desse período extraordinário. Aliás, até mesmo o acréscimo mínimo pode ser alterado (já que pode não ser necessário, em alguns casos, uma hora inteira de acréscimo, quando a deficiência revelar-se de reduzido grau). Tudo dependerá, como manda o Decreto n. 3298/99, do laudo médico apresentado - o que, nada obstante, poderá, inclusive, ser refutado por uma banca de especialistas da própria instituição que promove o certame.Saliente-se o aduzido pelo Parquet na recomendação MPF/PRMS/PRDC nº 008/2013, segundo a qual: A razão do tempo adicional para a realização das provas por deficientes é tão cristalina que dispensaria maiores considerações. Não obstante, importante referir que a natural interação entre assistente leitor e concursando, a dificuldade em ler o texto por deficientes com baixa visão, a intermediação por intérprete de línguas, por si só, demandam um tempo maior para iniciar e resolver a prova, que só poderia ser quantificado por parecer emitido especialista da área da deficiência, que necessariamente acompanhará o pedido de tempo adicional, como bem expresso na legislação (fls. 13-v/14 dos autos).As medidas resguardadas devem, pois, ser adaptadas às necessidades dos examinandos deficientes, e não estabelecidas de forma genérica ou padronizada, conforme pretendido pelos requeridos. Nesse sentido há julgados dos Tribunais Pátrios, que consagram direitos dos candidatos deficientes caso a caso, como sói acontecer.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ACRÉSCIMO NO TEMPO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONHECIMENTO. 1. Confirma-se sentença que, com apoio no Decreto 3.298/99, deferiu acréscimo no tempo estabelecido para realização das provas de conhecimento de concurso público, compatível com o grau de deficiência visual do candidato, atestado em parecer médico. 2. Remessa oficial que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 30749 DF 2002.34.00.030749-9; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/09/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2004 DJ p.36).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDITAL. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. OFENSA AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEIOS E RECURSOS NECESSÁRIOS À ADAPTAÇÃO DO CERTAME E EQUALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. VIAS ABERTAS DE ACESSIBILIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PRIMEIRA PROVA. APLICAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] 2. É reconhecido o direito das pessoas portadoras de necessidades especiais ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, constituindo dever do estado salvaguardar e promover a realização desses direitos isonômicos, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de proteger os direitos que as assistem visando fomentar condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho (artigo 27 da Convenção Internacional de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).3. As medidas legalmente pontuadas e a serem implementadas como vista a assegurar o acesso do portador de necessidades especiais ao trabalho em igualdade de condições, conforme o próprio legislador pontua, devem ser volvidas e adaptadas às necessidades dos concorrentes às vagas reservadas, e não estabelecidas de forma genérica. Considerando que o edital já resguardara a possibilidade de modulações na forma de aplicação das provas e tempo de aplicação de conformidade com as deficiências dos concorrentes às vagas reservadas, o escopo do tratamento diferenciado se cumprira, não se afigurando viável que se vá além do já estabelecido pela lei interna do concurso mediante a imposição de modulações genéricas, e não pontuadas pelas necessidades dos concorrentes. [...] 6. As adaptações asseguradas pelo edital regulador de qualquer certame público no atinente às provas destinadas aos candidatos às vagas reservadas visam a equalizar os concorrentes, resguardando aos candidatos portadores de necessidades especiais condições de concorrerem em condições análogas aos candidatos postulantés às vagas ordinárias, de conformidade com as necessidades que os afetam, notadamente porque as medidas resguardadas, conforme o próprio legislador pontua, devem, pois, ser adaptadas às necessidades dos concorrentes às vagas reservadas, e não estabelecidas de forma genérica, conforme pretendido pelo agravo. Considerando que o edital já resguardara a possibilidade de modulações na forma de aplicação das provas e tempo de aplicação de conformidade com as deficiências dos concorrentes às vagas reservadas, o escopo do tratamento diferenciado se cumprira, não se afigurando viável que se vá além do já estabelecido pela lei interna do concurso mediante a imposição de modulações genéricas, e não pontuadas pelas necessidades dos concorrentes. 8.Agravo conhecido e provido. Unânime.(TJDF; Acórdão n.766075, 20130020300095AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 56)Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência da ação é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo que dos autos consta) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de retificação do item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, com ampla divulgação, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em razão da perda superveniente do interesse processual, haja vista que aquele certame findou sem a concretização da medida buscada, em razão da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nestes autos, e;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de se absterem de limitar, nos próximos editais, o tempo adicional a ser concedido aos inscritos deficientes. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte ré ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de condená-la em honorários advocatícios, visto que os membros do Ministério Público Federal não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, por força da vedação contida no art. 128, parágrafo 5º, II, a, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen/luz Federal Substituto

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005355-23.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 110-112, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

**0014192-33.2015.403.6000** - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003034-44.2016.403.6000** - TATIANE DE MATTOS CEZAR MARQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003797-45.2016.403.6000** - FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### ACA0 DE USUCAPIAO

**0000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3)** - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X JOAO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL

Manifêste o autor, no prazo de cinco dias, sobre petição de fls. 447-449.

**0005008-53.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X PEDRO XAVIER - ESPOLIO X MANOEL BENTO XAVIER X JOSE DE JESUS X MARIA DE FATIMA BEZERRA FONSECA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 86-90), principalmente sobre a certidão de f. 89.

#### ACA0 MONITORIA

**0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Intimação da parte autora/embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0000377-08.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001599-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTA PINHEIRO DOS SANTOS X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

**0000024-26.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANO CESAR SAFF

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

**0008778-54.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0014392-40.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DILMA ALVARENGA DA SILVA(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009379-26.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X AILSON SOUZA ARANDA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Designo o dia 26/10/2016, às 15h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0006861-30.1997.403.6000 (97.0006861-7)** - PINES0 AGROPASTORIL LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 203-204v, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) ben(rs) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

**0007183-69.2005.403.6000 (2005.60.00.007183-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5)** - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do pectivo julgamento.

**0003694-48.2010.403.6000** - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0004049-58.2010.403.6000** - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA LIMA0 VERDE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 983-984.

**0010362-35.2010.403.6000** - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 241-243v, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) ben(rs) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

**0012407-12.2010.403.6000** - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para no prazo de cinco dias, justificar o seu não comparecimento a pericia, conforme informado pelo perito a f. 186.

**0009474-32.2011.403.6000** - ANA PAULA FRANCA NORILER(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 292-295, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) ben(ns) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

**0011259-29.2011.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 118-119, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) ben(ns) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

**0014168-44.2011.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 211-214.

**0005705-79.2012.403.6000** - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de f. 632, concedendo o prazo de noventa dias, para que a parte autora proceda à habilitação do espólio ou herdeiros. Intime-se.

**0007934-12.2012.403.6000** - SERGIO BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0012391-87.2012.403.6000** - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 233, concedendo o prazo de noventa dias, para que a parte autora proceda à habilitação do espólio ou herdeiros. Intime-se.

**0012918-39.2012.403.6000** - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 334-341.

**0003297-81.2013.403.6000** - ROSALINO DE SOUZA & SOUSA LTDA ME(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008930-73.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARCELO ALVES DA CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de fls. 317-320, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante total da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) ben(ns) a ser(em) penhorado(s), seguindo-se os atos de expropriação.

**0015165-56.2013.403.6000** - MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 195.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0000053-76.2015.403.6000** - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

PROCESSO: 0000053-76.2015.403.6000 Com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional de primeiro grau, de modo que, havendo interposição de recurso de apelação por uma das partes, as questões eventualmente suscitadas - ainda que tenham relação direta com o cumprimento da sentença - devem ser apreciadas pela instância superior, momento porque nos presentes autos a sentença foi pela improcedência do pleito inicial. Assim, em tendo se esgotado a jurisdição desta instância com a prolação de sentença, não se mostra possível a concessão de medida antecipatória por este Juízo, de maneira que o pleito de fl. 162/164 deve ser apreciado pela instância superior. Assim, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao E. O Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3. Intime-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002196-38.2015.403.6000** - EGMAR MARTINS DA SILVA X EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA X EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES X AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO X THAIS GALBIATI DE ALMEIDA X LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA X GUILHERME FALCAO BENEVIDES X UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR X WILSON BEZERRA DA SILVA X VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL X WALDEMAR SOARES SILVA X ELIAS JOSE DE MELO(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante Federal de Seguros S/A, conforme decisão de fls. 834-839.

**0004947-95.2015.403.6000** - FIDEL ANTONIO MARTINEZ MONGELOS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011047-66.2015.403.6000** - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ARY NILTON AQUINO PEREIRA X CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011323-97.2015.403.6000** - NILO HIDENOBU ARAKAKI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011356-87.2015.403.6000** - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fica o autor intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição da ré (fls. 60-61) e documentos seguintes.

**0011377-63.2015.403.6000** - IRENE DE SOUZA MARTINS(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011623-59.2015.403.6000** - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012102-52.2015.403.6000** - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)



Fica ciente o autor da juntada do ofício de f. 140, oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS, comprovando o cumprimento da decisão judicial, com data inicial de 15/07/2016 e final de 11/12/2016, caso permaneça incapacitado para o retorno ao trabalho, requerer a prorrogação do benefício mediante agendamento, comparecendo, preferencialmente, na APS mantenedora nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação.

**0012941-77.2015.403.6000** - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 220-256.

**0013521-10.2015.403.6000** - IVONE GONCALVES X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0015435-12.2015.403.6000** - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fica o autor intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição da ré (fls. 60-61) e documentos seguintes.

**0001013-11.2015.403.6201** - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de ação ordinária, proposta por Clesio Vieira Tavares contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do débito das GRUs em discussão que, somadas, totalizam R\$ 976,35 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Narrou, em brevíssima síntese, ter sido contratado pelo requerido para prestação de serviços temporários e que, após diversas prorrogações do contrato de trabalho, aderiu à greve de servidores do órgão. Nesse período, recebeu pontuação inferior à necessária para a renovação do contrato de trabalho, sendo, então, demitido em afronta ao direito constitucional de greve. Juntou documentos. O feito tramitou no Juizado Especial Federal, onde foi postergada a apreciação do pedido de urgência (fl. 50). Em sede de contestação, a requerida defendeu o ato demissório, alegou a inexistência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 53/62). Juntou documentos. Às fls. 96/97 houve o declínio de competência para esta Justiça Federal Comum. Vieram os autos conclusos, somente nesta data. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, ratifico os atos processuais até o momento praticados. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifica a presença do primeiro requisito acima descrito. Numa prévia análise dos presentes autos, vejo que o autor era servidor ocupante de cargo público temporário, nos termos da Lei 8.745/93, cujo art. 1º transcreve: Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Pelo teor do contrato de fls. 91/93, vê-se que as atribuições do cargo em questão estavam direcionadas à realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ficando, aparentemente, autorizada sua contratação, nos termos do art. 2º, III, da referida Lei 8.745/93, por tempo determinado. Desta forma, ainda que o autor tenha resolvido aderir ao movimento paradedista, vê-se que a situação de temporariedade de seu contrato de trabalho, autoriza, ao menos nesta prévia análise dos autos, a não renovação do referido contrato e eventual ressarcimento pelos dias não trabalhados, posto não ter havido a respectiva contraprestação mediante o labor. Frise-se que não há nos autos qualquer demonstração documental de que a greve em questão tenha sido julgada legal pelo órgão judicial competente, tampouco há prova satisfatória no sentido de que o autor tenha, de fato, aderido a tal movimento, não bastando para a caracterização da plausibilidade do direito invocado, a mera alegação de tal fato. Ademais, em se tratando de servidor temporário, as questões referentes à assiduidade e produtividade são importantes fatores para a renovação dos contratos que, a priori, não se caracterizam direito adquirido do empregado, mas mera expectativa de direito. Assim, em não tendo a Administração vislumbrado a adequação do autor às suas expectativas excepcionais e temporárias, mediante a avaliação de sua conduta laboral, o cancelamento do contrato de trabalho em questão não se revela, aparentemente, ilegal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. IBGE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. AGENTE DE PESQUISA E MAPEAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL. ADESAO À GREVE. MANDADO DE INJUNÇÃO nº 670/712. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2. A Autora foi contratada em 01.08.2013, pelo IBGE, para exercer a função de agente de pesquisas e mapeamento, nos termos da Lei 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 3. Os trabalhadores contratados pelo regime da Lei 8745/93, representam uma modalidade excepcional de contratação no âmbito da Administração Pública que não vincula tais trabalhadores, nem ao Regime Jurídico único, por não serem estes servidores ocupantes de cargos públicos, tampouco aos ditames da CLT, em razão de não serem empregados públicos e, portanto, não regidos por este diploma legal. Decerto que a estabilidade alcança apenas os servidores nomeados para cargo efetivo, após aprovação em concurso público. 4. O direito de greve no Setor Público está previsto no inciso VII, do artigo 37, da CF. 5. Em outubro do ano de 2007, o STF, no Mandado de Injunção nº 670/712, declarou que enquanto não for disciplinada pelo Legislativo, a lei de greve do setor privado, ou seja, a Lei nº 7.783/1989 será aplicada ao serviço público. 6. A decisão do STF, no entanto, ressalvou a aplicação da Lei 7.783/1989, ao setor público, no que couber, de modo a autorizar que as lacunas, sejam resolvidas pela doutrina e jurisprudência. É o caso. 7. Não se pode olvidar as peculiaridades das atividades inerentes ao setor público, tampouco os princípios que regem a administração, dentre os quais, o de supremacia do interesse público e o da continuidade dos seus serviços. 8. A assiduidade e a produtividade fazem parte da análise necessária à renovação do contrato e dependem da realização do trabalho para a sua satisfação, sendo este critério previsto no edital do processo seletivo e no contrato firmado (cláusula quarta). O não atendimento implica em prejuízo da continuidade do serviço público para o qual a parte foi contratada. 9. A atividade exercida pela contratada, específica de pesquisas e mapeamento, definida na cláusula segunda do contrato, necessita de capacitação para o seu exercício, prevista na mesma cláusula, fato este que dificultaria inclusive a contratação de novos contratados para o exercício da mesma função, naquele período. 10. A despeito de adesão à greve ser direito de todo o trabalhador, a administração tem a discricionariedade de manter ou não a contratação temporária, diante da peculiaridade desta e da necessidade de observância dos princípios que regem a Administração. 11. Não existe, no caso, direito subjetivo da parte à renovação do contrato, mas mera expectativa de direito. A Administração agiu dentro da legalidade, não havendo qualquer vício no ato administrativo, a civi-lo de nulidade. Precedente desta corte na AC 08000233120124058401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma. (...) 14. Apelação improvida. AC 08039884920144058400 - TRF5 - QUARTA TURMA - 28/04/2015 Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002430-83.2016.403.6000** - SIRPHA - LAR DO IDOSO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do PIS sobre sua folha de salários, em razão de ser, no seu entender, abarcada pela imunidade. A análise do pleito antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 148). Às fls. 152/153 e fls. 161/162, a parte autora renova o pedido de tutela cautelar de urgência, buscando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, utilizando-se da faculdade de depositar integralmente o valor em discussão nos autos. Juntou os documentos e guia de depósito judicial de fls. 154/160 e 163/169. Às fls. 170/187 a requerida apresentou contestação, oportunidade na qual concluiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da medida antecipatória. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, entendo pela aplicação do comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral do tributo em discussão (vencidos - já realizados às fls. 155 e 164 e vencidos - a serem realizados mensalmente), bem como determino, em virtude dele, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, de negar a expedição de certificados ou de praticar quaisquer atos que possam inviabilizar a atividade profissional da autora, devendo, ainda, fornecer-lhe, no prazo máximo de 48 horas, certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No mais, considerando que a requerida já apresentou contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004329-19.2016.403.6000** - CLEUGELSON PORSCH X VIVIANE CRISTINA DA SILVA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0004633-18.2016.403.6000** - ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

**0005390-12.2016.403.6000** - AUREA ANTONIA PHELIPPE(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Verifico que, a despeito do pedido antecipatório para expedição de diploma, a pretensão final dos presentes autos é unicamente indenizatória. Assim, considerando todos os argumentos descritos na inicial e tendo em vista as regras de competência desta Justiça Federal (art. 109, CF), intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, caso assim entenda pertinente, emendar a inicial em quinze dias a fim de incluir em seu pleito final o pedido de expedição de diploma, sob pena de declínio de competência para a Justiça Estadual. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006726-51.2016.403.6000** - LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifieste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007274-76.2016.403.6000** - CLAUDIA MARA STAPANI RUAS(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Manifieste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008126-03.2016.403.6000** - HORTENCIO LUIS DIAS DE MIRANDA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a majoração de sua aposentadoria, aplicando àquela o teto constitucional previsto nas EC's 20/98 e 41/03. Narrou, em apertada síntese, que o valor de seu benefício foi limitado pelo teto constitucional anterior às EC's. E que, com a promulgação destas Emendas mencionadas faz jus ao novo reajuste do teto. Ponderou que não deseja a revisão da sua renda inicial, mas, tão somente que a limitação do teto seja aquela contida nas EC's 20/98 e 41/03, de forma que não há que se falar em decadência de perseguir o seu direito. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos de fls. 21/52. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Analisando o contido na inicial, verifico que pretende o autor que o seu benefício de aposentadoria tenha como valor limitador os contidos nas EC 20/98 e 41/2003, já que, em tese, quando de sua aposentação, o valor inicialmente lhe concedido seria maior, caso o teto não lhe vedasse tal direito. Ocorre, porém, que não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio, a aposentadoria do demandante, que se trata de ato jurídico perfeito, já vem produzindo efeitos há mais de três décadas. Ademais, inegável que a questão demanda análise mais profunda, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais, não havendo, portanto, a priori, dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intemem-se.

**0008185-88.2016.403.6000** - JEFERSON DA SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, para fins de vencimento e tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, que em 09/04/2013, por ocasião dos Jogos Guaiurus, da 4ª Brigada C Mec, sofreu lesão no joelho direito, considerada em serviço, sendo submetido a tratamento médico, fisioterápico e procedimento cirúrgico. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em fevereiro de 2015, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à inaptidão do autor para o serviço castrense no momento de seu licenciamento. Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a lesão por ele sofrida e aparentemente tratada pelo Exército o incapacitavam ou não para o serviço militar em fevereiro de 2015. Veja-se que os documentos médicos do autor são todos anteriores à data do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, ao qual foi submetido, fl. 34, identificado por uma ressonância magnética, no qual constou expressamente: Reconstrução do ligamento cruzado anterior com prótese íntegra e ancoragens preservadas. O ligamento cruzado posterior tem sinal de ressonância magnética normal. Reconstrução do ligamento cruzado anterior em bom estado.... Assim, não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Ademais, a prova da situação fática do autor contemporânea ao ajuizamento da ação - condromalácia patelar grau II - revela motivação diversa daquela surgida durante a prestação do serviço militar - ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito - não estando, aparentemente, presente o essencial nexo de causalidade entre o serviço militar e a referida lesão. Tal situação poderá ser futuramente demonstrada por ocasião da produção de prova pericial, contudo, nesta fase inicial dos autos, não se revela satisfatória para a concessão da medida de urgência pleiteada. Assim, não verifico a presença de elementos aptos a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intemem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008549-60.2016.403.6000** - REGINA FRANCISCA FERREIRA(MS020133 - REGINA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte rural de André Chaves Neto, seu companheiro. Alegou, para tanto, ter convivido em união estável com o de cujus durante 07 (sete) anos antes de seu falecimento, com o qual teve uma filha, hoje com 21 (vinte e um) anos de idade. Ressaltou que o falecido possuía a qualidade de segurado do órgão previdenciário na data de seu óbito, todavia não conseguiu realizar o pedido de pensão administrativamente, haja vista não possuir mais o CPF deste. Juntou procuração e documentos às fls. 14/21. Pleiteou a gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A Lei n.º 8.437/92 dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Por sua vez, estabelece a Lei 9.494/97, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Pois bem. O presente caso se reveste do caráter de satisfatoriedade, assim como do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, dado que, uma vez pago o valor pretendido, ele adentrará na esfera de propriedade da parte autora sendo difícil, senão inviável, sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano ao erário. Frise-se, ademais, que os documentos vindos com a inicial não se revelam suficientemente aptos a demonstrar, nesta prévia análise, a qualidade de segurado de cujus na época de seu falecimento, tão pouco a convivência duradoura e habitual da autora com o falecido, característica própria da união estável. Esses requisitos só poderão ser esclarecidos após a instalação do contraditório, por ocasião da fase instrutória, onde a autora terá à sua disposição todos os meios probatórios previstos na Lei processual civil vigente. Veja-se, ainda, que ela não ingressou, no Juízo competente, com a ação declaratória de reconhecimento e extinção de união estável. Outrossim, no eventual caso de sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora, ficando, então, afastado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

**0008826-76.2016.403.6000** - IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO PAN S.A. X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BMG SA X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO SAFRA S A

PROCESSO: 0008826-76.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intemem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõe os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intemem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008897-78.2016.403.6000** - LADISLAU TONDO SANDIM(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ladislau Tondo Sandim ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela demanda, para cobrar contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do demandante, a fim de evitar sua inclusão no CADIN, SERASA e constrição patrimonial indevida. Afimou ter sido atuado em quatro autos de infração - AI nº 51.055.959-0 e AI nº 51.055.960-3 (Processo Administrativo nº 10140.722424/2014-91) e AI nº 51.071.250-9 e AI nº 51.071.251-7 (Processo Administrativo nº 10140.722425/2014-36) - em razão de que, no período das competências de 01/2010 a 12/2012, teria comercializado produção rural, tendo deixado de recolher as contribuições incidentes (FUNRURAL, SAT-RAT e SENAR), previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Alegou, contudo, que a exação em tela é inconstitucional, conclusão a que já teria chegado também o STF no julgamento do RE nº 363.852/MG. Ao final, pugnou pela anulação de todos os lançamentos referentes ao FUNRURAL - SAT/RAT - SENAR, por terem sido criados em desconformidade com a Constituição Federal. Alternativamente, pleiteou a suspensão de eventual Exação Fiscal ajuizada para cobrança de referidas exações tributárias até o pronunciamento definitivo do STF no RE 718.874/RS (FUNRURAL) e RE 816830/RS (SENAR). Juntou procuração e documentos de fls. 36/184. É o relatório. Fundamento e decisão. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca da Lei n. 8.212/91, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Verifico que no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita, de forma que se encontra superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, em princípio, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a parte autora busca se eximir revela-se igualmente legítima. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendo que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n. 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinzenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença. 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01. 5. Apelação não provida. (AC 00056786720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.) (g.n.) Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, ambos com redação da Lei n. 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso do autor. Não há que se falar, também, em violação à isonomia, já que as contribuições dos produtores rurais, com e sem empregados, são equivalentes, pois incidem sobre bases de cálculo similares (resultado da comercialização da produção rural), tendo o mesmo fato gerador. Ademais, a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Vale destacar, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. Por fim, cumpre ressaltar que a contribuição destinada ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - arrecadada pela Receita Federal, com contribuição devida a terceiros, não faz parte da Contribuição Previdenciária Rural (FUNRURAL), ainda que seja recolhido na mesma GPS (Guia da Previdência Social). A contribuição ao SENAR, portanto, permanece inalterada. Diante disso, ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0010693-17.2010.403.6000** - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Intimação da parte autora sobre o parecer da Contadoria de f. 197/205, para requerer o que de direito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001380-61.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROS BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada (f. 84), deixou de regularizar a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18/08/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000560-03.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifêste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001048-55.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Apensem-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil e por entender que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória (STJ, REsp 1.333.349/SP). Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

**0001217-42.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-03.2015.403.6000) WILSON IBANHES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apensem-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

**0009098-70.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-46.2015.403.6000) IEDA MARIA RODRIGUES VILELA DEMIRDIJAN(MS019281 - VANESSA CATANANTE LEAL VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

**0009103-92.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-03.2016.403.6000) RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - ME X JUSSARA GOMES RIBEIRO X AGNALDO INSAURALDE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Intime-se a subscritora da petição de f. 123, para que comprove a penhora dos imóveis, juntando nos autos certidão, atualizada.

**0002645-35.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA SUELY ARCE ROCHA ARGUELHO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. , no prazo legal. O referido é verdade e dou fé.

**0000455-31.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RONI ROLA

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

**0004708-62.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REGINA CELIA FERREIRA ARANDA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 196.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão

**0006108-14.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WESLEY NUNES LIMA

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

**0004193-22.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IRINEU FERRARI

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Independentemente dos prazo acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 17h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com o sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0004287-67.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LUIZ JOAO DANTAS X MARISTELA DUARTE MEDONCA

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Independentemente dos prazo acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 14h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com o sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0004807-27.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONALDO MACHADO DE ARRUDA - ME X RONALDO MACHADO DE ARRUDA

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Independentemente dos prazo acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 14h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com o sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

**0007751-02.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos atos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se. Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 205.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Caçapava/SP.

**0009377-56.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LEILA CARDOSO MACHADO

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Independentemente dos prazo acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com o sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

#### HABEAS DATA

**0009571-56.2016.403.6000** - MARCOS AURELIO DE ALENCAR(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico tratar-se de Habeas Data tendo como impetrado o Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter informações a respeito de procedimentos investigatórios existentes em nome do impetrante. É o relato. Decido. De uma breve análise dos autos, verifico que a questão aqui tratada possui característica de matéria penal, já que o impetrante pretende obter informações sobre procedimentos investigatórios instaurados contra ele pela Polícia Federal nesta Capital. Destarte, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido, o qual deve ser formulado perante uma das Varas Criminais desta Subseção Judiciária. Com isso, tendo em vista que nesta Subseção Judiciária existem duas Varas Federais Criminais, sendo uma delas especializada e a outra residual, bem como diante da ausência de competência criminal desta 2ª Vara, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição a fim de que o feito seja redistribuído à 5ª Vara Federal. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

**0003703-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-79.2012.403.6000) FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA - INCAPAZ X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o pedido de f. 81, concedendo o prazo de noventa dias, para que a parte impugnada proceda à habilitação do espólio ou herdeiros. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007773-85.2001.403.6000 (2001.60.00.007773-5)** - REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0002374-41.2002.403.6000 (2002.60.00.002374-3)** - NET CAMPO GRANDE LTDA(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0010002-08.2007.403.6000 (2007.60.00.010002-4)** - VIVIANE SCHAFFER BORGES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004188-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004188-0)** - EVANDRO WILSON BARETA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0001129-77.2011.403.6000** - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0014093-05.2011.403.6000** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000875-92.2011.403.6004** - CLAITON MARTINS DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006948-58.2012.403.6000** - ANDERSON CRUZ ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0012975-57.2012.403.6000** - RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008001-06.2014.403.6000** - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0002136-65.2015.403.6000** - ISIS TABORDA SILVA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008248-16.2016.403.6000** - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação mandamental em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias gozadas e salário maternidade. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não caracterizam a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, especialmente por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, não me parecem estar presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência buscada. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado não merece acolhida, ao menos em sede de tutela de urgência, pois já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. No que tange às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que ela deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois numa primeira análise, ela se trata de salário do empregado referente ao período em que ele goza do seu direito ao descanso. Frise-se que esse montante não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria, fato que corrobora a característica remuneratória da verba em questão. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal verba é, a priori, substitutiva da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Desta forma, ausente a plausibilidade do direito invocado na inicial, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/08/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008606-78.2016.403.6000** - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM)

CGR ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL no MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de toda e qualquer sanção administrativa decorrente do processo administrativo n. 968313/2013, até o julgamento final do presente mandamus. Alegou, em breve síntese, ter sido notificada pela autoridade impetrada para que efetuasse o pagamento, no prazo de dez dias, de suposto débito apurado no valor de R\$ 783,15 (setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.001/91. Irresignada, apresentou defesa, onde alegou a nulidade do referido auto de infração, não incidência da CFEM no caso e quitação integral desses valores, pleiteando a produção de prova pericial. Seus argumentos foram acolhidos em parte apenas para alterar a base de cálculo sobre os custos apresentados, mantendo-se a cobrança do valor atualizado de R\$ 30.636,64 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Seu recurso voluntário não foi conhecido ao argumento de intempetividade. Destacou a nulidade da notificação fiscal que deu ensejo ao PA 968313/2013 ao argumento de que referido documento não trouxe, de forma clara, a descrição dos fatos ensejadores da CFEM, evidenciando-se a ausência de indicação de sua hipótese de incidência, da alíquota e base de cálculo aplicadas, obstando o direito de defesa da impetrante no feito administrativo, o que gera, no seu entender, nulidade insanável. Salientou que a prova pericial pleiteada no bojo dos autos administrativos era essencial à demonstração de seu direito, sendo-lhe tolhida a produção dessa prova ao argumento de que o DNPM não poderia arcar com os custos da diligência. Bastaria, no seu entender, que a ora impetrante fosse intimada para arcar com tal ônus, apresentando laudo ou contratando profissional apto à feitura da prova, o que não foi oportunizado, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente por entender que tal prova é indispensável à demonstração de seu direito. Por fim, alegou a não incidência da CFEM no caso em questão, em razão da não comercialização do material extraído, não havendo tipicidade material para sua incidência. Salientou que o material mineral em questão foi empregado nas obras realizadas junto à Prefeitura de Três Lagoas, de modo que não havendo sua comercialização, não há que se falar em pagamento da CFEM. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada na inicial. É que, de uma análise da documentação dos autos, em especial da decisão administrativa de fl. 93/97, nota-se que a prova pericial pleiteada em sede administrativa pela parte impetrante foi indeferida de forma tácita, sem que fosse, contudo, oportunizada sua realização pela empresa impetrante. A referida decisão fez assim constar: Depreende-se do texto acima que não competiria ao DNPM arcar com o ônus de diligências ou perícias elaboradas por técnicos estranhos a seu quadro, a não ser que houvesse fundamentada desconfiança acerca do trabalho realizado. Por outro lado, não poderia o DNPM negar-se a receber e analisar perícia contratada pela Interessada até a decisão final do processo... Após tecer tal fundamentação, decidiu finalmente o feito administrativo, obstaculizando a produção da referida prova pericial buscada pela impetrante. No caso dos autos, a autoridade impetrada inviabilizou, em aparente violação do princípio da ampla defesa, a produção da prova pericial pleiteada pela parte interessada, ao argumento de que tal prova não era ônus seu, mas da própria parte, deixando, contudo, de abrir prazo para que ela fosse espontaneamente produzida. Tal conduta fere, numa prévia análise dos autos, a razoabilidade, a legalidade (Lei 9.784/99) e a ampla defesa, caracterizando conduta aparentemente ilegal da autoridade impetrada. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O segundo requisito - perigo da demora - também está presente, na medida em que a exigibilidade da CFEM foi constatada pela Administração, estando a impetrante sob os efeitos de tal decisão, podendo a qualquer momento sofrer seus efeitos, inclusive a proibição de contratar com o Poder Público, não obtenção de certidões negativas de débitos e até mesmo execução fiscal. Veja-se, de outro lado, que o perigo de dano inverso não está presente (3º, art. 300, NCP), até porque a impetrante se propõe a depositar em Juízo o valor integral do débito em questão, estando cumprido o disposto no art. 300, 1º, do NCP. Nesses termos, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos administrativos n. 968313, até o final julgamento da presente ação mandamental. Intime-se desta decisão a parte autora, bem como para efetuar o depósito requerido no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos sua realização, sob pena de revogação desta decisão. Outrossim, nos termos do art. 321, do NCP, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCP, juntando aos autos o original da procuração de fl. 27, sob pena de revogação da presente decisão. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008999-03.2016.4.03.6000** - SUELY LOPES RODRIGUES(MS018574 - JESSICA TRABULSI DE CASTRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO: 0008999-03.2016.4.03.6000 Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso eventualmente deferida após a manifestação da requerida. Notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro, desde logo, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009108-17.2016.4.03.6000** - CLAUDIO ZARATE MAX(MS019833 - ANA CAROLINA DIAS BRANDI E MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

DECISÃO. Trata-se de ação mandamental, pelo qual o impetrante busca, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição no concurso público para o cargo de docente, cujas provas serão realizadas nos dias 14 a 17 de agosto de 2016. Narrou, em suma, ter realizado em 31/05/2016 a inscrição para o Concurso público de provas e títulos para o cargo de docente na área de Ciências Sociais aplicadas/administração/gestão de Setores Específicos, sendo previamente admitida. Contudo, em momento posterior, a sua inscrição foi indeferida sob o argumento de que não ter apresentado documentos autenticados por pessoa autorizada. Alegou ter seguido todas as orientações constantes do Edital do certame, sendo que no momento da entrega do envelope lacrado no local indicado pelo Edital - quiosque da COPEVE - utilizou-se de depósito dos documentos, conforme previsto no item 1.11 do Edital, sendo tais documentos conferidos e autenticados por servidor da FUFMS que assinou e lacrou o envelope. Logo, não pode ser prejudicado com o indeferimento de sua inscrição, ao argumento de que tal servidor não estaria autorizado a realizar a autenticação, posto que a própria condição de servidor público é apta a garantir a fé pública do ato praticado, no caso, a conferência, autenticação e exatidão dos documentos. Esse ato, no seu entender, viola a impessoalidade e a proporcionalidade, caracterizando-se como ilegal. Destaca a urgência na concessão da medida liminar, uma vez que as provas do referido certame ocorrerão nos dias 14 a 17 do corrente mês. Juntou documentos. Às fl. 41/42 o impetrante emendou a inicial para indicar o valor da causa e juntou documento comprobatório do ato coator. É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a emenda de fl. 41. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alegou o impetrante que o indeferimento de sua inscrição fundamentou-se, exclusivamente, na não entrega dos documentos com a autenticação por Servidor Público designado pela autoridade impetrada, na forma do item 4.4.2.1, do Edital do Certame. Por certo que a vinculação ao instrumento convocatório é um importante princípio que deve ser obedecido, especialmente para propiciar o cumprimento de outro, não menos importante, qual seja, o da impessoalidade, cuja previsão se encontra na Lei Maior. Contudo, a Administração Pública também deve pautar suas decisões com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, mesmo nesta fase processual, entendendo que o indeferimento da inscrição do impetrante pela motivação indicada viola estes dois princípios. É fato que o impetrante não colacionou aos autos cópias de tais documentos, que foram, segundo a inicial, recebidos no quiosque da FUFMS por servidor público da própria IES. Contudo, também é fato que tais documentos muito provavelmente estão de posse da referida IES e que seu fornecimento, muitas vezes, depende de fatores alheios à vontade do impetrante, como, por exemplo, pedido administrativo com prazo razoável para resposta, etc. Assim, considerando que o indeferimento da inscrição se deu, segundo o documento de fl. 37, porque os documentos foram autenticados por pessoa não autorizada, revela-se plausível a alegação inicial no sentido de que tenham sido objeto de autenticação por servidor não designado especificamente para tal função. E assim sendo, tal ato - autenticação por servidor - possui fé pública. Logo, ainda que a autenticação não tenha se operado por servidor designado nos termos do Edital do Certame, ao que tudo indica, o foi por servidor regularmente investido na função ou que assim aparentava, de modo que a razoabilidade impõe à autoridade impetrada, a priori, a aceitação de tal documentação. Assim, o indeferimento da inscrição do impetrante, sob o único argumento de não ter cumprido o item 4.4.2 do Edital 255/2016 reveste-se, no mínimo, de ato abusivo, passível de ser retificado por ação mandamental. O perigo da demora também está presente, uma vez que as respectivas provas estão marcadas para o dia 15 a 18 do corrente mês, de maneira que a não concessão da medida de urgência implicaria em esgotamento da presente ação mandamental e perda de seu objeto, o que deve ser evitado, em especial ante à aparente presença do direito líquido e certo indicado na inicial. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada promova a inscrição do impetrante no concurso em questão - Edital n. 255/2016, devendo autorizar a realização das provas e normal prosseguimento no certame, até o final julgamento do feito. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos os documentos em questão, indicados na inicial, que supostamente não contaram com autenticação pela pessoa não autorizada e que motivaram o ato coator. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009406-09.2016.4.03.6000** - ANTONIO KAWAKAME NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonio Kawakame Neto contra o Reitor da FUFMS, pela qual o impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que garanta o direito de efetuar a transferência de sua matrícula do curso de medicina da Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB para o mesmo curso na FUFMS. Narrou, em breve síntese, ser estudante matriculado no curso de medicina da UFRB e que por motivo de saúde - acidente no qual lesionou o fêmur - necessita transferir seu curso para a FUFMS, sob pena de prejuízo em seu tratamento ortopédico e psicológico. A transferência foi negada em maio do corrente ano, apesar da existência de vagas. Ainda que não haja previsão legal, entende que a situação de doença grave impõe uma decisão consentânea à observação dos direitos fundamentais do aluno, que foi obrigado a realizar procedimento cirúrgico de urgência nesta capital e necessita de acompanhamento médico e psicológico, impossíveis de serem realizados no município de Santo Antonio de Jesus - BA, cidade pequena e com estrutura de saúde precária. Chegou a retornar àquela cidade para continuar seus estudos, contudo, teve sua condição de saúde agravada, pois a fratura ainda não está consolidada. Afirmando que a inconstitucionalidade do ato em questão está consubstanciada na violação ao seu direito à saúde e ao estudo, ambos previstos na Carta. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. De início, verifico que o impetrante não logrou sequer demonstrar que neste ano de 2016 está matriculado na UFRB. O documento de fl. 25 comprova a matrícula em novembro de 2015, não se podendo ter certeza se tal vínculo foi renovado neste ano letivo. Em se tratando de ação mandamental, a prova pré-constituída deve vir acompanhada da inicial, o que, no caso, não ocorreu. Não bastasse esse fato, impõe-se verificar que os direitos e garantias previstos em Lei e na Carta devem ser analisados sistematicamente, de modo que todos eles, de forma global, possam ser observados sem que isso implique em prejuízo - ou implique em prejuízo mínimo - aos demais. No caso, vê-se que tanto o direito ao estudo, à saúde, à isonomia e à autonomia universitária são preceitos constitucionais. Não se trata, portanto, de realizar uma análise de maior importância entre eles, mas de interpretá-los da forma mais adequada e equânime possível dentro do caso concreto. Assim, nesta fase processual prévia, não verifico a existência de prova documental - pré-constituída - apta a me convencer de que o tratamento de que o impetrante necessita não pode lhe ser fornecido na cidade sede da UFRB. Nenhum documento nesse sentido foi trazido aos autos, de modo que não se pode concluir, nesta fase processual, pela inviabilidade do tratamento naquela localidade. Além disso, é importante verificar a existência de algumas alternativas legais e possíveis para o impetrante, viáveis também em relação ao seu estado de saúde, como: trancamento da matrícula até o término do tratamento, gozo de licença médica pela genitora do impetrante para atendê-lo na localidade em que está matriculado, participação em processo seletivo de transferência entre IES, dentre outras que sequer foram apresentadas como alternativa pelo impetrante. De toda sorte, o que se verifica nesta análise inicial dos autos, é que o impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais para a transferência compulsória, prevista na Lei 9.536/97, cujo teor transcrevo: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE - PARALISIA FACIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB E DA ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que denegou a segurança pleiteada visando à transferência do curso de Engenharia Civil da UFCG para idêntico curso na UFPPB - Universidade Federal da Paraíba, sob a alegação de se encontrar acometido de paralisia facial e necessitar do convívio e acompanhamento dos seus pais, diante dos custos com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento médico que vem realizando na cidade de João Pessoa/PB. 2. O ato administrativo que negou a transferência do impetrante, parte apelante, considerou que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): ...3. Consta-se, na espécie, que o apelante não logrou participar de processo seletivo anual para transferência entre cursos congêneres de Instituições Federais de Ensino Superior, que depende da disponibilidade de vaga, conforme dispõe o art. 1º da Resolução 20/2001-CONSEPE, que revogou a Resolução 47/1999-CONSEPE: ..., e que também não se enquadra nas hipóteses de transferência compulsória, que independe de vaga para aceitação do estudante, por este não ser servidor público civil ou militar, nem dependente de qualquer um destes servidores. 4. A questão da motivação do pedido de transferência envolvendo a morbidade que acometeu o apelante restou comprovada nos autos, encontrando-se o recorrido no tratamento de paralisia facial (Paralisia de BELL - CID 10 - G 5.1), conforme demonstram a Declaração Médica (v. fs. 15 e 26), o Laudo Médico (v. fs. 16/16v), Fisioterapêutico (v. fs. 17/18, 25 e 96), Neurológico (v. fl. 95) e Psicológico (v. fl. 24), e o Atestado Médico (v. fl. 27). 5. Ocorre que o apelante não se desincumbiu do ônus de pré-constituir a prova da sua alegação, no tocante aos custos que sua família tem suportado com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento na Capital paraibana. Ademais, nenhum comprovante relativo ao rendimento da família, às despesas com o tratamento médico e especialistas, transportes, a impossibilidade de se obter o tratamento pelo SUS (negativa do fornecimento da toxina botulínica) e de não ser possível dar-se continuidade ao tratamento na cidade de Campina Grande/PB e que vem sendo realizado na cidade de João Pessoa/PB, constou dos autos. 6. Não se discute que a família é de suma importância no desenvolvimento do ser humano, todavia não se extrai dos elementos de provas constantes do feito a impossibilidade do acompanhamento dos familiares no tratamento do apelante na cidade de Campina Grande/PB, assim como de ser reivindicada junto à Coordenação do Curso de Engenharia Civil da UFCG, a necessária assistência acadêmica ao apelante, em razão do seu problema de saúde, consideradas as garantias constitucionais de acesso à educação (art. 205), da saúde (art. 196) e da autonomia didático-científica da apelante na concretização da garantia do ensino em qualquer nível de escolaridade (art. 207). 7. No caso, a sentença denegatória da segurança deve ser mantida, porquanto a UFPPB, no exercício da autonomia didático-científica que lhe assegura a Constituição Federal, preservou a autonomia no acesso ao ensino superior na referida Instituição Federal de Ensino Superior, ante o não atendimento do apelante ao disposto no art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a disponibilidade de vaga e submissão a processo seletivo para transferência de alunos regularmente matriculados. 8. Precedentes deste TRF da 5ª Região: MC2041/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, DJ 01/07/2005; AC 200984020001878, Relator: Desembargador Federal Francisco Wilko, Segunda Turma, DJE 04/03/2010; e APELREEX 00014216720124058200, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 31/10/2012. 9. Apelação improvida. AC 00084238820124058200 AC - Apelação Cível - 568235 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 17/07/2014 - Página: 1680 referido julgado se subsume às particularidades da presente ação mandamental, na qual o impetrante não demonstrou o vínculo com a IES de origem, não comprovou satisfatoriamente que o tratamento médico de que necessita não pode ser realizado na localidade de sua sede e, por fim, que preenche os requisitos legais para a transferência compulsória prevista na Lei 9.536/97. Admitir a transferência pretendida na inicial fora das hipóteses legais da referida lei caracterizaria, a priori, violação à isonomia em relação aos demais candidatos e, mais especificamente, aos que possivelmente se inscreveram no processo de transferência entre IES, indicado pela FUFMS às fls. 28 e que buscam, por seus diversos motivos pessoais - alguns dele, provavelmente, relacionados à saúde -, a alegada transferência. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, revela-se desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, recolher as custas complementares, nos termos da certidão de fl. 40. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0001553-85.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada (f. 84), deixou de regularizar a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18/08/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o Dr. ILDO MIOLA JUNIOR, OAB/MS 014653, no prazo de cinco dias, sobre petição de fls. 184-186 e documentos seguintes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006326-09.1994.403.6000 (94.0006326-1)** - ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Intimação do advogado exequente para que comprove a publicação do Edital de Intimação de n. 11/2014SD02, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000831-42.1998.403.6000 (98.0000831-4)** - NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Intime-se.

**0010368-18.2005.403.6000 (2005.60.00.010368-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 194.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Caldas Novas/GO. Do que, para constar, lavrei esta certidão

**0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MARQUES COLACO

Intime-se o patrono da executada acerca do depósito efetuado pela CEF à f. 255, referente aos honorários sucumbenciais, a fim de requerer o que entender de direito. Quanto ao mais, cumpra-se a Secretaria o despacho de f. 238.

**0006746-52.2010.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LEANDRO LODEA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LEANDRO LODEA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 193.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007650-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTER DENIS BELMONTE

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 186.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO E MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOSUE CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Art. 535, parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, espeça-se o ofício requisitório em favor do autor.No que se refere à verba sucumbencial, intime-se a advogada Andrea Patrícia Soprani de Oliveira para manifestar sobre o cálculo de f. 233, tendo em vista que esta era a advogada da causa quando da prolação da sentença.ATO ORDINATÓRIO DE F. 248: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2016.121).

## 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4086

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Vistos, etc.1- A defesa dos acusados Odir Fernando Santos Corrêa e Gustavo da Silva Gonçalves pede que seja tomado sem efeito o despacho de recebimento da denúncia, com a determinação da notificação dos denunciados para apresentar a resposta à acusação, nos termos do art.55 1º da Lei Antidrogas. Sustenta que constitui nulidade absoluta a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei Especial Antidrogas.É cediço que, no âmbito processual penal, são adotadas as normas processuais mais favoráveis ao réu. No presente caso, o rito ordinário, previsto no CPPC, é mais favorável aos denunciados, a começar pelo número maior de testemunhas. No tráfico, são elas limitadas a cinco, enquanto pelo procedimento ordinário a quantidade passa para oito.A jurisprudência é mansa e pacífica nesse sentido:RECURSU ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 10, 2º, DA LEI Nº 9.437/97. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 10.409/02. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. Não obstante seja imputado ao paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 14, caput, ambos da Lei nº 6.368/76, o que justificaria, a princípio, a adoção do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/02, atual art. 55 da Lei 11.343/06, trata a hipótese, entretanto, de crimes conexos ao de porte ilegal de arma, punido com reclusão e processado pelo rito comum, o que importa, inevitavelmente, em unidade de processo e julgamento, nos termos do art. 79 do CPP. Assim, tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, a adoção, in casu, do rito ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos acusados (Precedentes). Ordem denegada. (grifo nosso)(STJ - HC: 100056 RJ 2008/0028400-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090216<br--> --> DJe 16/02/2009).Diante do exposto, fica decidido que o procedimento para este processo é o ordinário, previsto no CPP. A defesa de Odir Fernando Santos Corrêa e Gustavo da Silva Gonçalves deve apresentar defesa preliminar no prazo de dez dias, contados da publicação dessa decisão. As defesas dos acusados Odacir Santos Corrêa, Severina Honório de Almeida, Luciano Costa Leite, Alessandro Fantatto Encinas, Antônio Marcos Machado, André Luiz de Almeida Anselmo e Odiney de Jesus Leite Jr. devem apresentar defesas preliminares no prazo de 10 dias, contados da publicação desta decisão. Oportunamente, à DPU para apresentar defesas em favor dos acusados Felipe Martins Rolon, Wesley Silvério dos Santos, Odemar Jacques Teixeira, Márcia Marques e Moisés Bezerra dos Santos. Cite-se Camila Corrêa A. Pereira, em qualquer de seus endereços. Cobre-se a devolução de eventuais cartas precatórias. Aguarde-se o transcurso dos prazos editalícios. As providências, após haver urgência, pois se trata de réus presos. Campo Grande, 05 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4087

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SPI112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Defiro o pedido de fls. 2598. Depreque-se o interrogatório do acusado Levi Souza Tavares.Intime-se.Às providências.

Expediente Nº 4088

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Tendo em vista a certidão retro, intemem-se as respectivas defesas dos acusados para se manifestarem a respeito das testemunhas não encontradas, sob pena de desistência tácita de suas oitivas:1- defesa do acusado Dúlio Vetorazzo;a) testemunha Vanessa Petrovith (certidão negativa fls. 2048);b) testemunha Paulo Cezar Vargas (certidão negativa fls. 2081);c) testemunha Marcelo Augusto (certidão de fls. 2076);d) testemunha Douglas José de Souza (certidão de fls. 2083);e) testemunha Francisco Pereira da Silva (certidão de fls. 2060). 2- defesa do acusado Anastácio Cândia Filho;a) testemunha Adenilson Gil (certidão de fls. 2062);3- defesa do acusado Alberto Pedro da Silva;a) testemunha Fernando Hosestratin Oliveira (certidão de fls. 2095);4- defesa do acusado Alberto Pedro da Silva Filho;a) testemunha João Aparecido de Souza Ramos (certidão fls.2117);5- Homologação a desistência tácita da oitiva da testemunha Dourival Pires de Souza, restando cancelada a audiência designada para o dia 08/09/2016 às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cancele-se a audiência de videoconferência, comunicando-se ao Juízo Depricado.6- Fica a defesa do acusado Anastácio Cândia Filho intimada da audiência designada para o dia 25/11/2016 às 15:30 horas na Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul para oitiva da testemunha Elza Macedo de Oliveira. Intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2016.

## 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA



**Expediente Nº 4683**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010505-14.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0006562-57.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA - ESPOLIO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o espólio (de João Antonio do Nascimento Sa Maia) para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de f. 202 consta pessoa diversa como outorgante.3. Regularizada a representação, intime-se a parte autora da decisão de f. 300.

**ACAO MONITORIA**

**0009395-87.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Fica a autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 96, bem como sobre o prosseguimento da ação, no prazo de quinze dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013753-61.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000674-78.2012.403.6000** - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

1. Indefiro os quesitos do autor de fls. 195-6, uma vez que o Perito respondeu a todos os quesitos apresentados, cabendo ao Juiz decidir pela sua necessidade nesta fase processual. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrado às fls. 176.3. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0007605-97.2012.403.6000** - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANCA RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMILCE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURIO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Paguem-se os honorários do perito judicial, consoante fixados no último parágrafo da decisão se f. 618.Manifestem-se as rés sobre o pedido formulado pelos autores às fls. 818-23.Int.

**0009878-10.2016.403.6000** - LIGIA PEDROSA ESPINOÇA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 133-4, NO PLANTÃO EM 03-09-2016: Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência proposta por Lígia Pedrosa Espinoça, objetivando que os profissionais da saúde da BACG - Base Aérea de Campo Grande fiquem proibidos de ofertar/dar alimentação pastosa ao Sr. Saturnino, pai da requerente, que se encontra acometido por doenças respiratórias, hipertensão, sequelas de AVC e diabetes. Em apertada síntese, alega que se pai não pode alimentar-se via oral, sob risco de broncoaspirar e vir a óbito (comprovados pelos documentos que acompanham a inicial - relatório médico assinado pelo Dr. Edys Y. Tamazato, CRM 1981, relatório de avaliação funcional endoscópica da deglutição e avaliação fonoaudiológica). Relata que na data de 02/09/2016, a equipe médica da BACG ofereceu alimentação, via oral, ao Sr. Saturnino. Após a ingestão do alimento, a parte autora relata a piora do quadro clínico do paciente (para comporvar o fato junta relatório de enfermagem, assinado pelo técnico de enfermagem Dimas Júnior). Pelos fufinamentos juntados, resta, por ora, comprovado que o Sr. Saturnino não pode receber alimentação, via oral. Pelo expeosto, DEFIRO o pedido formulado pela autora. Ficom os porfissionais da saúde da Base Aérea de Campo Grande/ms, PROIBIDOS de fornecer qualquer alimento, via ora, ao Sr. Saturnino Espinoça, genitor da requerente. Oficie-se à Base Aérea de Campo Grande/MS. Cumpra-se, com urgência.

**0010007-15.2016.403.6000** - MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 3 (três) dias. Cite-se. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Intimem-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0008282-98.2010.403.6000** - JOAO ANTONIO NASCIMENTO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a inventariante para regularizar o polo ativo da ação, conforme determinado à f. 156.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010796-19.2013.403.6000** - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte do teor do ofício requisitório de fls. 445, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 4684**

**CARTA PRECATORIA**

**0004440-31.2015.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

F. 53. Redesigno audiência para o dia 17/11/2016, às 16:30 horas.Intimem-se.Comunique ao juízo deprecante.

**Expediente Nº 4685**

**ACAO MONITORIA**

**0008555-67.2016.403.6000** - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 28.9.2016, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3)** - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Para dirimir a controvérsia relativa aos honorários advocatícios (fls. 362, 383-5 e 387-90), designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2016, às 14:30 horas. Intimem-se os advogados Zoel Alves de Abreu, Teophilo Barboza Massi, Katarina Carvalho Figueiredo Viana e Jessica da Silva Viana (fls. 10 e 291-2).

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1949**

**ACAO PENAL**

**0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Pena majorada pelo acórdão de fls. 630/631. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 713, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação. Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos da execução penal 0008235-17.2016.403.6000. Anote-se o nome de Waldemar no Rol de Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo com vistas à intimação de Waldemar Silva Almeida para pagar as custas processuais (R\$297,95), no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para(a) absolver os réus Alexandre Fabris Pagnoncelli, Vilmar Vendramin e Clauber José de Souza Neckel, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal(b) julgar extinta a punibilidade do réu Paulo Pagnoncelli, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação das partes de denunciados para absolvidos, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000596-21.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 213), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação do réu. Anote-se o nome de José Alves dos Santos no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (TRE, INI e II/MS). Intime-se José Alves dos Santos para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0006179-50.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência do acusado, que não foi intimado para o ato (certidão f. 408). 2) Considerando o teor da certidão de fl. 408 e as diligências de fl. 409, designo o dia 29 de novembro de 2016, às 15 horas (horário de MS), para realização do interrogatório do acusado Adélcio Evangelista, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR (23ª Vara Federal - CP nº 50288528720164047000). Esta Ata fica fazendo às vezes de ofício nº \_\_\_\_\_/2016, a ser enviado ao Juízo deprecado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

**0014995-84.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver o denunciado Mário César Rodrigues da Costa das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V e VI, do CPP. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000808-37.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

A defesa respondeu a acusação em fls. 104/1051, não arrolando testemunhas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação MANOEL CARLOS DE QUEIROZ RAMOS, requerida pelo Ministério Público Federal em fl. 107. Designo o dia 30/11/2016, às 13h30min (horário do MS), para a audiência de instrução em que as demais testemunhas de acusação serão ouvidas. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Justiça de Pedreiras/MA para a intimação do acusado, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000938-27.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEXANDRE VITAL DOS SANTOS X PATRICIA CARVALHO DO QUADRO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO)

Acusados e testemunhas residem nesta capital. Designo o dia 30/11/2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001857-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUND)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver o denunciado Jucileno da Silva Coelho das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Renumerem-se os autos a partir das folhas 396. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004679-07.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

A Justiça de Amambai encaminhou a carta precatória remetida àquele juízo para oitiva das testemunhas de defesa de Jorge Ari, em caráter itinerante, à Justiça Federal de Ponta Porã, tendo em vista residirem em Aral Moreira, município pertencente à jurisdição daquela Subseção. Consoante informação supra, a carta precatória foi distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã sob nº 0002166-51.2016.403.6005. Em decorrência, as testemunhas Nelson da Silva Marques, José Hélio de Souza e Aroldo Martins de Mattos serão ouvidas por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã, no dia 14/10/2016, às 9 horas, juntamente com as testemunhas residentes em Dourados. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã informando da data supra designada, bem como solicitando a intimação das testemunhas e disponibilização dos equipamentos necessários para o ato. Por meio de publicação, intime-se a defesa de Jorge Ari Wider da Silva do teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: \*OF.3816.2016.SC05.B\* Ofício nº 3816/2016-SC05.B por meio da qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a fim de instruir a carta precatória nº 0002166-51.2016.403.6000, que designei o dia 14/10/2016, às 9 horas, para ouvir, por meio de videoconferência as testemunhas NELSON DA SILVA MARQUES, JOSÉ HELIO DE SOUZA e AROLDO MARTINS DE MATTOS, todos residentes em Aral Moreira.

**0009039-82.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-67.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOILSON VALENZUELA(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X ELTON AJALA CEZARIO

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

**Expediente Nº 1951**

**PETICAO**

**0007473-98.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para:a) condenar o réu Geraldo Régis Maia pela prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (maio/2004), e à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época do delito (janeiro/2004), devendo ser desde então atualizado, a serem cumpridas no regime inicial fechado;b) condenar o réu Reginaldo da Silva Maia pela prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, à pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (maio/2004), devendo ser desde então atualizado, e à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época do delito (janeiro/2004), devendo ser desde então atualizado, a serem cumpridas no regime inicial fechado.O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Oportunamente, expeçam-se as guias de recolhimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

IS: Fica a defesa do acusado TERCIO MOACIR BRANDINO intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0010894-38.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO CICERO PONTES(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 256/258), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 17/11/2016, às 15h10min, para a oitiva das testemunhas de acusação JAIRO SILVA e ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS.Depreque-se à Comarca de Sidrolândia/MS a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001350-55.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a ré AMANDA SANTANA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (7 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, a pena importa em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, na forma da fundamentação.Condeno a ré a arcar com as custas processuais.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

**0014224-72.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EWANDRO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0003252-09.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALONCO DE LISBOA

A denúncia foi recebida em 2 de dezembro de 2015 (fl. 269).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 281/287), na qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em consideração, para tanto, a pena ideal a que ele seria submetido caso fosse condenado. Requiere, ainda, a absolvição sumária, sob o fundamento de que o réu é imputável. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 339, insurgiu-se contra a ocorrência de prescrição antecipada, sob o argumento de que, ante a Súmula 438 do STJ, não é admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Aduz, ainda, que a imputabilidade penal, averçada pela defesa, não se enquadra nas hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso II, do CPP. Pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.No que concerne à alegação de prescrição antecipada averçada pelo acusado, trata-se de instituto não aceito pelos tribunais superiores, incidindo o óbice da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a prejudicial de prescrição virtual.Quanto à alegada imputabilidade penal, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, não se trata de hipótese de absolvição sumária, a teor do disposto no art. 397, inciso II, do CPP, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 29/11/2016, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação ELEANOR CRISTINA COELHO, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004583-26.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X HERIKIM ALFONSO ELOY

Fica a defesa do réu GENIVALDO PEREIRA CHIMENES intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0005830-08.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

O pedido de concessão de liberdade provisória não procede, dado que o requerente não trouxe nenhum fato novo a ensejar a revogação do decreto da prisão preventiva.O fato de possuir residência fixa, ainda sem comprovação nos autos, por si só, não afasta a necessidade da manutenção prisão preventiva do requerente, dado que, a princípio, tal fato, não impediu o requerente, que encontrava-se em gozo de benefício de liberdade provisória e cumpria pena em regime domiciliar na Comarca de Uberaba/MG, de ser preso neste Estado e tampouco permitiu sua citação em processo a que responde na referida comarca, em que foi citado por edital.Logo, permanecem hígidos, por ora e, a priori, até a instrução criminal, os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do requerente.Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória deduzido por EDMAR BOTELHO MARQUES, qualificado nos autos. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de setembro de 2016.

**0006213-83.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO FABIO DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

O acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da acusação na fase de instrução do feito e nas alegações finais. Não arrolou testemunhas (E 1975/197).Assim, não se trata de caso que comporte a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, pelo que designo o dia 14/09/2016, às 15h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Junichi Oshiro Ono, João Raimundo Pereira Brito, John Lennon Monteiro de Araújo e Gilberto José Matana, as duas últimas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, interrogatório do réu, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a intimação das testemunhas de acusação John Lennon Monteiro de Araújo e Gilberto José Matana, bem como para a solicitação de adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.Requisite-se o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/09/2016 443/487**

Expediente Nº 3820

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDETE FATIMA SIMONETTO ajuizou ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença, em virtude de alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Narrou que recebeu o benefício de Auxílio Doença (NB 517.013.630-3) até a data de 14/08/2007, por ser portadora de Artrose por Fratura de Vértebra Torácica. No entanto, teria continuado incapacitada para o trabalho mesmo após a cessação do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 25-28; na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da gratuidade judicial à autora, bem assim, designada perícia médica. Questos da parte autora às fls. 38-39. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos e quesitos (fls. 41-46), pugnano pela improcedência dos pedidos. As fls. 53-58, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi deferida pelo Juízo às fls. 60-61, e cumprida às fls. 67-68. Impugnação à contestação às fls. 69-71. Apresentado o laudo pericial (fls. 78-86), as partes se manifestaram às fls. 89 e 91-94; na ocasião, a autarquia ré trouxe aos autos parecer do assistente técnico indicado, que informa existir incapacidade a partir de 04/11/2009 (fls. 95-96). Decisão de fls. 101-102 determinou a realização de perícia médica complementar e indicou quesitos. Realizado exame pericial na especialidade ortopedia, veio o laudo complementar às fls. 103-110. Devidamente intimadas, as partes nada manifestaram a seu respeito (fl. 111-v). As fls. 112-v e 119-124, foi noticiado o falecimento da autora, bem assim, requerida a substituição processual. Decisão de fls. 143-144 indeferiu a substituição processual e determinou a habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Não obstante a autora tenha pleiteado o restabelecimento de Auxílio Doença, passo à análise do mérito, observando se é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, ante o preenchimento dos requisitos legais inerentes aos benefícios em espécie. Mérito. Benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige, também, que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da incapacidade para o exercício de trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação profissional da autora. O perito judicial ortopedista, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Sugeriu a data de 27/01/2006 como início da incapacidade, por se tratar da data que a autora deu início ao tratamento de saúde, conforme documento de fl. 13. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, verifico que a autora era portadora de seqüela de fratura na coluna vertebral na época da concessão administrativa do Auxílio Doença, a qual não deixou de existir quando de sua cessação. Pelo contrário, houve agravamento de sua condição clínica no ano de 2009, em razão do acometimento superveniente de neoplasia maligna abdominal, vindo a autora a falecer em 13/11/2012. A partir desse conjunto de informações, verifico que a autora esteve impedida de exercer suas atividades laborais, em decorrência de incapacidade total e permanente, desde o início do primeiro benefício concedido pelo INSS em 07/01/2006; e assim permaneceu à data da cessação do benefício, em 14/08/2007, e mesmo depois dela. A incapacidade laborativa da autora não comportava reabilitação; por isso, deveria ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 07/01/2006, data do primeiro Auxílio Doença recebido pela autora, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, posto que a enfermidade já estava instalada nesta época e veio apenas se agravando desde então. Verifico que a autora faleceu em 13/11/2012. Sendo o benefício por incapacidade personalíssimo, nessa data deve ser fixada a DCB - Data de Cessação do Benefício. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para(i) DETERMINAR que a autarquia ré implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora desde a DIB (NOME: Claudete Fatima Simonetto; DIB: 07/01/2006; DCB: 13/11/2012; CPF: 601.160.211-87; RG: 3011701971 SSP/RS; NIT: 1.168.716.147-4; NB: 517.013.630-3); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 07/01/2006 e 13/11/2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo, para tanto, proceder à compensação com os valores já pagos a título de benefício por incapacidade, seja administrativamente, seja por força de decisão judicial. Defiro a habilitação dos herdeiros JOÃO MARIA LEMES DE MORAIS, ADMILSON LEMES DE MORAIS e ADRIANA LEMES DE MORAIS, requerida às fls. 146-156. Considerando que o benefício de Aposentadoria por Invalidez somente foi concedido a partir da prolação desta sentença; que a propositora da demanda fez litigiosa a coisa; bem assim a teoria da actio nata; o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei 8.213/1991, artigo 74, I, (em sua redação anterior, vigente à data do falecimento) para que o(s) dependente(s), eventualmente, requiera(m) o benefício de Pensão por Morte na esfera administrativa terá início na data da veiculação desta sentença em diário oficial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º, I. Custas ex lege. Oficie-se à agência competente, relativamente ao dever de implantação e cessação do benefício. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera a 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do CPC, artigo 496, 3º, I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000861-85.2009.403.6002 (2009.60.02.000861-4) - ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X ANTONIO CARLOS VICENTE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA pede em face de ANTÔNIO CARLOS VICENTE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a condenação destes em obrigação de fazer e reparação de danos civis. O requerente sustenta: é beneficiário da parcela rural n.º 323 do Assentamento Tejiin-Fetagri, localizado no município de Nova Andradina, MS, o qual teve a dimensão original reduzida em 3 (três) metros devido à necessidade de abertura de uma estrada vicinal; o correquerido Antônio Carlos retirou, sem a sua autorização, a cerca que dividia o lote, o que levou à instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 017.07.004960-9, pelo qual as partes celebraram acordo para solucionar a demanda; no entanto, os requeridos não teriam cumprido integralmente as prestações às quais se obrigaram devido à ausência da cerca teve despesas de R\$ 250,00 por mês com o arrendamento de área para manutenção de gado, e de R\$ 500,00 decorrentes de viagens. Pede a cominação dos requeridos à obrigação de fazer, no sentido de reconstruir a cerca; a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, estimados em R\$ 2.500,00, e morais, em quantia a ser fixada pelo Juízo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-23. Decisão de fls. 24-25 reconheceu a incompetência do Juízo para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 30-v foram concedidos ao requerente os benefícios da gratuidade judicial. Os requeridos foram citados às fls. 37 e 85-86. O INCRA apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 44-66), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, em face da ausência dos requisitos indispensáveis ao dever de indenizar; bem assim por não terem sido comprovados os danos alegados. ANTÔNIO CARLOS VICENTE, por sua vez, apresentou contestação e documentos às fls. 76-82. Alegou: o INCRA havia demarcado o local onde seria aberta a estrada e que o mesmo já era utilizado como via de acesso pelos demais assentados; no entanto, o requerente resolveu cercar o local e impedir o acesso, fato que motivou o requerido a cortar a cerca de arame; o próprio requerente retirou os palanques existentes no local após determinação do INCRA; cumpriu sua parte no acordo, entregando o rolo de arame aos engenheiros da autarquia. Assim, por inexistir conduta irregular de sua parte, pede a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 90-92 e 97-106. Instadas a se manifestarem, as partes protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 108-109; 113-114; 123; 128 e 139); às fls. 132-v foi certificado o decurso do prazo para a colação do rol de testemunhas pelo INCRA. Em audiência designada para o dia 09/10/2014 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerente, tendo em vista a ausência das testemunhas do requerido ao ato (fls. 140-143). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, acrescentando que já construiu nova cerca no local (fls. 146-149). O INCRA, por sua vez, repôs os termos da contestação (fls. 154-157). Quanto ao correquerido Antônio Carlos, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais (fl. 160). As fls. 161-162 sobreveio pedido de prioridade processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA porque o fundamento da demanda é justamente a eventual ilegalidade de ato do INCRA, consistente na omissão em solucionar o impasse decorrente da abertura de estrada vicinal no lote do requerente. Ademais, a presença de servidores da autarquia à audiência em composição de danos na qual houve expressamente a assunção de obrigações por parte do INCRA (fls. 17-18) não afasta a sua legitimidade, mas a pressupõe, em face da teoria da aparência e dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e presunção de legitimidade dos atos administrativos. 2. Do (des)cumprimento de deveres assumidos e da obrigação de indenizar. No caso dos autos, discute-se a existência de responsabilidade civil decorrente da retirada de uma cerca que delimitava o lote rural ocupado pelo requerente. Restou incontroverso que o correquerido, Antônio Carlos Vicente, efetivamente cortou os fios de arame da cerca que delimitava o lote rural ocupado pelo requerente, sem a sua autorização. Tal fato levou à instauração de TCO, no qual o requerido Antônio Carlos assumiu a obrigação de entregar ao requerente um rolo de arame liso no prazo de cinco dias úteis a contar da data da audiência em composição de danos civis; na mesma ocasião, o INCRA se comprometeu a adotar as providências administrativas para a entrega de 03 (três) rolos de arame liso, para Alvino e Cleuzi, bem como a auxiliar na obtenção da madeira que seja necessária para a feitura de uma cerca divisória entre os lotes 323 e 324 (fls. 17-18). Apesar do acordo celebrado, o requerente afirmou ter recebido somente um rolo de arame, o qual teria sido fornecido pelo INCRA (fl. 06); Antônio Carlos, por sua vez, alegou ter cumprido integralmente a obrigação assumida, entregando o objeto aos funcionários do INCRA (fl. 77); a autarquia ré, em sua contestação, sustentou que o acordo formalizado não o vinculava, e em momento algum alegou ter cumprido a obrigação (fls. 47-48); logo, é de se concluir que o correquerido Antônio Carlos, de fato, cumpriu sua parte na avença, pois o rolo de arame entregue pelo INCRA foi fornecido por Antônio Carlos. Por outro lado, não restou demonstrado que a autarquia ré tenha enviado esforços no sentido de cumprir as obrigações assumidas por seus prepostos na aludida audiência. Embora o INCRA seja o responsável pela execução da política de reforma agrária, isso não o obriga a adotar medidas para evitar conflitos particulares surgidos entre os beneficiários dos lotes fundiários. Nesse ponto, é de se reconhecer, portanto, que não houve descumprimento de dever legal por parte da autarquia. Não obstante a isso, o INCRA incorreu em omissão injustificada ao deixar de adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas por seus prepostos perante o Poder Judiciário, frustrando legítima expectativa do requerente. Dessa forma, agiu com culpa na modalidade negligência, tornando-se devedor de obrigação de fazer consistente em entregar coisa distinta de dinheiro. Com efeito, não fosse a sua omissão, a situação já estaria resolvida, de modo que seria desnecessária a busca pela tutela jurisdicional. Entretanto, considerando o tempo decorrido desde a data dos fatos, era natural que o requerente buscasse edificar nova cerca às suas expensas, mitigando, com isso, os efeitos da omissão do devedor. Essa conduta é autorizada pela legislação pátria, conforme se observa pelo disposto no art. 249, parágrafo único do Código Civil, in verbis: Art. 249. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido. Logo, remanesce à autarquia ré o dever de ressarcir o autor pelas despesas efetuadas com a construção de nova cerca, nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil: Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Ainda, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, consagrada como regra pelo sistema jurídico brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é preciso que haja a demonstração da existência de evento danoso, ocasionado por ato comissivo ou omissivo, e do nexo de causalidade entre os elementos anteriores. Ademais, para essa teoria, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros são causas suficientes para excluir o dever de indenizar. Nesse ponto, é preciso esclarecer que doutrina e jurisprudência ainda divergem sobre a natureza da responsabilidade estatal diante da presença de atos omissivos causadores de danos a terceiros, tendo, inclusive, sido reconhecida a repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 136.861, pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso dos autos, mesmo para aqueles que defendem a aplicação da teoria subjetiva - que exige a demonstração de dolo ou culpa do agente, além de dano e nexo de causalidade - estão presentes todos os elementos capazes de evidenciar a responsabilidade do Estado, conforme já repisado nas linhas anteriores. No tocante ao quantum indenizatório, observa-se que os orçamentos acostados à fl. 23 especificam somente os materiais necessários para a construção da cerca, sendo que o pedido inicial se orientou pela menor avaliação. Além disso, o valor da mão de obra é condizente com aquele informado pela testemunha Reginaldo Pereira dos Santos, que foi quem realizou o serviço e destacou que as madeiras utilizadas eram novas (mídia fl. 143). Outrossim, referidos valores não foram impugnados pelas partes, razão pela qual reputam-se verdadeiros. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não assiste razão ao requerente. Não há nos autos nenhum documento que demonstre a realização de despesas com arrendamento de pastagens e viagens alegadas na inicial. Na verdade, ficou comprovado pelo depoimento da testemunha Gidazio Teixeira da Silva, arrolada pelo próprio autor, que este não teve custos para realocar o gado, visto que a própria testemunha relatou ter emprestado parte de sua área, sem nada lhe cobrar. Assim, se despesa houve, tal se deu por mera liberalidade do requerente, razão pela qual se mostra irrelevante perquirir sobre o período de tempo em que a cerca ficou cortada. Com relação aos danos morais, o pedido deve ser rejeitado, pois apesar dos incômodos suportados pelo requerente em razão dos fatos narrados, estes não são capazes de causar violação aos direitos da personalidade. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a autarquia ré a pagar ao autor indenização por perdas e danos no valor de R\$ 6.406,36 (seis mil, quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros e correção segundo manual de cálculos do CJF, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ré em a pagar honorários em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao requerido Antônio Carlos Vicente no valor máximo da tabela constante da Resolução CJF 305/2014. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

I - RELATÓRIODALMO HENRIQUE FRANCO SILVA pede a condenação da FUNAI ao ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo pertencente à requerida. Sustentou o requerente que se deslocava na Rua Toshinobu Katayama, no centro da cidade de Dourados, no dia 26/05/2008, por volta das 7h50, quando seu veículo colidiu com o da requerida, que trafegava na rua perpendicular, nominada Oliveira Marques. afirmou que o condutor do veículo oficial, Aparecido Luiz, não obedeceu à sinalização do cruzamento - que determinava a parada dos veículos que transitavam naquele sentido - invadindo a preferência e causando o acidente. Informou que Aparecido Luiz deu-lhe a importância de R\$ 2.103,76 como parte do pagamento dos danos verificados. Documentos às fls. 07-21. Citada, a FUNAI apresentou contestação às fls. 32-41, sustentando: o requerente concorreu para o acidente, pois estava em alta velocidade; os condutores teriam celebrado acordo verbal, pelo qual cada um arcaria com metade dos custos necessários à reparação dos danos materiais verificados no veículo do requerente; o serviço de ar condicionado descrito na nota de fls. 14 não deve ser considerado, pois não condizente com os demais reparos ali relacionados; a diferença entre os valores despendidos pelo requerente com o conserto e aquele pago pelo condutor do veículo oficial era de R\$ 267,52, em cotejo à nota fiscal de fls. 18; impugnou os valores apresentados a título de frete de materiais de construção, ao argumento de que o requerente não comprovou que seu veículo era utilizado em atividades laborativas. Documentos às fls. 42-43. Impugnação à contestação às fls. 46-47. As partes especificaram suas provas às fls. 49-50 e 54. Designada audiência às fls. 55. A requerida apresentou o nome da testemunha arrolada - o condutor do veículo, Aparecido Luiz - às fls. 56-57. No dia da audiência (fls. 61), o requerente desistiu da testemunha por ele arrolada, o que foi homologado pelo Juízo. A testemunha da FUNAI foi ouvida por carta precatória (fls. 81-82). Em alegações finais, a FUNAI reiterou os termos de sua contestação (cota às fls. 83-verso), enquanto o requerente deixou escoar o prazo sem manifestação (certidão às fls. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem dirimidas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia reside na verificação da responsabilidade civil da FUNAI por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade. De um lado, o requerente sustenta que o acidente ocorreu por violação às regras de trânsito pelo condutor do veículo oficial; de outro, a FUNAI argumenta que houve culpa concorrente, pois o requerente estaria em alta velocidade, o que afastaria a incidência da responsabilidade objetiva. Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Feitas estas considerações, observa-se que o fato danoso envolvendo veículo pertencente à requerida está comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09. Do documento em questão infere-se: i) o acidente ocorreu no período da manhã, por volta das 7h50, no cruzamento entre as ruas Toshinobu Katayama e Oliveira Marques, no centro da cidade de Dourados; ii) as condições climáticas eram boas e o asfalto estava seco; iii) o ponto de contato entre os veículos foi na parte frontal de ambos. Vale destacar que, no cruzamento onde ocorreu o acidente, a Rua Toshinobu Katayama é preferencial à Rua Oliveira Marques, da qual consta sinalização com ordem de parada. Além disso, a Rua Toshinobu Katayama é via de mão dupla, dividida por um canteiro central, enquanto a Rua Oliveira Marques é de mão única. Em prosseguimento, nota-se que a ação de agente vinculado à FUNAI também está demonstrada. Consta dos autos a declaração de fls. 12, assinada por Aparecido Luiz, que conduzia o veículo oficial na ocasião, com a narrativa do acidente no cruzamento precitado. Em Juízo, Aparecido Luiz afirmou que não observou a ordem de parada e avançou em via preferencial (mídia às fls. 82). Por sua vez, o dano sofrido pelo requerente também está comprovado pelas notas fiscais relativas ao conserto de seu veículo, especificamente acostadas às fls. 14 e 18. A FUNAI, no entanto, alegou culpa concorrente para o desfecho do acidente, ao argumento de que o requerente estaria se deslocando em alta velocidade. Para tanto, ponderou que o veículo oficial já havia ultrapassado o canteiro central da Rua Toshinobu Katayama quando ocorreu o acidente, bem como que, conforme anotado no croqui, a marca de frenagem do veículo do requerente foi de 02,30m, o que, em sua conclusão, significaria que trafegava em alta velocidade. Quanto ao primeiro fundamento, observa-se que a Rua Toshinobu Katayama é de mão dupla, dividida por um canteiro central. Sendo assim, a viabilidade de transposição de uma das vias não pressupõe a da outra, já que os sentidos são opostos. Ademais, se o acidente em questão tivesse ocorrido na via já transposta pelo veículo oficial sequer seriam necessárias maiores elucubrações acerca da responsabilidade pelo acidente, ao passo que, inexoravelmente, algum dos veículos estaria na contramão. Quanto à alta velocidade, denota-se que não foi realizada perícia no local dos fatos, não havendo amparo técnico às conclusões lançadas pela FUNAI em sua contestação. É possível, por exemplo, que o requerente tenha freado pouco por estar muito próximo ao ponto de contato entre os veículos ou mesmo por ter sido surpreendido com a ação do condutor do veículo da requerida, o que pode ter diminuído seu tempo de reação. Outro ponto que chama a atenção é que o condutor do veículo da FUNAI em momento algum relatou que o requerente se deslocava em alta velocidade (nem mesmo nas declarações prestadas no boletim de ocorrência). Logo, incide a responsabilidade civil da requerida em reparar os danos materiais causados ao requerente. Embora os condutores tenham celebrado acordo verbal após o acidente - e a quantia paga por Aparecido Luiz corresponda a pouco mais da metade do valor consignado na nota fiscal em que relacionados os gastos do requerente com o conserto de seu veículo (fls. 14) - não foi demonstrado que o requerente, na oportunidade, renunciou ao seu direito de discutir o ressarcimento integral dos danos sofridos. Ademais, o suposto acordo não foi formalizado, tampouco há provas de que o requerente tenha dado quitação geral e definitiva. Acrescente-se, por relevante, que o requerente abateu do valor dos danos materiais pleiteados a quantia recebida de Aparecido Luiz. Sobre a não consideração dos reparos relativos ao serviço de ar condicionado - relacionado na nota de fls. 14 e não em nota avulsa - a requerida não se desincumbiu de demonstrar que com a colisão não houve afetação desse componente. Anote-se que a batida afetou a parte frontal dos veículos, como consta no boletim de ocorrência, sendo factível o dano. Dessarte, rejeito o pedido da requerida. Ademais, observa-se que os danos suportados pelo requerente não estão atrelados apenas ao valor das peças que precisaram ser trocadas, mas também à mão de obra necessária para a execução dos serviços de reparo. Assim, também nisto, rejeito o pedido da requerida para que fossem considerados apenas os valores expressos na nota de fls. 18. Por fim, o requerente pleiteou o ressarcimento de suposto serviço de frete que teria contratado porque não pôde usar seu veículo. Malgrado as notas de fls. 19-20 espelhem o suposto gasto, inclusive em data contemporânea aos fatos e anterior à nota relativa ao conserto do veículo, não foi demonstrada a utilização do automotor para fins comerciais (não foi esclarecida e comprovada nos autos a atividade desempenhada pelo requerente). Some-se a isto o fato de os recibos de fls. 19 e 20 terem sido emitidos por ele próprio - consta seu nome impresso na parte superior de ambos, onde também está gravado o nome Estância Santo Antônio, propriedade informada pelo requerente como sendo seu endereço nas notas fiscais de fls. 17 e 18. Nesse cenário, reconheço o direito do autor em ser ressarcido pelos danos materiais suportados, comprovados na nota fiscal de fls. 14 - da qual deve ser abatida a quantia de R\$ 2.140,00, já paga pelo condutor do veículo oficial (fls. 42) - no valor de R\$ 2.067,52 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I, do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a requerida a reparar os danos materiais sofridos pelo requerente, no importe de R\$ 2.067,52 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, segundo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal a partir do evento danoso, 26/05/2008. Condene a requerida nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação. Como houve sucumbência parcial, e porque o requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, não será condenado em custas e honorários. Causa não sujeita ao duplo grau necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000667-17.2011.403.6002 - PEDRO BOLZAN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retomo dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-46.2013.403.6002 - AMANDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIO Amandio Fagundes de Oliveira pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB nº36530545-7, com DIB 17/02/2005, no valor de um salário mínimo mensal para retroagir a alteração dos salários de contribuição à data de início do benefício. Sustenta-se: houve reclamação trabalhista na qual se constatou a alteração dos salários de contribuição do autor, cuja aquela foi reconhecido o período trabalhado entre 02/03/2000 e 31/08/2001; empregador Jean Bart Lima; remuneração de R\$ 1.000,00; porém não comprovou-se o recolhimento. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/124. Em fl. 127, foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS, em fls. 128/136 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação: 1- coisa julgada decisão que tramitou perante o Juizado; 2- prescrição das parcelas vencidas até 11/03/2008; 3- no mérito, alega-se que os cálculos foram feitos pela contadoria judicial, e o CNIS não menciona o período de trabalho que almeja reconhecimento. Em réplica de fls. 141/3, o autor sustenta que a coisa julgada não afasta o direito à revisão do benefício. Em fls. 145, determinou-se que o réu se manifestasse sobre a divergência entre a consulta ao CNIS e o extrato de fl. 12. Em fls. 149/194, o réu se manifestou. Em fls. 195-207, o autor apresenta cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias pagas. Em fls. 209 e 229, determinou-se a apresentação pelo autor de comprovação do vínculo com Jean e salários recebidos e encerramento do vínculo com a Prefeitura de Naviraí. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de coisa julgada. A controvérsia cinge-se ao fato de que a parte autora entende que os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI de seu benefício previdenciário deveriam ser considerados os reconhecidos no período trabalhado entre 02/03/2000 e 31/08/2001; empregador Jean Bart Lima; remuneração de R\$ 1.000,00; porém não se comprovou o recolhimento, em razão da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, e não os salários-de-contribuição que efetivamente foram utilizados pelo INSS, inferiores a esse patamar. A revisão da renda mensal inicial possibilita a correção desta quando há erros materiais que alteram o seu cálculo, e isto poderia ser na via judicial, sem que fosse alterada a certeza oriunda do outro feito judicial, que é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença foi proferida desconsiderando os salários-de-contribuição apontados devido aos erros emanados do sistema. O extrato CNIS de fls. 171 revela que o réu por problema do sistema não tinha acesso às respectivas remunerações, base do salário-de-contribuição. Nesse sentir. COISA JULGADA: afastado o alegado de coisa julgada. Com efeito, no processo nº 0005834-59.2009.4.03.6301, foi proferida sentença concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, o que foi mantido em sede recursal. Os cálculos do julgado foram elaborados, posteriormente, em sede de execução. Na presente ação, pretende a parte autora a revisão da RMI, com base em salários de contribuição não considerados no cálculo inicial do benefício. Destarte, malgrado o benefício seja o mesmo, os pedidos e as causas de pedir são distintas, o que descaracteriza a alegada coisa julgada. Ademais, considere-se que o trânsito em julgado incide sobre o dispositivo da sentença proferida no feito anterior, o qual não faz qualquer menção ao valor da renda mensal inicial do benefício do autor. Dessa forma, não há óbice ao julgamento da demanda proposta neste feito. 5. A despeito da utilização, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei nº 8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas. 6. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados. 16 00202814720124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-CDJ3 Judicial DATA: 01/08/2016. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda porque o autor deveria intentar a revisão judicial do benefício concedido judicialmente. No mérito, a procedência é medida que se impõe. Ademais, vê-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias se deram após o ajuizamento da demanda. Os autos nos revelam pelas GFIP de fls. 38-124 que todas as competências informadas o salário do autor fora de R\$ 1.000,00, salvo no mês de 01/2001, quando o fora em R\$ 1.536,30. O autor manteve vínculo com Sementes Fandang, com ata de conciliação na justiça do trabalho, fls. 285-6. A carteira de trabalho do autor fora anotada fl. 250. Ademais, a própria sentença concessiva do benefício menciona o aludido vínculo como condição da fundação de segurado, fls. 267, mas não ele não teve considerado o valor do salário-de-contribuição. O autor comprova as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pagas, e o INSS não impugnou o valor no bojo da reclamação trabalhista, não obstante intimado, fls. 227. Pontue-se que o empregado não é responsável pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social os quais ficam a cargo do empregador. Rejeito a tese do réu de que os cálculos foram realizados pela contadoria judicial porque ao INSS caberia questionar eventual inexistência de aquele apontasse, tanto a maior quanto a menor, mas é seu dever cumprir tal fiscalização. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda. Acolho, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda, 11/03/2008, os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a retificar a RMI do autor para considerar como salários-de-contribuição os valores constantes das competências de 03/2000 a 08/2001. Condeno o réu em honorários advocatícios no importe de dez por cento da condenação. Sem custas porque o réu é isento, e o autor litigou sob o pálio da gratuidade judiciária. Causa não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001030-96.2014.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 329-344, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001839-18.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDERSON MORAES MOREIRA X TATIANA PORTO HECK

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDERSON MORAES MOREIRA e TATIANA PORTO HECK MORAES, requerendo a restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-07; documentos às fls. 08-33. As fls. 36-37 foi designada a audiência de conciliação realizada em 24/05/2016 (fls. 43). Na oportunidade, apesar da frustração da conciliação e deferimento da liminar de reintegração de posse, houve suspensão dos efeitos da medida para que os réus tentassem levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. As fls. 48, os réus informaram o depósito do valor total do débito em atraso. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL concordou com a proposta de acordo, ressalvando a necessidade de expedição de alvará, preferencialmente, até o dia 17/08/2016, e que os réus fossem condenados ao pagamento das custas processuais (fls. 56-57). É o relatório. Sentencio. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora com os valores depositados pelos réus, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência acordados pelas partes foram depositados junto com o montante devido pelos réus, conforme exposto pela autora às fls. 56-57, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Considerando o pedido formulado às fls. 48, defiro aos réus a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003475-19.2016.403.6002** - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos, em decisão, ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA ingressou com a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão do processo administrativo nº 08620.038398/2014-75, instaurado pela FUNAI para demarcação de terras indígenas. Alega, em síntese, que é pequeno produtor - proprietário de 111 (cento e onze) hectares da Fazenda Santo Antônio, matrícula 16.123 do CRI da Comarca de Caarapó - e que sua propriedade está inserida em área objeto de estudos demarcatórios de terras indígenas encampados pela FUNAI. Salienta que a propriedade foi adquirida por intermédio de título definitivo, quando foram estritamente as exigências legais vigentes à época. Informa que nunca houve relato de ocupação indígena no local e que a terra é cultivada e utilizada por não-índios há, pelo menos, 65 anos. Documentos de fls. 43-430. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Atento ao Princípio do Contraditório previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como às diretrizes do Novo Código de Processo Civil - que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo e veda a surpresa em seu artigo 9º, ao estabelecer que não se profereirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida - postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação, no caso, risco de perecimento de direito, notadamente porque se impugna processo administrativo que goza, em princípio, de presunção de legalidade e legitimidade. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Indefiro os benefícios da justiça gratuita porque a propriedade do autor tem rendimento anual de mais duzentos mil reais e tem extensão de mais de 100 hectares. Intime-se o autor para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas iniciais. Cumprida esta determinação, cite-se a requerida. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002180-35.2002.403.6002 (2002.60.02.002180-6)** - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISIDRO DA ROSA LOPES

Em face das inovações do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 348 para determinar a intimação devedor na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I) salientando que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003206-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003206-7)** - LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA

1. Indefiro o pedido do exequente de nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não apresentou qualquer indicio de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. 2. Verifico dos autos que a busca de bens também foi realizada pelo sistema RENAUD com a respectiva inserção de restrição de circulação de veículo, conforme informado às fls. 357/358, sem contudo obter êxito na localização de bens. 3. Assim, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. 4. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001999-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001999-7)** - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Sem prejuízo, manifeste a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição de fls. 237/249. Após, voltem-me conclusos.

**0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0)** - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DA SILVA GONCALO

Em face do pedido de fl. 153 e das inovações do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 148 para determinar a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I), salientando que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001927-66.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI E MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em face das inovações do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 1.161 para determinar apenas a intimação devedor na pessoa de seu advogado (513, parágrafo 2º, I) salientando que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003412-04.2010.403.6002** - RICARDO FRANZOSO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RICARDO FRANZOSO

Em face das inovações do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 232 para determinar a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I) salientando que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). Sem prejuízo, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, retirem-se as restrições realizadas constantes da certidão de fl. 238. Após, havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003633-84.2010.403.6002** - MULT CERES COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MULT CERES COMERCIO DE CEREALIS LTDA

Em face das inovações do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 202 para determinar apenas a intimação devedor na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I) salientando que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-70.2012.403.6002** - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHANN PEREIRA DA SILVA MAURO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Em face das inovações do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 302 para determinar a intimação devedor na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I) salientando que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Após, havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3833**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003028-22.2002.403.6002 (2002.60.02.003028-5)** - NOVATEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CONCRETEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7)** - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por TEC MAC MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA-EPP em face da sentença proferida às fls. 546-550, visando obter a integração no julgado em virtude da apontada omissão quanto à forma de atualização monetária do valor da condenação (fls. 552-553). Devidamente intimada, a União informou que não irá se manifestar sobre os embargos declaratórios (fl. 555). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos e devem ser acolhidos. De fato, a sentença proferida às fls. 546-550 incorreu em omissão, pois deixou de indicar a forma de atualização monetária do valor fixado na condenação. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 546-550, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a UNIÃO a pagar à autora o valor de R\$ 56.080,12 (cinquenta e seis mil, oitenta reais e doze centavos) a título de indenização por danos materiais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso (CC, 398 e Súmula STJ, 54), e correção monetária a partir da data do orçamento (27/03/2008 - fl. 59), na forma da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/13). Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004710-31.2010.403.6002** - HALEI PEDRO DALLA VECHIA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005417-96.2010.403.6002** - DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS X ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS X CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS X BRUNA BERNARDES MEDEIROS X CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO X LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO X CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS)

DOMINGOS ANTÔNIO VIEIRA DE MEDEIROS e outros interpuseram embargos de declaração visando obter a modificação da decisão proferida à fl. 654, que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 628-630. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. In casu, verifico que não houve veiculação em diário oficial da sentença proferida às fls. 628-630. No entanto, a certidão de fl. 634 atesta que no dia 11/02/2016 os autos saíram em carga com a advogada Daniela de Souza Straioto, OAB/SP 311.280, representante da parte autora. Nos termos do CPC, 272, 6º, a retirada dos autos em carga implica a intimação de qualquer decisão contida no processo, ainda que pendente de publicação. Trata-se de entendimento há muito já consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (precedente: STJ, AgRg no Ag 1.314.771/DF). Logo, a carga por ela realizada demonstra inequívoca ciência do conteúdo da sentença prolatada, independentemente do teor da certidão de fl. 653. Convém salientar que a advogada detinha poderes para atuar em favor da parte representada, uma vez que o instrumento de mandato foi conferido em data anterior à retirada dos autos de secretaria (fl. 639). Tanto é verdade que foi atendida pelo magistrado titular desta 1ª Vara Federal à época, para tratar de assunto relativo ao requerimento posteriormente protocolado às fls. 635-644, conforme afirmado em sua própria manifestação (fl. 656). Dessa forma, ao assim agir, a parte adota comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico e incompatível com os princípios da boa-fé, lealdade processual e confiança. Ademais, a expressão constante da própria petição de fl. 636, redigida na mesma data da retirada dos autos em carga, demonstra a ciência inequívoca da parte autora quanto ao conteúdo da sentença, ao afirmar expressamente: Consoante exposto na r. sentença (...); incorre o embargante, com isso, em venire contra factum proprium, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, tenho que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo com a decisão prolatada, porquanto inexistente omissão, obscuridade ou contradição aptas a autorizar o provimento destes embargos declaratórios. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, por ausência de respaldo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 628-630). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-22.2011.403.6002** - NELSÍDIO ALVES DE CARVALHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRÜGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001867-88.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 157-161) em face da sentença proferida às fls. 153-155, com fundamento na existência de contradição, pois embora a autora tenha demonstrado que entre a data da assinatura do contrato e o efetivo recebimento da obra decorreu período superior a doze meses, a sentença entendeu que o termo final da contagem seria a data do término do contrato e seus aditivos. Instada a se manifestar, a embargada requereu a manutenção da sentença proferida por seus próprios fundamentos (fl. 162-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. No caso, não há contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Isso porque, de acordo com a fundamentação expandida na sentença, não houve autorização da Administração Pública para que a obra superasse o prazo contratual (30/12/2008). Ademais, a sentença reconheceu que o excesso de prazo na realização da obra decorreu de culpa da própria autora. Logo, o fato de a sentença ter reputado, fundamentadamente, como termo final a data estabelecida no contrato, respeitados os seus aditivos, e não a data da entrega definitiva da obra, constitui mero inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza o provimento destes embargos declaratórios. Ressalto, por fim, que o precedente mencionado na sentença reflete situação diversa - razão pela qual foi mencionado com a ressalva a contrario sensu -, visto que nele o período contratual, somado aos aditamentos, superou o prazo de um ano, autorizando, assim, o reajuste. Portanto, inexistente contradição a ser sanada. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, por ausência de respaldo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da sentença proferida (fls. 153-155).

**0004801-19.2013.403.6002** - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S. H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 430/455, intime-se os apelados/autores para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001031-81.2014.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (fls. 163-165), visando obter a modificação da sentença proferida às fls. 160-161, com fundamento em alegada omissão quanto à apreciação de todos os fundamentos que ensejaram a demanda, no tocante à declaração de inexistência de contribuição previdenciária patronal sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Instada a se manifestar, a União se limitou a requerer nova vista dos autos após o julgamento do recurso (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou correção de erro material. Se a sentença não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos. No caso dos autos, a embargante alega que a sentença foi omisso por deixar de enfrentar todos os argumentos aventados; entretanto, não indica o fundamento que, segundo alega, teria sido relegado por este Juízo. Não obstante, passo à análise dos fundamentos jurídicos que serviram de base para os pedidos formulados no capítulo da sentença contra o qual se insurge a embargante, observo que o pedido baseou-se, unicamente, na natureza indenizatória da verba (13º proporcional), considerada pela embargante como acessória ao aviso prévio indenizado. Com efeito, o argumento relativo à violação do princípio da reserva legal restringiu-se à incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, visto que apenas essa verba foi objeto de revogação pelo Decreto 6.727/2009. E para que não reste dúvida, convém reiterar o entendimento deste Juízo acerca do assunto, embora já expressamente consignado na sentença, no sentido de que o décimo terceiro salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, possui natureza remuneratória, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição social sobre a aludida verba. Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. Na verdade, os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo com a sentença prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da sentença proferida (fls. 160-161).

**0002467-07.2016.403.6002** - MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de tutela de urgência para o fim de reconhecer a progressão funcional na carreira com o consequente estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-99. Decisão de fl. 102 determinou a prestação de esclarecimentos sobre a prevenção apontada pelo distribuidor, o que restou cumprido pela autora às fls. 106-115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em apreço, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque os documentos colacionados às fls. 36-58 demonstram que a autora vem recebendo regularmente os vencimentos do cargo público exercido. Além disso, uma vez comprovado o direito alegado pela autora, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ressalta, ainda, que não há risco de insolvência da autarquia requerida, visto que dispõe de patrimônio suficiente para a garantia de eventual ressarcimento decorrente dessa demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000220-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000220-1)** - MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se novamente a parte interessada para se manifestar acerca do despacho ordinatório de fl. 143, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada. 3. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar apresentando os cálculos que entender corretos. 4. Após, se for o caso, intime-se a UNIAO FEDERAL, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 5. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 6. Com a concordância acerca da proposta, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) Em se tratando de precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 7. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 9. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 11. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 12. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004087-06.2006.403.6002 (2006.60.02.004087-9)** - EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS

Assiste razão à autora no tocante a ausência de intimação prévia para pagamento do débito, razão pela qual tomou sem efeito a expedição do mandado de fls. 200/201 e determino que se retirem as restrições realizadas constantes da certidão e documentos de fls. 204/210. Tendo em vista o teor da impugnação de fls. 212/218, no que refere à não alteração da situação econômica, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3847

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0005280-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005280-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Ana Maria Zamorano Maldonado Autos n. 0005280-85.2008.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 210/213, o voto, ementa/acórdão de fls. 313/319, decisão em recurso especial de fls. 418/419 e certidão de trânsito em julgado de fls. 254 e 422 vº, que: CONDENARAM a ré ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO às sanções previstas no art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, a fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial semiaberto, e 486 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO no rol nacional de culpados. 2) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0001185-57.2010.8.12.0020, bem como para que aquele Juízo proceda a execução da pena de multa. Para tanto, encaminhem-se as cópias pertinentes. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenada quanto da ré. 4) Considerando que a ré é estrangeira oficie-se à Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para informar acerca do trânsito em julgado dos presentes autos, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos, decisão em recurso especial e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 528/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da condenação do réu; ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO, boliviana, solteira, vendedora autônoma, nascida aos 04/04/1963, em Santa Cruz na Bolívia, filha de Henrique Zamorano e Júlia Maldonado, portadora da cédula de identidade nº 2964056 (República da Bolívia). Cópia anexa: sentença de fls. 210/213, o voto, ementa/acórdão de fls. 313/319, decisão em recurso especial de fls. 418/419 e certidão de trânsito em julgado de fls. 254 e 422 vº 2) OFÍCIO Nº 529/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, [igp@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:igp@cgp.sejusp.ms.gov.br) ou [mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br), para as anotações devidas quanto à situação da ré. Cópia anexa: sentença de fls. 210/213, o voto, ementa/acórdão de fls. 313/319, decisão em recurso especial de fls. 418/419 e certidão de trânsito em julgado de fls. 254 e 422 vº 3) OFÍCIO Nº 530/2015-SC01/LSA, ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Rio Branco/MS para os fins do item 4 deste despacho. Cópia anexa: sentença de fls. 210/213, o voto, ementa/acórdão de fls. 313/319, decisão em recurso especial de fls. 418/419 e certidão de trânsito em julgado de fls. 254 e 422 vº 4) OFÍCIO Nº 531/2015-SC01/LSA, à Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para os fins do item 4 do presente despacho. Cópia anexa: sentença de fls. 210/213, o voto, ementa/acórdão de fls. 313/319, decisão em recurso especial de fls. 418/419 e certidão de trânsito em julgado de fls. 254 e 422 vº

#### ACAO PENAL

**0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Processo: 0000209-05.2008.403.6002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANO PEZENTI Verifico à fl. 362-verso que embora o réu Adriano Pezenti intimado acerca da restituição do numerário apreendido e dos dois aparelhos celulares nada informou, bem como não compareceu a este Juízo para proceder a retirada destes (conforme certidão de fl. 364). O advogado do réu, devidamente investido, fl. 186, tem poderes para receber e dar quitação. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do valor apreendido. Intime-se o advogado constituído para tanto. Quanto aos celulares decreto-lhes perdimento e determino a doação dos aparelhos celulares em favor da Escola Especializada Arco-Íris - Associação Pestalozzi, com sede na Rua Dom João VI, n. 905, em Dourados/MS, bem como a destruição de seus chips. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo teor desta decisão para que providencie a entrega em caráter de doação a entidade acima citada, bem como providencie a destruição dos chips, devendo encaminhar os devidos comprovantes a esta Vara. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 0641/2016-SC01/EAS, a Supervisora da Seção de Depósito Judicial desta Subseção para doação dos aparelhos celulares abaixo descritos em favor da Escola Especializada Arco-Íris - Associação Pestalozzi, com sede na Rua Dom João VI, n. 905, em Dourados/MS, bem como a destruição de seus chips. Cópia anexa: fls. 102. Descrição dos 02 celulares apreendidos: a) 01 celular, marca Nokia, modelo 3210, tipo RM-189, cor branca e cinza, ANATEL: 0905-06-0563; IMEI: 358072/01/814437/5, SIMCARD: 8955-0460-5615-0056-1211-TIM; b) 01 celular, marca Nokia, modelo 1600, tipo RH-64, cor prata e cinza, IMEI: 358072-01-814437-5, SIMCARDS: a) 89550-50161-00069-25455-AAB004-HLR61-CLARO e b) 89550-50161-00003-23277-AAA002-HLR61-CLARO.



Ficam as defesas dos acusados intimadas de todo teor das sentenças de fls. 422/429, que integra transcrevo: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RUBENS MARQUES FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 10/02/1970, filho de Luiz Marques Ferreira e Jesuína dos Santos Ferreira, portador do RG 7298019-0 SSP/PR, inscrito no CPF 738.380.049-49, residente no Sítio São Luiz, Zona Rural, Tuneiras do Oeste/PR, imputando-lhe as penas do CP, 333 e 334-A e da Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V; DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 05/08/1969, filho de André Soares de Oliveira e Joséfa Cardoso de Oliveira, portador do RG 805300 SSP/MS, inscrito no CPF 559.993.951-00, residente à Rua João Teodoro Braga, 1624, Centro, Nova Andradina/MS, imputando-lhe as penas do CP, 157, 2º, inciso IV e 334-A e da Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V; e em razão do fato delituoso de, no dia 29/12/2015, no posto fiscal Ofiá de Anaurilândia/MS, terem sido flagrados, em união de esforços e comunhão de desígnios, transportando ilegalmente cigarros de origem estrangeira. Nas mesmas circunstâncias, RUBENS teria oferecido vantagem indevida ao policial responsável pela abordagem e DEJAYR teria roubado a carteira no interior da qual estava acondicionada a carga de cigarros, sendo novamente abordado e preso na cidade no Posto da Polícia Rodoviária de São Paulo, na cidade de Primavera/SP. Ainda nos termos da inicial acusatória, RUBENS e DEJAYR integram organização criminosa transnacional, especializada na prática dos delitos de contrabando de cigarros estrangeiros. No inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi juntado Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-09) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10-11). A denúncia foi recebida em 08/01/2016 (fls. 148-151). Laudo merceológico às fls. 160-165. Citado (fl. 186-187), o acusado DEJAYR apresentou defesa prévia às fls. 168-185, enquanto o acusado RUBENS, citado às fls. 211, o fez às fls. 188-189. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas às fls. 190-191, oportunidade em que designada audiência. Foi trazido aos autos cópia do Termo de Informações da Receita Federal acerca das mercadorias apreendidas e tributos iludidos (fls. 324-326). O Parquet Federal, às fls. 343, aditiu a denúncia ofertada, em decorrência das provas produzidas em audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, deixou de imputar ao acusado DEJAYR o delito tipificado no CP, 157, 2º, inciso IV para imputar o delito do CP, 155, 5º. Às fls. 345, o acusado DEJAYR informou não ter nenhuma objeção quanto ao pedido de adiamento do Ministério Público e que nada requereu na fase do CPP, 402. Decisão de fls. 346 rejeitou o adiamento da denúncia. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 357-360, pugnano pela condenação nos termos da denúncia. Em suas alegações finais (fls. 366-381), o acusado DEJAYR pleiteou: i) Aplicação da pena no mínimo legal previsto para o crime tipificado no CP, 334-A; ii) Aplicação da atenuante da confissão; iii) Absolvção em razão da inexistência de provas da existência de organização criminosa (Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V); iv) Absolvção, por ausência de provas, quanto ao crime do CP, 157, 2º, IV, e subsidiariamente, quanto ao crime descrito no CP, 155, 5º v) Fiação do regime inicial aberto. Por sua vez, a defesa do acusado RUBENS requereu (fls. 397-420): i) Absolvção em razão de inexistência de provas, ou fragilidade destas, quanto aos delitos tipificados no CP, 333 e na Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V; ii) Aplicação da pena pelo crime previsto no CP, 334-A, no mínimo legal; iii) Aplicação da atenuante da confissão; iv) Afastamento da agravante de paga promessa, pois inerte ao tipo; v) Fiação do regime inicial aberto; vi) Substituição por penas restritivas de direitos; vii) Direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar as imputações. Quanto aos crimes praticados em concurso de pessoas - contrabando e organização criminosa - a análise será conjunta em relação aos dois acusados, considerando os aspectos objetivos comuns. Diversamente, quanto aos crimes imputados somente a um ou a outro, o exame será realizado de forma individualizada. Contrabando A materialidade foi comprovada pela prova testemunhal trazida aos autos. O auto de apreensão e laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no veículo em que se deslocavam os acusados e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil (fls. 324-326) indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 1.574.495,59) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão dos acusados em Juízo quanto pela prova testemunhal uníssona colhida em audiência. No interrogatório, o acusado RUBENS afirmou que recebeu a proposta para levar a carga de cigarros para Teodoro Sampaio/SP, pelo que receberia R\$ 3.000,00. Da mesma forma, DEJAYR informou que, juntamente com Rubens, pegou a carteira em Navira/MS e que o objetivo era levar a carga para Teodoro Sampaio/SP. Salientou que Rubens teria que lhe passar R\$ 1.500,00 pela viagem. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijudicialidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, os acusados de fato importaram a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre eles - agentes delitivos - e a carga de cigarros produzidos no Paraguai, exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, os acusados deliberadamente assumiram importarem e transportarem cigarros proibidos, sob promessa de paga. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa dos acusados (absterem-se de transportar carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e ambos eram plenamente imputáveis à época do fato delitivo. Portanto, concluo que os acusados praticaram e consumaram o crime que em tela (CP, 334-A), pelo que se tomam incursos nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Incide, em relação a ambos os acusados, a agravante prevista no CP, 62, IV, e, nisto, rejeito o pedido da defesa de RUBENS - posto que não entendo que a paga seja circunstância elementar do tipo. Conforme apontado acima, os acusados afirmaram em Juízo que receberiam valores para realização do transporte. Incide, também em relação aos dois acusados, a atenuante da confissão (CP, 65, III, d) - e, nisto, acolho os pedidos das defesas de RUBENS e DEJAYR. Organização Criminosa A Lei 12.850/13 preconiza no artigo 1º, 1º, o que se considera organização criminosa. Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Depreende-se das provas que a pretensão esbarra já no primeiro requisito, uma vez que, nas circunstâncias de tempo e lugar, foram presos apenas os dois acusados que respondem a esta ação. Durante as investigações não foram encontradas outras pessoas ou indícios que evidenciassem a existência de organização criminosa. Não bastasse isso, os ora acusados não são reincidentes específicos na modalidade delitiva acima examinada. Logo, ABSOLVO os acusados RUBENS e DEJAYR do crime de organização criminosa, com lastro no CPP, 386, III. Corrupção Ativa O acusado RUBENS MARQUES FERREIRA é imputado o crime de corrupção ativa. Narra a inicial acusatória que ele teria oferecido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Eliseu Teixeira Neves, policial militar responsável por sua prisão em flagrante, com o objetivo de ser liberado, juntamente com a carga. O crime em epígrafe tem a seguinte redação: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A denúncia tem supedâneo no depoimento do referido policial militar, que perante a autoridade policial federal, ainda no dia dos fatos, afirmou que RUBENS ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que fosse liberado juntamente com a carteira e a carga (fls. 02). Em Juízo, Eliseu Teixeira Neves acrescentou que o acusado lhe afirmou que o dinheiro estava dentro da carteira. Entretanto, não consta do auto de apreensão o recolhimento de valores em poder dos acusados. Sendo assim, não parece plausível que, sem dispor de tal quantia, o acusado a oferecesse para ser liberado, especialmente porque se a oferta fosse aceita não teria condições de cumpri-la. Outro aspecto interessante diz respeito ao valor que RUBENS receberia pelo transporte - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - aquém do valor da proposta. Observa-se que talvez sequer fosse esse o valor integral a ser por ele percebido, já que o corréu DEJAYR disse em interrogatório que RUBENS lhe passaria o dinheiro por ter acompanhado o transporte (afirmou que o valor seria dividido pela metade, ficando R\$ 1.500,00 para cada um). Tudo isso somado à situação de desemprego relatada pelo acusado e à inexistência de outros indícios que demonstrem de forma indene de dúvidas, a efetiva formulação de proposta para o policial militar. Sendo assim, não há provas da materialidade do crime em tela, ao passo que as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram a oferta, que tampouco se reveste de elementos mínimos de viabilidade quando cotejada com os aspectos objetivos do caso, na forma acima detalhada. Dessa forma, por não haver prova da existência do fato, ABSOLVO o acusado, nos termos do CPP, 386, II. ROUBO Na denúncia foi imputado ao acusado DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA o crime previsto no CP, 157, 2º, IV, porque teria subtraído, mediante grave ameaça, o veículo utilizado na prática do contrabando no momento em que ele era manobrado no pátio do posto fiscal pelo funcionário Juscelino Fernandes. A análise dos autos e dos fatos, tais como provados ao longo da instrução, revela, porém, que não foi demonstrada a elementar grave ameaça, que caracteriza o roubo. Nota-se que nenhuma das testemunhas ouvidas no IPL e em Juízo afirmou ter presenciado a ameaça, mas apenas que dela tiveram conhecimento. Ouvido em Juízo, Juscelino Fernandes afirmou que ligou o veículo e desceu da cabine para enlomar a carteira e, durante a execução deste ato, percebeu que o motorista começou a se movimentar. Ato contínuo, deslocou-se em direção à cabine e avistou um homem na direção. Em seguida, foi avisar o policial sobre o ocorrido. Perguntando, afirmou que não teve qualquer contato com o acusado. Até mesmo pela dinâmica dos fatos narrada por Juscelino Fernandes é possível perceber que não houve qualquer contato prévio que viabilizasse a formulação de grave ameaça por parte de DEJAYR. Não bastasse isso, essa testemunha afirmou peremptoriamente que o único momento em que viu o acusado foi quando ele já estava dentro da carteira e tinha iniciado o deslocamento com o motorista. Asseve rou, ainda, que o acusado não fez nenhum gesto, nem o ameaçou. De outro lado, a testemunha Jones Yamada, funcionário do posto fiscal, afirmou que um indivíduo, em tom de ameaça, teria lhe mandado avisar ao policial responsável pela diligência que liberasse seu companheiro, em troca do que daria um montante em dinheiro. Todavia, a testemunha não identificou quem seria esse indivíduo, além de ter informado que ele não estava sozinho. Nesse cenário, mesmo que se partisse da premissa de que houve ameaça, não foram colhidos elementos que demonstrassem que ela teria partido de DEJAYR e não dessa pessoa que o acompanhava. Assim, procedo à Emenda Libelli (CPP, 383) para atribuir definição jurídica diversa daquela estampada na denúncia apresentada pelo Parquet, sem modificar a descrição do fato delitivo. Ao invés da imputação do CP, 157, 2º, IV, entendo ter sido provado o cometimento do crime de furto qualificado, tipificado no CP, 155, 5º. Como ponderado às fls. 346, o crime de roubo é mais amplo que o de furto, abrangendo suas elementares. Não se vislumbra violação ao princípio da correlação lógica ou à ampla defesa, já que as elementares desta figura típica foram descritas na denúncia, inclusive quanto à transposição do Estado de Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo. Nessa linha, apesar de não configurada a elementar grave ameaça, tenho que, no caso, está caracterizado o furto qualificado. Rejeito, portanto, o pedido da defesa para desclassificação da conduta para apropriação indevida, fundado no argumento de que o acusado detinha a posse do veículo e, com ele, tentava empreender fuga para evitar sua prisão. Isso porque, no momento em que iniciada a pretensa fuga, o veículo já estava na posse do Estado, porquanto sua apreensão já havia sido determinada pelo agente policial. O fato de DEJAYR ter ou não recebido voz de prisão em nada interfere neste aspecto, em que influi tão somente a situação do veículo. Aliás, a ciência da abordagem policial pelo acusado é inequívoca, caso contrário não tentaria evadir-se para evitar sua prisão e a perda da carga de cigarros, como ficou em seu interrogatório. A materialidade do crime de furto qualificado pela transposição de estados federados está comprovada pelo auto de prisão em flagrante conjugado com o auto de apreensão do veículo, dos quais ressaí que o veículo foi furtado do posto fiscal Ofiá de Anaurilândia/MS e recuperado no Posto da Polícia Rodoviária de São Paulo, na cidade de Primavera/SP. A autoria está comprovada pela prisão em flagrante do acusado. Em seu interrogatório, o acusado confirmou que pegou o veículo no Posto de Ofiá e o utilizou para evitar sua prisão e a perda da carga de cigarros. As testemunhas ouvidas também confirmaram a subtração do veículo e a recuperação no estado de São Paulo. Demonstrada a materialidade e a autoria, bem como sua adequada tipificação em abstrato, passo a considerar a tipicidade, antijudicialidade e culpabilidade do acusado, na conduta de furto. Quanto à conduta, o acusado subtraiu o veículo, que estava sob posse do Estado, pois determinada sua apreensão pelo policial militar responsável pela abordagem no posto Ofiá de Anaurilândia/MS, após a constatação das mercadorias ilícitas transportadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de subtrair o veículo. Não há que se falar na detenção da posse pelo acusado, como pretende a defesa, com fundamento no próprio interrogatório tomado em juízo e na finalidade almejada com a utilização do bem (evitar sua prisão), o que evidencia que tinha ciência do que estava ocorrendo naquele momento, com a abordagem policial. A tipicidade material está evidenciada pela ofensa relevante e efetiva ao bem jurídico protegido, consubstanciada na subtração de patrimônio de valor expressivo, carregado com mercadorias ilícitas - que, colocadas em circulação, poderiam redundar em danos à saúde pública - tudo isso associado ao anseio de fuga. Denota-se, portanto, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e a expressividade da lesão jurídica provocada. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijudicialidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado, já que, à época dos fatos, era plenamente imputável, as circunstâncias demonstram que deveria ter ciência da origem ilícita do veículo e era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime de furto qualificado - o que se deu no momento em que a coisa subtraída passou ao seu poder, independentemente da imediata perseguição e prisão, conforme entendimento pacífico do STJ, REsp 1.464.153/RJ - na forma do CP, 155, 5º, pelo que se toma INCURSO nas sanções penais correspondentes. A forma qualificada, estampada no CP, 155, 5º, decorre das provas amealhadas, do próprio flagrante e do interrogatório do acusado, dos quais se infere que o veículo com a carga ilícita foi subtraído em Anaurilândia/MS e apreendido em Primavera/SP, ou seja, houve subtração de motorista e ele foi transportado para outro Estado. Não incidem causas de privilégio sobre a conduta delitiva. Deixo de aplicar a norma do CP, 155, 2º, em virtude do valor da coisa furtada. Não incidem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, sobre a conduta delitiva. Não incide a atenuante da confissão, posto que o acusado, em seu interrogatório, manejou razões visando à exclusão da elementar subtração e, por conseguinte, do próprio crime. Tampouco qualquer outra atenuante aqui vem a incidir. Incide a agravante disposta no CP, 61, II, b, porquanto o furto foi praticado com o objetivo de assegurar a execução de outro crime (contrabando). Neste ponto, vale repetir que o acusado afirmou em seu interrogatório que objetivava evitar sua prisão e a perda da carga. Também incide a agravante do CP, 61, II, c, pois o acusado, de forma dissimulada, saiu do banheiro e esgueirou-se, aproveitando-se do momento em que o funcionário do posto fiscal desceu para enlomar a carteira para adentrar a cabine, sem ser notado, e furtá-la. Por fim, incide a agravante do CP, 61, II, i, pois o veículo foi furtado quando estava sob a imediata proteção da autoridade. Nota-se que o bem estava apreendido no Posto Fiscal Ofiá de Anaurilândia/MS quando foi subtraído pelo acusado. DOS IMPLACADOS Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes a pena. Quanto ao acusado RUBENS, no crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que o acusado se deslocou de Tuneiras do Oeste/PR a Navira/MS para realizar o transporte da mercadoria ilícita, que entregaria em São Paulo/SP (o que denota um razoável esforço para o cometimento do crime, que atua contra a saúde pública, bem jurídico digno de maior proteção). A culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso a importação de mercadoria permitida. Não laboro em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Concorrendo a agravante do CP, 62, IV e a atenuante do CP, 65, III, d, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 3 (três) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, tanto a pena intermediária definitiva. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, e, nisto, acolho o pedido da defesa. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade - e, nisto, acolho o pedido da defesa. Entendo que a pena de prestação pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à

reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva - CPP, 312, e aplico a detração estipulada pela Lei 7.336/2012, diminuindo do tempo de execução de pena em 9 (nove) dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (29/11/2015) até a data em que colocado em liberdade provisória (07/12/2015). Em relação ao acusado DEVAYR, no crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso a importação de mercadoria permitida. Não laboram em seu desfavor seus antecedentes, circunstância, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Sendo assim, ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concorrendo a agravante do CP, 62, IV e a atenuante do CP, 65, III, d, já reconhecidas, esta prepondera, razão pela qual atenuo a pena base em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com o que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. No crime de furto qualificado, a pena típica é de reclusão de 3 a 8 anos. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias laboram em desfavor do acusado, pois ao empreender fuga expôs os transeuntes ao risco de atropelamento. A culpabilidade é exacerbada, pois com a fuga também objetivava evadir-se da aplicação da lei penal. O motivo também denota maior grau de reprovabilidade da conduta, pois voltado ao objetivo de não perder a carga ilícita; no entanto, não será valorado neste momento, para não configurar bis in idem. Não laboram em desfavor do acusado a conduta social, antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima, posto que são normais à espécie. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Incidem as agravantes do CP, 61, II, b, 61, II, c e 61, II, i, pelo que agravo a pena em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, e fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Não incidem agravantes nem atenuantes, majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, razão pela qual torno a pena intermediária definitiva. Considero que os crimes pelos quais o acusado DEVAYR está sendo condenado foram praticados em concurso material, nos termos do CP, 69. Assim, com espeque na regra insculpida no precatado dispositivo e verificando a identidade entre as penas privativas de liberdade fixadas (na forma reclusão), unifico as penas e declaro a pena final privativa de liberdade incidente sobre o acusado em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a - e, nisto, rejeito o pedido da defesa. Pelo quantum da pena final, incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 234 (duzentos e trinta e quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (29/11/2015) até a data de prolação desta sentença (19/07/2016). Para progressão de regime, deverá o ora condenado cumprir 1/6 da pena, o que perfaz 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias ou 519 (quinhentos e dezenove) dias corridos. Nos termos do CPP, 312, visando à garantia de aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DEVAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, em continuidade àquela anteriormente decretada por conversão da prisão em flagrante. Expeçam-se os Mandados de Prisão e as correspondentes Guias de Recolhimento Provisórias. Considerando a decretação de sua prisão preventiva, o quantum de pena privativa de liberdade sobre ele imposta, e o regime inicial fechado, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado RUBENS MARQUES FERREIRA pela prática do crime previsto no CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da fundamentação; ambas as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos; ii) CONDENAR o acusado DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no CP, 334-A e 155, 5º, em concurso material, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos da fundamentação; Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Decreto de perdimento, em favor da União, do veículo C. Trator M. Benz, modelo Axor 2544S ano 2009/2009, cor branca, placas NLJ-2797, e reboque c. aberta, marca Guerra, modelo AG GR, cor cinza, ano 2011/2011, placas EKH-2633, nos termos do CP, 91, II. Isso porque, considerando o expressivo valor da carga transportada, em face do valor do próprio veículo - comparação que é absolutamente desproporcional - tenho que este estaria a ser utilizado exclusivamente para fins ilícitos e, portanto, se esvaui em ilicitude quanto à sua natureza jurídica. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Condono os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Tendo sido recolhida fiança pelo acusado RUBENS MARQUES FERREIRA, ora condenado, determino que seja utilizada para o custeio das custas processuais, após o trânsito em julgado. Apurado saldo remanescente, seja restituído ao condenado. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado: dê-se início à execução penal contra os condenados, com a expedição das correspondentes Guias de Recolhimento Definitivas. - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo respectivo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Os advogados constituídos deverão ser intimados por publicação via Diário Oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-41.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IGOR MACIEL PEREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Autos: 0001928-41.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Igor Maciel Pereira Vistos: 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 160/166.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e INTERROGADO o réu IGOR MACIEL PEREIRA, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.5) Intime-se o réu IGOR MACIEL PEREIRA acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho, servindo este Mandado de Intimação nº 204/2016-SC01/EAS, ao réu IGOR MACIEL PEREIRA, brasileiro, casado, vendedor de abacaxi, nascido aos 11/12/1992, em Frutal/MG, filho de Abílio José Pereira Neto e Cleiner Silva Maciel Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 17542233 e inscrito no CPF nº 110.128.796-90, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Serve este de OFÍCIO Nº 0888/2016-SC01/EAS, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu IGOR MACIEL PEREIRA, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada.7) Serve este de OFÍCIO Nº 0889/2016-SC01/EAS, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso IGOR MACIEL PEREIRA, acima qualificado, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Serve este de OFÍCIO Nº 0990/2016-SC01/EAS, ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, matrícula nº 1710126, e CARLOS EDGAR VILA, matrícula nº 1969561, policiais rodoviários federais, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.09) Intime-se a defesa através de publicação.10) Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

## 2A VARA DE DOURADOS

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6808**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001039-29.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001215-66.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-45.2010.403.6002) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Fica o embargado intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003020-54.2016.403.6002 (2006.60.02.002644-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5)) NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0002644-20.2006.403.6002, verifico que houve penhora que recaiu sobre 04 (quatro) imóveis de propriedade do executado, conforme auto de penhora e avaliação juntado na fl. 455 daqueles autos. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF (Lei n. 6.830/80) dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Porém, a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a construção alcance valor relevante. O art. 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelas razões acima, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, porém, DEIXO DE ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a penhora alcançou valor relevante, correspondente a aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) do valor da dívida, porém, insuficiente. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000413-39.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) WALDIR BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por WALDIR BALBUENA MEDEIROS e IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS face à execução fiscal 0004023-54.2010.403.6002 em apenso, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de Laudelino Balbuena Medeiros. Alegam os embargantes terem adquirido de Laudelino Balbuena Medeiros e sua esposa, mediante permuta, em 12/12/2007, o imóvel de matrícula 12.569, do Registro de Imóveis de Dourados, MS, penhorado nos autos de execução fiscal. Pediram liminarmente a suspensão do leilão determinado e, no mérito, o reconhecimento da posse e o levantamento da penhora. Juntaram procuração e documentos (fls. 17-35). A liminar foi negada às fls. 38-39. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 46-59), ao qual foi negado seguimento (fls. 64). Citada, a União contestou às fls. 65-68. Réplica às fls. 478-481. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A primeira questão é a validade do negócio jurídico de permuta, e sua eficácia perante terceiros, apesar da ausência de registro, tanto perante o Cartório de Imóveis quanto perante a Junta Comercial, quanto à permuta de bens para a retirada do devedor original da sociedade que até então mantinha com o embargante. Todavia, a norma firmada com a Súmula 84 do STJ estabelece ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido do registro. Por tal razão, reputo válido e eficaz o negócio, independentemente da ausência de registro, em função da proteção à posse conferida pela súmula citada. Sendo válido e eficaz o negócio, é de se presumir a boa fé dos embargantes, independentemente de adoção das providências notariais. A partir disso, passo à apreciação da segunda questão ventilada pela impugnação aos embargos, a saber, a pretensa fraude à execução conduzida pelo devedor originário e da qual os embargantes teriam participado com a aquisição do bem imóvel. Nessa matéria, convém relembrar que até o advento da LC 118/2005, a norma do CTN, 185, estabelecia que a mera inscrição em dívida ativa não induziria fraude à execução no negócio jurídico de alienação de bem do devedor, sendo necessária a data do negócio que já houvesse ajuizamento da execução - nos termos do CPC-1973, 593 e 615-A; atualmente, NCPC, 792 e 828. A partir da LC 118/2005, o CTN, 185 passou a reputar como marco temporal da fraude à execução a inscrição em dívida ativa e correspondente expedição de certidão. Neste caso concreto, o negócio jurídico foi celebrado em 12/12/2007. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 22/03/2010 (fls. 04). A execução foi ajuizada em 02/09/2010. Verifico, portanto, que o negócio jurídico foi celebrado, de modo válido e eficaz, muito antes da inscrição em dívida ativa e, igualmente, do ajuizamento da execução. Assim, reputo inexistente fraude à execução e rejeito a alegação da credora embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA sobre o imóvel de matrícula 12.569 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, MS. Existindo pedido de tutela provisória nos autos, passo a analisá-lo. Reputo existente o *fumus boni juris*, em face do próprio fundamento de direito já reconhecido nesta sentença; igualmente presente o *periculum in mora*, em função da possibilidade de o bem penhorado vir a ser alienado em desfavor dos embargantes. Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para DETERMINAR o imediato levantamento da penhora e a suspensão dos efeitos de todo e qualquer ato constitutivo contra o imóvel objeto destes embargos, inclusive de eventual arrematação e pagamento. Sem custos, ex lege. Nos termos do CPC, 85, 3º-5º, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, MS, para que dê cumprimento à sentença mediante as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais e dê-se seguimento à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, oportunamente desansem-se estes autos e proceda-se ao seu arquivamento.

**0001340-05.2014.403.6002 (2006.60.02.000289-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000289-1)) NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X GEIZAMA RIBEIRO PETELIN(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, nos termos dos arts. 1.012, caput e 1.013, caput, todos do Código de Processo Civil. À embargada para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/ art. 183, também do referido diploma processual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Fls. 130/131: verifico que se trata de reiteração de pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, já indeferido no despacho de fl. 128. INDEFIRO o pedido do exequente pelos mesmos motivos já elencados no despacho acima citado. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 26. Intime-se.

**0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor (R\$6.889,11) constrito pelo Sistema Bacenjud, formulado por Francisco de Jesus Almeida, ao argumento de que tal valor é absolutamente impenhorável, por estar depositado em conta poupança, observando o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Vieram conclusos. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil prevê ser absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em tela, tenho que o extrato de fl. 222 evidencia tratar-se de conta poupança, cujo valor depositado e bloqueado não excede 40 (quarenta) salários mínimos, o qual deve ser desbloqueado em razão de sua impenhorabilidade amparada por lei (art. 833, inciso X, do CPC). Para tanto, oficie-se à CEF, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, para que transfira o valor correspondente a R\$6.889,11 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e onze centavos) para conta à ordem do Juízo através do Sistema Bacenjud, para a conta poupança n. 013.171.843-4, da agência n. 0562 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA, CPF 257.660.581-87. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente, através da publicação deste despacho, para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembarçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 360/2016-SF02, a ser remetido à CEF, ag. 4171, PAB Justiça Federal, Dourados/MS. ANEXOS: cópia da planilha de fl. 199.

**0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

Interpôs a exequente agravo de instrumento alegando, em síntese, que não houve prescrição à pretensão de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, ante seu encerramento irregular certificado nos autos. Comprovou a interposição do referido recurso, conforme fl. 192/201. Ante a faculdade do parágrafo 2º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação. A decisão de fl. 190 indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução sob o fundamento de que, decorreram mais de cinco anos desde a citação da empresa executada e o pedido para redirecionamento. Todavia, merece reforma a mencionada decisão, haja vista que, como explanado pela exequente em seu recurso, bem como por tudo que dos autos constam (fls. 57, 60/61, 66/67 e 84/90), a prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal ficou suspensa por grande período, haja vista a adesão, por diversas vezes pela executada, em programas de parcelamento, e ainda, com a oposição de embargos à execução fiscal, os quais suspenderam o andamento da presente execução. Assim, como o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, não há que se falar em inércia da exequente, haja vista que a mesma não poderia dar andamento ao feito quando parcelado o débito, nos termos do artigo 151, caput e inciso VI do Código Tributário Nacional. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CDA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos de pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Ocorre que o comparecimento da empresa executada aos autos de origem - que em princípio deflagraria o prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios - deu-se por uma única razão: comunicar ao Juízo da adesão da devedora ao REFIS. 3. E evidente que a adesão da empresa ao programa de parcelamento (causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) teve como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (causa interruptiva do prazo de prescrição conforme dispõe, o artigo 174, III, do Código Tributário Nacional). 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional pela adesão ao parcelamento a prescrição somente voltaria a correr quando afastada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que entre a data exclusão da empresa do REFIS e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios não decorreu o prazo quinzenal (...) (AgRg no REsp nº 1.451.681 - SP (2014)70099795-7) relator : Ministro Humberto Martins, julgado em: 04/11/2014). Portanto, citada a empresa em 23.09.2005 (fl. 45), houve notícia nos autos de parcelamentos realizados pela executada (fls. 57, 60/61 e 66/67), sendo que em 15.12.2010, nas fls. 69/72, a exequente trouxe extratos onde se verifica que ocorreu a rescisão do parcelamento. Em 21.06.2011 houve oposição de embargos à execução, recebidos em efeito SUSPENSIVO em 11.01.2012, julgados em 01.04.2013 e com trânsito em julgado em 11.06.2013. Após, em 21.06.2016 a exequente pediu a inclusão dos responsáveis tributários na presente demanda. Assim, entre os períodos de notícia de parcela-mento ou entre a última rescisão (considerando-se também o período em que a execução ficou suspensa pela oposição de embargos à execução fiscal) e o pedido de redirecionamento, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, reconheço que não houve a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Haja vista a constatação de não funcionamento da empresa executada e de sua dissolução irregular, certificado às fls. 164/165, a inclusão dos sócios gerentes é medida que se impõe. A sócia LUCIENE DOS SANTOS PINTO GOMES, CPF 872.240.891-68 indicada pela exequente para compor o polo passivo da presente, detinha poder de gerência, como se observa pelo contrato social colacionado aos autos nas fls. 174/189. Assim nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, determino a INCLUSÃO da referida sócia no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a referida inclusão. Após, expeça-se carta de citação, observando-se os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Diante do exposto, com base na faculdade constante no artigo 1.018, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida nas fls. 190, nos termos acima delineados. Oficie-se com urgência o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autos 0011438-42.2016.403.0000, comunicando acerca da presente decisão. Cumpra-se e intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO Ofício n.328/2016-SF02, a ser remetido à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, autos nº 0011439-42.2016.4.03.0000.

**0001917-27.2007.403.6002 (2007.60.02.001917-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIO MATSUNAGA X ESPOLO DE MARIO MATSUNAGA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Tendo em vista a efetivação das transferências dos valores boqueados nos presentes autos para conta de titularidade da executada (fls. 94/96), bem como o trânsito em julgado da sentença de fl. 79 (fl. 80-verso), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

A Doutora JANETE LIMA MIGUEL, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000294-20.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/MS) move contra MENEZES E BARBOSA LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, RONALDO REBERT DE MENEZES, CPF nº 067.955.758-02, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 615,80 (seiscentos e quinze reais e oitenta centavos) atualizada até janeiro de 2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 3862/2009, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de julho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, Diretor de Secretaria, confiri

**0001777-85.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X TRAQUIS BOUTIQUE LTDA X LEOZINA RODRIGUES DE SOUZA

A Doutora JANETE LIMA MIGUEL, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001777-85.2010.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra TRAQUIS BOUTIQUE LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LEOZINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 337.643.011-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.304,54 (trinta e cinco mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada até NOVEMBRO de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.09.001604-23, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de julho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, Diretor de Secretaria, confiri.

**0003037-32.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME X AMADO ALVES RODRIGUES FILHO

A Doutora JANETE LIMA MIGUEL, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003037-32.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LENHADORA RODRIGUES LTDA ME e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, AMADO ALVES RODRIGUES FILHO, CPF nº 745.079.077-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 53.533,27 (cinquenta e três mil e quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) atualizada até fevereiro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 5722, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de julho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, Diretor de Secretaria, confiri.

**0000605-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Fl. 60: analisando os autos, verifico tratar-se o executado de pessoa jurídica e, considerando que na declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica não consta relação de bens, indefiro a pesquisa ao Sistema INFOJUD. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0002967-78.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO VARGAS LTDA

A Doutora JANETE LIMA MIGUEL, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002967-78.2013.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra AUTO POSTO VARGAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, AUTO POSTO VARGAS LTDA, CNPJ 02.130.956/0001-33, na pessoa de seu representante legal, da penhora que consistiu em valores bloqueados em conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor(em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de julho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e confiri. E eu \_\_\_\_\_, Wilson José Oliveira Mendes, RF, 5177, Diretor de Secretaria, reconfiri.

**0000883-70.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Cite-se a executada IVONETE DA SILVA FRANCO, CPF n. 607.780.751-68, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo exequente na fl. 24, conforme requerido, para pagar o débito exequendo (R\$2.379,36) com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 as 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. Citada: IVONETE DA SILVA FRANCO, CPF n. 607.780.751-68. Endereço: RUA ISMAEL LOBO, 471, CENTRO, GAROPABA/SC, CEP 88.495-000. Anexos: petição inicial (fs. 02) e CDA (fl. 03). Valor da dívida: R\$2.379,36 - atualizado até março/2014.

**0001329-73.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

A Doutora JANETE LIMA MIGUEL, MM. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001329-73.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA, CPF nº 171.196.988-50, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 28.679,04 (vinte e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos) atualizada até janeiro de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.6.14.000228-30, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de julho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, Diretor de Secretaria, confiri.

**0002780-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Por ora, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 51, manifeste-se o exequente quanto ao valor bloqueado e já transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos (fl. 45), no prazo de 10 (dez) dias. A petição de fls. 49/50 será analisada em momento oportuno. Intime-se.

**0001602-18.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO CORREA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

Em virtude das informações trazida aos autos pela exequente nas fls. 72/73, tomo sem efeito o despacho de fl. 71 e, tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002412-90.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

À fl. 23, a exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, determino à Secretária que promova a diligência de busca do endereço da executada CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO, CPF 337.638.361-87, por meio destas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretária resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado pelo exequente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002421-52.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROBSON MARTINS GREFFE

Fls. 22/23: indefiro, por ora. Observo que ainda não foi realizada nos autos a citação válida do executado. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar a citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. A petição de fls. 69/70 será analisada em momento oportuno. Intimem-se.

**0002607-75.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004819-69.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO DAUZACKER - EPP(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000021-31.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Fls. 69/71: defiro. Por ora, intime-se a executada para que informe o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em quais outros autos também foram oferecidos à penhora os Termos de Moenda indicados pela executada nos presentes autos. Deve ainda esclarecer se existe penhora sobre os referidos bens. Intime-se.

**0000682-10.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LIDIA KIYOMI NAKAGIMA SENATORE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001254-63.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LIANI APARECIDA LUCA TRINDADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. DEPREQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS os seguintes atos: a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. 2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado. 3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

**0001263-25.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RENATA MAYER

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001892-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DILZA DA SILVA RAMOS - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001893-81.2016.403.6002** - PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AROLDI RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 6861**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000434-78.2015.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO X DOGMAR ANGELO PETEK(MS009422 - CHARLES POVEDA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA HELENA CORTEZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS011327 - FELIPE CAZULO AZUMA) X GENI MARIA BAPTISTA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

DESPACHO/OFFÍCIO N. 361/2016-SM-02  
1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira os saldos das contas 4171.005.5677-7, 4171.005.5678-5 e 4171.005.5683-1, para a conta poupança número 9872-9, operação 013, da agência n. 2052, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de OZIEL MATOS HOLANDA, CPF 879.139.688-34.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que os saldos das referidas contas deverão ser devidamente atualizados na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0001198-30.2016.403.6002** - OVILDES FIGUEIREDO X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X EFIGENIA FIGUEIREDO GULART(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Interdito Proibitório.Partes: Ovides Figueiredo e Outros X Fundação Nacional do Índio e Outros.DESPACHO//CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas.Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes, (autora e ré), e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento.A parte autora deverá indicar as provas no prazo estabelecido para sua réplica.Decorrido o prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos para saneamento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Intimação de(a) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI - Av. Weimar G. Torres, 3215-C, Dourados-MS.(b) COMUNIDADE INDÍGENA IVÚ VERÁ - Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS.(ii) Carta de Intimação da(a) UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

**Expediente Nº 6869**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

Fls. 120-122: os executados requerem a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, alegando existir nos autos penhora de imóvel de sua propriedade capaz de suplantiar o valor do débito executado no feito; bem como advirem os referidos valores unicamente de seu labor. Argumentam ainda que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região agravo de instrumento por eles interposto, o que exigiria a suspensão de qualquer ato judicial, até decisão final do recurso. A exequente se manifestou contrariamente ao pleito (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO: [Por ora, em vista do tempo decorrido desde a avaliação do imóvel penhorado às fls. 40 (datada de 29/08/2003), expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6870

ACAO PENAL

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

Baixo em diligência os autos que vieram conclusos para sentença. Em função dos elementos advindos às fls. 161-229: (i) dê-se vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para renovação de suas alegações finais; (ii) em seguida, intime-se via Diário Oficial o patrono do acusado para o mesmo fim, no prazo de 5 (cinco) dias. O não oferecimento da peça defensiva escrita nesse prazo implicará a imediata e automática destituição do patrono do acusado, e a constituição da Defensoria Pública da União em seu favor, a quem os autos serão formalmente remetidos para oferecimento das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL

0000976-74.2007.403.6003 (2007.60.03.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica o réu intimado da expedição da Carta Precatória Criminal n. 152/2016-CR ao Juízo de Direito de Japoatã/SE, vinculado à Comarca de Cedro de São João/SE; bem como do despacho proferido à fl. 1183, com o seguinte teor: Defiro a substituição da testemunha pleiteada pela defesa por meio da petição de fls. 1181. Sendo Assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Japoatã/SE, para a oitiva da testemunha substituída arrolada pela defesa às fls. 1181, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência do MPF. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8557

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000939-29.2016.403.6004 - JEITO FRIO SORVETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X LOPES & BAY LTDA - ME(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por JEITO FRIO SORVETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e LOPES E BAY LTDA (f. 02-04), requerendo a restituição do veículo modelo VW 15.180 de placa NRP-0072, CHASSI 953468239BRI70907, RENAVAM 339356197. Afirma os requerentes que o veículo era conduzido por JOILSON RUFINO SAMPAIO e fora apreendido com cerca de 06kg (seis quilos) de droga acondicionados em uma coisa (sic) de papelão misturada no meio das mercadorias de sorvete que a empresa estava levando para sua sede em Campo Grande/MS. Sustenta-se que não interesse da manutenção da apreensão do veículo para a apuração dos fatos. Requerem a restituição com urgência, por se tratar de terceiros de boa-fé. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido às f. 08-09v. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, verifico ausência de procuração, seja nestes autos incidentais, seja nos autos principais, para o causídico atuar em nome da pessoa jurídica JEITO FRIO SORVETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De qualquer forma, a pretensão descrita se restringe à restituição do veículo que se encontra em nome da pessoa jurídica LOPES E BAY LTDA, e não se ignora que a empresa Jeito Frio também atua em nome dessa pessoa jurídica, razão pela qual passo a analisar a viabilidade do pedido tão somente em nome da requerente LOPES E BAY LTDA. Compulsando-se os autos nº 0000671-72.2016.403.6004, verifico que houve a prisão em flagrante de JONILSON RUFINO SAMPAIO, motorista da empresa Jeito Frio, de acordo com o próprio interrogatório do preso em sede policial (f. 05-06 daqueles autos). Na ocasião, houve a apreensão do veículo pretendido nos presentes autos incidentais, servindo inequivocamente como instrumento da prática do verbo transportar previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ocorre que, apesar do nexo de instrumentalidade, fato é que após o encerramento das investigações na esfera policial, não houve indicação de participação da empresa JEITO FRIO ou da sociedade LOPES E BAY LTDA, pessoa jurídica relacionada como proprietária do veículo no documento CRLV apreendido no momento do flagrante (cópia à f. 16 dos autos nº 0000671-72.2016.403.6004). Ademais, é de se considerar que a droga não foi encontrada em local adrede preparado para o transporte oculto de materiais, conforme bem registrado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às f. 08-09v. Cabe mencionar que: A redação da nova lei de tóxicos não previu a hipótese de se preservar o direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas tal não tem o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso (TRF3 - ACR 2007.60.06.000004-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 20/10/2008). A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Em primeiro lugar, não incide o art. 118 do CPP, pelo fato de o veículo não interessar ao processo, haja vista não existir registros da necessidade de realização de perícia sobre o veículo. Segundo depoimento dos condutores do flagrante, a droga não foi encontrada em local adrede preparado, sendo irrelevante a realização de perícia, como salientado pelo Ministério Público Federal à f. 09v dos presentes autos, em que pese a determinação dessa medida em sede policial. Em segundo lugar, verifico que, apesar do veículo apreendido ser considerado instrumento do crime, incide a exceção da parte final do art. 119 do CPP, em preservação ao terceiro de boa-fé, razão pela qual será incabível a decretação do perdimento do veículo ao final do processo principal. Por fim, não existe dúvida quanto ao direito de propriedade da reclamante, no caso, a pessoa jurídica LOPES E BAY LTDA, haja vista que o documento de propriedade do veículo em nome de LOPES E BAY LTDA foi encontrado no próprio momento do flagrante (f. 16 dos autos nº 0000671-72.2016.403.6004), e o fato de que o veículo estava sendo utilizado em serviço da empresa Jeito Frio. Aliás, as mercadorias que se encontravam no interior do veículo foram entregues em nome da sociedade LOPES E BAY LTDA, conforme auto de entrega às f. 29-35 dos autos nº 0000671-72.2016.403.6004. Neste cenário, não há dúvida razoável trazida pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro elemento de prova que impugne o título de propriedade e a boa-fé da requerente LOPES E BAY LTDA. Feitas tais considerações, defiro a restituição do veículo apreendido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do veículo modelo VW 15.180 de placa NRP-0072, CHASSI 953468239BRI70907, RENAVAM 339356197, apreendido no bojo IPL nº 0091/2016-4-DPF/CRA/MS e autos nº 0000671-72.2016.403.6004 em favor do requerente LOPES E BAY LTDA. Translade-se cópia desta decisão aos autos 0000671-72.2016.403.6004. A restituição do bem está autorizada ao requerente ou através de pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional, nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### Expediente Nº 8561

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000630-13.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSANGELA FERREIRA

Defiro a dilação de prazo para a parte autora possa informar se foi realizada, ou não, composição entre as partes.

#### ACAO MONITORIA

**0000856-96.2005.403.6004 (2005.60.04.000856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO TACCIO ARIAS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que proceda a transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais do advogado José Moacir Gonçalves, OAB/MS 4631, para a conta por ele indicada na petição de f. 317/318, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a sua efetivação nestes autos. Comprovada a sucumbência, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Ofício \_\_\_\_\_/2016 SO - à Caixa Econômica Federal, nesta urbe, dando ciência do determinado acima. Deverá ser instruído com cópias das fls. 312/314 e 317/318.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8)** - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20140000066 e 20140000067, em nome da autora CLEONICE PEREIRA DE JESUS e do advogado Dr. MAURICIO FERNANDO BARBOZA, OAB/MS 4945. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como levantados os valores indicados. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias. Desta forma, havendo a comunicação de levantamento ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; não havendo a necessidade de seu sobrestamento em secretaria.

**0000627-63.2010.403.6004** - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20140000074 e 20140000075, em nome do autor ODIL LEMOS IBRAHIM e da advogada Dr. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como levantados os valores indicados. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias. Desta forma, havendo a comunicação de levantamento ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; não havendo a necessidade de seu sobrestamento em secretaria.

**0000230-67.2011.403.6004** - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20140000026 e 20140000027. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como levantados os valores indicados. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias. Desta forma, havendo a comunicação de levantamento ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; não havendo a necessidade de seu sobrestamento em secretaria.

**0001691-69.2014.403.6004** - ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o Laudo Médico Pericial de fls. 106/119 não se refere ao presente processo e sim ao processo 0000950-29.2014.403.6004. Desta forma, determino o desentranhamento do Laudo Médico Pericial, cancelamento do protocolo 2016.60040004575-1 e que seja efetuado um novo protocolo vinculado ao processo 0000950-29.2014.403.6004. Cumpra-se.

**0000950-92.2015.403.6004** - ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação de f. 53/63. Após, com a manifestação do autor ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para designação de perícia médica.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000547-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000547-9)** - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001167-13.2009.403.6004 (2009.60.04.0001167-4)** - MAX SANTOS MOLLO LOPEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARAUJA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000455-87.2011.403.6004** - LUCINDO DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo que não admitiu Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007403-86.2013.403.6000** - LUCELIA MACHADO INACIO DELMONDES(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADOR/A DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Vistos etc. Intime-se o impetrado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8562**

**ACAO PENAL**

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Tendo em vista a certidão de fls. 154, informando que a testemunha de defesa ELIZABETE SANTOS SILVA não foi localizada, fica a Defesa de Solange Aparecida dos Santos intimada a dizer, no prazo de 48 horas, se insiste na oitiva da referida testemunha, devendo apresentar seu endereço atualizado, sob pena de preclusão. Se for apresentado novo endereço, DILIGENCIE a Secretária o necessário para a intimação. Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente Nº 8563**

**CARTA PRECATORIA**

0000459-51.2016.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP X ELISEU AUGUSTO SICOLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

ACOLHO o requerimento da Defesa de Eliseu Augusto Sicoli (fls. 108/110). Assim, REDESIGNO a audiência de oitiva de testemunhas, inicialmente agendada para o dia 19/10/2016, às 14:00 horas (horário local), para o dia 20/10/2016, às 15:30 horas (horário local), a ser realizada pelo método convencional na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de Frederico Borges e João Batista Elias da Silva. PA 0,10 Comunique-se o Juízo deprecente acerca do agendamento da referida audiência. Intimem-se as partes. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a presente à origem, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. As providências. Cópia deste despacho servirá como: PA 0,10 a) Ofício nº 832/2016-SC para comunicar a redesignação da referida audiência para o dia 20/10/2016, às 15h30 (horário local), a ser realizada pelo método convencional na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de Frederico Borges e João Batista Elias da Silva. b) Mandado de intimação nº 522/2016-SC para a testemunha de defesa Frederico Borges, com endereço na Fazenda Taiman, Estrada-Parque Pantanal Sul, microrregião do Rio Abobral, no limite das Fazendas Vista Alegre e Santa Otília, em Corumbá/MS, para intimação acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, a ser presidida por este Juízo, para o dia 20/10/2016, às 15h30 (horário local); c) PA 0,10 c) Mandado de intimação nº 523/2016-SC para a testemunha de defesa João Batista Elias da Silva, com endereço na Fazenda São Bento, em Corumbá/MS, para intimação acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, a ser presidida por este Juízo, para o dia 20/10/2016, às 15h30 (horário local).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8372**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 096/2016-SD AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ELDORADO/MS (Ref. Carta Precatória nº 0001575-12.2015.8.12.0033).

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESSANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para esta Vara Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fl. 464, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-69.2013.403.6005 - MARINO ALVES DE LIMA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Após, concluso para sentença.

0002775-68.2015.403.6005 - ANOR DA SILVA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se a União Federal (AV. Afonso Pena, nº 6164, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS). Cumpra-se. Publique-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 093/2016-SD AO JUIZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - EM CAMPO GRANDE/MS segue cópias para a realização do ato.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

0001407-58.2014.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 52, proceda a Secretária alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8373**

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000366-85.2016.403.6005 - PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA



MANDADO DE SEGURANÇA Autos de nº 0000366-85.2016.403.6005 Impetrante: PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul e outro. Sentença Tipo AI - RELATÓRIO PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do PRIMEIRO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS afirma o autor, na peça exordial (fls. 02/16) que: a) está matriculado no curso de Técnico de Nível Médio integrado em agricultura pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Ponta Porã; b) por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), usando a nota do ENEM/2015, conseguiu ser selecionado para uma das vagas do curso de bacharelado em agronomia, no próprio Instituto; c) para conseguir a vaga deveria apresentar até 15/02/2016, o certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente; d) obteve recusa verbal ao certificado, além de recusa de protocolo de requerimento; e) a aprovação o habilita a ingressar no curso superior; f) cursava apenas uma disciplina e já estava aprovado no TCC; g) o curso de nível médio não foi concluído devido a greve ocorrida no próprio Instituto, fato que não pode ser imputado ao impetrante; h) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem servir para garantir o direito à educação em contraste com regras de edital; e, i) o prazo para entrega do documento (25/02/2016) é muito próximo do final do ano letivo (25/03/2016). Requereu a concessão da liminar para o fim de que os impetrados sejam compelidos a realizar sua matrícula. A medida liminar foi deferida (fls. 33/33-v). Notificada (fl. 37/44), a autoridade coatora prestou as seguintes informações: a) o requerente não atingiu a média prevista na Portaria INEP nº 179/2014, logo não terá direito a expedição do diploma de conclusão do ensino médio com base no desempenho obtido no ENEM; b) efetuará a matrícula do impetrante, condicionada a posterior apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, no prazo de 30 dias, a contar do término do curso. O IFMS pugnou pelo seu ingresso no feito, conforme manifestação à fl. 44-V.O MPF manifestou-se às fls. 56/57, nos seguintes termos: a) intimação do impetrante para comprovar o término e a aprovação no ensino médio técnico em Agricultura, cursado no IFMS; em sendo atendida, b) concessão de segurança, confirmando-se o provimento liminar deferido. Os autos baixaram em diligência para que o impetrante se manifestasse sobre provável falta de interesse superveniente (fl. 59), o que foi cumprido às fls. 62, em que o impetrante pugna pela extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto, juntando atestado de matrícula, certificado de conclusão de curso e histórico escolar (fls. 63/71). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a tutela de urgência de natureza antecipada é deferida mediante cognição sumária e possui natureza precária. Portanto, embora satisfativa, não põe fim à lide, já que passível de reversão após as informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal. Ademais, o Código de Processo Civil em vigor, por meio do princípio da primazia do mérito, traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve primar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, conforme insculpido em seus art. 4º e 6º, in verbis: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Dessa maneira, embora haja pedido de extinção do feito (fl. 62), baseado no fato do impetrante não ter mais interesse no mandamto, entendo que no presente caso cabe resolução com extinção de mérito, pois a falta de interesse do autor baseia-se no fato de encontrar-se matriculado na instituição impetrada, no 1º período do curso superior desejado. Todavia, não se pode olvidar que tal matrícula adveio da concessão da medida liminar que, como já dito, possui natureza precária. Assim, passo a análise do mérito. A questão que ensejou o manejo da presente ação é a suposta ilegalidade na conduta do IFMS em não realizar a matrícula do autor em curso de graduação para o qual foi habilitado. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi erigida à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, foca-se na denominada acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, ao passo que se priva o cidadão de um dos mais importantes meios para o desenvolvimento de sua personalidade, aumento do sentido da sua própria dignidade, melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes mantêm todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos. No caso dos autos, narra o autor que foi aprovado para ingressar no curso de bacharelado em agronomia no IFMS, mas não possuía um dos documentos indispensáveis para a efetivação da matrícula, o certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente. Justifica que cursou o Nível Médio Técnico Integrado em Agricultura no próprio Instituto, mas a sua conclusão foi adiada, em virtude da greve dos servidores. Ora, considerando-se que a ausência do documento não se deu por responsabilidade do impetrante, tendo em vista que o atraso na conclusão do curso foi decorrente da greve dos servidores da mesma instituição para o qual postula a vaga de nível superior, não é razoável que sua matrícula fosse indeferida em virtude de tal documento. Além do mais, o próprio IFMS não se opôs a realização da matrícula, contanto que o impetrante apresentasse os documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão do curso de nível médio, para que a documentação exigida para ingresso no curso superior fique completa e regularizada. Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a ré se aceitar a matrícula do autor. Ademais, não serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, o único prejudicado será o próprio autor, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar seu ingresso na universidade. Preconiza a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão. III - Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade momentânea de exibí-lo, poderá, ainda, se aproveitar da Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o descrimem, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial. IV - Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve ser sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461050052506, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 663.) Em razão do exposto, resta devidamente comprovado o direito do autor à apresentação posterior dos documentos exigidos no edital, porquanto as circunstâncias específicas do caso em estíllia impõe a flexibilização da respectiva regra, com o desiderato de tomar efetivo os próprios fins do instrumento convocatório (selecionar os candidatos mais aptos - art. 208, V, CF) e os direitos constitucionais à educação, à cultura, à profissionalização e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, CF). Por fim, constam nos autos que os documentos necessários ao ingresso no nível superior já foram obtidos pelo impetrante, conforme se vê às fls. 64/71. Dessa forma, a concessão da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, ratificando a tutela concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, 30 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8374

MANDADO DE SEGURANÇA

0000705-44.2016.403.6005 - D.B. TRANSPORTES LTDA ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000705-44.2016.403.6005 IMPETRANTE: D. B. TRANSPORTES LTDA ME IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 14/03/2016, D.B. TRANSPORTES LTDA ME impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido para que se restitua de forma definitiva os veículos TRA/C. TRATOR SCANIA/T 113 H 4X2 360, placas AFN 4758, cor azul, ano 1995 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA SR3E27 CG, placas HRV 0788, cor cinza, ano 2012. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 20/04/2015, policiais do DOF apreenderam os veículos acima relacionados, quando transportavam certa quantidade de mercadorias supostamente sem documentação fiscal; b) desproporcionalidade entre o bem apreendido e o valor das mercadorias; c) a autoridade impetrada ainda não se manifestou nos autos do processo administrativo, acerca da destinação do bem, o que denota descumprimento dos ditames legais, pois foram extrapolados os prazos determinados pelo art. 690, do Decreto n. 4.543/2002. Documentos às fls. 13/142. À fl. 144 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 146/306. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que a aplicação de critérios meramente matemáticos para aferir a desproporcionalidade não é razoável, pois a introdução de produtos estrangeiros sem o devido despacho aduaneiro ofende também ao interesse público, atentando contra a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente (fl. 151). Ademais, a responsabilidade do proprietário não foi bem esclarecida, pois em defesa prévia, informou que os pneus foram carregados em um ECO PONTO em Sete Quedas/MS, porém na ocorrência policial, a tripulante e esposa do condutor confessou que o material foi carregado na Goodyear e Pindoty Porá, Paraguai (fl. 153). Além disso, pairam dúvidas quanto a real propriedade do bem apreendido, pois há vestígios aparentes de adulteração da numeração identificadora do chassi e do motor. Por essa razão, foi encaminhado ofício ao Delegado de Polícia Civil de Ponta Porá/MS, solicitando que fosse determinada realização de perícia metalográfica no veículo (fl. 155-V). Por tais razões, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 25.235,99 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) (fls. 198/199), bem como foi proposta a pena de perdimento do veículo, pois o procedimento fiscal capitulou o fato como dano ao Erário (fls. 200/201). Decisão de fls. 307/308 indeferiu a liminar pleiteada. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção no feito, ante a falta de interesse público que justifique a atuação do Parquet (fls. 316/318). A União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 320). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Assinalado isso, passemos à argumentação do impetrante. Alega o autor que o seu bem se encontra apreendido há mais de 11 (onze) meses, sem que fosse intimado para impugnar o ato de infração. Diz que não há qualquer decisão dos autos no processo administrativo, extrapolando os prazos determinados pelo art. 690, do Decreto 4.543/2002 e que a apreensão é desproporcional. Como é cediço, o ato de perdimento é ato administrativo e, portanto, dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Disso decorre o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Inicialmente verifico que em 06/07/2015, mediante auto de infração, a autoridade impetrada propôs a pena de perdimento das mercadorias que eram transportadas ilegalmente (fls. 198/199) e em 02/10/2015, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo (fls. 200/202). O impetrante, por sua vez, foi notificado de tais atos por meio de Edital (fl. 203) e por correspondência (AR de fl. 218). Não merece prosperar, portanto, a alegação de vícios no processo administrativo. Em seguida, alega o impetrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 144.104,00 - cento e quarenta e quatro mil e quatro reais) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 25.235,99 - vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) e a suposta boa-fé do impetrante. Tais elementos devem ser analisados de maneira conjugada, pois não se trata de mero cálculo aritmético, mas sim de juízo valorativo da pena no caso concreto, observando-se sua finalidade preventiva e repressiva. O impetrante justifica que agiu com boa-fé, assim como há desproporcionalidade no valor da mercadoria em comparação com o valor do veículo apreendido. Deve-se, fazer uma análise conjunta das duas teses jurídicas em respeito ao próprio fim do mandado de segurança. A certeza do direito é aferível a partir da inexistência de dúvida quanto aos fatos, que devem ser incontrovertidos. Verifica-se, inicialmente, que se trata de mercadoria cuja importação é proibida, por força do art. 27, da Portaria DECEX n.º 8/1991, reforçados pelas Resoluções CONAMA n.º 23/96 e 235/98. Tal proibição advém da problemática causada pela entrada de pneumáticos usados no país, que refletem um processo de despejo de lixo inservível, como bem apontado pela autoridade impetrada. Nesse sentido, entende o TRF3 que nos casos de importação de mercadorias proibidas, afasta-se a aplicação da excludente de proporcionalidade, em razão do prejuízo ao erário e ao meio ambiente, sendo de rigor a aplicação da pena de perdimento ao veículo (APELAÇÃO CÍVEL - 359079, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016). Portanto, a análise conjugada da sofisticada da empreitada, a informação do boletim de ocorrência de que os pneus usados foram carregados na Goodyear em Pindoty Porá (Paraguai), bem como o fato do caninhão estar rodando com 22 (vinte e dois) pneus novos, de origem estrangeira, informam que a pena de perdimento, além de adequada aos seus fins, é necessária e proporcional no caso em tela. Ao revés, pairam dúvidas quanto a real propriedade do bem apreendido, pois há vestígios aparentes de adulteração da numeração identificadora do chassi e do motor, razão pela qual foi encaminhado ofício ao Delegado de Polícia Civil de Ponta Porá/MS, solicitando realização de perícia metalográfica no veículo (fl. 155-V). Além disso, não há qualquer documentação referente ao transporte contratado, apenas um ofício expedido pelo secretário municipal de saúde de Sete Quedas/MS, em que a placa do veículo transportador é divergente (fl. 44) e uma declaração referente ao carregamento do veículo, emitida após a apreensão (fl. 45). Destaco que, caso pretendesse o impetrante debater essas provas e afastá-las, não deveria ter escolhido a via estreita do writ. Assim, diante da ausência de prova efetiva de nulidade do ato administrativo e de desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato de perdimento. III - DISPOSITIVO Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 19 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 8375**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001291-18.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDETE DE SOUZA CRUZ**

Autos n. 0001291-18.2015.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Executado: CLAUDETE DE SOUZA CRUZ SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS, visando a cobrança de R\$ 1.426,04 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizados até 17/06/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/09. Às fls. 10/11 foi determinada a citação da executada, restando frustrada (fl. 14). À fl. 16 foi aberta vistas ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sendo o exequente intimado por duas vezes (fls. 17 e 18), em datas distintas, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 19). É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequente no sentido de sanar a falta de endereço da executada. Ressalte-se que a decisão de fl. 16 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, sendo ainda tal prazo renovado em outra nova intimação. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 125/2016-SF AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porá, 30 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**Expediente Nº 8376**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001296-40.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS**

Autos n. 0001296-40.2015.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Executado: TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS, visando a cobrança de R\$ 1.629,84 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 15/05/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/09. Às fls. 10/11 foi determinada a citação da executada, restando frustrada (fl. 14). À fl. 16 foi aberta vistas ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sendo o exequente intimado por duas vezes (fls. 17 e 18), em datas distintas, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 19). É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos manifestação do exequente no sentido de sanar a falta de endereço da executada. Ressalte-se que a decisão de fl. 16 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, sendo ainda tal prazo renovado em outra nova intimação. Portanto, ante a ausência de informação indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 966, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 124/2016-SF AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porá, 30 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

**Expediente Nº 8377**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000226-22.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)**

AUTOS Nº 0000226-22.2014.403.6005REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULREQUERIDOS: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSULDECISÃOEm 13/03/2007, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs ação civil pública (autos n. 003.07.000374-5) em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL objetivando sua condenação na obrigação de: a) fornecer serviço de energia elétrica de forma eficiente, regular e contínua; b) de pagar indenização genérica aos consumidores lesados; c) divulgar a parte dispositiva da sentença condenatória.Em síntese, narra a inicial que a ENERSUL é concessionária, em Bela Vista/MS, de atividade de exploração e prestação de serviços públicos de energia elétrica; todavia, nos meses anteriores à propositura, tornou-se frequente a interrupção da distribuição de energia elétrica, o que vem causando prejuízos aos consumidores. Petição inicial (f. 02-27) e documentos. Após o regular trâmite na Justiça Estadual, o STJ (Ag em REsp. 201.581/MS) determinou o envio dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL (f. 588-591). Aportados os autos neste Juízo Federal, determinou-se a intimação da ANEEL (f. 600), a qual pugnou pela intervenção como assistente simples do Autor (f. 607-611). Por sua vez, o MPF requereu (a) o indeferimento do pedido de assistência simples ou do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, formulado pela ANEEL e (b) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com a consequente remessa ao Juízo Estadual (f. 636-646). É o relatório. Decido. 1. DO MPF COMO FISCAL DA LEIÉ cediço que o direito de ação, enquanto interesse juridicamente tutelado, não importa em obrigação. Nesse sentir, resta patente que a inércia do MPF constitui silêncio eloquente, sobretudo considerando o teor da quota de f. 636-646, no sentido da ausência de interesse federal na ação. Desse modo, o MPF não compõe a lide como parte, apenas como fiscal da lei (art. 5º, 1º, LACP). É importante esse esclarecimento, pois pacífico, no âmbito do STF, que a mera presença do MPF no polo ativo da demanda é suficiente para atrair a competência federal (RE 840002/RJ, RE 822.816 e RE 228.955), o que, todavia, não significa o mesmo que confirmar sua legitimidade processual. 2. DA ASSISTÊNCIA DA ANEEL ANEEL requereu seu ingresso na lide, como assistente simples do autor (CPC) ou, subsidiariamente, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 (f. 607-611). Vejamos. A análise da legitimidade e do interesse de agir faz-se em concreto. No caso, trata-se de ação civil pública sobre inadimplemento contratual consumerista, por parte da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em desfavor de consumidores de Bela Vista/MS, consubstanciado no defeito do serviço. Estabelecida essa premissa, prosseguo. 2.1. Da assistência do CPC Consoante o CPC, Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la (art. 119, caput, CPC). Logo, é necessário demonstrar interesse jurídico na solução da demanda. No presente caso, a ANEEL não tem interesse jurídico. Primeiro, tem reiteradamente decidido o STJ que as Agências Reguladoras são processualmente ilegítimas em ações relativas ao direito do consumidor. No que tange à ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, esta agência reguladora é parte ilegítima em demandas em que sua atuação se restringe ao plano do seu exercício regulamentar, editando regulamentos abstratos e com destinatários indeterminados AGRESP 201101830586, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB: A relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando a condição para se legitimar como parte. RESP 200500769040, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB: ). Súmula 506, STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual Segundo, não há nenhum pedido em seu desfavor ou que possa repercutir em sua esfera jurídica. Terceiro, em razão da independência de instâncias, nada obsta que tome as medidas administrativas que entender pertinente em relação aos fatos apurados. Portanto, INDEFIRO a intervenção da ANEEL como assistente por ausência de interesse jurídico (art. 119, caput, CPC e S. 506 do STJ). 2.2. Da intervenção da Lei 9.469/97 Segundo a Lei 9.469/97, As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (art. 5º, p. ú.). É, pois, necessário demonstrar interesse econômico na solução da demanda. Novamente, falece interesse à ANEEL. Primeiro, nenhum dos pedidos pode repercutir sobre o patrimônio da Agência: a) fornecer serviço de energia elétrica de forma eficiente, regular e contínua; b) de pagar indenização genérica aos consumidores lesados; c) divulgar a parte dispositiva da sentença condenatória. Segundo, o valor correspondente a eventuais multas aplicadas seria depositado no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDDC (art. 57 do CDC). Terceiro, as esferas jurídicas são independentes, razão pela qual entende o STJ ser inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo (REsp 1.354-536-SE, j. 26/03/2014, Recurso Repetitivo), aplicável analogicamente ao caso em questão. Em outras palavras, o poder-dever de polícia da Agência Reguladora, com seus possíveis reflexos financeiros, é independente da solução judicial. Por tais razões, INDEFIRO a intervenção da ANEEL nos moldes da Lei 9.469/97, em virtude da ausência de interesse econômico na lide. 2.3. Da possibilidade de admissão como amicus curiae Não se olvida a expertise da ANEEL, possivelmente útil ao esclarecimento dos fatos. Entretanto, se for caso, será cabível sua intervenção como amicus curiae, sem repercussão na competência processual (art. 138, 1º, CPC). 3. DA COMPETÊNCIA Por fim, não há nenhum ente federal a ensejar a tramitação perante esse Juízo Federal (ausência de intervenção do MPF e indeferida a intervenção da ANEEL). É caso, pois, de declínio de competência para a Justiça Estadual. Assim, DECLINO da competência (art. 109 da CF e S. 150 do STJ), e determino o envio destes autos ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS. Por derradeiro, consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e outros procedimentos de praxe. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2016, ao Juízo Cível da Comarca de Bela Vista/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002759-22.2012.403.6005** - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando-se cópia da mídia referente a audiência realizada no dia 22/06/2016. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 107/2016-SD

**0001812-94.2014.403.6005** - THIAGO MATEUS BRITES AGUIRRE X ELODIA BRITES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Sobre a manifestação do INSS e documento apresentado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, ao MPF.

**0001325-90.2015.403.6005** - SERGIO CICCUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 15 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002536-64.2015.403.6005** - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Assistente Social do endereço informado às fls. 77/78, para elaboração do laudo social, com urgência. Intime-se.

**0002564-32.2015.403.6005** - JOSE RODRIGUES DOS REIS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001392-26.2013.403.6005** - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Após, dê-se vista dos autos ao executado, tendo em vista a discordância do valor apresentado pela exequente (fls. 190/195). 3. Cumpra-se.

**0001664-83.2014.403.6005** - NAIR ROQUE RAMIREZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001264-35.2015.403.6005** - FRANCISCA DUARTE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ss fls. 99/102, encaminhem-se os autos ao INSS para os cálculos de liquidação como já determinado à fl. 83. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002523-70.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fl. 79/81, negativas, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9)** - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da autora com os depósitos efetuados pela Ré às fls. 185, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 8378

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002660-47.2015.403.6005** - CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME X CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0002260-47.2015.403.6005 IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 23/11/2015, Claudio de Souza Vieira - ME impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando: a) em sede liminar, a restituição do seu veículo; b) caso não acatado, requer o depósito judicial do veículo, com caução real e idôneo de outro bem; c) entendendo-se de modo diverso ao acima requerido, pugnou, liminarmente, que não seja decretado o perdimento do bem; d) ao final, requer a procedência da ação para tornar definitiva a restituição do veículo (fl. 17). Em síntese, sustenta o autor que: a) é legítimo proprietário do veículo CAR/CAMINHÃO/TANQUE, modelo M. Benz/L 1113, placa HQR-7757, chassi 34404412685990, RENAVAM 00126555656, cor predominantemente amarela, conforme se comprova pelos documentos de fl. 26; b) tal veículo fora apreendido pela polícia, pois rodava com pneus adquiridos na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; c) que o impetrante agiu de boa-fé, pois não tinha conhecimento que adquiriu pneus de origem estrangeira caracterizada descaminho/contrabando; d) há desproporcionalidade entre o valor do bem, R\$ 66.501,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e um reais) e o valor das mercadorias, cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos de fls. 20-32. À fl. 34, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada de documento legível, o que foi cumprido às fls. 36-39. Em 28/03/2016, o Juízo deferiu em parte a liminar, com fundamento da desproporcionalidade, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento (f. 40). Informações da Autoridade Coatora (f. 45-83). O MPF não quis intervir no feito (f. 86-88). Notificada, a União requereu o ingresso no polo passivo (f. 105), o que foi deferido (f. 106). Também foi deferida a devolução de prazo pleiteada pelo Impetrante (f. 93-103), o qual quedou-se inerte (f. 108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso dos autos, o impetrante alega boa-fé e desproporcionalidade dos valores. A proporcionalidade não pode ser analisada de modo puramente matemático, porque neste caso, está fundada principalmente na circunstância de se retirar do infrator o instrumento do crime, para que não possa voltar a delinquir, observando-se sua finalidade preventiva e repressiva. Alega o impetrante a desproporção entre o valor do veículo R\$ 42.044,01 (f. 31) e o das mercadorias apreendidas R\$ 2.743,26 (f. 28). Deve-se entender que tais elementos (suposta desproporcionalidade e boa-fé) devem ser analisados de maneira conjugada, pois se trata de juízo valorativo da pena ao caso concreto. O impetrante justifica que agiu amparado pela boa-fé e que os valores das mercadorias em comparação com o valor do veículo apreendido causam uma injustiça na pena aplicada. Uma análise conjunta das duas teses jurídicas visa respeitar o próprio fim do mandado de segurança, pois a certeza do direito é aferível a partir da inexistência de dúvida quanto aos fatos, que devem ser incontrovertidos, o que não se confunde com a complexidade das teses jurídicas expostas. A boa-fé da Impetrante não se verifica. Primeiro, o responsável pela Empresa Impetrante, CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA já possui processo de apreensão de mercadoria e outro de apreensão de veículos (f. 83-v), o que vai de encontro a tese de que a Impetrante desconhecia a ilegalidade e consequências jurídicas de sua conduta. Segundo, no Boletim de Ocorrência n. 67/2015 (f. 54-55), consta que, em data anterior, o policial militar em serviço já tinha abordado o mesmo veículo e condutor, sem documentação comprobatória da regular importação. Questionado, o condutor disse que adquiriu os pneus no Paraguai por ordem de seu patrão. O policial, então, informou-lhe da ilegalidade da conduta e que, caso constatada a situação irregular novamente, iria prender o condutor por contrabando. No entanto, o condutor repetiu a infração. Novamente, uma prova de que a Impetrante tinha ciência de sua conduta, materializada por empregado seu. Terceiro, no mesmo documento (B.O. n. 67/2015, f. 54-55), consta que, na ocasião da abordagem, o condutor informou ao policial que apenas estava cumprindo ordem de seu patrão, CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA (responsável pela Empresa Impetrante), o já teria acertado certo quantum de dinheiro com os policiais rodoviários estaduais de Dourados/MS e de Ponta Porá/MS, mediante acerto no próprio posto policial. Logo, a tese da boa-fé não se sustenta. Quarto, ainda naquela ocasião, consoante o Ofício n. 2046/2015-DPF/DRS/MS (f. 55-v), houve tentativa de suborno por parte de um dos abordados em relação aos policiais de serviço, o que corrobora a ideia de habitualidade da conduta infracional. Ressalta-se que impedir o perdimento com a única justificativa da desproporcionalidade é via transversa para fomentar o contrabando/descaminho em pequenas quantidades, ou sempre em veículo de vulto valor, pois dessa forma nunca o ato administrativo poderia ultimar seu fim sancionador. Assim, diante da ausência de prova efetiva de boa-fé/desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato administrativo de perdimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Assim, torno sem efeito a liminar outrora concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.C. Comunique-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porá, 31 de agosto de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8379

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002176-95.2016.403.6005 - INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME (MT0092250 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA-ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a petição inicial promovendo o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Publique-se. 3. Suprido o item anterior e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° \_\_\_\_/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS. Partes: Integração Transportes LTDA-ME x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS. Segue contráf. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente N° 8380

#### EXECUÇÃO FISCAL

0001749-06.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Autos n. 0001749-06.2013.403.6005 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de R\$ 48.321,66 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Às fls. 23/24 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 23/24 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Anote-se o procurador que subscreveu a manifestação de fl. 19. Publique-se. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 31 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8381

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0002378-09.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0002378-09.2015.403.6005 IMPETRANTE: ROSIMAR PEREIRA SOARES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMAR PEREIRA SOARES, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a impetração e imediata restituição do veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placa HTP2684. Sustenta a impetrante que: a) na data de 05/08/2015, seu veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 463, região do Posto Caapey, quando era conduzido pelo seu ex-marido, Gerardo Lana, que o teria utilizado sem a sua autorização, para transportar produtos advindos do Paraguai, em valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) não estava no veículo no momento da apreensão, diferente do que aponta o Auto de Infração e o termo de lação do veículo; c) em 14/08/2015, protocolou o pedido de restituição de veículo perante a Receita Federal, o qual está pendente de análise; d) há desproporção entre os valores das mercadorias e o bem apreendido. Juntos documentos às fls. 13/45. Despacho de fls. 47/48 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 50/52. Em 09/12/2015, foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 53/56), as quais foram juntadas às fls. 65/127. Liminar indeferida às fls. 130/131. A União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda e requereu a denegação da segurança pretendida (fl. 162). A parte autora reiterou o pedido de deferimento da liminar, tendo em vista o recebimento da notificação que a informava acerca da decretação de perdimento do bem (fls. 163/166). Após, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 170-173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infrere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso dos autos, a impetrante alega boa-fé e desproporcionalidade dos valores. A proporcionalidade não pode ser analisada de modo puramente matemático, porque neste caso, está fundada principalmente na circunstância de se retirar do infrator o instrumento do crime, para que não possa voltar a delinquir, observando-se sua finalidade preventiva e repressiva. Alega a impetrante a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 22.163,00 - fl. 40) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 2.918,88 - fl. 94). Deve-se entender que tais elementos (suposta desproporcionalidade e boa-fé) devem ser analisados de maneira conjugada, pois se trata de juízo valorativo da pena ao caso concreto. O impetrante justifica que agiu amparado pela boa-fé e que os valores das mercadorias em comparação com o valor do veículo apreendido causam uma injustiça na pena aplicada. Uma análise conjunta das duas teses jurídicas visa respeitar o próprio fim do mandado de segurança, pois a certeza do direito é aferida a partir da inexistência de dúvida quanto aos fatos, que devem ser incontroversos, o que não se confunde com a complexidade das teses jurídicas expostas. A boa-fé da impetrante não se verifica de plano, porque a autora afirma que o condutor era seu ex-marido, mas, apesar de ter juntado petição inicial de ação de divórcio, não comprovou a efetiva partilha dos bens. Dos documentos juntados, extrai-se que a autora casou-se com o condutor Gerardo Lana em 12/04/1996, sob o regime de comunhão parcial de bens e que o veículo apreendido foi adquirido na constância do casamento (fl. 26 e 28). Nesse sentido, mesmo que conste apenas o nome da impetrante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (fl. 18), tal bem se comunica ao cônjuge. Vejamos: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. [...] Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; [...] Sendo assim, no momento da apreensão, em 05/08/2015, o veículo apreendido era bem comum do casal, pois formalmente a impetrante ainda estava casada com o condutor e não há provas da partilha do bem. Além disso, extrato do COMPROT de fl. 99, revela que o condutor possui outros dois processos relacionados a infrações aduaneiras, o que denota sua reiteração no cometimento de infrações fiscais. Assim, diante da ausência de prova efetiva de boa-fé/desproporcionalidade, de rigor a manutenção do ato administrativo de perdimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 22 de agosto de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8382

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0000950-55.2016.403.6005 - JOSE SANDRO FEITOSA/SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0000950-55.2016.403.6005 IMPETRANTE: JOSÉ SANDRO FEITOSA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO Em 08/04/2016, JOSÉ SANDRO FREITAS impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido para suspender os efeitos do termo de apreensão e lação de veículo, tão somente no sentido de liberar o veículo Volkswagen/Gol, cor prata, 2011/2012, placa HIZ 7907. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 18/03/2016, teve seu veículo retido e lacrado por prepostos da autoridade coatora, em razão de haver trocado pneus e estepe no Paraguai; b) a pena de perdimento do veículo é desproporcional, visto que o veículo apresenta valor quase trinta vezes superior ao valor do produto adquirido/transportado irregularmente. A fl. 31, foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 33/38. Às fls. 39/40 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 42/125. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que foram detectadas no veículo diversas mercadorias procedentes do Paraguai e pneus novos já montados no veículo, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua importação regular e que, por sua quantidade, eram destinadas à comercialização. Por tais razões, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 6.133,67 (seis mil cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como foi proposta a pena de perdimento do veículo, pois o procedimento fiscal capitulou o fato como dano ao Erário. Em 05/05/2016, foi deferido em parte o pedido liminar, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento (f. 126). Após, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 141-144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infrere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque a Receita Federal informou que entre as mercadorias apreendidas havia pneus novos duplados (um dentro do outro) montados no veículo e outros em seu interior. Além disso, consulta ao SINIVEM (fls. 57-v/59-v) revelou incontáveis passageiros deste veículo na região de fronteira com o Paraguai. E ainda, o sistema COMPROT indicou a existência de outro processo de apreensão de mercadoria cadastrado no CPF do impetrante (fl. 98). Apesar da aparente desconexão entre o valor do veículo a ser perdido e o da mercadoria transportada, não se trata de mero cálculo aritmético, mas sim de juízo valorativo da pena ao caso concreto, observando-se sua finalidade preventiva e repressiva. Nesse sentido, entende o STJ que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso, a análise conjugada da sofisticação da empreitada (utilização de pneus novos duplados), a reiteração da infração administrativa (COMPROT) e as inúmeras viagens realizadas nesta região fronteiriça (SINIVEM) informam que a pena de perdimento, além de adequada aos seus fins, é necessária e proporcional ao caso em testilha. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Torno sem efeito a liminar outrora concedida. Ofício-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 19 de agosto de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8384

#### ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1) Tendo em vista que Eduardo Basso foi arrolado como testemunha de defesa pelo réu Clair Assunto Smaniotto, chamo o feito a ordem para corrigir o despacho de fl. 305 e determinar a intimação deste réu (Clair) para que informe, em 5 dias, novo endereço da testemunha Eduardo Basso ou decline sua oitiva, em razão da negativa de intimação por não ter sido encontrada, conforme certificado à fl. 304.2) Após, ciência ao Ministério Público Federal.3) Cumpra-se.

Expediente N° 8385

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001177-45.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-84.2014.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001177-45.2016.403.6005 REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. E OUTRO. Sentença - tipo EI- RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., representada por AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA. Narra a exordial (fls. 02/03) que: a) a requerente é proprietária do veículo I/M/MC PAJERO GLS 3.2 DIESEL do ano/modelo 2007/2008, CHASSI JMYLYV98W8JA00442, de placas KJG 9355; b) tal veículo encontra-se apreendido por ser produto de roubo, conforme boletim de ocorrência n.º 111/2014 e encontra-se no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS; Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Instado, o MPF (fls. 30/31) disse que, como provada a titularidade do bem e não mais interessando ele ao processo, concorda com a restituição. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, o requerente comprovou a propriedade do veículo em tela, por meio da autorização para transferência de propriedade de veículo juntado à f. 10-v, com cópia devidamente autenticada em cartório. Ademais, ainda que não haja sentença penal condenatória na ação penal reclusiva (Autos n.º 0001069-84.2014.403.6005), o Ministério Público Federal, titular da ação penal, já opinou pelo deferimento do pedido de restituição. De outro lado, não há indícios de participação do postulante no evento delituoso e o bem não interessa mais ao processo, porquanto já periciado (fls. 18/27). Cumpridos os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, de rigor a restituição do bem, válida apenas na seara penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juro PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. LIBERE-SE o veículo com as cautelas de praxe. Uma vez que a percia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor de ROGERIO SOUZA SANTOS (RG 16.656.830-2 SSP/SP), representante da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã/MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_\_/2016 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_\_/2016 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins expedir autorização temporária especial em favor de ROGERIO SOUZA SANTOS (RG 16.656.830-2 SSP/SP), representante da requerente, para transitar com o automóvel I/M/MC PAJERO GLS 3.2 DIESEL do ano/modelo 2007/2008, CHASSI JMYLYV98W8JA00442, de placas KJG 9355.

#### ACAÇÃO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

ACÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0003557-51.2010.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: Sentença tipo D.VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO Em 29/11/2010, o MPF denunciou TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO como incurso no tipo do art. 273 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal. Aduz a exordial acusatória (fls. 55/57) que: a) em 03/09/2009 na Rodovia MS-164, no Posto Fiscal Copo Sijo, neste município, TELSON foi surpreendido trazendo consigo, de modo livre e consciente, 11 (onze) cartelas com 20 (vinte) comprimidos cada, num total de 220 (duzentos e vinte) comprimidos do produto PRAMIL (Sildenafil 50mg), sem registros na ANVISA e adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença de autoridade sanitária brasileira. Recebida a denúncia em 08/04/2011 (fl. 61). Réu citado (fl. 73), com resposta à acusação apresentada (fls. 75/83). A testemunha de acusação Gustavo Henrique Timler foi ouvida por videoconferência às fls. 145/146. As fls. 232/234 foram ouvidas foram ouvidas as testemunhas de acusação, Sandra Gonzales e realizado o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP, tendo o laudo de exame do produto farmacêutico acostado às fls. 34/39. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, com desclassificação, todavia, para o delito do artigo 334 do Código Penal, em virtude da desproporcionalidade da pena (fls. 244/249). Por sua vez, o réu pugnou pelo improcedência da denúncia, sob o seguinte fundamento: a) falta de comprovação da materialidade, uma vez que os produtos eram para consumo próprio. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não existindo alegações de quaisquer preliminares, ou prejudiciais meritorias, passo à análise do mérito. A - Materialidade Resta provada a materialidade delitiva, pelos seguintes elementos de convicção: Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/20) e Laudo Pericial Definitivo (fls. 34/39). O laudo pericial afirma que: apesar de o medicamento PRAMIL não apresentar indicação de origem, o laboratório fabricante, Novophar, é conhecidamente radicado no Paraguai (questão 1, fl. 38). E acrescenta: O produto farmacêutico denominado Pramil, de origem estrangeira, não pode ser importado ou comercializado em território nacional, visto que não possui registro na agência reguladora ANVISA. (questão 3, fl. 38) B - Autoria Quanto à autoria delitiva entendo por suficientemente constatada. Em seu interrogatório, o réu disse que estava sozinho à época e comprou o medicamento para uso próprio. afirmou que o medicamento era muito barato, que pagou à época R\$ 20,00 (vinte reais) para cada cartela. afirmou que não sabia que a importação do medicamento era proibida e que não pretendia compartilhar o medicamento com ninguém. O réu aduziu que um camêlo da região da fronteira lhe ofereceu o medicamento. A testemunha Sandra Jakeline Winkler corroborou em juízo o depoimento, afirmando que participou do procedimento administrativo da análise do medicamento proibido. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Gustavo Henrique Timler (fls. 233/234). Vê-se que o réu assumiu ter comprado o medicamento em solo paraguaio, mas os dados fáticos indicam que se tratava de consumo próprio (quantidade, frequência no uso, ciência sobre o valor do produto). Quanto ao pedido de absolvição formulado pela defesa, sob o argumento de que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, pois se configuraria crime atípico, entendo que não se vislumbra ao caso em epígrafe. Trata-se de crime de perigo abstrato, cuja ofensa ao bem jurídico tutelado é presumido pelo legislador. Ademais, no caso em tela, o agente foi flagrado com 11 (onze) cartelas com 20 (vinte) comprimidos do medicamento. Assim, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude, é evidente que o réu incorreu em um dos núcleos do tipo penal, sendo culpado pelo crime de importação clandestina de produtos, sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença no órgão de vigilância sanitária competente, previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, V e VI do CPC. C - Do preceito secundário do tipo do art. 273, 1º B, incisos I e VI do CP e da emenda tido libeli para o preceito secundário do tipo do art. 334 do Código Penal. A pena insculpida no art. 273 1º B, incisos I e VI do Código Penal é manifestamente inconstitucional. A desproporcionalidade é evidente tendo como parâmetro o princípio da proibição do excesso. A proporção da pena estabelecida no preceito secundário do tipo deve ser em regra aferida na esfera legislativa quando da criação da lei. O sopesamento do bem jurídico em comento e a necessidade de se estabelecer uma pena proporcional à conduta antinormativa é função precípua da esfera legislativa. Todavia, o juiz não pode ficar atrelado à falta de razoabilidade legislativa quando da análise factual concreta. Não só é possível como é dever do estado-juz a fiscalização da constitucionalidade dessa atividade legislativa. No mesmo sentido, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ. Corte Especial. AI no HC 239363/PR. DJ 10/04/2015) O princípio da especialidade justifica a diferenciação entre o crime de contrabando (art. 334 do Código Penal) do delito do art. 273 1º-B da codificação penal. Trata-se de crime de perigo abstrato, que protege a incolumidade pública mais particularmente a saúde pública. Diferentemente do crime de contrabando que tem por fim a proteção da Administração Pública. Faz-se, assim, necessária a análise do caso em concreto para amoldar adequadamente a conduta delitiva. No caso em epígrafe, a quantidade do medicamento (a demonstrar sua importação para consumo próprio), os antecedentes do sujeito delitivo (negativos), o modus operandi da empreitada (compra em camêlo de região de fronteira), indicam pela adequada utilização do preceito secundário do crime de contrabando. Nesse sentido: PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. PRAMIL. 100 (CEM) COMPRIMIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTO PRAMIL (SILDENAFIL). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTOS COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 334, DO CP (CONTRABANDO). DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. LEI N. 10.826/03, ART. 18. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A conduta descrita na exordial acusatória apenas se enquadra no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal se o acusado tivesse importado medicamento cujo princípio ativo não constasse de registro na ANVISA, não havendo respaldo da vigilância sanitária quanto à qualidade da droga, o que ensejaria violação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. 2. O enquadramento típico do fato, em se tratando de importação irregular de Pramil, deve ser analisado, considerando as circunstâncias particulares do fato, especialmente quando a quantidade e a natureza do fármaco, ainda que sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não apresenta especial potencial lesivo à saúde pública. 3. A conduta do acusado é prosrita pelo artigo 334 do Código Penal, com redação em vigor à época dos fatos, não o PRAMIL é mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução n.º 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. O art. 18 da Lei n. 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação. Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime do art. 14 da mesma lei (porte ilegal de munição de uso permitido), uma vez que a tipicidade que consta nesse dispositivo não se adequa à situação ocorrida no caso concreto. Condenação mantida. 6. Tendo em vista que o réu, mediante sua só ação (importação), praticou dois crimes e não há elementos probatórios que indiquem ter agido com designios autônomos, incide a regra do concurso formal prevista no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aplicando-se a mais grave das penas aumentada de um sexto até a metade. 7. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida. Tribunal Regional Federal da 3ª região. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. 10/08/2015. Dessa forma, acolho a tese ministerial em suas alegações derradeiras, para declarar inconstitucional o preceito secundário do art. 273, e condeno o réu pelo art. 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal, com a pena do art. 334 do Código Penal (em sua redação antiga). 3. DOS IMÉRITOS DA PENAL Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, nada tendo a valorar; o réu não possui mais antecedentes, não valoro negativamente, portanto, esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprova, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são normais à espécie penal, assim como as consequências delitivas. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I, V e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 334 do CP em sua redação antiga. Não há que se falar em circunstâncias agravantes. Considerando que o réu confessou espontaneamente e que tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, aplico a atenuante da confissão (S. 545, STJ). Todavia, em respeito à súmula 231 do STJ, que não permite reduzir a pena aquém do mínimo legal, fica a pena intermediária fixada em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 334 do CP em sua redação antiga. Na terceira fase, não se faz presente causas de aumento ou diminuição, ficando a pena definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 334 do CP em sua redação antiga. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual SUBSTITUO a pena aplicada por uma restritiva de direito, ex vi do 2º do art. 44 do CP, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, para: CONDENAR o réu pela importação de 11 (onze) cartelas com 20 (vinte) comprimidos de PRAMIL, nos termos do art. 373, 1º-B, I e VI do Código Penal c/ preceito secundário do art. 334 do CP em sua redação antiga, com pena de 01 (um) ano de reclusão a ser inicialmente cumprida no regime aberto, nos termos do art. 387 do CPP. A pena será substituída por 1 (uma) restritiva de direitos nos termos da sentença. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal.

0002399-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO (MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0002399-24.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO Sentença tipo D.VISTOS, ETC.I - RELATÓRIOEm 15/12/2011, o MPF denunciou CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO como incurso no tipo do art. 273 1º-B, incisos I e VI do Código Penal.Aduz a exordial acusatória (fls. 75/77) que: a) em 16/07/2011 por volta das 01h50min, no Km 67, da BR 463, no Posto Caapey, neste município, CHRISTIAN foi surpreendido guardando, transportando e trazendo consigo, de modo livre e consciente, 12 frascos das substâncias descritas no auto de apreensão de fl. 10 (anabolizantes), tais como LANDERLAN, DECALAND-DEPOT 200MG, DECANOATO DE NANDROLONA E FLIP OFF, sem registros na ANVISA e adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença de autoridade sanitária brasileira. Na ocasião ainda foram apreendidos diversos suplementos alimentares (descritos à fl. 08). São os principais documentos juntados aos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), auto de apreensão (fls. 10/11), boletim de ocorrência (fls. 12/13), bilhetes rodoviários (fl. 31), relação de mercadorias da Receita Federal (fls. 43/44), laudos periciais (fls. 50/55 e 56/60). Recebida a denúncia em 14/03/2012 (fl. 79). Réu citado (fl. 97), com resposta à acusação apresentada (fls. 99/109). Produzida prova testemunhal e interrogado o réu (fls. 126 e fl. 136). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP.Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu (fls. 142/147). Por sua vez, o réu pugnou pela improcedência da denúncia, sob os seguintes fundamentos: a) absolvição com fundamento no princípio da proporcionalidade e razoabilidade; b) desclassificação da conduta descrita na denúncia para a conduta do art. 334, do CP; c) na hipótese de superação da desclassificação da conduta para o crime de contrabando, a declaração da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP (fls. 178/190).É o relatório, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.Não existindo alegações de quaisquer preliminares, ou prejudiciais meritórias, passo à análise do mérito.A- Materialidade Resta provada a materialidade delitiva, pelos seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), auto de apreensão (fls. 10/11), boletim de ocorrência (fls. 12/13), bilhetes rodoviários (fl. 31), relação de mercadorias da Receita Federal (fls. 43/44), laudos periciais de fls. 50/55 e 56/60.O laudo pericial de fls. 50/55 afirma que: as substâncias nandrolona e metandienona identificadas nos produtos constantes na Tabela 1 estão catalogadas na LISTA - C5 (LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES - sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Portaria n 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.E ainda acrescenta que: por não possuir registro na ANVISA, o produto Decaland Deprot 200mg (Princípio ativo: Decanoato de Nandrolona) e o produto não identificado - cujo princípio ativo detectado foi a Metandienona - têm a sua importação, comércio e uso proibidos em todo o território nacional. (fl. 54)B- AutoriaQuanto à autoria delitiva entendo por suficientemente constatada.Em seu interrogatório, o réu disse que viajou até o Paraguai com o objetivo de comprar peças de celulares e eletrônicos. Todavia, ainda em Rondonópolis/MT conheceu um rapaz chamado Marcelo, em uma academia, que o pediu para trazer três suplementos. Afirmou que os suplementos foram comprados no centro de Pedro Juan Caballero e que quando estava na loja, Marcelo ligou e pediu que o réu também comprasse uns anabolizantes. Disse que nunca mais entrou em contato com Marcelo. Afirmou que já fez viagens ao Paraguai outras vezes, para comprar produtos para sua loja (eletrônicos), mas negou que já tivesse comprado anabolizantes anteriormente. Aduziu que não tinha a intenção de revender os anabolizantes, apenas seria reembolsado pela compra. Recorda-se que eram cerca de 15 frascos de anabolizantes e vários frascos de suplementos alimentares e que tudo seria entregue a Marcelo.A testemunha Joaquim Tavares Braga Neto disse que abordou o ônibus e dentro da bagagem pessoal de um passageiro, encontraram alguns medicamentos. O réu reconheceu ser proprietário dos medicamentos, disse que se tratava de anabolizantes e afirmou tê-los comprado no Paraguai. Disse que foi feita uma entrevista preliminar com o réu. Não se recorda de maiores detalhes. Por sua vez, a testemunha Lívio Oliveira de Sousa disse que não se recordava da abordagem.Vê-se que o réu assumiu ter comprado os anabolizantes em solo paraguaio, mas mesmo afirmando que realiza reiteradas viagens a esta região fronteiriça, negou que já tivesse comprado tais produtos outras vezes, ou que tivesse intuito de revendê-los.Retratou-se, inclusive, do que alegou em sede policial, esclarecendo que os produtos destinados à revenda eram apenas os aparelhos celulares e os acessórios, salientando que os suplementos alimentares e os anabolizantes foram adquiridos a pedido de terceiro.Quanto ao requerimento de absolvição formulado pela defesa, sob o argumento de que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que se trata de crime de perigo abstrato, cuja ofensa ao bem jurídico tutelado é presumido pelo legislador. Ademais, no caso em tela, o agente foi flagrado com 12 frascos de anabolizantes, quantidade suficiente para expor ao perigo a saúde pública.Assim, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude, ou da culpabilidade, é evidente que o réu incorreu em um dos núcleos do tipo penal, sendo culpado pelo crime de importação clandestina de produtos, sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença no órgão de vigilância sanitária competente, previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I e VI do CP.C - Do preceito secundário do tipo do art. 273, 1º B, incisos I e VI do CP e da emenda do libeli para o preceito secundário do tipo do art. 33, caput, da lei 11.343/2006.A pena insculpida no art. 273 1º B, incisos I e VI do Código Penal é manifestamente inconstitucional. A desproporcionalidade é evidente tendo como parâmetro o princípio da proibição do excesso. A proporção da pena estabelecida no preceito secundário do tipo deve ser, em regra, aferida na esfera legislativa quando da criação da lei. O sopesamento do bem jurídico em comento e a necessidade de se estabelecer uma pena proporcional à conduta antinormativa é função precípua da esfera legislativa. Todavia, o juiz não pode ficar atrelado à falta de razoabilidade legislativa quando da análise factual concreta. Não só é possível como é dever do estado-juíz a fiscalização da constitucionalidade dessa atividade legislativa.No mesmo sentido, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V. DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretens usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delíto e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ. Corte Especial. AI no HC 239363/PR. DJ 10/04/2015)O princípio da especialidade justifica a diferenciação entre o crime de contrabando (art. 334 do Código Penal) do delíto do art. 273 1º-B da codificação penal. Trata-se de crime de perigo abstrato, que protege a incolumidade pública mais particularmente a saúde pública. Diferentemente do crime de contrabando que tem por fim a proteção da Administração Pública, o delíto se amolda melhor ao crime de tráfico transnacional de drogas que tem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. Dessa forma, acolho parcialmente a tese da defesa em suas alegações derradeiras, para declarar inconstitucional o preceito secundário do art. 273, e condeno o réu pelo art. 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal, com a pena do art. 33, caput, da lei 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAEm atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, nada tendo a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valoro negativamente, portanto, esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são normais à espécie penal, assim como as consequências delitivas. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Não há que se falar em circunstâncias agravantes. Considerando que o réu confessou espontaneamente e que tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, aplico a atenuante da confissão (S. 545, STJ). Todavia, em respeito à súmula 231 do STJ, que não permite reduzir a pena aquém do mínimo legal, fica a forma intermediária fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na terceira fase, não se faz presente causas de aumento ou diminuição, ficando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 273 1º-B, I e VI da codificação penal, com pena cominada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Por fim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o semiaberto, em respeito ao quantitativo de pena, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal.Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.4. DA PRISÃO PREVENTIVA.A prisão cautelar só pode ser admitida, quando for demonstrada, objetivamente, a necessidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Quanto ao fumus comissi delicti, estes se encontram presentes, uma vez se tratar de sentença condenatória, ocorrida após todo um processo judicial, no qual se deu a ré o pleno direito de exercer sua ampla defesa. Ao final, ficou provado o cometimento do delíto. Todavia, no que tange ao periculum libertatis, observo que ele não se encontra. O réu respondeu todo o processo em liberdade, o crime não fora cometido com violência, não havendo que se falar em necessidade de decretação da preventiva nessa fase processual.III-DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, para: a) CONDENAR o réu pela importação de 12 frascos das substâncias descritas no auto de apreensão de fl. 10 (anabolizantes), tais como LANDERLAN, DECALAND-DEPOT 200MG, DECANOATO DE NANDROLONA E FLIP OFF, nos termos do art. 373, 1º-B, I e VI do Código Penal c/c preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com pena de 5(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, nos termos do art. 387 do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8386

ACAO PENAL

0000842-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000842-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI

ACÇÃO PENALAUTOS Nº 0000842-41.2007.403.6005Em vista da certidão retro, REDESIGNO a audiência para o dia 07/10/2016, às 12h (horário de MS). OFICIE-SE ao Juízo Deprecado.CÓPIA DESTA SERVIRÁ:OFÍCIO Nº 1351/2016-SC ao Juízo Deprecado para informar acerca da redesignação do horário da audiência, marcada para 07/10/2016, referente à CARTA PRECATÓRIA Nº 440/2016-SC, para às 12h (horário de MS). Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL

0002080-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)

1. Vistos, etc.2. Em complemento ao termo de audiência retro e levando em conta as desistências de oitivas informadas, assim como a ausência das testemunhas de Dilo e Roseli, que deveriam comparecer independentemente de intimação, considero ENCERRADA a fase de oitivas de testemunhas presenciais e preclusos eventuais pedidos de arrolamento das testemunhas que não compareceram.3. Pendentes, no entanto, as oitivas das testemunhas Bernardo e Regimilson.4. Nota que até o momento o MPF não informou a localização da testemunha Regimilson. Assim, intime-se o parquet para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a insistência ou desistência da testemunha. No primeiro caso, que informe por derradeiro a localização da referida testemunha, após o que determino à Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva pelo MÉTODO CONVENCIONAL ao Juízo da Comarca ou da Subseção onde se encontra.5. Ainda, determino à Secretaria a expedição de Carta Precatória à Seção do Distrito Federal, solicitando ao Juízo de Brasília que intime a testemunha Bernardo, a ser ouvida pelo método convencional.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual renovação/deslocamento da testemunha referida, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.6. Em ambas as precatórias, as partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Agora, considerando que a expedição de cartas precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, CPP), desde já, designo para o dia 29/09/2016, às 13h30min, audiência para o interrogatório dos réus DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, DILO DANIEL, SUELLEN ASSUMPCÃO DE SOUZA CRUZ, ROSELI LOPES DANIEL, CIDA LOPES, CLELIA CONRADO ORMAY, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Foro, independentemente do cumprimento das precatórias acima expedidas.8. DEPAREQUE-SE à Comarca de Anambai-MS, solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação de SUELLEN ASSUMPCÃO DE SOUZA CRUZ para que tome ciência da audiência designada e compareça ao seu interrogatório na sede deste Juízo.9. Intimem-se ROSELI LOPES DANIEL, CIDA LOPES, CLELIA CONRADO ORMAY para que tomem ciência da audiência designada e para que compareçam ao seus interrogatórios na sede deste Juízo.10. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolha dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para comparecimento à audiência designada para 29/09/2016, às 13h30min (horário MS).11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL para audiência designada para 29/09/2016, às 13h30min (horário MS).12. Ciência ao MPF.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 1 de setembro de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal (em substituição legal)

Expediente Nº 4184

ACAO PENAL

000016-97.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DOS REIS COSTA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOCILAS MEIRELES DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

2ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 000016-97.2016.403.6005 RÉUS: JOCILAS MEIRELES DA SILVA e MARCIO DOS REIS COSTA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O JOCILAS MEIRELES DA SILVA e MARCIO DOS REIS COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 97/100), por violação aos artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03. MARCIO DOS REIS COSTA ainda foi denunciado como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal. Segundo a acusação, no dia 07.01.2016, por volta das 18 horas, na rodovia MS 164, próximo ao trevo de Antônio Joao/MS, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários estaduais abordaram o caminhão, placas MSX-1219, que fazia itinerário Ponta Porã/Maracaju, era conduzido por JOCILAS, e tinha como passageiro MARCIO. Ao serem abordados, os denunciados teriam demonstrado bastante nervosismo, e, após, confessado que estavam transportando armas de fogo, na cabine do caminhão. Foram encontrados: a) um revólver calibre 38, marca Taurus, nº 111020, cor prata; b) pistola Glock calibre 9mm e 6 acessórios; c) uma pistola Taurus 9mm, modelo 247 G2, cor preta, nº GB44455, acondicionada numa caixa contendo 2 carregadores e kit de limpeza de cano; d) uma pistola calibre 9mm, marca Pietro Beretta, modelo 92FS, cor preta, acondicionada numa caixa preta, contendo 2 carregadores e demais acessórios; e) uma pistola 9mm, marca Taurus, modelo PT-809, nº GB96455, cor preta, acondicionada em uma maleta com 2 carregadores e demais acessórios; f) 300 munições de 9mm, da marca Winchester, Hollow Point, acondicionados em 6 caixas de cor branca; g) 200 munições de calibre .380 Auto, acondicionados em uma caixa de cor branca; h) 400 munições de calibre .40, supostamente da marca PMC; i) 100 munições de calibre .38 Especial, marca Aguilá; j) 20 munições de calibre .38 Special, marca Federal Premium, acondicionadas em uma caixa vermelha, tudo de uso restrito e importado do Paraguai, sem permissão da autoridade competente. Ademais, teriam sido localizados, na mochila de MARCIO, 320 (trezentos e vinte) comprimidos de Pramil. Auto de exibição e apreensão juntados às fls. 12/16. Recebida a denúncia, em 14.03.2016 (Fls. 117/118). Réus citados, às fls. 144 e 148. Respostas à acusação, às fls. 125/130. Foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, à fl. 229 (mídia à fl. 232). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 229). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (Fls. 235/238-v), ocasião em que requereu a desclassificação do delito previsto no art. 273, 1º-B, VI, do CP, para o delito de contrabando. Alegações finais defensivas juntadas às fls. 256/262. É o relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: As partes encontram-se bem representadas, bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, enfrento o mérito da lide. Mérito. Emendatio Libelli. Acólho o pedido do MPF quanto à apreensão dos 320 comprimidos de PRAMIL. Como se trata de importação de mercadorias proibidas no Brasil, trata-se, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Nessa esteira, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para comparecimento à audiência designada para 29/09/2016, às 13h30min (horário MS).11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL para audiência designada para 29/09/2016, às 13h30min (horário MS).12. Ciência ao MPF.13. Intimem-se.14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 1 de setembro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal (em substituição legal)

quanto não houve alteração fática na denúncia, aplico o artigo 383 do CPP. Crime de contrabando (art. 334-A, 1º, II, do CP) Da Materialidade Delitiva Auto de prisão em flagrante às fls. 02/09 e auto de apresentação e apreensão dos medicamentos acostado às fls. 12/16. O Laudo Pericial de nº 207/2016 - SETEC/SR/DPF/MS, fls. 110/116, concluiu que os comprimidos PRAMIL são de origem paraguaia e não possuem registro na ANVISA, por isso a importação, o comércio e o uso no Brasil são proibidos. Por conseguinte, está demonstrada a materialidade do delito de contrabando. Da Autoria Conforme auto de prisão em flagrante, fls. 02/09, e o auto de apresentação e apreensão, fls. 12/16, as mercadorias de importação proibida foram encontradas em poder do réu. As testemunhas que efetuaram a prisão de MARCIO afirmaram, inquisitorialmente, que os medicamentos foram encontrados nos pertences de MARCIO. Extrajudicialmente, as testemunhas não se recordaram sobre o proprietário dos medicamentos. Quando interrogado inquisitorialmente (fl. 06) e também em Juízo (fl. 232), MÁRCIO confessou ter adquirido os comprimidos de PRAMIL, pois aproveitou a oferta de 1 cartela pelo preço que costuma pagar por apenas 1 comprimido. MARCIO contou, em Juízo, que faz uso desse medicamento, com frequência de duas vezes por semana. O acervo probatório, colhido nos autos, acrescido dos testemunhos e dos interrogatórios, demonstra que o acusado, de forma livre e consciente, importou clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente, fato típico, ilícito e culpável, proibido pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Crime de tráfico internacional de armas e munições de uso restrito (artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03) Materialidade Delitiva Auto de prisão em flagrante às fls. 02/09 e auto de apresentação e apreensão de fls. 12/16, e pelos Laudos Periciais de balística e caracterização física de materiais nº 062/2016 (fls. 191/208) e 061/2016 (fls. 215/224), os quais atestaram, respectivamente, que as pistolas, as munições de calibres .40 S7W e 9mm, os acessórios mira a LASER e kit para automatização de pistolas Glock são classificados de uso restrito. Já o revólver e as munições de calibre .38SPL e .380 AUTO são classificados como de uso permitido. Os laudos atestaram que as armas e as munições estavam aptas a produzir disparos, apresentando resultados satisfatórios, não havendo nenhuma falha na deflagração. Autoria A testemunha Juarez Maciel de Oliveira contou à Autoridade Policial (fls. 2/3) que, na ocasião da abordagem, JOCILAS (motorista) e MARCIO (passageiro) demonstraram bastante nervosismo e acabaram confessando que estavam levando armas, na cabine do caminhão, o que foi confirmado. Inicialmente, JOCILAS e MARCIO disseram que compraram as armas para si mesmos, mas, depois, mudaram de versão, e afirmaram que foram contratados por homens desconhecidos no Paraguai e que levariam as armas somente até Maracaju. Em Juízo (fl. 232), a testemunha supra narrou, basicamente, as declarações anteriores, mas não soube precisar o local de obtenção das armas e munições. A testemunha Junico Cesar Rocha Cardoso, repeta, à Autoridade Policial (fls. 04/05), as informações prestadas pelo outro policial. Judicialmente (fl. 232), Junico reiterou, em síntese, as declarações prestadas em sede inquisitorial. À Autoridade Policial (fl. 06), o réu MARCIO DOS REIS exerceu o seu direito constitucional de permanecer calado. Em Juízo (fl. 232), MARCIO confessou que compraram as armas em um posto, na divisa, sendo que as armas e as munições lhes foram entregues por um homem paraguaio. Contudo, negou que o material seria levado até Maracaju, e afirmou que seria levado até Serra/ES. Cada um deles ficaria com uma arma e as outras três seriam para terceira pessoa. Quanto às munições, afirmou que parte das munições iria ficar com ele, parte das munições ficaria com MARCIO e o restante, com terceira pessoa. JOCILAS ficaria com as munições calibre .38 e de 9mm. As munições de calibre .380 não foram compradas, mas acredita que foram entregues no mesmo pacote com as demais. As munições .40 seriam levadas para seu primo, que é militar. Interrogado inquisitorialmente (fls. 07/09), JOCILAS contou que veio para Ponta Porã, pois possuía uma pendência com uma advogada paraguaia, de nome Ramona, mas não conseguiu encontrá-la e, quando já estava na saída, parou no Posto Divisa. Nesse posto, ele e MARCIO foram abordados por dois homens, os quais lhe fizeram a proposta para transportar as armas até Maracaju, mediante promessa de pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais). Interrogado em Juízo (fl. 232), JOCILAS confessou a compra das armas e munições, de um taxista paraguaio, em um posto de gasolina, na divisa, mas, nessa oportunidade, alterou a versão quanto à finalidade da compra das armas. Disse que seu patrão lhe encomendou uma das armas, sendo que nega que foram contratados para a obtenção do armamento e munições. JOCILAS disse que, do dinheiro investido na compra (R\$20.000,00 ou R\$30.000,00), arcou com R\$1.500,00. Nesse diapasão, comprovou-se que os réus, de forma livre e consciente, importaram do Paraguai para o Brasil, as armas e munições, sem autorização da autoridade competente. Reconheço o crime único de tráfico internacional de armas e munições, conforme decidido pelo STJ, HC 200800845289, Quinta Turma, DJE DATA:18/08/2011, Relator Des. Dilson Vieira Macabu (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ); EMEN: HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMAS E ARTEFATOS EXPLOSIVOS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAMENTO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. 1. Coanste entendimento jurisprudencial desta Corte, a grande quantidade de armamento apreendida autoriza a elevação da pena-base no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2. A posse de armas sem ordem legal, bem como de uso proibido, não configura concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único. 3. Ordem parcialmente concedida. (destaque) Assim, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório, que os acusados JOCILAS MEIRELES DA SILVA e MARCIO DOS REIS COSTA, de forma livre e consciente, internalizaram, no território nacional, e transportaram: a) um revólver calibre 38, marca Taurus, nº 111020, cor prata; b) pistola Glock calibre 9mm e 6 acessórios; c) uma pistola Taurus 9mm, modelo 247 G2, cor preta, nº GB44455, acondicionada numa caixa contendo 2 carregadores e kit de limpeza de cano; d) uma pistola calibre 9mm, marca Pietro Beretta, modelo 92FS, cor preta, acondicionada numa caixa preta, contendo 2 carregadores e demais acessórios; e) uma pistola 9mm, marca Taurus, modelo PT-809, nº GB96455, cor preta, acondicionada em uma maleta com 2 carregadores e demais acessórios; f) 300 munições de 9mm, da marca Winchester, Hollow Point, acondicionados em 6 caixas de cor branca; g) 200 munições de calibre .380 Auto, acondicionados em uma caixa de cor branca; h) 400 munições de calibre .40, supostamente da marca PMC; i) 100 munições de calibre .38 Especial, marca Aguilá; j) 20 munições de calibre .38 Special, marca Federal Premium, acondicionadas em uma caixa vermelha - sendo que somente o revólver e as munições de calibre 38SPL e .380 AUTO são classificados de uso permitido - de uso restrito o e importadas do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03. Portanto, os réus cometeram o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10826/03, incidente a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10826/03, ao importar armas e munições, de uso restrito. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. MÁRCIO DOS REIS COSTA - delito do art. 334-A, 1º, II, do CPP. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, pois a condenação com trânsito em julgado nos autos 04808011634-5 será considerada para efeitos de reincidência; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi utilizado expediente astucioso ou outra medida que dificultasse a ação repressora do Estado; consequências do crime, as considero favoráveis, porque todo o medicamento foi apreendido. Por fim, a quantidade de medicamentos foi substancial mais de 320 (trezentos e vinte) comprimidos. Nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito em 2 anos e (seis) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Trata-se de réu reincidente, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado em 26.02.2010 (autos 04808011634-5, 1ª Vara Criminal de Serra/ES, art. 14 da Lei 10.826/06), à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa (substituída por duas penas restritivas de direito). Como o delito em apreço foi cometido em 07.01.2016, imperativo o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 63, I, do Código Penal. Assim, aumento a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, a qual passa a ser dosada em 03 anos e 06 meses de reclusão. Circunstâncias atenuantes. Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, razão pela qual a pena retorna para o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causa de Aumento de Pena Não há causa de aumento de pena. Causa de diminuição de Pena Não há causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, em razão de se tratar de réu reincidente. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu reincidente. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, b, 2º, c, do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecer presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Saliente-se que o réu cometeu o delito enquanto cumpria regime aberto. MÁRCIO DOS REIS COSTA - delito do art. 18, c/c art. 19, da Lei 10.826/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, pois a condenação com trânsito em julgado nos autos 04808011634-5 será considerada para efeitos de reincidência; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, diante da destinação das armas e munições ao comércio (o que se desprende a partir da sua elevada quantidade), reputo-os desfavoráveis; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque os materiais estavam escondidos, na cabine do caminhão, além do que houve obtenção de armas com numeração suprimida, fato que dificulta o rastreamento da origem do armamento; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque as armas e munições estavam prontas para disparo. Por fim, a quantidade de armas e munições apreendidas foi substancial: 1 revólver, 4



pistolas e 1020 munições. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis e da importação de duas armas de uso restrito, fixo a pena-base em quatro (seis) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Trata-se de réu reincidente, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado em 26.02.2010 (autos 04808011634-5, 1ª Vara Criminal de Serra/ES, art. 14 da Lei 10.826/06), à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa (substituída por duas penas restritivas de direito). Como o delito em apreço foi cometido em 07.01.2016, imperativo o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 63, I, do Código Penal. Assim, aumento a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, a qual passa a ser dosada em 07 anos de reclusão. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, razão pela qual a pena retorna para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Foram apreendidas armas de uso restrito, assim classificadas pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 09 (nove) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não há causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 9 (nove) anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado, em razão de se tratar de réu reincidente. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 100 dias-multa (cem) e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época de sua prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 2º, a, e, 3º, do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Saliente-se que o réu cometeu o delito enquanto cumpria regime aberto. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, as quais importam em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 150 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. JOCILAS MEIRELES DA SILVA - delicto do art. 18, c/c art. 19, da Lei 10.826/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, pois a condenação com trânsito em julgado nos autos 048050109940 será considerada para efeitos de reincidência; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, diante da destinação das armas e munições ao comércio (o que se desprende a partir da sua elevada quantidade), reputo-os desfavoráveis; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque os materiais estavam escondidos, no cabine do caminhão, além do que houve obtenção de armas com numeração suprimida, fato que dificulta o rastreamento da origem do armamento; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque as armas e munições estavam prontas para disparo. Por fim, a quantidade de armas e munições apreendidas foi substancial: 1 revólver, 4 pistolas e 1020 munições. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis e da importação de duas armas de uso restrito, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Trata-se de réu reincidente, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado em 28.02.2011 (autos 048050109940, 1ª Vara Criminal de Serra/ES, art. 157, 2º inciso I e II, c/c art. 14, II, do CP), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como o delito em apreço foi cometido em 07.01.2016, imperativo o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 63, I, do Código Penal. Assim, aumento a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, a qual passa a ser dosada em 07 anos de reclusão. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, razão pela qual a pena retorna para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Foram apreendidas armas de uso restrito, assim classificadas pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 09 (nove) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não há causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 9 (nove) anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado, em razão de se tratar de réu reincidente. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 100 dias-multa (cem) e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época de sua prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 2º, a, e, 3º, do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Saliente-se que o réu cometeu o delito enquanto cumpria regime aberto. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado MARCIO DOS REIS COSTA à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado as normas do art. 334-A, 1º, II, do CP. Além disso, condeno o réu à pena de 50 (cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do flagrante. b) CONDENAR o acusado MARCIO DOS REIS COSTA à pena corporal, individual e definitiva, de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado as normas do art. 18 e 19, ambos da lei 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do flagrante. c) UNIFICAR a pena corporal, individual e definitiva do acusado MARCIO DOS REIS COSTA, a qual perfaz o total de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado as normas do art. 334-A, 1º, II, do CP, e art. 18 e 19, ambos da lei 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do flagrante. d) CONDENAR o acusado JOCILAS MEIRELES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado as normas do art. 18 e 19, ambos da lei 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do flagrante. Recomendem-se os réus onde estiverem presos, e expeça-se a guia de recolhimento provisória para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Determino a perda do dinheiro e celulares apreendidos, em favor da União. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 24 de agosto de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira. JUIZ FEDERAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação das partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fs. 122/179), (art. 477 parágrafo 1º do CPC). Após, cunha-se o 2º e 3º parágrafo do despacho de fl. 83.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, CECÍLIA ALMEIDA, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fl. 97), seja reconhecido e retificado o erro material apontado, relativa à sentença de mérito (proferida às fs. 87/90-verso). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora; dessa forma, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, retroativamente à data do laudo pericial, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, antecipando-se os efeitos da tutela. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ter a r. sentença incorrido em erro material quanto à DIB apontada no seu dispositivo ao fazer constar 21.05.2014 ao invés de 21.05.2013 - data do laudo pericial. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. A autora aponta erro material naquela sentença, para o fim de ser corrigida a data de início do benefício constante do dispositivo. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Com efeito, verifico que na sentença prolatada, fez-se constar no dispositivo da sentença a DIB como sendo 21.05.2014 ao invés de 21.05.2013, data do laudo pericial, repetindo-se o erro no Tópico Síntese. Assim, corrijo o erro material apontado no dispositivo da sentença, para que, onde se lê: (...) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor de CECÍLIA ALMEIDA a partir de 21.05.2014 (...). Leia-se: (...) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor de CECÍLIA ALMEIDA a partir de 21.05.2013 (...). E também no Tópico Síntese, onde se lê: DIB 21.05.2014. Leia-se: DIB 21.05.2013. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material quanto à data de início do benefício (DIB) concedido à autora, passando a constar: (...) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor de CECÍLIA ALMEIDA a partir de 21.05.2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Tópico Síntese: CECÍLIA ALMEIDA/CPF: 816.922.931-68/Aposentadoria por Invalidez/DIB 21.05.2013/DIP 01.04.2016/Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de julho de 2016 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Antônio Correa da Silva, pessoa física qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação Indenização por Danos Morais, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, pugnando pela condenação da ré a pagar indenização por alegados danos morais sofridos em razão do envenenamento causado pela ação e omissão da requerida, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz a parte autora em sua peça inicial o seguinte, em síntese: - que é funcionário, há mais de vinte anos, da antiga SUCAM e por imposição da empresa manuseou, por longo tempo, a substância diclorodifeniltricloretoano (DDT), pois aplicava em residências urbanas e rurais no combate a diversas endemias e epidemias. - que não lhe foi fornecido pela empresa equipamentos de proteção, o que ensejou a contaminação pelo DDT, conforme laudo preliminar, causando danos à saúde. Por fim, postula a concessão da justiça gratuita e a condenação da ré em custas processuais e em honorários de advogado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 19/47). À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 96-verso), a FUNASA, por meio da Procuradoria-Geral Federal, apresentou resposta, via contestação (fs. 52/88), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, em conformidade com o Decreto 2.839/98, a representação judicial nas ações que envolvam os servidores da antiga SUCAM passa a ser da União; e a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a FUNASA disponibilizou uma rede credenciada de médicos para o atendimento da Saúde Ocupacional, conforme convênio celebrado com a CAPESESP, dispondo de inúmeros médicos credenciados; e, como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, declarando a não configuração de ato ilícito, bem como a não incidência de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Em síntese, afirma que não está comprovada na peça inicial a ocorrência de qualquer dano à parte autora. Outrossim, sustenta que o fornecimento do DDT para o combate de doenças endêmicas se perfilava integralmente às recomendações das organizações de saúde na ocasião, não se configurando como ato ilícito. Juntou documentos (fs. 89/95). Impugnou à contestação (fs. 98/100 e 101/103). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 104), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 105). A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 106/108). Em decisão proferida às fls. 109/110, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré, declarando-se saneado e feito e deferindo-se a produção da prova pericial. Intimada (fl. 111), a parte autora não apresentou quesitos (certidão de fl. 112). Juntado o laudo pericial judicial (fs. 121/124). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 125). A parte autora impugnou o laudo pericial, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento (fs. 126/127). Por seu turno, a Ré manifestou-se sobre o laudo à fl. 127-verso, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 129). À fl. 130, foi indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas pela ré já foram apreciadas e afastadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento, na qual o autor, ocupante do cargo de Agente de Saúde junto à ré, FUNASA, pleiteia indenização por danos morais em virtude de ter sido exposto à substância diclorodifeniltricloretoano (DDT), utilizado no combate de endemias e epidemias. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Basta obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme é cediço, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, a responsabilidade da União ou de suas autarquias, inclusive fundações públicas, prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando provar o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o requerente foi submetido à perícia judicial, em data de 19.01.2015. O perito do juízo concluiu que não há qualquer sinal ou sintoma clínico de intoxicação por qualquer tipo de substância química (v. item 8, do laudo - fl. 122-verso). Em resposta ao quesito 4 da ré, esclareceu o perito que há um único exame de sangue feito em setembro de 1999 que indica a presença de organoclorado (inseticida) no sangue do periciado, entretanto, não há quantificação da dosagem, impossibilitando avaliar se os níveis estavam ou não dentro do limite de tolerância (v. fl. 123, do laudo). Logo, restou comprovado que a intoxicação alegada pela parte autora não causou danos em sua saúde. Diante de tal circunstância, não vislumbro conduta ilícita da ré ou dano ao Autor a fim de configurar a indenização pleiteada, por conseguinte, ausente o nexo causal entre a ação/omissão estatal e a suposta intoxicação do agente de saúde da Funasa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. COMBATE ENDEMIAS. O pedido está alicerçado basicamente na omissão no fornecimento de equipamento de proteção individual enseja o reconhecimento de indenização a título de danos morais. Ora, é necessário haver nexo entre as alegadas moléstias da parte demandante (alergias e transtorno de humor/depressão - evento 01, outros 5, fs. 05/06) e o exercício das atividades laborativas com o uso de substâncias tóxicas. O mero risco da potencialidade nociva de pesticidas não são suficientes para embasar tal pretensão, sendo necessária a comprovação da efetiva violação da integridade com contaminação ou intoxicação das substâncias químicas utilizadas, o que no caso, não ocorreu. (TRF4, AC 5007341-50.2014.404.7114, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/05/2016). DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, incisos I a IV, e 3º, inciso I, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001069-52.2012.403.6006** - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 117/129, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 110.

**0001387-35.2012.403.6006** - VANDA DA CRUZ DE PAULO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDA DA CRUZ DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da justiça gratuita, tendo juntado procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 29). O requerimento de tutela de urgência foi indeferido. O INSS foi citado (f. 48). Informado o não comparecimento da autora na data e hora designadas para realização da perícia (f. 49). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 50/63, juntamente com documentos (f. 64/70). Determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse o seu não comparecimento para realização de perícia médica (f. 71). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (f. 71v). Determinou-se a intimação pessoal da autora para manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento da causa, bem como para justificar o seu não comparecimento para realização de perícia médica (f. 72). Certificou o oficial de justiça que deixou de intimar a ré em virtude de não a ter localizado no endereço declinado (f. 81v). Vieram os autos conclusos (f. 84). É o relato do necessário. DECIDO. MOTIVAÇÃO artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da autora nesse sentido, visto que, intimada nos endereços informados nos autos, não foi encontrada em nenhum deles. Cabe destacar que, segundo o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presunções válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte interessada, quanto ao seu prosseguimento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000643-06.2013.403.6006** - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO ZACHARIAS MATHEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em virtude de suposto constrangimento perpetrado pelo segurança da agência bancária. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). O requerido foi citado (f. 23) e apresentou contestação alegando que os fatos narrados pelo autor não foram comprovados, pugnando pela improcedência do pedido exordial (fs. 24/36). Impugnou à contestação (fs. 43/46). Determinou-se a intimação das partes para especificação de provas (f. 47). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 48). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (f. 49) e apresentou rol de testemunhas (f. 56). Designada audiência de instrução (f. 60). As partes apresentaram petição com termos de acordo, requerendo a sua homologação (f. 65/66 e 67). A CAIXA juntou comprovante de depósito do valor acordado (f. 69). Vieram os autos à conclusão (f. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 67): 1. A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços ao requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes, pagará a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do presente acordo. 2. A CAIXA pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao patrono da requerente. 3. Os valores do acordo serão depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0787, Operação 001, Conta corrente 3523-6, em nome do patrono da parte autora MARCUS DOUGLAS MIRANDA, CPF: 934.741.801-34, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a conta do protocolo do presente acordo. 3.1 A parte autora arcará com eventuais custas finais remanescentes, não havendo por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto na cláusula acima, será devida multa de 50% (trinta por cento) do valor acordado. 5. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositado valor, dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado. 6. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide, e renunciam desde já ao prazo recursal. [...] O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detêm poderes para transigir (fs. 16 e 37/38). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta judicial, conforme se verifica de fs. 69, nos termos acordados, desnecessária sua intimação para tal providências. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a secretária o trânsito em julgado. Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito (item 2). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-60.2013.403.6006** - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A pessoa jurídica acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o IBAMA, objetivando, liminarmente, a suspensão do embargo ambiental imposto pelo réu, até que o IMASUL conceda o licenciamento ambiental definitivo, bem como seja suspensa a exigibilidade da multa de R\$20.000,00 aplicada pelo réu, sob o argumento, em síntese, de que cumpriu todos os procedimentos cabíveis para a obtenção do licenciamento ambiental em trâmite no IMASUL. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada. Juntou procuração, documentos e comprovante de guia de recolhimento das custas processuais (fl. 09/36). Em decisão proferida às fls. 38/38-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora pediu reconsideração da decisão proferida às fls. 38/38-verso (fls. 40/41). Mantida a decisão proferida às fls. 38/38-verso, por seus próprios fundamentos (fls. 44/44-verso). Citado (fl. 48-verso), o IBAMA apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que o processo administrativo que sucedeu à imposição da multa e do embargo obedeceu aos trâmites legais (fls. 49/61). Juntou documentos (fls. 62/88). Impugnação à contestação (fls. 90/93). Intimada a especificar suas provas (fl. 94), a parte autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 95/96) e juntou documento às fls. 97/100. O IBAMA não requereu provas (certidão de fl. 101-verso). O feito foi saneado à fl. 102. A parte autora requereu a extinção do processo, ante a perda do objeto, uma vez que, após recurso administrativo, foi efetuado o pagamento da multa administrativa (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 114/119). Determinada a intimação do IBAMA sobre o pedido de extinção do feito (fl. 137). O IBAMA manifestou-se às fls. 138/139, requerendo a extinção do processo com base no artigo 269, V, do antigo CPC, bem como a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Considerando que a parte autora obteve administrativamente o licenciamento ambiental, bem como a redução da multa, cujo pagamento já foi efetuado (fls. 114/119), resta evidente a perda do objeto (superveniente) da presente demanda, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, 2º, NCPC) e honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Determinada a regularização processual (f. 27), a parte autora promoveu a juntada de procuração por instrumento público (f. 32). Determinada a intimação da parte autora para juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais (f. 33), o que foi acostado nos autos à f. 35. Juntada nos autos cópia do processo administrativo (f. 40/55). A parte autora arrolou testemunhas (f. 56). Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação (f. 63/73), juntamente com documentos (fls. 74/75), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alcides Pereira Hígnio, Jeremias Raimundo e Lorival Fernandes (fls. 139/142). A parte autora deixou de se manifestar em sede de alegações finais (f. 145), assim como o requerido (f. 145v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 146). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 10.03.1936. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 10.03.1991. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Ocorre que, como início de prova material, a autora não logrou juntar nos autos qualquer documento que se preste a caracterizar razoável início de prova material do exercício da atividade rural no período contemporâneo ao que se pretende provar. O período que deveria ser comprovado como de efetivo exercício de atividade rural pela autora remete àquele compreendido entre 03.1986 a 03.1991 (data em que completou o requisito etário) ou entre 15.12.2006 a 15.12.2011 (data do requerimento administrativo). A certidão de casamento acostada nos autos, muito embora datada de 27.01.1988, se reporta a fato ocorrido na data de 31.05.1962, logo, não é contemporânea ao período que se pretende provar como de efetivo desenvolvimento de atividade rural. A certidão de casamento do filho não faz qualquer menção a atividade rural desenvolvida pelos pais, logo, igualmente não se presta a constatação do efetivo labora rural. Assim também a certidão de óbito do esposo não é apta a demonstrar a atividade rural, posto que desprovida de qualquer menção ao exercício de atividades campestres. A certidão de residência de f. 24, não se presta, de qualquer forma, a caracterização de prova material para fins de comprovação de labor rural, uma vez que sequer faz menção a atividade laborativa desenvolvida pela pessoa que ali se fez constar. Por fim, a cópia dos demais documentos constantes do processo administrativo acostado às fls. 40/55, igualmente não são suficientes a caracterizar o exercício de atividade rural no período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural na qualidade de segurado especial. Registre-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Destarte, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente. Desta feita, à ninguém de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001263-81.2014.403.6006 - PATRICIA GOMES PEREIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por PATRICIA GOMES PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Juntada petição informando a interposição de agravo de instrumento (f. 37/38 e 39/52), juntamente com documentos (f. 53/55). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 56). Juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento negando seguimento ao recurso (f. 57/58). O INSS foi citado (f. 63). Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 64/70). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo. Os honorários periciais foram arbitrados (f. 71). O INSS se manifestou quanto ao laudo requerendo a improcedência do pedido (f. 72v). Juntada contestação (f. 73/83), juntamente com documentos (f. 84/88), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a juntada de documentos e a suspensão do feito para manifestação quanto ao laudo pericial (f. 89/91). Requisitados os honorários periciais (f. 92). O pedido de suspensão do feito foi indeferido (f. 93). A parte autora apresentou impugnação ao laudo de exame pericial requerendo a juntada de documentos, a realização de nova perícia e a procedência do pedido exordial (f. 94/97 e 98/103). Intimado o INSS (f. 104). Juntada de documento pela parte autora (f. 106). Certificado o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, vieram os autos conclusos (f. 107). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 64/70) [...] Exame do Estado Mental: Comparece ao exame acompanhada de seu marido, com idade aparente compatível com idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala bem sem alterações. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidade mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado. Ela não apresenta alterações de sensopercepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata preservadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável. Orientada no espaço e tempo. Tem crítica consciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. [...] Conclusão: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laborativa. As conclusões foram baseadas >- história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos. A data do início da doença foi há 8 anos, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 35/36 e 41), não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porque não registram a necessidade de afastamento do requerente de suas atividades laborais por período superior a 15 (quinze) dias, o que afasta, por conseguinte, a caracterização de incapacidade para o exercício de atividades laborativas para fins previdenciários. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001651-81.2014.403.6006** - ANDERSON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDERSON PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração de sua representante legal, documentos e declaração de hipossuficiência da genitora. Determinada a regularização da representação processual pela parte autora (f. 26), foi juntada nova procuração em nome do requerente e declaração de hipossuficiência (f. 28/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). Nomeados perito e assistente social, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 36/49). O INSS foi citado (f. 59). Juntado estudo socioeconômico (f. 60/68). A Autoria Federal apresentou contestação (f. 69/81), juntamente com documentos (f. 82/89), alegando não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora sobre o laudo de exame pericial e estudo socioeconômico, pugnano pelo deferimento do pedido exordial (f. 92/94). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido registrando não ter sido comprovada a hipossuficiência do autor (f. 95/96). Requisitados os honorários do perito e assistente social (f. 97/98). Instado a se manifestar (f. 99) o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 100/101). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 102). É O RELATÓRIO.

DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 36/49, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Exame do Estado Mental. Comparece ao exame acompanhado de sua mãe, com idade aparente compatível cronológica, com complexão física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaborador. Psicomotricidade sem alterações. Não entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando baixa compreensão dos assuntos abordados. Fala pouco. Inteligência abaixo dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetito bom e sono adequados para a idade. Pensamento pueril (infantil). Ele não apresenta alterações de senso percepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcido, comunica-se pouco. Memória remota, recente e imediata prejudicadas. Boa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor reativo e afeto congruente, com algum colorido prevalente ansioso. Orientado no espaço e desorientado no tempo. Não tem crítica consciente e capacidade de julgamento da realidade prejudicada. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F71 (Retardo Mental Moderado). A razão pela qual há incapacidade é porque há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprovem incapacidade TOTAL E PERMANENTE. A data do início da doença foi desde seu nascimento. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada desde o nascimento do requerente. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 60/68): [...] Composição familiar - Anderson Pereira da Silva [...] 2 - Maria Aparecida Soares de Jesus, genitora do autor [...] 3 - Adrieli Soares da Silva, irmã do autor [...] 4 - Paulo Sérgio Conceição da Silva, padrasto do autor [...] Situação familiar Realizada visita domiciliar, ao jovem Anderson Pereira da Silva, autor, no dia 20 de junho de do presente ano. A referida visita foi realizada com a finalidade de colher informações pertinentes as respostas dos quesitos desse processo em desfavor ao INSS. O autor reside com sua genitora, padrasto e com sua irmã em casa alugada, o mesmo é portador de condições de desenvolvimento incompleto das capacidades mentais, incurável e grave (CID 10: F72). Seguindo a genitora do autor, o filho não tem condições nenhuma de trabalhar para gerir seu próprio sustento e nem governar por si só os atos da vida pública. Sendo a fala da genitora comprovada com laudo médico apresentado a mim, essa perícia que subscreve, no momento da entrevista e visita domiciliar. A genitora relatou ainda que residem em fazenda até a um ano atrás, e que lá o padrasto o incentivava para o trabalho, porém o jovem mesmo com o empenho do padrasto não conseguiu realizar de forma correta as atividades a ele repassadas. O retardo mental do jovem limita o de aprender e desempenhar simples atividades, segundo a sua genitora, Anderson com muito sacrifício conseguiu frequentar a escola até o 3º ano do Ensino Fundamental. Atualmente morando na cidade quem mantém as despesas familiares é o padrasto do autor, senhora Paulo Sérgio Conceição da Silva, que realiza trabalho de vendas de legumes e verduras em feira do bairro no qual a família reside. A genitora e a irmã do autor até o presente momento não conseguiram emprego fixo, eventualmente realizam trabalhos de faxina ou Babá para completar a renda da família. Situação Socioeconômica A família atualmente conta com renda familiar as parcelas do Seguro Desemprego do senhor Paulo (restam duas parcelas), no valor de R\$ 780,00 e com o trabalho do mesmo nas vendas de legumes e verduras. Com essas vendas tem um lucro de R\$ 600,00 mensais, que totaliza a renda da família em R\$ 1380,00. Renda per capita: R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). Medicamentos da autora - SUS Ritalina 10mg Despesas básicas: Água: R\$ 58,14 (cinquenta e oito reais e quatorze centavos); Energia: R\$ 84,28 (oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos); Alimentação: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); Gás: R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) Total das despesas básicas: R\$ 997,42 (novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Situação Habitacional: A família reside a cerca de um ano em casa alugada, sendo a mesma com quatro cômodos que são divididos da seguinte forma: Cozinha: pia, fogão 6 bocas, geladeira pequena e armário. Sala: televisor de 20 polegadas modelo antigo, rack, mesa em madeira, 3 cadeiras em madeira, sofá de dois lugares modelo antigo e balcão em madeiras; Quarto dos genitores do autor: cama casal, guarda roupas casal e mesinha modelo escolar; Quarto do autor e de sua irmã: 2 camas de solteiro, penteadeira, geladeira sem uso, armário de madeira modelo prateleira e televisor de 14 polegadas modelo antigo. A residência é de alvenaria com acabamento, simples e em condições boas de conservação. Toda a mobília da casa é antiga e com condições precárias de conservação. Conclusão Esta perícia realizou a visita domiciliar para a elaboração de laudo socioeconômico, e de acordo com os relatos e laudo médico apresentado no momento de minha visita a família, o autor é portador de condições de desenvolvimento incompleto das capacidades mentais encurváveis e graves (CID: 10 F72). E devido ao baixo grau de mentalidade fica incapacitado para gerir seu próprio sustento, dependendo de sua genitora e de seu padrasto para suprir suas necessidades básicas. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, visto que o salário mínimo à época equivalia a um montante de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), sendo (um quarto) equivalente a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Logo, considerando que a renda per capita da família alcançou o montante de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), não há falar, numericamente, em hipossuficiência, posto que, como se vê, o montante auferido por cabeça no núcleo familiar equivale a aproximadamente (meio) salário mínimo. Ademais, conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que tanto o padrasto quanto a irmã do autor atualmente estão desenvolvendo atividades laborativas e auferiram no último mês (05/2016) salários que, somados, alcançam o montante de R\$ R\$ 2.384,47 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o que aumenta em muito a renda per capita familiar, tornando-a próxima de R\$ 596,11 (quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos). Registre-se que nesse montante não se incluiu a aludida venda de legumes e verduras pelo padrasto do requerente, fato aludido no estudo socioeconômico, o que igualmente tomaria a renda per capita ainda maior. Por fim, registro, ainda, que embora tenha constado no estudo socioeconômico que o padrasto do requerente estaria desempregado e percebendo apenas a renda derivada do seguro desemprego e da venda de verduras e legumes, não se pode olvidar que tal situação de desemprego permaneceu tão somente até o mês de julho/2015, vale dizer, um mês após a realização da visita da assistente social, a partir de quando a situação familiar melhorou, visto que o padrasto passou a exercer atividade laboral na condição de empregado. Ademais, em fevereiro do corrente ano, novamente a condição financeira da família voltou a se desenvolver, considerando que a irmã do requerente passou a exercer atividade laboral. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-70.2014.403.6006 - AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que declare a decadência do direito da Autorquia Previdenciária de revisar o ato concessório do benefício da requerente (NB 100.283.456-0) e determine o restabelecimento de referido benefício com o pagamento dos valores atrasados desde a data da suspensão irregular e, ainda, a declaração de inexistência de devolução dos valores recebidos de boa-fé pela requerente. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 50/51). Citado o INSS (f. 57). Informada a exclusão da consignação por débitos em nome da requerente (f. 57). A Autorquia Federal apresentou contestação aduzindo a regularidade do processo administrativo, a impossibilidade de cumulação de dois benefícios de pensão por morte, a não ocorrência de decadência do direito da Administração Pública de revisar o benefício e a exigibilidade do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Pugnou pelo indeferimento do pedido exordial e pela revogação da antecipação da tutela (f. 59/91). Juntou documentos (f. 92/161). Impugnação a contestação (f. 164/178). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 179). A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela sua improcedência (f. 179v). A parte autora deixou escoar em albis o prazo para especificação de provas (f. 180). Vieram os autos conclusos (f. 181). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de provimento jurisdicional por meio do qual busca a autora obter declaração de decadência do direito da Autorquia Previdenciária de revisar o ato concessório do benefício da requerente (NB 100.283.456-0) e determinação para o restabelecimento de referido benefício com o pagamento dos valores atrasados desde a data da suspensão irregular e, ainda, a declaração de inexistência de devolução dos valores recebidos de boa-fé pela requerente. No que se refere a tese aventada pela requerente quanto ao fato de ter ocorrido a decadência do direito de revisar o benefício concedido pela Administração Pública, com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, esta merece acolhida. Nada obstante, em que pese as alegações vertidas pela autora, mormente quanto ao julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE-RG, de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso, verifico que a hipótese não se aplica ao caso concreto. Referido dispositivo, qual seja o art. 103 da Lei 8.213/91, trata de situação atinente ao segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício ou do indeferimento de seu pedido, vale dizer, no caso, o artigo de lei regula direito do segurado/beneficiário frente à Administração Pública. De outro lado, na via reversa, isto é, relativamente ao direito de a Administração Pública rever seus atos, o dispositivo a ser observado é aquele constante do art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Discorrendo sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu Curso de Direito Previdenciário aponta: [...] A previsão legal praticamente reproduz o previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual era aplicável à questão da revisão previdenciária. A única mudança vem a ser exatamente o prazo, que foi ampliado para 10 anos. Andaria melhor o Legislador se mantivesse os cinco anos, fazendo somente remissão à Lei nº 9.784/99. Em verdade, a legislação previdenciária não previa qualquer prazo para a revisão administrativa. Este somente surgiu, em âmbito previdenciário, com a edição da Lei nº 9.784/99, que foi logo suplantado pelo fixado atualmente no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, inserido pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Em razão do exposto, entende a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer/CJ nº 3509/2005, que os atos concessórios de benefícios previdenciários, ocorridos antes do advento da Lei nº 9.784/99 (quando ainda não havia prazo expresso em lei), serão afetados pela decadência estabelecida nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 somente a partir de 1º de fevereiro de 2009. Ou seja, nessa concepção, que diverge da aqui defendida (ver item 2.4), todo e qualquer benefício previdenciário concedido até 1/2/2009, enquanto os demais (concedidos após 1/2/2009) submetem-se ao prazo decenal, salvo, em qualquer hipótese, a má-fé. O entendimento administrativo acabou encampado pelo STJ, ao dispor que: Conforme precedentes, os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/1999 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, pois antes não existia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa, entendimento aceito pelo Min. Relator com ressalvas. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. No caso, o benefício foi concedido em 30/7/1997 e a revisão administrativa foi iniciada em janeiro de 2006. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumiu. Diante disso, a Seção entendeu afastar a decadência e remeter os autos ao TRF para que analise a alegação de falta de contraditório e ampla defesa no procedimento que resultou na suspensão do benefício previdenciário do autor (Resp. 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010). [...] Nesse sentido, trago ainda à colação os seguintes excertos proferidos pelos tribunais pátrios: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91 NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OBSTA DIREITO AO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, benefício previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar dos marcos temporais registrados nesse dispositivo. 2. A legislação não previa qualquer prazo para a revisão administrativa, o que só ocorreu com a edição da Lei nº 9.784/99, logo suplantada pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, inserido pela Medida Provisória nº 138/2003. Dessa forma, todo e qualquer benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009, enquanto os demais (concedidos após 01/02/1999) submetem-se ao prazo decenal, salvo, em qualquer hipótese, a má-fé. Nesse sentido: STJ, AgrRg no Resp 1436514/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015. 3. No caso concreto, a autora teve o benefício de pensão por morte concedido em 02/12/1995, antes da edição da Lei nº 9.784/99, logo, o dies a quo para a contagem do lapso decadencial é data de sua vigência. 4. Como a notificação quanto ao procedimento administrativo de revisão ocorreu em 30/01/2007 não decorreu a decadência do direito de revisão administrativa no caso em apreço. 5. Em se tratando de matéria previdenciária, vigora o princípio interpretativo do tempus regit actum, não podendo lei posterior alcançar as relações pretéritas quando do evento supostamente desencadeador de eventual benefício. 6. [...] 11. Apelação da parte autora a que se nega provimento. [Destaque e Suprimi] (AC 00667898320084019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 10/03/2016 PAGINA: )PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. ANULAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A SUSPENSÃO ATÉ A EFETIVA REIMPLANTAÇÃO JUDICIAL. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do 2º do mesmo artigo). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial de 10 anos de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, se inicia em 01/02/1999. A ocorrência de má-fé na prática do ato administrativo não submete a iniciativa administrativa ao prazo decadencial. Afasta-se também a decadência nos casos de violação direta da Constituição. 3. Em tema de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, colhe-se da jurisprudência a necessidade, a par da exigência constitucional, de observância do devido processo legal substantivo, antes mesmo da suspensão do benefício, em ordem a assegurar a subsistência digna do beneficiário. 4. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo. 5. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que de fato o INSS não observou o regular procedimento administrativo, porquanto mesmo antes de se conceder oportunidade de recurso ao segurado o benefício foi suspenso, circunstância que evidencia a legalidade do cancelamento. 6. Declarados nulos os procedimentos administrativos, que culminaram na suspensão dos benefícios dos autores, deve o INSS restabelecer os respectivos benefícios desde a sua suspensão, até a efetiva reimplantação judicial das vantagens, até que haja decisão administrativa definitiva pela manutenção, cancelamento ou suspensão do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; apelação adesiva dos autores provida para determinar que os benefícios sejam restabelecidos desde a suspensão até a reimplantação judicial. (AC 00053541320114013506, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/02/2016 PAGINA: 1044)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RESP N. 1.114.398/AL, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Lei n. 9.784/1999, o prazo decadencial decenal previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, para revisão dos atos de concessão, se inicia em 1º/2/1999, pois anteriormente não havia norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. 2. No caso em análise, os benefícios de pensão por morte objeto do presente mandamus foram concedidos em 08/11/1976 e 01/12/1976, ou seja, em datas bem anteriores à vigência da Lei 9.784/1999, razão pela qual a autarquia previdenciária teria até o dia 01/02/2009 para efetuar a revisão/suspensão/cancelamento de referidos benefícios. 3. O Ofício INSS nº 90/2009, enviado para a impetrante como o fim de comunicá-la acerca de indícios de irregularidade na concessão de seus benefícios previdenciários, foi suscrito em 09/07/2009 (f. 83), data em que já havia escoado o prazo decadencial para a revisão de referidos benefícios. 4. Apelação da impetrante provida para, concedendo a segurança vindicada neste feito, reconhecer a decadência do direito do INSS de rever os atos de concessão dos benefícios previdenciários objeto deste mandamus, declarando, por consequência, insubsistentes quaisquer cobranças levadas a efeito pela autarquia previdenciária em razão do regular recebimento de valores decorrentes da percepção de referidos benefícios. 5. Isento o INSS do pagamento de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996). 6. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). (AMS 00107530320094013600, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, REPDJ DATA: 14/01/2016 PAGINA: )PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITOS PATRIMONIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 271 STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários pela Administração Pública é de dez anos, consoante disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, tendo como dies a quo para contagem do lapso decadencial o dia 1º/02/99, data da vigência da Lei 9.784/99. Precedentes do STJ (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 2. No caso concreto, a concessão do benefício ocorreu em 20/04/1999 e a revisão administrativa ocorreu 17/04/2007, antes, portanto, de consumado o prazo decadencial. 3. A Administração Pública pode, a qualquer tempo e observado o prazo decadencial, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 5. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser concedida a segurança para restabelecimento do benefício. 6. Consoante a Súmula 271 do STF, em sede mandamental, não há que se falar em efeitos patrimoniais anteriores à impetração. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AMS 00001510220094013810, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/01/2016 PAGINA: )Conforme se vê dos julgados colacionados, com o advento da Lei 9.784/99 que inseriu o art. 103-A na Lei 8.213/91 e que entrou em vigor na data de 01.02.1999, estabeleceu-se o prazo de 10 (dez) anos para que a Administração Pública efetuasse, se necessário, a revisão dos atos concessivos de benefícios. Nesse contexto, relativamente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a entrada em vigor do referido dispositivo legal, firmou-se entendimento de que a contagem do prazo prescricional decenal teria como dies a quo a data de 01.02.1999, isto é, data de início da vigência da Lei 9.874/99, com termo final em 01.02.2009. Desta feita, compulsando os autos, verifica-se que a Administração Pública somente tomou a iniciativa de revisar o benefício irregularmente concedido à requerente mediante a comunicação desta na data de 23.03.2012, conforme se vê do Ofício Defesa nº 06.021.02.0059/2012 (f. 32), data esta que há muito havia ultrapassado o seu prazo decadencial. Referido expediente comunica a ora requerente sobre a identificação de indício de irregularidade na manutenção do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária nº 21/100.283.456-0, concedido com data de início em 02/08/1997, e faculta a beneficiária o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da presente comunicação, para apresentar defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a acumulação dos benefícios acima mencionados. Ademais, conforme se vê da cópia do processo administrativo levado a cabo pela Autorquia Federal, a ocorrência relativa a Acumulação Indevida de Benefício somente foi registrada em 01.08.2012 (f. 122), data na qual, consoante já registrado anteriormente, já havia transcorrido o prazo decenal para revisão do referido benefício. Com efeito, decorrido o prazo decenal previsto na legislação de regência, indevida a suspensão do benefício em virtude da necessidade de sua revisão, porquanto decaído o direito da Administração Pública nesse sentido. Estando comprovada a probabilidade de direito de suas alegações e considerando que os descontos dos valores entendidos como indevidos pela Autorquia Federal vêm sendo feitos no benefício de pensão por morte regularmente concedido (NB 21/092.620.231-6), e, ainda, que referido benefício possui caráter eminentemente alimentar, igualmente comprovada está a urgência na medida, razão pela qual confirmo a tutela de urgência concedida às fs. 50/51. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para os fins de DECLARAR a DECADÊNCIA do direito da Administração Pública de revisar/suspender/cancelar o benefício de n. 21/100.283.456-0, devendo a Autorquia Previdenciária proceder ao imediato restabelecimento do benefício referido e ao pagamento dos valores atrasados desde a data de sua suspensão indevida, qual seja em 01.08.2012, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA(MSO15781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se demanda com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ, representada por sua genitora, Francielly Maria Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 68). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi nomeado perito e assistente social e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada avaliação médico-pericial em sede administrativa (f. 78/81). O INSS foi citado (f. 89) e ofereceu contestação (f. 90/96), juntamente com documentos (f. 97/101), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (f. 102/103) e estudo socioeconômico (f. 107/112). A parte autora se manifestou sobre o laudo e estudo socioeconômico, pugnano pela procedência do pedido exordial (f. 115/117). Os honorários do perito e assistente social judiciais foram requisitados (f. 119/120). A Autarquia Previdenciária aduziu não haver incapacidade da autora, pugnano pela improcedência do pedido exordial (f. 121/122). Instado a se manifestar (f. 123), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 124). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 102/103, no qual o perito nomeado concluiu: [...] As sequelas da doença são graves e a menor não terá condições de exercer atividades laborais remuneradas na idade adulta de forma a garantir seu sustento. [...] [Sim, síndrome de Down. Q90. [...] A doença e suas sequelas são congênitas, ou seja, existem desde o nascimento. [...] Há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS. É possível afirmar que o impedimento é de longo prazo. [...] A menor tem apenas 2 anos e nunca laborou. Há sérias limitações se comparadas as atividades a crianças de mesma idade. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, é possível concluir-se tratar de incapacidade total e permanente, tendo sido o perito judicial assente quanto ao fato de que as sequelas da doença que acomete a autora são graves e tornarão a autora incapaz de exercer atividades laborais remuneradas na idade adulta de forma a garantir o seu sustento, o que caracteriza a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais e a impossibilidade de que a requerente venha futuramente a manter o seu sustento e de sua família. Nesse ponto, aliás, calha trazer a colação a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Serão vejamos: EMENTA LOAS, CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 2. Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Benefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (seis) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia-a-dia. 2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e 20068025020500. (PEDILEF 200932007033423, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, preferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012. (PEDILEF 200871550020187, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 11/05/2012). Sobre o tema, igualmente já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que [p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º) e que se considera impedimento de longo prazo aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, 10). Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 3º). 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta lesões neurológicas devido a seqüela de retirada de tumor do sistema nervoso central (glioblastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jati com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu. Em razão destas condições, o perito afirma que o autor apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. 4. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). 5. Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p. u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 6. Conforme consta do estudo social, compõem a família do requerente sua mãe (impossibilitada de trabalhar em razão dos cuidados com o filho), sua tia (recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo), seu tio (recebe Bolsa-Família no valor de R\$ 400,00), e o próprio requerente (recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00). Excluídos os benefícios recebidos pela tia e pelo tio do autor, a renda per capita familiar é de R\$ 50,00, inferior, portanto, ao do salário mínimo. Destse modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vigia a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previstos no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, pode adotá-los se entender serem compatíveis com o caso concreto. 9. Recursos de apelação a que se nega provimento. (AC 00384346320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016, ..FONTE: REPUBLICACA.O.) Por fim, o perito afirma que a incapacidade existe desde o nascimento da criança, visto que se trata de doença congênita, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (f. 107/112): [...] Composição familiar - Elena Vieira Alves [...] - Francielly Maria Vieira Fernão (genitora da autora [...] - Juvenil Messias Alves (genitor da autora [...] - Maria Vieira Alves [...] idade: 5 anos [...] - Dhavi Vieira Alves [...] idade: 8 anos [...] Situação familiar Na visita domiciliar, a senhora Francielly, genitora da autora informou sobre as condições de saúde da filha Elena (autora), que nasceu com Síndrome de Down e com sorpo no coração. Fez um cirurgia cardíaca, da qual os genitores informaram que a autora apresenta-se bem melhor. Situação Socioeconômica A autora informou que a renda é oriunda da atividade braçal de seu cônjuge, e a Senhora Francielly, realiza diárias no salão, fazendo unhas, e recebe ao mês R\$ 120,00 aproximadamente, e a renda do esposo é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Renda familiar: R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais); Renda percapita: R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais). [...] Despesas básicas: Água: R\$ 98,55 (noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos); Energia: R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos); Alimentação: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); Gás: R\$ 50,00 (cinquenta reais); Aluguel: R\$ 400,00 (quatrocentos reais); Total das despesas básicas: R\$ 880,25 (oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Situação Habitacional A casa é alugada, de alvenaria simples, e composta por Sala com sofás 2 e 3 lugares, tv pequena, estante; Cozinha, com armários em aço, geladeira, fogão. Quarto do casal, com berço, guarda-roupa de casal, cama de casal; Quarto das crianças, com camas de solteiro, guarda-roupas de solteiro Banheiro dentro da casa. A casa é de alvenaria, porém em condições regulares, os móveis são todos antigos e em condições de conservação regular. Conclusão Na visita domiciliar, a genitora apresentou a autora, as dificuldades da família, com os filhos menores, e falou sobre a importação em receber o BPC para a filha Elena, que apresentou problemas cardíacos desde que nasceu. Com o benefício, a genitora informou que a saúde da filha passará ter mais qualidade de vida. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, alcançando o montante de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), ao passo que o valor correspondente a do salário mínimo vigente à época da realização do estudo socioeconômico seria R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao tempo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já era considerado deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 17.03.2014. Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência do postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que já na data do requerimento não havia em nome dos familiares da requerente em idade laboral qualquer registro de atividade laborativa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo). Nesses termos, faz jus a autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 17.03.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora ELENA VIEIRA ALVES, filha de Juvenil Messias Alves e Francielly Maria Vieira, nascida aos 15.12.2012, Certidão de Nascimento matrícula 062521.01.55.2012.1.00076.171.0051371-05, com DIB em 17.03.2014. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEIDE DAYANA OLIVEIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em virtude de suposto inscrição indevida da requerente em cadastro de inadimplentes. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O requerido foi citado (f. 61/62) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido exordial (f. 63/69). Impugnada a contestação (f. 72/82). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 83), estas requereram o julgamento antecipado da lide (f. 84 e 86). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 48). Determinou-se a conclusão do feito para prolação de sentença (f. 87). Vieram os autos à conclusão (f. 88). Proferida sentença que julgou procedente o pedido exordial, condenando a requerida ao pagamento de indenização em favor da autora e lhe concedendo tutela de urgência (f. 89/90). As partes apresentaram petição conjunta de acordo (f. 92). Juntada de documentos pela requerida (f. 94). Vieram os autos conclusos (f. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (f. 92): 1. Para liquidação da sentença a CAIXA pagará a quantia de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), no prazo de 05 (três) dias úteis, a contar da ASSINATURA do presente acordo. 2. O valor (R\$ 7.150,00) é composto da condenação (R\$ 6.500,00) e honorários sucumbenciais (R\$ 650,00). 2.1. A quantia será depositada na CAIXA, na agência 0787, Conta 00013852-7, Op.: 013, em nome de ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI, CPF: 446.090.191-91, com a concordância da parte autora. 3. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto na Cláusula acima, será devida multa de 30% (trinta por cento) do valor acordado. 4. As custas finais remanescentes ficarão a cargo da parte autora, que é beneficiária da assistência gratuita. 5. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositado valor, dá quitação geral e irrevista em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado. 6. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide. As partes renunciaram ao prazo recursal. [...] O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detêm poderes para transigir (f. 18 e 70). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta judicial, conforme se verifica de f. 94, nos termos acordados, desnecessária sua intimação para tal providências. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Custas pelo acordo, nos termos do acordo supratranscrito (item 2). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado às fs. 59/70 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

0002795-90.2014.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINA MARQUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi nomeado perito e assistente social e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada avaliação médico-pericial em sede administrativa (f. 43) e judicial (f. 44/47), bem como do estudo socioeconômico (f. 53/59). O INSS foi citado (f. 60) e ofereceu contestação (f. 61/67), juntamente com documentos (f. 68/73), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora, em manifestação quanto ao laudo médico pericial e estudo socioeconômico pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 76/78). O requerido, por sua vez, pugnou pela não concessão do benefício, aduzindo não estarem comprovados os requisitos exigidos para tanto (f. 79/83). Os honorários do perito e assistente social foram requisitados (f. 84/85). Instado a se manifestar (f. 86), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 87/88). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada em 2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 44/47, no qual o perito nomeado concluiu [...] 3. Anamneses e exame físico: Refere dor lombar com início dos sintomas aos 12 anos de idade, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Ressonância da coluna lombar (04/10/2012): fl. 25. Indeferimento de benefício B87, de 11/09/2013. Radiografia da coluna lombar (08/01/2015): espondilolístese 40% L4 sobre L5, acentuada redução do espaço discal. Laudos médicos e declarações nos autos. [...] Sim. A autora apresenta sintomas de dor lombar associados a artrose da coluna vertebral com espondilolístese acentuada redução da altura do espaço intersomático, a doença impede a realização de qualquer atividade laboral. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, desde outubro/2012 conforme exame de ressonância de fl. 25. [...] A incapacidade é permanente. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transformo de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, é possível concluir se tratar de incapacidade total e permanente, tendo sido o perito judicial assente quanto ao fato de que a doença impede a realização de qualquer atividade laboral, impossibilitando-a de manter o seu sustento e de sua família. Por fim, o perito afirma que a incapacidade existe desde outubro/2012, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 107/112): [...] Composição familiar - Severina Marques dos Santos [...] 2 - Dirceu Correia da Silva [...] 3 - Vanessa Marques dos Santos [...] 3 - filha da requerente; idade: 18 anos [...] 4 - Odair Barbosa da Silva Lima [...] 5 - genro da requerente; idade: 27 anos [...] 5 - Thaelmy Marques dos Santos Viana, 2 anos e 3 meses [...] 6 - neta da requerente [...] Situação e Contexto de vida da autora e Dinâmica Familiar A requerente informou na entrevista que tem problemas de saúde, neurológicos por ter tido um começo de derrame e também na coluna vertebral, não trabalha desde o ano de 2007. Situação socioeconômica Sobre a renda familiar do autor: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) Salário Esposo: R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) Bolsa família da neta: Renda familiar: R\$ 920,00 (Novecentos e vinte reais); Renda per capita: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais). As despesas da família são: Água: R\$ 32,00 (trinta e dois reais); Energia: R\$ 109,00 (cento e nove reais); Gás: R\$ 60,00 (sessenta reais); Alimentação: R\$ 250,00 (cento e cinquenta reais); Pensão do esposo para filhos do artigo casamento: 300,00 [...] Total das despesas básicas R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais). Situação Habitacional A casa é própria, de alvenaria, sem acabamento, com pintura precária, não possui forno; E a composição faz-se da seguinte forma: Sal/cozinha, banheiro, dois quartos, e uma área de serviço; A disposição: A cozinha possui pia, fogão de quatro bocas, geladeira, armário, mesa de duas cadeiras; No quarto onde dorme a requerente, há uma cama de casal, uma cama de solteiro onde dorme a neta da requerente, é composto por guarda-roupa de casal, um espelho; No quarto onde dorme a filha e o genro da requerente, possui uma cama de casal e um guarda-roupa, e uma TV; A casa é simples, organizada, pequena, com estrutura de regular; Possui um banheiro pequeno, dentro da casa; Os móveis são simples, alguns conservados e outros em situação de precária. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, alcançando o montante de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), ao passo que o valor correspondente a do salário mínimo vigente à época da realização do estudo socioeconômico seria R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 11.09.2013. Nesses termos, faz jus a autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 11.09.2013, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora Severina Marques dos Santos, filha de Luiz Marques dos Santos e Cleuza Mendes da Silva, RG 770.832 SSP/MS, CPF n. 615.351.921-00. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-56.2015.403.6006 - AIRTON SANTIAGO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por AIRTON SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Nomeado perito judicial, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada do laudo de exame pericial realizado em sede judicial (f. 32/35). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 37) que ofereceu contestação (f. 38/41), juntamente com documentos (f. 42/44), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (f. 46/50). A parte autora requereu a realização de nova perícia médica e juntou documentos (f. 52/53). Requisitos honorários periciais (f. 54/55). Instado a se manifestar (f. 55v), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 56/57). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 58). É O RELATÓRIO.

DECIDO. MOTIVAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, porquanto não demonstrou a parte autora qualquer elemento que justificasse o seu requerimento, salvo a sua irrisignação quanto às conclusões vertidas pelo perito judicial, insuficientes para tanto, tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer nulidade do ato. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 32/35, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 04 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão há 02 anos). Refere fratura do braço esquerdo há 15 ou 20 anos, relata diminuição de força no braço esquerdo, mas relata que a doença não incapacitava a não incapacita para o trabalho, permaneceu trabalhando como pintor por mais de 10 anos após a fratura do braço esquerdo. Peso de 93 kg. Ao exame físico apresentou marcha normal, obesidade, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Cicatriz na região anterior distal e lateral do braço esquerdo compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, redução da mobilidade do cotovelo esquerdo (flexão de 90). Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Indeferimento de benefício B87, de 30/09/2014. Radiografia do cotovelo esquerdo (24/10/2014): controle pós-operatório de fratura do úmero distal, extra-radicular, fixada com placa e parafusos, consolidada. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 14 e 15.5. Quesitos do Juízo (fl. 18) [...] O autor refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando discretas alterações degenerativas associadas a seqüela de fratura do úmero distal no braço esquerdo com redução da flexão do cotovelo esquerdo, que geram leve redução permanente da capacidade para o trabalho, mas não incapacitam para o trabalho habitual alegado de pintor residencial [...] Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho [...] Não há incapacidade para o trabalho habitual [...] Pode exercer a mesma atividade [...] 02. Não foi possível determinar as datas de início das doenças. Sim realizou tratamento cirúrgico no braço esquerdo há 15 ou 20 anos conforme relato do autor [...] 04. As doenças não incapacitam para o trabalho habitual alegado como pintor [...] 09. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada há 15 ou 20 anos [...] Como visto, o autor não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que o autor pudesse exercer atividades laborais. As provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Ortopedia e Traumatologia e de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar dos relatos de sintomas de lombalgia, estes não incapacitam o autor para o exercício de suas atividades laborais. Registre-se, ademais, que o perito médico judicial teve acesso aos documentos acostados nos autos pela autora tendo baseado suas conclusões nos seguintes itens: Indeferimento de Benefício B87 (30.09.2014); Radiografia do cotovelo esquerdo (24.10.2014); Laudos médicos e declarações nos autos (f. 14/15). Ademais, conforme registrou o perito em seu laudo, o próprio autor relata que a doença não incapacitava e não incapacita para o trabalho, tendo o autor permanecido exercendo suas atividades laborais como pintor por mais de 10 anos após a fratura do braço esquerdo. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-08.2015.403.6006 - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). Na oportunidade foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 32/35) e judicial (f. 37/40). Citado (f. 41) o INSS apresentou contestação (f. 42/55), juntamente com documentos (f. 56/63), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Em manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial judicial, a parte autora requereu a procedência do pedido (f. 67/69); ao passo que o requerido pugnou pela não concessão do benefício e, alternativamente, no caso de concessão, que seja fixada a DIB na data de juntada do laudo médico pericial aos autos, limitando-se o benefício a 6 meses (f. 70/72). Arbitrados os honorários do perito judicial (f. 73), estes foram requisitados (f. 74). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 75). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 37/40): [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere acidente em 13/12/2013, relata que estava trabalhando como autônomo, caiu de um cavalete sobre a desempenadeira, sofrendo um corte no punho esquerdo. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservadas, sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Redução de mobilidade dos 1º, 2º e 3º dedos, sinal de Tinel positivo sobre a cicatriz, cicatriz na região distal volar do antebraço esquerdo, relata formigamento na região dos 1º, 2º e 3º dedos da mão esquerda. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Cópia de prontuário médico, 13/12/2013, corte na mão esquerda. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 14 a 22. [...] 3. Sim, apresenta sintomas de doer e parestesia na mão esquerda, com lesão do nervo mediano no terço distal do antebraço esquerdo, com base no exame clínico já descrito. CID-10: G56.1 [...] 5. Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] 6. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] 7. A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 13/12/2013, data da lesão conforme cópia do prontuário. [...] 8. A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] 9. 6) Incapacidade total e temporária. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho, inclusive, na mesma função. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 60, na data de início da incapacidade (13.12.2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE no período compreendido entre 07.05.2010 a 14.01.2011 e na empresa FLAVIO FUSCO - ME no período compreendido entre 17.07.2012 a 08.05.2013, o que lhe garante, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Sendo assim, considerando que na data do requerimento administrativo, qual seja em 07.07.2014, o requerente já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício e era plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na DER. Fixo a data limite do benefício ora deferido em 10/07/2016, considerando a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação de 1 ano e a data da perícia, sem prejuízo de o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.07.2014), até 10/07/2016, sem prejuízo de o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI a partir de 07.07.2014 até 10/07/2016, sem prejuízo de o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º e c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-25.2015.403.6006 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS DUREX/PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por CICERA CORDEIRO DOS SANTOS DURE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido. Na oportunidade, os honorários periciais foram previamente arbitrados. Juntada dos laudos de exame pericial em sede judicial (f. 57/60) e administrativa (f. 63). Citado (f. 67), o INSS apresentou contestação (f. 69/77), juntamente com documentos (f. 78/82), alegando, em síntese, não estarem comprovados os requisitos de qualidade de segurada e carência, bem como se tratar de incapacidade preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Em manifestação, o INSS aduziu que os recolhimentos feitos pela autora como contribuinte individual não se prestam a cumprir o requisito da carência para a percepção dos benefícios pleiteados em virtude de terem sido recolhidos em valor abaixo do percentual mínimo e em discordância com a sua situação financeira, posto não haver comprovação de se tratar de segurada de baixa renda para os fins de redução do percentual de recolhimento da contribuição (f. 84/86). Os honorários periciais foram requisitados (f. 87). Certificado o decurso do prazo para que a autora se manifestasse quanto ao laudo de exame pericial em juízo (f. 88). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 89). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou do lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 57/60): [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M54.4, M47, M54.1. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] Não foi possível determinar a data de início da doença. Considerando a documentação apresentada a doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde 29/04/2014 conforme exame de radiografia de fl. 44. [...] A incapacidade é total e temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sigilo afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho, inclusive, na mesma função. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifica-se que não estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 81), na data de início da incapacidade (29.04.2014), a autora não havia vertido 12 (doze) contribuições válidas para fins de carência de benefício. Explico. Em que pese seja possível verificar a existência de recolhimentos de contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 01.11.2012 a 31.03.2013 e de 01.05.2013 a 31.05.2016 (fl. 21/24), igualmente é possível verificar que tais contribuições foram feitas observando-se o disposto no art. 21 da Lei 8.212/91, 2º, inciso II, alínea b, isto é, que autoriza o recolhimento de contribuições sob o percentual de 5% no caso de segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Nesse contexto, aliás, o 4º do referido dispositivo disciplina que se considera de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Nessas circunstâncias, considerando as provas carreadas nos autos, não é possível entender que as contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual de baixa renda como período de carência, visto que não há comprovação de que a família da autora esteja inscrita no CadÚnico, como determina o 4º do art. 21 da Lei 8.212/91 e, logo, seria de baixa renda, garantindo-lhe o direito, caso preenchido os demais requisitos, a verter contribuições em percentual abaixo do mínimo legal. Ademais, outro dos requisitos para configuração do contribuinte facultativo de baixa renda não foi implementado, qual seja, dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, eis que a Autora laborava como faxineira e diarista, serviços de limpeza em geral, conforme laudo pericial (fl. 57). Sobre o tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promovente não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida. (AC 00094905520144059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/01/2015 - Página: 49.) Também nesse sentido, colaciono excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. Não há nos autos comprovação da inscrição da autora no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal nem tampouco de que pertence a família de baixa renda, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91, de modo a autorizar o recolhimento de contribuições sob o código de pagamento 1929, com alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), destinada exclusivamente ao segurado facultativo de Baixa Renda. 2. Não há prova inequívoca da incapacidade laboral, considerando que os laudos médicos apresentados, com datas posteriores à do requerimento administrativo, apenas relatam o quadro clínico da autora, sem especificar se está impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade. 3. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão do Juízo que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF-2 - AG: 00105243920154020000 RJ 0010524-39.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) Nesse ponto, aliás, calha registrar a existência de documento oriundo do INSS que aponta para a validação parcial do cadastro como segurado facultativo baixa renda, considerando válidas as contribuições vertidas pela autora apenas a partir de 08.2014 e deixando expresso que para as competências anteriores seria devida a restituição ou complementação dos valores, conforme o caso e interesse da autora (f. 36). Sendo assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurado e cumprimento da carência exigida para fins de concessão do benefício por incapacidade, quando do início da aludida incapacidade, o caso é de indeferimento do pedido, porquanto não preenchidos tais requisitos que, por sua vez, são cumulativos. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado, não há o preenchimento da carência, de modo que a improcedência do pedido se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que o único atestado médico apresentado (fl. 14) não afasta suficientemente, ao menos em sede de cognição sumária, a conclusão administrativa do INSS (fls. 13), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade. Ademais, a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação no momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6072596073, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001694-81.2015.403.6006 - ANA DE LOURDES LEMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 18), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o referido indeferimento do pedido de prorrogação formulado no âmbito administrativo é datado de 08/12/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 16/12/2015, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6072596073, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000879-50.2016.403.6006 - EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o referido indeferimento do pedido de prorrogação formulado no âmbito administrativo é datado de 30/09/2015, sendo concedido administrativamente até 02/20/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 06/06/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisi-te-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000881-20.2016.403.6006 - CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados médicos apresentados (fls. 20/21) apontam para necessidade de períodos de afastamento das atividades laborativas, os quais encontram-se vencidos, bem como não atestam pela incapacidade da autora de forma definitiva. Assim, necessária a produção de prova médica pericial para se apurar a extensão da incapacidade alegada. Ademais, conforme narrativa dos fatos, a parte autora está percebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário, o que em última análise afasta, ao menos em sede de cognição sumária, o perigo de dano. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11). Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigos 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial já antecipada pelo juiz; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de junho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000891-64.2016.403.6006** - ROSALINA CLARO SEIXAS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: ROSALINA CLARO SEIXAS (CPF: 022.200.511-45) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DE NASCIMENTO: 03/11/1971 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 25, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 29), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos às fls. 22/23. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro honorários aos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista sua especialidade e o deslocamento até esta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo na tabela anexa ao supracitado ato normativo, em relação à assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000902-93.2016.403.6006** - PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA(Pro26216 - RONALDO CAMILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que no dia 08/12/2015 o autor teve seu veículo (Fiat Uno Mille Economy, placas ATN-3672) apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, conduzido, no ocasião, por terceira pessoa. O referido veículo trazia produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Fora lavrado auto de infração (nº. 0145100/SAANA000429/2016), culminando na apreensão do veículo e da mercadoria transportada. Sustenta a parte autora seu desconhecimento de que o veículo seria utilizado para a referida finalidade. Finalmente, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata restituição do automóvel apreendido. Instruiu o feito com procuração (fl. 33), declaração de hipossuficiência (fl. 34) e outros documentos (fls. 35/82). É o relato do essencial. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, em princípio, relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º, CPC) face à declaração de fl. 33, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 da lei processual. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.722374/2015-11 em desfavor de LAURO LÚCIO DE OLIVEIRA CARVALHO (fls. 37/82), apontado pela autoridade fiscal como responsável pela infração tributária, o qual conduzia o veículo apreendido, de propriedade do autor. PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA (CRV à fl. 55). Foram apreendidas, também, as mercadorias relacionadas no termo de fl. 56, trazidas no automóvel em questão, sem comprovação de regular importação. Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória ocorreu em zona secundária (fl. 53), tendo os servidores da RFB flagrado o senhor LAURO LÚCIO retirando mercadorias na mata ao lado do Posto Fiscal Ilha Grande, às margens da rodovia BR-163, Km 6, [...]. Um conhecido ponto de retirada de mercadorias adquiridas no Paraguai por aqueles que desejam evitar a fiscalização da Aduana da Receita Federal (fl. 72). É de se ressaltar, ademais, que não obstante a autoridade fiscal tenha proposto o perdimento da mercadoria e do veículo transportador (fl. 74), não há qualquer prova de que tais sanções tenham efetivamente sido impostas. Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporta, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º do art. 688 do supracitado ato normativo. Nesse sentido é a Súmula 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou argüida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente a ré para especificar as suas provas. Por fim, retomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**000095-48.2016.403.6006** - LUZIA ZILDA MIRANDA MARIANO DE GODOI(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme: Arenhart, Sergio Cruz Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, notadamente porque a qualidade de segurada da autora ainda é controversa (fl. 11), devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 16/11/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 13/06/2016, o que denota que a parte pleiteia meios de prover sua subsistência ao longo do curso desta demanda, e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a alegada urgência. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação neste momento processual, bem como à vista do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autora que Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisi-te-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6113889568, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001140-49.2015.403.6006** - MARIA CONCEICAO DE LIMA SANTOS(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das manifestações de fls. 31/49, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. No tocante à antecipação de tutela pretendida, não assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se da documentação que instrui a petição inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 41/156.298.679-9), o qual foi administrativamente concedido. Ocorre que, posteriormente, constatou-se a existência de possível irregularidade na concessão do mesmo, razão pela qual o mesmo fora suspenso (conforme cópia do processo administrativo gravada em CD à fl. 43) e gerada a cobrança visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Desse modo, não vislumbro a necessária semelhança das alegações autorais, isso porque a cessação se deu após o devido processo administrativo, durante o qual, ao que parece, fora oportunizado o contraditório. Ademais, a decisão da Previdência Social consiste em ato administrativo e, como tal, possui presunção de legitimidade. Logo, por não haver a parte autora, neste momento processual, cabalmente demonstrado a ilegalidade do ato, INDEFIRO a pretensão antecipatória. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisi-te-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. (1644233662) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001015-52.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X JOSE FRANCISCO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)



RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO e JOSÉ FRANCISCO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 101 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Anambai. Juntou documentos (fs. 11/41). O pedido liminar foi deferido (fs. 44/46). A defesa dos requeridos apresentou contestação alegando não haver comprovação da suposta comercialização de lotes, pugrando pela revogação da liminar concedida pela improcedência do pedido (fs. 54/78). Juntou documentos (fs. 79/309). Informada a interposição de agravo de instrumento (fs. 310/311 e 312/345). Deferido os benefícios da justiça gratuita, a decisão de f. 44/46 foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 347). Juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantendo a decisão em 1ª instância e indeferindo o efeito suspensivo pugrando no agravo de instrumento (fs. 348/351). Manifestação da parte ré pugrando pela não redistribuição do lote objeto da presente (f. 352), determinou-se a intimação do autor (f. 354). Em nova manifestação, requereu a parte ré a suspensão da liminar concedida (fs. 359/363). Juntou documentos (fs. 364/401). Certificado o decurso do prazo para manifestação pelo INCRA (f. 402). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao recurso (f. 404/409). A parte ré especificou as provas que pretende produzir (fs. 410/412). O pedido de f. 352/353 foi indeferido (f. 413). A parte ré apresentou rol de testemunhas (f. 414/415). Juntada missiva contendo a citação do requerido (f. 422v/423). Saneado o feito, o pedido de produção probatória foi parcialmente deferido (f. 432/435). Colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Nicolau Paglione e Adairton Santos de Oliveira O INCRA apresentou alegações finais pugrando pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação da ocupação irregular da parcela rural (fs. 463/466). Nomeado novo defensor dativo para a defesa da ré e arbitrados honorários do defensor desconstituído (f. 88). A defesa, em memoriais escritos, reiterou os termos da contestação, pugrando pelo indeferimento do pedido exordial (fs. 467/481). Instado a se manifestar (f. 482), o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido inicial (fs. 483/486). Vieram os autos conclusos (f. 488). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado, e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Conforme se verifica dos autos, o contrato de assentamento MS0103000000013 foi realizado com as pessoas de Maria Zélia de Lima da Silva e Pedro Rosa Pereira Machado (f. 11/12), havendo igualmente vistoria realizada pelo INCRA da qual derivou a Identificação de Ocupação de Parcela de f. 13 em que subscreveu Maria Zélia De Lima Silva relativamente ao lote 101 do Projeto de Assentamento Lua Branca. Em que pese existir relativamente a pessoa de Maria Aparecida Ribeiro Francisco parecer sugerindo a regularização da parcela (f. 16), o que foi acolhido pelo INCRA (f. 17) as provas coligidas apontam que a autarquia foi levada a erro, diante da falsidade quanto à data de ingresso no lote, bem como que a entrada no lote ocorreu por negociação irregular. Nesse diapasão, diferentemente do que alega a defesa, o fato do interceptado ter mencionado o nome de José Afonso e não José Francisco (efetivo possuidor do lote) não macula ou enseja dúvida contundente quanto a real pessoa mencionada, haja vista que ao realizar as tratativas do engodo salienta que se não me falha a memória, citando o primeiro nome do réu e seu número de lote (f. 25). Além disso, no documento de fs. 21 os próprios Réus confirmam que não preenchem os requisitos estipulados na IN 47/2008 para regularização, isto é, ocupar o lote antes da sua entrada em vigor em 16.09.2008, pois atestam para os devidos fins que residido no lote acima mencionado desde Dezembro de 2009. Os demais documentos constantes nos autos não afastam tal conclusão, ao contrário, ratificam-na, tendo em vista que foram emitidos em anos posteriores e com efeitos retroativos, corroborando que os Réus ingressaram no lote após a entrada em vigor da IN 47/2008. Ainda a defesa promoveu a oitiva de testemunhas, razão pela qual passo a análise dos depoimentos. José Francisco, ora requerido, relatou em juízo que foi cadastrado no INCRA para receber lote, acredita que em 2006 ou 2007, mas não sabe a data certa; entrou no lote há mais de 8 anos; na época saiu de uma empresa e veio para cá, descobrindo que o lote estava abandonado e então entrou no lote e começou a trabalhar; alguns anos o pessoal do INCRA passou lá, levou seus documentos e lhe assentou; Maria não estava no lote quando chegou lá; Arcélio teria utilizado o número do lote na conversa interceptada, mas a venda não se referia ao requerido; não pagou nada para entrar no lote, sequer tinha dinheiro para tanto. Adairton Santos de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece José há 8 anos; o conheceu no assentamento mesmo; o lote dele é o de n. 101 e o do depoente é o 40, do mesmo assentamento; eles plantavam e cuidavam do lote; eles tinham vacas de leite, plantavam mandioca e tinha horta; sabe quem está no lote hoje; é uma única pessoa; a atual ocupante deve ter entre 28 a 30 anos, mas ela não faz nada no lote; não há plantação no lote até o momento; quando José morava lá havia cerca, agora só há balancinho de arame; a mãe da atual ocupante mora no assentamento também, mas em outro lote; não sabe se a mãe da requerida mora com outra pessoa; não sabe dizer se José e Maria foram acampados ou cadastrados; os conheceu já dentro do assentamento; conheceu o morador anterior do lote 101; não sabe porque o antigo morador saiu do lote; não conheceu Arcélio; não sabe se o lote foi objeto de venda/acampação. Antonio Nicolau Paglione, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu José há 7 ou 8 anos; o conheceu quando ele chegou no sítio; já conheceu ele no lote; ele trabalhava no sítio, tinha criação, tirava leite, tinha horta, porco, galinha, plantava lavoura de milho e mandioca, e vendia umas verduras também; não conhece quem está no lote; no lote atualmente mora uma mulher com aproximadamente 30 anos; ela não trabalha ou conserva o lote; não tem mais a horta; a cerca está caindo; não há nenhuma atividade rural no lote; conheceu o antigo morador do lote, mas não sabe porque ela saiu; pelo que sabe o antigo morador tinha problema de saúde e não conseguia sobreviver no lote; Arcélio é vereador na cidade; não tem conhecimento de negociação do lote; não tomou conhecimento do porque de eles terem saído do lote; não sabe como foi feita a transferência do lote. Pois bem, os depoimentos demonstram que os Réus não foram acampados, fugindo por completo das características dos assentamentos usuais, tanto que se extrai do depoimento das testemunhas que não os assentaram no acampamento, apenas no assentamento. Também foge à normalidade dos assentamentos o fato do Réu, antes de ingressar no lote rural, estar empregado em pessoa jurídica, eis que em sua grande maioria os assentados já exercem labores vinculados às lides campestres (arrendatário, boia-fria, empregado rural, etc.). Nesse passo, interessante colacionar a conclusão do Ilustre Procurador da República às fs. 486-v: Somado esses fatos às interceptações telefônicas de índices 31153583, 3206730 e 329208 (mídia em anexo), cujo conteúdo foi transcrito às fs. 23/26, à informação de fl. 19-v, que goza de presunção de legitimidade, aos depoimentos das testemunhas que comprovam que os requeridos não foram assentados, ao depoimento do requerido, evasivo quanto ao ano que ocupou a parcela, conclui-se que há fortes indícios de que o documento de fl. 205/207 é ideologicamente falso, tendo a autarquia agrária sido induzida a erro para regularizar o lote. Como é cedido o ato administrativo goza, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade, e no caso dos autos, não foram produzidas quaisquer provas que viessem a desconstituir o quanto apurado no processo administrativo para desocupação do lote n. 101 do Projeto de Assentamento Lua Branca. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido induzida em erro a autarquia, a permanência dos requeridos na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse e confirmo a liminar deferida às fs. 44/46. DISPOSITIVO Isto posto, e nos termos da fundamentação, confirmo a liminar deferida às fs. 44/46 e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 101 do Projeto de Assentamento Lua Branca, situado em Itaquiraí/MS. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os Réus em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2573

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000451-73.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação das partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (fs. 55/56) e (92/99), (art. 477 parágrafo 1º do CPC). Fixo os honorários dos peritos nomeados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo da mesma resolução em relação à assistente social Andrelice Arriola Paredes. Requistem-se os pagamentos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001500-52.2013.403.6006** - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a petição de fl. 60, bem como providencie o cumprimento do acordo celebrado à fl. 54. Cumpra-se.

**0001018-70.2014.403.6006** - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual detém competência para apreciar a petição de fs. 219/236, notadamente porque a sentença de fs. 207/208, proferida em 28/10/2015, está sujeita ao duplo grau de jurisdição (conforme art. 475, II, do CPC/73). Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0000131-52.2015.403.6006** - IRACEMA ACHILLES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRACEMA ACHILES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 69). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e antecipou-se a produção de provas periciais médica e socioeconômica. Devidamente intimada, a parte autora apresentou os quesitos para a perícia médica (fl. 72). Juntados o laudo pericial em sede judicial (fs. 74/88) e o laudo de perícia realizada em sede administrativa (fl. 96 e verso). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 97), ofereceu contestação (fs. 98/116), juntamente com documentos (fs. 117/119), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 120/128). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os laudos periciais. A parte autora alegou a hipossuficiência da requerente e a incapacidade da requerente e de seu esposo para o trabalho (fs. 130/132). Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados, determinou-se a sua requisição (fs. 134/135). A requerida manifestou-se a respeito dos laudos, alegando a ausência de incapacidade total e permanente e, ainda, que o núcleo familiar possui renda que exclui a hipossuficiência da autora (fs. 136/137 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se ressaltando que não ingressaria no mérito (fs. 139/140). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Da prescrição A demanda foi ajuizada em 02/02/2015 e o requerimento administrativo foi realizado em 11/12/2014, portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas. Do Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 74/88, no qual o perito nomeado concluiu [...] Conclusão: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA A PERICIANDA APRESENTA DIAGNÓSTICO DE F34.1 (DISTÍMIA), CONTUDO NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO HÁ ELEMENTOS NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ATUAL APRESENTADA E NA PERÍCIA QUE COMPROVE INCAPACIDADE LABORAL (fl. 80). As conclusões foram baseadas - história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais é do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, apesar de apontarem a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas não destoam das informações trazidas no laudo de exame pericial elaborado pelo perito judicial. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive, teve acesso o perito judicial aos documentos acostados nos autos pela parte autora. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Sobre o tema, ainda, dispõe o mesmo dispositivo legal em seu parágrafo 10, que impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considerando-se, pois, o laudo de exame pericial verifica-se que a enfermidade que acomete a autora não se encaixa no conceito de impedimento de longo prazo, posto que, conforme aludido no laudo pericial, a incapacidade teria tido início pouco mais de um ano antes de sua realização e o prognóstico de recuperação seria de 6 (seis) meses acaso submetida ao tratamento adequado. Nesse ponto, aliás, cumpre registrar ser o perito assente em concluir que não se trata sequer de caso de reabilitação, não havendo nenhuma prescrição de tratamento adequado para recuperação da capacidade laborativa. Calha registrar, ademais, que o perito em seu laudo (fl. 80 - as conclusões foram baseadas), analisou a dosagem das medicações e o tempo de tratamento documentado, concluindo, não haver incapacidade para realização de tarefas. Outrossim, vê-se que a autora, em junho de 2015, declarou residir em casa própria, fazer uso do hospital municipal, e que a maioria de seus medicamentos são adquiridos na farmácia municipal. Sem falar que seu núcleo familiar é composto por ela e seu esposo, o qual possui renda de R\$1.053,00 (mil e cinquenta e três reais), quando do estudo social (v. respostas aos itens 1 a 5, do Juízo - fs. 120 e verso). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, bem como diante das circunstâncias sociais que permeiam o caso, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise minuciosa do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 134/135). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000553-27.2015.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Ré a implantar em seu favor o adicional de fronteira, indenização prevista na lei 12.855/2013, requer, também, o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos (fls. 02/51). A antecipação de tutela foi deferida para determinar à União que implante em favor do Autor a indenização (fls. 54/58). Juntada de petição, contendo certidão que comprova a lotação e o exercício do cargo de Delegado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí (fls. 81/82). Em atendimento ao disposto no artigo 526 do artigo Código de Processo Civil, a União juntou cópia do Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 64/83). A União apresentou contestação preliminarmente sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão do Autor encontra óbice no texto constitucional (artigo 37, XIII), o qual veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, ainda, que o pleito impõe ao Poder Judiciário que faça às vezes de legislador, ofendendo ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, por conseguinte, impossível o pedido devendo ser extinta a demanda com arrimo no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no mérito aduz que a lei 12.855/2013 somente seria aplicável após a edição de regulamentação específica, analogicamente ao quanto estipulado pela Tuma Nacional de Uniformização no adicional de penosidade previsto no artigo 70 e seguintes da lei 8.112/90 e, que, a concessão de aumento ou vantagem aos funcionários públicos deve ter previsão no orçamento e na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de afronta ao disposto no artigo 169, 1º da Constituição Federal (fls. 84/102). A decisão agravada foi mantida e a parte Autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fls. 106). Juntada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 107/108), a parte Ré foi intimada para tomar as providências cabíveis (fls. 110). Impugnação à contestação (fls. 112/126), deixando o autor de especificar provas que pretende produzir, conforme certidão de fls. 127. Juntada de informações pela União (fls. 129/132), deixando transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fls. 133). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 135), contudo, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a juntada aos autos de cópia da Instrução Normativa nº 64/2012-DG/DPF, de 23 de julho de 2012, constando o anexo com a classificação das cidades de lotação, bem como esclarecer os elementos utilizados para realizar tal classificação, trazendo o normativo sobre o tema. Acostada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré em face da decisão proferida às fls. 54/58-verso (fls. 138/144). Juntada cópia da Instrução Normativa nº 64/2012 e seus anexos pela parte autora às fls. 145/177. Instada, a União manifestou-se às fls. 180/182, reiterando o pedido de improcedência do pleito inicial. Juntou documentos (fls. 183/193). Vieram os autos novamente conclusos em 21 de junho de 2016 (fl. 194). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A União alega a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o artigo 37, inciso XIII veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como que o pleito impõe ao Poder Judiciário que faça às vezes de legislador, ofendendo ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Sem razão a Ré. Não há que se falar em equiparação, tampouco em regulamentação de norma pelo Poder Judiciário, o que se almeja no caso em apreço é a aplicação dos ditames trazidos na lei 12.855/13 com o consequente recebimento do adicional de fronteira, tendo em vista que os requisitos para concessão da indenização já teriam sido regulados ou previstos no próprio texto Constitucional. Ressalto que sobre a matéria, já houve atuação do Poder Legislativo quando criou o adicional de fronteira e arrolou os requisitos para sua concessão, além disso, não se trata de vencimentos, mas de indenização, não encontrando impedimento na súmula vinculante 37. Desse modo, não há que se falar em pedido impossível, eis que tal pleito não encontra vedação no ordenamento jurídico, afasto a preliminar aventada. **DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** A Ré argumenta que não seria possível a concessão da indenização, pois ofenderia o disposto no artigo 169, 1º da Constituição Federal, o qual disciplina que qualquer despesa que a União realize para concessão de vantagens aos servidores deve ter previsão no orçamento e na lei de diretrizes orçamentárias. O disposto no artigo 169, 1º da Constituição Federal não abrange/limita as condenações judiciais, pois os pagamentos decorrentes de condenações judiciais são previstos no anexo de riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, conforme dispõe artigo 4º, 3º da lei complementar 101/2000, logo, não prevalece a vedação estipulada no artigo 169, 1º da Constituição Federal. **DA APLICAÇÃO DA LEI 12.855/2013** A lei 12.855/2013 trata da indenização pelo exercício de função na região de fronteira e em unidades com dificuldade de fixação de efetivo, assim dispõe: Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - dificuldade de fixação de efetivo. Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). Desponta da leitura dos artigos transcritos que há necessidade de definição, por ato do Poder Executivo, dos municípios com dificuldade de fixação de efetivo e que estão localizados em região de fronteira, requisitos cumulativos que configuram as denominadas localidades estratégicas. A mesma legislação já dispôs quanto aos demais requisitos para o adimplemento, isto é, fato gerador, periodicidade, valor, natureza e inacumulatividade conforme artigo 2º da lei 12.855/13, ad verbis: Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade. 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia. 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho. Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade. Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor. Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física. Portanto, o único item teoricamente pendente de regulamentação é a estipulação das denominadas localidades estratégicas, levando em consideração a dificuldade de fixação de efetivo e a localização em região de fronteira, regulamentação de responsabilidade do Poder Executivo. O legislador ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação da norma não a transferiu diretamente a uma autoridade específica, mas aos diversos órgãos superiores responsáveis pelas carreiras beneficiadas pela norma, até porque são estes que ameaham o maior número de dados com escopo de definir as localidades estratégicas. Nesse ponto, oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 570680, tratou a questão da expressão Poder Executivo prevista no 1º do artigo 153, assentando sua extensão, a qual não se confunde com o Presidente da República, vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 570680, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-05 PP-01024 RTJ VOL-00213- PP-00693 RSJADV mar., 2010, p. 41-51 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 105-124 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 215-245) Corroborando ao exposto colaciono trecho dos votos proferidos pelos eminentes Min. Ricardo Lewandowski e pelo Ministro Dias Toffoli, respectivamente: Em resumo, segundo penso, a competência estabelecida no art. 153, 1º, da Constituição Federal para alterar alíquotas de determinados tributos, dentre os quais o Imposto de Exportação, não é exclusiva do Presidente da República, porquanto foi deferida, genericamente, ao Executivo, permitindo tal formulação que ela seja exercida por órgão que integre a estrutura deste Poder, a exemplo da CAMEX. É possível, portanto, concluir que os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional que os regulamenta atribuem ao Poder Executivo, e não ao Presidente da República a faculdade de alterar as alíquotas do tributo em questão. Dai porque não se mostra possível, a meu ver, que tenham cometido tal competência exclusivamente ao Chefe daquele Poder. Desse modo, uma vez que a regulamentação da lei 12.855/2013 foi delegada genericamente ao Poder Executivo não há que se falar em exclusividade do Presidente da República, tal interpretação desrespeitaria o consignado na decisão da Suprema Corte. Assim, a regulamentação pretendida pelo legislador pode ser realizada por órgão responsável do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, das Secretarias da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, todos integrantes da estrutura do Poder Executivo. O entendimento colacionado está em consonância com o julgado da TNU (PEDILEF 00007891420124013201) que abordou o adicional de penosidade dos servidores do Judiciário, afastando o pagamento deste, diante da ausência de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, impedindo a utilização da regulamentação elaborada pelo Procurador Geral da República, pois o que restou consignado é a impossibilidade de aplicação analógica de regulamentos, situação que ofende o disposto na súmula vinculante 37 (não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de economia), mas não que a regulamentação seja oriunda do próprio órgão, integrante do Poder Executivo. Tampouco há ofensa ao artigo 61, II, da Constituição Federal, eis que se trata de verba indenizatória, a qual está prevista em lei e a regulamentação oriunda do órgão aborda matérias diversas (técnicas da própria instituição), sem ligação com as questões financeiras da indenização. Assim, havendo regulamentação, por órgão da instituição da qual o servidor faz parte, quanto aos itens estipulados no artigo 1º do 2º da lei 12.855/2013, não há óbice para o pagamento da indenização. Nessa esteira, no caso em cotejo cabe analisar se a Polícia Federal ou o Ministério da Justiça já regulamentou a matéria, trazendo rol de unidades de difícil provimento, concedendo benefícios especiais aos servidores lotados nestas localidades, condição que deve ser cumulativa a região de fronteira. A instrução normativa nº 64/2012 DG/DPF, elaborado pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, no uso de atribuições conferidas pela Portaria 2.877, de 30 de dezembro de 2001 do Ministro de Estado da Justiça, demonstra que a Polícia Federal possui tal regulamentação, sendo que a cidade de Naviraí é considerada lotação com dificuldade de fixação de efetivo, tanto que os servidores recebem pontos preferenciais no momento da remoção, pois, conforme Anexo I, da aludida Instrução Normativa, que descreve os índices das unidades do Departamento de Polícia Federal, a cidade de Naviraí, unidade de lotação do autor, é atribuído o índice 4 (v. fl. 159), sendo este o mais alto índice cominado aos municípios sedes da unidade policial. Quanto ao segundo item, região de fronteira, o legislador a conceitua como localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (art. 1º da lei 12.855/13), conceito contido pela denominada faixa de fronteira - definida no 2º do art. 20 da Constituição Federal como a área fundamental para a defesa do território nacional. Ainda, em consulta à página do Ministério da Justiça (<http://justica.gov.br/Acesso/convenios/anexo-vii-lista-municipios-faixa-de-fronteira.doc>), órgão do Poder Executivo, consta que o município de Naviraí está situado na faixa/região de fronteira. Dessa forma, a indenização de fronteira está prevista em norma eficaz e é devida ao Autor que é lotado em município de fronteira, conforme regulamentação exarada pelo Ministério da Justiça, bem como em unidade de difícil provimento, consoante regulamentação constante na Instrução Normativa nº 64/2012 DG/DPF. Mesmo que assim não fosse não é razoável que a Administração Pública se aproveite da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivo, sendo que sua omissão não lhe autoriza a utilizar tal fato em sua defesa. Ademais a previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores, principalmente, porque ao não perceberem tais valores são compelidos a laborar em constante prejuízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a implantar o pagamento da indenização de fronteira em favor de NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, Delegado da Polícia Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, nos termos da lei 12.855/2013; e também, a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir da vigência da lei (18/10/2013), no período em que esteve lotado na cidade de Naviraí/MS. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré no reembolso das custas despendidas pelo Autor. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com os artigos 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua iliquidez, conforme artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo disposto no 1º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, com fulcro no 3º do mesmo dispositivo processual legal. Não sendo interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao tribunal, nos termos do 1º do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001588-22.2015.403.6006 - IZANETE PEREIRA DA SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IZANETE PEREIRA DA SILVA (CPF: 816.941.991-34/ RG: 000678067)/FILIAÇÃO: ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO e MARIA ALVES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 19/07/1952Diante da emenda apresentada às fls. 24/30, do prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 25, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 06/07. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº.168.728.115-70, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com filcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000795-49.2016.403.6006** - MARINA PEREIRA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ( fls.12/12 e 23).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-17.2016.403.6006** - MARIA ARAUJO SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA ARAUJO SANTANA (CPF: 780.122.601-15 e RG: 001.567.780)/FILIAÇÃO: LUIZ SANTANS e MARIA ARAUJO SANTANADATA DE NASCIMENTO: 27/08/1972Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.550.309-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com filcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí, 14 de julho de 2016.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0000880-35.2016.403.6006** - MARIZETE SCHEIFER(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000898-56.2016.403.6006** - CLEUZA APARECIDA NOGUEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000904-63.2016.403.6006** - NILTON SANTOS DE MATOS(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: NILTON SANTOS DE MATOS (CPF: 366.484.221-68) FILIAÇÃO: HEITOR RODRIGUES DE MATOS e DALRIA VIEIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 03/04/1964 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.579-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000906-33.2016.403.6006** - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o documento de fl. 42 notifica a manutenção de auxílio doença (NB 605.088.335-5) até o dia 06/02/2016, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente, em 15 (quinze) dias, que o benefício em questão encontra-se ativo, bem como se há data prevista para sua cessação. Caso o benefício previdenciário já esteja cessado, fica o autor, nos termos do art. 10 do CPC, desde logo intimado a esclarecer e justificar seu interesse processual tendo em vista a inexistência de pedido específico de restabelecimento de auxílio doença, mas somente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0000954-89.2016.403.6006** - SEBASTIAO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento da prorrogação do benefício n. 613.638.262-1, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

**0000981-72.2016.403.6006** - JOSE CLARINDO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOSÉ CLARINDO DA SILVA (CPF: 536.823.789-87 e RG: ) FILIAÇÃO: ALTO CLARINDO DA SILVA e FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVADATA DE NASCIMENTO: 30/09/1960 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 55. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.714-8) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000998-11.2016.403.6006** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por Luiz Antônio da Silva em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometida por enfermidades de natureza cardíaca e pulmonar, as quais a incapacitam para o seu trabalho habitual (servente). Da documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de auxílio-doença na modalidade acidentária (espécie 91 - fls. 20/21). É o relato do essencial. DECIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se pelo benefício postulado administrativamente (fls. 20/21), que o INSS já constatara o nexo entre as enfermidades e a profissão, razão por que o mesmo fora pleiteado na modalidade acidentária. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU 27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Servirá a presente decisão como Ofício. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de julho de 2016.

**0001014-62.2016.403.6006** - GRACIELI MONTOANELI BONFIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do documento de fl. 24, emende a autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de incluir o menor no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0001055-29.2016.403.6006** - MARIA JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento da prorrogação do benefício n. 611.497.251-5, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

**0001075-20.2016.403.6006** - FRANCISCO JOSE DOS REIS ANDRADE(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretária deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001077-87.2016.403.6006** - ALENCAR SANTOS MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretária deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000691-62.2013.403.6006** - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 231/232, que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000262-27.2015.403.6006** - MARIA ZELITA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001277-31.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-27.2015.403.6006) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, no qual a União alega que a importância atribuída à Ação Ordinária, registrada sob o n. 0000553-27.2015.403.6006, seria indevida por não ser condizente com os valores correspondentes ao pedido, o qual abrange prestações vencidas e vincendas, devendo ser aplicado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Impugnado manifestou-se pela improcedência do pedido para que seja mantido o valor atribuído à causa (fls. 06/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O valor da causa é matéria de ordem pública tratada no Código de Processo Civil em seus artigos 258 a 261. Para determinação do montante da importância monetária atribuída à ação, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que esta deve refletir, tanto quanto possível, o benefício patrimonial que se pretende obter com o ajuizamento da ação. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PLEITEADO. MANUTENÇÃO. 1. Agiu corretamente a Juíza ao julgar improcedente a impugnação ao valor da causa. A agravante requer a redução dos valores com base em seus argumentos de defesa. Entretanto, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado pelo autor. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 25484220144010000, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 12/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. 1. Embora oito das onze condutas supostamente praticadas pelo réu tenham sido afastadas, em razão do reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a formação da convicção do Ministério Público Federal, a peça inaugural da ação de origem apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o eventual acolhimento da pretensão. Na hipótese dos autos, trata-se de três condutas supostamente praticadas de forma independente pelo réu, incidindo, portanto, por três vezes a multa cominada em seu patamar máximo. Ao montante resultante da soma das multas, deve ser adicionado o valor da pretensão relativa à condenação por danos morais. 3. Na decisão agravada, não foi determinada a ampliação do bloqueio que incide sobre o patrimônio do agravante. Nada obstante o redimensionamento do valor da causa, o bloqueio anteriormente determinado já incidia sobre a totalidade dos bens do agravante. 4. O bloqueio dos bens do agravante foi determinado por meio da decisão juntada aos autos de origem como Evento 4. Contra a referida decisão, a parte ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, restando o direito do réu de impugnar aquela decisão, portanto, abarcado pela preclusão. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedente do STJ (REsp 1204794/SP). (TRF-4 - AG: 50127094220144040000 5012709-42.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) Relativamente ao processo principal, consta como pedido no item c da exordial, fls. 19, a procedência da ação para o fim de ser ratificada a tutela antecipada/cautelal supra, e condenada a ré a implantar nos pagamentos mensais do autor a indenização objeto da Lei 12.855/13 (indenização/adicional de fronteira), sendo que as parcelas vencidas (ex tunc), devem ser também incluídas na condenação e os valores destas pagos de uma só vez, sendo devidos desde a data da entrada em vigor desta lei, acrescidos dos juros legais e correção monetária, o valor dado a causa foi de R\$1.000,00 (hum mil reais). Assim, constata-se que o valor dado à causa está bastante aquém ao pleiteado na vestibular, o pedido abrange prestações vencidas e vincendas, por conseguinte, aplicável o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil para determinação do valor que corresponda aproximadamente o conteúdo econômico pleiteado, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A agravante pretende a revisão do benefício de aposentadoria que percebe, para adequação aos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças em atraso. - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - O recorrente pretende o pagamento das diferenças, desde 05/2006. - Para efeito do valor atribuído à demanda, deve ser considerada a prescrição quinquenal, que atinge as prestações relativas aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, somadas às 12 parcelas vincendas. - A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, de 05/05/2011 não implica a suspensão da prescrição, tendo em vista a opção pela ação judicial, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Os cálculos apresentados pelo contador judicial indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora, se procedente o pedido de revisão, totaliza R\$ 30.978,18, considerando-se as parcelas vencidas, observada a prescrição, além de 12 prestações vincendas. - Não há nos autos elementos suficientes a corroborar a alegação da recorrente de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, nos termos do recálculo da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 16/04/2015, tem-se que a soma das parcelas vencidas e vincendas resulta em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563658 - 0017811-26.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Nessa esteira, considerando que o impugnado objetiva perceber o adicional de fronteira previsto na lei 12.855/2013 desde sua entrada em vigor, o qual corresponde a R\$91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho na região de fronteira, entendendo que o valor da causa deve corresponder a R\$91,00 multiplicado por 20 (vinte) - número médio de dias úteis no mês-, posteriormente novamente multiplicado por 17 (correspondente ao número de meses entre a entrada em vigor da norma -artigo 1º da LINDB- subtraído das férias gozadas no período), montante que será somado por 12 prestações vincendas, totalizando a quantia de R\$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais). Desta feita, merece reforma o valor atribuído à Ação Ordinária, registrada sob o n. 0000553-27.2015.403.6006, da qual se originou o presente incidente, passando a constar R\$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais). Em face disso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), correspondente às parcelas vencidas e vincendas, na forma disciplinada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Determino a complementação das custas processuais. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para os autos sob nº 0000553-27.2015.403.6006 e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO CARLOS DINIZ LINHARES e BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES ajuizaram a presente ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE, objetivando a expedição de mandado proibitório nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a confirmação da liminar ao final, a fim de evitar a invasão de indígenas em sua propriedade rural. Relata a parte autora que é legítima proprietária e possuidora da Fazenda Cerro Verde, localizada no município de Tacuru/MS, que tem sua cadeia domínial escoreita com título originário expedido pelo Estado de Mato Grosso há muitas décadas, sendo que há alguns anos iniciou-se uma onda de reivindicações de indígenas pela identificação e demarcação de terras supostamente por eles tradicionalmente ocupadas, o que ensejou a invasão de propriedades privadas por grupos indígenas. Destaca que em 03.10.2012, foi publicada a Portaria da FUNAI nº 1.244, constituindo grupo técnico para realizar estudos fundiários na área que compreende as bacias Iguatemi e Amambaipéguá, para concluir os trabalhos, a FUNAI solicitou certidões de inúmeras propriedades rurais aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Sete Quedas e Iguatemi, incluída a certidão de propriedade dos autores. Afirma que a propriedade em questão - Fazenda Cerro Verde - está localizada no município vizinho à Fazenda Cambará, propriedade privada invadida pelos Guarani Kaiowá no final de 2011 e, segundo os indígenas, a área atualmente ocupada é apenas um ponto de uma área muito maior, concluindo, assim, que tal área abrange a propriedade objeto deste feito, uma vez que a FUNAI solicitou a certidão do imóvel ao CRI. Além disso, os autores descrevem diversas notícias de invasões indígenas em propriedades rurais localizadas no sul do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo que, ante o clima de animosidade e insegurança na região em razão das reiteradas invasões do povo indígena, resta demonstrado o risco de esbulho iminente contra sua posse sobre a Fazenda Cerro Verde, de sua propriedade. Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e documentos (fls. 27/80). À fl. 82, foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa ao valor econômico objetivado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial. A parte autora adequou o valor da causa de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 83/84), o que foi recebido como adiantamento à inicial, determinando-se o recolhimento das custas suplementares (fl. 85), comprovado às fls. 86/87. Determinada a intimação da União, FUNAI e Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de liminar, bem como a dos autores para juntarem aos autos cópia da matrícula anterior do imóvel de forma a possibilitar a análise da cadeia domínial (fls. 88/88-verso). A FUNAI manifestou-se às fls. 93/106 e 120/132, aduzindo, em síntese, que a área da Fazenda Cerro Verde não se encontra nos estudos de identificação e delimitação promovidos pela FUNAI. Em seguida, afirma que os autores não evidenciam que sua posse está sendo ameaçada de turbação ou esbulho, não podendo o seu temor ser meramente subjetivo. Por seu turno, a Comunidade Indígena Pyelito Kue, em manifestação de fls. 107/114, informou que os indígenas da Comunidade Pyelito Kue estão ocupando 10 mil metros quadrados na Fazenda Cambará e declararam que permanecerão no local até a finalização dos estudos de delimitação e demarcação, como restou determinado nos autos de Reintegração de Posse nº 0000032-87.2012.403.6006. Acrescentou, ainda, que a área da Fazenda Cambará já possui estudos de identificação e delimitação, publicados em 08.01.2013, sendo que a área da Fazenda Cerro Verde não foi objeto dos referidos estudos. Concluiu, assim, que a área em que se encontra a propriedade dos autores não está a sofrer nenhuma ameaça de esbulho ou turbação, pelo que pede o indeferimento da medida liminar. Juntou documentos (fls. 115/119). A matrícula do imóvel foi juntada pela parte autora (fls. 133/136). À fl. 141, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, a fim de incluir a União no polo passivo da presente ação, o que foi feito à fl. 142. A União, em sua manifestação de fls. 145/147, pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar formulado pelos autores. A parte autora reiterou o pedido inicial, independentemente da realização de audiência (fls. 148/155). A União apresentou contestação às fls. 163/165, pugrando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de prova robusta a comprovar a ameaça da posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 166/167). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação dos autores para recolherem as custas processuais, tomando por base o valor atribuído ao imóvel pelo fisco. Outrossim, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a não comprovação dos requisitos legais mínimos aptos a ensejar o manejo do presente interdito possessório e dada a ausência de legítimo interesse processual (fls. 168/173). Juntaram documentos (fls. 174/178). Em decisão proferida às fls. 179/180, foi mantido o valor da causa atribuído pelos autores e, em seguida, foi indeferido o pedido de liminar, determinando-se a citação dos réus. Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 182/198), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 199/200). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão proferida às fls. 179/180, por seus próprios fundamentos. Retificado o polo passivo da presente ação, incluindo a União (fl. 204). Citada, a Comunidade Indígena Pyelito Kue, apresentou resposta, via contestação, e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora, visto que não existe certeza de fatos que demonstrem a ameaça iminente de invasão à propriedade dos autores; no mérito, pede a improcedência do pedido inicial (fls. 216/261). A FUNAI, citada à fl. 264, apresentou contestação às fls. 265/275 e 281/291, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os indígenas tem consciência de seus direitos e decidem por si próprios, sem qualquer subordinação à FUNAI ou à União. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, uma vez que não há comprovação da ameaça de esbulho possessório. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 278/279). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido inicial (fls. 297/298). Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 303). A FUNAI e a União aduziram não ter provas a produzir (fl. 303-verso). A parte autora apresentou impugnação à contestação, ocasião em que requereu novamente a concessão de liminar, ante a ocorrência de fatos novos (fls. 305/316). Juntou documentos (fls. 317/348). A Comunidade Indígena Pyelito Kue não requereu provas (fl. 354-verso). O Ministério Público Federal não requereu produção de provas e, em relação ao novo pedido de liminar, argumenta não ter sido apresentado fato novo que demonstre a inimizância de ocupação da área em questão pela comunidade indígena, sendo que as notícias e demais documentos referem-se a outras comunidades, que reivindicam terras em outros municípios. Pede, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido inicial (fl. 355). À fl. 356, foi determinado o registro dos autos para sentença, declarando-se encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 357). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente caso trata de interdito proibitório em que os autores pretendem a concessão de medida liminar, e a confirmação desta ao final, destinada a garantir a manutenção de sua posse sobre a Fazenda Cerro Verde, diante da alegada ameaça iminente de ocupação de indígenas da Comunidade Pyelito Kue naquela área. 1. Das Preliminares/As preliminares arguidas pela FUNAI e Ministério Público Federal - ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual - não foram apreciadas, razão pela qual passo a analisá-las: Da ilegitimidade passiva da FUNAI/ao contrário do alegado pela FUNAI, presente sua legitimidade passiva para juntamente com a União figurar no polo passivo da presente ação possessória, ao lado da comunidade indígena, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do dispositivo no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Destarte, resta claro a aplicação dos dispositivos legais acima transcritos no caso em cotejo, tendo em vista que se refere à questão possessória intentada contra a Comunidade Indígena Pyelito Kue. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO JULGADO PROCEDENTE. COM O FIM DE IMPEDIR A INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS POR GRUPOS INDÍGENAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO, A FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS (INCLUSIVE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) E REMESSA OFICIAL TIDA COMO OCORRIDA. PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM SEU PARECER, NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA FUNAI PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE DEMANDA INTENTADA EM FACE DE COMUNIDADE INDÍGENA (IMPOSIÇÃO EX LEGE). OITIVA DE TESTEMUNHAS POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA: POSSIBILIDADE (ARTS. 410, II E 1.213, DO CPC) SEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICO PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO E IMINÊNCIA DE ESBUHO OU TURBAÇÃO A SEREM REALIZADOS PELOS SILVÍCOLAS (MEROS BOATOS LOCAIS). SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Apelações interpostas em face da r. sentença que julgou procedente a ação de interdito proibitório, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Narivaí/MS em 16/02/2004, por José Mendes Arcoverde e Marly Felipe Arcoverde, com o escopo de obstar os indígenas de invadirem suas propriedades 1) Fazenda Santa Rita, 2) Santa Rita, 3) Santa Rita do Sunumim e 4) Santo Antônio, localizadas no Município de Iguatemi/MS. Aduzem os autores haver notórios rumores de que os imóveis serão invadidos por índios, tal qual fizeram no Município de Japorá/MS. 2. No que pertine ao pedido formulado pela Procuradoria Regional da República, em seu parecer de fls. 544/556, relacionado à concessão da liminar para que os indígenas permaneçam ou retornem à área localizada entre as fazendas Santa Rita e Maringá, não há nada que prove, tendo em vista que se extrai dos autos que a Comunidade Indígena Guarani Kaiwás Aldeia Porto Lindo Sossoro e Cerrito, não ocupou a área dos imóveis dos autores, pelo que não se pode conceder liminar para que eles permaneçam ou sejam reintegrados na posse da área onde não se encontram. Pedido não conhecido. 3. A FUNAI e a União são partes legítimas para compor o pólo passivo da presente ação, em face do que dispõem expressamente os artigos 35 e 36, parágrafo único, da Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio). 4. A oitiva de testemunhas realizada por meio de carta precatória encaminhada à Justiça Estadual onde foi cumprida, está em compatibilidade com o previsto no artigo 410, II, c.c. o art. 1.213, ambos do Código de Processo Civil e isso não macula a sentença de nulidade, pois não fere o princípio da identidade física do Juiz, ainda mais que inexistente o menor vestígio de que a FUNAI tenha sofrido prejuízo, posto que restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Em relação a preliminar de nulidade da r. sentença em face do indeferimento da realização do estudo histórico-antropológico, verifica-se que essa prova era de total irrelevância para o desfecho de ação de interdito proibitório que visava impedir que indígenas esbulhassem áreas rurais não submetidas a qualquer procedimento administrativo visando reforma agrária, tampouco a ações expropriatórias ou outra qualquer destinada a reassentar silvícolas em sítios de ocupação tradicional. 6. Mérito: a parte autora não conseguiu comprovar o justo receio de ter a sua posse molestada, haja vista que a prova testemunhal produzida não demonstrou a inimizância da invasão dos imóveis pela comunidade indígena. A notícia de invasão não passou de boato, situação insuficiente para que se possa obter o mandado proibitório. Caso que não se amolda aos requisitos legais requeridos pelo artigo 932 do Estatuto Processual Civil. 8. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. (AC 00005879720044036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei:.) Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela FUNAI, mantendo-a no polo passivo da presente ação. Da Ausência de Interesse Processual/ A preliminar de ausência de interesse processual, arguida pela FUNAI e Ministério Público Federal, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la nesse momento. 2. Do Mérito/ A parte autora respalda seu pedido com fulcro no artigo 567 do atual Código de Processo Civil (art. 932 do antigo CPC), que dispõe: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgreda o preceito. Ao instituto do interdito proibitório aplicam-se as disposições dos artigos 560 a 566 do CPC (arts. 926 a 931 do antigo CPC), conforme estabelecido no artigo 568 do mesmo codex. Dos referidos artigos é possível extrair que são requisitos da ação possessória de interdito proibitório o fundado receio de molestia da posse e a qualidade de possuidor direto ou indireto, visando, assim, assegurar a posse ameaçada iminente de esbulho ou turbação. Contudo, não vislumbro, no caso presente, o primeiro requisito, visto que a parte autora não comprovou o justo receio de ter a sua posse molestada, nada havendo nos autos que demonstre a inimizância de invasão da propriedade rural pelos indígenas. Os autores justificam o pleito inicial tão somente em notícias veiculadas na internet a respeito dos conflitos entre produtores rurais e indígenas em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, não sendo tais documentos aptos a demonstrar o justo receio e a iminência de esbulho ou turbação da posse. Ademais, a terra tradicional dos indígenas da Comunidade Pyelito Kue já foi identificada e delimitada em área na qual não se encontra a Fazenda Cerro Verde de propriedade dos autores, conforme consta do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação publicado no DOU de 08.01.2013 (fls. 174/178). Assim, o fato de que indígenas da aludida comunidade estejam ocupando parte da área da Fazenda Cambará, vizinha à propriedade dos autores, não é situação suficiente para se obter o mandado proibitório. Desse modo, a presente demanda não se amolda aos requisitos legais exigidos pelo artigo 567 do Código de Processo Civil (art. 932 do antigo CPC), tendo em vista a ausência de justo receio dos autores de serem molestados na posse dos imóveis descritos na inicial, bem como que não há iminência de esbulho ou turbação da posse. DISPOSITIVO/ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º do artigo 85 do CPC e consoante os critérios estabelecidos no 2º do mesmo dispositivo legal. Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo disposto no 1º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, com fulcro no 2º do mesmo dispositivo processual legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Narivaí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto